



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 175

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juiza de Direito Convocada
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Juiza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Juiz de Direito Convocado
Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO n. 075/2021-TJRO

Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO os arts. 65 e 68 da Lei n. 4.320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 872/99 que dispõe sobre a aplicação do regime de suprimentos de fundos no âmbito da administração direta do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 10.851, de 29 de dezembro de 2003, que regulamenta a Lei n. 872, de 28 de dezembro de 1999, que trata da concessão de suprimento de fundos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 003/2014/GAB/CRE, de 24 de junho de 2014, da Secretaria de Estado de Finanças do Governo do Estado de Rondônia, que estabelece os procedimentos relativos à adesão à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) modelo 65;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a despesa realizada por meio de suprimento de fundos, bem como o prazo para aplicação, prestação de contas, apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a despesa realizada por suprimento de fundos aos princípios da Economicidade, Impessoalidade, Vantajosidade, Eficiência e Transparência;

CONSIDERANDO os Processos n. 0010337-23.2020.8.22.8000; n. 0000034-87.2020.8.22.8019; e n. 0012420-12.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º A despesa que, por motivos excepcionais ou por sua natureza, não possa subordinar-se ao processamento normal poderá ser atendida por suprimento de fundos, obedecendo-se ao disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA CONCESSÃO E DOS LIMITES

Art. 2º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor(a) designado(a), a critério do(a) Ordenador(a) de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), sempre precedido de empenho, na dotação própria da despesa a realizar.

Art. 3º Poderão ser atendidas por suprimento de fundos as despesas decorrentes de:

I - material de consumo, em quantidade restrita, para utilização imediata, de inconveniente estocagem ou por falta temporária e/ou eventual no almoxarifado;

II - serviços de terceiros em geral;

III - alimentação e hospedagem, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de atendimento;

IV - transporte para deslocamento a serviço;

V - viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

VI - serviços de engenharia;

VII - transporte de testemunha conduzida coercitivamente ou de jurados que comporão o Tribunal do Júri, em atendimento ao poder público; e

VIII – outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização do procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo(a) Ordenador(a) de Despesa.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de serviços ficarão condicionadas à inexistência de cobertura contratual e de fornecedor(a).

Art. 4º O valor definido pelo(a) Ordenador(a) de Despesa para concessão de suprimento de fundos fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23, da Lei n. 8.666/93, conforme item 1 do Anexo XI.

§ 1º Nos casos de serviços de engenharia efetuados pela Divisão de Manutenção Predial (Dimap/DEA/SA), poderá ser concedido valor superior ao definido no caput, limitado a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.666/93, conforme item 2 do Anexo XI.

§ 2º Excepcionalmente, para concessão de suprimento de fundos acima do valor especificado no caput deste artigo, deverá ser encaminhada previamente justificativa fundamentada ao(à) Ordenador(a) de Despesa para autorização.

§ 3º Em qualquer hipótese, cada contratação feita pelo regime de suprimento de fundos não poderá exceder 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93, conforme item 1 do Anexo XI.

§ 4º O limite a que se refere o parágrafo anterior é o de cada contratação específica no somatório dos documentos comprobatórios, vedado o fracionamento para adequação a esse valor.

§ 5º Os valores previstos nesta Instrução deverão ser atualizados quando houver alteração dos limites estabelecidos no art. 23, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

§ 6º Os valores referentes às obrigações tributárias e de contribuições devem estar incluídos nos valores do suprimento de fundos solicitados e concedidos pelo(a) Ordenador(a) de Despesa.

Art. 5º As despesas realizadas mediante suprimento de fundos serão classificadas somente nos elementos de despesa abaixo:

I - Despesa com aquisição:

a) 3.3.90.30 - material de consumo;

II - Despesa com serviços:

a) 3.3.90.36 - outros serviços de terceiros - pessoa física;

b) 3.3.90.39 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica;

III - Despesa com locomoção:

a) 3.3.90.33 - passagens e despesas com locomoção.

Parágrafo único. A concessão do suprimento de fundos no elemento 3.3.90.36 ficará restrita à Dimap, Escola da Magistratura (Emeron), Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), ficando a contratação condicionada às seguintes providências do suprimento:

I – colher dados pessoais do(a) contratado(a): nome, data de nascimento, endereço, categoria e cópia da CTPS; Número de Identificação do Trabalhador (NIT) ou PIS;

II – juntar o NIT/PIS aos autos;

III – orientar o(a) contratado(a) que será retido o valor correspondente ao INSS, relativo à prestação de serviço (parte do(a) trabalhador(a)).

Art. 6º É vedada a concessão de suprimento de fundos:

I - para a realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos processos normais de aplicação, nos termos em que dispõe a legislação vigente;

II - para despesa já realizada;

III - para aquisição de material permanente ou outra despesa de capital.

Art. 7º As despesas com manutenção e conservação, eventual ou emergencial, de bens permanentes do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) poderão ser atendidas mediante suprimento de fundos, desde que precedidas de solicitação à Divisão de Almoxarifado (Dialmox), cuja autorização observará o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A realização da despesa será autorizada apenas nos casos em que houver impossibilidade de reparo pelo próprio PJRO ou este for manifestamente desvantajoso e ineficiente para a instituição, bem como do atendimento integral das informações solicitadas no PJA-129, contemplado no Sistema SEI e no Anexo I desta Instrução.

§ 2º Na comarca da capital, a solicitação deverá ser realizada pelo(a) pretenso(a) suprido(a) após:

I - Nos casos de bens permanentes de TIC: manifestação da Seção de Manutenção de Equipamentos (Seman/Disus/Desein/STIC) de que não é possível a realização do reparo no bem, recomendando-se o uso de suprimento de fundos;

II - Nos casos dos demais bens permanentes: manifestação da Seção de Manutenção de Bens (Sembe/Dialmox/Deagesp/SA) de que não é possível a realização do reparo no bem, recomendando-se o uso de suprimento de fundos.

§ 3º Nas comarcas do interior, a solicitação deverá ser realizada pelo(a) pretenso(a) suprido(a) após verificação e demonstração nos autos de que o serviço não possa ser realizado por reeducando(a) disponibilizado(a) à comarca mediante o Convênio n. 27/2018.

Art. 8º As despesas com reparos ou manutenções, eventuais e emergenciais, e demais serviços de engenharia, nos prédios do PJRO, poderão ser atendidas por meio de suprimentos de fundos, desde que precedidas de solicitação e autorização da Dimap.

§ 1º A anuência da Dimap para realização do serviço deverá ser solicitada pelo(a) suprido(a) por meio do formulário constante no Anexo I (PJA - 129) desta Instrução, devendo anexar o orçamento do serviço a ser realizado.

§ 2º A Dimap deverá confirmar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a viabilidade técnica do serviço, bem como a vantagem econômica (custo/benefício) a ser atendida por suprimento de fundos em comparação aos gastos com atendimento por equipe própria da Dimap.

§ 3º O atendimento do disposto no § 2º deste artigo dispensa vistoria in loco da equipe da Dimap, salvo quando devidamente justificada e autorizada pelo(a) Ordenador(a) de Despesa.

§ 4º Os serviços de engenharia passíveis de ser realizados por meio de suprimento de fundos estão relacionados no Anexo X (PJA-262), ficando a Dimap responsável em informar ao Gabinete de Governança (GGOV) qualquer alteração para atualização do referido anexo.

Art. 9º A SGP deverá disponibilizar e manter atualizada no sítio eletrônico do TJRO a relação dos(as) servidores(as) responsáveis pela administração do suprimento de fundos.

§ 1º A alteração na indicação dos(as) servidores(as) designados(as) para movimentar o suprimento de fundos deverá ser informada e devidamente justificada ao Departamento de Pessoal e Política Salarial (DPPS/SGP).

§ 2º Na indicação do(a) servidor(a) para movimentar o suprimento de fundos deverá ser encaminhado o formulário do cadastro de emissão do cartão corporativo, disponibilizado no sítio do TJRO, imagens do RG, CPF e comprovante de residência do(a) servidor(a) indicado(a).

Art. 10. Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor(a):

I – declarado(a) em alcance;

II – que não esteja em efetivo exercício;

III – titular da área orçamentária e seu(sua) substituto(a) automático(a);

IV – titular da área financeira e seu(sua) substituto(a) automático(a);

V – responsável pelo almoxarifado e seu(sua) substituto(a) automático(a);

VI – que esteja respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou tomada de conta especial;

VII - que possua 1 (um) processo de suprimento de fundos pendente de prestação de contas junto a Divisão de Contabilidade (Dicont);

VIII - cujo nome não esteja relacionado na lista de servidores(as) responsáveis por suprimento de fundos, conforme o art. 9º.

§ 1º Poderá ser concedido apenas 1 (um) suprimento de fundos por unidade, exceto ao Núcleo de Serviços Gerais (Nusege/CSI), Núcleo de Serviços Administrativos (Nusea), Divisão de Gestão de Bens (DGB), Grupo de Trabalho-Controlador Predial-Sede (GTCPR-Sede/CSI/SA), Seção de Manutenção Patrimonial (Semap/Diplan/Dead/SG/EMERON) e Dimap, que poderão receber regularmente até 2 (dois) suprimentos de fundos, em nome de servidores(as) distintos(as), de acordo com os valores estabelecidos no § 1º e caput do artigo 4º.

§ 2º As vedações elencadas nos incisos I, VII e no § 1º deverão ser comprovadas previamente pela Dicont e nos incisos II e VI pela Divisão de Pessoal (Dipes).

§ 3º Entende-se por servidor(a) declarado(a) em alcance, nos termos do inciso I, aquele(a) que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar, que deixou de atender despacho da Dicont para regularizar a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias corridos, após o recebimento, e aquele(a) cujas contas não tenham sido aprovadas.

§ 4º A Dicont deverá manter cadastro atualizado com os nomes dos(as) servidores(as) declarados(as) em alcance.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

Art. 11. A solicitação de suprimento de fundos - PJA-091 (Anexo II) - será feita pelo(a) superior hierárquico(a), juiz(a) diretor(a) do fórum ou pelo(a) seu(sua) respectivo(a) substituto(a), para o(a) portador(a) do cartão corporativo já cadastrado, especificando a unidade a ser atendida.

Parágrafo único. O(A) suprido(a) deverá dar ciência na solicitação inicial realizada nos termos do caput.

Art. 12. A emissão da Nota de Crédito (NC) e da Nota de Empenho (NE) será à conta do respectivo elemento de despesa e conterà na especificação da despesa "Suprimento de Fundos".

CAPÍTULO III DO CARTÃO CORPORATIVO

Art. 13. O cartão eletrônico corporativo deve ser utilizado na função crédito à vista (sem parcelamento) como meio de pagamento das despesas em regime de suprimento de fundos.

Parágrafo único. A Divisão Financeira (DIF) do Departamento de Finanças e Contabilidade (DFC) deverá administrar uma conta bancária para liberação dos gastos com o cartão corporativo.

Art. 14. O cartão corporativo é de uso pessoal e intransferível do(a) portador(a) nele identificado(a) para as aquisições autorizadas pelo(a) Ordenador(a) de Despesa, respeitados os limites de utilização e as permissões disponíveis ao(à) suprido(a), sendo também responsável pela sua guarda e uso, nos termos desta Instrução.

Parágrafo único. A senha do cartão corporativo é de total responsabilidade do(a) portador(a).

Art. 15. É vedada a utilização dos recursos para fins não autorizados, sujeitando o(a) suprido(a) a sanções administrativas e ressarcimento dos respectivos valores.

Parágrafo único. O(A) portador(a) que não efetuar o ressarcimento de que trata o caput sujeitar-se-á à Tomada de Contas Especial (TCE) e será, também, responsabilizado(a) penal e civilmente na forma da lei.

Art. 16. Na ocorrência de roubo, furto, perda ou extravio do cartão corporativo, bem como da quebra do sigilo da respectiva senha ou suspeita de “clonagem”, o(a) portador(a) deverá imediatamente providenciar o bloqueio à central de atendimento da instituição bancária contratada, via telefone ou sistema on-line, e comunicar o fato à DIF, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO

Art. 17. É vedado qualquer tipo de repasse, em dinheiro, depósito e/ou transferência bancária, para a conta pessoal do(a) suprido(a), exceto com autorização prévia do(a) Ordenador(a) de Despesa, cabendo inclusive, observância do disposto no art. 33.

Art. 18. O suprimento de fundos deverá ter aplicação conforme especificado na portaria de concessão e na nota de empenho.

§ 1º Não é permitido o fracionamento da despesa realizada com suprimento de fundos.

§ 2º A aquisição de material de consumo deverá obrigatoriamente ser precedida de documento do Almojarifado declarando a inconveniência de estocagem ou a falta temporária e/ou eventual do material.

§ 3º Previamente à realização da despesa, o(a) suprido(a) deverá encaminhar a Solicitação de Atestado do Almojarifado (Anexo VIII), com a descrição detalhada do material, do quantitativo a ser adquirido e a da finalidade para aquisição.

§ 4º Para aquisição de material de pequena monta, de valor unitário, menor ou igual ao item 3 do Anexo XI, pertinente à Dimap, não se aplica o procedimento estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º É vedada a realização da despesa em unidade diversa da especificada no documento de solicitação – PJA-091, salvo em unidade subordinada não atendida com suprimento de fundos.

Art. 19. O(A) suprido(a) tem o dever de zelar pela melhor gestão do patrimônio público, utilizando os recursos com eficiência, buscando sempre a melhor contratação e o menor preço, observando o disposto no art. 20.

Art. 20. As despesas e tributos decorrentes da aplicação deverão ser pagos/recolhidos em guia própria, por meio do cartão corporativo, na função crédito à vista (sem parcelamento).

§ 1º Quando se tratar de situações excepcionais, que impossibilitem o pagamento como previsto no caput, as despesas poderão ser pagas via transferência ou em espécie, mediante a apresentação de justificativa, a qual será submetida à apreciação do(a) Ordenador(a) de Despesa, salvo os casos previstos na Instrução n. 076/2021-TJRO.

§ 2º O saldo não utilizado deverá ser devolvido, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), para a conta do Suprimento de Fundos, conta corrente 107-0, agência 2848, Banco 104, Caixa Econômica Federal, ou, excepcionalmente, por meio de depósito identificado, nos casos em que houve o saque devidamente justificado, conforme § 1º do art. 20.

§ 3º Na busca pelo menor preço, de que trata o Art. 19, o(a) suprido(a) deverá se ater ao cumprimento do caput do art. 20, ou seja, a comprovação de valores deve ocorrer por meio da função crédito à vista (sem parcelamento).

Art. 21. A aplicação do suprimento de fundos não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos de sua concessão.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado a partir da data de liberação do crédito no cartão corporativo.

§ 2º Caso o(a) suprido(a) ultrapasse o prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá apresentar justificativa, juntamente com a prestação de contas de suprimento de fundos, para apreciação do(a) Ordenador(a) de Despesa.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA

Art. 22. Na contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, deverão ser observados os procedimentos a seguir:

I – O(A) suprido(a) deverá realizar o pagamento ao(à) prestador(a) de serviço mediante nota fiscal de serviços, efetuando, quando couber, as seguintes retenções:

a) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);

b) Contribuição Previdenciária ao INSS;

c) Imposto de Renda (IR).

II - Os valores retidos pelo(a) suprido(a) deverão ser depositados na conta corrente n. 107-0 da agência 2848 do banco 104 – Caixa Econômica Federal;

III – O(A) suprido(a) deverá encaminhar à Divisão Financeira (DIF), imediatamente após a emissão da nota fiscal de serviço, os seguintes documentos:

a) cópia do comprovante fiscal;

b) guia de recolhimento do ISSQN para pagamento ou cópia do comprovante de recolhimento pago;

c) Número de Inscrição do Trabalhador (NIT), quando da prestação de serviço por pessoa física;

d) comprovante de depósito das retenções.

Art. 23. Na contratação de serviços de terceiros - pessoa física, o(a) suprido(a) deverá:

I – Encaminhar para a Divisão Financeira (DIF) os autos com o valor depositado da contribuição do INSS da parte do(a) contratado(a) para o devido recolhimento;

II – Encaminhar para a Divisão de Execução Orçamentária (Dexor/DFC/SOF) as informações necessárias, incluindo as elencadas no inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 5º desta Instrução, para que esta emita a liquidação da despesa da contribuição patronal e envie o referido processo à DIF para efetuar o recolhimento e providenciar o envio da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), via SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24. O(A) suprido(a) deverá prestar contas das despesas integralmente no prazo estabelecido no inciso III do art. 31 da presente Instrução.

Art. 25. Cabe à Dicont controlar a data limite para comprovação das despesas de todos os suprimentos de fundos concedidos, por meio de cronograma de prestação de contas e examinar a comprovação da despesa nos aspectos orçamentário, financeiro, contábil e tributário.

Art. 26. A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos será constituída das seguintes peças:

I - Prestação de Contas do Suprimento de Fundos – PJA-092 (Anexo III);

II - Relação de Documentos de Despesa - RDD – PJA-094 (Anexo V), por elemento de despesa, devidamente assinada pelo(a) suprido(a) e pelo(a) responsável pela unidade suprida;

III - Atestado da Divisão de Almoxarifado (Dialmox), com validade de 60 (sessenta) dias, contados da sua emissão, para a comprovação da incidência nas situações estabelecidas no inciso I do art. 3º (Anexo IX, PJA-147);

IV - Atestado de anuência da Dimap e/ou Dialmox, para a comprovação da incidência das situações estabelecidas nos arts. 7º e 8º, respectivamente (Anexo II, PJA-091);

V - extrato bancário ou comprovantes de pagamentos na função crédito à vista (sem parcelamento) ou comprovantes de saques;

VI - comprovante de depósito identificado ou da transferência do saldo não utilizado, juntamente com a Guia de Recolhimento do Saldo de Suprimento de Fundos - GRSSF – PJA-118 (Anexo VI);

VII – Relatório de aplicação dos recursos, especificando a finalidade do gasto: PJA-131 (Anexo IV);

VIII - primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, corretamente preenchidas em todos os itens, a saber:

a) nota fiscal de prestação de serviço ou documento equivalente, no caso de contratação de serviços de pessoa jurídica (3.3.90.39) ou física (3.3.90.36);

b) nota fiscal de venda ao consumidor e/ou cupom fiscal, no caso de compras de material de consumo (3.3.90.30);

c) bilhetes de passagens ou comprovantes de despesas com outras locomoções (3.3.90.33); e/ou

d) ata ou despacho do respectivo processo judicial com a determinação do custeio de transporte mediante bilhetes de passagens ou entrega de numerário ao beneficiário (3.3.90.33), nas hipóteses da Instrução n. 076/2021-TJRO;

e) recibo assinado pelo beneficiário que recebeu o recurso para seu regresso (3.3.90.33), nas hipóteses da Instrução n. 076/2021-TJRO.

§ 1º Nas despesas para aquisição de materiais superiores, conforme item 4 do Anexo XI, realizadas por suprimento de fundos, deverá ser observada a emissão de nota fiscal eletrônica e/ou cupom fiscal.

§ 2º Será considerada em atraso a prestação de contas incompleta, ou seja, aquela que não contiver todas as peças que constituem a prestação de contas, conforme art. 26.

§ 3º A Dicont disponibilizará um manual de suprimento de fundos, contendo os procedimentos para o cadastramento, solicitação, aplicação e prestação de contas, com o objetivo de auxiliar os(as) supridos(as) a compreenderem o fluxo do processo e evitar a ocorrência de erros.

§ 4º O(A) suprido(a) deverá confeccionar, dentro do protocolo principal da concessão do suprimento de fundos, as solicitações de atestados ao Dialmox, bem como as solicitações de anuências ao Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA/SA) ou DGB, com o objetivo de facilitar a verificação cronológica das solicitações e conferência do prazo de validade mencionado no inciso III.

Art. 27. O comprovante da despesa realizada será aceito quando:

I - estiver dentro do prazo de aplicação;

II - estiver legível, sem rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

III – for emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o material ou recebeu o recurso, conforme alínea “e” do inciso VIII do art. 26;

IV – for emitido em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), conforme a atividade prevista no PJA-091, bem como os dados presentes na(s) Nota(s) de Empenho do processo, salvo quando se tratar de cupom fiscal, que poderá conter somente o CNPJ;

V - estiver clara a discriminação do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviatura que impossibilite o conhecimento da despesa efetivamente realizada;

VI – estiver certificado na parte frontal ou no verso, quando o espaço da frente for insuficiente, ou ainda em certidão emitida no SEI, o serviço prestado e/ou o material recebido, devidamente assinado pelo(a) servidor(a) e/ou magistrado(a) responsável pela unidade atendida, que não o(a) suprido(a), constando o nome legível, cargo ou função;

VII - o valor a ser comprovado não ultrapassar o quantitativo recebido e estiver em conformidade com a classificação orçamentária empenhada.

§ 1º Os comprovantes deverão conter a quantidade adquirida, o preço unitário, o preço total por item, o valor total e a data de emissão.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que não haja espaço suficiente, a abreviatura TJRO ou FUJU poderá ser utilizada.

§ 3º Os comprovantes da despesa obedecerão à legislação tributária.

Art. 28. Havendo qualquer irregularidade ou não observância à legislação pertinente, desde que seja passível de correção ou justificativa, a Dicont informará ao(à) suprido(a), o qual terá o prazo improrrogável de 10 dias corridos, contados a partir do recebimento, para a necessária regularização ou justificativa.

§ 1º A justificativa apresentada pelo(a) suprido(a) será encaminhada pela Dicont ao(à) Ordenador(a) de Despesa para apreciação e decisão quanto à homologação da despesa.

§ 2º Vencido o prazo legal concedido, sem que o(a) suprido(a) tenha se manifestado ou recorrido na forma da lei, a Dicont encaminhará o processo ao(à) ordenador(a) de despesa, que determinará as medidas necessárias à cobrança do débito, sujeitando o(a) suprido(a) à Tomada de Contas Especial (TCE), bloqueio ou cancelamento do cartão corporativo e sua exclusão da relação dos(as) servidores(as) responsáveis pela administração do suprimento de fundos.

§ 3º A Tomada de Contas Especial (TCE) tem a finalidade de julgar as contas dos(as) responsáveis por dinheiro público e daqueles(as) que deram causa à perda, extravio ou a outra irregularidade da qual resulte prejuízo ao erário.

§ 4º Comprovado o recolhimento integral aos cofres públicos do débito apurado ou a comunicação pela unidade competente de ter ultimado o desconto em folha, o processo será restituído à Dicont para a baixa de responsabilidade.

§ 5º Os débitos imputados a responsáveis serão atualizados monetariamente com base na Tabela de Fatores de atualização adotada pelo TJRO.

Art. 29. Comprovada a regularidade da prestação de contas, a Dicont fará o Balancete Comprobatório do Suprimento de Fundos (BCSF) - PJA-095 (Anexo VII).

Art. 30. Após homologação pelo(a) Ordenador(a) de Despesa, a Dicont deverá:

I - baixar responsabilidade inscrita no sistema compensado;

II - arquivar os autos concluídos e contabilizados, ficando à disposição dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 31. Os prazos fixados para cada fase da despesa serão:

I - DATA LIMITE PARA SOLICITAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS: até 30 de setembro, impreterivelmente;

II - APLICAÇÃO: até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data da liberação do crédito no cartão corporativo, desde que não ultrapasse o prazo final de prestação de contas para o encerramento do exercício;

III - PRESTAÇÃO DE CONTAS: da liberação do crédito no cartão corporativo até 10 (dez) dias corridos após o término do prazo de aplicação;

IV - RECOLHIMENTO DO SALDO: no mês de dezembro, o saldo de suprimento de fundos será recolhido à Conta Corrente n. 107-0 da agência 2848 do banco 104 – Caixa Econômica Federal até o último dia fixado no cronograma de encerramento de exercício;

V - BAIXA DE RESPONSABILIDADE: no prazo de 10 (dez) dias corridos, depois de homologada a prestação de contas;

VI - INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): até 2 (dois) dias úteis após o prazo estabelecido no caput do art. 28, obedecidas as formalidades de praxe.

Parágrafo único. As solicitações de suprimento de fundos realizadas após a data limite especificada no inciso I deverão ser encaminhadas para autorização do(a) Ordenador(a) de Despesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Quando, por qualquer motivo, o(a) portador(a) não efetuar a aplicação do suprimento de fundos, deverá apresentar na respectiva prestação de contas os motivos que impediram a aplicação.

Art. 33. Ao(À) suprido(a) é reconhecida a condição de preposto da autoridade ordenadora que conceder o suprimento de fundos, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido.

Parágrafo único. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao(à) servidor(a) suprido(a), cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 34. O processamento do suprimento de fundos deverá tramitar somente em meio digital.

Parágrafo único. Todas as peças mencionadas no art. 26 devem constar no processo de solicitação inicial principal.

Art. 35. Os anexos desta Instrução e o fluxo do processamento relativo a suprimento de fundos serão disponibilizados e atualizados a qualquer tempo, quando necessário, diretamente no Portal do TJRO, ficando a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) responsável por essa atribuição com o apoio das unidades envolvidas no processamento de suprimento de fundos.

Art. 36. Revoga-se a Instrução n. 018/2019-PR, de 21/03/2019.

Art. 37. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2380985 e o código CRC 81E71703.

ANEXO Nº I - SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA

PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM BENS E/OU PRÉDIOS DO PJRO

DADOS DO PRETENSO SUPRIDO

NOME COMPLETO:

LOTAÇÃO:

COMARCA:

UNIDADE COMPETENTE PARA ANUÊNCIA

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (DIMAP)

()

DIVISÃO DE ALMOXARIFADO (DIALMOX)

()

DADOS DO SERVIÇO A SER REALIZADO

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Perguntas auxiliares: Qual o objeto do serviço? (anexar foto do processo) O que deve ser feito? Como deve ser feito?

JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO

Perguntas auxiliares: Porque o serviço deve ser feito? Quais os possíveis prejuízos de eventual não realização deste serviço?

VALOR DO SERVIÇO

Perguntas auxiliares: Qual o valor cotado para a realização deste serviço? (anexar orçamentos ao processo)

OBSERVAÇÕES (se houver)

Local e Data

Assinatura do Suprido

ANEXO Nº II - SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS-SSF

Senhor Ordenador de Despesa,

Eu, _____ da comarca de _____ solicito a concessão de suprimento de fundos ao(a) servidor(a) _____ Cargo/função _____ RG _____ CPF _____ Matrícula _____.

Valor do suprimento de fundos: R\$ _____

Justificativa da solicitação: para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa abaixo discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Unidade Atendida: _____

Amparo legal: Lei n. 4.320/64, 8.666/93 e Instrução n. 075/2021-TJRO

Assinale a atividade	Solicitação por elemento de despesa				Total solicitado
	3.3.90.30 R\$	3.3.90.33 R\$	3.3.90.36 R\$	3.3.90.39 R\$	
02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO					
02.031.2073.2451 Manter as atividades da Emeron					
02.061.2062.1461 - Promover a especialização, o aperfeiçoamento e o fomento à pesquisa para magistrados e servidores do PJRO e da Administração Pública do Estado de Rondônia					

Local:

ANEXO Nº III PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUP.FUNDO

Suprido(a): _____

Para: Divisão de Contabilidade (DICONT/DFC/SOF)

Senhor Diretor (a),

Nos termos da Instrução n. 075/2021-TJRO, apresento a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, que é composta dos seguintes documentos:

- Relação de Documentos de Despesa (RDD)
- Comprovante(s) da(s) despesa(s)
- Atestados da Divisão de Almoxarifado (Dialmox/Deagesp/SA)
- Atestado de anuência da Unidade responsável pelo serviço (Dimap e/ou Deagesp)
Extrato bancário / comprovante (s) de saque / comprovante (s) de pagamento (s)
- na
função crédito à vista
- Guia de Recolhimento do Saldo de Suprimento de Fundos (GRSSF)
- Relatório de aplicação dos recursos

(Assinatura do Suprido)

Quanto a urgência do material, informamos que se trata de pedido:

() **URGENTE.** Precisamos que o material seja entregue nesta comarca até o dia: ___/___/____. Em caso de envio posterior a data aqui apresentada, solicitamos que seja deferido anuência para que possamos adquirir os materiais que porventura estejam em estoque, através do suprimento de fundos, para não prejudicar o atendimento da demanda.

() **NÃO URGENTE.** Podemos aguardar o envio normalmente.

ANEXO Nº VI - GUIA DE RECOLHIMENTO DO SALDO DE SUP.FUNDOS

Nome do(a) Suprido(a):

Atividade	Saldo a recolher por elemento de despesa		Valor Total Recolhido R\$
	3.3.90.30 R\$	3.3.90.33 R\$	
() n. 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO			
() n. 02.031.2073.2451 - Manter as atividades da Emeron			
() n. 02.061.2062.1461 - Promover a especialização, o aperfeiçoamento e o fomento à pesquisa para magistrados e servidores do PJRO e da Administração Pública do Estado de Rondônia	3.3.90.36 R\$	3.3.90.39 R\$	
Dados do banco			
	Nome	N. da Agência	N. da Conta
	104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	2848	107-0

ANEXO Nº VII - BALANCETE COMPROBATÓRIO DE SUP. FUNDOS

Suprimento de fundos concedido em:		a				
Processo n.						
Período de Aplicação :		a				
HISTÓRICO	ATIVIDADE	VALOR(ES) POR ELEMENTO DE DESPESA				TOTAL (R\$)
		3.3.90.30 (R\$)	3.3.90.33 (R\$)	3.3.90.36 (R\$)	3.3.90.39 (R\$)	
Valores recebidos						
	SUBTOTAL					
Despesas realizadas conforme comprovantes anexos rubricados e numerados						
	SUBTOTAL					
Saldo não utilizado recolhido conforme Guia de Recolhimento						
	SUBTOTAL					
TOTAL GERAL R\$						

Uso Exclusivo da Divisão de Contabilidade

Certificamos que os valores e procedimentos da presente prestação de contas encontram-se corretos e de acordo com as normas vigentes.

Diretor da Divisão de Contabilidade

ANEXO Nº VIII - ATESTADO DE FALTA DE MATERIAL

Atesto que nesta data os materiais constantes nos itens da solicitação SEI () não constam da relação de estoque do Almoxarifado do TJRO.

Observações:

Quanto aos itens em estoque informamos que a entrega se dará:

FORA DO PRAZO constante na solicitação de atestado e, devido a urgência informada por Vossa Senhoria, o ideal seria adquirir o material em sua comarca por meio da utilização do suprimento de fundos. Devendo fazer constar a respectiva justificativa na prestação de contas quanto a excepcionalidade apresentada em relação a entrega.

NO PRAZO

Diretor(a) da Divisão de Almoxarifado

ANEXO Nº IX - SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DO ALMOXARIFADO

Para: Divisão de Almoxarifado

Senhor (a) Diretor (a),

Nos termos da Instrução n. 075/2021-TJRO, solicito Atestado de falta temporária e/ou eventual ou por inconveniência de estocagem nesse Almoxarifado, do (s) material (is) abaixo (s) discriminado (s), para fins de aquisição por meio de suprimento de fundos.

Item	Material/especificação	Quantitativo	Finalidade da aquisição

Observações:

Quanto a urgência do material, informamos que se trata de pedido:

URGENTE. Precisamos que o material seja entregue nesta comarca até o dia: ____/____/____. Em caso de envio posterior a data aqui apresentada, solicitamos que seja deferido anuência para que possamos adquirir os materiais que porventura estejam em estoque, através do suprimento de fundos, para não prejudicar o atendimento da demanda.

NÃO URGENTE. Podemos aguardar o envio normalmente.

(nome do Suprido)

ANEXO Nº X - LISTA EXEMPLIFICATIVA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- 1- Manutenção no sistema de iluminação (troca de lâmpadas e reatores);
- 2- Manutenção do sistema elétrico que afete o funcionamento dos equipamentos e a segurança do servidor ou do público (por exemplo: quando for necessário por segurança e/ou tecnicamente fundamental a troca/substituição de luminária, tomada, disjuntor, cabos elétricos etc.);
- 3- Manutenção de telhado, rufos e calhas;
- 4- Conserto de portas, portões, fechaduras, janelas e grades;
- 5- Conserto de torneiras, registros, sistema de descarga, vazamentos no sistema hidro-sanitário e entupimentos;
- 6- Limpeza de detritos de pombos, ratos ou outros que trazem risco a saúde humana (caso não haja contrato vigente com o Nusege);
- 7- Manutenção corretiva em equipamentos sem contrato vigente (Ex.: Bombas, automatizadores de portão (interior).

ANEXO XI - DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

ITEM	VALOR	PREVISÃO NA INSTRUÇÃO n. 075/2021-TJRO
1	R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)	art. 4º, caput e §3º
2	R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)	art. 4º, §1º
3	R\$ 50,00 (cinquenta reais)	art. 18, §4º
4	R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais)	art. 26, §1º

INSTRUÇÃO n. 076/2021-TJRO

Dispõe sobre os procedimentos para retorno de testemunha conduzida coercitivamente declarada hipossuficiente ou de jurados(as), de perímetros não urbanos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de pagamento das despesas com locomoção para testemunhas conduzidas coercitivamente ou de jurados(as), declarados(as) hipossuficientes, de perímetros não urbanos;

CONSIDERANDO o pedido de providência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 0000851-05.2019.8.22.0000, que determina ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia medidas quanto ao retorno de testemunha conduzida coercitivamente e que se declare hipossuficiente;

CONSIDERANDO os Processos n. 0000034-87.2020.8.22.8019; n. 0012420-12.2020.8.22.8000; e n. 0010337-23.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Instruir sobre os procedimentos para o retorno de testemunha conduzida coercitivamente declarada hipossuficiente ou de jurado(a)(s), especialmente o(a)(s) sorteado(a)(s) para composição do Conselho de Sentença, de perímetros não urbanos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(A) magistrado(a) que estiver realizando audiência com testemunha conduzida coercitivamente e que declarar que esta não possua condições de arcar com as despesas de retorno ao seu domicílio deverá determinar as providências para o seu regresso, expedindo documento à unidade responsável para solicitar a emissão de passagem por meio de contrato administrativo ou, em caso de inexistência contratual, por meio de suprimento de fundos para:

I – aquisição de bilhetes de passagens ou contratação de serviço de transporte (pessoa jurídica); ou

II – não sendo possível a contratação conforme o inciso anterior, mediante a entrega de numerário ao beneficiário, cujo valor será fixado pelo magistrado, levando em consideração a peculiaridade local e as opções de transporte disponíveis.

§ 1º A critério do magistrado, havendo possibilidade de retorno da(s) testemunha(s) ou do(a)s jurado(a) mediante veículo próprio do Tribunal de Justiça, a demanda poderá ser atendida com esse recurso, desde que não haja incidência de pagamento de diárias ou adicional de produtividade ao condutor do veículo.

§ 2º A determinação de custeio de transporte, conforme previsto no caput e no art. 3º, será incluída na ata ou despacho do respectivo processo judicial, devendo, na prestação de contas do suprimento de fundos, constar:

I - cópia do aludido documento;

II - cópia dos bilhetes de passagem; ou

III - documento fiscal ou recibo apresentado pelo prestador do serviço de transporte (pessoa jurídica); ou

IV - recibo assinado pelo beneficiário comprovando que recebeu o recurso para o seu regresso, conforme alínea "e" do inc. VIII do art. 26 da Instrução n. 075/2021-TJRO.

Art. 3º Também ao(à) jurado(a) que declarar que não possui condições de arcar com as despesas de regresso ao seu domicílio o(a) magistrado(a) deverá determinar as providências da mesma forma prevista no art. 2º desta Instrução.

Art. 4º As passagens terrestres ou fluviais para retorno das testemunhas conduzidas coercitivamente ou dos(as) jurados(as) serão providenciadas pela Administração do Fórum.

Art. 5º Para as providências de transporte por meio de suprimento de fundos, a Administração do Fórum deverá observar as regras dispostas na Instrução n. 075/2021-TJRO.

Art. 6º Revoga-se a Instrução n. 045/2019-PR, de 3/12/2019.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2021, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2381024 e o código CRC F57A8C1B.

Ato Nº 828/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010810-72.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 22/7/2021 a 23/8/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2383185e e o código CRC BADE23A9.

Ato Nº 830/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0011325-10.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Genérica da referida Comarca, no período de 12/8/2021 a 25/8/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2384141e e o código CRC BE0EE7DC.

Ato Nº 832/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002041-72.2021.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 1ª seção judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido a em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes Varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, conforme quadro detalhado abaixo:

COMARCAS	PERÍODOS/DIAS
Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	15/4/2021 a 1/6/2021
Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	7/6/2017 a 13/6/2017
Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	16/6/2017 a 23/6/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2384184e e o código CRC 31FD4E43.

Ato Nº 833/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0011462-89.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 9/8/2021 a 7/9/2021 e no dia 10/9/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2384185e e o código CRC 77304FE0.

Ato Nº 834/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000417-58.2021.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, no período de 12/5/2021 a 13/9/2021, nos termos do artigo 56, § 4º, II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2384914e e o código CRC 2EF9CE13.

Ato Nº 835/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0011489-72.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Membro da 2ª Câmara Criminal, de 4/10/2021 a 13/10/2021 para 16/11/2021 a 25/11/2021, referentes ao período de 2013-2, constante no Ato nº 381/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 83 de 6/5/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2385995e e o código CRC 6E69E869.

Ato Nº 836/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o disposto no artigo 33, inciso III do [Ato Conjunto n. 20/20220-PR/CGJ](#);

Considerando a Decisão 3162 (2383039) que autorizou, excepcionalmente, a participação e deslocamento dos magistrados no evento na cidade de Cotia/SP;

Considerando o Despacho CGJ 5509 (2323244) e Despacho - CGJ 5501 (2322705), o acesso remoto será mantido apenas ao magistrado Johnny Gustavo Clemes, ao demais magistrados, face a dinâmica do curso, a participação será sem acesso remoto;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000679-72.2021.8.22.8700,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do evento “Programa de Gestão Avançada Intensivo - APG Amana Key”, a ser realizado na cidade de Cotia -SP, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, conforme quadro detalhado abaixo:

TURMA	PARTICIPANTE	PERÍODO
1	CRISTIANO GOMES MAZZINI HEDY CARLOS SOARES ILISIR BUENO RODRIGUES JOHNNY GUSTAVO CLEMES PEDRO SILLAS CARVALHO	18 a 22 de outubro de 2021
2	FABIANO PEGORARO FRANCO	22 a 26 de novembro de 2021
3	ÊNIO SALVADOR VAZ SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES	6 a 10 de dezembro de 2021

II - A participação será sem o acesso remoto nos moldes do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017, EXCETO ao Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2387161e e o código CRC 6F0C7DC4.

Ato Nº 837/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000470-54.2021.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito JOSE ANTONIO BARRETTO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, referentes ao segundo semestre de 2021, fixando o período de 04/10/2021 a 08/10/2021, para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2387528e e o código CRC 78832D1C.

Ato Nº 838/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0002944-10.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito MARCELO TRAMONTINI, titular da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativa, da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do primeiro semestre de 2016, fixando o período de 03/11/2021 a 05/11/2021, para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2387813e e o código CRC 47389806.

Portaria n. 688/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea "b" do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não comparecerem à convocação para admissão no prazo estipulado.

Considerando o descumprimento do estabelecido no item 10.8 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que não se apresentarem no local e nos prazos estabelecidos, sendo considerados desistentes, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do(a) candidato(a) subsequente imediatamente classificado(a).

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a convocação dos(as) candidatos(as), nos cargos abaixo discriminados, em virtude do descumprimento da alínea "b" do item 7.3 e item 10.8 do Edital 001/2021-TJRO:

I - Analista de Segurança da Informação,

Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação
1	Ampla Concorrência	300160005871	Charles Xenagoras Nascimento Do Nascimento	Porto Velho	1º			Desistência	595/2021-PR, DJE 150 de 13/08/2021

II - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação
54	Ampla Concorrência	300160002807	Eduardo Levi De Souza	Porto Velho	44°			Desistência	595/2021-PR, DJE 150 de 13/08/2021
88	Negro	300160001658	Léa Tatiana Da Silva Leal	Porto Velho	185°		19°	Desistência	595/2021-PR, DJE 150 de 13/08/2021
103	Negro	300160011803	Audalice Chaves Hildebrando Da Silva	Porto Velho	196°		22°	Desistência	595/2021-PR, DJE 150 de 13/08/2021
132	Ampla Concorrência	300160015786	Ana Claudia da Rosa	Porto Velho	100°			Desistência	595/2021-PR, DJE 150 de 13/08/2021

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2383439e e o código CRC F9D85CCB.

Portaria n. 689/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

CONSIDERANDO o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR para ocupar os cargos temporários abaixo discriminados, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme item 10.2 do [Edital n. 01/2021](#), os candidato abaixo relacionados.

II - Conforme item 10.9 do edital, o candidato deve apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

IV - Conforme item 10.5 do Edital, o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário também disponibilizado nesse e-mail, que também conterà instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	54	Ampla Concorrência	300160009933	Nayara Dos Santos Martins	Porto Velho	230°		
2	88	Negro	300160003241	Tiago Bruno Alves Da Silva	Porto Velho	442°		49°
3	103	Negro	300160003779	Thales Dutra Goes	Porto Velho	458°		50°
4	132	Ampla Concorrência	300160016031	Patrícia Costa Silva	Porto Velho	231°		

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/09/2021, às 12:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2383441e e o código CRC 36119A4C.

CORREGEDORIA-GERAL

AVISOS

Aviso Nº 26 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0003745-51.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos (às) MM. (a) Juízes (as) de Direito, Membros (as) do Ministério Público, Advogados (as), Notários (as), Registradores (as), Serventuários (as) e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 11 (onze) Papéis de Segurança destinados às certidões do Registro Civil (Ofício n. 20/2021) oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vale do Anari, comarca de Machadinho D'Oeste, com as seguintes sequências numéricas: 021067107, 021067108, 021067114, 021067115, 021067119, 021067120, 021067122, 021067124, 021067130, 021067132 e 021067138.

Publique-se no DJE.

Em 16 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 17/09/2021, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2385803e o código CRC 09C1BBEE.

Aviso Nº 28 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0003747-21.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos (às) MM. (a) Juízes (as) de Direito, Membros (as) do Ministério Público, Advogados (as), Notários (as), Registradores (as), Serventuários (as) e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 04 (quatro) Papéis de Segurança destinados às certidões do Registro Civil (Ofício n. 91/2021) oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, com as seguintes sequências numéricas: 020368050, 020368114, 020368209 e 020368218.

Publique-se no DJE.

Em 17 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 17/09/2021, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2387721e o código CRC A115649A.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 22/2021-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000788-86.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, à servidora abaixo relacionada, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para prestar apoio na aplicação da prova Processo Seletivo para ingresso no Programa de Residência Judicial na sede da Emeron naquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
203836-6	MÔNICA FERNANDA ZARAMELLA	Técnico Judiciário/ Chefe de Seção I	Seção de Coordenação de Eventos e Cursos de Formação, Extensão e Aperfeiçoamento	16/09/2021	19/09/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 16/09/2021, às 16:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2382984e e o código CRC 4AFB754C.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808775-50.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/09/2021 12:14:20

Polo Ativo: EMANUEL NERI PIEDADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808859-51.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 09:50:13

Polo Ativo: ADEILDO FREZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808864-73.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 10:44:26

Polo Ativo: ADEMAR DUARTE FILHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808873-35.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 11:45:35

Polo Ativo: CAMILO ZAKI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808866-43.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 10:54:31

Polo Ativo: ANA JULIA FRAZAO PAIVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808876-87.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 11:53:31

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO HOLANDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808869-95.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 11:17:50

Polo Ativo: ANDRESSA TEIXEIRA DE SOUZA GUEDES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808879-42.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 12:12:36

Polo Ativo: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808878-57.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 12:01:30

Polo Ativo: CARLOS ANTONIO CLAUDINO DE PONTES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808872-50.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 11:29:17

Polo Ativo: BARNABE PEREIRA DA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808880-27.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 12:44:02

Polo Ativo: CAROLINA MATIAS DINIZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808868-13.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/09/2021 11:09:02

Polo Ativo: ANDREIA DA COSTA OERTEL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802650-66.2021.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 31/03/2021 08:47:27

Polo Ativo: RICARDO FABRICIO RAMOS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805632-87.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/07/2020 11:41:01

Polo Ativo: FABIANO PEDROSA PEREIRA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803723-10.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/05/2020 14:22:12

Polo Ativo: GABRIEL SOARES QUADRA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0801219-31.2020.8.22.0000

Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

AGRAVADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AGRAVADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Compulsando os autos constata-se que já houve julgamento deste agravo por acórdão, conforme se indefere no id n.10042310 e 10967678, não havendo nenhum pleito pendente de apreciação.

Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU**COORDENADORIA DO PLENO**

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804987-96.2019.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 16.12.2019

Opostos em 23.11.2020

Interposto em 24.05.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se discute, à luz dos artigos 61, §1º, II, “b” e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, vício de iniciativa consistente em norma iniciada pelo parlamento que teria estabelecido deveres e obrigações quanto ao exercício das atividades do Poder Executivo, que o recorrente alega afetar a estruturação e organização de secretarias.

A matéria foi enfrentada pelo STF no ARE: 878911 RJ, de repercussão geral (Tema 917), firmando-se a seguinte tese:

“Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Pois bem. Verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no citado julgado, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que autoriza a presença de Doulas durante o parto. A doção de políticas públicas. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Imposição de sanções. Impossibilidade. Matéria disciplinada por lei estadual. Ação julgada parcialmente procedente.

Norma que traduz legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas e que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos não possui vício formal. Inteligência ao Tema 917 do STF.

Padece de inconstitucionalidade artigo de lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar sanções contidas em regramento de âmbito estadual.

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, “a”, do CPC/2015, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Especial em Mandado de Segurança n. 0807712-24.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recorridos/Impetrantes: Sérgio Alves Ribeiro, Uilian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 29.9.2020

Interposto em 27.04.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ, artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018 e artigo 20 da Lei nº 8213/91.

Em suma, o recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pelo recorrido não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentado, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerado portador de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Examinados, decido.

Com efeito, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Assim, resta inviável a análise de Resolução da CFM e CNJ, que não podem ser equiparadas à lei federal. Vale salientar, outrossim, que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA, AOS MUNICÍPIOS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 2. Com efeito, destaca-se que o fundamento central dos Recursos Especiais é o art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. Desse modo, impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

4. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem avaliou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (arts. 30, V, 149-A e 175 da Constituição da República).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama o exame de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

[...] (AgInt no REsp 1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

No tocante à sustentada violação ao artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020). (Destaquei).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0807712-24.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recorridos/Impetrantes: Sérgio Alves Ribeiro, Uilian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 29.9.2020

Interposto em 27.04.2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991, artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, §2º, da CF/88.

Em suma, o recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pelo recorrente não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentado, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerado portador de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Argumenta que o artigo 100, §2º, da CF/88 apenas fez referência a doença grave, sem estabelecer quaisquer parâmetros pela qual se possa identificar quais moléstias se enquadrariam, os quais são definidos pelas resoluções apontadas, que demonstram que o recorrido não se enquadra nos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018 e artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, constata-se que o recorrente não particulariza o parágrafo/inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

Quanto ao artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário. A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizatório. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido.

(ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Em relação ao artigo 100, §2º, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, visto que a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte julgado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Precatório. Pagamento preferencial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Imputação do art. 354 do Código Civil. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(STF - ARE: 1251920 SP 0000589-88.2015.5.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020).

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso extraordinário, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800166-15.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante Interessado Passivo: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto, Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Recorrida/Embargada/Impetrante: Maureanny Rodrigues Brito e outros

Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 20.1.2020

Opostos em 5.6.2020

Interposto em 30.03.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Em suma, o recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrida não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Examinados, decido.

Com efeito, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Assim, resta inviável a análise de Resolução da CFM e CNJ, que não podem ser equiparadas a lei federal. Vale salientar, outrossim, que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA, AOS MUNICÍPIOS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 2. Com efeito, destaca-se que o fundamento central dos Recursos Especiais é o art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. Desse modo, impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

4. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem avaliou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (arts. 30, V, 149-A e 175 da Constituição da República).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama o exame de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

[...] (AgInt no REsp 1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800166-15.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante Interessado Passivo: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto, Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Recorrida/Embargada/Impetrante: Maureanny Rodrigues Brito e outros

Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 20.1.2020

Opostos em 5.6.2020

Interposto em 30.03.2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, §2º, da CF/88. Em suma, o recorrente alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrente não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Argumenta que o artigo 100, §2º, da CF/88 apenas fez referência a doença grave, sem estabelecer quaisquer parâmetros pela qual se possa identificar quais moléstias se enquadrariam, os quais são definidos pelas resoluções apontadas, que demonstram que o recorrido não se enquadra nos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018 e artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Quanto ao artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário. A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizatório. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido.

(ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Em relação ao artigo 100, §2º, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", visto que a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte julgado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Precatório. Pagamento preferencial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Imputação do art. 354 do Código Civil. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(STF - ARE: 1251920 SP 0000589-88.2015.5.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020).

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

COORDENADORIA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000111-50.2017.8.22.0010 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000111-50.2017.8.22.0010 – Rolim De Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante: Vandermir Francesconi

Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP216191)

Advogada: Daniele dos Santos (OAB/SP 183976)

Advogado: Ayrton Luiz Arvigo (OAB/SP 70015)

Agravada: Ivanilde Barancelli

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/ RO 3092)

Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 16/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ríliá Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0000286-34.2015.8.22.0011 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000286-34.2015.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Mizael Meira da Hora

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 16/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803381-62.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006535-64.2019.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegario (OAB/RO 15013)

Recorrido: Luiz Antônio de Faria

Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0013454-70.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0013454-70.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Flávio Henrique Teixeira Orlando

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Agravado: Gerner Márcio Gomes de Matos

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 517)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034446-25.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7034446-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível A

Recorrentes: Alphaville Urbanismo S/A e outra

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Recorridos: Anderson Augusto de Araujo Fernandes e outra

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0006444-38.2011.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006444-38.2011.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível

Agravantes: Marli Terezinha de Abreu e outros

Advogada: Patrícia Aline Ramos Ferreira (OAB/MT 7203)

Advogado: Samir Dartanhan Ramos (OAB/MT 8391)
Advogado: Albino Ramos (OAB/MT 3559-B)
Advogada: Paula Cristina Carreira de Souza Ramos (OAB/MT 9989)
Agravados: Abreu, Follamn e Vigano Ltda. – EPP e outros
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/09/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7048068-06.2019.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048068-06.2019.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível

Recorrente: Alda Facanha Ferreira

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Recorrida: Latam Airlines Group S/A

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 01/06/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 11; 489, II e § 1º; 1.013, § 3º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil; bem como o artigo 14 §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, decorrentes de suposta negativa indevida de embarque da recorrente e de seu animal de estimação, mesmo após ter realizado os procedimentos necessários, tal qual apresentação prévia de atestado fornecido por médico veterinário.

Aduz a recorrente que, munida dos documentos necessários, realizou os primeiros trechos da viagem, mas em Manaus foi impedida em razão de irregularidade no atestado sanitário, contudo o real motivo para o não embarque foi o overbooking confessado em contestação, o que enseja a reparação por danos morais pleiteada.

Sustenta que o acórdão violou o art. 1.022 do CPC por não ter analisado o fato confessado pela requerida, o que modificaria a conclusão do julgado.

Assevera que o acórdão violou o artigo 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor ao inverter o ônus probatório em desfavor do consumidor.

Examinados, decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 11, artigo 489, II e § 1º, artigo 1.013, § 3º, IV, todos do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte limitou-se a apontar genericamente a existência de violação aos dispositivos, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei)

No tocante à sustentada violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se o recorrente não particulariza o inciso, tampouco demonstra de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - Quanto à alegada violação ao princípio da “não surpresa”, não merece melhor sorte o recorrente, porquanto é cediço que o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria.) IV - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. V - O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. Neste sentido: (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/3/2019 e REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018.) VI - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Estadual n. 5.813/1996, a Lei Estadual n. 6.276/2001 e a Lei Estadual n. 6.682/2006, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034843-84.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7034843-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorridos: Idália dos Santos Barros e outro

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em /06/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento nos arts. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, e art. 1.029 do Código de Processo Civil que aponta como dispositivos violados os artigos 206, § 3º, V, do Código Civil e 7º, 10, 372 e 1.022, I e II do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta ser aplicável ao caso a prescrição trienal, afirmando como termo inicial do cômputo do prazo prescricional o conhecido princípio da actio nata, além de se dissociar do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 7º, 10 e 372 do CPC sob o argumento de violação ao efetivo contraditório e ao princípio da não-surpresa, embora a recorrente aponte violação de tais dispositivos, não explica de forma clara e precisa de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado. Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, verifica-se que quanto aos artigos 206, § 3º, V, do Código Civil e artigo 1.022, I e II do CPC a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não há demonstração no recurso dos requisitos legais previstos no artigo 300 e art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano de difícil ou impossível reparação, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial, sem efeito suspensivo.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7027884-29.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027884-29.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: João Batista Alves
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogado: Eronides José De Jesus (OAB/RO 5840)
Recorrida: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 22/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e no art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Os autos tratam a respeito de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Danos Morais na qual a recorrente afirma ser indevida a cobrança proveniente de recuperação de consumo e alega que não foi comprovado fraude no medidor.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao recurso especial por tratar-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020) (grifo nosso)

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 002087-86.2014.8.22.0021 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 002087-86.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Recorrente : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Recorridos : P. C. T. Lopes Ltda. - EPP e outro
Advogado : Júlio Cezar Calais (OAB/RO 3418)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 29/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 28, §1º, III, da Lei Nº 10.931/04.

Insurge-se, o recorrente, alegando que os devedores não saldaram na integralidade o saldo devedor ao tempo do ajuizamento da operação e que foi desconsiderado o disposto no artigo 28, §1º, III, da Lei Nº 10.931/04, considerando a comprovação reiterada da inadimplência.

Examinados, decido.

No tocante à aludida afronta ao artigo 28, §1º, III, da Lei Nº 10.931/04, infere-se da decisão recorrida que este Tribunal se firmou “Considerando que foram quitados todos os valores pelos embargados e o efetivo recebimento pela parte-embargante sem questionar valores no seu

recebimento, tampouco questionamentos de cumprimento de cláusulas contratuais, o pagamento concretizou-se e extinguiu a demanda executória de forma acertada.”.

Desta forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise do cumprimento das cláusulas contratuais, necessita de reexame do conjunto probatório e Súmula 05 “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial”. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA EM ESCOLA PÚBLICA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO FIADOR DA CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. Trata-se de Recurso Especial destinado a reformar o Acórdão do Tribunal de origem que, não obstante tenha mantido a condenação da Construtora pelo inadimplemento do contrato administrativo (atraso na construção de obra em escola pública), excluiu da condenação instituição financeira que emitiu carta de fiança como garantia do contrato. Avaliar o acerto ou desacerto do Acórdão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade da instituição financeira em relação à carta de fiança oferecida por empresa contratada pela Administração Pública, após prévio procedimento licitatório, bem como a existência ou não de solidariedade em relação ao cumprimento da obrigação contratual, demanda reanálise do quadro probatório constante nos autos. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Ademais, o acolhimento da tese apresentada no Recurso Especial exigirá a apreciação do contrato administrativo celebrado entre a recorrente e a recorrida, incidindo o óbice da Súmula 5/STJ (A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.256/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 4/11/2010; AgInt no AREsp 945.968/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 6/3/2018; AgInt no AREsp 1.128.574/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1678818 SP 2017/0074702-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7053602-33.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7053602-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: Flávia Siqueira Cunha e Mônica Siqueira Cunha

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Recorridos: Pedro Alexandre Assis Moreira e Glene de Souza Johnson

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 28/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 792, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Sustentam que não há qualquer elemento que possa nortear que, à época do ajuizamento da ação, a construtora já era insolvente ou poderia vir a se tornar insolvente, portanto, inexistindo qualquer apontamento na matrícula em relação à ação pendente ou ao ato de constrição, não há que se falar em fraude à execução, de modo que o acórdão combatido, ao manter entendimento contrário, violou o artigo 792, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que, havendo prova quanto à compra e venda dos bens em data posterior à ação de execução, bem como da existência da relação de parentesco entre as recorrentes e a parte devedora do processo principal, a presunção de ausência da boa-fé do possuidor é indiscutível, de forma que se verifica incontroversa a existência de fraude à execução.

Nessa linha de raciocínio, é certo que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porque o acolhimento da tese de violação ao artigo 792, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal sobre a questão, o que demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1287860 DF 2018/0103440-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2020) (Grifei)

Por fim, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, pois não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000910-93.2017.8.22.0010 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000910-93.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Supersys Tecnologia Eireli – ME e Outros
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Agravado: Silvio Ferreira dos Santos
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
RELATOR: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 08/07/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 16 de setembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7044594-95.2017.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7044594-95.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante : Ellenco Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada : Taciane Regia Castro Pimenta
Advogado : Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 22/06/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 16 de setembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7021068-65.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Agravante: S.O.S Car Peças e Serviços Ltda. – ME
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Agravada: Porto Eletrodiesel Ltda. – EPP
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto Em 22/06/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 16 de setembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7025010-76.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025010-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Recorrido: Instituto João Neórico
Advogados: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 186, 187, 927, 884 e 944, do Código Civil e artigos 85, §8º, 98, §3º, 341, 371, 373, I, 489, §1º, I e IV, 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Em suma, o recorrente alega que o recorrido procedeu ao vazamento ilegal de dados pessoais, o que lhe causou danos morais. Alega que houve erro na valoração das provas.

Requer a redução dos honorários advocatícios.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos 187 e 944 do Código Civil e artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020). Destaquei.

Em relação à alegada violação ao artigo 341, do Código de Processo Civil, constata-se que o recorrente não particularizou o parágrafo/inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

No tocante à sustentada violação aos artigos 98, §3º, 371, 373, I, 489, §1º, I e IV e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil e artigo 884, do Código Civil, verifica-se que o recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020). (Destaquei).

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, que dispõem sobre responsabilidade civil e o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCP. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...]

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (destaquei).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudência.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7025010-76.2016.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025010-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Recorrido: Instituto João Neóricio

Advogados: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Interposto em 12/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais afrontados os artigos 1º, III, 5º, V, LIV, LV, X, XII, XXXIV, XXXV e XLI, 37, caput, 93, IX.

Em suma, o recorrente alega que juntou aos autos do processo, prova documental, de que houve violação a dispositivos da Constituição Federal: art. 1º, III, da CF/88, art. 5º, V, LIV, LV, X, XII, XXXIV, XXXV, e XLI, da CF/88, art. 37, caput, da CF/88, e art. 93, IX, da CF/88.

Pontua que a inviolabilidade da intimidade e da vida privada configuram proteções extensíveis a dados pessoais e que destes, não devem ser excluídos os dados armazenados em Instituição Particular de Ensino Superior, ressaltando que as ações do recorrido lhe causaram danos.

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7031092-26.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031092-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado: Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71639)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Recorrida: Talita de Pontes Amaral

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Interposto em 05/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 393, 421, 482 e 944 do Código Civil, artigo 48, §2º da Lei 4.591/1964, artigos 6º e 7º da Lei 12.424/2011 e divergência jurisprudencial de outros Tribunais.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas (ID Num. 12166040) em 5 (cinco) dias, o recorrente apresentou o recolhimento na forma simples, quando deveria ter recolhido na forma dobrada, uma vez que a comprovação se deu após a interposição do recurso, consoante determina a legislação processual - artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DOCUMENTO INIDÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015.

2. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1749763/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal em dobro, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.

III. [...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1594535/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005178-91.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005178-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Sebastião Augusto de Souza

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Recorrido: Oriovaldo dos Santos Mota

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 23/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 55, § 3º, 489, § 1º, incisos IV e V e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 581 e 1.238, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Sustenta nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e pela negativa de prestação jurisdicional, em violação aos artigos 489, § 1º, incisos IV e V e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz que o acórdão foi omissivo em tratar sobre a existência de conexão entre processos, pois subsiste a discussão acerca da posse e da propriedade de um mesmo imóvel. ,

Assevera que houve o reconhecimento de usucapião fora de sua hipótese legal de incidência, em violação ao artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Com relação ao artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, sobre o qual o recorrente sustenta violação argumentando que o caso não é a hipótese de usucapião extraordinário, pois o recorrido não exerceu por 15 anos a posse do imóvel, o seguimento do apelo especial

encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porquanto o Tribunal concluiu, com arrimo nas provas dos autos, que a discussão sobre a validade do contrato de compra e venda e a dimensão do imóvel é irrelevante, pois a modalidade de usucapião, na hipótese, é a prevista no aludido dispositivo legal, que prevê a redução para 10 (dez) anos do exercício da posse.

Nessa linha de raciocínio, acolher a tese jurídica do recorrente implica em revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do apelo especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. POSSE. USUCAPIÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, “o condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários.” (REsp 668.131/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 14/9/2010). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que a posse não decorreu de meros atos de tolerância e que atendia os requisitos da usucapião. Dessa forma, a alteração do acórdão recorrido exigiria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1431365 SP 2014/0014155-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020) (Grifos nossos)

Ainda sobre a aludida tese, de não configuração do usucapião, o recorrente indica afronta ao artigo 581, do Código Civil, cujo conteúdo normativo não se mostra adequado para sustentar a referida tese, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INPI. LEGITIMIDADE. NULIDADE DE REGISTRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. “Não há ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI em ação ordinária que busca invalidar decisão administrativa proferida pela autarquia federal no exercício de sua competência de análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade” (REsp n.

1.184.867/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 6/6/2014).

3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1753736/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020) (grifo nosso)

Com relação à afronta ao artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, não houve o pronunciamento por parte do Tribunal sobre a tese recursal atrelada a tal dispositivo legal, de modo que configurada, pois, a carência do indispensável requisito do prequestionamento, óbice ao não conhecimento do recurso especial a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Concernente à alegação de omissão por parte do Tribunal em analisar as teses do recorrente, afirmando que os embargos de declaração não foram acolhidos, foi indicada violação aos artigos 489, § 1º, incisos IV e V e 1.022, inciso II, ambos Código de Processo Civil, possibilitando ao Tribunal Superior verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou a demonstração analítica indicando a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta parte.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7029793-09.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7029793-09.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente : Deep Club Empreendimentos Artístico Eireli EPP – EPP
Advogada: Iara Vitoria Pinheiro de Lima (OAB/RO 10335)
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Recorrido : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad
Advogado: Altamir da Silva Vieira Júnior (OAB/AM 12961)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 12/02/2021
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 5º, I, da Lei nº 9.610/88.

No recurso especial, preliminarmente, requer a justiça gratuita, tendo em vista que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

A recorrente alega que interpretação do texto do art. 5º, I, da Lei nº 9.610/88, está em desacordo com o seu real sentido e que o recurso de apelação não foi analisado em sua inteireza, o que prejudicou a aplicação do entendimento sedimentado pelo STJ, pois comprovou ser usuário eventual.

Examinados, decido.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, em resposta ao despacho anterior (Id. 12907319), a recorrente comprovou que foi profundamente afetada pela pandemia de COVID-19, devido a proibição de funcionamento, e que seu faturamento indica real insuficiência de recursos financeiros (Id. 12974025).

Ante o exposto, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte recorrente, eis que devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira.

Passo à análise da admissibilidade recursal.

Com relação ao artigo 5º, I, da Lei nº 9.610/88, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7020315-45.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020315-45.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado: Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71639)
Recorrida: Carla Jaqueline Mateus Furtado
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 03/05/2021
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 393, 402, 403 e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial de outros Tribunais.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas (ID 12123722) em 5 (cinco) dias, o recorrente apresentou o recolhimento na forma simples, quando deveria ter recolhido na forma dobrada, uma vez que a comprovação se deu após a interposição do recurso, consoante determina a legislação processual - artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DOCUMENTO INIDÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015.

2. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1749763/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal em dobro, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, “é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo” (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.

III. [...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1594535/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000027-55.2017.8.22.0008 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000027-55.2017.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorrido: Lourenço Antônio Pilotto

Advogada: Jucélia Lima Rubim (OAB/RO 7327)

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 04/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, IV e 1.022, do Código de Processo Civil e artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.

Nas razões do recurso, argumenta que acórdão recorrido incorreu em grave equívoco, ao reformar a sentença de primeiro grau para afastar a incidência da prescrição em relação à pretensão de ressarcimento do recorrido, pois considerou que não havia ocorrido a incorporação, portanto, não havia tido início o prazo prescricional.

Alega que a decisão foi omissa, ocorrendo violação aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, do CPC, por ausência de fundamentação.

Examinados, decido.

Quanto à aludida afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constata-se que a recorrente não particularizou o inciso do referido dispositivo legal, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia. No tocante à alegada violação ao artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual

n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - Quanto à alegada violação ao princípio da “não surpresa”, não merece melhor sorte o recorrente, porquanto é cediço que o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria.) IV - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

V - O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. Neste sentido: (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/3/2019 e REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018.) VI - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Estadual n. 5.813/1996, a Lei Estadual n. 6.276/2001 e a Lei Estadual n. 6.682/2006, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso).

No tocante à reputada afronta ao artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, a parte recorrente alega que houve incorreta aplicação do aludido dispositivo no acórdão recorrido, em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional trienal para o ressarcimento dos valores que despendeu com a edificação da rede de energia elétrica.

Sustenta que embora o acórdão tenha consignado que, como não houve incorporação formal praticada pela recorrente, não teve início o prazo prescricional, deve ser considerado como termo inicial a data em que o recorrido reconhece a incorporação feita pela recorrente.

Ocorre que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente [...] contrariar a conclusão do Tribunal de origem, com relação à data considerada como marco temporal inicial da prescrição, bem como da ausência de demonstração de fato constitutivo que indicasse data diversa para tal cômputo, demandaria inevitável reexame do acervo probatório, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte” [...].

Dessa forma, conforme entendimento supramencionado, cuja ementa do acórdão segue abaixo colacionada, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.648 - RO (2019/0312079-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : ARTHUR LIMA CANI RECORRENTE : JOEL CANI RECORRENTE : LUCILO CANI ADVOGADO : JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI E OUTRO (S) - RO001852 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON ADVOGADOS : SILVIA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) - RO001285 ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO - RO006207 DECISÃO [...] No caso em comento, não existe contrato com a concessionária de serviço público para a construção e posterior incorporação, sendo o prazo o prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, devendo incidir a partir da data do desembolso ou da energização, sendo que esta poderia ser comprovada com a juntada da primeira conta de energia elétrica. [...] Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. Ademais, contrariar a conclusão do Tribunal de origem, com relação à data considerada como marco temporal inicial da prescrição, bem como da ausência de demonstração de fato constitutivo que indicasse data diversa para tal cômputo, demandaria inevitável reexame do acervo probatório, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Confirmam-se: (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2020. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1843648 RO 2019/0312079-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 20/04/2020).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e o acórdão referido, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0016536-80.2012.8.22.000 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0016536-80.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes: Maria José Cuellar Cardoso, Gilberto Ramos Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Ego Empresa Geral de Obras S A

Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Advogado: Ederson Hassegawa Moscoso Rohr (OAB/RO 8869)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c/c o artigo 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 186, §2º, 203, §§3º e 4º, 256, §3º, 257, I e 1.022, I, do Código de Processo Civil e artigos 1º, III, 5º, LIV, 6º e 196 da Constituição Federal.

O recorrente, por meio da Defensoria Pública Estadual, em síntese, alega que a citação por edital só deve operar quando esgotados outros meios. Afirma, ainda, ser requisito para a citação por edital a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, e no presente caso apenas se certificou a ignorância do paradeiro do recorrente.

Relata que após tentativa de conciliação, foi determinada a intimação pessoal das partes e testemunhas arroladas, todavia, o apelante Gilberto Ramos Gomes não foi intimado, razão pela qual, foi realizado pedido de intimação pessoal da parte citada, com fulcro no artigo 186, §2º, do CPC.

Afirma que foi registrado nos autos que o recorrente Gilberto mudou-se do endereço consultado pelo Oficial de Justiça, porém, a sentença considerou a parte como citada e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, inciso III, 5º, LIV, 6º e 196 da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.

Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada

para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à alegada ofensa aos artigos 256, §3º e 257, I, do Código de Processo Civil, nota-se, que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Verifica-se que o recorrente não explica de que forma teriam ocorrido as supostas violações aos artigos 186, §2º, 203, §§3º e 4º e 1.022, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). (grifo nosso).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011367-80.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7011367-80.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Recorridos: Antônia Cerula Pires de Freitas e José Maria do Nascimento Vaz

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 26/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 12, §3º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil.

Em suas razões, a recorrente sustenta que restou demonstrada a ofensa ao artigo 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 186 do Código Civil, visto que restou comprovado nos autos que o recorrente não cometeu qualquer ato ilícito, pois agiu dentro do regular exercício do seu direito.

Examinados, decido.

Em relação à alegada violação ao artigo 12, §3º do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que a recorrente não particulariza o inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

No tocante à sustentada violação ao artigo 186 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto à existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, 14, § 1º, E 22 DO CDC, E DO ART. 927 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I-[...] III - Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que os recorrentes não lograram êxito em comprovar o abalo psicológico que sofreram, tampouco a violação de seus direitos de personalidade, pelo que afastou a pretensão indenizatória por dano moral, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” IV - A incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1530835/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REQUISITOS LEGAIS APTOS A CONFIGURAR A INDENIZAÇÃO PLEITEADA NÃO DEMONSTRADOS E DEVER DE INFORMAÇÃO COMPROVADOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1189984/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência do dever de indenizar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3.[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1565221/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020).

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudência

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006152-85.2016.8.22.0004 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006152-85.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Recorrente: Osmir José Lorenssetti

Advogado: Osmir José Lorenssetti (OAB/RO 6646)

Recorrido: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 26/11/2020

DECISÃO

Vistos.

O recorrente apresenta petição argumentando que o tribunal poderia verificar o pagamento das custas recursais apenas com o código de barras apresentado.

Informa que as aberturas de prazo não ocorreram na aba do PJE, não sendo possível a visualização pelo subscritor. Requer o envio do recurso às instâncias superiores.

Ocorre que, conforme exposto no despacho de ID 12054000, deixando a parte recorrente de juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a Guia de Recolhimento da União (GRU), acostando somente o comprovante de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial, mormente quando a parte, devidamente intimada para sanar o vício, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, não cumpre a determinação, no prazo fixado.

A jurisprudência é clara nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1728637 - MT (2017/0264864-7) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por MATO GROSSO BOVINOS S.A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 417/418): RECURSO DE AGRAVO INTERNO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO - JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO SEM A GUIA DE RECOLHIMENTO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO - NÃO OBSERVÂNCIA - DESERÇÃO DO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil/2015, considerando que a publicação da decisão agravada e a interposição do recurso, ocorreram sob a égide da legislação processual civil em vigor. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e devidamente intimado a proceder o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, o Recorrente se limitou a colacionar a guia de recolhimento, o que configura a deserção do recurso. Não há falar na aplicação do artigo 1.007, § 7º, do CPC/2015, considerando que, o caso não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, não prosperando, assim, a tese de necessidade de nova intimação do Agravante para a regularização do vício. Em suas razões, alegou violação ao artigo 1.007, § 4º e § 7º do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que não há que se falar em recolhimento em dobro do preparo, pois a ausência da juntada da guia de recolhimento do preparo não significa falta de recolhimento, mas apenas equívoco a ser corrigido. Contrarrazões às fls. 455/461. Inadmitido o recurso, dei provimento ao agravo, determinando a sua conversão em recurso especial (fls. 488/489). É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal não merece prosperar. A controvérsia do recurso especial cinge-se a determinar se, no ato da interposição do recurso, a apresentação apenas do comprovante de pagamento do preparo, desacompanhado da guia de recolhimento, impõe a intimação do recorrente para realizar o pagamento das custas em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, ou se aplica-se, nesta hipótese, o § 7º deste mesmo diploma legal. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (...) § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. No caso sob apreciação, após a inércia da parte recorrente em atender o despacho que determinara o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do § 4º, do art. 1.007, do CPC, uma vez que limitou-se a colacionar a guia de recolhimento que estava ausente por ocasião da interposição do agravo de instrumento, o Tribunal a quo não conheceu do recurso, por deserção. Confira-se em excerto do acórdão recorrido: Extrai-se dos autos que, ao interpor o Recurso de Agravo de Instrumento nº 100.507/2016, o Agravante colacionou aos autos tão somente o comprovante de pagamento de fl. 5. Considerando a impossibilidade de vinculação do comprovante de pagamento ao processo, uma vez que, a Recorrente não havia juntado a guia de recolhimento, por meio do despacho de fl. 187, fora-lhe oportunizado que comprovasse o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Por meio da petição de fl. 190, a Agravante colaciona aos autos a guia de recolhimento, para fins de comprovação do pagamento do preparo recursal. Sobreveio a decisão agravada, que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, ante a não comprovação do recolhimento do preparo em dobro. Contra tal decisão se insurge a Recorrente. Pois bem. Depreende-se que, o presente recurso visa à reforma da decisão monocrática, que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 100.507/2016, em razão do não recolhimento do preparo recursal de forma regular. (...) Na vertente hipótese, a Recorrente não comprovou no ato de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, o recolhimento do preparo, uma vez que, colacionou aos autos tão somente o comprovante de pagamento, sem a devida guia de recolhimento. Por tal razão, fora determinada

a intimação da Agravante, para que realizasse o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Ocorre que, a Recorrente se limitou a juntar aos autos, a guia de recolhimento, deixando de demonstrar o recolhimento do preparo recursal em dobro. Ademais, não há falar na aplicação do artigo 1.007, § 7º, do CPC/2015, considerando que, o caso não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, não prosperando, assim, a tese de necessidade de nova intimação do Agravante para a regularização do vício. Em sendo assim, a declaração de deserção do recurso se tratava de medida cogente, sendo vedada a complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 5º, da legislação processual civil em vigência. Como se observa, ao contrário do que defendeu a parte recorrente, a hipótese não se tratava de equívoco no preenchimento da guia de custas, mas de ausência de comprovação regular do recolhimento do preparo, amoldando-se, portanto, ao § 4º do mesmo dispositivo legal, que impõe a consequência de recolhimento em dobro das custas, sob pena de não ser conhecido o recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. (...) II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento. III - Ainda, percebido, no Tribunal de origem, haver essa irregularidade no recolhimento do preparo, a parte foi intimada para regularizar o vício. Contudo, apesar de sua manifestação nos autos, o preparo ainda ficou irregular, tendo em vista um equívoco na fundamentação do despacho de regularização. IV - Na verdade, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, como ocorreu no caso, o Tribunal de origem deveria ter intimado a parte para efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.V - Sendo assim, foi percebido esse equívoco no STJ, que determinou nova intimação da parte nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de 5 dias, o vício apontado, complementando o recolhimento das custas. A parte, porém, apresentou recurso contra o despacho de regularização. VI - Registre-se que o despacho não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC. Dessa forma, tendo o prazo escoado, sem cumprimento da diligência, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.635.507/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 21/10/2020.VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1728766/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes. 3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo. 4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo. 5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção. 6. “Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanção de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanção de irregularidades (...). A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto” (AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019). 7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1507458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, “a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo” (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017). 2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1458852/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019). Nesse contexto, é certo que a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, razão pela qual não procede a alegação no sentido de tratar-se de mero equívoco formal a ser corrigido nos termos do § 7º, do art. 1.007, do CPC. O acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a comprovação do preparo é realizada mediante a juntada dos comprovantes de pagamento, bem como das respectivas guias de recolhimento de custas, sendo que a ausência da juntada de qualquer dessas peças no ato da interposição do recurso ocasiona a sua deserção. Embora o comprovante de pagamento identifique o nome da parte recorrente e o órgão destinatário das custas, esse documento não contém referência ao número do processo ou a qualquer outro elemento que torne possível vincular o pagamento efetuado especificamente ao recurso interposto, exceto a sequência numérica que diz respeito ao código de barras da respectiva guia de recolhimento, o que torna imprescindível a apresentação desta no mesmo ato, para a finalidade de demonstração do preparo. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A jurisprudência do STJ entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1606689/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021); AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO.

INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM A GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo. Dessa forma, o recorrente será intimado para sanar o vício apontado (art. 1004, caput e § 7º, do CPC/15). 2. De acordo com entendimento do STJ, "(...) A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1622574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017). 3. Inarredável, pois, a incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1631204/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021); AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, "a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo" (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017). 2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o faz devidamente. [...] 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1552561/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). Destarte, inviável a pretensão da parte recorrente, devendo ser mantido integralmente o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

(STJ - REsp: 1728637 MT 2017/0264864-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 17/06/2021).

Quanto à visualização das intimações por meio do PJE, não se vislumbrou qualquer inconsistência e a parte apenas alega sem trazer qualquer prova.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006152-85.2016.8.22.0004 Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006152-85.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Recorrente: Osmir José Lorenssetti

Advogado: Osmir José Lorenssetti (OAB/RO 6646)

Recorrido: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 26/11/2020

Decisão

Vistos.

O recorrente apresenta petição argumentando que o tribunal poderia verificar o pagamento das custas recursais apenas com o código de barras apresentado.

Informa que as aberturas de prazo não ocorreram na aba do PJE, não sendo possível a visualização pelo subscritor. Requer o envio do recurso às instâncias superiores.

Ocorre que, conforme exposto no despacho de ID 12054000, deixando a parte recorrente de juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a Guia de Recolhimento da União (GRU), acostando somente o comprovante de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Extraordinário, mormente quando a parte, devidamente intimada para sanar o vício, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, não cumpre a determinação, no prazo fixado.

A jurisprudência é clara nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1728637 - MT (2017/0264864-7) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por MATO GROSSO BOVINOS S.A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 417/418): RECURSO DE AGRAVO INTERNO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO - JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO SEM A GUIA DE RECOLHIMENTO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO - NÃO OBSERVÂNCIA - DESERÇÃO DO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil/2015, considerando que a publicação da decisão agravada e a interposição do recurso, ocorreram sob a égide da legislação processual civil em vigor. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e devidamente intimado a proceder o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, o Recorrente se limitou a colacionar a guia de recolhimento, o que configura a deserção do recurso. Não há falar na aplicação do artigo 1.007, § 7º, do CPC/2015, considerando que, o caso não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, não prosperando, assim, a tese de necessidade de nova intimação do Agravante para a regularização do vício. Em suas razões, alegou violação ao artigo 1.007, § 4º e § 7º do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que não há que se falar em recolhimento em dobro do preparo, pois a ausência da juntada da guia de recolhimento do preparo não significa falta de recolhimento, mas apenas equívoco a ser corrigido. Contrarrazões às

fls. 455/461. Inadmitido o recurso, dei provimento ao agravo, determinando a sua conversão em recurso especial (fls. 488/489). É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal não merece prosperar. A controvérsia do recurso especial cinge-se a determinar se, no ato da interposição do recurso, a apresentação apenas do comprovante de pagamento do preparo, desacompanhado da guia de recolhimento, impõe a intimação do recorrente para realizar o pagamento das custas em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, ou se aplica-se, nesta hipótese, o § 7º deste mesmo diploma legal. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (...) § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. No caso sob apreciação, após a inércia da parte recorrente em atender o despacho que determinara o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do § 4º, do art. 1.007, do CPC, uma vez que limitou-se a colacionar a guia de recolhimento que estava ausente por ocasião da interposição do agravo de instrumento, o Tribunal a quo não conheceu do recurso, por deserção. Confira-se em excerto do acórdão recorrido: Extrai-se dos autos que, ao interpor o Recurso de Agravo de Instrumento nº 100.507/2016, o Agravante colacionou aos autos tão somente o comprovante de pagamento de fl. 5. Considerando a impossibilidade de vinculação do comprovante de pagamento ao processo, uma vez que, a Recorrente não havia juntado a guia de recolhimento, por meio do despacho de fl. 187, fora-lhe oportunizado que comprovasse o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Por meio da petição de fl. 190, a Agravante colaciona aos autos a guia de recolhimento, para fins de comprovação do pagamento do preparo recursal. Sobreveio a decisão agravada, que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, ante a não comprovação do recolhimento do preparo em dobro. Contra tal decisão se insurge a Recorrente. Pois bem. Depreende-se que, o presente recurso visa à reforma da decisão monocrática, que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 100.507/2016, em razão do não recolhimento do preparo recursal de forma regular. (...) Na vertente hipótese, a Recorrente não comprovou no ato de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, o recolhimento do preparo, uma vez que, colacionou aos autos tão somente o comprovante de pagamento, sem a devida guia de recolhimento. Por tal razão, fora determinada a intimação da Agravante, para que realizasse o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Ocorre que, a Recorrente se limitou a juntar aos autos, a guia de recolhimento, deixando de demonstrar o recolhimento do preparo recursal em dobro. Ademais, não há falar na aplicação do artigo 1.007, § 7º, do CPC/2015, considerando que, o caso não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, não prosperando, assim, a tese de necessidade de nova intimação do Agravante para a regularização do vício. Em sendo assim, a declaração de deserção do recurso se tratava de medida cogente, sendo vedada a complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 5º, da legislação processual civil em vigência. Como se observa, ao contrário do que defendeu a parte recorrente, a hipótese não se tratava de equívoco no preenchimento da guia de custas, mas de ausência de comprovação regular do recolhimento do preparo, amoldando-se, portanto, ao § 4º do mesmo dispositivo legal, que impõe a consequência de recolhimento em dobro das custas, sob pena de não ser conhecido o recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. (...) II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento. III - Ainda, percebido, no Tribunal de origem, haver essa irregularidade no recolhimento do preparo, a parte foi intimada para regularizar o vício. Contudo, apesar de sua manifestação nos autos, o preparo ainda ficou irregular, tendo em vista um equívoco na fundamentação do despacho de regularização. IV - Na verdade, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, como ocorreu no caso, o Tribunal de origem deveria ter intimado a parte para efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.V - Sendo assim, foi percebido esse equívoco no STJ, que determinou nova intimação da parte nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de 5 dias, o vício apontado, complementando o recolhimento das custas. A parte, porém, apresentou recurso contra o despacho de regularização. VI - Registre-se que o despacho não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC. Dessa forma, tendo o prazo escoado, sem cumprimento da diligência, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.635.507/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 21/10/2020.VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1728766/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes. 3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo. 4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo. 5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção. 6. "Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanção de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanção de irregularidades (...). A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto" (AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019). 7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1507458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, "a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo" (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

20/04/2017, DJe 27/04/2017). 2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1458852/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019). Nesse contexto, é certo que a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, razão pela qual não procede a alegação no sentido de tratar-se de mero equívoco formal a ser corrigido nos termos do § 7º, do art. 1.007, do CPC. O acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a comprovação do preparo é realizada mediante a juntada dos comprovantes de pagamento, bem como das respectivas guias de recolhimento de custas, sendo que a ausência da juntada de qualquer dessas peças no ato da interposição do recurso ocasiona a sua deserção. Embora o comprovante de pagamento identifique o nome da parte recorrente e o órgão destinatário das custas, esse documento não contém referência ao número do processo ou a qualquer outro elemento que torne possível vincular o pagamento efetuado especificamente ao recurso interposto, exceto a sequência numérica que diz respeito ao código de barras da respectiva guia de recolhimento, o que torna imprescindível a apresentação desta no mesmo ato, para a finalidade de demonstração do preparo. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A jurisprudência do STJ entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1606689/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021); AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM A GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo. Dessa forma, o recorrente será intimado para sanar o vício apontado (art. 1004, caput e § 7º, do CPC/15). 2. De acordo com entendimento do STJ, "(...) A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1622574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017). 3. Inarredável, pois, a incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1631204/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021); AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, "a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo" (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017). 2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o faz devidamente. [...] 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1552561/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). Destarte, inviável a pretensão da parte recorrente, devendo ser mantido integralmente o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

(STJ - REsp: 1728637 MT 2017/0264864-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 17/06/2021). Ressalte-se que, em momento algum foram apresentadas Guia de Recolhimento da União (GRU) ou comprovante de pagamento, quanto ao recurso extraordinário de ID. 10695872, o que apenas confirma a deserção já decretada.

Quanto à visualização das intimações por meio do PJE, não se vislumbrou qualquer inconsistência e a parte apenas alega sem trazer qualquer prova.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011088-42.2019.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7011088-42.2019.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Jonatas Siqueira do Nascimento

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Pica Pau Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/04/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 256, § 3º e 257, I, ambos do Código de Processo Civil, que dispõem sobre as condições e requisitos autorizadores da citação por edital, bem como afronta à Súmula 414, do STJ.

O recorrente, por meio da Defensoria Pública Estadual, em síntese, alega que a citação por edital só deve operar quando esgotados outros meios. Afirma, ainda, ser requisito para a citação por edital a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, e no presente caso apenas se certificou a ignorância do paradeiro do recorrente.

Outrossim, sustenta que o acórdão não considerou o entendimento esposado no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.927-PA (2012/0207125-3).

Examinados, decido.

Verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que a citação por edital se deu após várias tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido, ora recorrente.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porque o acolhimento da tese de violação ao artigo 256, § 3º do CPC somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca do esgotamento das outras modalidades, o que demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - [...] II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ. III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) Destacado

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - [...] V - O acórdão recorrido foi claro: “Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu.” VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus”. VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AREsp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020) Destacado.

Quanto à tese relacionada ao artigo 257, I do Código de Processo Civil, de que para a citação por edital é imprescindível a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, a admissibilidade do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação à violação à precedente jurisprudencial, é importante destacar que este não está compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, de modo que o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 518/STJ (“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”). A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A ATOS INFRALEGAIS E A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, V E VI, 927, III E IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO APLICÁVEL IGUALMENTE À CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando “a exclusão do INSS retido do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros”, assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. O Juízo Singular denegou a segurança. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação da impetrante.

III. Não se pode conhecer do Recurso Especial no tocante à alegada ofensa à Portaria Interministerial MTPS/MF 15/2018 e ao art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, uma vez que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a atos infralegais, por não estarem eles compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Pela mesma razão, não se conhece do Recurso Especial no ponto em que sustenta violação a precedentes jurisprudenciais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 518/STJ (“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”).

[...]

XI. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1902565/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021) (grifei)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada. Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006307-11.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006307-11.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Recorrente: Karolina Garcia Gamarra Ruiz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: J G Confecoes Ltda - EPP

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/MT 6774)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 25/04/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 256, §3º e 257, I do Código de Processo Civil.

A recorrente, por meio da Defensoria Pública Estadual, em síntese, alega que a citação por edital só deve operar quando esgotados outros meios. Afirmo, ainda, ser requisito para a citação por edital a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, e no presente caso apenas se certificou a ignorância do paradeiro da recorrente.

Outrossim, sustenta que o acórdão não considerou o entendimento esposado no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 237.927 -PA (2012/0207125-3).

Examinados, decido.

Verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que a citação por edital deu-se após várias tentativas infrutíferas de citação pessoal da requerida.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porque o acolhimento da tese de violação ao artigo 256, § 3º do CPC somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca do esgotamento das outras modalidades, o que demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - [...]

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ.

III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovisionamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020). Destacado.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - [...] V - O acórdão recorrido foi claro: "Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu." VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus".

VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AResp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013. VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020). Destacado.

Quanto à tese relacionada ao artigo 257, I do Código de Processo Civil, de que para a citação por edital é imprescindível a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação à violação à precedente jurisprudencial, é importante destacar que este não está compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, de modo que o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 518/STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"). A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A ATOS INFRALEGAIS E A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, V E VI, 927, III E IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO APLICÁVEL IGUALMENTE À CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando "a exclusão do INSS retido do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros", assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. O Juízo Singular denegou a segurança. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação da impetrante.

III. Não se pode conhecer do Recurso Especial no tocante à alegada ofensa à Portaria Interministerial MTPS/MF 15/2018 e ao art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, uma vez que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a atos infralegais, por não estarem eles compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Pela mesma razão, não se conhece do Recurso Especial no ponto em que sustenta violação a precedentes jurisprudenciais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 518/STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

[...]

XI. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1902565/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021). (grifei).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006280-41.2017.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006280-41.2017.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Fernando Franco Assunção

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Recorrida: Brasilveículos Companhia de Seguros

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Advogada: Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728)

Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/RO 15887)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 04/05/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 186, 421, 422, 765 e 927 do Código Civil, 14 do Código de Defesa do Consumidor e 489, §1º e 1.022, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta que o acórdão, ao negar provimento ao apelo interposto pelo recorrente, ofendeu aos artigos 186 e 927 do CC, uma vez que tais dispositivos estabelecem a responsabilidade por dano extrapatrimonial da segurada pelo fato de não adimplir sua obrigação no prazo e forma devidos, só o fazendo em cumprimento de tutela de urgência deferida liminarmente, de forma que o atraso gerou danos, frustrando a finalidade essencial do contrato de seguro, em contrariedade aos artigos 421, 422 e 765, do CC, que estabelecem a função social do contrato e a obrigação das partes contratantes.

Aponta ofensa ao artigo 14 do CDC, pois a negativa da recorrida em dar cumprimento à indenização securitária se traduz em defeito do serviço.

Indica violação aos artigos 489, §1º e 1.022, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de enfrentamento no julgamento da contradição apontada, quanto ao pagamento da indenização e, ainda, do não enfrentamento da matéria infraconstitucional prequestionada. Examinados, decido.

Em relação à alegada violação aos artigos 489, §1º e 1.022, do Código de Processo Civil, constata-se que o recorrente não particulariza o parágrafo/inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019). (Grifei).

No tocante à sustentada violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020). (Destaquei).

No tocante à sustentada violação aos artigos 186, 421, 422, 765 e 927 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, 14, § 1º, E 22 DO CDC, E DO ART. 927 DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL ALEGADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I-[...] III - Tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluído que os recorrentes não lograram êxito em comprovar o abalo psicológico que sofreram, tampouco a violação de seus direitos de personalidade, pelo que afastou a pretensão indenizatória por dano moral, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõem: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - A incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado. V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1530835/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO.REQUISITOS LEGAIS APTOS A CONFIGURAR A INDENIZAÇÃO PLEITEADA NÃO DEMONSTRADOS E DEVER DE INFORMAÇÃO COMPROVADOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1189984/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência do dever de indenizar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3.[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1565221/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020). Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudência

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, setembro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0014695-67.2014.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0014695-67.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Nágela Kátia Carvalho Goes
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Recorrida: Ana Paula dos Santos Rocha
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Recorridos: Epaminondas Pereira da Costa e outro
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: João Batista Felbeck de Almeida (OAB/RO 930)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
Interposto em 07/01/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 119, e parágrafo único, e 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, preliminarmente, requer a justiça gratuita, tendo em vista que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

A recorrente alega que ao negar o ingresso da requerente nos autos da ação, houve a violação ao artigo 119, caput e parágrafo único do CPC.

Sustenta que não há que se falar em intempestividade, pois segundo o CPC, a assistência será admitida em todos os graus de jurisdição. Argumenta que, ao negar a intervenção sob a alegação do não preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, houve cerceamento de defesa da recorrente, por violação ao artigo 1007 do CPC.

Examinados, decido.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, em resposta ao despacho anterior (Id. 13196410), a recorrente comprovou que está desempregada, recebendo como remuneração, 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, deixada pelo seu marido conforme Cópia da CTPS (Id. 13269562), Extrato CNIS (Id. 13269563), Histórico de créditos (Id. 13269564) e Carta de concessão de benefício (Id. 13269565). Ante o exposto, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte recorrente, eis que devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira, ressaltando-se que os efeitos da concessão são ex nunc e não podem retroagir para alcançar atos anteriores já convalidados.

Passo à análise da admissibilidade recursal.

No tocante à afronta ao artigo 119, caput e parágrafo único do CPC, a recorrente alega que o acórdão lhe negou vigência, ao negar seu ingresso na demanda. No entanto, o acórdão assim concluiu:

“Na hipótese, verifica-se que o pedido de intervenção de terceiro apresentado pela embargante em grau recursal foi interposto de forma intempestiva, já que o termo inicial se deu em 03/08/2016, após a publicação da sentença no DJ n. 143 do dia 02/08/2016 (ID 1452370 pág. 36), tendo como prazo final o dia 23/08/2016.

[...]

Além disso, o pedido de intervenção de terceiro em grau recursal submete-se o terceiro prejudicado ao pagamento do preparo, o que também não ocorreu na espécie.

Logo, desmerece conhecimento o pedido de intervenção de terceiro entranhado ao ID 1452370 págs. 67/68”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado.

Quanto ao artigo 1.007, §2º, do CPC, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudência.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800978-28.2018.8.22.0000 Recurso Especial Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0035089-20.2004.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Recorrente: Cargill Agrícola S/A

Advogado : Gérson Luís Werner (OAB/MT 6298-A)

Advogado : Rafael Lopes de Oliveira Casati (OAB/MT 19724-O)

Advogado : Tiago Pacheco dos Santos (OAB/MT 17601-O)

Advogado : Jonas Molinari Araújo (OAB/MT 25238-O)

Recorridos: Ibraim Sartori e outro

Advogado : Cléverson Campos Conto (OAB/MT 15055)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 15/04/2021

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 278, 803, 809 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, artigo 407 e 389 do Código Civil e artigo 93, XI da CF.

Nas razões recursais relata que foram opostos embargos de declaração, entretanto, não foram sanados os vícios existentes como a aplicação de juros na CPR, correção monetária, perdas e danos, aplicação do preço da saca de soja dia do vencimento e a preclusão da objeção de pré-executividade, sendo que ocorreu o trânsito em julgado em 24/07/2006, ou seja, não havia mais matéria a ser alegada pelos recorridos, em clara afronta ao artigo 1022, I e II, do CPC.

Sustenta que houve contradição no acórdão aos artigos 278 e 803 do CPC, pois está preclusa a rediscussão de matéria transitada e julgada. Indica violação ao artigo 407 e 389 do CC e 809 do CPC, consistente na omissão do julgado quanto à aplicação de juros de mora, conforme cláusula prevista no contrato de compra e venda, bem como, as perdas e danos.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 93, XI, da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à indicada violação aos artigos 278, 803 e 809, do Código de Processo Civil e artigo 407 e 389 do Código Civil, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

No tocante à afronta ao artigo 1.022, I e II, reconhece-se o prequestionamento da matéria esculpida no sobredito dispositivo legal alegadamente violado, pois o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial quanto à tese de violação do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo. Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003444-34.2017.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7003444-34.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente: Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Recorrida: Agropecuária Nova Vida Ltda.

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 1150)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 05/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil e artigos 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal e Súmula 303 do STJ.

Em suas razões recursais, indica violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que deverá ser revista a decisão, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, visto que não cabe discussão quanto a devolução do valor penhorado, diante da perda do objeto.

Examinados, decido.

Preliminarmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais (artigos 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUËNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.

1. [...]

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, “sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República”, pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020).

Destaquei.

Quanto à indicada violação aos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração,

a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto à alegada violação à Súmula 303 do STJ, é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801219-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007052-14.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Solar Portinari Residence
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Agravada: Ana Paula de Andrade
Advogado: Harlei Jardel Gadêlha (OAB/RO 9003)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 02/10/2020

Vistos.

Compulsando os autos constata-se que já houve julgamento deste agravo por acórdão, conforme se indefere no id n.10042310 e 10967678, não havendo nenhum pleito pendente de apreciação.

Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

Processo: 7034826-48.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)
Origem: 7034826-48.2017.8.22.0001- Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes : André Oliveira Ferreira e Jessica Nogueira da Silva e E. A. N. F.
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 23/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 13 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 7010560-23.2019.8.22.0002 Agravo Em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7010560-23.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante : Maria das Graças Cardoso Santos
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado : Banco Cetelem S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 22/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Processo: 7021290-04.2016.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021290-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes: Sulene Jacol Soares e outros

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 12/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência denexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na

Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019.)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, agosto de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7021290-04.2016.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/03/2020 08:05:07

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981-A, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594-A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642-A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: SULENE JACOL SOARES e outros

Advogados do(a) APELADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados do(a) APELADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, conluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a

que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, agosto de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7027582-68.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7027582-68.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Maria dos Santos Menezes

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Isabele Ferreira Pimental (OAB/RO 10162)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/07/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0801474-62.2015.8.22.0000 RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO em Agravo em Instrumento (PJE)

Origem: 0015712-8.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Recorridos: Alecir Altino Afonso e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 31/05/2016

DECISÃO

Vistos.

ALECIR ANTONIO AFONSO e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental.

Processo: 0011914-18.2013.8.22.0002 Recursos Especiais em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011914-18.2013.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Espólio de Luiz Katsumi Yoshitomi

Advogado : William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Advogado : André Arnal Perenzi (OAB/ES 12548)

Advogado : Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Recorrente : Canaã Geração de Energia S/A
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada : Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogada : Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Recorridos: Luiz Katsumi Yoschitomi Júnior e outros
Advogado : Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Advogado : Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7249)
Recorridos: KATIA THAMY YOSHITOMI e Outros
Advogado: ANDRE ARNAL PERENZIN (OAB/ES 12548)
Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES (OAB/RO 3272)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 06/08/2020 e 07/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Canaã Geração de Energia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 26 e 27 do Decreto Lei nº 3.365/41, artigos 435, 437 e 438, do Código de Processo Civil/1973 e artigos 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015.

Em suas razões recursais, argumenta que a ausência de determinação para complementação do laudo atentou contra a garantia do contraditório e ampla defesa, culminando em condenação muito superior ao constante no laudo originariamente apresentado, em clara violação aos artigos 26 e 27 do Decreto Lei nº 3.365/41, que determinam que a indenização deve ser justa e aos artigos 435, 437 e 438, do Código de Processo Civil/1973, que determinam que o perito deverá demonstrar de forma precisa e inteligível os critérios utilizados para confecção do laudo.

Indica violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015, pois a sentença extrapolou ao fixar a indenização nos valores perquiridos pelos recorridos.

Assevera ter havido violação ao artigo 10, do Código de Processo Civil/2015, pois os autos foram sentenciados sem consideração aos argumentos relativos ao pedido de dilação de prazo, em afronta ao princípio da não surpresa.

Examinados, decido.

Em que pese a alegada afronta aos artigos 26 e 27 do Decreto Lei nº 3.365/41 e artigo 141, do Código de Processo Civil/2015, é certo que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no artigo de lei federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto à suposta violação aos artigos 435, 437 e 438, do Código de Processo Civil/1973, observa-se que tais dispositivos não mais se encontram em vigor, ressaltando-se que, mesmo a sentença, já foi proferida na vigência do novo código de processo civil, o que revela a deficiência do apelo nobre quanto ao artigo invocado, de modo que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. SÚMULA 284 DO STF. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa aos dispositivos legais mencionados (arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973 e 16 da LEF), carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF. 3. Os invocados dispositivos do CPC/1973 já estavam revogados por ocasião da publicação do acórdão recorrido, o que também revela a deficiência do apelo nobre quanto a tais artigos, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1053638 RS 2017/0027798-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

Quanto à indicada violação ao artigo 10, do Código de Processo Civil/2015, observa-se que a respeito da tese arguida restou consignado no acórdão que foi oportunizado à recorrente o direito de manifestação. Vejamos o trecho pertinente:

[...] Sem razão a parte-autora, uma vez que impugnou tanto o laudo inicial quanto o complementar, tendo o juiz singular se manifestado em ambas as oportunidades (ID. 6702416 – Pág. 79).

Em que pese as alegações da autora-apelante no sentido de que era necessária nova manifestação sobre o laudo, já que apontou a existência de impropriedade/inadequação e deveria ter sido declarado nulo, tem-se que estas não devem prosperar.

Isso porque o magistrado, embora contrariamente aos interesses da autora, analisou as suas alegações com relação ao laudo pericial e fundamentou na sentença as razões pelas quais adotou o valor da indenização apurado pelo perito.

Fato é que não se observa cerceamento de defesa, porquanto o magistrado permitiu a realização da prova pericial necessária ao julgamento da lide, dando oportunidade às partes a se manifestarem quanto aos laudos apresentados, observando aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, a mera discordância da autora-apelante com as conclusões ou métodos utilizados pelo expert não ensejam a nulidade do laudo nem mesmo configura o alegado cerceamento de defesa.

Vale ressaltar que a alegação de nulidade da sentença por ausência de intimação para apresentação das alegações finais também não deve prosperar.

Na decisão que pôs fim à instrução processual, o juiz singular declarou ser dispensáveis as alegações finais das partes, uma vez que já haviam se manifestado acerca das provas produzidas (documental e pericial), logo não se observa prejuízo às partes.”.

Dessa forma, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porquanto analisar as premissas utilizadas para afastar a conclusão de inoportunidade da decisão surpresa implicaria no reexame de matéria fático-probatória, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO FALIMENTAREM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA PARTE AGRAVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE TAXA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS SUBJACENTES À FATURIZAÇÃO. INDÍCIO DE OCULTAÇÃO DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 5. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 6. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem pela não caracterização de decisão surpresa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2.1. Inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa. 2.2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à falta de irregularidade no recolhimento de taxas recursais para o TJSP também implicaria na revisão de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível nessa esfera recursal, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A modificação do entendimento adotado pela Corte de origem acerca da ausência de elementos suficientes para decretação da falência da parte agravada, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 4. Segundo precedente desta Corte, “o § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito” (AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018). 5. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1437161 SP 2019/0019729-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020).

Com relação à alegação de contrariedade ao artigo 492, do Código de Processo Civil/2015, com a alegação de a sentença extrapolou ao fixar a indenização nos valores perquiridos pelos recorridos, o acórdão recorrido afastou a tese consignando que:

[...] Ocorre que o valor indicado na inicial como o certo pela autora, a título de indenização ao requerido, ora apelados, não limita o juiz, pois a indenização é dos requeridos e por esse ponto eles que a receberão a título de desapropriação.

Portanto, não há de se falar em violação a referido princípio quando o valor apurado em perícia judicial é superior ao que a parte-autora pretende pagar pela desapropriação da área dos requeridos, pois é nítida a pretensão da autora de pagar o menor preço aos requeridos.”.

Referido fundamento não foi afastado pela recorrente que, por si só, é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto, incidindo na espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0011914-18.2013.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/08/2019 15:51:37

Polo Ativo: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI e outros

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882-A, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249-A

Advogados do(a) APELANTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249-A, LUIZ EDUARDO STAUT - RO882-A

Advogados do(a) APELANTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A

Advogados do(a) APELANTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A

Advogados do(a) APELANTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A

Advogados do(a) APELANTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A

Advogados do(a) APELANTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A

Advogados do(a) APELANTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613-A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A,

ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911-A, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A

Polo Passivo: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) APELADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911-A

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A
Advogados do(a) APELADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882-A, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249-A
Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A
Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A
Advogados do(a) APELADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882-A, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249-A
Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A
Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Espólio de Luiz Katsumi Yoshitomi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 402, do Código Civil.

Examinados, decido.

O recorrente indica infringência do artigo 402, do CC, todavia, a despeito de discorrer sobre sua insatisfação quanto aos limites estabelecidos pelo juízo quanto à indenização da jazida de argila, não explica como o artigo teria sido violado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020). (grifo nosso).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

O mesmo óbice imposto à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0809010-51.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7009679-65.2018.8.22.0007 - Cacoal/RO - 4ª Vara Cível

Requerente: R. C. M.

Advogado: Renato Firmo Da Silva (OAB/RO 9016)

Requerido: L. V. M.

Relator: Hiram Souza Marques

Data Distribuição: 13/11/2020

Vistos.

Considerando a petição de id n. 11643923, defiro a citação por Oficial de Justiça, consignando o prazo de defesa de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no despacho de id n. 10936130.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, maio de domingo, 2 de maio de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Processo: 0802284-37.2015.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007008-51.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada :Patricia Yamasaki Teixeira (OAB/PR 34143)

Advogada :Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada :Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado :Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479-A)

Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada :Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)

Advogada :Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Recorridos: Hélio da Costa Freitas e outros

Advogado :Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4582)

Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Impedido :Des. Kiyochi Mori

Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator: DES. Alexandre Miguel

Interpostos em 17/04/2019

Decisão

Vistos.

Helio da Costa Freitas e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Processo: 0802290-44.2015.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016217-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Recorridos: André Pascoal Veiga e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 07/02/2019

Decisão

Vistos.

Andre Pascoal Veiga e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Processo: 0800574-45.2016.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013134-20.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)

Recorridos: Francisco Batista Pereira e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 16/04/2019

DECISÃO

Vistos.

Francisco Batista Pereira e Outros peticionam requerendo o prosseguimento destes autos, ante o julgamento do Tema 1015.

Ocorre que o REsp 1.361.799/SP estava afetado ao tema 947, tema diverso ao que fundamentou o sobrestamento deste feito, estando afetados ao Tema 1.015 o REsp 1362038/SP e REsp 1361869/SP, os quais aguardam a deliberação acerca de acordo realizado entre

KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e pelo BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.).

Assim, permanece hígida a determinação de sobrestamento dos recursos acerca da questão delimitada no tema.

Destarte, remetam-se ao Departamento para aguardar o julgamento definitivo do tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Processo: 0807840-10.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0011023-58.2013.8.22.0014/Vilhena - 3ª Vara Cível

Agravante: Francismar Sanches Lopes E Outro

Advogado: Luciano De Sales (OAB/MT 5911)

Advogado: Francismar Sanches Lopes (OAB/RO 1708)

Agravado: Denes Gouveia Dalafini E Outros

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Aldrovando Divino De Castro Junior (OAB/GO 31326)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 25/08/2021 12:53:41

Despacho

Vistos.

FRANCISMAR SANCHES LOPES e LUCIANO DE SALES agravam de instrumento da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que acolheu a preliminar reconhecendo a ilegitimidade passiva de SALAZAR JONAS MARQUETTI, KLEBER JOSE MARIM SILVA, LUCAS STEFANO DE BIAGGI e REINALDO EVANGELHO PAIVA, tornando sem efeito a decisão de id 29875164, devendo excluí-los do polo passivo, bem como condenou os exequentes/agravados ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos impugnantes, fixados em R\$ 3.000,00, devendo o cumprimento de sentença prosseguir em desfavor de Vanderlei Franco Vieira e Daniel Ramos Garcia, os quais, mesmo intimados, não comprovaram o pagamento do débito.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais não acolhidos.

Em suas razões recursais sustentam que são patronos de SALAZAR JONAS MARQUETTI, KLEBER JOSE MARIM SILVA, LUCAS STEFANO DE BIAGGI e REINALDO EVANGELHO PAIVA insurgindo-se em relação ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, os quais devem observar o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Ressaltam que a decisão de fixar os honorários advocatícios não foi devidamente fundamentada, descumprindo o disposto no art. 489, §1º, do CPC.

Aduzem que o fato do valor da causa ser milionário, a alegação do juízo de que a fixação em porcentagem acarretaria montante exorbitante vai de encontro com o entendimento do STJ, onde cita precedentes.

Salientam deve ser fixado no mínimo em 10% sobre o valor atualizado da causa indicado pelos agravados em R\$ 4.044.403,37, tendo em vista que os agravados agiram de forma temerária ao requerer ao juízo singular que seus clientes figurassem no polo passivo da demanda. Prequestionam os arts. 489, II, III e VI e 82, §2º, ambos do CPC.

Pedem a reforma da decisão agravada para fixar honorários advocatícios no mínimo em 10% sobre o valor indicado ou, determine ao juízo singular ajustar a condenação de acordo com os fundamentos acima indicados.

Examinados, decido.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se a parte agravada para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

COORDENADORIA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801129-23.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7006149-30.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO: RUI ALVES PEREIRA (OAB/RO 5354)

ADVOGADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO (OAB/RO 078)

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB/RO 9351)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 502, caput e § 1º e 503, do Código de Processo Civil, artigo 2º, caput e §5º, II, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 173, II e 174, do CTN.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a CDA, objeto dos presentes autos, trata-se de crédito tributário inexigível, em razão dos citados aspectos, que não foram observados no acórdão impugnado: coisa julgada (artigos 502, caput e § 1º e 503, do CPC); vício/

ausência de requisito essencial de constituição do título executivo (artigo 2º, §5º, II, da Lei n.º 6.830/80); prescrição (artigo 173, II, do CTN); decadência (artigo 174, do CTN); inobservância do contraditório e da ampla defesa administrativa (artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80) e; duplicidade da cobrança de tributo já pago e incluído em outra CDA (artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80).

Apresenta aditamento de Recurso Especial (ID. 12584968).

Examinados, decido.

Preambularmente, mostra-se incabível pretensão aditamento do recurso especial, diante da preclusão consumativa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que “a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior”.

- A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, se o preparo dosembargos infringentes for exigido pela legislação pertinente, deverá o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

- Não é possível o conhecimento de petição apresentada para aditar recurso já interposto em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa. Precedente da Corte Especial.

- Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1521359 AM 2015/0059071-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:

DJe 03/11/2015). Destacado.

Com relação aos artigos 502, caput e § 1º e 503, do Código de Processo Civil, artigo 2º, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 173, II e 174, do CTN, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

- O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

No tocante à sustentada violação ao artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) (Destaquei).

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 0013174-02.2014.8.22.0001

ORIGEM: 0013174-02.2014.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

RECORRENTE: JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA (OAB/RO 5826)

ADVOGADA: FABIANE MARTINI (OAB/RO 3817)
ADVOGADO: CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD (OAB/RO 2487)
ADVOGADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA (OAB/RO 1959)
ADVOGADO: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2213)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil/1973, artigo 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 174, do Código Tributário Nacional e artigo 5º, LV, da CF/88.

Em suas razões recursais, argumenta que houve cerceamento de defesa, devido ao indeferimento da oitiva de testemunhas, em violação ao artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil/1973.

Indica violação ao artigo 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996, pois deve ser reconhecida a nulidade absoluta do Processo Administrativo que gerou as Certidões da Dívida Ativa em destaque nos autos do processo de Execução, pois a própria legislação da Corte de Contas do Estado de Rondônia disciplina que deve haver o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que a ação de execução interposta está prescrita, pois já decorreu mais de 05 anos de sua constituição definitiva, o que caracteriza a prescrição do crédito tributário combatido, conforme preconiza o artigo 174 do CTN.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 5º, LV da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA.

SÚMULA 284 DO STF. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa aos dispositivos legais mencionados (arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973 e 16 da LEF), carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF. 3. Os invocados dispositivos do CPC/1973 já estavam revogados por ocasião da publicação do acórdão recorrido, o que também revela a deficiência do apelo nobre quanto a tais artigos, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1053638 RS 2017/0027798-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

Quanto à suposta violação ao artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil/1973, observa-se que referido dispositivo não mais se encontra em vigor, o que revela a deficiência do apelo nobre quanto ao artigo invocado, de modo que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. SÚMULA 284 DO STF. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa aos dispositivos legais mencionados (arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973 e 16 da LEF), carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF. 3. Os invocados dispositivos do CPC/1973 já estavam revogados por ocasião da publicação do acórdão recorrido, o que também revela a deficiência do apelo nobre quanto a tais artigos, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1053638 RS 2017/0027798-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

No que se refere à norma estadual, artigo 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996, aplica-se por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", pois é inviável em sede de recurso especial, apreciar matéria que necessite, ainda que por via reflexa, da análise de legislação local. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESERÇÃO DECRETADA. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

- A controvérsia envolve o reconhecimento da deserção do recurso de apelação por ausência de recolhimento das custas iniciais, quando havia sido diferido, em primeiro grau, o pagamento das custas para o final do processo, em virtude da situação financeira precária da parte, e não da ausência de recolhimento do preparo recursal.

- O artigo indicado nas razões do apelo nobre (1.007, §§ 2º, 4º e 5º, do NCP) se refere tão somente à hipótese de preparo recursal.

- O diferimento das custas iniciais, concedido na origem, foi realizado nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei Estadual nº 301/90 (Regimento de Custas da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia) que expressamente determina que, em caso de apelação, o recolhimento das despesas forenses será feito juntamente com o preparo.

- Não há como se afastar o óbice da Súmula nº 280 do STF, por analogia, pois a decisão proferida pelo Tribunal de origem, aplicando a legislação estadual ao caso em apreço, entendeu deserto o recurso de apelação pela falta de recolhimento das custas iniciais, e não do preparo. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

- Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

- Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(STJ - AgInt no REsp: 1623775 RO 2016/0231691-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2017).

(Grifos nossos).

Com relação à alegação de contrariedade ao artigo 174 do CTN, alegando que houve prescrição do crédito tributário combatido, o acórdão recorrido afastou a tese consignando que:

[...] Por meio do acórdão n. 26/2004 o Tribunal de Contas julgou irregulares, relativamente ao período de 11.03 a 31.12.98, as contas de responsabilidade do apelante José Galdino da Silva, imputando a obrigação de restituir os valores ora questionados.

Em face de tal decisão colegiada foi interposto Recurso de Reconsideração, que restou não conhecido pela Corte de Contas, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

O acórdão, então, transitou em julgado em 09 de maio de 2005, conforme certidão de id. 2940984, pág. 58, constituindo definitivamente o crédito não tributário e dando início à contagem do prazo prescricional.

Após inscrição em dívida ativa, foi ajuizada a Execução Fiscal n. 0036138-96.2008.22.0001, ainda em 20 de Julho de 2007, e em 2 de Junho de 2008 foi proferido despacho de citação, que interrompeu a contagem do prazo prescricional (vide art. 8º, §2º, da LEF).

Desta breve exposição, observa-se não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção da contagem do prazo prescricional, a partir do proferimento de despacho de citação, o que afasta a alegação de prescrição.”

Referido fundamento não foi afastado pelo recorrente que, por si só, é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto, incidindo na espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori Presidente

Processo: 0013174-02.2014.8.22.0001 -Recurso Extraordinário

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 05/04/2018 13:02:14

Polo Ativo: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213-A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA

OLIVEIRA - RO1959-A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497-A, FABIANE MARTINI - RO3817-A, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal.

O recorrente acostou demonstrativo de agendamento de pagamento de títulos (ID 8598191), e, mesmo após a intimação para comprovar o pagamento do preparo do recurso extraordinário, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (ID 11888272), permaneceu inerte (ID 12550979).

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Extraordinário, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. NÃO

CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

- Restou incontroverso que, embora tenha sido devidamente intimado para providenciar o recolhimento em dobro das custas processuais (nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil de 2015), a parte ora Recorrente não cumpriu a referida determinação. Está, pois, configurada a deserção.

- Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, “a alegação de deficiência do sítio dessa e. Corte Superior, o qual não continha informações sobre como proceder ao recolhimento das custas em dobro, situação essa que somente foi solucionada por essa e. Corte Superior em 2017, vejo que tal questão não restou ventilada em sede de agravo em recurso especial, de modo que não teria como ter sido analisada por esse e. STJ, como de fato não o foi. Tal ponto constitui, portanto, inovação recursal, o que não é admitido em agravo interno”.

- Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1146615 SP 2017/0190885-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:

DJe 21/02/2018)

Não se admite, portanto, o presente Recurso Extraordinário, pois caracterizada a deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 7002846-80.2017.8.22.0002

APELANTE: TIAGO SALES MONTE

ADVOGADO: RAFAEL SILVA COIMBRA – OAB/RO 5311

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Estando o feito incluído em pauta de julgamento, sobreveio petição do apelante informando que os presentes autos versam sobre embargos de terceiros manejados em virtude de penhora de veículo ocorrida no bojo da execução fiscal n. 0005402-19.2013.8.22.0002, promovida pelo Estado de Rondônia em face do antigo proprietário do bem, tendo sido prolatada sentença extinguindo a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, decisão esta já transitada em julgado. Colaciona documentos.

Decido.

Considerando que a sentença noticiada tem o condão de influenciar no julgamento dos presentes embargos, bem como levando em conta a proximidade da data da sessão de julgamento, a realizar-se em amanhã - 14/09/21, retire-se o feito de pauta para a necessária análise do novo fato apresentado.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805860-28.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA

ADVOGADO: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO – OAB/RO 7296

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se recurso de agravo de instrumento (doc. e-12634447; e-12640581) interposto por NEIRIVAL

RODRIGUES PEDRAÇA em face de decisão (doc. e-58420028 - autos originários) exarada pelo Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial n. 0011484-98.2015.8.22.0001 movida em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, por ter rejeitado sua exceção de pré-executividade.

Os referidos embargos à execução são vinculados à ação de execução de título extrajudicial n. 0020929-77.2014.8.22.0001 movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA e que busca o recebimento de valores constantes de condenação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Acórdão n. 100/2004- (doc. e-41146478, fls. 5/ 8 - autos originários), cujo objeto é o ressarcimento ao erário não proveniente de ato doloso de improbidade administrativa.

Afirma que após a oposição de exceção de pré-executividade (doc. e-44020444 - autos originários), e manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia (doc. e-51346477 - autos originários), o Juízo a quo entendeu que houve a modulação de efeitos à decisão que reconhece a prescrição do título executado em questão, rejeitando o seu requerimento.

Da referida decisão traço os excertos a seguir (doc. e-58420028 - autos originários):

[...] Trata-se de Exceção de Pré - Executividade interposta por Neirival Rodrigues Pedraça, arguindo a prescritibilidade de ações de ressarcimento reconhecidas em Acórdão do Tribunal de Contas.

Diz que sofre ação de execução de cumprimento de sentença relacionado a ação de execução de título de extrajudicial oriundo de Acórdão de nº 100/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, declarado prescrito pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, confirmado em sede de exame necessário, posteriormente anulada por ação rescisória, com trânsito em julgado em 24/07/2015.

Argumenta que em 24/04/2020, o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese “ É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, RE 636886/AL, tema 899, acórdão publicado em 24/06/2020. Alega que essa decisão torna o título inexigível devido à ocorrência da prescrição.

Requer seja declarada a prescrição do acórdão nº 100/2004, conforme decisão da Suprema Corte no Tema 899, extinguindo a execução por falta de requisito de exigibilidade do título executivo.

O Estado Rondônia, apesar de devidamente intimado, não apresentou impugnação.

Impugnação do Ministério Público ID: 51346477. O pleito não merece prosperar, apesar da mudança de entendimento sinalizada e trilhada pelo STF referente a (im)prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário.

Conforme voto exarado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, o STF havia assentado o entendimento, desde o MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de que o ressarcimento ao erário, decorrente de condenação dos Tribunais de Contas, seria imprescritível. Contudo, essa jurisprudência começou a sofrer alterações no julgamento do RE 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, paradigma do Tema 666, repercussão geral, pois firmou-se a prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Ademais, em julgamento mais recente, no RE 852.475, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.3.2019, a Corte assentou a tese do Tema 897 segundo o qual são “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Com isso, tendo em vista a alteração de jurisprudência longamente adotada pela Corte, com a finalidade de assegurar a segurança jurídica e as legítimas expectativas dos órgãos de controle interno e externo, o Exmo. Min. Gilmar Mendes propôs, em seu voto, a necessidade de modular os efeitos da decisão no tempo para aplicar os marcos decadenciais e prescricionais, ambos quinquenais e observadas as causas de suspensão e interrupção, apenas aos processos ajuizados posteriormente à decisão da Corte no RE nº 636.886/AL.

Considerando que à época do trânsito em julgado do Acórdão nº 100 do TCE, ocorrido em 21/03/2007, bem como do ajuizamento de ação visando a sua execução, datada de 16/10/2014, a jurisprudência pátria era uníssona em afirmar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, conforme preconiza o art. 37, § 5º, da Carta Magna, conclui-se pela legitimidade do Estado em prosseguir com a sua pretensão executiva, mesmo em face de alteração jurisprudencial, a menos que o STF module os efeitos do julgado para aplicá-lo indistintamente a todos os processos judiciais em curso, independentemente da data que tenham sido ajuizados, contrariando o proposto pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes. Manifesta-se pela rejeição da Exceção de Pré Executividade e prosseguimento do cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade - apesar de não ter previsão legal - é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência como meio disponível ao executado de opor-se a pretensão executória, tendo potencialidade para alegar as matérias de ordem pública, sobre as quais deveria o Juiz conhecer de ofício.

Pois bem. A matéria contraposta na presente exceção de pré-executividade é a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

A prescrição é conceituada como a extinção da iniciativa de punir, melhor dizendo, é o resultado da inércia do titular da pretensão durante certo lapso de tempo na persecução da infração ou na execução da sanção. Nesse cenário, o direito da pretensão jurídica do Estado é impactado pelo decurso do tempo, extingue-se em determinado momento.

Não seria de bom senso a sanção prolongar-se indefinidamente, para aquele que detém o direito de pretensão aplicá-la ao tempo que entender conveniente, quando já houvesse mudado as circunstâncias de local e tempo, documentos e testemunhas. Dessa forma, a prescrição impede que o Estado instaure processo de responsabilização por dano ao erário em qualquer momento.

Os Tribunais de Contas dos Estados e Tribunal de Contas da União sustentam a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento, em razão da previsão constitucional retratada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Entendem que em qualquer momento podem instaurar processo de fiscalização buscando identificar os possíveis danos ao erário, em especial através da Tomada de Contas Especial.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Os Tribunais de Contas, em razão de interpretação literal da parte final do dispositivo, entendem que o constituinte reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Em decorrência das inúmeras divergências existentes sobre o tema da prescrição de danos ao erário, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que a ressalva contida na parte final do § 5º do art. 37, que remete à lei a fixação de prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, mas excetua as correspondentes ações de ressarcimento, deve ser entendida de forma restrita.

No julgamento do RE 669.069/MG, o Relator, Ministro Teori Zavascki, aduz que “interpretação ampla da ressalva final tornaria imprescritível toda e qualquer ação de ressarcimento movida pelo erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis que não decorram de culpa ou dolo”. Ressaltou ainda que a prescritibilidade é a regra no nosso ordenamento jurídico e, ainda, que é fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social.

Segundo entendimento firmado pelo STF, não cabe submeter a demanda de ilícito civil à regra excepcional de imprescritibilidade. Aplicando-se o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figure como autora.

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 669069 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/02/2016, Tribunal Pleno).”

Posteriormente, em 2018, o STF firmou nova tese, mas específica para os danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, firmando-se o seguinte posicionamento: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (RE 852.475).

Por conseguinte, em harmonia com o entendimento da Suprema Corte, os danos ao erário decorrentes de atos de improbidade praticados por conduta culposa e os danos decorrente de ilícito civil ficariam sujeitos a prazo prescricional, enquanto os danos decorrentes de atos de improbidade dolosos seriam imprescritíveis.

Apesar das decisões supracitadas, restava ainda a Suprema Corte discutir a prescrição relacionada a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão do Tribunal de Contas, tema 899. Assim, em 20/04/2020 sucedeu decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 636.886, firmando a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no

Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de

ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (STF. RE 636.886/AL. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 20/04/2020).”

Portanto, ao dono decorrente de ilícito civil prevalece o entendimento da aplicação do instituto da prescrição, devendo ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Porém, importante destacar que no julgamento do TEMA 899, o Ministro Gilmar Mendes em seu voto assentou a modulação dos efeitos da decisão, devendo ser aplicada a tese fixada no julgamento aos processos ajuizados posteriormente a decisão:

“Ainda, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a modulação de efeitos, de modo a assentar a superação da jurisprudência firmada com base no MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 10.10.2008, aplicando os marcos decadenciais e prescricionais, ambos quinquenais (salvo em se tratando de fato que também constitua crime) e observadas as causas de suspensão ou interrupção, apenas aos processos ajuizados posteriormente à presente decisão. É como voto.”

Apesar da Suprema Corte reconhecer a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, em observância ao princípio da segurança jurídica, houve a modulação da decisão, visando resguardar as legítimas expectativas dos órgãos de controle interno e externo, as quais se pautavam em entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal.

Consta nos autos que o Estado de Rondônia exerceu a pretensão de execução do título Acórdão de nº 100/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - por meio dos autos nº 0020929-77.2014.8.22.000, ajuizada em 16 de outubro de 2014, o qual se encontra suspenso desde 06/07/2015, justamente aguardando o julgamento dessa Ação dos Embargos à Execução nº 0011484-98.2015.8.22.0001.

O juízo já proferiu sentença nos autos de improcedente os Embargos à Execução, o qual analisou a suposta tese de inexigibilidade do título por possível prescrição. O embargante, inconformado, interpôs recurso de apelação, tendo sido negado e transitado em julgado em 04/12/2019.

Dessa forma, as supostas teses da aplicação da prescrição suscitadas apelo requerente foram analisadas nos autos e, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 899, não pesa sobre o julgamento dessa ação, mas, somente, atinge as ações posteriores ao julgamento do RE nº 636.886/AL de 20/04/2020.”

Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, posto que o julgamento do TEMA 899 não atinge a presente execução. Incabível a fixação de honorários quando julgada improcedente. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-12634447; e-12640581), NEIRIVAL afirma que:

- o seu caso enquadra-se na decisão exarada no julgamento do Tema 899 no STF (RE n. 636.886/ AL), já que o trânsito em julgado da decisão do TCE/RO ocorreu em 21/3/2007 e o protocolo da execução judicial somente em 16/10/2014;
- não houve modulação da decisão do Tema 899 no STF (RE n. 636.886/ AL) para abarcar somente os novos processos iniciados após a referida decisão.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, para sobrestamento dos autos até a decisão dos embargos de declaração no processo que julga o Tema 899 no STF (RE n. 636.886/ AL), e no mérito o provimento do recurso para reconhecer a prescritibilidade do título extrajudicial, bem como a condenação do agravo em honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da prescritibilidade do título executivo extrajudicial do TCE/ RO objeto de cumprimento de sentença, haja vista a possibilidade de enquadrar-se na decisão do Tema 899 no STF caso não haja modulação dos seus efeitos.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verificando-se o acórdão n. 100/2004-TCER do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), vinculado ao processo administrativo n. 1053/99, em que foram julgadas irregulares as contas do ora Agravante e houve a aplicação de multa pecuniária, bem como determinação para ressarcimento de valores ao erário.

Em se tratando de multa pecuniária, registro que o RE 636886/ AL RG (Tema n. 899) foi recentemente julgado no STF na sistemática da repercussão geral, tendo chegado à conclusão que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, conforme ementa trazida a seguir:

[...] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

- A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
- Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
- A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

- A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
 - Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (TJRO, RE 636886, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2020, DJe-157 23/6/2020) (grifamos) [...]
- Em consulta à movimentação processual do RE 636886/ AL RG, verifica-se que os embargos de declaração foram rejeitados na sessão virtual do Tribunal Pleno do STF em 23/8/2021, conforme decisão publicada no DJe N. 177 DE 8/9/2021. No caso em tela, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que não houve modulação dos efeitos do referido julgamento, portanto, alcançando todas as situações nele tratadas, principalmente quanto à prescribibilidade da condenação.

Neste sentido, jurisprudência do STJ:

[...] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR-SE A EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA É QUINQUENAL E CONTADO DO MOMENTO EM QUE SE TORNA EXIGÍVEL O CRÉDITO (ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32). RESP. 1.105.442/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 22.02.2011, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRE, NO CASO, A PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito - art. 1º do Decreto 20.910/32. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.02.2011. No caso dos autos, o crédito exequendo oriundo da multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual foi constituído em 15.04.2004, a execução fiscal ajuizada em 13.11.2006 e a citação por edital realizada em 14.04.2010.

- Ao julgar o REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, esta Corte Superior fixou o entendimento de que nas execuções fiscais a citação retroage à data da propositura da ação para o fim de interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º. do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do

-
- PODER JUDICIÁRIO.

- O acórdão combatido revela que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da responsabilidade pelo tempo decorrido entre a propositura da demanda e a citação editalícia, de modo que não se pode, nesta sede, imputá-la à exequente, mesmo porque o presente caso não se mostra violador da razoabilidade, afinal, foram três anos e cinco meses para a citação por edital. Em suma: a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010.

- Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1409183/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 6/8/2014) (grifamos) [...]
- ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

- O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11).

- Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1234564/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 3/12/2012) (grifamos) [...]

Neste sentido, ainda se verifica a possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que a continuidade do cumprimento de sentença leva naturalmente à expropriação de bens do devedor.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito

suspensivo requerido, considerando que restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo até o julgamento do seu mérito. Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo

juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808333-84.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: P. APOLINARIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPOTACAO – ME

ADVOGADO (A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – OAB/RO 4180

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

P. APOLINÁRIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO – ME impugnou, por este agravo de instrumento, a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que, nos autos da ação anulatória n. 7002702-28.2021.8.22.0015, indeferiu pedido de tutela antecipada, com vista a suspender a cobrança de R\$110.818,77 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e sete reais), representada nos Autos de Infração n. 000373/2016, 000528/2016,

000529/2016, 000530/2016, 000531/2016, 000386/2017, 000702/2017, 000703/2017, 000704/2017, 000722/2017, 000729/2017, 000739/2017 e 000740/2017.

Alega que a cobrança decorre de sucessivas autuações por supostas infrações ao Código de Posturas do Município de Guajará-Mirim, em 13 autos lavrados mês a mês, sempre pela mesma servidora, em horário comercial, e sem que deles qualquer representante ou empregado da empresa fosse notificado aos fins de eventual defesa. Além disso, os autos de infração foram assinados por testemunhas sem nenhuma referência, obstando localização, com o gravame de sequer haver sido facultado ao suposto infrator ou preposto da empresa fazê-lo, se somente em caso de recusa é que o agente fiscal deve colher o testemunho de terceiros.

Relata que somente tomou conhecimento das autuações por meio da notificação da Secretaria Municipal da Fazenda, em 16/08/2021, recebida por um de seus empregados, para comparecer ao setor de Divisão de Arrecadação aos fins de regularizar débitos, condição imposta a se dar continuidade ao processo de emissão de renovação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Quer a liminar, aos fins de suspender a exigibilidade do crédito como condição à renovação do alvará de funcionamento, alegando vulneração aos princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa.

Relatados, decido.

A bem dizer, a notificação constitui elemento essencial à idoneidade de eventual crédito decorrente de autuações pelo Fisco.

No caso, a agravante diz que somente tomou conhecimento de haver pendência a sanar em 16 de agosto de 2021, e, ao comparecer à Divisão de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, em Guajará-Mirim, foi surpreendida com 13 autuações por suposta infração ao Código de Posturas do município.

Examinei os autos de infração, constatando que o primeiro, pela ordem de série, n.000373/2016, foi lavrado em 19 de dezembro de 2016; enquanto os demais, relativos ao mesmo ano, têm número de série posterior e são sucessivos, embora se refiram a autuações anteriores à primeira. Na sucessão, mais 8 autos foram lavrados de janeiro a agosto de 2017.

Aparentemente, a agravante foi autuada sucessivas vezes pelo mesmo fato, edificação de cobertura metálica na Av. Beira Rio, sem a devida licença, infringindo, em tese, o art.1º c/c art.35, §§1º e 3º da Lei n.17/1973, Código de Posturas do Município de Guajará-Mirim, como declarado nos autos relativos ao ano de 2017.

Em relação ao ano anterior, 2016, os autos de infração n.000528, 529, 530 e 531, de 18/03, 18/04, 18/05 e 20/06, referem-se à suposta autuação de 04/02/2016, auto de infração n.015577/2016, aparentemente não constante do processo administrativo, em vista de a empresa não cumprir em 7 dias o que lhe fora determinado, incorrendo, então, nos arts.8º e 9º,§1º; art.34 e 87 do Código de Posturas.

Anoto que nesse mesmo ano o primeiro auto pela ordem de série, n.000373/2016, lavrado em 19 de dezembro de 2016, nada disse sobre o auto de infração supostamente lavrado em 04 de fevereiro de 2016, reportando-se tão só à cobertura metálica sem licença.

Em julho de 2021, o mesmo agente fiscal lavra notificação de comparecimento, para fins de regularização, em processo de solicitação de certidão de viabilidade ambiental, recebida em 16/8/2021, às 10h05 min., por empregado da agravante.

Pelos horários das autuações, a empresa não teria funcionado, apesar de autorizada, por largo período, para justificar a falta de notificação. Também há a possibilidade de recusa, não consignada nos sucessivos autos de infração. Há, ainda, que se esclarecer acerca de auto de infração com determinação não cumprida e que teria dado ensejo a outras autuações.

Por outro lado, em consulta a precedente indicado pela agravante, Agravo de Instrumento n.0804141-02.2016.8.22.0000, constatei reportar-se à Ação n.7004846-48.2016.8.22.0015, proposta pela mesma empresa, e que findou por anular os autos de infração n.528, 529, 530 e 531, supostamente cobrados pelo município, contribuindo com o volume da dívida de R\$110.818,77, além do auto n.532, não elencado como motivo da cobrança atual.

A agravante juntou cópia da dívida, extrato lançado no ID13299840, p.1, indicando valores relativos aos autos de infração de 2017, além de outra dívida de 2021, totalizando R\$110.818,77, não se podendo afirmar que se refira o montante relativo ao exercício atual às autuações anuladas.

Assim, excluída a primeira parte dos autos de infração, relativos a 2016 (528 a 531), já anulados e aparentemente não constantes da cobrança, remanescem os autos de infração lavrados em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2017, sem assinatura da empresa, ID13299839, e cobrados pelo município, conforme o extrato de dívida lançado no ID 13299840, o que se constata pela coincidência de valores.

Nesse contexto, o direito alegado se mostra verossímil na medida que não consta dos autos de infração a assinatura da agravante, sugerindo que foram lavrados sem prévia ciência da empresa autuada, obstaculizando formalizar defesa nos termos do art. 218 da Lei n.516/93 (Código Tributário Municipal).

Logo, é de se sobrelevar, por prudência, a ausência de notificação da empresa para os autos de infração, e sua posterior cientificação do fato no próprio estabelecimento, somente após postular renovação de alvará de funcionamento para o exercício 2021, apesar de haver obtido a autorização regular para 2020, deixando, ao menos em princípio, duvidosa a idoneidade das autuações, tanto quanto a validade do crédito tributário.

Por outro lado, o prejuízo é presumível, por se impor à agravante dívida vultosa, cujo não pagamento a impede de obter a licença para regularmente funcionar, ratificando a presença da fumaça do bom direito.

Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar, aos fins de suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento definitivo deste agravo.

Notifique-se o Juízo Singular da decisão, dispensando informações.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804181-90.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: GILSON CARLOS FERREIRA

ADVOGADOS (A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – OAB/RO 3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – OAB/RO 4001,

VERA LUCIA PAIXAO – OAB/RO 206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA – OAB/RO 2947

AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se recurso de agravo de instrumento (doc. e-12189803) interposto por GILSON CARLOS FERREIRA em face de decisão (doc. e-56476503 - autos originários) exarada pelo Juízo da 4ª vara cível da comarca de Vilhena na ação de execução fiscal n. 0005463-43.2010.8.22.0014 movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, por ter acolhido parcialmente sua exceção de pré-executividade. A referida ação de execução fiscal busca o recebimento de valores constantes da CDA n. 24/2010, que se refere à condenação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Acórdão n. 36/2005-TCE/RO (processo n. 855/99 doc. e-55423946 - autos originários), cujo objeto é o ressarcimento ao erário não proveniente de ato doloso de improbidade administrativa (julgamento irregular de contas da Câmara de vereadores do município de Vilhena).

Afirma que após a oposição de exceção de pré-executividade (doc. e-55423942 - autos originários), e impugnação do município de Vilhena (doc. e-56363781 - autos originários), o Juízo a quo entendeu que não houve a prescrição arguida, já que os fatos foram dolosos ocorreram em 1999, portanto, já abarcados pela previsão da Lei de Improbidade Administrativa, e que conforme a jurisprudência atual do STF (Tema 897), torna imprescritível o débito.

Da referida decisão trago os excertos a seguir (doc. e-56476503 - autos originários):

[...] Gilson Carlos Ferreira interpôs exceção de pré-executividade contra Município de Vilhena, alegando em síntese que os créditos tributários decorrente de ressarcimento ao Erário estão prescritos e a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Junta documentos. Em síntese o relatório. Decido.

Trata-se execução fiscal contra o executado Gilson Carlos Ferreira referente a restituições – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia processo 855/1999 acórdão 036/2005, exercício de 2010.

Alegou o executado que houve a prescrição da pretensão do exequente, uma vez que foi instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia procedimento em 12 de março de 1999 e somente foi publicado acórdão em 18 de outubro de 2005, tendo transcorrido cinco anos. Ao que consta dos autos, o ressarcimento do erário referente ao acórdão 036/2005, é em decorrência de ato de improbidade administrativa praticada pelo executado Gilson Carlos Ferreira.

Cumprido ressaltar, que o STF explicitou que a tese firmada no Tema 666 diz respeito à prescribibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito de acidente de trânsito. No entanto, quando do julgamento do Tema 666 o Plenário do STF não firmou juízo sobre a imprescribibilidade, ou não, das pretensões decorrentes de atos de improbidade administrativa, fixando tese somente sobre ilícitos civis restritos a acidente de trânsito.

Por seu turno, no julgamento do RE nº 852475, sob o Tema 897, a Corte Superior assentou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, na espécie, tratando-se de fatos datados do ano de 1999, ou seja, quando já em vigor a Lei nº 8.429/1992, com pretensão pecuniária de ressarcimento do dano causado por ato de improbidade, mister a análise da presença do elemento subjetivo doloso, para fins de aplicação da tese de imprescribibilidade da ação, conforme fixado no Tema 897.

Em análise ao contido nos autos, restou demonstrado que o executado Gilson Carlos Ferreira, agiu com dolo nas ações a ele atribuídas, a ponto de autorizar o ressarcimento do dano em favor do Município, o que afasta a prescrição arguida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. JUÍZO DE RETATAÇÃO. 1.

Consoante julgamento, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário nº 852.475/SP (Tema 897), são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Resta caracterizada a conduta dolosa do réu, ao praticar atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, o que afasta a prescrição da presente ação civil pública de ressarcimento ao erário. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 852.475/SP, não sendo caso de modificação em juízo de retratação. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIVERAM O ACÓRDÃO.

(Apelação Cível, Nº 70069781334, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-06-2019)

Impenhorabilidade bem de família

O executado alega que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, uma vez que o executado reside no imóvel, o qual foi objeto de partilha nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável com a Sra. Márcia Theele Santos de Castro.

Pelos documentos apresentados nos autos (Id 55423949 e 55423950), restou comprovado a inexistência de outros bens em nome do executado, característica está que basta por si só para exigir a impenhorabilidade do bem. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR RECURSAL. NULIDADE DE DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Embora de forma concisa, o Juízo Singular fundamentou sua decisão, cumprindo o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, §1º, do Código de Processo Civil. 2. **IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.** Havendo nos autos elementos de que o bem se trata do único imóvel da família, bem como de sua destinação residencial, o bem é impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. No caso em exame, estão suficientemente comprovados os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da construção. **PRELIMINAR RECURSAL AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**(Agravado de Instrumento, Nº 70084884915, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando

Flores Cabral Junior, Julgado em: 31-03-2021)

Assim, reconheço a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos.

Face do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para a impenhorabilidade do imóvel e via de consequência desconstituir a penhora em relação ao imóvel localizado na Av. Porto Alegre, n. 61 (3901), Jardim das Oliveiras, quadra 05, setor 20, Vilhena-RO.

Revogo as hastas públicas designadas. Comunique-se com urgência a leiloeira.

Condene o exequente aos honorários de sucumbência que arbitro no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-12189803), GILSON afirma que:

- o seu caso enquadra-se na decisão exarada no julgamento do Tema 899 no STF (RE n. 636.886/ AL); - houve lapso temporal maior que 5 (cinco) anos decorrentes da tramitação e julgamento do referido processo no TCE/RO, já que instaurado em 12/3/1999 e publicado o acórdão em 18/10/2005, portanto, havendo a prescrição intercorrente. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e no mérito o provimento do recurso para reconhecer a prescritibilidade do título extrajudicial que deu origem à execução fiscal, nos termos do Tema 899 no STF (RE n. 636.886/ AL).

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da prescritibilidade do título executivo extrajudicial do TCE/ RO vinculado a processo de execução fiscal, haja vista enquadrar-se na decisão do Tema 899 no STF.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verificando-se o acórdão n. 36/2005-TCE/RO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vinculado ao processo administrativo n. 855/99, constata-se que foram julgadas irregulares as contas do ora Agravante (Câmara de vereadores do município de Vilhena) e houve a aplicação de multa pecuniária, bem como determinação para ressarcimento de valores ao erário, não se tratando de ato doloso de improbidade administrativa.

Em se tratando de multa pecuniária, registro que o RE 636886/ AL RG (Tema n. 899) foi recentemente julgado no STF na sistemática da repercussão geral, tendo chegado à conclusão que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, conforme ementa trazida a seguir:

[...] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

- A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

- Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

- A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

- A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

- Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (TJRO, RE 636886, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2020, DJe-157 23/6/2020) (grifamos) [...]

Em consulta à movimentação processual do RE 636886/ AL RG, verifica-se que os embargos de declaração foram rejeitados na sessão virtual do Tribunal Pleno do STF em 23/8/2021, conforme decisão publicada no DJe N. 177 DE 8/9/2021.

Desta forma, mantido o teor da decisão.

Pois bem. Da leitura dos autos, verifica-se não haver elementos para se concluir que houve a prescrição quinzenal ordinária, a ser aferida entre o trânsito em julgado da decisão administrativa (publicação em 18/10/2005) e o ajuizamento do processo executivo fiscal (7/5/2010), capaz de afastar a exigibilidade do crédito, prescrição esta a que faz referência o julgado supra.

Outrossim, verificando-se o argumento do Agravante quanto à prescrição intercorrente, que teria ocorrido ainda na fase administrativa no Tribunal de Contas, não demonstrada qualquer paralisação injustificada que pudesse apontar a inércia daquele Órgão na movimentação processual, a ponto de se concluir de forma patente pela prescrição intercorrente.

Desta forma, não atendido o requisito quanto à probabilidade de provimento do recurso.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7052285-92.2019.8.22.0001

APELANTE: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME

ADVOGADO: RAFAEL DUCK SILVA – OAB/RO 5152

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos, etc.

A apelante R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME pediu a gratuidade da justiça, alegando dificuldades financeiras em decorrência da pandemia da Covid-19, situação que diz ser presumível, mas temporária, dada a calamidade pública decretada, com efeitos notórios na economia do país.

Subsidiariamente, requereu o diferimento do valor do preparo aos fins de recolhimento ao final,

e, sem comprovação da condição alegada, mas ponderando o fato notório, as consequências trazidas pela pandemia, deferi o parcelamento em 8 vezes, com recolhimento da primeira em 5 dias, sob pena de deserção.

Vem, agora, a apelante alegando que erro no cadastro do CNPJ da empresa a impediu de recolher a primeira parcela do preparo recursal, somado a várias tentativas infrutíferas de contato com a coordenadoria das Câmaras Especiais.

Relatados, decido.

Em consulta ao setor responsável, FUJU, constatei que, de fato, eventual erro no CNPJ da empresa beneficiária do parcelamento obstará gerar o boleto. Todavia, como, por meio do mesmo CNPJ, dito errado, a requerente recolheu o valor das custas iniciais, o óbice não subsistiria aos fins de pagamento do preparo.

Informou, ainda, o setor que o boleto somente poderá ser gerado por meio da CPE2grau.

Nesse contexto, concedo 5 dias para a peticionária dirigir-se à CPE2Grau, no edifício sede deste Poder, 3º andar, aos fins de providenciar a emissão do boleto para recolhimento da primeira parcela do preparo recursal, podendo optar pelo atendimento presencial, por telefone, ou virtual, na plataforma google.meet, ou outro meio que lhe garanta dar efetividade à concessão no prazo peremptório ora fixado, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

MANDADO DE SEGURANÇA: 0802874-09.2018.8.22.0000

IMPETRANTE: JOSEFA GONÇALVES FILHA

ADVOGADA: RUTH BARBOSA BALCON (OAB/RO 3454)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA (OAB/RO 5222)

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

DESPACHO

Vistos, etc.

JOSEFA GONÇALVES FILHA, idosa na forma da lei, peticionou postulando o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DE

RONDÔNIA, em vista do trânsito em julgado de acórdão, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que lhe reconheceu direito líquido e certo à assistência à saúde, em sede de Recurso Ordinário no Mandado de Segurança que impetrou, impondo ao ente público as providências necessárias à cirurgia e fornecimento de próteses, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, com lastro no art.536, §1º e 537 do CPC.

Intimado a dar cumprimento à ordem, o Estado de Rondônia se limitou a informar o estágio do

processo de aquisição de materiais, parado por suposta falta de recursos.

Determinei o sequestro dos valores, mas o Estado não se manifestou.

Sobreveio, então, informação do recente óbito da autora, postulando os herdeiros a perda do objeto do mandamus, requerendo o pagamento da multa diária, fixada para o caso de descumprimento, ID13064190.

Posto isso, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se acerca da postulação dos herdeiros.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0808276-66.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: LAEL ARAUJO NOGUEIRA

ADVOGADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES – OAB/RO 6548

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L. A. N., representado por sua

genitora P. C. A. S., em face do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, visando a obtenção de dois

exames de alta complexidade - URETROCISTOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM CONTRASTE.

Sustenta que o menor possui apenas 8 meses de idade e apesar da necessidade de realização dos exames, consoante relatórios médicos juntados ao feito, sua genitora procurou todas as unidades municipais de saúde para fazer a regulação dos exames, porém foi informada que ambos os procedimentos não estão sendo disponibilizados pelo Estado de Rondônia.

Por essa razão, afirma ter realizado uma pesquisa de preço na rede privada, consoante orçamentos apresentados, os quais demonstram que o valor dos dois exames atinge o valor aproximado de R\$ 1.700,00 (ID's 13291016 e 13291017).

Assevera que não tem condições de arcar com o custo de tais exames por estar desempregada e ser beneficiária do Bolsa Família, razão pela qual busca a intervenção do Judiciário para que o direito líquido e certo do acesso à saúde seja garantido ao seu filho.

Invoca a aplicação do art. 196 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 11 do ECA, justificando a necessidade da medida liminar, tendo em vista a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pois quanto mais tempo demorar para realizar os exames, mais tempo levará para o diagnóstico, colocando em risco a vida do bebê.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada providencie, com a urgência necessária, a realização dos exames prescritos, bem como lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a gratuidade pleiteada, tendo em vista que a documentação apresentada denota tratar-se de parte hipossuficiente e que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Quanto ao pedido de liminar, sabe-se que para sua concessão é exigida a ocorrência simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro refere-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, ao menos em exame perfunctório, mostra-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal e no ECA, uma vez que trata-se de menor impúbere com história de hidronefrose

bilateral desde o pré-natal, conforme documento emitido pelo Hospital Infantil Cosme e Damião (13291014 - Pág. 1).

Em pesquisa pela internet, constata-se que tal enfermidade possui como característica a dilatação do rim. Isso acontece porque a urina não consegue passar até à bexiga e, por isso, se acumula dentro do rim, fazendo com que o órgão não consiga funcionar normalmente, ensejando a diminuição de sua função, levando ao risco de desenvolver insuficiência renal (<https://centrobrasileirodeurologia.com.br/urologia/hidronefrose-o-que-e-e-quais-os-riscos/#:~:text=A%20hid>)

Compulsando a documentação anexada ao mandamus evidencia-se a existência de laudo timbrado do SUS, solicitando tomografia do trato urinário com contraste, datado de 15/07/21 (ID 13291014 - Pág. 1), pedido de uretrocistografia datado de 22/03/21, emitido pelo Hospital Infantil Cosme Damião (ID 13291014 - Pág. 1), pedido este reiterado em 05/07/21 (ID. 13291015 - Pág. 1), com a seguinte informação destacada pela médica responsável pelo acompanhamento do bebê naquele nosocômio:

“o exame solicitado é indispensável para o diagnóstico e deve ser realizado o quanto antes, uma vez que a demora no diagnóstico pode ocasionar demora no tratamento, o que pode aumentar a chance e a rapidez da perda de função do rim direito definitiva.”

Dessa forma, não se pode negar o dever constitucional de assistência à saúde para aqueles que não podem pagar, como é o caso do impetrante, devendo ser ainda levado em conta que a enfermidade já havia sido detectada desde o pré-natal, tendo sido confirmada ao nascer, sendo que encontra-se atualmente com 8 meses de idade e os exames complementares indispensáveis para que o tratamento seja iniciado ainda não foram realizados.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar para que o impetrado, no prazo de 10 dias, disponibilize ao menor L. A. N., a realização dos exames de URETROCISTOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM CONTRASTE, preferencialmente na rede pública ou, não havendo, seja efetuado na rede privada, sob pena de sequestro de valores para custeio dos mesmos. Solicitem-se informações da autoridade apontada como impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807408-88.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7035643-73.2021.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: A. F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

ADVOGADA: FABIANE BARROS DA SILVA (OAB/RO 4890)

EMBARGADO: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

EMBARGADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPEL

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

A. F. Mineração – Indústria e Comércio Eireli opõe embargos de declaração, com pedido

de efeitos modificativos, para combater decisão proferida nestes autos que indeferiu o pedido de liminar para suspensão do processo de contratação SEI 0009.216918/2021-21 e o fornecimento de materiais.

Aduz que a decisão liminar atribuiu o efeito suspensivo da decisão proferida em primeira instância, contudo, o pedido pleiteado era de suspender o processo de contratação do SEI 0009.216918/2021-21 e o fornecimento de materiais.

Por fim, requer que o vício seja sanado para que a liminar seja deferida visando o sobrestamento do processo da contratação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos .

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Feita esta breve digressão, assevero que a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma. In casu, pretende o embargante, diante do que narra, corrigir erro material referente ao pedido liminar, que consistia na suspensão da contratação do SEI 0009.216918/2021-21 e o fornecimento de materiais.

De fato, a decisão liminar deferiu a liminar requerida pelo Embargante para atribuir efeitos suspensivos a decisão proferida pelo Juízo a quo, ora que o pedido constante na origem são os mesmos do presente recurso, entretanto, fora indeferida a liminar em razão dos fundamentos apresentados, contra a

Rondonmar não ser mais uma EPP.

Deste modo, o erro material é tão somente referente a suspensão do processo de contratação SEI 0009.216918/2021-21 e o fornecimento de materiais, que implicitamente na decisão liminar proferida por esta Relatoria suspendeu os efeitos contidos da decisão de primeiro e porventura a liminar pretendida acolhida.

Em face do exposto, presente os requisitos do art. 1.022 do CPC, dou provimento aos aclaratórios.

Comunique-se a decisão ao juízo de 1º grau, solicitando as informações que entender pertinentes, tendo em vista que fora encaminhado a decisão liminar do agravo (id. 13196285 / 13198244).

Após, conclusos para julgamento do agravo.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.]

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

APELAÇÃO CÍVEL: 7019663-23.2020.8.22.0001

APELANTE: ANDRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: FABIO ANTONIO MOREIRA – OAB/RO 1553

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA – EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por André Alves da Silva contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca que, nos autos de mandado de segurança, denegou a ordem.

Na petição de ID 13320349, o apelante pede a desistência do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 998 do CPC, pode o recorrente desistir do recurso sem anuência do recorrido, portanto não há óbice para homologação do pedido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em Substituição Regimental

COORDENADORIA CRIMINAL**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Processo: 0804062-32.2021.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 07/05/2021 07:16:50

Polo Ativo: SIDNEY ROBERTO MENDES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Sidney Roberto Mendes de Freitas pleiteando a desconstituição do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 0011807-58.2015.8.22.0501, relatoria do e. Des. Daniel Ribeiro Lagos, no âmbito da 1ª Câmara Criminal desta Corte, que deu parcial provimento ao recurso do requerente culminando em sua condenação pelos crimes tipificados nos art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06.

Alega, em síntese, que fora condenado duplamente pelo cometimento do mesmo fato criminoso (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico), verberando:

[...] Nos autos da Ação Penal nº 0011807-58.2015.8.22.0501, vinculada ao IPL n. 034/2015, o requerente denunciado em 28.08.2015 porque, no final do mês de outubro e começo do mês de novembro de 2014, na cidade de Porto Velho, adquiriu e forneceu, sem autorização, ao denunciado Nazário Costa Silva, duas porções de substância entorpecente do tipo cocaína pesando aproximadamente 02 kg (dois quilos). A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016.

Nesses autos, foi definitivamente condenado como incurso nas iras do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, tendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa. O trânsito em julgado ocorreu em 04 de junho de 2020

Por sua vez, nos autos da Ação Penal nº 0019719-43.2014.8.22.0501, vinculada ao IPL n. 046/2014, o requerente denunciado porquanto, no dia 19/11/2014, juntamente com Dagliane dos Santos, na Estrada da Coca-Cola, no Bairro Belvederes, na Cidade de Porto Velho, ambos em conluio para a prática de tráfico, eis que integrantes de grupo criminoso denominado "TIMBALADA", estariam transportando e distribuindo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, aproximadamente 600,23g de cocaína. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2015.

Nesses autos, foi o definitivamente condenado como incurso no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, tendo sido submetido às penas: privativas de liberdade de 07 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pecuniária de 700 dias multa, além do perdimento de veículo. O trânsito em julgado ocorreu em 07 de janeiro de 2016.

Logo, como se vê dos dois processos criminais, o requerente foi condenado, por duas vezes, pelo crime de tráfico de drogas decorrente dos fatos apurados na investigação policial intitulada "TIMBALADA" (mesmo fato típico) [...].

Assevera, nesses termos, estar devidamente demonstrada a ilegalidade, ante a duplicidade de sua condenação (autos nº 0019719-43.2014.8.22.0501 e nº 0011807-58.2015.8.22.0501), restando patente a violação aos arts. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 95, V, e 110, ambos do Código de Processo Penal.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação nos autos nº 0011807-58.2015.8.22.0501 até o julgamento da presente revisão criminal, expedindo-se o competente alvará de soltura e, ao final, seja julgado procedente o pedido revisional, cassando-se a sentença rescindenda, bem como o venerando acórdão que a confirmou, absolvendo o revisionando.

É o relato necessário.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência de caráter antecedente, por si só, já é um instituto excepcional, cabível quando presente os requisitos justificadores, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do NCPC.

Entretanto, considerando que se trata de ação revisional, a qual é interposta contra decisão já transitada em julgado, a antecipação afunila-se mais ainda seu âmbito de abrangência, admitida somente naquelas hipóteses em que ficar evidenciado manifesto erro grosseiro ou flagrante nulidade.

Analisando os autos, todavia, não há como constatar, de plano, sem análise mais acurada da situação exposta, a existência do erro grosseiro ou nulidade que permita a antecipação da tutela pretendida, uma vez que o revisionando passou por regular instrução processual, com ampla e total garantia de defesa por duas instâncias.

Assim, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, o princípio da segurança jurídica prevalece sobre os argumentos a serem analisados neste momento processual, devendo o julgado permanecer hígido até que o mérito desta ação seja exaustivamente examinado pelo órgão colegiado revisional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecedente.

Nos termos do art. 625, § 5º, do CPP, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0014755-65.2018.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA), MARCIA REGINA BRITO SALES

Advogado do(a) APELANTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844-A

APELADO: MARCIA REGINA BRITO SALES, MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) APELADO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021 12:44:53

ABERTURA DE VISTA

Abro vista a apelante MARCIA REGINA BRITO SALES para apresentar suas razões recursais e ainda as contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Belª. Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCRIM/CPE2G

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 15

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Despacho DO PRESIDENTE

A Coordenadoria do Pleno da CPE2G informou, no ofício juntado à fl. 236 (Ofício n. 1.290/2020 – CPleno/TJRO), que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia em face do acórdão proferido por esta Corte no Mandado de Segurança n. 0801790-70.2018.822.0000, visto ter sido manifestamente intempestivo.

Com efeito, a decisão desta Presidência (fl. 235), que indeferiu o pedido de complementação da parcela superpreferencial, formulado pela credora, Wania Aurora Aparecida, foi mantida.

Após as comunicações e anotações de praxe, retorne o incidente ao arquivo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão Virtual 116

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 116 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 29/09/2021 a 06/10/2021

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 29 de setembro (quarta-feira) e às 08h30 do dia 06 de outubro de (quarta-feira) do ano de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 0011595-82.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDA RAMOS LISBOA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2018

DECISÃO PARCIAL EM 11/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7004067-04.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA GOMES RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 18/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7009389-05.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: EDCARLOS GOMES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2019

DECISÃO PARCIAL EM 18/05/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7007532-21.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 18/05/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7035123-55.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 18/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 0002634-55.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADO: EVILAZIO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7020148-28.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PAULO JORGE SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2019

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7006244-72.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA ÂNGELA BRAGA E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7041909-52.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: MANEOL DO CARMO FALCÃO E OUTROS

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7065028-42.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: MARIA APARECIDA NOBRE E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7008395-74.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/09/2019

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7043991-56.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: VITALINA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ERONIDES JOSÉ DE JESUS – RO5840

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7044208-02.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: ÂNGELA MARIA VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7034811-79.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ROSAURO GERONIMO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 27/07/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 7027169-26.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS E OUTRO

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7051395-56.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. M. D. F. REPRESENTADO POR C. D. DA S.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 29/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 0013362-55.2015.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458

ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO1400

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

DECISÃO PARCIAL EM 13/07/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA REJEITAR A REFERIDA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7027166-71.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA ESTER VACA E OUTRO

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7001436-87.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CÉLIA RAMOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2018

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 0005256-10.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: JOÃO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 7054502-16.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

APELADOS: RENATO ADELINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2020

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 7021076-08.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ALDIONE GONCALVES LEITE E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 7045403-22.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

APELADOS: LUIZ PEREIRA DA SILVA E SOUZA E OUTRAS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 0011597-23.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: RAIMUNDO MENDES DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/12/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 7020484-66.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE E OUTRA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2020

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 0011161-64.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELÍAS PASSOS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 0021645-07.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTE/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS/AGRAVADOS: SAMUEL NUNES LOBATO E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. AUTOS N. 7042865-68.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: EVERALDO DA SILVA PINTO E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/04/2021

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. AUTOS N. 7061154-49.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: RAIMUNDA ALICE DA SILVA RAMOS E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2019

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. AUTOS N. 7013440-59.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: NAILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/11/2020

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7013232-23.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. P DE S.

ADVOGADO(A): MARCUS AURÉLIO CARVALHO DE SOUSA – RO2940

APELADO: J. P DE S. REPRESENTADO POR P. D. DE S.

ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO – RO6316

ADVOGADO(A): JOSÉ SILVA DA COSTA – RO6945

ADVOGADO(A): RAÍSSA KARINE DE SOUZA – RO9103

ADVOGADO(A): ALLAN ALMEIDA COSTA – RO10011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 7045308-89.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO O PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 7021948-62.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: EZEQUIEL RUFINO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY – RO6930

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2021

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. AUTOS N. 0011597-52.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: GIL DE LIMA BARROS E OUTROS

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 7025470-24.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: G. DE O. L. REPRESENTADO POR A. R. M.

ADVOGADO(A): WYLIANO ALVES CORREIA – RO2715

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

36. AUTOS N. 7011781-26.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

APELADO: FLORIOVALDO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA – RO6486

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 14/07/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

37. AUTOS N. 7026379-37.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OFTALMO CENTER LTDA. – ME

ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839

ADVOGADO(A): ROMILTON MARINHO VIEIRA – RO633

APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/02/2020

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA ACOLHENDO A REFERIDA PRELIMINAR. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

38. AUTOS N. 7023460-12.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/04/2020

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

39. AUTOS N. 7007035-41.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ADAIR DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

40. AUTOS N. 7013362-02.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARINALVA ALVES FRUTUOSO E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/07/2020

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

41. AUTOS N. 7018967-26.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DOMINGOS GONÇALVES BARROS E OUTRA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/01/2020

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

42. AUTOS N. 0006736-23.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANDRÉ PINTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

43. AUTOS N. 7004991-15.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ROSIVALDO MENDES DOS ANJOS JUNIOR E OUTRA

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2019

DECISÃO PARCIAL EM 17/08/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

44. AUTOS N. 7064962-62.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2020

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

45. AUTOS N. 7029180-57.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: GUILHERME LIMA PAZZIN DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

46. AUTOS N. 7004095-61.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

APELADA: HELENA GABRIELA ALCANTARA SANTOS

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 23/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

47. AUTOS N. 7015475-55.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADA: DOLORES DE OLIVEIRA GUTIERRES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 23/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

48. AUTOS N. 7002099-04.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO ALVES ZETOLES

ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 30/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

49. AUTOS N. 7007480-88.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR – SP307036

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR – RO4407

ADVOGADO(A): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES – RO5784

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

APELADA: IRMA MENDES DA FONSECA

ADVOGADO(A): GUSTAVO SERPA PINHEIRO – RO6329

ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544

ADVOGADO(A): NATALI MARIA SILVA BRITO – RO8968

ADVOGADO(A): JOSÉ VÍTOR COSTA JÚNIOR – RO4575

ADVOGADO(A): GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS – RO10434

ADVOGADO(A): GISELE DOS SANTOS MOREIRA – RO11197

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 27/07/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PELO PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

50. AUTOS N. 0012590-63.2013.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JÚLIA LORENA ANDRADE MARCUSSO – RO9349

ADVOGADO(A): JULIANE SILVEIRA DA SILVA – RO2268

ADVOGADO(A): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE – RO5893

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

APELADOS: ESPÓLIO DE MANOEL MARIANO DA SILVA E ESPÓLIO DE MAGDALENA PACHECO DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO CÉSAR TRINDADE RÊGO – RO75-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2020

DECISÃO PARCIAL EM 13/07/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

51. AUTOS N. 7010581-02.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANDERSON SÁ MARCHIORO

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

APELADO: GIOVANI FLORES DOS REIS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR – RO5993

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

DECISÃO PARCIAL EM 08/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI SEGUIDO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

52. AUTOS N. 7008793-79.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PANTOJA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMACHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021

DECISÃO PARCIAL EM 08/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI SEGUIDO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

53. AUTOS N. 7000771-29.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RITA LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

APELADO: BANCO FICSA S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 08/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

54. AUTOS N. 7006062-20.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125

APELADO/RECORRENTE: PEDRO ROSA

ADVOGADO(A): JANETE MOLINA DE OLIVEIRA – RO10815

ADVOGADO(A): EDNEI RANZULA DA SILVA – RO10798

ADVOGADO(A): LUCIANO SUAVE COUTINHO – RO10800

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2021

DECISÃO PARCIAL EM 08/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

55. AUTOS N. 7043352-38.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 19/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento N. 744 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e nove de setembro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 7005437-84.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7005437-84.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelantes: J. R. da S. e outros representados por J. R. L
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Advogada : Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Apelado: Marcosuel Paulo da Silva
Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7010959-18.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010959-18.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: R. do N. R.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apeladas: H. S. R. e outra representadas por D. A. de S.
Advogado : Ricardo Alexandre Porto (OAB/RO 9442)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7003627-62.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7003627-62.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: L. B. da S. de J.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : E. L. de J.
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 7013737-27.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013737-27.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Maria Berenice Lopes Bruno
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 7008908-34.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008908-34.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Margarida Jatobar dos Santos
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Itaú Consignado S/A
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 7002361-60.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002361-60.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Nely Inácio de Carvalho
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 07 7018043-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018043-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Apelados: Orlando Souza de Lima e outros
Advogado: Thiago Nascimento de Magalhães (OAB/RO 10301)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 08 7012287-49.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012287-49.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Luiz Viana da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 09 7005088-95.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005088-95.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Apelada/Apelante: S. C. S. da S. representada por V. H. S.
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 10 7046437-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046437-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Benedito Reinaldo Verissimo Pinto
Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 11 7006527-22.2021.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006527-22.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Recorrente: Otávio Vioto
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 12 7002993-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002993-12.2017.8.22.0001-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: A. E. de O. G.
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610)
Advogado: Lucas Landim de Oliveira (OAB/RO 9635)
Apelado: S. A. R.
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Savio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Redistribuído por Sorteio em 13/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 13 0001812-85.2010.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0001812-85.2010.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Ernandes Santos Amorim
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 14 7020720-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020720-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Adriano Alexandre
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 15 0801999-34.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001415-60.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Agravado: B. B. K. representado por R.R.K
Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 16 7013895-16.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013895-16.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Joao do Nascimento
Advogado: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 17 0011893-45.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011893-45.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Apelados: Domingos Feitosa Carril e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 18 7000396-32.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000396-32.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Maria Vieira Lopes
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 19 7033492-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033492-76.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141),
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Valdo Ângelo da costa e outros
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 20 7036084-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036084-88.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Apelados: Lucas Canoza Brazil e outra
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogo: Everthton Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 21 7011119-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011119-46.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelantes: A. P. de F. e outros
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Apelado: G. A. A. V.
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 22 0000751-64.2015.8.22.0101 Apelação (PJE)
Origem: 0000751-64.2015.8.22.0101-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelantes: W. C. B e outros
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelada: M. do P. S. C. B.
Advogada: Maiara Marcela da Silva Sena (OAB/RO 9131)
Advogado: José Bezerra Pereira (OAB/PI 1923)
Advogada: Francisca Joana Coelho de Sousa (OAB/PI 11734)
Apelado: Espólio de Flávio Sena Alves Bezerra
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 23 0804398-36.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004198-65.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: V. H. R. F. C. representado J. R. F.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: E. A. C.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 24 0803452-64.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001893-77.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: J. C. dos S.
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Agravado: K. R. de O. C. S.
Advogado: Erica Fernanda Padua Lima (OAB/RO 7490)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 25 0805461-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020222-43.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Agravante: W. S. P. P. da S. L.
Advogado: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Agravada: M. de A. S.
Advogada: Leticia Palacio Eller (OAB/RO 9949)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 26 0806155-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026438-20.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Vitor Carvalho Lopes (OAB/SP 241959)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB/RO 10059)
Agravado: José Rubens Cavalcante da Silva
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 27 0803996-52.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003826-85.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravantes: Giuliana Gleice Mendes Laranjeira e outras
Advogada: Sonia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Agravado: Espólio de Rosita de Almeida Laranjeira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 28 0805909-69.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008644-83.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Jucelino Ramos da Silva
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Agravada: Rede Energia S/A – Em Recuperação Judicial
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 29 0802896-62.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011967- 67.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: M. M. S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados: P. M. S. e outros
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 30 0809084-08.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003632-98.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogado : Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30365)
Advogada : Gustavo de Marchi (OAB/MG 84288)
Advogada : Ana Luiza Werneck (OAB/DF 51697)
Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/07/2021

n. 31 0001225-19.2012.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0001225-19.2012.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: O. F. A. Ltda
Advogada: Ana Lúcia da Silva Brito (OAB/SP 286438)
Advogada: Edineia Santos Dias (OAB/SP 197358)
Apelada: C. R. de G. A. – Ltda/Me
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

n. 32 7050172-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050172-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Marcos Barbosa Sena
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Apelado: Luiz Ronaldo Franco

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 22/07/2021

n. 33 7011490-32.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011490-32.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Fidel Yuko
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Edenice do Nascimento
Advogado: Diego Van Dal Fernandes (OAB/RO 9757)
Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 34 7013903-90.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013903-90.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: João Eudes Silva de Carvalho
Advogado: Valdeni Ornelas de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n. 35 7012236-38.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012236-38.2021.8.22.0001-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Aldiraci Campos Bezerra
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Apelado: João Raimundo do Nascimento Filho
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/08/2021

n. 36 7008336-69.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008336-69.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Thiago Pereira de Almeida
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

n. 37 7004703-28.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004703-28.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Charles Pimentel Lima
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/08/2021

n. 38 7003179-30.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003179-30.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Rebeca Virgínia Silva Vigoya
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogada: Erica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)
Advogado: Paulo Ayrton Senna Steele de Matos (OAB/RO 10261)
Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

n. 39 7002354-32.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002354-32.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Wilson Moralles Conde (OAB/SP 257200)
Apelada: Creusa Alves Ferreira
Advogada: Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/07/2021

n. 40 7003181-60.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003181-60.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelados/Apelantes: Marlon Felix de Moraes e outra
Advogado: Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2021

n. 41 7012744-49.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012744-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Apelado: Douglas José Corso
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
Redistribuído por Prevenção em 09/07/2021

n. 42 7001502-44.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001502-44.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Uny Soft Comércio e Sistemas de Informática Ltda - ME
Advogado: Nilson Gomes Geraes Filho (OAB/GO 22833)
Apelada: Aibara & Fujisawa Ltda - EPP
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2021

n. 43 7000533-10.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000533-10.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Pedro Targino Gomes
Advogada: Rosemari Martimiano Ferreira (OAB/RO 10270)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

n. 44 7004539-58.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004539-58.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Apelado: Ângelo Martins Hernandez
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

n. 45 7004410-92.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004410-92.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ana de Nazaré Barroso Braga
Advogada: Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Apelada: Marisa Chaves Casanova
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2021

n. 46 7052731-95.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052731-95.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Gerson Carlos Braga
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n. 47 7000992-89.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000992-89.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Anizio Querino
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jackson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

n. 48 7002759-90.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002759-90.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Edilberto Ferrira Kemper Júnior
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Apelada: Marconi Comércio Serviço e Representações Ltda
Advogado: Adeusair Ferreireira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/08/2021

n. 49 7000751-35.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000751-35.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Apelada/Apelante: Maria Júlia de Oliveira
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

n. 50 7002557-43.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002557-43.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Ana da Silva Beltrão
Advogada: Magda Figueiredo da Rocha (OAB/RO 6451)
Advogada: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Apelado: Marcio Vieira Pinho
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Eduarso Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n. 51 0802574-42.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009645-62.2019.8.22.0005-5ª Vara Cível / Ji-Paraná
Agravante: Cleia Aparecida Ferreira
Advogada: Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)
Agravada: Joana Darc Carlos
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Agravados: Maria Conceição Barros de Oliveira Pereira e outros
Advogado: Ana Michelle Passos Marreiro (OAB/CE 38154)
Agravado: Mario Henrique Barros Oliveira de Souza
Agravado: Marcelo Ricardo Barros Oliveira de Souza
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2021

n. 52 0809065-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001054-06.2010.8.22.0020-Nova Brasilândia / Vara Única
Agravante: Edivaldo Bispo Santos
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Agravada: Rosilda Marcelino de Oliveira Kumm
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Agravado: Valdeir Lopes de Oliveira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2020

n. 53 7014389-31.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014389-31.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Embargado/Embargante: Paulo Henrique Silva Rodrigues
Advogado : Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)
Advogada : Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)
Relator : Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/03/2021 e 23/03/2021

n. 54 7007204-14.2019.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007204-14.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargantes: Lindomar Felisberto e outro
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Embargados: Junio César Mota de Oliveira e outro
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/08/2021

n. 55 0805497-41.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7037982-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Residencial Sevilha Incorporações Ltda
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Agravada: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 12/07/2021

n. 56 0804924-03.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033764-65.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Vanuza de Oliveira Galdino
Advogado: Joao Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Agravados: Renato Medrado e outra
Advogado: Uilquer Ribeiro Galvao (OAB/RO 10558)
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 07/06/2021

n. 57 0805961-65.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007492-94.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Claudinei Silvio Zermiani
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Agravados: RR Participações S/A e outros
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 27/07/2021

n. 58 0808367-93.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008326-06.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A.
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Agravados: Pedro de Melo Alves Bezerra e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A.
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 17/12/2020

n. 59 7001083-73.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001083-73.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Maurício Antônio Dini
Advogado: Edison Pereira Prado (OAB/MT 14521)
Advogada: Sara Danielle Souza Milhomem (OAB/MT 27227)
Apelado: Elton Gomes de Oliveira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/05/2021
Redistribuído por Prevenção em 26/05/2021

n. 60 7006594-03.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006594-03.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes: Enoir dos Santos e outro
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Camilo de Lellis Alves dos Santos
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

n. 61 7001662-54.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001662-54.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / Vara Única
Apelante: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Jailson Batista
Advogado: Áron Galbiach dos Anjos da Silva (OAB/RO 9936)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/05/2021

n. 62 7001775-23.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001775-23.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Cristielle Danieli de Lima Araújo
Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 08/03/2021

n. 63 7001937-64.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001937-64.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Apelada: Espólio de José Barbosa da Silva representado por Josefa Bertolina da Conceição Sousa
Advogada: Sabrina Karolyne Andra Magalhães (OAB/RO 10158)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2021

n. 64 7003937-88.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003937-88.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Apelada: Rosilene da Conceição
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/05/2021

n. 65 0805994-55.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012229-15.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Gafisa S/A e Marques & Advogados Associados
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Agravado: Fábio Rychecki Hecktheuer
Advogada: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Barbosa (OAB/RO 1588)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 29/06/2021
Redistribuído por Prevenção em 20/07/2021

n. 66 7003786-74.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003786-74.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada: Maria da Dores Machado da Silva
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 19/06/2021

n. 67 7006604-47.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006604-47.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Maria Pereira Padilha de Lima
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Embargada: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 12/08/2021

n. 68 7006963-12.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006963-12.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Embargado: Rafael Onofre dos Santos
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 02/08/2021

n. 69 0804343-22.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Alecir Antônio de Paula e outra
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Embargados: Iran da Paixão Tavares Júnior e outro
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Embargado: Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Suspeito: Des. Hiram Souza Marques
Interpostos em 26/03/2021

n. 70 7003874-05.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003874-05.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB/RS 44277)
Advogada: Giovana Zottis (OAB/RS 48921)
Apelado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

n. 71 7006897-64.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006897-64.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Rafael Marques de Freitas
Advogado: Lendro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdeinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL
Advogada: Sílvia Simone Tessaro (OAB/PR 26750)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2021

n. 72 7007728-17.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007728-17.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Norte Eco Indústria Química Eireli - ME
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 13/08/2021

n. 73 7007818-79.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007818-79.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Brenda Lopes Rufino
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

n. 74 7009283-59.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009283-59.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes: Montec Construções e Montagens Elétricas Ltda e outros
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Antônio Duarte Maciel
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2021

n. 75 7013539-21.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013539-21.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Ivete Eloiza Bonatto
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2021

n. 76 7014250-92.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014250-92.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Apelada: Betânia Trindade Lourenço
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

n. 77 7017501-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017501-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: José Maria da Cruz
Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB/SP 349410)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

n. 78 7020836-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020836-82.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Jessika Katlyn da Silva Freitas
Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Advogado: Sérgio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)
Advogado: Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9548)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2021

n. 79 7023871-50.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023871-50.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Natália Zanotto
Advogado: Sandro Luiz Cardoso (OAB/RO 9865)
Apelado: Paulo Leandro Barbosa
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos S.R. Cavalini (OAB/RO 1248)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

n. 80 7026010-72.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026010-72.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Mauro Dias Gomes
Advogado: Mauro Dias Gomes Júnior (OAB/RO 5524)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2021

n. 81 7032772-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032772-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Apelado: Renato dos Santos Lino
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/06/2021
Redistribuído por Prevenção em 19/07/2021

n. 82 7038441-75.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038441-75.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: José Cordeiro de Almeida
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2021

n. 83 7038730-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038730-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)
Advogada: Elísiane de Dornelles Frassetto (OAB/RO 7413)
Apelado: Gabriel do Nascimento Monteiro
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 84 7039417-48.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039417-48.2020.8.22.0001- Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Sandra Pessoa de Oliveira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 85 7042810-78.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042810-78.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Carlos Braz de Oliveira Pires e outros
Advogado: Rômulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelados: Juarez Paulo Bearzi e outra
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 25/05/2021
Redistribuído por Sorteio em 25/06/2021

n. 86 7042866-14.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042866-14.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelado: B. A. S. V. representado por N. C. de B. V.
Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2021

n. 87 7049443-42.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049443-42.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Associação Residencial Verana Porto Velho
Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Apelado: Everthon Barbosa Padilha de Melo
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/07/2021

n. 88 7054559-29.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054559-29.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Pamela Cristina Alves do Nascimento e outra
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelado: Marcos Lima Aguiar
Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

n. 89 7046084-84.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046084-84.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Apelado: Supermercado DB Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 19/07/2021
Redistribuído por Sorteio em 20/07/2021

n. 90 7008508-45.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008508-45.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: B. A. P. C.
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: P. H. F. P. representado por D. F. F. C.
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2021

n. 91 0803869-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043022-02.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravantes: Aleksandro Bandeira da Silva e outros
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Agravado: Roberto Medeiros Barbosa
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 03/05/2021

- n. 92 7048955-58.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (QUORUM QUALIFICADO)
Origem: 7048955-58.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Vitas Kiausas
Advogado : João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Embargados : José Coutinho dos Santos e outros
Advogada : Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Morais (OAB/RO 7878)
Advogada : Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (OAB/RO 414)
Advogado : Walter Souza da Silva (OAB/RJ 182452)
Advogada : Denise Curi de Matos (OAB/RJ 21653)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/08/2021
- n. 93 7032032-49.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7032032-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Tiago José Rotuno Vieira
Advogado : Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)
Advogado : Roberto Pinto Monte Júnior (OAB/RO 4237)
Advogada : Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Advogada : Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)
Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada : Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado : Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Embargado : Euler Pereira Azevedo
Advogada : Elenice Azevedo Castro Silva (OAB/RS 115071)
Advogada : Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Advogada : Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/06/2021
- n. 94 7022174-91.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7022174-91.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante : Eloah Isis Ferraz Caiado
Advogado : Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)
Advogado : Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/05/2021
- n. 95 7009799-40.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009799-40.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante : Alessandra Souza da Silva Bandeira
Advogada : Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Embargado : Silvano Aparecido de Lima
Advogada : Auxiliadora Gomes dos Santos (OAB/RO 8836)
Embargado : Espólio de Maria da Penha Souza
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/07/2021
- n. 96 7006259-96.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006259-96.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogada : Karine Santos Castor (OAB/RO 10703)
Embargado : Valzumiro da Silva Borges
Advogado : Wender Silva da Costa (OAB/RO 9177)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 18/05/2021
- n. 97 7001222-79.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001222-79.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Samuel dos Santos Franco
Advogado : Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Advogada : Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/06/2021

n. 98 0022997-97.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0022997-97.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Marcos Minini de Castro
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Agravado: Condomínio Residencial San Marcos
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 07/06/2021

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 517 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ c/c Ato Conjunto 023/2021, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 29 de setembro de 2021, às 8h30.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminalisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n.01 0005066-11.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00073952020158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Embargante: Sandro Albino dos Santos
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 01/09/2021

n.02 0005066-11.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00073952020158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Sandro Albino dos Santos
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 11/11/2019

n.03 0000644-11.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006441120208220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: David Ferreira Gomes (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado
Distribuído por Sorteio em 25/11/2020
Redistribuído por Sorteio em 16/07/2021

n.04 0004382-38.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043823820198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Charleson Edson Pereira Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Bruno Silva do Espírito Santo
Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020
Transferido em 15/03/2021

n.05 0002456-70.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00105907220188220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Embargante: Aglesson Santana Correa
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4382)
Advogado: Silvana Mara Rech (OAB/RO 9035)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 31/08/2021

n.06 0001008-13.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010081320208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Walisson Batista Francelino (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Caio Vinícius Ferreira Fernandes (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020
Transferido em 15/03/2021

n.07 1001003-82.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10010038220178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: Luiz Carlos da Silva
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 09/08/2021

n.08 0000432-60.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00004326020198220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Bianchi Macena (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Erick Alves Lopes (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vanderlei de Paula Barbosa (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/10/2020
Transferido em 15/03/2021

n.09 0001274-61.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00012746120158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Embargante: Cícero Alves Inácio Júnior
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogado: Cleiton Confessor de Carvalho (OAB/BA 41665)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 24/08/2021

n.10 0000931-29.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00009312920198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Vítor Luan de Souza Nazário (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Samuel da Silva Campos (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 11/11/2020
Transferido em 15/03/2021

n.11 0002466-80.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00022901720198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Humberto Alexandre Silva
Advogado: José Otacílio de Souza (RO 2370)
Advogado: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)
Apelante: Elifran Medeiros Costa
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 08/09/2021

n.12 1000809-76.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10008097620178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Paulo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Robert Araújo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 05/08/2020
Transferido em 15/03/2021

n.13 0002477-36.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00024773620168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Embargante: Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 09/09/2021

n.14 1001820-31.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10018203120178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Domingos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
Transferido em 15/03/2021

n.15 7004603-83.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7004603-83.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Bruno de Brito Bispo

Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado: Carlos Henrique Colombari (OAB/RO 7907)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

Redistribuído por Prevenção em 05/07/2021

n.16 0807682-52.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJe)

Origem: 0002044-41.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Revisando: Valdelírio Gomes Gregório

Advogado: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)

Advogado: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Distribuído por sorteio em 12/08/2021

n.17 0002752-52.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0002752-52.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Alexandro Santana Neves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 14/06/2021

n.18 0001480-14.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0001480-14.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Lucas Pimentel Costa

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 15/06/2021

n.19 7001045-66.2021.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito (PJe)

Origem: 7001045-66.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Recorrente: Marcos Rodrigo Souza de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 05/07/2021

n.20 0000538-47.2018.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 0000538-47.2018.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Elcimar da Costa Ferreira

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 30/07/2021

n.21 0002522-98.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0002522-98.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Abel Blanco Dorado Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 15/06/2021

n.22 0003139-67.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0003139-67.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Enderclis Lucas Simo de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado
Distribuído por Sorteio em 25/06/2021
Redistribuído por Prevenção em 16/07/2021

n.23 0001208-29.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0001208-29.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Jonata Farias Marques
Advogado: Wendell Stffson Gomes (OAB/RO 10901)
Advogado: Matheus Vitor Uliana Do Nascimento (OAB/RO 11529)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 15/06/2021

n.24 0002953-44.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0002953-44.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Lima Honorato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 02/06/2021

n.25 0009257-17.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0009257-17.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Weslen Gomes Possidônio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n.26 0012935-11.2018.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0012935-11.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Antonio Gibrair Madureira
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 21/07/2021

n.27 0010581-42.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0010581-42.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Edison Lacerda de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 21/06/2021

n.28 0001589-63.2018.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0001589-63.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: José Francinaldo Maia Pinto
Advogado: Abidá Dias (OAB/RO 9197)

Advogado: José Roberto Soares da Siva (OAB/RO 7714)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado
Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

n.29 0802835-07.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1014110-57.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Railson Rodrigues da Costa
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 06/04/2021

n.30 0000034-06.2021.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0000034-06.2021.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Gleidson Felício de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 14/06/2021

n.31 0806972-32.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0008262-48.2013.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Marrony Soares Moura
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/07/2021

n.32 0804735-59.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000696-65.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diego Souza do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 29/06/2020

n.33 0000366-95.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0000366-95.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Juízo
Apelante: Marccone Januário Viotto
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 18/06/2021

n.34 0804722-60.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000308-12.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado/Agravante: Sebastião Moreira dos Santos
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 249)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 25/06/2020

n.35 0000473-55.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0000473-55.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Andre Soares de Oliveira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 07/06/2021

n.36 0807725-23.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0008260-45.2018.8.10.1113 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Adriano Lopes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 30/09/2021

n.37 0000567-46.2018.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 0000567-46.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Cesar Pinheiro Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 07/06/2021

n.38 0804439-03.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002433-43.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcelo D'Avila da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 14/05/2021

n.39 0805872-42.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0107538-28.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: André Oliveira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 25/06/2021

n.40 0804086-60.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000623-86.2016.8.22.0011 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal
Agravante: Gesse Rodrigues Albino
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 07/05/2021

n.41 0806552-27.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000270-19.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Franck Passos de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 13/07/2021

n.42 0804122-05.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000197-38.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Emerson Martins dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 07/05/2021

n.43 0806071-64.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000050-74.2018.8.22.0012 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Leonir Marcanzoni Zembrani
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

n.44 0804240-78.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002427-20.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Tiago Menezes Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado
Distribuído por sorteio em 12/05/2021

n.45 0806091-55.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0012000-68.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Cristiano da Silva Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

n.46 0802070-70.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000606-06.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: Juarez Lavrador de Oliveira
Advogado: Julio Mariano Fernandes Praseres (OAB/RO 10886)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Interpostos em 26/10/2020

n.47 0806132-22.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000564-10.2016.8.22.0008 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alessandro Lucas de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

n.48 0805048-83.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0039447-54.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcelo Cardoso de Carvalho
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 21/06/2021

n.49 0806478-70.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 2000148-13.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gilmar Almeida Bispo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/07/2021

n.50 0802368-28.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001030-65.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcus Vinícius Ramires Judice
Impetrante(Advogado): Roberto Portugal de Biazi (OAB/SP 357005)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 17/06/2021

n.51 0000560-55.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00001948620168220701 Porto Velho/Vara de Proteção à infância e Juventude
Embargante: V. da S. N.
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Advogada: Aldeane da Cunha Ferreira Lazzarotto (OAB/RO 9763)
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogado: Jorge Amado Reis dos Santos (OAB/RO 8012)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 06/08/2021

n.52 0001147-66.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00011476620198220015 Guajará-Mirim/1^a Vara Criminal
Apelante: C. F. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/04/2020
Transferido em 15/03/2021

n.53 0004397-47.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0004397-47.2018.8.22.0014 Vilhena/1^a Vara Criminal
Apelante: D. de O. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 21/06/2021

n.54 0003132-10.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0003132-10.2018.8.22.0014 Vilhena/1^a Vara Criminal
Apelante: V. P. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 21/06/2021

n.55 0000279-19.2018.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 0000279-19.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: J. M. Q.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 16/06/2021

n.56 0000514-75.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0000514-75.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
Apelante: L. G. de F.
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Advogada: Tayna Damasceno de Araujo (OAB/RO 6952)
Advogado: Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Airton Pereira de Araujo ((OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro ((OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 08/06/2021

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2^a Câmara Criminal em substituição regimental

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da(s) Ata(s) de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 082/2021, Processo Administrativo n. 0007724-30.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	RUIZ & COSTA LTDA ME	14.890.767/0001-48			
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	1	FERRAMENTA PARA VERIFICAÇÃO DE REDE E PORTAS DE SWITCH Características Mínimas: a) Medir a capacidade da rede até 10 Gig através de medições baseadas em frequência; b) Solucionar problemas de redes ativas fornecendo informações do switch conectado (nome do switch, número da porta e informações de VLAN); c) Instalar e solucionar problemas de dispositivos PoE através de negociação de switch e teste de carga PoE; d) Teste de mapa de fiação gráfico e comprimento para identificar falhas comuns que ocorrem com a instalação do cabeamento; e) Suporte a todos os protocolos Ethernet industriais (EtherNet/IP, PROFINET, EtherCAT e outros); f) Sonda para identificar sinais audivelmente e com LEDs; e g) Garantia mínima de 12 (doze) meses. Marca: Fluke Network Modelo: LIQ-KIT-IE	25 Un.	18.394,72	459.868,00
TOTAL DO ITEM (R\$) 459.868,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e oito reais)					
Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	PROTEC AUTOMACAO LTDA	38.365.960/0001-04			
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
-	2	FERRAMENTA PARA VERIFICAÇÃO DE CONECTORES DE FIBRA, COM KIT DE LIMPEZA Características Mínimas: a) PortBright%u2122, uma lanterna embutida ilumina áreas escuras e painéis densos; b) Câmera de escopo de inspeção de fibra com autofoco para imagens estáveis em poucos segundos; c) Visor grande para visualizar terminais de fibra monomodo ou multimodo; d) Incluir 4 pontas UPC (LC, SC, 1,25 mm e 2,50 mm); e) Ponteiras APC disponíveis; f) Autocentro para inspeção precisa da ponteira da fibra; g) Kit de limpeza de terminações (conectores) de fibra óptica para eliminar a principal causa de falha em links de fibra óptica (contaminação); e h) Garantia mínima de 12 (doze) meses. Marca: Fluke Network Modelo: FI-525	1 Un.	16.398,00	16.398,00
TOTAL DO ITEM (R\$) 16.398,00 (dezesseis mil trezentos e noventa e oito reais)					
-	3	FERRAMENTA PARA TESTE DE CONTINUIDADE DE FIBRAS ÓPTICAS Características Mínimas: a) Localizar falhas incluindo curvaturas fortes demais, rupturas e conexões ruins; b) Acelerar a verificação de continuidade de fibra óptica de ponta a ponta; c) Verificar facilmente polaridade e identifica fibras; d) Modo de funcionamento contínuo e flash (piscante); e e) Garantia mínima de 12 (doze) meses. Marca: Fluke Network Modelo: VisiFault	1 Un.	3.679,00	3.679,00
TOTAL DO ITEM (R\$) 16.398,00 (dezesseis mil trezentos e noventa e oito reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; ÂNGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO - Secretária de TIC; Mayra Cristina Roseno - Representante legal da empresa RUIZ & COSTA LTDA ME e Natan Costa Caitano Representante legal da empresa PROTEC AUTOMACAO LTDA.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 17/09/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2385093e o código CRC 1BBFAFA5.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0008271-36.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 098/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço

de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 20/09/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 01/10/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373 ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 17/09/2021, às 11:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2387860e e o código CRC 94BF014F.

Resultado de Habilitação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0007403-58.2021.8.22.8000

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/TJRO, torna público o resultado da fase de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar a continuação da construção de prédio para abrigar o novo Fórum da Comarca de Vilhena:

a) EMPRESAS INABILITADAS:

1. D B PARTICIPAÇÕES LTDA por não cumprir a alínea “e” do subitem 6.2.3.1 do Edital; e
2. SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM EIRELI por não cumprir a alínea “e” do subitem 6.2.3 e por não cumprir o subitem 12.7 do Edital.

b) EMPRESAS HABILITADAS:

1. CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI;
2. CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI;
3. J. J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA;
4. TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; e
5. T L ENGENHARIA EIRELI

c) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Ata da Sessão de Julgamento da Fase de Habilitação, bem como maiores informações poderão ser obtidas junto Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, situado na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652 ou pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cp-2021>; ou ainda solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Raimundo Trindade Gomes de Lima

Presidente da CPL/TJRO



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Secretário(a) da Comissão, em 17/09/2021, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2387694e e o código CRC 535D5819.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 141/2021

- 1 - CONTRATADA: SER ESSENCIA TERAPIAS (FERNANDA PALMERSTON BENEDETE ME).
- 2 - PROCESSO: 0000658-96.2021.8.22.8700.
- 3 - OBJETO: Contratação da empresa Ser Essencia Terapias para ministrar a Live “AEQUALITAS Evento Live: II Fórum Pimentense Pela Paz Em Casa”.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 14/09/2021.
- 6 - VALOR: R\$1.275,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000962

- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1465
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fernanda Palmerston Benedete – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/09/2021, às 07:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2386045e o código CRC 6A49735C.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 140/2021

- 1 - CONTRATADA: CYNTHIA REJANNE CORRÊA ARAUJO CIARALLO.
2 - PROCESSO: 0000346-23.2021.8.22.8700.
3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar para ministrar Live “AEQUALITAS Evento Live: II Fórum Pimentense Pela Paz Em Casa”.
4 - BASE LEGAL: Art. 25, II, combinado com art. 13, VI, da Lei 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 13/09/2021.
6 - VALOR: R\$1.275,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000963
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1465.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Cynthia Rejanne Corrêa Araujo Ciarallo – Contratada.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/09/2021, às 07:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2385971e o código CRC 4F57E513.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 144/2021

- 1 - CONTRATADO: GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY.
2 - PROCESSO: 0000609-55.2021.8.22.8700.
3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar, como conteadista e tutor, a disciplina “Mudanças Climáticas e Energia” na Pós-graduação Lato Sensu em Direito Ambiental, na modalidade Educação a Distância - EAD.
4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 15/09/2021.
6 - VALOR: R\$ 10.560,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000970.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2062.1461.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy - Contratado.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/09/2021, às 07:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2384488e o código CRC 1158F269.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****DIREÇÃO DO FÓRUM**

Escala de Plantão Nº 44 / 2021 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 20 a 27 de Setembro de 2021, realizado em dias e horários em que não houver expediente forense:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)**4ª VARA CÍVEL**

Juiz: WANDERLEY JOSÉ CARDOSO
Secretário de Gabinete: JAIFE DA SILVA CHAVES
Fone: 98444-8882
Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN
Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família; Execuções Fiscais; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude)**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Juiz: AMAURI LEMES
Secretário de Gabinete: EDSON LOBO FERREIRA
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça: FRANCISCO UBIRATAN
Fone: 98407-3226

ÁREA C (Criminal; Juizados Especiais Criminais; Criminal e Infração da Infância e Juventude)**VARA INFRAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Juiz: MARCELO TRAMONTINI
Assistente de Juiz: GUILHERME ZULIAN RIBEIRO
Secretária de Juiz: POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS
Fone: 98444-8880
Oficial de Justiça: PRICILA ARAÚJO
Fone: 98454-0432

OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTÃO RURAL

Plantão rural 1 – BR 364, sentido Cuiabá (MT)
Oficial de Justiça: RONALDO BOVO - Fone: 99249-6992
Plantão rural 2 – BR 364, sentido Rio Branco (AC)
Oficial de Justiça: JUIARA NICÁCIO - Fone: 99943-8531
Plantão rural 3 – Baixo Madeira, BR 319 e assentamento Joana D'arc
Oficial de Justiça: ROGÉRIO LOPES - Fone: 99982-6426

ILISIR BUENO RODRIGUES

Diretor do Fórum

Em 16 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 16/09/2021, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2384300e o código CRC 0C34D211.

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005510-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2021 09:21:19

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: TUANE SODRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE RE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A

DESPACHO

Considerando o erro de fluxo do PJe faço a juntada manual do acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de atraso de voo que resultou em danos extrapatrimoniais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo reconhecer o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da DECISÃO.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa aérea, que resultou no atraso de voo previamente contratado, causando abalo psicológico nos consumidores em razão da frustração da justa expectativa gerada.

Em casos tais, quando há atraso ou cancelamento de voo que ultrapassem o período de 04 (quatro) horas, esta Turma Recursal já fixou entendimento que o dano pode ser extraído da própria ocorrência do fato, em vista do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

Demais disso, a empresa aérea não nega o atraso, limitando-se a arguir que cumpriu com as normas da ANAC.

Entretanto, ainda que tais normas tenham sido cumpridas, isto, por si só, não desobriga a empresa aérea de indenizar o consumidor pelo abalo suportado pela falha na prestação do serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800761-43.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2021 17:43:54

Polo Ativo: C. H. D. S. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DECIDO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de DECISÃO interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a SENTENÇA, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o MÉRITO da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Aggravante: Estado de Rondônia Aggravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por fim, enfatizo que em casos como o da parte agravante, a Turma Recursal conheceu de MANDADO de segurança interposto contra ato coator proferido pelo Juízo de origem.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual
Sessão 90/2021

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 90/2021 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 13/10/2021 a 15/10/2021.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Glodner Luiz Pauletto, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 13 de outubro de 2021 e as 23h59min do dia 15 de outubro de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsesoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser endereçadas à Secretaria de Sessões da Turma Recursal através do e-mail (turmarecursalsesoes@agenda.tjro.jus.br), no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

5.1. Outro meio e e-mail diverso do item 5, não será conhecido para efeito de retirada de pauta.

01 - 7004903-09.2020.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO

Recorrente: Energisa S.A

Advogado: RENATO CHAGAS DA SILVA - OAB/RO - 8768

Recorrido: RAQUEL BISPO MACHADO

Advogado: RAFAEL BURG OAB/RO 4.304

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

02 - 7016170-72.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Recorrente: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

Recorrido: CLODOALDO PINHEIRO FILHO, e outros

Advogado: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

03 - 7018157-12.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Recorrente: DINIZ & GONCALVES LTDA – ME

Advogado: Carolina de Paula OAB/RO 7066

Recorrido: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: NÁDIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB/RO 7.895

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

04 - 7023472-21.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Recorrente: STONE PAGAMENTOS S/A

Advogado: EDUARDO CÂMARA RAPOSO LOPES OAB/RJ nº 110.352

Recorrido: DARIO BEZERRA IBERNEGARAI

Advogado: Seniffer Vieira Machado OAB 10.738/RO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

05 - 7027823-37.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Recorrente: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB CE16477-A

Recorrido: DIEGO CORREIA DE SOUZA

Advogado: ESTEVÃO NOBRE QUIRINIO OAB/RO 9658

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

06 - 7031865-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Recorrido: FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE

Advogado: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

07 - 7035653-88.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Recorrente: ALDECILIA FERREIRA DA SILVA

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/RO 4.265

Recorrido: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogado: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB/SP 200.863

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

08 - 7045613-34.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Recorrente: VIA VAREJO S/A,

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/PE 33.668

Recorrido: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado: NATALIA VENANCIO SILVA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

09 - 7000143-77.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Origem: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Recorrente: BANCO BMG SA e outros

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Recorrido (a): LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS e outros

Advogado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 18:03:11

10 - 7000209-57.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Origem: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Recorrente: BANCO BMG SA e outros

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Recorrido (a): SELMA ROSA MODESTO e outros

Advogado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2021 20:42:59

11 - 7000469-37.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

Origem: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Recorrente: BANCO BMG SA e outros

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Recorrido (a): JUSTINIANO PINHEIRO DE LACERDA e outros

Advogado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 17:32:40

12 - 7000552-10.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR e outros

Advogado: JOELMA ALBERTO - RO7214-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 05:38:28

13 - 7000591-13.2021.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO

Origem: Ariquemes – Juizado Especial

Recorrente: MODESTO MARTINELLI e outros

Advogado: IGOR HENRIQUE DOMINGOS – RO9884-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/07/2021 09:43:48

14 - 7000634-93.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: Machadinho do Oeste – 2º Juízo
Recorrente: BANCO BMG SA e outros
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Recorrido (a): ANTONIO SERAFIM SOBREIRA e outros
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/08/2021 10:23:21

15 - 7000709-23.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: São Francisco do Guaporé - Vara Única
Recorrente: BANCO BMG SA e outros
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Recorrido (a): TEREZA DONDONI e outros
Advogado: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/08/2021 22:35:21

16 - 7000813-27.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Recorrido (a): MERCEDES MARTINS PAGANINI e outros
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/07/2021 10:23:35

17 - 7000941-35.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: São Francisco do Guaporé – Vara Única
Recorrente: BANCO BMG SA e outros
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Recorrido (a): GABRIEL BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/08/2021 10:08:09

18 - 7001923-91.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: Pimenta Bueno – Juizado Especial
Recorrente: MARIA ANITA DA SILVA FONTOURA e outros
Advogado: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155-A
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Recorrido (a): BANCO BMG SA e outros
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Advogado: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/08/2021 21:35:13

19 - 7004042-46.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Ariquemes - Juizado Especial
Recorrente: ISAIAS MORATO e outros
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido (a): ENERGISA e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/08/2021 10:20:37

20 - 7016059-51.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Ariquemes - Juizado Especial
Recorrente: BENEDITA BARRETO LUCENA e outros
Advogado: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2021 17:07:51

21 - 7035869-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): MARIA EDILEUZA FERREIRA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/09/2021 10:54:07

22 - 7042249-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Recorrido (a): MAGNO GABRIEL SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/09/2021 11:50:11

23 - 7044409-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido (a): ENILZA VASCONCELOS DA SILVA e outros

Advogado: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/09/2021 11:12:23

24 - 7000217-62.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: JOSE DIAS FERNANDES

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/08/2019 13:08:59

25 - 7000285-66.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

RECORRIDO: ANA PATRICIA BARROS ENIS FERNANDES

Advogado: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/09/2020 16:31:34

26 - 7000333-91.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: ARLETE ALVES DOS SANTOS

Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/07/2021 09:28:55

27 - 7000455-18.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: GONCALVES DA SILVA CARDOSO

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/10/2018 12:21:27

28 - 7000473-40.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ELOISIO VINHA

Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237-A

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 21/11/2017 11:04:16

29 - 7000563-36.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO e outros (3)

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/07/2021 08:51:01

30 - 7000574-42.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: MARTA CANDIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/07/2019 13:53:31

31 - 7000575-27.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: ELISABETE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/07/2019 13:50:16

32 - 7000725-42.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: ANA MARIA LOPES PINTO
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 12/09/2018 17:43:56

33 - 7000835-30.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA
Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/07/2021 12:57:14

34 - 7001051-71.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: LUCINEZIA DOS PASSOS SILVA
Advogado: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
Recorrido: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/03/2021 10:39:26

35 - 7001066-67.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Recorrido: CRISTIANE PEDRO LONGO
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/04/2021 18:56:55

36 - 7001115-11.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Recorrido: LARA CRISTINA RONDON KOPP
Advogado: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/04/2021 08:48:38

37 - 7001144-28.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Recorrido: HAMILTON RODRIGUES CALDEIRA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/08/2019 15:18:55

38 - 7001222-83.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: PAULO SERGIO ANDRADE DE AGUIAR
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/09/2020 10:56:26

39 - 7001298-10.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/09/2020 09:52:52

40 - 7001326-48.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/10/2018 08:31:32
Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Advogado: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A
Recorrido: VALDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

41 - 7001348-69.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARTA CUSTODIO BRAGANCA SILVA
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Recorrido: Município de Vale do Paraíso e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/01/2020 11:24:38

42 - 7001359-04.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: ADY RODRIGUES SABARA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/07/2019 17:19:26

43 - 7001363-41.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: SIDINEIA CARDOSO DE SOUZA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/08/2019 15:16:08

44 - 7001427-15.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: AMANDA MENDES CASARA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/08/2020 13:44:23

45 - 7001435-89.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DAYZE DA SILVA NOE
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 08/07/2020 06:59:55

46 - 7001436-74.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RONILDO DE SOUSA BARROSO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 08/09/2020 07:23:44

47 - 7001475-44.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Advogado: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A
RECORRIDO: ROSILENE TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/10/2018 08:28:18

48 - 7001484-33.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JOSE RIBAMAR GOMES DO CARMO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/09/2020 13:52:16

49 - 7001545-66.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: MARIA NEVES DO VISO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/06/2021 08:27:37

50 - 7001593-83.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: LEONINA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/08/2019 16:29:02

51 - 7001643-12.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: CORDOLINA PEREIRA DO VALE
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/08/2019 15:07:57

52 - 7001653-56.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/07/2019 18:24:40

53 - 7001665-70.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: EDLEUZA DE LIMA SANTOS
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/08/2019 15:14:42

54 - 7001667-40.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: PAULO ROGERIO DA ROCHA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/08/2019 14:15:58

55 - 7002157-95.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Recorrido: NEURACI VITORINO MILIORANSA
Advogado: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 13/05/2021 13:14:50

56 - 7002253-13.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
Recorrido: MARINEZ DE OLIVEIRA FERRO ROCHA
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/07/2021 13:20:20

57 - 7002525-94.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: GLAWCY BETZEL DOS SANTOS

Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/07/2021 08:14:03

58 - 7003037-25.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: DOLARINA AMARO DA SILVA

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/04/2018 12:27:17

59 - 7003155-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: C. D. D. S. C.

Advogado: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A

Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/08/2021 09:44:33

60 - 7003416-63.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: SIMONIA REIS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/04/2018 09:07:18

61 - 7003448-34.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Recorrido: VANUZA MOURA DA SILVA

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/03/2019 11:38:14

62 - 7003491-05.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: NATAN GONCALVES DE SOUZA

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/04/2018 17:44:27

63 - 7003504-56.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/08/2021 08:57:40

64 - 7003521-40.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: MIZAELE PEREIRA SAMPAIO

Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/04/2018 09:19:52

65 - 7003824-62.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/01/2020 12:44:14

Recorrente: NOEMY DOS SANTOS GABRY e outros

Advogado: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967-A, ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704-A

Recorrido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

66 - 7003925-57.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: FRANCISCO LEITE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/08/2019 10:17:53

67 - 7003989-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: REGIANA MARTINS LIMA TRINDADE
Advogado: THAIS BONA BONINI - RO10273-A
Recorrido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/06/2021 07:22:14

68 - 7006354-91.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
RECORRIDO: Município de Vale do Paraíso e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/10/2019 10:36:20

69 - 7007892-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JOSIAS QUADROS MOREIRA
Advogado: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Recorrido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/07/2021 12:03:48

70 - 7008105-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: L. C. D. S., MARIA CILENE SOARES DE CARVALHO
Advogado: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Advogado: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
Recorrido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/07/2021 11:11:00

71 - 7008324-55.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: MACSON DINIZ E SILVA
Advogado: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/05/2021 13:07:36

72 - 7008920-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: RENATA DIAS DE SOUZA
Advogado: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426-A, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A
Recorrido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 13/05/2021 10:03:26

73 - 7009371-64.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: NADILA DE ABREU MARQUES
Advogado: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/07/2021 08:35:36

74 - 7009885-17.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/04/2021 14:46:17

75 - 7010229-95.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: JOSIRENE ZALENSKI DE SIQUEIRA CARVALHO

Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/04/2021 19:32:12

76 - 7010885-52.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: JOAO FERNANDO COIMBRA FUMAGALLI

Advogado: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 07/07/2021 08:44:35

77 - 7011154-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: F. L. D. S., RAIMUNDA LIMA DE SOUSA

Advogado: TALITA MAIA GAION - RO8251-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A

Advogado: TALITA MAIA GAION - RO8251-A

Recorrido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/07/2021 07:43:07

78 - 7011774-06.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: LINDOMAR MAROTO DE SOUZA

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/07/2021 15:04:45

79 - 7015317-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: M. A. D. S. S.

Advogado: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830-A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098-A

Recorrido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/08/2021 13:10:33

80 - 7000623-52.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOSE FERNANDES GUIMARAES e outros

Advogado: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134-A, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 14:25:12

81 - 7000819-61.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: AMILTON NUNES DA SILVA e outros

Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/07/2021 09:19:54

82 - 7000849-30.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SAULO MOREIRA GUIMARAES e outros

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/06/2021 09:34:00

83 - 7000982-08.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ANTONIO BILENKI e outros

Advogado: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 07:51:28

84 - 7001390-63.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ADAO CABRAL DIAS e outros

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2021 08:19:35

85 - 7001881-70.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA e outros

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2021 10:23:19

86 - 7001882-55.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: DIVINO RANDOLFO DA SILVA e outros

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 08:38:58

87 - 7001947-50.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ODETE CRISPIM DAMACENO e outros

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/08/2021 12:55:44

88 - 7002614-64.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: GENILDO DOMINGOS DA SILVA e outros

Advogado: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/08/2021 11:51:04

89 - 7002888-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: PEDRO FERNANDES INAH DE ALMEIDA e outros

Advogado: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/08/2021 17:34:57

90 - 7003916-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CLEIDIANE SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Advogado: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/07/2021 19:09:36

91 - 7007607-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA e outros

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2021 19:19:14

92 - 7010397-09.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: JOSUE ALVES PEREIRA e outros

Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/07/2021 16:51:16

93 - 7013532-29.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENOQUE TEODORO QUIMARAES e outros

Advogado: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/07/2021 08:55:18

94 - 7030334-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: LUIZ GUSTAVO TOME MOLINA e outros

Advogado: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/06/2021 10:20:02

95 - 7000287-54.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros

Advogado: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Recorrido (a): SEBASTIAO PINHEIRO DE ALMEIDA e outros

Advogado: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2021 08:04:14

96 - 7000360-83.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ariquemes - Juizado Especial

Recorrente: NAIR SALVADOR PESSOA e outros

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Recorrido (a): BANCO BMG SA e outros

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2021 19:22:31

97 - 7000799-37.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros

Advogado: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Recorrido (a): PAMELLA JANAINA AMANCIO DOS SANTOS e outros

Advogado: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 08:21:06

98 - 7000944-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Recorrido (a): ROSSANA MARIA BRAZ DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 11:10:53

99 - 7003331-41.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Ariquemes - Juizado Especial

Recorrente: ZIONE NOBRE DE SANTANA e outros

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Recorrido (a): BANCO BMG SA e outros

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2021 18:53:21

100 - 7003392-96.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ZAQUEU LOURENCO DE ARAUJO e outros
Advogado: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/09/2021 09:57:34

101 - 7007095-38.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: BANCO BMG SA e outros
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Recorrido (a): ZENILDO DA SILVA BOTELHO e outros
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/07/2021 15:23:00

102 - 7014411-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GRAZIANI BELFORT DE JESUS e outros
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2021 08:57:46

103 - 7041800-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: BENEDITA DA SILVA SANTANA e outros
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros
Advogado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2021 16:31:10

104 - 7045345-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: LANDOALDO TELES NOVAIS e outros
Advogado: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Advogado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/08/2021 17:02:42

105 - 7046664-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: IVON MENDONCA QUEIROZ e outros
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/06/2021 09:45:30

106 - 7004365-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: VALERIA SILVA MOREIRA DE QUEIROZ e outros
Advogado: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933-A, LARISSA SILVA PONTE - RO8929-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/07/2021 18:23:12

107 - 7005726-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): FRANCISNETE GONCALVES MENEZ e outros
Advogado: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/07/2021 19:08:39

108 - 7000536-11.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARIA MARTA e outros
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Recorrido (a): BANCO BMG SA e outros
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/07/2021 09:44:10

109 - 7047418-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ROSANI XAVIER PELENTIR LEMOS e outros
Advogado: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944-A
Recorrido (a): CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/07/2021 22:06:02

110 - 7000051-78.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Recorrente: MIGUEL JOSE DO NASCIMENTO
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A, ANA RITA COGO - RO660-A
Recorrido (a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/08/2021 11:46:00

111 - 7001495-67.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: ELIZABETE FELIZARDO DE LIMA e outros
Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487-A
Recorrido (a): LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP
Advogado: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618-A
Advogado: CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA - MG131842-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/08/2021 19:43:55

112 - 7001883-09.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: MANDERSON DE ALMEIDA GENELHUD
Advogado: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/08/2021 09:31:16

113 - 7002948-71.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Recorrente: EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A
Recorrido (a): PABLO ROBSON NUNES DA SILVA
Advogado: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312-A, DELMIR BALEN - RO3227-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/09/2020 19:00:38

114 - 7004183-65.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: MARIA LUIZA BATISTA
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido (a): FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/09/2021 14:12:16

115 - 7008279-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: CRISTIANE DA SILVA ARAUJO e outros
Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/09/2021 16:43:09

116 - 7008591-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ERONIDES JOSE DE JESUS
Advogado: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424-A
Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/08/2021 11:30:15

117 - 7008988-64.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: GEISA MARIANA ALMEIDA FREITAS e outros

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/07/2021 19:35:53

118 - 7029071-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Recorrido (a): ROSICLEA MARCIA MENEZES NUNES

Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705-A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/07/2021 11:47:51

119 - 7035238-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: CLIDIA DA SILVA UCHOA e outros

Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2021 21:50:02

120 - 7040071-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: PAULO CEZAR RODRIGUES e outros

Advogado: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 09:32:49

121 - 7042805-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: CRISTIANE KRUGER RIBAS

Advogado: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257-A, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981-A

Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2021 19:53:01

122 - 7044050-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MARIA AUXILIADORA BRITO DA SILVA

Advogado: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Recorrido (a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 18:44:19

123 - 7047716-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MARIA APARECIDA BAMDEIRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A

Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/07/2021 13:29:51

124 - 7012018-10.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: KATIANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Recorrido (a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/08/2021 15:34:32

125 - 7045829-92.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021
EMBARGADO: PAULO EMILIO COSTA SOEIRO
Advogado: ELIEL SOEIRO SOARES - OAB RO8442-A

126 - 7000061-79.2021.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
EMBARGADO: JAIR SANTINI e OUTROS
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

127 - 7000806-89.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ROSELY NASCIMENTO DUARTE
Advogado: FERNANDO AUGUSTO TORRES OAB/RO 4.725
EMBARGADO: Energisa S.A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827-A -
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

128 - 7000983-50.2021.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGADO: JOSE DIRCEU COSTA
Advogada: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - OAB RO8120-A -
EMBARGANTE: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB MT7348-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

129 - 7001284-94.2021.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

130 - 7001292-78.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546-A
EMBARGADO: ALBERTO GOMES FILHO
Advogado: Jeferson Gomes de Melo Advogado OAB/RO nº 8972
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

131 - 7001694-62.2020.8.22.0011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: FLORENCIO VICENTE DA SILVA
Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

132 - 7012490-42.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
EMBARGANTE: IGNACIO THOMES
Advogado: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA -RO2827-A

133 - 7036752-59.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: GEDAIAS FERREIRA BRAGA

Advogado: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

EMBARGADO: OI S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

134 - 7001083-17.2017.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CLARICE TERESINHA RUVIARO

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 11/06/2019 07:55:11

135 - 7001159-36.2020.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: FABRICIA ALVES MARTINS

Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/06/2021 10:18:26

136 - 7001518-20.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SILVIO CORREA DA SILVA

Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/04/2020 10:43:59

137 - 7001532-04.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SIDNEY FRANCISCO SOUZA

Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/04/2020 11:11:08

138 - 7002074-22.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/05/2021 12:07:27

139 - 7004139-83.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: EDVAR JOSE MODESTO

Advogados: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/07/2020 14:10:58

140 - 7005018-15.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: JOELMA GUEDES

Advogados: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/02/2020 12:22:10

141 - 7006259-61.2018.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: AURIEIDE VICENTE DO CARMO

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

EMBARGADO: Município de Vale do Paraíso e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/10/2019 10:39:56

142 - 7007562-76.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: PAULO ELESBAO PINTO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 19/05/2020 13:39:20

143 - 7008057-23.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: EUDES CRUZ RIBEIRO
Advogados: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/06/2020 11:06:15

144 - 7008078-96.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ZELINDE FAVARO DE MORAIS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/05/2020 12:42:57

145 - 7008331-84.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: FRANCISCA RODRIGUES DE DEUS CORTES
Advogados: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 18/06/2020 11:32:50

146 - 7008333-85.2018.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MARIA BELENICE DA SILVA SANTOS, NICEIA DA SILVA SANTOS, LUCINEIA DA SILVA SANTOS, FABIO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/01/2020 15:01:46

147 - 7008337-91.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogados: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 29/06/2020 04:26:11

148 - 7009579-48.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO BARRIVIERA
Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/03/2021 04:54:50

149 - 7009876-55.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: VALMIRA LOURENTINO GOUVEIA
Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/03/2021 11:59:17

150 - 7010219-51.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ELIZEU PEREIRA TAVARES
Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/04/2021 10:52:37

151 - 7010681-54.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CATIA MARIA DAHER MENDONCA

Advogado: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/01/2020 14:30:35

152 - 7011429-40.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: TEREZINHA LUIZA GUEDES

Advogados: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/04/2021 16:48:29

153 - 7000014-39.2020.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANELITO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

EMBARGADO (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2020 17:52:04

154 - 7000067-62.2021.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

EMBARGADO (a): ELCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2021 15:19:12

155 - 7000854-67.2020.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: CARLOS GONCALVES PEREIRA e outros

Advogados: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/04/2021 11:29:17

156 - 7001084-36.2021.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): BANCO BMG SA e outros

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

EMBARGADO: JULIA DO CARMO DE ALMEIDA e outros

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/06/2021 17:18:31

157 - 7001142-91.2020.8.22.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

EMBARGADO (a): MARIA DA PENHA AGUIAR

Advogados: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2021 07:36:08

158 - 7001280-43.2020.8.22.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: JOSE FERREIRA DA ROCHA

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2021 13:58:26

159 - 7001394-93.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

EMBARGADO: AMARO GUEDES

Advogados: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 17:38:29

160 - 7002455-86.2021.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

EMBARGADO: SILVERIA MARTINES e outros

Advogados: NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002-A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 16:46:43

161 - 7003895-48.2020.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO (a): INES DE ALMEIDA SILVA

Advogados: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/06/2021 06:12:38

162 - 7004845-57.2020.8.22.0004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO (a): ALADIM BALDOINO e outros

Advogados: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A, FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2021 04:19:03

163 - 7006242-45.2020.8.22.0007 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A

EMBARGADO (a): EMIR CARLOS SCHULTZ

Advogados: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO – RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE – RO9823-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/02/2021 15:06:57

164 - 7015995-41.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): BANCO PAN S.A.

Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

EMBARGADO: MARIA LUCIA FRAGA BOLLIS

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 18:27:46

165 - 7038939-40.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

EMBARGADO (a): FRANCISCO AGUIAR DA SILVA

Advogado: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 12:20:19

166 - 7041880-94.2019.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: NADIR DOS SANTOS LOBO

Advogados: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

EMBARGADO (a): ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2021 12:01:57

167 - 7042312-79.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE (a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

EMBARGADO: ALINE DOS ANJOS VILELA e outros

Advogado: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/06/2021 20:16:43

168 - 0800021-85.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/01/2021 09:58:24

IMPETRANTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

IMPETRADO: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

169 - 0800119-07.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2020 18:09:05

IMPETRANTE: NELIO DE MATOS JUNIOR e outros

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

IMPETRADO: 1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

170 - 0800161-22.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2021 14:56:21

IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA NETTO e outros

Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

IMPETRADO: EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

171 - 0800220-10.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2021 19:23:10

IMPETRANTE: FABIO HURTADO RIBEIRO e outros

Advogados: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

172 - 0800290-27.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/04/2021 17:00:15

IMPETRANTE: SYRIO JOST WENDT e outros

Advogados: FELIPE WENDT - RO4590-A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A

IMPETRADO: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

173 - 0800536-23.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/06/2021 15:48:03

IMPETRANTE: JOAO FIRMINO FILHO e outros

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

IMPETRADO: 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU

174 - 0800611-62.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/07/2021 14:38:01

IMPETRANTE: OZORINO JOSE DE JESUS e outros

Advogados: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

Advogados: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

IMPETRADO: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

175 - 0800619-39.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 16:56:50

IMPETRANTE: FRANCISCO BENVINDO FELIPE e outros

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

IMPETRADO: Maxulene de Sousa Freitas

176 - 0800630-68.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/07/2021 11:20:33

IMPETRANTE: ROSSIVALDO OLIVEIRA SILVA e outros

Advogados: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

177 - 0800646-22.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2021 09:56:50

IMPETRANTE: ANA ANDRELINA GOMES e outros

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

IMPETRADO: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

178 - 0800653-14.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 15:14:30

IMPETRANTE: RUBENS MARTINS BALTAZAR e outros

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

IMPETRADO: Maxulene de Sousa Freitas

179 - 0800283-35.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/04/2021 17:45:39

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JAQUELINE MOTTER e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIO VIEIRA LOPES – RO72-A

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

180 - 7008268-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OI S.A.

Advogados do RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: ELOI FRANDERSSON ALCANTARA MOREIRA PINHO

Advogados do RECORRIDO: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/11/2020

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSE TORRES FERREIRA

181 - 7056338-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GUSTAVO ROCHA NOVAIS

Advogado: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818-A

RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do RECORRIDO: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/08/2020

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSE TORRES FERREIRA

182 - 7048836-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ZOGHBI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636-A, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA – RO9405-A, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR04680-A

RECORRIDO: ARMANDO FARIAS LAGES JUNIOR

Advogado: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2020

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSE TORRES FERREIRA

183 - 7034574-74.2019.8.22.0001—RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDO: OESTE PORTO VELHO AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA ME

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Última distribuição: 02/07/2020

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSE TORRES FERREIRA

184 - 7002278-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RECORRIDO: CLEVERSON FERRI

Advogado: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/03/2020

185 - 7049474-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FABRICIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

RECORRIDA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/08/2021

186 - 7001105-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO C6 S.A.

Advogados do RECORRENTE: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239-A, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134-A

RECORRIDA: GRACIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GRIMALDI

Advogados da RECORRIDA: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/07/2021

187 - 7000556-23.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

RECORRIDO: DANIEL BARBOSA

Advogado do RECORRIDO: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/07/2021

188 - 7000101-76.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RECORRIDA: JOANIL DA SILVA CAMPOS FABRE

Advogados da RECORRIDA: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489-A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/07/2021

189 - 7001485-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARISE CASTIEL DE CARVALHO

Advogados da RECORRENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306-A, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830-A, TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948-A

RECORRIDO: Banco Bradesco

Advogado do RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/06/2021

190 - 7009044-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ALINE DE OLIVEIRA BISPO

Advogado: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361-A

RECORRIDA: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/09/2021

191 - 7009203-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DANIELE DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados da RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/09/2021

192 - 7047906-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogada da RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDO: DIMARCY MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/08/2021

193 - 7014583-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FRANCISCA SOARES DE MACEDO

Advogada da RECORRENTE: MARIANA IARA SILVA - RO10241-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/09/2021

194 - 7036801-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RECORRIDA: NAIANE FRANCA VIEIRA

Advogado: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/07/2021

195 - 7003345-36.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE AIRES DE OLIVEIRA

Advogada do RECORRENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

RECORRIDA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogada da RECORRIDA: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/12/2020

196 - 7004388-71.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

RECORRIDO: JOSADAQUE BISPO SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/08/2021 13:16:30

197 - 7000118-70.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARLI DA SILVA

Advogados: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/08/2021 09:55:27

198 - 7002800-65.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ERIC ROBERTO DA SILVA

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/03/2021 11:49:37

199 - 7001941-80.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JANDIRA AUREA DA ROCHA

Advogados: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A, CAMILA GHELLER - RO7738-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/07/2021 09:43:10

200 - 7003257-19.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARCELO MATEUS

Advogados: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304-A, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/05/2021 09:58:18

201 - 7003439-83.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RICARDO PEREIRA PINA

Advogados: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/04/2021 13:01:23

202 - 7000332-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

RECORRIDO: TIAGO BARRETO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/12/2020 09:30:47

203 - 7010774-62.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RICARDO SETTE DOS SANTOS

Advogado: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/05/2021 13:55:24

204 - 7004539-70.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CELIA MAGALHAES CARDOZO
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/05/2021 11:08:13

205 - 7004624-65.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WALDO ROBERTO DE SOUSA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 31/03/2021 13:18:42

206 - 7004967-74.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARCIO LUIS PASTRO
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/04/2021 08:59:12

207 - 7004976-57.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRIDO: MARTA ALVES DE MORAES
Advogados do(a) RECORRIDO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545-A, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/11/2020 11:29:53

208 - 7006706-61.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ROBERTA FABIANI DODO e outros
Advogado: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037-A, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147-A, CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512-A
Recorrido (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA e outros
Advogado: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/03/2021 20:05:54

209 - 7008117-90.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DO BOMFIM
Advogados: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/05/2021 09:32:58

210 - 7001108-16.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: AZEVALDO SILVA SENA e outros
Advogado: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395-A, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 14/12/2020 14:01:28

211 - 7003584-54.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRIDO: MARGARETE APARECIDA PORTO
Advogados do(a) RECORRIDO: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/11/2020 11:42:56

212 - 7000946-18.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CELSO JOAO JOCHEM
Advogado: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/12/2020 08:16:40

213 - 7008196-69.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA DA CONCEICAO SAAR
Advogados: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/04/2021 09:12:52

214 - 7008524-69.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WEVERTON DA SILVA DUARTE
Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A, VERA LUCIA PAIXAO - RO206-A
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/01/2021 10:01:25

215 - 7008710-79.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MOACIR SIMOES LUCAS
Advogado: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/03/2021 11:06:57

216 - 7001390-91.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SILVANA DA SILVA FREITAS
Advogados: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244-A, FERNANDO MILANI E SILVA - RO186-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/02/2021 16:16:22

217 - 7001381-32.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELCI GRILO AMARO
Advogados: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244-A, FERNANDO MILANI E SILVA - RO186-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/02/2021 09:41:04

218 - 7000680-31.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DANILO DE NORONHA NUNES
Advogados: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713-A, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100-A
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/12/2020 22:11:29

219 - 7009809-27.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SIMONE PEREIRA GONCALVES
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/11/2020 09:51:47

220 - 7006963-37.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA DE MORAIS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/12/2020 12:20:26

221 - 7001493-58.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUAJARA-MIRIM
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RECORRIDO: EBLICA NONATO DE MOURA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/06/2021 12:29:06

222 - 7002241-11.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ELISANGELA COSTA MUNARETTO

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/12/2020 09:12:20

223 - 7001748-34.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/11/2020 10:09:20

224 - 7001264-77.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogado: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/01/2021 12:14:44

225 - 7000192-69.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO

Advogado: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

RECORRIDO: EDER CARLOS VERONEZI

Advogados do RECORRIDO: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695-A, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239-A,

PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/08/2021

226 - 7000502-63.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOVINA CARDOSO MONTEIRO

Advogada da RECORRENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585-A

RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.

Advogada do RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/05/2021

227 - 7000897-22.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLARICE SOJO

Advogada da RECORRENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

RECORRIDA: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/09/2021

228 - 7000142-58.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RECORRIDO: ADALBERTO BRAGA DA CRUZ MOURA

Advogada do RECORRIDO: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/08/2021

229 - 7001422-32.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDA: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA

Advogadas da RECORRIDA: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/03/2021

230 - 7028393-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JUCIMAR DE SOUZA CARRIL

Advogado: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP8087

RECORRIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do RECORRIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/08/2020

231 - 7017088-73.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO
Advogado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A
RECORRIDAS: MAGAZINE LUIZA S/A, SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados das RECORRIDAS: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI - SP326952-A, MAURILIO GONCALVES PINTO FILHO - SP345101-A, ANGELA LUNARDI - PR85357-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 31/08/2020

232 - 7034413-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO NEVES, STEFANIA OLIVEIRA PAES NEVES
Advogado: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975-A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/03/2020

233 - 7046012-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS
Advogada da RECORRENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do RECORRIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/08/2021

234 - 7049687-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTES: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado das RECORRENTES: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A
RECORRIDO: HERCULANO DE CARVALHO CRUZ
Advogado do RECORRIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/12/2020

235 - 7050197-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTES: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado das RECORRENTES: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A
RECORRIDOS: RONILSON SILVA LACERDA, GLEICY KELLY SILVA RAMOS LACERDA
Advogado dos RECORRIDOS: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/12/2020

236 - 7034598-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WALTERLEY BERNARDO DA CUNHA
Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/09/2021

237 - 7004296-44.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SOCIETE AIR FRANCE
Advogada da RECORRENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A
RECORRIDA: AMELIA MARIA BREGOLIN MOREIRA, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES
Advogados da RECORRIDA: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/03/2021

238 - 7050867-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ZEQUIAS LEITE DA ROCHA FILHO
Advogados do RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado do RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 30/07/2020

239 - 7045488-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ROSILENE CASTRO BEZERRA
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 31/07/2020

240 - 7006356-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOURENCO
Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/08/2021

241 - 7016915-18.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOAO ROBERTO GEMELLI
Advogados do RECORRENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 04/08/2020

242 - 7033041-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SUELI FERNANDES
Advogado(a) do RECORRENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264-A
RECORRIDO: LUCK IDIOMAS LTDA - ME
Advogado(a) do RECORRIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/02/2020

243 - 7011664-53.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIZETE ALBINO MARTA
Advogado: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350-A
RECORRIDO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 02/03/2020

244 - 7006314-13.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA FONSECA
Advogado: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2021

245 - 7004857-08.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: REGINA DIAS LACERDA
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A
RECORRIDO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/03/2020

246 - 7004635-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, DIANA LUCIA DA SILVA VASCONCELOS, DAVID BARRETO RUIZ DA SILVA
Advogado: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257-A
RECORRIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do RECORRIDO: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO - MG127882-A, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 11/01/2021

247 - 7003546-15.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO FILHO
Advogado: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390-A, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461-A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/03/2021

248 - 7003400-20.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
RECORRIDO: ELIANE SAPATEIRO
Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/03/2020

249 - 7002562-30.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA NEVES FILHO
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/08/2021

250 - 7002282-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
Advogado: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352-B, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/07/2020

251 - 7000882-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VICTOR ALIPIO DE AZEVEDO BORGES
Advogado: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985-A
RECORRIDO: ROBERLANDO DA SILVA CORREA
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 19/03/2020

252 - 7001043-23.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALTAMIRO ALVES BISPO
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2021

253 - 7001414-33.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE LIMA LUIZ, BANCO BMG SA
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RECORRIDA: BANCO BMG SA, JOSE LIMA LUIZ
Advogado do RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/07/2021

254 - 7001673-79.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE DA SOLIDADE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2021

255 - 7001784-63.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/07/2021

256 - 7001890-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.,
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
RECORRIDO: JOSE CARLOS GUIMARAES ANTUNES
Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/01/2021

257 - 7000977-29.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS
RECORRIDO: EVA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939-A, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/03/2021 10:44:47

258 - 7000980-81.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PARECIS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS
RECORRIDO: MARILDA CAMPOS DA CUNHA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939-A, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/03/2021 10:43:30

259 - 7001309-90.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SILVANA DA SILVA LOPES
Advogados: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/08/2021 17:38:48

260 - 7001676-38.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE: SUELI DO NASCIMENTO
Advogado: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/09/2021 19:00

261 - 7040951-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/09/2021 08:26:20

262 - 7035227-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GLAZIELLE FERREIRA DA SILVA GONCALVES
Advogado: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/06/2021 16:24:20

263 - 7012769-28.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA SOARES
Advogados: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, LAIS
SANTOS CORDEIRO - RO8504-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/08/2021 08:26:2

264 - 7005509-79.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GRAZIELA DE CARVALHO TAVARES DA ROCHA
Advogado: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/11/2020 11:19:18

265 - 7008666-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARILENE GONCALVES PEREIRA

Advogados: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585-A, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020 16:43:49

266 - 7000923-29.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRENTE: FRANCISCA NELI TIMOTEO DA SILVA

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/09/2021 09:03:39

267 - 7000747-50.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRENTE: CREUSENI CANDIDA DA SILVA SOUZA

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/08/2021 10:39:54

268 - 7000743-13.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRENTE: CLARICE LUZA

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/09/2021 09:12:08

269 - 7000613-23.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRENTE: JOELSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/09/2021 08:54:16

270 - 7000430-73.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOESER ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/08/2021 11:49:23

271 - 7000397-62.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRENTE: VANESSA KELLY PEJARA DA SILVA

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/09/2021 08:32:55

272 - 7000290-18.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRENTE: PAULO CESAR BEZERRA LIMA

Advogados: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/08/2021 10:30:00

273 - 7000286-78.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRENTE: ELIEZER DIAS DA SILVA JUNIOR

Advogados: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/08/2021 10:16:50

274 - 7000219-08.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CELSO GIUFRIDA

Advogados: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/04/2021 10:34:27

275 - 7000245-14.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

RECORRIDO: PAULIN VITAL TOME

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/08/2021 08:46:42

276 - 7000550-74.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: NALZIRA DA SILVA MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/07/2020

277 - 7001168-68.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

RECORRENTE: CLARICE DE OLIVEIRA FONSECA, GENIVAL RODRIGUES DE JESUS

Advogado: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

Advogado: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/04/2021 13:41:27

278 - 7002159-05.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

RECORRENTE: LINO ALVES DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/09/2020 16:26:00

279 - 7002194-07.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Machadinho do Oeste - 2º Juízo

RECORRENTE: JACIRENE ALVES DE SOUZA

Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/01/2021 11:42:38

280 - 7003236-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: ALINE SANTOS DE SOUZA

Advogado: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RECORRIDAS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado dos(as) RECORRIDAS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/07/2021 08:25:34

281 - 7003667-62.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Machadinho do Oeste - 2º Juízo

RECORRENTE: CARLINHO PARTELLI

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/10/2020 07:02:44

282 - 7008567-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTES: PEDRO FRANCA LOPES, AUREA BATISTA CAMPOS

Advogada dos(as) RECORRENTES: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/08/2021 13:03:23

283 - 7009400-17.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/06/2021 12:06:16

284 - 7012315-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/04/2021 08:25:39

285 - 7015966-88.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Ariquemes - Juizado Especial

RECORRENTE: VALDEREZ MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/06/2021 10:14:23

286 - 7042303-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: MILENA SOARES SILVA

Advogado: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A

RECORRIDAS: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado dos(as) RECORRIDAS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/06/2021 15:52:02

287 - 7044838-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: CARINA FABIANE FRANK

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RECORRIDAS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado dos(as) RECORRIDAS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/06/2021 08:44:21

288 - 7050471-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: DEBORA SOBREIRA FACANHA

Advogado: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RECORRIDAS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado dos(as) RECORRIDAS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/05/2021 11:05:58

289 - 7004157-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Buritis - 1ª Vara Genérica

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDO: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/09/2021 07:06:28

290 - 7000744-40.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDA: FRANCISCA FERREIRA DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRIDA: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/06/2021 05:11:35

291 - 7001867-04.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: EXPEDITO CICERO MEDEIROS e outros (2)

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/03/2021 09:45:37

292 - 7005720-94.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: VERONICA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600-A, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/09/2021 09:57:44

293 - 7000569-62.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO, GERALDO ANTONIO BARBOSA

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RECORRIDOCORRIDA: GERALDO ANTONIO BARBOSA, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/07/2020 13:24:50

294 - 7000859-26.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931-A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RECORRIDO: ANGELITA ALECCHANDRA RIBEIRO DE ASSIS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/07/2020 16:52:21

295 - 7001811-56.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A

RECORRIDOCORRIDA: SOLANGE ULIANA ROSA

Advogados do(a) RECORRIDOCORRIDA: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/07/2020 17:03:48

296 - 7003463-51.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/07/2020 08:08:14

297 - 7006797-87.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

Advogado: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568-A, ALEX SOUZA CUNHA - RO2656-A

RECORRIDOCORRIDA: NILZA DE JESUS

Advogados do(a) RECORRIDOCORRIDA: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/07/2020 12:28:04

298 - 7021859-97.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB/RO 2827
RECORRIDOCORRIDA: ADALGISA DAMASCENO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB/RO 8477
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/07/2020 13:24:50

299 - 7033036-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELIANE ORTOLAN PACHECO
Advogado: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A
RECORRIDO: AGUIAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogado: PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS - CE15700-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/07/2020 01:39:50

300 - 7035084-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AGNUS AECIO DE MEIRA JUNIOR
Advogado: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A
RECORRIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/07/2020 21:25:08

301 - 7004744-57.2019.8.22.0003 – RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WANDERSON GONÇALVES MARTINS, LETICIA VIEIRA LINS (LINS VIAGENS E TURISMO)
Advogado: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
LUKAS PINA GONÇALVES, OAB/RO 9544
RECORRIDOCORRIDA: WANDERSON GONÇALVES MARTINS, LETICIA VIEIRA LINS (LINS VIAGENS E TURISMO)
Advogado do(a) RECORRIDOCORRIDA: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
LUKAS PINA GONÇALVES, OAB/RO 9544
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/07/2020 13:24:50

302 - 7002401-52.2019.8.22.0015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: JEANE JOPLIM CARINGAPI e outros
Advogado: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596-A
EMBARGADO (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/10/2020 19:36:34

303 - 7000853-54.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ILDA SOARES SANTOS SOUZA e outros
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/06/2021 04:30:23

304 - 7042597-72.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
EMBARGADO: RUBENS GONCALVES DA SILVA
Advogado: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/07/2021

305 - 7002456-08.2020.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: IZALTINA ANTONIA DA SILVA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846-A, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803-A
EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/11/2020

306 - 7002123-64.2018.8.22.0022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: WALMIR LEVANDOSKI
Advogado: DAYANE GINELI ALVES - RO8259-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/02/2020

307 - 7000815-24.2021.8.22.0010 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: JOSE FABIANO ESPINOSO CAMPOS
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/06/2021

308 - 7002696-28.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JARU
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: S. S. M.
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/05/2021 08:20:29

309 - 7002398-12.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: GLAUCIANE MACIEL CASAGRANDE
Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/06/2021 09:54:28

310 - 7001778-78.2020.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: IDALINA MIRANDA SILVA
Advogado: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/06/2021 13:30:45

311 - 7001727-16.2020.8.22.0023 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARIA IVONE FERREIRA DE SOUZA
Advogado: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/06/2021 09:26:27

312 - 0800508-55.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: ILDA DAS GRACAS GREIN
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/06/2021 19:47:56

313 - 0800515-47.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: ANA MARIA DA SILVA FONSECA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/06/2021 10:49:57

314 - 0800535-38.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: PEDRO REALINO PEDROSO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/06/2021 14:39:04

315 - 0800635-90.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: THEREZA SILVESTRE LEANDRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A
AGRAVADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/07/2021 14:50:01

316 - 7040069-02.2019.8.22.0001 – AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RO 4.875-A

AGRAVADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO
Advogados do AGRAVADO: ANA PAULA MAIA PINTO – OAB/RO 10.107
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/09/2020

317 - 7000411-22.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ.
Recorrente: ANDERSON LEDESMA RODRIGUES. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Recorrido: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Advogado(a): PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/02/2021

318 - 7000988-33.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Recorrente/Recorrido: ROSILDA BEZERRA PINHEIRO. Advogado(a): BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A.
Recorrido/Recorrente: ENERGISA S/A. Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/08/2021

319 - 7001274-88.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE.
Recorrente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A.
Recorrido: RITA DE CACIA COQUEIRO ALVES. Advogado(a): MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659-A.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/02/2021

320 - 7002462-12.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JARU.
Recorrente: EDNEIA DOS SANTOS ELLER. Advogado(a): DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524-A.
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TR NSITO.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/04/2021

321 - 7003799-33.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrentes: LUCIANO ROBERTO DE SOUZA CORREIA, GILBERTO MARQUES DA SILVA. Advogado(a): AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319-A, TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510-A.
Recorrido: IRANEIDE JACONE MENDES. Advogado(a): ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/06/2021

322 - 7004252-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.
Recorrente: RICARDO SILVA ANDRADE, OZIVANIA DE SOUZA GOMES ANDRADE. Advogado(a): JOSE WAGNER NEPOMUCENO DE LIMA - CE35272-A.
Recorrido: ELINALDO LIMA CARVALHO. Advogado(a): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963-A.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/06/2021

323 - 7004614-36.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ESAU CARLOS PEREIRA e outros. Advogado(a): RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442-A.
Recorrente: VALERIA TAVARES KALCH SERRA. DEFENSORIA PÚBLICA.
Recorrido: APARECIDO DE CAMARGO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/05/2021

324 - 7008827-70.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL.
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A.
Recorrido: ANDERSON MOREIRA DE SOUZA. Advogado(a): FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A.
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/08/2021

325 - 7010282-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO.
Recorrente: JOSE REINALDO SANTOS. Advogado(a): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194-A, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925-A.

Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVA e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. Advogado(a): CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A E PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 23/03/2021

326 - 7010542-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Recorrente: R. W. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME. Advogado(a): ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044-A.

Recorrido: MICHELE APARECIDA DIOMENA DE OLIVEIRA.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/08/2021

327 - 7024964-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, MARCOS TIBURCIO LIRA. Advogado(a): JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198-A, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178-A.

Recorrido: HELIO DOUGLAS PIO ALVES. Advogado(a): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 26/07/2021

328 - 7030176-50.2020.8.22.0001- RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Advogado(a): MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A.

Recorrido: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA. Advogado(a): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/06/2021

329 - 7031764-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrentes: SAGAAMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogado(a): MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A.

Recorrido: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA. Advogado(a): JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 18/06/2021]

330 - 7039824-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: HIGH ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E AEROBICA LTDA - EPP. Advogado(a): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E.

Recorrido: MARIANA MIRANDA SOUZA.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 30/06/2021

331 - 7041093-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: ELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A. Advogado(a): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A.

Recorrido: ANDRE MESCOUTO SILVA. Advogado(a): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 06/08/2020

332 - 7044265-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: LENILDA DA SILVA GOUVEIA, JOAQUIM SOUZA SILVA. Advogado(a): BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A.

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 23/04/2020

333 - 7045410-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: RENI FERREIRA SANSÃO. Advogado(a): THIAGO VALIM - RO6320-A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A.

Recorrido: NATUFIBRAS COMERCIO DE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP. Advogado(a): ANDRE GARCIA FERRACINI - SP195685-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 12/08/2021

334 - 7047615-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado(a): MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A.

Recorrido: HILTON GOMES PEREIRA. Advogado(a): JOSE VITOR COSTA JÚNIOR - RO4575-A, EVERTON MELO DAROSA - RO6544-A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434-A.

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 07/06/2021

335 - 0800529-31.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: PAULO FERNANDO LERIAS e outros

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A

Impetrado: Danilo Augusto Kanthack Pacci

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021

336 - 0800612-47.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: VALDECI LUIZ VIEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Impetrado: ilustre Magistrada da 2º Vara Genérica do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Bunitis/RO, MMª. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/07/2021

337 - 0800269-51.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: UZIEL NUNES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021

338 - 0800440-08.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021

339 - 0800678-27.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: EDGUIMAR JOSE RIBEIRO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A

Impetrado: MM. MAXULENE DE SOUSA FREITAS e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021

340 - 0800644-52.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ADRIANA MARTINS DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Impetrado: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/07/2021

341 - 0800707-77.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOSE ERIVALTO RODRIGUES NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Impetrado: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2021

342 - 0800474-80.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SALVADOR FERMIANO DIOGO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Impetrado: Exma. Senhora Juíza Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/05/2021

343 - 0800673-05.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: PAULO ARRUDA LOURENCO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Impetrado: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2021

344 - 0800650-59.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GEOVANA MANOEL DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Impetrado: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/07/2021

345 - 0800642-82.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JUCIONE MOREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Impetrado: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/07/2021

346 - 0800533-68.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ELMO ALVES SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Impetrado: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021

347 - 0800627-16.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: OSEIAS FELIX e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Impetrado: Exma. Senhora Juíza Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/07/2021

348 - 0800575-20.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: HERMES DAMBROS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

Impetrado: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/07/2021

349 - 0800560-51.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: DIVINO MACEDO SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Impetrado: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2021

350 - 0800681-79.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ABELINO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Impetrado: Maxulene de Sousa Freitas

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2021

351 - 0800537-08.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Impetrado: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021

352 - 0800170-81.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ALEX VOLNEY DA SILVA GALDINO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596-A

Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM RO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2021

353 - 0800654-96.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: NELSON BATISTA RAMOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Impetrado: Maxulene de Sousa Freitas

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/07/2021

354 - 0800609-92.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ELIETE DE LELIS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Impetrado: MM. MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2021

355 - 0800709-47.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: EUCLIDES NOGUEIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024-A

Impetrado: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO, MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2021

356 - 0800086-80.2021.8.22.9000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

Suscitado: Juízo do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Cacoal

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2021

Porto Velho/RO, 17/09/2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7019616-15.2021.8.22.0001

Autor: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA

Infrator(a): FERNANDA HELEN DE SOUZA SILVA

Intimação DA AUDIÊNCIA VIA SISTEMA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica as parte intimada, por seu procurador, a comparecerem a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação

Data: 21/09/2021 09:30

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 17 de setembro de 2021.

ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7020012-89.2021.8.22.0001

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: PEDRO MANOEL DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

TERMO DE AUDIÊNCIA Nesta terça-feira aos 24 dias do mês de agosto de 2021.

Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, com a presença do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ROBERTO GIL DE OLIVEIRA. Iniciados os trabalhos, Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: “Vistos, etc. Defiro a petição de ID. 61614805, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO 2021 ÀS 08:30 HRS. INTIME-SE PEDRO MANOEL DE SOUZA, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para a comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora acima mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet. HABILITE-SE OS ADVOGADOS DR. ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RO 9459 E ANDRÉ LUIS PELEDSON SILVA VIOLA – OAB/RO 8684 NO PROCESSO. PUBLIQUE-SE. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se”. Nada mais havendo, determinou, o MM. Juiz, o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Leonardo Roberto Garcês Barbosa, Conciliador, que digitei.

ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Processo: 0017597-18.2018.8.22.0501

Assunto: Calúnia, Difamação

Parte autora: AUTOR: ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, CPF nº 63187582249, RUA EQUADOR, 1947 1947, RUA RIO DE JANEIRO COND, R. JANEIRO CAS 16 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390

Parte requerida: RÉU: JOSE LUIZ STORER JUNIOR, CPF nº 38638509200, RUA CAMPOS SALES HOTEL OSCAR. APTO 107, RUA DOS ARQUITETOS Nº 3724 APT.103 S.J.BOSCO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve citação do querelado, perante 2ª Vara Criminal genérica onde iniciou-se o processo, revogo neste ato, o reconhecimento da citação em audiência de ID nº 57588995, e atos subsequentes. Decido.

Trata de queixa-crime ajuizada por Átilla Augusto da Silva Sales em desfavor de José Luiz Storer Junior, por suposta prática do crime capitulado no artigo 140, do Diploma Repressivo Pátrio.

Em parecer, de ID nº 60707803, o Ministério Público requereu a rejeição da queixa-crime, pela ausência de suporte probatório mínimo capaz de dar início à persecução criminal, não foi apresentada nenhuma prova pré-constituída dos fatos alegados pelo querelante, vejamos.

(...) Também, para a segurança jurídica de todos e, embasamento, o áudio (transcrito) juntado, em tese, dos dizeres do Querelado não foi periciado e, não há a necessária e contundente “prova pré-constituída”, de materialidade, com perícia de “metadados” de eventuais

“áudios/gravações”, de reais/inequívocas conversações e, perfeita/certeira identificação de eventuais interlocutores e ou, outros elementos, para os eventuais diálogos, com hipotéticas e ou, eventuais datas comprovadas de ocorrência/consumação para aferição de prazos de decadência e ou, prescrição, etc., na forma da lei, já que não há nos autos “confissão do Querelado” e, nem oitiva iniciais, formais, de testemunhas presenciais, isentas e equidistantes, que tivessem realmente esclarecido, com suficiência, toda a situação, em todos os seus contornos, etc. (...).

Pois bem, comungo com o pensar ministerial, não foram apresentadas quaisquer prova do cometimento do delito, há apenas relato na queixa-crime que durante uma reunião entre o querelado e o advogado do querelante, em meio a tratativas sobre dissolução da união estável havida entre o querelante e a senhora Eliz Perondi (representada, na ocasião, pelo querelado), ofendeu a honra do querelante, injuriando-o com as seguintes palavras “vagabundo, mau caráter, imbecil e idiota”, bem como áudio (transcrito), não periciado.

Deste entendimento não se afasta a melhor doutrina. Verifique-se. Conforme ensina o festejado Prof. Damásio E. de Jesus: “não basta a existência de uma queixa-crime formalmente perfeita, com os requisitos do art. 41 da lei processual penal, para que seja recebida. É necessário que venha acompanhada de um mínimo de provas que demonstrem sua viabilidade (TACrimSP, RT 524/404)” - in Código de Processo Penal Anotado 22a, ed, São Paulo 2010, Ed. Saraiva, p.357.

Também, a lição do doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Ed. Atlas S/A, 2003, pág. 208):

“(…) Tem incluído a doutrina entre as causas de rejeição da denúncia ou da queixa, por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir), a inexistência de indícios no inquérito ou peças de informação que possam amparar a acusação. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo. Só há legitimação para agir no processo penal condenatório quando existir o fumus boni juris que ampare a imputação. Tem se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria, para que se opere o recebimento da denúncia ou queixa, não bastando a simples versão dada pelo ofendido. (...) Evidentemente, não é necessário prova plena nem um exame aprofundado dos autos do inquérito policial ou pelas de informações pelo juiz. São suficientes ao recebimento da inicial elementos que tornem verossímil a acusação (...)”.

No caso em apreço, embora as ofensas perpetradas “vagabundo, mau caráter, imbecil e idiota” indicarem, em tese, o delito de injúria, visto que os termos utilizados podem configurar qualificações negativas, podendo, sob certo prisma, ofender a honra alheia, o querelante não trouxe aos autos comprovação de tais alegações.

O que se vê, apenas, é a imputação assacada, bem assim a juntada de áudio (transcrito), teoricamente, dos dizeres do querelado, sem a imprescindível realização de perícia pela polícia técnica, para reais/inequívocas conversações e, perfeita identificação de eventuais interlocutores, etc, e a indicação de duas supostas testemunhas para os fatos, sem declarações administrativas ou elaboradas de próprio punho, indicando terem presenciado a situação narrada na inicial, o que é insuficiente para concluir que o querelado cometeu o delito de injúria.

Deste modo, a peça inaugural não veio com um mínimo de provas a escorar o libelo acusatório e, nem ao menos declarações de testemunhas ou prova pericial para comprovar o cometimento do crime, assim não há justa causa para a deflagração da ação penal.

Nesse sentido, explicitando o que é falta de “justa causa”, esclarece Renato Brasileiro de Lima, in Código de Processo Penal Comentado, 1.ª edição, Salvador/BA, Editora Juspodivm, 2016, pág. 395.

“Falta de justa causa (suporte probatório mínimo) para o exercício da ação penal: a peça acusatória também deve ser rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III). A expressão justa causa é extremamente ampla, sobretudo quando utilizada como fundamento para impetração de habeas corpus (CPP, art. 648, I), o que acaba por dificultar sua conceituação para fins de rejeição da peça acusatória. A nosso ver, pelo menos para fins do art. 395, inciso III, a expressão justa causa deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indício de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. Em regra, esse lastro probatório é conferido pelo inquérito policial, o qual, no entanto, não é o único instrumento investigatório”.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - QUEIXA-CRIME - DELITO CONTRA A HONRA - DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A SUBSIDIAR A INICIAL - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A AÇÃO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - DEMANDA EMBASADA UNICAMENTE EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONTENDO DECLARAÇÃO UNILATERAL - MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ART. 395, III, DO CPP - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Para o exercício regular da ação penal pública ou privada, é indispensável, entre os pressupostos do art. 43 do CPP, a justa causa, expressa em suporte mínimo de prova da imputação. A credibilidade da ação decorre de prova evidente do fato. O simples relato da suposta ofensa na queixa crime, isoladamente, não justifica o seu recebimento. Recurso improvido” (RT 674/341)” (ACrim n. 2008.017616-9, Des. Sérgio Paladino, j. 16.11.2010). (TJSC, Recurso Criminal n. 2014.005663-9, da Capital, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 18-03-2014)

É preciso que a imputação encontre sustentáculo em elementos probatórios mínimos. Inexistindo elementos aptos a demonstrarem ao menos indícios da prática do fato criminoso imputado ao querelado e sua participação no evento, revela-se temerária a propositura da ação penal, ante a ausência de justa causa para tanto.

Isto posto, valho-me do art. 395, III, do Código de Processo Penal, para REJEITAR a queixa-crime, e determino o arquivamento destes autos. Proceda a Central de Processos Eletrônicos – CPE1G, os registros e anotações pertinentes. P.R.I.C.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7043292-89.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Leve, Injúria

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EDSON ANCELMO DA SILVA

AUTORES DOS FATOS: MARIA LIDUINA DE CASTRO REBOUCAS CHAVES, ALCIDES ROQUE CHAVES JUNIOR, ALCIDES ROQUE CHAVES

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 61219979, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Restituição de Coisas Apreendidas

Crimes contra a Flora

7036813-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EMERSON DE PAULA, RUA RIO DOURADO 170 JARDIM SÃO DOMINGOS - 15808-425 - CATANDUVA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

REQUERIDO: P. R. F. - P. V. - 1. D., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1276, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PORTO VELHO - 1ª DELEGACIA

Vistos, etc.

Tendo em vista restituição de veículos apreendidos, archive-se.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO - Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00.

Processo: 0001943-20.2020.8.22.0501

Parte Passiva: DENUNCIADO: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

Parte Ativa: DENUNCIADO: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DO CONSELHO ESPECIAL

DE JUSTIÇA - Autos Nº 0001943-20.2020.8.22.0501

1 – No dia 30 do mês de agosto do ano de 2021, onde através de videoconferência, pelo Google Meet, nesta cidade de Porto Velho/RO, às 08h30min, reuniram-se o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, o Dr. Eduardo Guimarães Borges, Defensor Público, o acusado Ten Costa Júnior, e os oficiais abaixo relacionados que foram sorteados no dia 04 de agosto de 2021, a fim de prestarem o compromisso do artigo 400, do CPPM.

2 - Considerando as Resoluções 313, 314, 329 e 354/CNJ-2020, o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências, o Ato Conjunto nº 018/2021, que altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e o Ato Conjunto nº 19/2021-PR-CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas nas etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet., uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO.

3 – Conforme o sorteio, foi instalado o Conselho Especial de Justiça que atuará nestes autos com os seguintes oficiais:

Oficiais Titulares: CEL PM AGNUS AECIO DE MEIRA JÚNIOR, CEL PM ELIANE GOMES DA SILVA, MAJ PM RAIMUNDO BENTO MOREIRA e MAJ PM FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FERREIRA.

Oficiais Suplentes: 1º suplente: CEL PM JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, 2º suplente: MAJ PM DIEGO BATISTA CARVALHO.4 – Após a posse foi repassado, via whatsapp, aos membros (titulares e suplentes) do Conselho Especial de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados, caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando.

4 – Após a posse foi repassado, via whatsapp, aos membros (titulares e suplentes) do Conselho Especial de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados, caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando.

5 - Foi também enviado no grupo de whatsapp do Conselho, com as orientações da Corregedoria da PMRO de como deverão proceder para pedirem afastamento ou dispensa das Sessões.

6 – A Defesa manifestou-se nos seguintes termos: “MM. Juiz, na perspectiva de assegurar a ampla defesa, bem como a busca da verdade real, pugna a defesa seja concedida a possibilidade de o réu arrolar testemunhas.”

7 – O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: “MM. Juiz, considerando a situação excepcional apresentada pela Defensoria Pública, o Ministério Público concorda, excepcionalmente, pela concessão de dez dias a partir desta data para indicação de eventuais testemunhas.”

8 - Pelo MM Juiz: “Defiro o pedido da Defesa, com a ressalva do Ministério Público, pela concessão de dez dias a partir desta data para indicação de eventuais testemunhas, com nome completo, endereço e telefone pelo whatsapp da Vara ou via Defensoria Pública. Expirado o prazo, certifique-se nos autos. Designo audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2021, às 08h30min. Intimem-se as testemunhas pelo meio eficaz, comunicando-se via whatsapp, sem prejuízo da requisição. Requisite-se o acusado. Considerando a pandemia, a audiência será realizada por videoconferência. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente de ofício à Corregedoria da Polícia Militar. Saem os presentes intimados, inclusive o acusado. Publique-se.” Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento da presente, que vai devidamente assinada apenas pelo magistrado, pois o se ato se deu por videoconferência. As demais assinaturas foram dispensadas, conforme gravação. A ata foi lida e aprovada pelos presentes. Eu, ____, Sara Ramos Belo Soares, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Carlos Augusto Teles de Negreiros
Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0001772-63.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ednilson Peixoto da Silva

DESPACHO:

Vistos, Chamo o feito a ordem. Verifico que não vieram aos autos as imagens de monitoramento da unidade prisional e, pelo decurso de tempo, há possibilidade do perecimento das imagens. Às fls. 83, consta ofício da autoridade policial a indagar qual celular deve ser submetido à perícia. Assim, manifeste-se o Ministério Público quanto ao interesse nas provas acima mencionadas. Tornem os autos conclusos com a manifestação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

0010462-81.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO: WILIAN CAITANO DA SILVA, CLEDEMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADOS DOS DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a manifestação do defendente ID 62280649, bem como a disposição da SENTENÇA de fls. 59762056, determino a restituição dos bens apreendidos em poder de Cledeilson Albuquerque da Silva.

Expeça-se Alvará de bens.

Cumpra-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 7048587-10.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória

Petição Criminal

REQUERENTE: M. F. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

DECISÃO

MARIA FERNANDA ABATI, já qualificada nos autos, por sua advogada, requer LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do art. 321, do CPP.

Argumenta ser primária, possuir residência fixa e ocupação lícita. Sobre os fatos, aduz que as razões que motivaram a decretação de sua prisão, não podem proceder, uma vez que a movimentação financeira realizada em sua conta bancária é muito pequena, em relação ao montante dos valores supostamente movimentados pelo grupo criminoso do qual se alega ser ela parte integrante.

Diante disso, postula a liberdade provisória e, de forma alternativa, a substituição da prisão por medidas cautelares constantes do art. 319, do CPP.

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido para conceder a liberdade à requerente, mediante o cumprimento das medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, advirto à defesa que as questões relacionadas ao meritum causae não devem ser trazidos neste momento processual, pois afetas à ação penal, caso venha a existir, de forma que as argumentações acerca do objeto não serão consideradas neste decisum.

Pois bem, a requerente teve sua prisão preventiva decretada por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes de lavagem de capitais no contexto de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em decorrência de investigação carreada pela Polícia Federal no âmbito da denominada Operação ALCANCE/AYSHA.

A defesa argumentou que a movimentação financeira na conta da requerente é de pequena monta, quando comparada aos valores movimentados pela ORCRIM .

No que concerne à argumentação da defesa, verifico que o fato de a movimentação financeira da requerente ser de pequena monta, como alegado, não quer dizer que não tenha ocorrido. Ademais, tal constitui matéria de fato, não podendo ser discutida nesse momento.

Pois bem, o fato pela qual a requerente é investigada, em verdade, é o depósito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em sua conta que, ao que tudo indica, é proveniente de membros da ORCRIM e os quais deverá comprovar a origem. Ocorre, que não foram somente esses valores que transitaram pelas contas da requerente nos anos de 2019/2020. Observa-se uma movimentação financeira da ordem de R\$ 357.895,39 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), o que reforça o fato de que ela continuou a movimentar valores ao longo daqueles anos.

É certo que sua prisão foi decretada, entre outros motivos, como forma de garantir a ordem pública e econômica, evitando-se, assim, a reiteração da prática delitativa, o que, pelo que consta nos autos, há fortes indicativos de que solta, pode facilmente continuar utilizando suas contas a serviço do crime.

Há fortes indícios da prática delitativa perpetrada pela requerente e, da análise dos documento colacionados nos autos, verifico que as circunstâncias concretas do caso, justificam a medida extrema, repise-se, em proveito da garantia da ordem pública e econômica, uma vez que a potencialidade lesiva está consubstanciada nos valores estratosféricos movimentados, ao que tudo indica, com a ajuda da requerente e na quantidade de droga movimentada. Além disso, o suporte financeiro ao tráfico de drogas, em especial no contexto de organização criminosa, constitui crime de extrema gravidade, a evidenciar a periculosidade da requerente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da sociedade local o tolera por não haver outro meio disponível a combatê-lo. O Judiciário não pode estar alheio a essa situação.

Não há, da mesma forma, que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, garantia da ordem pública e econômica, garantia da aplicação da lei penal (art. 312, do CPP) e art. 313, do mesmo Diploma, visto que os crimes pelos quais a requerente é investigada são dolosos e contam com pena máxima em patamares superiores a 4 (quatro) anos.

Colha-se nesse sentido:

Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)

Ante os fatos investigados as simplórias alegações de condições pessoais favoráveis e ilegalidade na decretação da prisão, por si sós, não têm o condão de elidir os elementos indiciários amealhados até então.

Não há vícios formais ou materiais que venham macular a ação policial e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais à requerente.

Ademais, as condutas descritas na Lei de Drogas são permanentes, ou seja, o momento consumativo se protraí no tempo, enquanto ditas condutas estiverem sendo praticadas.

Dessa forma, a prisão da requerente, ao menos por ora, é a medida mas eficaz, a fim de se evitar a reiteração da prática criminosa e garantir a correta aplicação da lei.

Presentes, pois o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Assim, presentes os fundamentos da prisão preventiva, com destaque à garantia da ordem pública e econômica, nos termos do art. 324, IV, c/c arts. 312 e 313, I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual, sem embargo da manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO. Arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7035614-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELITA GARCIA DA SILVEIRA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se o feito de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por HELITA GARCIA DA SILVEIRA, neste ato representada por seu advogado devidamente constituído.

Em síntese, postula o defendente a revogação da prisão preventiva da postulante, nos moldes do art. 319, sob a alegação de inexistência dos requisitos autorizadores da medida adota. Aduz ser a postulante genitora de infantes os quais demandam o sustento e cuidados básicos de sua genitora.

Instado, o representante do ministério público manifestou-se no sentido de que a parte requerente complementa-se o feito já que inexistia documentos que demonstrasse a imprescindibilidade da requerente aos cuidados dos infantes.

Intimado, verifico que o postulante realizou parcialmente a complementação do feito.

A prisão preventiva de Helita Garcia da Silveira foi deliberado por este juízo no bojo dos autos 0005414-44.2020.822.0501 o qual coleciono parte do trecho daquela DECISÃO:

“29. HELITA GARCIA DA SILVEIRA, de alcunha “TRAKINA”, filha de EVANDRO PEREIRA DA SILVEIRA e MARIA DE NAZARÉ GARCIA BOTELHO, nascido em 09/06/1997, RG 1236375 SSP/RO, CPF: 023.347.492-73, residente na rua Barreiros nº 2392, bairro Ronaldo Aragão, Porto Velho/RO. A investigada TRAKINA se manifestava por mensagens de forma recorrente em grupo composto unicamente por associados do Comando Vermelho.

Em um vídeo amplamente divulgado em grupos de aplicativo WhatsApp no dia 15 de junho de 2020, verificamos que HÉLITA, encontra-se com outros faccionados de posse de armas de fogo e fazendo inferências ao Comando Vermelho (fl. 177)”.

Consta do inquérito policial n. 02/2020/DRACO-DEI/PC/RO que subsidiou a Operação METASTASIS, a individualização de vários investigados na prática de crimes contra o patrimônio, vida e tráfico de substância entorpecente, todos cometidos por organizações criminosas, seja no intuito de robustecimento financeiro ou ataque a rivais das facções COMANDO VERMELHO e PCP/FDG.

A DECISÃO que decretou a prisão da postulante está suficientemente fundamentada e preenche os requisitos autorizadores da medida. Conforme relatado pelo parquet, a postulante não demonstrou a alteração fática que justifique a revogação ou adequação daquela DECISÃO. Não ficou devidamente comprovado a este juízo as alegações de ser a genitora a única responsável pelos infantes ou a necessidade de seus cuidados básicos.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ré presa em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Posterior concessão de liberdade provisória. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Caso concreto em que, foi a recorrida abordada pela polícia, em face das informações de que estaria traficando drogas em sua residência, na posse de 49 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, 3 gramas de crack, além de uma balança de precisão, de uma espingarda calibre 20 e da quantia de R\$ 1.073,30. Na oportunidade, teria a acusada sido flagrada pelos policiais em pleno ato de mercancia. Justificada a necessidade da prisão por garantia da ordem pública, vez que o fato em questão pressupõe a habitualidade, não podendo, o direito de liberdade do cidadão, se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança. Circunstâncias do fato que levam à convicção do envolvimento e do engajamento da agente na prática delituosa, além do alto grau de periculosidade. A simples assertiva de que a ré é mãe com filho menor de 12 anos e que carece de cuidados da genitora, por si só, não significa que a prisão deve ser automaticamente substituída. Fato (a existência de filho menor) que não pode, a toda evidência, servir de escudo para proteção da mulher contra prisão preventiva que se faz necessária à garantia da ordem pública. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso de decretação da prisão preventiva. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079212130, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - RSE: 70079212130 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7049769-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: V. R. R.

REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a inexistência de comprovante de residência, bem como documentos de identificação pessoal do postulante VALTAIR RODRIGUES RIBEIRO (ID 62106703), intime-se a defesa a apresentá-los.

Considerando a garantia da instrução processual penal e aplicação da lei penal, deixo, neste momento, de acolher o ID 62305602 e suspendo a análise do MÉRITO do feito até posterior juntada dos documentos.

Intime-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7037572-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA COSTA DOS SANTOS

REQUERIDOS: 1. V. D. D. T., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ELIANA COSTA DOS SANTOS, presa pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35, caput da Lei n. 11.343/2006 e condutas delitivas descritas na L. 12.850/03.

Segundo sua Defesa, não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, assim como a custodiado não se furtará a aplicação da lei penal, eis que possui residência fixa e familiares nesta cidade e ocupação lícita. Ainda flagrante ilegalidade em sua prisão ante a não realização da audiência de custódia no prazo legal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando a existência das hipóteses autorizadoras da segregação cautelar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam. Sobre o tema, veja-se: RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016.

In casu, não houve qualquer alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar. Isso porque, vê-se evidenciada a materialidade da associação ao crime de tráfico e organização criminosa, havendo indícios de autoria pela acusada, tanto que se decretou a prisão preventiva, sendo oferecida denúncia contra a acusada.

Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados não são suficientes para a revogação da prisão preventiva. Isso porque, os atributos pessoais da denunciado não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. Existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade, a prisão preventiva, medida de exceção, mostra-se necessária para garantir a ordem pública.

Nesse mesmo norte o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, encontrando-se adequada e concretamente fundamentada a DECISÃO que a decretou. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0005066-16.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/10/2016).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de "boca de fumo", não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020

Se concedida a liberdade provisória, a acusada regressaria ao mesmo ambiente onde foi presa, o que poderia gerar risco para a reiteração delitiva.

Nem mesmo a concessão de cautelares diversas da prisão se mostram

suficientes para evitar a reiteração delitiva, vez que, ainda que colocado em uso de tornozeleira eletrônica ainda poderia realizar condutas no bojo da facção.

Ainda, a simples alegação de ser genitora de infante não se traduz a um direito absoluto a liberdade provisória. Também não houve comprovação de ser a requerente o único responsável pelo infante.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ré presa em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Posterior concessão de liberdade provisória. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Caso concreto em que, foi a recorrida abordada pela polícia, em face das informações de que estaria traficando drogas em sua residência, na posse de 49 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, 3 gramas de crack, além de uma balança de precisão, de uma espingarda calibre 20 e da quantia de R\$ 1.073,30. Na oportunidade, teria a acusada sido flagrada pelos policiais em pleno ato de mercancia. Justificada a necessidade da prisão por garantia da ordem pública, vez que o fato em questão pressupõe a habitualidade, não podendo, o direito de liberdade do cidadão, se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança. Circunstâncias do fato que levam à convicção do envolvimento e do engajamento da agente na prática delituosa, além do alto grau de periculosidade. A simples assertiva de que a ré é mãe com filho menor de 12 anos e que carece de cuidados da genitora, por si só, não significa que a prisão deve ser automaticamente substituída. Fato (a existência de filho menor) que não pode, a toda evidência, servir de escudo para proteção da mulher contra prisão preventiva que se faz necessária à garantia da ordem pública. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso de decretação da prisão preventiva. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº

70079212130, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - RSE: 70079212130 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

Assim, presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, especialmente para garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado, mantendo a retro DECISÃO.

Intimem-se da DECISÃO.

Luis Antonio Sanada Rocha

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO - 60 DIAS

Processo: 0003075-83.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ADEMILSOM DE OLIVEIRA

REU: ADEMILSOM DE OLIVEIRA CPF: 753.649.722-91, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/07/1979, filho de Antônio Sobrinho de Oliveira e Maria das Graças de Oliveria, atualmente em local incerto e não sabido.

VÍTIMA: M. D. V. S.. atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 22/06/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...)”Posto isto, para a contravenção de vias de fato – 21 da Lei de Contravenções Penais, fixo-lhe a pena base em 20 (vinte) dias de prisão simples, a qual aumento em 05 (cinco) dias, por força da reincidência e 05 (cinco) dias, por força da agravante do art. 61, II, “f” do CP, restando a pena fixada em 30 (trinta) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DOS DANOS MORAIS – Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral ante o desinteresse da vítima. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES – Imponho o regime prisional inicial semiaberto, por força da reincidência. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Por todo o já exposto, especialmente pelas medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito (assinado digitalmente”.
Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003471-55.2021.8.22.0501

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AMICUS CURIAE: Delegacia Especializada em Defesa da Mulher e Família - DEDMF, MPRO

REQUERIDO: A Apurar, Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO8682

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

O requerente, por meio da Defesa, pede a revogação de sua prisão preventiva, com fundamento nos artigos 316 e 321 ambos do Código de Processo Penal e artigo 5º, LXV da Constituição Federal, alegando em síntese a ausência dos requisitos ensejadores de sua custódia cautelar, a presença de condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (id. 62244338).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão preventiva (id. 62361528).

Pois bem.

O requerente foi preso no dia 08/09/2021 em virtude do cumprimento do MANDADO de prisão expedido por este Juízo após representação pela Delegacia Especializada em Defesa da Mulher e Família - DEDMF, em vista do procedimento de investigação levado a efeito face às ocorrências n.º 130294/2021 e 114963/2021 (IPL n.º 510/2021-DEAM) que evidenciaram o cometimento, em tese, pelo requerente, dos crimes de stalking, ameaça, e posse/porte ilegal de arma de fogo.

Consta do apuratório consubstanciado na narrativa apresentada pela vítima que, após o término do relacionamento mantido com o requerente, em janeiro/2021, ele passou a incessantemente persegui-la e ameaçá-la (BOP n.º 114963/2021), sendo que em determinada ocasião foi até sua residência e proferiu contra ela novas ameaças de morte (BOP n.º 114963/2021), bem como a seguiu pelas ruas do centro da cidade, e ainda lhe encaminhou uma foto segurando uma arma de fogo (BOP n.º 130294/2021).

Nesse sentido, verifico que os fatos narrados nos autos demonstram a periculosidade e a necessidade da segregação cautelar do requerente para resguardar a integridade física da vítima, bem como para acautelar a Ordem Pública.

A teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, verificam-se presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria dos crimes em questão, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, torne a agredir as vítimas, haja vista as reiteradas ocorrências por ela registradas. Ainda, destaca-se que o armamento utilizado pelo requerente não foi apreendido, visto que não encontrado pela autoridade policial no endereço informado, o que também recomenda, por ora, a manutenção de sua prisão.

A Lei n.º 11.340/2006 alterou o artigo 313 do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Salienta-se, neste ponto, que mesmo informalmente intimado da medida protetiva, tendo a vítima relatado que disse a ele em determinada ocasião que havia medida protetiva, ele recusou-se em respeitá-la.

Assim, tratando-se de violência doméstica e presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos perpetrados, a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal.

A situação dos autos demonstra a necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica. Forçoso concluir, no atual momento, que a ordem pública necessita ser acutelada e a integridade física e psicológica da vítima resguardada.

Conforme jurisprudências das Cortes Superiores, a presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. (HC: 110735/MG. Rel. Min. Cármen Lúcia. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em: 27/11/2012. Publicado em: DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).

Neste sentido, a declaração de emprego apresentada pelo requerente e comprovante de residência, assim como a primariedade, não obstam a manutenção de sua prisão, sobretudo quando presentes os elementos autorizadores constantes dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal.

É este o entendimento deste Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 0005142-40.2016.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valdeci Castellar Citon. Julgado em: 05/10/2016) (grifou-se)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (HC 0006293-41.2016.822.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 01/12/2016) (grifou-se)

Em que pese existir medida protetiva concedida em favor da vítima, a garantia de sua integridade física é motivo relevante para a manutenção da prisão do requerente, e no caso dos autos, estas não se revelaram suficientes para conter o requerente no seu intuito de perseguir e ameaçar a vítima, o que também sugere que as demais medidas cautelares diversas da prisão não se revelarão bastantes. Assim, entendo presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, mantendo-a, por ora.

Isto posto, indefiro o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado com o oferecimento da denúncia ou por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7048198-25.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Plantão de Polícia e outros, MPRO

REQUERIDO: BONAZZA registrado(a) civilmente como CARLOS BONAZZA, Advogados do(a) REQUERIDO: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

Recebo a denúncia, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas.

Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento, resguardando os direitos da defesa apresentar defesa prévia, para o dia 29/09/2021, às 10h00min, data em que será interrogado o réu (artigo 400 do Código de Processo Penal), o qual deve ser requisitado, e inquiridas vítima e testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, as quais deverão ser intimadas mediante expedição de MANDADO. As partes têm ciência de que a audiência é una e que deverão proceder às alegações finais, após a instrução, por força da legislação em vigor.

Apenas excepcionalmente, em caso de eventual reconhecimento de nulidade ou de absolvição sumária, a audiência do item anterior será expressamente suspensa por DECISÃO fundamentada deste Juízo, expedindo-se novo MANDADO.

Notifique-se o NUDEM quanto ao teor da Cota Ministerial. Providencie-se o necessário ao acesso pela DEAM à integra dos autos. Retifique-se a classe processual. Proceda-se o cadastro da vítima no polo respectivo.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Sirva-se da presente como MANDADO de Citação e Intimação n.º _____ / 2021. Prazo: 03 (três) dias.

CITAR E INTIMAR: CARLOS BONAZZA, nascido em 29/10/1968, inscrito no CPF sob o n.º 340.934.942-15, filho de Mário Bonazza e Maria Feitoza, atualmente recolhido em um dos presídios desta Capital.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Oficie-se à SEJUS para disponibilizar o réu CARLOS BONAZZA, nascido em 29/10/1968, inscrito no CPF sob o n.º 340.934.942-15, filho de Mário Bonazza e Maria Feitoza, atualmente recolhido em um dos presídios desta Capital, para a referida audiência por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando os Policiais Militares Francisnei Serafim da Silva e Messias Damasceno de Oliveira, arrolados pelo Ministério Público, para serem ouvidos por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/hnt-twvm-brh>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7048198-25.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Plantão de Polícia e outros, MPRO

REQUERIDO: BONAZZA registrado(a) civilmente como CARLOS BONAZZA, Advogados do(a) REQUERIDO: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

Recebo a denúncia, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas.

Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento, resguardando os direitos da defesa apresentar defesa prévia, para o dia 29/09/2021, às 10h00min, data em que será interrogado o réu (artigo 400 do Código de Processo Penal), o qual deve ser requisitado, e inquiridas vítima e testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, as quais deverão ser intimadas mediante expedição de MANDADO. As partes têm ciência de que a audiência é una e que deverão proceder às alegações finais, após a instrução, por força da legislação em vigor.

Apenas excepcionalmente, em caso de eventual reconhecimento de nulidade ou de absolvição sumária, a audiência do item anterior será expressamente suspensa por DECISÃO fundamentada deste Juízo, expedindo-se novo MANDADO.

Notifique-se o NUDEM quanto ao teor da Cota Ministerial. Providencie-se o necessário ao acesso pela DEAM à íntegra dos autos. Retifique-se a classe processual. Proceda-se o cadastro da vítima no polo respectivo.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Sirva-se da presente como MANDADO de Citação e Intimação n.º _____ / 2021. Prazo: 03 (três) dias.

CITAR E INTIMAR: CARLOS BONAZZA, nascido em 29/10/1968, inscrito no CPF sob o n.º 340.934.942-15, filho de Mário Bonazza e Maria Feitoza, atualmente recolhido em um dos presídios desta Capital.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Oficie-se à SEJUS para disponibilizar o réu CARLOS BONAZZA, nascido em 29/10/1968, inscrito no CPF sob o n.º 340.934.942-15, filho de Mário Bonazza e Maria Feitoza, atualmente recolhido em um dos presídios desta Capital, para a referida audiência por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando os Policiais Militares Francisnei Serafim da Silva e Messias Damasceno de Oliveira, arrolados pelo Ministério Público, para serem ouvidos por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/hnt-twvm-brh>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7051961-34.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MARLY CLEMENTE CHEFE, Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A

MPRO

REQUERIDO: PAULO JOSE GOMES DA SILVA,

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

A requerente, neste ato, representada por advogado particular, menciona que conviveu durante 10 anos com o requerido e nos últimos 2 anos vem sofrendo constantes violências. Narra que o relacionamento sempre foi marcado por desavenças devido ao comportamento agressivo e violento do requerido e no dia 14/09/2021 sob o efeito de bebias alcoolicas, passou a agredi-la e xingá-la com palavras de baixo calão, bem como tentou expulsá-la de casa, tendo ela se trancado no quarto. Acrescenta que ele é vigilante e anda armado, o que ocasiona temor. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
 - b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
 - c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
 - d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
 - e) determino, de ofício a suspensão do porte da arma de fogo registrada em nome do requerido, oficiando-se a Polícia Federal para ciência e providências pertinentes;
- Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de conceder o pedido de indenização e multa por danos morais, pois tais pedidos deverão ser formulados nos autos da ação penal decorrentes da presente medida protetiva.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, devido a medida de afastamento do lar, intimem-se por meio de whatsapp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;

Delegacia da Mulher - DEAM: Telefone: 98479-8255. VOIP: 13948; 2314 Telefone: 98479-8255. VOIP: 13948; 2314

Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e

Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.

As medidas protetivas vigorarão durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público, para ciência dessa DECISÃO, bem como para manifestação quanto ao pedido da requerente no ID 62390828, fl. 7.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7019044-59.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: N.D.S.M.

REQUERIDO: WASHINGTON VIEIRA DE SOUZA, Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita :

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do requerido, neste ato representado por sua advogada constituída, aduzindo, mais uma vez, o seu estado físico, sua limitação, não tendo condições de permanecer custodiado, e ainda, por ter residência e trabalho fixo, devendo sua prisão ser substituída por medidas cautelares.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, por entender ter o requerido comportamento violento e agressivo contra a mulher, no contexto da violência doméstica. Além disso, não sobreveio aos autos nenhuma alteração fática que ensejasse mudança na DECISÃO pela manutenção da prisão nos autos de n. 7045100-32.2021.8.22.0001.

É o breve relato. Decido.

Em que pese o pedido de revogação da prisão preventiva do requerido, entendo que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva deve ser mantida.

Como bem salientado pelo Ministério Público, o presente pedido não trás nenhum elemento novo que pudesse modificar a DECISÃO do juiz plantonista, pela custódia cautelar do requerente.

Os indícios do fundado temor sentido pela vítima, por ocasião dos fatos, estão fortalecidos através da fala da vítima e do registro da ocorrência policial. Tais fatos a deixaram bastante atemorizada e abalada psicologicamente.

Diante deste contexto, e de tudo que já foi visto, resta demonstrado que o requerido apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima. Tudo isso ficou bem evidente, quando ouvida a vítima por este juízo, recentemente.

Assim, não há dúvida acerca da periculosidade demonstrada pelo ofensor, em razão dos fatos novos relatados pela vítima.

A situação em comento, encontra amparo no teor do art. 312 do CPP, alterado pela Lei 13. 964/2019.

Dessa forma, tratando-se de violência doméstica, cujas ameaças foram bem delineadas, a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os fundamentos do art. 312 do CPP.

Como já indicado em DECISÃO anterior, nos autos de n. 7045100-32.2021.8.22.0001, o STJ já firmou entendimento que a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o TJRO tem julgado nos seguintes termos:

Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar. Prisão preventiva. DECISÃO motivada. Constrangimento ilegal. Configuração. Ausência. Revogação. Impossibilidade. Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva. Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal. (Habeas Corpus 0001306-20.2020.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/06/2020.) grifo nosso

Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado nestes autos, mantendo-se inalterada a DECISÃO original, pois entendo que os motivos ensejadores da custódia cautelar do requerido ainda subsistem.

Dê-se ciência ao MP e a defesa.

Intime-se o requerido por meio de sua defesa constituída.

Int. e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº: 7052212-52.2021.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de RICARDO JORGE RUIZ DA SILVA, pela prática do crime definido no artigo 33 da Lei 11.343/06, conforme IPL 1823/2021/PP.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje 17/09/2021, a partir das 10h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/osc-qyqi-jcb

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0008403-23.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Denunciado:Charles Furtado dos Passos

Vítima:Rozeno de Oliveira Rodrigues

FINALIDADE: Intimar o réu CHARLES FURTADO DOS PASSOS vulgo "Menor", brasileiro, RG 1179149 SESDEC/RO, filho de Raimundo Nonato Desmaret dos Passos e Valdenora Garcia Furtado, nascido em 05 de janeiro de 1990 em Porto Velho/RO, da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos de nº 0008403-23.2020.8.22.0501, a ser realizada em 27 de outubro de 2021 às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Franclín Miranda Falcão

Diretor de Cartório.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012258-78.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO n. 7651)Vistos. Tendo em conta o teor do documento de fl. 70 intime-se o Defesor constituído pelo denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o contato telefônico atualizado do réu para fins de designação de audiência por videoconferência.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016762-30.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Douglas Eduardo Brasil da Silva, Jadson do Nascimento Andrade

DECISÃO:

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622).Vistos. DOUGLAS EDUARDO BRASIL DA SILVA, por meio de seu Defensor, requereu a revogação da prisão oriunda de SENTENÇA penal condenatória, bem como sua exclusão do polo passivo da presente ação penal, conforme petição acostada às fls. 136/138.Em suma, alega que fora vítima de roubo no dia 30 de abril de 2018, ocasião em que foram subtraídos além de outros pertencentes seus documentos pessoais.A defesa argumenta que DOUGLAS não cometeu o ato delituoso a ele imputado. Assevera que quem praticou o crime foi um infrator utilizando, de forma indevida, os documentos subtraídos.Ao pedido juntou os documentos de fls. 139/151.Instado, o Ministério Público requereu a realização de exame pericial papiloscópico, o que foi deferido por este Juízo (v. fl. 154).Após a elaboração o referido laudo fora colacionado aos autos, sendo que os peritos designados concluíram que as impressões digitais constantes no Boletim de Identificação Criminal, referente ao IPL n. 4192/2018-PP, em nome de DOUGLAS EDUARDO BRASIL DA SILVA e as impressões constantes no Prontuário de Identificação Civil RG 1.110.524-0 em nome de MATEUS BEZERRA FERNANDES, expedido pelo Instituto de Identificação do Estado do Acre, pertencem a mesma pessoa. (fls. 192/196) É o relatório necessário.Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito teve regular tramitação, sendo prolatada sentença penal condenatória, cujo trânsito em julgado se deu em 12.03.2019 (v. fl. 103/105).Destaca-se, ainda, que o sentenciado DOUGLAS foi preso em flagrante delito e assim permaneceu até o deslinde da ação penal, sendo, inclusive, expedida Guia de Recolhimento Definitiva (fls. 116/119) e encaminhada ao Juízo da Execução, encerrando-se a prestação jurisdicional com o arquivamento dos autos em 30 de julho de 2019. Tecidas tais ponderações entendo que o pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa de DOUGLAS não merece acolhimento, considerando que não consta nestes autos decreto prisional pendente de cumprimento.Ademais, como visto, as informações acerca da idoneidade da identidade do condenado DOUGLAS sobrevieram após o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual incumbe à Defesa pleitear perante o Juízo Competente, a medida cabível, em observância ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.Intime-se o causídico para que, caso queira, extraia cópias dos autos, a fim de subsidiar seu pleito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009104-81.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Thiago Brito de Souza

Advogados: João Inácio Sobrinho (OAB/RO nº 433-A); Rosângela Viana Rebouças (OAB/RO nº 13.019); Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO nº 7815)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos.Conforme certificado nos autos, em que pese intimados (v. DJe n. 64, fl 399, de 08.04.2021), até a presente data os Advogadas João Inácio Sobrinho, OAB/RO n. 433-A, Rosângela Viana Rebouças, OAB/RO n. 13.019, e Diego Maradona Melo da Silva, OAB/RO n. 7815, não apresentaram as alegações finais em favor do constituinte Thiago Brito de Souza. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, aos mencionados Advogadas concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.Quedando-se inertes os Defensores, intime-se pessoalmente o acusado Thiago Brito de Souza para constituir novo defensor, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente as alegações finais. Não o fazendo, desde logo nomeie a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado, dando-lhe vista dos autos para o oferecimento das alegações finais no prazo legal. Intime-se.Juntada as alegações finais, voltem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007583-04.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kirmair Pinto Lopes, Francisca Antonia Pinto Lopes

Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (OAB/RO nº 2853)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos.Intime-se o Advogado Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo - OAB/RO n. 2853, para o oferecimento da resposta escrita à acusação em favor dos constituintes.Após, dê-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido de revogação de medida cautelar diversa da prisão imposta ao acusado Kirmair Pinto Lopes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011160-29.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elizeu Miranda dos Santos

Advogada: Ana Lúcia Gonçalves de Araújo (OAB/GO n° 37282)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos.Conforme certificado nos autos, em que pese intimada na audiência do dia 25.03.2021, até a presente data a Advogada Ana Lúcia Gonçalves de Araújo, OAB/GO n. 37.282, não apresentou as alegações finais em favor do constituinte Elizeu Miranda dos Santos. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, à mencionada advogada concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.Quedando-se inerte a Defensora, intime-se pessoalmente o acusado Elizeu Miranda dos Santos para constituir novo defensor, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem as alegações finais. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado, dando-lhe vista dos autos para o oferecimento das alegações finais no prazo legal. Intime-se.Juntada as alegações finais, voltem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011955-64.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aline Queiroz da Silva de Carvalho

Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9381)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos.Conforme certificado à fl. 190, em que pese intimados (v. publicação no DJe n. 41, de 04.03.2021, fl. 142), os Advogados Renato Costa Cavalcante (OAB/RO n. 2390) e Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO n. 9381), até a presente data não apresentaram alegações finais em favor da constituinte Aline Queiroz. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, aos mencionados advogados concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.Caso se quedem inertes, intimem-se pessoalmente os acusados para constituírem novos defensores, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem as alegações finais. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dos acusados acima citados, a quem dou vista dos autos para o oferecimento das alegações finais no prazo legal. Intimem-se.Com a juntada das alegações finais, retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011577-11.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luiz Nelson de Oliveira

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037); Paulo Barroso Serpa (OAB/RO n° 4923) e Andrey Cavalcante (OAB/RO 303 B)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos.Conforme certificado à fl. 134, em que pese intimados (v. publicação no DJe n. 66, de 12.04.2021, fl. 411), os Advogados Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO n. 1037), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO n. 4923) e Andrey Cavalcante (OAB/RO 303 B), até a presente data não apresentaram alegações finais em favor do constituinte Luiz Nelson de Oliveira. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, aos mencionados advogados concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito.Caso se quedem inertes, intimem-se pessoalmente os acusados para constituírem novos defensores, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem as alegações finais. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dos acusados acima citados, a quem dou vista dos autos para o oferecimento das alegações finais no prazo legal.Intimem-se.Com a juntada das alegações finais, retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008227-15.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Awllian Araripes de Oliveira, Emerson Gomes de Menezes, Daniel Farias Santiago, Cristiano Lima de Oliveira

Advogados:Ilka da Silva Vieira (OAB/RO 9383); José Teixeira Viela Neto (OAB/RO n. 4990)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos.Conforme certificado nos autos, em que pese intimados (v. publicação no DJe n. 39, do dia 02.03.2021, fl. 260), os Advogados José Teixeira Viela Neto (OAB/RO n. 4990), atuando na defesa de Emerson, e Ilka da Silva Vieira (OAB/RO n. 9383), constituída pelos acusados Awllian, Cristiano e Daniel, até a presente data não apresentaram alegações finais em favor dos constituintes. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Desse modo, ausente

a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, aos mencionados advogados concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito. Caso se quedem inertes, intimem-se pessoalmente os acusados para constituírem novos defensores, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem as alegações finais. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dos acusados acima citados, a quem dou vista dos autos para o oferecimento das alegações finais no prazo legal. Intimem-se. Com a juntada das alegações finais, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0001372-11.2018.8.22.0601

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MEIO AMBIENTE

Denunciado(a/s): ANDERSON DE OLIVEIRA TUNECA, CPF nº 90155440187

Advogado(a/s): VALDECIR MARTINS DA SILVA, OAB nº RO1209

Vistos.

Trata-se de inquérito encaminhado pelo Juizado Especial Criminal deslocando a competência em razão da não localização do réu, nos termos do Enunciado n. 64 do FONAJE.

Contudo, observo que as providências para a localização do acusado não foram esgotadas pelo Juizado Especial Criminal.

A jurisprudência é no sentido de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital. Vejamos:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NULIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital. 2 - Habeas corpus concedido para declarar a nulidade do processo a partir da citação por edital, inclusive. (STJ - HC: 49348 MG 2005/0180899-7, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/11/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2007 p. 307).

O art. 361 do Código de Processo Penal dispõe que o réu será citado por edital somente se não for encontrado, restando evidente que para a validade da citação por edital devem ser esgotados todos os recursos existentes para a localização do denunciado, o que, no caso, não ocorreu.

Ademais, o CNJ proferiu DECISÃO na Revisão Disciplinar n. 0002260-94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais que recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo

PODER JUDICIÁRIO, como o INFOJUD e INFOSEG.

Não foram realizadas pesquisas por meio do PJE, SAP/TJRO, INFOJUD e INFOSEG e/ou outras formas para a localização do acusado, obrigação do Juizado Especial Criminal antes da aplicação de medida de descolamento da competência, que deve ser excepcional já que mitiga o princípio constitucional do Juiz Natural.

Assim sendo, deixo de reconhecer a competência desta Vara, determinando a devolução dos autos ao Juizado Especial Criminal para que seja realizado o esgotamento das pesquisas necessárias para a localização do acusado, obrigação necessária, antes da citação por edital.

Não sendo o entendimento desse juízo, que seja suscitado o conflito negativo de competência para que a questão seja dirimida.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001820-85.2021.8.22.0501

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Querelado(a/s): FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA

Advogada: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO OAB/RO 4846

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela querelada FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA irressignada com a DECISÃO que julgou deserto o recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA que a absolveu das imputações relativas a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 140, ambos do CP, com fundamento nos art. 386 incisos III e II do Código de Processo Penal, respectivamente..

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em igual procedimento, o recurso ora interposto pela querelada encontra-se sem o devido preparo, restando evidente a nova deserção.

À vista disso, valendo-se das mesmas razões expendidas na DECISÃO anterior, julgo DESERTO o recurso interposto no ID. 61794850 - Pág. 1.

Intimem-se.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7046313-73.2021.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

REQUERENTE: BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB/RO 816 E LUKAS MOTA DE JESUS OAB/RO 638-E

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, com aplicação de cautelares diversas, formulado por BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, em razão da decretação de sua prisão preventiva, nos autos da Ação Cautelar n. 0003297-46.2021.822.0501.

Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia cautelar em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares, bem como pela requerente ser primária e ser mãe de duas crianças com idade, atualmente, de cinco anos e onze meses, sendo imprescindível aos cuidados desta.

Instruiu o pedido com cópias de documento pessoal (ID. 61641651 - Pág. 1); certidão de nascimento (ID. 61641654 - Pág. 1); carteira de trabalho de sua genitora (ID. 61641656 - Págs. 1 /2) e comprovante de residência (ID. 61641659 - Pág. 1).

Instado o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme ID. 62257143 - Págs. 1 / 8.

Examinados brevemente. Decido.

Inicialmente cumpre destacar que a necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida por este Juízo, nos autos da ação cautelar acima mencionada, a qual decretou a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, a pedido da autoridade policial responsável pela investigação. Os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência dos crimes de organização criminosa e furto majorado e presentes os indícios da autoria.

Também estão bem delineados a exigência constante no §2º do artigo 312 do CPP, incluído pela recente lei 13.964/2019, pois veio evidenciado o receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida.

A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados por meio dos elementos de prova juntados aos autos, em especial pelas declarações da vítima.

Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A gravidade dos crimes imputados a requerente e as circunstâncias em que foram praticados demonstram periculosidade desta e receio de perigo para a população, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Não desconheço a alegação de primariedade, no entanto, em relação ao comprovante de endereço juntado pela Defesa cumpre destacar que, em diligência, a equipe de servidores do MPRO constatou que o imóvel em questão, na verdade, é ocupado pela família de uma amiga de BRUNA.

Ademais, quanto à alegação de que possui filho menor que depende de seus cuidados, tal fato não daria a requerente, automaticamente, o direito de ter sua prisão preventiva substituída pela domiciliar, já que incumbe a ela comprovar que não há nenhuma outra pessoa que possa ficar responsável por ele.

Nesse sentido, a DECISÃO proferida pelo STF acerca da possibilidade de conceder às presas provisórias a conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar constitui como condição a comprovação da indispensabilidade dos cuidados à criança.

Consta no parecer ministerial que a referida equipe de servidores do MPRO obteve a informação de que a criança de 5 anos reside com a avó materna e que o bebê de 11 (onze) meses está sob os cuidados de uma amiga da requerente.

Nesse ponto, urge ressaltar havendo familiares que possam ficar responsáveis pelo menor, não há porque se determinar a substituição pleiteada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N.º 11.343/06, ART. 33). DECISÃO QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 318, INCISO V. ACRÉSCIMO DA LEI N.º 13.257 DE 2016 ("MARCO CIVIL DA PRIMEIRA INFÂNCIA"). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 318 DO CPP. NÃO CABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE INVESTIGADA EM OUTRA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ (CÓDIGO PENAL, ART. 133). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, INCISO LVII). NÃO CONFIGURAÇÃO. INVESTIGAÇÃO REFERENTE A OUTRO FILHO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA COMO MEDIDA DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A FILHA DEPENDIA EXCLUSIVAMENTE DOS CUIDADOS DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. 1. A melhor hermenêutica do art. 318 do CPP é a de que, ainda que o indivíduo comprove que sua situação fática se amolda a um dos incisos do DISPOSITIVO, não há direito adquirido à prisão domiciliar, cabendo ao magistrado, no caso concreto, sopesar não apenas sua admissibilidade do ponto de vista formal, como também sua adequação material. 2. Em interpretação sistemática e teleológica do inciso V do art. 318 do CPP, não basta a mera alegação de possuir filho de até doze anos de idade incompletos, devendo o interessado comprovar a idade do filho, sua imprescindibilidade aos cuidados deste e a inexistência de outra pessoa que efetivamente possa cuidar da criança - não o fazendo, inviável o deferimento da prisão cautelar. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C. Criminal - HCC - 1730333-8 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 19.10.2017) (TJ-PR - HC: 17303338 PR 1730333-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 19/10/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2147 09/11/2017) Destaquei.

Desse modo, entendo que eventuais circunstâncias favoráveis apresentadas pela paciente devem ser consideradas com ressalvas, pois possuem natureza relativa, e não absoluta. Por outro lado, a prisão cautelar tem como um de seus objetivos proteger inicialmente a coletividade e, em segundo plano, os direitos individuais.

Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, porquanto se a ré responder o processo em liberdade poderá inclusive fugir e coagir a vítima e testemunhas, prejudicando assim a instrução criminal.

Ainda nesse contexto entendo, também, que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aplicáveis ao caso concreto, pois a custódia da requerente deve ser mantida enquanto perdurarem os fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta das condutas delituosas.

Dessa forma, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA.

Por fim, informo a Defesa que eventual pedido de acesso e/ou cópia dos Autos n. 0003297-46.2021.8.22.0501 deverá ser requerido nos respectivos autos.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo:7028199-86.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

Indiciado(a/s): MAURINO DA CUNHA VIRGOLINO

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IPL n. 1054/2021-PP

Vistos etc.

O indiciado celebrou acordo de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o acordo foi regularmente cumprido.

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) denunciado(a/s) MAURINO DA CUNHA VIRGOLINO, brasileiro, nascido aos 10.06.1960, filho de Maria da Cunha Virgolino e José Henrique Virgolino.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a Caixa Econômica Federal a promover a transferência do saldo da fiança prestada nos autos, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, devendo a conta judicial ser encerrada após a realização da transação.

Em que pese as razões invocadas pelo órgão ministerial (ID 62325199), tratando-se em tese de crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 não há vítimas a serem intimadas.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7019600-61.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

SENTENCIADO: MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA, GABRIEL VICTOR BRITO PINTO

ADVOGADO(A/S): ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pelos sentenciados MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA (ID 62040557 - pág. 1) e GABRIEL VICTOR BRITO PINTO (ID 62282593 - Pág. 1/2).

Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação das razões de inconformismo em relação ao sentenciado MATHEUS OLIVEIRA FEITOSA.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame dos recursos interpostos, considerando que o sentenciado GABRIEL VICTOR BRITO PINTO, declarou que deseja arrazoar na instância superior.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Porto Velho - 1ª Vara Criminal 1005790-18.2017.8.22.0501

1005790-18.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: GISLAINE MORAES DE OLIVEIRA, DANIEL SAVASSINI, MARCELO GUIMARAES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212

Vistos.

Conforme certificado nos autos, em que pese intimados por meio do DJe. de 19.08.2021, com registro de ciência no dia 24.08.2021, até a presente data os Advogados Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO n. 3987) e Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO n.1644) não apresentaram as alegações finais em favor do constituinte Daniel Savassini.

Tendo em conta que a inércia dos constituídos, bem como a revelia deste acusado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não é possível oportunizar a constituição de novos Defensor(es).

Desse modo, nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado Daniel Savassini, dando-lhe vista dos autos para o oferecimento das alegações finais no prazo legal.

Intime-se.

Intime-se, ainda, o Defensor CLEBER JAIR AMARAL, OAB/RO 2856, a fim de que se manifeste quanto as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública (v. ID 60997594 p. 1/4), ratificando-as ou apresentando novas alegações em favor do constituinte Marcelo Guimarães.

Juntadas as alegações finais, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Francisco Borges F. Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 0002396-49.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sentenciado(a/s): WELECLIS FELIPE SILVA DE MORAIS, JHONATA ELVIS SANTOS DA COSTA, AMARILDO GOMES DE LIMA JUNIOR

Advogado(a): LUCIANA CHAGAS OAB/RO 6.205

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a/s) sentenciado(a/s) WELECLIS.

Desmembre-se o processo com relação ao apelante.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou que deseja arrazoar na instância superior.

Após, proceda-se nova tentativa de citação pessoal do denunciado JHONATAN, considerando que este encontra-se cumprindo pena em um dos estabelecimentos prisionais desta Capital, conforme consta no documento anexo.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0011228-71.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Idelclem Mário Mousinho Castro

Advogado(s) do reclamado: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA

Advogado do(a) DENUNCIADO: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seu respectivo Advogado, acerca da SENTENÇA proferida em 14.09.2021, sob ID n. 62363659.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7046313-73.2021.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

REQUERENTE: BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB/RO 816 E LUKAS MOTA DE JESUS OAB/RO 638-E

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, com aplicação de cautelares diversas, formulado por BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, em razão da decretação de sua prisão preventiva, nos autos da Ação Cautelar n. 0003297-46.2021.822.0501.

Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia cautelar em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares, bem como pela requerente ser primária e ser mãe de duas crianças com idade, atualmente, de cinco anos e onze meses, sendo imprescindível aos cuidados desta.

Instruiu o pedido com cópias de documento pessoal (ID. 61641651 - Pág. 1); certidão de nascimento (ID. 61641654 - Pág. 1); carteira de trabalho de sua genitora (ID. 61641656 - Págs. 1 /2) e comprovante de residência (ID. 61641659 - Pág. 1).

Instado o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme ID. 62257143 - Págs. 1 / 8.

Examinados brevemente. Decido.

Inicialmente cumpre destacar que a necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO proferida por este Juízo, nos autos da ação cautelar acima mencionada, a qual decretou a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, a pedido da autoridade policial responsável pela investigação.

Os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência dos crimes de organização criminosa e furto majorado e presentes os indícios da autoria.

Também estão bem delineados a exigência constante no §2º do artigo 312 do CPP, incluído pela recente lei 13.964/2019, pois veio evidenciado o receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida.

A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados por meio dos elementos de prova juntados aos autos, em especial pelas declarações da vítima.

Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A gravidade dos crimes imputados a requerente e as circunstâncias em que foram praticados demonstram periculosidade desta e receio de perigo para a população, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Não desconheço a alegação de primariedade, no entanto, em relação ao comprovante de endereço juntado pela Defesa cumpre destacar que, em diligência, a equipe de servidores do MPRO constatou que o imóvel em questão, na verdade, é ocupado pela família de uma amiga de BRUNA.

Ademais, quanto à alegação de que possui filho menor que depende de seus cuidados, tal fato não daria a requerente, automaticamente, o direito de ter sua prisão preventiva substituída pela domiciliar, já que incumbe a ela comprovar que não há nenhuma outra pessoa que possa ficar responsável por ele.

Nesse sentido, a DECISÃO proferida pelo STF acerca da possibilidade de conceder às presas provisórias a conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar constitui como condição a comprovação da indispensabilidade dos cuidados à criança.

Consta no parecer ministerial que a referida equipe de servidores do MPRO obteve a informação de que a criança de 5 anos reside com a avó materna e que o bebê de 11 (onze) meses está sob os cuidados de uma amiga da requerente.

Nesse ponto, urge ressaltar havendo familiares que possam ficar responsáveis pelo menor, não há porque se determinar a substituição pleiteada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N.º 11.343/06, ART. 33). DECISÃO QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 318, INCISO V. ACRÉSCIMO DA LEI N.º 13.257 DE 2016 ("MARCO CIVIL DA PRIMEIRA INFÂNCIA"). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 318 DO CPP. NÃO CABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE INVESTIGADA EM OUTRA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ (CÓDIGO PENAL, ART. 133). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, INCISO LVII). NÃO CONFIGURAÇÃO. INVESTIGAÇÃO REFERENTE A OUTRO FILHO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA COMO MEDIDA DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A FILHA DEPENDIA EXCLUSIVAMENTE DOS CUIDADOS DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. 1. A melhor hermenêutica do art. 318 do CPP é a de que, ainda que o indivíduo comprove que sua situação fática se amolda a um dos incisos do DISPOSITIVO, não há direito adquirido à prisão domiciliar, cabendo ao magistrado, no caso concreto, sopesar não apenas sua admissibilidade do ponto de vista formal, como também sua adequação material. 2. Em interpretação sistemática e teleológica do inciso V do art. 318 do CPP, não basta a mera alegação de possuir filho de até doze anos de idade incompletos, devendo o interessado comprovar a idade do filho, sua imprescindibilidade aos cuidados deste e a inexistência de outra pessoa que efetivamente possa cuidar da criança - não o fazendo, inviável o deferimento da prisão cautelar. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C. Criminal - HCC - 1730333-8 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 19.10.2017) (TJ-PR - HC: 17303338 PR 1730333-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 19/10/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2147 09/11/2017) Destaques.

Desse modo, entendo que eventuais circunstâncias favoráveis apresentadas pela paciente devem ser consideradas com ressalvas, pois possuem natureza relativa, e não absoluta. Por outro lado, a prisão cautelar tem como um de seus objetivos proteger inicialmente a coletividade e, em segundo plano, os direitos individuais.

Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, porquanto se a ré responder o processo em liberdade poderá inclusive fugir e coagir a vítima e testemunhas, prejudicando assim a instrução criminal.

Ainda nesse contexto entendo, também, que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aplicáveis ao caso concreto, pois a custódia da requerente deve ser mantida enquanto perdurarem os fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta das condutas delituosas.

Dessa forma, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA.

Por fim, informo a Defesa que eventual pedido de acesso e/ou cópia dos Autos n. 0003297-46.2021.8.22.0501 deverá ser requerido nos respectivos autos.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0010627-65.2019.8.22.0501

Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: KAIK VIEIRA JARDIM, CPF nº 05042304258, RUA ELISIO BRANDAO 4887, RUA ANISIO BRANDÃO 4887, APONIÃ IGARAPE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Vistos.

Considerando a possibilidade da realização das audiências por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, designo a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 24 de Setembro de 2021, às 10h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/ogr-xhyw-ven>.

Intime-se a defesa.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011662-60.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Cristof Lorrán Souza de Oliveira

Réu com processo sus:Fernando Silva Alves

Advogada:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)

FINALIDADE: Intimar a advogada para apresentar Memoriais no prazo legal.

Proc.: 0000797-07.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Florencio dos Santos, Bruna Macieira da Rocha, Ronaldo Rodrigues

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)

FINALIDADE: Intimar os advogados e advogada acima para apresentarem Memoriais no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90(noventa) dias

Proc.: 0001673-30.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ana Karoline de Oliveira Marinho

FINALIDADE: Intimar a ré ANA KAROLINE DE OLIVEIRA MARINHO, brasileira, solteira, recepcionista, filha de Maria Raimunda de Oliveira Menezes e Paulo Sérgio Marinha, nascida em 12/07/1993, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Ana Karoline de Oliveira Marinho, qualificada nos autos, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e da sua autora, está evidenciada. Ana Karoline tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis, porque os bens furtados foram recuperados. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido. Desse modo, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Diminuo de 1/3 (um terço), por causa da tentativa. Efetuei a redução mínima, observando o iter criminis, ou seja,

porque o furto esteve bem próximo da consumação. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira da condenada, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Custas pela condenada. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais e o saldo recolhido ao Fundo Penitenciário, nos termos dos artigos 341, 343 e 346, todos do Código de Processo Penal, pois houve o quebraamento injustificado da fiança, decorrente da revelia da sentenciada. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se a condenada, inclusive a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, localizada neste Fórum Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos ser arquivados". Eu, Renata _____, Secretária do Juízo, digitei. Nada mais.

Juiz – Edvino Preczewski

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7041130-24.2021.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUCAS RAFAEL MACIEL DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: 1) LUCAS RAFAEL MACIEL DA SILVA, brasileiro, união estável, portador do RG nº 1429065 SSP/RO, CPF 042.202.232-23, nascido em 18/06/1998, filho de Raimundo Silva Gonçalves e Giziane Silva Maciel, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Nova York, nº 3484, Bairro Caladinho, nesta Capital

Capitulação: Artigo 180, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal - RO, 76.801-235.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de _____/_____/_____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7022466-42.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

DENUNCIADO: ANSELMO LOPES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 03 de dezembro de 2021, às 10h45min.

Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Serve a presente como MANDADO.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Segue ata em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0007931-56.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: AMANDA MOREIRA NASCIMENTO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto a petição de ID 62405366.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7044957-43.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MARCELO PAZ DOS SANTOS

AMICUS CURIAE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos etc.

Marcelo Paz dos Santos, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição da motocicleta Honda/CG 160 FAN, ano/modelo 2019/2019, cor vermelha e placa nº OHQ 1E91, alegando ser o legítimo proprietário. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Instruiu a inicial com os documentos de ID's 61448340, 61448342, 61448343 e 61448349.

Foi determinada a emenda da inicial, determinação esta que fora regularmente cumprida (v. ID's 62390457 e 62390462).

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (v. ID 62406707).

É o relatório.

Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, os documentos apresentados pelo requerente, notadamente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor e a autorização para venda, de ID's 61448349 e 61448343, comprovam, a contento, a propriedade da motocicleta apreendida/reclamada.

Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifica-se que inexistente, posto que o veículo já fora examinado, por peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado, e constatado que não se trata de motocicleta de origem criminosa e tampouco com sinal identificador adulterado (v. laudo, de ID 62406708).

A par disso, o Ministério Público também foi favorável à restituição.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição da motocicleta apreendida/reclamada ao requerente, mediante termo nos autos.

P.R.I.

Diligencie-se, pelo necessário.

Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se nos principais.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0015503-73.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (10)

Advogado(s) do reclamado: RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA, MARCIO MELO NOGUEIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, NELSON CANEDO MOTTA, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, CRISTIANE DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANE DA SILVA LIMA, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, JOEDINA DOURADO E SILVA, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO

Advogados do(a) DENUNCIADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA - DF40904

Advogado do(a) DENUNCIADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogado do(a) DENUNCIADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Advogado do(a) DENUNCIADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogados do(a) DENUNCIADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogado do(a) DENUNCIADO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

Advogado do(a) DENUNCIADO: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

Advogado do(a) DENUNCIADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogados do(a) DENUNCIADO: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Advogado do(a) DENUNCIADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO5139

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas das acusadas Neidsônia Maria de Fátima Ferreira e Hellen Virgínia da Silva Alves intimadas a apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Porto Velho, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0008892-94.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Quadrilha ou Bando, Falsidade ideológica

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VERA LUCIA DA SILVA, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, MIRIAM SALDANA PERES, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, DENISE MEGUMI YAMANO, JOEDINA DOURADO E SILVA, SERGIO LUIZ PACIFICO, HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, WALTER FERNANDES FERREIRA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, OAB nº RO9381, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308 EDIMAR DA SILVA SANTOS OAB RO 1069.

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Defesa de ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS e de WALTER FERNANDES FERREIRA para juntar a procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em relação a WILSON GOMES LOPES, renove-se a citação no endereço constante no ID 56512222, acrescentando também o mesmo endereço do MANDADO nº 150065 anteriormente expedido.

Deixo de deferir, nesta oportunidade, a citação por hora certa, requerida pelo órgão ministerial, tendo em vista que só foi expedido um MANDADO com tentativa de citação para WILSON. Ademais, o endereço apresentado para WILSON (ID 56512222) é diverso do constante no MANDADO de citação anterior.

Em relação a MIRIAM SALDAÑA PERES, expeça-se carta precatória para a comarca de Parnamirim/RN com a FINALIDADE de citação no endereço constante no ID 56512222.

Ainda, certifique-se o decurso do prazo de apresentação de resposta à acusação de JOEDINA DOURADO E SILVA.

Por fim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação dos acusados Silvio Jorge Barroso de Souza, Denise Megumi Yamano e Joedina Dourado e Silva, esta última após a certidão com o decurso do prazo.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 0003349-42.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REU: A APURAR

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Processo nº 0003378-92.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO: A APURAR

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Processo nº 0002863-57.2021.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: A APURAR

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7036221-36.2021.8.22.0001 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto , Estupro , Despenalização / Descriminalização REQUERENTES: P. D. P., M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: E. S. D. A. D. C. DECISÃO

1. Do recebimento da denúncia

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual recebo a denúncia de id 61960380 .

Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, n. 1739, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-090, Telefone: (69) 99237-6012, e-mail: 4varacriminal@defensoria.ro.def.br.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, podendo o denunciado ser citado no estabelecimento prisional onde encontra-se segregado.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

2. Do requerimento de revogação da prisão preventiva

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão apresentado pelo patrono do ora denunciado. Requereu, ainda, o declínio da competência para o Juizado Especial Criminal, por entender ser ínfima a quantidade de droga apreendida, segundo o advogado, na casa do ora denunciado. O requerente sustenta ser arrimo de família e que presta os cuidados à sua mãe idosa.

Este juízo determinou a manifestação do Ministério Público, o qual opinou pelo indeferimento do pedido (id 62394679).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o investigado foi preso em flagrante delito em 11/07/2021, tendo sido homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva do mesmo pelo juízo de custódia em 12/07/2021, nos termos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública (id 59842589).

Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentados fatos novos que eventualmente contestem os fundamentos da decisão que decretou a constrição cautelar da liberdade do requerente quando da audiência de custódia realizada em 11/07/2021.

Segundo a denúncia, o suposto crime foi cometido mediante grave ameaça com emprego de arma branca e, conforme certidão de antecedentes de id 59839594, verifica-se que o requerente possui condenação transitada em julgado, demonstrando-se, com isso, que a prisão cautelar é necessária para se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e devido à pena anteriormente cominada ao requerente não ter atingido a finalidade preventiva, qual seja, evitar a reincidência.

No mais, os argumentos aduzidos pelo requerente não merecem acolhimento, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva ainda estão presentes no caso, ante a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, uma vez que foi preso em flagrante delito, conforme elementos que carregaram o auto de prisão em flagrante, tanto que a segregação fora homologada pela autoridade judicial e convertida em preventiva.

Nessa conjuntura, não obstante aos argumentos da defesa, não se pode olvidar os anseios da sociedade, que abalada pelo aumento desenfreado da criminalidade, clama cada dia mais por uma atuação firme do

PODER JUDICIÁRIO.

A propósito, vêm a calhar os preciosos ensinamentos do Professor Júlio Fabbrini Mirabete:

“O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.” (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).

À toda evidência, entendo que outras medidas diversas da prisão não são, no momento, adequadas para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, devendo ser mantida a prisão cautelar do ora requerente.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume a segregação preventiva de Eder Soares de Amurim da Conceição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7018216-63.2021.8.22.0001 Classe: Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: FRANCISCO LIMA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização da audiência para a homologação do acordo anteriormente designada, faz-se necessária a designação de uma nova data.

Ante a necessidade de análise para homologação do acordo de não persecução penal firmado os presentes autos, DESIGNO audiência virtual, para o dia 01 de outubro de 2021, às 09h, nos termos do art. 28-A, §4º do Código de Processo Penal.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link: <https://meet.google.com/irh-gsee-yud>.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201.

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor, pelo meio mais célere.

Aguarde-se a realização da audiência.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7052094-76.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: KETERLINE RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EVERTON CARLOS MAZZINI - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 62412468). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036289-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERIVALDO ROZENDO DA SILVA

MARCIO AFONSO BASEGGIO

GELSON BERNARDO DAS NEVES

JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021517-52.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANDREIA CARLA GARCIA DE MOURA, CLETHO MUNIZ DE BRITO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 195,64 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado Cletho Muniz de Brito, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.

2. Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274". Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.

3. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Emil Gorayeb, 3837, São João Bosco, CEP 76803-728, Porto Velho/RO (Cletho Muniz).

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7046108-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº

RO4289, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao trâmite processual do Agravo de Instrumento n. 0803524-90.2017.8.22.0000, verifica-se que o recurso foi remetido a Corte Superior de Justiça.

Assim, por cautela, postergo a análise do pedido ID 28293315 ao julgamento definitivo do recurso supracitado.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7031087-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Jean Marcelo da Silva Xavier (CPF n. 290.293.332-00) e Rivalter Saraiva da Silva (CPF n. 678.387.402-82) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço:

1) Jean Marcelo da Silva Xavier: Rua Major Amarante, 1092, Arigolândia, CEP 76801-182, Porto Velho/RO;

2) Rivalter Saraiva da Silva: Rua Eudóxia de Barros, 6348, Aponiã, CEP 76824-080, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 08/09/2021: R\$ 193.655,35.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026128-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, FRANCISCO FERNANDES BASTIDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO DE SOUZA SCOPONI, OAB nº PR68416, RAPHAELA COLETTI, OAB nº PR87451, MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, OAB nº PR36522

DECISÃO

Vistos, etc.,

Consoante informação obtida na diligência ID 55931288, o Sr. Francisco Fernandes Bastida (empresário titular da EIRELI devedora) faleceu em 06/06/2019.

Em casos como esses, o patrimônio do de cujus, incluindo as dívidas da Eireli, são sucedidas por seus herdeiros. O pleito da Fazenda Pública em face do mandatário da executada não merece acolhimento, posto que o falecimento do outorgante (empresário titular da Eireli) fez cessar o mandato (art. 682, II do Código Civil), de modo que os poderes anteriormente outorgados ao sr. Celso Fernandes Bastida não mais possuem eficácia. Em verdade, a sucessão do patrimônio da pessoa jurídica executada (Eireli) ocorrerá através do espólio do empresário falecido, inclusive no tocante ao respectivo passivo (dívidas). Faz-se necessário pontuar alguns comentários sobre a continuidade desta demanda fiscal. Com o falecimento do empresário titular da Eireli, os sucessores podem optar em dar continuidade às respectivas atividades comerciais ou, ao contrário, encerrá-las. Caso deem continuidade, não há óbice à continuidade desta demanda fiscal em face da pessoa jurídica. Todavia, caso os sucessores optem em encerrar as atividades comerciais, deverão proceder a liquidação da pessoa jurídica na forma do regramento previsto no Código Civil (art. 1.102 e seguintes), sendo a responsabilidade pelo pagamento de seus débitos transferida ao espólio do empresário falecido. Neste último caso, haverá óbice ao prosseguimento desta execução fiscal. É que, por um lado, o falecimento em momento anterior à citação válida exige a alteração do sujeito passivo descrito na CDA para inserir a cobrança em desfavor do "espólio" do de cujus. Por outro, é vedada a substituição da CDA para modificação do polo passivo no curso da demanda fiscal (Súm. 392 do STJ). Em outras palavras, para avaliar quanto à possibilidade de prosseguimento desta demanda fiscal, é imperioso aferir se os sucessores do de cujus deram continuidade às respectivas atividades comerciais ou se, ao contrário, deram-na por encerradas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do Sr. Celso Fernandes Bastida (mandatário do de cujus), nos termos da fundamentação supra. Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a certidão de óbito do titular da Eireli devedora e, sendo o caso, para diligenciar sobre a eventual continuidade das atividades comerciais da Eireli através dos sucessores do empresário falecido, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0079977-11.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A F COUTO LIMA & CIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
DESPACHO

Vistos,
A consulta ao Bacenjud realizada em 16/04/2013 indica a penhora de saldo no montante R\$ 14.740,41 no Banco do Brasil (ID 59608367 p.57).

Em consulta a conta judicial vinculada a estes autos, contata-se que não há saldo disponível.

Oficie-se o Banco do Brasil para que esclareça, no prazo de quinze dias, se a penhora realizada na época se efetivou e diga quanto a destinação do valor.

Com a resposta, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se. A cópia serve como OFÍCIO.

Anexos ao ofício: extrato do bacenjud (ID 59608367 p.57), extrato da conta judicial (ID 60524684).

Endereço: Av. Pres. Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho/RO, 76801-222.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026489-65.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MOACIRA XAVIER DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014067-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A análise quanto à hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN exige avaliar quais sócios exerciam poderes de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada.

Ademais, faz-se necessário analisar os atos constitutivos da devedora a fim de averiguar a existência de eventual endereço diverso da mesma.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido (ID 61446863).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7028247-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021498-80.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7010257-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENILSON DE SANTANA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o item 2 da petição ID 60683535.

1. Determino diligências no imóvel em que o devedor exerce a posse a fim de CONSTATAR se o bem é utilizado como moradia residencial pelo Sr. Genilson de Santana Costa, seu cônjuge (Tereza Costa de Souza Santana) e/ou outras pessoas integrantes da respectiva família.

2. Fica o oficial de justiça incumbido de relatar todos os fatos que possam ser relevantes para avaliar a eventual impenhorabilidade do bem por se enquadrar como bem de família.

3. Após, intimem-se as partes para ciência, em dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Endereço: Linha 07, Km 09, s/n, zona rural, CEP 76841-000, Porto Velho/RO.

Imóvel rural: Latitude -9° 47' 48.87", Longitude -64° 42' 18.26", Porto Velho/RO (União Bandeirantes).

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0083878-02.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSARIA DE FATIMA FEDERIGI COLARES VENANCIO, MANOEL AFONSO COLARES DE SOUSA, COLARES & COLARES LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ KENHITI KUROMOTO, OAB nº Não informado no PJE, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01698708-5 e conta n. 01698709-3), para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE AVULSO, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). Código de Receita 5519. Contribuinte: COLARES & COLARES LTDA, CNPJ n. 63.748.958/0001-85.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7026119-52.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADOS: VIRGILIO GOMES OLIVEIRA, VALDINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo (ID 61894230).

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025949-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A A DA C MOREIRA COMERCIO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO, OAB nº AM5035

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por A A DA C MOREIRA COMERCIO- ME em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Em síntese, alega nulidade de cobrança haja vista que o débito está parcelado/quitado.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) ou que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante Exceção de Pré-Executividade.

Constata-se que tanto a CDA parcelada n. 20180200056046 quanto as CDAs quitadas n. 20200200225008, n.201902000326071, n. 20190200317288, n. 20190200317326, n. 20190200313918, 20190200324152, n. 20190200324530, n. 20190200325232 e n. 20190200317712 indicam que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da demanda, de modo que não há que se falar em nulidade de cobrança.

A Certidão de Dívida Ativa é título executivo com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade conferidos por lei (art. 3º da Lei 6.830/80).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Sem honorários sucumbenciais por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Intime-se a Executada, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, para que, em cinco dias, comprove o adimplemento das parcelas do acordo firmado administrativamente.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0022115-43.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO

LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN,

OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº

MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725,

RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA

DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES,

OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARCELO

RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº PI8576, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777,

LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES

DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME,

OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JOAO

FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, GUSTAVO DE

MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985A,

GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, FRANCISCA

LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB

nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390,

ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS

SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO

SOMMER, OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES,

OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, ANNA

PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO,

OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922,

ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, MONIZE

NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

DESPACHO

Vistos,

O Estado de Rondônia arguiu a falsidade de documento apresentado pela executada (ID 56552208).

Nos termos do art. 432 do CPC, a verificação da autenticidade de assinatura demanda perícia documentoscópica.

Deste modo, nomeio como perita ELOÁ CRUZ GUIMARÃES, CPF n. 413.390.928-32, e-mail: eloa.cg@hotmail.com, endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 5064, Porto Velho/RO, devidamente cadastrada no CPTEC, que deverá ser notificada da sua nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 95, do CPC.

Esclareço a expert que os autos versam sobre execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia para cobrança de crédito tributário em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A, sucedida por Energisa S/A.

No curso dos autos foi instaurado incidente para análise de possível confusão patrimonial entre Energisa Rondônia S/A e Energisa S/A (ID 52408536/55215162).

Em manifestações, Energisa apresentou o documento de ID 54477519, páginas 114/119 cuja validade da assinatura foi contestada pelo representante do Estado.

Deste modo, o objeto da perícia limita-se a veracidade da assinatura digital do documento de ID 54477519, páginas 114/119.

Após a apresentação da proposta de honorários, retorne conclusivo para providências posteriores.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0067790-68.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública contra FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (CPF Nº 052.986.012-00), JOÃO HENRIQUE LIMA (CPF 066.592.682-00) e HERBERT RODRIGUES LOPES (CPF 191.322.982-34).

A credora requereu a desistência parcial da ação em relação ao devedor Hebert Rodrigues Lopes.

Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de SENTENÇA pelo Juízo, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do MÉRITO após homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do feito em relação ao executado HERBERT RODRIGUES LOPES (CPF 191.322.982-34), nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

A execução fiscal prosseguirá em relação ao demais executados.

Após, retorne conclusivo para análise dos pedidos "b" e "c" (ID 52323534).

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043576-68.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L & I PIMENTA IND. COM. TRANSP. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - EPP, LETICIA DA SILVA PINTO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031277-30.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

H. V. R. MOVEIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7010527-65.2021.8.22.0001

PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME, MELISSA ANDREASI CASSETARI - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de citação e penhora, em caso de não pagamento.

A diligência (ID 60136095) restou parcialmente frutífera, e fora realizada de forma minuciosa, especificando todos os bens que guarnecem a residência da executada.

Ainda, segundo a diligência supra, a parte alegou ser casada em regime de separação total de bens, e que o único bem que possui é um piano.

O requerente pleiteia intimação da executada para comprovação do alegado.

Desta maneira, INTIME-SE a executada para comprovar, no prazo de 5 dias, o regime de casamento ora alegado.

Após, intime-se o Requerente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Cumpra-se.

Serve de MANDADO.

Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1433, casa 15B, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011166-83.2021.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ROSILENE MARIA SOUSA COSTA, LUIS ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (R\$ 127,84), razão pela qual deixo de proceder a penhora.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026479-21.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011939-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7043609-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MULTI VARIEDADES E UTILIDADES EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O tratamento diferenciado imposto pela Lei Complementar n. 123/2006 para baixa das microempresas e empresas de pequeno porte não exime o responsável pela sociedade das obrigações da empresa dissolvida, imputando-lhe responsabilidade solidária pelos débitos.

Nesses termos dispõe o artigo 9º, caput e §§ 4º e 5º:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes aº empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...) § 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (grifei)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [g. n.]

Conforme diligência por oficial de justiça, a empresa executada não mais se encontra em atividade em seu domicílio tributário. De igual forma, os documentos juntados pela Fazenda Pública confirmam que houve a extinção da pessoa jurídica, subsistindo débitos fiscais pendentes de pagamento.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 9º, §5º, DA LC 123/2006. A executada, por se tratar de microempresa, está sujeita às disposições da Lei Complementar 123 de 2006, que, no seu artigo 9º, §5º, atribui expressamente responsabilidade solidária aos sócios-gerentes e administradores caso remanesçam obrigações não extintas quando da dissolução. Assim, a dissolução da microempresa, na dicção do referido DISPOSITIVO legal, ainda que regular, não afasta a responsabilidade dos sócios pelos débitos e, portanto, é cabível o redirecionamento contra os sócios que detinham poderes de gerência à época dos fatos geradores. (TRF4, AG 5022133-06.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável CLAUDEMIR FIDELLI (CPF 312.909.222-68).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Açai, 4942, Floresta, CEP: 76806-180, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 125.971,95 - Atualizado até 31/07/2020.

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0188590-33.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CD COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA

DESPACHO

Vistos,

Em consulta a conta judicial, constata-se que parcela do valor constrito pertence a executada Belclice Camurca de Azevedo.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01546590-5, nos seguintes termos:

a) R\$ 20,39 para a conta de ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA, CPF: 373.095.102-59, Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 0830, Conta Corrente: 277-2, Operação: 001.

b) o saldo remanescente deverá permanecer disponível na conta judicial para posterior deliberação.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, retorne conclusivo para nova deliberação.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7009559-35.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: D. D. E. D. R. E. T.

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7051987-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO, COMERCIAL SUCATAS RONDONIA LTDA - EPP, EDSON FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027667-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: QUINTAL - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da notícia de quitação do débito principal, bem como em relação ao pedido de liberação do veículo (ID 62280369), em dez dias.

Registra-se, por oportuno, que não há comprovação do pagamento das custas processuais.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012368-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A análise quanto à hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN exige avaliar quais sócios exerciam poderes de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada.

Ademais, faz-se necessário analisar os atos constitutivos da devedora a fim de averiguar a existência de eventual endereço diverso da mesma.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido (ID 61567054).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000112-72.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAIO CESAR PENNA - ADVOGADOS: CARLOS RENAN LOPES LIMA OAB/CE 29.871 ; AMANDA INGRID CAVALCANTE DE MORAIS OAB/CE 31.954

Decisão

Vistos, etc.,

FABIOLA PADILHA RORIZ PENNA apresenta impugnação à execução fiscal que move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra o Espólio de Caio Cesar Penna, que tem como finalidade a cobrança do débito de ressarcimento ao erário inscrito na CDA n. 20140200001699.

Em síntese, alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 26.365 registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza-CE, por tratar-se de bem de família.

Afirma que apenas 50% do imóvel pertence ao executado falecido e a outra metade é de propriedade da viúva.

Juntou procuração.

Intimada, a Fazenda Pública argumentou que a defesa da meação deve ocorrer via embargos de terceiro.

Sustenta que a peça apresentada não se trata de mera manifestação no bojo do processo principal (incidente), mas de ação autônoma de conhecimento que deve ser distribuída como nova demanda.

Arrazoa que não há comprovação nos autos de que o cônjuge supérstite não possui outros imóveis em seu nome, fato que afastaria seu direito de moradia no imóvel.

Breve relatório. Decido.

Conforme disposição do art. 674 do CPC, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens poderá requerer a desconstituição do ato mediante ação própria, denominada embargos de terceiro:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

[...]

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; [g. n.]

O código prevê ainda que a demanda deverá ser distribuída por dependência, em autos próprios, in verbis:

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Em resumo, os embargos de terceiro afiguram-se a via adequada para impugnar ato judicial que prejudique a esfera jurídica de terceiro, sobretudo nas hipóteses nas quais a comprovação demandar dilação probatória.

No caso dos autos, apesar de ter sido citada na qualidade de representante do espólio do executado, a peticionante apresentou requerimentos em nome próprio, defendendo sua meação do bem e alegando a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.

Ademais, não houve juntada de nenhuma prova para possibilitar a cognição de plano pelo juízo.

Portanto, o requerente deverá distribuir a demanda de forma apartada à execução fiscal, inclusive anexando as provas para embasar suas alegações.

Em virtude do exposto, por inadequação da via eleita, deixo de conhecer os pedidos contidos na petição de ID 59790169.

Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestações pertinentes quanto ao prosseguimento da execução em cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047309-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao já diligenciado.

1. Cite-se o corresponsável ECREZIO NUNES DE OLIVEIRA (CPF: 605.893.612-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: AV VEREADOR JOSE DAMACENO, Nº 5569, Bairro: SETOR INDUSTRIAL, Município VALE DO ANARI/RO, CEP: 76867-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 126.690,46.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026660-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES

DECISÃO

Vistos,

Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, inciso IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada WANDERLEY ARAUJO GONCALVES, CPF: 340.776.852-49, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 112.450,28). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016802-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: RONDON CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 040 01760358-2, para a conta da Associação dos Procuradores Autárquicos Fundacionais do Estado de Rondônia- APAFRO, CNPJ n. 13.412.415/0001-14, Banco do Brasil, Ag. nº 0102-3, Conta Corrente nº 87.514-7.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7003304-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARAUJO ROCHA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável EDNES ARAUJO ROCHA CPF: 707.312.842-91.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: GERALDO SIQUEIRA, 4165 CALADINHO, 76.808-215, PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.230.571,00 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0135420-10.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Transfira o valor disponível nas contas judiciais para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 278, parágrafo 4º, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.
Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013444-91.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7042568-85.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: POP FOOD FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DEPRECADO: JOSE EDILSON GONCALVES DO PRADO 41410062899 - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de carta precatória com a finalidade de citação, todavia, faltam documentos imprescindíveis ao cumprimento da mesma, a saber, petição inicial, procuração e comprovante de recolhimento de custas.
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para juntar aos autos petição inicial, procuração e comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se.
2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 61035643).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 10 de agosto de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7050305-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de JULIO CESAR CASTELO BRANCO COSTA CPF n. 07555750244.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011945-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens móveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos automóveis (ID 61734132).

2. Intime-se o executado, por carta, acerca da penhora dos bens.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retorne concluso para providências.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Avenida prefeito chiquilito erse, n. 5975, Nova Esperança, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7055052-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SALETE LEMOS BRANDT - ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença propostos por EBER ANTÔNIO DÁVILA PANDURO em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbenciais.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 38186177) a quitação da requisição de pequeno valor e a Exequente confirmou o recebimento da RPV.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Isento de custas.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042505-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VALDECI MEDEIROS COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da ordem de transferência descrita no despacho de ID 61084009.

Após, archive-se com baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020020-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

No Pedido para Concessão de Efeito Suspensivo autuado sob n. 0805966-87.2021.8.22.0000, o TJRO deferiu tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão que revogou a liminar e manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da Ação Anulatória n.º 7022761-50.2019.8.22.0001.

A CDA n. 20190200020579, ora executada, encontra-se abarcada na referida ação anulatória.

Assim, suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses, visando aguardar o deslinde da apelação na segunda instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013685-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 61238239.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução: 7042361-91.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

João Daniel de Almeida Silva Neto e Sanita Lisy Almeida pleiteiam o ingresso nos embargos à execução fiscal como assistentes do Estado de Rondônia.

Afirmam serem filhos de um dos sócios da empresa Dismar e sócios proprietários da empresa S3 Logística Tecnologia e Transportes, de modo que possuem interesse direto no deslinde desta causa.

Sustentam que a intervenção visa trazer informações e esclarecimentos ao juízo e que a empresa S3 logística e Transportes atuou como freiteira de Dismar Ltda. no período de 1999 até 2009.

Noticiam que S3 Logística foi contratada pela Ambev S/A para prestar serviços de operadora logística e que tão logo que a Ambev iniciou suas atividades em Porto velho/RO, a Dismar tornou-se uma empresa paralisada.

Apresentou informações referentes à constituição da empresa S3 Logística e Transportes e seu local de funcionamento.

Por fim, esclareceram pontos quanto à possível sucessão empresarial de Dismar e Ambev.

Intimado, o Estado de Rondônia não se pronunciou quanto ao ingresso dos assistentes.

Por sua vez, a Embargante pleiteou a rejeição do pedido sob argumento de que as partes devem se valer de peça defensiva autônoma, uma vez que não integram o passivo principal.

Passa-se a análise da questão incidente.

Conforme preconizado no art. 16 da LEF, o executado poderá ofertar embargos à execução fiscal para alegação de toda matéria útil a defesa (§2º, art. 16, LEF). Tratando-se de processo de conhecimento, há possibilidade de ingresso de terceiros nos termos autorizados por Lei.

Por sua vez, disciplina o art. 119 do CPC, que “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”.

A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 199 do CPC, “a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.”

De igual sorte, a jurisprudência destaca que a assistência deve ser admitida quando houver interesse jurídico, nos casos em que “[...] o terceiro encontra-se sujeito à eficácia reflexa da decisão prolatada no processo em curso.” (20120020151490AGI, Relator: Luciano Moreira Vasconcellos, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 08/10/2012)”.

No caso em análise, a relação jurídica versa sobre os fatos narrados na execução fiscal de n. 0050720-14.2002.8.22.0001 em que se constatou a existência de grupo econômico entre as empresas DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA, S3 LOGÍSTICA TECNOLOGIA e COMPANHIAS DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.

A empresa Ambev S/A apresentou seguro-garantia e protocolou embargos à execução fiscal visando comprovar a inexistência do grupo econômico irregular.

Nesta oportunidade, João Daniel de Almeida Silva Neto e Sanita Lisya Almeida, sócios de S3 Logística e Tecnologia Ltda pretendem o ingresso nos embargos para prestar informações complementares quanto ao grupo empresarial formado por Dismar e Ambev S/A.

Convém destacar que, atualmente, a execução fiscal tramita apenas em desfavor das pessoas jurídicas e não foi pleiteado nos autos principais o redirecionamento da cobrança aos sócios nos termos do art. 135 do CTN.

Isto significa que antes da inclusão dos corresponsáveis na cobrança, formalizada por decisão judicial, os sócios não compõem o polo passivo e não estão sujeitos aos atos constritivos decorrentes da execução.

No mesmo sentido, não possuem legitimidade ad causam para apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade antes de comprovados os requisitos exigidos pelo CTN e súmula 435 do STJ.

Neste passo, por lhes faltar legitimidade, também não devem ser admitidos como assistentes em embargos de empresa diversa.

Por fim, destaca-se que parte das informações prestadas na peça de ID 57500494, já foram indicadas no laudo pericial, não se verificando como a aludida assistência poderá influir nos demais elementos probatórios apresentados nos autos.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de assistência efetuado por João Daniel de Almeida Silva Neto e Sanita Lisya Almeida.

Intimem-se.

Após, retorne concluso para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000502-42.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7039855-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VALDOCIR CAZUNI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o executado por edital, para ciência e manifestações em dez dias quanto ao pedido de suspensão da CNH.

2. Destaca-se que a parte poderá ofertar um meio menos oneroso para prosseguimento da cobrança ou efetuar parcelamento administrativo.

3. Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013152-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ORLANDO GOMES DA CUNHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: R. José Bonifácio, 1120 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-290..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 385.216,47.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043613-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. M. DUENHAS - ME, LUCAS MATHEUS PRATA VARGAS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se LUCAS MATHEUS PRATA VARGAS (CPF: 022.162.292-61) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua GUANABARA, n. 956, bairro NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CEP: 76804166 - PORTO VELHO - RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 140.637,96.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055043-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAIDEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, GLEDSON CORREIA LIMA DOS SANTOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Gledson Correia Lima Dos Santos (CPF: 715.211.602-44), para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Beatriz, N°8487, Bairro Maringá, CEP: 76.252-32, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 239.930,90.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012071-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 61617373.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7009236-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MORAIS NAVARRO EIRELI, VERIDIANA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7025775-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IRACY WANDERLEY FILHA

VALDIR HARMATIUK

CLETHO MUNIZ DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7025717-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDEMIR COLARES BRANCO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao Infojud, obteve-se endereço diverso do executado (espelhos em anexo).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 8523, CEP 78910-120, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 30/08/2021: R\$ 2.841.848,57.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7051832-29.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809

DEPRECADO: ELIEL RIBEIRO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se;

2. Satisfeita a determinação do item 1, cumpra-se o ato deprecado (ID 62373800).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014244-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 190.768.862-53).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: ROD. BR 364, KM 45, S/N, Compl.: Fundos, Projeto Fundiário Alto Madeira, Imóvel Santana, Bairro: Zona Rural, CEP 76.860-970, Candeias do Jamari/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 5.895,61 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7051949-20.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DEPRECADO: ROBSON BORGES DA RESSURREICAO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente ação ordinária de busca e apreensão.

Redistribua a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7053182-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA, PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7051793-32.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: IRANEY GUIMARAES MARTINS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 62370590). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço da diligência: Avenida Guaporé, nº 4605, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76.820-439, Porto Velho/RO.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7051750-95.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: EDER BORTOLOSO, EDINILSON ROBERTO HENDGES, JOAO ZELAVIR BORTOLOSO, GOMERCINDA CHECHI HENDGES - ADVOGADO: ULISSES BARROS VIRIATO OAB/DF 62.823

DEPRECADO: EDUARDO JULIO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 62365930 p.216).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 16 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7052197-83.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: GILBERTO ANTONIO MOREIRA DE PAIVA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 62425475).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001479-19.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O objeto de cobrança se refere a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF n. 200.179.369-34).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7050298-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

b) 3% a título de honorários advocatícios (ID 62054101) para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000109-54.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de HS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20120200004425.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 61548340) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas e honorários pagos.

Procedo a liberação da constrição do veículo no sistema Renajud (comprovante anexo).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7016868-20.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA FONSECA AZEVEDO, OAB nº RO5726,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367, DANIELLE CANDIDA DE MELO, OAB nº MG116450

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Erasmo Heitor Cabral (OAB/MG n. 52367) e Danielle Cândida de Melo (OAB/MG n. 116.450) para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A Exequente confirmou o pagamento integral do débito exequendo através do recebimento da RPV ID 55265256 e pugnou pela extinção processual (petição ID 61981970).

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026439-39.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTANA E PEREIRA COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido ID 55055792, posto que não há elementos probatórios suficientes para aferir a dissolução irregular da executada.

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047005-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR-364, KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOCIR FORTES, RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente e a imprescindibilidade de que impulse o feito informando à situação da dívida, à vista do que se lê no relatório de débitos anexo, determino:

a) a intimação do executado para juntar os comprovantes de pagamento do parcelamento indicado no ID: 57668269 p. 1 de 1, no prazo de 15 dias.

b) intimação do exequente para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, quanto aos documentos juntados, que indicam o parcelamento, esclarecendo, ainda, as informações sobre a dívida, que constam no relatório de débitos, anexo, bem como, manifeste-se quanto a liberação da penhora realizada no rosto dos autos do precário nº 0802805-40.2019.8.22.0000.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Como o executado informa que realizou parcelamento da dívida deve ser o nome do(a) executado(a) ser excluído do SERASAJUD com a máxima urgência, no prazo de 24 horas. O que não impede nova inserção a requerimento do exequente.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, 11 de Novembro de 2019.

Ofício nº 7047005-14.2017.8.22.0001/01/09/2021/GAB

Processo: 7047005-14.2017.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000150, LEOCIR FORTES, CPF nº 59441895253 teve seu nome incluído no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima que trata de execução fiscal. Como foi comunicado o pagamento/parcelamento do débito fiscal e determinada a exclusão do nome do devedor do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000150, LEOCIR FORTES, CPF nº 59441895253 do SERASAJUD pelo débito dos autos 7047005-14.2017.8.22.0001. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0037931-66.2005.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: TRANSRAWEL TRANSPORTES E CARGAS LTDA, ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, MALCE PASQUALINI DE ASSIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de ID: 57898503 - Pág. 1 e Chamo o feito à ordem, determinando a citação por edital da pessoa jurídica executada e seus sócios.

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0037931-66.2005.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:TRANSRAWEL TRANSPORTES E CARGAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 2740, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 16196686291, RUA PAINEIRAS, 1445/SETOR I-ARIQUEMES/RO, (OU RUA STA. CATARINA, 3468-SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 11510030263, LOTE 07 - QD. 09, ALAMEDA BRASILIA, 2.280 -SETOR 03/ARIQUEMES-RO PARQUE TROPICAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MALCE PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA, 1837, NÃO INFORMADO S. CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: TRANSRAWEL TRANSPORTES E CARGAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 2740, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 16196686291, RUA PAINEIRAS, 1445/SETOR I-ARIQUEMES/RO, (OU RUA STA. CATARINA, 3468-SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 11510030263, LOTE 07 - QD. 09, ALAMEDA BRASILIA, 2.280 -SETOR 03/ARIQUEMES-RO PARQUE TROPICAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MALCE PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA, 1837, NÃO INFORMADO S. CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.269,19(mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos) - Atualizado até 28/06/2005 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032124-26.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE, RUA BOM SUCESSO,63 - V. ELETRONORTE, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEDILSON SANTOS REIS, BOM SUCESSO 63, SETOR OESTE ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

DESPACHO - POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REFIS-2021

CONSIDERANDO o comprometimento deste Juízo com a celeridade processual, a disseminação de boas práticas autocompositivas e a redução a taxa de congestionamento nesta Unidade, atento aos princípios norteadores do vigente Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Porto Velho aprovou o Refis municipal 2021, que garante descontos de até 100% de juros e multas sobre dívidas tributárias e não tributárias, bem como a possibilidade de parcelamento dos valores devidos;

CONSIDERANDO que a autocomposição (parcelamento administrativo) tem, de fato, se mostrado um instrumento extremamente eficiente na solução de conflitos, contribuindo inclusive para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira;

CONSIDERANDO o lapso pelo qual o presente feito se estende sem resolução;

CONSIDERANDO que durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), todo e qualquer contribuinte poderia efetuar PARCELAMENTO e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO.

CONSIDERANDO que o principal objetivo do REFIS-2021 é estimular a regularização de débitos fiscais cujos vencimentos tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o REFIS-2021 abrange qualquer débito regulado pela SEMFAZ, como IPTU, TRSD, ISSQN, e outros;

DETERMINO:

I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído e via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021). Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é de 30 (trinta) dias, sendo certo que considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO ao REFIS-2021.

III - Decorrido o prazo sem a adesão ao REFIS-2021, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BOM SUCESSO,63 - V. ELETRONORTE, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEDILSON SANTOS REIS, CPF nº 27247805315, BOM SUCESSO 63, SETOR OESTE ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 CARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFIS MUNICIPAL

DESTINATÁRIO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE, ENEDILSON SANTOS REIS ou ACORDANTE ou EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 0032124-26.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BOM SUCESSO,63 - V. ELETRONORTE, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEDILSON SANTOS REIS, CPF nº 27247805315, BOM SUCESSO 63, SETOR OESTE ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE:

I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021).

Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é de 30 (trinta) dias, sendo certo que considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO ao REFIS-2021.

III - Decorrido o prazo sem a adesão ao REFIS-2021, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.620,33(mil, seiscentos e vinte reais e trinta e três centavos) em 27/03/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.

2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

3) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho, sexta-feira, 3 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000128-17.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SG SUPERMERCADOS LTDA, AV GUANABARA 1.246, SUPERMERCADO GONÇALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de SG SUPERMERCADOS LTDA.

Citação promovida, culminando com o andamento normal do feito.

É o relatório.

O Feito encontra-se na fase de constrições de bens e valores para a satisfação do crédito exequendo.

Lado outro, mister salientar que o polo passivo é a empresa SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA, sendo que é considerado notório o fato que o executado encontra-se em processo de falência, em trâmite na 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais.

Pois bem.

Intime-se o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 15 (cinco) dias, promover o andamento do feito, trazendo aos autos as informações sobre o processo de falência e promovendo o justo andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069957-20.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: H. SIMPLICIO IND. COM. LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA

EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, não somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009715-23.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSE EDILSON NEGREIRO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EMBARGADOS: M. D. P. V., GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por JOSÉ EDILSON NEGREIROS em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO nos autos 0082185-56.2007.8.22.0101.

O embargante pugnou:

- pela desconstituição da penhora, realizada nos autos o ID: 0082185-56.2007.8.22., pois não houve citação/intimação do possuidor;
 - pela inclusão do autor no polo passivo da demanda 0082185-56.2007.8.22.0101; declarando-o verdadeiro possuidor do imóvel objeto da dívida de IPTU;
 - Nulidade da arrematação pelo descumprimento da súmula 121 do STJ.
- O Município foi devidamente intimado e não se manifestou.

DOS AUTOS PRINCIPAIS:

Lote de Terras Urbano n. 390, localizado na Rua Raimundo Cantuária n. 4687, Bairro Agenor de Carvalho, nesta capital, cadastro municipal 03.12.045.0390.001;

EXECUÇÃO FISCAL: IPTU anos 2002 a 2006 e TRSD anos 2005 e 2006, sendo que foi decretado a prescrição da CDA 28631/2007, referente ao IPTU ano 2002, DECISÃO ID: 24989260 p. 12 de 99.

EXECUTADO: Anibal Vitor de Lemos

A citação aconteceu na pessoa de Simião Vitor Lemos, inquilino.

A penhora e avaliação do imóvel foi realizada em 5/10/2010, ID: 24989260 p. 41 de 99, apesar de constar no auto de penhora que o executado ficou como depositário fiel e foi intimado, na certidão constante no ID: 24989260 p. 40 de 99 o oficial certificou que realizou a penhora e avaliação mas não intimou o executado "... deixei de intimar Anibal Vitor Lemos da penhora face não residir no citado endereço, onde reside atualmente um inquilino com quem deixei cópia do Auto de Penhora..."

Juntou-se a certidão de inteiro teor do imóvel, ID: 24989260 p. 47 de 99, constando como proprietário o executado ANIBAL VITOR DE LEMOS.

Foi determinada a regularização da penhora ID: 24989260 p. 59 de 99, infrutífera, conforme certificou o Meirinho ID: 24989260 p. 62 de 99.

Foi determinada a venda judicial ID: 28206634 p. 3 de 3.

O edital de leilão foi publicado ID: 28938757 p. 3 de 3

Novo edital foi publicado ID: 32109573 p. 3 de 3.

O imóvel não foi arrematado na 1ª e 2ª praça, ID: 32588821 p. 1 de 1 e ID: 33002668 p. 1 de 1.

Apresentou-se proposta de arrematação ID: 33842374 p. 1 de 1 e posterior depósito com os pagamentos realizados pelo arrematante ID: 40172518 p. 1 de 1.

O exequente requereu as transferências dos valores ID: 53473988 p. 1 de 2.

Os embargos de terceiros foram protocolados e recebidos, e determinou-se a inclusão da arrematante como interessada.

Intimada, a arrematante peticionou requerendo a devolução dos valores já depositados e desistência da arrematação.

O atual proprietário JOSÉ EDILSON NEGREIROS, juntou o comprovante de depósito da leiloeira, ID: 57099854 p. 1 de 1.

O exequente requer nova designação de hasta pública, ID: 58606270 p. 1 de 1.

Constata-se que foi averbada a penhora no registro do BIC ID: 58606273 p. 1 de 1.

É o relatório. Decido.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.

II - DA REVELIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO:

Ressalto que o Município de Porto Velho/RO foi revel ao não impugnar os termos da pretensão vinculados nos presentes embargos de terceiro, razão pela qual decreto, ainda que tardiamente, à revelia do Município de Porto Velho.

Pois bem.

Consigno que o efeito processual da revelia se aplica normalmente à Fazenda Pública, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, Código de Processo Civil).

Não obstante, o efeito material da revelia não pode ser, a priori, aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor sejam verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Admite-se a incidência do efeito material da revelia quando o tema litigioso não envolver ato de império, o que não é o caso em testilha. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais em face da Fazenda Pública, a exemplo cita-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento.” (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). (Grifei).

No mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil, in seu artigo 345, inciso II, que “A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: “(...) II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”.

No caso dos autos o direito discutido é o direito/dever do recebimento dos impostos e taxas por parte do ente Municipal, em relação ao imóvel, portanto, direito indisponível. Assim, não se aplica ao Requerido o efeito material da revelia.

III - DO MÉRITO

O embargante se declara como atual possuidor do imóvel em comento, apresentando, tão somente, declarações dos vizinhos que residem na localidade, bem como do corretor de imóveis, Jones Rodrigues de Menezes, quem intermediou a venda do imóvel entre o executado, Anibal Vitor de Lemos, e o Autor.

Portanto ao reconhecer que exerce o poder de fato sobre o imóvel não pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Desse modo, a vista do princípio da causalidade é exigível do embargante o adimplemento dos créditos tributários pendentes, bem como das custas e honorários e demais dívidas advindas da falta de pagamento dos tributos e taxas referentes ao imóvel.

Ao afirmar que comprou o imóvel ainda no ano de 1988, há mais de 30 anos, deixou de cumprir a obrigação assessória que consistente em atualizar os cadastros municipais acerca da transferência da propriedade.

Frisa-se que de acordo com o Código Tributário Municipal (CTM) - Lei Complementar nº. 199, de 21 de dezembro de 2004 é dever do contribuinte manter as informações atualizadas perante o Fisco, sendo obrigado(a) a informar possíveis alterações contratuais, não podendo, assim, em razão do princípio da causalidade, sendo certo a ausência de comprovação nos autos do cumprimento do dever de comunicar a alteração da titularidade do imóvel:

Art. 31. O sujeito passivo da obrigação tributária, quer seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, fica obrigado a atualizar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLA os dados referentes ao imóvel.

Reconheço a legitimidade da embargante, nada obstante constar nome de terceiro no polo passivo da execução fiscal, a obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN), sendo que o próprio bem serve de garantia à execução do crédito tributário correspondente:

CTN, Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Quanto a arguição de nulidade por falta de intimação pessoal passo a considerar, por se tratar de nulidades que refletem a órbita da ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo, pois não deve o judiciário chancelar ilegalidades por mero decurso de tempo.

É legítima a diligência em busca de citar-se e intimar-se o atual proprietário ou possuidor do imóvel, a despeito de quem conste como proprietário nos cadastros, sendo esse o devedor do tributo, como dispõe o CTN: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Nesse sentido, citação deveria acontecer na pessoa do executado ou atual proprietário do bem, não sendo apta a recebê-la o (a) inquilino (a), uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, pela ausência do animus domini, sendo insuficiente a posse despida de tal requisito:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - LOCATÁRIO - CONTRIBUINTE. Segundo dicção do artigo 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, não se enquadrando nesta hipótese, o locatário, pois possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU ou de qualquer taxa que incida sobre o imóvel que ocupa. (TJ-MG - AC: 10324100136872001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 11/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2013).

Reconheço a nulidade da citação e penhora à vista da falta de intimação do executado/atual possuidor/ proprietário e a nulidade da hasta pública por ausência de cumprimento à súmula 121 do STJ.

Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada, é imprescindível que a cientificação do(a) devedor(a) seja feita pessoalmente e, somente se demonstre impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, é que se admite comunicação editalícia do executado.

Em cumprimento à súmula 121 do STJ, nos termos do artigo 887 cumulado com o artigo 889, incisos e parágrafo único, do CPC, atentar-se a necessidade de expedição de carta-AR para a cientificação da parte executada das datas designadas para a venda judicial (1ª Praça e 2ª Praça).

Consigno que a ausência de tentativa de intimação pessoal da parte executada gera nulidade do ato expropriatório.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia confirma em seus arestos o entendimento acima referido:

“Apelação cível. Embargos à Execução Fiscal. Ausência intimação pessoal quanto ao dia e hora do leilão. Nulidade. Alegação de impossibilidade de localização do devedor. Afirmção insuscetível de presunção. Ausência diligências. Conforme orientação jurisprudencial do c. STJ, inclusive sumulada, é imprescindível que a cientificação do devedor seja feita pessoalmente e, somente se demonstre impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, é que se admite comunicação editalícia do executado. Verificada a ausência de tentativa de intimação pessoal do executado, forçoso reconhecer a nulidade do ato expropriatório, sendo irrelevante a informação superveniente de que o executado teria supostamente mudado seu domicílio, haja vista exigir-se do exequente o esgotamento dos meios de localização do devedor e a efetiva tentativa de comunicação pessoal.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0003295-25.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 24/10/2018) (Grifei)

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Intimação de leilão judicial. Nulidade. 1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC. 2. Impõe-se reconhecer a nulidade da intimação de leilão de imóvel que, ao invés de acontecer por meio de intimação pessoal (Súmula 121, STJ), dá-se por meio de publicação eletrônica. 3. Agravo provido. (TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800824-39.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/11/2020) (Grifei)

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, DECLARANDO a(s) nulidade(s) do(s) ato(s) posterior(es) ao deferimento da citação do bem imóvel na Execução Fiscal nº 0082185-56.2007.8.22.0101.

Observando-se ainda o Princípio da Causalidade vez que a inadimplência do executado causou o ajuizamento da demanda, bem como a realização das hastas públicas, deixo de condenar ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos de execução fiscal nº 0082185-56.2007.8.22.0101 e remeta-se (execução fiscal) ao exequente para atualizar a dívida e requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Inclua-se no polo passivo da execução fiscal 0082185-56.2007.8.22.0101 o embargante/atual proprietário/possuidor JOSÉ EDILSON NEGREIROS.

Fica intimado o executado/atual proprietário/possuidor JOSÉ EDILSON NEGREIROS para juntar, nos autos 0082185-56.2007.8.22.0101, os comprovantes das custas, honorários e parcelamento/quitação da dívida, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0085621-23.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALMIRO SOARES, AV. CALAMA, 2561 = PORTO VELHO, NÃO CONSTA CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

DESPACHO

DESPACHO

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição dos embargos à execução, conforme noticiado na petição de ID: 59451063 -Pág. 1.

O contido no artigo art. 16, § 1º, da LEF será analisado no momento oportuno e nos autos dos embargos à execução (se houver).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: ALMIRO SOARES, CPF nº 26094665600, AV. CALAMA, 2561 = PORTO VELHO, NÃO CONSTA CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0078822-27.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SELMA GONCALVES DE OLIVEIRA ME, AV. TANCREDO NEVES, 665, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0078822-27.2008.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: SELMA GONCALVES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES, 665, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SELMA GONCALVES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES, 665, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.517,16(reais) - Atualizado até XX/xx/20xx (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0111951-23.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA EUDÓXIA DE BARROS 6119, CONJUNTO 04 DE JANEIRO A PONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NEVES DE ARAUJO, AV. COSTA MARQUES 449, - DE 8834/8835

A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /MANDADO /REGULARIZAÇÃO DE PENHORA

Realizada a penhora de ID: 60592993 - Págs. 1-2, DETERMINO:

I - Intime se a parte executada ou atual possuidor do imóvel, pessoalmente (1ª tentativa: Carta-AR ou 2ª tentativa: oficial de justiça), e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio, para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF.

II - Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, fica INTIMADO o MUNICIPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S): CARLOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 21241589020, RUA EUDÓXIA DE BARROS 6119, CONJUNTO 04 DE JANEIRO A PONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NEVES DE ARAUJO, CPF nº 14937476220, AV. COSTA MARQUES 449, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023453-19.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES, AV. PINHEIRO MACHADO, 237, AV. 7 DE SETEMBRO, 453-JANGADA SURF ARIGOLÂNDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. A. da Moda Ltda, RUA: GONÇALVES DIAS, 96, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUCIMELIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO, RUA PINHEIRO MACHADO Nº237, ARIGOLÂNDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES, S. A. da Moda Ltda, NUCIMELIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO.

Citação promovida, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID: 62253396 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Deixo de analisar a petição de ID: 29576391 - Págs. 1-4, ante o pagamento/quitação da dívida.

À CPE: Oficie-se diretamente à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida. Não havendo informação de cumprimento da ordem de baixa da(s) CDA(s) deverá a CPE REITERAR o ofício até a vinda da informação nos autos, não havendo necessidade de CONCLUSÃO do feito.

Não há custas pendentes (vide anexo).

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Nada mais pendente, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061100-48.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ATALAIÁ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR 364 KM 3,5 SAIDA CUIABÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À vista da certidão de ID: 56621245, em consulta ao extrato das contas judiciais, verificou-se que não houve cumprimento da determinação judicial constante do ID: 56671343, conforme prova o extrato em anexo.

Diante disto, determino sejam intimados os executados abaixo relacionados, nos seus respectivos endereços, para procederem ao levantamento dos valores nas suas respectivas contas.

Assim, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, pelos seus respectivos beneficiários, da seguinte forma:

1) Agência 2848, operação 040, conta judicial nº. 01532906-8 e 01532907-6, em favor do (a) executado JOSE GENARO DE ANDRADE – CPF nº 055.983.549-34, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo, ainda, informar a este juízo o levantamento no prazo de 05 dias, contados do saque.

Ato contínuo, determino seja encerrada a conta de nº 01532908-4, dessa agência.

2) Agência 2848, operação 040, conta judicial nº. 01554600-0, em favor do executado ATALAIÁ S/A COMERCIO E INDUSTRIA – CNPJ Nº 05.902.168/0001-34, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo, ainda, informar a este juízo o levantamento no prazo de 05 dias, contados do saque.

3) Agência 2848, operação 040, conta judicial nº 01551210-5, em favor do executado MANOEL ALMEIDA MONTEIRO JUNIOR, CPF nº 046.977.907-15, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo, ainda, informar a este juízo o levantamento no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, uma vez que a SENTENÇA extinguiu o presente feito, arquivem-se.

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇOS:

1) RUA JOSÉ CAMACHO, 869 APTO 101 VILA LOBOS OLARIA, NESTA CAPITAL

2) AVENIDA ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 5175, BAIRRO RIO MADEIRA, NESTA CAPITAL;

3) AV. JARBAS DE CARVALHO 1691 COBERTURA 301 RECREIO DOS BANDEIRANTES, RIO DE JANEIRO/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0141453-12.2005.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: A L F TORCATO - ME, ANA LUCIA FARIAS TORQUATO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0141453-12.2005.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:A L F TORCATO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CALAMA, 1333, NÃO INFORMADO OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUCIA FARIAS TORQUATO, CPF nº 31698859287, AV. CALAMA, 1.383 - PIZZARIA GRIL, PLAZA SHOPPING - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: A L F TORCATO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CALAMA, 1333, NÃO INFORMADO OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUCIA FARIAS TORQUATO, CPF nº 31698859287, AV. CALAMA, 1.383 - PIZZARIA GRIL, PLAZA SHOPPING - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 241,25(duzentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) - Atualizado até 27/12/2005 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0117080-14.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA HELENA FEITOSA CIDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024215-65.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALTEMIR TOMAZINI, RUA RENATO PEREZ 707, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

DESPACHO

Revogo o DESPACHO de ID: 59016386 p. 1 de 2.

Indefiro o requerido no ID: 59968321 p. 2 de 2.

Conforme disposto no §3º do art. 1º da Lei Estadual n. 4721/2020, as custas finais não podem ser objeto de parcelamento.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas a opção "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017" (cod. 1004.4).

Fica intimada a parte executada para apresentar o comprovante de pagamento das custas.

Após, intime-se o exequente para se manifestar em 30 dias, requerendo o que de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7060950-05.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA MAJOR AMARANTE 571 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

DESPACHO

Suspendo o presente feito até o julgamento dos Embargos à Execução opostos sob nº 7009785-40.2021.8.22.0001.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0050941-12.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SILVANA YUNG ANTUNES, CLÍNICA DENTÍSTICA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0050941-12.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: SILVANA YUNG ANTUNES, CPF nº 02615071920, RUA ABUNÃ 1590, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLÍNICA DENTÍSTICA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, DUQUE DE CAXIAS 740, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CAIARI - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SILVANA YUNG ANTUNES, CPF nº 02615071920, RUA ABUNÃ 1590, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLÍNICA DENTÍSTICA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, DUQUE DE CAXIAS 740, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CAIARI - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R\$ 976,28(novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) - Atualizado até 31/08/2007 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020923-38.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO 1658 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e juntar aos autos:

I - cópias das certidões de nascimento/casamento e/ou documentos pessoais do genitor;

Ademais:

II - Com fundamento nos artigos 6º e 8º do CPC, sob o prisma do princípio da cooperação, bem como resguardando e promovendo a dignidade pessoa humana, DETERMINO a expedição de ofício, via malote digital, para o 2º Ofício de Notas e Registro Civil da cidade de Porto Velho/RO (Cartório Carvajal), com o fito de, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a cópia da folha do livro e/ou cópia do assento de óbito de Carmem Solsol Bereca de Oliveira, falecida em 23.08.2016, filha de Juan Elias Solsol e Sofia Chugutalli Bereca, ou, se for o caso, certidão negativa do assento de óbito;

III - cumpridos todos os itens anteriores e após a juntada de todos os documentos acima exigidos, sem nova CONCLUSÃO, a CPE deverá promover, via sistema, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação;

IV - Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a CONCLUSÃO dos autos para julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042277-56.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FLAVIA PEREIRA MENDES BARBOSA, QUEMA TORRA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS: Adriano Michael Videira dos Santos OAB/RO n. 7768, Marcelo André Azevedo Veras Barrozo OAB/RO n. 4788

DESPACHO / CARTA/ MANDADO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0050157-64.2009.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: GELMIREZ DA COSTA FREITAS

CDA's : 26491/2009, 26495/2009, 26493/2009

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GELMIREZ DA COSTA FREITAS

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo. Fica Vossa Senhoria intimada da Penhora On-Line, em conta corrente de sua titularidade, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, conforme r. DESPACHO.

VALOR DA CAUSA: R\$ 632,99 - Atualizado até 30/06/12 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Cite-se o executado via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. Intime-se-o ainda, da penhora on line realizada. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias."

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021.

KAUANA CARDOSO DE RESENDE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033264-38.2016.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

JOSÉ ALBERTO DA SILVA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, de Crato - CE, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, de Crato - CE, para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: JOSÉ ALBERTO DA SILVA

Data de nascimento: 21/02/1952

Hora do nascimento: (não consta)

Sexo: masculino

Local de Nascimento: Crato-CE

Nome do genitor: Luis Raimundo da Silva

Nome da genitora: Maria Teles da Silva

Avô paterno: (não consta)

Avó paterna: (não consta)

Avô materno: (não consta)

Avó materna: (não consta)

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br e pvh2fiscais@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte (da parte autora ou Defensor/patrono): Rua Nunes Machado, nº 6115, bairro Aponiã, Porto Velho-RO, fone nº 9262-5094/9209-4191, CEP 768.0824-056.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008669-04.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA AMELIA DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 2540, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: FELIPE GURJÃO SILVEIRA OAB-RO 5320

DESPACHO

À CPE: Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA invertendo os polos.

Após, intime-se a parte exequente, FELIPE GURJÃO SILVEIRA OAB-RO 5320, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ID: 60506398 p. 4 de 4, no prazo de 15 (quinze) dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036134-17.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LISLIE LEANDRO ARANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

LISLIE LEANDRO AZEVEDO CUBAS ajuizou pedido de retificação de assento de casamento, para que passe a constar na averbação de divórcio que tornará a adotar o nome de solteira, qual seja, LISLIE LEANDRO.

Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do assento de casamento com averbação de divórcio.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Após levantamento de documentos, para a comprovação do alegado na inicial, não restou dúvidas de que o assento de casamento deve ser retificado como requerido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem, além da disposição legal que garante a interessada a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO EX-ESPOSO - DIVÓRCIO ANTERIOR HOMOLOGADO - RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - DIREITO DA PERSONALIDADE - RECURSO PROVIDO. - A ação de retificação de registro civil é procedimento de jurisdição voluntária, cuja principal característica é a ausência de litigiosidade, razão pela qual deve vir acompanhada de prova suficiente aos fins pretendidos

pela parte. - O direito ao nome é inerente ao direito da personalidade. Um vez rompido o vínculo matrimonial, não há razões para que se obrigue o ex-cônjuge a permanecer com o patronímico do outro, ainda que esse pedido não conste expressamente da ação de divórcio, sobretudo porque inexistente vedação legal nem receio de prejuízos a terceiros. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10570160007466001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 24/11/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2016)

Deve-se no caso, retificar o assento de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

A requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora, e, em consequência, determino ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) para proceder à retificação do assento de casamento de Rosendo Luciano de Azevedo Cubas e Lislíe Leandro Azevedo Cubas (matrícula 095687 01 55 2015 2 00131 118 0029348 20), fazendo constar que a nubente voltou a usar o nome de solteira após o divórcio, qual seja, LISLIE LEANDRO, mantendo-se inalterados os demais dados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Defiro a gratuidade de justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Últimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036074-78.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA CRUZ

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, e o parecer ministerial, EXTINGO o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033720-17.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GUIDO ROLANDO CASTILLO FERREL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 36, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007902-63.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA, RUA UNIÃO 1722 SÃO FRANCISCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES, OAB nº MS21619

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto a petição de ID: 59164219 p. 1, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, considerando a garantia do juízo apresentada em 29/08/2020 - ID: 45992150 p. 1, requerendo ainda o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002540-45.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA PINHEIRO, RUA PADRE CHIQUINHO, 2584, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 LIBERDADE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DÉBITO: R\$ 1.104,82 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031569-10.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ANTONIO COSTA, AVENIDA CASTELO BRANCO 742, - ATÉ 411/412 MONTE CASTELO - 79010-600 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES, OAB nº MS21619

REU: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Transitada em julgado, junte-se cópia da SENTENÇA nos autos da execução fiscal nº 7007902-63.2018.8.22.0001, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025014-11.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ZILDA SILVA DOS SANTOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3632, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se possessor, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de ZILDA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03068927234, via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3632. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030397-04.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TATTWA SOMOS TODOS IRMAOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.

Caso não especificado prazo no requerimento retro, suspenda-se por 1 (um) ano.

Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE TATTWA SOMOS TODOS IRMAOS, CPF nº DESCONHECIDO, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 7030397-04.2018.8.22.0001.

ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de setembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034531-69.2021.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: M. N. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10175

REQUERIDO: 1. T. D. N. E. D. R. C., AVENIDA CARLOS GOMES 900, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MARLEY NUNES VIZA CECCATO ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento de ID: 60629526 - Pág. 1, alegando que a SENTENÇA proferida nos autos nº 7034727-73.2020.8.22.0001 decretou o seu divórcio, porém, determinou o uso de seu nome de solteira equivocada, qual seja: MARLEY NUNES VIZA AMORIM.

Ocorre que o nome de solteira da requerente é MARLEY NUNES VIZA, sendo o "AMORIM" adquirido de seu primeiro casamento com o Sr. Marcondes Ramos Amorim que veio a óbito no ano em 10/08/2002, conforme se observa da certidão de casamento de ID: 59505942 - Pág. 1.

A Autora deseja a exclusão do "AMORIM" para voltar a se chamar MARLEY NUNES VIZA.

Requer o(a) autor(a), com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento, passando a usar o seu nome de solteira.

Juntou-se documentos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A Lei de Registros Públicos protege a imutabilidade do nome, especialmente do patronímico ou apelido de família.

Em que pese o princípio da imutabilidade, o que se verifica é a inexistência de qualquer vedação legal ao pedido, ou qualquer prejuízo à segurança jurídica devendo ser autorizada a exclusão do primeiro patronímico marital, com o retorno do uso do nome de solteira, pela autora.

Ora, o hodierno direito autoriza o cônjuge (marido ou esposa) a acrescentar o sobrenome do outro ao seu. Nesse sentido, o art. 1565, § 1º, do Código Civil é claro ao dizer que "qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro".

Trata-se de faculdade, e não obrigação, o acréscimo do apelido do outro cônjuge.

Como dito anteriormente, é certo que a regra é no sentido da imutabilidade do nome, para evitar confusões. As modificações são excepcionais, mas permitidas, na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73 e por DECISÃO judicial, conforme o art. 109 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, não ocorre a impossibilidade jurídica da pretensão da autora, eis que não existe algum artigo de lei que vede, expressamente, a alteração pretendida pela autora.

Ao casar-se, em 24/02/1994, com MARCONDES RAMOS AMORIM acresceu o apelido do seu primeiro esposo, situação que, de fato, perdurou apenas em razão de sua viuvez a partir de 10/08/2002.

Em 14/06/2006 a requerente casou-se novamente trocando o "AMORIM" por "CECCATO" passando a se chamar MARLEY NUNES VIZA CECCATO.

Deste novo casamento sobreveio o divórcio conforme a SENTENÇA proferida nos autos nº 7034727-73.2020.8.22.0001, porém, se determinou o uso de seu nome de solteira equivocada, qual seja: MARLEY NUNES VIZA AMORIM e, assim, deseja-se retificar a certidão para constar como nome de solteira MARLEY NUNES VIZA e é com tal nome que se apresenta e era reconhecida antes de seu primeiro casamento em 24/02/1994.

Ressalto que a certidão de casamento não é apenas um documento histórico, compromissado exclusivamente com a contemporaneidade da sua lavratura. Como é um documento necessário à prática dos mais diversos atos da vida civil há de ser permeado pelas eventuais alterações de estado que porventura ocorram na vida das pessoas, até mesmo para que venha a fazer jus à fé pública que lhe é inerente.

Com efeito, repiso que se permite ao cônjuge averbar a alteração do seu patronímico, em decorrência do casamento e, evidentemente que, por simetria, temos que admitir o contrário. Se o casamento enseja essa averbação, o descasamento, por igual, deve admitir o mesmo procedimento, ainda que tardiamente. Não seria lógico nem razoável permitir em uma hipótese e vedar em outra.

O pedido da parte requerente fundamenta-se em sua mais íntima vontade de voltar a se ver reconhecida pelo nome de solteiro(a) e, a despeito do princípio da imutabilidade, não se verifica prejuízo de qualquer ordem no que diz com a segurança jurídica, sinalando-se, outra vez, que não há vedação legal à pretensão.

A propósito do tema, colaciono a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE. Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 662.799/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 279) (Grifei)

Portanto, é crível que a supressão do nome acrescido com o patronímico marital "AMORIM" pode ocorrer em razão de sua ruptura, sendo possível, ainda, optar-se pela conservação do nome, conforme disposto no §2º do art. 1.571 do CC como foi o caso dos autos. Assim, sendo prerrogativa do cônjuge manter ou retirar o patronímico acrescido quando do casamento, prospera a pretensão de supressão deste sobrenome "AMORIM", mesmo que tenha sido mantido por ocasião óbito do primeiro casamento.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso II (registro de casamento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Senhor(a) Oficial(a) do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO - Cartório Godoy, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de casamento de MARLEY NUNES VIZA AMORIM, juntado ao ID: 60629526 - Pág. 1, matrícula 095687 01 55 2006 2 00091 153 0021284 61, com a supressão do primeiro patronímico marital "AMORIM" passando a parte Requerente a usar o seu nome de solteiro(a), qual seja: MARLEY NUNES VIZA, permanecendo os demais dados inalterados.

Com a retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Sem honorários.

Há custas pendentes, razão pela qual fica intimada a parte Autora, por meio de seu(ua) advogado(a), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 900, bairro Caiari, na cidade de Porto Velho/RO para retirar a certidão restaurada/retificada ou, se for o caso, comunicar o descumprimento, durante a ausência de atendimento ao público, por meio do WhatsApp do Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos (+55 69 3309-7056).

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000 do CPC, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015603-41.2019.8.22.0001.

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033935-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANA MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial

expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015560-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALINE FAGUNDES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7051710-16.2021.8.22.0001

AUTOR: REBECA VITORIA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 07020068235, RUA GUANABARA 1131, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CANCELAMENTO DE VOO RELOCAÇÃO DATA FUTURA TOTAL FALTA DE ASSISTÊNCIA)", conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando o feito, verifico que não há como a demanda ser recepcionada e julgada nos moldes em que fora ofertada, posto que a parte autora se trata de menor de idade e está representada por sua genitora, o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais.

No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser deMANDADO) em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (preposição).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador - pessoa física - até porque o representado se trata de menor - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiência por prepostos credenciados.

O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº. 20, FONAJE:

"O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto";

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

"Art. 3º- O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:(grifos nossos)

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - omissis.

Art. 8º- Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º – Omissis” (destaquei).

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses da requerente, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo esta ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis genéricas, caso ainda persista no desiderato.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCPC (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7036256-30.2020.8.22.0001

AUTOR: GIOVANA CALIXTO ZANIN, CPF nº 98825968272, RUA PAULO FREIRE 4909, CASA 15 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

RÉUS: LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, RUA SACADURA CABRAL 102, - DE 159 AO FIM - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ROX NEGOCIOS DIGITAIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NEOBEL GOMES 69 CENTRO - 28880-000 - BARRA DE SÃO JOÃO (CASIMIRO DE ABREU) - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a restituição de valores pagos por produto alegado falsificado (R\$ 554,68), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do alegado descaso e inércia no atendimento dos pleitos extrajudiciais do(a) consumidor(a), conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Vale consignar que a empresa ROX NEGOCIOS DIGITAIS é revel, posto que não compareceu à audiência de conciliação, apesar de regularmente citada e advertida das consequências processuais e legais (ID. 58452217).

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa da empresa LOJAS AMERICANAS S.A. Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

A preliminar de ilegitimatio ad causam passiva não vinga, não havendo que se falar em responsabilidade, especificamente, da fabricante ou da loja parceira. A requerida, ao disponibilizar espaço em plataforma online para divulgação e venda de produtos de terceiros, participa da cadeia de promoção e de distribuição do produto, assumindo o risco pelos defeitos apresentados no produto ou no serviço.

Desta forma, a responsabilidade para com o consumidor é solidária e individual, não havendo necessidade de se acionar todos os responsáveis pela cadeia de produção e distribuição do produto, havendo nítido interesse processual e preenchidas as condições da ação.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rejeitada.

Portanto, afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem.

Aduz a requerente que no mês de junho/2020 adquiriu das empresas requeridas “6 Potes Gummy Hair 60 Cápsulas, pelo valor de R\$ 554,68”. Afirma que após receber a encomenda, constatou que o produto seria falsificado, motivo pelo qual procurou as requeridas através de contatos administrativos e por e-mail, não obtendo resolução do problema, ensejando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de vício em produto adquirido pela parte autora, dando azo ao pleito de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais decorrentes da ausência de solução extrajudicial do problema.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes e, neste ponto, conjuntamente com a análise de todo o conjunto probatório, verifico que razão não assiste à demandante, posto que não fora oportunizada às empresas requeridas ou a prestação de assistência técnica para verificação do alegado defeito/falsificação, não havendo documento nos autos que comprove o alegado pela autora.

A requerente aduz, de forma unilateral, sem qualquer comprovação técnica ou equivalente, que o produto recebido seria falso/falsificado, sendo que, após efetuar reclamação administrativa perante as rés, recebeu e-mail com as orientações necessárias para envio do produto para as rés, sem qualquer ônus/custo adicional, o que não foi observado pela autora, sob a singela alegação de que não visualizou a tempo os e-mails recebidos em seu correio eletrônico.

Portanto, não há como se dar total credibilidade às alegações unilaterais da requerente, não sendo suficiente a afirmação de que o produto é falso para invocar os direitos previstos em lei, já que se trata de alegação unilateral da autora, parte interessada, tendo a empresa vendedora o direito de periciar o bem e, se for o caso realizar a substituição ou ressarcimento dos valores, conforme preceito legal.

Portanto, o defeito do produto não ficou comprovado, sendo que esse mister cabe ao consumidor, valendo frisar que é direito da empresa requerida e/ou fabricante tentar sanar o defeito no prazo de 30 (trinta dias) e, somente em caso de não haver a solução do problema, é que o consumidor passa a exercer os direitos previstos para substituição do produto ou devolução do preço pago, nos exatos termos do art. 18 do Código do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Nesse prisma, não havendo envio do produto à assistência técnica ou não havendo laudo técnico de constatação da alegada falsificação, não há como se exigir da empresa fornecedora de produtos e serviços a restituição do valor pago ou substituição do produto, posto que não lhe foi dado o direito de sanar o vício coberto pela garantia, dentro do prazo previsto em lei.

Sendo assim, não comprovado o defeito no produto, não há que se falar em indenização por danos morais e devolução dos valores, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Esta é a DECISÃO que se mostra a mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95, não sendo demais lembrar que cabe ao demandante o ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, RECONHEÇO A REVELIA DE ROX NEGÓCIOS DIGITAIS, MAS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo as empresas requeridas da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7019685-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAISSA LISBOA DE OLIVEIRA, CPF nº 01846950236, RUA TARCIANA DE ABREU 7518 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

EXECUTADO: KEILLA VIANA DE OLIVEIRA 00547292201, CNPJ nº 17709116000105, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3331, TK RSTREADORES ESTÁ INSCRITO NA PLACA EM FRENTE IGARAPÉ - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Intime-se o(a) credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, impulsionar o feito indicando novo endereço da empresa executada.

Cumprida a diligência, deverá o cartório expedir novo MANDADO de penhora de bens.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7028087-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CECILIA DA SILVA DE CARVALHO, CPF nº 04047729272, RUA MAJOR AMARANTE 657 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos e etc....

Em atenção às alegações da empresa executada de cumprimento da obrigação de fazer (ID60629440), intime-se o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e eventual acolhimento das alegações de fiel cumprimento do julgado.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7022544-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RUBENS VINICIUS FERNANDES OCAMPO E SOUSA, CPF nº 01340079216, AVENIDA DOS IMIGRANTES 488, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos presumidos à requerente e danos materiais pelos valores gastos com adicional de locação de veículo, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Contudo, adianto que não há que se falar em conexão, posto que o outro processo apontado na contestação já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, NCPD (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.

Pois bem.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO -> Natal/RN, ida no dia 17/10/2017, chegando ao destino final às 11h47min do mesmo dia.

Contudo, seu voo foi alterado unilateralmente pela ré, tendo a parte autora sido realocada em novo voo, com chegada ao destino final apenas 01h15min, do dia seguinte, ensejando danos morais presumidos e danos materiais pela tempo excedido para retirada de veículo alugado, no valor de R\$ 85,00, dando azo aos pleitos iniciais.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrado(a) e desamparado(a) a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, acarretando demasiado atraso para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de ausência de culpa pelo excesso de tráfego aéreo (suposta excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior), posto que sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPD, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrerá em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPD).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso superior a 12 horas para chegada) e a capacidade econômica das partes (autor: bancário / ré: companhia aérea) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação dos valores acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de danos materiais, vingando a restituição do valor adicional gasto com o tempo excedido para retirada de veículo de locadora, no valor pugnado de R\$ 85,00, posto que o autor chegou com atraso ao destino pela exclusiva falha na prestação do serviço da ré.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 85,00 (OITENTA E CINCO REAIS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7049796-48.2020.8.22.0001

AUTORES: CARLOS CAINAN SILVESTRE DA COSTA DE SOUZA, CPF nº 02444770277, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA FERNANDES MAMANNY, CPF nº 01588332284, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124

REQUERIDO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, CNPJ nº 16668076000120, RUA GILBERTO SABINO PINHEIROS - 05425-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSE GALHARDO RIBEIRO REIS, OAB nº SP337037

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (ID 60822281) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminho atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/

STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (o recorrente informa a função que exerce, mas se omite quanto aos seus rendimentos mensais, impossibilitando a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retorne os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010550-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028152-49.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREA PASSOS DOS SANTOS

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor RESIDUAL DE ID 61498735, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010585-68.2021.8.22.0001

Requerente: ROBERTA VIEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7051307-47.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA VITORIA VILLARRUEL COSTA, CPF nº 81074174291, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNSIA - CASA05 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA. INDUSTRIAL. CENTRO DE PORTO VELHO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$403,76 - vencimento em 01/08/2021), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e abstenção de restrição creditícia;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/ conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JARDINS, 1227, CASA 05, BAIRRO NOVO, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1320227-0), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS E ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R\$403,76 - vencimento em 01/08/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE

R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC.

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 31/03/2022, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a

partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7051307-47.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA VITORIA VILLARRUEL COSTA, CPF nº 81074174291, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNSIA - CASA05 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA. INDUSTRIAL. CENTRO DE PORTO VELHO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$403,76 - vencimento em 01/08/2021), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e abstenção de restrição creditícia;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JARDINS, 1227, CASA 05, BAIRRO NOVO, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1320227-0), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS E ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS

DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R\$403,76 - vencimento em 01/08/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SPCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC.

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 31/03/2022, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se

a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039924-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: YARA EVELYNG RABELO DE SOUZA

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012274-50.2021.8.22.0001

Requerente: RENATO CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019064-50.2021.8.22.0001

Requerente: CINTIA REGINA DOS SANTOS

Requerido(a): SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MATTOSO FERREIRA - RJ174886

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004584-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLARISSA LESSA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008084-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: DUAIR VARGAS DA ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029214-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES RAMOS BARBALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010299-90.2021.8.22.0001

Requerente: BENEDITO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7013259-19.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA ODETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7011799-94.2021.8.22.0001

Requerente: GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7005339-91.2021.8.22.0001

Requerente: MARCO AURELIO RIBEIRO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7004559-54.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO DE SOUZA FERREIRA e outros

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7057019-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ZENILDO RIBEIRO DE SOUZA, IVONETE DOS SANTOS SOUZA

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038202-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS GABRIEL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para se manifestar acerca da proposta da parte requerida (ID 61265976).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048590-96.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE SOUSA SILVA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003416-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ITACIMAR PIRES PRUDENCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7052961-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, eixos 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046331-31.2020.8.22.0001

Requerente: ANDREA DE FIGUEIREDO PELOSO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017

Requerido(a): UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037821-29.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas para, no prazo legal, apresentarem suas Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008816-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o endereço da requerida, considerando que o endereço constante na ata é de pessoa jurídica diversa, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002016-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SUSIE ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar procuração com poderes específicos para levantar alvará.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7052138-95.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIANA GARCIA CROSCATI, RUA APARÍCIO MORAES S/N, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA promovida por AUTOR: FLAVIANA GARCIA CROSCATI em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Alega a parte autora que é consumidora dos serviços de energia elétrica, Unidade Consumidora nº 20/1504345-8, e que no dia 16/09/2021 teve os serviços de energia elétrica suspensos em razão de um débito no valor de R\$ 380,66 (trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) referente a fatura de energia que tinha o vencimento na data 04/08/2021.

Alega que a referida conta está paga e junta o comprovante de pagamento, que fora realizado via pix.

Informa que mesmo após contato com a Requerida não conseguiu resolver o infortúnio, uma vez que prestadora de serviços alega que não houve o pagamento.

Pois bem.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores já pagos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura ID 62418770) e até final solução da demanda, sob pena multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

A ser cumprido pelo PLANTÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Fabiola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7051084-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO AZEVEDO RODRIGUES, CPF nº 89823362220, ESTRADA DOS PERIQUITOS 3018, - DE 2648 A 3018 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2021 (ID 62254185/PJE), no valor de R\$ 511,40 (quinhentos e onze reais e quarenta centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1466591-3) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1466591-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2021, no valor de R\$ 511,40 (quinhentos e onze reais e quarenta centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/03/2022 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046462-06.2020.8.22.0001

Requerente: DULKENY SAMUEL ALLEYNE

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039882-57.2020.8.22.0001

AUTOR: LEONILCE DOS SANTOS MENEZES, LEONIDAS FERREIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033352-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL JARBAS DA SILVA SOSTER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029012-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002016-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SUSIE ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012387-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON CARVALHO HAIKUK

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, ILDA ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009800-09.2021.8.22.0001

Requerente: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

Requerido(a): BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001108-21.2021.8.22.0001

AUTOR: GRACILDO CASLOW MAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039807-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIZA ALVES SILVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002407-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO STIVAL, MAILA BDIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032072-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041990-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KIMBELY BEATRIZ TEIXEIRA BERNARDINO

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

DECOLAR. COM LTDA.

Alameda Grajaú, 219, 2 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018159-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KAIO FELIPE RORIZ DE CARVALHO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011714-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FABIANA GOMES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7050307-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENIO SALVADOR VAZ, RUA IMBITUBA 189, - ATÉ 308/309 ELETRONORTE - 76808-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENIO LUCENA VAZ, OAB nº RO11316A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos referente à fatura do mês de junho de 2021 (que já havia pago, no valor de R\$ 1.038,72), tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, referente à fatura no valor de R\$ 1.399,20, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$ 1.399,20) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011714-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FABIANA GOMES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009959-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MICHELLE FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003429-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: OLÍMPIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINÍCIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007411-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAROLINA LUCAS DE AMORIM BENICIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A., BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009951-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO DE MORAES SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020551-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IGOR DORE DO COUTO RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL JAIR BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034840-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7033874-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA HELENO COSTA VEIGA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXCUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXCUTADO: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes FERNANDA HELENO COSTA VEIGA - CPF: 665.296.112-15 e JOSE CARLOS LINO COSTA, CPF/CNPJ: 10086650963, Valor: R\$ 56.590,51 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1763970-6, Saldo: R\$ 56.533,80 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035914-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROMULO ZACHARIAS SALAZAR, RUA ELIAS GORAYEB 3188, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EDSON GOMES DA SILVA, RUA BENTO GONÇALVES 2727 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Assim, para continuar a execução, defiro a expedição de MANDADO de penhora. Deverá o oficial de justiça:

1. PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor conforme tabela anexa;
2. DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido;
3. REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo;
4. DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015);
5. INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse; Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036220-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIDIVAN MOURAO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055428-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCICLEDE GUIMARAES DANTAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027011-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: R.L.A COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

EXECUTADO: FABIANO GATI DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003746-27.2021.8.22.0001

AUTOR: OPTICA POPULAR LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PEIXE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051605-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043778-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011584-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ARLEN DINIZ TORRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, BRADESCO

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029680-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NILENA BEZERRA MOTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008796-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIARA ARAUJO XIMENES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7434

EXECUTADOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016278-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: ALESSANDRA MORAES DE SOUZA BORGES, BRUNNO CORREA BORGES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

EXECUTADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IBBCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041756-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA LOPES DE CASTRO SCHUTZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036080-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JUDSON FRANCISCO SILVA PAIVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036714-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: P. F. PEREIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

EXECUTADO: HEMELLY SHAYARA TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044816-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022359-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ERNANDO DE LEMOS TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores

monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026111-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

EXECUTADO: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023302-15.2021.8.22.0001

Requerente: CAMILA THAIS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013467-03.2021.8.22.0001

Requerente: HEVELYN SOUZA DO NASCIMENTO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012682-41.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DA PENHA IZIDORO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FELIPE DE MELO - RO10360

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

Aguardando prazo para o cumprimento voluntário de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000012-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO COLIN

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047312-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE GOMES PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046572-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILLA DUARTE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/01/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012652-06.2021.8.22.0001

Requerente: KEOMA HEMANOEL MACHADO TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046232-61.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019252-43.2021.8.22.0001

Requerente: PAMELA SOTOMAYOR GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009042-30.2021.8.22.0001

Requerente: LUCIVALDO VIEIRA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051679-93.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS SOARES, RUA MAGNO ARSOLINO 4571, - DE 4301/4302 A 4699/4700 CIDADE DO LOBO - 76810-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 3.895,23) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7051548-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GUTEMBERGUE SILVA MEDEIROS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDAREQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 10 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que já teria pago todo o débito que tinha junto à requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A CPE oficie o o órgão arquivista para que providencie a retirada da RESTRIÇÃO NO VALOR DE R\$ 226,71 (ID 62328406), no prazo de 5 (cinco) dias Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a

alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000434-43.2021.8.22.0001

Requerente: NILDA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002244-53.2021.8.22.0001

AUTOR: RICARDO GOMES FONTINELES

Advogado do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/12/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006059-58.2021.8.22.0001

Requerente: ALISON CUELLAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008580-73.2021.8.22.0001

Requerente: MATHEUS FELIPE FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039844-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANA ESTEFANY JESUS MATOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027784-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSKILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016894-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCAS TRINDADE PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7052145-87.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL FERREIRA BRASIL, AVENIDA AMAZONAS 7946, - DE 7860 A 8128 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por AUTOR: RAFAEL FERREIRA BRASIL em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Alega a parte autora que é titular da unidade consumidora nº 20/53655-7 e que no dia 16/09/2021 teve suspenso o fornecimento de energia elétrica, prestado pela requerida, em razão de um débito no valor de R\$ 1.070,90 (mil e setenta reais e noventa centavos), referente a uma inspeção realizada no dia 03/07/2020, em supostamente foi encontrado "procedimento irregular no equipamento medidor de energia", razão que gerou o procedimento de recuperação de consumo.

Por não considerar devido o valor cobrado e desconhecer o procedimento administrativo, o Requerente recorreu da cobrança, todavia seu recurso foi indeferido, sendo mantida a cobrança (ID 62418236).

Junta documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Pois bem.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 20/53655-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura de maio/2021 ID 62418240) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

Fabiola Cristina Inocência

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022150-29.2021.8.22.0001

Requerente: CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023998-51.2021.8.22.0001

Requerente: JOSIANE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014794-80.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO PINTO ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005990-26.2021.8.22.0001

Requerente: LUCIANA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002229-84.2021.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA DE MOURA KUCHARSKI FRARI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009047-52.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA CLEMILDA ALVES DE SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014067-24.2021.8.22.0001

Requerente: ANDREA BACINELLO RAMALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007387-23.2021.8.22.0001

Requerente: WILKER RICHARDSON GADELHA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012352-44.2021.8.22.0001

Requerente: ROSIANE DE SANTANA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015462-51.2021.8.22.0001

Requerente: JOSILANE GONCALVES SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004507-58.2021.8.22.0001

Requerente: ELIZANGELA GASPAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005595-34.2021.8.22.0001

Requerente: WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004067-62.2021.8.22.0001

Requerente: VERDIOMAR NONATO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Requerido(a): BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003087-18.2021.8.22.0001

Requerente: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035959-23.2020.8.22.0001

Requerente: EVERTON SOUZA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051679-93.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS SOARES, RUA MAGNO ARSOLINO 4571, - DE 4301/4302 A 4699/4700 CIDADE DO LOBO - 76810-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 3.895,23) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051674-71.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, CPF nº 55977553234, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIA BARROSO DA SILVA, CPF nº 10673890244, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3908, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.769,88mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: LUCIA BARROSO DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016454-46.2020.8.22.0001- Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações

REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, CPF nº 91658276272

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDOS: EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CNPJ nº 06147674000108, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, CNPJ nº 07979729000109

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias para parte requerente realizar maiores diligências.

Decorrido o prazo sem apresentação de novo endereço, venham os autos concluso para extinção.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7029758-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLEONICE CASTRO TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

EXCUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXCUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes MARIA CLEONICE CASTRO TEIXEIRA - CPF: 340.825.302-15 e RODRIGO STEGMANN, CPF/CNPJ: 60459662287, Valor: R\$ 10.066,05 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7035379-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDINILCE LEAO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYLE SANTANA BARBOSA, OAB nº RO10220, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Intime-se a parte exequente realizar o pagamento do valor excedente no prazo de 15 dias, conforme planilha apresentada pela contadoria. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051971-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLY ABADIAS BRITO FERNANDES, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4557, - ATÉ 4785/4786 CALADINHO - 76808-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerida alega que recebeu uma fatura de recuperação de consumo a qual não concorda com seus termos. Pede, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o

serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 4.093,61) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005789-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS EMANUEL NOGUEIRA MOREIRA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CASA 10 BLOCO A AERoclube - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, OAB nº ES6942

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO - EMBARGOS EXECUÇÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, devendo a execução ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.

Embora em outras demandas este julgador tenha ressaltado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ao caso sob análise.

Tal regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD. Determino a imediata transferência dos valores bloqueados no ID 59514920 (R\$ 10.581,77) para a conta do exequente MARCOS EMMANUEL NOGUEIRA NOGUEIRA CPF 068.462.917-84, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3796-6, CONTA CORRENTE 30481-6 (ID 60047598).

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003228-37.2021.8.22.0001

AUTOR: CANDINHA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022659-57.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7052081-77.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILIA APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6017, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que fora surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência e que ao buscar informações junto a requerida, fora surpreendida com a informação de que o corte se deu em virtude do não pagamento de fatura de recuperação de consumo a qual desconhecia. Disse ainda que foi informada da existência de outro processo pretérito de recuperação de consumo. Pede, em sede de tutela, que a requerida restabeleça o fornecimento imediatamente.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente aos débitos impugnados na inicial (faturas de R\$ 536,11 e R\$ 2.670,89) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010693-97.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ELENI FELICIANA DA SILVA PESSOA, LINHA P.O TRAVESSAO 1º DE MAIO, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURINO SELESTINO PESSOA, LINHA P.O TRAVESSAO 1º DE MAIO, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Os requerentes juntaram extrato do INSS, depois de precluso o prazo.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Determino à CPE que certifique o trânsito em julgado e arquite o processo.

Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028155-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO DA FROTA ARAUJO, CPF nº 64364780278, RUA JARDIM 3348 COSTA E SILVA - 76803-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

REQUERIDO: A V L VIAGENS LTDA, RUA DA CASSITERITA 4468, - ATÉ 4507/4508 MARECHAL RONDON - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238, ALMIRANTE BARROSO 3634, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELAVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida por João Paulo da Frota Araújo contra AVL Viagens e Turismo LTDA.

Consta dos autos que o requerente teria firmado contrato de hospedagem em hotel na cidade de Fortaleza/CE, utilizando os serviços de intermediação da requerida. No entanto, no dia seguinte desistiu da contratação e solicitou o cancelamento. A requerida disse que realizaria os trâmites necessários, mas, mesmo assim, a dívida foi lançada nos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida alega que não é a credora do contrato, pois agiu somente como intermediadora, e não possui gerência sobre a retirada daquela do rol de devedores.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: O art. 114 do Código de Processo Civil diz que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

No caso dos autos, a dívida tem como credor a financeira Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, pessoa jurídica que não consta no pólo passivo desta demanda.

Qualquer decisão judicial em face exclusivamente da AVL Viagens e Turismo LTDA se revela inócua, considerando que como não consta como credora nos órgãos de proteção ao crédito nem mesmo tem o poder de realizar a retirada da restrição.

DISPOSITIVO: Assim, com fulcro no art. 17 do CPC, DECLARO a existência de falta de pressupostos processuais para prosseguimento desta demanda.

Torno sem efeito a decisão liminar de Id 45191854.
Determino a extinção do processo sem resolução de mérito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7017980-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA DOMINGAS DO NASCIMENTO ARRUDA BELARMINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora a e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, desde já fica determinada a transferência do valor para a conta centralizadora e, caso não haja pendências, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046733-78.2021.8.22.0001

PROCURADOR: TEREZINHA DA SILVA EUGENIO, RUA ESTELA 5799 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

PROCURADOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1015/1016 A 1104/1105 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Mantenho a decisão de Id 61814232, pois dentre os novos extratos juntados, não consta o de consulta à base de dados do SCPC. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022784-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIVALDO LEITE VERAS

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002175-31.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JAIRO BARBOSA DA CUNHA, TRAVESSA ENNY GUIMARÃES 07141 NACIONAL - 76802-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A impugnação oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz a impugnante que o crédito executado teria natureza concursal e, portanto, estaria sujeito ao plano de recuperação judicial, devendo ser atualizado até 20/06/2016.

Pois bem. Há precedentes do E. STJ, a exemplo do Conflito de Competência n. 159.931 – CE, decidido monocraticamente pelo Min. Luis Felipe Salomão em 24/08/201, que reconhece a competência do juízo universal para a aferição da extraconcursalidade do crédito, bem como para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, ainda que o crédito exequendo seja extraconcursal.

Neste contexto, necessário destacar o posicionamento do juízo da recuperação judicial, in verbis:

“(…) E, como concursal, esse juízo da recuperação judicial tem considerado todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20/06/2016, ainda que a SENTENÇA ou trânsito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. Resp 1.447.918 e 1.634.046).”

Em atenção à orientação acima, constata-se que se está diante de crédito concursal, uma vez que o fato jurídico que deu origem à presente demanda ocorreu em 2015.

Assim, considerando que o crédito é concursal e a SENTENÇA é de 25/02/2016, ou seja, anterior ao deferimento do plano de recuperação, a correção se dará até a data do deferimento do plano de recuperação (20/06/2016), com os acréscimos de 10% de honorários fixados pela Turma Recursal.

Assim, correta a planilha apresentada pela impugnante, no valor de R\$ 2.352,66 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devendo a CPE expedir a certidão de dívida judicial para fins de habilitação no juízo universal.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos e a JULGO PROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir certidão de dívida judicial em prol da parte exequente, para que esta se habilite nos autos da recuperação judicial, conforme orientação contida no Ofício n. 514/2018/OF oriundo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR.

Cumpridas as medidas acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024387-36.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO RODRIGO DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois seu voo foi cancelado sem qualquer comunicação prévia. Aduz que soube do cancelamento ao acessar o site da requerida e que a ré não o acomodou em outro voo e nem o reembolsou.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega que o voo foi adiantado por alteração da malha aérea em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações. Nega os danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor argumenta ter sido lesado pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao MÉRITO da causa.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado por iniciativa da ré.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Até a presente data a pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256 da Lei nº 7.565/86, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que a pandemia persiste, é uma situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga."

No caso dos autos, além da ausência de prova de prejuízo efetivo, o autor se contradiz ao informar que soube do cancelamento ao verificar o status do voo um dia antes da viagem e posteriormente que soube no aeroporto.

Ora, se o autor soube no dia anterior ao voo originalmente marcado para o dia 24/03/2021 às 19h30 e o voo alterado pela companhia foi adiantado para o mesmo dia às 10h35, não vejo, a princípio, notadamente porque o autor nada mencionou acerca da impossibilidade, razão para o não embarque.

De todo modo, não há prova de que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028077-73.2021.8.22.0001

AUTOR: JORDEVANIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230, MARIANA IARA SILVA - RO10241

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, J.R. ALVES BARRETO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7050155-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA RITA PEREIRA AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO102300A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: ANA RITA PEREIRA AGUIAR E/OU POR SUA ADVOGADA, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

CONTA JUDICIAL: 2848 040 01764418-1, R\$ 11.139,52

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044488-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KAMILA ALVES WILHELMS PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/10/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002695-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIAN BRANDAO MATIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: ADRIAN BRANDAO MATIAS E/OU POR SEUS ADVOGADOS, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Conta 2848 / 040 / 01753948-5, R\$ 4.146,00 (quatro mil cento e quarenta e seis reais)

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023617-43.2021.8.22.0001

Requerente: PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010387-31.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: PEDRO SILVA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044967-24.2020.8.22.0001

Requerente: LICIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048807-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: WALCLEIA GALDINO GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017966-30.2021.8.22.0001

Requerente: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

Requerido(a): INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035216-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IOLANDA DO REMEDIO SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040016-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DIGILAINE CRISTINA SBALCHIERO VOLNISTEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020086-46.2021.8.22.0001

Requerente: LUCIANE ZAGO e outros (3)

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020876-30.2021.8.22.0001

Requerente: JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009486-63.2021.8.22.0001

Requerente: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Requerido(a): M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026524-88.2021.8.22.0001

Requerente: LAINARA MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011709-86.2021.8.22.0001

AUTOR: WALTER BRASIL TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

REU: ALLAN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009894-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLUCE ANGELA DOS SANTOS, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5827, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança do débito no valor de R\$1.764,41 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada no dia 29/09/2020, constatou que o medidor estava com desvio de energia, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inclusive, a parte autora interpôs recurso administrativo, depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo em razão do corte de energia efetuado em 24/02/2021, decorrente da recuperação de consumo com vencimento em 31/12/2020.

No caso, não há como afirmar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu somente em razão do débito decorrente da recuperação de consumo, vez que verifico que havia outro débito em aberto, com vencimento em 03/02/2021. Ainda, a recuperação de consumo fora apurada de forma regular pela requerida, restando legítimo o corte de energia.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Por fim, REVOGO a tutela antecipada concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015183-65.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO LIMA DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 2763, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança do débito no valor de R\$978,67 (novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício

do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada no dia 04/09/2020, constatou que o medidor estava reprovado no teste do ADR, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inclusive, a parte autora interpôs recurso administrativo, depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos n°s 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo n° 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo em razão do corte de energia efetuado em 05/04/2021, decorrente da recuperação de consumo com vencimento em 14/01/2021.

No caso, a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu por débito decorrente da recuperação de consumo, a qual fora apurada de forma regular pela requerida, restando legítimo o corte de energia, respeitando o período de 90 (noventa) dias, conforme segue abaixo:

Nesse sentido:

“Tema Repetitivo 699 do STJ - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, REGOVO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025495-03.2021.8.22.0001

REQUERENTES: CRISTIANE ARAGAO SANTANA, RUA DOM PEDRO II 3131, - DE 2843 AO FIM - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-825 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS FERNANDO RIBEIRO JUNIOR, RUA DOM PEDRO II 3131, - DE 2843 AO FIM - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-825 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narra que sofreram danos morais e materiais por falha na prestação dos serviços da ré que cancelou seu voo reservado com antecedência. Aduz que foi verificar o status do voo e constatou o cancelamento sem qualquer comunicação ou anuência. Afirma que não foi fornecida a possibilidade de realocação. Pretende a restituição da quantia paga e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que voo foi cancelamento por alteração da malha aérea e que tentou contato com os Autores para informá-lo sobre a referida acomodação, mas não obteve êxito em sua tentativa. Nega prática de conduta ilícita e que agiu com absoluta boa-fé e transparência, razão pela qual não há o que se falar em condenação ao ressarcimento dos valores supostamente despendidos. Rechaça a ocorrência de dano moral argumentando a Lei 14.034/2020 prevê medidas de auxílio ao setor aéreo em razão da pandemia do COVID-19 e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No caso dos autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O cancelamento do voo sem opção de acomodação em data mais próxima ou por companhia congênere, bem como a frustração das expectativas do consumidor representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica dos autores.

Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, ainda que a empresa ré afaste o dano moral por conta da Lei 14.034/2020 que prevê medidas de auxílio ao setor aéreo em razão da pandemia do COVID-19, não demonstrou que ofereceu a acomodação em outro voo mais próximo disponível ou em outra companhia, razão pela qual não há como isentá-la da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos demandantes, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

O dano material também merece procedência, vez que não houve comprovação de reembolso das passagens não utilizadas, devendo, portanto, a empresa ré restituir a quantia de R\$ 1.590,53 (mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos).

Entretanto, a restituição do valor deve ocorrer dentro do prazo de 12 meses, contado da data de cancelamento do voo (14/03/2021), ou seja, até 14/03/2022, nos termos do art. 3º, da Lei nº 14.034/2020, veja-se:

Segundo o art. 3º da referida Lei, “O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida à restituição de R\$ 1.249,82 (mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente às duas passagens de 624,91 (seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo (14/03/2021), com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora, ou seja, quando findo o prazo previsto no art. 3º, §3º, da Lei n. 14.034/2020; e

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027688-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARIELA RIBEIRO ALVES, RUA VICENTE MONTEIRO 5453, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da cancelamento do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve a cancelamento do voo, em razão da adequação da malha viária decorrente da pandemia, aduzindo que sua responsabilidade está afastada por questão de força maior, bem como pela notificação prévia.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está incontestado o cancelamento do voo e, controversa possível responsabilidade da parte requerida pelos danos causados.

a parte requerente narra na data de 28/11/2020, adquiriu passagens aéreas da requerida, ou seja, com praticamente 05 (cinco) meses de antecedência, deste modo, as passagens foram compradas com as seguintes informações, código identificador; wh9m8l: ida: g3-1835: volta: g3-1893.

na data de embarque ficou estipulada da seguinte forma: ida - (saída - porto velho), 01/05/2021 - 02h.10min. - (chegada - Manaus), 01/05/2021 - 10h.45min, retorno - (saída - Manaus), 02/05/2021 - 16h.30min. - (chegada - Porto Velho), 26/05/2021 - 01h25min.

Seguindo o planejado e já com as malas arrumadas, na data de 29/04/2021 (dois dias antes da viagem), a requerida, com intuito de informar e instruir para realização do check-in, encaminhou e-mail e, no dia seguinte, 30/04/2021, (um dia antes da viagem), a requerente novamente recebeu notificação da empresa aérea, confirmando o transporte da passageira.

Já a parte requerida informa que o voo foi cancelamento por necessidade de adequação da malha viária, tendo comunicado a autora com a antecedência mínima de 24h, não havendo prática de ato ilícito.

Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.

Explico.

Quanto ao cancelamento de voo, nota-se que houve apresentação de justificativa de ocorrência de adequação da malha viária por decorrência da pandemia, mas noto que tal conduta, diferente do afirmado pode ocasionar danos ao passageiros se não houve respeito ao direito à informação, como baixo será descrito.

Analisando os documentos apresentados, noto que a parte requerida falhou quanto ao dever de prestar informações ao passageiro quanto à alteração do itinerário, onde o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC prevê que o transportador deve comunicar o passageiro com antecedência mínima de 24h, não tendo a requerida cumprido tal obrigação, pois a autora colacionou e-mail enviado pela empresa informando que a programação da viagem estava certo, conforme Id. 58392686 - Pág. 1, ratificando a versão da autora de que apenas teve conhecimento do cancelamento do voo um dia antes da data programada quando foi tentar realizar o check-in, o qual causou danos a serem reparados.

A situação seria diferente, caso a comunicação tivesse ocorrido em respeito ao prazo mínimo de 24h, pois a alteração do contrato pode ocorrer desde que haja cumprimento de tal mister.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010). Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu. Onde a excludente de responsabilidade civil decorrente da pandemia, não pode ser utilizada quando não é apresentado nenhum documento que ratifique a impossibilidade de operação do voo e seja atrelado a fato externo das atividades da empresa, onde a parte requerida apenas apresentou versões sem qualquer base de prova.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de viagem e convívio com sua família, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com a alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7016314-75.2021.8.22.0001

AUTOR: MANUEL CARDOSO SOARES, RUA CLARA NUNES 6552, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa do requerente. No MÉRITO, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Em análise à documentação apresentada, verifica-se que a preliminar arguida deve prosperar, vez que o autor junta faturas da unidade consumidora em nome de terceiro.

Apesar de alegar ser consumidor por equiparação, não comprovou ter sofrido os danos alegados, vez que sequer demonstrou ser morador.

Diante disso, entendo que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

Como o direito vindicado decorre diretamente de danos ocorridos com a pessoa que reside na unidade consumidora, resta patente a ilegitimidade do autor para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Neste sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade. Reconhecimento de ofício.

Somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em caso de interrupção no fornecimento do serviço de abastecimento de água.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005864-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa da parte autora e com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051621-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARME GONCALVES QUEIROZ, RUA PEDRO ALBENIZ 6414, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIA - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 1171862-4, FATURA: R\$ 12.245,61) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026045-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA, RUA ELIAS GORAYEB 2763, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que, já no aeroporto, foi surpreendido com o cancelamento de seu voo com destino à Navegantes, tendo sido reacomodado três dias depois, sem a devida assistência material. Assim, pretende ser indenizado pelos danos morais sofridos em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência territorial. No MÉRITO, informa que o voo contratado foi cancelado devido a pandemia da COVID-19, mas o autor foi reacomodado em outro voo com vaga disponível, sem qualquer custo adicional. Alega que o autor não opôs qualquer reclamação administrativa antes da viagem. Ao contrário, demonstra ter anuído com a alteração. Nega a prática de conduta ilícita e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial pela ausência de comprovante de residência porquanto atendida a exigência legal de indicação do endereço da parte, nos termos do art. 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95. Assim, passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo demonstrado o cancelamento do voo de volta originalmente contratado.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, ainda que justificado o cancelamento do voo, cumpre à requerida prestar as informações adequadas com a antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556/2020/ANAC.

Na hipótese, o requerente afirma ter sido surpreendido no aeroporto, devendo-se reconhecer que não deve ser compelido a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação do consumidor – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005490-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAILTON MENDONCA DO NASCIMENTO, RUA MALAGUETA s/n, CASA DO JAILTON AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança dos débitos nos valores de R\$945,05 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) e R\$623,61 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 03/2020 a 08/2020, do débito no valor de R\$623,21 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) e da suspensão do fornecimento de energia efetuada em 05/02/2021.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

No caso, a inspeção realizada no dia 27/08/2020, constatou desvio no ramal de entrada, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora e, em que pese a autora ter recusado à assinar o TOI, a empresa cumpriu sua obrigação prevista no §3º do artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL e encaminhou cópia do referido documento, conforme AR constante do Id. 59792506.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inclusive, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito no valor de R\$943,05 (novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos) é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Não obstante, oportunizada a apresentar provas que justificassem a cobrança do débito no valor de R\$623,61 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), referente ao mês de abril de 2018, a concessionária não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que enseja no reconhecimento de inexistência do débito.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo em razão do corte de energia efetuado em 05/02/2021, decorrente da recuperação de consumo.

No caso, a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu por débito decorrente da recuperação de consumo, a qual fora apurada de forma regular pela requerida, restando legítimo o corte de energia.

Nesse sentido:

“Tema Repetitivo 699 do STJ - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, R\$623,61 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), referente ao mês de abril de 2018.

Por fim, REVOGO a tutela antecipada concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7023730-94.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE DA SILVA SOUZA, RUA CABO VERDE 2450, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança do débito no valor de R\$1.071,51 (mil e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada no dia 01/09/2020, constatou que o medidor estava com lacre e carcaça adulterados, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inclusive, a parte autora interpôs recurso administrativo, depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo em razão do corte de energia efetuado em 10/05/2021, decorrente da recuperação de consumo com vencimento em 24/03/2021.

No caso, a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu por débito decorrente da recuperação de consumo, a qual fora apurada de forma regular pela requerida, restando legítimo o corte de energia, respeitando o período de 90 (noventa) dias, conforme segue abaixo:

Nesse sentido:

“Tema Repetitivo 699 do STJ - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.”

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, REGOVO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7051411-39.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS BRASIL DA SILVA, RUA MONET n 135, Apto 10, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES FARIAS ALVES, OAB nº SP402198

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008171-97.2021.8.22.0001

AUTOR: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP, RUA DA BEIRA 6601, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Nega a adulteração dos medidores e se insurge contra as cobranças nos valores de R\$ 2.608,44, R\$ 6.078,76 e R\$ 14.133,44, decorrentes de procedimento de recuperação de consumo. Pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia. No MÉRITO, relata que foi constatada irregularidade nas unidades consumidoras, que implicava no faturamento incorreto. Informa que houve acompanhamento da inspeção. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais.

PRELIMINAR: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial, em razão da perda do objeto a ser periciado, tendo em vista a troca do relógio medidor em agosto de 2020.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, como requerem as partes.

O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de cada unidade consumidora mencionada na inicial.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito das três unidades consumidoras.

Consta dos autos os TOI's de agosto de 2020, que aponta as irregularidades e foi acompanhado, onde consta a recusa em assinar. No entanto, não consta nos autos Histórico de consumo da unidade memória descrita do cálculo, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor. Cumpre destacar que não há nem mesmo apresentação do Laudo pericial realizado, ou notificação.

Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral.

Assim, entendo que não há embasamento legal para as cobranças, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos questionados.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$ 2.608,44 (dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) – UC 1151018-8, R\$ 6.078,76 (seis mil, setenta e oito reais e setenta e seis centavos) – UC 1151019-6 e R\$ 14.133,44 (catorze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) – UC 1152825-7.

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027738-17.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE LIBERATO DOS SANTOS NETO, RUA MÁRIO QUINTANA 4553, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alegam que sofreram danos morais em razão da alteração da data da viagem e do tempo de conexão.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar incompetência territorial. No MÉRITO afirma que houve a prestação de todas as informações e cumprindo da resolução da ANAC, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece prosperar tendo em vista que a ação pode ser proposta no foro do local do fato ou do ato, em caso de responsabilidade, onde o voo saiu do Município de Porto Velho/RO, sendo este juízo competente para análise da demandada.

A controvérsia cinge-se em saber se houve responsabilidade civil da parte requerida quanto à alteração da data do voo, de conexão e falta de assistência material.

A autora narra que o voo adquirido deveria ter uma duração aproximada de pouco mais de 09 horas (levando em consideração o fuso horário), e deveria seguir o seguinte itinerário: saída de Porto Velho/RO às 03h15m do dia 29/04/2021 no voo 1835 e chegada em Brasília às 07h05m; em Brasília/DF o autor aguardaria até às 10h40m para embarcar no voo de conexão 1407, com partida prevista para às 11h20m e chegada em São Paulo/SP (aeroporto de Guarulhos) às 13h:00m.

No entanto, para a surpresa do requerente, após alguns dias da aquisição das passagens a requerida alterou, unilateralmente, o itinerário do voo adquirido pelo consumidor, antecipando seu voo para o dia 28/04/2021, com saída de Porto Velho/RO prevista para às 15h:15m e chegada às 19h:05m em Brasília/DF. Em Brasília/DF o autor deveria aguardar por 10h:20m até poder embarcar no voo 4927, com partida prevista para às 05h:25m e chegada em São Paulo às 07h10m.

Ainda, que não houve a prestação de assistência material, tendo que arcar com gastos extras.

Já a requerida informou que a alteração ocorreu por decorrência da alteração da malha viária, por decorrência da pandemia, não havendo prática de ato ilícito.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar configurada hipótese de responsabilidade civil da parte requerida.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexos causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados.

Não se constata ato ilícito praticado pela empresa quanto a alteração da data do voo inicialmente contratado e de sua conexão, pois como informado, decorreu da alteração da malha viária, havendo comunicação ao comprador da passagem, haja vista que como houve antecipação do dia da viagem, se não tivesse tido ciência não conseguiria embarcar e nem tentar remarcar outro voo que melhor se adequasse a sua necessidade, tendo a empresa cumprido sua obrigação de informar em 24h de antecedência qualquer alteração no itinerário, nos termos do art. 12 da Resolução nº 400, com redação dada pela Resolução 556/2020.

Quanto ao argumento da falha na prestação do serviço decorrente do aumento de tempo, não deve prosperar, haja vista que a conexão foi programada, estando bem clara no itinerário apresentado pela empresa ao autor e colacionado aos autos.

Não houve alteração de tempo de conexão durante a execução do trajeto, nem de forma surpresa, pois o autor já tinha conhecimento antes mesmo do embarque.

Também não merece guarida a falta de prestação de assistência prevista no artigo 27 da Resolução 400 da ANAC, pois o fato de uma conexão demorar por tempo maior do que o inicialmente previsto não obriga a companhia aérea a prestar nenhum auxílio aos passageiros, por ser uma parada programada e constante do novo itinerário.

A prestação de assistência ou não no caso de conexões longas é de política comercial da empresa, como oferta de conforto aos clientes, mas para o direito é indiferente, não trazendo consequência quanto à responsabilidade.

Somente para subsidiar o acima dito, apresento os fatos geradores previstos na legislação (artigo 26 da Resolução 400) que obrigam a empresa a prestar assistência, conforme tempo superior à 1h, 2h e 4h, quais sejam: atraso do voo, cancelamento do voo, III - interrupção de serviço, ou IV - preterição de passageiro.

Assim, nota-se que o caso apresentado na inicial não se enquadra em nenhum dos casos, não podendo imputar à requerida a falha na prestação de serviço.

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, os gastos que o autor realizou decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Diferente seria o caso de alteração do tempo de conexão ainda durante a execução do contrato de transporte, esse sim, configuraria um ato ilícito, pois a empresa estaria vinculada ao tempo ofertado.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente o nexo de causalidade com os possíveis danos suportados pela autora, bem como a conduta da empresa nos mesmos.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de óbito material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021665-29.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZA ALVES COSTA DE SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1995, 1259 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que contratou a ré para transportá-la de Porto Velho à Florianópolis no dia 28/11/2020 às 13h55, onde passaria férias em família, porém logo no embarque teve problemas, pois foi surpreendida com o adiamento do seu voo de origem para às 15h59, seguindo por itinerário diverso. Argumenta, ainda, que teve sua bagagem extraviada temporariamente em Cuiabá, sendo restituída somente no dia 30/11/2020. Se insurge ainda pela falta de assistência material adequada. Assim, pretende a reparação material e moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve atraso do voo em função de motivos técnicos operacionais. Alega que a bagagem foi localizada, bem como foi devolvida à Autora em 30/11/2020. Assevera que não praticou qualquer conduta que possibilitasse um pedido de indenização por danos materiais, tendo atuado de forma eficaz. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. É incontroverso que a autora contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho à Florianópolis no dia 28/11/2020 e ponto controvertido reside em saber se houve falha da empresa ré passível de reparação material e moral.

A ré, por sua vez, reconhece o atraso do voo por problemas operacionais e o extravio temporário da bagagem da autora, mas afirma que cumpriu a resolução e entregou no dia seguinte.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da defesa, a requerida não apresentou qualquer prova de fato que legitimasse o cancelamento/ alteração do voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Conclui-se, pois, pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Ademais, é incontroverso o extravio temporário da bagagem, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a data/horário da entrega das malas à requerente, ônus que lhe incumbia, na condição de efetiva prestadora dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Dispõe o art. 749 do Código Civil que é do transportador a responsabilidade de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

O contrato de transporte impõe ao transportador uma obrigação de resultado assumida por ocasião do negócio, qual seja, de conduzir o passageiro e suas bagagens ao destino contratado, isentos de danos. Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem, visto que devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros e a não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos suportados.

No caso, é inafastável a **CONCLUSÃO** de que houve falha na prestação dos serviços, seja porque alterou o voo primitivo, seja porque não cumpriu com o dever de transportar regularmente a bagagem da passageira ao destino nos termos e prazo contratados.

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços, vez que todo imbróglio foi causado pela alteração contratual que culminou no extravio temporário da bagagem, fatos que certamente trouxe a parte autora preocupação, transtornos e constrangimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, fato que ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos a autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Considerando as peculiaridades do caso, o tempo despendido pela ré para devolução da bagagem, bem como pelo fato do ocorrido não ter causado maiores consequências, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

O pedido de dano material, também merece procedência, tendo em vista que a autora não usufruiu uma diária de hotel, de locação de veículo, teve gastos com roupas por falta da bagagem, gasto com transporte de aplicativo para ir até o shopping e ainda perdeu o passaporte no parque, tudo por falha da empresa ré que alterou o voo e não prestou a devida assistência material. Assim, deve a empresa ré restituir a quantia pleiteada pela autora no valor de R\$ 942,49 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Essa é a **DECISÃO** que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado e, por via de consequência:

a) **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$ 942,49 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do desembolso.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025358-21.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA BRUNO, BR 364, KM 70 s/n SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021 às 11h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/zaf-cryd-jct>.

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051531-82.2021.8.22.0001

AUTOR: SHIRLEY NASCIMENTO CARVALHO, RUA ESCORPIÃO 11906, - DE 11648/11649 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: SHIRLEY NASCIMENTO CARVALHO, CPF nº 50956531253

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015130-84.2021.8.22.0001

AUTORES: SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 616 S/N, KM 94 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA,

ERIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, FAZENDA DEUS ME DEU 60 ZONA RURAL - 45848-000 - ITABELA - BAHIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, o autor está sendo representado por Sebastião Santos de Oliveira.

Com efeito, os artigos 8º, §1º e 9º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelecem que é vedada a figura de representação nos Juizados Especiais Cíveis, em face da necessidade do comparecimento pessoal das partes nos atos processuais, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 9º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051303-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE AVELINO BITTENCOURT, RUA MALDONADO 3316, - DE 3218 A 3728 - LADO PAR NOVO

HORIZONTE - 76810-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCP etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado no valor de R\$2.886,49 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), até final solução da demanda sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intimem-se da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029065-94.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO MACHADO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1424, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, ENERGISA CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois é necessária a juntada das faturas detalhadas de abril, maio e junho de 2021, com seus respectivos comprovantes de pagamento, bem como análise de débitos da unidade consumidora. Respective documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7002695-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIAN BRANDAO MATIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: ADRIAN BRANDAO MATIAS E/OU POR SEUS ADVOGADOS, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Conta 2848 / 040 / 01753948-5, R\$ 4.146,00 (quatro mil cento e quarenta e seis reais)

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012234-68.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE BENTO RODRIGUES, RUA VELEIRO 7164, APT005 APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que locou um imóvel com o fornecimento de energia desligado. Ocorre que, ao solicitar a religação da energia, foi informada de contas em aberto em nome do proprietário, dos meses de setembro de 2016 a dezembro de 2018. Pleiteia pela religação de uma nova unidade consumidora em seu nome.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do Juizado, em razão da necessidade de perícia. No MÉRITO, alega que as faturas foram emitidas corretamente, estão faturadas dentro da normalidade, não houve qualquer alteração. Porém, se a parte não solicitou o encerramento, não sendo possível a empresa deixar de cobrar sem receber a ordem de serviço. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida ou revisão de faturamento, tendo em vista que a cobrança efetuada está de acordo com as normas que regulam os procedimentos da concessionária. Requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar suscitada, vez que não trata-se de revisão de consumo, e sim pedido de transferência de titularidade, sem vínculo com débitos anteriores que pertencem a terceiros.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a autora alega que ocorreu a negativa da ré em restabelecer o fornecimento de energia, no imóvel localizado na Rua Veleiros, 7262, bairro Aponiã, em razão de débitos em aberto em nome de terceiro (proprietário do imóvel).

De acordo com os documentos apresentados, a autora locou o imóvel, e somente houve o restabelecimento do fornecimento de energia, após o deferimento da tutela de urgência.

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Cumpra destacar que débitos relativos a serviços essenciais como água e energia são de natureza pessoal ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação de serviço, pois não se vincula à titularidade do imóvel.

O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vinculado à titularidade do imóvel.

Assim, vincular o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor, configura prática abusiva.

Neste sentido:

Apelação cível. Energia elétrica. Obrigação de fazer. Sucessão empresarial. Não comprovada. Não comprovação da utilização do serviço.

Recurso não provido. 1. Não comprovada a existência da sucessão empresarial, é indevida a vedação da transferência da titularidade da conta de energia elétrica, mesmo se houver débitos pretéritos. 2. Os débitos relativos ao consumo de energia elétrica possuem natureza pessoal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RO - AC: 70103827720198220001 RO 7010382-77.2019.822.0001, Data de Julgamento: 23/09/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA E RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE DÉBITOS DEIXADOS POR LOCATÁRIO. Insurge-se o Réu somente contra condenação em dano moral. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Danos morais configurados. Autora ficou sem fornecimento de luz no imóvel até o deferimento da tutela de urgência. Valor de R\$ 10.000,00 que se adequa aos critérios norteadores do arbitramento e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-RJ - APL: 02254060720188190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 17/03/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-01)

Assim, procedente a transferência de titularidade para o nome da autora, e restabelecimento de energia na Unidade Consumidora 1111958, no imóvel localizado: Rua Veleiros, 7262, bairro Aponiã.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos autos, e, por via de consequência, DETERMINO a concessionária para que proceda com a transferência de titularidade do código único 1111958, no imóvel localizado na Rua Veleiros, 7262, bairro Aponiã, para o nome da autora, confirmando assim, a tutela concedida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042671-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019134-67.2021.8.22.0001

AUTOR: LENA VAYNE LEITE DE ARAUJO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2505, CASA CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança do débito no valor de R\$ 1255,21, decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada no dia 20/08/2020, constatou que o medidor estava reprovado no teste do ADR, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inclusive, a parte autora interpôs recurso administrativo, depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

"Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo em razão do alegado corte de energia, decorrente da recuperação de consumo em vencimento em 14/02/2021.

No caso, a autora deixou de comprovar que a alegada suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu por débito decorrente da recuperação de consumo, a qual fora apurada de forma regular pela requerida.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Por fim, REVOGO a tutela antecipada concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026975-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA ROMERO, LINHA 01 S/N, GLEBA BOM FUTURO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos embargos opostos pela executada, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7038796-17.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: PRISCILA BARROS PEREIRA, ESTRADA DA PENAL 361, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIA - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE, OAB nº RO10056

Parte requerida: REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO de id 60399275 por seus próprios fundamentos, eis que não veio aos autos a certidão (consulta de balcão) emitida pelo SCPC (Boa Vista Serviços).

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048942-20.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL, RUA MARECHAL DEODORO, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja suspensa a cobrança das linhas n. (69) 99203-0610, (69) 99206-1998, (69) 99217-7185 e (69) 992473159.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais) é medida que se impõe, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7012252-89.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: EXECUTADO: SILFARNI DA SILVA GUEDES, RUA FERNANDO DE NORONHA 3796, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line, com reiteração automática por 30 dias, do valor de R\$ 2.709,75 (dois mil e setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 11,77(onze reais e setenta e sete centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7051310-02.2021.8.22.0001

AUTOR: R. B. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

REU: G. S. P. A. I. L. -. M., E. D. R.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela autora em face dos requeridos.

Entretanto, verifico que o Estado de Rondônia figura no polo passivo da demanda e, por isso, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009, ante a incompetência deste juízo para julgar causas do interesse do Estado.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca (competência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7024760-04.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: EXECUTADO: SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA, RUA AQUILES PARAGUASSU 3991, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado, na forma de reiteração automática por 30 dias, bloqueio on line do valor de R\$ 11.595,22 (onze mil e quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 188,36 (cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme anexos.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050751-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: ANA CAROLINA SILVA DE ALBUQUERQUE

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019601-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANANDA MESQUITA BARROS, RUA PROVIDENCIA 2023, - DE 269/270 A 625/626 CASCALHEIRA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004715-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDILENA CORREA DA SILVA, CDD PORTO VELHO 8735, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 ESCOLA DE POLÍCIA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de Embargos à execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via SISBAJUD.

Sustenta a embargante que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e levantamento da penhora efetuada.

Pois bem. Embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a personalidade jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

Com efeito, em que pese a fundamentação trazida pela embargante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada/exequente para levantamento do valor penhorado e intime-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029781-24.2021.8.22.0001

AUTOR: HERIDES LEITE TORRES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em razão do cancelamento, ocasionando o atraso de mais de 10 horas para chegar à cidade de destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o cancelamento/ atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (problemas operacionais), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo do autor nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 10 (dez) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 10 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7020463-51.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: EXECUTADO: ANGELO JOSE MOREIRA MIRANDA, RUA FLORIANÓPOLIS 390 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line, na forma de reiteração automática por 30 dias, do valor de R\$ 16.942,51 (dezesesseis mil e novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 274,33 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7004803-80.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

Parte requerida: EXECUTADO: LAECIO FERREIRA SILVA, RUA AIRTON SENNA 848 UNIÃO - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line, na forma de reiteração automática por 30 dias, do valor de R\$ 4.263,71 (quatro mil e duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 611,42 (seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7019491-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI, BRASILEIA 1057 NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da suspensão indevida e demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no dia 17/08/2016.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que a interrupção foi ocasionada por fatores alheios a vontade da requerida (queda de uma árvore sobre a rede elétrica), mas os serviços foram restabelecido o mais rápido possível. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa a relação contratual entre as partes, bem como falta de energia elétrica no endereço da autora e o ponto controvertido reside na responsabilidade da ré pela falha na prestação de serviços (suspensão e demora para o devido restabelecimento).

In casu, restou incontroverso que a falta de energia elétrica perdurou por período de tempo além do razoável, não restando demonstrado que houve fortes chuvas na região ou que de fato houve a queda da árvore sobre a rede elétrica, que impediram o restabelecimento imediato ou justificasse a suspensão. Ainda, a ré não comprovou que notificou a parte autora conforme art. 173, inciso I e parágrafo 3º da Resolução 414, de 2010, da ANEEL, veja-se:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança;

(...)

§ 3o Na suspensão imediata do fornecimento, motivada pela caracterização de situação emergencial, a distribuidora deve notificar o consumidor a respeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

Desta forma, não vejo configurado, entretanto, causas excludentes da responsabilidade objetiva da demandada para justificar tamanha demora no restabelecimento do serviço considerado essencial, estando evidenciado o dano e o nexo de causalidade, cabível o dever de indenizar.

Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 14 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexo causal, requisitos devidamente demonstrado nos autos. Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório.

Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 1.000,00 (mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime que se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do e. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7007189-54.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JANDERSON ARAUJO DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 4514, - DE 4323/4324 A 4603/4604 CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELA RAMOS, OAB nº RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611

Parte requerida: EXECUTADO: SALOMAO ALVES DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3505, - DE 3345 A 3585 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-485 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº RO658A

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on line, na forma de reiteração automática por 30 dias, do valor de R\$ 4.211,59 (quatro mil e duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 324,60 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014878-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEY SAMBORJENSE PITTALUGA LEAL NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: IGNICAO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: KELLIANE CATAPAN - RS103714, KIM WILLIAM PINTO MENDONCA - RS87855

Intimação

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser aplicado efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte requerida para em cinco dias apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamentos dos embargos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051990-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIKON JOSE DA SILVA LOPES, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1178, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado no valor de R\$1.249,87 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se intímim-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003649-66.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAMILA CAROLINE MENDES KAIL VIZALLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011289-18.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA GILDA TIMBO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015599-09.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE JOAO LIMA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045279-39.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEILA DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019808-79.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049920-94.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DILMA DA SILVA MENDANHA PAULINO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, 6270, casa, Aponiã – Porto Velho/RO, 76824052, FONE: 69 99239-7314, e-mail: franci_lima23@hotmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da DECISÃO do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que:

“Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/09/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033234-61.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

VALOR HOMOLOGADO: R\$ 11.890,16

LIMITE - TETO RPV- ESTADO DE RONDÔNIA: R\$ 11.000,00

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7025997-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATILDE HORTENCIA NEGRAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023777-68.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004068-18.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas finais judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034868-92.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7044965-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do ID 60249606.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012265-93.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OZANIR SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B-B, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

IMPETRADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição juntada.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045667-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO PEREIRA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048404-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Edital

AUTOR: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, OAB nº GO11703

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 17 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012726-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA FREIRE NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do petítório de ID 62057385, nada mais havendo, arquiva-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7016234-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AUTOR: ELCIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS, OAB nº PE37959

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pleito de inclusão do IPERON no polo passivo.

Cite-se o IPERON para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias.

PROMOVA a CPE a necessária retificação na autuação.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 17 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7040504-05.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: REGIA RODRIGUES ALVES, RUA ITAPORANGA 2335 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Gerente da Secretaria Estadual de Educação e do Secretário Estadual de Educação.

Ocorre que conforme consta no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (CODJE), compete ao Tribunal Pleno do TJRO julgar MANDADO de Segurança em face do Secretário de Estado, senão, in verbis:

“Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

...

III - MANDADO de segurança e “habeas data” contra atos:

...

9 - dos Secretários de Estado.”

Desta forma, tem-se que a competência para julgar MANDADO de Segurança face a ato praticado pelo Secretário de Estado é originalmente do TJRO, sendo este Juízo incompetente para tal.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Tribunal Pleno do e. TJRO para processamento e julgamento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7051724-97.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES, RUA LUIZ DE CAMÕES 7149, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

POLO PASSIVO

IMPETRADO: TAYGATA LUCIANA FERREIRA SAMPAIO, COORDENADORA ADMINISTRATIVA DA SEMAD, AV. TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pela COORDENADORA ADMINISTRATIVA DA SEMAD consistente em descontar mensalmente o valor de R\$ 431,86, identificado como “REPOSIÇÃO CDS INDEVIDO”, “Rubrica 5519”; R\$ 356,40, identificado como “DESCONTO PROC JUDICIAL Nº33”.

Relata que os descontos começaram a ocorrer a partir de JUNHO/2021, motivando a impetração da ação mandamental para que sejam suspensos, com fundamento na alegação de que foram recebidos de boa-fé.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise superficial dos fatos e documentos acostados, verifica-se que há fundamento relevante para concessão da liminar, a fim de determinar a suspensão dos descontos.

O Impetrante demonstrou que vem sofrendo descontos em sua remuneração, sob o fundamento de que deve repor os valores recebidos supostamente de forma indevida.

Ocorre que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que os valores pagos por erro operacional na administração, não devem ser ressarcidos, já que recebidos de boa-fé.

Transcrevo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Nesse sentido, aliás, temos precedente do TJRO:

Reexame necessário. Administrativo. Servidor público. Pagamento indevido. Boa-fé. Erro da Administração. 1. Havendo presunção de boa-fé do servidor que recebe valor por erro ou negligência da Administração, não há falar em restituição, notadamente considerando a natureza alimentar da verba. 2. SENTENÇA mantida.

(TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70082077620208220001 RO 7008207-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)

Com efeito, ao menos em sede de liminar se verifica fundamento relevante para concessão da medida, a fim de não comprometer o sustento do Impetrante com o desconto mensal de valores de seu provento, considerando a natureza alimentar da verba.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, suspendendo os descontos a título de reposição.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a DECISÃO, suspendendo os descontos, bem como para que preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a Procuradoria, via sistema, para que ingresse no feito caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Por fim, CONCEDO as benesses da gratuidade processual ao Impetrante, diante da comprovação documental da condição de hipossuficiência.

Notifique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0019569-15.2011.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RODRIGO FERREIRA BATISTA

ADVOGADOS DO REU: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

DESPACHO

Ciente do ofício acostado ao autos ID 62321811.

Oficie-se para transferência dos valores arrecadados nestes autos da conta judicial 2848/040/01625629-3, a título de multa civil, para a conta do Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta-Corrente 10.396-9, Poupança Ouro 510.010.396-1 e Poupança Pouplex 960.010.396-3. (conta do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL) O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Vindo a resposta do ofício, dê-se vista aos exequentes, para manifestação e prosseguimento do feito, em 15 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7044278-48.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DERIANE SARAIVA BOTELHO ROBERTO, RUA MONTE AZUL 1622, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Exequente pleiteia nos autos a concessão da gratuidade da justiça, após ter sido intimada do encaminhamento do débito de custas para protesto.

Instada a comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiente, ficou-se inerte.

Embora o §3º do art. 99, do CPC, estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, e, que quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A Exequente deixou de comprovar a existência de tais pressupostos. Assim, não merece acolhida o pleito, de modo que, indefiro o pedido de gratuidade. e, mantenho o protesto.

Dê-se ciência. Após, archive-se

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008078-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sucessão Processual

AUTORES: PAULO CRUZ SALES JUNIOR, PALOMA RIQUE CRUZ SALES, JULIANNA ELIZA ARAUJO CRUZ SALES, INGRID ARAUJO CRUZ SALES, ADRIANA VIEIRA COSTA SALES

ADVOGADO DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 61735929.

À CPE para que promova a juntada da SENTENÇA de ID 55749144 ao processo de origem Nº0215098-50.2003.8.22.0001, a fim de que os herdeiros possam suceder ao credor falecido e façam o levantamento dos valores nos autos de origem mencionado.

Indefiro pedido de ID 60902299, intime-se os autores para que possam diligenciar a sua pretensão junto aos autos de Nº0215098-50.2003.8.22.0001.

Intime-se. Cumpra-se. nada mais havendo, arquiva-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7051530-97.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LENILCY DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, RUA MARIA LÚCIA 3239 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

POLO PASSIVO

IMPETRADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I., AVENIDA CARLOS GOMES 1645, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Impetrante pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possuem capacidade financeira para arcar com as custas sem comprometer a renda familiar.

É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos DISPOSITIVO S citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

No caso dos autos, a parte Impetrante apresentou farta documentação, porém, ao contrário do alegado, os documentos acostados indicam uma forte expressão financeira, haja vista que o seu salário bruto de R\$12.375,09 e líquido de R\$4.560,15.

Isso porque, muito embora a Impetrante alegue hipossuficiência, percebe-se que, em verdade, que a Impetrante possui plena capacidade de realizar o pagamento das custas de forma parcelada.

A meu ver, não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência para isentar a parte Impetrante do recolhimento das custas.

Nessa perspectiva, considerando que a parte Impetrante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária e, até mesmo, o diferimento das custas ao final.

Noutro ponto, há possibilidade de parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, regulamentado, no âmbito do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 4.721/2.020, que tem a seguinte disposição sobre o número de parcelas, conforme o disposto no seu art. 2º, VIII. Veja-se:

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

As custas iniciais, na espécie, são de cerca de R\$2.946,83, implicando quantia que, parcelada, pode ser suportada pela parte Impetrante.

Desse modo, determino a intimação da parte Impetrante para recolher as custas iniciais ou proceder o parcelamento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do Writ.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7052133-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Voluntária

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7019160-02.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA

PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Requerido para manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos por Caleche Com. e Serv Ltda ME, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0018961-12.2014.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CASSUPA, RUA SÃO FRANCISCO BARBOSA 968 TANCREDO NEVES - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA promovido por Cláudia dos Santos Cassupá em face do Município de Porto Velho, que tem como objetivo o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos e confirmada pelo Tribunal de Justiça.

O que se observa dos autos é que a mencionada SENTENÇA garantiu a inclusão da Exequente em outro Programa Habitacional igual ou superior ao Pro-Moradia, o que foi de fato cumprido pelo Executado, tendo sido a exequente sorteada como suplente, no entanto, não houve substituição de candidatos. A Requerente segue no banco de dados aguardando os futuros sorteios.

Assim, não há mais o que se cumprir nos presentes autos, ficando indeferido o pedido de aplicação de multa, pleiteado pela Exequente. Pelo exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, tendo em vista que satisfeita a obrigação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0100870-38.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, RUA VENEZUELA, 2205 - EMBRATEL 2205, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA PIO XII, 0, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Zenaide Almeida da Silva Darsia, na condição de sucessora do substituído Bento Porfírio da Silva, requer seja oficiado a COGESP para que o pagamento dos créditos do falecido em sua conta.

Observa-se que a Coordenadoria de Precatório informou a este Juízo que o precatório n. 1210087-96.1998.8.22.0001 foi quitado no ano de 2016, e, que alguns não tiveram seus créditos liberados diretamente ou a eventuais herdeiros, tendo em vista o falecimento.

No entanto, conforme consta no id 25579074, foi determinada a transferência de valores ao substituído Bento Porfírio da Silva, através do Ofício nº 696/2016 destinado à Caixa Econômica Federal, em setembro de 2016, pelo próprio Tribunal de Justiça.

Assim, não há o que ser levantado pelos herdeiros de Bento Porfírio da Silva.

Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7049106-53.2019.8.22.0001

AUTOR: WELITON DE LIMA CASTRO, RUA PEDRO CABRAL 1506, - DE 1508 A 1868 - LADO PAR MARIANA - 76813-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA, AVENIDA DEPUTADO SÍLVIO TEIXEIRA 651, CONDOMÍNIO EDIF HORTO DAS FIGUEIRAS, APTO N 904 JARDINS - 49025-100 - ARACAJU - SERGIPE - ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a SENTENÇA dos autos de oposição n. 7029912-33.2020.822.0001 transitou em julgado no dia 03/08/2021, arquivem-se os presente autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0019607-90.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARTA BENTES DE SOUZA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 551 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
- ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306
DESPACHO

Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA promovida pelo Município de Porto Velho em face de Marta Bentes de Souza, tendo em vista SENTENÇA proferida no ano de 2014 e transitada em julgado em 2016, que julgou procedente o pedido inicial e determinou a demolição do imóvel.

Inicialmente, a Executada pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias enquanto aguardava a entrega de moradia popular do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo o Exequente concordado com a suspensão.

Decorrido o prazo a Executada manifestou-se informando que a moradia nunca foi entregue. Em seguida, foi determinado ao Município que efetuasse estudo e o consequente relatório informando se a Sra Marta Bentes atenderia aos requisitos de concessão de aluguel social, tendo informado que a requerida tivera seu cadastro aprovado e fora inclusa no programa de concessão de aluguel social/auxílio moradia, mas que não compareceu à SEMASF para recebimento.

Oportunizada vista dos autos, a executada informa que o valor do auxílio moradia é R\$ 250,00 o que não abrange o aluguel de uma casa em Porto Velho e requer que o Município disponibilize valor maior.

Por sua vez, o Município alega não ser possível atender o pleito da requerida, pois o auxílio em apreço decorre de impositivo legal. Brevemente relatado.

Vê-se que o feito arrasta-se a longos anos, eis que a SENTENÇA transitou em julgado no ano de 2016, sendo que a executada teve tempo mais do que suficiente para cumprir a SENTENÇA, desocupando e demolindo o imóvel objeto a lide. No entanto, nada fez.

Vê-se, também, que a SENTENÇA não condenou o Município de Porto Velho ao pagamento de auxílio moradia, de modo que não é possível em sede de cumprimento de SENTENÇA a executada exigir seja pago valor maior de um auxílio que o exequente não foi condenado a pagar e somente concedeu administrativamente, fundamentado no princípio dignidade humana.

Ademais, como o próprio nome já diz, se trata de um "auxílio". Portanto, tal verba não se presta a pagar toda a despesa de aluguel da executada, que terá que arcar com o complemento.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 45 dias para que a executada compareça a SEMASF, conforme orientado nos autos, para verificar o procedimento de retirada do valor, que deverá ser concedido por prazo limitado a ser determinado pelo Secretário da pasta, devendo ser informado a executada para que ciência expressa.

No mesmo prazo, deverá a executada desocupar o imóvel e proceder a demolição do mesmo, conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de demolição.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0025433-63.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORNAL AG DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035168-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041835-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562

REU: SIGRANE INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO - RS43038

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003648-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA PANTOJA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7022122-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ELIZANGELA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes intimadas para ciência da audiência, a ser realizada de forma virtual pelo link o link <https://meet.google.com/itt-hphs-wzs> no dia 07/10/2021 às 10:30h.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007842-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: BRAYAN OLIVEIRA SHOCKNESS, ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de deliberar acerca dos valores pendentes de pagamento, determino que o Estado de Rondônia comprove a implantação da pensão em favor do autor, conforme determinado no acórdão ID 54168930, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009713-24.2019.8.22.0001

AUTOR: W. P. MONTEIRO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

REU: P. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda-se a transferência da quantia de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) e acréscimos legais, depositada na conta judicial ID 072021000012094822 para o BENEFICIÁRIO: SANTANA & SANT' ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ: 21.865.133/0001-09, CONTA 457-8, AGÊNCIA 4326, OPERAÇÃO 003, Caixa Econômica Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Av. Nações Unidas, NUM 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7052067-93.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021732-96.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: FLAVIO DANIEL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

IMPETRADOS: C. D. R. H. D. P. M. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida em MANDADO de Segurança em que o impetrante, ora exequente, FLAVIO DANIEL PEREIRA DA COSTA almeja a sua inclusão na lista de antiguidade dos Cabos PM concluintes do CFC-I, regido pelo Edital nº 003/DEPTOENSINO/CRH-2018, argumentando que seria este o curso que deveria ter sido matriculado se não tivesse sido prejudicado pela administração.

O exequente alega que à época da prolação da SENTENÇA, o CFC I – 2018 já estava sendo concluído, razão pela qual foi convocado para o CFC II – 2018, via EDITAL Nº 005/DPTOENSINO/CE. Diz que concluiu com aproveitamento o CFC II – PM/2018 e foi devidamente promovido à graduação de Cabo PM. Contudo, em razão de ter sido impedido de matricular-se no CFC I, sua antiguidade ficou sendo contada juntamente com os Cabos PM promovidos por ocasião da CONCLUSÃO do CFC II.

Segundo o exequente, necessário se faz que a antiguidade seja contada entre os CABOS PM que concluíram o CFC I – PM/2018, pois era nesse curso que deveria ter sido matriculado. Que tal medida se faz necessária em razão de antiguidade havida entre os militares estaduais e suas promoções ocorrerem exclusivamente pelo critério de antiguidade, o que causaria maior demora para o exequente galgar à promoção das graduações superiores e, conseqüentemente, prejuízo à sua carreira na corporação.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia aduz que a SENTENÇA proferida e transitada em julgado foi concedida tão somente para o fim de promover a matrícula do impetrante no curso de formação, não determinou que a promoção por antiguidade do impetrante fosse incluída entre os Cabos PM concluintes do CFC I – PM/2018, efeito jurídico que não poderá ser pretendido pela parte exequente, uma vez que não foi incluído nos limites objetivos da coisa julgada operada nos autos.

Argumenta, ainda, que o impetrante concluiu com aproveitamento o CFC-II – PM/2018 e foi devidamente promovido à graduação de Cabo PM, medidas que esgotaram o objeto do presente MANDADO de segurança, tendo a Administração Pública cumprido a obrigação de fazer determinada nos presentes autos.

Requer que a pretensão formulada pelo impetrante seja totalmente indeferida, porquanto a SENTENÇA transitada em julgado foi devidamente cumprida pela Administração Pública (matrícula no curso de formação e promoção à graduação de Cabo PM).

O Coordenador de Pessoal da Polícia Militar de Rondônia informou que é requisito imprescindível à promoção dos policiais militares, a posto ou graduação superior, a CONCLUSÃO, com aproveitamento, do Curso de Formação (ou aperfeiçoamento), e a data a se considerar na promoção, inclusive para fins de análise de critérios de antiguidade, é o término do Curso de Formação efetivamente realizado.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O pedido inicial do exequente cingia-se em ser matriculado no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar – 2018, regido pelo Edital n. 003/DPTOENSINO/CRH-2018, conforme observa-se nos pedidos “a” e “d” da petição inicial, a seguir transcritos:

a) Seja concedida, inaudita altera pars, medida de urgência com o fim de determinar que a autoridade coatora realize a convocação do impetrante para a inscrição onde serão analisados seus documentos pertinentes e, sendo considerado apto, seja imediatamente matriculado no CFC PM-2018, para que o possa frequentar o referido curso com o objetivo de ser aprovado para, ao final, possuir o requisito necessário para galgar promoção à graduação de CABO PM.

(...)

d) Ao final, seja ratificada a medida de urgência a ser concedida, validando a frequência e, em sendo aprovado em todas as etapas, seja o impetrante considerado apto para a promoção à graduação pretendida.

A SENTENÇA de MÉRITO concedeu a segurança em favor do impetrante, determinando que a autoridade coatora promovesse a matrícula do impetrante:

Desta forma, diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora promova a matrícula do impetrante no curso, julgando extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do Artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma da lei. SENTENÇA sujeita a reexame necessário.

Após reexame necessário confirmando a SENTENÇA proferida, houve o trânsito em julgado em 29/08/2019, conforme certidão ID 30925634.

Pelo que consta nos autos, resta incontroverso que o exequente concluiu o Curso de Formação - CFC-II – PM/2018 e foi devidamente promovido à graduação de Cabo PM. Por outro lado, resta controverso saber se, para fins de antiguidade, deve ser considerada a data de CONCLUSÃO do curso efetivamente concluído ou a data do curso anterior, já que era nesse curso que o exequente almejava ser matriculado.

Pois bem.

A pretensão do exequente não merece prosperar. Infere-se dos autos que a pretensão inicial do exequente era ser matriculado no curso de formação de cabos da Polícia Militar, no entanto, tal curso foi realizado concomitantemente à tramitação deste processo, sendo que no momento da prolação da SENTENÇA já era inviável a matrícula do exequente no curso, visto que referido curso já estava em fase final.

Em que pese o fim do primeiro curso de formação, inegável que no mesmo ano a Polícia Militar realizou outro curso de formação (CFC II-2018), sendo que nesse segundo curso, em cumprimento à SENTENÇA proferida neste MANDADO de Segurança, o exequente foi devidamente matriculado. Assim, a pretensão inicial do exequente foi alcançada, posto que matriculado no curso de formação de cabos.

O exequente postula, no entanto, que a data de CONCLUSÃO do curso seja considerada a data do término do primeiro curso, repisa-se, ao qual o exequente não participou. Nesse cenário, inviável o pedido do exequente, pois caso assim o fosse estaria a se contar como tempo de antiguidade período anterior à data em que o exequente efetivamente participou do curso de formação, estaria a se considerar verdadeiro período fictício, já que, em referido período, o exequente não estava efetivamente matriculado no curso. Seria atribuir ao exequente a condição de cabo da Polícia Militar sem que este gozasse efetivamente dessa condição, situação essa, evidentemente, sem amparo legal.

Cabe esclarecer que é razoável que se aguarde por nova turma de formação quando a matrícula no curso almejado se mostre inadequada, seja em razão da fase avançada em que o curso se encontre ou até mesmo em razão de seu término. Colaciono julgado do e. Tribunal de Justiça nesse sentido:

Embargos de Declaração. Omissão. Ocorrência. Concurso. Convocação. Curso de formação finalizado. Cumprimento postergado. 1. Em que pese se tenha reconhecido direito líquido e certo, é inviável determinar ao Estado que se determine ao Estado a abertura de curso de formação para um único aluno, o que, por certo, se mostra desarrazoado e antieconômico. 2. Reconhecida a impossibilidade do cumprimento imediato da ordem, é imperioso que seja postergada a convocação até a abertura de nova turma para formação básica de agentes penitenciários. 3. Embargos providos. (TJRO AP 7005424-87.2015.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Jul. 14.09.2017)

Assim, entendo que a SENTENÇA foi devidamente cumprida, haja vista que o exequente foi devidamente matriculado no curso de formação de cabos da Polícia Militar. Observa-se que o impetrante/exequente busca, em verdade, que o impetrado/executado cumpra algo que não foi estabelecido na SENTENÇA de MÉRITO. Portanto, não assiste razão ao exequente.

Ressalta-se que, caso o exequente entenda que restou prejudicado pela postergação da sua matrícula para o curso seguinte, deverá buscar as vias adequadas para análise da pretensão, iniciando-se nova discussão que não cabe ser analisada nestes autos, posto que, como já dito, teve seu objeto exaurido com a realização da matrícula no curso de formação.

Pelo exposto, considerando que houve o cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA, qual seja a matrícula do impetrante/exequente no curso de formação de Cabos da Polícia Militar, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7035470-25.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDMILSON ROSATO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo executado EDMILSON ROSATO DE SOUSA (ID 46631009).

O executado alega ser beneficiário da justiça gratuita, o que implica na impossibilidade do prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA. Diz que não há nos autos argumento ou documento que possa demonstrar a alteração da sua situação financeira.

Argumenta, ainda, que os honorários foram majorados de 8% para 10% no julgamento do seu recurso de apelação, assim, os honorários do ente público devem ser calculados sob 8% entre a diferença do valor da causa e o proveito econômico, conforme determinado na SENTENÇA, já que o Detran não apresentou recurso de apelação.

Caso o Juízo entenda que os honorários devidos ao Detran são no percentual de 10%, o executado aduz que os cálculos apresentados pelo Detran demonstram excesso de execução, haja vista que o termo inicial da atualização deve ser a data do provimento do recurso de apelação, bem como ser indevido o cômputo de juros.

O Detran apresentou manifestação acerca da impugnação do executado (ID 47139720). Defendeu que a condição de beneficiário da justiça gratuita não é incompatível com a cobrança de honorários de sucumbência, desde que comprovado que o beneficiário possa arcar com tal verba. Diz que o impugnante possui créditos a receber, isso significa que tem possibilidade de arcar com tal verba, que pode ser deduzida do valor que tem a receber. Em relação ao percentual dos honorários, afirma que o acórdão majorou para 10% do valor da causa em favor de ambas as partes. Por fim, aduziu que deve incidir correção monetária sobre os valores e que os juros devem ser contados a partir da citação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O Detran move cumprimento de SENTENÇA em desfavor do executado EDMILSON ROSATO DE SOUSA pretendendo receber os honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

O executado apresentou impugnação aduzindo que é beneficiário da justiça gratuita e, subsidiariamente, aduzindo que os cálculos apresentados pelo Detran apresentam incorreções.

Inicialmente, cabe ponderar que na fase de conhecimento deste processo discutiu-se o direito do autor, ora executado, receber os valores referente ao abono deferido pela Lei Estadual n. 288/1990 e Lei Estadual n. 310/1991, no percentual de 40%. Após a instrução do feito, houve prolação de SENTENÇA nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para condenar o Detran no pagamento da diferença de valor, relacionado a incorporação do abono de 40%, tendo como referência o salário básico de junho/1990 a maio/1991, até o efetivo pagamento ocorrido em fevereiro de 2014, levando em consideração a evolução salarial no período, mais correção monetária do evento e juros de 0,5% da citação. Observar as incidências obrigatória em se tratando de remuneração salarial. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno as partes em sucumbência recíproca que fixo em 10% do valor da causa, podendo ser compensada. Custas na mesma proporção. PRIC. Reexame necessário.

Após o autor apresentar embargos de declaração, houve DECISÃO modificando a SENTENÇA proferida. Vejamos:

Com relação ao erro material relativo à compensação de honorários, razão assiste o embargante, na conformidade do art. 85, § 4º do CPC.

Já quanto a alegação do erro material apontado pelo embargante, da não necessidade do reexame necessário, não merece prosperar, sendo taxativo o rol do art. 496, § 4º do CPC.

Pois bem.

Assim, para que não haja dúvida quanto ao cumprimento da obrigação, com fundamento no art. 1022, I e II, do CPC, conheço e acolho em parte os embargos de declaração para fazer a correção do erro material da parte dispositiva da SENTENÇA, assim consigno que:

“Diante da sucumbência parcial, condeno as partes em honorários que fixo em 8% do valor apurado de sucumbência considerado a referência do valor da causa e a condenação, com base no art. 85, § 3º, II do CPC.”

Mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.

Inconformado com a SENTENÇA, o autor interpôs recurso de apelação, que foi julgado pelo e.Tribunal de Justiça da seguinte forma:

Razão assiste ao apelante quanto a reforma da SENTENÇA visto ter fixado a título de honorários sucumbenciais o montante de 10% e reduzido via embargos de declaração para 8%, sem ser este o objeto recursal.

(...)

Por fim, a tese recursal merece acolhimento para manter a fixação da verba sucumbencial da SENTENÇA, em observância do reformatio in pejus.

Pelo exposto, dou provimento monocrático ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, V, do CPC e Súmula 568 do STJ, para condenar ambas as partes em honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa.

Houve o trânsito em julgado do acórdão em 23/06/2020, conforme certidão ID 43207891. Após o retorno dos autos do e.Tribunal de Justiça, o Detran apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA pretendendo receber os honorários de sucumbência.

Pois bem.

Pelo que consta nos autos, resta incontroverso ser o executado beneficiário da gratuidade, conforme DECISÃO ID 5593090. Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, regula a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte beneficiária pela gratuidade da justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse cenário, verifica-se que apesar de haver a condenação em sucumbência, esta fica com a exigibilidade suspensa por um período de 05 (cinco) anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo, exceto se o credor comprovar neste interstício a alteração da situação financeira do devedor.

O pedido de revogação da gratuidade foi formulado dentro do lapso previsto no §3º do art. 98, do CPC, haja vista que a DECISÃO fixando honorários em favor do Detran transitou em julgado em 23/06/2020. Resta saber, porém, se a existência de crédito a ser recebido via precatório é comprovante de alteração da situação financeira da parte, bem como é fundamento suficiente para revogação da gratuidade.

Considerando que gratuidade foi concedida em favor do executado observando a situação fática mencionada na petição inicial, bem como os documentos acostados aos autos, comprovando a condição de hipossuficiência, a revogação da gratuidade deve, igualmente, estar fundamentada em situação fática e provas suficientes ao convencimento de alteração da situação financeira da parte beneficiada.

O Detran fundamenta o pedido de revogação da gratuidade no fato de a parte ser beneficiária de crédito nos próprios autos, a ser recebido via precatório.

Em que pese as alegações do Detran, não há nos autos comprovação de que houve modificação da situação financeira da parte autora que enseje a revogação da gratuidade, sendo certo que a existência de crédito a ser recebido por precatório não se mostra suficiente para tornar exequível a obrigação decorrente da sucumbência.

Nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. IV - É insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50 (atualmente prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015), a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1727995 PE 2017/0307816-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se evidencia violação ao artigo 932 do CPC/2015, uma vez que a DECISÃO monocrática se baseia em jurisprudência pacificada acerca do tema, bem como resta assegurada a possibilidade de exame pelo colegiado através da interposição do presente agravo interno. 2. O fato da recorrida estar em vias de receber crédito nos autos não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça e possibilitar a reserva de montante a título de honorários, sendo certo que a revisão da

concessão do referido benefício esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.701.204/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1611540 RJ 2016/0175497-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2020) (grifei)

Ante o exposto ACOLHO a impugnação e mantenho a gratuidade de justiça, por não haver demonstrado de maneira inequívoca a alteração da situação financeira da parte executada.

Condeno o exequente em honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se as partes para ciência desta DECISÃO, devendo o executado dar início ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA própria para recebimentos dos seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028853-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLECIO ALEXANDRE DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8106, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: MARLECIO ALEXANDRE DOS REIS em face do REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Em atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051878-18.2021.8.22.0001

AUTOR: CONSTRURIO CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: CONSTRURIO CONSTRUÇOES LTDA - EPP em face do REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Promova a CPE a vinculação de guia de custas avulsas ao presente feito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018427-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA CAROLINE FIGUEIREDO GOMES ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº RO5633, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

EXCUTADO: S. M. D. S.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Impetrado para comprovar o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018463-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ELICIONETE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 61099341) oposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, nestes autos, em face da SENTENÇA (ID 61099341), que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da requerente em receber, em pecúnia, o pagamento das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas, referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º período, com juros e correção monetária, a partir do requerimento administrativo.

Afirma o embargante que a SENTENÇA padece de erro material, porquanto fora concedido direito à autora, sem que ela ao menos juntasse documentos que provasse o alegado.

Diz que o texto legal somente prevê o pagamento automático em caso de falecimento do servidor, o que não é o caso dos autos.

Defende que em razão de a parte ter sido transposta, eventual direito de ajuda de custo, por parte do Estado, restou renunciada.

Pontua que a autora discute suposto direito ao recebimento em pecúnia de licença-prêmio, contudo não junta aos autos planilha demonstrativa de tal valor. Diz, ainda, que não há mapa de apuração de frequência, com data referente ao período pretendido.

Ao final, pugna pelo provimento do presente embargo, para que seja suprido o erro material, com objeto de ser impugnado o pedido da parte autora, quanto ao pagamento de licença-prêmio.

Oportunizado em contrarrazões, a autora afirma que os embargos se prestam única e exclusivamente para a rediscussão de MÉRITO. É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

O embargante afirma que a autora busca por um direito sem produzir o mínimo de provas, diz que não há nos autos mapa de apuração de frequência ou qualquer planilha de valores. Ressalto, todas essas afirmações feitas mesmo que com SENTENÇA presente, pela qual foram analisados todos os documentos acostados aos autos.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a SENTENÇA não padece de erro material algum, isso porque erro material é aquele erro perceptível, sendo que qualquer pessoa é capaz identificá-lo. Trata-se de um erro que necessita ser corrigido, visto ser algo que não reflete a realidade da situação definida em SENTENÇA. Os principais exemplos são: troca de nomes, digitar um nome de forma incorreta, erro de cálculos.

No caso dos autos, não há nada neste sentido. O que acontece é que o embargante pretende rediscutir o MÉRITO, e isso não significa erro material.

Com relação à alegação de que a autora não trouxe prova mínima de seu direito, melhor sorte não lhe assiste, pois de simples passar de olhos nos autos, verifica-se que há no id núm. 56786476 o alegado mapa de apuração, vejamos:

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e conseqüente modificação do conteúdo da SENTENÇA, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da

DECISÃO.

Assim, ainda que não concorde com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve ERRO MATERIAL na SENTENÇA.

Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a FINALIDADE deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova DECISÃO, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE: FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer DECISÃO judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o "DESPACHO" que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco DECISÃO judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Assim, não vislumbro nenhum indício de ERRO MATERIAL que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espécie.

Demais disso, tenho que o embargante pretende, com recurso infundado e procrastinatório, tumultuar o andamento do processo.

Desta maneira, por observância ao art. 80 do CPC/2015, sabe-se que as partes não podem opor resistência injustificada ao andamento do processo, nem provocar incidentes infundados ou interpor recursos meramente protelatórios, sob pena de responderem por litigância de má-fé.

Nessa perspectiva, o embargante deve ser condenada a pagar à embargada (Elicionete dos Santos) multa sancionatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por ter utilizado os presentes embargos declaratórios como medida nitidamente protelatória.

Importante destacar que o Judiciário tem recebido grande carga desse tipo de recurso – embargos de declaração -, contudo sem atentar-se as partes aos requisitos de oposição destes.

Dessa forma, mister que os litigantes ajam, de forma mais atenta e cautelosa, ao acionar a Máquina Judiciária, pois conta com imensa demanda, incluindo estas citadas, que ocorrem de forma desnecessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos embargos do Estado e condeno-o ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme comando inserto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0010051-93.2014.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SINDICATO DOS ARTISTA E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES DE RONDONIA - SATED/RO, ASSOCIAÇÃO DOS ENXADRISTAS DE DAMISTAS, GRUPO TEATRAL DIZ FARSA, ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS E MUDOS, GRUPO TEATRAL RAIZES DO PORTO, COMPANHIA DE DANÇA CHAGAS PERES, ACADEMIA DE CAPOEIRA BARRA VENTO, GRUPO CIRCENSE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DESPACHO

Em atenção à DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento (ID 61409697), expeça-se novo MANDADO de reintegração de posse do imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, nº 247, Centro, ao Estado de Rondônia, mediante auxílio de força policial e arrombamento, se necessário. Autorizo a realocação dos bens móveis para outro imóvel que o requerido indicar.

Para fins de auxílio, o oficial de justiça poderá contatar o servidor Márcio Fábio da Silva Júnior, celular (69) 9 9257-9105, e-mail: marciofabioadvogado@gmail.com e endereço profissional situado a Av. Farquar, 2986 - Edif. Pacaás Novos, 4º andar do Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-470 – Porto Velho/RO, para prosseguir no acompanhamento do feito.

No mais, intime-se a requerida ASSOCIAÇÃO DOS ENXADRISTAS E DAMISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA a justificar ou adequar a quantidade de testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o art. 357, § 6º, do CPC, limitar o número máximo de três testemunhas por fato.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010112-82.2021.8.22.0001

AUTOR: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA – EPP em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO.

Na petição inicial, a parte autora narra a Comissão Permanente de Licitações da SUPEL/RO realizou a sessão de abertura da Concorrência Pública nº 030/14/CPLO/SUPEL/RO, com o recebimento das propostas de preços, cujo objeto foi a pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo e drenagem profunda e superficial de 3.978 metros de vias urbanas do município de Castanheiras/RO.

Diz que o referido certame licitatório ocorreu sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, na forma de execução indireta, mediante a seleção da proposta com MENOR PREÇO, sendo declarada vencedora. Que assinou o Contrato nº 060/14/DER-RO, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para execução da obra. Que a execução da obra teve início em 7/08/2014, sendo paralisada em 11/11/2014, devido ao período chuvoso na região, e reiniciada em 1º/07/2015, ficando paralisada por quase 8 (oito) meses. Que os serviços foram concluídos no dia 16/12/2015, dentro do prazo contratual, com o recebimento definitivo da obra em 23 /03/2016.

A autora alega que a obra foi licitada e contratada sob o regime de empreitada por preço global, onde deveriam ter ocorrido pagamentos mensais, com base em avaliações de execução do cronograma físico-financeiro, mas contrariando, respectivamente, os itens 24.5 e 24.3 do Edital, a Comissão de Fiscalização realizou medições a preços unitários. Que o Requerido não pagou o preço contratado e anulou o saldo de empenho através da Nota 2015NL03709.

Aduz, ainda, que também são devidos valores referentes aos reajustes de preço das parcelas pagas com mais de um ano, contado da data de apresentação da proposta de preço, já que o requerido somente concordou com os reajustes de preço da 4ª, 5ª e 7ª parcelas e não aplicou os índices corretos nas planilhas de cálculos.

A parte autora apresentou petição de aditamento do item IV da petição inicial (ID 55541642).

Devidamente citado, o DER/RO contestou o feito (ID 57537513). Não arguiu preliminares. Em relação ao MÉRITO, diz que ainda que a obra em questão tenha sido licitada pelo regime de execução da empreitada por preço global, se as medições dos serviços atestarem que estes não foram executados na integralidade, não há que se falar em direito ao recebimento do valor integral da obra.

Argumenta que a requerente já reconheceu administrativamente que o valor ora pretendido se refere a serviços não executados, e concordou com o cancelamento do saldo de empenho relativo a tais serviços, tanto no Termo de Recebimento Provisório quanto no Termo de Recebimento Definitivo. Que o pedido de reajuste de preços em relação à 3ª medição está prescrito. Que o reajuste de preços em relação às 3ª e 6ª medições não foi pago em razão de atraso imputável à Requerente. Que o critério utilizado para o cálculo do reajuste de preços da 4ª, 5ª e 7ª parcelas foi o previsto no Contrato.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 59266804). Argumentou que requerido é que pretende o enriquecimento sem causa, vez que licitou e contratou obra de empreitada por preço global, mas mediu e pagou por preço unitário, descumprido com seu dever de pagar o “preço certo e total”. Que não há nenhuma anuência expressa da Requerente com o cancelamento do saldo de empenho.

Em relação ao reajuste, diz que a empresa apresentou requerimento administrativo em 17/09/2015, e somente em maio de 2016 foi instada a emitir as notas fiscais para pagamentos dos reajustes de preços da 4ª e 5ª medições e da medição final, que foram pagos em 01/07/2016. Que como não houve comunicação expressa de negativa de reajuste da 3ª medição, fica subentendido que o prazo prescricional começou a contar na data de pagamento dos reajustes de preços das outras medições, ou seja, em 01/07/2016, com prescrição de 5 anos em 01/07/2021. Que a ação foi protocolada em 08/03/2021, dentro do prazo prescricional.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora apresentou embargos de declaração pugnando pelo saneamento do feito (ID 60047193) e o requerido informou que não pretende produzir outras provas (ID 60601696).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não há preliminares a serem examinadas.

Os pontos controvertidos da lide residem em saber se a parte autora possui saldo a receber referente ao contrato firmado com o requerido, bem como se é devido o reajuste e quais os critérios para mensurá-lo.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023447-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se.

Havendo divergência em relação aos valores, encaminhem-se os autos ao contador judicial para realização dos cálculos.

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7052117-22.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MEJIA, CPF nº 11417811234, AV. V-2 casa 2 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

REU: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011025-64.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por Danos Morais e Materiais proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO objetivando a Condenação do ente estatal ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais), em razão do óbito de Wesley Nunes da Silva, filho da requerente.

Aduz o requerente ser genitora do falecido, que veio a óbito em 18/01/2021, após atendimento junto à UPA e realização de cirurgia junto ao Hospital e Pronto de Socorro João Paulo II.

Narra a requerente que o falecido, após passar mal no dia 16 de janeiro de 2021, dirigiu-se à UPA LESTE e lá foi diagnosticado com quadro de apendicite inflamada, sendo encaminhado (por conta própria) para o Hospital João Paulo II para cirurgia; que, no Hospital João Paulo II, realizou o procedimento cirúrgico, no dia 17 de janeiro de 2021, tendo sido negado o direito à permanência de acompanhante, em função de tratar-se de paciente jovem, sem outras comorbidades e, pelas limitações decorrentes da pandemia do Covid-19. Que, no dia seguinte ao procedimento, a família foi informada do falecimento do paciente, constando no atestado de óbito "morte natural e causa desconhecida".

Entende a autora que seu filho – ora falecido – foi vítima de erro médico praticado pelos profissionais tanto do Estado quanto do Município de Porto Velho, entendendo haver a obrigação de indenizar.

DECISÃO Inicial – ID n. 55549757 – concedendo a gratuidade de justiça exclusivamente para as custas processuais, determinando a citação dos requeridos.

Citado, o Município de Porto Velho não apresentou manifestação, decorrendo in albis, o prazo para resposta.

Estado de Rondônia – ID n. 57513327 – apresenta resposta, em forma de contestação, sem preliminares, afirmando inexistência de ato ilícito praticado pelo Estado, não havendo que se falar em dever de indenizar, entendendo não caracterizado o Dano Moral; pugna, para que na hipótese residual de procedência do pedido, haja moderação na fixação dos danos morais, além de observância quanto ao marco inicial dos juros e correção monetária.

Instado a manifestar-se em réplica, a parte autora reitera os argumentos iniciais. (ID n. 58262467)

Em provas, a parte autora pugna pela produção da prova testemunhal (ID n. 59278407) e o Estado de Rondônia pelo julgamento antecipado da lide, sem manifestação do Município de Porto Velho.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público informa não ter interesse em atuar no feito.

É o relatório.

Vieram os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Não havendo nulidades a serem sanadas, nem preliminares a serem apreciadas, estando o processo regularmente constituído, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto incontroverso o óbito do filho da requerente, após atendimento realizado na UPA e procedimento cirúrgico realizado no Hospital e Pronto de Socorro João Paulo II.

Como controverso, apurar se houve negligência médica da equipe médica seja da UPA (responsabilidade do Município de Porto Velho), seja do Hospital e Pronto de Socorro João Paulo II (Estado de Rondônia), a ensejar a caracterização da responsabilidade civil do Estado e do Município e, por via de consequência, o dever de indenizar, passando-se a eventual extensão do dano.

Assim, passo a análise da necessidade das provas para o julgamento do feito.

O requerente pugna pela prova testemunhal, justificando a pertinência em sua produção.

Considerando tratar-se de testemunhas que não são servidores públicos, arrolados pela parte autora, caberá, na forma da legislação vigente, à mesma promover a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento a audiência de instrução e julgamento.

Faculto ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho arrolar testemunhas que pretende ouvir, cujo rol deverá ser informado no prazo de 10 dias, a contar da presente DECISÃO, cabendo a CPE a intimação, caso haja interesse dos requeridos em sua produção.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2021 às 12h, a ser realizada, de forma virtual, através da plataforma do google meet, no link a seguir: meet.google.com/uec-fcsq-jah

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/uec-fcsq-jah (código de identificação da reunião:uec-fcsq-jah);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/uec-fcsq-jah tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7043337-93.2021.8.22.0001

AUTOR: MAISA GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

REPRESENTADO: E. D. R. - P. G. D. E.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a emenda à inicial, no que tange ao valor atribuído à causa, devendo a CPE promover os devidos ajustes junto ao PJE.

Com relação à gratuidade, necessária a juntada da INTEGRA das últimas 3 declarações de imposto de renda, para fins de apreciação da mesma.

Prazo - 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051583-78.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA ODETE MAXIMO BRANDAO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

IMPETRADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento. Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051860-94.2021.8.22.0001

AUTORES: ANTONIO RODOLPHO UNIS SBARZI FERNANDES, INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768

REPRESENTADO: G. D. R. H. D. S. D. E. D. S. D. E. C. - S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7051514-46.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 84874726000658, ESTRADA DA ITAPORANGA s/n, KM 07 ZONA INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO COSTA BRUNO, OAB nº DF50744

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade dos critérios estabelecidos pelo Estado de Rondônia para correção monetária de débitos tributários estaduais, e consequentemente, assegurar à impetrante o direito à revisão de todos os pagamentos realizados em relação aos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, restituição e/ou compensação de eventuais valores pagos a título de juros/correção monetária superiores à Selic, nos termos da fundamentação exposta nesta exordial; Declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade dos critérios estabelecidos pelo Estado de Rondônia para correção monetária de débitos tributários estaduais, e consequentemente, assegurar à impetrante o direito à revisão de todos os pagamentos realizados em relação aos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação, restituição e/ou compensação de eventuais valores pagos a título de juros/correção monetária superiores à Selic, nos termos da fundamentação exposta nesta exordial;

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir.

Oportunamente, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça, diferimento ou parcelamento de custas.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051843-58.2021.8.22.0001

AUTOR: ELY SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por AUTOR: ELY SILVA COSTA em face do REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Defiro a gratuidade de justiça EXCLUSIVAMENTE para as custas processuais.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPD, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019157-47.2020.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o executado (ID 59725249), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024071-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MILTON TAMOTSU MIZUGUTI, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, LEONARDO DE SOUSA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS MACEDO, JOSE JORDANE SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme disposição contida no art. 676, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Desse modo, intime-se o embargante CAIO HENRIQUE DA SILVA a distribuir os embargos de forma apartada e por dependência.

Intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar sobre a diligência negativa ID 56459296, bem como sobre a petição ID 60740436, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051589-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARENA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESCRITORIO DAS NACOES UNIDAS DE SERVICOS PARA PROJETOS, CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a DECISÃO proferida - ID n. 13329495 - intime-se o requerente para regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo as empresas relacionadas ao contrato mencionado, bem como esclarecendo a razão pela qual consta como requerido a Secretária Estadual de Saúde, uma vez que, pela teoria do órgão, esta não possui capacidade para tanto.

Prazo - 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036885-38.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIELLY LAUREANO MARTINS QUINTAO

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

REU: FUNDACAO PIO XII, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DRIELLI CRISTINA LOPES DOS SANTOS, OAB nº GO390872, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

O feito encontra-se sentenciado, tendo havido interposição de recurso de Apelação pela parte requerente.

Sendo assim, considerando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, nada a prover - ID n. 62350277.

Intime-se o requerido para contrarrazões, no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051630-52.2021.8.22.0001

AUTOR: CELIA AMERICO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando os termos do COJE tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos a uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7051576-86.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA LUCIMAR DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

IMPETRADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016637-80.2021.8.22.0001

AUTOR: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimadas as partes sobre a produção de provas, a parte autora apresentou pedido de prova pericial, a ser realizada por engenheiro civil (ID 62105956).

Assim, considerando a natureza da ação, entendo pelo deferimento da prova pericial.

Para tanto, consultando o cadastro de peritos do TJRO, nomeio como perito o Engenheiro Civil EDVALDO ELOY DANTAS, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011544-39.2021.8.22.0001

AUTOR: SALOME RIBEIRO BORBA SCHMULLER

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, proposta por SALOME RIBEIRO BORBA SCHULLER, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A requerente, hoje com 51 anos, encontra-se com quadro de infecção bacteriana não especificada, em estado gravíssimo, precisando se manter em unidade de terapia intensiva, por necessitar de suportes avançado de vida (ventilação mecânica) e que no momento não possui programação de alta de UTI, sendo assim é necessário manter a referida paciente em UTI e a suspensão da mesma pode lhe acarretar o óbito.

Solicita a disponibilização de uma vaga e a transferência da unidade de tratamento intensivo do Estado de Rondônia, ou na indisponibilidade em UTI da rede privada conveniada, ou na impossibilidade de condições clínicas de ser removida, que permaneça no leito de UTI onde se encontra e o Estado arcará com os custos, visto que não possuem condições de arcar com o tratamento na unidade que ela está internada.

Requer em liminar seja determinado ao Estado de Rondônia a transferência da requerente da internação do leito de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI particular para Tratamento Intensivo – UTI de custeada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, arcando direta ou indiretamente com todas as despesas (transferência, procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e sobretudo UTI) necessárias para a recuperação do Requerente, sob pena de multa diária. Anexou documentos.

Deferida a tutela de urgência – id 55657303, para que o requerido promovesse a inclusão do paciente no SUS, bem como na regulação à UTI, observada a urgência; que prestasse informações no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente, em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI; e que a família do autor providenciasse eventuais documentações necessárias para o cadastramento do paciente no SUS.

Ofício da Secretária de Saúde – id 55768368. Informou a autorização da internação da paciente, em leito UTI clínica, a partir do dia 18/03/21, às 15:00. Ressaltou que a SESAU tem empregado todos os esforços necessários ao atendimento dos pacientes graves que necessitam de UTI imediata e, no presente caso, houve a disponibilização da vaga em LEITO UTI.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou CONTESTAÇÃO – id 56503278. Esclarece que a prioridade de qualquer política de saúde deve ser criteriosa sob todos os aspectos de custeio e de resultados. Para tanto, deve-se priorizar a utilização de substitutos menos onerosos ou genéricos, exames ou cirurgias alternativas que atuam com a mesma eficácia terapêutica e oferecem resultados capazes de sustentar a viabilidade do funcionamento do sistema, daí porque se mostra imprescindível a observância das portarias, que foram elaboradas tendo por norte o seu desempenho sistêmico.

Discorre acerca do princípio da isonomia, afirmando que o Sistema Único de Saúde foi criado para propiciar o atendimento igualitário de todos os cidadãos, daí porque é necessário observar a procedimentos administrativos, filas de espera e demais exigências para utilização do sistema, sob pena de se promover tratamento desigual e discriminatório entre os pacientes em igual situação, geralmente, privilegiando aqueles que, justamente por terem mais recursos, acabam acionando o PODER JUDICIÁRIO.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, seja determinado o ressarcimento à autora, após a devida comprovação dos gastos alegados.

Intimada para réplica, a Defensoria informou o falecimento da autora e que não há interesse de habilitação, nos autos, pelos herdeiros – id 56995207 e 61851194.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação pela qual a autora pretende do requerido a obrigação de fazer, consistente em dispensação de leito de UTI às expensas do Sistema Único de Saúde.

Pois bem.

O direito à saúde reputa-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Por conseguinte, qualquer esfera institucional de sua atuação federativa - União, Estado e Municípios -, não podem mostrarem-se indiferente ao problema da saúde da população brasileira, sob pena de violação constitucional.

Portanto, o direito público subjetivo à saúde representa bem jurídico constitucionalmente tutelado, cabendo as esferas institucionais implementarem políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A norma constitucional se refere ao acesso universal, remetendo-se, pois, a ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. No entanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Ao se falar em saúde como direitos de todos, não se trata apenas daqueles de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figuram no processo judicial.

Nesse período de excepcional gravidade, registre-se, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

No caso em exame, a autora encontrava-se em quadro clínico grave, com COVID e seus familiares buscaram atendimento no Hospital SAMAR.

Segundo narrado pela autora encontrava-se internada, contudo não tinha condições de permanência, por ausência de recursos financeiros.

Nesse sentido, os princípios da universalidade, igualdade e integralidade contemplam todo cidadão com direito de busca por atendimento na rede pública, especialmente na situação de carência ou impossibilidade de prover por sua própria força na rede privada. De se dizer que a viabilidade financeira não é requisito para o acesso à saúde pública. Nesse ponto, importante a viabilização do acesso à rede pública de saúde.

Convém, mencionar que o Estado de Rondônia vem editando normas ao enfrentamento da pandemia buscando garantir os cuidados a todos os pacientes, de forma regionalizada, conforme conveniência e oportunidade, sendo temerário ao PODER JUDICIÁRIO substituir esse critério, gerando uma verdadeira desorganização administrativa.

Assim, embora se reconheça a urgência da situação tratada nos autos, não cabe ao Judiciário intervir para autorizar internação em UTI determinando a prestação independentemente da existência da regulação.

Trata-se de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, mas de racionamento, evidente caso de escassez absoluta de leitos e a DECISÃO torna-se de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico.

São diversos pacientes todos concorrentes aos leitos de UTIs insuficientes, reclamando todos direito de acesso preferencial à mesma prestação ao Estado. Todos cidadãos e seres humanos, direito fundamental à vida igualmente transigível.

Sabe que o racionamento não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada e a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes que é fixada a partir de critérios técnicos observada a gravidade do quadro do paciente e o melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

Neste aspecto, o Estado de Rondônia tem transferido pacientes para outros Estados, observando a distinção dos respectivos quadros específicos. Além disso, disponibiliza o transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros).

Considerando a existência de pacientes com quadros clínicos de saúde distintos, há a necessidade de avaliação técnica conforme o perfil de cada um. Desse modo, a Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando a prioridade.

Com as referidas ponderações, não se trata de negativa do direito, mas sim o reconhecimento, pelo juízo, da dignidade do direito a parte autora como prioritária no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Ressalto, por oportuno, que infelizmente a parte veio a óbito no decorrer do processo. Contudo, isso não elide a confirmação da liminar concedida, em relação à internação em vaga de UTI.

Com relação ao ressarcimento das despesas, pleiteadas pela autora, tenho que a improcedência é medida imposta. Isso porque afirma que não existiam vagas de UTI na rede pública e que por esta razão procurou a rede particular.

Isto é, o requerido em momento algum se negou a prestar o atendimento procurado, o que ocorreu em verdade é que os próprios familiares da autora optaram pelo atendimento na rede privada.

A regulação não é destinada a cuidar de casos sob o enfoque da urgência financeira (transferir o autor para não ter de arcar com despesas em rede particular). Pensar de forma diferente é sinalizar para a inadequada utilização da regulação de urgência de casos por

colocar a descoberto pessoas que precisam de tratamento (médico, hospitalar e medicamentoso) de urgência, dado que, a cada vaga concedida, uma pessoa dela necessitada sob o enfoque médico-hospitalar medicamentoso e não financeiro terá de esperar mais ou não será simplesmente atendida, mesmo a tempo.

Ademais, a busca por tratamento em hospital da rede particular se deu por vontade da autora, ainda que movida por urgência ou emergência que assim exigisse. Nessa esteira, não se há condenar o Estado de Rondônia a ressarcir as despesas hospitalares suportadas pelo autor, já que foi ela mesmo quem deu causa ao débito na medida em que optou por se dirigir a hospital particular e não a nosocômio público estadual.

Imperioso ressaltar, ainda, que não pode o Estado servir como segurador universal, até porque nosso legislador não adotou a teoria do risco integral, daí que a responsabilidade do ente público encontra limitações, seja no que se refere a ter limitações de vagas em nosocômios, seja quanto a ter de observar lista de atendimentos prioritários e, dentro do mesmo quadro de gravidade, lista de ordem cronológica.

Nesse sentido entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO DE APELAÇÃO-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pretensão ao recebimento de indenização ressarcitória de despesas médicas advindas de prestação de serviços médico-hospitalares em hospital privado – Impossibilidade – Aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, nos termos do art. 37, § 6º, da CF – Precedentes do STF – Conjunto probatório que não incorre para a CONCLUSÃO de existência de omissão estatal culposa consubstanciada em falha da prestação do serviço público – Ausência de requisição da atuação estatal para fins de oferecimento de primeiros socorros à genitora do autor – Inexistência de negativa de tratamento em rede pública na situação de urgência inicial – Autor que, livre e conscientemente, levou sua mãe a hospital privado sem que tenha previamente recorrido à rede pública estadual – Pouco tempo decorrido entre o chamado ao SAMU e deslocamento da genitora do autor ao hospital privado – SAMU, ademais, cujo gerenciamento compete ao Município de São Paulo – Existência de iniciativa e tentativas de transferência da paciente para a rede pública em momento posterior à urgência médica, frustradas em virtude de superlotação e ausência de vaga – Desarrazoabilidade de se imputar ao réu a responsabilidade de arcar com o custo de todo e qualquer tratamento em hospital privado para todos que aleguem não ter obtido atendimento no sistema público de saúde, notadamente quando não foi requisitado na situação de emergência e foi tão somente negado, em momento posterior e não mais urgencial, em virtude de impossibilidade fática – Precedentes do TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público – Inocorrência de estado de perigo ou lesão – Inteligência dos arts. 156 e 157 do CC – Não se vislumbra a assunção de obrigação excessivamente onerosa ou manifestamente desproporcional ao valor da prestação do serviço hospitalar oferecido – Conjunto probatório dos autos que cuida de detalhar os valores cobrados – Precedente do STJ – Não caracterização do vício de consentimento – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Possibilidade de redução equitativa – Precedentes – SENTENÇA mantida – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1054451-66.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019).

Outrossim, não foi diferente o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assentou:

“O entendimento de que o Poder Público ostenta a condição de satisfazer todas as necessidades da coletividade ilimitadamente, seja na saúde ou em qualquer outro segmento, é utópico; pois o aparelhamento do Estado, ainda que satisfatório aos anseios da coletividade, não será capaz de suprir as infindáveis necessidades de todos os cidadãos. 7. Esse cenário, como já era de se esperar, gera inúmeros conflitos de interesse que vão parar no

PODER JUDICIÁRIO, a fim de que decida se, nesse ou naquele caso, o ente público deve ser compelido a satisfazer a pretensão do cidadão. E o

PODER JUDICIÁRIO, certo de que atua no cumprimento da lei, ao imiscuir-se na esferade alçada da Administração Pública, cria problemas de toda ordem, como desequilíbrio de contas públicas, o comprometimento de serviços públicos, dentre outros. 8. O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis” (STJ, RMS 28.962/MG, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 25.8.09, DJe 3.9.09).

Conforme assinalado, como qualquer outro cidadão, a Autora teria direito ao atendimento e assistência à saúde para resolução da sua necessidade.

Contudo, a Autora sequer acessou a porta de entrada do SUS para reclamar o atendimento de urgência que necessitaria de modo a demonstrar negativa ou recusa injustificável ao atendimento que pretendia receber.

Mesmo adentrando ao sistema privado a Autora manteria do direito ao atendimento pelo SUS, uma vez reclamado administrativamente. Contudo, tampouco depois do acesso ao sistema privado a Autora revelou ter intentado atendimento pelo SUS com negativa sem justificativa.

Dessa forma, não é razoável impor que o Estado pague internação em hospital particular se a escolha por ele foi feita pela própria autora e não por recusa de seu recebimento em hospital público.

DISPOSITIVO

Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade conferida.

PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7040529-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Por duas vezes foi expedida RPV para pagamento da dívida pelo Município, todavia, apesar de intimado, não comprovou o pagamento. Assim, determino o sequestro nas contas do ente público, no valor de R\$ 19.966,46 (dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores sequestrados, conforme relatório anexo.

Quanto ao andamento do precatório, a parte deve requisitar diretamente ao setor competente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010418-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031890-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO CACULA DE ALMEIDA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010368-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADOS: LIDIA JEANNE FERREIRA, JOSE ANTUNES CIPRIANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Iperon a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade ID 62375164, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7001861-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S.A.C.

REU: T.A.R. e outros

Advogados do(a) REU: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de suas Advogadas, a tomar ciência do DESPACHO com ID. 61689301.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7044813-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: MARIA ISIS CLAUDINO MARTINS, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3846, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELLE PEREIRA CLAUDINO DANTAS, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3846, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a juntada dos documentos especificados em DESPACHO de ID: 61434487, verifico que não consta nos autos o laudo médico fundamentado.

Sendo assim, a parte autora deverá emendar a inicial para anexar aos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado atestando o seguinte:

a gravidade da moléstia e qual risco o iminente de saúde do caso concreto; a demonstração da urgência do procedimento/medicamento para a manutenção da saúde do paciente assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, de outros fármacos/tratamentos similares fornecidos pelo SUS; comprovação de que o exame é realizado pelo SUS/SESAU e/ou conste de protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde/Secretaria de Estado da Saúde;

Assim, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho - Rondônia, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051353-36.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. S. R., J. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes tragam aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos à menor, conforme informado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Cumprida a determinação acima, independente de nova CONCLUSÃO, considerando a consensualidade do pedido e o interesse de incapaz, colha-se parecer do Ministério Público.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051422-68.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: E. P. R. J., M. S. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

REQUERIDO: E. P. R. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada para que os requerentes:

a) retifiquem o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado (patrimônio partilhável) somado ao valor ânno dos alimentos;

b) promovam a indexação dos alimentos ao rendimento líquido do alimentante/genitor, até mesmo a fim de evitar novas demandas a cada alteração salarial (APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDEXADOR. Quando o alimentante não recebe com base no salário mínimo, este não deve ser o indexador dos alimentos, sob pena de o reajuste da pensão alimentícia onerar o alimentante ao longo da execução da prestação alimentar. SENTENÇA mantida. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028120418, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/04/2009).

c) complementem o recolhimento das custas processuais, para que atinja o valor de 3% sobre o valor da causa, conforme artigo 12, incisos I e III Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

d) esclareçam quanto aos alimentos acordados em favor da requerente ELISCARMEM, uma vez que as partes afirmam que renunciam a alimentos entre si, no entanto, no acordo, consta que o requerente MÁRCIO custeará o plano de saúde, a mensalidade do grupo Clube AABB, e o convênio funeral Ângelus Prever Familiar da requerente ELISCARMEM.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040268-87.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTES: R. P. D. A., V. P. D. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADO: J. A. D. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Incorreto o cálculo de Num. 61164104, pois incluído o mês de julho/2020, sendo que o processo tramita com execução a partir do mês de agosto/2020, conforme DESPACHO inicial de Num. 50927464.

2. Intime-se a parte exequente para a devida retificação, em 10 dias.

3. Após, intime-se o executado para pagamento da dívida, em 3 dias, salientando o já deliberado no Num. 55796678 e o certificado no Num. 57502200.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051433-97.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. F. D. S. J.

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: L. D. M. F., M. D. M. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Para a concessão da gratuidade é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

No presente caso, nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

Observa-se que o autor tem profissão regular, ocupando cargo de direção junto à CAERD, tendo inclusive apresentado comprovante de sua renda mensal (Num. 62314679), demonstrando que não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

Assim, indefiro o pleito de gratuidade.

Promova o requerente o recolhimento das custas processuais, no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 12, I e III da Lei de Custas/RO, trazendo aos autos comprovação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039763-62.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 62390228: “Registre em segredo de justiça. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 08/11/2021 às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação 1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 2. Intime-se o requerente através de seu patrono, inclusive para informar seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida. 3.1 No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da requerida, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 3.2. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705) (...) Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013158-79.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E.J.D.E.S.F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIENE DE SOUZA FONSECA - RO11182

EXECUTADO: R.S.A.D.A.F.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ADRIANO DA SILVA - RO4753

Intimação RÉ(U)S - ALVARÁ

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001306-58.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: WILDIMA TAVARES DA SILVA REIS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

INTERESSADO: LUDIVINA TAVARES RODRIGUES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002621-58.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA FROTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042972-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

REPRESENTADO: MARIO AMORIM CARVALHO

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Fica intimada também acerca do DESPACHO de ID 61801565:"(...) intime-se a requerente para, em 10 dias, apresentar nos autos COMPROVAÇÃO da propositura do INVENTÁRIO da falecida Curadora, com apresentação das primeiras declarações, a demonstrar o patrimônio partilhável, do qual o Curatelado é herdeiro. Deverá ser informado número do processo e Juízo perante o qual tramita. Intime-se a Curadora Provisória/requerente via PJE. 6. Com a apresentação do relatório do estudo técnico e com o cumprimento do contido no item 4, encaminhe-se para parecer do Ministério Público. 7. Em seguida, conclusos. Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021 (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSIANE GOMES SANTOS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 60700887: "1. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 2.1. O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste TJRO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), nos moldes do Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ/TJRO, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. 2.2. Acaso o processo tramite sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 2.2.1. Não tramitando o processo sob a égide de gratuidade, deverá a parte requerente promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, comprovando nos autos, fazendo anexar a publicação no periódico. Deverá, portanto, utilizar-se de cópia do expediente para promover o necessário. 2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos. 3. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 30 de julho de 2021. (a) Tânia Mara Guirro, Juiz(a) de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7024193-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: W.G.S.

Requerido: JOSIANE GOMES SANTOS

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051974-33.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: WILDERLAN PASSOS GUARATES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115, NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os;

b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);

d) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051692-92.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. M. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REQUERIDO: J. M. D. S. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

b) apresente o documento do veículo carro CELTA, cor prata, ano 2005, que poderá ser obtido por meio do órgão de trânsito (DETRAN);

c) retifique o valor da causa, que deve corresponder à totalidade dos bens a serem partilhados, e não apenas à meação do requerente;

d) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006969-22.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. B. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉU: C. V. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimado pessoalmente o requerido para promover a regularização da representação processual (Num. 59086788), ficou-se inerte. Assim, o processo seguirá à sua revelia.

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS PELO EXECUTADO DIANTE DA RENÚNCIA DE SEUS ANTIGOS PATRONOS – INÉRCIA DA PARTE – AUSÊNCIA DE NULIDADE – INTIMAÇÃO DO ANTIGO ADVOGADO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E, POR CONSEQUÊNCIA, NULIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o advogado cientificou o demandante da renúncia do mandato, e este se manteve inerte e não constituiu outro causídico para representá-lo nos autos, resta a esse assumir o risco de sua inércia, sob pena do decurso de prazo, independentemente de intimação, contra a parte que não diligenciou em regularizar a sua representação. (AgRg no Ag 666.835/MS) Essa orientação se aplica, inclusive quando se tratar da intimação para o cumprimento de SENTENÇA. (AgRg no AREsp 197.118/MS)

(TJ-MS - AI: 14122095020168120000 MS 1412209-50.2016.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 12/12/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2016)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Firmado entendimento pela Corte Superior no sentido de ser dispensável a intimação da parte autora para constituição de novo patrono, quando comprovada ciência da renúncia nos termos do artigo 112, do CPC, cabendo-lhe a demonstração de interesse em nomear novo procurador, considerando, inclusive, a necessidade de manutenção dos pressupostos processuais durante todo trâmite da demanda. 2. Na espécie, houve renúncia dos patronos nos termos do artigo 112, do CPC, e, embora não fosse exigível, foi determinada a intimação pessoal para regularização da representação processual, sob pena de extinção da demanda, porém a diligência restou frustrada, pois o autor não se encontrava no endereço informado na inicial, não se localizando procurador para receber a intimação. 3. Constatada, portanto, ausência de constituição de novo patrono nos autos, quando da ciência da renúncia de seus procuradores, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto processual, de maneira que correta a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. 4. Em razão da sucumbência nesta instância, cabe acrescer verba honorária recursal, que se fixa, nos termos do artigo 85, § 11, em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço. 5. Apelação desprovida.

(TRF-3 - ApCiv: 50014713520184036104 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 26/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA DO ADVOGADO NOTIFICADA AO OUTORGANTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Os advogados da apelante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado os constituintes, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Posteriormente, a apelante não constituiu novo patrono para sanar a irregularidade, de modo que há óbice ao conhecimento do seu recurso por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade. 2. A afirmação quanto à permanência no feito dos patronos anteriormente constituídos não guarda correspondência com os instrumentos de procuração e substabelecimento encartados. A análise de tais elementos de prova permitem aferir de plano que, após a renúncia manifestada pelos advogados substabelecidos, não restou nos autos nenhum causídico com poderes para requerer em juízo, visto que os demais outorgados na procuração de fl. 11 e nos substabelecimentos de fls. 12/13 não detêm capacidade postulatória. 3. Há prova de que a renúncia ao mandato foi devidamente notificada ao outorgante, motivo pelo qual a plena ciência da CEF quanto ao ato de renúncia afasta a necessidade de sua intimação pessoal para suprir a irregularidade. A CEF reitera sua desídia, pois a advogada subscritora dos embargos de declaração não possui procuração ou substabelecimento nestes autos. 4. Agravo legal improvido.

(TRF-3 - Ap: 00280873320074036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 18/03/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014)

2. Assim, intime-se a parte requerente para que diga se ainda pretende alguma outra produção de prova.

Em caso positivo, especifique as provas que deseja produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresente o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Se eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverá, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023782-90.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RICARDO NOGUEIRA PEREIRA, CAROLINE NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

INTERESSADO: MARIA LEIA NOGUEIRA PEREIRA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O valor da causa será definido após a resposta do ofício.

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) para que informe quanto aos valores a serem pagos aos herdeiros da servidora falecida MARIA LEIA NOGUEIRA PEREIRA - CPF: 107.075.572-91, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

Serve como ofício (Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, localizada na Rua Dom Pedro II, nº 826 – Centro, CEP: 76.801-066).

3. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031277-88.2021.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: W. C. A.

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

RÉU: E. F. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao bem imóvel do qual não veio aos autos certidão de inteiro teor ou certidão descritiva da Prefeitura, pertinente trazer à baila DECISÃO deste E. Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito do tema:

Apelação cível. Dissolução de sociedade de fato. Partilha.

Necessidade de provas. Propriedade dos bens.

Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência.

Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC.

DECISÃO Unân. 100.007.2005.006413-0 Apelação Cível (Agravo Retido). Origem: 00720050064130 Cacoal/RO (2ª Vara Cível). Apelante/ Agravante: J. X. do N. Apelada/Agravada: A. J. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho.

2. Quanto ao pleito de gratuidade, a declaração apresentada pelo requerente (Num. 59478974) não serve como demonstração de sua renda.

O profissional autônomo (inclusive o microempreendedor) e o profissional liberal, podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

Assim, intime-se novamente o requerente, por seu patrono, para trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031222-40.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, SILVIA HELENA MATOS DA ROCHA, FABIO DOS SANTOS ROCHA, NOEMI SANTOS ROCHA, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, OAB nº RO1931

INTERESSADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80 para levantamento de saldo de cota de grupo do Consórcio YAMAHA, na qual o de cujus Edson Matos da Rocha participava.

Determinada a emenda à inicial, os requerentes informaram que, além do valor almejado com esta ação de alvará judicial, o falecido deixou um 01 bem imóvel, situado nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrição cadastral sob o nº 000.020.0200.

Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.

Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ALVARÁ JUDICIAL. COTAS DE CONSÓRCIO EM NOME DO FALECIDO GENITOR DOS PROPONENTES. INVIABILIDADE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. Uma vez verificada a existência de bens a partilhar em nome do de cujus, apresenta-se inviabilizada a expedição de alvará para liberação de valores não recebidos pelo falecido em vida (valores pagos por cotas de consórcio), à luz do que reza o art. 2º da lei 6.858/80. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70082736315, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 18-11-2019) (TJ-RS - AC: 70082736315 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA REFERENTE A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E QUOTA DE CONSÓRCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Para o levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de titularidade do "de cujus", é requisito a inexistência de outros bens a inventariar. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 6.858/8. Precedentes desta Corte. (TJ-SP - AC: 10046091220198260400 SP 1004609-12.2019.8.26.0400, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 26/06/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2020).

2. Portanto, diante do disposto no art. 665 do CPC/2015, é possível com concordância das partes, que seja adotado o mais célere e benéfico procedimento do arrolamento.

2.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

2.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

3. Posto isso, deverá a parte requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) individualizar o bem imóvel a ser partilhado, indicando o seu respectivo valor (atribuir bem ao espólio);

b) comprovar a quitação de tributos relativos ao bem do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

- c) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá complementar o recolhimento oportuno do valor referente às custas, que corresponde a 3% do valor da herança;
- d) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
- e) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037943-08.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: VALMIR REIS SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177

REQUERIDO: VALDECI REIS SOARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trazidos os autos conclusos apenas para alteração da data da audiência designada, em razão da necessidade de adequação da pauta do Juízo.

Assim, designo audiência de entrevista para o dia 03/11/2021 às 9h30, alterando-se o item 3 da DECISÃO Num. 62392640.

2. No mais, restam mantidos todos os demais termos da DECISÃO Num. 62392640.

3. Intime-se a parte autora, por seus patronos.

4. Comunique-se a alteração da data da audiência, com urgência, ao Oficial de Justiça para o qual foi distribuído o MANDADO.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /COMUNICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042197-24.2021.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTORES: H. P. B. G., L. M. G. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REU: J. L. M.

ADVOGADOS DO REU: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se novamente a parte requerente para cumprir integralmente a determinação de emenda (Num. 61006917), uma vez que os documentos dos veículos podem ser obtidos junto ao sítio eletrônico do DETRAN e a certidão do imóvel, tratando-se de documento público, poderá ser obtida por qualquer cidadão, seja junto ao Cartório de Registro de Imóveis (caso escriturado) ou à Prefeitura (não tendo escritura).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047515-85.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. P. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: A. M. D. S. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Indefero o pedido Num. 62029467, devendo a parte requerente providenciar o cumprimento integral da determinação de emenda (Num. 61877205), trazendo aos autos certidão descritiva e informativa da Prefeitura em relação ao bem imóvel, uma vez que, tratando-se de documento público, pode ser solicitada por qualquer cidadão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043253-92.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LILIAN CAROL PEREZ DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Oficie-se aos órgãos empregadores, nos endereços abaixo declinados, bem como ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca da existência de créditos/valores em nome do falecido HUANDSON MENDES DE LIMA, CPF n. 763.485.122-15, devendo ser promovida a transferência do montante eventualmente existente para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

1.1. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara: cpefamilia@tjro.jus.br.

1.2. Os expedientes deverão ser encaminhados preferencialmente para os endereços eletrônicos dos órgãos e instituição abaixo nominados.

2. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP - Avenida Farquar, 2896, Bairro Panair, CEP 76801-466, Porto Velho/RO - endereço eletrônico: gabinete@segep.ro.gov.br;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD - Rua Duque de Caxias, 186, Bairro Arigolândia, CEP 76801-006, Porto Velho/RO; endereços eletrônicos: dead.semاد@portovelho.ro.gov.br e dgp.semاد@portovelho.ro.gov.br;

BANCO DO BRASIL - Rua Dom Pedro II, 607, Bairro Caiari, Porto Velho/RO - endereço eletrônico: age0102@bb.com.br.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010387-02.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. V. D. C., L. A. F. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Os ofícios enviados voltaram sem que fossem recebidos, registrado no AR que não existe o número que consta no endereço (Num. 60190313 e Num. 62065635).

Dessa forma, intime-se a parte requerente para informar endereço atualizado da referida empresa, a fim de que o ofício seja enviado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033567-47.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: R. R. D. P., M. R. D. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. R. D. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423

DESPACHO

Vistos e examinados.

Diante do que consta no evento de Num. 61619627, acolho a cota ministerial de Num. 61679511, para determinar a intimação do executado para juntar aos autos cópia dos 4 (quatro) últimos comprovantes de seus rendimentos (contracheques).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022594-96.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARCIO MARTINS GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHRISTIANE MAIA RODRIGUES, OAB nº DF47697, SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932

INVENTARIADO: JOAO GOMES DE SOUZA NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Resposta da CEF no Num. 49626635 e do Banco do Brasil no Num. 50923128, ambos indicando saldo em nome do falecido.

2. Intime-se o inventariante para, em 15 dias, apresentar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal).

Ressalta-se que as certidões negativas a serem apresentadas devem estar em nome do falecido, e não em nome da viúva.

3. Cite-se o herdeiro JOÃO GUILHERME PINHEIRO DE SOUZA.

Serve como MANDADO.

João Guilherme Pinheiro de Souza, residente e domiciliado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº, bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, CPF 024.739.302-95.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044146-83.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. M. D. C., A. E. D. S. U.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

INTERESSADO: C. N.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Há pleito de gratuidade de justiça.

Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Os requerentes possuem profissão regular, tendo inclusive declinado rendas mensais de R\$ 2.795,81 (Num. 61280239 - Pág. 1) e R\$ 1.658,42 (Num. 61448982 - Pág. 3), totalizando ambos R\$ 4.454,23, além de possuírem advogado particular.

Tais circunstâncias indicam que os requerentes não se enquadram na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").

Data de distribuição:09/12/2009

Data do julgamento: 03/02/2010
0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Ronnie Gordon Bardales
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)
Agravada: Refrimon A. Ltda.
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Benefício negado.

O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preencham os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.

Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.

2. Intime-se a parte autora para, em 15 dias:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais, em 3% sobre o valor dado à causa (artigo 12, incisos I e III da Lei de Custas/RO);
b) promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), uma vez que na inicial só menciona que a pensão do menor será de 17% (dezesete por cento), sem referência a qualquer indexador.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012894-62.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. L. F.

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: J. R. L.

ADVOGADOS DO REU: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O executado não se manifestou acerca da contraproposta de parcelamento da exequente.

2. Assim, seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecuibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028023-10.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTES: F. A. P. C., E. P. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599

REQUERIDO: J. D. O. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de Ação de Curatela proposta em face de ELVIS CLAY PORDEUS CAMPOS, conforme consta na petição de emenda apresentada pelos requerentes (Num. 62232784).

Desso modo, promova a CPE a alteração do polo passivo da ação, devendo excluir JANETH e incluir o requerido acima declinado.

2. Antes de qualquer outra deliberação, intime-se novamente os requerentes para que:

a) tragam aos autos certidão de quitação eleitoral do requerido, ou certidão de inexistência de título de eleitor, que são obtidas através do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral;

b) tragam aos autos cópia integral do processo criminal n. 1006242-11.2020.4.01.4100, bem como do Incidente de Insanidade Mental, cuja instauração foi mencionada nos documentos apresentados (Num. 62232792 - Pág. 4-6);

c) informe se o curatelando ainda se encontra internado no Hospital Samar, ou se já houve sua transferência para o Hospital de Base;

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015186-54.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: BEATRIZ NATIVIDADE REIS HURTADO, DENISE OLIVEIRA HURTADO, DEBORA REGINA DE OLIVEIRA HURTADO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064, FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA, OAB nº RO10445

INVENTARIADOS: CARLOS ANTONIO HURTADO MORON, CARLOS HENRIQUE SOUSA HURTADO, CARLOS ANTONIO HURTADO MORON FILHO, MARIA LOURDESMAR MOTA SOUSA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Verifica-se que pendem de pagamento as dívidas deixadas pelo falecido (IPTU, plano de saúde e financiamento do veículo), o ITCD e as custas processuais.

2. Acolho a cota ministerial de Num. 60899902.

3. Intime-se a inventariante para atendimento, em 15 dias.

No mesmo prazo, diga sobre o peticionado no Num. 61621185.

4. Após o prazo, novamente ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040340-40.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA, LUCAS SOUZA DE AZEVEDO, FILIPE SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

INTERESSADO: FRANCISCO MARTO DE AZEVEDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O valor da causa será definido após a resposta do ofício.

2. Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC/RO) para que informe quanto aos valores a serem pagos aos herdeiros do ex- servidor falecido FRANCISCO MARTO DE AZEVEDO, CPF 193.034.674-34, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

Serve como ofício (Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, localizada na Av. Farquar, s/n - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Guaporé, Porto Velho/RO CEP 76801470).

3. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009648-58.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. S. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

REQUERIDO: V. G. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Custas ao final.

2. O autor arrolou 5 testemunhas na petição de Num. 61497267e e requerida 4 testemunhas no Num. 60792307.

A considerar o teor do artigo 357, §6º do CPC/15, que dispõe acerca da limitação do número de testemunhas arroladas, sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, devem as partes se manifestarem a respeito, adequando o rol de testemunhas, observando o DISPOSITIVO legal mencionado.

3. Intime-se para atendimento, em 5 dias.

4. Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046709-84.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: FRANCINEIDE CARNEIRO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

REQUERIDO: ANGELICA BATISTA MOITA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Diante da informação que consta no evento de Num. 61766605, intime-se a parte requerente para informar seu endereço atualizado, assim como da parte requerida, manifestando-se ainda, acerca do interesse ou não no prosseguimento do Feito.

Prazo: 10 (dez) dias, pena de extinção.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos nº: 7052110-30.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. S. D. A. G.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

REQUERIDO: J. D. B. P. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Há pleito de gratuidade de justiça.

Nesse caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo a parte autora condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

O requerente tem profissão regular, sendo funcionário público, tendo inclusive declinado renda mensal líquida (R\$ 5.488,12 – Num. 62414440).

Os elementos dos autos não indicam a impossibilidade econômica de arcar com as custas e despesas judiciais, notadamente diante do patrimônio expressivo do requerente, constituído por diversos imóveis e automóveis.

Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE

REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").

Data de distribuição:09/12/2009

Data do julgamento: 03/02/2010

0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Ronnie Gordon Bardales

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)

Agravada: Refrimon A. Ltda.

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa: Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Benefício negado.

O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preenchem os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.

Inclusive, a expressão econômica necessária à distribuição e processamento desta demanda (1% do valor da causa) não sinaliza, diante de todo o patrimônio partilhável, para situação que causaria empobrecimento do requerente.

Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.

2. Seja a inicial emendada para que a parte requerente:

a) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor total do patrimônio partilhável mais as despesas que o requerente pleiteia o ressarcimento;

b) promova o recolhimento das custas processuais iniciais;

c) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis Lote de terra nº 244, situado na quadra 20, setor 01, Loteamento Jaçanã, Distrito de Ji-Paraná, e Lote de terra rural nº 12, gleba 05, setor Garças, cadastro número 0001.023.099.155-9 (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052102-53.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. D. S. S., I. S. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a parte requerente:

a) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor anual dos alimentos acordados, nos termos do art. 292, III, do CPC/2015.

b) promova o recolhimento das custas processuais, para que atinja o valor de 3% sobre o valor da causa, conforme artigo 12, incisos I e III Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052265-33.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: H. C. S. A. D. O., C. G. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) retifiquem o valor dado à causa, posto que, no caso de revisão de alimentos, deve ser a DIFERENÇA entre o valor atualmente pago e o valor que se pretende a revisão, calculando-se o valor anual a partir do resultado;

b) traga aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende a revisão;

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001471-02.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.F.M.

Advogado do(a) AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REU: K. V. A. M.

Advogados do(a) REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO de id 61226577: “[...] 1. Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por J. F. M. em face de K. V. A. M. menor representada por sua genitora K. F. d. A. 1.1. Alega o autor que restou convencionado nos autos nº 003.06.001718-2, da Comarca de Jarú, o pagamento da pensão alimentícia no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo à requerida; à época, o Requerente desempenhava a função de motorista de caminhão Muck, no entanto, atualmente, encontra-se cumprindo aviso prévio, sendo certo que passará a condição de desempregado já no mês de ABR/21, o que agravará suas condições financeiras. 2. O Juízo da Comarca de Jarú deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a redução da pensão alimentícia fixada nos autos n. 003.06.001718-2 para o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo atual (id. 56673263). 3. Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 58813356). 4. A requerida apresentou contestação, e alegou exceção de incompetência, que foi acolhida, sendo o feito remetido a este juízo. No MÉRITO requereu a improcedência, pelo fato de que as alegações se resumem apenas à constituição de nova família e desemprego, sem prova da redução das necessidades do Alimentado ou da capacidade econômica do Alimentante (id. 60596609). 5. A DECISÃO declinando a Competência do feito ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO esta no ID 61074678. 6. Em réplica, o autor reiterou os pedidos formulados (id. 60596609). 7. O ponto controvertido se restringe ao cabimento da revisão dos alimentos já fixados em benefício da requerida, pois o autor postula a redução dos alimentos para 20% sobre o salário mínimo e a requerida pede a manutenção dos alimentos. 8. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. 9. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (art. 385, §1º, CPC). 10. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). 11. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 02 de DEZEMBRO de 2021 às 8h30. 11.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. 12. Se assim, DETERMINO: 12. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência. 12. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 12. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 12. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 12. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico. 12. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral. 13. Dê-se ciência ao MP. As partes ficam intimadas na pessoa de seus patronos, e estes, pelo sistema e pelo DJe. Int. C. Porto Velho-RO, sábado, 14 de agosto de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7002447-49.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. R. D. S.

K. E. R. D. P.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: F. T. D. P. A.F. T. D. P. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O depósito judicial realizado pelo executado foi confirmado, conforme tela anexada no id.62376436.

Se assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7047147-13.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. P. D. S.

Advogado: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

Requerido: R. D. N. O.R. D. N. O.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos promovida por Luan Vitor Oliveira de Sousa, menor representado, em face de Ricardo do Nascimento Oliveira.

O requerido foi citado por edital.

Esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificando a necessidade, no prazo de 05 dias. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência de eventuais provas requeridas na petição inicial e na contestação, precluindo a oportunidade de produção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7040459-98.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE

NAELIS CAVALCANTE DE ALMEIDA

NAYRA CAVALCANTE DE ALMEIDA

JOSE MIGUEL CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do resultado da consulta ao sistema Sisbajud. Prazo: 5 dias.

Eventuais requerimentos para outras diligências deverão vir acompanhados do comprovante do pagamento da respectiva taxa.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051671-19.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. S. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

REQUERIDO: J. S. D. O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 62392125: “[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de divórcio promovida por L. S. P. em desfavor de J. S. D. O.. 3. Indefiro o requerimento de tutela de evidência pois não se enquadra nas hipóteses de cabimento elencadas no art. 311 do CPC, sobretudo quando o artigo autoriza o deferimento liminar somente nos casos em que: I- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e, II -se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, que não é o caso dos autos. Além disso, a ação de divórcio, por sua natureza constitutiva negativa, não comporta a antecipação dos efeitos da tutela. Segundo se extrai do Acórdão n. 894243/DF, de relatoria do Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 28/09/2015, “na ação de divórcio, a SENTENÇA possui natureza constitutiva negativa e que somente opera seus efeitos a partir do trânsito em julgado, o que impede a concessão do pedido liminar”. Ademais, em observância ao princípio do contraditório, incabível o referido pronunciamento judicial antes da citação da requerida. Considerando que, segundo alegação do autor, as partes estão separadas há mais de 01 ano, não há óbice para se aguardar até a citação da parte contrária. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2021, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7228 (audiências em OUTUBRO); 69 3309-7223 (audiências em NOVEMBRO); 69 3309-7222 (audiências em DEZEMBRO). 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas

deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação. Porto Velho-RO, 16/09/2021 {{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046347-48.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Y. J. D. S.

Advogado: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio com pedido de guarda e alimentos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Na SENTENÇA proferida nos autos n.0001174-89.2013.8.22.0102, há a informação de que existe alimentos fixados judicialmente em favor da menor D. J. S.

Cediço, a exoneração de alimentos não ocorre de forma automática, devendo o

PODER JUDICIÁRIO ser acionado para que esse determine a extinção da obrigação.

Para o caso de ex-cônjuges que restabelecem a sociedade conjugal, a regra é a mesma, devendo o reatado casal propor a pertinente

Ação de Exoneração, com o intuito de comunicar o

PODER JUDICIÁRIO que o fato que deu origem a obrigação alimentar deixou de existir, ou seja, que a separação não existe mais.

Se assim, emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora esclarecer se houve exoneração dos alimentos fixados anteriormente, colacionando aos autos a respectiva SENTENÇA.

Caso contrário, vigorando os alimentos e a guarda anteriormente estabelecida em favor da mãe, apresentar nova petição inicial excluindo-se os pedidos afetos à menor.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7004675-36.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: A. I. P. D. C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: J. S. D. S. J. S. D. S.

Advogado: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821

DESPACHO

1. O feito, inicialmente promovido como ação de investigação de paternidade, convolou-se para cumprimento de SENTENÇA. Providencie a CPE, a evolução da classe no sistema.

2. Eventual ação de revisão de alimentos deve ser promovida em autos próprios, a ser distribuída por dependência a esta vara.

3. Deste modo, não conheço do pedido de ID: 62101301 nestes autos. Providencie a CPE, o desentranhamento da referida petição.

4. No mais, aguarde-se manifestação da parte autora, quanto à justificativa apresentada no ID: 60625017, cujo prazo se finda em 22/09/2021, sob pena de extinção pelo pagamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7048278-86.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: J. R. M.

Advogado: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº Não informado no PJE

Requerido: C. M. T.

F. P. T.C. M. T.

F. P. T.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do registro e cumprimento de testamento (Autos nº 7050981-87.2021.8.22.0001).

Apense-se/associe-se o supracitado processo aos autos deste inventário.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7050172-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: F. G. M. D. S. L.

Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Requerido:

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o requerimento quanto à restrição de circulação do veículo requerido, pois eventual restrição à circulação de automóvel por meio do sistema RENAJUD é medida excepcional, admitida somente para localização de veículos pela polícia em hipótese de crime, por exemplo, não sendo cabível em ações cíveis para penhora de bens indicados pelo credor. Assim, nas ações não criminais, ainda que reconhecido o débito e penhorada a coisa, não deve haver restrição ao deslocamento desta, salvo motivo justificado, o que não ainda não se vislumbra.

Defiro o requerimento de pesquisa no infojud. Para tanto, deve a parte exequente recolher a taxa referente à diligência, conforme prevê a lei de custas. Recolha-se no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7052077-40.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: P. S. D. O.

Advogado: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio consensual. Contudo, não há procuração e nem documentos pessoais do cônjuge.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer se, de fato, trata-se de ação consensual ou litigiosa, providenciando as adequações pertinentes a cada caso, apresentando NOVA PETIÇÃO INICIAL.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Ademais, não resta patente a impossibilidade de pagamento das custas processuais, máxime porque o valor dado à causa não indica, em princípio, que o pagamento das custas lhes implicará desfalque financeiro.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou

associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005614-40.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARINETHE CARDOSO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais, cadastradas no Sistema de Custas, com vencimento em 27.09.2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

SENTENÇA ID 58667449: “[...] Após recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024631-62.2021.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

Requerente: J. P. S.

C. P. D. P.

Advogado: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da DECISÃO em sede de agravo de instrumento que confirmou a liminar recursal e reconheceu a competência do foro da Comarca de Porto Velho/RO, para a tramitação e julgamento da presente ação de guarda unilateral.

Aguarde-se a audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2021, às 11:00 horas.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7044080-06.2021.8.22.0001

Divórcio Consensual

M. F. D. S., E. F. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

CERTIDÃO DE CASAMENTO - Nº 00073, fls. 073, LIVRO B-AUX 001 - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE - DISTRITO DE CABIXI/RO

SENTENÇA

M. F. D. S., E. F. D. S., qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda compartilhada do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 07/12/1998, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda e alimentos do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 62260928), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao(a) filho(a).

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 61267396, p.1/6. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se.
Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7042877-77.2019.8.22.0001

Classe: Guarda

Requerente: S. L. D. M. P.

L. C. D. M. P.

Advogado: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: S. D. M. P. S. D. M. P.

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DESPACHO

O prazo constante na "Aba de Expedientes, até o dia 01/09/2021 refere-se à intimação para recolhimento das custas processuais, conforme ID: 60960615.

A intimação do cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbenciais foi determinada pessoalmente, via MANDADO, conforme DESPACHO de ID: 61048853, sem objeção da parte exequente.

Se assim, aguarde-se a intimação do requerido.

Diligencie a CPE, a devolução do MANDADO de intimação, assinado por este juízo em 10/08/2021. Caso não tenha ocorrido a distribuição, a mesma deverá ser realizada imediatamente ao oficial de justiça, devendo a CPE informar a este juízo, os motivos do não cumprimento da ordem até a presente data.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7052008-08.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerentes: MARIA ELUANDA ALVES DOS SANTOS

Advogados: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

Inventariado: RAIMUNDA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de RAIMUNDA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS, falecido em 15/05/2010, promovido por MARIA ELUANDA ALVES DOS SANTOS

1.1. Declaro aberto o inventário de RAIMUNDA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS.

2. Considerando o decurso do prazo sem a propositura de inventário (art. 611, CPC) e que a autora juntou aos autos seus documentos pessoais, comprovando sua condição de herdeira, nomeio a requerente MARIA ELUANDA ALVES DOS SANTOS inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

3. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá a inventariante apresentar nova petição contendo as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar, apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles.

3.1. Aqueles bens que estão sub judice ou que não estão em nome do decujo, não podem ser arrolados nas primeiras declarações. Lembre-se que havendo-se empresas ou sociedades comerciais, o que se inventaria são as cotas sociais e não seus bens.

3.2. No mesmo prazo deverá a inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do decujo.

4. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até a homologação da partilha.

5. Oportunamente a Fazenda Pública será intimada a intervir no feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7052008-08.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 17/03/2022

Nesta data, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito e MARIA ELUANDA ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG nº 536627 SSP/RO e do CPF nº: 573.189.482-53, residente e domiciliada na Rua Jose Vieira Caula, nº 8101, CASA 08, QUADRA 08, Bairro: Esperança da Comunidade, CEP: 76.825-018, Porto Velho / RO, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de RAIMUNDA SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS, CPF n. 040.742.541-15, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Inventariante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7052243-72.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. B. D. O.

C. G. D. O.

Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos consensual.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o alimentante informar se os valores referentes à pensão alimentícia, atualmente, são descontados diretamente em sua folha de pagamento, informando o órgão ao qual está vinculado, a fim de subsidiar a deliberação deste juízo.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7051629-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERENTES: LUCILA MENEZES FIDELIS, MAURIAN MENEZES FIDELIS, MAURILSON MENEZES FIDELIS, MAURIELSON MENEZES FIDELES, MAURICELIO MENEZES FIDELIS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO:

Trata-se de Alvará Judicial apresentado por Lucila M. F., Maurian M. F., Maurilson M. F., Maurielson M. F e Mauricélio M. F., no intuito de sacar o saldo bancário disponível em contas do falecido Auricélio José F.

Ocorre, porém, que os saldos bancários são considerados herança e o levantamento por meio de alvará somente será possível, caso não existam outros bens a inventariar e o crédito não ultrapassasse o valor de 500 (quinhentas) OTN, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 6.858/80 c/c art. 666 do CPC.

Dessa forma, não é possível o levantamento do valor sem a abertura do inventário, pois o falecido teria deixado bens a inventariar, conforme consta na certidão de óbito e na petição inicial os requerentes afirmaram que “os poucos bens que aquele deixou foram rateados amigavelmente entre os herdeiros”.

Assim, determino que se proceda à emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, tomando as seguintes providências:

- a) informar se já houve a abertura do inventário ou se pretendem aproveitar o presente procedimento para esse fim;
- b) juntar certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis ou certidão informativa do órgão fundiário do Município de Porto Velho/RO a fim de se verificar quanto à existência de bens de propriedade do falecido.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7002014-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

RÉU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: BENILDE COSTA OLIVEIRA LYRA, HOLLIVER LUIZ PANTOJA LYRA

RÉU: LUIZ HOSANAH PEREIRA LYRA

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens do falecido LUIZ HOZANAH PEREIRA LYRA.

As primeiras declarações foram apresentadas (id. nº 24647524).

Os herdeiros Luiz Hosanah Pereira Lyra Júnior e Gleuber Luiz Pantoja Lyra foram citados e não apresentaram manifestação (id. nº 25970971, 5970368). O herdeiro Holliver Luiz Pantoja Lyra foi citado por edital e apresentou impugnação por Curador Especial (id. nº 55036897).

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia foi intimada e requereu a apresentação da Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF e pagamento do ITCD (id. nº 60274669).

Assim, para prosseguimento do feito, INTIME-SE a inventariante para, em 30 dias, manifestar-se e tomar as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) apresentar últimas declarações (art. 636 do CPC);
- b) proceder ao pagamento das custas processuais;
- c) manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública Estadual, apresentando a DIEF bem como providenciar o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br;
- d) juntar documentos comprobatórios das dívidas referentes ao Banco Itaú e CREFISA;
- e) juntar Certidão Negativa de Tributos Estadual.

Cumprido os itens anteriores, vista ao Curador Especial a respeito das últimas declarações, em 15 dias (art. 637 do CPC).

Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para manifestação a respeito da regularidade da DIEF e do pagamento do ITCD, em 15 dias.

Segue, em anexo, relatório do processo.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024018-13.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. A. P. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777, DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

INVENTARIADO: PAAVO UNALIE SOUZA DE CARVALHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028825-08.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ELIAN GONCALVES LOBATO, RAIMUNDO FERREIRA LOBATO, ELY GONCALVES LOBATO, ELIETE GONCALVES LOBATO, MAIQUE GONCALVES LOBATO

DESPACHO:

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial apresentado por MAIQUE G. L., ELIETE G. L., ELY G. L., ELIAM G. L. e RAIMUNDO F. L., na condição de herdeiros – filhos e viúvo – da falecida Maria das D. G. L.

Informaram que a segurada Maria das D. G. L., realizou o contrato de seguro com a BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., mediante o nº 354523 - Grupo 1150, Cota 049.

Tentaram obter a liberação de carta de crédito do consórcio através da via administrativa junto com as empresas requeridas e perante a 4ª vara cível, no processo nº 0011529-39.2014.8.22.0001, mas não obtiveram êxito, pois houve a recusa, sob o argumento de que só será fornecida a carta de crédito aos herdeiros, se apresentados alvará judicial ou Inventário.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão dos interessados é a expedição de alvará autorizativo de recebimento da carta de crédito no valor de R\$ 69.669,51 da BR Consórcios Administradora de Consórcios LTDA.

Ocorre, porém, que a questão não se mostra possível de resolução por simples alvará, isso porque o crédito não se enquadra na disposição expressa no art. 1º e, ainda, é muito superior ao que dispõe o art. 2º, ambos da Lei nº 6. 858/80.

Nessa perspectiva, considerando que o crédito em questão constitui herança, não se mostra possível a aplicação do comando inserto no art. 666 do CPC, havendo a necessidade de se proceder à abertura do inventário.

EM FACE DO EXPOSTO:

a - INDEFIRO a gratuidade, pois o pagamento das custas e eventual imposto de transmissão causa mortis será suportado com o valor a ser recebido. Por outro lado, considerando que o valor ainda não está disponível, concedo o diferimento. Destaco que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens. Assim, havendo diferença, o valor deverá ser corrigido;

b - DETERMINO que a CPE certifique quanto a resposta da BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, referente ao expediente de id nº 61716811 e 61716812. Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se, estabelecendo o prazo de 48 horas para resposta.

c) DETERMINO que os interessados, em 15 dias, tomem as seguintes providências:

c.1 - providenciem a juntada de forma legível do documentos pessoais da herdeira Ely G. L. (id nº 58580407);

c.2 - informem se já houve a abertura do inventário. Observo que, em caso negativo, o presente feito poderá ser aproveitado para esse fim, com adequações pertinentes, inclusive com a indicação de quem exercerá o cargo de inventariante;

Int.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033655-51.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: TEREZINHA NUNES BRAGA, JULIANA NUNES BRAGA, MOISES NUNES BRAGA, VERISSIMA NUNES BRAGA, JULINEIDE NUNES BRAGA, ORESTINO NUNES BRAGA

DESPACHO:

Defiro o pedido de id nº 60981958.

Renove-se o alvará de id nº 59769892, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes, observando-se os termos da SENTENÇA de id. nº 55091657- pp. 1-2.

Após, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7039336-65.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: A. J. D. S.

REQUERIDO: K. O. D. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 62243933: Dá análise da certidão do Oficial de Justiça (id nº 62070993) verifica-se que houve erro material quando constou COMUM URBANO NEGATIVO, uma vez que certificou a citação e intimação da requerida. Assim, considerando que não há prejuízo ao feito, não há necessidade de retificar a diligência, como pretende o requerente. Indefero o requerimento. Aguarde-se a audiência designada.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0005169-47.2012.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: Shirlei Negreiros Tejas Mariano, Eliana Negreiros Monteiro, ABRHAO NEGREIROS TEJAS, JEFERSON NEGREIROS TEJAS, ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS, CRISTIANE NEGREIROS MONTEIRO, PATRICIA NEGREIROS MONTEIRO, REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, ADHERSON NEGREIROS TEJAS

INVENTARIADOS: Espólio de Esperidião Teixeira Tejas, Espólio de Raimunda Negreiros Tejas

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 62026478: Ante a informação do herdeiro, intime-o para trazer a certidão de óbito do inventariante, bem como os documentos dos herdeiros e da viúva, procedendo à regularização processual, em 15 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7051948-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA DA SILVA, OAB nº PR24627

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CRISTINA MAGALHAES DE ABREU

REQUERIDO: ANNA MARIA BRAGA DE MAGALHAES

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de ANNA MARIA BRAGA DE MAGALHÃES.

2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.

3. Nomeio inventariante a requerente CRISTINA MAGALHÃES DE ABREU, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048436-44.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: R. V. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 62304649:

"[...] Em face do exposto, DEFIRO o pedido, DETERMINANDO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando R. V. P. a receber os valores supramencionados na Caixa Econômica Federal, referentes ao saldo em conta poupança, deixado pela falecida Edineide Barbosa de Souza.

Indefiro a gratuidade, pois o requerente poderá suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxe qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, deverá ele pagar as custas iniciais (2%), sendo que, considerando o valor a ser levantado, (art. 8, inc. II da Lei Estadual nº 3.896/2016). Além das custas iniciais, o requerente deverá recolher o valor de R\$ 17,21, referente à pesquisa pelo sistema SISBAJUD (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 043/2020). Sem custas finais e sem honorários.

Indefiro o requerimento de oficiar ao INSS solicitando eventual saldo residual do benefício, pois cabe ao requerente trazer essas informações ou a negativa administrativa.

Retifique a CPE o valor da causa no PJe, qual seja R\$ 14.131,59.

Recolhidas as custas iniciais e a taxa de pesquisa, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor do requerente.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051183-64.2021.8.22.0001

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

AUTOR: J. N. DO N. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

REU: Justiça Pública

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de ID 6238189:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- apresentar certidões negativas de débitos junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- apresentar certidões negativas de ações judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho;
- comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011064-58.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 3.000,00

Última distribuição:16/08/2021

Autor: U. M. C., CPF nº 46747028104, ASSENTAMENTO PIRATININGA Estrada Rural ZONA RURAL - 78888-000 - NOVA UBIRATÃ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Réu: S. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, S. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, I. C. C., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação que envolve interesse de menor.

Como é cediço, as regras que dispõem sobre os interesses dos menores devem sobrepor-se a quaisquer outras, sobretudo nas ações que visam tutelar direitos da pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o juízo competente para conhecer da causa deve ser, em regra, aquele no qual residem os infantes, por atender da melhor maneira seus interesses e facilitar a instrução do feito.

Dessarte, muito embora a competência estabelecida no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, à primeira vista, possa ser entendida como aquela fixada pelo critério territorial, de natureza relativa, com a possibilidade de prorrogação caso não fosse arguida por meio da exceção de incompetência, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial dominante, reveste-se de natureza absoluta por se tratar de interesse da criança e adolescente.

Com arrimo exatamente nestas premissas o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo a mudança do domicílio do menor, deverá ocorrer o declínio da competência para a Comarca no qual o mesmo passou a residir.

Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi esclareceu que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Logo, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início.

Destacou, ainda, que uma interpretação literal do ordenamento legal pode triscar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas.

Neste ponto, interessante anotar que a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido de que a regra contida no art. 147, I e II do ECA, espelha competência de natureza absoluta, devendo prevalecer sobre o comando estatuído no Código de Processo Civil quanto à distribuição territorial da jurisdição, haja vista a proteção conferida ao interesse do menor.

Nesse sentido, verbatim:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR. GUARDA JÁ EXERCIDA POR UM DOS GENITORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). SÚMULA 383/STJ. 1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 383/STJ, “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RECIFE - PE. (CC 126.175/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 14/03/2014 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ART. 526 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MENOR. INTERESSE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA N. 383/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. “A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula n. 383/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 628.300/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016 - sem grifos no original)

Desse modo, por se tratar de competência absoluta, que abarca a todas as ações conexas nas quais há interesse das menores, é cabível o pronunciamento, inclusive, ex officio por parte do magistrado.

Quanto à necessidade de intimação prévia das partes, constata-se que o Enunciado nº 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados estabeleceu que “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.”

Com efeito, a força cogente da norma protetiva dos interesses da criança confere, ainda, ao princípio do juiz imediato força maior do que a perpetuatio jurisdictionis, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivadas no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Recurso não provido. (REsp 1404036/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017 - grifei).

Aliado a isso, o art. 53, I, do CPC veio a corroborar com tal entendimento, constituindo o domicílio do menor para as ações ali elencadas, exatamente o que ocorre nos autos, eis que este reside noutra Comarca.

Deste modo, considerando que o autor propôs a ação desconhecendo o endereço de residência da infante e, realizada a pesquisa solicitada pela parte junto ao Infojud localizando endereço na comarca de Porto Velho/RO, o declínio da competência é medida que se impõe.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de PORTO VELHO/RO.

Por oportuno, informo que o CPF indicado na emenda não corresponde ao da genitora da infante.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7034185-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA

INVENTARIADO: GILBERTO MARTINS DA SILVA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

Apesar de o inventariante ter apresentado as primeiras declarações, não juntou as certidões negativas de débito das Fazendas Públicas (Federal e Estadual) em nome do falecido.

Assim, intime-o para, no prazo de 30 dias, tomar as seguintes providências:

a) juntar as certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Federal e Estadual em nome do falecido;

b) esclarecer quanto a Sra. Cláudia e a existência de união estável ou propositura de ação de reconhecimento da relação, pois o inventariante afirma que o de cujus e ela conviviam maritalmente;

c) informar quanto à existência e destinação do veículo FORD/ECOSPORT, PLACA OPK 3779 (id nº 60295299), incluindo, se for o caso, na relação de bens do de cujus e apresentando documentação de propriedade;

d) INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios ao Comando da Polícia Militar e à ASPOMETRON, porquanto cabe ao inventariante diligenciar e demonstrar nos autos existência ou não do direito alegado. Assim, assino ao inventariante o prazo de 30 dias para que traga aos autos a comprovação da existência dos créditos alegados.

Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros da titularidade do falecido Gilberto Martins das Silva, CPF n. 179.925.402-04, protocolo nº 20210004932500, que restou infrutífero, conforme relatório anexo. Anoto que o valor das diligências referente aos bloqueios pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 31,66 (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 017/2018), será cobrado ao final do processo.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024488-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

ADVOGADOS DO REU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

AUTOR: C. L. C.

REU: B. D. D. M.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 61587886: Intime-se a requerente para que, em 5 dias: a) indicar a data final da união estável; b) manifestar-se, querendo, sobre a manifestação do requerido. Considerando que o requerido anexou a petição em sigilo, DETERMINO que se proceda à retirada. Observo que não há necessidade incluir o sigilo nas petições, pois o feito já tramita em segredo de justiça.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033470-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D N DE J

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

REU: S M DOS S

Advogados do(a) REU: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466, ELIANE PETRONILA STEDILLE - RO5005, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO2693

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...].O requerido deve comprovar que necessita da gratuidade judiciária.

Indefiro a produção de prova testemunhal com objetivo de provar que o requerido trabalhava e contribuiu para constituição do patrimônio,

pois o esforço comum é resumido no regime de comunhão parcial de bens, aplicável à união estável nos termos do art. 1.725 do CC. Indefiro a expedição de ofício para a Energia Sustentável do Brasil, pois a requerida reconheceu a existência do contrato, bem como fez a juntada do referido documento no ID 58127317. Registre-se que o requerido não impugnou o documento, de modo que há unicamente questões de direito a serem decididas.

Defiro a expedição de ofício ao IDARON para que informe os animais existentes em nome da autora ao tempo da separação de fato (novembro de 2018).

Com a resposta, intime-se as partes para que se manifestem em 5 dias.

Por fim, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho / , 2 de agosto de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024920-92.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J M T D e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...]As partes informam que a SENTENÇA de ID 58080712 contém erro material pois os nomes das partes estão incorretos.

Verifica-se que realmente houve erro material na SENTENÇA proferida no ID 58080712.

Assim, nos termos do inciso I do art. 494 do CPC, passo a corrigi-lo.

Onde se lê: “ M S DE LS e RAIMUNDO LOPES FREIRE “

Leia-se: “ J M T DA S e H R P B

No mais, a SENTENÇA persiste tal como publicada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho / , 2 de agosto de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7005545-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. D. A. C.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

REU: L. F. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens.

Analisando o processo, verifico que, na inicial de ID: 54431356, o autor indica como bem comum a ser partilhado “apenas um imóvel na periferia situado na Rua Girassol, s/n, Bairro Planalto, Candeias do Jamari – RO, CEP 76.860-000”.

Na contestação de ID: 57674347, a requerida afirma que o “bem consensualmente comuns ao casal (narrados na inicial e reconhecidos pela parte requerida), que devem ser partilhados: 1) 01 (uma) casa em alvenaria, localizada na cidade de Candeias do Jamari/RO, Rua Colibri, Bairro Planalto, CEP 76860-000” e que o “bem objeto de discussão (suprimido na inicial), que devem ser partilhados: 1) 01 (um) imóvel, localizado na cidade de Candeias do Jamari, Rua Pica Pau, Bairro Planalto, CEP 76860-000.”

Já na impugnação à contestação de ID: 59610848, o autor assevera que “a requerida tentar incluir no rol de bens a ser partilhado foi adquirido em 20/06/2018, por meio de permuta na qual o requerente firmou a troca de um imóvel que já possuía antes do casamento na cidade de Trinfo – RO, pelo imóvel localizado na Rua Colibri, n.º 90, Bairro Palheiral, Candeias do Jamari – RO, CEP 76.860-000.”

Diante da divergência nos endereços dos bens arrolados, ficam as partes intimadas para apresentarem os dados corretos dos dois imóveis no prazo de 05 (cinco) dias.

Vindo as informações, abram-se vistas para manifestarem sobre eventuais dados e documentos apresentados, igualmente em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7051737-96.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: GENY MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS, OAB nº RO407

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO MARQUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Esclareça se a requerida tem bens móveis, imóveis ou ainda saldo em contas, assim como se recebe algum salário, benefício previdenciário ou pensão. Em caso positivo, junte-se os respectivos documentos tais como comprovantes de rendimentos, cópia de documentos relativos a posse ou propriedade dos bens. Em caso de imóveis deve ser juntado certidão de inteiro teor, se houver. Em caso negativo, junte certidão negativa de inexistência de imóveis de todos os cartórios de registro de imóveis da capital, assim como certidão informativa da prefeitura.

Tendo em vista que não há mais interdição total, esclareça quais são os limites da curatela que pretende para que tal pedido possa ser apreciado na SENTENÇA.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 17 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046909-91.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: TARCISIO MENDONCA DA SILVA, TATIANE JENESIA MENDONCA DA SILVA ROCHA, TACIANE MARIA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

SEM ADVOGADO(S)

TACIANE MARIA MENDONCA DA SILVA e Outros, opõem embargos de declaração afirmando que há contradição na SENTENÇA de ID 60717556.

Afirmam que o juízo se contradiz por afirmar que não há pedido de levantamento de saldo de FGTS perante a Caixa. Sustentam que fizeram pedido de levantamento de saldo de PASEP e que esse era administrado pelo Banco do Brasil, todavia o respectivo banco relatou ao juízo que o saldo foi transferido para a Caixa Econômica Federal. Pedem que seja sanada a contradição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

O ofício de ID 57979349 informa que os recursos do PASEP nº 1.702.471.129-7 para SUELY MARIA MENDONCA - FALECIDO(A), CPF nº 210.590.632-04, foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, conta FGTS - dia 29/05/2020 (TRANSFERÊNCIA FGTS - MP 946 - R\$1.588,33).

Desse modo, acolho o pedido de embargos para sanar a respectiva omissão e assim constar do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 60717556):

Fica também os requerentes autorizados a efetuarem o saque do PASEP nº 1.702.471.129-7 para SUELY MARIA MENDONCA - falecida, CPF nº 210.590.632-04, transferidos para a Caixa Econômica Federal, conta FGTS - em 29/05/2020 (TRANSFERÊNCIA FGTS - MP 946), no valor de R\$1.588,33.

No mais, permanece a SENTENÇA como proferida.

Expeça-se alvará.

SENTENÇA registrada pelo sistema PJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341) Processo: 7002705-35.2015.8.22.0001

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: AURICLEIDE NOBRE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

REQUERIDO: INTERDITADA - FRANCISCA NOBRE DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao Ministério Público.

Porto Velho /RO, 17 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047969-02.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 62411968: "(...) Ante o exposto HOMOLOGO o acordo entabulado e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III, do art. 487 e III, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil. ContraMANDADO de prisão cadastrado no BNMP, proceda a CPE a inclusão no presente processo. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho, 16 de setembro de 2021. (a) Haruo Mizusaki, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032072-36.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Autor(a)(as)(es): REQUERENTES: ISABELA SANT ANA SOUZA E SILVA, CPF nº 02633335233, GUIANA 2904 EMBRATEL - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SANT ANA SOUZA E SILVA, CPF nº 01580670296, RUA GUIANA 2904, APTO 1, BLOCO J, CONDOMINIO PORTO VELHO 2 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURDES CRISTINA SANTANA SILVA, CPF nº 25029496882, RUA GUIANA 2904, APTO 1, BLOCO J, CONDOMINIO PORTO VELHO 2 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

Requerido(a)(s): INVENTARIADO: ESPOLIO DE ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Cuida-se de inventário do Espólio de Roberto Pereira Souza e Silva.

A parte autora, LOURDES CRISTINA SANT ANA SILVA – brasileira, funcionária pública municipal, portadora do RG n. 247578873 SSP/SP, inscrita no CPF n. 250.294.968-82, residente e domiciliada a rua Guiana, n. 2904, apartamento 1, bloco J, bairro Embratel, Condomínio Porto Velho 2, CEP: 76820-749, nesta cidade, informa que o alvará judicial expedido anteriormente constou número de conta judicial que se encontra sem saldo, e que a conta que possui recurso, em nome do espólio, está depositado em outra conta: 2848/040/01759241-6.

Sendo assim, acolho o pedido para que seja expedido o levantamento da conta indicada, junto à Caixa Econômica Federal, n. 2848/040/01759241-6, no valor de R\$ 40.950,38 (quarenta mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).

Esta DECISÃO serve de ALVARÁ JUDICIAL.

A parte deverá prestar as devidas contas, se for o caso, no prazo de até 30 dias.

Int.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027651-61.2021.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: S. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DAMIAO DE ALMEIDA, OAB nº AC4928

REQUERIDO: M. S. D. N.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES, OAB nº AC5039, IALE RICARDO SILVA DE SOUZA, OAB nº AC4908

Vistos,

Torno sem efeito o DESPACHO de ID 61926376, pois lançado por equívoco neste autos.

Não localizamos o documento de ID 58382478, citado na cota Ministerial retro.

A certidão da infante está no ID Num. 58382470 - Pág. 18 e com todos os dados legíveis, razão pela qual não vejo razão para atender o que requerido pelo Ministério Público para juntada de novo documento.

Considerando que neste momento de pandemia os estudos técnicos estão sendo realizados por meios eletrônicos, retornem os autos ao serviço social para estudo técnico devendo entrar em contato com as partes, e atender ao que foi requerido pelo MPE.

Prazo de 30 dias.

Porto Velho / RO, 17 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011375-52.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. N. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: O. F. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LICIA GREGORIO, OAB nº PR20964

Vistos,

Indefiro a avaliação dos imóveis nesse momento processual, pois somente será decidido se tais bens são ou não partilháveis. Eventualmente, em caso de reconhecimento dos bens como partilháveis, as partes deverão buscar a via própria para extinção do condomínio.

O requerido afirma que um contrato juntado aos autos não é o "original". Não há efetivamente uma arguição de falsidade.

A autora já se manifestou sobre tal questão.

De outro lado, a autora arguiu a falsidade do documento de ID 57863407. Pela narrativa do requerido, tenho que ele já se manifestou, pois as duas partes apresentam o mesmo contrato com datas diferentes, cada uma arguindo que o seu contrato é o que deve prevalecer para convencimento do juízo.

Em que pese o disposto no art. 432 do CPC, entendo que nesse momento processual não há necessidade de designação de perícia, pois o que se constata dos autos, ao menos em tese, é que os dois contratos foram assinados pelos contratantes, todavia as datas são diversas. Assim, em uma primeira análise, a prova pericial não se revela o meio mais adequado e prático, para apurar a data do contrato. As partes poderão produzir prova testemunhal sobre tal matéria em instrução, caso tenham interesse.

Ademais, os próprios termos do contrato (ID Num. 55631498 - Pág. 12 e Num. 57863407 - Pág. 1) já sugerem ser desnecessária a perícia, considerando no ano de 2001 o requerido teria dado como pagamento um veículo fabricado três anos depois. Além disso, o cheque de pagamento teria vencimento em 30/03/2010.

Eventualmente, caso necessário, será designada perícia.

Aguarde-se a audiência.

Porto Velho / RO , 17 de setembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008107-87.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: FRANCISCA MARILENE DOS SANTOS MUNIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

REQUERIDO: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

FRANCISCA MARILENE DOS SANTOS MUNIZ propôs ação de curatela em face de MARIA ANTONIA DOS SANTOS , ambos qualificados nos autos.

Alega a autora ser prima da requerida que é portadora de demência senil, o que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Pede ao final que seja nomeada curadora da requerida.

A requerida foi citada.

Estudo técnico no ID 57189457.

Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.

Laudo pericial no ID num. 61164923.

Nomeado curador especial ao réu, este e contestou por negativa geral.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.768 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID 61164923 veio o laudo médico dando conta de que a ré é portadora de Alzheimer, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ela é totalmente incapaz.

Na entrevista realizada em juízo ela respondeu algumas perguntas que lhe foram feitas, tendo dificuldade sobre sua idade e local de nascimento.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Ante o exposto julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear FRANCISCA MARILENE DOS SANTOS MUNIZ, como curador (a) de MARIA ANTONIA DOS SANTOS, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

d) Proteger a curatelada de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, assegurando na medida que é peculiar, o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7022055-33.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MIGUEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7040967-15.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte requerida, que não se manifestou nos autos, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 58778295), fixando a dívida exequenda em R\$ 1.978,54.

Dessa forma, expeça-se as requisições nos valores abaixo:

RPV no valor de R\$ 1.798,66, referente ao valor principal em favor da parte autora,

RPV no valor de R\$ 179,88, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado (a) da parte autora.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento com correção e informar nos autos o cumprimento da obrigação.

Efetivado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018857-51.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTORES: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO, JOSE VILAR CARNEIRO SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

REU: DHIORDAN ALBERTO SILVA MORETTI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046627-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS AZEVEDO - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:FRANCISCO ASSIS AZEVEDO - ME - CNPJ: 13.014.570/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID XX, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7046627-87.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA CNPJ: 05.782.891/0001-07

Executado:FRANCISCO ASSIS AZEVEDO - ME - CNPJ: 13.014.570/0001-82

DECISÃO ID60390421:”Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO. Porto Velho-,23 de julho de 2021. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7032761-41.2021.8.22.0001

Assunto: Locação de Móvel

Classe: Monitória

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

REU: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.301,90

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de REU: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R\$ 3.301,90, valor este representado por prova escrita sem força executiva (Contrato inadimplido de locação de veículo).

Citado, o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Do MÉRITO

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 3.301,90, valor este representado por prova escrita sem força executiva (Contrato inadimplido de locação de veículo).

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Não tendo ocorrido pagamento da dívida nem apresentação de embargos monitorios, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência da ação, convertendo o MANDADO monitorio em executivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 3.301,90 (três mil, trezentos e um reais e noventa centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025146-05.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA DE ABREU

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, cumpra-se a SENTENÇA de Id. 53025638 e expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, ou a transferência para conta indicada pela parte Credora.

Ato contínuo, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA DE ABREU

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041460-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

REU: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, NUTRIDENT CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000294-77.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA CPF: 015.910.082-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7047159-95.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE CPF: 527.352.652-34, CAROLINE ROCHA BURNETT CPF: 704.299.012-91
Executado: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA CPF: 015.910.082-80
DECISÃO ID 57672631: "(...) ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de setembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022360-80.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELAIN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62443011 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016584-36.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. G. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62443018 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027031-83.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR04680
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR04680

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015940-59.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: DALVA LOPES ANTUNES e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015612-03.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010999-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON F. DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME

REPRESENTADO: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62445142 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036765-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE DOS SANTOS MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478, RENATA SANTOS DE ALMEIDA - GO53857

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039947-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IVA DE OLIVEIRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62409384 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040327-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALTEMAR PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62409392 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042983-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EDEVALDO GARCIA DE OLIVER

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62410414 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/10/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051998-61.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SANDERLEIA MARQUES LEAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.307,08

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, porque não existe hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16: Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7026670-32.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: IZANEIDE SOUZA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SIEL/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SIEL/INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,16 de setembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045827-88.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo, Turismo, Cartão de Crédito

AUTORES: LETHICIA ESTEFANY MIRANDA, CAUA ORISMILDE MIRANDA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas processuais iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone

para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

0001761-26.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: VAGNER HOLANDA BARROS, PORTO PRINCIPE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7031144-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ERISMAR BORGES PANTOJA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7046673-76.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: DIONE RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010307-04.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RITA DE CASSIA PAES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

RITA DE CASSIA PAES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C TUTELA ANTECIPADA em face de ENERGISA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 24/09/2019, a requerida deixou um comunicado de substituição do relógio medidor, depois disso as faturas dos meses seguintes vieram incompatíveis com o seu real consumo. Não obstante tenha postulado a revisão das faturas, mesmo após a correção elas continuam exorbitantes. Por essa razão deixou seis faturas em aberto. Requereu a declaração de inexigibilidade bem como o pagamento de danos morais.

Tutela concedida para religamento do fornecimento de energia, ID 36082762.

Citada, a parte Requerida contestou, ID 38360728, alegando que as faturas contestadas pela autora foram faturadas normalmente e condizem com consumo mensal de energia elétrica. Em análise ao histórico de consumo e ao rol de faturas da unidade consumidora, não foi encontrada irregularidade no cadastro ou histórico de medição ou mesmo no medidor que pudesse ter ocasionado o aumento de consumo. Argumentou que o corte foi feito de forma legal, pois os débitos não foram adimplidos. Dessa forma pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção requereu que aparte autora seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 4.101,35 (quatro mil cento e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados. Não juntou documentos.

Réplica ID 40245380.

Determinado a realização de perícia na unidade consumidora da autora, ID 48570086.

Lauda pericial juntado no ID 60988875.

Manifestação das partes, ID 61805900 e ID 61851619.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e fornecedor.

Pois bem. A Requerente afirma que as faturas expedidas no período de setembro a dezembro de 2019, nos valores de: R\$ 700,77; R\$ 696,03; R\$ 678,81; e R\$ 712,33, respectivamente, bem como as faturas de janeiro a fevereiro de 2020, nos valores de R\$ 541,19 e R\$ 772,22, não condizem com o seu consumo mensal. A requerida, por seu turno, refuta a tese da autora, sustentando a regularidade das faturas.

Para a elucidação do feito, fez-se necessário a realização de perícia no relógio medidor da unidade consumidora da autora, a fim de comprovar a regularidade da medição. O perito fez análise do medidor instalado, das instalações elétricas, do consumo e por fim das faturas questionadas, conforme se verifica no laudo de ID 60988875, e concluiu que: "Sendo assim, com base nos cálculos e explicações acima, entendo que os faturamentos questionados (período Setembro/19 a Fevereiro/20) estejam corretos".

Ora, considerando que o perito foi inequívoco, ao afirmar que não há qualquer irregularidade nas faturas questionadas, e estando as medições dentro dos padrões exigidos em lei, é certo que a parte autora deverá arcar com os valores cobrados, porquanto a Requerida está agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC.

No mais, não vislumbro qualquer irregularidade na perícia, pois apresentada de forma convincente e fundamentada quanto as razões que levaram o senhor perito judicial a concluir pela regularidade do medidor e dos faturamentos realizados.

Além disso, ressalta-se que o Juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexistência ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular a perícia feita.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). Dessa forma, da análise de todo o conjunto probatório não ficou demonstrado que houve medição do consumo errada ou cobranças incorretas.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida. Questionamento de faturas de energia elétrica. Alegação de cobrança excessiva. Comprovação de regularidade da medição. Prova pericial. Livre valoração das provas. Dano moral não configurado. Astreintes. Rejeição da pretensão autoral. Inexigibilidade. Recurso desprovido. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento e, sendo a prova pericial, o art. 479 da norma processual. Tendo sido constatada a regularidade da medição, mantém-se a sentença de improcedência em ação que questiona a fatura de energia elétrica. Agindo a concessionária no exercício regular de seu direito, não há dano moral em caso de suspensão do fornecimento de energia. A rejeição da pretensão autoral possui como consequência lógica a revogação de todas as diretivas secundárias estabelecidas para a efetividade da decisão de procedência, inclusive as astreintes, as quais se tornam inexigíveis. (TJ-RO - AC: 70535711320168220001 RO 7053571-13.2016.822.0001, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. COBRANÇAS DEVIDAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. 1. Apela a autora da sentença que julgou improcedentes os seus pedidos, pretendendo a sua reforma ao argumento de que, após a troca do medidor de energia, as suas faturas passaram a conter valores abusivos, notadamente pelo fato de que o imóvel não era utilizado. 2. In casu, a prova pericial, com a qual a apelante concordou em duas oportunidades, demonstra a ausência de irregularidades na medição do consumo. 3. Inexistência de falha na prestação dos serviços da concessionária, que agiu em exercício regular de direito ao efetuar as cobranças questionadas. 4. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 04483728220158190001, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 03/09/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Considerando que todos os atos e a suspensão do fornecimento de energia por parte da requerida foi legítimo, agindo ela no exercício regular do seu direito, o pleito da parte autora deve ser julgado improcedente.

Da reconvenção

Conforme fundamentação supra, não foram encontradas irregularidades nas faturas expedidas, portanto há valores a serem pagos pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ressalvada a Justiça Gratuita deferida.

Julgo procedente o pedido reconvenicional, condenando a parte autora no pagamento da quantia de R\$ 4.101,35 (quatro mil, cento e um reais e trinta e cinco centavos) correspondentes as faturas vencidas e não pagas, corrigidas pela tabela do TJRO a partir de cada vencimento, com juros desde a citação. Condene autora/reconvida no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor do pedido requerido na reconvenção, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC. Ressalvada a Justiça Gratuita deferida.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo requerimento do credor para a execução da sentença. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7020188-05.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: RUBENS SALES FEITOSA, IVO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES, OAB nº RO8603

Sentença

As partes realizaram composição extrajudicial e a parte autora requereu a homologação.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Indefiro o pedido de isenção de custas nos termos do art. 90, § 3º do CPC, visto que na execução não há prolação de sentença.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048687-62.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: LUIZA MARINHO MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REU: CONDOMINIO LIRIO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

A CPE: exclua-se os documentos de IDs: 61967364; 61967362; 61967360; 61967359; 61967358 e 61967356.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar a cópia do comprovante de inscrição negativa retirado no balcão do órgão de proteção ao crédito (SPC ou SERASA), atualizada, a que foi juntada foi emitida em 20/04/21, sendo que a declaração de não constar débitos em seu nome junto ao condomínio foi expedida em 06/05/2021.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: LUIZA MARINHO MEDEIROS

REU: CONDOMINIO LIRIO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0020957-45.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, DAYANE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7014548-21.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ISAEL LIMA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7014519-34.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: EDISLAINE DA SILVA, SILVIO ROBERTO CORSINO DO CARMO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043032-12.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: ESTEFANI PAULA DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da causa: R\$ 20.245,43

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou sua carteira de trabalho que demonstra está desempregada.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7026258-04.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MARLUCE DA SILVA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.881,17

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARLUCE SANTOS GONÇALVES, sustentando, em síntese, que celebraram contrato de serviços educacionais referente ao curso e Pós-Graduação em Planejamento e Gestão de Políticas Públicas nos anos de 2015 e 2016, portanto é credora da requerida no valor de R\$1.881,17 (mil oitocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva. Contudo, a requerida não honrou com o pagamento, tornando-se inadimplente. Que houve inúmeras tentativas de receber, mas que a requerida manteve-se inerte.

Citada por carta AR/MP, (ID: 60261642), a requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da requerida. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Da leitura dos autos, vejo que a requerida contratou os serviços educacionais junto à empresa autora e não efetuou o pagamento do valor devido. Este fato resta incontroverso quando alegado na exordial e não contestado.

Para além disso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos, que a parte autora juntou cópia dos boletos inadimplidos ID 58158359, ficha de matrícula, ID 58158360, lista de presença e notas, ID 58158364, e planilha de débitos que somadas as parcelas perfazem a monta de R\$1.881,17 (mil oitocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizados até 27/05/2021.

A parte requerida não impugnou os documentos juntados nem mesmo o valor indicado na inicial.

Considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos descritos na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a requerente à importância de R\$1.881,17 (mil oitocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizados até 27/05/2021, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0020397-06.2014.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: NILTON GONCALVES, MARCIA LOPES DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

EXECUTADOS: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA, GENILTON DIAS SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Foi realizada a pesquisa junto ao sistema Sisbajud referente a este processo, onde se constatou que não houve penhora de valores o referido sistema, considerando assim um erro material quanto ao despacho de ID 61827793.

Manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: NILTON GONCALVES, MARCIA LOPES DA SILVA GONCALVES

EXECUTADOS: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA, GENILTON DIAS SOARES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0008376-76.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BRUNO MENDES DE SOUSA, HALISSON LOPES DE SOUSA, SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA, HARLEI LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276, AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE, OAB nº RO615, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, OAB nº RO942L, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: JOAO BRITO FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLA BORGES MOREIRA LOURENCO, OAB nº RO28489, JAMIL LOURENCO, OAB nº RO222A DESPACHO

Considerando o pedido constante na petição de ID 61986480, defiro a dilação do prazo por 10 dias para apresentação demonstrativo do débito devidamente atualizado e de outros documentos, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051953-57.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: E. V. S. DE LIMA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.385,52

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de procuração atualizada.

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033265-47.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: LEIDIANE CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA

Valor da causa: R\$ 20.377,96

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débitos.

Narra a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívidas que desconhece a origem. Requer a concessão da tutela para retirada de seu nome da base de dados do Serasa/SPC.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A parte autora foi intimada para juntar o comprovante retirado no balcão dos órgão de proteção ao crédito, mas apenas reiterou que o documento já estava nos autos, e que não há atendimento presencial.

Em relação ao atendimento presencial, a parte apenas alegou não comprovando a sua ocorrência, sabendo-se que a maioria dos serviços já estão funcionando normalmente.

O documento que consta no processo trata-se de pesquisa realizada via internet/Whatsapp. Este juízo tem entendimento de que a comprovação da negativação deve ser aferida através de documento oficial emitido pelo órgão de proteção ao crédito SPC ou SERASA. Dessa forma, não cumprindo o despacho de emenda nos termos determinado, e ausente prova efetiva da existência dos requisitos necessários INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do pedido mediante a juntada do documento de consulta obtido no balcão dos órgãos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: REU: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM 1/2 AND JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada na Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049406-78.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALESSANDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036670-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES SERRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISA COGHETTO - RO9558, SAMARA DE SOUZA MATIAS - RO9515

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designadas PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 62145926 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA (PRESENCIAL) AUDIÊNCIA: 22/09/2021 14:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045240-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: FRANCISCO DA SILVA SANTANA, JANETE NUNES ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62424145 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039576-30.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DE AZEVEDO - MT8843

REU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028418-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA - GO31195

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Nos termos do despacho retro de id. 62060911, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004364-09.2012.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Espólio de Francisco de Assis Lima

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

REQUERIDO: FRANCISCO NAZARENO AGUILERA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, MARIA CRISTINA

DALL AGNOL - RO0004597A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A

Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, da proposta de honorários apresentada no ID 62179237 e para comprovarem o depósito de honorários periciais observando o despacho de ID 61486826.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006726-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: MARCOS VENILSON PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013418-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO FELIZARDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: BRASIL NORTE VIAGENS E TURISMO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024701-79.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: WANG TANG YANG

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (recebido por terceiro). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003394-06.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO., CNPJ nº 03570404000109, RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, CPF nº 35031875291, RUA DOURADO 4672, CASA 10 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051464-88.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MIGUEL ALVES FERREIRA, MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, MORAIS NAVARRO EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

Valor da causa: R\$ 268.897,28

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a decisão anterior em sua integralidade (62250143).

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

EXECUTADOS: MIGUEL ALVES FERREIRA, MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, MORAIS NAVARRO EIRELI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0010059-70.2014.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: NIKEOMA CESAR DA SILVA CUPERTINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.137,68

DECISÃO

Considerando a inércia da parte, na qual verifico sua última manifestação em outubro de 2020, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0015814-75.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDEMIR DA COSTA ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7002213-04.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DOURADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.621,84

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo pleiteada pelo INSS por 15 dias.

Decorrido este prazo sem pagamento do RPV expedido, deverá ser realizado sequestro com bloqueio on line nas contas da autarquia.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DOURADO

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052076-55.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CARMEN SILVA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: E. R. - . D. D. E. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.808,83

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, altero de ofício o valor da causa para R\$ 25.483,83, sendo este o valor da fatura questionada e o valor da indenização por danos morais.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, entendendo que a parte autora não se encaixa nos padrões de pessoa hipossuficiente financeiramente, mormente considerando os valores elevados das faturas mensais, não sendo crível que não tenha condições de arcar com as custas processuais.

Assim, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, na forma do artigo 12, da Lei n. 3.896/2016, pena de indeferimento.

No mais, pretende a parte autora a declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia bem como a cobrança da fatura questionada.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de R\$ 9.808,83 (nove mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos), referente a recuperação de consumo, que já venceu. Destarte, sendo questionado o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, como forma coercitiva do pagamento, ou qualquer outra ação de cobrança dos débitos em questão.

Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, a autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia bem como a cobrança da fatura questionada, e ainda que se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e ainda que se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salientando que a ordem é limitada à fatura descrita na exordial, no valor de \$ 9.808,83 (nove mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos), devendo a parte autora continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

Intime-se com urgência a empresa requerida por e-mail. Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta

de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

Ressalto que se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: REU: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação via PJe. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7041648-48.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ALESSANDRA PIMENTA FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7028385-46.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

EXECUTADO: JOAO DOS REIS MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 50.957,07

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação da parte requerida, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço:

RUA CAFE F, 136, CEP: 78950-000, B DA UNIAO, OURO PRETO OESTE, RO

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048744-56.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

7022055-33.2020.8.22.0001

18/06/2020

EMBARGANTE: MIGUEL ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Considerando que fora concedido o benefício da justiça gratuita a execução da condenação nos ônus da sucumbência e custas processuais ficarão suspensas, até o prazo máximo de cinco anos, desde que haja mudança na situação de necessitado.

Ante ao exposto, nada mais requerido, determino o arquivamento dos autos.

17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022904-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Dever de Informação

AUTORES: BRUNA LINS KELLER VENDRAMEL GARCIA, RAQUEL LINS DE QUEIROZ KELLER

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Proceda-se a transferência dos valores depositados em favor do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA AGÊNCIA Nº 1824 OPERAÇÃO Nº 013 CONTA POUPANÇA Nº 22.508-2 TITULAR: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO CPF: 004.975.622-27)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7058079-02.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES, ELIAS FERREIRA CAITANO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADOS: BARMACH MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, SILVIO BARBOSA MACHADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIUZA KRAUSE, OAB nº RO4410, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

Valor: R\$ 21.882,91

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Expeça-se ofício ao órgão empregador da requerida para que os próximos descontos sejam depositados diretamente na conta bancária do credor indicada no ID 51680934.

Após, suspenda-se o processo até a quitação integral do débito.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7027429-30.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JANDIR SOMERA

ADVOGADOS DO REU: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

Valor: R\$ 5.563,77

Decisão

Vistos...

A autora apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais propostos pelo perito, argumentando que o mesmo está muito além do praticado em situações similares, sugerindo sua fixação no Grau III no valor de R\$ 6.380,78.

O perito apresentou manifestação (ID n.. 62025585), pugnando pela manutenção do valor proposto, o qual, segundo ele, foi embasado nas horas trabalhadas, de acordo com a tabela do IBAPE.

Pelo que se deduziu da impugnação, a autora concorda com o valor da hora trabalhada, pretendendo, apenas, que esta seja fixada no valor mínimo segundo o grau de fundamentação estabelecido pela tabela IBAPE, qual seja, grau III, 36 horas.

A despeito dos argumentos dispendidos na impugnação, considerando o conteúdo da perícia a ser realizada, entendo que a remuneração mínima (tempo mínimo de 24 ou 36 horas), se afigura insuficiente para a realização do trabalho pericial.

Por outro lado, não verifico nenhuma discrepância nas horas técnicas a serem dispensadas segundo a proposta apresentada pelo Sr. Perito (ID 59913105), a qual se apresenta coesa em relação ao trabalho a ser desenvolvido. Entretanto, considerando que o objeto da perícia se limita a apuração do valor da indenização devida em razão da restrição de uso da área, considero serem desnecessários os trabalhos listados nos itens "a", "b", "c" e "d" da proposta de honorários (ID 59913105), mantendo os indicados nos itens "e", "f" e "g", em relação aos quais, repiso, reputo adequada a carga horária indicada pelo perito.

Em razão disso, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ou seja, 35 horas X R\$ 300,00. Dê-se ciência ao Sr. perito e intime-se a autora para providenciar o depósito do valor, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos periciais. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JANDIR SOMERA, BR 364, KM 14, DISTRITO DE EXTREMO s/n, FAZENDA NOVA AURORA I ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039102-88.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DIOGO TENORIO SIQUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 52.664,44

DESPACHO

Vistos,

Transfira-se o saldo remanescente para conta indicada pelo Banco (Id. 61687777).

Após, dê-se baixa e archive-se, conforme já determinado.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: DIOGO TENORIO SIQUEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052103-38.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.463,66

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo

as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052127-66.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JACKSON DELFINO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

REU: KARINA FERREIRA, VAGNER ALMEIDA ROSA, WALNEY MARCOS SPADA, NOVAFORMULA IND. & COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 67.265,73

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmentemente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000984-41.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: CATIUSE RODRIGUES SAKAI, MARCOS ROGERIO MESQUITA DE PAULA, MEKA ENGENHARIA LTDA -EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000759-52.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: DANI LUCIO SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

EXECUTADO: FABIO VITORIO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELISARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

Decisão

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, junte a planilha atualizada dos débitos e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada, Secretaria Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, ID 51533257, para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite indicado na planilha de débitos, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADO: FABIO VITORIO DA SILVA

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046909-57.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.537,80

Sentença

Vistos.

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

As custas iniciais já foram recolhidas, arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019401-39.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SARAH LORRAYNE DA SILVA GONCALVES, CARLOS GABRYEL DA SILVA GONCALVES, CARLOS ABRAAO DA SILVA GONCALVES, FLORRAIME DESMAREST DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADO DO REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Valor: R\$ 66.847,10

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051315-97.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.629,51

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020882-42.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO, OAB nº SP270163

Despacho

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Este Despacho serve como cópia de carta/mandado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUSA, RUA MARECHAL DEODORO 1364, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054553-22.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: JOSINEY MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

Valor da causa: R\$ 7.035,83

DESPACHO

Vistos,

Transfiram-se os valores constantes nos autos para conta indicada pelo Credor (Id. 61570747).

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

EXECUTADO: JOSINEY MACIEL DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000110-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO ALMEIDA ALVES 70245819304, CNPJ nº 24775952000145, RUA JARDINS 112, CASA 79 (PANEVITTA BOLOS & PÃES) BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o levantamento do alvará e o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022398-63.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 783,98

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações prestadas, defiro o pedido do autor.

Expeça-se ofício à Ciretran de Candeias do Jamari/RO a fim de requisitar os dados do credor fiduciário e eventuais informações acerca do gravame dos veículos de placas NDV-7103, NDV-7093 e NDV-7113.

Após, intime-se o autor para retirada do expediente para que este possa diligenciar diretamente junto ao órgão.

Indefiro o pedido de restrição de circulação. No presente caso, vejo que a realização de restrição de circulação (restrição total), é medida mais gravosa para o executado, que impede o registro da mudança de propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL e também sua circulação em território nacional.

Tenho, assim, que a restrição de transferência do bem já se mostra suficiente ao fim pretendido, sendo desnecessária a imposição de medida mais gravosa.

Outrossim, esclareço que já existe restrição sobre os veículos por meio do Renajud, a qual não se confunde com a penhora. Portanto não havendo preferência entre os credores, para a diligência de penhora e avaliação deverá a parte autora recolher as custas da diligência e indicar o endereço onde se encontram os bens.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

EXECUTADO: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7033856-09.2021.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: KARINE RORIZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

EMBARGADO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

Valor: R\$ 98.005,06

Decisão

Vistos...

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da AJG. A mingua de elementos que justifiquem a modificação da decisão agravada a mantenho por seus próprios fundamentos.

Como se trata de recolhimento de custas iniciais, aguarde-se suspenso o julgamento do recurso interposto.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EMBARGADO: Banco Bradesco

EMBARGANTE: KARINE RORIZ DE CARVALHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7052018-52.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: VIVIANE MARTINS DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.101,73

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, porque não existe hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16: Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7055326-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

REQUERENTE: ISADORA RAYELEN QUEIROZ LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049469-74.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: BRUNO PESSANHA LOQUE CPF: 053.194.676-21, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o(a)

Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID60891981, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) Processo:7049469-74.2018.8.22.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Exequente: SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91 Executado: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF: 006.171.176-40, BRUNO PESSANHA LOQUE CPF: 053.194.676-21

DECISÃO ID60892776: "Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho-,5 de agosto de 2021. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito." Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de agosto de 2021

Técnico Judiciário (assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054592-19.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: ZENILDA CRISTINA MEIRA AKUTSU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

EXECUTADO: JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Renove-se o mandado de reintegração de posse, pelo que desde já autorizo o reforço policial e o acompanhamento da diligência pelo patrono da autora, devendo o sr. Oficial de Justiça entrar em contato com referido advogado quando do cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se ofício ao comando geral da polícia militar a fim de garantir o reforço policial deferido.

Considerando que já existem valores penhorados nos autos, sem impugnação, defiro o levantamento pela parte autora, mediante expedição de alvará.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ZENILDA CRISTINA MEIRA AKUTSU

EXECUTADO: JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050443-09.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerida para que de efetivo cumprimento à decisão liminar que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora. Prazo de 6 (seis) horas, pena de elevação da multa anteriormente fixada.

Se a suspensão se deu por conta de fatura diversa da questionada nos autos, o juízo deverá ser informado no mesmo prazo supra.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS

REU: ENERGISA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0022881-96.2011.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, L. & A. ENGENHARIA LTDA, ALECIR ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

Valor: R\$ 1.294.771,75

Decisão

Vistos...

A CPE: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis determinando a baixa da restrição do imóvel arrematado na Justiça do Trabalho, conforme indicado no ofício ID. n. 62058979. Cumpra-se com a urgência necessária.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da manifestação do exequente ID 60878333.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, L. & A. ENGENHARIA LTDA, ALECIR ANTONIO DE PAULA

EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045818-34.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Decisão

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada, Hospital e Maternidade Panamericano/Samar/Grupo Ameron, para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ 34.478,50, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

O pedido de penhora na boca do caixa, será analisado após as diligências acima.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7033750-81.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: LADNER MARTINS LOPES

ADVOGADO DO REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor: R\$ 469.188,88

Decisão

Vistos...

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A move a presente ação monitória em face de LADNER MARTINS LOPES.

Alega, em breve síntese, que foi celebrado três contratos por meio do qual o réu obteve crédito pessoal mediante pagamento parcelado através de consignação em folha. O réu não realizou o pagamento do saldo devedor em aberto, motivo pelo qual requer a sua citação

para pagamento do saldo devedor em aberto, que totaliza R\$ 469.188,88 (quatrocentos e sessenta e nove mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sob pena de ser constituído o título executivo.

O réu foi citado e apresentou embargos. Alega que a petição inicial é inepta e que o processo comporta extinção sem resolução de mérito. Sustenta que o procedimento utilizado não é o adequado, assim como já ocorreu a prescrição em relação às parcelas 01/2013 a 01/2014. Sustenta que o valor é elevado e não pode ser acolhido. O débito não corresponde ao que foi indicado, assim como os juros de mora não são devidos. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a existência do débito, tampouco o valor pleiteado. Requereu a produção de prova pericial. Requer a improcedência do pedido formulado.

O autor apresentou réplica.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

REJEITO a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, pois, ao contrário do que foi alegado, não há motivo para a extinção do processo sem resolução de mérito.

A petição inicial atende aos requisitos previstos no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir foram formulados, o que é suficiente.

O autor utiliza o procedimento adequado para a obtenção da tutela jurisdicional, pois os documentos juntados com a petição inicial são suficientes para instruir a ação monitória.

No que diz respeito à prescrição, considero que não está caracterizada.

O prazo será computado a partir da data prevista para pagamento da última parcela, ou seja, do vencimento do contrato. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição – no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

Afasto as preliminares arguidas.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito em ordem.

No caso dos autos, faz-se imprescindível a realização de perícia para averiguar o exato valor do débito do requerido.

Defiro a prova pericial postulado pela parte ré.

Para a realização da perícia contábil, nomeio como perita ELDA VÁSQUEZ BIANCHI, podendo ser localizada (Rua: Venezuela, 2819, embratel, Porto Velho/RO) e-mail: eldabianchi@hotmail.com, telefone: (69) 9 9983-1155, que deve ser intimada para dizer no prazo de 10 (dez) dias se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Aceito que seja o encargo e apresentada a proposta de honorários, intime a parte ré, para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, conforme disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, devendo os honorários periciais ser custeado por ambas as partes.

Deverá a parte requerida apresentar em igual prazo todos seus contracheques desde o início dos contratos.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia e hora da realização da perícia, nos termos do art. 474 do CPC/2015, bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

As intimações da embargante deverão ser dirigidas ao advogado indicado na inicial.

Intimem-se as partes da presente decisão e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REU: LADNER MARTINS LOPES

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005136-71.2017.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS, OAB nº SP119264, DANIEL YUITI MORI, OAB nº SP339630

EMBARGADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da causa: R\$ 660.305,44

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da carta precatória juntada no ID 62383949, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EMBARGANTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA

EMBARGADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7044738-35.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: KENIA ESTEVES DE MATOS, FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354

REQUERIDO: DARIO VILSON SILVA CAMELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: DARIO VILSON SILVA CAMELO, RUA PETROLINA 10063, - ATÉ 9044/9045 JARDIM SANTANA - 76828-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SABRINA PRESTES DAS NEVES CPF: 011.768.672-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$8.453,16 (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) atualizado até 28 de junho de 2019.

Processo:7033937-26.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15

Executado: SABRINA PRESTES DAS NEVES CPF: 011.768.672-70

Despacho ID61145406:"Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 12 de agosto de 2021 Karina Miguel Sobral Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/08/2021 13:02:53

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2958

Caracteres

2487

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

51,03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008980-87.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

NOÉ DE OLIVEIRA COSTA, ajuizou ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, alegando, em síntese, ser beneficiário titular do seguro de saúde operado pela ré, tendo sido diagnosticado com perda auditiva, razão pela qual lhe foi prescrito tratamento com a utilização de aparelhos auditivos. Narra que a cobertura de tal tratamento foi negada pela ré, sob o argumento de que inexistia cobertura contratual para o fornecimento de órtese externa. Em sede de tutela antecipada requereu a validação do procedimento. No mérito, requereu a procedência da demanda para fornecimento do aparelho auditivo phonax audeo B50-312, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré ofereceu contestação, defendendo haver expressa exclusão de cobertura contratual de fornecimento de próteses. Alegou que agiu no exercício regular do direito. Sustentou a inexistência de danos morais, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Réplica (ID: 60221431)

As partes foram instadas a especificar as provas, tendo ambas requerido o julgamento antecipado do feito.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento direto do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida nestes autos é essencialmente de direito, e os pontos controvertidos de fato já foram esclarecidos pela prova documental.

A demanda é procedente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Observe, primeiramente, ser incontroversa a existência de vínculo contratual entre as partes. Divergem as mesmas acerca da obrigação da ré quanto ao fornecimento de aparelho auditivo.

Cuida-se de contrato de adesão a seguro saúde, firmado sob a égide da Lei nº 9.656/98, ao qual se aplicam, inegavelmente, os princípios do Código de Defesa do Consumidor, diante da inafastável caracterização da relação de consumo entre as partes.

Administrativamente, a empresa ré negou tal aparelho, ao argumento de que haveria expressa exclusão contratual e ausência de obrigatoriedade de cobertura no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Tendo em vista que o tratamento constante de ID: 55096438 foi prescrito por médico capacitado que acompanha a situação do paciente, não cabe à empresa ré estabelecer os moldes dos tratamentos que será realizado, escusando-se de tal obrigação pelas alegações de inexistência de cobertura contratual ou pelas normativas do órgão regulador.

A prescrição médica se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico do paciente, não se podendo admitir que o aparelho auditivo seja excluído da cobertura, quando indispensável ao tratamento, como no presente caso.

Nesse sentido, em caso análogo:

“APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Autora que padece de perda auditiva sensorineural bilateral. Prescrição médica de aparelho de amplificação sonora individual bilateral. Recusa de cobertura baseada em exclusão contratual para próteses e órteses. Sentença que julgou procedente a ação. Insurgência da ré. Desacolhimento. Doença não excluída do contrato. Dispositivo prescrito por profissional habilitado e que perfaz o único tratamento para a patologia da autora. Recusa abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Hipótese de incidência da Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1108349-47.2018.8.26.0100; Relator: Des. Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; d.j.: 19/10/2020 grifou-se).

Desta forma, é dever do convênio médico disponibilizar o necessário para o restabelecimento da saúde do paciente, visto que a moléstia é devidamente coberta pelo plano contratado. Tem-se, portanto, no caso sub judice, tratamento prescrito por médico, conforme relatório médico e que deve ser coberto pelo seguro saúde. Do contrário, a cobertura seria esvaziada, frustrando-se as justas expectativas dos segurados.

Diante de tudo isso, e também da regra contida no art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), é forçoso concluir-se pela abusividade e ilegalidade da negativa de cobertura.

Inafastável, portanto, o dever da ré fornecer o aparelho auditivo phonax audeo B50-312, conforme prescrição.

Quanto aos danos morais, o pedido deve ser julgado improcedente, visto que o mero descumprimento contratual não implica, por si só, o dever de reparação por danos morais. Embora todo e qualquer inadimplemento contratual gere decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa, salvo em situações excepcionais e bem delineadas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável.

Confira-se:

APELAÇÕES - PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais - Pretensão de custeio de tratamento Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista e retardo mental - Prescrição médica de tratamento multidisciplinar com metodologia ABA- Negativa da ré ao argumento de que não consta do rol de procedimentos da ANS e de que válida a limitação contratual do número de sessões Preliminar - Recurso adesivo do autor não conhecido - Falta de interesse recursal e ausência de impugnação específica da decisão recorrida Dialeiticidade - Abusividade da negativa - Súmula nº 102, deste E. TJSP - Doença com cobertura contratual - Impossibilidade de limitação do número de sessões das terapias indicadas quando indispensáveis ao tratamento - Obrigação de custeio pelo plano - Danos morais incabíveis - Ausência de comprovação de abalo psíquico que se revista de caráter excepcional - Mero descumprimento contratual, por si só, não justifica o acolhimento do pedido indenizatório - Sentença de procedência reformada apenas para afastar a indenização por danos morais - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL DA RÉ e NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR” (Apelação Cível 1031206-79.2017.8.26.0564; 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/09/2018).

Com efeito, é certo que as partes devem agir de boa-fé durante toda a relação contratual, visando ao integral cumprimento do que foi avençado. Todavia, não se pode conceber que elas não tenham se preparado para o eventual descumprimento do contrato, e que dele venham a sofrer desconforto e frustração na sua esfera íntima. É dizer, na hipótese em apreço, que não é possível vislumbrar a existência de danos morais passíveis de indenização no momento em que ajuizada a demanda.

POSTO ISTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por NOÉ DE OLIVEIRA COSTA SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE para o fim de condenar a ré ao fornecimento do aparelho auditivo phonax audeo B50-312, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 500,00, por dia de descumprimento, limitada ao máximo de 30 dias, sem embargo da possibilidade de majoração em caso de não cumprimento.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa. Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% do valor pretendido a título e danos morais.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0045897-65.2000.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZIA AZZI SANTOS MORAES, OAB nº RO378, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE, FRIGORIFICO PORTO VELHO LTDA, RENATO COSTA QUEIROZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Valor da causa: R\$ 87.599,47

DESPACHO

Vistos,

Penhem-se os imóveis de Matrícula 3055 (lote 36 – id. 59643690) e Matrícula 16627 (lote 033 – id. 59643691), conforme pleietado.

Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADOS: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE, FRIGORIFICO PORTO VELHO LTDA, RENATO COSTA QUEIROZ

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044693-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituente também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID62435726 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048254-58.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

REU: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.924,36

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, RUA PARAGUAI 310, FUNDOS - CONDOMINIO MORADA DO SOL 2 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030896-17.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE GODOIS, OAB nº RS101797A

EXECUTADO: ORIGINAL ENERGY COMPANY GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB nº GO59667A

Valor da causa: R\$ 15.910,51

Despacho

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019596-92.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: R. G. DE MENEZES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.361,74

DESPACHO

Vistos,
A parte autora requer que seja expedida certidão para ajuizamento de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Executada.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado e a recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Vindo as informações e recolhidas as custas, proceda a CPE com:

A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução ou comprovar o ajuizamento do incidente, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: R. G. DE MENEZES FILHO, AVENIDA ABIURANA 2707 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7024037-48.2021.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDA FACANHA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 118.801,44

Decisão

Vistos...

Em decisão, a Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, acolheu o pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9.

Considerando que nestes autos há discussão das matérias, bem como a expressa ordem de suspensão até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), suspendo o presente feito até o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Remetam os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ALDA FACANHA FERREIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1600, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021881-87.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELE SEGUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor: R\$ 15.106,43

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038167-77.2020.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDINARDO MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa (Id. 60855512), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO

REQUERIDO: EDINARDO MEDEIROS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014781-81.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTORES: NATALIA NOVELLO PALADINO DO NASCIMENTO, LUCAS NOVELLO, ANTONIO NOVELLO, JOAO VITOR MARTINS NOVELLO, LORENA MARTINS NOVELLO, JULIETA MARIA OLIVEIRA MARTINS NOVELLO

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO REU: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº RS13449

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, com nova intimação posteriormente, mas até o momento não juntou o comprovante do pagamento das custas. O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC). Que fica desde já intimado do indeferimento da inicial, nos termos do art. 331, § 3º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032584-82.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS 66396085291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar os dados necessários (CPF do executado), para realização da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031287-35.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: NEUSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 91.647,88

DESPACHO

Vistos,

Já tendo sido pagas as custas, cite-se/intime-se na forma requerida no Id. 61893857 .

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

EXECUTADO: NEUSA DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051644-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

EXECUTADO: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244, TATIANA GARCIA GONCALVES - SP298566, DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA - SP203492

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as EXECUTADAS intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7050340-02.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, CNPJ nº 09269809000198, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARIA SORAIA CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 68076878268, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 08, Q 9 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda à inicial.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7044977-34.2021.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: RUBENS RIBEIRO DA SILVA - ME, CNPJ nº 84633270000120, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1685, COMERCIAL RIBEIRO AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 12727792204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1685, COMERCIAL RIBEIRO AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de quitação do débito, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA contra EXECUTADOS: RUBENS RIBEIRO DA SILVA - ME, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Recolha-se eventual MANDADO /carta de citação expedida.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

P. R.I.C.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051457-28.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: RONALDO NEVES VIEIRA, CPF nº 01131365283, RUA CHE GUEVARA 8826 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050441-39.2021.8.22.0001

Consórcio, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSEANE SODRE DOS SANTOS, CPF nº 59096055268, ÁREA RURAL Li. 02 Post 25 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, conclusos para a análise da emenda à inicial.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051242-52.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, CNPJ nº 63755094000129, AVENIDA CARLOS GOMES 1135, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: RAIDEN GARCIA ANGELO DE LIMA, CPF nº 71384340220, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3173, - DE 3113/3114 A 3283/3284 TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da inicial.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048801-98.2021.8.22.0001

Pagamento com Sub-rogação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044238-61.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO NILTON FREITAS DE ARAUJO, CPF nº 60404652395, RUA TUCUNARÉ, - DE 712/713 A 752/753 LAGOA - 76812-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047621-47.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MARIA AUXILIADORA RAMOS DA CONCEICAO, CPF nº 31572448253, RUA PRINCESA ISABEL 3718 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BRENDA RAMOS AMARAL, CPF nº 00664829252, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3092, - DE 3038 A 3096 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7047621-47.2021.8.22.0001 REU: MARIA AUXILIADORA RAMOS DA CONCEICAO, CPF nº 31572448253, RUA PRINCESA ISABEL 3718 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BRENDA RAMOS AMARAL, CPF nº 00664829252, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3092, - DE 3038 A 3096 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017197-90.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

REU: GLEIDSON PEDRAZA MOQUEDACE, CPF nº 51373106204, RUA ZACARIAS SANTOS 3660, - DE 3530/3531 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a

relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

Revogo a liminar concedida. Segue em anexo a baixa da restrição.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037208-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 62375099).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046032-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: EVALDO DE SOUZA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056395-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETH DA COSTA CORDEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, ITALO MOIA SIMAO - RO9882

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, ITALO MOIA SIMAO - RO9882

REU: ANTONIO VALDECI DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogado do(a) REU: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

Advogado do(a) REU: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONÇALVES SILVA - RO7585

INTIMAÇÃO RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049138-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025313-85.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADALIZA BRUNA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011231-15.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: M&R COMERCIO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado de ID 58166084.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028541-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LECY NUNES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010773-32.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045878-36.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000175-82.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: LOUISE SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057206-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232, JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031067-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061491-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO - PE23792, URSULA CIDALIA RIBEIRO FREITAS - PE31967

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064839-64.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA DE PAIVA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000675-22.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REQUERIDO: THIAGO SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, promovendo a citação da parte requerida no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045918-57.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DOMINGOS DIAS DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043465-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHRODER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

ALVARÁ DE SOLTURA: TATIANE EMILIO CHECCHIA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: AMELIA AFONSO - RO5046

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032131-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

EXECUTADO: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 62396759.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037859-46.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021146-64.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025765-27.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MARCELA ANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045997-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: ANDRE EDUARDO DOS SANTOS DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045997-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: ANDRE EDUARDO DOS SANTOS DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016639-53.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560

REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015778-35.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015142-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLE FLEURI NAPOLES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026635-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para intimação do Requerido (ID.61922159).

7051688-55.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: DHEMESON DA SILVA LEMOS, CPF nº 02284386245, RUA MALDONADO 3668, - DE 3218 A 3728 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009706-66.2018.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 20400322234, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 18739750230, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6297, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIA - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

SENTENÇA

Considerando o depósito total do valor exequendo e o requerimento de ID nº 60041261, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS contra EXECUTADO: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA, ambos qualificados nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030964-64.2020.8.22.0001

Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Exclusão de herdeiro ou legatário

REQUERENTE: C. A. Q. D. S., CPF nº 66179548587, RUA CAIAPÓS 4821, ST 043 LT 04UAF JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

REQUERIDO: G. A. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINCAS BORBA TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 62371412, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Arquivem-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0005808-09.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO BRAGA GONCALVES, CPF nº 01390857859, RUA PINHEIRO 2376 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA VERAS SOBRAL MOREIRA, OAB nº PE18796

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes quanto aos valores depositados nos autos. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e transferência dos valores para conta centralizadora do E.TJRO.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7004941-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Requerente (s): L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 06105925000183, RODOVIA BR-364 7601, RUA DA BEIRA LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

Requerido (s): JOSIANE ALVES DE LIMA SOUSA, CPF nº 63092824253, RUA TANCREDO NEVES 3370, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE MARCELO DA SILVA SOUZA, RUA CARVALHO 81, - CENTRO - 63155-000 - SALITRE - CEARÁ

Advogado (s): ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado no despacho de ID 60493860.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020761-09.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: HARLEY CHARLES MACHADO BRAZIL, CPF nº 62393014268, ESTRADA DA PENAL, 4525, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DESPACHO

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliendo que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019717-86.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUCAS PEDRO ALVES PRADO, CPF nº 00798225254, AVENIDA MAMORÉ 3219, - DE 3245 A 3601 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010

REU: Tim Celular, AVENIDA CARLOS GOMES 1439, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados no ID Num. 62046027 sejam transferidos para a conta bancária de titularidade do causidico da parte autora (Banco do Brasil Nome Francisco Carlos do Prado Agencia 2290-X Conta 52987-7 CPF 348.511.272-00 PIX 6992468490), conforme ID Num. 62382080.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Após, cumpra-se todas as determinações da sentença proferida e após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

7040056-66.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: GLEICEANE SIMPLICIO FREITAS, CPF nº 81445466287, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7042, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID Num. 58977065 Num. 58977065 .

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006840-80.2021.8.22.0001

Cláusulas Abusivas

AUTOR: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS, CPF nº 79925600278, RUA OSWALDO RIBEIRO QUADRA 587, RUA ONZE BL 07 APT 401 COND. ORGULHO DO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7044261-07.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido (s): DANILO COSTA DA SILVA, CPF nº 00523427271, RUA JAQUELINE FERRY 2681, 1 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, haja vista composição extrajudicial celebrada.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, e considerando a inexistência de citação, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048459-87.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: SANLEY FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 28607910272, RUA OPALA 4856, - ATÉ 4936/4937 CASTANHEIRA - 76811-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARBARA LAINARA NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 94873461200, RUA JARDINS 114, CASA 77 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7048459-87.2021.8.22.0001 REU: SANLEY FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 28607910272, RUA OPALA 4856, - ATÉ 4936/4937 CASTANHEIRA - 76811-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARBARA LAINARA NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 94873461200, RUA JARDINS 114, CASA 77 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7031229-66.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05850159000119, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido (s): D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 32697457000193, PLACIDO DE CASTRO 8561, COMERCIO SUPER BARATÃO SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOMINGOS SAVIO MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 55650856249, ANARI 5538 9864, AVENIDA JATUARANA 4051 MARIANA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

O requerente foi devidamente intimado para se manifestar nos autos e recolher as custas para diligências, visando obter o endereço do executado, mas se manteve inerte.

Não é demais lembrar que incumbe ao requerente promover a citação da parte requerida e, não o fazendo, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 240, §2º do CPC:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. - Nos termos do artigo 219, § 2º, incumbe ao autor promover a citação do réu. - Constatado que a parte autora não logrou promover a citação do réu, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”

Ademais, a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimentou o feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, nos termos da Lei 3.896/16. Intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Em seguida, adotadas as providências pertinentes, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7051747-43.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: E.S. DO AMARAL - ME, CNPJ nº 20202747000130, RUA FAGUNDES VARELA 66 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar da guia emitida desde o dia 15/09/2021, as custas não foram recolhidas. Assim, recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7006324-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): LAURA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 22019588234, BECO CANIL 7109 NACIONAL - 76802-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

Requerido (s): URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03780583000109, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve penhora de valores, julgamento de impugnação (improcedente) e levantamento dos valores, denotando o cumprimento integral da obrigação / pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021501-74.2015.8.22.0001

Condomínio, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

AUTOR: RESIDENCIAL SARA., CNPJ nº 02055620000153, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

REU: SEBASTIANA TEIXEIRA PINHEIRO, CPF nº 14342685191, QUADRA 306 SUL ALAMEDA 10 Casa 09 PLANO DIRETOR SUL - 77021-040 - PALMAS - TOCANTINS, INGO SHELDON TEIXEIRA DE CASTRO LEITE, CPF nº 77885945200, AC MOSSORÓ Km 13, PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ CENTRO - 59600-970 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e recolher as custas pertinentes, haja vista o pedido de penhora de valores pelos sistema SISBAJUD, constante da inicial.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: SEBASTIANA TEIXEIRA PINHEIRO, INGO SHELDON TEIXEIRA DE CASTRO LEITE

Endereço: REU: SEBASTIANA TEIXEIRA PINHEIRO, QUADRA 306 SUL ALAMEDA 10 Casa 09 PLANO DIRETOR SUL - 77021-040 - PALMAS - TOCANTINS, INGO SHELDON TEIXEIRA DE CASTRO LEITE, AC MOSSORÓ Km 13, PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ CENTRO - 59600-970 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7047070-72.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Requerente (s): PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Requerido (s): RENAN RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00771832150, RUA ELIAS GORAYEB 3061, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao IDARON desta comarca, a fim de que informe sobre a existência de semoventes registrados em nome do executado.

Com resposta positiva, intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046659-24.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: LUCAS MORAES FUTERKO, CPF nº 02631147243, RUA COQUEIRO 1367, - BAIXA UNIÃO - 76805-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID nº 62323382, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue em anexo a minuta de desbloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD.

P.R.I.

Trânsito em julgado nesta data, diante da preclusão lógica. Adotadas as providências de praxe, archive-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

7055749-27.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: SIDNEY LIMA DA CRUZ, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2636, CASA C JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e recolher as custas pertinentes, haja vista o pedido de penhora de valores já apresentado (SISBAJUD).

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: SIDNEY LIMA DA CRUZ

Endereço: REU: SIDNEY LIMA DA CRUZ, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2636, CASA C JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0008972-79.2014.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXECUTADOS: PAULO BELOCUROW, CPF nº 21204527920, RUA SALGADO FILHO 2.156, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUSA LUIZ PEREIRA, CPF nº 42048338615, RUA MINERVINO VIANA, 2609, NÃO CONSTA SETOR-04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

EXEQUENTE: MACILAINE LUIZ OZORIO, CPF nº 93022042272, LINHA 627 KM 13 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 62180896, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXECUTADOS: PAULO BELOCUROW, CLEUSA LUIZ PEREIRA contra EXEQUENTE: MACILAINE LUIZ OZORIO, ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050082-89.2021.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: TAISA ORRANA DE MORAIS NEVES, CPF nº 01236967208, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0406 BLOCO 12 TOTAL VILLE UM AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.432,82 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7050082-89.2021.8.22.0001 EXECUTADO: TAISA ORRANA DE MORAIS NEVES, CPF nº 01236967208, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0406 BLOCO 12 TOTAL VILLE UM AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046032-25.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: EVALDO DE SOUZA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050332-25.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JULITA SCHVINDER, CPF nº 65652711949, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1021, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEAN DEON SCHVINDER DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 01423138236, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1021, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda à inicial.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046384-75.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: ALEXANDRE GOMES FELICIO, CPF nº 02844409229, AVENIDA CAMPOS SALES 487, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA e REU: ALEXANDRE GOMES FELICIO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042346-25.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF, CPF nº 99897784268, RUA CHICO MENDES 2645, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

À CPE: Proceda a juntada na íntegra da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0803539-20.2021.8.22.0000, noticiada no ID nº 62174137.

Após, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050053-39.2021.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117

AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ANDERSON PERES DOS SANTOS, CPF nº 74648438272, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0305 BLOCO 09 TOTAL VILLE UM AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 406,60 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7050053-39.2021.8.22.0001 EXECUTADO: ANDERSON PERES DOS SANTOS, CPF nº 74648438272, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0305 BLOCO 09 TOTAL VILLE UM AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7051747-48.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 25.007,28

Última distribuição: 28/12/2018

Autor: MARIA MADALENA SOUZA APOLONIO, CPF nº 01964195225, RUA ARAGÃO S/N, DISTRITO SETOR INDUSTRIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

Réu: MARCOS VINICIUS DE SOUZA, CPF nº 53277147215, RUA CHICO MENDES 18 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (id 61736117), a intimação da parte executada retornou negativa, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do MÉRITO, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016). Desta feita, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular prosseguimento ao feito, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, devendo, pois, vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7029730-47.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: JOSE OSTERNO PEIXOTO BESSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

7019755-35.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.592,12

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, RUA MARECHAL DEODORO 1748, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, RUA AÇAÍ 4922, RUA E, N 4922 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAQUIM ALVES DA SILVA, CPF nº 34945474249, PROFESSOR CARLOS MAZALA 3098 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VANESSA DE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 05847821107, PROFESSOR CARLOS MAZALA 3098 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora foi intimada do ID n. 58001297, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito sob pena de extinção pelo abandono da causa.

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA - ME - CNPJ: 05.313.438/0001-43, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 59701789, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008183-82.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO CPF: 787.175.402-59, G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA CPF: 05.697.322/0011-27

Executado: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA - ME - CNPJ: 05.313.438/0001-43

DECISÃO ID 59701789: "(...) Vistos, Executado devidamente intimado (id. 56361401). Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de id. 58352501 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor. Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de ANJOS SANTOS & CIA LTDA-ME, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá

o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente. Intimem-se. SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 7 de julho de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Juiz(a) de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/08/2021 10:18:17

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3429

Caracteres

2958

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

60,70

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029744-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOAO CORREA DO NASCIMENTO PERES, RUA DANIELA 1765, - ATÉ 4359 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Requerido/Executado: MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA JOAQUIM TANAJURA 4130 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: UENDEL ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4073, ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS, OAB nº AC4847, DANIEL DUARTE LIMA, OAB nº AC4328, CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN, OAB nº AC3548

DESPACHO

Vistos;

1- Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foi oportunizado à requerida proceder ao pagamento da condenação nos termos do art. 523, do CPC, devendo ser regularizada a tramitação do feito.

2- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

3- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito indicado na petição de id. 58492509/61128064, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014615-25.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

DESPACHO

Vistos,

A parte pede a reconsideração da DECISÃO de id. 61429788.

No que toca ao trecho da DECISÃO que dispõe sobre RENAJUD, registro tratar-se de erro material, de modo que torno sem efeito apenas a seguinte parte:

“Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados WORLD - COMERCIO, SERVICIO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP e RAISSA TENORIO GONCALVES.”

O restante da DECISÃO permanece inalterável e não sofre nenhuma influência do erro material citado.

Ademais, este juízo fundamentou seu indeferimento dos pedidos pleiteados pela parte autora, não vislumbrando razões para reconsiderar a CONCLUSÃO da DECISÃO.

Outrossim, considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059652-75.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Arrendamento Mercantil, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 24.805,14

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO LAMEU

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Verifica-se que o AR id. 60416911, o qual retornou negativo, foi enviado para o mesmo endereço que o executado foi citado na fase de conhecimento, conforme id. 7536433.

Dessa maneira, presumo válida sua intimação, nos termos do art. 274 do CPC.

2. Assim, com a validação da intimação do devedor e o esgotamento do prazo para pagamento voluntário, defiro a consulta de valores via sistema SISBAJUD.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser ínfimo o valor, eis porque determinei o seu desbloqueio, conforme anexo.

3. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038886-64.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 2.996,62

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: EMERSON REBOUCAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada (id 60871595).

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

No mais, considerando que a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, cumpra-se conforme determinado no item 3 da DECISÃO id 60654918.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047869-47.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035733-86.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE AZEVEDO - MT8843

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053717-49.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação, Transação

Valor da causa: R\$ 8.403,42

EXEQUENTES: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADOS: VANESSA MAGALHAES SOARES, VANESSA MAGALHAES SOARES, VANESSA MAGALHAES SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

- 1) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
- 2) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A informação não retornou resultado."
- 3) No mais, considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, cumpra-se conforme determinado no item 3 DECISÃO id 60491921.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VANESSA MAGALHAES SOARES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608, APTO. 02 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA MAGALHAES SOARES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608, APTO. 02 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA MAGALHAES SOARES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608, APTO. 02 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052157-04.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.207,85

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.207,85, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 6.207,85 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 02298947000156, RUA EÇA DE QUEIROZ 8775, - DE 8878/8879 A 9359/9360 SÃO FRANCISCO - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051835-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSWALDO MASSAMI AOYAMA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO - RO1306

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023524-17.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: CLARA DE NAZARE PAMPLONA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A perita judicial peticionou no id. 61225537 requerendo a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais.

Compulsando os autos, verifico que o alvará foi expedido no id. 58703158.

No entanto, sem prejuízo, à CPE para certificar se o alvará ainda está válido. Caso contrário, expeça-se novo alvará e intime a perita para retirá-lo em 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004693-50.2014.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 2.271,51

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308

EXECUTADOS: SANDRA MARA STAFF MENACHO, JEAMESON MARQUES DA SILVA, GERALDO JACOB STAFF

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da executada SANDRA MARA STAFF MENACHO, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da citação por edital em relação à executada (ID 28633239/28850696), CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

6. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010173-77.2012.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 48.950,00

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES MALICHESKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EUCILEN FREITAS DE SA, OAB nº RO4028, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, OAB nº SP124899, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484, CELSO MARCON, OAB nº AM566

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da intimação em relação ao executado (ID 30501577/ 38828091), CONVOLÓ-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

6. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052266-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOAO DE OLIVEIRA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: JOAO DE OLIVEIRA COSTA.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: JOAO DE OLIVEIRA COSTA, BECO ALEXANDRE GUIMARÃES 125 MATO GROSSO - 76804-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050447-17.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: JULIO RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

EXCUTADO: FRANCISCO JÚNIOR FRANÇA SANTOS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Valor: R\$ 19.068,65

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que Julio Rodrigues de Souza e Claudinei Rodrigues de Souza movem em face de Francisco Júnior França Santos.

No id 62064140, a parte executada informou o cumprimento parcial da obrigação e pugnou pelo parcelamento do valor remanescente em 06 parcelas.

Intimada para manifestar, a parte exequente requer seja realizado pesquisas pelos sistemas RENAJUD ou SISBAJUD e, ainda a expedição de certidão para fins de protesto, a inscrição do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento e/ou suspensão do cartão de crédito, bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel e, por fim, a condenação da executada em litigância de má fé.

Intimado para recolher as custas das diligências pretendidas, aduziu que o deferimento da Justiça Gratuita e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isento do recolhimento de qualquer custo ou taxa.

Pois bem.

Inicialmente, pertinente ao recolhimento de custas, o artigo 98, § 1º do Código de Processo Civil afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais.

Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil. A Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens, endereços e assemelhados no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

Quanto as providências pleiteadas pelo exequente de suspensão dos cartões de crédito e CNH, apreensão do passaporte e bloqueio dos serviços de telefonia/internet fixa e móvel da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão/cancelamento de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível. Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Indefiro, ainda, o pedido de inscrição do nome do executado no SERASA tendo em vista tratar-se de procedimento que pode ser adotado pelo exequente, independentemente de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, a experiência tem demonstrado que em havendo pagamento da dívida de forma extrajudicial, o

PODER JUDICIÁRIO não é informado e a pendência permanece causando prejuízo ao executado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito para protesto.

Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não restou provado que a parte executada tenha agido com dolo para causar dano processual à parte exequente, inclusive, efetuou o pagamento parcial do débito e pugnou o parcelamento do remanescente. Assim, improcedente tal pedido.

Outrossim, considerando que o executado pleiteou o parcelamento do débito remanescente, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca da proposta apresentada no id 62064140.

Em não havendo concordância, no mesmo prazo deverá o exequente comprovar o pagamento das custas quanto as diligência pretendida (pesquisas SISBAJUD e RENAJUD), sob pena de suspensão/arquivamento.

Recolhida as custas, retornem os autos conclusos pasta DECISÃO -jud's.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Citação de:

EXCUTADO: FRANCISCO JÚNIOR FRANÇA SANTOS, RUA RECIFE - ESQUINA COM AV. TANCREDO NEVES S/n, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IRMÃOS MINEIROS CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031236-63.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.145,00

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXEQUENTE: LEDIVAN SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Ad cautelam, intime-se o executado para proceder a juntada do comprovante de pagamento, nos termos requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: LEDIVAN SANTOS DE SOUZA, CPF nº 83494200220, RUA OLIVEIRAS 7997 NOVA ESPERANÇA - 76823-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030394-15.2019.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.205,57

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: ALMIR MIQUILES PEDROSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de id. 61028314, tendo em vista que já houve a consulta de endereços ao sistema SISBAJUD, conforme DECISÃO de id. 58091857, datada de 25.05.2021.

Sendo assim, em 5 dias, impulsione validamente o feito para fins de informar endereço não diligenciado recolhendo desde logo as custas da citação.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Cumprido, expeça-se carta/MANDADO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027453-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGER ANDRE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042323-11.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEVALDO JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052263-63.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 5.577,63

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOQUEBEDE SALLES DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de JOQUEBEDE SALLES DE LIMA.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Pagas as custas, cumpra-se a seguir:

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109171144506960000059002459> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: JOQUEBEDE SALLES DE LIMA, RUA CASTRO ALVES 6048 SÃO SEBASTIÃO - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037325-68.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 60.000,00

AUTOR: FRANCIELY ANDRADE YEGROS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: JOSE PAULO LIMA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Registro que este juízo atualmente não tem acesso ao SIEL (TRE), de modo que, dos pedidos da parte autora, somente há acesso ao sistema informado.

Intime-se o requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas conveniados, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002535-27.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE ORIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

EXECUTADO: WHITEJETS TRANSPORTES AEREOS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLE GAVIAO SANTOS RANGEL - RJ108804

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FERREIRA GUILHON - RJ157413, OTON SILVA VEDOVATO - RO6914

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020185-84.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 3.521,35

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: MARIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Após o indeferimento da quebra do sigilo fiscal da executada, a parte autora peticionou comprovando o recolhimento de custas, todavia não esclareceu a sua pertinência.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora havia pleiteado a consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (id. 34140707), no entanto, à época, não foi efetiva a pesquisa ao SISBAJUD em razão da DECISÃO de id. 375883396 que suspendeu a medida devido à pandemia pelo COVID-19.

Em razão disso, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente esclarecer o recolhimento das custas indicadas no id. 58165910 e, caso queira, ratificar o pedido de consulta ao SISBAJUD, trazendo, se for o caso, a atualização do débito.

Após, concluso para DECISÃO JUD'IS.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021001-32.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 68.860,73

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

REU: KRISLAINE DE PAIVA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recolhidas as custas (id. 6223979/623980), defiro a diligência requerida na petição id. 62233978, determinando nova tentativa de cumprimento do MANDADO de busca e apreensão no endereço: Rua Dom Pedro II, 433, São Cristóvão - Porto Velho/RO, CEP 76804-091, indicado na petição.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: KRISLAINE DE PAIVA RAMOS, CPF nº 01521731292, RUA PIRAMUTABA 1644, - DE 1473/1474 A 1873/1874 LAGOA - 76812-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045576-70.2021.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 23/08/2021

Requerente: EXEQUENTES: KEOMA LOPES SANTOS, SEBASTIAO PEREIRA LOPES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Requerido: EXECUTADO: QUATRO RODAS MECANICA LTDA - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA autônomo, referente a SENTENÇA proferida nos autos n. 0019167-26.2014.8.22.0001.

Ao compulsar os autos, contudo, verifico que a ação principal tramitou eletronicamente, perante o sistema PJE, conforme se observa da certidão id 21976332, não se justificando, assim, que o cumprimento de SENTENÇA seja realizado em processo autônomo.

Assim, evidente a inadequação da via eleita pelo exequente que se fez do ajuizamento autônomo do cumprimento de SENTENÇA, tornando-se, assim, carecedor de ação pela falta de interesse processual na modalidade interesse/adequação.

Diante desse quadro, e uma vez que ausentes o interesse processual e inadequação do procedimento escolhido, forçoso concluir pela extinção do presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, pela ausência de interesse processual da parte.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se.

Porto Velho sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014940-29.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

EXECUTADO: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre incidente de descon sideração da personalidade jurídica ajuizada por MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA em face de CLAYTON CARMELO CAMPOS e CLAUDIO RAMALHÃES FEITOSA, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação do requerido Claudio Ramalhães Feitosa.

Verifica que no id 60738209 a exequente foi intimada para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requeridos, bem como o tempo decorrido da DECISÃO acima mencionada (02/08/2021), não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo em relação ao requerido Claudio Ramalhães Feitosa.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação do requerido, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, em face de Claudio Ramalhães Feitosa Filho por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Retifique-se a autuação.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Transitada em julgado, prossiga-se o feito em relação ao requerido Clayton Carmelo Campos e, tendo em vista que este, apesar de devidamente citado (id 31976427), quedou-se inerte, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024055-11.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIA BARROS RABELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036518-14.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046683-86.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILSON GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0029796-74.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO820

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034719-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036149-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023785-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLEDSON ALMEIDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009015-81.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 3.366,46

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

RÉU: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Homologo as petições de renúncia (id. 60996861 e 61486661), devendo constar na representação da parte autora somente o advogado Alan de Almeida Pinheiro da Silva - OAB/RO 7495.

Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício às companhias de telefonia e eventuais concessionárias de serviço público para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível AUTOS: 7052315-59.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CORACI ALFAIAR ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de CORACI ALFAIAR ALMEIDA.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei n. 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto n. 4.334/89, possuindo, assim, privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais, tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF n. 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento de custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no artigo 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei n. 3.896/16).

Posto isto, fica intimada a CAERD, via advogado, para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no artigo 12 da Lei n. 3.896/16, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do artigo 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do artigo 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (CPC, artigo 334, § 9º), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (CPC, artigo 335, I e II). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (CPC, artigo 334, § 5º).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, artigo 344).

Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: CORACI ALFAIAR ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 2392, - DE 2225/2226 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020835-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: GINA MARIA COSTA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018255-97.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: ROZANIA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos,

Na petição de id. 58384041, a parte autora comunica o descumprimento do acordo judicialmente homologado por parte da requerida, requerendo o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para realização de cálculos do valor devido acrescido da multa pelo inadimplemento.

Pois bem. Não verifico necessidade de, neste momento, encaminhar o feito à contadoria. O fato da parte ré descumprir o acordo homologado por este juízo possibilita à parte autora dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA, trazendo aos autos os cálculos que entende devidos.

Em razão disso, oportuno à autora, em 15 dias, sob pena de arquivamento, regularizar o feito e proceder ao correto início da fase executiva. Após, concluso para DESPACHO -urgente.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037685-66.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 7.665,66

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: PABLO INACIO SILVA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No presente caso, houve apenas a pesquisa aos sistemas conveniados, não havendo expedição de ofícios às concessionárias de serviço público.

Ademais, tem decidido o STJ pela nulidade da citação por edital antes dessas diligências:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (REsp 1.828.219-RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019, DJE 06.09.2019).

Assim, por ora, INDEFIRO a citação por edital.

Não obstante, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7008446-46.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.324,92

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Faculdade Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia, uma vez que incumbe a parte exequente empreender as diligências necessárias para a satisfação de seu crédito.

Outrossim, DEFIRO o pedido expedição de certidão de crédito pleiteada pelo Credor.

Após, proceda-se nos termos da DECISÃO id 60598139.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025800-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANISON MIGUEL DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REU: EDINALDO AGUILERA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62443991 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025797-42.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 79.192,25

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da DECISÃO de id. 61975365.

Aduziu que há contradição na DECISÃO, ao argumento de que ainda não esgotaram as medidas executórias disponíveis. É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da DECISÃO vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer contradição de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Apenas por amor ao debate deve o embargante observar que sobre a adjudicação dos bens penhorados, bem como acerca de levantamentos de valores depositados, já houve deliberação do juízo, conforme decisões id. 11326742 e 61975365.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7044716-69.2021.8.22.0001

Assunto: Erro Médico

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.000,00

AUTOR: NAIARA ALEIXO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

REU: TAMARA A. EVANGELISTA, UNIMED ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE PORTO VELHO/RO, HOSPITAL UNIMED

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de conhecimento / Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: NAIARA ALEIXO DE OLIVEIRA em desfavor de REU: TAMARA A. EVANGELISTA, UNIMED ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE PORTO VELHO/RO, HOSPITAL UNIMED Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar o comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015717-77.2019.8.22.0001

Assunto: Expropriação de Bens

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 3.969,47

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: KAUE REIZER FURTADO, MARCIO JUNIOR FRAGOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id.60770443. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003896-47.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 1.920,86

EXEQUENTE: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

DECISÃO

Vistos,

Reitero DECISÃO id 62085724.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte exequente, verifica-se do protocolo juntado no id 62297073 que trata-se de pessoa jurídica diversa da executada neste feito.

Ademais, como já salientado na DECISÃO anterior, é ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor, não cabendo a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online.

Intime(m)-se, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO id 62085724.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS, JACY PARANÁ 1678 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033317-77.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 154.917,52

AUTOR: IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos,

Aportou nestes autos petição de ID 61540242 em que os advogados da parte autora argumentaram estarem sob o manto da boa-fé e do devido processo legal, razão pela qual pleitearam a redistribuição do feito em razão de parentesco com o cônjuge desta magistrada.

Brevemente relatado. Decido.

É sabido que o julgador deve ser imparcial no exercício de sua atividade, sendo certo que a alteridade é essencial ao legítimo exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Trata-se de consequência do direito fundamental ao juiz natural (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), da igualdade de tratamento das partes no processo (CPC, artigo 7º) e, em última análise, do devido processo legal.

A fim de resguardar a imparcialidade dos magistrados, o Código de Processo Civil elenca situações de comprometimento do atributo, vedando o exercício da jurisdição, seja porque o juiz encontra-se impedido (CPC, artigo 144), seja por configurar hipótese de suspeição (CPC, artigo 145).

Pois bem.

De fato, os advogados que assinam o requerimento são parentes de meu consorte, Glauco Maldonado Martins, em 4º grau na linha colateral, de modo que, na linguagem mais popular, os causídicos são “primos” do meu cônjuge.

É certo que a vedação legal prevista no artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil impede o exercício da atividade jurisdicional ao juiz nos feitos em que postulem, como advogado, “qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.”

Veja-se que o impedimento suscitado não recairia nem mesmo sobre meu cônjuge que, enquanto Promotor de Justiça atuante nesta comarca, mantém parentesco consanguíneo com os patronos, na linha colateral em quarto grau, ficando, portanto, excluído do impedimento legal.

Com mais razão, suscitar meu impedimento com base no “suposto parentesco” é arguição completamente infundada.

Meu parentesco com a família de meu marido é decorrente de afinidade. Nesse sentido, impende destacar o artigo 1.595, § 1º, do Código Civil que prescreve: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade. § 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Portanto, inexistente parentesco por afinidade além do segundo grau na linha colateral.

Destarte, os peticionários, a despeito de parentes de 4º grau do marido dessa magistrada que por si não é causa de impedimento entre eles, os advogados não são sequer juridicamente parentes desta magistrada, inexistindo, portanto, qualquer impedimento.

Nesse sentido, destaca-se precedentes:

“EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. Ação de inventário. Arguição de impedimento da magistrada, sob o argumento de que ela é esposa do sobrinho da inventariada. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo de causas de impedimento do art. 111 do CPP. Parentesco não configurado. Parentesco por afinidade que se limita aos ascendentes, descendentes e irmãos do conjugue ou companheiro. Inteligência do art. 1.595, § 1º, do Código Civil. Precedentes desta Câmara Especial. Suspeição igualmente não verificada. Ausência de qualquer elemento que indique que a excepta esteja diretamente interessada no feito. Decisões contrárias aos interesses das partes que não configuram a suspeição da magistrada. Incidência da Súmula n. 88 deste Tribunal. Exceção rejeitada.” (TJSP; IncSusp 0015699-36.2020.8.26.0000; Ac. 13759732; Jaú; Câmara Especial; Rel. Des. Renato Genzani Filho; Julg. 17/07/2020; DJESP 02/10/2020; Pág. 3177)

Em abono à dialética, necessário se faz consignar, por fim, que inexistente qualquer circunstância subjetiva que comprometa, inclusive involuntariamente, minha capacidade de julgar com isenção. Destaco que não mantenho qualquer laço de cunho pessoal com os advogados em questão. Inexistente vínculo forte, convivência social, visitação recíproca ou qualquer espécie de intensa emoção de caráter negativo ou positivo que me faça reconhecer a suspeição prevista no inciso I do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Destarte, ante a inexistência de elemento objetivo (impedimento) ou subjetivo (suspeição), mantenho-me na presidência destes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado nestes autos referente a redistribuição deste feito.

No mais, cumpra-se o já decidido.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052057-49.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: ALYSSANDRO ALMEIDA FERNANDES PARAGUASSU

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 3.350,29, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ALYSSANDRO ALMEIDA FERNANDES PARAGUASSU, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6882, - DE 6482 A 7052 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026797-67.2021.8.22.0001

Assunto: Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.124,16

AUTOR: RAIMUNDA GENIRA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861

REU: OI S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação declaratória de inexistência de pendência financeira c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por Raimunda Genira Lima de Oliveira em face de OI S.A., partes qualificadas nos autos.

Sustenta a autora que é cliente da empresa requerida e que adquiriu os serviços telefônicos e de Internet, através da linha telefônica de número (69) 3214-3507, a qual sempre honrou com suas faturas mensais. Aduz que, desde julho de 2020, vem recebendo constantes cobranças indevidas referente a fatura do mês de julho/2020, no valor de R\$ 124,16 (cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), que foi devidamente paga pela autora. Relata que, no dia 11/05/2021, foi surpreendida com o bloqueio total de sua linha telefônica em razão do suposto inadimplemento da fatura do mês 07/2020 e, para piorar, no dia 20/05/2021 foi bloqueado também o acesso à internet banda larga da residência.

Aduz que a fatura do mês de julho/2020 foi paga no prazo de vencimento, não cabendo bloqueio da linha telefônica e internet. Requer a concessão de tutela antecipada para que a requerida proceda a reativação dos serviços de telefonia e internet, bem como se abstenha de realizar qualquer cobrança relativa a fatura de julho de 2020. No MÉRITO, pugna seja declarado a inexigibilidade do débito e pelo pagamento de R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

Deferida a medida liminar, consoante DECISÃO id 58283389.

Citada, a requerida apresentou contestação id 61036511, argumentando que não consta cobrança em nome da autora nos sistemas da empresa e que toda a situação foi resolvida administrativamente. Defende a inexistência de danos morais. Postula a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para saneador.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de inscrição no cadastro de inadimplentes, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O artigo 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Dos autos constam provas do pagamento, consoante comprovante id 58246365 - pág. 3. A parte requerida não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consistente na inadimplência da fatura que deu origem ao bloqueio dos serviços.

No tocante ao dano moral, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar lesão a honra, imagem ou reputação, ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutada ou ofendida pela requerida.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum. É bem provável que a requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as investidas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 124,16, referente a fatura do mês 07/2020 do terminal (69) 3214-3507
- c) TORNAR efetiva a tutela deferida no id 58283389.

Conseqüentemente, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (artigo 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Assim, deverá a parte ré comprovar o recolhimento das custas finais na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo DESPACHO.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014856-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: LUANA VELOSO SILVA ARRUDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 61372633.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos para cumprimento da ordem.

Proferida DECISÃO nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7027976-36.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO, AV. PREF. CHIQUILITO ERSE 1952, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.090,20

DECISÃO

Indefiro o pedido do id. 62799115, considerando que o DESPACHO que determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, é de 03/09/2021, tendo decorrido prazo suficiente para que o exequente efetuasse o pagamento das custas da diligência pretendida.

Intime-se para que no prazo de 02 dias comprove o pagamento das custas nos autos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, cumpra-se conforme determinado no id 62799115.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007548-67.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 10.806,59

EXEQUENTE: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: MAYKEL SAMARO DE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Compulsando o endereço informado, id. 59318381, por meio do "google maps" constatou-se que na localidade em questão há funcionamento de empreendimento comercial cuja penhora de "bens móveis, utensílios e equipamentos" encontra-se vedada pelo ordenamento jurídico: "Art. 833. São impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado."

Portanto, INDEFIRO o pedido.

2. Indique o credor, no prazo de 5 dias, bens livres e desembaraçados aptos à penhora, sob pena de arquivamento.

3. Decorrido, arquivem-se.

4. Link da consulta de endereço: https://www.google.com/maps/place/Av.+Campos+Sales,+4966+-+Areal,+Porto+Velho+-+RO,+76808-572/@-8.7957714,-63.894587,3a,34.9y,233.72h,86.06t/data=!3m6!1e1!3m4!1s-rB0_WIX9HWhwoqcmeamHA!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x92325c5b7168cd41:0xf3864abefcd3899e!8m2!3d-8.7958952!4d-63.8947134

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000985-23.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 31.947,05

EXEQUENTE: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548,

PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intimada a pagar o débito, a parte requerida peticionou comprovando o pagamento do valor de R\$ 4.363,64 (id. 61527146), todavia, não apresentou impugnação.

A parte autora peticionou informando que há débito remanescente no valor de R\$ 5.479,08, já incluído o valor da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC (id. 62402617).

Pois bem. Em que pese a ausência de impugnação pela parte executada, verifico que os cálculos apresentados pela parte autora vão de encontro, de forma clara, ao disposto na SENTENÇA de id. 57834733.

Assim, com a FINALIDADE de evitar um evidente excesso de execução, bem como pelo fato de ser possível o julgador, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, por ser matéria de ordem pública (REsp 1598962/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 29.06.2020), encaminho os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos e indicação do valor devido pela executada.

Após, abra-se vista às partes para manifestar-se sobre os cálculos em 05 dias. Posteriormente, concluso para DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052330-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO HELENILTON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo perito ID 62373427.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004695-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER RICARDO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 62337708 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061478-39.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID ROBSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006521-25.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA FERREIRA LEVY e outros (10)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028948-11.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME PATRICK CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029044-55.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: LAWSON CRUZ ALVES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA CPF: 508.156.602-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.308,85 (quatro mil trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) .

Processo:7062572-22.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 03.921.840/0001-85

Requerido: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA CPF: 508.156.602-00

DECISÃO ID 60654551: "(...)Vistos, 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se edital. 2. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho 29 de julho de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Juíza de Direito.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/08/2021 08:25:57

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3376

Caracteres

2905

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

59,61

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011394-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: VALDENICE TAVARES BELO CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052118-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PATRICIA NEVES FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Porto Velho - 3ª Vara Cível

7045441-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: KAILLANY VITORIA LEITE DINIZ, CPF nº 13423951400

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, a autora, por meio de sua genitora, não juntou comprovantes de despesas mensais, contudo, dos documentos juntados na inicial, verifica-se que, na verdade, a autora despendeu elevados gastos com as passagens aéreas, perfazendo a quantia de R\$ 3.517,41 (três mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), id. 61558189, valor este longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente. Além disso, apesar de não ter juntado comprovantes de despesas, ao argumento de que não possui renda, percebe-se na fatura de internet juntada no id. 61558193, que tal despesa perfaz a quantia mensal de R\$ 164,01, o que também não condiz com a realidade de hipossuficiência.

Ademais, oportunizado a comprovação de renda de seu núcleo familiar, a representante da autora não demonstrou a saúde financeira de seu cônjuge. Ainda assim, quanto a sua saúde financeira, também não juntou nenhum documento comprovando despesas mensais, tendo juntado apenas cópia de CTPS, consulta ao auxílio emergencial e declarações de hipossuficiência e de que mora de favor, todavia, tais documentos confrontados com os comprovantes juntados na inicial, não possuem o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Pagas as custas, cumpra a seguir:

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048625-22.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: U. P. FERREIRA EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição complementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.

Em consulta ao PJE verifica-se que o advogado possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição complementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052065-26.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 1.706,14, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109161513215350000059749383> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR, RUA DUARTE DA COSTA 107 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052069-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: KEMILY FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

No presente caso, em se tratando de menor, a análise dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve recair em face dos representantes legais.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2021.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052031-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ZULEIDE FINZE DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de ZULEIDE FINZE DE JESUS.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

2) INDEFIRO, ainda, o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5) Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: ZULEIDE FINZE DE JESUS, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 89 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0201329-09.2002.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 33.450,11

EXEQUENTE: FELIPE AURELIO DE OLIVEIRA DELFINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

EXECUTADO: IRAN DE MOURA LEAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ROSA DE LIMA, OAB nº RO584, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DESPACHO

Vistos,

1. Manifeste-se o exequente em 5 dias sobre a impugnação à penhora, id. 54983882.
2. No mesmo prazo, esclareça o executado se os descontos estão sendo feitos sem interrupção desde a ordem do juízo quanto à penhora salarial, id. 250064678.
3. Decorrido, conclusos para DECISÃO -urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003068-12.2021.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 3.068,50

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, ROBISSON EUGENIO DORNER

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Com razão a parte autora quanto ao teor da manifestação id. 62073008.

Sendo assim, revejo o indeferimento (id. 61785580) e DEFIRO pedido para citação dos requeridos por carta precatória.

Expeça-se, recolha-se as custas e cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044952-21.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Monitória

Valor da causa: R\$ 200.919,91

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REU: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória proposta por MARILIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em desfavor de FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO.

Determinada emenda à inicial para recolhimento de custas iniciais, a parte autora, intempestivamente, informou que havia recolhido as custas iniciais equivocadamente em outros autos, requerendo dilação de prazo de 5 (cinco) dias para realizar o ato.

Brevemente relatado. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais, visando a adequação, em especial, ao artigo 12, § 1º do Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, após decurso de prazo, requereu dilação de prazo, sob argumento que teria recolhido as custas iniciais em outro processo, no entanto, nem mesmo informou qual seria este outro processo.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A propósito:

Apelação Cível. Danos materiais e morais. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do MÉRITO. Recurso não provido. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do MÉRITO. (TJ-RO - AC: 70216052720198220001 RO 7021605-27.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Des. Sansão Saldanha Data de Julgamento: 24/09/2020). (destaquei)

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da SENTENÇA extintiva da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018070-56.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020) (destaquei)

Posto isso, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo Código.

Remanesce obrigação de pagamento das custas iniciais, ademais, reforça-se que o fator gerador da obrigação de recolhimento das custas advém da norma legal estadual:

"Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei."

Portanto, recolha-se as custas iniciais (2%) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA CPF: 508.156.602-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.308,85 (quatro mil trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Processo:7062572-22.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 03.921.840/0001-85

Requerido: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA CPF: 508.156.602-00

DECISÃO ID 60654551: "(...)Vistos, 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se edital. 2. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho 29 de julho de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Juíza de Direito.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/08/2021 08:25:57

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3376

Caracteres

2905

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

59,61

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7016621-63.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 115.464,66

EMBARGANTE: ARED LEMOS SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARED LEMOS SILVA, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada no id. 59698885.

Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

Sucinto relatório. Decido.

Os embargos de declaração são recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Apesar de o embargante embasar descontentamento interpondo embargos para sanar pontos contraditórios, não cabe através da presente peça a modificação do ato judicial questionado.

Essa insurreição é cabível, mas não por essa via estreita dos embargos.

Com efeito, o vício da contradição que fundamenta o recurso integrativo é aquele encontrado apenas na própria SENTENÇA. E não desta para com os elementos probatórios carreados aos autos.

À propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de MÉRITO. 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a CONCLUSÃO do decisor, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ - EDcl no REsp: 1826787 RN 2019/0208543-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)."

Portanto, a pretensão dos embargantes trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda e CONCLUSÃO jurídica emitida pelo juízo, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041210-90.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de cobrança ajuizada pelo AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Verifica que no id 60200794 o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, peticionou nos autos solicitando a citação por edital (id 60669245).

O pedido de citação por edital foi indeferido (id 61329729), tendo em vista que ainda há diligências que podem ser realizadas para a localização do requerido, tendo sido o autor novamente intimado para promover o andamento do feito, porém, desta vez quedou-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, cerca de três anos, bem como o tempo decorrido da intimação acima mencionada, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Retifique-se a autuação.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0193058-64.2009.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 38.422,58

EXEQUENTE: AECIO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

EXECUTADO: PAULO CARRATTE FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se sobre o Ofício enviado pelo Detran o qual especificou as restrições havidas sobre veículos automotores do devedor e no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito.

Após, conclusos para DECISÃO -urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007387-96.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento Indevido

Valor da causa: R\$ 2.798,28

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391,

LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112, ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ASSIS DE ASTRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso da suspensão determinada na DECISÃO id 60960608.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33000167000101, AVENIDA DARCY VARGAS 645 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69055-035 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ASSIS DE ASTRE, CPF nº 08015112249, RUA CAROLINA 5501 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040386-34.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.635,82

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Depreende-se da petição id 62132600 a notícia do falecimento da parte autora, requerendo o cancelamento da perícia designada para dia 10/09/2021.

Quanto ao cancelamento da perícia, considerando a data da CONCLUSÃO (17/09/2021), verifico que houve a perda do objeto.

Outrossim, o art. 110 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, considerando a notícia da morte da parte autora, com fundamento nos DISPOSITIVO S referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) autor(a) e, como o direito em litígio se transmite, DETERMINO a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).

Fica INTIMADO o (a) procurador (a) do Autor para, no prazo de 05 (cinco dias), cumprir o seu dever de informar ao Juízo se se trata de espólio, herdeiro e/ou sucessor, em face do desconhecimento da situação fática a qual se encontra o direito sucessório.

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS RIBEIRO, RUA TURMALINA 9271, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR15,BLOCO D, ED. JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024066-69.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 4.342,28

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LAIZA RAFAELA DE QUEIROZ MAXIMINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido do id. 62364126, considerando que o DESPACHO que determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, é de 30/07/2021, tendo decorrido prazo suficiente para que o exequente efetuasse o pagamento das custas da diligência pretendida.

Intime-se para que no prazo de 02 dias comprove o pagamento das custas nos autos, sob pena de extinção.

Recolhida as custas, proceda-se nova tentativa de citação do executado.

Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAIZA RAFAELA DE QUEIROZ MAXIMINO, CPF nº 03519296225, RUA SANTA MARIA 254, (SETOR INDUSTRIAL) INDUSTRIAL - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018691-90.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 132.920,27

EXEQUENTE: MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADOS: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, JOÃO TADEU CESCONETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

DECISÃO

Vistos.

BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aduzindo preliminar de inépcia do cumprimento por não apontar a fundamentação acerca do valor dado como indexador do preço da madeira. No MÉRITO, alega excesso

de execução, ao argumento de que não foram considerados os pagamentos já realizados. Sustenta que, em se tratando de dívida líquida e exigível, os juros devem ser contabilizados a partir dos respectivos vencimentos e não do vencimento da primeira obrigação. Requer o acolhimento da impugnação para declarar excesso da execução, a liberação parcial da penhora e condenação dos exequentes em honorários advocatícios e litigância de má-fé. Juntou recibos.

O Exequente, ora impugnado, por sua vez, reitera o pedido de cumprimento de SENTENÇA, alegando que o primeiro pagamento realizado pelo executado ocorreu somente após o início do cumprimento de SENTENÇA. Requer seja convertido a quantidade de mercadoria entregue em atraso (88,814m3), no valor de R\$ 450,00, perfazendo a quantia de R\$ 39.966,30 (trinta e nove mil e novecentos), que deverá ser abatido do valor total do débito.

No id 22102577- pág 43, a parte executada novamente peticionou nos autos para informar o cumprimento integral da obrigação, consistente na entrega de 160 m3 de madeira. Juntou recibos.

Instado o exequente, este reiterou os termos da manifestação apresentada anteriormente.

Foi recebida a impugnação para discussão e determinado a intimação do exequente para manifestação (id 32309985).

O exequente apresentou manifestação id 32622014, alegando intempestividade da impugnação do cumprimento de SENTENÇA, bem como impugnou o valor atribuído pelo oficial de justiça ao bem penhorado (id 22102577 – pág. 13). No MÉRITO reitera os fundamentos anteriormente apresentados.

Determinou-se a intimação do Oficial de Justiça para que informasse como chegou ao valor do metro cúbico, conforme avaliação de ID 22102577, vez que chegou ao valor do metro cúbico em R\$ 1.000,00 (mil reais) e o executado, conforme notas fiscais, vende a R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) o metro.

Resposta da Oficiala de Justiça no id 56982691, esclarecendo que na época da penhora foram realizadas pesquisas junto as madeiras locais, sugerindo nova avaliação por outro oficial de justiça em razão do tempo decorrido da penhora (5 anos).

Na sequência, o exequente peticionou nos autos requerente seja oficiado a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apurar a conduta da Oficiala de Justiça, aduzindo as justificativas apresentadas não possui fundamentos plausíveis. Na mesma ocasião, pugnou o julgamento da impugnação apresentada pelo Executado.

Em seguida, o executado peticionou requerendo o arquivamento do feito, alegando cumprimento integral da obrigação, pois trata-se de obrigação de fazer/entregar e não de pagar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de intempestividade suscitada pela exequente/impugnada, notadamente, porque a certidão id 24846034 certifica a tempestividade da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não havendo que se falar em rejeição da impugnação por tal motivo.

No MÉRITO, tenho que o executado assiste razão em parte assiste.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta por Beluno Madeiras da Amazônia em face de Madeportas Madeiras e Portas Ltda.

Assevera o impugnante, em síntese, que está sendo cobrado valores indevidos, pois desconsideradas os pagamentos promovidas pelo executado/impugnante.

Pois bem.

É possível observar do acordo homologado judicialmente que o executado comprometeu-se a entregar ao exequente 160 metros cúbicos da madeira, devendo fazer as entregas em quatro cargas, vencendo-se a primeira até o dia 15.08.2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, bem como em pagar os honorários do advogados da autora, no valor R\$ 6.880,00, em três parcelas iguais de R\$ 2.293,33, vencendo-se a primeira até o dia 20.04.2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo estipulado a multa de 30% em caso de atraso ou inadimplemento, no pagamento de qualquer uma das obrigações assumidas (id 22102570 – pág. 65).

Destaca-se que o executado comprovou que entregou ao exequente os 160 metros cúbicos de madeira, contudo, observa-se que o executado não cumpriu com suas obrigações no prazo pactuado, conforme recibos juntados aos autos pelo próprio executado.

Além disso, constata-se que não houve o pagamento dos honorários do advogado no valor de R\$ 6.880,00 estipulados no acordo.

Depreende-se que foi estabelecido sanções pelo inadimplemento ou atraso nos pagamentos, consistente na fixação de uma multa de 30% (trinta por cento), e que se tornaram exigíveis com o não cumprimento da obrigação em tempo oportunamente avençado.

Assim, é pertinente a realização dos cálculos com as atualizações devida, incorporando-se os valores provenientes de multa livremente estipulada e que tiverem incidência e exigibilidade após a inequívoca mora.

Outrossim, considerando o cumprimento parcial da obrigação, concernente a entrega de 160 m3 de madeira, os valores atribuídos pelo exequente referentes à madeira devem ser descontados do valor integral.

Neste ponto, considerando tratar-se de obrigação de fazer (entrega de 160 metros cúbicos), a qual foi integralmente cumprida, não há que se falar em conversão da quantidade da mercadoria entregue, ainda que em atraso, em seu valor de mercado.

Ademais, nova avaliação somente serviria para postergar o feito e nenhuma utilidade prática ao processo, posto que, repise-se, trata-se de obrigação de fazer/entregar que foi cumprida em sua integralidade, conforme recibos acostados aos autos id 22102577- pág. 45/51.

Pertinente ao pedido de condenação por litigância de má-fé disposta no Código de Processo Civil, dispõe: Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Pois bem, entendo que a litigância de má-fé traduz desvio inaceitável, com uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente. Também pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízos à parte adversa, exigindo prova robusta da existência do dolo.

In casu, entendo que não restou provado que a parte exequente tenha agido com dolo para causar dano processual à parte contrária, assim, improcedente tal pedido.

Por fim, indefiro o pedido id 57746379, oficiar a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apurar a conduta da Oficiala de Justiça, vez que não vislumbro qualquer ilegalidade em sua conduta em proceder a avaliação do bem penhorado por meio de pesquisas em madeiras locais, tampouco que tenha agido com dolo de prejudicar ou beneficiar qualquer uma das partes e, por esta razão, acolho as justificativas apresentadas.

Desse modo, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para afastar a incidência dos valores relativos a obrigação de fazer (entrega de 160 metros cúbicos de madeira) e reconhecer como devido os demais valores apontados pelo exequente.

Julgo improcedente o pedido de litigância de má-fé, de acordo com a fundamentação acima.

Determino o prosseguimento regular do processo.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito que de fato são devidos, nos termos da presente DECISÃO e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando que há bens penhorados, sob pena de extinção.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA, NR. 2.093 OU 2265, 222-2001 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, ESTRADA DO JEQUITIBÁ, S/N, KM. 1,5 - BAIRRO K, RUA P.P. MADEIRA, 01 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO TADEU CESCNETO, RUA JOÃO BORTOZOLLO 2925 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034641-10.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ELISVALDO SOUZA BATISTA, CPF nº 28573153253, RUA ELIENE SIQUEIRA 320 ROQUE - 76804-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

CPE: modificar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, sendo ela tempestiva, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV ou PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), sendo este último pelo sistema SAPRE WEB (arts. 3º e 7º da resolução 153/2020-TJRO), devendo o exequente ser intimado para providenciar a documentação necessária para expedição de RPV/PRECATÓRIO. Se não for cumprida, arquivem-se.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043443-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNA MARIA DE JESUS SUSSEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045099-81.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Mútuo, Requerimento de Apreensão de Veículo

Valor da causa: R\$ 43.768,80

AUTOR: GILMAR PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

RÉU: OBERDAN SIQUEIRA CHAGAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerido, representado pela DPE/RO, para, querendo, apresentar Contestação no prazo de 30 dias.

Decorrido, vista ao autor para Réplica e após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022613-68.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CLEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005765-38.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: SUELI DOLORES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031399-38.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 24.222,12

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: WALERIA CAMPOS VIEIRA, ANGELINA VIEIRA CAMPOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de WALERIA CAMPOS VIEIRA, ANGELINA VIEIRA CAMPOS, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, id's 62028996 e 62028997, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, EXTINGO a presente execução, conforme arts 924, III e 925, CPC.

Com fulcro no artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as executadas do pagamento de custas finais.

Recolha-se o mandado distribuído à Oficiala de Justiça Bruna Sampaio de Souza.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I e archive-se.

Porto Velho , 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048321-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO CELIO PAIS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62407836 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039989-43.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

Valor da causa: R\$ 11.000,00

AUTOR: JOAO COSTA BRASIL FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. A decisão liminar concedida enfatizou que o benefício deveria permanecer ativo até o julgamento do feito: “ Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a requerida estabeleça o benefício AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO n.612.296.009-1, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até o deslinde do feito, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente. “

Portanto, intime-se pessoalmente o INSS, por mandado, para implantar o benefício no prazo de até 15 dias úteis contados da intimação, comprovando-se nestes.

2. O último perito nomeado não se manifestou após intimação. Sendo assim, destituo-o do encargo e nomeio o médico PAUZANE DE CARVALHO FILHO que deverá ser intimado, por mandado, no endereço, R. Paulo Leal, n. 393, sala 09, bairro centro, Porto Velho para dizer se aceita o encargo, bem como informar valor dos honorários, email e telefone para fins de intimação e juntar currículo.

A resposta deverá ser encaminhada ao email: 3civelcpe@tjro.jus.br

3. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

4. Com a presente intimação a CPE deverá acostar cópia da inicial para que o nomeado tome ciência dos fatos que ensejaram a presente demanda.

5. À CPE: com a resposta do perito, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

DR. PAUZANE DE CARVALHO FILHO: R. Paulo Leal, n. 393, sala 09, bairro centro, Porto Velho.

INSS: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031655-44.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Dação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 773,69

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema conveniado, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas respectivas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016844-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Requerente/Exequente: ALEXANDRE PASSOS PAGIN, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, AP 302, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Altere-se os polos da demanda, uma vez que o presente cumprimento de sentença diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor aos patronos dos requeridos em face da parte autora da ação de conhecimento.

3- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito indicado na petição de id. 61837287, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058710-43.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA SOARES e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017851-19.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014192-31.2017.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, EDUARDO ROSA JORGE

ADVOGADOS DOS RÉUS: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA, OAB nº PE22862, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR, OAB nº PE35094

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta pelos autores em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, EDUARDO ROSA JORGE.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.60510668, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Verifica-se que, os requeridos EDUARDO ROSA JORGE e IRANI CONFECÇÕES LTDA ME, realizaram o pagamento através de depósito judicial vinculado aos autos (IDs 61710337-67710339-67710340). Saliento que demais pagamentos deverão ser feitos nos termos do acordo, nas contas bancárias informadas.

Cientifique-se o Ministério Público (CPC, artigo 178, inciso II) e em não havendo oposição, expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme IDs. 61710337-67710339-67710340. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051891-17.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAIZE DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

Revejo o despacho id. 62393102.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044132-07.2018.8.22.0001

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.414,68

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ABDIAS DE CARVALHO RABELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id.58492877. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a parte exequente para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019423-05.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 30.447,64

EXEQUENTE: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXECUTADO: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. A parte exequente requer que seja expedida certidão para fins de protesto id. 58804300, junta planilha atualizada. Defiro o pedido.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

2. Quanto ao pedido de bloqueio dos cartões de crédito e CNH da Executada:

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)”. - destaquei

Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, pelas razões retromencionadas.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens da executada ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

“Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018”. - destaquei

“Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.” - destaquei

“Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019”. - destaquei

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH da Executada, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

3. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente

os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020) - destaquei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000913-41.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 3.003,07

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ODAIZA MARTINS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente pede que seja deferida a expedição de ofício às concessionárias de serviço público para que identificados eventuais endereços dos executados ELIZEU VIEIRA DE SOUZA e ODAIZA MARTINS DA SILVA.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

"Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente."

No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe a parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartórias a respeito.

Assim, visando a celeridade processual, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029356-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO MUNIZ MEDEIROS

REU: CONDOMINIO SETOR LESTE

Advogados do(a) REU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62409731 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018543-13.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 8.633,52

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ROGERIO APRIGIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. Oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este limitou-se a requerer a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados, não se desincumbindo de seu mister.

Dessa forma, cumpra-se o item “3” da decisão id. 57374917, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047703-83.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 369.254,19

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424
EXECUTADOS: GEORGE PAULO MAR, MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face da decisão ID 60969472.

Aduziu que há erro de fato na decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 60969472.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050163-43.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 36.075,00

EXEQUENTE: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

DECISÃO

Vistos, etc.

A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê, não havendo amparo legal o pedido de reconsideração.

No mais, oportunizado à exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este limitou-se a requerer a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados, a qual fora indeferida conforme decisão anterior.

Dessa forma, cumpra-se o item "4" da decisão id. 58946046, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005961-15.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: FABIANA DAMARIZ DOS SANTOS ORTIZ

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o termo de acordo mencionado na petição ID 62326883.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019421-30.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: JORGE VALMIR RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037491-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER GARCIA BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037206-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. A. B. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62411822, que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013896-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA JULIANA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REU: ALMERITA SANTOS SANTANA NETA e outros (3)

Advogado do(a) REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045122-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROSANGELA GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: VANIA LOUZEIRA NOGUEIRA RAMOS CPF: 598.778.042-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.671,04 (dois mil e seiscentos reais e quatro centavos) atualizado até 03/10/2016.

Processo:7014932-86.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ: 05.919.287/0001-71

Executado: VANIA LOUZEIRA NOGUEIRA RAMOS CPF: 598.778.042-04

Despacho ID 61706929: "(...)Vistos, 1. Como a executada se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se edital. O prazo para oferecer defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/09/2021 14:45:13

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3162

Caracteres

2692

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

60,46

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002256-04.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: COLMEIA ATACADISTA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038266-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ENGRACIA FERNANDA SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033412-49.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: JOSIEL FERNANDES SOARES DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003616-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050162-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS VINICIUS AMORIM D AVILA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 62336574 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030836-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: NAJARA RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065076-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

REU: RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: VALTER RINCOLATO - RO2768

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039639-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: JAMES PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041539-97.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

EXECUTADO: MARA JANE CORREA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019112-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DE JESUS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, conforme ID 60842222.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010023-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para corrigir monetariamente o valor da dívida para então expedição do edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061282-69.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIANA AGUIAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014956-17.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: HALLAN RODRIGUES MENDONCA e outros (2)

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025826-87.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO PROTAZIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62188692

bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Qual seja: Rua Joaquim Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 01/11/2021 às 09h:00min

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046667-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022286-26.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00747481000101, AVENIDA CARLOS GOMES 2289 A, ESPAÇO EXÓTICO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REU: FRANCISCO JOSE GOMES QUERINO, CPF nº 35570148353, RUA ELÍSIO BRANDÃO 4737 IGARAPÉ - 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro pedido id 62274902, tendo em vista que não há que se falar em bloqueio de bens na fase de conhecimento.

No mais, em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, pois a intimação via Carta AR foi recebida por terceiro que não integra a lide, portanto, parte ilegítima para praticar atos processuais (comprovante de AR juntado ao id 6107401).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado nos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INC. III E §1º, DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CARTA AR DE INTIMAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA ESTRANHA AO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PARA FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DO AUTOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJ-RS - AC: 70082654310 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/11/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019). Grifo meu

Assim sendo, passível de futura nulidade eventual sentença prolatada, em razão da ausência de intimação pessoal da parte autora.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora pessoalmente (art. 274, do CPC) para, em 05 (cinco) dias, a fim de informar endereço atualizado do parte requerida, e ainda requerer o que entender pertinente para está fase.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007964-11.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

EXECUTADO: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518

Vistos,

Já foi expedida certidão, consoante Id nº 61145575, nada sendo requerido pela parte exequente posteriormente.

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046864-87.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: VSS DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PACHECO NAPOLI, OAB nº RS87066

EXECUTADO: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no Id nº 61109200, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil e seus requisitos, a fim de que seja averiguado eventual cumprimento.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o MANDADO.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049228-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIS DE JESUS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602
REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) REU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62432117.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011845-54.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: INOMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050980-05.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RENATO QUELER COELHO COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RENATO QUELER COELHO COSTA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FORD/KA 1.0 TICVT FLEX 5P Fab/Mod: 2018/2018, Cor: BRANCA, Chassi: 9BFZH55L5J8167284, Placa: OHM4104, Renavan: 01154422434, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050716-85.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Administração

AUTORES: WYRLANY SOUZA NASCIMENTO, TIENE MEDEIROS DE CASTRO, SEVERINO JOSE DA COSTA NETO, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, NILO XAVIER DE MESQUITA NETO, MICHELE GOMES NOE DA COSTA, JUNIO DE OLIVEIRA GAIA, EDIMILSON ROCHA DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS, JOSE ITAMAR FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REU: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas recolhidas no ID 62282585.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinado para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050165-08.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ELIZEU MEDEIROS DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: ELIZEU MEDEIROS DE ARAUJO(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 776.153,94 setecentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058204-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050038-70.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ADRIANO FELBER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 62250769. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: ADRIANO FELBER (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 924,79 novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048205-17.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: T.A.M.D.S.

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPD/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPD, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: azul linhas aéreas brasileiras S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051059-81.2021.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA MIRIAN DE MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: ESPÓLIO DE MARINALDO NASCIMENTO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R\$ 83.000,00 oitenta e três mil reais todavia, no caso em tela, busca que seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda, ordenando a expedição do competente MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, todavia, o valor da causa deve ser o aproveitamento econômico da demanda e no caso em tela a parte autora não juntou nenhum documento que demonstre como chegou nesse valor final.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de adequar o valor da causa, bem como junte aos autos os cálculos ou documentos que demonstrem como chegou a esse valor da causa e junte as custas iniciais remanescente, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá acostar aos autos a procuração da autora devidamente assinada e atualizada.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos na pasta emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052130-21.2021.8.22.0001

Classe MANDADO de Segurança Cível

Assunto Abuso de Poder

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

IMPETRADOS: G. D. N. D. P. M., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de MANDADO de Segurança Cível proposto por IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS contra o SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Por se tratar de autoridade coatora vinculado ao Governo do Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar MANDADO de segurança que versem sobre essas autoridades é da a Fazenda Pública, portanto resta claro a incompetência deste juízo.

Logo, vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o art. 97, inciso I e II, verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 – D.O.E. de 22/12/1995 – Efeitos a partir 21/1/1996).

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Portanto, ante a incompetência absoluta deste juízo, determino a redistribuição imediata deste processo a uma das varas da fazenda pública desta capital, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049667-09.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ALTARMIRANDA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

- declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
- comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Para a regular tramitação nos autos faz-se necessário a juntada dos seguintes documentos:

- Procuração atualizada do autor
- Comprovante de residência atualizado

Todas as emendas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050087-14.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: ANTONIO RIBEIRO FERREIRA, ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 62258219. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: ANTONIO RIBEIRO FERREIRA, ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 4.062,73 quatro mil, sessenta e dois reais e setenta e três centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052024-59.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Práticas Abusivas

AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051025-09.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Capitalização / Anatocismo

AUTOR: HARIM DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO J. SAFRA S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050445-76.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: LINE DIONE LEONEL

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051076-20.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO

REU: ADEMAR DOS SANTOS BRIZOLA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 62252962. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ADEMAR DOS SANTOS BRIZOLA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052037-58.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ZILDA DA CRUZ DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de ZILDA DA CRUZ DE LIMA

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugna pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, indefiro a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência momentânea, indefiro também, o recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018584-72.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: WEDER JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REU: ENERGISA, AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a concessão da gratuidade judiciária, cumpra-se o DESPACHO inicial e a DECISÃO de Id nº 61575419, citando-se as empresas requeridas.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051110-92.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ROSINEIDE NOGUEIRA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de ROSINEIDE NOGUEIRA LIMA

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, indefiro a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum. Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência momentânea, indefiro também, o recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051360-28.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço, Consórcio

AUTOR: A. C. LIMA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pede em sede de tutela antecipada a suspensão parcial dos valores atualmente cobrados pelo consórcio feito com a requerida, querendo que seja fixado a importância anteriormente paga, no valor de R\$3.649,74 (três mil seiscentos e quarenta e nove reais), com vencimento no dia 30 de cada mês.

Em razão ao devido processo legal, tal pedido só pode ser analisado após a manifestação da parte requerida.

Desta forma, deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

2 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 62297200. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10- Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052108-60.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DEUS E A VERDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS, proposta por IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DEUS E A VERDADE em face de ENERGISA.

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, sendo identificada como cliente por meio do Código Único n. 69913-2.

Afirmou que, em 22/03/2021, técnicos da requerida efetuaram inspeção em seu medidor de energia elétrica, o que gerou a notificação de pagamento no valor de R\$- 11.254,94 (onze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sob a alegação de irregularidades detectadas no período de 36 meses.

Conta que diante de referido fato, interpôs recurso administrativo, eis que não fora garantido o direito ao contraditório e ampla defesa. No entanto, o referido recurso resultou improcedente.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a suspensão de qualquer procedimento de corte de energia, cobrança ou execução da fatura de recuperação de consumo, com vencimento em 15/08/2021 e valor de R\$11.254,94 (onze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), bem como deixe de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

E, no MÉRITO, pugna pela anulação as cobranças no valor de R\$11.254,94 (onze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores, conforme a análise de débitos anexada aos autos ID 62411745. Ademais, restou demonstrada a configuração de relação jurídica entre as partes e ainda a comprovação de que fora realizada inspeção do medidor de energia elétrica, que por sua vez, sabe-se corresponder a ato unilateral da ré.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela possível suspensão do fornecimento de energia e a inscrição do nome do autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, presumindo-se os prejuízos a parte autora.

Friso que os protocolos de atendimentos às reclamações e requerimento administrativo formulados pela autora se encontram no ID 62411748. Portanto, apesar de ter sido atribuído o resultado improcedente ao recurso protocolado pela autora, vê-se que, na presente demanda, será analisado o real consumo da energia elétrica na residência da autora, o que por certo, deverá inviabilizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face da requerida, e DETERMINO que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU REALIZAR COBRANÇAS da fatura em discussão, até o julgamento do feito, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Esclareço a parte autora, que a tutela antecipada deferida nestes autos, referem-se única e exclusivamente, a fatura no valor de R\$11.254,94 (onze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). As demais faturas que forem sendo geradas ao longo do tempo, deverão ser pagas no seu vencimento, sob pena na requerida poder tomar as medidas necessárias para o seu recebimento, inclusive com corte de energia e negativação do CPF do devedor.

A tutela antecipada deverá ser comprovada nos autos em até 5 (cinco) dias.

2 - Intime-se a requerida para cumprir a tutela inicial, independente do prazo de emenda da parte autora.

3 - Sem prejuízo do cumprimento da tutela antecipada, fica a parte autora intimada para cumprir as seguintes emendas:

4 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Intime-se a parte requerida para cumprir e comprovar a tutela antecipada no prazo determinado.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051730-07.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: REU: MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT/MOBI LIKE 1.0 FIRE FLEX 5P, Fab/Mod: 2019/2019, Cor: PRETO, Chassi: 9BD341A5XKY605744, Placa: OHO9841 Renavan: 01183156984, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053635-18.2019.8.22.0001

Classe Ação Civil Pública

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

ACOLHO o pedido de Id nº 62430227 e via de consequência cancelo a audiência marcada para o dia 28/09/2021.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/10/2021, ÀS 09H, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: <https://meet.google.com/xmw-msju-zhr>

2 - INTIMEM-SE ÀS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO a respeito da nova data, junto aos endereços de Id nº 35509221 páginas 01/02, consoante art. 455, §4º, IV, do CPC.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta DECISÃO.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova CONCLUSÃO.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta DECISÃO serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

INTIMEM-SE ÀS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO a respeito da nova data, junto aos endereços de Id nº 35509221 páginas 01/02, consoante art. 455, §4º, IV, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051365-50.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN GOL TRENDLINE G6 1.0 12V4P COM AG, Fab/Mod: 2018, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAG45U1JT121869, Placa: NDT8151, Renavan: 1146889310, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051004-33.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: GISELE BISCONSIN

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do DESPACHO abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 16.355,02 dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: GISELE BISCONSIN (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 16.355,02 dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051235-60.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WANDERLEIA LIMOEIRO SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA em que WANDERLEIA LIMOEIRO SANTANA demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Segundo o art. 109, I da CF/88 é competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem partes, salvo as de acidentes de trabalho, entre outras.

Portanto, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, sendo elas:

- a) Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91);
- b) Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92);
- c) Pensão por morte por acidente do trabalho (B93);
- d) Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94).

Dito isto, esclareço que um dos requisitos essenciais para a propositura de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho é a comprovação ou, no mínimo, a evidência de que as mazelas sofridas pela parte autora ocorreram em virtude de suas atividades laborais.

Assim, a parte autora, no momento da propositura da ação, deverá acostar aos autos ao menos um dos seguintes documentos: comunicação de acidente de trabalho (CAT), boletim de ocorrência de acidente, perícia médica ou laudo médico que indique que as lesões suportadas pela parte autora foram desenvolvidas em razão do seu trabalho, não se tratando, portanto, de doença degenerativa, ou qualquer outro documento que evidencie suas alegações.

Em relação a emissão da CAT, esclareço que esta deve ser emitida pelo empregador logo após o acidente. Mas, estando ausente a comunicação por parte da empresa, podem emití-la o próprio acidentado, seus dependentes, o sindicato ao qual o trabalhador é filiado, o médico que o atendeu, ou qualquer autoridade pública.

Muito embora a CAT não seja o único documento responsável por comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e o labor em si, sua emissão é obrigatória.

Além dos documentos acima, para a propositura da ação, são necessários: documento de identificação com foto; número de CPF; comprovação da condição de segurado; comprovante de endereço atualizado (emitido em até três meses); procuração atualizada; negativa administrativa do INSS para o benefício que pretende receber; exames e laudos médicos atualizados (emitidos até seis meses antes da propositura da ação) atestando a incapacidade da parte autora para o labor, para análise de eventual pedido de tutela antecipada e recolhimento de custas iniciais ou comprovação de renda, para eventual análise de pedido de gratuidade judiciária.

Em análise dos autos verifico que a parte autora não colacionou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação. Desta forma, determino que a parte autora emende a inicial e junte aos autos todos os documentos que estão faltando, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Do valor dado à causa.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda.

Nas ações previdenciárias o valor dado à causa deve ser apurada mediante a soma das prestações vencidas, das 12 (doze) parcelas vincendas, e, por fim, em sendo o caso, dos danos morais pleiteados.

Desta forma, fica a parte autora intimada para retificar o valor dado à causa ou esclarecer como chegou ao valor de R\$11.484,00 (onze mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Lembrando que o auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício. Para chegar ao valor do salário de benefício é preciso calcular a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 até o último anterior à solicitação, devidamente atualizados. A média consiste na soma dos salários de contribuição e a divisão do valor pela quantidade.

Do pedido de gratuidade judiciária.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

O prazo para cumprimento de todas as emendas necessárias é de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040818-48.2021.8.22.0001

Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Financiamento de Produto

REQUERENTES: KAROLINE LAGO PAES, HIBRAIM HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO CALIXTO, OAB nº SP399064

REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou nos autos cópia de seu comprovante de rendimentos e comprovante de despesas.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido DISPOSITIVO deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

No presente caso, de análise aos documentos acostados pela parte autora, especialmente do que se extrai do recibo de pagamento de salário (ID 61234034), verifico que a interessada aufera renda mensal bruta no valor de R\$5.141,47 e que as suas despesas mensais comprovadas não superam a sua remuneração.

Nota-se que embora o valor do salário auferido pela parte autora não seja exorbitante, está dentro do padrão salarial que o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) considera como mínimo necessário* para sustentar uma família de quatro pessoas, sendo composta por 2 adultos e 2 crianças. (*R\$4.595,60 referente ao mês de junho/2020 - Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos).

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Uma vez que, possui trabalho remunerado (funcionário público) onde é capaz de arcar com os gastos do processo sem prejudicar o seu sustento e o sustento de sua família, principalmente porque dado o valor da causa, as custas e taxas diligenciais são baixas.

Há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes para o indeferimento do benefício.

Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Para que os autos prossigam com sua regular tramitação é necessário que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração da autora Karoline Lago Paes, devidamente assinada e atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051164-58.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTORES: JAQUELINA SHOCKNES DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051687-70.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REU: DACIO VILAR DOS REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: DACIO VILAR DOS REIS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Wolksvagen/ saveiro 1.6 CE, Fab/Mod: 2010/2011, Cor: Branca, Chassi: 9BWL05U1BP091007, Placa: NEG5159, Renavan: 256853428, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051360-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. LIMA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62441860 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/10/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050716-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REU: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62443352 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051076-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: ADEMAR DOS SANTOS BRIZOLA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62443417 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048617-84.2017.8.22.0001

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: MADIZON MUNIZ DE MINAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

REU: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZON

Advogados do(a) REU: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008534-24.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO MADEIRA VIVO - IMV

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005588-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028484-16.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: VALDINEI SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017381-78.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES AGUIAR

REU: PEDRO GARCIA DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) REU: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

Advogado do(a) REU: ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR - SP179097

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017381-78.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES AGUIAR

REU: PEDRO GARCIA DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) REU: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

Advogado do(a) REU: ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR - SP179097

INTIMAÇÃO A

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023161-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

REU: ANTONIO ARMANDO DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) REU: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008636-82.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINETE NUNES MANSO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015388-94.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051106-94.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

REU: PBC COMUNICACAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES JUNIOR - CE27149

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003891-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 60808570, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026344-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: ILDOMAR RODRIGUES FONSECA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002327-69.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO

DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais com tutela de urgência proposta por CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON.
Nela, diz a Autora, em síntese, que é usuária da unidade consumidora nº 20/23508-5, e a média mensal do consumo irava em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
Ocorre que a partir da fatura referente ao mês novembro/2020, houve uma elevação abrupta e abusiva, ao ponto de gerar uma fatura de R\$801,30 (oitocentos e um reais e trinta centavos). Inconformada com o aumento injustificado, a autora procurou a empresa concessionária para contestar o débito e nessa lapso temporal no dia 28/12/2020 teve seu fornecimento de energia interrompido.
Não obstante, mesmo com a suspensão da energia em sua residência, ainda foram emitidas mais duas (02) faturas abusivas, no mês dezembro/2020 no valor de R\$259,14 (duzentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) e no mês janeiro/2021 R\$231,82 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos).
Com base nessa retórica, requereu em sede de tutela o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora nº 20/23508-5, de titularidade da autora, bem como a suspensão de qualquer informação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela inexistência do débito advindo das faturas dos meses de novembro/2020 (R\$801,30), dezembro/2020 (R\$259,14) e janeiro/2020 (R\$231,82), totalizando R\$1.292,26 (mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), ou que após a revisão correta, seja apresentado valor correto para pagamento justo e equitativo com a média dos meses anteriores para evitar enriquecimento ilícito/sem causa, danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Pugnou pela gratuidade.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Em despacho inicial (ID 53585148) foi concedida à gratuidade da autora, concedida a antecipação de tutela e determinada a citação da requerida.
Citada a requerida apresentou contestação no ID 54635430, aduzindo, em síntese, que as faturas contestadas foram faturadas normalmente e condizem com o valor mensal de uso dos consumidores de energia elétrica, conforme demonstrado nas próprias faturas.
Ao final com base nesta retórica pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Réplica no ID 58145277.
As partes foram intimadas para produção de provas, a parte autora pugnou pela prova pericial (ID 58145699) e a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 57421080).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da lide.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Do mérito.
Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.
O requerente questiona a cobrança da tarifa de consumo de energia referente aos meses de novembro/2020 (R\$801,30), dezembro/2020 (R\$259,14) e janeiro/2021 (R\$231,82), totalizando R\$1.292,26, pois entende que o consumo é muito maior que sua média.
Analisando os documentos anexados pela parte autora verifiquei os seguintes históricos de consumo mensais do ano de 2020 e 2021: agosto - R\$40,80, setembro - R\$40,00, outubro - R\$39,33, novembro - R\$801,30, dezembro - R\$259,14, janeiro - R\$231,82, fevereiro R\$34,30, março - R\$34,29, abril - R\$35,15. Observa-se que as faturas contestadas pela requerente constou um consumo muito maior que a média dos últimos meses.
Lado outro, a requerida quando instada a produzir provas nada requereu, principalmente perícia junto ao relógio medidor a fim de comprovar suas alegações e demonstrar que fez a leitura correta do consumo.
Desta feita, entendo que merece guarida o pedido da parte autora.
Na esteira desse raciocínio, é incoerente que o requerente tenha consumido em naqueles meses uma quantia tão elevada para sua média, sendo que não há nos autos qualquer informação que comprove a mudança de retina do autor que pudesse justificar um consumo tão elevado.
Vale lembrar que o requerente busca a redução do valor da fatura que excedeu o consumo médio dos meses anteriores, ou seja, em nenhum momento quer se furtar ao pagamento do valor consumido, o que deve ser ressaltado.
Convém acentuar, por fim, que competia à empresa requerida, em face da regra da inversão do ônus da prova, fornecer conjunto probatório no sentido de infirmar a tese inaugural, porquanto a narrativa dos fatos e as provas apresentadas nos autos, permitem a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora.
Sendo assim, entendo que as provas apresentadas foram suficientes para comprovar que o consumo se deu de forma regular, entretanto, apenas o seu faturamento teve equívoco, motivos que a demanda deve ter procedência.
Conclui-se que a pretensão autoral merece resposta jurisdicional positiva, no entanto, deve somente ser declarada inexistente a fatura expedida de forma errônea e não o débito.
Em relação ao débito, entendo que este existe, pois como acima dito, somente o lançamento do consumo foi equivocado, mas, de fato, houve consumo.
Assim, deverá a cobrança dos meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 ser efetivada pela média aritmética de consumo dos últimos 12 meses anteriores do ciclo a ser faturado.
Dos danos morais e do desvio produtivo do consumidor.
No tocante aos danos morais, observo a presença de acintosa desídia por parte da empresa requerida, além do desvio produtivo ocasionado à parte, que noticiou o erro na fatura, por diversas vezes, ensejando, ainda, que destinasse precioso tempo útil para resolver a celeuma, que não demandava grandes adversidades, caso a requerida adotasse postura pautada na seriedade, compromissada que deveria estar com o consumidor usuário dos seus serviços.

A denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo Marcos Dessaune se caracteriza “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível” (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o desvio produtivo do consumidor não deve passar impugne (AREspn. 703.970/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, reputo adequada a fixação da quantia inicialmente perseguida, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) declarar inexistente a fatura de energia elétrica referente aos meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021, e determinar que a cobrança seja efetivada pela média de consumo dos últimos doze meses anteriores ao ciclo a ser faturado, devendo para tanto ser regularizada a situação da parte requerente, emitindo-se novas faturas com data de vencimento hábil para pagamento a ser realizado pela autora; e

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

c) CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos e a aplicação de multa por descumprimento de liminar constata no ID 53585148, devendo o requerido efetuar sua pagamento com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data de seu arbitramento, qual seja 11/09/2020.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total das condenações (itens “a” à “c”).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037424-33.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: HUGO MIGUEL CHAU CASERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029357-55.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SUELI SILVA CHAGAS, SH CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

Vistos,

1 - Trata-se de Cumprimento de sentença em que BANCO DO BRASIL SA demanda em face de SUELI SILVA CHAGAS, SH CONSTRUTORA LTDA - ME

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (52701035) para constrição de bens.

3 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.49568239.

4 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver, e ainda o pagamento das custas para a realização da diligência.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053189-15.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: JESSE SILVA DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: JESSE SILVA DA CONCEICAO (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 60.422,45 sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0150656-51.1998.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: HORACIO CARVALHO DE JESUS, ROSE NELSON CARVALHO DE JESUS, VITA MARIA JESUS DE OLIVEIRA, MARIA ADELIA CARVALHO DE JESUS, ANTONIO ELISIARIO CARVALHO DE JESUS, MANOEL ROGERIO CARVALHO DE JESUS, OTAVIO GOMES DE JESUS, HORACILDO CARVALHO DE JESUS, JOVINA CARVALHO DE JESUS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467

Vistos,

Atento ao contido nos autos, suspendo estes autos até o julgamento do recurso do processo nº 0017973-25.2013.8.22.0001.

Sobrevindo o julgamento, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a Conta Centralizadora. .

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042666-07.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTOR: HAMILTON SANTOS PATROCINIO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em que pese os autos se encontrem conclusos para sentença, verifico que estes não se mostram aptos para tanto, razão pela qual CONVERTO-O em diligência.

Isto porque, sendo o magistrado o destinatário da prova, verifico que a prova essencial para o deslinde do feito se encontra parcialmente ilegível.

Por esta razão, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos documento que comprove ser proprietário da área deteriorada pelo cabo elétrico, conforme descrito na exordial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo acima, em nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7063837-59.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

Vistos,

Como é de conhecimento notório, o Estado não possui instituto forense capaz de realizar o meio de provas necessários. Em tese, quem deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com as custas do processo e das provas a produzir.

Não se olvida que este Juízo não está a antecipar quem não tem razão no litígio, mas a relação de consumo que caracteriza a relação jurídica de direito material permite a inversão do ônus da prova, especialmente diante condição econômica da empresa frente a consumidora.

Diante do exposto, mantenho a decisão acerca da responsabilidade pelas despesas da perícia pela empresa requerida.

Intime-se a requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não realização da prova e julgamento no estado em que se encontra.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001907-98.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ROSILENE GOMES DA SILVA, BRUNA GRAZIELLY SOUZA DA SILVA, SHEILA PINHEIRO BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que ROSILENE GOMES DA SILVA, BRUNA GRAZIELLY SOUZA DA SILVA, SHEILA PINHEIRO BARBOSA demanda em face de ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Narra a inicial que as autoras, motivadas pela ampla divulgação e promessa de infraestrutura maravilhosa, com iluminação pública de qualidade, saneamento básico, transporte público regular, área de lazer, área comercial, escolas, segurança, ciclovia, guarita, pista de corrida para realização de caminhadas, praça para armar redes, pomar de diversos tipos de fruta, praça do bebê, em meados do ano de 2014 firmaram "CONTRATO DE COMPRA VENDA", para aquisição da unidade 101, torre 7, do Condomínio LIRIO no Empreendimento Bairro Novo Porto Velho

Verbera que no lugar de toda a estrutura prometida, encontram-se vários containers espalhados pela rua, sem estrutura adequada, sem higiene, com banheiros químicos espalhados.

Sustenta que mesmo que o empreendimento fosse longe da cidade, se interessou e almejou ter sua casa devido às facilidades que teria tanto de escola para os filhos, quanto de farmácias, supermercados, segurança, entre outros.

Aduz que o ato praticado pelas requeridas, em vender um produto revestindo de enfeites para enganar e manipular o consumidor a adquirir seu produto é ato ilícito e deve ser reparado.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em importância não inferior a R\$ 5.000,00, em razão da publicidade enganosa na venda do empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

Juntou procuração e outros documentos.

Despacho Inicial (ID 35507595) foi deferido o pedido de justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 48283902, arguindo preliminares: 1) ilegitimidade ativa da requerentes; 2) ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.; 3) ilegitimidade passiva da Odebrecht; 4) aplicação do prazo prescricional trienal.

No mérito, alega, em síntese, que o autor pretende ser indenizado baseando-se tão somente em alegações infundadas e sem qualquer lastro probatório a lhe fornecer algum suporte.

Aduz que o imóvel foi adquirido pelo De Cujus, razão pela qual não há que se falar em danos morais, pois as mesmas não adquiriram a Unidade e nem sequer constam como partes do contrato.

Verbera que o pedido é absolutamente descabido, haja vista a inexistência de provas que corroborem com as ilações trazidas.

Sustenta que não praticou qualquer ato ilícito, bem como cumpriu todas as cláusulas contratuais previstas na avença, razão pela qual inexistente o dever de indenizar no caso em voga.

Requer sejam acolhidas as preliminares arguidas, e caso esse não seja o entendimento, que no mérito a presente ação seja julgada improcedente.

Juntou documentos.

Audiência de Conciliação (ID 48496814) – restou infrutífera.

A parte autora apresentou réplica no ID 50064572.

Instadas a apresentar provas ambas requereram o julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

Passo a análise das preliminares.

Preliminar – Ilegitimidade Ativa

A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor, tendo em vista que por se tratar de pedido de indenização por danos morais em razão de ausência de estrutura na área comum do empreendimento é legítimo apenas o condomínio e não os condôminos individualmente.

Ademais, o imóvel afirma que o imóvel não foi pelas Requerentes, mas sim pelo genitor da menor, WILKESON LEXSANDRO SOUZA DE SA, falecido, no qual assinou todos os documentos do imóvel à época da aquisição, sendo este a única parte do contrato, e por e tratar de dano personalíssimo não é transmissível por herança.

Vejamos que relativamente à legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo.

A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o outro polo da relação jurídica, de modo que o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídico material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.

Razão não assiste à parte requerida, isso porque a presente ação foi proposta objetivando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de propaganda enganosa na venda do empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

No tocante ao dano personalíssimo, a súmula 642 do STJ ampara que o direito à indenização por danos morais é transmissível com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Dessa forma, não acolho a preliminar arguida.

Preliminar – Ilegitimidade Passiva do Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A parte requerida arguiu ainda preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que as partes legítimas para figurarem no polo passivo por eventual falta de segurança pública, iluminação ou comércio nas proximidades, são o Poder Público Municipal e Estadual, e que a requerida é pessoa jurídica responsável tão somente pela construção e incorporação dos imóveis destinados aos promitentes compradores, bem como obtenção das cartas de “habite-se”.

No caso dos autos, o pedido de dano moral se fundamente em suposta propaganda enganosa efetuada pela parte requerida a fim de atrair compradores para seu empreendimento, onde a parte autora acostou panfletos produzidos pela requerida.

Não afasta a responsabilidade da requerida o fato de alguns dos “atrativos” contidos na propaganda veiculada serem de responsabilidade do poder público (segurança, iluminação e transporte público), até mesmo porque há outros serviços que também foram questionados pelo autor.

Dessa maneira, não acolho a preliminar arguida.

Preliminar – Ilegitimidade Passiva da Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A

A requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que não possui qualquer vínculo com a primeira requerida, muito menos com o requerente.

Aduz que o empreendimento foi incorporado, construído e vendido pela primeira requerida, e que as requeridas são sociedades empresárias distintas, com personalidades jurídicas independentes, estatutos sociais diversos, sedes e patrimônios distintos e incomunicáveis e funcionamento completamente autônomo.

Como se observa nos autos, as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como possuem a mesma sede, e vieram aos autos assistidas pelo mesmo advogado, razão pela qual se aplica, ao caso em espécie, a Teoria da Aparência, que tem como objetivo a preservação da boa-fé nas relações negociais de forma que não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Por força da teoria da aparência, é possível que uma empresa integre o polo passivo no lugar de outra, do mesmo grupo econômico, quando existir entre ambas identidade de tal relevo que se possa imaginar tratar-se de uma só pessoa.” (Af 960278, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, dj. 7.12.2007).

Dessa forma, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Preliminar – Aplicação Prazo Prescricional 03 Anos

A parte requerida requereu a aplicação do prazo prescricional trienal, aduzindo que a entrega das chaves ocorreu no dia 17/01/2015 e o demandante somente ingressou com a presente demanda em 15/01/2020, restando clara a ocorrência da prescrição nos termos do art. 206, §3º, V, do CC.

Apesar das alegações da parte requerida, no caso dos autos deve-se observar o regramento do Código de Defesa do Consumidor de modo que aplica-se o prazo de prescrição de 05 anos, conforme estabelecido no art. 27, do CDC (Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.).

Dessa forma, não acolho a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Rosilene e outras em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S.A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a parte autora foi vítima de propaganda enganosa por parte das requeridas, e se tal fato é capaz de caracterizar danos morais.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

As requerentes sustentam que no lugar de toda a estrutura prometida, encontram-se vários containers espalhados pela rua, sem estrutura adequada, sem higiene, com banheiros químicos espalhados, e que não fosse a existência de um comércio improvisado pelos próprios moradores para suprir as suas necessidades, teriam que se locomover em torno de 12 km até o centro comercial da cidade para comprarem o que necessitam, além disso, lazer não existe, muito menos escolas, supermercados e segurança.

Portanto, a propaganda empregada seria vaga e imprecisa, induzindo o consumidor a erro.

Por sua vez, a requerida alega que inexistem provas que corroborem com as ilações trazidas, e que a propaganda deve ser interpretada com bom senso e moderação.

Por fim, é de conhecimento deste Tribunal de Justiça e tendo em vista outras ações com o mesmo tema que já foram analisadas, oportunidade em que se firmou o entendimento de que não houve publicidade enganosa.

Indenizatória. Compra e venda. Imóvel. Infraestrutura. Publicidade enganosa. Configuração. Ausência. Dano moral. Inexistência. Improcedência. Manutenção. Honorários recursais. Majoração de ofício. A manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe se não há prova de que houve publicidade enganosa capaz de ludibriar o comprador acerca da infraestrutura do imóvel adquirido. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, § 11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJ-RO - AC: 70193324620178220001 RO 7019332-46.2017.822.0001, Data de Julgamento: 23/09/2019)

Responsabilidade civil. Compra e venda de imóvel. Infraestrutura. Propaganda enganosa. Não configurada. Dano moral. Inexistente. A venda de empreendimento imobiliário residencial, com a oferta de área planejada para comércio e serviços, segurança total e transporte na porta, não configura propaganda enganosa quando não se extrai dos anúncios de venda que a construtora implantaria, por si só, referida infraestrutura, o que afasta a indenização por danos morais. (TJ-RO - AC: 70232246020178220001 RO 7023224-60.2017.822.0001, Data de Julgamento: 22/10/2019)

Inexiste, por conseguinte, dever de indenizar, caindo por terra todo o argumento despendido na peça exordial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para:

CONDENAR as autoras, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada quanto a gratuidade concedida.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013323-63.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTOR: MARIA ONEIDE FERREIRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

MARIA ONEIDE FERREIRA BARROS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais e obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando que, ao tentar realizar cadastro na Avon e Natura, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa da empresa requerida.

Aduz a requerente ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de 41 (quarenta e um) registros de débitos, conforme ID 36287586, no valor total de R\$ 6.499,23 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos). Todavia, afirma que não possui contrato de prestação de serviços firmado com a requerida.

Alega que convivia maritalmente com seu ex-companheiro Francisco Pereira de Araújo em um imóvel localizado na rua Interlagos, n. 260, bairro Airton Sena, nesta Capital, quando resolveram, em comum acordo, vender a casa a senhora Fátima de Oliveira, conforme contrato constante no ID 36287580.

Afirma que no dia 19 de abril de 2012, de posse do contrato de compra e venda, se dirigiu, juntamente com seu ex-companheiro, a empresa requerida, à época CERON, e apresentaram o contrato a colaboradora, momento em que solicitaram a substituição/alteração da responsabilidade da unidade consumidora e que fosse encerrado o contrato até então existente, solicitação esta feita através do protocolo 2012/03954. Ainda afirma a autora que não lhe foi entregue qualquer documento a não ser somente a numeração de protocolo em um papel.

Relata a autora que saiu da empresa requerida com a informação de que estava tudo resolvido e que não existia nenhum débito na unidade consumidora 11533072, informação esta prestada pela colaboradora Helena Campos Collins. Assim, nunca mais se dirigiu a requerida e que desde o ano de 2012 a autora reside em outro endereço.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré retire do SERASA os registros indicados na UC 11533072 que totalizam R\$ 6.499,23 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos) ou qualquer outro órgão de restrição, bem como se abstenha de realizar nova negativação enquanto durar o processo, a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios e ao pagamento de danos morais e materiais.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, deferida a tutela antecipada e determinada a citação da requerida no despacho inicial (ID 36337508 e 36371145).

Cumprimento da liminar (ID 37046233).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 38518437, aduzindo em síntese que restou demonstrado que a autora tinha a ciência da existência de débitos em seu nome e não tomou nenhuma providência para regularização, sendo legal a cobrança efetuada e a legitimidade da ré em recusar cancelar os débitos da UC 11533072.

Assevera que apesar da autora alegar que solicitou a troca de titularidade no ano de 2012, não trouxe nenhuma prova e que a empresa precisa ser provocada para realizar a transferência de titularidade. Assim, pugna pela improcedência da ação.

Ainda requereu a parte ré que a autora seja condenada ao pagamento de R\$ 6.499,23 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos) a títulos de débitos na unidade consumidora.

Em réplica e contestação (ID 38534345), a parte autora ratifica os termos da inicial e pugna pela procedência da ação.

Procuração e atos constitutivos da requerida (ID 39214212).

Intimação das partes para apresentarem as provas que pretendem produzir (ID 41863937).

Petição da parte autora onde requer que se fixem os pontos controvertidos da demanda. Caso não acolhido, que seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de Helena Campos Collins, colaboradora da requerida (ID 41979286).

Petição da requerida em que requer a dilação do prazo por tempo indeterminado em razão da pandemia (ID 43604646).

Despacho convertendo o julgamento em diligência (ID 52460472), onde o juízo manifestou que por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, é necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Fixou como ponto controvertido: negatificação, cobrança indevidas de faturas e ainda a comunicação da venda do imóvel de UC 11533072 à requerida. Deferiu a produção de provas e intimação das partes para manifestação quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência (ID 52460472).

Manifestação das partes pela realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência (ID 52511719 e 54089596).

Designação da audiência no ID 57986517.

Petição da parte autora no ID 58018898.

Despacho no ID 58827701, onde o juízo acolheu em partes o pedido da requerente (ID 58018898) e manifestou que a parte ré adequasse os pedidos finais a título de reconvenção, atribuindo valor a ela e comprovar o recolhimento das custas. Quanto ao pedido de que a requerida apresentasse a testemunha, manifestou que é ônus de cada parte providenciar o necessário para a produção da prova.

Solicitação feita pelo patrono da parte autora à requerida para apresentar a colaboradora Helena Campos Collins (ID 58865870 e 58918047).

Petição no ID 59037735, onde a parte ré requer a desistência do pedido reconvenicional.

Petição, Substabelecimento e Carta de Preposição (ID 59264892, 59264893 e 59264894).

Audiência de instrução e julgamento, onde houve a tentativa de acordo, mas restou infrutífera. Foi colhido o depoimento do preposto da ré. O advogado da parte autora desistiu da oitiva da testemunha Helena Campos Collins em razão da dificuldade de localizá-la. Os advogados fizeram as alegações finais de forma oral. Ao final, o juízo declarou encerrada a instrução e, após a juntada da ata, voltem conclusos para sentença (ID 59405273).

É o relatório. DECIDO.

Pretende a requerente ver declarado inexistente débito inscrito junto aos institutos de proteção ao crédito bem como receber do requerido a importância relativa a dano moral proveniente da inscrição tida como indevida, afirmando que nada deve ao requerido e, mesmo assim, foi colocado no rol dos inadimplentes.

O requerido contestou o feito afirmando ser legítima a cobrança, no entanto não acostou nos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações, tampouco requereu qualquer produção de prova.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do autor. A inversão do ônus da prova milita a favor do autor.

Desta feita, tenho que os argumentos apresentados pela requerida não merecem acolhimento.

Diz a autora que nada deve a requerida, ratificando os termos da petição inicial, não lhe cabendo provar mais.

Caberia, portanto, a requerida demonstrar o contrário, trazendo aos autos o contrato com assinatura da autora para deixar inequívoca a sua presença na relação jurídica, o que não fez. Assim, deve o débito objeto da inscrição ser declarado inexistente.

No tocante ao dano material, os gastos com certidão do SPC tem nexos de causalidade com a conduta lesiva da ré, vez que o único objetivo da autora era constituir prova para o ingresso da presente ação, razão pela qual deve ser ressarcida do valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Quanto ao dano moral, este é devido, pois é certo que a autora sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico em não obter êxito na eventual compra. Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

O critério para fixação do dano moral decorre da aplicação dos citados princípios, não devendo a indenização representar enriquecimento para a autora e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para inibir nova conduta da ré.

Desta forma, o valor ora arbitrado se ostenta adequado e atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por consequência, a dívida ora apresentada deve ser declarada inexistente.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela AUTORA: MARIA ONEIDE FERREIRA BARROS em face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para o fim de:

1 - DECLARAR inexistente a dívida oriunda da Unidade Consumidora – UC 11533072, conforme informações contidas nos autos (ID 36287586);

2 – CONFIRMAR a tutela de urgência deferida através da decisão de ID 36337508 para o fim de excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes;

3 – CONDENAR a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 10,00 (dez reais) a título de dano material, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

4 – CONDENAR a Requerida ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da sentença (Súmula nº 362 - STJ);

5 - CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021423-41.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Assunção de Dívida

EXEQUENTE: ALZIR DE FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

EXECUTADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 62316225.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido sem manifestação, suspenda-se o feito nos termos do art. 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019319-76.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JESSYCA CHRISTINA RIBEIRO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.
2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: JESSYCA CHRISTINA RIBEIRO PEREIRA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 32.469,93 trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029115-28.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Multa de 10%

EXEQUENTES: MAGDA LUCIA PASA, ANNE CRISTINA HEBERLE DE OLIVEIRA, FELIPPE GEORGE DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: NIZA HELENA LOPES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 60759928.

Expeça-se ofício ao INSS.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008163-33.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Restabelecimento, Conversão, Seguro de Vida

AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a dúvida quanto a existência de excesso à execução, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se às partes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0022259-12.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXCUTADO: AM TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 54824561.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60019442.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3.1 - Intime-se a parte executada, por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

3.2 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

3.3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

3.5 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

3.6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por

órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7019267-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA LETICIA SANTANA COSTA, MICHELE SANTANA DE ALBUQUERQUE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 53505205

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60365726.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

9.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

9.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

9.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

9.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

9.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010895-77.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANASTACIO TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EXECUTADOS: J S FILGUEIRAS TRANSPORTES - ME, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº DF39218, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito da impugnação de Id nº 59963728.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006453-05.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ARI SENA HURTADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7017709-73.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MATHEUS ROCHA LEAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 28468594.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60307354.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por

órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029823-49.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOSE RIBAMAR ARAUJO REIS, ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA, VALDOMIRO PARADA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Antes da análise do pedido retro, intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito do endereço localizado no Id nº 60725463.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032565-13.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO JULIO GUSMAO DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Vistos,

Considerando a vinda do laudo pericial, intimem-se às partes para apresentar alegações finais.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041835-95.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNEN PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003087-91.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, BRUNA SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO5162

EXECUTADO: LEUCIR RUPPENTHAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA demanda em face de EXECUTADO: LEUCIR RUPPENTHAL .

Conta citação do executado, por edital no ID 49648153. Não houve pagamento voluntário do débito.

Houve penhora online no valor parcial do débito (ID 59407823).

O executado apresentou impugnação à penhora no ID 60377969 alegando que parte do valor bloqueado em sua conta refere-se a verba alimentar dedicado a sua filha, requereu o desbloqueio no valor de R\$ 2.200,00.

O exequente apresentou manifestação no ID 62075947.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante à impugnação ao bloqueio online, o executado comprou nos autos que os valores bloqueados são de origem salarial, e segundo o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Contudo, em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCP, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE a impugnação à penhora, e DETERMINO que dos valores em conta judicial, R\$ 2.200,00 sejam levantados em favor do EXECUTADO e o restante sejam levantados em favor do exequente.

A CPE expeça-se os alvarás judiciais conforme determinado acima, intimando as partes para retirada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do feito conforme art. 921 do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001234-42.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ELAINE DE AGUILAR SANTANA, ELIELTON DIAS SANTANA, UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 61407916.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058204-62.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cheque

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO,

OAB nº RO9590

REU: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC), às expensas da parte autora.

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015536-76.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891

EXECUTADO: ADILSON BARBOSA DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 56486691.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência nos autos.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3.1 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3.2 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

3.3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

3.5 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

3.6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: ADILSON BARBOSA DE SENA (qualificação completa nos autos)

Endereço: Rua Anchieta, 159, Porto Cristo, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003753-19.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADO: JOSE SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7049845-60.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: INGRID NARHANA MENDES RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7011785-47.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: LAIZ REGINA PASSARELLO ALVES 94336946272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 59438203.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60563392.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040917-52.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: REGINA LUCIA RABELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: REGINA LUCIA RABELO (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.529,00 três mil, quinhentos e vinte e nove reais acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020236-61.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO CASSIMIRO DO NASCIMENTO, ORLANDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a SENTENÇA de id. 61786360, intimando pessoalmente os executados.

Acoste-se à intimação cópia da SENTENÇA, id. 61786360.

Com as informações acerca dos dados bancários, proceda-se na forma descrita na SENTENÇA, oficiando à Caixa Econômica Federal. Intimem-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034559-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

Parte requerida: EXECUTADOS: VANDA CRISTINA ALBANO DE LUCENA, IVELINY ALBANO DE LUCENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de "impugnação a apreensão de valores" apresentada por IVELINY ALBANO DE LUCENA em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe movem LUCIENE CRISTINA STAUT.

Sustenta a parte executada, em suma, que o valor apreendido decorre de verba considerada salarial sendo, portanto, impenhorável (R\$ 1.268,15).

A parte exequente se manifestou (id. 61934629).

É o breve relatório.

Decido.

A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

A impugnante não questiona o débito, aduzindo, mas tão somente a impenhorabilidade dos proventos de verbas consideradas salário. Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue ser impenhorável os proventos de salários, a interpretação literal desse DISPOSITIVO pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.

Desse modo, ante as ponderações supra, verifico que deve-se liberar o valor bloqueado das contas bancárias da devedora, mantendo-se, contudo, a importância de 30% nos autos, o que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Demais disso, o dinheiro prefere os demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.

Desse modo, ante as ponderações supra, verifico que deve-se manter 30% da quantia bloqueada da executada (id. 36219325 – R\$ 1.268,15 – total sobre o qual deve ser calculados os percentuais), o que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que o feito tramita desde o ano de 2019 e, desde então, a exequente não logrou êxito na satisfação do crédito perseguido. Assim, a medida ora discutida tem aplicabilidade também como forme de garantir o resultado efetivo do processo.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e mantenho 30% da penhora realizada (id. 36219325 – R\$ 1.268,15 – total sobre o qual deve ser calculados os percentuais), determinando a expedição de alvará dos outros 70% em favor da executada IVELINY ALBANO DE LUCENA. Expeça-se.

Os outros valores penhorados R\$ 481,04 e R\$ 521,28 (id. 36219325) não impugnados, devem ser liberados para a exequente. No caso, a credora indicou conta bancária para transferência, pelo que determino que OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (id. 36219325 – R\$ 481,04 e R\$ 521,28 – além de 30% de R\$ 1.268,15) para a conta de titularidade da patrona da parte credora, indicada no movimento de id. 61934629.

Agência: 2770-7 (Banco do Brasil), Conta: 21.363-2, Titularidade: KARELINE STAUT DE AGUIAR, CPF: 816.426.602-72.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030299-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Parte autora: AUTOR: VINICIUS ROCHA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015996-92.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

Parte requerida: REU: ESTER ADRIAO BANDEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão, no endereço informado na petição de id. 62071937.

Custas recolhidas no id. 62401953.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027610-70.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: EXECUTADO: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a devolução negativa do MANDADO (id. 61373028), concedo prazo de 10 dias para o autor indicar novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049497-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS BARRETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme extrato de id. 55404794 o veículo possui restrição de alienação fiduciária, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual deixo de realizar a restrição neste momento.

Caso tenha interesse no bem, a parte deverá diligenciar a fim de obter maiores informações sobre o contrato. Saliento, por oportuno, que a informação sobre o credor pode ser obtida diretamente pela parte no sítio eletrônico do Detran e somente em caso de indisponibilidade da informação este juízo analisará pedido de diligência nesse sentido.

Por fim, ressalto que qualquer pedido diligência nos sistemas Renajud, Infojud, Sisbajud e assemelhados deverá acompanhar o comprovante de recolhimento das custas, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040208-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA GRIPP CARDOSO, OAB nº RO7450

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A CPE para anotação via CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046621-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: RÉU: CHRISTYAN PERES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004167-17.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Parte requerida: RÉU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016576-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: BENEDITA CANDIDA DA SILVA, JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos.

As consultas a fim de localizar bens em nome de Benedita Cândida da Silva não foram realizadas tendo em vista que a parte não foi citada.

Expeça-se carta para a citação de Benedita Cândida da Silva no endereço Rua Pirara, 640, Bairro da Lagoa, Porto Velho/RO.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019739-13.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Regressiva de Indenização movida por Tokio Marine Seguradora S.A em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Argumenta o autor que possui como objeto social a prestação de serviços de seguros nas mais diversas áreas, sendo que uma das coberturas oferecidas é a de danos elétricos, que garante ao segurado, nos termos e limites da apólice, a indenização securitária quando da eventual ocorrência de danos a seu patrimônio causados por variações anormais de tensão, curto-circuito e outros fenômenos de natureza elétrica.

Alega que foi comunicada por sua segurada, R. VIOLATO – ME (doc. 3), sobre a ocorrência de falha no fornecimento de energia elétrica que culminou na danificação de equipamento na sede de sua propriedade no município de Cacoal (doc. 4). O fato ocorreu em 28.05.2020, no município de Porto Velho/RO.

Diante do aviso, a autora deu início ao rigoroso e normatizado procedimento de averiguação, a fim de confirmar a existência, causa e extensão dos danos sofridos pela associação (doc. 5).

Aduz que, seguindo o trâmite exigido para estes casos, a autora exigiu da segurada a apresentação de laudo técnico com a descrição das causas que levaram à quebra do equipamento. Como resultado, foi emitido parecer técnico por empresa técnica, a qual concluiu que os danos foram ocasionados por queda de energia (doc. 6). Assim, evidente que os danos ocorreram em virtude de variações de tensão na rede elétrica advindas da rede externa de distribuição.

Esclarecida a causa, o sinistro foi enquadrado na cobertura de danos elétricos.

Afirma que ainda que a segurada da autora formulou reclamação junto à ré, a fim de que esta procedesse ao pagamento das despesas decorrentes do dano elétrico (doc. 7), contudo, não obteve qualquer resposta. Diz que os danos suportados pela seguradora foi de R\$ 4.850,00.

Considerando-se que o valor da franquia mínima avençada na apólice equivale a R\$ 1.500,00, em 04.08.2020, a autora realizou o pagamento de indenização à segurada no valor de R\$ 3.350,00 (doc. 8).

Assim, tendo em vista a sub-rogação legal operada em favor da seguradora após o pagamento da indenização securitária, e em face da responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos, cujo nexos causal com os danos restaram evidenciados quando da regulação do sinistro, aciona o

PODER JUDICIÁRIO a fim de exercer o seu direito de regresso sobre o valor indenizado.

Requer seja a presente julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento à autora do valor de R\$ 3.350,00. Juntou documentos.

No DESPACHO inicial foi determinada a citação e intimação da parte requerida para comparecer à audiência de conciliação designada. A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de audiência.

A parte requerida apresentou contestação (id. 60078532), alegando em síntese que o requerente aduz que a descarga elétrica lhe trouxe grande prejuízo financeiro, o que não é verdade.

Afirma que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é o órgão que fiscaliza e regula todas as distribuidoras do país. Este órgão criou, através dos “Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST”, um módulo específico para ressarcimento de danos elétricos.

Ressalta que o contrato de seguro, por sua natureza, é um contrato de risco, sendo assim, necessita efetivamente ter como essência da sua existência um risco para as partes.

Quanto à caracterização de sub-rogação, afirma que não ocorre nos casos de direito de regresso do segurador pelo fato de que o segurador não paga dívida de outrem, mas sim, sua dívida.

Afirma que o autor deixou de provar o suposto dano material, posto que nem mesmo juntou documentação que demonstre a veracidade de sua perda. Além do que, a perícia feita pela seguradora foi há um tempo considerável, posto que as provas já foram violadas, bem como realizou-se de forma unilateral. Requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (id. 60922014)

Instadas sobre provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado, ao passo que a requerida pugnou pela produção de prova oral.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se desnecessária a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso não merece produção de prova testemunhal, visto que já foram juntados laudos técnicos que servem de arcabouço jurídico. Na verdade, retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia no fato de saber se que a parte autora firmou contrato com segurado e teve que indenizá-lo administrativamente os prejuízos decorrentes de danos materiais.

Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado procedente. Senão, vejamos:

O autor aduz que firmou contrato de seguro com a R. VIOLATO – ME (id. 57049868, doc. 3), e que foi comunicada pela referida segurada sobre a ocorrência de falha no fornecimento de energia elétrica, ocorrido na data de 28.05.2020, que culminou na danificação de um equipamento de sua propriedade (id. 57049869, doc. 4).

Informa que seguindo o trâmite exigido pela segurada nesses casos, exigiu da segurada a apresentação de laudo técnico com a descrição das causas que levaram à quebra do equipamento, sendo apresentado parecer técnico elaborado por empresa técnica que concluiu que os danos foram ocasionados por queda de energia (fls. 57049872, doc. 6).

Afirma ainda que teve que ressarcir os prejuízos sofridos pelo segurado, administrativamente, no importe de R\$ 3.350 (três mil trezentos e cinquenta reais) (id. 57049875, doc.8).

A parte ré, por sua vez, sustenta que o laudo técnico apresentado pela autora foi procedido de forma unilateral, sendo desprovido de credibilidade. Ademais ressaltou que os contratos de seguros, por sua natureza jurídica, há existência de riscos e que a seguradora pleiteia valores em duplicidade pelos serviços que presta, o que afasta a sub-rogação em requerer ressarcimento de prejuízos pagos ao segurado.

Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendendo ser incontroversos a existência denexo causal entre o dano material sofrido pelo segurado e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes da responsabilidade da empresa ré.

Em atenção ao disposto no artigo 319 inciso VI e 320 do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurado, laudo técnico, comprovante de pagamento dos prejuízos.

Por sua vez, a empresa ré, nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas em juízo, pois apesar de alegar que o Laudo técnico foi realizado de forma unilateral, não o impugnou de maneira técnica específica, não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecido naquela data, ou seja, trazer elementos que pudessem desconstituir as alegações do autor conforme artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida.

Neste sentido:

Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação donexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexode causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação: APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100)

A DECISÃO foi ratificada pelo STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS: MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS: WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra DECISÃO que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexocausal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexode causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: "ficam acolhidos os embargos de declaração para acrescentar ao DISPOSITIVO do acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela autora". (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexocausal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-roga à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante DECISÃO de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. O recurso não merece prosperar. A recorrente insurge-se contra a DECISÃO do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R\$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da seguradora Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que "em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia" (e-STJ, fl. 293), fato apto a excluir o nexocausal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexode causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Portanto, por estar presente o nexode causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para: CONDENAR a requerida, a pagar a título de danos materiais de forma regressiva os prejuízos que o autor teve que suportar na importância de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), com correção monetária a partir da data do desembolso (04.08.2020) e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017749-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051640-96.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 4.827,24 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1404, CASA "A" OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Ollaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005289-02.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: RUBENS DE ALMEIDA BRAGA

End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.

SENTENÇA

I - Do Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA contra RUBENS DE ALMEIDA BRAGA, alegando em síntese que o requerido associou-se, bem como, cadastrou seus dependentes (MARIA ELZA DE S. ABADE BRAGA, CAROLINE DE SOUZA BRAGA, ROGER DE SOUZA BRAGA, JAMES BRAIAM DE SOUZA BRAGA, CRISTIANE DE SOUZA BRAGA, LORHANA NUNES BRAGA e SOPHIA PRATA RODRIGUES BRAGA), para que os mesmos também usufruíssem dos serviços oferecidos pela requerente. Destarte, como contraprestação, o requerido assumiu a obrigação de pagar mensalmente a RESERVA TÉCNICA (mensalidade), COPARTICIPAÇÃO (despesas medicas), AUXÍLIO FUNERAL, PLANO ODONTOLÓGICO e demais despesas contraídas, conforme prevê o Estatuto Social da ASTIR, ora requerente. Fato relevante ocorrido foi que o requerido e seus dependentes usufruíram dos serviços prestados pela requerente, todavia, a partir de certo momento, ele deixou de adimplir com as mensalidades e demais despesas contraídas. Diante disso, o requerido não honrou com a obrigação assumida no momento de sua assinatura contratual, conforme proposta de admissão de associado em anexo. Atualmente, o requerido possui o débito junto a requerente desde o dia 28/11/2018 no valor de R\$ 13.451,64 (treze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Houve citação do requerido no ID: 59998845 p. 1 de 1, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.

A audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência do requerido.

O autor requereu o julgamento no feito no estado em que se encontra e não houve manifestação do requerido.

É o relatório. Decido.

II - Da Fundamentação

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPD: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...)

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPD.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma ser credor do Requerido no valor de R\$ 13.451,64 (treze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente a associação deste e seus dependentes nos serviços prestados pela requerida.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente.

O ônus de provar a quitação das mensalidades e contribuições recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

III - Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar RUBENS DE ALMEIDA BRAGA ao pagamento da importância de R\$13.451,64 (treze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPD.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034790-98.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VANESSA SOUZA DE MORAIS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055743-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: ISAIAS DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a resposta ao ofício expedido à Energisa (ID62418678).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023762-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REU: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004488-57.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684

EXECUTADO: FONTENELE E CIA LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Em tempo, manifeste-se quanto ao retorno da Carta Precatória ID 62368706 e seguintes) no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012348-07.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: LEONARDO GOMES DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003556-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024814-33.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: SIDNEIA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030137-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171, DEBORA DOMESI SILVA LOPES, OAB nº SP238994

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS em face de RÉU: ENERGISA, onde aduz em síntese que:

Os segurados José Cristiano Pinheiro e Wilton Cedenir Liotto firmaram contrato de seguro residencial junto à Autora, consoante representação das apólices de n.º 517720197V140002369 (Doc. 06) e 517720197V140023413 (Doc. 7), de modo que qualquer dano ocasionado ao equipamentos existentes nos imóveis dos segurados encontravam-se resguardados pelo seguro.

Aduz que nos dias 26/04/2019 e 09/11/2019, houve brusca oscilação de energia nas imediações dos imóveis dos segurados, através das redes de distribuição. Ocorre que, em decorrência da negligência da Ré, após a elevação súbita na tensão de energia, verificou-se danos nos equipamentos dos segurados.

Assevera que em razão da desídia da Ré e para que fossem quantificados os danos ocasionados ao bem da empresa segurada, a Autora contratou os serviços da empresa especializada em regulação de sinistros, a qual emitiu concluiu que os danos elétricos foram decorrentes de um fenômeno de ordem termoelétrica, ou seja, oscilação de tensão.

Alega que teve de arcar com custos elevados para a recuperação/reposição dos bens sinistrados em virtude da falta de atenção da Ré, de modo que não resta alternativa a ela senão realizar o ressarcimento daquilo que foi custeado pela Autora.

Requer a procedência da presente ação, condenando a Ré ao ressarcimento do valor de R\$10.632,71 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), referente à importância paga pela Autora na indenização securitária, com a devida correção monetária desde o desembolso e acrescida de juros legais desde a citação.

Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

RÉU: ENERGISA apresenta CONTESTAÇÃO onde aduz que não existe qualquer documento que comprove as interrupções que geraram o dano material alegado. Aduz que não há qualquer registro de comunicação de sinistro pelos segurados e apresenta telas de seu sistema a fim de comprovar suas alegações. Sustenta que não houve qualquer tentativa de contato com a distribuidora para informar as interrupções de energia.

De modo diverso, com relação ao segurado Wilton Cedenir Liotto, afirma que embora exista processo administrativo, este foi indeferido por inexistência de registro de ocorrência na data reclamada.

Faz ilações acerca da ausência de perícia técnica para averiguar se o sinistro se deu nos elementos da instalação elétrica.

Ao final, defende a sua atuação nos termos das normas em vigor e requer a improcedência dos pedidos.

A requerente apresentou réplica à contestação (id. 55808013).

Instados sobre provas, o requerente pugna pelo julgamento antecipado e o requerido pleiteou pela realização de prova pericial nas instalações e nos aparelhos danificados.

Intimada, a requerente informou a inviabilidade da perícia uma vez que descartou os aparelhos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda que a parte requerida tenha pleiteado a produção de prova pericial, sua produção mostra-se como desnecessária para o deslinde do feito e até mesmo inviável pelas circunstâncias, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente se afasta a alegação da requerida de falta de requerimento administrativo, posto que constitucionalmente a parte poderá se socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO quando houver interesse e legitimidade, o que é o caso dos presentes autos.

É de vital importância narrar que todo o discutido no litígio diz respeito à cobrança de valores, em regresso, da seguradora de empresa sinistrada por suposta responsabilidade da requerida. Discute-se, outrossim, o MÉRITO de tal imputação.

Sobre o tema em questão, de se ressaltar, primeiramente, que se tratando de fornecedora de concessionária de serviço público (COPEL), a ela se aplica o regime da responsabilidade objetiva insculpido no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Dispõe tal DISPOSITIVO constitucional: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (grifou-se)

Importante realçar que é objetiva a responsabilidade quando traduz em obrigação de indenizar, a qual incumbe a alguém, em virtude de um procedimento, que pode ser lícito ou ilícito, desde que produza uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para a sua configuração, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Na visão de Cretella Júnior: “... em havendo dano e nexos causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida.” (O Estado e a Obrigação de Indenizar, Saraiva, SP, 1980, p. 105).

Para a caracterização do direito à indenização, seguindo a responsabilidade civil objetiva estatal, deve concorrer à efetividade do dano (existência de dano material ou moral suportado pela vítima), a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar, a consideração de que o agente estatal praticou o ato no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, bem como a ausência de causas excludentes (força maior, caso fortuito e culpa da vítima).

Atento a tais aspectos, denota-se no caso que a responsabilidade civil advém do mau funcionamento da rede elétrica fornecida pela ré. Esta, por seu turno, alega que não houve oscilação de energia elétrica a ensejar o sinistro; e que eventual falha decorreu da inadequada instalação elétrica interna da segurada, já que a sua responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica se resumiria até o ponto de entrega, no caso, até a conexão do borne do medidor, e as instalações internas seriam de exclusiva responsabilidade do usuário, afastando assim qualquer indenização a ser paga à parte autora.

No entanto, a razão está com a requerente.

Isto porque a parte autora comprovou a ocorrência dos danos por meio da solicitação de ressarcimento dos segurados, da comunicação de sinistro e pelos laudos feitos pelas empresas que chegam às seguintes conclusões:

“Conforme análise técnica, informamos que os equipamentos abaixo relacionados encontram-se queimados, por virtude de descarga elétrica na rede, ficando assim impossibilitado de uso [...]” id. 45058630, p. 2, ref. ao segurado Cristiano Pinheiro.

“[...] Devido à descarga elétrica ocorrida no local, queimou entre os equipamentos eletrônicos, este roteador e este microcomputador, danificando a placa mãe, fonte e hds do micro e danificando a placa do roteador sendo inviável o conserto.” id. 45058643, pág. 2. ref. ao segurado Wilton Cedenir Liotto.

Além dos laudos apresentados, pesa em desfavor da requerida o fato de que no caso dos autos, especificamente, um dos segurados registrou o sinistro junto à requerida dando origem ao processo administrativo, conforme mencionado em contestação, o qual foi indeferido ante a constatação de que inexistia em seu sistema qualquer ocorrência na data mencionada.

Esse fato demonstra que mesmo com procedimento administrativo próprio instaurado para apurar o ocorrido, a requerida não se interessou, à época dos fatos, em realizar qualquer inspeção no imóvel a fim de verificar as instalações ou até mesmo os equipamentos.

Por esta razão, diante do conjunto probatório carreado aos autos, da falta de interesse do requerido em inspecionar o imóvel ao tempo dos fatos e considerando o descarte dos equipamentos, não há que se falar em realização de perícia no presente momento. A requerida teve oportunidade de fazê-la e não o fez.

Assim, entendo que o relatório de regulação feito pela empresa autora e o pagamento feito ao segurado, demonstram o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ao contrário disso, a requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do NCPC), o que lhe cabia, mormente por meio de prova documental.

Ademais, não trouxe qualquer documento atestando suas alegações, ou seja, que não houve oscilação de energia no dia dos fatos, elementos probatórios que estariam ao seu alcance e seriam de fácil produção, nem se interessou em apurar os fatos narrados por um dos segurados em processo administrativo.

Deste modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação de serviços, deixando de cumprir a imposição legal de prestação de serviço seguro, conforme expressado no artigo 22 do CDC. Vejamos: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ao contrário do que a requerida sustentou, a parte requerente consubstanciou, por meio de um robusto conjunto probatório, que os estragos feitos nos equipamentos dos segurados decorreram da precariedade do sistema elétrico externo de abastecimento, havendo prova inequívoca do nexo de causalidade do dano sofrido com o mau funcionamento da rede de energia, o qual é de responsabilidade da requerida.

Em caso análogo julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO-0055556) APELAÇÃO CÍVEL. CERON. Indenização. Valores. Ressarcimento. Legitimidade. Seguro. Contrato. Danos materiais. Oscilação de fornecimento de energia elétrica. Não provimento. Reconhecimento de indenização por danos materiais decorrentes de oscilação de energia elétrica fornecida pela CERON. Não ficou demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, caracterizando a responsabilidade pelo devido ressarcimento do dano causado. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0023690-86.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 20.03.2018, DJe 05.04.2018).

Seguindo o mesmo entendimento julgou o TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS. DESCARGA ATMOSFÉRICA (RAIO) DIRETAMENTE SOBRE RESIDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVENTO NÃO CONFIGURADO

COMO CASO FORTUITO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA ATÉ O PONTO DE ENTREGA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos causados a terceiros. Logo, ainda que sem culpa e lícita sua atuação, persiste o dever de indenizar, desaparecendo apenas em caso de culpa exclusiva vítima ou de terceiro, ou ainda se ocorrer caso fortuito ou força maior. 2. A queima de aparelhos eletrodomésticos por descarga atmosférica não se configura como caso fortuito. Antes, o fenômeno natural mostra-se como evento previsível e corriqueiro, cabendo à concessionária de serviço público utilizar-se de equipamentos aptos a evitar danos daí decorrentes, a fim de satisfazer a exigência de prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, nos termos do art. 22 do CDC. 3. A par de, nos termos de Resolução da ANEEL, a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica estender-se tão somente até o ponto de conexão com as instalações da rede elétrica do usuário, à ela cabe o dever de informação insculpido no CDC tanto quanto aos demais fornecedores. 4. O dever de informação consiste em uma atividade didática em relação ao consumidor que abrange um conjunto de elementos relacionados à relação jurídica, ao objeto nela envolvido e aos usos indicados e não indicados do produto ou serviço, sendo tanto mais exigível quanto maior for o grau de periculosidade do bem oferecido. 5. A falha no dever de informar a necessidade de instalação de equipamentos de contenção de descargas atmosféricas no âmbito das instalações elétricas do usuário, com a indicação dos respectivos riscos, inclusive aqueles inerentes à ausência de responsabilidade da concessionária, gera a obrigação de reparar os danos materiais observados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TJ-PR, 8ª C.C., Apel. Civ. nº 0426735-6, sendo Rel. Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau José Sebastião Fagundes Cunha, j. 29.04.08 DJ 7624.

Presente, portanto, o nexo causal e o ato falho da requerida, mais o dano ocorrido, conforme destacado, com respaldo também nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a razão está com a parte autora em buscar o recebimento do valor gasto no sinistro em tela (não rechaçado a contento pela ré), devendo assim ser restituída da importância aventada na inicial.

Posto isto, com atenção aos argumentos ora pincelados e na forma do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Ressarcimento ajuizada por AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A em face da RÉU: ENERGISA, pois presentes nos autos prova capaz de imputar a responsabilidade civil da requerida no evento, condenando-se a ré a pagar à autora o valor de R\$10.632,71 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado desde o efetivo desembolso aos segurados, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde as datas dos eventos (26/04/2019 e 09/11/2019), com a incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação - artigos 405/406 do Código Civil. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Por conseguinte, em observância ao princípio da sucumbência e da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da parte requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 3º, inciso I do novo CPC, levando em consideração o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, além do zelo profissional.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0025528-30.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014278-97.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: EXEQUENTES: PEDRO PEREIRA DE FREITAS, EDINEUZA TRINDADE DE SOUZA FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002271-75.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Parte requerida: EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens da executada passíveis de constrição, determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos), independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará no arquivo provisório.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050527-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias). Certifico que embora a parte tenha alegado o recolhimento das custas, estas ainda não foram devidamente quitadas, conforme a certidão de ID: 62446438.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041414-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: BRUNNA OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010018-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: TASSYANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010140-60.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO5139

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004465-09.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DANIEL ARRAIS AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030018-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ROCHA MERCES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004580-30.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE RORIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048875-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

Parte requerida: EXECUTADO: KELITON VIANA GARCIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: KELITON VIANA GARCIA, RUA ANARI 5758, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019373-42.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: EXECUTADO: ADERSON BEZERRA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016213-41.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366B-B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco dias) dias, efetuar o pagamento complementar das custas (Código 1101 - 1,5%), tendo em vista ter sido diferido o pagamento ao final do processo.

Será possível emitir a 2ª via da guia par pagamento pelo link: "https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf".

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033346-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013803-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SANTOS MOURA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Parte requerida: EXECUTADO: CELIO REGIS CASTRO ALVES JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013469-70.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS
SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/
RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031351-21.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: WALDIR PEREIRA DE SOUZA, WALDIR P. DE SOUZA MATERIAIS P/CONSTRUCAO - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/
RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012418-56.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: ELVIRA ESCALANTE LENS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se os patronos indicados pelo exequente, Edson Rosas Júnior, OAB/AM 1.910 e Lúcia Cristina Pinho Rosas, OAB/AM 5.109.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 44084393, remetendo os autos ao arquivo provisório.

Consigno, por oportuno, que o prazo prescricional no presente caso é de 05 (cinco) anos.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055318-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): HILMA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5671 TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por HILMA DE SOUZA OLIVEIRA em face das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia / ENERGISA.

Aduziu o autor que mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré. Relatou que, foi surpreendida com funcionários da requerida que procederam a confecção do TOI e depois fizeram a cobrança por recuperação de energia, no período de 04/2017 a 02/2017 (3 meses) totalizando o valor de R\$ 2.188,60 (dois mil reais, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação. Aduziu que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido. Alegou que todos os trâmites administrativos ocorreram de forma regular, sendo que o autor que optou por quedar-se inerte. Apresentou pedido contraposto, no sentido de que o autor seja condenado ao pagamento do valor apurado.

O requerente impugnou à contestação.

Foi feita a perícia, a pedido das partes, tendo sido apresentado o laudo pericial.

A parte autora apresenta alegações finais pugnando pela procedência, enquanto a requerida pugna pela procedência do pedido contraposto.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão nos presentes autos cinge-se em analisar se o processo administrativo n. 2017/65390 realizado pela empresa requerida padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

Deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela ré refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor de R\$10.973,50 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado está elencado nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

Em casos similares ao presente já foram analisados por diversas vezes neste juízo e, havendo perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia ou por órgão metrológico localizado em outro Estado da Federação, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é considerada ilegal e, portanto, gerava a declaração de inexigibilidade do débito decorrente daquela.

Todavia deve ser ressalvado sempre a possibilidade de a concessionária efetuar a recuperação de consumo, desde que o deficit de medição, em decorrência da irregularidade constatada, fique evidenciado por outros meios de prova, tais como o histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros, observando-se, ainda, as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Ocorre que, na espécie, a inspeção técnica no relógio medidor foi realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/RO, nesta cidade de Porto Velho, e, ao contrário do alegado, a empresa autora fora notificada para comparecimento ao ato, conforme ID: 34609247 p. 1 de 1 e ID: 34609243 p. 1 de 1.

A CONCLUSÃO foi no sentido de que o relógio apresentava LED queimado e sem indicação de energia consumida. Assim, com absoluta certeza pode-se verificar que a requerente tinha apenas cobrado o consumo mínimo.

Logo, seja pelo resultado da análise do medidor, e pela perícia realizada em juízo, o qual constatou que a cobrança feita pela requerida condiz - ainda que em novo medidor - com os valores efetivamente gastos pela requerente e ainda de acordo com o o histórico de consumo, é possível efetuar a recuperação do consumo.

Assim sendo, no julgamento da Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001, de relatoria do desembargador Alexandre Miguel, em 24/9/2014, esta Câmara analisou caso em que se firmou entendimento sobre a matéria, inclusive sobre os parâmetros a serem adotados para a apuração do débito decorrente da recuperação de consumo de energia elétrica, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.

No mesmo sentido: 0019600-98.2012.8.22.0001, 0003397-27.2013.8.22.0001, 0004835-76.2013.8.22.0005, 0000910-47.2014.8.22.0002, 0018632-34.2013.8.22.0001, 0010855-92.2013.8.22.0002, 0001489-87.2013.8.22.0015, dentre outros.

Ou ainda: Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Revisão de faturas. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Não constatação. Cálculos. Emissão de novas faturas. Recurso provido. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. Contudo, para elaboração do cálculo do débito devem ser observados os parâmetros legais em conjunto com entendimento jurisprudencial, sob pena de declaração de inexistência da dívida cobrada. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7035120-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021

Nota-se, assim, que embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, conforme entendimento firmado no julgamento acima transcrito.

Nessa perspectiva, considerando o entendimento firmado, o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, como usualmente tem feito a concessionária de energia, tampouco se pode considerar os 3 'maiores' gastos medidos para a apuração da média, o que reflete o caso dos autos, dessa forma, 'média' não será.

Por esta razão, o valor a ser cobrado na recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do equipamento e pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses. Na perícia judicial, o senhor perito informa que " A avaliação do histórico de consumo apontou, que a média dos 3 meses de faturamento normal após a regularização em maio de 2017, foi de 917 kWh.... A Base de cálculo para recuperação foi de 1.048 kWh, em um período de 3 meses, a recuperar 2.993 kWh. Portanto, de acordo com os dados históricos de consumo e dos DISPOSITIVO S instalados, com ênfase nos equipamentos de ar condicionado, é coerente afirmar que o perfil de consumo da UC pode oscilar entre 500 a 1100 kWh/mês. "

Assim, tenho como regular a cobrança feita pela requerida.

De forma que o pedido da autora deve ser julgado improcedente.

Por outro lado, havendo regularidade na ação da requerida e havendo coerência na cobrança dos valores feitos pela empresa concessionária de energia, tenho que o pedido contraposto deve ser julgado procedente, eis que efetivamente houve o consumo da requerente e o não pagamento pelo serviço fornecido.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de HILMA DE SOUZA OLIVEIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON - ENERGISA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO feito pela requerida em relação a requerente para:

a) REVOGAR A TUTELA ANTECIPADA concedida anteriormente.

b) CONDENAR a requerente ao pagamento da importância de R\$ 2.188,60 (dois mil cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), referente a fatura de recuperação de consumo com valor atualizado seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Condeno a requerente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, com a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046435-57.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ARISTIDES GOMES TRIFIATES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de relacionamento da executada com a instituição financeira encontrada.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005161-82.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: VINICIUS MOURA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Atento à petição de ID59576115, determino que a ré se manifeste informando se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação proposta pelo autor, visando pôr fim definitivamente ao litígio.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da ré, intimem-se as partes para dizerem se há outras provas a produzir, em igual prazo, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Cientes de que o feito já foi saneado (ID23569009).

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se, com a observância de ser a parte autora assistida pela DPE.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006355-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: WEVERSON RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: WEVERSON RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente “Ação de Indenização por Danos Morais” em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica, tendo permanecido por 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica entre os dias 20.09.2020 e 21.09.2020. Entende que tal situação lhe causou danos morais. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes.

A requerida apresentou contestação, na qual sustenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas, não sendo possível o reparo da rede antes que referias chuvas cessassem. Aponta, ainda, a ausência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 25 (vinte e cinco) horas.

A empresa requerida sustenta em sua defesa que de fato houve as interrupções, mas decorreram de fortes chuvas na região.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

A mera alegação de ocorrência de chuvas, sem demonstração efetiva da impossibilidade de reparo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte requerida. Ainda mais se considerando o período superior a 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica, não sendo nenhum pouco comum que chuvas durassem tanto tempo de forma ininterrupta.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO têm julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo AUTOR: WEVERSON RAMOS DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0023473-43.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA, VALE & VALE COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Deferindo o pedido da parte exequente, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas pertinentes, bem como indicação de quais instituições financeiras pretende que sejam encaminhados os ofícios para bloqueio dos cartões, recolhendo as custas igualmente devidas.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, que se proceda à suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos), independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo provisório.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055656-69.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DINIZ BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

Parte requerida: EXECUTADOS: INFOCO COMUNICACAO LTDA - ME, MANOEL MARCELO REGIS BATISTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

DESPACHO

Vistos.

Embora o Incidente tenha sido distribuído equivocadamente para a 6ª Vara Cível, verifico que já há determinação de remessa do mesmo para esta Vara.

Defiro o pedido de id. 61989255 e, nos termos do art. 134, §3º do CPC, determino a suspensão do feito até DECISÃO definitiva no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cabe ao exequente informar este Juízo e requerer o andamento do feito quando oportuno.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047694-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA COELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997

Parte requerida: EXECUTADO: ADELINO CAMPOS DA MOTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a SENTENÇA proferida e acostada aos autos no id. 61259419, expedindo o alvará e o ofício nos termos ali constantes.

Expeça-se, ainda, ofício ao Governo do Ex-Território do Estado de Rondônia para que realize os descontos mensais nos termos descritos na referida SENTENÇA.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034833-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDIO DE SALLES PUPO DIAS, OAB nº AM1095, SAULO DE CASTRO CANTE PIMENTEL, OAB nº AM11355

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do Sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027175-57.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA, CPF nº 05860928890, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMINIO SAN MARCOS CASA 36 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de RÉU: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA alegando em síntese que as partes formularam Contrato de Crédito. Diz que a parte requerida não honrou o contrato o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 171.208,16. Junta documentos.

Deferido a AJG e determinada a citação do requerido.

A parte requerida foi citada no ID: 54601769 p. 1 de 1 apresentou embargos à monitória no ID: 55381127 p. 1 de 13 alegando em síntese que o contrato de adesão de empréstimo pessoal foi cancelado em 04/02/2010, sendo certo que a partir de 30/10/2013, parcela n. 44, não houve mais os descontos no contracheque do Embargante por falta de margem consignável, conforme resta discriminado no relatório de cobrança do contrato sob ID 43604988. Passados mais de 7 (sete) anos do não pagamento da parcela n. 44 o Embargado pleiteia o recebimento, o que não deve prosperar, eis que tal direito está alcançado pela prescrição quinquenal.

Assevera que que o presente contrato não há que se falar em vencimento antecipado das parcelas, tendo em vista que não consta tal cláusula no contrato. Aduz que no referido contrato há cobrança de valores a título de pagamento de terceiros e de tarifas, pagos excedentes. Assevera que, o valor cobrado do IOF foi a maior, pois de acordo com o art. 1º e 2º da Lei n. 8.894/94, a alíquota do IOF deve ser de 1,5% sobre o valor principal ou do valor colocado à disposição do interessado.

Aduz que o valor da parcela de R\$997,54 provavelmente não foi descontado do contracheque do Embargante por não haver margem consignável suficiente, respeitando-se o limite de 30% (trinta por cento) conforme determina o art. 6º da LC 622/2011 e iniciada a fase de liquidação da requerida, o empregador do requerido/embargante suspendeu dos descontos de folha de pagamento. Afirma que deve ser feita a perícia por contador deste juízo para apuração dos haveres.

Junta documentos.

Manifestação do embargado no Num. 55665959, onde diz que não há se falar em Prescrição das Parcelas, pois o embargante assinou contrato nº. 4589922439 para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com último vencimento da parcela na data 28/02/2017. Aduz que a tarifa de cadastro é expressamente prevista na Resolução CMN nº 3919, de 25/11/2010, que substituiu a Resolução CMN nº 3518, de 06/12/2007 e respectiva Tabela I da Circular nº 3371/2007, mantendo a validade dessa cobrança.

Afirma que deve ser ressaltado que a DECISÃO da Assembleia Legislativa se refere apenas ao CONVENIO em si, (suspensão as consignações em folha de pagamento) e não aos CONTRATOS propriamente ditos.

Requer a improcedência.

Determinada a especificação de provas a parte embargada se manifestou pelo julgamento antecipado e a a embargante pela perícia judicial.

É o necessário relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado dos embargos, eis que não vejo necessidade de produção de prova pericial, especialmente em virtude que a própria embargante trouxe índices e valores que entende devidos, de forma que objetivamente, a remessa para a contadoria judicial não traria, neste momento, valores diferentes dos elencados pelas partes em suas respectivas peças.

Com efeito, cumpre ao Magistrado, destinatário final da prova, valorar sua real necessidade nos autos, conforme o princípio do livre convencimento motivado, podendo indeferir a produção de provas desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC/15, e ainda julgar antecipadamente o feito quando a demanda estiver suficientemente instruída (art. 355 do CPC/2015).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM ACEITE, PROTESTADAS E DESACOMPANHADAS DOS COMPROVANTES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

DAS MERCADORIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ 1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC/1973) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de prova escrita, de forma a possibilitar a cobrança via ação monitória, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535787/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 15/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I – (...) III - O magistrado é livre para julgar antecipadamente a demanda, sem maior dilação probatória, desde que convicto de que os elementos que instruem o feito naquele instante sejam suficientes para esclarecer o que de pertinente e relevante havia IV - Cobrança deve ser considerado para o desate da causa. parcela acessória vedada textualmente em lei: no caso, incide a Súmula 5/STJ. V - Contrato de adesão: súmula 05 e 07 do STJ. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 926.806/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/03/2009)

Nesse mesmo sentido, cito também os seguintes precedentes do STJ: (, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no AREsp 651.203/RS PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015); (AgRg no AREsp, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 664.164/RJ 14/04/2015, DJe 20/04/2015); (, Rel. Ministra MARIA AGRAV no AREsp 653.749/RN ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015); (AgRg, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, no AREsp 644.549/SP julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

No presente já existe elementos suficientes para o esclarecimento das questões debatidas na demanda, sendo desnecessária a produção de prova pericial e/ou prosseguimento da fase instrutória.

DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os documentos juntados pela embargada mantenho a concessão dos benefícios da AJG, tendo em vista aos prejuízos elencados em seus balancetes, de forma que, encontrando-se em estado de falência e, havendo a possibilidade de cobrança até em cinco anos de custas, caso modifique-se o estado financeiro da embargada.

DA PRESCRIÇÃO

A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.

No caso dos autos, a presente demanda foi proposta em data de 29/07/2020.

As parcelas ora cobradas englobam valores inadimplidos a partir do período de 10/2013 até 02/2017.

No caso dos autos, a parte embargante sustenta que as parcelas cobradas já estão prescritas, isto porque, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos presentes autos incide nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, e a presente demanda calcada em contrato de empréstimo para pagamento mediante consignação em folha de pagamento, sendo portanto aplicável o prazo quinquenal.

Porém, no caso concreto, o o termo inicial da prescrição quinquenal, para o presente caso é a data do pagamento da última prestação que ocorreu em fevereiro de 2017. Logo, entre a data da última parcela e do ajuizamento da ação transcorreu 03 anos, aproximadamente, de modo que a pretensão da autora não está prescrita.

Nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES (BANCO RÉU). PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, CDC – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO – DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO EMPRÉSTIMO – PRECEDENTES DO STJ – LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS – PRESCRIÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DO BANCO APELADO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM O DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – ARTIGOS 355 E 370, CPC/15 – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ – SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA – ACERTO DA DECISÃO A QUO. APELO DA AUTORA. NULIDADE DO CONTRATO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E PLEITO INDENIZATÓRIO – NÃO PROVIMENTO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEMONSTROU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CÓPIA DO CONTRATO REGULARMENTE SUBSCRITO, BEM COMO A PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS – AUTORA, ADEMAIS, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DESCONSTITUIR AS PROVAS PELA RÉ PRODUZIDAS – SENTENÇA MANTIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DO PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE RESTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVO S LEGAIS INDICADOS - MATÉRIAS JÁ PREQUESTIONADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PLEITO DEFERIDO EM 1º GRAU – DECISÃO QUE COMPREENDE TODAS AS INSTÂNCIAS – NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL – NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0002681-38.2017.8.16.0094 - Iporã - Rel.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 17.07.2019)

Assim, afasto a tese da ocorrência da prescrição.

DO MÉRITO

Trata-se de ação monitória para cobrança de empréstimo pessoal parcelados por meio de consignação em folha de pagamento que tiveram seus descontos suspensos por DECISÃO do órgão empregador, o que ocasionou o vencimento antecipado das avenças e a propositura da presente ação.

Este procedimento especial tem como objetivo a constituição de um título executivo baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, podendo exigir o pagamento de quantia em dinheiro, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Esta ação forma um título executivo de forma mais célere, culminando num processo executivo. Para isso, no entanto, é necessário a inércia do réu. Havendo manifestação, procede-se à análise do MÉRITO, o que é o caso dos autos.

No MÉRITO a defesa da parte requerida é no sentido de que não deu causa a suspensão dos descontos, pois estes foram suspensos por DECISÃO do órgão empregador e por isso caberia ao banco buscar outros meios de recebimento da dívida. Impugna os juros, multas e demais encargos e pede a produção de prova pericial.

Com relação a vedação da capitalização de juros, vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, inclusive correção monetária, a parte requerida pretende demonstrar excesso da cobrança, e em se tratando de embargos à monitória é obrigação do embargante apresentar demonstrativo discriminado do cálculo que entende devido, sob pena de rejeição do pedido, conforme o art. 702, §§2º e 3º, in verbis:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

[...]

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. [...]

Ou seja, ao embargar esta ação, deveria obrigatoriamente a parte requerida apresentar cálculo do valor que entendesse devido, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição do pedido, o que não ocorreu no caso. A parte requerida limitou-se a requerer a produção de prova pericial, mas o valor em excesso deve necessariamente ser apresentado com o fundamento, não havendo dilação probatória.

Quanto as demais questões, em se tratando de pretensão monitória, basta prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do referido artigo, quanto à sua FINALIDADE, para que o credor possa valer-se da ação monitória.

Destarte, consoante já aduzido, o que tem de ficar demonstrado é a relação jurídica havida entre a demandante e a demandada, o que é efetivado mediante a prova escrita carreada aos autos.

No caso vertente, a parte requerente desincumbiu-se, a contento, do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos contrato com a assinatura da devedora, restando a esta a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (art. 373, II, do CPC), o que não se empenhou em fazer.

Nota-se que o requerido não nega que tenha efetuado os empréstimos, tampouco nega a existência da dívida, de modo que, tinha ciência que havia contratado o mútuo mediante desconto consignado e que após a suspensão restou inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, conforme previsão contratual.

Outrossim, a DECISÃO administrativa da fonte pagadora de suspender os descontos em folha de pagamento não faz desaparecer a dívida. A parte requerida, ciente do contrato e da suspensão dos descontos e folha, poderia afastar a mora por outros meios, inclusive mediante consignação em juízo, tendo em conta o princípio da boa-fé objetiva que permeia os negócios jurídicos, conforme art. 113 do CC/2002, c/c o art. 4º, inciso III, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC, o que não fez, permanecendo inerte até a propositura desta demanda.

Nesse sentido:

Ação monitória. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Cessação dos descontos. Inadimplência. A existência de cláusula em contrato de mútuo prevendo a consignação das prestações ajustadas em folha de pagamento do mutuário não exime o mesmo de proceder à quitação das parcelas nos respectivos prazos, ante a não efetivação dos descontos pela fonte pagadora. (APELAÇÃO, Processo nº 7032343-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)

Apelações cíveis. Ação monitória. Preliminar de carência da ação. Prova escrita. Desnecessidade de liquidez e exigibilidade. Notificação extrajudicial. Desnecessidade. Relação jurídica comprovada. Contrato de crédito pessoal. Comprovação do vínculo. Valor do débito. Correção da SENTENÇA. Recursos desprovidos. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (Apelação, Processo nº 0006465-02.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018)

Apelação cível. Monitória. Prescrição. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Ausência. Fundamentação. Afastamento. Contrato de empréstimo consignado. Suspensão dos descontos. Dever de pagamento por outro meio. Inadimplência. O STJ tem entendimento de que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para o prazo prescricional. A suspensão dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores, por um certo período, não faz desaparecer a dívida oriunda do termo de adesão ao contrato de crédito. Tratando-se de embargos à monitória, é obrigação do embargante/apelante, em sua defesa, apresentar demonstrativo com cálculo discriminado da quantia que entendia devida, sob pena de rejeição do pedido, conforme dispõe o art. 702, §§2º e 3º. Já decidiu o STJ que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. O fato de haver previsão no contrato de desconto em folha e de este não ter ocorrido não afasta o dever do contratante de realizar os pagamentos ajustados, por outro meio, de modo que era sua obrigação pagar o valor devido. Recurso não provido. (AUTOS N. 7047697-13.2017.8.22.0001. RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019).

Conclui-se que a requerida utilizou os produtos bancários e não os adimpliu, de modo que a cobrança é devida. Quanto ao IOF obrado em cima de qualquer tipo de operação de crédito, câmbio, seguro ou relacionada a títulos e valores mobiliários. No caso do IOF sobre empréstimo, ele é uma cobrança que compõem a parcela paga mensalmente pelo tomador de crédito. O IOF-Crédito é limitado a 3% sobre o valor contratado. Isso significa que mesmo que a operação de crédito ultrapasse 365 dias, a alíquota máxima será essa.

No caso dos autos não vejo elementos bastante para afastar a incidência de 1,5% para 1% como quer o embargante.

No que tange a tarifa de terceiros tenho com razão o embargante, pois o embargado não demonstrou a sua regularidade. Segundo o entendimento adotado pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.251.331/RS, 1.578.553/SP e 1.639.320/SP, selecionados como representativos da controvérsia, para a regularidade da cobrança referente aos serviços de terceiros, deve-se demonstrar a efetiva prestação dos serviços relacionados.

Na espécie, não se mostra regular a cobrança de serviços de terceiros, haja vista que inexistente nos autos qualquer informação ou prova a respeito da realização dos serviços correspondentes aos indigitados valores, muito menos demonstração de que o banco apelado efetivamente suportou tais despesas, pelo que deve ser declarada a ilegalidade dessa cobrança.

Assim, deve ser abatido os valores de R\$ 759,99 e de R\$ 60,00, devidamente atualizados da data da assinatura do contrato, do montante da dívida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à monitória, para o fim de se retirar da cobrança o valores de R\$ 759,99 e de R\$ 60,00, devidamente atualizados da data da assinatura do contrato.

Deve a parte embargada proceder com a atualização dos cálculos.

Quanto aos demais valores CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se por sistema/DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025776-56.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: RONALDO MOTA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de processo visando o recebimento de seguro DPVAT proposto por AUTOR: RONALDO MOTA DA SILVA em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 269, V, e art. 502 do CPC/1973, art. 487, III, "c" e art. 999, ambos do CPC/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo.

Condeno a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com a condição suspensiva caso a parte autora seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro parcialmente o pedido de id. 62112912 ante o tempo desde o pedido e concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários periciais. Vindo o depósito, expeça-se alvará em favor do perito em nome do patrono constituído, id. 62322197, para levantamento dos seus honorários.

Transitada em julgado, arquite-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquite-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7004192-64.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA GOMES em face da RÉU: ENERGISA.

Aduziu o autor que mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré.

Relatou que,.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação. Aduziu que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito ao real consumo da requerente e que nada mais cobra aquilo que foi consumido. Apresentou pedido contraposto, no sentido de que o autor seja condenado ao pagamento do valor apurado, qual seja, R\$ 1.744,41 .

O requerente impugnou à contestação.

Foi feita a perícia, a pedido das partes, tendo sido apresentado o laudo pericial.

A parte autora apresenta alegações finais pugnando pela procedência, enquanto a requerida pugna pela procedência do pedido contraposto.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão nos presentes autos cinge-se em analisar a regularidade da cobrança efetivada pela requerida em relação a requerente.

Deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela ré refere-se a consumo normalmente apurado mês a mês, e não recuperação de consumo. Para tanto, com a FINALIDADE de dirimir a questão, foi realizada perícia.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado está elencado nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

O medidor encontrado instalado no local, com nº de série BAB 17002471, é o mesmo medidor responsável por aferir o consumo impugnado. Os valores impugnados referem-se aos consumos iniciais da UC, faturados nos períodos anteriores a janeiro de 2019. Após este período a UC passou desligada, e retornando o consumo em fevereiro de 2021, passa a registrar nova média de consumo.

De forma que o senhor perito chegou a seguinte CONCLUSÃO:

“ O levantamento de carga apontou para uma estimativa atual de consumo de 371 Kwh mês, de acordo com os eletrodomésticos identificados instalados, a quantidade de pessoas residentes e tempo de utilização. De acordo com o histórico, no primeiro mês de instalação foi registrado um consumo de 784 kWh. Todavia o período faturado correspondeu a 37 dias. Procedimento esse em consonância com art. 84, § 1º, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL que permite que a primeira medição ocorra no prazo de até 47 (quarenta e sete) dias...

Portanto presume-se que o medidor BAB 17002471, foi instalado na UC já com registro de consumo de 2598 kWh (3382-784). De acordo com o histórico a média dos meses impugnados foi de 533 kWh. Posteriormente a UC é desligada em fevereiro de 2020 e novamente religada com o mesmo medidor BAB 17002471 em 19/02/21. Passando a registrar o consumo de 471 kWh em fevereiro, 572 kWh em março e 548 kWh em abril /2021. Embora considerado exorbitante o consumo apurado no período impugnado, foi verificado que as faturas foram emitidas através de leitura normal regular, confirmada pelo leiturista. Após o período de desligamento a UC retorna com o mesmo perfil de consumo, apresentando uma média de 530kWh...

Portanto é possível concluir que os valores apurados antes e após o desligamento são coerentes com o perfil de carga instalado que pode variar de 300 a 700 kWh/mês. Não foi identificado qualquer elemento que evidenciasse erro na medição. Não foram encontrados fuga de energia e ou instalações irregulares que possam causar o excesso de consumo...”

Portanto, não há erro na medição da requerida, de forma que os valores cobrados são os valores que efetivamente foram consumidos pela requerente.

Por outro lado, havendo regularidade na ação da requerida e havendo coerência na cobrança dos valores feitos pela empresa concessionária de energia, tenho que o pedido contraposto deve ser julgado procedente, eis que efetivamente houve o consumo da requerente e o não pagamento pelo serviço fornecido.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA GOMES em face de RÉU: ENERGISA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO feito pela requerida em relação a requerente para:

a) REVOGAR A TUTELA ANTECIPADA concedida anteriormente.

b) CONDENAR a requerente ao pagamento da importância de R\$ 1.744,41 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente a fatura de recuperação de consumo com valor atualizado seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia. Condeno a requerente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD, com a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

7018403-42.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por AUTOR: CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BENTO em face da REU: ENERGISA.

Aduziu o autor que mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré.

Relatou que o Requerente é possuidor direto do imóvel situado à Rua Eça de Queiroz, nº 10.476, Bairro Mariana, CEP: 76813-594, no município de Porto Velho – Rondônia há 05 (cinco) anos. Conforme se extrai da análise de débito, a média de consumo no imóvel do Requerente foi no limite de 265 kWh. O autor constatou discrepância incomum em sua média de consumo de energia elétrica na sua residência nos meses de janeiro/2019 (700 kWh) e março/2019 (1228 kWh). O Requerente não realizou até a presente data, o pagamento das faturas referentes aos Meses de JANEIRO e MARÇO de 2019, vez que não concorda com a cobrança, bem como não possui condições para quitar os valores, assim necessário que as mesmas sejam revisonadas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida apresentou contestação. Os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento BAB16103127 em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha do equipamento. Ressalte-se que não há nenhum indicativo de falha no medidor. Não é crível que apenas a alegação de problemas relacionados ao aumento de consumo possa consubstanciar o pedido de revisão, dado que não foi apresentado qualquer fundamento técnico que comprove qualquer irregularidade no equipamento de medição, mas tão somente meras alegações desprovidas de fundamento. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, fica evidente a procedência da cobrança impugnada pela parte Autora, visto que fora totalmente fundamentada.

O requerente impugnou à contestação.

Foi feita a perícia, a pedido das partes, tendo sido apresentado o laudo pericial.

A parte autora apresenta alegações finais pugnano pela procedência, enquanto a requerida pugna pela improcedência e remessa do laudo pericial para a polícia civil com o fito de apurar a conduta do requerente de proceder o furto de energia.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão nos presentes autos cinge-se em analisar a regularidade da cobrança efetivada pela requerida em relação a requerente.

Deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela ré refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor de R\$ 1.844,16 mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos, apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado está elencado nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

Em casos similares ao presente já foram analisados por diversas vezes neste juízo e, havendo perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia ou por órgão metrológico localizado em outro Estado da Federação, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é considerada ilegal e, portanto, gerava a declaração de inexigibilidade do débito decorrente daquela.

Todavia deve ser ressalvado sempre a possibilidade de a concessionária efetuar a recuperação de consumo, desde que o déficit de medição, em decorrência da irregularidade constatada, fique evidenciado por outros meios de prova, tais como o histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros, observando-se, ainda, as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Ocorre que, na espécie, houve perícia judicial e se constatou inclusive que o autor tinha por iniciativa própria e a revelia da requerida procedido com a religação de sua energia. Nestes termos assim o perito relata:

“O medidor encontrado instalado no local, com nº de série BAB16103127, é o mesmo medidor responsável por aferir o consumo impugnado. De acordo com os prepostos da concessionária, esta UC apresentava o status de cortada no sistema. Portanto o medidor foi encontrado auto religado.”

A CONCLUSÃO foi que a requerida agiu regularmente. Vejamos as constatações do perito:

“O local é chamado de Balneário Francisco & Bar, e possui uma pequena estrutura de lazer, com duas piscinas, tendas cobertas, bar, área com churrasqueira e uma residência com quarto, sala, cozinha e banheiro. Aparentemente o local encontra-se desativado, sem acesso ao público, sendo ocupado somente a residência... De acordo com os eletrodomésticos instalados na residência e sua utilização regular, apurou-se o consumo médio estimado em 293 kW/h mês.

O gráfico acima mostra duas variações ocorridas desde a instalação em de julho/2017. A Primeira em janeiro de 2019 e outra de março de 2019. Os valores gerados em 2019, representaram na conta de energia dos meses de janeiro (R\$ 620,97) e março (R\$ 1.086,38). Portanto, ao ser analisado o gráfico acima, é possível verificar que os valores impugnados se apresentam incoerentes aos valores de consumo médio da UC.

Segundo os autos, não houve procedimento de recuperação de consumo, mas sim a cobrança do consumo registrado pelo medidor BAB16103127. A demanda promovida nesse processo, vai no intuito de revisar o consumo ao discordar do valor faturado.

... No entanto o local é destinado ao lazer e no momento da vistoria parecia estar desativado, sem marcas de utilização recente, com o bar fechado ou desativado. O local do bar foi desconsiderado no levantamento de cargas pode se encontrar fechado e descaracterizado, no entanto se considerarmos hipoteticamente em funcionamento normal, que ali poderia ter, por exemplo, dois freezers ligados diretos, com a estrutura do espaço sendo utilizada com mais frequência, o consumo pode elevar de acordo com a estimativa projetada...

Desta forma o consumo passaria para aproximadamente 728 kWh, tornando-se equivalente ao consumo registrado em 19/01/2019 (700 kWh). O consumo impugnado refere-se a janeiro com 700kWh, e março 1228 kWh, entretanto nota-se no histórico que em fevereiro de 2019 a medição não foi confirmada pelo leiturista e a cobrança foi realizada pela taxa de disponibilidade do sistema bifásico de 50kWh.

Portanto o consumo de 1228 kWh, faturado em março, totaliza o acumulativo de fevereiro e março, o que representa uma média de 614 kWh, coerente com a situação hipotética apresentada acima. Sendo o consumo da residência e da área de lazer. Há ainda uma rede de distribuição interna, com algumas emendas e podendo gerar queda de tensão aos locais mais afastados do padrão de energia. “

Logo, seja pelo resultado da análise do medidor que inclusive e ilegalmente foi religado, e pela perícia realizada em juízo, o qual constatou que a cobrança feita pela requerida condiz com os valores efetivamente gastos pela requerente com sua moradia e empreendimento e ainda de acordo com o o histórico de consumo, é possível efetuar a recuperação do consumo.

Assim sendo, no julgamento da Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001, de relatoria do desembargador Alexandre Miguel, em 24/9/2014, esta Câmara analisou caso em que se firmou entendimento sobre a matéria, inclusive sobre os parâmetros a serem adotados para a apuração do débito decorrente da recuperação de consumo de energia elétrica, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.

No mesmo sentido: 0019600-98.2012.8.22.0001, 0003397-27.2013.8.22.0001, 0004835-76.2013.8.22.0005, 0000910-47.2014.8.22.0002, 0018632-34.2013.8.22.0001, 0010855-92.2013.8.22.0002, 0001489-87.2013.8.22.0015, dentre outros.

Ou ainda: Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Revisão de faturas. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Não constatação. Cálculos. Emissão de novas faturas. Recurso provido.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. Contudo, para elaboração do cálculo do débito devem ser observados os parâmetros legais em conjunto com entendimento jurisprudencial, sob pena de declaração de inexistência da dívida cobrada. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7035120-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/02/2021

Assim sendo, deve ser julgado improcedente o pedido do autor.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de AUTOR: CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BENTO em face de REU: ENERGISA, e via de consequência determino o arquivamento dos presentes autos.

Condeno a requerente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, com a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito. Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024331-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Parte requerida: EXECUTADOS: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECÇÕES - ME, FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como ao desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECÇÕES - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 777, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO, AVENIDA CAMPOS SALES 777, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026581-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

Parte requerida: REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050776-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: KARLA ROBERTA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa, oficie-se à empresa de telefonia Oi Móvel bem como ao Conselho Regional de Odontologia do Estado de Rondônia para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada bem como qual o endereço registrado (EXECUTADO: KARLA ROBERTA DE SOUZA, CPF nº 52743578220). Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

A parte requerente deverá apresentar o endereço completo do Conselho Regional, bem como efetuar o pagamento das custas da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022290-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTOR: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EVALDO DE ABREU CURTY

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO, OAB nº AC4265

Vistos,

Cumpra-se a letra b da SENTENÇA, constante no id. 59996263: "EXPEDINDO-SE alvará, em favor de EVALDO DE ABREU CURTY, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 44007328). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais".

Outrossim, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, acerca da petição constante no id. 61470354.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019290-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: PROCURADOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: PROCURADORES: HIOLETE HOTIS DA FONSECA, CELI GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Defiro o pedido constante no id. 61870001.
Ciente a parte que, por consequência, será um ato apenas citatório vez que, na execução de obrigação de pagar quantia certa, o art. 830 do novo CPC determina que, se o executado não for encontrado para a citação, o oficial de justiça deve realizar o arresto dos bens encontrados, para a garantia da execução, além de procurar o réu por mais duas vezes (promovendo, se for o caso de ocultação, a citação por hora certa), o que não pode ser efetuado pelo carteiro.
Com efeito, expeça-se carta AR/MP para os endereços indicados no id. 61870001.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7049400-71.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

RÉU: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Vistos.
MÁRCIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES, qualificado nos autos, ingressa com a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da empresa CLARO S/A, onde aduz que adquiriu os serviços televisão por assinatura e internet banda larga da CLARO - NET (TV TOP HD 4K FIDELIDADE + 10 MEGA DE INTERNET FIDELIDADE) no nome de sua mãe EFIGÊNIA BARBOSA MARQUES que outorga a este o poder de ingressar em juízo.
Aduz que solicitou ainda um ponto adicional CLARO NET TV com o intuito de propiciar aos seus pais, que com ele residiam, um maior conforto.

Assevera que os pais do autor mudaram de residência e o ponto adicional anteriormente adquirido tornou-se desnecessário, sendo por isso solicitado no dia 12/04/2020 o cancelamento do mesmo pelo autor através do site disponibilizado pela requerida, conforme se pode confirmar no protocolo referente ao pedido de nº 220202643648724, entretanto não foi recolhido o equipamento referente ao ponto adicional.

Afirma que a parte autora solicitou alteração do plano no mesmo dia 12/04/2020, passando de 10 MEGA DE INTERNET para 240 MEGA DE INTERNET, entretanto ao solicitar a alteração de plano diretamente no site da requerida, não continha qualquer informação de que seria cobrado algum valor referente a instalação de qualquer equipamento por conta da mudança de plano, entretanto, fora cobrado na fatura com vencimento no dia 25/05/2020 uma taxa no valor de R\$90,00 (noventa reais), valor este que em nenhum momento foi informado ao consumidor,

Afirma que ainda soube que havia cobranças referente ao ponto adicional.

Afirma ainda que tentou por diversas vezes solucionar o problema, mas a requerida continuou realizando as cobranças indevidas resultando em aflição e angústia para o autor ao deparar-se com a inércia e má-fé da instituição, bem como não honrou com a restituição informada no protocolo acima informado.

Requer a a empresa requerida obrigada a restituir em dobro o valor pago pela parte autora de forma integral e atualizada no valor de R\$325,74 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente a cobrança indevida do ponto adicional; bem como restituir em dobro o valor pago pela parte autora de forma indevida, uma vez que ao solicitar a alteração do plano não constava nenhuma taxa adicional, perfazendo o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), e danos morais em R\$ 8.000,00.

Junta documentos.

CLARO S.A., sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e respectivas filiais, apresenta CONTESTAÇÃO onde aduz que o autor foi titular do contrato 220/00156577-0, o qual se encontra cancelado desde 15.10.2020, a pedido do autor, sem débitos em aberto, porém, que ao contrário do informado pelo autor, não há nenhum registro de cancelamento de ponto adicional, não havendo que se falar em cobrança indevida.

Afirma que não há provas de danos morais, em momento algum foi capaz de comprovar a ocorrência de um dano de ordem moral, para o qual se encontraria a ré obrigada à reparação.

Requer a improcedência.

Réplica apresentada.

As partes manifestaram que não tem outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, onde a parte autora pretende obter tutela jurisdicional para que a empresa requerida devolva valores que reputa indevido e a indenize pelo dano moral sofrido.

Pois bem.

No presente caso, tenho que resta incontroverso que a autora pugnou pelo cancelamento da assinatura principal dos serviços televisão por assinatura e internet banda larga da CLARO - NET (TV TOP HD 4K FIDELIDADE + 10 MEGA DE INTERNET FIDELIDADE).

A controvérsia reside na cobrança pelo ponto adicional, o qual foi assinado pela parte requerente, mas mesmo após o cancelamento da assinatura principal, continuou sendo cobrado.

Neste aspecto o autor tem razão de reclamar das cobranças efetivadas, pois foram indevidas. O ponto adicional, ao contrário do anterior, funciona de forma acessória ao principal, de maneira que, quando mudado o principal o acessório o acompanhará.

Não se admite como lógico que o consumidor cancele o produto e ainda continue cobranças pelo ponto adicional. Basta se perguntar de qual valia teria o ponto adicional se para funcionar depende do produto principal. A resposta por óbvio é nenhuma utilidade.

Assim, não há razão para que a requerida continue a cobrança por aquilo que não terá como fornecer o serviço, nem mesmo a título de manutenção de ponto extra ou de manutenção do equipamento.

De forma que os valores cobrados indevidamente do requerente devem ser ressarcidos, em dobro, eis que indevidamente cobrados. De forma que deve devolver o valor de R\$325,74 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Quanto a falta de dever de informação na cobrança por alteração da assinatura, sequer houve impugnação específica em tal ponto, também entendo que deva ser ressarcido em dobro, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Porém, não assiste a parte autora quanto ao pedido de danos morais, pois não há nos autos demonstração probatória suficiente a caracterizar a ocorrência de fato que lhe atingiu tanto a honra e a moral que torne suscetível de pagamento de indenização por danos a requerida.

Ainda assim não há nos autos elementos que indiquem que os fatos tenha ocasionado outros desdobramentos, exceto os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade.

É oportuno ressaltar que a ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo. Meros aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização, caso contrário estaríamos dando ensejo ao enriquecimento sem causa, que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a improcedência do pedido de danos morais é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na exordial, conforme fundamentação supra, para o fim de:

1- CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 505,74 (quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) ao requerente, relativo a cobranças indevidas pelo ponto adicional e pela cobrança de alteração de assinatura, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente a partir da citação e juros de 1% ao mês.

2- Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Pela sucumbência recíproca, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o requerente ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor que decaiu (calculados sobre danos morais - R\$ 8.000,00).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048890-29.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

Parte requerida: EXECUTADO: MAURILO JOSE DE MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

Vistos,

Por cautela, manifeste-se o banco exequente no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos juntados no id. 62238379 a 62238378.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020344-56.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Parte requerida: REU: ANGILENE DE O. SANTOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI em face de REU: ANGILENE DE O. SANTOS EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de concessão de cartão de crédito e que é credora do montante de R\$ 13.399,36 (treze mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contidos, percebo que o pedido da parte requerente não merece acolhimento.

De fato há nos autos cópia do contrato firmado entre as partes (id.57139386) demonstrando a adesão aos cartões CoopCerto e documento que comprova o recebimento do cartão (id.57139386). Ocorre que não há qualquer elemento que permita a este juízo concluir que os valores são devidos, ou até mesmo verificar se o valor pleiteado corresponde ao efetivamente devido. Não há qualquer termo de confissão de dívida, extrato demonstrando o uso do cartão ou qualquer documento semelhante apto a comprovar a existência da dívida em razão do uso do cartão.

Sabe-se que a ação monitoria é fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC e ainda que a parte requerida seja revel, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I CPC).

Desse modo, considerando que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do CPC, caso tenha sido concedida a assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora em honorários em virtude da revelia da parte requerida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0013841-56.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO EUDES RAMOS BARBALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, CECILIA SMITH LOREZOM, OAB nº RR470, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos,

Atento à petição de ID59576118, determino que a ré se manifeste informando se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação proposta pelo autor, visando pôr fim definitivamente ao litígio.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da ré, intime-se a parte autora para, em igual prazo, dar prosseguimento ao feito, indicando o endereço do confinante ainda não citado, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Mormente porque a oficiala de justiça certificou na diligência de ID24287303 que citou/intimou a confinante MARIA DE JESUS NASCIMENTO E SILVA, porém, deixou de citar/intimar o confinante "VIZINHO DA ESQUERDA".

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se, com a observância de ser a parte autora assistida pela DPE.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0267137-82.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: Jose Soares da Silva

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não há qualquer manifestação pendente de análise.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 44184951, remetendo os autos ao arquivo provisório.

Por oportuno consigno que o prazo prescricional no presente caso é de 03 (três) anos.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007299-19.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte exequente requer a expedição de ofícios às instituições financeiras para o bloqueio de eventuais ativos financeiro em nome da parte executada.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito. Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito.

Os processos de execução são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome da parte executada e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras descritas no id. 62332157 (06), para que bloqueiem e suspendam a disponibilização de créditos existentes em nome da executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento. Devendo estas informarem nos autos ou por e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br, a existência ou não de ativos no prazo de 15 dias.

EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO, CPF: 001.374.062-82.

Fica a parte credora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Não recolhidas as custas no prazo e não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005121-03.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: GILBERTO ANDRE DA COSTA, DILMA BARBOSA GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atento à petição de ID59576117, determino que a ré se manifeste informando se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação proposta pelo autor, visando pôr fim definitivamente ao litígio.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da ré, intime-se a parte autora para, em igual prazo, dar prosseguimento ao feito, indicando os endereços dos confinantes ainda não citados, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Ciente de que já havia tal determinação no DESPACHO de fl. 122 dos AUTOS DIGITALIZADOS (VOL 002 2.pdf) - ID19508514.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se, com a observância de ser a parte autora assistida pela DPE.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023250-29.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: BEATRIZ DOS SANTOS MELO, MARIA NISALIA MENDES NOBRE, MARIA AUXILIADORA ROCHA, GLORIA DA SILVA PEREIRA, IZOLINA BORCART KRIIGER, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA, FRANCISCO CHAGAS NUNES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010

Parte requerida: REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos,

Considerando o não julgamento do AI no TRF1 (nº 0031951-22.2015.4.01.0000), que pode mudar a competência da esfera judicial, suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008457-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: ANTONIO JOSE INACIO CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003761-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: CALEBE AMORIM DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026026-60.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOSE BOAVENTURA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000783-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: LEANDRO BARBIERI

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024624-46.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO Considerando que na petição de ID: 62397886 a parte EXEQUENTE demanda a expedição de alvará, fica esta, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar da certidão de ID: 62413558 e o seu anexo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000783-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: LEANDRO BARBIERI

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES CPF: 015.732.492-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 58.854,21 (Cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Processo:7000660-82.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR.

APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SAMIR RASLAN CARAGEORGE registrado(a) civilmente como SAMIR

RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30

Executado: INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES CPF: 015.732.492-38, JOSE PEREIRA JAQUES CPF: 341.092.502-34

Despacho ID 61728667: "Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES para fins de citação, defiro o pleito de id. 61655495 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...) (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008457-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: ANTONIO JOSE INACIO CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62417321 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034822-06.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOSE APARECIDO MOREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041874-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO LOPES SUSSUARANA

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao Recurso Adesivo do autor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024080-82.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: SILVIO SCHNEBERGER MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039465-46.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO TADEU PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar sobre a petição da parte adversa, de ID 62414641.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033799-88.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: HELLY PEDRISCH ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037693-72.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: APARECIDO PRADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012865-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELO MENDES GOMES

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026303-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026303-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011185-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: IVONEI DA SILVA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058436-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020696-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038599-62.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DORISLENE ALVES DE ALMEIDA CANTARELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

EMBARGADO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO - RO10999, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031028-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSWALDO MUGRAVE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogados do(a) REU: NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276, MARINA DIAS MASCHIO - MG202786, ISABELLA MEMORIA AGUIAR - CE16523, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031028-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSWALDO MUGRAVE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogados do(a) REU: NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276, MARINA DIAS MASCHIO - MG202786, ISABELLA MEMORIA AGUIAR - CE16523, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. 7036739-26.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
REU: ELITE ENGENHARIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA em face de REU: ELITE ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida, uma relação de consumo, com o fornecimento de materiais para construção na cidade de Ariquemes – RO e como forma de pagamento foram emitidos diversos boletos bancários, todos vencidos e não pagos na data estipulada, a requerida é credora dela no montante de R\$ 28.202,58 (vinte e oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO – OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece. Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pelo AUTOR: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA contra REU: ELITE ENGENHARIA LTDA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 28.202,58 (vinte e oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOrDVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

17 de setembro de 2021

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030969-86.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

Parte autora: AUTOR: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: REU: LAURO XAVIER PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA, OAB nº MS13715

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAURO XAVIER PEREIRA em face da sentença de id. 61861032. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença vergastada.

Intime-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017153-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte exequente: AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA BATISTA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte executada: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID62385035, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA BATISTA em face de REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.js?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos, nos exatos termos do pedido de ID62385035.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051229-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: CLAUDEILSON COSTA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051010-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: RONILSON LIMA E SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010630-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIA VILLELA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Parte requerida: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Vistos,

Não merece guarida os argumentos contidos na petição de id. 62112986.

É que, a especificação de provas antecede a decisão saneadora, que por ser um ato complexo o juiz fixa os pontos controvertidos e decide as questões processuais pendentes. Além disso, determina quais provas serão produzidas tomando por base aquelas que foram pleiteadas pelas partes.

Com efeito, em nada sendo requerido em 05 dias, tornem-me para saneamento do feito ou sentença.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006471-91.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: REU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, EDMAR BIZERRA DA COSTA, A. S. PETRI EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à penhora do executado FRANCISCO CARLOS DO PRADO (ID62346219).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo a manifestação, intime-se o executado retro mencionado para, querendo, apresentar resposta, em igual prazo.

Somente então retornem conclusos.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017028-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DORACI DA COSTA, GENI CABRAL DA SILVA, JOSE FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Caso a parte tenha sido citada por edital, expeça-se edital de intimação. Intime-se a DPE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: DORACI DA COSTA, PAF JEQUITIBA, LINHA 40 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GENI CABRAL DA SILVA, LH 02, FLOR DO AMAZONAS s/n, POSTE 69, LOTE 29 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE FLORENCIO DOS SANTOS, LH 02, FLOR DO AMAZONAS s/n, POSTE 69, LOTE 29 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016561-95.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho

Parte autora: AUTOR: FRANCINEIDE GOMES BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, CPC.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026468-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: REU: GABRIEL BRAGANCA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.62317567) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de REU: GABRIEL BRAGANCA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

O valor referente às custas processuais já foi objeto de inscrição em dívida ativa (id. 53264405).

Ante a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056319-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTES: AM/PM COMESTIVEIS LTDA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

Parte requerida: EXECUTADO: A. RUIZ EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos,

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Prazo da prescrição 05 anos.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010541-25.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO TREVISAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698

Parte requerida: EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DESPACHO

Vistos,

Cientifique-se o exequente acerca das informações contidas no despacho que serviu como ofício em resposta ao ofício Nº 366/2021/5ªVC/CPE1G, proferido nos autos de n. 7003910-94.2018.8.22.0001, que tramita perante a 6ª Vara Cível desta Comarca (ID62130147).

Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, para a satisfação do crédito exequendo.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determine, desde já, que se proceda à suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos), independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo provisório.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022776-48.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Parte requerida: REU: LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestar.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015769-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: NILTON SANTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: SIDNEI DE SOUZA - RO9772, FABIO SILVA CUNHA - RO10849

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005024-95.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, BRADESCO

Parte executada: EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DE SENE, J A DE SENE E CIA LTDA - EPP

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se do cumprimento de sentença proposto por J. A. DE SENE & CIA LTDA em face de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO, buscando o pagamento dos honorários fixados na sentença de id. 59243038.

Intimado, o executado efetuou o pagamento do valor pleiteado no id. 59617690 dentro do prazo concedido.

Isto posto, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por J. A. DE SENE & CIA LTDA em face de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor de J. A. DE SENE & CIA LTDA, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 61986985). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034490-10.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reintegração de Posse

Parte autora: AUTOR: ROGERIO WILTON PEREIRA DE LUCENA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Parte requerida: REU: POSSEIROS, MARCELO FERREIRA ROQUE, CLEITA IGNACIO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Inverta-se o polo em razão da improcedência da demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: POSSEIROS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO FERREIRA ROQUE, LINHA CASTANHEIRA 2 Chácara 60, CANDEIAS DO JAMARI BR364 KM14 - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITA IGNACIO DE OLIVEIRA, LINHA CASTANHEIRA 2 BR 364 KM 14 Chácara 60, CANDEIAS DO JAMARI AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: POSSEIROS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO FERREIRA ROQUE, LINHA CASTANHEIRA 2 Chácara 60, CANDEIAS DO JAMARI BR364 KM14 - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITA IGNACIO DE OLIVEIRA, LINHA CASTANHEIRA 2 BR 364 KM 14 Chácara 60, CANDEIAS DO JAMARI AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029023-84.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE DA GUARDA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823
DESPACHO

Vistos,
Atento à manifestação de ID59144072, esclareço que a pauta para audiências está cheia, com disponibilidade em dois meses.

Neste sentido, para fins de celeridade processual, podem as partes compor amigavelmente por meio de tratativas extrajudiciais, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação judicial dos termos do acordo entabulado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001409-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,
BRADESCO

Vistos,

Atento ao pedido do perito (id. 61108602) e histórico dos autos, intime-se a parte requerida para depositar os 50% restante dos honorários periciais (R\$ 1.475,00) no prazo de 15 dias. Com o depósito, libere-se por meio de alvará ao expert.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019570-34.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537

Parte requerida: EXECUTADO: ODILIA APARECIDA CASAGRANDE RICCI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

Vistos,

Defiro o pleito de id. 62064895.

Assim, concedo prazo de 15 dias para o exequente recolher as custas da diligência pretendida, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036059-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

Parte autora: AUTOR: CLAUDEMI LEAO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA, OAB nº RO10264

Parte requerida: REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0298515-22.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Parte requerida: EXECUTADO: MAISA BARROS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR, OAB nº AC3720

Vistos,

Deferindo o pedido da parte credora, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas pertinentes.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos), independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo provisório.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053178-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: ALINE FRANCA DE SOUSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Caso a parte tenha sido citada por edital, expeça-se edital de intimação. Intime-se a DPE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: ALINE FRANCA DE SOUSA, RUA ABACATEIRO 5672, - DE 5342/5343 A 5851/5852
COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012216-21.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, RODRIGUES & FABRIS LTDA - ME, JOAO BATISTA BENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente na quantia disponível na conta identificada no id. 49747208.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008350-63.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADOS: BRUNA GUIMARAES ALBUQUERQUE, B G ALBUQUERQUE LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cientifique-se as partes acerca da resposta constante no id. 62260620, podendo se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013494-83.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos formulados no id. 60023527, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho em face de EXECUTADO: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Conforme certidão de id. 62383967 o alvará foi sacado.

Ante a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050399-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Parte autora: AUTOR: INGREDA DA SILVA CUNHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (id. 62253998).

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0011841-15.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADOS: W S SILVA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, WELLYGTON SHARLYTON SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens dos executados passíveis de constrição, determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizado bens penhoráveis, iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo provisório.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041569-06.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: EXEQUENTE: ADRIELE SOUZA FONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Atento à manifestação de id. 62134223 e a decisão de id. 57679818, vislumbro que a sentença extintiva de id. 62067173 deve ser revista neste aspecto (alvará). É que, conforme se observa na decisão de id. 57679818 – no que diz respeito aos honorários advocatícios – foi determinado o rateio entre o patrono que atuou no início e o atual.

Desta forma, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência dos valores remanescentes que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (id. 60997674), para a conta de titularidade do patrono atual, indicada no movimento de id. 62134223.

Agência: 3231-X (Banco do Brasil), Conta: 26.020-7, variação 51, Titularidade: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, CPF: 015.865.032-86.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046805-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Condomínio

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: VALDEMAR BARBOZA DE SIQUEIRA FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 62327846) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de VALDEMAR BARBOZA DE SIQUEIRA FILHO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0027260-27.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO1980, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

Parte requerida: EXECUTADOS: Empresa Jornalística Estadão Ltda, OMAR MIGUEL DA CUNHA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

Vistos,

Noticiada a morte do procurador do autor/exequente, intime-se a parte para que constitua novo mandatário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021756-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTOR: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REU: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão em Agravo. Suspenda-se os autos por 30 (trinta) dias ou até decisão definitiva, o que primeiro ocorrer. Cabe à parte requerente informar este juízo e requerer o regular andamento do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014373-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: NELIS NELSON BATISTA MORAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Parte requerida: REU: IVEL VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030233-73.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

Parte requerida: EXECUTADO: LARISMAR VALE DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Inscreva-se o executado em dívida ativa e arquivem-se.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017024-32.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

Parte exequente: EXEQUENTE: K. FOUR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

Parte executada: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de id. 62291512 ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: K. FOUR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME em face de EXECUTADO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 62083283).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013582-24.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YASMIN GONCALVES HILORCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória de danos morais proposta por YASMIN GONÇALVES HILORCA representada por sua genitora LILIAN LOBO HILORCA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A autora contratou serviço de passagem aérea e aduz que no dia 05/02/2021 a requerente embarcaria com saída prevista às 13:35 de Maceió e chegada em Porto Velho no mesmo dia às 23:00, porém houve um cancelamento unilateral de seu voo, a demandante embarcou no dia 05/02/2021 às 17:00 e chegando em Porto Velho às 10:50, mais de dez horas para chegar ao destino final.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Junta documentos.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do CPC, designada audiência de conciliação.

A parte contrária relata que a autora foi informada com antecedência sobre o cancelamento dos voos, sendo reacomodada em outro voo no mesmo dia. O requerido menciona que há outras ações "idênticas" a esta ajuizada pela família da parte autora: LILIAN LOBO HILORCA (autora), processo 7015036-39.2021.8.22.0001, em trâmite perante o 3º JEC dessa Comarca, a empresa requerida sabe que o ordenamento jurídico não proíbe tal estratégia (quanto a propositura de ações "idênticas" cobrando danos morais), executando-se casos de Litispendência, mas, por razões óbvias, tal conduta deve ser reprovada, pois só contribuem para uma maior morosidade no andamento de demais processos.

Ademais, a empresa Ré expõe que o Brasil e o mundo enfrentam uma crise, causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2/COVID-19). Apesar de ser conhecimento notório, que uma das principais medidas determinadas pelas autoridades foi o isolamento social e o fechamento das fronteiras, o que afetou de forma imensurável o setor aéreo, diante da redução drástica na quantidade de voos domésticos e internacionais, que passou a ser verificada a partir de então.

O requerido relata que para preservar seu caixa e assegurar a manutenção dos postos de trabalhos durante este período, a GOL reduziu a jornada de trabalho dos seus funcionários, tanto aeronáutica como aeroviários, bem como diminuiu sua remuneração em cinquenta por cento e devido a baixa oferta de voos, concedeu férias coletivas aos seus funcionários.

Menciona que os voos contratados pela autora foram cancelados em decorrência da reestruturação da malha aérea, por conta da pandemia da COVID-19, e que o cancelamento do voo foi comunicado com antecedência para que o passageiro pudesse se programar.

Junta documentos.

A parte autora requer que seja julgado nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, pois a empresa aérea presta serviço no mercado de consumo, menciona que a requerida confirmou o cancelamento de voo. A requerente relata que ao disponibilizar no mercado, o serviço de transporte aéreo, assumirá os riscos de eventuais falhas que vierem a prejudicar a sua prestação, devendo arcar com todo e qualquer prejuízo de má prestação de um serviço.

A parte autora expõe que a perda de um dia útil no cotidiano da parte requerente é um demasiado prejuízo, ainda mais quando há compromissos já agendados em sua agenda profissional. Assim, a má prestação de serviço e o dano moral estão evidentes no presente caso.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme está previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, pois se as partes não apresentarem provas, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. O feito compreende julgamento no estado em que se encontra, pois é de entendimento do magistrado que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento.

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) DA PRELIMINAR

No que se refere ao pedido de conexão com o processo n.º 7015036-39.2021.8.22.0001, que tramita no 3º Juizado, esta ação trata-se de danos morais, e cada caso é um caso específico a ser analisado, pois determinada situação pode afetar cada pessoa de um modo diferente, por mais que seja a mesma situação. Desse modo, não há necessidade de se analisar em conjunto as ações não emergindo nenhum prejuízo para as partes em ocorrendo os julgamentos separadamente.

Sendo assim, afasto a preliminar.

DO MÉRITO

Trata-se de uma ação indenizatória proposta por YASMIN GONÇALVES HILORCA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A por atraso de voo.

Se discute que a parte autora viajou no dia 05/02/2021 e embarcaria às 13:35 com chegada no mesmo dia às 23:00, porém houve um cancelamento e o embarque foi efetuado às 17:00 com chegada ao destino final, no dia 06/02/2021 às 10:50, totalizando um atraso de mais de dez horas.

Têm-se, portanto que relação jurídica entre as partes é de consumo, devendo ser aplicado as regras da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, visto que se encaixa nas definições estabelecidas no art. 2º e 3º do referido código.

O código ainda estipula no art.12 do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor ou fabricante terá responsabilidade objetiva no fornecimento de serviços e produtos. Por conseguinte, determina que o prestador de serviços e produtos tem o dever de reparar os danos aos consumidores independentemente se tiver culpa.

É fato incontroverso nos autos a relação jurídica tida entre as partes consubstanciadas no contrato de transporte aéreo nacional de passageiros, o atraso e cancelamento do voo contratado.

O contrato de transporte constitui obrigação de resultado e consoante o disposto no art. 737 do CC/02 ‘O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior’.

Outrossim, nos termos do art. 14 do CDC ‘O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos’.

Assim, considerando que a responsabilidade das companhias aéreas é objetiva em tese não é possível aplicar a excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior.

A única ressalva se faz aos atrasos inferiores a quatro horas em decorrência de reestruturação da malha aérea ou impossibilidade de decolagem que configuram atraso tolerável e mero aborrecimento, entendimento pacificado pela jurisprudência em vista das peculiaridades do transporte aéreo e da complexidade da vida moderna, salientando que incumbe ao transportador cumprir o contrato com observação estrita às normas de segurança instituídas pela ANAC.

Contudo, o atraso reclamado pelos autores atingiu mais de 10 horas, lapso, portanto, intolerável, que demonstra, por si só, a falha tida na prestação dos serviços da ré.

Nesta senda, evidente que se trata de fortuito interno, este que não tem o condão de afastar o dever de indenizar, porque atrelado ao risco do empreendimento.

O dano moral decorrente do atraso de voo prescinde de prova, posto que ‘in re ipsa’, ínsito na própria ofensa, que ocorre em virtude do desconforto, incerteza, aflição e transtornos suportados pelo passageiro que teve frustrada a expectativa de chegada ao destino no prazo previsto, tal como contratado.

É certo que a indenização por dano moral deve servir de reprimenda ao agressor de direitos, desestimulando condutas lesivas. Assim, deve-se ponderar a intensidade da culpa para a fixação do ‘quantum’ indenizatório.

Tomando tal regra e aplicando-a no caso posto a julgamento, observo que não há qualquer evidência de que a ré tenha provocado de má-fé o evento, nem que a autora tenha passado todo o tempo de espera pelo próximo voo desamparada no aeroporto, visto que a autora foi realocada em outro voo após 3 horas e 25 minutos ao horário anterior que iria embarcar, pela alegação de suposta reestruturação da malha aérea (ID. 59977646 p. 11 de 24), em razão da pouca idade, visto que é uma quantia muito alta para uma pessoa tão nova e pela autora estar acompanhada a todo momento dos responsáveis, o que é fator de redução da quantia indenizatória.

No mais, não há qualquer demonstração de que o ato ilícito praticado tenha trazido outras drásticas consequências além da demora excessiva tida na chegada da parte autora a seu destino, e em razão disso a indenização não deve, por essa perspectiva, ser exasperada.

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Segundo doutrinas e jurisprudências dominantes, a fixação do dano moral deverá se ater às consequências do fato, servir como desencorajamento da prática de novas condutas lesivas, sendo ela de caráter pedagógico e punitivo, mas sempre observando a capacidade financeira do requerido, do qual não poderá haver o enriquecimento indevido dos autores, mas um valor suficientemente satisfatório aos requerentes.

Nessa senda, entendo suficiente a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e por conseguinte:

CONFIRMO a assistência judiciária gratuita.

EXTINGO, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido Código de Processo Civil.

CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CONDENO, também, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização deferida.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004651-42.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do despacho retro, proceda-se à transferência do montante depositado em conta vinculada a este Juízo para a conta centralizadora deste Tribunal.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042554-72.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PAULO JACKSON BARROS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874

REQUERIDO: VITOR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008309-96.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXECUTADOS: IRENICE FERNANDES DA SILVA, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

Parte requerida: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Vistos,

Atento ao pedido de id. 62191191, por cautela, certifique a escrivania se há valores depositados nos autos apresentando extrato da CEF.

Após, tornem-me concluso para decisão.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042418-46.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: REU: ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413

DESPACHO/CARTA/OFICIO

Vistos.

Os depósitos estão sendo realizados pelo TRT desde 23/07/2021 (id.61817199), em cumprimento à decisão judicial de id. 58281691 que determinou a penhora de 15% dos rendimentos do devedor (ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO BRAGA - CPF: 784.346.457-34) até a satisfação do crédito (R\$1.364.248,70).

Tendo em vista o valor da dívida e o valor do desconto mensal, a parte exequente deverá indicar conta específica de sua titularidade para que os depósitos sejam feitos diretamente em sua conta. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo a manifestação, oficie-se ao TRT para que continue realizando os descontos nos termos e até o limite indicado na decisão supramencionada, mas os depósitos dos valores deverão ser feitos diretamente na conta indicada pelo exequente.

Por fim, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente na quantia existente na conta judicial vinculada ao processo, conta n. 2848/040/01745506-0.

Aguarde-se o adimplemento da dívida em arquivo provisório, fato que deverá ser informado nos autos pelo exequente.

Ficam as partes intimadas acerca desta decisão.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/OFICIO

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032429-11.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,

Atento à manifestação de id. 62254584, deve a escrivania providenciar a liberação das guias para pagamento das custas no Sistema de Controle de Custas Processuais.

Com a emissão, intimem-se as partes para pagamento.
Após, não havendo outro requerimento, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017503-59.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Parte requerida: EXECUTADO: KAROLAINIE VIEIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
OFICIE-SE a CEF, para que proceda à transferência da quantia depositada nos autos, para a conta indicada na peça de ID62364149. Sobrevindo o comprovante, cientifique-se a parte exequente, sendo desnecessária nova conclusão dos autos. Em tempo, os autos permanecerão em arquivo provisório até a satisfação da obrigação, nos exatos termos do despacho de ID58328703.
Ciente a parte credora de que deverá comunicar o Juízo quando do cumprimento integral da obrigação, para fins de extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7009721-30.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
Parte requerida: REU: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252, CPC, e prescinde determinação judicial. Assim, nos termos do pedido da parte autora (ID62310314), renove-se a diligência, que deverá ser cumprida pelo mesmo oficial de justiça da diligência anterior.
Conclusão dos autos oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
sexta-feira, 17 de setembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038515-95.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947
Parte requerida: EMBARGADOS: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, ANA CLEUDES BARROS MOREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001195-43.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: VALDENETE GUEDES DE CALDAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

Parte requerida: REU: BANCO ITAULEASING S. A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a comprovação da transferência em cartório.

Sobrevindo o comprovante da CEF, cientifique-se a parte exequente.

Após, arquivem-se.

Desnecessária nova conclusão dos autos apenas para informar o cumprimento da decisão de ID62055772 pela CEF.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047409-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: SUELY FONSECA DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043850-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ROCHA LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61580072, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017153-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039756-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017024-32.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. FOUR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005120-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017192-73.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS VIANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032455-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARMORARIA MARMORON LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012274-60.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: IVAN DE OLIVEIRA NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 62433258.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047666-85.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAIMUNDO GALDINO PEREIRA CPF: 386.394.832-72 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 60958066, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7017062-49.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL CPF: 47.509.120/0001-82, MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: RAIMUNDO GALDINO PEREIRA CPF: 386.394.832-72

DECISÃO ID 60958066: "(...) DECISÃO 1) Defiro a realização de penhora online. Contudo, em relação à pessoa jurídica executada, consoante informação do sisbajud, não há vínculo ativo com qualquer instituição financeira. Realizada a tentativa de constrição de ativos em face do executado pessoa física, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Assim, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada

para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. 2) De outro lado, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escritania a liberação do acesso apenas às partes do processo. Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Por fim, deferindo a busca de bens via renajud, constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056802-43.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: RONILSON DA CONCEICAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008525-57.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

EXECUTADO: FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011060-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

EXECUTADOS: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, JOSE ORLEANS SOARES MOTA, ISIS CATARINA PEREIRA SOUZA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL,RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações pertinentes.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7046531-77.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para: 1) cumprir a obrigação de fazer contida na SENTENÇA, no sentido de recalcular as faturas do período de outubro de 2015 a outubro de 2016, na média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor TAC1310888, e pelo período pretérito máximo de doze meses; e 2) pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 7.115,05 (sete mil cento e quinze reais e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000827-41.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: WILLIAM MONTEIRO DA SILVA, SUELY DOS SANTOS MONTEIRO, WELIDA MONTEIRO DA SILVA, WANIA SANTOS DA SILVA DE AGUIAR, WERICSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SUELY DOS SANTOS MONTEIRO e OUTROS ajuizaram ação reparatória para reparação de dano moral e ambiental, contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, partes qualificadas, alegando, em síntese, que são moradoras do imóvel situado na Rua José Salé, nº 136, Distrito Jaci-Paraná, município de Porto Velho/RO, na condição de locatários, que teria sido afetado diretamente pelo empreendimento da ré e que, com a abertura das comportas, aumentou o volume e a velocidade das águas.

Consta da inicial que no mês de fevereiro de 2014, no Distrito de Jaci-Paraná, houve aumento das águas que ensejou sérios danos e prejuízos à parte autora. Atribui-se a responsabilidade da elevação do nível das águas à ré. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por: a) dano moral no montante de R\$ 19.700,00, valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada autor; b) auxílio mudança no valor de R\$13.143,43. Sustentam a inversão do ônus da prova e almejam a concessão do benefício da justiça gratuita. A exordial foi instrumentalizada com documentos.

No DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade e determinada à citação da ré (ID 2136945).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 5824075). Arguiu preliminares: a) ausência de legitimidade; b) conexão com a ação civil pública nº 0002427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. No MÉRITO, em síntese, afirma a insubsistência das premissas fáticas e técnicas apontadas e que não é responsável pelos danos causados à parte autora, pois fenômenos como enchentes e “terras caídas” assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, mesmo antes do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados atualmente. Aduz que o contrato de locação anexo à inicial diverge do alegado pela parte autora tanto no que se refere ao locador como o prazo de vigência; que não restaram configurados os danos material e moral. Nega a existência de nexos causal entre o dano alegado e a atuação da ré. Com a contestação vieram documentos.

A parte autora apresentou réplica, elidindo as teses defensivas (ID 13242190).

Na DECISÃO saneadora foram afastadas as preliminares, deferido o pedido de produção probatória e fixados os pontos controvertidos. Também foram nomeados peritos (Luiz Guilherme Lima Ferraz - engenheiro civil e Edmar Valério Gripp da Silveira - geólogo) (ID 15747595).

Os honorários periciais foram depositados em juízo (ID 19555968).

Chegou aos autos informação de que o agravo de instrumento (Proc. ° 0800529-70.2018.8.22.0000) não foi provido pelo TJRO (ID 19495457 e 30239919).

Vieram aos autos laudos periciais, complementações e manifestações das partes (ID 25017175, 26393783, 26420418, 29327538, 30487450, 30596764, 36234784, 36234786, 37523303, 37523302, 41676642, 43707318, 43707319)

Foram os laudos homologados por este juízo; encerrada a instrução processual e oportunizado às partes apresentarem memoriais, os quais estão acostados ao feito – autor (ID 56712439) e ré (ID 56728047).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar a requerida alega a supressão da fase de instrução processual, por suposta necessidade de depoimento pessoal dos autores, argumento que passo a examinar para evitar alegação de cerceamento de defesa.

A despeito de qualquer argumento, tem-se que a designação de audiência de instrução deve ser indeferida, considerando que a prova oral não se mostra necessária ao deslinde processual.

Os autos contemplam ampla produção de prova no curso do processo, com a participação efetiva e exercício do contraditório das partes, reunindo laudos periciais, estudos (científicos e técnicos), relatórios, documentos diversos, bem como inúmeras manifestações e parâmetros decisórios, dentre tantos elementos encartados pelos peritos e litigantes.

O farto contexto probatório alinhado nos autos é suficiente para a formação da convicção deste juízo. Prescindível, portanto, a colheita de eventual depoimento pessoal dos autores ou de testemunhas, considerando que a prova oral pretendida certamente só revisitará e repisará questões já questionadas e exaustivamente debatidas nos autos. Desse modo, o indeferimento do pedido não trará nenhum prejuízo às partes.

Cumprido ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, assim como diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o art. 370 do CPC. No mais, a convicção do juiz pode se fundar em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando que indique na DECISÃO os motivos que formaram o seu convencimento (art. 371, CPC).

O magistrado deve presidir o feito conforme a sistemática do direito processual civil constitucional, velando pela duração razoável do processo (art. 137, II, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), em respeito ao princípio da economia processual e, assim, evitar a produção de provas desnecessárias e, até mesmo, inúteis. Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizado:

“... Quanto à alegada violação aos arts. 350, 369 e 373 do CPC; e 6º, VIII, do CDC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua DECISÃO”. (STJ, AREsp 1854212 SP 2021/0077884-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 7/6/2021).

Dessarte, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática repercute em questão de direito e resta provada nos autos, sendo, portanto, desnecessária a complementação de outras provas (art. 355, I, CPC).

Não existem outras preliminares e/ou prejudiciais a serem analisadas neste momento processual. Com essas considerações, passa-se a analisar o meritum causae.

Os autos se encontram aptos ao julgamento, restando a instrução encerrada. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram observados por este juízo, não havendo palco para possível alegação de nulidade, em caso de eventual recurso.

Cumprir destacar que as provas foram amplamente debatidas entre as partes. A ação prosseguiu sem intercorrências. Os sujeitos do processo atuaram em sintonia com o princípio da cooperação judicial. No mais, não foi considerada necessária a realização de outras provas no presente caso, ante os fatos e elementos juntados ao presente feito.

Os autos revelam provas documentais, diversos laudos periciais, laudos contrapostos, estudos científicos, pareceres suficientes cujo contexto probatório embasa o convencimento desta julgadora quanto aos fatos reclamados pela parte autora e refutados pela parte ré.

Foram realizadas inúmeras perícias em outros processos cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito. As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Vale registrar que o destinatário final da prova é o juiz, a quem incumbe avaliar a efetiva conveniência e viabilidade da produção de outras provas, e evitar atos ou diligências inúteis, nos termos dos arts. 370, 371 e 372 do CPC. Nesse sentido, constou no voto exarado recentemente pelo TJRO: Apelação Cível, Processo nº 7023038-37.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/1/2021.

Cuida-se o feito de ação de reparação por dano moral, material e ambiental, onde os autores atribuem à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A responsabilidade por prejuízos causados ao meio ecológico e aos moradores do Distrito de Jaci-Paraná, em decorrência das obras e operações da UHE Santo Antônio e Jirau, construídas pela ré, e a cheia do ano de 2014 que atingiu o imóvel dos reclamantes.

A ré sustenta que sua atividade não causou os danos alegados, inexistindo nexos de causalidade para justificar o acolhimento do pleito autoral.

Como cediço, para o reconhecimento da responsabilidade civil, faz-se necessário a presença concomitante de três elementos: dano, culpa do agente e nexos de causalidade entre o dano e a culpa.

A enchente gerou danos de grandes proporções em 2014 (a maior da história) e atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam casas, móveis e plantações.

No que diz respeito à culpa, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam à beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da CF e no §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte ré.

Nesse sentido, desnecessário perquirir a existência de culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas prova do nexos de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável, cujo

requisito é pujante para configurar a responsabilidade indenizatória postulada na exordial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

... a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior. (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 14/2/2013).

O verdadeiro ponto controvertido desta lide está na relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade exercida pela ré.

Na espécie, incontroverso que os autores tiveram a residência atingida pela cheia de 2014, restando perquirir o nexos causal entre este fato e a construção da usina hidrelétrica.

Preconiza o art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como dito alhures, para que a ré seja considerada responsável pelos danos, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil (ação / omissão, dano e nexos de causalidade) cuja inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização.

A apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexos de causalidade entre o alagamento ocorrido no imóvel ocupado pelos autores e o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e Jirau, notadamente a formação de seus reservatórios e demais atividades ligadas ao empreendimento.

A parte autora entende que as usinas provocaram a inundação que oprimiu as moradias em Jaci-Paraná, ensejando-lhes os danos descritos na inicial. Inclusive juntaram fotografias, relatórios, estudos, pareceres, laudos, visando creditar a tese da pretensão indenizatória.

Os peritos, Luiz Guilherme Lima Ferraz (engenheiro civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira (geólogo), atestaram que os danos sofridos pelos moradores da região decorreram do empreendimento desenvolvido pela parte ré, devido à suposta influência na modificação no ciclo do Rio Madeira.

Todavia, em vários outros processos semelhantes, a exemplo do PJe 0012863-74.2015.8.22.0001, 0022631-58.2014.8.22.0001, 7017542-27.2017.8.22.0001 existem argumentos pautados em estudos técnicos concluindo pela ausência de nexos causal.

Assim, tem-se o raciocínio de que "... A enchente, inundação, alagamento no Distrito de Jaci-Paraná foram potencializados pela cheia de 2014, nos levando a concluir que tecnicamente não se comprova o nexos causal".

Ao contrário, as demais provas técnicas e documentais amealhadas ao feito apontam, com veemência, que os danos causados pela histórica cheia do Rio Madeira no ano de 2014 foram decorrentes de fenômeno natural.

De todo o contexto analisado, extrai-se que as usinas hidrelétricas construída no Rio Madeira não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu. Passados mais de 6 anos desde a enchente de 2014, essa CONCLUSÃO vem ganhando mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas inundações, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada em alguns anos, causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da ré isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde - Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local - 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014. (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018).

No seminário de hidrossedimentologia, ocorrido em outubro de 2013 em Porto Velho, ficou consignado pelo Professor Jaime Flávio Pimenta, Consultor de Engenharia Hidráulica e Professor e Doutor em Engenharia Hidráulica da escola Politécnica da Universidade de São Paulo:

... em barragens a fio d'água como é a de Santo Antônio, o nível de acumulação de água armazenada no reservatório permanece sempre o mesmo, sendo certo que para manter inalterado o nível d'água de montante, o operador terá que movimentar lentamente as comportas para descarregar o volume de água que estiver chegando. Concluiu afirmando que numa barragem a fio d'água, NUNCA SE CONSEGUIE ALTERAR, NEM PARA MAIS NEM PARA MENOS O VALOR DAS VAZÕES DE CHEIAS”.

Tais premissas, vão de encontro com as afirmações apontadas pelos autores que alegam que houve falha da usina quando da abertura das comportas da barragem durante as intensas chuvas em 2014.

De acordo com o arcabouço documental coligido no feito, não há relação entre as usinas e o agravamento das enchentes na região. Os estudos realizados apontam não existir a menor possibilidade de as obras das usinas terem influenciado na cheia do Rio Madeira, bem como que o imóvel em que residia os autores não se encontrava em situação de risco provocado pelas atividades da UHE Santo Antônio e Jirau, mas sim por causas naturais.

O laudo pericial elaborado pelo geólogo Marconi Rocha Bezerra no Processo nº 0003220-06.2013.4.01.4100 (5ª Vara da Justiça Federal), reportado nestes autos, evidencia resultado (técnico e científico) sobre a inexistência denexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela ré, os alegados eventos e os danos invocados pelos autores.

São diversos pareceres técnicos, estudos científicos, reproduções fotográficas e outros tantos elementos que retiram a ré do cenário de responsabilidade pelos danos ambientais, materiais e/ou morais causados pelas enchentes do Rio Madeira em 2014, aos moradores de comunidades ribeirinhas. Aponta-se fenômeno da natureza como causa e efeito.

Ressalte-se que com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano supostamente causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos afirmados na inicial.

Dessarte, o conjunto fático-probatório encartado no feito aponta que a inundação de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impondo-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados pelos moradores da região afetada e o empreendimento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, sendo incabível a responsabilização civil para fins de reparação.

Registra-se que o juiz não está adstrito à eventual CONCLUSÃO de perícia realizada nos autos, podendo se basear em outros elementos formalizados nos autos, para subsidiar a sua convicção (art. 479, CPC). O perito não substitui o juiz, apenas o auxilia, colaborando na formação do arquétipo probatório, recolhendo percepções dos fatos, emitindo pareceres, transmitindo informações ao juízo, para que este, após o devido trabalho crítico, forme a sua convicção.

O juiz deve promover a perquirição do conjunto de provas e argumentos debatidos pelas partes. A dialética e o contraditório depõem a favor dos elementos utilizados na DECISÃO jurisdicional.

Inclusive, tem-se por afirmado nas provas coligidas que o volume de água da cheia acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década. Nesse sentido, eis os recentes precedentes da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia em casos iguais e/ou análogos aos fatos aqui tratados:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Cerceamento de defesa. Nulidade por ausência de fundamentação. Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos

com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a SENTENÇA, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de fundamentação. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência denexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7034885-36.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 4/3/2021).

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das "terras caídas", impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7016743-18.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/1/2021).

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7028975-62.2016.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 3/2/2021).

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da SENTENÇA. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a SENTENÇA, afastando-se a alegação de ocorrência de nulidade da SENTENÇA por ofensa ao princípio da congruência ou por ser extra petita. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e pelo funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0007150-89.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021)

Vê-se que as Câmaras Cíveis do TJRO vêm reconhecendo a ausência de nexo de causalidade entre os danos dos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, julgando como incabível a responsabilização civil reparatória da ré.

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina da parte ré e a enchente que causou danos aos moradores da região afetada.

Na mesma toada, também não é possível reconhecer eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência do empreendimento exercido pela requerida. Com bases nessas premissas, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Demais teses e/ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, REsp 1672763/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 13/4/2021)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto pelos requerentes, SUELY DOS SANTOS MONTEIRO, WELIDA MONTEIRO DA SILVA, WERICSON MONTEIRO DA SILVA, WILLIAM MONTEIRO DA SILVA, WANIA SANTOS DA SILVA AGUIAR, LUIZ FELIPE DA SILVA AGUIAR, KAUÃ RODRIGUE DOS SANTOS em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam analisadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recursos. Assim, desnecessário indicar na SENTENÇA cada um dos DISPOSITIVO S legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Analisando os autos e o sistema de contas judiciais, verifica-se que existem valores depositados em ambas as contas judiciais, pendentes de levantamento pelos peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira. Dessa forma, expeça-se os competentes alvarás para levantamento do principal e seus acréscimos legais, zerando-se as contas.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7021070-98.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902

RÉU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

1. Retifique-se o polo ativo da presente ação, devendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 26.405.883/0001-03, uma vez que houve a cessão de crédito, conforme ID 58439068.

2. Fica INTIMADO o autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, visando promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0006721-25.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

EXECUTADOS: L. & A. ENGENHARIA LTDA, ALECIR ANTONIO DE PAULA, LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, OAB nº RO6292

DECISÃO

1. Exclua-se ALERCI ANTONIO DE PAULA e LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA do polo passivo da ação.

2. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.

3. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 15 dias, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019922-86.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, ANTONIO MENDONCA ARAUJO, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Consulta ao sistema INFOJUD frutífera, conforme comprovante em anexo, devendo o exequente manifestar-se no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Lado outro, verifica-se na CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado, sob pena de suspensão.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7053994-65.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LUCAS MATEUS FAREL DA SILVA

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 10 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Procedimento Comum Cível

7006557-91.2020.8.22.0001

AUTORES: ALBERTO ALEIXO OLIVEIRA MALCHER, RIZOMAR NUNES DE OLIVEIRA MALCHER

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na SENTENÇA (ID 61631057) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, declarando a inexigibilidade de dívida e condenando a ora embargante ao pagamento de indenização que, nos termos dos aclaratórios, não teria especificado os índices para atualização de juros e correção monetária. Assim, requer seja aplicado o índice correspondente ao TJRO (ID 61942809).

A parte ex adversa não apresentou contrarrazões (ID 61943275).

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios.

A matéria se encontra decidida. No mais, na DECISÃO constou expressamente determinação de incidência de juros legais e correção monetária, ambos a partir da SENTENÇA. Tais termos são suficientes para a realização dos cálculos e a satisfação da obrigação, o que, por óbvio, deverá ser feito por intermédio do sistema de cálculo processual e atualização monetária do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/apcalprocessual/pages/calculoSimples.xhtml>), integrado por este órgão julgador.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014504-65.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: IMPERIO DAS COPIAS SERVICOS DE FOTOCOPIAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030873-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO****6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7031283-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALMOR RODRIGUES MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

EXECUTADO: JUSSARA DA CRUZ ORTIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a executada informou ter interesse em realizar acordo, requerendo a designação de audiência de conciliação (ID 60741831).

Assim sendo, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e intime-se a parte requerida, via pessoalmente, via oficial de justiça, cientificando-se também a Defensoria Pública.

Caso reste infrutífera a conciliação, venham conclusos para análise do pedido de ID 62378634.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.

EXECUTADO: JUSSARA DA CRUZ ORTIZ, RUA OSVALDO RIBEIRO 204, QUADRA 586, BLOCO 09, APARTAMENTO 204 BAIRRO MARIANA, CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA - 76828-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052017-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: VALDSON LUIZ ABEL ALECRIM

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019999-90.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTOR: MARCELA MILREA ARAUJO BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

REU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de exigir contas c/c pedido de liminar e danos morais proposta por MARCELA MILREA ARAÚJO BARROS em face de IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 62414828). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052107-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258,
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: MARCOS VENICIO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

REU: MARCOS VENICIO DA SILVA, RUA PAULO FORTES 6003, - ATÉ 6276/6277 APONIA - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7052071-33.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: SERGIO COSTA DE MATOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REU: SERGIO COSTA DE MATOS, RUA PAULO CALDAS 1678, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7012111-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. H. L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.802,93 (cinco mil oitocentos e dois reais e noventa e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052096-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

REU: OSWALDO ANDREATA, SIDINEI MAGAL THEODORO, CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS., 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, 1º OFICIO DE NOTAS E REGISTRO IMOVEIS DA COMARCA DE ARIQUEMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se pretende que a presente ação tramite perante a Justiça Estadual ou Federal, visto que a petição inicial está endereçada à Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Caso informe que o feito deverá tramitar na Justiça Federal, desde já, declino da competência e determino que a CPE providencie a remessa dos autos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020915-66.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: LARISSA DE SOUZA DUTRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010228-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo:

Perícia: 21/09/2021 Hora 15:45

Endereço do consultório: Rua Santa Bárbara, 4061/4639 setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 3224-8180.

Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 05/10/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: AUDIÊNCIA VIRTUAL: A audiência de conciliação ocorrerá de forma virtual através de WhatsApp ou Hangouts Meet, motivo pelo qual deverão as partes informar nos autos o contato para realização da mesma

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048917-80.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REIJANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por REIJANO DA SILVA em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, sendo certo que no ID 61985253 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 62379514 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01755890-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REIJANO DA SILVA, CPF nº 70682356204, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045394-84.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ADRIANO SILVA DE AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de ADRIANO SILVA DE AZEVEDO.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 62242086). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Não consta restrição Renajud.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037812-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: GUSTAVO CANAPINI

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047867-77.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, uma vez comprovado o pagamento de apenas 1 diligência, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025669-12.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: DARIANE CARNEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027881-06.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: SANDOVAL RODRIGUES

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024956-37.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7051277-12.2021.8.22.0001

Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA RAMOS DE MELO SILVA, JUAREZ RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS

- RO0002326A

EMBARGADO: PORTOACO LTDA - ME

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Recebo os embargos para discussão.

3. Associe-se aos autos de Falência nº 0020297-37.2003.8.22.0001, trasladando-se cópia do presente DESPACHO.

4. INCLUA-SE à CPE o nome do advogado da parte embargada no sistema PJe para viabilizar a sua intimação, bem como da Administradora Judicial nomeada nos autos de Falência que tramita em face de ENGELPA ENGENHARIA LTDA (feito nº 0020297-37.2003.8.22.0001) e do Ministério Público.

5. Após o cumprimento do item 3, INTIME-SE o embargado, na pessoa de seu(a) advogado(a) para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

7. INTIME-SE a Administradora Judicial para se manifestar em 5 (cinco) dias, tendo em vista que se trata de bem imóvel registrado no 1º Ofício de Registro de Imóvel em nome da massa falida.

8. Em seguida, vistas ao Ministério Público pelo mesmo motivo.

9. Após, INTIME-SE as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014221-45.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Viviane de França Nery e outros (26)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - OFÍCIO CAIXA

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestarem acerca da resposta de ofício da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049067-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. J. SEG VIGILANCIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792

REU: MELHORES EVENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040421-86.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: LIBORIO HIROSHI TAKEDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CORREA SOARES - SC23529, FABIANO MARCOS ZWICKER - SC16035, CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA - SC21050, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762, DIANA VERMOHLEN - SC19983, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0219825-13.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO4202

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS - RO2162, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046673-42.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOUSA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035197-70.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES, CPF nº 10703896253, RUA PETROLINA 11324, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

Requerido(a)(s): EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 24.134,31

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Vincule-se este processo aos autos nº 7039068-84.2016.8.22.0001 - Recuperação Judicial da empresa Três Maria Transportes Ltda, associando-se no sistema o Administrador Judicial e os advogados da recuperanda.

3. Intime-se a impugnada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o Administrador Judicial para parecer em igual prazo.

5. Após, vistas ao Ministério Público para parecer em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de julho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038786-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA TEIXEIRA CALDAS

REU: ENERGISA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044038-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026380-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ARTUR SERGIO SARY

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015684-85.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025572-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXEQUENTE: PEDRO VALENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022040-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0199533-70.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA DARK BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: NET RON CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036219-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REU: SEBASTIAO BRAGA DA COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020715-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007242-33.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DO CARMO ALVES e outros (11)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO - RJ1190-B, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ - RJ106911, GIULIANNA DE AZEVEDO RAMOS - RJ156348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62075863, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046485-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HACALIAS BORGES NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OTON VEDOVATO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.792.518/0001-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.418,91 (onze mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos) atualizado até 11/05/2020.

Processo:7018039-36.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Requerido : OTON VEDOVATO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 26.792.518/0001-07

DECISÃO ID61327928: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/08/2021 09:46:56

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3193

Caracteres

2722

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

55,86

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020997-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

REU: CLEBIO LEONARDO OLIVEIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035055-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: LUCAS BARROSO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023618-62.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: MARLINA RODRIGUES LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0295494-38.2008.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ASSIS GURGACZ e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B-B, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B-B, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

EMBARGADO: CONSTRUTORA SAB LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RS0066316A, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013439-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENDY WILLIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039780-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002137-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012488-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ROSSANA LOPES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003568-81.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038554-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDEMAR RODRIGUES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024444-88.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: MARIANA MENDES SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053798-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO- DOCUMENTOS JUNTADOS Fica o Perito intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo, os autos voltarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022730-98.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE DE OLIVEIRA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

REU: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) REU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam a PARTE requerida intimada a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001756-33.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TOMAZIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973, ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO0020565A

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR39549, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO

Fica o PERITO intimado a apresentar laudo pericial complementar no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007607-31.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUTON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034125-82.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DANIEL PEDRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014774-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE MARCELINO DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034943-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXCUTADO: JESSICA DOS SANTOS MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009506-88.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JUSTINA DIRCE TEIXEIRA MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236

EXCUTADO: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXCUTADO: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se desnecessária a apresentação de planilha de cálculos, visto que a exequente somente somou os valores fixados na sentença a título de danos morais e materiais (R\$ 3.033,06 + R\$ 33.333,00), não tendo apresentando os valores atualizados com incidência dos juros e correção monetária.

Assim, fica o executado INTIMADO, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 36.366,06 (trinta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7051959-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: CIELO S.A.

DECISÃO

1. Ante as considerações feitas pelo requerente e o elevado valor da causa, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Analisando as alegações do requerente e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Ademais, o pedido se confunde com o próprio mérito da ação.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora a para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, 512 21 AO 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7006179-43.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MG141079, DANYELLE AVILA BORGES, OAB nº MG109784, LUIZA IVANENKO VILLELA, OAB nº MG150215, JULIO CESAR DE OLIVEIRA

JUNIOR, OAB nº MG134437

DESPACHO

Fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento de ID 61602790, requerendo o que entender necessário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne concluso.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7006088-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERCULES DIAS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na sentença (ID 61774606) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o embargante ao pagamento de indenização por danos morais (ID 62106236).

A parte ex adversa apresentou contrarrazões, refutando os embargos declaratórios (ID 62389624).

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, consoante na sentença a devida fundamentação que levou à procedência parcial do pedido inicial, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações que se referem ao mérito da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

7002389-17.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENILSON DE SOUSA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

RÉUS: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, conforme já determinado no ID 57219418.

2. De acordo com o art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Todavia, o art. 835 recomenda uma ordem de preferência para penhora, sendo que restam opções antes da penhora de imóvel.

Portanto, indefiro, por ora, a penhora do imóvel objeto da ação, de propriedade da executada.

3. SISBAJUD (sem relacionamento bancário), RENAJUD e INFOJUD infrutíferos, conforme demonstrativos em anexo.

4. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
5. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052171-85.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CUNHA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Por outro lado, observa-se que não houve comprovação do pagamento das custas iniciais.

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- 1) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e de seu advogado), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".
- 2) Comprovar o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008942-44.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DIAS DE JESUS, DORACI GOMES DA POÇA, ROBERTO GONÇALVES SEHENEM, FRANCISCO BEZERRA DE MELO, JOAO BENTES DE LIMA, JOAO ALVES PEREIRA NETO, DALGIZA PINTO PESTANA, JUCELINO CORREIA DA COSTA, MARIA DE NAZARE BOTELHO LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

1. Defiro o pleito pendente da ENERGIA SUSTENTÁVEL (ID 36023984) e, considerando a destituição do perito Orlando José Guimarães (ID 35146986), torno sem efeito o laudo pericial por ele apresentado (ID 20755329 / 20755519), bem como seus esclarecimentos complementares.

2. Defiro os pedidos formulado pelo perito nomeado (ID 56437867).

2.1. EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício de transferência ao perito, no valor de 50% da quantia depositada (honorários periciais) para o início dos trabalhos, de modo que o remanescente será liberado após a entrega do laudo e prestação dos esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, §4º, CPC).

2.2. INTIMEM-SE as partes para apresentarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as informações solicitadas, cabendo à: A) parte autora encaminhar ao perito lista de endereços e telefones atualizados de cada autor, não bastando a mera reprodução daqueles citados na inicial; B) parte ré: encaminhar ao perito relatórios de Programas de Monitoramento da Ictofauna e bancos de dados atualizados.

2.2.1. Registra-se que cada parte deverá enviar os dados por e-mail (nasserhijazi@gmail.com) e informar o cumprimento da entrega nos autos, com base nos princípios da razoável duração do processo e cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), sob pena de arcar com as consequências da sua omissão.

2.3. Fica autorizada a EXPEDIÇÃO de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo perito (INSS, SFA/RO, SAP, SEAP, Sindicato, Colônia de Pescadores etc.), solicitando dados e informações necessários ao cumprimento do seu encargo. Os expedientes deverão ser encaminhados aos respectivos representantes legais, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal).

2.4. Fica AUTORIZADO o perito (Nasser Cavalcante Hijazi, biólogo, CFBio 103047/06D) a solicitar os esclarecimentos necessários para a conclusão pericial nestes autos, podendo se reportar, pessoal ou eletronicamente, aos órgãos e instituições correspondentes, munido da presente decisão que servirá como ofício.

3. INTIME-SE o perito para promover o levantamento dos honorários (50%) e informar, no prazo de 10 (dez) dias, data, local e horário em que se dará o início dos trabalhos, em período não inferior a 30 (trinta) dias.

3.1. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas indispensáveis para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos, conforme a normatização dos Poderes Públicos.

3.2. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, e deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção e evitar o compartilhamento de materiais de uso pessoal.

4. CERTIFIQUE-SE se foram expedidos todos os ofícios determinados nos autos, bem como as devidas respostas, indicando os ID's correspondentes. Em caso negativo, reitere-os com as advertências de praxe, registrando ao final: "sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), além de demais sanções civis e/ou administrativas aplicáveis".

5. Cumpra-se a decisão saneadora (ID 13442827 - Pág. 52), observando o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial que será apresentado, ficando dilatado o prazo anteriormente fixado.

6. Ficam as partes ADVERTIDAS para que não promovam a juntada de documentos evasivos e/ou que não repercutam diretamente no debate travado entre parte autora e ré, sob pena de exclusão das referidas peças processuais, considerando que o feito possui mais de 22.056 laudas, o que dificulta o manuseio e o download via sistema PJE.

O processo está em vias de realização de perícia e a inclusão de documentos aleatórios ensejará tumulto e dificuldade à compreensão da matéria debatida, o que, aliás, vem sendo repetidas vezes visto em processos da mesma natureza e que tramitam nesta Vara. Tal medida não acarretará prejuízo às partes, pois nenhum direito está sendo suprimido. Pelo contrário, este juízo aguardará momento mais adequado para a eventual juntada de outras provas.

Como sabido, cabe ao magistrado presidir o processo, imprimir ritmo célere e, com zelo, promover a organização dos autos e o exame da pertinência probatória almejada, garantindo a igualdade entre as partes e a duração razoável do processo (arts. 5º, 6º, 139 e 370 do CPC).

7. Dê-se prioridade de tramitação, eis que o processo tramita desde 2014 e ainda se encontra na fase de instrução.

8. Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

9. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7037367-49.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELICIO PEDROSO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência, visto que não vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, visto que apesar do requerente alegar que a requerida incluiu seu nome no rol de inadimplentes indevidamente, pelos débitos discutidos na inicial, não juntou nenhum documento comprobatório desta alegação, restando ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
8. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007870-92.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANESSA FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, GISELY FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Na decisão saneadora o juízo postergou a análise da pertinência de outras provas que venham a ser pleiteadas (ID 16727170) após a entrega dos laudos periciais.

Os peritos apresentaram os laudos e respectivas complementações. As partes se manifestaram sobre o conteúdo e juntaram documentos no decorrer do processo.

A requerida suscitou questão de ordem voltada para suposta identidade de causa de pedir e pedido, nos autos do Proc. 7056831-98.2016.8.22.0001, situação que será examinada por ocasião da sentença.

Neste momento impõe que as partes se manifestem sobre eventual interesse em outras provas, além daquelas já produzidas nestes autos.

Todavia, sem perda de tempo, ressalta-se que, no entender deste juízo, os esclarecimentos trazidos pelos peritos e assistentes técnicos são suficientes à convicção desta magistrada, e tornam desnecessária a designação de audiência de instrução.

Explico. A colheita de depoimento pessoal dos autores, de testemunhas ou esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos, só revisitará e repisará questões já questionadas e exaustivamente debatidas nos autos.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, consoante o art. 370 do CPC. O magistrado deve presidir o feito, velando pela duração razoável do processo (art. 137, II, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), em respeito ao princípio da economia processual.

Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizado:

... Quanto à alegada violação aos arts. 350, 369 e 373 do CPC; e 6º, VIII, do CDC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão". (STJ - AREsp: 1854212 SP 2021/0077884-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 7/6/2021).

Considerando que a audiência de instrução foi contextualizada e cogitada em algumas ocasiões pelas partes, desde já, indefiro, com base no art. 4º e art. 370, parágrafo único, do CPC, lembrando que tal decisão não trará nenhum prejuízo às partes.

Em tempo, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa, considerando que a manifestação das partes não foi formalmente oportunizada após o ID 16727170, entende-se cabível a intimação das partes, com as observações destacadas nos itens abaixo. Com efeito.

1. Ficam INTIMADAS as partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, mediante demonstração de pertinência e necessidade, desde que diversas daquelas realizadas e/ou indeferidas nestes autos, o que deverá ser postulado no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não havendo prova a ser pleiteada no contexto destacado no item 1, dou por encerrada a fase de instrução probatória, com base nos fundamentos alhures explicitados, ficando as partes INTIMADAS para apresentarem memoriais, no mesmo prazo indicado no tópico anterior, devendo a parte autora se manifestar ainda sobre a suposta dualidade de ações com mesmo objeto (Proc. 7056831-98.2016.8.22.0001).
3. Ficam as partes cientes e advertidas de que a oposição de embargos, considerados meramente protelatórios, ensejará a imposição de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. Desse modo, eventual irresignação sobre o conteúdo desta decisão deverá ser submetida à instância superior, por intermédio do recurso adequado.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052089-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REU: CICERO WAGNER DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: Proceda-se o cadastramento do boleto de ID 62411444 junto ao sistema competente.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Ademais, observa-se que a requerente alega na exordial que não pretende cumular o presente com cobrança dos valores devidos, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor correspondente a 03 (três) meses do aluguel.

Contudo, a Lei n. 8.245/91 prevê em seu art. 58, III o seguinte:

"Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

(...)

III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento"

Dessa forma, pode-se concluir que a legislação não faz nenhuma ressalva quanto à cumulação ou não do pedido de cobrança dos valores devidos que justifique a modificação do valor da causa.

Ademais, observa-se que apesar da requerente ter afirmado que não pretende cobrar os alugueis devidos, verifica-se que no item "c" da petição inicial ela pede: "a citação do requerido para no prazo da contestação, querendo evitar a rescisão da locação nos termo do art. 62, II, L.8.245/91, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo do contador, e mediante depósito judicial, cujo depósito deverá ser efetuado até 15 dias após a intimação do deferimento, inclusive dos alugueres vincendos até a data do efetivo depósito", o que demonstra a existência de contradição entre as informações e pedidos formulados na exordial.

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- 1) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital";
- 2) Adequar o valor da causa ao disposto no art. 58, III da Lei n. 8.245/91 e, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares;
- 3) Esclarecer se pretende ou não cobrar os alugueis devidos pelo requerido e, em caso negativo, adequar seus pedidos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7052515-08.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. J. FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 20.589,62 (vinte mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020150-95.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOICIANE FERREIRA DE SOUZA, EVELY DE SOUZA PIINTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOICIANE FERREIRA DE SOUZA e EVELY DE SOUZA PINTO, esta representada por sua mãe, ajuizaram ação reparatória para reparação de dano moral e ambiental, contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que são moradoras do imóvel localizado no Distrito de São Carlos, município de Porto Velho/RO, que teria sido afetado diretamente pelo empreendimento da ré e que, com a abertura das comportas, aumentou o volume e a velocidade das águas.

Consta da inicial que no mês de fevereiro de 2014, no Distrito de São Carlos, houve aumento das águas que ensejou sérios danos e prejuízos à parte autora. Atribui-se a responsabilidade da elevação do nível das águas à ré. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por: a) dano moral, em R\$ 16.000,00 a cada autora, mais majoração de R\$ 32.000,00 por requerente; b) dano material, em R\$ 177.757,00 em decorrência do imóvel, com majoração de R\$ 355.514,00, ou valor avaliado em perícia judicial. Sustentam a inversão do ônus da prova e almejam a concessão do benefício da justiça gratuita. A exordial foi instrumentalizada com documentos.

No despacho inicial foi deferida a gratuidade, determinada à citação da ré e designada audiência de conciliação (ID 10271564).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 11849521 / 11849826), alegando teses preliminares: a) falta de interesse de agir; b) litisconsórcio passivo necessário com a União; c) ilegitimidade ativa; d) ilegitimidade passiva; e) denunciação da lide ao Município de Porto Velho. No mérito, em síntese, aduz a impossibilidade jurídica do pedido e requer a improcedência da pretensão autoral. Afirma a insubsistência das premissas fáticas e técnicas apontadas e que não é responsável pelos danos causados à parte autora, pois fenômenos como enchentes e "terras caídas" assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, mesmo antes do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados atualmente. Aduz que o termo de ajustamento de conduta (TAC) não se aproveita a todos os moradores da região, diante das especificidades de cada caso cujo prazo de vigência foi expirado. Nega a existência denexo causal entre o dano alegado e a atuação da ré. Com a contestação vieram documentos.

A parte autora apresentou réplica, elidindo as teses defensivas (ID 14716207).

Na decisão saneadora foram afastadas as preliminares, deferido o pedido de produção probatória e fixados os pontos controvertidos. Também foram nomeados peritos (Ronaldo César Trindade - engenheiro civil e Edmar Valério Gripp da Silveira - geólogo) (ID 17873411).

O Ministério Público informou que não tem interesse no presente feito e trouxe peças processuais cujo conteúdo possam interessar ao juízo (ID 19381952).

Os honorários periciais foram depositados em juízo (ID 20294524).

Chegou aos autos informação de que o agravo de instrumento (Proc. 0801416-54.2018.8.22.0000) não foi provido pelo TJRO (ID 25065825 e 33729753).

Vieram aos autos laudos periciais, complementações e manifestações das partes (ID 30917660, 31763843, 32505069, 33502145, 39802751, 41835658, 45246363 e 47687452).

O juízo analisou os pedidos pendentes, determinou a expedição de alvarás judiciais e deu a instrução por encerrada, oportunizando que as partes apresentassem memoriais (ID 55936128 e 57654024).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar a requerida alega a supressão da fase de instrução processual, por suposta necessidade de depoimento pessoal dos autores, argumento que passo a examinar para evitar alegação de cerceamento de defesa.

Percebe-se que a juíza que atuava neste feito indeferiu o pedido de oitiva do perito e encerrou a instrução. Contudo, a parte ré não opôs embargos de declaração nem interpôs recurso de agravo de instrumento, contra a referida decisão, reclamando a omissão ou a imprevidência da diligência.

A despeito de qualquer argumento, tem-se que a designação de audiência de instrução deve ser indeferida, considerando que a prova oral não se mostra necessária ao deslinde processual.

Os autos contemplam ampla produção de prova no curso do processo, com a participação efetiva e exercício do contraditório das partes, reunindo laudos periciais, estudos (científicos e técnicos), relatórios, documentos diversos, bem como inúmeras manifestações e parâmetros decisórios, dentre tantos elementos encartados pelos peritos e litigantes.

O farto contexto probatório alinhado nos autos é suficiente para a formação da convicção deste juízo. Prescindível, portanto, a colheita de eventual depoimento pessoal dos autores ou de testemunhas, considerando que a prova oral pretendida certamente só revisitará e repará questões já questionadas e exaustivamente debatidas nos autos. Desse modo, o indeferimento do pedido não trará nenhum prejuízo às partes.

Cumpram ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, assim como diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o art. 370 do CPC. No mais, a convicção do juiz pode se fundar em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando que indique na decisão os motivos que formaram o seu convencimento (art. 371, CPC).

O magistrado deve presidir o feito conforme a sistemática do direito processual civil constitucional, velando pela duração razoável do processo (art. 137, II, CPC e art. 5º, LXXVIII, CF), em respeito ao princípio da economia processual e, assim, evitar a produção de provas desnecessárias e, até mesmo, inúteis. Sobre o assunto, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizado:

... Quanto à alegada violação aos arts. 350, 369 e 373 do CPC; e 6º, VIII, do CDC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. (STJ, AREsp 1854212 SP 2021/0077884-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 7/6/2021).

Dessarte, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática repercute em questão de direito e resta provada nos autos, sendo, portanto, desnecessária a complementação de outras provas (art. 355, I, CPC).

Não existem outras preliminares e/ou prejudiciais a serem analisadas neste momento processual. Com essas considerações, passa-se a analisar o *meritum causae*.

Os autos se encontram aptos ao julgamento, restando a instrução encerrada. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram observados por este juízo, não havendo palco para possível alegação de nulidade, em caso de eventual recurso.

Cumpram destacar que as provas foram amplamente debatidas entre as partes. A ação prosseguiu sem intercorrências. Os sujeitos do processo atuaram em sintonia com o princípio da cooperação judicial. No mais, não foi considerada necessária a realização de outras provas no presente caso, ante os fartos elementos juntados ao presente feito.

Os autos revelam provas documentais, diversos laudos periciais, laudos contrapostos, estudos científicos, pareceres suficientes cujo contexto probatório embasa o convencimento desta julgadora quanto aos fatos reclamados pela parte autora e refutados pela parte ré.

Foram realizadas inúmeras perícias em outros processos cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito. As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Vale registrar que o destinatário final da prova é o juiz, a quem incumbe avaliar a efetiva conveniência e viabilidade da produção de outras provas, e evitar atos ou diligências inúteis, nos termos dos arts. 370, 371 e 372 do CPC. Nesse sentido, constou no voto exarado recentemente pelo TJRO: Apelação Cível, Processo nº 7023038-37.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/1/2021.

Cuida-se o feito de ação de reparação por dano moral, material e ambiental, onde os autores atribuem à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A responsabilidade por prejuízos causados ao meio ecológico e aos moradores do Distrito São Carlos, em decorrência das obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela ré, e a cheia do ano de 2014 que atingiu o imóvel dos reclamantes.

A ré sustenta que sua atividade não causou os danos alegados, inexistindo nexo de causalidade para justificar o acolhimento do pleito autoral.

Como cediço, para o reconhecimento da responsabilidade civil, faz-se necessário a presença concomitante de três elementos: dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A enchente gerou danos de grandes proporções em 2014 (a maior da história) e atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam casas, móveis e plantações.

No que diz respeito à culpa, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam à beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da CF e no §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte ré.

Nesse sentido, desnecessário perquirir a existência de culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável, cujo requisito é pujante para configurar a responsabilidade indenizatória postulada na exordial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

... a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior. (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 14/2/2013).

O verdadeiro ponto controvertido desta lide está na relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade exercida pela ré.

Na espécie, incontroverso que os autores tiveram a residência atingida pela cheia de 2014, restando perquirir o nexo causal entre este fato e a construção da usina hidrelétrica.

Preconiza o art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como dito alhures, para que a ré seja considerada responsável pelos danos, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil (ação / omissão, dano e nexo de causalidade) cuja inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização.

A apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no imóvel ocupado pelos autores e o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório e demais atividades ligadas ao empreendimento.

A parte autora entende que a usina provocou a inundação que oprimiu as moradias em São Carlos, ensejando-lhes os danos descritos na inicial. Inclusive juntaram fotografias, relatórios, estudos, pareceres, laudos, visando creditar a tese da pretensão indenizatória.

Os peritos, Ronaldo César Trindade (engenheiro civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira (geólogo), atestaram que os danos sofridos pelos moradores da região decorreram do empreendimento desenvolvido pela parte ré, devido à suposta influência na modificação no ciclo do Rio Madeira.

Todavia, em vários outros processos semelhantes, a exemplo do PJe 0012863-74.2015.8.22.0001, 0022631-58.2014.8.22.0001, 7017542-27.2017.8.22.0001 existem argumentos pautados em estudos técnicos concluindo pela ausência de nexo causal (ID 47687459 - Pág. 9, 42, 84, 115).

Assim, tem-se o raciocínio de que "... Os desbarrancamentos e os deslizamentos de terras ocorridos nas margens do distrito de São Carlos foram potencializados pela cheia de 2014, quando evoluiu para enchente, inundação, alagamento, e ainda pelos banzeiros, ventos fortes e desmatamento das margens nos levando a concluir que tecnicamente não se comprova o nexo causal". (ID 11849613 - Pág. 10).

Ao contrário, as demais provas técnicas e documentais amealhadas ao feito apontam, com veemência, que os danos causados pela histórica cheia do Rio Madeira no ano de 2014 foram decorrentes de fenômeno natural.

De todo o contexto analisado, extrai-se que a usina hidrelétrica não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu. Passados mais de 6 anos desde a enchente de 2014, essa conclusão vem ganhando mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas inundações, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada em alguns anos, causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da ré isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde - Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local - 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviométricas superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas

no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014. (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018). No seminário de hidrossedimentologia, ocorrido em outubro de 2013 em Porto Velho, ficou consignado pelo Professor Jaime Flávio Pimenta, Consultor de Engenharia Hidráulica e Professor e Doutor em Engenharia Hidráulica da escola Politécnica da Universidade de São Paulo:

... em barragens a fio d'água como é a de Santo Antônio, o nível de acumulação de água armazenada no reservatório permanece sempre o mesmo, sendo certo que para manter inalterado o nível d'água de montante, o operador terá que movimentar lentamente as comportas para descarregar o volume de água que estiver chegando. Concluiu afirmando que numa barragem a fio d'água, NUNCA SE CONSEGUIE ALTERAR, NEM PARA MAIS NEM PARA MENOS O VALOR DAS VAZÕES DE CHEIAS.

Tais premissas, vão de encontro com as afirmações apontadas pelos autores que alegam que houve falha da usina quando da abertura das comportas da barragem durante as intensas chuvas em 2014.

Consoante informado nos autos, o imóvel das demandantes se encontra no Distrito de São Carlos onde não houve desbarrancamento ou deslizamentos. Dista cerca de 90 km de Porto Velho. A casa visitada no dia da vistoria é a mesma existente na ocasião da cheia de 2014 e está habitada.

De acordo com o arcabouço documental coligido no feito, não há relação entre as usinas e o agravamento das enchentes na região. Os estudos realizados apontam não existir a menor possibilidade de as obras das usinas terem influenciado na cheia do Rio Madeira, bem como que o imóvel das autoras não se encontra em situação de risco provocado pelas atividades da UHE Santo Antônio, mas sim por causas naturais.

O laudo pericial elaborado pelo geólogo Marconi Rocha Bezerra no Processo nº 0003220-06.2013.4.01.4100 (5ª Vara da Justiça Federal), reportado nestes autos, evidencia resultado (técnico e científico) sobre a inexistência denexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela ré, os alegados eventos e os danos invocados pelos autores.

São diversos pareceres técnicos, estudos científicos, reproduções fotográficas e outros tantos elementos que retiram a ré do cenário de responsabilidade pelos danos ambientais, materiais e/ou morais causados pelas enchentes do Rio Madeira em 2014, aos moradores de comunidades ribeirinhas, notadamente do Distrito de São Carlos (ID 11849887, 11850900 - Pág. 2, 11854137 - Pág. 19, 22 e 23, 11854145 - Pág. 17, 18 e 25, 11854151 - Pág. 6, 8, 18 e 22, 11854160, dentre outros). Aponta-se fenômeno da natureza como causa e efeito.

Ressalte-se que com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano supostamente causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos afirmados na inicial.

Dessarte, o conjunto fático-probatório encartado no feito aponta que a inundação de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impondo-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados pelos moradores da região afetada e o empreendimento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, sendo incabível a responsabilização civil para fins de reparação.

Registra-se que o juiz não está adstrito à eventual conclusão de perícia realizada nos autos, podendo se basear em outros elementos formalizados nos autos, para subsidiar a sua convicção (art. 479, CPC). O perito não substitui o juiz, apenas o auxilia, colaborando na formação do arquetipo probatório, recolhendo percepções dos fatos, emitindo pareceres, transmitindo informações ao juízo, para que este, após o devido trabalho crítico, forme a sua convicção.

O juiz deve promover a perquirição do conjunto de provas e argumentos debatidos pelas partes. A dialética e o contraditório depõem a favor dos elementos utilizados na decisão jurisdicional.

Inclusive, tem-se por afirmado nas provas coligidas que o volume de água da cheia acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década. Nesse sentido, eis os recentes precedentes da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia em casos iguais e/ou análogos aos fatos aqui tratados:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Cerceamento de defesa. Nulidade por ausência de fundamentação. Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de fundamentação. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7034885-36.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 4/3/2021).

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das "terras caídas", impõe-se reconhecer a ausência denexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7016743-18.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/1/2021).

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência denexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7028975-62.2016.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 3/2/2021).

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da congruência ou por ser extra petita. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e pelo funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência denexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0007150-89.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021).

Vê-se que as Câmaras Cíveis do TJRO vêm reconhecendo a ausência denexo de causalidade entre os danos dos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, julgando como incabível a responsabilização civil reparatória da ré.

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina da parte ré e a enchente que causou danos aos moradores da região afetada.

Na mesma toada, também não é possível reconhecer eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência do empreendimento exercido pela requerida. Com bases nessas premissas, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Demais teses e/ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, REsp 1672763/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 13/4/2021)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela parte requerente, JOICIANE FERREIRA DE SOUZA e EVELY DE SOUZA PINTO, representada por sua genitora, em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam analisadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recursos. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia.

Advertir-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Considerando-se a determinação anterior (ID 55936128) para expedição de alvará judicial em favor dos peritos, dos valores depositados a título de honorários periciais, certifique-se nos autos o cumprimento e se as contas judiciais correspondentes estão zeradas.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0007669-98.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alfredo Knaak, Alício Curty, Antônio Carlos Narciso de Alkmim, Edilson Martins, Edson Haase, Francisco Meneguetti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123), Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO Segue em anexo o extrato bancário da conta judicial n. 2848 / 040 / 01560529-4. Dê-se ciência ao executado. Aguarde-se por 5 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo. Porto Velho, 15 de setembro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011452-03.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: JAIR CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042414-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDINEI LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016050-92.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: HELOISIO MARQUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014088-97.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: ILAIR COSTANTE CAVALI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

EXECUTADO: HELIO MARCIO ESCAFA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016322-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR -

1) Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet.

2) Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção nos termos da DECISÃO ID 62047312.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055984-91.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: SIMONE NEVES COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR -

Ante a manifestação ID 62358932, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035544-40.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

EXECUTADO: QUEIROZ MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR -

Em reiteração à intimação ID 62138065, fica a parte AUTORA intimada a regularizar a representação processual mediante juntada de procuração COM PODERES PARA LEVANTAMENTO DE VALORES no prazo de 05 (cinco) dias, vez que informou juntar procuração, no entanto, não fez constar em seus anexos o referido documento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030304-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JI PARANA PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049297-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014519-68.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: CLEICIANE DE SOUSA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO1331

REU: VALTER JUNIOR DA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Ante a manifestação ID 62341494, fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017128-24.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: RODRIGO SOUZA FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 62424229 para que indique se houve distribuição de Precatória. Em caso negativo, será distribuído o MANDADO com força de precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016093-61.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

EXECUTADO: LEILA MARIA AMORIM SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA - RO4903

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020281-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TELMARIO QUEIROZ COUTINHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

EXECUTADO: MISAEL CESAR ARAUJO CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026655-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001042-73.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: DAVI CARNEIRO PORTELA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 62393400 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0001042-73.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: DAVI CARNEIRO PORTELA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

DESPACHO

Regularizada a questão das custas processuais depositadas em conta judicial, nos termos dos ID's n. 61744632, 61947940 e 62157564.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido/apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044807-33.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANICIA RODRIGUES DA PASCOA FURTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.410,59

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Em relação aos outros pedidos de pesquisa eletrônica, a parte exequente não especificou exatamente quais pretende a realização (ID n. 61081912), uma vez que recolheu custa para apenas três diligências (ID n. 61268826).

Cientifique-se a parte exequente que o juízo não possui acesso aos sistemas CNIB, BNDT e SABB, indicados na petição de ID n. 61081912.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042243-13.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL GOUVEIA DA SILVA AUTOR: JOEL GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

RÉUS: RAFFAELA DA SILVA BARBOZA, YURI URANO JORGE DE MENDONCA, RAFAL
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 110.000,00

Data da distribuição: 06/08/2021

DESPACHO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas do art. 5º ao 10 da Lei Estadual n. 3.896/2016, portanto INDEFIRO o pedido de isenção das custas.

Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas e, após, cumpra-se a parte final da SENTENÇA de ID n. 62030969.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047447-72.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: SERGIO LUIZ MAIER, MELISE RIGON MAIER WILSEN, MELISE RIGON MAIER WILSEN 89061250200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 27.565,68

Data da distribuição: 07/12/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 62384411) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA contra SERGIO LUIZ MAIER, MELISE RIGON MAIER WILSEN e MELISE RIGON MAIER WILSEN, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueUJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052099-98.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR ARAUJO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.168,70

Data da distribuição: 16/09/2021

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

NADIR ARAÚJO MONTEIRO ajuizou ação revisional de débito cumulada com pedido de reparação de danos contra ENERGISA S/A, ambas devidamente qualificados no processo, pretendendo seja condenada a requerida a revisar faturas de energia elétrica e pagar

indenização por ofensa moral. Aduziu ser titular da unidade consumidora nº 20/3546-9, sendo que a partir do mês de maio do corrente ano (2021) começou a receber faturas de energia elétrica indicando consumo muito superior à média do efetivamente utilizado, o que levou a cobranças igualmente superiores e exorbitantes em detrimento dos valores normalmente pagos. Relatou que a fatura de maio/2021 foi apresentada no valor de R\$ 454,67, a de junho/2021 no valor de R\$ 670,36, a de julho/2021 em R\$ 676,36 e a de agosto/2021 apontou a cobrança de R\$ 2.367,31. Alega que não concorda com os valores cobrados, pois não correspondem à média do seu consumo real, que pelo histórico de consumo da referida unidade chega a 227kWh. Relatou que, por isso, não efetuou o pagamento de tais cobranças, bem como porque alegou não possuir condições econômicas de arcar com eles. Sustentou a necessidade de revisar as faturas apontadas. Ainda, relatou que a situação narrada lhe causou constrangimentos morais que devem ser indenizados pela requerida. Formulou pedido de tutela de urgência a fim de que a concessionária requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito da autora se fundamenta no, aparentemente, injustificado e equivocado aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, culminando conseqüentemente em faturamento e cobranças superiores ao que normalmente ocorre.

A urgência do caso igualmente se verifica, pois, uma vez que a autora não reconhece o consumo faturado, bem como alega não ter condições econômicas para efetuar seus pagamentos, as faturas se encontram em aberto e podem dar causa a atos voltados à cobrar o mencionado crédito.

Consigne-se que a a providência pretendida não se mostra irreversível, uma vez que sendo apurado, ao fim do processo, que a cobrança é devida, a empresa requerida poderá se utilizar de todos os meios legais para perseguir o débito.

O pedido de tutela formulado, portanto, atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual Civil (§3º do art. 300 do CPC). Nesse sentido, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora (n. 20/3546-9) de titularidade de NADIR ARAÚJO MONTEIRO em relação às faturas do meses de: a) maio com vencimento em 18/06/2021 no valor de R\$ 454,67; b) junho com vencimento em 18/07/2021 no valor de R\$ 670,36; c) julho com vencimento em 18/08/2021 no valor de R\$ 676,36; e d) agosto com vencimento em 18/09/2021 no valor de R\$ 2.367,31 e também se abstenha de efetivar qualquer ato relacionado a perseguir o crédito referente às faturas descritas anteriormente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Ressalto que as obrigações de não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente às faturas objetos da lide, relacionadas no parágrafo anterior.

Intime-se a parte requerida para cumprir a DECISÃO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Nos termos do Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052186-54.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEMOSTENIS JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

REU: SAFETYPAY BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 11.749,47

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

DEMÓSTENIS JOSÉ DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos contra GOL LINHAS AÉREAS S/A e SAFETYPAY BRASIL SERVIÇO DE PAGAMENTO LTDA, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo a condenação da parte requerida a ressarcir os danos materiais sofridos e a pagar indenização por ofensa moral. Aduziu ter efetuado reserva de bilhete para viagem aérea com a

requerida GOL, sendo informado que o pagamento deveria ocorrer por meio de transferência bancária realizada por meio da requerida SAFETYPAY BRASIL. Alegou que efetuou o pagamento conforme lhe foi informado, mas suas passagens aéreas não foram emitidas pela GOL. Sustentou ter procurado o terminal da empresa aérea no aeroporto sendo informado por seus funcionários que desconheciam a existência de empresa terceirizada para pagamento atuando em conjunto com a GOL. Sustentou ter sido enganado e, por isso, pretende o ressarcimento dos valores indevidamente pagos à empresa SAFETYPAY BRASIL. Formulou pedido de tutela de urgência para ser ressarcido imediatamente pelo valor indevidamente pago no importe de R\$ 1.749,47. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo a análise do pedido de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, é evidente que não perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o ressarcimento, se for o caso, poderá ser realizado ao final do processo, corrigido e com juros, sem prejuízo ao autor.

Sequer há alegação de que as demandadas tenham algum tipo de dificuldade financeira, capaz de impedir o eventual ressarcimento de valores.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

A citação de GOL LINHAS AÉREAS S/A ocorrerá nos termos do Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, isto é, será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Acerca da citação da requerida SAFETYPAY BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA deve-se destacar o que segue:

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Requerida: SAFETYPAY BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA

Endereço: Avenida Andrômeda, n. 885, Alphaville Empresarial, N. 06473-000, Barueri/SP.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7051179-27.2021.8.22.0001

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: RAIMUNDA FOGACA ALVES, JOAQUIM ALVES FOGACA, FERNANDES LINO SAMPAIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 84.870,06

Distribuição: 13/09/2021

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, o exequente deverá fornecer maiores detalhes acerca do endereço dos requeridos, uma vez que, na forma apresentada, o oficial de justiça não terá condições de localizá-los.

Assim, o requerente deverá melhor detalhar os endereços, inclusive fornecendo pontos de referência e esclarecer o "Km" em que se encontra a Linha "631", Gleba n. 04, Lote n. 23, Candeias do Jamari (endereço do executado Fernandes Lino Sampaio). E em que "Km" se encontra a Linha n. 631, Gleba n. 02, Lote n. 20 PA Rio Preto Candeias do Jamari (endereço dos executados Joaquim Alves Fogaça e Raimunda Fogaça Alves).

Não recolhidas as custas e nem complementado os endereços dos executados, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Recolhidas as custas iniciais e complementado os endereços dos executados, expeça-se MANDADO de citação, penhora e avaliação, conforme DESPACHO abaixo.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052201-23.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FABIOLA AMORIM DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.035,72

Data da distribuição: 17/09/2021

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, indicando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da requerida ou requeira o que entender de direito.

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais à parte autora.

Não há se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas.

As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Por outro lado, quanto ao pedido alternativo de diferimento do pagamento ao final, na forma do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não foi comprovado nenhuma situação que justifique o pedido. Indefiro o pedido.

Comprove a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, o recolhimento das custas iniciais.

As custas iniciais deverão ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois, considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus, excepcionalmente, deixarei de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, poderá ocorrer em outro momento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta “DESPACHO Emendas”.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034571-51.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDO: FRANCISCA ALZA GARCA LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 30.000,00

Distribuição: 02/07/2021

DESPACHO

Embora não comprovado no processo, em consulta ao Sistema de Controle de Custas do TJRO, verificou-se que as custas iniciais foram pagas em sua integralidade (2%), conforme espelho em anexo.

Conveniente a justificação prévia do alegado.

Designo audiência para a data de 16/11/2021 às 11h que será realizada na sede do juízo (Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

O prazo para apresentar defesa escrita e formal, via advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da DECISÃO que apreciar o pedido liminar.

Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Intime-se.

Obs. 2: a petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Francisca Alza Gaça Lima

Endereço: Rua Castelo Branco, n. 4581, Nova Esperança, CEP n. 76822-138, Porto Velho/RO.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052015-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSELIO MOREIRA QUEIROZ DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.754,26

Data da distribuição: 16/09/2021

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais à parte autora.

Não há se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas.

As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Por outro lado, quanto ao pedido alternativo de diferimento do pagamento ao final, na forma do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não foi comprovado nenhuma situação que justifique o pedido. Indefiro o pedido.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As custas iniciais deverão ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois, considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus, excepcionalmente, deixarei de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, poderá ocorrer em outro momento.

Decorrido o prazo, não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76.820-846, Porto Velho/RO.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: JOSELIO MOREIRA QUEIROZ DA SILVA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, n. 8.160, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade. CEP. 76829-584.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052009-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.263,25

Data da distribuição: 16/09/2021

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais à parte autora.

Não há se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas.

As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Por outro lado, quanto ao pedido alternativo de diferimento do pagamento ao final, na forma do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não foi comprovado nenhuma situação que justifique o pedido. Indefiro o pedido.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As custas iniciais deverão ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois, considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus, excepcionalmente, deixarei de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, poderá ocorrer em outro momento.

Decorrido o prazo, não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76.820-846, Porto Velho/RO.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Rua Beco da rua C- Milagre, 5536, Bairro São Sebastião - 76801-972 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052199-53.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FATIMA FIGUEIREDO LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.055,19

Data da distribuição: 17/09/2021

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, indicando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da requerida ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, manifeste-se acerca da prescrição da cobrança das faturas relativas ao período de junho a agosto de 2011 e, ainda, retifique o valor da causa observando o inciso I do art. 292 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais à parte autora.

Não há se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas.

As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Por outro lado, quanto ao pedido alternativo de diferimento do pagamento ao final, na forma do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não foi comprovado nenhuma situação que justifique o pedido. Indefiro o pedido.

Comprove parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, o recolhimento das custas iniciais.

As custas iniciais deverão ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois, considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus, excepcionalmente, deixarei de designar a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, poderá ocorrer em outro momento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta “DESPACHO Emendas”.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047122-63.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: EDGAR BRASIL BOTELHO, KIRNA RAMALHO ALVES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: FAGNER COSTA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial apresentada no ID n. 62313698.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Apresente a parte autora o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.

Trata-se de ação de reintegração de posse em que os autores pretendendo a reintegração da posse do lote n. 15 desmembrado da Gleba Maravilha. Afirmaram ser proprietários do imóvel. Alegaram a realização da venda do lote para o requerido em dezembro de 2019, mas em 09/09/2020 rescindiram o contrato. Aduziram a devolução dos valores ao requerido, que mesmo notificado se recusa a sair do lote. Sustentaram o direito de serem reintegrados na posse do imóvel. Requereram a concessão de liminar para serem reintegrados imediatamente na posse do imóvel e, ao final, a procedência do pedido. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, a parte foi intimada a emendá-la, regularizar a representação processual e recolher custas iniciais complementares.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 561 do CPC, para concessão da liminar, é necessário que a parte autora comprove a sua posse, o esbulho praticado e a sua data, assim como a perda da posse.

No caso, os requisitos legais para permitir, de plano, a concessão da medida liminar não restaram demonstrados no processo, pois o art. 1.196 do Código Civil dispõe que o possuidor é aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nota-se do termo de rescisão contratual (ID n. 61772694) que os autores não estavam na posse fática do imóvel desde dezembro de 2019, quando houve a venda lote.

Em sendo assim, não é possível outorgar-lhe a proteção possessória no início da lide.

Nem mesmo é possível considerar sua posse com base no título de domínio apresentado (ID n. 61772693), uma vez que se trata do lote n. 45 da Gleba n. 2 da Gleba Maravilha, que inclusive está com a matrícula encerrada.

Considerando que os requisitos são cumulativos, na falta de algum deles a liminar não deve ser concedida e, em razão disso, a análise dos demais requisitos resta prejudicada.

Nesse sentido:

“Reintegração de posse. Requisitos. Inexistência. A inexistência de demonstração de que a autora detém os requisitos da reintegração de posse desautoriza a proteção possessória.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0010465-28.2013.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 09/06/2020).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76.820-846, Porto Velho/RO.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REQUERIDO: FAGNER COSTA FERREIRA, ÁREA RURAL - BR-319, KM 5.5 - GLEBA MARAVILHA S/N. ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Oficial de justiça observar a informação na petição de ID n. 62313698 - p. 2 para fins de auxiliar na realização da diligência).

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010525-95.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: JOSE FELINTO FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019503-95.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E COMPLEMENTO DE ENDEREÇO

1) Ante a manifestação do Autor ID 61939726, fica a parte AUTORA intimada para apresentar complemento do endereço devendo indicar o nº da casa, vez que o endereço encontra-se incompleto, impossibilitando cumprimento de diligência.

2) No mesmo prazo, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028412-63.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES CASOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

ALVARÁ DE SOLTURA: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RICARDO TURESSO - RO154-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027051-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040, SABRINA SILVA FERREIRA - RO8384

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000154-72.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

REU: ROSILDO COSTA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0015975-27.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonia Vasconcelos da Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Carlos Jose de Sa Barreto, Carmem Lucia Menezes de Sa B Silva

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Vistos. 1. Fora noticiado o falecimento do Advogado Maurício Coelho Lara, cuja certidão de óbito colacionou-se às fls. 331 dos autos, conferindo verossimilhança à lamentável informação. Todavia, não há azo ao acolhimento do pedido de suspensão do feito em razão do óbito, vez que o causídico não era o único a patrocinar a representação da exequente, conforme se infere do substabelecimento acostado às fls. 297, por meio do qual houve a cessão de poderes com reserva em favor da advogada Gabrielly Rodrigues, OAB 7818/RO. Portanto, certifique-se a inserção desta no cadastro de advogados da parte exequente. 2. Proceda-se com a digitalização e migração deste processo físico para que passe a tramitar virtualmente no PJe. 3. Certificada a regularidade do cadastro do processo, e migrado entre os sistemas, intime-se a exequente para promover o prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito e apresentar planilha de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os últimos fora apresentado há longa data. 4. Findo o prazo sem manifestação, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029920-10.2020.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365, JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº AC2336

REQUERIDOS: GABRIEL DA SILVA PERUZZOLO, CRISTIANE LEBIT, TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MURILO HENNEMANN SILVA, OAB nº SC31371, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a diligência negativa do oficial de justiça, defiro prazo de 5 dias para o requerente informar o endereço válido da testemunha Arlindo Poshe dos Santos Junior, sob pena de se considerar que houve desistência tácita quanto à oitiva desta testemunha.

Mantenho na pauta a audiência designada para o dia 21/10/2021.

2. Vindo nova informação de endereço ou contato, expeça-se MANDADO de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência de videoconferência, sob pena de condução coercitiva.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042390-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029892-08.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 REU: FERNANDO SILVA SOUSA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010195-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Bancários

AUTOR: WALACE PEREIRA BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob a alegação de que houve omissão e contradição na SENTENÇA prolatada, por não ter fixado o índice a ser utilizado na atualização do débito da condenação e por aduzir ser impossível a obrigação de fazer.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a SENTENÇA, verifico apenas a omissão quanto aos índices de atualização, razão pela qual pontuo que deverão ser observados os parâmetros oficiais de atualização utilizados pela calculadora do E.TJRO, qual sejam: correção monetária com base no INPC e juros de mora de 1% ao mês.

No mais, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Sequer houve fixação de obrigação de fazer em desfavor da requerida.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Assim deverá manifestar sua irrisignação acerca do teor de MÉRITO por meio do recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

Desta forma, acolho em parte os presentes embargos, mantendo-se inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052000-31.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material AUTOR: MARIO ALVES DA MATA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Em razão da não ocorrência de audiência de conciliação devido a política da parte requerida, as custas iniciais devem ser recolhidas sem a possibilidade de partição. O autor demonstrou o recolhimento do valor equivalente à metade do quantitativo de custas iniciais (ID 62399129), a segunda metade deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

4. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidência de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9, depois de apresentada a contestação da requerida.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0101560-23.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: Márcio Wagner Maciel Mazalli Mariano, Cleudson Viana Alves, MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, Eder da Rocha Lopes

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, BEATRIZ WADIIH FERREIRA, OAB nº RO2564, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Esclareça a parte exequente Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados Associados, se o débito executado nestes autos possui relação com aquele cobrado nos autos nº 7029372-53.2018.822.0001, no qual o executado Cleudson Viana Alves já possui acordo em andamento.

Prazo de 15 dias.

2. Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos do executado Marcio Wagner Maciel Mazalli Mariano conforme solicitado pela exequente Rosemeire C Santos P de Souza, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014 Oficie-se ao empregador indicado pela parte exequente (C D A – Centro de Diagnostico em Audiologia - Avenida Macapá, 5278, Centro, no município de Rolim de Moura, CEP: 76.940-971) no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 15% da remuneração líquida do requerido/executado Marcio Wagner Maciel Mazalli Mariano (CPF: 607.954.762-72), e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 81.927,49 (oitenta e um mil, novecentos e vinte sete reais e quarenta e nove centavos) em favor da exequente Rosemeire C Santos P de Souza, o que deverá constar expressamente no expediente. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022616-28.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: O. G. M., J. M. V., J. O. C. D. C. E. D. D. P. L. - E.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546 DESPACHO

Vistos.

Intime-se os executados, por meio de seus patronos, para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar que os executados estão em conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V e parágrafo único, do CPC, fixando-lhes multa em 15% do valor atualizado do débito em execução a ser revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001508-69.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despejo por Denúncia Vazia EXEQUENTE: VERONICA CELIA ROSA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636 EXECUTADOS: JAQUELINE DOS SANTOS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1014, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1014, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Uma vez transitada em julgado a SENTENÇA, Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/MANDADO de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019278-80.2017.8.22.0001 Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial, Usufruto

REQUERENTE: JURANDIR FRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

INTERESSADO: AUSILENE ARAÚJO NASCIMENTO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro a avaliação do imóvel pedida pelas partes no ID 62358688ATA DA AUDIÊNCIA CEJUSC, pelo oficial de justiça.

Juntada a avaliação, intemem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0012803-72.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Ronaldo Laborda Araújo, Erilane Silva dos Santos, MARIA HELENA LABORDA, Jacson de Oliveira Rabelo, Jhenifer Silva dos Santos Coelho, Neuton Laborda de Araújo, MARIA TELLES DE ARAUJO DA SILVA, Elias Rangel da Silva, ELIOMAR LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS RABELO FERREIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Luci Oliveira da Silva, MIRIAN DAMASCENO REGO, Mayara Rego de Oliveira, Otilia Cabo Verde da Silva, Natiele da Silva Farias, Mateus da Luz Araujo, Thelma Laborda Araújo, Julienne Rayna Laborda da Luz, Janaine de Oliveira Ferreira, Jadson de Oliveira Rabelo, Clara Alice Araújo da Silva, Izaías de Araújo da Silva, Carlos Alexandre de Araújo da Silva, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA, Maria Emanuelle Siva dos Santos Amaral, Leonardo Oliveira da Silva

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Como a questão aqui discutida se trata de demanda de massa que a requerida já impugnou o laudo em outros procedimentos, não se vislumbra prejuízo algum para análise do processo no prazo legal estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação quanto ao laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048438-19.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: PATRICIA CAVALCANTI ESTEVAO, FRANCISCA DAS CHAGAS CHAVES LOPES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

EXECUTADO: INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZETE ALBINO MARTA, OAB nº RO8350 DESPACHO

Vistos.
Intime-se o oficial de justiça avaliador para manifestar quanto às impugnações apresentadas pelas partes quanto à avaliação realizada.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052091-24.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: UILIANS JANSEN PEREIRA ALVES, CPF nº 98740814220, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 3.113,91 Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2109161601554960000059750771 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004274-61.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
REU: JUVENILDO MARINHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052178-77.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Cancelamento de vóo AUTORES: ALCILANDIA COSTA PINTO, LUCAS RAFAEL COSTA MENDONCA ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674 REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas da unidade familiar, uma vez que sua renda é aquela atribuída a sua família, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7038731-22.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: L. A. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de REU: L. A. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - ME , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, como pedido pelo requerente.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050092-70.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: SANTOS & CAZELOTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021645-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE SOUZA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTECAO S/S LTDA

Advogado do(a) REU: ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA - RS58076

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

OFÍCIO Nº 384-ff/2021/8ªVC/CPE1G

Porto Velho, 1 de setembro de 2021.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Gerente da Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas

NESTA

REMETER VIA E-MAIL

Processo: 7011893-76.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA e outros

ALVARÁ DE SOLTURA: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Favor mencionar o número do processo na resposta.

Assunto: Transferência de Valores

Senhor(a) Gerente,

Determino a Vossa Senhoria que proceda a imediata transferência dos valores constantes nas contas judiciais a seguir descritas, para a conta do destinatário apontado:

Contas de origem:

Processo: 7011893-76.2020.8.22.0001

Conta Judicial: 2848/040/01762878-0

Valor: R\$ 365,84 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e acréscimos legais

Conta destino:

Titular: FIRMINO MUNIZ BEZERRA;

CPF/CNPJ: 350.319.642-00 ;

Conta Corrente: 4.154-8;

Agência: 4599;

Banco: 756 (BANCOOB - SICOOB Fronteiras) .

DEVERÁ SER ZERADA A CONTA.

Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de cinco dias.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Atenciosamente,

URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022408-42.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015753-22.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: KASSIA DAS NEVES DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047926-65.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTORES: LUIS DAVI LIMA E SILVA, JOSE FRANCISCO LIMA SILVA, LARISSA NATHACHA ROZA DOS SANTOS, HELVIA CHRISTIANNY DE SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que LUIS DAVI LIMA E SILVA, JOSE FRANCISCO LIMA SILVA, LARISSA NATHACHA ROZA DOS SANTOS, HELVIA CHRISTIANNY DE SOUZA E SILVA demanda em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. argumentando que vivem na Cachoeira de Teotônio, afetados pelo grande aumento dos mosquitos na localidade, principalmente o Mansonia, a partir da CONCLUSÃO do reservatório construído pela requerida, prejudicando diretamente a vida dos moradores da localidade. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e requereu ainda a condenação da requerida na obrigação de fazer para apresentar estudo e formas de controlar a mansônia na região, sem afetar a saúde dos que residem na localidade e o meio ambiente. Juntaram procuração e documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação no ID 58942558, alegando preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) dualidade de ações pela parte autora; c) ausência dos pressupostos; d) ilegitimidade ativa; e) conexão; f) continência; g) litisconsórcio passivo; h) suspensão do processo e i) prescrição trienal, pois o autor teria tomado ciência inequívoca do fato em setembro de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 09/12/2020. Ainda, impugnou a gratuidade concedida à parte autora. No MÉRITO, rechaçou às alegações apresentadas pela parte autora. Apontou a respeito dos limites da responsabilidade objetiva. Asseverou que não há como estabelecer qualquer relação de causa e efeito com o empreendimento hidrelétrico da requerida. Listou a respeito da existência de outros fatores que possam ter contribuído para a proliferação dos mosquitos e o dano não comprovado e ausência de nexo de causalidade. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais e o acolhimento das preliminares ventiladas. Juntou documentos.

Apresentada réplica, as partes especificaram provas. O membro do Ministério Público manifestou que a questão versa sobre direito individual disponível, estando os autores devidamente representados por advogado particular, inclusive o infante, não vislumbrando justa causa para intervir no feito, razão pela qual deixa de se manifestar quanto ao MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Passo a análise das preliminares.

Da impugnação à gratuidade judiciária

Refuto à impugnação à concessão de gratuidade judiciária deferida à parte autora, porquanto a requerida não apresentou a comprovação de qualquer alteração da condição econômica da parte requerente.

Da Prescrição Trienal

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos autores terem tomado conhecimento inequívoco do fato em setembro de 2014, enquanto que a ação fora distribuída somente em 09/12/2020.

É entendimento deste Tribunal de Justiça, segundo o Julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 0805763-62.2020.8.22.0000, que o prazo prescricional em ações análogas, se inicia a partir do instante em que a parte autora passou a sentir os efeitos da dita ampliação da densidade dos mosquitos *Mansonia* na localidade onde reside.

Pela leitura da petição inicial, constata-se que a parte autora afirmou, que apenas após a reunião ocorrida em 24/09/2014 restou deliberado que a empresa requerida estaria obrigada a acompanhar a proliferação dos mosquitos da região.

Aliado a isso, destacou, que na Cachoeira de Teotônio, o conhecimento do grande aumento dos mosquitos na localidade, principalmente o *Mansonia*, ocorreu após controle da malária, devido a soltura de mosquitos *Mansonia* pela Santo Antônio, deixando árdua a vida para a comunidade, vindo a agravar a situação no ano de 2015.

Pois bem.

Em leitura da exordial, constata-se que os autores tinham conhecimento do fato danoso desde 2014. Logo, considerando que a demanda foi ajuizada somente no ano de 2020, resta caracterizada a ocorrência da prescrição trienal.

Sobre o assunto:

Processo civil. DECISÃO saneadora. Indeferimento de produção de outras provas e requisição de prova emprestada. Agravo de instrumento não conhecimento do pedido. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Litisconsórcio passivo do IBAMA. Inexistência. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C, da Lei n. 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com MÉRITO. A teor do art. 1.015 do CPC, é incabível agravo de instrumento contra DECISÃO saneadora que indefere pedido de produção provas e promove requisição de prova emprestada. Em ações de reparação de danos movida em face de usina hidrelétrica, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário do IBAMA. As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas, tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C, da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de MÉRITO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805350-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020).

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que: “é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que: “a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social.”

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Colaciono trecho da DECISÃO exarada no Agravo de Instrumento nº 0805763-62.2020.8.22.0000 por este Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ou seja, os fatos narrados pela Agravada dão conta de que esse aumento da densidade de mosquitos, que é a causa de pedir da ação, ocorreu em 2014, o que significa dizer que o fato danoso já era de seu conhecimento desde aquele ano, sendo dezembro de 2014 - e entendendo-se, no caso, como sendo o último dia do referido mês, qual seja 31/12/2014 -, portanto, o marco inicial da fluência do prazo prescricional trienal do seu direito de ação reparatória na hipótese, em atenção ao princípio da *actio nata*. “

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial (anos de 2014 e 2015), e tomando por base a data de ajuizamento da presente ação ocorrido em 09/12/2020, verifica-se que no momento da propositura desta ação, já havia decorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição para todos os requerentes. Mesmo com relação ao menor de idade, que nasceu em 2012, e, portanto, já com a CONCLUSÃO do reservatório e na influência da atual situação, não se vislumbra dano ambiental individual.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando ressalvada sua condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045169-64.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SILVA REGINA RICCI, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1397, - DE 1240/1241 A 2169/2170 TRIÂNGULO - 76805-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21082012175939700000058624160 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047477-73.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSE WALTER HITZSCHKY, RUA TREZE DE SETEMBRO 2030, - DE 1858/1859 AO FIM MOCAMBO - 76804-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. A requerente demonstrou o recolhimento do equivalente a 1% de custas iniciais. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2108311019532830000058918230 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045151-43.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, RUA NUNES MACHADO 4285 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2108201134148250000058610676 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045153-13.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SERGIO CABRAL DE LUCENA, RUA TREZE DE SETEMBRO 2051, - DE 1858/1859 AO FIM MOCAMBO - 76804-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagar as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2108201137421510000058610714 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014516-79.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 REU: EDISLAINE DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Considerando ter sido firmado acordo após o julgamento do MÉRITO, as custas da fase de conhecimento são devidas, pois se referem à prestação jurisdicional finda. Sem honorários.

Intime-se a requerida para o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Transitado em julgado, procedido o recolhimento das custas, ou inscrita em dívida ativa, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7022912-79.2020.8.22.0001 Classe: Alienação Judicial de Bens Assunto: Alienação Judicial REQUERENTE: LETICIA COSTA SILVA FERREIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435 INTERESSADO: WESLEY ANTONIO MEDINA FERREIRA INTERESSADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

LETÍCIA COSTA SILVA propôs ação de extinção de condomínio e alienação judicial em desfavor de WESLEY ANTÔNIO MEDINA FERREIRA, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que houve SENTENÇA de homologação de divórcio consensual nos autos nº 7020138-76.2020.8.22.0001, que tramitaram na 3ª Vara de Família desta Capital, no qual as partes convencionaram à partilha do imóvel Residencial Urbano com o lote medindo 10x30 metros, perfazendo uma área total de 300m², totalmente murado, contendo as seguintes benfeitorias, 01 (uma) casa) edificada em alvenaria, composta por 02 (dois) quartos, sala, cozinha e 02 (dois) banheiros sociais, bem sito à Rua Jerônimo de Ornelas, n.º 7117, B. Aponiã, Porto Velho – RO, CEP 76.824-104, atribuindo o valor estimado de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Aduziu que o requerido não realizou a venda do imóvel, e tem imposto óbice à alienação. Postulou pela extinção do condomínio e imposição ao requerido da obrigação de alienar o bem imóvel, cumulado com o pagamento de aluguéis pelo período que não efetuou a alienação. Juntou Documentos.

Houve declínio da competência para o juízo da 3ª Vara de Família desta Capital (ID 41067503).

O juízo da 3ª Vara de Família suscitou conflito negativo de competência (ID 44022501).

Conflito de competência estabeleceu competência deste juízo para processamento e julgamento do feito (ID 54509891).

DESPACHO inicial determinou a citação do requerido (ID 54816869).

Audiência de conciliação com resultado infrutífero (ID 57478783).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 59643628), defendendo que é possuidor de parte do imóvel e que não haveria de se falar em cobrança de aluguéis. Alega direito de retenção de benfeitorias e acessões que se realizaram no local. Requereu improcedência da demanda. Postulou justiça gratuita.

Em réplica, a autora reafirma os termos da peça inicial.

Instadas à especificação de provas, as partes postularam julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Da preliminar de justiça gratuita ao requerido

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de justiça gratuita postulada pelo requerido que argumenta a hipossuficiência financeira.

Pois bem.

Nos mesmos moldes do DESPACHO inicial (ID 54816869), registro que o patrimônio a ser partilhado indica que o requerido não é hipossuficiente, muito embora, aparentemente se encontre em situação financeira vulnerável no presente momento.

Assim, de forma semelhante ao conferido a requerente, indefiro justiça gratuita e defiro de ofício pagamento das custas ao final do processo.

O Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza dúplice, porquanto a parte autora pretende a declaração de extinção do condomínio e condenação do requerido à obrigação de alienar o imóvel sob condomínio e pagar o equivalente a 50% do valor da venda.

A SENTENÇA de homologação de divórcio consensual nos autos nº 7020138-76.2020.822.0001 (ID 40994700, Pág.9), que tramitaram na 3ª Vara de Família desta Capital, homologou à partilha do imóvel Residencial Urbano com o lote medindo 10x30 metros, perfazendo uma área total de 300m², totalmente murado, contendo as seguintes benfeitorias, 01 (uma) casa edificada em alvenaria, composta por 02 (dois) quartos, sala, cozinha e 02 (dois) banheiros sociais, bem sito à Rua Jerônimo de Ornelas, n.º 7117, B. Aponiã, Porto Velho – RO, CEP 76.824-104, atribuindo o valor estimado de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), na proporção de 50% para cada cônjuge

Não há direito controvertido, tendo em vista que não fora erigida matéria de defesa ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, pois o réu apenas manifestou-se nos autos quanto ao direito de retenção genericamente.

Certo é, pois, que autora e réu são titulares de direito à partilha do imóvel, em igual proporção, ainda que de mera posse, com valor econômico e passível de transmissão por ato inter vivos. O bem, em função da edificação de prédio, tornou-se indivisível, inviabilizando a divisão no percentual adequado, e já firmado por comando judicial proferido pelo juízo de família.

A existência da comunhão ou condomínio é inequívoca, assim como o desinteresse de uma das partes em sua sustentação.

Não bastasse, não há histórico de nenhum terceiro que tenha reclamado o imóvel, e a coisa julgada traduzida na SENTENÇA deve ser respeitada, vez que houve partilha judicial transitada em julgado, reconhecendo a meação da autora.

A par disto, não há entre os condôminos acordo acerca da aquisição por qualquer deles, sobre a meação da autora. Outro caminho não há, que não a alienação judicial dos direitos de posse sobre o imóvel, para, através dela, fazer cessar o condomínio, que não mais interessa a um dos condôminos.

Por cautela, registro que não merece prosperar a alegação da requerente quanto ao recebimento de aluguéis, eis que não fora especificado o período postulado, e nem tampouco o índice de valoração de R\$ 500,00 mensais, o que inviabiliza análise de MÉRITO pelo juízo.

De igual modo, o pedido de retenção de benfeitorias efetuado pelo requerido, também fora formulado genericamente, sem qualquer indicação das benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, assim como a ausência de informação quanto ao valor mercadológico destas.

Registro ainda, que ambas as partes foram intimadas para especificarem provas, contudo, postularam julgamento antecipado.

Por fim, se houve alguma mudança no estado do imóvel, este fato não pode prejudicar a autora, uma vez que o ônus de efetuar a venda do imóvel era o requerido, que mesmo após o prazo concedido, até o presente momento não o fez.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, para declarar a extinção de condomínio, e determino que seja realizada a venda judicial do imóvel condominial pelo valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na SENTENÇA de homologação do divórcio consensual nos autos nº7020138-76.2020.822.0001, que tramitaram na 3ª Vara de Família desta Capital, nos termos do artigo 879 e seguintes do CPC.

Sucumbente, condeno o requerido de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento nos art. 85, §2º, do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

P.R.I.

Porto Velho /, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008968-73.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios AUTOR: EANES BARROS FRANCO ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557 REU: ROSANA BORGES DA SILVA 46929100110 ADVOGADO DO REU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

EANES BARROS FRANCO ingressou com ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de ROSANA BORGES DA SILVA (LAVA JATO ADONAI), ambas as partes com qualificações nos autos, em síntese, afirmando ser proprietário da Motocicleta Honda/CB600F HORNET, Placa-NOW6872, na cor Preta, ano 2013/2013, Renavam-586860363, e que frequentemente utilizava os serviços de lavagem oferecidos pela requerida, sendo que no dia 05/06/2020 sua motocicleta fora roubada do estabelecimento requerido, por dois indivíduos armados. Aduz que a requerida teria condições de ofertar segurança adequada aos veículos de seus clientes, e que o fato era previsível, pois um estranho teria ido ao estabelecimento na parte da manhã e supostamente feito uma chamada de vídeo com outra pessoa, em tese, mostrando a motocicleta do autor, mas não teria ocorrido a devida preocupação. Relatou a forma de aquisição do bem móvel subtraído. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 27.389,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e nove reais), equivalente ao valor do bem segundo a tabela FIP, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade ao autor.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 60104672) arguindo que o roubo a mão armada seria hipótese de fortuito externo, importando na ruptura do nexo de causalidade, por sua decorrência de fato de terceiro. Aduziu não haver responsabilidade civil que lhe possa ser imputada. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos.

Réplica sob o ID. 60698611.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão puramente de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende ser indenizado pelos danos materiais e morais que aduz ter sofrido enquanto consumidor, em razão do roubo de sua motocicleta das dependências do estabelecimento requerido.

Em síntese, alega ter deixado sua motocicleta na sede do estabelecimento requerido para que fosse prestado o serviço de lavagem de veículos, no dia 05/06/2020, porém, nesse fatídico dia, teve seu bem móvel subtraído do estabelecimento réu por dois indivíduos armados.

Assevera ter ocorrido a falha na prestação do serviço, pois a requerida tinha condições de prestar melhor condições de segurança aos veículos dos clientes, e a situação seria previsível, pois um estranho teria ido ao estabelecimento na parte da manhã e supostamente realizado uma chamada de vídeo com outra pessoa, em tese, mostrando a motocicleta do autor, mas não teria ocorrido a devida preocupação por parte da requerida.

A requerida por sua vez sustenta a ocorrência de fortuito externo, decorrente de fato imprevisível de terceiro, razão pela qual não haveria dever de indenizar o autor por danos materiais ou morais.

Pois bem.

Conforme já delineado, ao presente caso se aplicam as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor, e acerca da exclusão da responsabilidade civil, aludido códex assim dispõe:

Art. 14. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Inicialmente importa destacar que o serviço precipuamente prestado pela requerida é o de lavagem de veículos, e não o de estacionamento privado.

Note-se, pois, que o dano alegado pelo requerente teve azo no bojo de um depósito voluntário e gratuito para fruição do serviço de lavagem ofertado pela parte requerida.

Este juízo entende que não há previsibilidade na ocorrência de um crime de roubo, principalmente a mão armada, porquanto nesta modalidade se afigura como de violência e/ou grave ameaça pessoal extremada.

Ainda o fato de supostamente ter comparcido um terceiro desconhecido no local não seria fator de atração da previsibilidade do roubo, pois se trata de conduta arbitrária e ilegal de terceiros.

Ademais, esdrúxulo seria considerar que todos os frequentadores de um estabelecimento comercial seja pessoa “conhecida”.

Considerando ainda a geração “online”, interconectada em redes sociais e de manifestações virtuais na qual estamos todos inseridos hodiernamente, não vislumbro estar suscita a desconfiância e/ou suspeita de eventos criminosos pelo fato de um indivíduo realizar uma chamada de vídeo.

A narrativa constante do boletim de ocorrência descreve que fora feita uma chamada de vídeo como se estivesse mostrando a motocicleta para terceiro, sem ao menos qualquer descrição do teor das falas, erigindo mera probabilidade de supostamente ter mostrado a motocicleta para alguém.

Deve ser considerado ainda, diante do conhecimento de mundo do juízo, que o bem subtraído, uma Honda/CB600F HORNET, motocicleta de média-alta cilindrada possui destaque entre o universo dos jovens motociclistas, tendo marcado uma geração por todas as suas características, despertando o olhar de curiosos, de apaixonados e de criminosos, inclusive. Logo, não se pode inferir apenas o interesse destes últimos.

Nestes termos, resta depreendida a ruptura do nexo de causalidade em razão do fato de terceiro, consubstanciado em um cenário de força maior mediante o emprego de violência e/ou grave ameaça na conduta, motivo pelo qual a improcedência é o que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno o requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Transitado em julgado, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022293-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NILSON DOMINGUES MORENO

ADVOGADOS DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, WILLIAN POLLIS MANTOVANI, OAB nº AC4030

8civelcpe@tjro.jus.br

DESPACHO

Vistos.

A requerente, atendendo ao princípio da cooperação, sinaliza para este juízo que o requerido tem direito a perceber valores ainda não levantados.

Observou-se que o depósito judicial abaixo efetivamente consta em aberto no sistema: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1729509-8, Saldo: R\$ 1.903,59

Assim, expeço alvará eletrônico na modalidade levantamento direto na agência através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio do qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores atualizados:

NILSON DOMINGUES MORENO, CPF/CNPJ: 15156982972, Valor: R\$ 1.945,56

O beneficiário deverá retirar o valor diretamente na agência, e, se for por meio de seu patrono, este deverá apresentar a procuração na agência bancária.

Aguardem-se 10 dias em cartório, após verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, caso sim, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034934-72.2020.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REU: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Este procedimento sequer se encontra na fase executória, ainda não tendo sido citada a requerida, eis porque indefiro o arresto pedido. Tampouco a requerente comprovou a distribuição da carta precatória, o que deve fazê-lo no prazo de 30 dias, ou comprovar o seu andamento, já que não se tem notícia nos autos de que a requerida se encontraria em lugar incerto e não sabido, como menciona a requerente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052235-95.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FLORIANO TAVEIRA DOS REIS, RUA COQUEIRO 1488, - ATÉ 1487/1488 BAIXA UNIÃO - 76805-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Considerando que a CAERD é uma sociedade de economia mista, a ela não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública, tampouco estão demonstradas circunstâncias que impedem o recolhimento das custas neste momento.

Assim, emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21091710565115900000059771200 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052285-24.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CARLOS AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Considerando que a CAERD é uma sociedade de economia mista, a ela não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública, tampouco estão demonstradas circunstâncias que impedem o recolhimento das custas neste momento.

Assim, emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 210917122333040000059406826 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7052308-67.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CLIDENOR GUIMARAES LOPES, AVENIDA CALAMA 3006, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Considerando que a CAERD é uma sociedade de economia mista, a ela não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública, tampouco estão demonstradas circunstâncias que impedem o recolhimento das custas neste momento.

Assim, emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJÉ. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2109171247437990000059419779 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001356-84.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato AUTOR: SOLANGE PATRICIA CABRAL NASCIMENTO BARROS ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075 RÉUS: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: SOLANGE PATRICIA CABRAL NASCIMENTO BARROS ajuizou comum em face de RÉUS: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A , objetivando a rescisão contratual de compra de lote urbano.

Relata que houve atraso de obra considerável sendo que a data para entrega seria de 11/12/2012, mas somente ocorreu em 28/11/2014.

Indica que tentou a rescisão administrativa com devolução parcial de valores mas a parte requerida se recusou.

Pede o reconhecimento de rescisão por culpa exclusiva da parte requerida, com devolução integral e em parcela única dos valores entregues pela autora, aplicação de cláusula penal face a parte requerida, de 20% do valor pago, e danos morais que estima em R\$ 20.000,00.

Contestação conjuntado suscitando preliminar de prescrição, pois contrato teria sido entabulado há mais de 8 anos, o imóvel entregue há 7 anos, e a prescrição seria de 3 anos nos termos do art. 206, §3º do CC. Ilegitimidade passiva de WV pois o contrato se restringiria a Alphaville. Inépcia da inicial por não ter sido dita a profissão da autora. No MÉRITO defende que o atraso ocorreu de causa fortuita por isso não se caracterizaria inadimplemento. Esclarece que as obras foram concluídas a contento, todavia, os órgãos públicos acionados para os atos formais necessários demoraram a emití-los assim, não teriam a parte requerida poder de ingerência sobre este fato. Pondera que a pretensão da autora é distrato unilateral sendo contratualmente previsto nesta hipótese a retenção de 25% do valor pago. Defende que a devolução dos valores deve ser de forma parcelada. Assevera ser irreal a indicação de a conduta das requeridas tenha dado causa a desvalorização do imóvel no mercado, uma vez que este é influenciado por diversos fatores fora do alcance das requeridas. Indica que os juros de mora neste caso seriam aplicáveis a partir do trânsito em julgado. Destaca não haver previsão de multa contratual, assim, infundado este pedido da inicial. Diz ser indevida a cumulação de multa contratual com indenização, uma vez que a primeira objetiva exatamente reparar eventuais danos o que também faz a segunda. Argumenta não haver elementos indicativos de dano moral.

Em réplica a autora rechaça a tese de prescrição uma vez que, terminou de pagar as parcelas em 2.017, logo, este seria o marco inicial para contagem do prazo prescricional. Defende atuarem ambas requeridas como grupo econômico, logo, legítimas ambas para figurarem no polo passivo e responderem pelos danos da relação de consumo. Defende ser apta a inicial atendendo-se aos requisitos necessários. Rechaça a tese de falta de motivo para rescisão uma vez que o atraso na entrega é motivo para isso. Aduz que a forma parcelada de devolução de valores só seria aplicável no âmbito administrativo. Argumenta que a retenção de 25% dos valores seria indevida já que a conduta das requeridas que deu causa a rescisão. Diz que os juros de mora não seriam somente após o trânsito em julgado, no seu entender, não se aplicaria o Tema Repetitivo 1.002 do STJ, por a rescisão ocorrer depois de 2.018. Indica que a multa contratual foi prevista em instrumento de compra e venda.

As partes se posicionaram não pedindo a dilação probatória.

É o relatório.

II - Fundamentos

1) Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, o vício apontado de falta de indicação de qual a profissão da autora, não implicou em prejuízo processual.

2) Afasta-se tese de ilegitimidade passiva, pois, tratando-se de relação de consumo, e ambas requeridas atuarem em conjunto no meio de produção daquilo que posteriormente foi entregue à consumidora, ambas podem ser responsabilizadas solidariamente a critério da consumidora.

3) Da prescrição

A compra e venda se deu em 2.013, o atraso na entrega do lote em 2.014, e em réplica a autora indica que a última parcela foi paga em 2.017, o que se coaduna com o documento de ID Num. 58347548 - Pág. 3 e Num. 53195694 - Pág. 1.

Para o pedido de danos morais a causa é o atraso na entrega do lote, e esta cessou com a entrega ocorrida em 2.014, assim, o marco inicial para contagem da prescrição desta pretensão é 2.014. Dessa sorte, resta-se prescrito o objeto deste pedido eis que decorridos cerca de 7 anos, entre a arguida ofensa e a distribuição da ação.

Quanto ao pedidos de rescisão o instituto jurídico a se apreciar não é o da prescrição, passa-se a fazê-lo.

4) Da rescisão

No caso o contrato se cumpriu integralmente, se consumou, se exauriu, vale dizer, as obrigações previstas aos fornecedor foram cumpridas, ainda que com atraso, e as obrigações da consumidora também, sendo que pagou todas as parcelas.

Dessa sorte, não há como rescindir um vínculo que não mais existe, o produto já foi entregue e o pagamento respectivo já realizado, logo, o contrato já se extinguiu pelo cumprimento.

Se houve vínculos na relação contratual de consumo, há que se averiguar os danos que tenham causado, mas não romper com efeitos retroativos as obrigações recíprocas estabelecidas no contrato. O fornecedor tinha o dever de entregar o lote e o fez em 2.014, e a consumidora o dever de realizar os pagamentos e os finalizou em 2.017.

5) Da multa/cláusula penal

Este pedido não se encontra prescrito, nos termos do precedente EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.825 - RJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. (...) 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). (...) 4. O instituto da prescrição tem por FINALIDADE conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

Para análise do pedido de aplicação de multa ao fornecedor por descumprimento do prazo de entrega do lote, se faz necessário observar alguns fragmentos do contrato:

ID Num. 53195693 - Pág. 5: "CLÁUSULA VINTE E UM - MULTA CONVENCIONAL Se outra penalidade mais específica não for prevista nesta Promessa, a infração de qualquer cláusula desta Promessa sujeitará o infrator a multa equivalente a 10% do valor atualizado do preço de aquisição do Lote (...)"

ID Num. 53195693 - Pág. 12: "CLÁUSULA DOZE - CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO A CONCLUSÃO das Obras de Infraestrutura do Loteamento dar-se-á no prazo estabelecido no item B.3 do Quadro Resumo (...)"

ID Num. 53195688 - Pág. 2: B.3. "Prazo para CONCLUSÃO das obras de infraestrutura: 24 meses, contados do lançamento ao público do empreendimento realizado em 11/12/2010 (...)"

ID Num. 53195688 - Pág. 9: "LOCAL E DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO Porto Velho, 05 de fevereiro de 2.013."

ID Num. 53195694 - Pág. 3: "primeira parcela 25/02/2.013"

Como se observa, o prazo inicial estabelecido fora de 11/12/2012, com a margem de tolerância para 11/06/2.013, sendo incontroverso nos autos que a entrega se deu posteriormente, no ano de 2.014, a discussão gira se restaria descaracterizada a inadimplência por evento fortuito conforme defendido em contestação.

A resposta é não.

O evento fortuito indicado se refere a atrasos burocráticos por ações que dependeriam de atuação de órgãos públicos. Em primeiro momento pontua-se que não se trata de evento imprevisível, é de conhecimento público e notório que as expectativas de prazos para atos burocráticos públicos não são cumpridas, vale dizer, há uma reclamação geral quanto aos prazos de cumprimento de atos burocráticos. Note-se que as requeridas tem expertise nessa área de atuação e por óbvio já tem o conhecimento dos tempos de tramitação. Veja-se que não há nos autos indicação de demora burocrática extraordinária ou coisa do tipo.

Assim, tendo-se por ocorrida inadimplência por parte da fornecedora, que não entregou a obra na data final prevista, considerando-se o prazo de prorrogação, tem-se por ocorrida a infração contratual prevista na cláusula 21, pelo que, devida a multa de 10% do valor atualizado do preço de aquisição do lote.

6) Danos materiais por desvalorização do imóvel em decorrência do atraso de obra

Tratando-se de dano material a parte deve mostrar de forma contundente os elementos que materializam o dano econômico reclamado. Neste caso não houve tal demonstração. Note-se que a autora apenas menciona em abstrato que a demora da obra fez desvalorizar no mercado o valor de seu lote.

Não há indicação de qualquer parâmetro para se apegar quanto a em que medido isso teria ocorrido. Não há demonstração de perda de oportunidade de venda ou de documento que demonstre as oscilações de mercado e que possa ser demonstrada relação de causa e efeito direta entre o atraso da obra e a oscilação do preço dos lotes no mercado.

Assim, não há como se acolher o pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

- condenar as requeridas ao pagamento da multa convencional de 10% do valor atualizado do preço de aquisição do lote;
- declara-se prescrita a pretensão a indenização por danos morais;
- improcedente o pedido de rescisão contratual uma vez que o contrato já se extinguiu;
- improcedente o pedido de danos materiais.

Ante a sucumbência recíproca, rateiam-se as custas processuais, ficando as iniciais ao encargo da autora, já quitadas e as finais ao encargo das requeridas, solidariamente responsáveis por seu recolhimento, que deverá ser feito no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

Condenam-se as requeridas, solidariamente, em honorários de sucumbência de 10% do valor condenação em favor da advogada da autora.

Condena-se a autora em 10% do valor dos pedidos que sucumbira, em favor dos advogados das requeridas, que apresentaram defesa conjunta.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034253-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279

EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032194-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048341-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANIELY SOUZA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031036-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021945-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: GIGLIANE BARBOSA DE AQUINO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016107-18.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036722-24.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: ROZANA PAULA MARQUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005849-73.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sebastião Ribamar Lindoso e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Fica o perito NASSER CAVALCANTE, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da resposta de ofício do MAPA/SEAP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022627-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046462-45.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADILJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: EDNA FIGUEREDO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032302-73.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7040765-04.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO CANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647 DECISÃO

Vistos.

1. A impugnação apresentada pelo executado pretende reduzir o percentual de penhora em sua folha de pagamentos de 30% para 10% sob o argumento de prejuízo a sua subsistência.

Não vislumbro restar comprovado o aludido prejuízo à subsistência, porquanto mesmo após a implementação do desconto deferido e determinado por este juízo, resta ao executado quantia maior que o dobro do valor que a massa populacional brasileira percebe para provimento de suas necessidades básicas.

Assim, mantenho inalterada a decisão de penhora de vencimentos em folha de pagamento.

2. Expedido alvará eletrônico na modalidade saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.162,30 FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA 985.147.252-20 1750221 - 2 Sim Direto na agência O beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF.

3. Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para aguardar os demais depósitos.

4. Constatados novos depósitos, fica autorizada a expedição de alvará pela CPE, sem a necessidade de conclusão dos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0017169-23.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: BRAZ RESENDE, ELIO DIECKMANN, Rafael Oening Dieckmann, SANDI SALES DOS SANTOS, HERCULANO PIMENTEL DA SILVA NETO, Jaldo Dias de Araujo Filho, MARLON GONCALVES HOLANDA, CLEUZA ANITELI GUEZI, FILINHO DIAS NETO, JALDIANNE CAETANO DIAS ABREU, MARCOS DE OLIVEIRA CARVALHO, MARIA JOANA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

D E C I S Ã O

Vistos.

Na decisão de ID. 21897410 foram fixados os parâmetros do cálculo:

“(.) remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresentem os cálculos do débito exequendo, observando o índice de remuneração de 42,72% fixado no acórdão do STJ (ID.14284616 p. 41), abatendo-se o que fora creditado em conta poupança de 22,97%, calculados até a data de encerramento das contas poupanças. Deverão ser observados os expurgos inflacionários posteriores para a correção monetária plena do débito, nos termos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), apenas sobre o saldo existente à época do plano econômico relativo ao período dos autos (janeiro de 1989). Observe-se, ainda, a correção monetária pelo INPC e os juros moratórios, a partir da citação na Ação Civil Pública, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir de 11/01/2003, até a data do depósito judicial, nos termos da decisão sob ID.14284677 p. 54.”

Sobrevieram cálculos da contadoria sob o ID.23942777.

Pontuou-se, na decisão de ID.28019546, a interposição de agravo de instrumento pela parte ré em face da decisão proferida por esse juízo, no qual fora fixada incidência de juros remuneratórios até a data de encerramento das contas poupança. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 0002030-97.2015.822.0000.

Sobreveio aos autos a informação de que foram afetados os REsp nº 1.877.280-SP e REsp nº 1.877.300-SP, com estabelecimento do Tema Repetitivo 1.101: “Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança”.

Houve determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 1º/7/2021).

No bojo do agravo supracitado fora interposto AgREsp. Ademais, note-se que temática fixada no tema repetitivo 1.101 corresponde a um dos pontos discutidos no Agravo de Instrumento interposto pela executada, logo, a influência do julgamento no deslinde dos cálculos deste presente cumprimento de sentença é patente.

Para evitar a produção de trabalhos inútuos, as questões relativas aos cálculos, inclusive as suscitadas pelos exequentes indicando erro na moeda adotada, serão apreciados após a fixação da tese definitiva ou desafetação por parte do STJ.

Em razão disto, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o julgamento do repetitivo.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030721-23.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, RUDSON ALTEMIR BARROS DA SILVA, CLODOALDO PEREIRA DA CRUZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta dos ofícios encaminhados as concessionárias de serviço público.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012778-90.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAISA BABOLIM CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, HIAGO NATAN BABOLIM CASTRO, JÉSSICA EWALD DE LIMA CASTRO

Advogado do(a) REU: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

Advogados do(a) REU: FABIO VILLELA LIMA - RO7687, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408

Advogados do(a) REU: FABIO VILLELA LIMA - RO7687, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 60847258 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/09/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002096-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LAIS FERNANDA FERREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE ATOS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034236-66.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691 RÉU:

GENIVAL FERNANDES DE LIMA ADVOGADO DO RÉU: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR ajuizou ação comum em face de RÉU: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, objetivando o recebimento de valores que não lhe foram repassados pelo advogado requerido, de R\$ 2.748,70, e indenização por danos morais que estima em R\$ 15.000,00.

Relata ter relação de serviços advocatícios com requerido sendo que, foi acertado que 15% dos valores que fossem recebidos em ação judicial específica, seriam a remuneração do requerido pelos serviços prestados naquela ação e os outros 85% seriam por ele entregues ao autor.

Relata que na dita ação, a dívida exequenda começou a ser paga por valores mensais de descontos no contra cheque do devedor, sendo que o advogado requerido tinha acesso a esses valores mas não os repassou de forma correta, gerando um déficit de R\$ 2.748,70, até a data da inicial

Aduz que essa conduta do profissional lhe causou transtornos e ofensa moral indenizável.

Deferida gratuidade da justiça.

Em defesa o advogado requerido impugna a concessão de gratuidade da justiça indicando que a condição econômica do autor é diversa da declarada. Teria o autor 3 contas bancárias com movimentação intensa decorrente de sua atuação com concessão de empréstimos pessoais, dos quais, redundaram em algumas ações judiciais elencadas nas quais o autor tem considerável crédito a receber.

Quanto ao mérito indica que repassou os valores do cliente autor de forma correta. Detalha terem relação de serviços advocatícios de longa data. Aduz que os valores decorrentes da ação judicial mencionada na inicial estavam sendo repassados normalmente, todavia, houve episódio em que o autor solicitou ao advogado requerido que cessasse os repasses por um tempo, seria uma forma de economizar, pois sem acesso ao dinheiro, não o gastaria, então, depois pegaria o acumulado com o requerido para custear viagem que o autor planejava fazer. Diz que seus honorários advocatícios seriam de 25%, os quais retinha dos valores e repassava 75%. Apresenta contra cálculos indicando que o valor correto que deveria repassar seria de R\$ 1.097,68, os quais já foram transferidos para conta do autor. Assevera inexistirem danos morais.

Julgamento parcial de mérito indeferindo o pedido de danos morais.

O juízo fez ponderações quanto aos valores indicados por ambas partes e oportunizou nova manifestação, de ambas, quanto aos valores atuais, considerando-se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Não houve manifestação, apenas o autor disse que houve depósito em seu favor, feito pelo requerido, posteriormente à propositura desta ação.

É o relatório suficiente.

II - Fundamentos

Inicialmente revoga-se a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Veja-se que as informações trazidas pelo requerido dão conta de que a condição econômica do autor não é compatível com a hipossuficiência prevista para este tipo de benefício, na medida em que o autor é detentor de créditos constantes em várias ações judiciais o que convence da afirmação de trabalhar com empréstimos pessoais de consideráveis valores.

Quanto ao mérito da ação de cobrança, há que se verificar se os valores repassados pelo advogado requerido estão aquém ao contratado, como reclama o autor.

Pois bem, como mencionado na decisão anterior, o valor dos honorários advocatícios contratuais é aquele exposto no contrato escrito, vale dizer, 25%. Não se pode considerar outro percentual que supostamente teria sido combinado verbalmente se não há prova ou indício a respeito deste negócio verbal.

Há que se levar em conta ainda, que na ação judicial o advogado recebe também, percentual de honorários de execução, sendo que estes, regra geral, são de 10% do valor exequendo em ações de execução de título extrajudicial como a ação que origina a lide, sendo que este honorários de execução são cobrados do devedor da ação conjuntamente com o valor principal da dívida executada naquela ação. Todavia, a ação tramita em Juizado Especial Cível, dessa sorte, não há os honorários de execução (processuais).

Assim, há que se verificar apenas se dos valores angariados naquela ação, o requerido reteve apenas 25% e repassou os devidos 75% ao autor.

Segundo a inicial as omissões de repasses seriam de outubro/2.019 a agosto/2.020.

O autor pressupõe que em todos esses meses haveria repasse direto à conta do advogado requerido, de R\$ 491,84, referentes à penhora parcial de salário do devedor da ação do 2º JEC, conforme implementação pelo Estado (empregador) de ordem daquele juízo.

Todavia, em 15 de outubro de 2.019 ainda houve o último depósito judicial feito pelo empregador feito no processo, conforme extrato anexo de conta judicial da ação do 2º JEC. Assim, têm-se que a ordem de transferência direta à conta do advogado só foi implementada em novembro/2.019, pelo que, deve ser decotado do lapso reclamado na inicial, o seu primeiro mês de outubro/2.019.

Veja-se que este valor, deste mês de outubro/2.019 não foi levantado pelo advogado requerido naquela época, permanecendo na conta depósito judicial. Dessa sorte, não se poderia exigir que o advogado repassasse ao cliente percentual do que não teve acesso à época. Sendo assim, de novembro/2.019 a agosto/2.020, 10 meses, presumindo-se que chegaram regularmente à conta do advogado requerido, o valor mensal de transferência do Governo do Estado, de R\$ 491,84, o advogado requerido teria acesso a R\$ 4.918,40 e deveria repassar ao cliente R\$ 3.688,80 (75%).

Passa-se a conferir os valores que há prova nos autos de sua efetiva transferência do advogado para o cliente, neste lapso.

A conta bancária do advogado requerido é de numeração com final 22379-9 e conforme comprovante do autor, juntado na ação do 2º JEC, têm-se as seguintes transferências do advogado, para o cliente/autor, no período em discussão:

Valor transferido data documento R\$ 370,00 08/03/2020 Extrato anexo a esse julgado R\$ 370,00 08/03/2020 R\$ 370,00 05/05/2020 R\$ 740,00 05/05/2020 R\$ 340,00 14/06/2020 R\$ 340,00 18/09/2020 R\$ 340,00 18/09/2020 R\$ 1.097,68 21/09/2020 Total = R\$ 3.967,68

Como se observa, os valores repassados foram superiores aos considerados devidos, dessa forma, não há a irregularidade apontada na inicial.

Incluem-se nas transferências realizadas, a consideração de algumas feitas em setembro/2020 porque neste mês houve mais transferências do que a prevista de 75% de uma única parcela de R\$ 491,84, respectiva daquele, da transferência do empregador do devedor da ação do 2º JEC. Dessa forma, os valores transferidos nesse mês de setembro/2020 em excesso ao previsto daquele mês, por óbvio se refere a valores acumulados anteriores, do período reclamado pelo autor, que estavam em atraso de transferência. Note-se que não houve regularidade nas transferências, vale dizer, não foram mensais, ora nada se transferia num mês, ora noutra mês se transferia mais do que o respectivo daquele mês.

Note-se que foi oportunizado pelo juízo que as partes se manifestassem quanto a eventuais impasses nas parcelas posteriores à inicial, uma vez tratar-se de obrigação de trato sucessivo, todavia, houve silêncio, assim não há outro lapso a se apreciar neste julgado.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se improcedente o pedido de cobrança.

O pedido de danos morais já foi julgado em sentença parcial de mérito.

Revoga-se a gratuidade da justiça concedida ao autor, conforme início da fundamentação.

Sucumbente, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa, em favor do advogado requerido.

Condena-se a parte autora em custas processuais integrais, vale dizer, as custas iniciais não antecipadas por força da gratuidade da justiça, ora revogada, e as custas finais, ficando intimado a seu recolhimento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016907-15.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DIOGO GARCIA DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048437-29.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ENPROTO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639

REU: ADEMIR RODRIGUES LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007908-65.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: Santo Antônio Energia S.A ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 RÉUS: LUCIA PRESTES PANTOJA, JOSE CARLOS ALVES GOVEIA RÉUS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A ajuizou ação comum em face de RÉUS: LUCIA PRESTES PANTOJA, JOSE CARLOS ALVES GOVEIA, objetivando que os requeridos cumpram obrigação de fazer de comparecer em cartório extrajudicial para receber imóvel rural de reserva legal em condomínio, nos termos do pactuado no termo de acordo extrajudicial 102/2009 e escrituras públicas dele decorrentes. Caso os requeridos não cumpram essa obrigação de fazer de manifestação formal de sua vontade, requer a empresa autora a declaração de supressão de vontade para dar-se como cumprido o acordo extrajudicial 102/2009, e considerada formalmente entregue a área de reserva legal constante numa das obrigações que a autora se comprometeu, naquele acordo.

Consequentemente, pretende a autora a quitação do acordo extrajudicial.

Esclarece a autora que, em razão da implantação da UHE Santo Antônio Energia, firmou acordo com os requeridos remanejando-os para outro local, haja vista o seu imóvel ter sido afetado e, apesar de ter cumprido os termos do acordo, os requeridos se negam a assinar e receber a escritura de doação de um dos imóveis que ficou ajustada a entrega.

Os requeridos apresentaram defesa conjunta pela Defensoria Pública argumentando que, não houve cumprimento do acordo extrajudicial. Esclarecem que o combinado fora a entrega de lote equivalente a 20% da área total, sendo esta, a agricultável, e 80% de área de reserva legal que seria entregue em condomínio, sendo que esta última parte, não foi cumprida, logo, não pode a autora exigir a contraprestação dos requeridos acordada equivalente a obrigação de fazer de dar quitação.

Em réplica a autora afirma que o objetivo desta ação é exatamente o que os requeridos colocam como obstáculo, vale dizer, objetiva fazer a entrega da área de reserva legal em condomínio, para tanto os requeridos precisam assinar documento anuindo com o recebimento da área e dando quitação ao acordo extrajudicial.

Ambas partes dispensaram a dilação probatória.

Pois bem.

1) Do diálogo processual estabelecido, não há resistência dos requeridos à pretensão inicial. Veja-se que o objetivo da inicial é forçar que os requeridos recebam área de reserva legal em condomínio, a qual, faz parte de uma das obrigações assumidas em acordo extrajudicial, e consequentemente, dar-se quitação a este. Os requeridos por sua vez alegam não poderem dar quitação ao acordo por que não teria sido cumprido quanto a entrega do imóvel rural de reserva legal em condomínio.

Ora, pelo exposto, ambas partes teriam o mesmo objetivo, que se concretize a entrega da área de reserva legal em condomínio.

Dessa sorte, oportuniza-se manifestação dos requeridos, na pessoa de seu Defensor Público quanto a em que data podem comparecer ao cartório extrajudicial para os atos formais de recebimento da área de reserva legal em condomínio e consequente quitação do acordo extrajudicial.

Prazo de 30 dias para manifestação, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado e o fato dos requeridos morarem em local distante.

Em caso de silêncio, volvam conclusos os autos para sentença.

2) Defere-se a gratuidade da justiça aos requeridos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036214-78.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: ATALIA SERRA FELIX ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267 RÉU: UNIDAS S.A. ADVOGADOS DO RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO, OAB nº MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, OAB nº GO59977

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ATALIA SERRA FELIX ajuizou ação comum em face de RÉU: UNIDAS S.A., objetivando o recebimento de indenização securitária por acidente de trânsito sofrido com carro locado.

Indica ser motorista adicional assegurada, pela contratação de locação de veículo com seguro acidentes, contratada pela pessoa de Marta Lima Araújo, na modalidade de Proteção Super.

Indica ter sofrido acidente de trânsito dentro de período de cobertura, todavia, ao acionar o seguro, inclusive com pagamento de franquia, a requerida se recusou ao pagamento da indenização alegando que houve perda de cobertura por infração à norma de trânsito e condução negligente/imprudente.

Defende que a negativa é indevida uma vez que já faz parte da natureza do contrato de seguro a proteção de risco, assim indevida a evasão de responsabilidade por alegar infração de trânsito.

Pede o pagamento integral do veículo sinistrado do terceiro que colidiu com a autora no carro locado, de acordo com tabela Fipe, sendo R\$ 32.263,00, e danos morais que estima em R\$ 8.000,00.

Deferida gratuidade da justiça.

A requerida contesta indicando seu exercício regular de direito na negativa de cobertura e por não haver ilícito, também não haveria dano moral.

Decretada a inversão do ônus da prova e determinado que a autora esclareça os tipos de infração de trânsito envolvidos no acidente, sendo manifestado que foi-lhe imputado o art. 44 do CTB, que trata da necessidade de prudência especial para dar passagem a veículo com direito de preferência. Esclarece que adentrou em via preferencial mas não viu o veículo de terceiro que veio a colidir.

A requerida se manifestou suscitando ilegitimidade ativa da autora pois não seria quem contratou a locação e seguro e na condição de mera condutora autorizada não teria legitimidade para cobrar a cobertura securitária em nome próprio.

É o relatório suficiente.

II - Fundamentos

Acolhe-se a prejudicial de mérito de ilegitimidade ativa.

Veja-se que o nome da autora consta apenas como motorista adicional autorizada no contrato (ID Num. 48620815 - Pág. 1), vale dizer, não foi a autora quem contratou a locação e seguro acidentes, dessa forma, não pode pedir em juízo para si a indenização securitária, esta é prerrogativa exclusiva da contratante.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa.

Sucumbente, condena-se a parte autora em honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa e custas processuais integrais, ficando ambas verbas suspensas por força da gratuidade da justiça em seu favor.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022130-38.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: ANTONIO NICARETTA ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950 REU: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022341-16.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: VIVIANE IRMA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049416-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Financiamento de Produto

AUTOR: EUDES FONSECA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Requer o autor o benefício da justiça gratuita sob o argumento de não ter condições de arcar com as despesas do processo em razão de sua condição de superendividado. Entendo que não é caso de gratuidade processual, difiro o pagamento ao final, ante as dificuldades financeiras momentâneas que poderá ser reduzida após a repactuação da dívida.

2. Trata-se de Ação de Repactuação de dívidas, com base na Lei 14.181/2021.

Conta o autor que é servidor público e recebe aproximadamente R\$ 24.870,79 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), possuindo atualmente despesas mensais no valor de R\$ 44.863,04 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e dívida a ser repactuada no valor total de R\$ 560.485,19 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

Alega que na época das grandes contratações contava com o auxílio de sua ex-esposa que também possuía uma renda razoável, mas com o divórcio em 2020, desequilibrou a vida financeira, passando a ter dificuldades de honrar com seus compromissos bem como garantir a sua dignidade e sustento.

Importante esclarecer em que pese a citada lei ter como objetivo a prevenção e o tratamento do superendividamento, esta trata apenas dos casos de superendividados ativos inconscientes e o superendividado passivo.

Para o professor e doutor em direito civil Cristiano Sobral Pinto, o ativo inconsciente é aquele que gasta mais do que ganha, sofre pelo marketing agressivo, fácil acesso ao crédito e uso do cartão pelo "crédito fácil". E o passivo é aquele que sofre os chamados acidentes da vida (um divórcio, morte de uma pessoa que mantém aquela família, uma doença). Lei do Superendividamento – Lei 14.181/21 com Cristiano Sobral (<https://www.youtube.com/watch?v=N7ygvPyiZo0>)

Assim, deverá o autor demonstrar que sua dívida decorre de acidentes da vida, sob pena de ser entendido como contratos celebrados com dolo – intenção de não pagamento e por consequência, o indeferimento da inicial.

Deverá ainda demonstrar que sua atual esposa encontra-se desempregada e se tais dívidas decorrem do casal, devendo neste caso, incluí-la no polo ativo da demanda, demonstrando a renda familiar.

Da mesma forma, esclareça qual tipo de contrato foi realizado com cada uma das instituições financeiras, para análise do enquadramento das dívidas previstas no art. 104-A da supracitada lei.

Prazo de 15 dias., sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052158-86.2021.8.22.0001 Classe: Mandado de Segurança Cível Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 18A REGIAO - CREFITO 18 ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873 IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL DE AMOR AMAZÔNIA DO AMOR IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 18A REGIAO - CREFITO 18 em face de ato indicado como coator do IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL DE AMOR AMAZÔNIA DO AMOR, ambos com qualificação nos autos, no qual se pretende a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso da equipe de fiscalização do CREFITO-18 nas dependências do HOSPITAL DE AMOR AMAZÔNIA DO AMOR nos locais onde são desenvolvidas atividades de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Afirma i) no dia 02 de fevereiro de 2021, com a finalidade de realizar fiscalização nas UTI'S COVID, equipe de fiscalização do CREFITO-18 foi impedida de adentrar ao Hospital de Amor Amazônia, motivo pelo qual restou frustrada a fiscalização pelo conselho profissional; ii) a equipe foi informada que seria necessário

agendar a fiscalização; iii) registrou boletim de ocorrência n. 55951080221. Juntou procuração e outros documentos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado “a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Portanto, é pressuposto processual para este procedimento mandamental a existência de ato coator praticado por autoridade administrativa que violaria o direito subjetivo do impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. A existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora deve ser prontamente demonstrado.

Pois bem, o Hospital impetrado é pessoa jurídica de direito privado, e seu Diretor não exerce atividade ou múnus público, portanto, eventual ação ou omissão a ele atribuída não se caracteriza como abuso de poder emanado de autoridade pública. Não preenchendo, portanto, os requisitos específicos para a interposição de mandado de segurança.

Reconheço a inadequação da via eleita.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais iniciais e finais. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7003465-71.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REU: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Designa-se nova data para realização da audiência conciliatória, com prazo suficiente para possibilitar a intimação da requerida.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007191-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ELY DE PAULA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057902-33.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA . ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020 EXECUTADO: JAIR BARTOLOMEU MENDONCA DO NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

1. O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Considerando ter sido firmado acordo após o julgamento do mérito, as custas da fase de conhecimento são devidas, pois se referem à prestação jurisdicional finda. Sem honorários.

Intime-se o executado para o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

2. Em consulta ao sistema de depósito judicial, verifico que consta disponível apenas o valor de R\$ 768,10 para levantamento, relacionado ao último depósito realizado pelo órgão empregador do executado.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 768,10 SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS 72805170210 1739399 - 5 Sim (104) [object Object] / (001) Corrente Pessoa Física / 3395-70 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições, por cerca de 3 dias.

3. Oficie-se ao órgão empregador do executado para que cesse imediatamente os descontos em folha de pagamento do executado determinados neste processo, em virtude da homologação de acordo, bem como apresente o comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 766,87 descontado na folha de agosto/2021.

Vindo o depósito remanescente de R\$ 766,87, expeça-se alvará de transferência em favor da exequente, observando os dados bancários indicados no ID 58039164.

4. Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052590-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 62385331 - IPERON..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013133-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LIMA e outros (19)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042180-56.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: GEORGE PAULO MAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro a penhora de crédito do executado sobre o veículo alienado, uma vez que o bem móvel não integra o patrimônio do devedor. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002035-55.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899,

PRYSILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

REU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678 D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de ID.60264712, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7057169-67.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA, OAB nº RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246 EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa de R\$ 17,21, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato e consequente extinção do processo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7032382-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DE LOURDES SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da citação da requerida.

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0001668-92.2015.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto:

Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO SAFRA S A ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339

REU: JOSE BORGES DE ARAUJO, AV. JATUARANA, S/N (REFRIGERAÇÃO), RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 5331, IGARAPÉ CONCEIÇÃO

- 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº AC341

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013349-32.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300 D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008983-42.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Seguro

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

REU: RUBENS BARRETO DA SILVA, VITORIA BARRETO CORREA, KIMBERLI BARRETO CORREA, ABIGAIL MARIA GUTIERREZ GUERRA ADVOGADOS DOS REU: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352

D E C I S Ã O

Vistos.

Inexistindo irregularidades ou preliminares a serem sanadas, dou por saneado o feito.

A controvérsia destes autos cinge-se à existência de união estável entre Abigail Guerra e o falecido.

Para dirimir a controvérsia se faz necessário a coleta da prova oral. Defiro o depoimento pessoal da requerida Abigail Maria Gutierrez Guerra, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia //2.021, às hmin, por videoconferência, para a colheita da prova oral. Intime-se pessoalmente a requerida ABIGAIL MARIA GUTIERREZ GUERRA para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual: meet.google.com/ygh-drvn-cdh 3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da

oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais. 4. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intimem-se. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016810-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS LIMA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

ALVARÁ DE SOLTURA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013154-81.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONAS GARCIA DE SOUZA, OAB nº AC2319, SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a requerida Energisa pelo sistema, eventualmente retificando seu cadastro, se for necessário, para cumprimento do item 1 da decisão ID 57623603DECISÃO, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030778-41.2020.8.22.0001 Classe: Produção Antecipada da Prova Assunto: Provas em geral

REQUERENTES: NADIA MEIRELES CASTOLDI, LEANDRO CASTRO SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936

REQUERIDOS: CLARO S.A, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA, OAB nº RJ130532 D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a CLARO para que forneça as informações pedidas pelos requerentes em sua última manifestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006885-19.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE COUTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

EXECUTADO: ADAMILTON FERREIRA PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL SILVA - RO3896

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011026-49.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVETE RIBEIRO SENA GARCES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007375-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAJANE SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029924-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DA COSTA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para cumprimento do item 02 (dois) do DESPACHO de ID 61979330.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022138-81.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS MEDEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA - PR69126

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO CPF: 644.496.532-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para tomar ciência da penhora/avaliação realizadas em relação ao(s) imóvel(is) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 24.625,75 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 07/09/2021.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7020861-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES CPF: 15.485.146/0001-41

Executado: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO CPF: 644.496.532-20

DECISÃO ID XX: "(...) A pedido do credor, determinei a penhora de imóvel via sistema ARISP (matrícula 88.850). Segue minuta. 1- O Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte credora, que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório. Após, o Cartório averbará a penhora na matrícula do imóvel. 2- Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias e, após, consulte resposta no sistema ARISP, certificando nos autos. 3- Confirmada a averbação da penhora, expeça-se MANDADO para que o Oficial de Justiça realize a avaliação do bem (art. 870 e seguintes, CPC). 4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte executada (pessoalmente ou por advogado) para tomar ciência da penhora/avaliação realizadas em relação ao(s) imóvel(is) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Caso o(a) executado(a) seja casada(a) ou convivente em união estável, intime-se o respectivo cônjuge/companheiro. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de setembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/09/2021 14:04:55

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2737

Caracteres

2267

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,92

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054139-24.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026664-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ABENEL CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024193-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

EXECUTADO: MARCELE CORTEZ DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (pedido ID 62084973, item 4) e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004589-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: WALTER ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CONCEICAO MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

A diligência ao sistema Sisbajud restou negativa.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020311-69.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a penhora de crédito com valores atualizados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007881-22.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025224-91.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CARLOS HAGAMAN e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002525-75.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798,

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

EXECUTADO: DEIVE BRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032021-83.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: ERONDIR NUNES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009099-19.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: INGRIDY LUCENA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

O DESPACHO de ID 6179019 determinou o recolhimento de custas de diligência de Oficial de Justiça, contudo a autora recolheu custas de AR. Assim, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(a) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência determinada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045544-65.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J KLACZIK - ME

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019300-36.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010356-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINARA MORAES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REU: VIVALDO PEREIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da Intimação ID. 61990285, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048856-20.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

EXCUTADO: JEFFERSON THIAGO RAPOSO

Advogado do(a) EXCUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014589-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO ALVES FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

REU: GUILHERME RIBEIRO BALDAN e outros

Advogados do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Ficam as partes por meio de seus advogados, no prazo de 05(cinco) dias, intimadas para manifestarem-se quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028652-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES- RO00007433;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043557-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO DE SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018495-20.2019.8.22.0001

AUTOR: PRIORIDADE PERICIAS CONTABEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777

Valor da causa: R\$ 211.344,20

DESPACHO

Considerando a resposta do ofício (Id 61121898), ficam as partes intimadas a se manifestar.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052126-81.2021.8.22.0001

AUTOR: DEOMAR BRZEZINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.878,11

DECISÃO

Com base nos documentos acostados à inicial, defiro o pedido de gratuidade.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito. O autor narra ser titular da Unidade Consumidora n. 20/216511-5, e afirma que recebeu duas faturas relativas à recuperação de consumo, nos valores de R\$ 560,35 (com vencimento em 30/09/2021, referente aos meses de outubro/2019 a março/2020) e de R\$ 317,76 (com vencimento em 31/08/2021, referente aos meses de fevereiro/2021 a abril/2021), as quais não reconhece e cuja regularidade busca discutir nesta demanda.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à requerida que se abstenha de efetuar o corte de energia, e de inscrever os dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No MÉRITO, postula pela declaração de inexistência do débito e pela indenização por danos morais.

Pois bem.

Pela análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos acima descritos. Tendo em vista que o requerente questiona a legalidade das cobranças decorrentes das duas faturas de recuperação de consumo, caso a tutela não seja concedida, como as faturas questionadas não serão pagas, certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, defiro a tutela de urgência para: a) suspender a cobrança das faturas de ID 62416471, p.1/2, nos valores de R\$ 560,35 e de R\$ 317,76, Unidade Consumidora UC 20/216511-5; b) determinar que a ENERGISA se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão destes débitos em específico, até o julgamento da presente ação; c) determinar que a ENERGISA se abstenha de inscrever os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, também em razão exclusivamente desses débitos, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00, podendo ser majorada caso se faça necessário.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

Após o recolhimento das custas:

1- Defiro a gratuidade. Anote-se no PJE.

2 - Intime-se com urgência a ENERGISA, via email, a fim de que tome conhecimento desta DECISÃO para que: a) suspenda a cobrança das faturas de ID 62416471, p.1/2, nos valores de R\$ 560,35 e de R\$ 317,76, Unidade Consumidora UC 20/216511-5; b) se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão destes débitos em específico, até o julgamento da presente ação, e c) e abstenha de inscrever os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, também em razão exclusivamente desses débitos, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00, podendo ser majorada caso se faça necessário.

3 - Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4 - Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5 - Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se via sistema/email: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012928-37.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: KAREN RAFAELA LESSA SERRAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021659-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FREDERICO JOSE DINIZ

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DECISÃO

Considerando que a proposta de honorários do perito nomeado destoa, em considerável valor, das propostas que habitualmente são apresentadas pelos experts em casos semelhantes, acolho a impugnação da requerida e DESTITUO o perito Moisés Vieira Fernandes - Msc. Eng. Agrº Crea nº 0866/D-RO.

Considerando o disposto no art. 14 do decreto-lei n. 3.365/41, e a fim de elucidar os pontos controvertidos fixados na DECISÃO saneadora de Id 56925628:

1- Para a avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro José Eduardo Guidi, inscrito no CREA nº PR 50399/D visto RO nº 4444/20002 com escritório estabelecido na Rua Quintino Bocaiuva, Conj. 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, com telefone nº (69) 98112-9740, bem como sua equipe.

2- Intime-o, por email, para tomar ciência da nomeação apresentando prova de impedimento, caso houver, e no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização, somente se ainda não o houver apresentado em juízo;

3. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

4. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.

5. Nada sendo requerido, intime-se a autora para realizar o depósito dos honorários, em 05 dias;

6. Pagos os honorários periciais, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Com a vinda do laudo, analisarei quanto a necessidade de eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Lembro que a perícia será realizada em momento seguro e todos deverão observar as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, bem como observar as limitações impostas pelos Decretos Estadual e Municipal, medidas estas que visam assegurar a saúde das pessoas envolvidas no processo e contribuir para o controle a disseminação do vírus na sociedade.

Com o cronograma da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, intemem-se as partes, via advogado, para acompanharem a perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos.

Intime-se o perito destituído.

Expeça-se o necessário.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049305-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LUCINETE DE ARAUJO COSTA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.646,15

DECISÃO

O requerente pede que seja deferida a expedição de ofício à concessionárias de serviço público para que identificados eventuais endereços da parte requerida

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente.”

No entanto, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo

PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe à parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

Com o fim de aproveitar a diligência paga, realizei consulta ao Sistema INFOJUD, conforme abaixo, donde se verifica que a executada não atualizou seu endereço.

Assim, como este juízo já diligenciou junto ao Sisbajud, Renajud, Infojud e Inss em busca de endereço, todas sem êxito, determino a citação editalícia com prazo de 20 dias e nomeio o Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

CPF: 657.238.992-87 Nome Completo: LUCINETE DE ARAUJO COSTA ALMEIDA Nome da Mãe: MARIA EDNA DE ARAUJO COSTA
Data de Nascimento: 12/06/1979 Título de Eleitor: 0001612822445 Endereço: R SURUBIM 845 FUNDOS LAGOA CEP: 76812-224
Município: PORTO VELHO UF: RORondonia de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022334-51.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SILVEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055258-20.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARIA DALILA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057278-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA GUARIENTO DA COSTA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017941-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049759-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

REU: JOSE FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62440805 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2021 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030337-02.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: EDILAINE ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.180,51

DESPACHO

1- Cumpra-se o item 3 do DESPACHO de Id 56675758 com a expedição de alvará. A opção alvará eletrônico não se encontra disponível.

2- Fica o credor intimado para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024266-08.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: AUTO POSTO SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

EXECUTADO: PAULO ROSARIO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054076-96.2019.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDO EDINO COSTA CRUZ, PAULO BRAGA ALENCAR, MANUEL MORAIS FERREIRA, ALCIDES GERMANO DE SOUZA, ELEN OLIVEIRA DE ARAUJO HITZSHKY, MAGNOIA PEREIRA DE SOUZA, RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO, FRANCISCA APARECIDA ALENCAR, MARIA ASTROGILDA FERREIRA DA FONSECA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

REU: ALDACI DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO DO REU: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Em que pese os autos tenham vindo conclusos para saneamento, verifico que não estão aptos, pois há questões pendentes, quais sejam:

1 - Ainda pende de regularização o polo passivo da demanda, posto que o feito foi originalmente ajuizado em desfavor de Antônio Luiz da Silva, que falecido antes do ajuizamento da ação foi determinada sua exclusão e inclusão dos herdeiros.

Aldaci de Araujo Silva, uma das herdeiras peticionou nos autos informando desinteresse na demanda e informou o nome dos demais herdeiros. Sendo assim, cumpre aos autores regularizar o polo passivo para incluí-los na demanda e informar endereço para citação, providência que deverá ser tomada no prazo derradeiro de 15 dias. No caso de herdeiros falecidos, estes devem ser substituídos por seus sucessores legais. Caso não possua os endereços, deve requerer o de direito, inclusive diligências para a localização dos mesmos.

2- Ainda, não vislumbrei nos autos citação dos confinantes, o que deverá ser providenciado pela CPE.

3- Também não localizei a intimação da Fazenda Pública Municipal. Portanto, à CPE para que certifique se houve a intimação do município e, caso não tenha sido efetivada, determino qual questão seja sanada.

4- Por ora, defiro a intervenção anômala do INCRA, que deverá ser intimado de todos os atos do processo, inclusive para que informe nos autos quando ocorrer a DECISÃO sobre eventual descumprimento das condições resolutive do título.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050339-22.2018.8.22.0001

AUTOR: JOEL MARTINS BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA KARLA DE SOUZA MOTA BRAGA, OAB nº AC4120

RÉUS: MESSIAS MARTINS DE OLIVEIRA, JACKELINE DE OLIVEIRA MARTINS, ALUIZO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878

Valor da causa: R\$ 169.000,00

DESPACHO

Considerando que o autor arguiu falsidade do documento juntado sob o ID 35724047, bem como juntou documentos, fica intimado o requerido Aluizo Batista da Silva intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013385-74.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006540-89.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERVAN SILVA DE JESUS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

EXECUTADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011750-22.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO Considerando a determinação para intimação pessoal da parte executada, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias:

I - proceder ao prévio recolhimento das custas da diligência via postal, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016

ou

II - proceder o recolhimento de custas de oficial de justiça de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016495-81.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE GOMES DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a petição de ID 62404081.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050388-29.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REU: MARIA ELENILDA TORRES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para esclarecer o meio de citação no segundo endereço da petição de ID 61675710, uma vez que localizado em outro Estado da Federação (Arapirina/PE). Por oficial de justiça, necessária a expedição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018778-12.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: S M - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018825-15.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO VALDO NASCIMENTO e outros (18)

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES - MANIFESTAÇÃO PERITO NOMEADO/HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas para se manifestar sobre a petição do perito (ID62283851), na forma estabelecida nos itens 2 e 3 do despacho de ID 56566235, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADILSON CHELONI TRINDADE CPF: 076.514.017-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7018318-90.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0001-70

Executado: ADILSON CHELONI TRINDADE CPF: 076.514.017-94

DECISÃO ID 47719290: "(...) 2 - Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7020500-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: EXEQUENTE: JEAN MARCEL SOBREIRA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

2) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

3) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.

4) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

5) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.

6) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.

7) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.

8) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Endereço: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se por meio do convênio

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048771-63.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: FERNANDO VERAS RAMOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para Para ciência do agendamento da audiência virtual, ID: 62415700.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME - CNPJ: 05.890.959/0001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7020535-38.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:SENIFFER VIEIRA MACHADO CPF: 032.348.201-55, ANACLEIA ROSENDO DOS SANTOS CPF: 619.862.832-91

Requerido: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME - CNPJ: 05.890.959/0001-63

DECISÃO ID 57755037: "(...)2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual. 3- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal. 4- Cumprido o item 3, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/09/2021 09:03:52

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada na DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2332

Caracteres

1861

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

41,80

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014265-66.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: TEREZA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES move em face de EXECUTADO: TEREZA BATISTA.

Após regular trâmite processual, a parte credora informou que a executada realizou o pagamento parcial do crédito. Na oportunidade, manifestou o desinteresse na cobrança do saldo devedor, requerendo a extinção do feito. Pede a baixa da restrição realizada junto ao IDARON em nome da executada (ID: 62075587).

Diante do exposto, face a quitação de parte do crédito e renúncia do valor remanescente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, incisos II e IV do Código de Processo Civil.

1- Oficie ao IDARON de Porto Velho/RO, preferencialmente por e-mail, determinando a retirada da restrição judicial inserida perante a ficha cadastral da executada TEREZA BATISTA - CPF: 350.055.999-91, informando resposta no prazo de 5 dias, por e-mail.

Encaminhe-se com o ofício cópia dos documentos juntados no ID: 30037331.

2- Custas finais pela parte executada. Intime-a, via carta AR, para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquivem-se.

Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007703-05.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Edielson Almeida da Silva

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.800,00

Despacho

Considerando o decurso do prazo (requisição de pagamento - RPV), fica o exequente intimado a dizer quanto a satisfação da obrigação.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042466-68.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: SIDINEI FERRARI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007698-14.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

REU: PAULO EMILIO COSTA SOEIRO

ADVOGADO DO REU: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

Valor da causa: R\$ 35.000,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda de obrigação de não fazer em que a parte autora sustenta a necessidade de paralisação da obra realizada pelo requerido que estaria adentrando em seu imóvel.

Citado, o requerido apresentou contestação, arguiu chamamento de Nelma Alves Galvão, sua esposa, proprietária do imóvel, além disso, apresentou reconvenção e impugnou a gratuidade judiciária conferida à autora.

Quanto ao chamamento de Nelma, defiro.

1- Considerando que houve a juntada de procuração em nome de Nelma e Paulo e a defesa foi em nome de ambos, à CPE para que insira no polo passivo NELMA ALVES GALVÃO.

No que refere a impugnação a gratuidade judiciária, em análise aos autos e argumentos trazidos pelas partes, conquanto a autora disponha de apartamentos no mesmo imóvel, juntou documentos que comprovam que a maior parte está desocupado, sendo assim, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pois bem.

Considerando, o disposto nos autos, necessária a realização de perícia.

Fixo como ponto controvertido: a) se a obra realizada no imóvel dos requeridos está invadindo o imóvel da autora, a) se o muro que divide os imóveis adentrou no imóvel dos réus, mais especificamente na parte dos fundos.

2. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (Rua Tucunaré, n. 4501, casa 05, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, tel. (69) 98112-9740, e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com) que poderá ser intimado via telefone ou qualquer outro meio, para tomar ciência da nomeação apresentando prova de impedimento, caso houver, e no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização, somente se ainda não o houver apresentado em juízo;

3. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

4. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.

5. Nada sendo requerido, intime-se a parte requerida para realizar o depósito dos honorários, posto que pugnou pela produção da prova;

6. Pagos os honorários periciais, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014584-95.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVANE RODRIGUES LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA GOMES ARAUJO, OAB nº GO26309, JOAO BOSCO BOAVENTURA, OAB nº GO9012

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Despacho

1- Fica intimada a credora, via advogado, para tomar conhecimento dos documentos juntados no ID: 62400107 e 62400106. Havendo requerimento, deverá apresentá-lo diretamente perante o Juízo Deprecado, observando o prazo estabelecido por aquele Juízo.

2- Defiro o pedido de ID: 60981419 e 61411581. Nesta data, foi protocolada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Segue comprovante anexo. Voltem-me os autos conclusos imediatamente para verificação do resultado (caixa despacho urgente).

Porto Velho - RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7030485-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Executado: RÉU: MANRERU ALENCAR PEREIRA

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: MANRERU ALENCAR PEREIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 1665, FLORICULTURA ALIANÇA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002985-30.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MARCIA CRISTINA DE SANTANA

Advogado do(a) REU: ANGELA DI MANSO - RR231

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/embargos monitorios juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022337-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para cumprir na integralidade o despacho de ID: 61979802. (No ensejo, deverá o credor informar se há interesse na adjudicação do bem).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019074-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOABE HILARIO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017584-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE REIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62417573, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047459-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LILIANA BRAGA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para ciência do agendamento da audiência conciliatória, conforme ID: 62416495.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDIA LIS MENDES DE OLIVEIRA CPF: 024.583.872-41, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$12.204,30 (doze mil, duzentos e quatro reais e trinta centavos) atualizado até 20/05/2021.

Processo:7039641-20.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA registrado(a) civilmente como MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA CPF: 456.289.981-68, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20

Executado: CLAUDIA LIS MENDES DE OLIVEIRA CPF: 024.583.872-41

DECISÃO ID 61790941: "(...) 2- Intime-se a parte executada (por Edital), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/09/2021 17:08:17

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2955

Caracteres

2485

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

55,81

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047465-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LAUDECI GOMES BRAZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62420806 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030485-71.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

EXCUTADO: MANRERU ALENCAR PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021229-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REU: SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010727-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REU: MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044337-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027676-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA CPF: 654.220.662-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ R\$ 10.096,19, (Dez mil, noventa e seis reais e dezenove centavos), atualizado até 31/03/2021.

Processo:7011441-08.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE CAMARGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CPF: 04.774.824/0001-70

Executado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA CPF: 654.220.662-00

DECISÃO ID 61844288: "(...) 2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/09/2021 17:01:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2700

Caracteres

2230

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003754-70.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

EXECUTADO: CEZAR DO REGO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA - RO6498

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045952-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027793-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte AUTORA intimada da proposta de honorários apresentada no ID59464501 para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020105-21.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar ao juízo se houve Implementação do desconto na folha de pagamento do executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026358-56.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: MARINEUZA LIMONIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040754-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILIA MAURILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025517-95.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

REQUERIDO: MIRAVALDO SENA GALVAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, para cada requerido.

Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA BERENICE GOMES DO CARMO CPF: 341.045.692-91 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7057366-27.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: MARIA BERENICE GOMES DO CARMO CPF: 341.045.692-91

DECISÃO ID 52047894: "(...) 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029771-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARCOS LEO BENTES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038803-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. S. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para cumprir o despacho de ID: 62124520.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044102-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 201.258,31

Despacho

Razão assiste ao exequente quanto a manifestação de Id 60484204.

O mandado a ser expedido na forma determinada no despacho de Id 57118858, deverá ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça, sem ônus ao exequente.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024643-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: GUTEMBERG JOSE DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 932,17

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para que apresente o termo de acordo, devidamente assinado pelo requerido, sob pena de não ser possível a homologação e extinção do feito pela renúncia. Prazo: 5 dias.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017460-57.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DE MOURA KUCHARSKI FRARI

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

REU: SCA - Industria de Móveis Ltda e ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038156-48.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REU: DALMO ROCHA RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp em razão da CPE não dispor de meios para efetivar tal ato, não possuindo número de celular oficial daquele órgão, tampouco conta no referido aplicativo.

Defiro o pedido de citação por hora certa do executado, em seu domicílio na Rua Jardins, nº 1641, Condomínio Lírio, Torre 04, AP 403, Bairro Novo em Porto Velho/RO (CEP 76817-001).

Rejeito, entretanto, a isenção de custas sob a alegação de repetição de ato (art. 93, CPC), pois não entendo que o oficial de justiça deu causa à repetição ao não realizar a citação por hora certa naquela oportunidade. Logo, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da respectiva diligência, sob pena de não realização.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7065353-17.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ESDRA ARAUJO DA ROCHA, JUARY APARECIDO DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados na CEF (2848/040/1758400-6).

Sacados os valores, deverá a parte exequente apresentar planilha de cálculo atualizada do débito, descontados todos os valores já levantados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se ofícios às empresas empregadoras dos executados (ID56647434) para que promovam os descontos mensais até o limite de 15% dos salários deles, até cada devedor atingir metade do montante indicado como ainda devido pela exequente.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057569-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: EDILAINE SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao princípio da promoção da resolução consensual dos conflitos, defiro a realização de audiência conciliatória virtual a ser realizada pelo CEJUSC, devendo a CPE designar a data e intimar as partes.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021468-50.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: CASTRO E MEDEIROS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Ante a DECISÃO de ID17864580, inclua-se no polo passivo da lide a empresa SMS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS-EIRELI (CNPJ 27.460.298/0001-79), nome fantasia "Drogaria Israel", localizada na Avenida Rio de Janeiro, n. 8811, esquina com Rua União, Bairro Socialista desta capital (CEP 76.829-113), assim como a pessoa de seu sócio Sérgio Monteiro da Silva (CPF 389.471.372-00).

2. Ante a DECISÃO de ID40751530, expeça-se ofício ao CIRETRAN para suspender a CNH do executado Sérgio Monteiro da Silva (CPF 389.471.372-00), desde que recolhidas as respectivas custas no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Indefiro o pedido de suspensão do CNPJ da empresa supracitada, vez que está inapta pela Receita Federal, conforme comprovante anexo. Rejeito também o pedido de suspensão do CPF do executado Sérgio, haja vista não vislumbrar utilidade na medida.

4. Por fim, faculto à exequente indicar as instituições financeiras (com endereço e CEP) que deseja oficiar para que sejam suspensos os cartões de créditos emitidos em nome das empresas e/ou do sócio ora executados, desde que recolhidas as respectivas custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052148-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON COSTA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RHAIANY FARIA QUEIROZ - RO6725

REU: GUILHERME DE FRANCA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 61962932.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052217-74.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: CYNTHYA DE SOUZA BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.225,16 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

REU: CYNTHYA DE SOUZA BRITO

Porto Velho , 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052222-96.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. D. V. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7052245-42.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FILOMENA RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: FILOMENA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 38950812215

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: FILOMENA RODRIGUES DE LIMA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045094-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

REU: RS ANDRADE HOSPITALAR LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este DESPACHO serve como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

REU: RS ANDRADE HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 33587898000103, AVENIDA MANGUEIRA, QD 38 LT 01 SALA 05 VILA ALZIRA - 74913-360 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052253-19.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: FALB SARAIVA DE FARIAS JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.669,11 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

REU: FALB SARAIVA DE FARIAS JUNIOR

Porto Velho , 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044640-45.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: APARECIDO ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 10.639,96 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7052278-32.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ROSEMARIA MENEZES

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: ROSEMARIA MENEZES, CPF nº 42082994287

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

- 2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
- 2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.
- 2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
- 2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ROSEMARIA MENEZES

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7052260-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JEISON CASTRO GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: JEISON CASTRO GONCALVES, CPF nº 98006835268

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: JEISON CASTRO GONCALVES

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7052272-25.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA, CPF nº 38611937287

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Duília Sgrött Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7052231-58.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO, CPF nº 14294176253

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.
- Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
- Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- 9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
- 10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
- 11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042373-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: LUCINEIA CLARA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Defiro o pedido de ID61576950 para conceder 15 (quinze) dias para a requerente cumprir a ordem judicial de ID60845718.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043013-06.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DIEGO LUIZ BIRINO DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento complementar das custas processuais (+1%), eis que não há audiência de conciliação no procedimento da monitória e, portanto, não se aplica o disposto no art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.794,23 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052227-21.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: EDIENE DOS SANTOS GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.533,19 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

REU: EDIENE DOS SANTOS GOMES

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002833-10.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 1111, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, como informado no ID58756918, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido tal prazo sem trânsito em julgado do incidente, desde já autorizo a renovação da suspensão.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025214-47.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

RÉU: REVELINO GOMES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por COOPERFORTE – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. em face de Revelino Gomes da Silva, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente celebrou com a parte requerida o Contrato de Relacionamento para Crédito e Investimentos, sucessor, para todos os efeitos, do Contrato de Abertura de Crédito – Cláusulas Gerais, registrado no Cartório Marcelo Ribas – 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília (DF), sob o microfilme n. 931170, de 09.01.2018, sendo celebrado alguns mútuos entre eles.

Sustenta que restou avençado no contrato que a requerente disponibilizaria ao requerido os valores de referência de crédito, cujos montantes e prazos estão estabelecidos em conformidade com a Política de Crédito Vigente e as normas operacionais dos respectivos produtos de crédito, disponibilizadas nos canais de atendimento da requerente, e com a análise dos dados cadastrais disponíveis, fornecidos pelo requerido, são efetuadas sob as formas verbal, escrita, telefônica ou digital.

Afirma que as parcelas mensais seriam debitadas diretamente na conta bancária de depósitos do requerido, por ocasião do crédito dos proventos, conforme cláusula contratual. Contudo, com o inadimplemento do requerido, estando este em mora com as prestações vencidas no contrato celebrado de longa data, operou-se o vencimento extraordinário da dívida, conforme permissivo do contrato e do art. 1.425, III, do CC, perfazendo um débito, em data de 10.03.2021, de R\$ 19.930,33.

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R\$ 19.930,33, posição em 10.03.2021.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 57975977 - Pág. 1 foi determinada a citação da parte requerida.

CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 59853511 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

MÉRITO

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada até 10.03.2021, no valor de R\$ 19.930,33 (dezenove mil, novecentos e trinta reais e trinta e três centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento para Crédito e Investimentos.

Informa que as parcelas mensais seriam debitadas diretamente na conta bancária de depósitos do requerido, por ocasião do crédito dos proventos, conforme cláusula contratual. Contudo, com o inadimplemento do requerido, estando este em mora com as prestações vencidas no contrato celebrado de longa data, operou-se o vencimento extraordinário da dívida.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Exige-se, portanto, a presença de elementos que demonstrem indícios da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

O autor juntou aos autos: Cadastro do Associado (ID: 57975271 - Pág. 3); Detalhamento da Operação (ID: 57975271 - Pág. 4); Empréstimo Reescalonado (72) Contratado com Sucesso (ID: 57975271 - Pág. 5/57975271 - Pág. 11); Empréstimo Reescalonado (60) Contratado com Sucesso (ID: 57975271 - Pág. 12/57975271 - Pág. 15); Empréstimo Crédito Parcelado 60 Contratado com Sucesso (ID: 57975271 - Pág. 16/57975271 - Pág. 17); Empréstimo Crédito 13º Contratado com Sucesso (ID: 57975271 - Pág. 18/57975271 - Pág. 19); Contrato de Relacionamento para Crédito e Investimentos – Cláusulas Gerais (ID: 57975272 - Pág. 1); Extrato de Movimentação (ID: 57975273 - Pág. 1/ 57975275 - Pág. 12); Tabela de Débito (ID: 57975276 - Pág. 1).

Ainda, deve-se ressaltar que a parte requerida, citada, deixou transcorrer o prazo para apresentar embargos monitórios, de forma que não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a existência do débito.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 19.930,33 (dezenove mil, novecentos e trinta reais e trinta e três centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir de 10.03.2021, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7052282-69.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSE JOSIFRAN ALVES LEMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: JOSE JOSIFRAN ALVES LEMOS, CPF nº 59906332204

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- 9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
- 10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
- 11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: JOSE JOSIFRAN ALVES LEMOS, CPF nº 59906332204, RUA FRANCISCO BARROS 6199, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005398-16.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TALISSA GOMES DE LIMA ROVER

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

ALVARÁ DE SOLTURA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7052324-21.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO SOARES DAMASCENO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de REU: ANTONIO SOARES DAMASCENO, CPF nº DESCONHECIDO

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por FINALIDADE operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ANTONIO SOARES DAMASCENO

Porto Velho 17 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045520-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS REBELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os extratos bancários de ID60853134, constata-se que parte do valor bloqueado pelo juízo é oriundo do salário da executada, pois sua empresa empregadora depositou R\$200,00 em 24/07/2021 e em 28/07/2021 foram bloqueados R\$216,45 da conta da devedora no Nubank.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis os salários e remunerações, de modo que não pode persistir a penhora de tal valor.

Contudo, não se pode entender o mesmo em relação ao valor de R\$301,02 penhorados da conta no Banco do Brasil, pois em nenhum momento a executada comprovou a natureza de tal quantia.

Logo, acolho parcialmente a impugnação à penhora e determino a expedição de alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados na CEF (2848 / 040 / 01761226-3), liberando em favor do exequente os valores depositados na conta judicial n. 2848 / 040 / 01761207-7.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da executada e, em atenção ao princípio da promoção da resolução consensual de conflitos (art. 3º, §2º, CPC), determino a realização de audiência conciliatória virtual perante o CEJUSC, devendo a CPE designar data e intimar as partes via sistema.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002350-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Espécies de Títulos de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLAUDIOMAR HOLANDA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

REU: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO, OAB nº GO59650A

DESPACHO

Considerando a certidão de ID: 62335593 - Pág. 1, retiro de pauta a audiência designada para o dia 19/11/2021, tendo em vista a não localização das testemunhas.

Ainda, intimo a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, informe se pretende renovar a notificação de ID: 61607006 - Pág. 1 a fim de obter os dados dos vendedores Henrique e Natália, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para que ofereçam alegações finais, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001835-87.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADOS: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DECISÃO

01. O feito foi chamado a ordem e decido as fls. 459, em 23.07.2021, contra citada DECISÃO não há notícia nos autos de interposição de agravo de instrumento por nenhuma das partes, estando preclusa a matéria.

02. Acoste aos autos a CPE extrato da CEF informando se há valores vinculados aos presentes autos.

03. Fica intimada a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser arquivado o feito.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049575-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTORES: BEAUTYSTAR COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS S/A, BEAUTY FRANCHISING ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA, PASSION COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO DOS AUTORES: ESTHER LILIAN BOTECHIA RAGUSA KODAMA, OAB nº SP285628

REU: SOUZA AGENCIA & CONSTRUÇOES EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo emenda.

1. Certifique-se nos autos principais de nº 7032261-09.2020.8.22.0001 a interposição do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. Cite-se a empresa SOUZA AGÊNCIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CPF nº 486.267.752-53, CNPJ nº 05.195.016/0001-10, Rua SUCUPIRA 4197, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo serem incluídos no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: SOUZA AGENCIA & CONSTRUÇOES EIRELI, RUA SUCUPIRA 4197, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030719-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. V. C. R.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045629-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. C.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição (id. 62411997) do exequente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA CPF: 766.582.102-25, JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR CPF: 304.380.634-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7010871-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: GILBER ROCHA MERCES CPF: 824.443.742-15, M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME CPF: 18.633.996/0001-38, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO CPF: 101.775.646-52, UILIAN HONORATO TRESSMANN CPF: 003.408.022-86

Executado: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA CPF: 766.582.102-25, JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR CPF: 304.380.634-49,

DECISÃO ID 56756040: "(...Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011239-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRO GONCALVES TRINDADE - GO38018

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 62385473.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047697-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460, JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746

REU: ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

Advogado do(a) REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

Advogado do(a) REU: INES APARECIDA GULAK - RO3512

INTIMAÇÃO PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestarem quanto aos Embargos de Declaração apresentados ID 62382113 e 62380432.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7033239-49.2021.8.22.0001

Liberação de Conta

REQUERENTES: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR, CPF nº 77379560263, RUA BIDU SAIÃO 6343, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIA - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA LEITE PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 77379594249, RUA BIDU SAIÃO 6343, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIA - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 08016682200, ESTRADA DO CANIL 6952 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o art. 96, alínea j do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos juízes das varas de família, processar e julgar todos os atos de jurisdição voluntária e necessária à proteção da pessoa dos incapazes ou à administração de seus bens.

Ante o exposto, remetam-se os autos à uma das Varas de Família da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 16 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031678-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA QUINTANILHA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANUBIA ROCHA PACHECO - RN8889

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021519-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: ALINE MELO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503

REU: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a DECISÃO de ID62404749 que negou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora e que não há condenação ao pagamento relativo apenas às custas processuais finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém é mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para comprovar o referido pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035776-18.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDREI ROCHA CARDOSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REU: ANDREI ROCHA CARDOSO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 59750221 - Pág. 1), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 61876252 - Pág. 1), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 59750225 - Pág. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: ANDREI ROCHA CARDOSO

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7045459-79.2021.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTH LIMA CHAGAS, CPF nº 01508733287, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2005, APTO 04 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-057 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022822-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA NEIDE CATARINO

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA a

DECISÃO

1. A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia à requerida, uma vez que a mesma foi citada no dia 24.05.2021 e somente apresentou contestação no dia 24.06.2021.

Não acolho o pedido.

Em que pese ter sido consignado no DESPACHO inicial que não seria designada audiência de conciliação (ID: 57590348 - Pág. 1), o Cartório, ao realizar a citação da parte requerida, designou audiência de conciliação para o dia 25.06.2021 e realizou a intimação das partes (ID: 57595007 - Pág. 1). Tanto foi assim, que a parte autora apresentou petição apontando o erro material e requerendo o cancelamento da audiência (ID: 58191869 - Pág. 1), o que veio a ser acolhido na DECISÃO de ID: 58337906 - Pág. 1, proferida no dia 01.06.2021, ocasião em que foi aberto prazo para a parte requerida apresentar contestação.

Ora, a contagem do prazo para resposta quando há audiência de conciliação é diferente da contagem do prazo quando não há, conforme regras do art. 335, do CPC. Dessa forma, considerando que houve intimação para comparecimento em audiência de conciliação, não pode a parte requerida ser prejudicada no decurso do seu prazo para contestar, quando o cancelamento da solenidade somente se deu em 01.06.2021.

Por esse motivo, a contagem do prazo para resposta se iniciou com a intimação realizada na DECISÃO de ID: 58337906 - Pág. 1, sendo tempestiva a contestação apresentada no dia 24.06.2021, considerando que a data limite para resposta era 28.06.2021, conforme informações contidas na aba "Expedientes" do PJE.

Assim, não há que se falar em revelia.

2. Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467) que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$1.800,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada; f) se houve aumento no consumo de energia em excesso; e g) a regularidade do procedimento de recuperação de consumo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Com o laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052087-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7014151-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: HEITOR BENEDETI BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará de transferência em favor do autor e sua advogada, conforme dados bancários de ID62380408, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS CPF: 755.853.592-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.123,41 (cinco mil cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos).

Processo:7037348-77.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA CPF: 835.264.201-49, TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CPF: 10.408.092/0001-05, RODRIGO RODRIGUES CPF: 276.047.328-79
Executado: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS CPF: 001.183.352-19, MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS CPF: 755.853.592-15
DECISÃO ID 62399644: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027652-17.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: NATALIA TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62427943 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052144-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor

AUTOR: FRANCISCO FREIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: Caixa Econômica Federal, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal consta no polo passivo da demanda, de modo que este juízo não é competente para processar e julgar a lide, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, uma vez que a referida instituição bancária é empresa pública federal e o presente caso não se trata das exceções (falência ou acidente de trabalho).

Desta forma, declino a competência para uma das varas cíveis da Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia.

Remetam-se os autos com as nossas homenagens.

Fica a parte autora intimada via publicação desta DECISÃO no DJe em nome de seu advogado.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039210-15.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: IZAQUE SANTOS CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REU: IZAQUE SANTOS CASTRO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039729-87.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS ADALBERTO MARAFON

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039, ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

DESPACHO

01. Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7045569-15.2020.8.22.0001.

02. Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo. Promova a CPE o traslado do presente DESPACHO aos autos mencionado no item 01.

03. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

04. Decorrido o prazo fixado no item anterior, voltem-me os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 920, inciso II, do CPC.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012875-27.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: IRENILDE BATISTA RUFINO, FRANCISCO LUIS DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

EXECUTADO: VALDECI DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

DECISÃO

Ad cautelam, considerando as alegações da parte requerida e a prejudicialidade no caso de prosseguimento regular do processo, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para aguardar DECISÃO definitiva do recuso n. 0807577-75.2021.8.22.0000.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para informar o andamento daquela demanda e, em caso de ainda não ter havido trânsito em julgado, desde já autorizo a renovação da suspensão.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013008-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014620-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Rejeito o pedido de reconsideração formulado pelo requerido no ID62409082, porque não há previsão legal de tal instituto, tampouco sendo a medida processual adequada para modificação da DECISÃO de ID62057366.

Deverá a parte ré cumprir integralmente os termos da referida DECISÃO, devendo depositar os honorários periciais de R\$1.200,00 e entregar vias originais dos documentos de contratação no gabinete deste juízo no Fórum Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025502-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Protesto Indevido de Título

AUTOR: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA a

DECISÃO

1. Em atenção ao pedido de reconsideração apresentado pela parte requerida, mantenho a DECISÃO proferida, contudo, esclareço que a tutela concedida limita-se as faturas vencidas a partir de abril/2020 até as faturas atuais, objeto dos autos, que encontram-se listadas na tabela de ID: 59373348 - Pág. 1 apresentada pela parte autora.

2. Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467) que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$1.800,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada; f) se houve aumento no consumo de energia em excesso; e, g) regularidade do procedimento de recuperação de consumo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas (tabela de ID: 59373348 - Pág. 1) em confronto com o consumo medido.

Com a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015779-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315

EXECUTADO: CLEONILDA FERREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA se manifesta no ID contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material.

É o relatório. Decido.

Diante da natureza da petição, recebo-a como embargos declaratórios.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Antônio Carlos Marcato (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800) ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida.

Compulsando os autos, verifica-se que a SENTENÇA que extinguiu este cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, II, CPC (satisfação da obrigação) partiu de uma premissa fática equivocada.

Isto porque no ID55455335 houve reconhecimento e declaração da ilegitimidade passiva de Necy Ferreira Soares em relação ao cumprimento de SENTENÇA oriundo do acordo de ID23089617, homologado pelo juízo (ID23092816), mas não honrado pela devedora Cleonilda Ferreira Soares.

Tal DECISÃO condenou a empresa exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado de Necy, cuja obrigação foi devidamente cumprida, conforme ID59974653.

Logo, constata-se erro quanto à premissa fática que merece e deve ser corrigida pelo juízo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ED 10702100858480002, j. 22/11/2018, DJe 30/11/2018) já assentiu que “a premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos para correção de erro material é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente”.

Percebe-se, portanto, que no presente caso admitiu-se fato inexistente (satisfação da obrigação pela executada Cleonilda). A jurisprudência é pacífica no sentido de que a premissa fática equivocada autoriza a interposição de embargos de declaração para sanar tal situação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÕES ANTERIORES SEM FEITO.

1. A existência de erro material no acórdão embargado quanto às premissas fáticas conduz ao acolhimento da pretensão.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e as decisões anteriores.

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1593753/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO DE PREMISSA FÁTICA EQUIPARADO A ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. EFEITO MODIFICATIVO. NEGADO.

Erro de premissa fática, capaz de se equiparar a erro material, pode ser corrigido via embargos declaratórios. Devem ser acolhidos embargos de declaração, mas sem atribuição de efeito modificativo, quando houver erro de premissa em relação a um dos fundamentos, utilizado meramente em reforço, sem prejudicar outro (s) fundamento (s) principal (is)/diverso (s), que permaneça (m) inalterado (s) e seja (m) suficiente (s) para sustentar o resultado.

(TJMG - ED 10000191498427002, Rel. José Augusto Lourenço dos Santos, j. 24/06/2020, DJe 29/06/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA CONSTATADO. EFEITO MODIFICATIVO.

Além das hipóteses legais, a jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade de oposição dos embargos de declaração quando existente erro de premissa fática, a fim de que seja proferido novo julgamento consentâneo com os elementos dos autos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, conferindo-se efeito modificativo ao julgado.

(TRT18 - RO 0010561-97.2019.5.18.0129, Rel. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Segunda Turma, j. 01/04/2020).

PENAL. PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ERRO DE PREMISSA FÁTICA E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDOS.

Da análise do acórdão embargado, verifica-se ocorrência de erro material, decorrente de uma premissa fática equivocada, eis que o paciente não celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. (...) Acolhidos os embargos de declaração da defesa e do Ministério Público Federal, retificando o acórdão (...).

(TRF2 - HC 0000791-10.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Antonio Ivan Athié, Primeira Turma Especializada, j. 19/06/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. EMBARGOS ACOLHIDOS. POLICIAL FEDERAL “SUB-JUDICE”. APOSTILAMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO DESPACHO MINISTERIAL Nº 312/2003. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Constatado que o julgado embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar o acolhimento dos aclaratórios. (...) 5. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo o erro de premissa fática, conceder a segurança para os fins especificados.

(STJ - EDcl no MS 14649/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Seção, j. 26/02/2014, DJe 06/03/2014).

Acerca da possibilidade de modificação da DECISÃO pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A FINALIDADE dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a DECISÃO. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência do STJ ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a DECISÃO embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na DECISÃO contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela FINALIDADE estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA.

1. Não se trata de obscuridade, como suscitado pela embargante, mas de erro material constante do voto condutor do acórdão, o qual deve ser corrigido de ofício.

2. Verificado o erro material que, uma vez saneado, torna insubsistente a premissa fática na qual se ancorou o raciocínio deduzido na fundamentação, é cabível a atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4 - ED 5003746-82.2014.404.7101/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 19/04/2016, DJe 20/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).

11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020).

Destarte, considerando que o erro consistente na interpretação equivocada da premissa fática ora apontada não só influencia diretamente e como também modifica a CONCLUSÃO da SENTENÇA, forçoso concluir pela concessão de efeito infringente a estes embargos como medida de justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, revogo a SENTENÇA de ID61155304.

Sucessivamente, profiro a seguinte DECISÃO:

1. Ante a satisfação da obrigação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais informada nos autos, julgo extinto o feito em relação a tal condenação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de sua advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito indicando medidas para satisfação do crédito, devendo apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029094-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDIEMES DE LIMA SILVA DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte requerida (ID: 61081773), devendo prestar os esclarecimentos necessários.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026401-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: RALISON BARROS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Diante da recusa da perita nomeada (ID62373217), procedo à destituição dela e nomeio em substituição o médico neurologista Eduardo José Cunha Magalhães (CRM/RO 2103) que deverá ser intimado pela CPE via e-mail (eduardojcmagalhães@gmail.com), para informar se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da fixação dos honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232/2016 do CNJ, cujo valor já está depositado em juízo (ID58833036).

Aceitando o encargo, deverá o perito indicar data para realização do ato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, CPC.

Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012737-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO LOUGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: LUCILENE MONTEIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 62431703 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051478-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADOS: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL, CLOVIS SANTANA DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a entrega do AR de intimação em abril/2021 sem manifestação da parte devedora até o presente momento, determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados na CEF (2848/040/01724501-5).

Após o levantamento, deverá a parte credora apresentar planilha de cálculo atualizada, já abatidos os valores sacados, indicando medidas para satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000521-04.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS, IVANILDA DE SOUZA INACIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DECISÃO

1. Expeça-se ofício à CEF para transferir os valores existentes na conta judicial n. 2848/040/01714515-0 em favor do exequente, cujos dados são: Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91) titular da conta bancária 29.014.692-5 da agência 4935-2 daquela instituição bancária.

2. Desde que comprovado o recolhimento das respectivas custas da diligência pelo oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias, quando também deverá apresentar planilha atualizada do débito e individualização do bem com a exata localização (rua, número, bairro, cidade e CEP), defiro o pedido de penhora e avaliação do imóvel registrado sob a matrícula n. 42.939 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO (ID16787105).

3. Postergo a pesquisa SISBAJUD para após a penhora imobiliária para evitar excesso de execução, pontuando ainda a necessidade de comprovação do recolhimento das custas para tal diligência.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045069-46.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

REU: RICARDE DE OLIVEIRA ROCHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Revogo o DESPACHO de ID61926842, eis que dissonante da realidade fática dos autos. À CPE: exclua-o.

Desde que recolhidas as custas da diligência no prazo de 15 (quinze) dias, defiro a expedição de MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça para que o réu seja intimado a informar a localização do veículo objeto da lide.

Caso decline não saber ou se recuse a informar, faculto ao requerente a conversão do feito em ação executiva.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016873-69.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: Marcelo Lavocat Galvão

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADO: FAUSTO MANOEL E SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida

de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM RONDÔNIA – DANF (Rua Calama, n. 3775, Bairro Embratel, Porto Velho/RO - CEP: 76.820-781), órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: FAUSTO MANOEL E SILVA, CPF nº 02242311204 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$18.546,56, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Processo: 7019449-37.2017.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Reitere-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO, CPF nº 03367519235, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civclcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018394-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: MOISES DE MATTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a recusa do perito, destituo-o e nomeio em substituição o engenheiro elétrico Henrique Napolião Barreto (CREA-PR 167902/D), que deverá ser intimado via e-mail (napoliao.hnb@gmail.com) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

A intimação e perícia devem observar os termos das decisões de ID49172739 e ID55770124.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Dúfria Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008082-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

O autor apresentou petição requerendo a juntada de consulta processual datada de 10.10.2000, que refere-se a DECISÃO proferida nos autos n. 0073505-38.2000.8.22.0001, pelo juízo da 1ª Vara de Família, que determinou que os descontos mencionados na inicial (valor de R\$ 235,14) fossem depositados em conta-poupança vinculada ao juízo, sendo que, após a homologação do acordo, foi requerido nos mesmos autos a liberação do valor depositado em juízo, conforme petição protocolada em 22.02.2013 (ID: 61782074 - Pág. 1).

Ocorre que, em análise dos documentos apresentados pela parte requerente, verifico que não lhe assiste razão. Explico.

A parte autora comprova que apresentou petição, com referência ao processo n. 0073505-38.2000.822.0001, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na agência 00239-2, conta corrente n. 0061314026012, direcionada ao juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho (ID: 61782074 - Pág. 4). Contudo, observa-se no registro do protocolo contido na lateral direita da petição, que a mesma foi recebida nos autos n. 002542-36.2013.8.22.0102.

Além disso, é necessário destacar que foi proferida DECISÃO nos autos n. 0004986-42.2013.8.22.0102, sendo consignado pelo juízo da 1ª Vara de Família que o processo n. 0073505-38.2000.8.22.0001, refere-se a demanda anterior entre as partes que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, sendo remetido à Comarca de Recife/PE. Também foi consignado que, caso "o pleito seja para suspensão dos descontos e depósitos determinados nos autos nº 0073505-38.2000.8.22.0001, o pedido deve NELE ser feito, perante o Juízo competente ao qual fora distribuído na Comarca de Recife/PE". (sic – grifo nosso).

Dessa forma, intimo a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar que solicitou a expedição de alvará nos autos n. 0073505-38.2000.8.22.0001, perante o juízo da Comarca de Recife/PE, para onde o processo foi remetido.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Dúfria Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015930-49.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ROBERIO LUCIO CARDOSO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015407-37.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO - AGROMVIGATRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486

REU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7012192-19.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocáticos

EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

EXECUTADO: ANGELA MARIA LEMOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

DECISÃO

Indefiro a suspensão processual por 180 dias, vez que não se mostra medida razoável ao atendimento do princípio da celeridade processual e primazia da resolução do MÉRITO que, neste caso, é a satisfação da obrigação.

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça, cientes da nova contagem do prazo da prescrição intercorrente pela Lei n. 14.195/2021.

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002956-12.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

DECISÃO

Expeçam-se novos ofícios para comunicar a alteração do valor das penhoras nos rostos dos autos n. 7004288-67.2020.8.22.0005 (2ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO) e n. 7003419-07.2020.8.22.0005 (3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO) para a quantia de R\$13.517,83, conforme planilha de ID62363013, a fim de que as constrições naqueles autos respeitem o limite da quantia efetivamente devida pela parte exequente após a declaração de prescrição de parte dos débitos (ID59509502), solicitando que os valores sejam oportunamente transferidos para uma conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Cumprida a determinação, intime-se parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à lide mediante indicação de medidas para satisfação do crédito, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005853-32.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAIR ANTONIO DA ROCHA DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007548-21.2021.8.22.0005

REQUERENTE: DELVI JOSE CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917
REQUERIDO: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006315-86.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUZA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004485-85.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SALETE PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006153-91.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDAUA BERNARDES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004443-36.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARGARETE NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004435-59.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GLAUCIANA REIJANE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010413-85.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 61183063 e 61183065.
Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009458-20.2020.8.22.0005
Assunto: Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO SANTOS HERCULANO, CPF nº 49940538200
Advogado da parte autora: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora é Agente de Vigilância, e não pertence aos quadros do magistério.

Assim, a progressão inicial é no final do 4º ano de trabalho. Portanto, corrijo o erro material, passando o DISPOSITIVO a "b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário."

1- No cumprimento de SENTENÇA, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação da progressão funcional dos Servidores da Educação descrita na SENTENÇA 1, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

2.1. 1 b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

3- Após a implantação da progressão funcional, independente de novo DESPACHO, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para DECISÃO. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004315-50.2020.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: LIDIANI HAESE

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000369-36.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: W S DOS SANTOS MATTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: SAMPA MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de cobrança.

Verifica-se que a parte requerida não é domiciliada nesta comarca.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

A propósito, não há prejuízo à parte requerente, já que todos os atos são informatizados, incluindo-se as audiências.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7002222-80.2021.8.22.0005

Assunto:Pagamento Indevido, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: BEATRIZ MOITINHO DA MOTA, CPF nº 01185968296, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2080, - ATÉ 2083/2084

NOVO JI-PARANÁ - 76900-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FLAVIA CARINA GOUVEIA DA SILVA, OAB nº RO10578

Parte requerida: REU: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, CNPJ nº 00786704000646, AVENIDA BRASIL 42, - DE 860 A

1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

SENTENÇA

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição no SCPC.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas, sim, a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Todavia, compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a inscrição constante no documento de identificador 55410580 refere-se ao contrato de número 000070128 (R\$ 67,98, vencimento em 28/01/2019) ; b) o débito teve origem no inadimplemento de compras realizadas pela parte autora (id. 60348575, R\$ 339,93 em 5 parcelas). Inclusive, há registro fotográfico da autora no momento da aquisição dos produtos (id. 60348574); c) não houve impugnação da parte referente à assinatura, fato que atrai a legitimidade da contratação; d) cabia parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, comprovando o pagamento da referida parcela; e) à requerida não deve ser imputada a prova diabólica, consistente em comprovar fato negativo, o não pagamento; f) o comprovante juntado aos autos está ilegível (id. 55410581), não cabendo a este juízo presumir o pagamento. Não tem como presumir que no valor pago (R\$ 685,90) está incluído o valor da parcela inscrita no SPC/Serasa/SCPC, justamente em razão de estar ilegível as parcelas relacionadas ao pagamento.

Sendo devida a inscrição, não há que falar em dever de indenizar.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). PEDIDOS DESACOLHIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Ausente o mínimo de lastro probatório e de verossimilhança das alegações do consumidor não há que se reconhecer o direito pleiteado. (RECURSO INOMINADO 7035411-37.2016.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2018.).

RECURSO. INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO INSCRITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO PROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não obstante a hipossuficiência, no caso analisado, o ônus de comprovar fato constitutivo do direito, consistente no pagamento da obrigação, nos termos do art. 373, I, do novo CPC, é do consumidor, mormente quando não se pode exigir da empresa a prova negativa, chamada de prova “diabólica”. (RECURSO INOMINADO 7010680-11.2015.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/08/2017.)

Portanto, não demonstrando o pagamento do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, não há falar em inexigibilidade e danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7003454-30.2021.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO MARCOS VALERIANO, CPF nº 47105550287, RUA ESTÔNIA 1513 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito.

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

Alega que “no dia 30/08/2018, o demandante trafegava pela BR 364 na altura da Biblioteca sentido 2º Distrito, sendo que havia um acidente na ponte e o trânsito estava parcialmente interrompido, que os veículos estavam parados, então o veículo Placa NDD 0162, sendo que conforme Boletim de Ocorrência (Acidente n. 18050221B01) assinala a falta de atenção do condutor do veículo oficial (veículo do município), que desencadeou uma série de colisões, quando os demais veículos estavam parados”.

Afirma que seu veículo “sofreu várias avarias visíveis, tais como: amassamento da porta do bagageiro, para-choque traseiro e fissuras nas lentes das lanternas traseiras, deformação total do capô, amassamento do para-lama direito, quebra do para-choque frontal, etc. (item “3.5” do Laudo Pericial).”

Sustenta a ocorrência de dano moral, em razão de supostamente “requerente sentir grande constrangimento e humilhação ao ter procurado a prefeitura para ressarcir o valor do conserto e tentar explicar à atendente que necessitava do ressarcimento do valor para locomover-se com veículo e a mesma tratou com descaso e não solucionou o problema”.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva, eis que trata-se de ato praticado por servidor público estadual.

Em que pese a responsabilidade civil objetiva, não há demonstração de dano.

O autor já pleiteou, e foi vitorioso, em demanda semelhante (7011809-34.2018.822.0005, 12/12/2018), buscando o ressarcimento dos danos materiais em razão do mesmo acidente de trânsito. Naquela demanda nada pleiteou de danos morais.

Somente em abril de 2021, quase 2 anos e meio após a primeira demanda, narra que sofreu danos morais em razão da negativa de pagamento administrativo.

Conforme se verifica nos autos, o acidente ocorreu no dia 30/08/2018, e não há comprovação de que o autor tenha ficado sem utilizar o veículo ou que tenha sofrido dano físico

O ressarcimento administrativo era uma das opções do autor, e uma discricionariedade da administração. Com a negativa ou demora da resposta administrativa poderia a parte autora ter intentado demanda judicial, e assim o fez.

A simples negativa administrativa ou demora na resposta motivo causador dos abalos emocionais citados.

Ademais, a demora no pagamento dos danos morais em razão da expedição de precatório decorre do próprio sistema constitucional, e a todos é imposta. Se prefere receber em menor tempo deve renunciar ao teto da Requisição de Pequeno Valor municipal.

Neste sentido leciona Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 29. ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, pág. 922, e-book)

A reparação do dano infligido pelo Estado ao terceiro poderá dar-se na esfera administrativa, se houver acordo entre as partes, ou por meio de ação judicial de indenização. Nessa última hipótese - que é aquela verificada na quase totalidade dos casos -, o terceiro que sofreu a lesão causada pela atuação de um agente público deverá intentar a ação de indenização em face da administração pública, e não contra o agente que, nessa qualidade, produziu o dano

Maria Sylvia Zanella di Pietro também ensina (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book, pág. 1524):

A reparação de danos causados a terceiros pode ser feita no âmbito administrativo, desde que a Administração reconheça desde logo a sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização. Caso contrário, o prejudicado deverá propor ação de indenização contra a pessoa jurídica que causou o dano.

Outrossim, o requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Assim, muito embora o requerente possa ter experimentado desconforto em razão do acidente de trânsito e negativa no pagamento administrativo, frustrando a sua expectativa e alterando a sua rotina, entendo que tal situação não atingiu os direitos da sua personalidade, de modo a tornar viável a indenização por danos morais. Ademais, sequer há informação nos autos que houve dano físico.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolaramento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1653413 RJ 2016/0193046-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018)

No mesmo sentido:

Indenização. Acidente de trânsito. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. O mero dissabor decorrente de relação interpessoal não caracteriza dano moral in re ipsa. E não tendo o autor comprovado que seu transtorno ultrapassou a mera aflição, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência. (TJ-RO - AC: 70043067620158220001 RO 7004306-76.2015.822.0001, Data de Julgamento: 21/10/2019).

Ante a ausência dos danos, a improcedência é medida que se impõe.

Os valores gastos nos deslocamentos por meio de taxi/moto taxi deveriam ser pleiteado em demanda referente aos danos materiais sofridos.

Por fim, afasto a alegação de má-fé, eis que a narrativa da presente demanda não contraria os fatos narrados nos autos retrocitados.

Naqueles autos alegou simplesmente que foi orientado, neste que arguiu que foi atendido com descaso e não solucionou o problema. De fato não foi solucionado o problema em razão de ser opção administrativa a restituição dos valores gastos pelo autor.

Assim, afasto a má-fé.

Posto isso, julgo improcedentes o pedido do autor.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Por ora indefiro a justiça gratuita, pois não demonstrada a hipossuficiência.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005988-44.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: WILMA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 72480190200, RUA PORTO ALEGRE 612, - DE 502 A 800 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-378 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Passo ao MÉRITO.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 24 de março de 2016 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des.Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15):

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (24/03/2016), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

Por fim, quanto ao novo laudo juntado (outubro/2020), tenho que não merece acolhida em razão do curto período entre os laudos a fim de ensejar a revisão das condições insalubres.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que WILMA GOMES DE OLIVEIRA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de 20% sobre o salário mínimo (grau médio),, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005943-74.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: CREUSA DE SOUZA, CPF nº 16172248200, RUA MANOEL FRANCO 1140, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Não houve implantação em razão da aposentadoria da parte autora.

Esclareça se subsiste o pedido de implantação. P. 5 dias.

Havendo ratificação no pedido de implantação, manifeste-se o Município e o FPS sobre pedido de implantação do anuênio a servidor aposentadora. Prazo de 10 dias..

Após, retornem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004245-96.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, CPF nº 36978642894, AVENIDA BRASIL 1564, Apto. 03, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da Oi S/A Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (Id. 57414322, contrato/fatura 0005092275133142); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela

parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas são desprovidas de robustez probatória, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 4) o fato de a requerente ter tentado administrativamente resolver a questão, o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas grandes empresas litigantes, arbitro a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Provas Unilaterais. Inconcebíveis. Dano Moral. Proporcionalidade e Razoabilidade. SENTENÇA Mantida. A anotação restritiva do nome da parte autora junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa, posto que apenas as telas sistêmicas não têm força probante para demonstrar a existência de relação contratual entre a empresa e o consumidor. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049280-62.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE. Intime-se a parte autora por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009283-26.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: JOAO ALVES RAMOS, CPF nº 19161964204, LINHA 78 S/N, KM 5 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Em consulta à conta judicial verifiquei que houve levantamento dos valores depositados pela parte executada (08/09/2021).

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010020-92.2021.8.22.0005

Assunto:Classificação e/ou Preterição

Parte autora: REQUERENTE: ANGELA GOMES FREIRES, CPF nº 90037618253, ÁREA RURAL Lote 11A, LINHA 20, KM 09, LOTE 11A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305, ROSANA FERREIRA SANTOS, OAB nº RO10584

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DO BRILHANTE 1701 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da gratificação no contracheque da parte autora, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:

“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”.

A nomeação da autora poderá acarretar aumento de despesa e, por via transversa, inclusão em folha de pagamento.

O prazo final do concurso ainda não expirou (maio/2022). A administração tem obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas, mas pode escolher o momento no qual se realizará a nomeação (RE 598.099, tema 161 do STF). No mesmo sentido AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A VALIDADE DO CONCURSO. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA O TEMA 161/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação (Tema 161/STF). 2. A Administração Pública tem a discricionariedade para prover o cargo, desde que realizado dentro do período de validade do concurso. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE no AgInt no RMS: 62013 MG 2019/0302583-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/11/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/11/2020)

Por fim, a súmula 15 do STF:

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011460-60.2020.8.22.0005

Assunto:Corretagem

Parte autora: AUTOR: SER MAIS SERVICOS DE CORRETAGEM DE IMOVEIS EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDOS: LEONILDA CARDOSO VIEIRA, REINALDO CARDOSO VIEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação. Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Registro consultas ao Infojud, conforme abaixo:

CPF: 698.662.792-00

Nome Completo: LEONILDA CARDOSO VIEIRA

Nome da Mãe: ANGELINA RODRIGUES

CARDOSO VIEIRA

Data de Nascimento: 19/05/1958

Título de Eleitor: 0011287572380

Endereço:

AV MAL RONDON 1911

CORREIOS 02 DE ABRIL 02 DE

ABRIL

CEP: 78960-000

Município: JI-PARANA

UF: RO

CPF: 698.867.682-15

Nome Completo: REINALDO CARDOSO VIEIRA

Nome da Mãe: ANGELINA RODRIGUES

CARDOSO VIEIRA

Data de Nascimento: 08/04/1982

Título de Eleitor: 0011016772399

Endereço: LINHA 206 KM 16 LT 53 GLEBA

31 ZONA RURAL

CEP: 76900-970

Município: JI-PARANA

UF: RO

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005522-84.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - MEAUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: BENEDITO PIRES DE SOUZAREU: BENEDITO PIRES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Em consulta ao Infojud, o endereço localizado é o mesmo já diligenciado nestes autos, conforme anexo.

Nesse toar, verifica-se que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, demandando pela citação por edital.

Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital". Necessário, portanto, que a parte autora, querendo, ajuíze ação endereçada a uma das Varas Cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉUS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015) – grifou-se

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015) – grifou-se

AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ENUNCIADO FONAJE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA (fls. 58/59) que, diante da impossibilidade de citação do executado, mesmo após realização de pesquisas através dos Sistemas BacenJud e Infoseg, indeferiu o pedido de citação editalícia e extinguiu o feito. Alega o autor a possibilidade de citação por edital, com supedâneo no enunciado 37 do FONAJE. 2. Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei. (Precedente: Acórdão n.112938, ACJ35298, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/03/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/05/1999, Pág.: 69; e Acórdão n.124819, 19990110425136ACJ, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/03/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 26/04/2000, Pág.: 8.) 3. Ausência de obrigatoriedade quanto à aplicação dos enunciados do FONAJE, os quais tratam-se de orientações procedimentais, não podendo se sobrepor aos DISPOSITIVO S legais, em razão do princípio da legalidade. Desta forma, havendo vedação à citação por edital na Lei 9.099/95 (art. 18, § 2º), não tem aplicação enunciado com entendimento diverso, sob pena de se negar vigência à referida disposição legal. 4. Anoto foram utilizados os sistemas Bacenjud e Infoseg, na tentativa de localizar o endereço do executado/requerido, e que ao autor/recorrente, ciente da dificuldade em localizar o executado, sempre foi dada a faculdade de ajuizar a ação executiva perante uma das varas de execução de título extrajudiciais de Brasília/DF, de forma que afastada qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional. Extingido o feito, nos termos dos artigos 267, III, e 598, ambos do CPC, que deve ser mantida. 5. Recursos CONHECIDOS e IMPROVIDOS, para manter a SENTENÇA originária tal como lançada. 6. Custas pelo recorrente vencido. Sem honorários, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual, decorrente da não citação do executado. 7. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJDF, Processo: ACJ 20140111171557, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dje de 22/04/2015) (Grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001543-80.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VALDOMIRO DE JESUS GONCALVES, CPF nº 56988370153, AVENIDA SÃO PAULO 3119, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido merece procedência, isso porque a concessionária extrapolou demasiadamente o prazo de 02 dias para efetuar a ligação da unidade consumidora (solicitação em 23.12.2020 - ligação em 04.02.2021), ofendendo, portanto, o que preceitua o art. 31, I da Resolução 414/2010-ANEEL, in verbis.

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no estabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e). A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC. Comprovado, no caso, o pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e art. 6º do CDC).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta DECISÃO.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}

Assunto:{{processo.assuntos}}

Parte autora: EXEQUENTE: ALCILEIA CATRINK

Advogado da parte autora: {{polo_ativo.advogados}}

Parte requerida: EXECUTADO: KESIA FRANCISCA DE ASSIS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente, conforme fundamentado na DECISÃO anterior.

Int.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000607-55.2021.8.22.0005

Assunto: Liminar

Parte autora: AUTOR: MAISA APARECIDA MUCZINSKI, CPF nº 00986649210, RUA GRALHA AZUL 4611 MILÃO - 76901-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RR, CNPJ nº 22900328000105, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1008, - DE 513 A 1621 - LADO ÍMPAR TRINTA E UM DE MARÇO - 69305-284 - BOA VISTA - RORAIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de infração de trânsito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de entes públicos, em razão de pagamento de multa imputada à autora que, segundo alega, é inexistente.

Como relatório, adoto a síntese trazida pela requerida:

A Requerente alega, em síntese, que reside em Ji-Paraná e, apesar de jamais ter circulado com seu veículo placa JVW 8844 em outra Unidade da Federação, foi AUTUADA pelo Requerido DETRAN RR, acarretando débitos no registro do veículo e pontos em sua Carteira de Habilitação.

Requer seja o DETRAN RR condenado à obrigação de cancelar a autuação e demais penalidades dela decorrentes, além do dano moral no importe de R\$ 15.000,00

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência os pedidos apresentados. a) a autora não conseguiu desconstituir a presunção de legitimidade, legalidade e auto-executoriedade do ato administrativo sub judice; b) não demonstrou que estava em outro local nos dias das infrações; c) não fora acostada aos autos nenhuma declaração e/ou qualquer outro documento que fizesse presumir que o veículo não estava na cidade em que foi autuado; d) a parte autora sequer juntou aos autos os autos de infrações questionados.

Outrossim, em sua inicial não trouxe informação sobre testemunhas que pudessem comprovar que o veículo da autora não estava no local das infrações.

Ainda, o ato administrativo goza das prerrogativas de legitimidade e veracidade.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, para que o ato administrativo seja considerado nulo, é necessário que ele padeça "(...) de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo" (in Direito administrativo brasileiro - 34ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2008, pág. 176), requisitos estes que, não vislumbro na autuação/ato questionado. A mera alegação para que transitou com o veículo no Estado de Roraima/RR, não possui força para anular o ato administrativo.

Caberia ao autor comprovar os fatos, neste sentido é a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. DAER. AVANÇO EM SEMÁFORO COM SINAL VERMELHO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. O art. 208 do CTB, prevê expressamente a aplicação de multa, por infração gravíssima, àquele que avance o sinal vermelho do semáforo. Não obstante as alegações da autora, a prova trazida aos autos pelo réu ilustra, com segurança, a higidez do ato de infração lavrado. 2. Gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, incumbia à demandante fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70066947813, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/12/2015). (TJ-RS - AC: 70066947813 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015).

Ainda:

RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA ILIDIR MULTA DE TRÂNSITO LAVRADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE COMPETIA AO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001580-05.2015.822.0010, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/07/2019.)

Por fim:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Não há o que se falar em cerceamento de defesa quando a parte se mantém inerte, embora oportunizado prazo para que especifique as provas que pretende produzir. - Ausente o dever de indenizar por danos morais, quando a multa aplicada, gozando de presunção de veracidade, é perfeitamente legítima, não possuindo nenhuma irregularidade. (Recurso Inominado 0007150-35.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/07/2016.)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MAÍSA APARECIDA MUCZINSKI. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003487-20.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 10688048587, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1526, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária Requerida.

Resumidamente, alega a parte autora que teve o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso no dia 08.4.2021. Todavia, ao tempo da interrupção do serviço, não haviam débitos pendentes de pagamento, razão pela qual requer indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a requerida arguiu que agiu dentro da legalidade, pugnano pela total improcedência do pedido.

Realizada a audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime." (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a SENTENÇA do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, sem notificação prévia, nem imediata, eis que não havia débito algum junto à Requerida pendente de pagamento no momento do corte, ocorrido em 08.4.2021, conforme depreende-se do histórico de consumo de ID 56681234, p. 3 de 4, fato que não foi refutado pela requerida.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186 do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 6.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO. Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004057-06.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: TELES MARQUES LOURENCO PEZZIN, CPF nº 00139518231, RUA TARAUCÁ 2036, - DE 2000/2001 A 2167/2168 SÃO PEDRO - 76913-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID 57293397 e 57293398); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) ao revés, restou demonstrado nos autos que o consumidor pagou a dívida antes mesmo do seu vencimento, conforme comprovante de ID 57293395, demonstrando flagrantemente a conduta irregular da Concessionária Requerida, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla

defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art, 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004727-44.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VALDINEIA GARCIA MIRANDA CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não houve citação da executada, ficando certo, conforme certificado pelo oficial de justiça, que a parte executada não é domiciliada naquele local.

Consulta ao Infojud sem sucesso, conforme anexo.

À parte exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7001932-65.2021.8.22.0005

Assunto:Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA MOREIRA, CPF nº 34893210220, AVENIDA JK 1693, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, em que o requerente alegou que houve inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes referente a fatura de fornecimento de água.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, assumindo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a(o) requerida(o) cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela(o) demandante nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas, sim, a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Todavia, compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Em análise dos autos, verifico que os pedidos merecem procedência porque: a) o fornecimento de água não é realizado apenas para um imóvel, mas sim para 4 apartamentos e 1 casa (id. 56783337), fato este comprovado pelas fotografias juntadas pela parte requerida; b) a relação contratual é demonstrada pelo histórico de medição e consumo, ordem de serviço (id. 56782333); c) como inexiste 1 hidrômetro para cada habitação/economia, a cobrança deveria ser realizada pelo consumo real do hidrômetro, e não pela multiplicação das economias pelas tarifas mínimas.

Ou se cobra pelo real consumo ou por uma única tarifa mínima.

O tema repetitivo 414 se aplica ao caso e resolve a questão:

Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

Pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, incluindo indevidamente o nome do autor no cadastro de inadimplentes; e) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SERASA/SCPC, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa;

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito apenas no SCPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 reais.

Por fim, a execução deverá seguir pelo regime de precatório, pois e a requerida é empresa pública prestadora de serviço público essencial e sem concorrência.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ) e com incidência de juros 1% ao vez a partir da citação. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Execução pelo regime de precatório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1° Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005563-17.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALERIA BORGES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7004413-98.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARTEMIZA ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7008313-26.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISEU ANDRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo: 7005865-46.2021.8.22.0005
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
TRANSAÇÃO PENAL: TRANSPORTE RODOVIARIO BIAZUSSI LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
FINALIDADE: INTIMAR os infratores supramencionados, por intermédio da sua advogada constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os pagamentos da transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7007630-86.2020.8.22.0005
AUTOR: MARIA EVANILDA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CIRILO CALDAS - PR98385
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006802-56.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: ALCANTARA & ALCANTARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
EXECUTADO: JUSCELIA COSTA DALLAPICOLA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 26/10/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006994-86.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EDILAINE CARDOSO DE OLIVEIRA BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações

abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 26/10/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo: 7005222-88.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: J L BARBOSA EIRELI

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial, fica a parte requerida intimada a comprovar integralmente o acordo feito nos autos.

Prazo: 05 dias

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006341-84.2021.8.22.0005 REQUERENTE: AGNALDO PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/10/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006226-63.2021.8.22.0005 AUTOR: DOMINIQUE MATANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/10/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006223-11.2021.8.22.0005 REQUERENTE: FRANKLIN SOUSA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/10/2021 Hora: 13:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007852-20.2021.8.22.0005

AUTOR: ADEILDO MOREIRA SANTOS, RUA SÃO JORGE MAIOR 1909 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781, GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446, AVENIDA JI-PARANÁ 442, - DE 258 A 442 - LADO PAR URUPÁ - 76900-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAMUEL CARLOS DE SOUZA, OAB nº RO6265, AVENIDA JI-PARANÁ 442, - DE 258 A 442 - LADO PAR URUPÁ - 76900-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1604, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Registro que o demora na análise da presente tutela de urgência foi o equívoco na ausência de marcação da opção “tutela de urgência/liminar” no momento da distribuição do processo, fato que acarretou a distribuição normal (DESPACHO inicial).

Caso houvesse o correto cadastramento no PJE, o processo seguiria para a paste “DECISÃO Urgente”.

Feitas essas observações, passo à análise da tutela de urgência.

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida está cobrando valores referentes a ligações que o autor alega que não realizou; b) a requerida procedeu com a desativação/cancelamento da linha telefônica do autor em razão da dívida questionada; c) a suspensão do serviço causa transtorno ao autor, que fica impossibilitado de utilizar dos serviços; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a suspensão do serviço e cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC),

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta DECISÃO, reabilite a linha telefônica do autor (69) 9 9242 1226 no plano pré-pago e suspenda as cobranças dos valores retroativos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/, 10 de agosto de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007852-20.2021.8.22.0005 AUTOR: ADEILDO MOREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL CARLOS DE SOUZA - RO6265, GILSON MARIANO NOELVES - RO6446, RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781

REQUERIDO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 26/10/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006796-20.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL - RO10008

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008083-47.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANIA DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010066-81.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: N. L. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004178-73.2017.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADOS: M PEREIRA MONTEIRO - ME, MARTA PEREIRA MONTEIRO, LAIR MONTEIRO

EXECUTADOS: M PEREIRA MONTEIRO - ME, MARTA PEREIRA MONTEIRO, LAIR MONTEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Apenas ressalvo que não há razão para simples suspensão, uma vez que sendo processo eletrônico, em caso de descumprimento não haverá custas para desarquivamento e poderá seguir como cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006422-33.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. B. D. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

REU: G. S.

Intimação AUTOR

Fica a parte Autora intimada, através do seu advogado, a comparecer a AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 21/09/2021 Hora: 08:00

Observação: A audiência será realizada por videoconferência.

CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400

Sala de Audiência da Vara à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002163-29.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Z. D. S. N.

REU: JOSE ANTONIO COSTA DAS NEVES NETO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA: “Cuida-se de ação de divórcio litigioso proposta por Z. D. S. N. em face de JOSÉ ANTÔNIO COSTA DAS NEVES NETO. Narra, em resumo, que casou com o requerido em 06 de novembro de 1976, sob o regime de comunhão de bens. Informa que os filhos advindos da união são todos maiores e capazes. Requer a decretação do divórcio, bem como voltar a adotar o nome que usava antes do matrimônio. Juntou procuração, cópia dos documentos pessoais, certidão de casamento, dentre outros. O requerido foi citado pessoalmente e não apresentou resposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Decreto a revelia do réu, que, citado, deixou de apresentar contestação, aplicando-lhe os efeitos previstos no art. 344, do Código de Processo Civil. O casamento extingue-se, dentre outras hipóteses, pelo divórcio, na forma do art. 226, § 6º, da Constituição Federal e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil. A requerente instruiu o pedido com os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Não existem impedimentos ao acolhimento da pretensão apresentada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para decretar o divórcio de Z. D. S. N. e JOSÉ ANTÔNIO COSTA DAS NEVES NETO, pondo fim ao casamento e aos deveres matrimoniais. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO de averbação, consignando-se que a requerente voltará a adotar o nome Z. C. D. S. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, intemem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO. Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2021. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000082-73.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003485-50.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

AUTOR: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEG NUC ESTR GUIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenizatória e pedido de tutela antecipada proposta por CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte requerente alega que foi faturado em sua UC um consumo de energia elétrica muito acima do comum e incompatível tanto com o uso habitual como com o histórico de consumo.

Sustenta que fez contato com a parte requerida que informou tratar-se de uma recuperação de consumo.

Informa que tentou solucionar o problema administrativamente diversas vezes e que ao fim teve que suportar as despesas decorrente de 3.558,5 Kwh superiores ao consumo normal.

Requer a concessão da tutela antecipada para que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia, no MÉRITO requer a repetição de indébito no valor de aproximadamente R\$ 5.494,44 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referente aos R\$ 3.558,5 Kwh cobrados e pagos a mais na fatura de janeiro de 2021 e a condenação da parte requerida a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

A petição inicial foi recebida e concedida parcialmente a liminar.

A parte requerida ofereceu contestação, defendendo que as leituras foram realizadas de forma correta e que o faturamento destoou da normalidade na proporção que o uso foi superior ao normal no período impugnado, apresentou pedido contraposto pugnano pelo pagamento de fatura em atraso no valor de R\$ 0,00 (zero reais e zero centavos). Requer a improcedência dos pedidos.

A parte requerente impugnou a contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade consumidora da parte requerente.

A parte requerente se enquadra como consumidora e a parte requerida prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a responsabilidade da prestadora de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

A parte requerente apresentou fotos e histórico de consumo, os históricos demonstram que o consumo faturado extrapola em aproximadamente 11 vezes a média normal e as fotos demonstram que o faturado não corresponde ao utilizado, alega ter sido instalado um outro equipamento junto ao medidor para realização de “medição tele medida”.

A parte requerida apresentou uma defesa genérica sem esclarecer a motivação da instalação de um segundo equipamento que incorpora o medidor ou justificar a diferença abrupta que passou a existir após a mudança do padrão de bifásico para trifásico.

Ainda foi informado pela parte requerente que após o ingresso com a ação judicial foi-lhe concedido um crédito de 800 Kwh.

Dessa forma, é certo que mesmo inferior ao questionado houve um reconhecimento de medição a maior.

A parte requerida tem obrigação de prestar um serviço público de qualidade e isso engloba o dever de esclarecer os valores cobrados e realizar vistorias quando solicitado para buscar sanar problemas antes que eles tomem proporções maiores.

É o que dispõe o art. 140 a Resolução nº 414/2020 que trata sobre as diretrizes para a adequada prestação dos serviços:

“[...] a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”.

Consta na fatura de Janeiro de 2021 (ID.56680612) a cobrança de 2057 Kwh a título de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.572,52 (mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Tendo em vista que a parte requerida não justificou a referida cobrança, nem demonstrou o procedimento adotado para apuração da recuperação de consumo que integrou a fatura normal e elevou de forma exorbitante, entendo tratar-se de cobrança indevida.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, vejamos o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei)

A requerente deve ser restituída em dobro pelo valor que pagou em excesso, ou seja, R\$ 3.145,04 (três mil cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos)

Resta esclarecer ainda que não há elementos que evidenciem erros na apuração normal do medidor, de forma que o valor/consumo que se pode atribuir como irregular é apenas o decorrente da recuperação de consumo injustificada.

A indenização por danos morais não merece ser acolhida.

A simples cobrança, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou suspensão do serviço dado como essencial, não são capazes de configurar dano moral.

Acredito que o tópico “Pedido Contraposto” presente na contestação foi incluso por equívoco, até porque a pretensão é a cobrança de uma fatura vencida no valor dede R\$ 0,00 (zero reais e zero centavos).

Ante o exposto, primeiro confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço para CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro o valor cobrado e pago pela parte requerente em excesso, ou seja R\$ 3.145,04 (três mil cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos) acrescido dos valores cobrados indevidamente a título de multa e juros de mora na fatura de março de 2021, em referência a fatura do mês de janeiro 2021, no valor de R\$ 53,18 (cinquenta e três reais e dezoito centavos), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Rejeito o pedido de indenização por danos morais. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência da sucumbência recíproca, a requerida fica responsável pelas custas finais.

Também condeno cada parte a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação para a parte requerida e 10% da pretensão aos danos morais não acolhidos para a parte requerente, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se e oportunamente arquite-se.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de setembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000850-67.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: R F REPRESENTACAO E ASSESSORIA RURAL LTDA ME - ME, FRANCISCO CARLOS MARTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

Fica a executada intimada para que comprove ter obtido o parcelamento do débito, conforme aceito pelo exequente.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7008694-34.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: EVELISE CRISTINA BERNARDI, MARIA EUNICE MODELLI BERNARDI, BERNARDI HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

Não consta DECISÃO recebendo os embargos e concedendo efeito suspensivo.

Aguarde-se por 5 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007320-46.2021.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ETERNIT S A

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, OAB nº DF35404

REU: HUGO LOPES DE ARAUJO, CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

Aguarde-se por 5 dias.

Nada sendo pleiteado, devolva-se à origem.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001341-40.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Comprove o depósito, visto que a data afirmada já passou.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011245-21.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ADRIANO CILIAO GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente deve recolher a taxa para expedição de MANDADO visando a intimação do executado.

Prazo de 5 dias.

Comprovado o recolhimento, intime-se o executado, pelos Correios, com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante devido, conforme cálculos apresentados, corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia servirá de expediente, conforme a necessidade.

Endereço: Rua Publio Pimentel, nº 2671, Lote 01, Quadra 140, Santa Cruz, Município de Cascavel/PR

Ji-Paraná, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003134-14.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056

EXECUTADO: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

O substabelecimento já foi anotado.

Aguarde-se por 15 dias a manifestação das partes.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000569-48.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

EXECUTADO: MANUELINA ALVES PEREIRA GARCIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

À exequente para que atualize o débito.

Prazo de 5 dias.

Após, concluso.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011399-73.2018.8.22.0005 (Processo principal n. 7004783-82.2018.8.22.0005)

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Autora: LELES & CRISTÓVÃO LTDA (AUTO POSTO LÍDER)

Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes, OAB/RO n. 7.056

Réu: CLAUDEMIR ALVES FONSECA

Curadora Especial: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA

Cuida-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado a pedido de LELES & CRISTÓVÃO LTDA (AUTO POSTO LÍDER) em face de CLAUDEMIR ALVES FONSECA, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil c/c artigo 50 do Código Civil.

Aduz a Autora que houve a intenção fraudulenta do réu em fazer uso da pessoa jurídica para causar danos a terceiros. Alega que “a EXECUTADA praticou fraude ao credor e frustrou o pagamento.” Além disso, afirma que a sociedade não paga as suas dívidas em evidente fraude, por isso entende que “há argumentos para autorizar a constrição dos bens particulares dos sócios com a desconsideração da personalidade jurídica”. No MÉRITO, é isso o que requer. Juntou a cópia do processo n. 7004783-82.2018.8.22.0005.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal do réu, tanto por oficial de justiça, quanto pelos correios, foi deferida sua citação por edital. Em seguida, na condição de Curadora Especial de ausente, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral suscitando a preliminar de cerceamento de defesa e, no MÉRITO, requerendo a improcedência do pedido.

Intimada para tanto, a autora não se manifestou sobre a contestação.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é o instrumento de que se vale o direito para coibir que “o véu da personalidade jurídica” seja usado como anteparo para a fraude e para a prática de atos ilícitos violadores do direito e do princípio da boa-fé, notadamente no âmbito das atividades mercantis, comerciais e consumeristas, garantido assim a segurança jurídica dos contratos e a solidez do próprio ordenamento jurídico.

Requer-se, por isso, que a DECISÃO para tanto deva ser motivada e alicerçada nas hipóteses previstas no direito civil, sob pena de se violar o princípio do devido processo legal. Doravante, é exatamente isso o que passo a fazer.

Em análise aos fatos noticiados e provados neste incidente, constata-se que as tentativas de citação do réu via oficial de justiça e pelos correios resultaram infrutíferas, inclusive depois de diligências eletrônicas realizadas por este Juízo. Nota-se também que foi certificado detalhadamente pela oficial de justiça que a empresa não funciona mais no endereço indicado, contendo no local uma placa de “ALUGA-SE”. A par dessas informações, por cautela este Juízo realizou consulta pelo CNPJ da empresa junto ao site da Receita Federal do Brasil para certificar sobre sua situação cadastral e, conforme o comprovante anexo, a mesma encontra-se INAPTA por omissão de declarações desde 03/03/2021.

Ainda conforme as informações obtidas pela oficial de justiça, a empresa encerrou suas atividades naquele local e não foi possível localizar o réu CLAUDEMIR ALVES FONSECA. Diante de tais circunstâncias, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal por inexistir neste caso qualquer tipo de cerceamento de defesa, e isso por culpa exclusiva do réu, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pela Defensoria Pública.

No MÉRITO, mesmo considerando os argumentos no sentido de que a contestação por negativa geral ofertada pela Curadoria de Ausente controverta os fatos e provoque a inversão do ônus da prova, ainda assim é forçoso admitir que a autora conseguiu desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ela alegado (CPC, artigo 373, inciso I), pois restaram provados no curso deste incidente a inadimplência da empresa que tem como único sócio o réu CLAUDEMIR ALVES FONSECA, o qual não foi localizado nos endereços existentes e conhecidos em seu nome.

Tais circunstâncias fazem incidir no caso o disposto no artigo 50, § 1º, do Código Civil, uma vez que está configurada a hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou seja, o réu utilizou-se da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos, sendo tais abusos constatados de plano a partir da dissolução irregular da empresa,

conforme certificado pela oficial de justiça neste incidente ao informar que no local onde funcionava a empresa agora têm uma placa de "ALUGA-SE". Por si só, o encerramento irregular das suas atividades já demonstra que a empresa, por seu único sócio e ora réu, não estão dispostos a cumprir com o pagamento da dívida junto a autora desde a citação inicial no processo n. 7004783-82.2018.8.22.0005 (Id. 18941230), quando houve êxito na citação pessoal.

Se não bastassem essas constatações para fundamentar a DECISÃO pela procedência do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa, visando redirecionar a obrigação para o seu único e ora réu, consigno que neste incidente já foi realizada diligência eletrônica no BACENJUD em nome de CLAUDEMIR ALVES FONSECA, CPF n. 486.152.182-34, e a mesma resultou infrutífera.

Neste caso, ficou provado o desvio de FINALIDADE, e isso faz incidir a teoria maior subjetiva da descon sideração, pois o desvio de FINALIDADE também é caracterizado pelo ato intencional do sócio em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. Ademais, provou a autora a insolvência da pessoa jurídica quanto ao pagamento das suas obrigações, deixando ela de respeitar os princípios da probidade e boa-fé, tal qual previstos no artigo 521 do Código Civil. Logo, três são as condutas ímprobas da empresa e do réu: i) utilizar-se da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores; ii) encerramento irregular das suas atividades; iii) inadimplência no pagamento das suas obrigações e violação ao princípio da boa-fé.

Nesse sentido, colaciono dois precedentes da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que destaca a hipótese de abuso de personalidade da pessoa jurídica por encerramento irregular de suas atividades, seja por configurar desvio de FINALIDADE, seja por configurar confusão patrimonial. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. VIABILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 50 DO CC/02 E 592, II, DO CPC.

[...]

3. A descon sideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. Se o Tribunal de origem conclui, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela existência de abuso da personalidade jurídica, mormente em virtude do encerramento irregular - tendo em vista que a empresa paralisou suas atividades, sem comunicação aos órgãos competentes e sem deixar bens passíveis de penhora -, é possível a decretação da descon sideração da personalidade jurídica.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1346464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE)

1. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003).

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 750.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 146)

Estando provados o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e o empenho da autora em envidar todos os esforços possíveis para localizar o seu único sócio e ora réu, afigura-se cabível a descon sideração da personalidade jurídica da devedora DECOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP a fim de que os bens particulares de CLAUDEMIR ALVES FONSECA respondam pela dívida junto a autora, que já se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, considerando o que dos autos consta e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa é medida que se impõe, o que faço com base no artigo 487, inciso I, c/c artigos 136 e 137, todos do Código de Processo Civil, e determino a inclusão do seu único sócio: CLAUDEMIR ALVES FONSECA, CPF n. 486.152.182-34, no polo passivo do processo n. 7004783-82.2018.8.22.0005.

Intimem-se e, oportunamente, arquite-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010716-36.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSÉ LOPES registrado(a) civilmente como JOSE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR DE OLIVEIRA - RO1507

EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

OBS: Vencido o prazo de Levantamento do Alvará e peticionando para expedição de um NOVO Alvará ou Ofício de Transferência, deverá ser recolhido custas de repetição de ato conforme Lei Nº 3.896-2016.

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição (ID 62304562) juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011390-14.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

Autores: VALTENIR JOÃO RIGON e DILIAN COSTA OLIVEIRA SOARES

Advogado: Jovem Vilela Filho, OAB/RO n. 2.397

Réus: Espólio de WALMAR MEIRA PAES BARRETO, nas pessoas dos herdeiros e sucessores Cleide Angélica Rocha Meira; Ana Maria Rocha Meira; Wanda Meira Borré e Carlos Roberto Borré; Rosângela Rocha Meira Queiroz e Amaziles Queiroz da Silva; Eliana Rocha Meira; Marília Rocha Meira Emerenciano e André de Queiroz Emerenciano; Rosana Rocha Meira; Márcia Rocha Meira; Wania Rocha Meira; Cilene Rocha Meira Morheb; Walter Rocha Meira e Márcia Geraldo Meira; Wanderley Rocha Meira e Eunice Belarmino Meira; Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira e Raíssa.

Curadora Especial: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária proposta por VALTENIR JOÃO RIGON e DILIAN COSTA OLIVEIRA SOARES em face do Espólio de WALMAR MEIRA PAES BARRETO, nas pessoas dos herdeiros e sucessores Cleide Angélica Rocha Meira; Ana Maria Rocha Meira; Wanda Meira Borré e Carlos Roberto Borré; Rosângela Rocha Meira Queiroz e Amaziles Queiroz da Silva; Eliana Rocha Meira; Marília Rocha Meira Emerenciano e André de Queiroz Emerenciano; Rosana Rocha Meira; Márcia Rocha Meira; Wania Rocha Meira; Cilene Rocha Meira Morheb; Walter Rocha Meira e Márcia Geraldo Meira; Wanderley Rocha Meira e Eunice Belarmino Meira; Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira e Raíssa.

Aduzem os autores que em 29/05/2001 adquiriram onerosamente de ABIMAELO LOPES DE FRANÇA a área de 428,90m², descrita e caracterizada na Certidão de Matrícula registrada sob o n. 47.407 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis local como sendo o Lote urbano n. 259, da Quadra 72-A, com a FRENTE para a Avenida Marechal Rondon (15,50m); o LADO DIREITO divisando com o lote n. 271 (27,71m); os FUNDOS divisando com o lote n. 174 (15,50m) e o LADO ESQUERDO divisando com o lote n. 244 (27,71m). Alegam que a cadeia sucessória do referido imóvel remonta-se ao ano de 1994 (Id. 23292406), totalizando mais de 15 (quinze) anos as somas das posses anteriores com a deles, isso porque originalmente o imóvel foi adquirido e desmembrado de uma área maior pertencente ao loteamento WALMAR MEIRA PAES BARRETO, conforme consta da Matrícula registrada sob o n. 11.045, registrada no CRI local. Afirmam os autores que desde a época da compra eles estabeleceram no imóvel a sua moradia, motivo pelo qual requerem a declaração judicial de aquisição de domínio/propriedade por força da usucapião caracterizada pelo exercício da posse prolongada por mais de 15 (quinze) anos, sem interrupção e nem oposição de ninguém, conforme a documentação que instruiu a inicial.

Cumpridas as determinações do DESPACHO inicial, resultou infrutífera a tentativa de conciliação em razão da ausência dos requeridos. Citado, ficou inerte o requerido Walter Rocha Meira, e, depois do chamamento do feito à ordem, os demais requeridos foram citados por edital, nomeando-se a Defensoria Pública como Curadora Especial.

Contestação por negativa geral apresentada, requerendo-se a inversão do ônus da prova.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o Relatório.

Decido.

A questão não é complexa, isso porque existem centenas de ações de usucapião tramitando nesta comarca por conta do moroso procedimento administrativo de regularização fundiária urbana. O problema é antigo e decorre do próprio histórico de um Estado que antes era um território federal, seguido dos projetos fundiários de colonização e reforma agrária implementados pela União/INCRA. Só neste Município ainda existem dezenas de loteamentos, regulares e irregulares, uns já implementados e regularizados, mas muitos outros não. Decerto pela própria forma que se deu a colonização e a povoação deste Estado, ainda perdurará por anos a busca pela prestação jurisdicional visando a regularização fundiária urbana para que, futuramente, tenhamos somente que seguir o Plano Diretor Municipal.

Dito isso, desnecessária a inversão do ônus da prova requerida pela Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial dos requeridos ausentes. Tanto é que o próprio herdeiro WALTER ROCHA MEIRA, que foi citado, nem sequer contestou a pretensão deduzida pelos autores na inicial (Id. 37790326).

Ademais, constata-se que os autores instruíram a inicial com farta documentação que faz prova do direito por eles pleiteado na inicial, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigos 1.238, 1.242, 1.243 e 212, inciso I, todos do Código Civil.

Assim sendo, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento válido e regular do processo, desde logo passo ao julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do artigo 355, incisos I e II (Walter Rocha Meira), do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração o silêncio dos confinantes e dos requeridos, bem como aplicando as regras de experiência comum subministradas pela observação deste Juízo quanto ao que ordinariamente acontece em dezenas de casos semelhantes a este e já julgados procedentes (CPC, arts. 344, 355 e 375), notadamente por se tratar de direito disponível dos requeridos.

Intimadas, as Fazendas Públicas não demonstraram interesse em relação ao imóvel usucapiendo.

Nos termos do art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, é garantido o direito de propriedade, devendo, no entanto, ser observado o atendimento da sua função social conforme as diretrizes da política urbana constantes do plano diretor de cada município (CF/1988, art. 182). O imóvel usucapiendo está localizado de frente para uma das principais avenidas do centro desta cidade, tendo os autores nele realizado investimentos de interesse social e econômico, pois nele estabeleceram a sua moradia.

Estando provado, documentalmente, o fato constitutivo do direito por eles alegado na petição inicial, isto é, que pelo decurso do tempo das posses anteriores somadas à dele e do estabelecimento de moradia no imóvel denominado de Lote urbano n. 259, da Quadra 72-A, com a FRENTE para a Avenida Marechal Rondon (15,50m); o LADO DIREITO divisando com o lote n. 271 (27,71m); os FUNDOS divisando com o lote n. 174 (15,50m) e o LADO ESQUERDO divisando com o lote n. 244 (27,71m), é fato incontroverso que tal situação perfectibiliza a usucapião, quer seja a ordinária do artigo 1.242 do Código, tanto como a extraordinária definida no artigo 1.238 do Código Civil, que assim dispõem, respectivamente, veja-se:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Somando-se a posse de ABIMAEL LOPES DE FRANÇA à dos autores, com base no recibo de quitação e cessão de direito fornecido coincidentemente por WALTER ROCHA MEIRA, o herdeiro que foi citado pessoalmente (Id. 23292406), de lá para cá, ou seja, de 25/05/1994 até a distribuição deste processo em 29/11/2018, decorreram mais de 24 (vinte e quatro) anos, e conforme narrado na inicial, a posse sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, sem interrupção e nem oposição de ninguém. Há nos autos, inclusive, a Certidão de Matrícula do imóvel usucapiendo registrada sob o n. 47.407, de propriedade do Espólio de WALMAR MEIRA PAES BARRETO (Id. 23292504).

Portanto, a única forma de os autores regularizarem a propriedade do imóvel junto ao cartório de registro privativo é por meio deste pedido declaratório de usucapião, o qual, desde logo, entendo que deve ser julgado procedente, justamente porque quem detém a posse está em posição social mais respeitável do que aquele que se desinteressou, vendeu ou a perdeu, como neste caso.

Como bem disse Alexandre Freitas Câmara, “o princípio da demanda (ou da inércia) tem como corolário a regra da adstrição da SENTENÇA ao pedido. Em outras palavras, o juiz deve, ao emitir o provimento jurisdicional pleiteado, oferecer uma resposta (positiva ou negativa) ao pedido do autor, não podendo ir além ou permanecer aquém desse pedido, nem sendo possível a concessão de bem da vida diverso do pleiteado (proibição de SENTENÇA citra, ultra ou extra petita). O provimento jurisdicional a ser emitido deve estar limitado pela pretensão manifestada pelo autor, sob pena de se permitir ao juízo ir além da provocação necessária para o exercício da função jurisdicional. (in Lições de Direito Processual Civil, Vol I, 7ª edição, Editora Lumen Juris, p. 64/65).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que dentre tantos, colaciono este do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CC/16, DADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO ART. 2.028 DO CC/02. VINTE ANOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO QUE SE IMPLEMENTA NO CURSO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/01/2018. Julgamento: CPC/2015. 2. Ação de usucapião extraordinária. 3. O propósito recursal é definir se é possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se implementa no curso da ação de usucapião. 4. O prazo da prescrição aquisitiva da propriedade aplicável à espécie não é o de 15 (quinze) anos previsto no art. 1.238 do CC/02 para a usucapião extraordinária, mas sim o de 20 (vinte) anos previsto no art. 550 do CC/16 para o mesmo fim, dada a aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. 5. O julgador deve sentenciar o processo tomando por base o estado em que o mesmo se encontra, recepcionando, se for o caso, fato constitutivo que se implementou supervenientemente ao ajuizamento da ação. É dizer: a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. 6. É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. n. 1.720.288/RS, TERCEIRA TURMA, STJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 26/05/2020).

Por fim, basta dizer que o próprio STF sumulou no verbete 237 o entendimento no sentido de que “o usucapião pode ser arguido em defesa”, o que serve para exemplificar a desnecessidade das fases probatória e instrutória neste caso, haja vista que mesmo citado pessoalmente um dos requeridos e os confinantes, eles não se manifestaram. Consigno que a verossimilhança das alegações dos autores é corroborada pelas provas documentais que instruíram a inicial, restando cabalmente demonstrada a aquisição e o exercício da posse sobre o imóvel.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALTENIR JOÃO RIGON e DILIAN COSTA OLIVEIRA SOARES em face do Espólio de WALMAR MEIRA PAES BARRETO, nas pessoas dos herdeiros e sucessores Cleide Angélica Rocha Meira; Ana Maria Rocha Meira; Wanda Meira Borré e Carlos Roberto Borré; Rosângela Rocha Meira Queiroz e Amaziles Queiroz da Silva; Eliana

Rocha Meira; Marília Rocha Meira Emerenciano e André de Queiroz Emerenciano; Rosana Rocha Meira; Márcia Rocha Meira; Wania Rocha Meira; Cilene Rocha Meira Morheb; Walter Rocha Meira e Márcia Geraldo Meira; Wanderley Rocha Meira e Eunice Belarmino Meira; Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira e Raíssa, e em consequência extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Declarar a aquisição, pela usucapião, da propriedade sobre o imóvel denominado de Lote urbano n. 259, da Quadra 72-A, com a FRENTE para a Avenida Marechal Rondon (15,50m); o LADO DIREITO divisando com o lote n. 271 (27,71m); os FUNDOS divisando com o lote n. 174 (15,50m) e o LADO ESQUERDO divisando com o lote n. 244 (27,71m); medindo 428,90m², conforme consta da Certidão de Matrícula registrada sob o n. 47.407, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis local, servindo esta SENTENÇA como MANDADO de averbação e do respectivo registro da área usucapida em nome de: VALTENIR JOÃO RIGON, brasileiro, casado, empresário, portador da CI-RG n. 1.032.041.079, SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 680.445.349-20, e de sua esposa DILIAN COSTA OLIVEIRA RIGON, brasileira, casada, pecuarista, portadora da CI-RG n. 336.182 - SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 340.811.192-87.

Observo que a procedência não implica em dispensa dos autores de cumprirem formalidades administrativas visando desmembramento da área e criação de nova matrícula.

Custas e despesas processuais pelos requeridos;

Por força da sucumbência, condeno os requeridos a pagar honorários advocatícios ao advogado dos autores, desde já fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se e, oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003312-60.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

Autores: PEDRO JOSÉ BATISTA e IRENE BATISTI BATISTA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Réus: EDGAR SEPÚLVIDA PERES; EDIMAR GOUDARDO PERES; MARLENE SEPÚLVIDA PERES e EDINA SEPÚLVIDA PERES, sucessores de ELSON PERES GOUDARDO e de MARIA JOSÉ SEPÚLVIDA PERES.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária proposta por PEDRO JOSÉ BATISTA e IRENE BATISTI BATISTA em face de EDGAR SEPÚLVIDA PERES; EDIMAR GOUDARDO PERES; MARLENE SEPÚLVIDA PERES e EDINA SEPÚLVIDA PERES, sucessores de ELSON PERES GOUDARDO e MARIA JOSÉ SEPÚLVIDA PERES, todos qualificados nos autos.

Aduzem os autores que adquiriram de ELSON PERES GOUDARDO e MARIA JOSÉ SEPÚLVIDA PERES a área de 732,00m², remanescente e desmembrada do imóvel que media 1.600,00m², descrito e caracterizado na Matrícula registrada sob o n. 9.678, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade. Alegam que a negociação de compra e venda foi realizada em 11/09/1991 e, posteriormente, os vendedores lhe outorgaram por escritura pública o instrumento de procuração lavrado em 17/04/1995 (Id. 36296410 - Pág. 5-10). Os vendedores, por sua vez, haviam adquirido o imóvel da IMOBILIÁRIA 2B LTDA, em 12/12/1985, conforme consta da averbação feita em 20/10/1988 às margens da Matrícula n. R.1/9.678. Alegam os autores que desde a época da compra eles estabeleceram no imóvel a sua moradia, motivo pelo qual requerem a declaração judicial de aquisição de domínio/propriedade por força da usucapião caracterizada pelo exercício da posse prolongada por mais de 29 (vinte e nove) anos, sem interrupção e nem oposição de ninguém, conforme a documentação que instruiu a inicial.

Cumpridas as determinações do DESPACHO inicial, no qual foi deferida a gratuidade da justiça, vieram conclusos para SENTENÇA.

É o Relatório.

Decido.

Os autores instruíram a inicial com farta documentação que faz prova do direito por eles pleiteado na inicial, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigos 1.238 e 212, inciso I, ambos do Código Civil. Portanto, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento válido e regular do processo, desde logo passo ao julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração o silêncio dos confinantes e a decretação da revelia dos requeridos (Id. 44443832, 51516504 e 56748259).

As Fazendas Públicas não demonstraram interesse em relação ao imóvel usucapiendo.

Nos termos do art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, é garantido o direito de propriedade, devendo, no entanto, ser observado o atendimento da sua função social conforme as diretrizes da política urbana constantes do plano diretor de cada município (CF/1988, art. 182).

Constato que os autores provaram, documentalmente, o fato constitutivo do direito por eles alegado na petição inicial, isto é, que pelo decurso do tempo da posse prolongada e do estabelecimento de moradia no imóvel urbano denominado de lote n. 00002, da quadra 01003, Setor 0673, medindo 732,00m², localizado na Rua Suzano, n. 300, no bairro Jardim Presidencial I, nesta cidade, essa situação perfectibilizou-se na usucapião definida no artigo 1.238 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

De lá para cá decorreram mais de 29 (vinte e nove) anos, e conforme narrado na inicial, a posse sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, sem interrupção e nem oposição de ninguém. Há nos autos, inclusive, informação de que desde 1994 o IPTU do imóvel está cadastrado em nome do autor (Id. 36296409), porém em cartório encontra-se registrado em nome de ELSON PERES GOUDARDO e MARIA JOSÉ SEPÚLVIDA PERES.

Portanto, a única forma do autor regularizar a propriedade do imóvel junto ao cartório de registro privativo é por meio desta ação de usucapião, a qual, desde logo, entendo que deve ser julgada procedente, justamente porque quem detém a posse está em posição social mais respeitável do que aquele que se desinteressou, vendeu ou a perdeu.

Como bem disse Alexandre Freitas Câmara, “o princípio da demanda (ou da inércia) tem como corolário a regra da adstrição da SENTENÇA ao pedido. Em outras palavras, o juiz deve, ao emitir o provimento jurisdicional pleiteado, oferecer uma resposta (positiva ou negativa) ao pedido do autor, não podendo ir além ou permanecer aquém desse pedido, nem sendo possível a concessão de bem da vida diverso do pleiteado (proibição de SENTENÇA citra, ultra ou extra petita). O provimento jurisdicional a ser emitido deve estar limitado pela pretensão manifestada pelo autor, sob pena de se permitir ao juízo ir além da provocação necessária para o exercício da função jurisdicional. (in Lições de Direito Processual Civil, Vol I, 7ª edição, Editora Lumen Juris, p. 64/65).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que dentre tantos, colaciono a título de exemplo as referências abaixo, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MODALIDADE ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. JUSTO TÍTULO, BOA-FÉ E TEMPO DE POSSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Aplicável ao caso, tanto a usucapião extraordinária geral, prevista no art. 1.238, caput, do CC, quanto a usucapião ordinária, prevista no caput do art. 1.242. II. Há de se admitir a promessa ou compromisso de compra e venda como justo título apto a gerar usucapião, mesmo que desprovido de registro, mormente se considerando que o pacto foi firmado há mais de vinte anos, não havendo qualquer impugnação dos herdeiros do promitente-vendedor quanto à pretensão aquisitiva. III. Reforma da SENTENÇA para julgar procedente o pedido. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (TJRS - Apelação Cível nº: 70060060399 RS, Rel. Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 25/09/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2014).

SENTENÇA. Usucapião. Modalidade. Conversão. Julgamento extra petita. Inocorrência. Usucapião extraordinária. Requisitos. Presença. Deferimento. Recurso desprovido.

Não há que falar em julgamento extra petita pela concessão da usucapião extraordinária, embora o autor tenha nominado a ação de usucapião ordinária, pois a natureza da ação é determinada pelo conteúdo do pedido formulado, sendo irrelevante o nomen iuris que lhe tenha atribuído o autor, principalmente em face dos princípios da mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia.

Presente o requisito temporal, a boa-fé e a posse mansa e pacífica, deve ser deferida a usucapião extraordinária ao possuidor de imóvel, independentemente de justo título. (Apelação, Processo nº 0006258-37.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/06/2019).

Por fim, basta dizer que o próprio STF sumulou no verbete 237 o entendimento no sentido de que “o usucapião pode ser arguido em defesa”, o que serve para exemplificar a desnecessidade das fases probatória e instrutória neste caso, haja vista que mesmo citados os requeridos e os confinantes, eles não se manifestaram, resultando na decretação da revelia daqueles e na presunção de veracidade das alegações dos autores, no que corroboradas pelas provas documentais quanto a aquisição e o exercício da posse sobre o imóvel.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO JOSÉ BATISTA e IRENE BATISTI BATISTA em face de EDGAR SEPÚLVIDA PERES; EDIMAR GOUDARDO PERES; ADÉLIA (falecida); MARLENE SEPÚLVIDA PERES e EDINA SEPÚLVIDA PERES, sucessores de ELSON PERES GOUDARDO e MARIA JOSÉ SEPÚLVIDA PERES, e em consequência extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1 - Declarar a aquisição, pela usucapião, da propriedade sobre o imóvel denominado de lote n. 00002, da quadra 01003, Setor 0673, medindo 732,00m², localizado na Rua Suzano, n. 300, no bairro Jardim Presidencial I, nesta cidade, servindo como MANDADO ao registro de imóveis, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade processual, a qual se estende aos atos notariais.

- Por força da sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, revertidos ao FUNDEP- Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conta corrente número 7747X, Agência número 2757X, Banco do Brasil.

Intimem-se e, oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007376-79.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)REQUERENTE: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

REQUERIDO: REDEMED RONDONIA LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9, conforme guia constante no id. 62426089. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009119-95.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXCUTADO: NALDIRENE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para a expedição do edital a exequente deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 5 dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se o edital de intimação da executada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Ji-Paraná, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0008193-54.2010.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: Sebold & Almeida Ltda, GABRIELE SEBOLD DE ALMEIDA, LUCIANO DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Em relação ao que foi exposto na petição do ID 60752993, não consta que referida pessoa jurídica esteja incluída na polo passivo da ação, de forma que não vejo razão para o que foi pleiteado.

De todo modo deve a CPE atentar para que as intimações não incluam a pessoa jurídica indicada na petição.

De resto, tendo em vista o tempo decorrido desde que foi efetuado o bloqueio e o fato de que os executados são revéis, intime-se por edital para que tenham ciência do bloqueio e se manifestem, caso queiram, no prazo de 5 dias.

O exequente fica intimado a recolher as custas relativas ao edital.

Comprovado o recolhimento, expeça-se o edital.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008940-98.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA, RUA SEIS DE MAIO 2128, 69 3421-3009 OU 8461-2154 CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 929,19

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas para realização das diligências.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004235-52.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

EXECUTADO: DANIEL PRESTES VERAS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000549-91.2017.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903,

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA, CRISPEL COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

A intimação é válida, visto que não consta informação de modificação de endereço.

Antes de designar-se leilão, deve ser averbada a penhora na matrícula do imóvel via sistema ARISP.

Para tanto fica o exequente intimado a recolher a taxa prevista na Lei de Custas, ficando desde já ciente que também arcará com as despesas notariais.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7011759-37.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

REU: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Defiro a citação por edital, uma vez que infrutíferas as tentativas de citação pessoal.

Intime-se a parte autora a recolher as custas relativas ao edital.

Prazo de 5 dias.

Após, expeça-se o edital, com prazo de 20 dias, cabendo à autora providenciar a publicação.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000874-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0004943-42.2012.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: FRANCINILDA DA CRUZ, LEVIDIONE DA CRUZ, N E DOS SANTOS TRATAMENTO DE PISCINAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Aguarde-se por 15 dias.

Decorrido sem manifestação do exequente dando prosseguimento útil, o processo será remetido ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009937-76.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGER MILLER MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE

WENDT, OAB nº RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O processo está direcionado à 2a. Vara Cível em razão de conexão.

Contudo, consta no sistema que o processo ensejador da conexão já foi sentenciado, de forma que não há falar mais em conexão.

Tendo em vista o que foi decidido naquele juízo, faculto ao autor emendar a inicial para que o valor da causa seja retificado, a fim de que haja razoabilidade e proporcionalidade.

Lembro que em caso de procedência parcial, com redução substancial do valor da indenização, haverá implicação na fixação da sucumbência.

Igualmente deve esclarecer o fato de que no contrato do imóvel consta também como adquirente Gleiciene Laureane da Silva, a qual, presume-se, sofra as mesmas consequências decorrentes do fato apontado mas não integra a lide.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013321-18.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDICEIA DA SILVA CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 5 dias, informar quanto a satisfação da execução ou requerer o que for de interesse.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010961-76.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de fazer, Transferência de propriedade de veículo, Débitos

Autor: ARCESTES LEITE FILHO

Advogado: Paulo Otávio Catardo Silva, OAB/RO n. 9.457

Réus: PAULO ANTÔNIO DE MELO e JOSÉ ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência Antecipada proposta por ARCESTES LEITE FILHO em face de PAULO ANTÔNIO DE MELO e JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

Sustenta o autor que no dia 09/08/2012 vendeu o veículo Meriva, 1.8, marca GM, ano 2003, cor Prata, chassi 9BGXF75R03C195384, de Placa NCK-2255, ao requerido PAULO ANTÔNIO DE MELO, o qual assumiu a responsabilidade de promover a respectiva transferência de propriedade para o seu nome junto ao DETRAN-RO no prazo de 01 (uma) semana, o que não aconteceu. Diz que o recibo de transferência foi preenchido naquela ocasião em nome do requerido JOSÉ ALVES DOS SANTOS, com o consentimento de PAULO ANTÔNIO DE MELO. Aduz que foi surpreendido quando soube que seu nome estava protestado pela SEFIN-RO, o que se deu quando ele tentou realizar uma portabilidade junto à Caixa Econômica Federal e seu pedido foi recusado. Ao se informar, constatou que se tratavam de débitos de IPVA relativos ao referido veículo. Alega que pagou o débito para obter a baixa do protesto, porém o veículo continua registrado em seu nome junto ao Departamento de Trânsito de Rondônia. No MÉRITO, requer que seja determinada a transferência de propriedade do veículo e dos débitos existentes para o nome dos requeridos, servindo a SENTENÇA de ofício ao DETRAN-RO e a SEFIN-RO. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada e pagas as custas iniciais, na sequência sobreveio minuta do acordo entabulado, requerendo as partes a sua homologação.

Vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

Este caso envolve o pedido de transferência compulsória de propriedade de um veículo objeto de compra e venda ocorrida em 09/08/2012.

As partes foram intimadas para alterarem os termos do acordo e excluírem dele as referências aos débitos fiscais, isso porque nem o DETRAN e nem o Estado de Rondônia, pela SEFIN, foram partes no processo. Em seguida o autor requereu o prosseguimento do feito, pugnando pela intimação dos requeridos para contestarem a inicial.

Como ambos os requeridos já haviam tomado conhecimento desta ação, haja vista o termo de acordo juntado aos autos, e deixaram de contestá-la, foi decretada a revelia.

Por isso, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, em observância ao artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Constata-se que o autor vendeu o veículo no dia 09/08/2012 e, nessa mesma data, o Banco Bradesco Financiamentos comunicou ao DETRAN-RO e foi lançado o Registro da Baixa de Alienação Fiduciária do referido veículo de placa NCK-2255, objeto da negociação entre as partes.

Ocorre que desde 09/08/2012 os requeridos não promoveram a transferência da propriedade do veículo em sede administrativa, pois o recibo de transferência foi preenchido em nome de José Alves dos Santos a pedido do comprador PAULO ANTÔNIO DE MELO.

Pois bem.

Consta que no dia 28/09/2012 a Polícia Rodoviária Federal foi acionada para atender uma ocorrência de trânsito envolvendo o incêndio de um veículo, o qual era conduzido naquela oportunidade pelo requerido Paulo Antônio de Melo e, nos termos do Boletim de Acidente de Trânsito n. 1177260, foi registrado que o veículo foi totalmente destruído pelo fogo, e as imagens do veículo sinistrado não deixam dúvidas a esse respeito (Id. 51785091 - Pág. 1-6).

E qual foi o veículo sinistrado Justamente o veículo vendido pelo autor aos requeridos: GM/MERIVA 1.8, ano 2003, cor Prata, chassi 9BGXF75R03C195384, de Placa NCK-2255.

Considerando as informações de Registro da Baixa de Alienação Fiduciária do veículo junto ao DETRAN-RO, e do respectivo sinistro com perda total do bem, por cautela este Juízo realizou consultas nos sistemas SAP e PJe para certificar se haviam ações de execução fiscal propostas pelo Estado de Rondônia contra o autor por eventuais créditos inscritos em dívida pela SEFIN, porém nenhum registro foi localizado.

Também foi realizada consulta no site do DETRAN-RO para verificar a situação atual do veículo, tendo sido constatado por este Juízo que no sistema ele está "Em Circulação" e devidamente licenciado até 2012; não há nenhuma multa em aberto cadastrada para o referido veículo e nenhum Requerimento de sua Baixa Definitiva por consequência do sinistro/incêndio que o destruiu totalmente foi localizado.

Logo, o que se constata é que nenhuma das partes e nem a seguradora tomou a iniciativa de cumprir o que determina o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) no que se refere às comunicações ao DETRAN-RO em decorrência da venda e compra e do sinistro/perda total do veículo. Deixaram as partes e a seguradora de observarem as disposições dos artigos 123, 124, 126, 134 e 243 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em consequência de não terem informado ao DETRAN-RO sobre a transferência da propriedade do veículo e nem sobre o sinistro que causou sua perda total, a autarquia de trânsito deixou de atualizar as informações no sistema e a SEFIN-RO, por sua vez, continuou a lançar os débitos relativos ao IPVA, em que pese a inexistência de FATO GERADOR desde 28/09/2012, nos termos da Lei Estadual n. 950/2000, que instituiu o IPVA, regulamentada pelo Decreto n. 9.963/2002. Nesse sentido, veja-se:

Art. 72. A atualização do cadastro dos veículos licenciados no Estado será efetuada mediante intercâmbio de informações entre os sistema eletrônicos de dados da SEFIN e DETRAN.

Portanto, como o IPVA tem a propriedade de veículo automotor como fato gerador, e tendo havido a perda total do bem, decerto que a cobrança do IPVA a partir da ocorrência do sinistro, ou seja, 28/09/2012, não encontra amparo legal, e para essa CONCLUSÃO torna-se irrelevante apurar de quem foi a (ir)responsabilidade de não ter feito o pedido administrativo de transferência e em seguida o de baixa do veículo, nem mesmo perquirir por quê o DETRAN ou a SEFIN não foram informados formalmente a respeito do sinistro.

O que importa é que está provado nos autos a ocorrência do fato e a perda total do veículo em decorrência do incêndio que o destruiu. Sem fato gerador, significa que: não há lançamento de IPVA. Com o sinistro e a perda total do veículo, significa que: não há licenciamento, não há DPVAT, não há taxa de bombeiros, isso desde de 01/01/2013.

Ou pelo menos não deveria, se o DETRAN tivesse sido informado oportunamente para atualizar as informações sobre o veículo no sistema.

Em que pese esses desacertos, são fatos incontroversos que o autor efetuou o pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo assim que ficou sabendo de que os mesmos haviam sido levados a PROTESTO em seu nome (Id. 51785095) e que este Juízo foi informado do acordo entabulado entre as partes, tendo sido o autor ressarcido pelos requeridos daquelas despesas para a baixa do protesto e quitação do débito (Id. 55065388).

DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DANOS MORAIS E MATERIAIS:

Diante da informação de que foi celebrado um acordo entre o autor e os requeridos, devem ser julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais; isso porque, por se tratar de direito disponível, as partes assim dispuseram na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta do acordo, veja-se:

Cláusula Terceira: Realizando o pagamento integral do referido acordo, as partes darão ampla, irrestrita e geral quitação quanto aos fatos narrados na inicial, para nada mais reclamarem, neste e outro juízo.

Considerando que na Cláusula Primeira os vencimentos das parcelas do acordo foram convencionados para os dias 05/03/2021, 26/04/2021, 26/05/2021 e 26/06/2021 e que de lá para cá não houve qualquer informação do autor sobre o inadimplemento do acordo, presume-se que todas as parcelas foram efetivamente pagas pelos requeridos, não havendo mais o que se falar sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes desse fato.

Outrossim, por força da revelia dos requeridos, a única saída que resta é a presunção de serem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, haja vistas as mesmas estarem em conformidade com os documentos que instruíram a inicial e o litígio versar sobre direitos disponíveis em relação a ambos, motivo pelo qual deve ser julgado procedente apenas o pedido para que ambos sejam condenados a promoverem junto ao DETRAN-RO a transferência do veículo para o nome de PAULO ANTÔNIO DE MELO, independentemente do sinistro e da perda total do veículo por força do incêndio que o destruiu.

Nesse sentido é o que diz o artigo 497 do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Consigno que, embora o DETRAN e nem a SEFIN tenham sido partes neste processo, é fato incontroverso que a transferência do veículo sinistrado para o nome do requerido PAULO ANTÔNIO DE MELO não trará nenhum prejuízo financeiro aos cofres do Estado de Rondônia, isso porque à época do sinistro e da perda total do veículo todos os débitos já estavam pagos, e ainda assim foram pagos outros débitos lançados posteriormente porque nem o autor, nem os requeridos e nem a seguradora informaram a ocorrência do sinistro e nem requereram a baixa definitiva do registro do veículo junto ao DETRAN-RO.

Por semelhança fática, a jurisprudência assim entende, veja-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. PAGAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS AO VEÍCULO APÓS A TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. INDENIZAÇÃO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. É obrigação do adquirente transferir a titularidade do veículo para o seu nome, consoante determinação do artigo 123, inciso I e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Operando-se a tradição, não pode mais o vendedor arcar com o pagamento de tributos e demais débitos que se venceram após a alienação do bem, quando comprovado que tais débitos tiveram sua origem após a alienação do bem. Precedentes. 3. Nos casos de restrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito ou inserção indevida em dívida ativa, a necessidade de comprovar o dano causado e o nexo de causalidade é medida despicienda, tendo em vista que caracterizam, por si só, o dano moral, sendo este in re ipsa. 4. O quantum a ser fixado a título de danos morais deve ser arbitrado observando-se a capacidade econômica das partes, bem como a natureza, a extensão e as consequências das lesões sofridas pelo autor, sem perder de vista o caráter preventivo e punitivo da sanção, obedecidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1133933, 07214335420178070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no PJe: 05/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Destaquei.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ARCESTES LEITE FILHO em face de PAULO ANTÔNIO DE MELO e JOSÉ ALVES DOS SANTOS e, em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente em proceder a transferência do veículo junto ao DETRAN-RO para o nome de PAULO ANTÔNIO DE MELO.

Entretanto, considerando tudo o que já foi dito acima sobre o sinistro e a perda total do veículo GM MERIVA 1.8, ano 2003, cor Prata, chassi 9BGXF75R03C195384, de Placa NCK-2255, em 28/09/2012, e diante da negligência do autor, dos requeridos e da seguradora em comunicar o DETRAN-RO sobre o ocorrido para que fosse realizado o Registro da Baixa Definitiva do veículo e atualizadas suas informações no sistema, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica requerida pelo autor e determino ao DETRAN-RO que, independentemente de qualquer outra formalidade proceda a transferência do referido veículo para o nome do requerido PAULO ANTÔNIO DE MELO, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF sob o n. 719.588.352-34, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva, n. 1268, bairro Vila Jotão, CEP 76.908-280, em Ji-Paraná/RO, atualizando assim as informações do veículo em seu sistema para o conhecimento da SEFIN-RO; com a ressalva do artigo 126, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97 (CTB).

Deverá a CPE instruir a SENTENÇA com cópia dos documentos de Id. 51785089 e Id. 51785091 - Pág. 1-6, para agilizar o seu cumprimento pelo DETRAN.

- Custas processuais pelos requeridos, devendo ressarcirem o autor pelas despesas adiantadas;
- Pela sucumbência, condeno-lhes a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ao advogado do autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, oportunamente, não havendo pendências, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7009261-02.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILBERTO ROQUE DE MORAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

EXECUTADOS: MARIA SOLANGE MOREIRA SILVEIRA, PEDRO SOARES SILVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Para penhora dos imóveis e inclusão de restrição o exequente deve:

- 1 - Atualizar o débito.
- 2 - Juntar certidão das matrículas dos imóveis indicados, inclusive para que se afira se há necessidade de ambos serem penhorados.
- 3 - Recolher as custas para expedição das cartas precatórias visando a penhora e avaliação.
- 4 - Recolher a taxa prevista na Lei de Custas para inclusão no SERASAJUD.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003021-65.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESUINO RODRIGUES DA MATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000017-49.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIZETE NECO DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O executado limitou-se a dar ciência.

Não há comprovação de implantação do benefício e o prazo fixado decorreu, de forma que incide a multa fixada.

Assim, deve o exequente apresentar cálculos relativos à multa aplicada.

Intime-se o executado para que tenha ciência

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007738-18.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

EXECUTADOS: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, SIZENANDO MARIANO DA SILVA, SUELI MOLLES E SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº SP305224

Negado efeito suspensivo ao recurso, conforme DECISÃO anexada pelo exequente, autorizo o levantamento do valor boqueado.

Para tanto a CPE deve certificar as contas vinculadas a este processo e o saldo atualizado.

Após, concluso.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0010716-63.2015.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VANUZA CORREIA GONCALVES, CORREIA & GONÇALVES LTDA ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Defiro.

Suspendo o processo por 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7011357-53.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recolha as custas para expedição da precatória.

Prazo de 5 dias.

Comprovado o recolhimento, depreque-se a intimação da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA (SICOOB UNIRONDONIA), inscrita no CNPJ nº 01.664.968/0001-85, com endereço na Av. Calama, nº 2468, bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – CEP 76.803-769, a fim de que informe a situação de adimplência do contrato de alienação fiduciária, a resposta deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br.

Instrua-se a precatória com informações do veículo alienado (ID.61162918).

Cabe à exequente providenciar a distribuição da precatória.

Cópia deste DESPACHO servirá de expediente.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000313-42.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDI DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0002391-75.2010.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

Cópia deste DESPACHO serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 01505693-9 (R\$ 1.127,02), com eventuais acréscimos, para a seguinte conta bancária: Banco: Banco do Brasil, Código: 001, Digito: X, Agência: 8090-X, Conta Corrente: 7.351-2, Aparecido Pereira, CPF: 004.616.128-79.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Após, archive-se com baixa, uma vez que a execução foi extinta.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0005444-25.2014.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: ARILDO MARTINS DO ROZARIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para que seja possível reapreciação do pedido de penhora de verba salarial, e digo reapreciação porque trata-se de pedido já indeferido, necessário que se tenha informações detalhadas sobre os rendimentos do executado, a fim de que se verifique o grau de comprometimento.

Para tanto os exequente devem fornecer o endereço do empregador para que se requisite cópia do último recibo de pagamento de salário.

Além do endereço, também devem recolher as custas para expedição do ofício.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005804-25.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L DA S V MEIRELES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro novo ofício, uma vez que o órgão já informou a inexistência de valores pendentes e nem é caso de se determinar que informe as contas bancárias onde foram feitos pagamentos.

Para intimação da executada a exequente deve recolher as custas da diligência, uma vez que a intimação deverá ser pessoal.

Prazo de 5 dias.

lembro, por oportuno, que nada impede, caso presentes os requisitos legais e adotado o procedimento correto, que se busque no patrimônio dos sócios a satisfação da obrigação.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7010031-58.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL ADRIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

REU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA

ADVOGADO DO REU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Em que pese a manifestação do ilustre advogado, que abaixo transcrevo:

“Informar a Vossa Excelência, que no dia 11 de maio de 2021, esse patrono informou conforme ID 57543271 que o autor dessa ação pediu que eu me retirasse desse processo e que iria constituir no advogado e dessa forma não tenho nenhuma responsabilidade no andamento do referido feito e prosseguimento. “

Não consta comprovação de revogação do mandato, conforme prevê o art. 111 do Código de Processo Civil e tampouco consta que o advogado cumpriu a formalidade prevista no art. 112 do mesmo Código de Processo Civil.

O autor não se manifestou sobre a contestação na qual foram alegadas preliminares.

Assim, intimem-se e concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0004598-71.2015.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O valor da execução não justifica a penhora de todos os veículos, bastando a penhora de um só.

Depreque-se a penhora e avaliação de qualquer um dos veículos indicados no ID 55646795, observando-se o endereço indicado pela exequente, a saber: Rua Tiradentes, Quadra 02, Lote 0001/0, Sala A, Bairro União, CEP: 78.860-000, na Cidade de Candeias do Jamari/RO.

Instrua-se a precatória com cópia do espelho RENAJUD (ID 55646795), a fim de que o Oficial de Justiça tenha conhecimento dos veículos.

Cabe a exequente distribuir e acompanhar o cumprimento da precatória.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003012-64.2021.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: ANALDETE BIAZATTI MARQUES e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: MOISES MARQUES

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 57630411: "[...]"

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário dos bens patrimoniais deixados de herança por MOISÉS MARQUES, falecido em 3 de fevereiro de 2021, sem testamento conhecido e deixando viúva meeira e 5 (cinco) filhos, todos maiores e capazes.

A viúva e os herdeiros apresentaram plano de partilha amigável e os documentos indispensáveis.

O herdeiro pré-morto deixou três filhas menores de idade, que estão representadas pela genitora.

O Ministério Público não se opôs à homologação da partilha.

DECIDO.

A partilha amigável entre herdeiros maiores e capazes será homologada de plano pelo juiz, a quem cabe tão somente aferir se as formalidades legais foram cumpridas (CPC 659).

Embora haja herdeiras menores de idade por representação, houve expressa concordância do Ministério Público.

Não constam pendências que impeçam a partilha na forma exposta.

Posto isto, homologo a partilha amigável dos bens patrimoniais deixados por MOISÉS MARQUES, adjudicando aos herdeiros os seus respectivos quinhões, conforme plano de partilha apresentado, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Fica o requerente Tiago Biazatti Marques nomeado como inventariante, independentemente de compromisso.

A homologação da partilha não implica em automática regularização da propriedade imobiliária e tampouco isenta do cumprimento de formalidades administrativas.

Expeça-se formal de partilha.

Publique-se e intemem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 13 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003193-65.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SATURNINO BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011824-66.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009178-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSIMAR LAUBE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905

REU: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME

DESPACHO

Com base no artigo 321, do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, recolhendo-se as custas processuais correspondentes.

Intime-se.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 1 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007628-19.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V.P.L.O.

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR DE OLIVEIRA - RO1507

REU: D.L.L.O.

Advogado do(a) REU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Intimação AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA acerca da SENTENÇA:

DISPOSITIVO: "(...)Diante disto, considerando tudo o que dos autos consta, inclusive os indícios da real possibilidade do réu, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para aumentar o valor da pensão alimentícia para patamar equivalente a 21,43% dos rendimentos mensais do alimentante, devendo efetuar o pagamento até o 5º dia útil de cada mês. JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para garantir o direito de convivência entre o genitor e a filha, a ser exercida nos seguintes termos: a) Aos finais de semana alternados, ou seja, quinzenalmente, ocasião em que a parte visitante retirará a filha na sexta-feira às 13 da residência da parte guardiã, devolvendo-a no domingo às 22h, no mesmo local; b) A parte visitante ainda terá o direito de ter a filha em sua companhia durante a primeira quinzena das férias escolares de janeiro e julho; c) Nos anos com finais pares a infante passará o seu aniversário e o Natal com a parte visitante e o Ano Novo com a parte guardiã, invertendo-se a regra nos anos ímpares; d) O dia das mães a infante passará em companhia da genitora e o dos pais, na deste. Como consequência, extingo o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e dos honorários advocatícios estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC 2015, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publicada e registrada automaticamente no Sistema PJE. Intime-se via Sistema PJE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro. Juiz(a) de Direito "

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008092-09.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO RÉU - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005977-83.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

EXECUTADO: CODIGOKID TECNOLOGIA & EDITORA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE HINDI DE OLIVEIRA - SP381515

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003612-85.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006882-20.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBERSON EUGENIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON - CNPJ: 03.092.697/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CIENTIFICAR o público em geral sobre a existência de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL para imediatamente cancelar todos os cadastros em nome de terceiros existentes sobre os Lotes: 589, 590, 591, 596 e 599, que constituem a Fazenda Trianon (antiga Fazenda Triângulo), localizada nas linhas 202, 203, 204 e 205, Gleba Santa Rosa, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, inclusive se abstenha de abrir novos.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7008700-07.2021.8.22.0005

Classe:NOTIFICAÇÃO (12226)

Exequente: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA CPF: 05.211.834/0001-60

Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON - CNPJ: 03.092.697/0001-66

DECISÃO ID 61621123: "(...)Cientifique-se o público em geral, do teor da notificação, mediante publicação de edital, com prazo de 20(vinte) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 27 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/08/2021 11:13:43

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1950

Caracteres

1479

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

30,35

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006500-95.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011640-76.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004373-19.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDERSON APARECIDO LANZA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007893-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON VICENTE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62318048, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007827-07.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDEBAR MORAIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY

CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62180855, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004174-94.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DIRLEY SIGESMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003064-02.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNADETH SERRATH DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR - RO0005643A

REU: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogados do(a) REU: TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF47883, POLIANA LOBO E LEITE - DF29801

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012249-93.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006539-24.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELINA ROSA DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para que digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008483-32.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

EXECUTADO: MAMMA ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010404-60.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NADJA MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

EXECUTADO: FLAVIO KLOOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008133-78.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES

RABELO - RO333-B-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011155-47.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008509-93.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941,

GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA - MS24269

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009004-74.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: CERAJI CENTRO RADIOLOGICO DE JI PARANA LTDA, CNPJ nº 04777496000165, RUA JOSÉ GERALDO 1114, - DE 997/998

AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO, OAB nº RO6541

LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

RÉU: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 34.680,41

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido id.59230529, eis que a parte Executada sequer fora intimada do cumprimento da SENTENÇA, tendo efetuado o depósito do valor que entende devido voluntariamente.

2. Intime-se a parte ré através de seu(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do CPC).

3 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

4 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

5 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

5.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

6 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

7 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

8 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

9 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

10 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 20 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002133-57.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOSE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: VANUZA FERREIRA DIAS DE ARAUJO, CPF: 001.893.302-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.355,22 (um mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado até 03/08/2021.

Processo:7008103-38.2021.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI CPF: 18.747.023/0003-91

Executado: VANUZA FERREIRA DIAS DE ARAUJO CPF: 001.893.302-52

DESPACHO ID 61281689: "(...) Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 26 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/08/2021 14:02:00

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2658

Caracteres

2187

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,88

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003754-89.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: LUCIMAR PEDROSA BIDA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011065-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO JOSE TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003613-41.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR SEVERINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar a manifestação informada no id 62141851.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011685-80.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: C. O. D. S., RUA BAHIA 3068 BOA ESPERANÇA - 76909-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. E. O. C., RUA BAHIA 3068 BOA ESPERANÇA - 76909-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. D. O. C., RUA BAHIA 3068 BOA ESPERANÇA - 76909-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: V. A. C., CPF nº 78063132220, RUA MARIO COVAS 3029, TERREO 01 QUINTO BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 635,31

DESPACHO

Tendo em conta a extinção do feito pela satisfação integral da dívida (Num. 61223702 - Pág. 1), determinei, nesta oportunidade, o levantamento das restrições impostas aos veículos via Renajud neste feito, conforme comprovante em anexo.

No mais, considerando que a petição de ID 62185603, intenta o aforamento de Embargos de Terceiros ataxando ao petitório documento de propriedade relativo a um dos veículos alcançados pelo Renajud cuja restrição fora neste ato levantada, defiro, em parte, o requerido para viabilizar tão somente o cadastro do terceiro interessado e patrono e visualização quanto ao documento de levantamento das referidas retrições além daqueles por ele trazidos ao feito.

Intime-se o terceiro por meio de seu patrono e após, remeta-se os autos ao arquivo.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000708-38.2021.8.22.0023

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: I. P. D. S. L., RUA CURITIBA 3587 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

Parte requerida: REQUERIDO: J. C. C. P., LINHA 31 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024
DESPACHO

Intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000499-02.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AV DA CONSTITUIÇÃO CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO CASIMIRO DE SA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 133 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480
DESPACHO

Em que pese o cancelamento dos registros de compra e venda do lote de terra rural nº 55 nos autos n. 7009976-15.2017.8.22.0005 até que seja feita a regularização do parcelamento do solo, é importante destacar que, estando o bem na posse de terceiro, poderá sofrer os efeitos de eventuais embargos de terceiro.

Assim, intime-se a parte executada para apresentar certidão da matrícula do imóvel que pretende a substituição atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de ID 58982074 de substituição do bem a ser penhorado, qual seja, lote de terra rural n. 55 pelo lote n. 31, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002026-86.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA BATISTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002340-32.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILVANE LARSON MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, para fins de expedição de certidão de crédito, nos termos da SENTENÇA ID 32880396.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003340-91.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARLETE FRANCISCA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES TARCISIO QUEROBIM SOUZA - MT28275/O

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DE JI-PARANÁ e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 61558081 e seguintes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007677-26.2021.8.22.0005

Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

ORDENANTE: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ORDENANTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

ORDENADO: JOSE BATISTA NERI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010897-03.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALVA ADENACIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004218-50.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALDO LUCAS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006488-13.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: DEIVIDI DE MORAES GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010416-06.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES

MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O

EXECUTADO: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011737-76.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL DE CASTRO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REU: ODIN CALCADOS E CONFEC ES LTDA - - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011779-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA - RO10105

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA - RO10105

REU: G. B. D. O. e outros

Intimação

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE TUTELA PROVISÓRIO expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Tutela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum à Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, 3422-1784.
- 2) O Termo de Tutela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007869-56.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. N.L.

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300

REQUERIDO: H. V. L.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7006057-81.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES 379, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA CRISTALINO LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 695, - DE 8345 A 10747 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS I - 78043-305 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado (SISBAJUD), bem como quanto as informações advindas dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme espelhos anexo.
Decorrido referido prazo (5 dias) sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001540-96.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA SANTOS DAVILA, RUA DOS PACAÁS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AURELIO CESAR DAVILA TONELLI, RUA DOS PACAÁS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AURELIO CESAR DAVILA TONELLI 87438585204, RUA DOS PACAÁS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o ofício de ID 59831410, procedeu-se a liberação dos valores bloqueados no sistema Sisbajud, conforme espelho anexo, haja vista a composição entre as partes homologada sob ID 43520772.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009917-90.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12995, 4 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DESPACHO

O requerimento de bloqueio de valores (SISBAJUD) deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Assim, proceda a parte exequente o recolhimento do valor respectivo, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida e arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 16 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: SHAILON ENDERSON FERREIRA CASTRO BORGES - CPF.: 796.778.512-68; ALINE BATISTA DE LIMA - CPF.: 012.554.702-16, SALAO DE BILHAR POOL BOLA 9 LTDA - ME - CNPJ.: 16.465.723/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000914-77.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: SHAILON ENDERSON FERREIRA CASTRO BORGES, ALINE BATISTA DE LIMA, SALAO DE BILHAR POOL BOLA 9 LTDA - ME,

CDA: Nº 6683/2018

Valor da Dívida: R\$ 3.031,08 - atualizado até 05/02/2019

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 60271701 do feito em referência, no valor de R\$ 1.071,08 (um mil e setenta e um reais e oito centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Assim, intimem-se os executados, por edital, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereçam embargos à penhora."

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

CERTIDÃO

Certifico que procedi o cálculo de todos os valores determinados na SENTENÇA /acórdão dos Embargos à Execução. Certifico ainda que consta pedido de cumprimento de SENTENÇA, autos 0002253-35.2015.8.22.0005, com valores já incluídos nos cálculos em anexo.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2021

Glauciene Polegario de Souza

Diretora de Cartório/Contadoria

Cad. 204.418-8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005762-73.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

REU: ROSINEIDE BASTOS SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que as custas juntadas pela parte autora correspondem ao envio de carta de citação para 3 endereços. Conforme DESPACHO de ID 59606877, foi determinada a citação para todos os endereços relacionados no DESPACHO de ID 51334260, excluindo-se os endereços do item 1 e 5. Dessa forma, resta ainda 5 endereços para a tentativa de citação, sendo que o endereço indicado no item 3 (ID 51334260) está localizado na zona rural, sem cobertura pelos correios.

Portanto, a parte autora, no prazo de 5 dias, deverá complementar as custas para diligência a ser efetuada via AR, bem como recolher custas concernente ao envio de carta precatória para tentativa de citação no endereço localizado na zona rural da comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Erro de interpretação na linha: '

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

`#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}`

`#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.nderecoCompleto}` - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

' : The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.Endereco_\$\$_jvst5fe_54' does not have the property 'nderecoCompleto'.

Processo: 7029692-35.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PAULA GABRIELA FERNANDES BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GALVAO - RO9759

EMBARGADO: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009782-42.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DE ALMEIDA SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: Banco Bradesco Cartões

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002902-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDIANE PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, FERNANDA FERTONANI DA SILVA - RO8940

REU: COLEGIO BATISTA BETEL - CBB

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005711-28.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.. Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007461-07.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: FERNANDO GUERREIRO CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 009, Quadra 00058, Setor 208, localizado na Rua 13 de Setembro, n. 924, bairro Dois de Abril, medindo 360,00 m2. Lote em litígio está registrado em nome do Requerido perante o XXº Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de 1º ofício de registro de imóveis, conforme Certidão de Inteiro Teor com número de matrícula nº 5923, com as seguintes confrontações: FRENTE: para a Rua 13 de setembro, medindo 12,00 metros; LADO DIREITO: divisa com o lote 10, medindo 30,00 metros; LADO ESQUERDO: divisa com o lote 08, medindo 30 metros, FUNDOS: divisa com o lote 25, medindo 12,00 metros. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003673-43.2021.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente: IVAIR VERGILIO DIAS CPF: 030.685.388-40, MARIA DAS GRACAS ALVES PIEDADE DIAS CPF: 832.160.062-04

Requerido: CODEJIPA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ CNPJ 04.801.692/0001-28

DECISÃO ID 58289344: “..Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC..”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/09/2021 11:40:03

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2504

Caracteres

2034

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,68

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0000009-36.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA D. PEDRO II, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: VILSON ANTONIO GOETTEMS, RUA: GETULIO VARGAS 2724 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

LILIANE TERESINHA LEVITSKI, SEIS DE MAIO 1960, APARTAMENTO 02 CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JULIANA RAQUEL GOETTEMS, GIRUA 128 SANTA RITA - 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RIO GRANDE DO SUL

VITOR GABRIEL LEVITSKI GOETTEMS, HEITOR GUILHERME 646, - ATÉ 720/721 PARQUE SAO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSIANE ANDREA GOETTEMS, GIRUA 128 SANTA RITA - 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608

DESPACHO

Não há que se falar em concessão da gratuidade da justiça em relação as custas judiciais do processo nº 0049551-04.2007.822.0005, conforme requerido no ID 57557100, pois segundo precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia, “tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo” (Agravo de Instrumento, Processo nº 0004022-93.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 08/09/2015).

Portanto, realizou-se consulta junto ao sistema Sisbajud em nome dos executados Vitor Gabriel Levitski Goettems e Liliane Teresinha Levitski, a qual restou frutífera conforme espelho anexo.

Intimem-se os executados Vitor Gabriel Levitski Goettems e Liliane Teresinha Levitski para querendo, ofereçam embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 16, inciso III, da LEF.

Intimem-se as executadas Juliana Raquel Reimann e Josiane Andrea Goettems para pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 176,83 (cento e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009495-81.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7041846-56.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: PABOLA CRISTINE ARAUJO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013505-71.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009571-76.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELI FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010295-46.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS 98605828234

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7001850-73.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: NAIR VIZELI MARANGONI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE GILSON DE SOUZA, RUA RIO SOLIMÕES, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

DESPACHO

Requisitou-se o afastamento do sigilo bancário do executado via SISBAJUD, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme espelho anexo.

Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, até o dia 14/10/2021, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001895-38.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JLR ROCHA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006806-93.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO NAZARE DE FREITAS, LINHA SANTO ANTONIO s/n, ZONA RURAL GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

Parte requerida: REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado, uma vez comprovado os débitos lançados em conta-corrente do requerente (ID n. 59436685), bem como decorre de fato negativo, uma vez que o requerente aduz não ter contratado serviço que justifique os valores cobrados pela parte requerida mediante débito automático.

Outrossim, conforme extrato de ID n. 59436685, verifica-se que os descontos referem-se ao convenio n. 066233, mesmo número indicado no ID n. 59436687 p. 2, que segundo o requerente consiste em documento entregue a ele pela Caixa Econômica Federal quando do seu comparecimento na agência bancária para buscar informações quanto aos respectivos descontos.

O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se pela indisponibilidade financeira que sofre o requerente por ter descontado mensalmente de sua conta-corrente parcela (R\$ 32,73) que aduz indevida.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida suspenda os descontos na conta-corrente do requerente referente ao convênio n. 066233, no valor de R\$ 32,73 (trinta e dois reais e setenta e três centavos), sob pena de pagamento em dobro dos valores descontados.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. O telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005885-76.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: AUTO POSTO GNP LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000614-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

REU: FABIO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001475-33.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: VEROCI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008258-41.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: HERCULES BELO GUIMARAES, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1261 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Parte requerida: REU: VOU DE CAR LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 348, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RHUAN CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 348, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confissão;

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007455-63.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA CORONADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

EXECUTADO: TEREZINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006489-95.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA EQUADOR 1932, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900

VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292

CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

Parte requerida: RÉU: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR JARDIM FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

No caso dos autos o conhecimento da tutela de evidência deverá ocorrer após o decurso do prazo de oferecimento de contestação pela requerida, eis que a hipótese trazida a julgamento não se enquadra no parágrafo único do artigo 311, do Código de Processo Civil.

Ademais, o veículo objeto da alienação foi transferido em 25 de abril de 2011, de modo que ausente o perigo de irreparabilidade do dano.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009941-16.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/09/2021 17:25:47

Requerente: SEBASTIANA DE ARRUDA MACKIEWICZ

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. SEBASTIANA DE ARRUDA MACKIEWICZ ingressou com a presente Ação de obrigação de fazer com Tutela Provisória de Urgência em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento de FIBROSE PULMONAR PROGRESSIVA – CID J-84, sendo prescrito o medicamento NINTEDANIDE 150 mg, por tempo indeterminado. O medicamento custa em média R\$ 16.975,00 (dezesesseis mil e novecentos e setenta e cinco reais) a caixa com 60 comprimidos, e não consta na Relação Nacional de Medicamento Essenciais.

Pede a antecipação da tutela de urgência para concessão do medicamento, para tratamento pelo período de 06 meses.

Relatei e decido.

3. De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, neste juízo provisório, é importante frisar que a questão dos autos deve ser analisada, acima de tudo, à luz constitucional do direito à saúde e à vida. Nesse sentido, após uma análise detida da jurisprudência sobre a matéria em debate, que vem sendo objeto de inúmeras ações recentes por todo o País, concluo que o pleito de tutela de urgência merece deferimento.

O relatório médico que acompanha a inicial demonstra que a autora está acometida de fibrose pulmonar e necessita do medicamento solicitado, qual é registrado na ANVISA, porém, não disponibilizado pelo SUS.

Não obstante, no relatório médico acostado à inicial resta consignado não existir medicamento similar, bem como consta que a necessidade do uso do fármaco é urgente e tem como FINALIDADE retardar a progressão da fibrose pulmonar, sendo imprescindível e urgente, havendo riscos de morte e perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas (id. 62325868).

O fato de o medicamento em análise ainda não constar na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do fornecimento ao autor. Oportuno ressaltar que não se trata na presente hipótese de tratamento de caráter experimental.

O medicamento em comento já teve seu registro na ANVISA deferido.

Ainda, restou cumprido os requisitos estabelecimentos pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.657.156, julgado sob a ótica dos recursos repetitivos: 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e 3) existência de registro na Anvisa do medicamento.

Com efeito, a saúde, além de ser direito social, garantido pela Constituição Federal (artigos 6º e 196), é direito fundamental de segunda dimensão – vinculado ao princípio da igualdade –, que exige participação ativa do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1136549 / RS - T2 - Rel. Min. Humberto Martins - J. 08.06.2010).

A obrigação de custear o medicamento pode ser efetuada por quaisquer dos entes federativos, e como a parte autora necessita de medicamento de alto custo, cabe ao Estado de Rondônia cumprir a obrigação.

3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que o réu Estado de Rondônia, forneça o medicamento NINTEDANIDE 150 mg, suficiente para tratamento pelo período de 06 meses, na forma como prescrita no receituário médico do id. 62325870, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro do valor necessário para compra na seara particular.

4. Intime-se o Estado na pessoa de qualquer procurador local, servindo esta DECISÃO como MANDADO.

5. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

7. Citem-se os réus na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

8. Intime-se a autora da DECISÃO.

SERVE DE MANDADO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008310-42.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

EXECUTADO: DISTRIBOÍ - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003096-02.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 18/03/2020 09:05:20

REQUERENTE: IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA, ANDREIA FERNANDA ZUQUIM, ANTONIO JOSE FONTES ZUQUIM, ADRIANA FONTES ZUQUIM

INVENTARIADO: ALFREDO ZUQUIM NETTO

DECISÃO Vistos.

Verifique se o cadastro dos advogados encontram-se devidamente lançados no sistema.

Quanto aos embargos interpostos esclareço: o direito real de moradia é vitalício; eventual compensação dos alugueis recebidos pela viúva, dos imóveis outros não utilizados pela mesma, deverão ser compensados com eventual direito de recebimento de valores.

Quanto ao mais, deverá a nova inventariante providenciar o necessário para a finalização do feito podendo, inclusive, realizar a venda de qualquer outro imóvel (exceto aquele que a viúva exerce seu direito de moradia) para custear as despesas finais do processo.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 17 de setembro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7006313-19.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Nome: ANTONIO PEREZ BALTAZAR

Endereço: Rua Rio Negro, 1131, - de 900/901 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058

Advogado: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA OAB: RO11033 Endereço: desconhecido Advogado: LUCELENA MARTINS FERNANDES

VILELA OAB: RO456 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 676, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

Nome: JOSE PEREZ DO CAMPO

Endereço: Rua São Cristóvão, 235, - de 210/211 a 518/519, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-706

Vistos.

JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 60393884, págs. 3/4 dos bens deixados pelos inventariados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, archive-se.

P. R. I.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001218-08.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. R. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REQUERIDO: J. M. L. G.

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Fica as partes intimadas acerca do DESPACHO: “[...] 1. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos, o documento citado na contestação, denominado “Escritura de Pacto de União Estável”, lavrada pelo 4º tabelionato de São Paulo/SP. 2. Defiro ainda a prova oral e testemunhal requerida pelas partes (Ids. 61004795 e 61667225) e pelo Ministério Público (Id. 61712671), consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. 3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2021 às 08h00min, intimando-se os procuradores. 4. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos. 5. Nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, o requerente da prova deverá apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo. Já consta nos autos, rol de testemunhas (Ids. 61004795 e 61667225), de modo que serão inquiridas aquelas já arroladas. 6. Caberá a própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. 7. Caso seja apresentado rol de testemunhas pelo Ministério Público, EXPEÇA-SE MANDADO de intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455, §4º, inciso IV, do CPC: Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. Salienta-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas por parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC. 8. Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens: a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir; b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo; c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe; d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal; e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso; g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde. 9. Dê ciência ao Ministério Público. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008410-89.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 11/08/2021 08:57:08

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: DOUGLAS VINICIUS DOS ANJOS

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor comprovar a distribuição da carta precatória.

Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006080-27.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 26/06/2018 16:54:18

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: VALMIR GALDINO e outros

Vistos.

1. Procedo neste ato a juntada de resposta da diligência junto ao sistema Sisbajud, ante o encerramento das repetições programadas, restando parcialmente frutífero o bloqueio de valores em contas da parte devedora, realizando neste ato a transferência do valor para conta vinculada aos autos, conforme espelho em anexo.

2. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e seus acréscimos legais, referente ao ID de Depósito 072021000015434365, depositado na agência 1824 da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da exequente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 05.662.861/0001-59 ou sua advogada, Dra. GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, inscrita na OAB/RO-2027 e CPF sob n. 663.073.412-20.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento do valor, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

3. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

4. Após, cumpra-se os itens 5 e 6 da DECISÃO Id. 61150771.

Intime-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001070-36.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 12/02/2017 15:07:40

Requerente: TRR BRASDIESEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

Vistos.

1. Proceda-se o desentranhamento da petição de Id. 62131740, cancelando-se a visualização no PJe, pois estranha aos autos.

2. Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias, quanto a petição da parte executada de Id. 61506536.

3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009210-20.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 31/08/2021 18:49:27

Requerente: ANTONIO SALVADOR e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

Requerido: parte não definida

Vistos.

Muito embora a parte autora tenha mencionado a inexistência de bens a inventariar, em consulta ao sistema RENAJUD realizada nesta data, verificou-se que a falecida e proprietária de veículo, de modo que a situação exposta na inicial não se enquadra na exceção prevista no art. 2º da Lei nº 6.858/80.

Nesse passo, nos termos do art. 10, CPC, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 03 de Setembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008962-54.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 25/08/2021 14:50:52

Requerente: C M DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

Requerido: ALEXANDRE ALVES RAMOS

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pela autora.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal. Ademais, os documentos juntados aos autos não evidenciam que a autora seja hipossuficiente, não sendo crível que esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, estando longe de se adequar à condição de "necessitado" prevista no art. 98, do CPC.
6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Assim, intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 30 de Agosto de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010820-57.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 24/11/2020 13:11:51

Requerente: DANIEL PORTILHO VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Requerido: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (4)

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por DANIEL PORTILHO VIEIRA e IVANIA APARECIDA NARDI, em face dos herdeiros do de cujus Pedro Lira Pessoa, REGINA DE FÁTIMA PESSOA MARTINS, TELMA LUZIA PESSOA, GEREMIAS TUBIARI PESSOA, JACOB BAITARÁ PESSOA e MONTGOMERY TARANM PESSOA.

Narram os autores que adquiriram o lote de terra urbano n. 35 (trinta e cinco), da Quadra n. 36 (trinta e seis), Setor 02.02, com área de 336 m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), localizado à rua dos Babaçus, n. 187, Bairro Urupá, nesta comarca, em 17 de outubro de 1.990, de Osmar Mortari, qual adquiriu de José de Luca, possuindo a posse mansa e pacífica por mais de 20 anos, configurando usucapião extraordinário.

Os réus Montgomery e Geremias foram citados pessoalmente, sendo os demais citados por edital (id. 55331032, 55562140), bem como os confinantes, tendo o curador especial apresentado contestação, alegando, preliminarmente, a nulidade na citação por edital, por não esgotamento dos meios de citação. No MÉRITO, contestou por negativa geral e requereu a improcedência do pedido inicial (id. 59061142).

Impugnação à contestação apresentada no id. 59664823.

Instadas as partes quanto à produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 6004663). De igual forma, o curador especial alegou que não possui provas a produzir, tendo requerido a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (energia, água e telefonia), bem como ao Banco Central, INSS ou a SIEL, ao Cartório Eleitoral, e Secretaria da Receita Federal, buscando informações acerca do endereço dos réus e confinantes (id. 60985157).

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Da preliminar de nulidade de citação

Quanto a alegação de nulidade da citação editalícia dos réus Regina de Fátima Pessoa Martins, Telma Luzia Pessoa, e Jacob Baitará Pessoa, e confinantes Glaucio de Souza Ferreira, Wagner de Almeida Virgolino Ferreira e Claudemir Aparecido Rocansalia, é possível verificar que se tentou efetuar a citação por MANDADO, porém, não foram localizados, conforme ids. 54332137, 53835439, 53835437 e 55331032.

É importante consignar que a citação editalícia se trata de uma medida prevista no ordenamento jurídico, quando se apresentam os requisitos de sua validade que, segundo o art. 256, CPC, são: I) quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei.

No caso, há certidão lavrada por Oficial de Justiça no id. 55331032, qual tem fé pública em seus registros, bem como AR's negativos nos ids. 54332137, 53835439, 53835437.

Portanto, há comprovação que foram realizadas diligências na tentativa de localizar os réus e confinantes, sendo infrutíferas, razão pela qual foi realizada citação por edital no id. 55562140.

Portanto, a citação por edital obedeceu todas as disposições elencadas no art. 257 do CPC.

1. Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade de citação alegada pelo curador especial.

2. Sem prejuízo, considerando que a autora pretende usucapir apenas a fração de 336,00m² do imóvel denominado lote de terras rural denominado Estância Ubajara, da Gleba Pyreios, nesta comarca, com área de 105,11ha, objeto da matrícula n. 305, sendo necessário realizar retificações e desmembramento, determino a expedição de ofício à Secretaria de Regularização Fundiária, solicitando esclarecimentos pormenorizados acerca da numeração e metragem do referido lote, acompanhado de croquis/mapas, bem como esclarecer se houve desmembramentos/fusões de lotes, no prazo de 10 (dez) dias. Serve o presente de ofício.

3. Com a resposta, intime-se a parte autora para juntar aos autos três declarações de testemunhas, com assinaturas reconhecida em Cartório, preferencialmente de pessoas proprietárias de imóveis lindeiros ao usucapiendo, que reconheçam o exercício da posse mansa e pacífica pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.

Declaro o feito saneado e organizado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009792-20.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/09/2021 09:31:59

Requerente: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Ademais, o autor sequer juntou documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.

6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Assim, intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002520-72.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO ALVES TAVEIRA

Endereço: Rua Xapuri, 2238, - de 2216/2217 a 2404/2405, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-623

Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO7034 Endereço: desconhecido

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Setembro de 2021

Juiz(a) de Direito

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009439-77.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 08/09/2021 00:15:53

Requerente: IVANETH VASQUEZ LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente.
 2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
 3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
 4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
 5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
 6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que a comprovassem, ainda que minimamente, aliado ao fato de a parte autora receber a título de benefício junto ao INSS valor consideravelmente razoável, capaz de suportar as custas do processo, conforme extrato anexado no Id. 62043512, considerando ainda possuir a parte autora veículos registrados em seu nome, conforme consulta junto ao sistema Renajud, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
 7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
 8. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, esclarecendo possível conexão de ações, uma vez que, em consulta ao PJe, verifica-se que a parte autora distribuiu concomitantemente a esta ação, a ação de n. 7009440-62.2021.8.22.0005, perante o juízo da 3ª vara cível dessa comarca, referente ao mesmo auxílio, requerendo sua conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez.
 9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais bem como a emenda à inicial, no prazo assinalado no item “7” supra, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009557-53.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 09/09/2021 14:47:20

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: THALINE PONTES VIEIRA

Vistos.

1. O Boleto Bancário não encerra uma relação de crédito, não constitui uma obrigação jurídica por si só. Representa uma cobrança que deve estar lastreada em um contrato ou em um título de crédito. Nos termos do artigo 887 do Código Civil, o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, e deve preencher alguns requisitos legais. Um desses requisitos é a assinatura do devedor, exigida para todos os títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque, e todas as cédulas de crédito – rural, industrial, comercial, à exportação, imobiliário e bancário). Entretanto, atualmente, o Boleto Bancário vem sendo utilizado no mercado como um substitutivo da Duplicata, mas, deve estar acompanhado dos documentos que dão lastro ao crédito: o instrumento de protesto (que prova a apresentação do crédito ao devedor principal pelo Cartório de Protestos), a nota fiscal (que prova a celebração do contrato de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços), e os comprovantes de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços (que provam o cumprimento pelo credor da sua parte no contrato de compra e venda ou de prestação de serviços). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para que o boleto bancário, devidamente acompanhado do instrumento de protesto, notas e comprovantes de entregas das mercadorias ou da prestação de serviço, supra a necessidade de apresentação física do título cambiário, constituindo título executivo extrajudicial.” (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.896 – MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/03/2016)
 2. Diante do acima exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos acima e, no mesmo prazo comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
- Ji-Paraná, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021.
- Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009572-22.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 10/09/2021 01:28:39

Requerente: ROBERTO GOMES BORGES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores.
 2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
 3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)
 4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
 5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
- Ademais, os autores sequer juntaram documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.
6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
 7. Assim, intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
 8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007486-83.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: MARCIO CALADO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o agravo de instrumento não suspendeu o andamento do processo. Desta forma fica a parte autora intimada para da andamento no feito nos termos do DESPACHO id 61181721.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009645-62.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 05/09/2019 16:53:39

Requerente: JOANA DARC CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A, CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Requerido: MILTON SOUZA PEREIRA e outros (4)

Advogados do(a) REU: MAYARA KELLY DE ALENCAR MAIA - CE26573, ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154

Advogado do(a) REU: ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por JOANA DARC CARLOS em face de MILTON SOUZA PEREIRA, MARIA CONCEIÇÃO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA, MILTON FLAVIO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, MÁRIO HENRIQUE BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, MARCELO RICARDO BARROS OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA.

Narra a autora que adquiriu uma área de 7.000 m² (sete mil metros quadrados), do imóvel urbano situado na Rua Dr. Jamir Pontes, com a Rua monte Castelo, denominado Lote n. 02, Quadra 44, Setor 02, do Loteamento Lucimar, registrado no Cartório de Imóveis sobre a Matrícula n. 9.987.

Alega que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há 19 anos, configurando o usucapião extraordinário. Os réus foram citados, tendo Maria da Conceição se manifestado no id. 32263151 e Milton Flávio se manifestado no id. 45141011. Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública no id. 58243409, como curadora especial de Milton Souza Pereira. Juntada SENTENÇA declaratória de ausência de Milton Souza Pereira (id.45141021).

Os confinantes foram citados.

Instadas as partes quanto à produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 33444205).

No id. 54626202 foi indeferido o requerimento de habilitação como litisconsorte ativo, promovido por Cléia Aparecida Ferreira, tendo a parte informado a interposição de agravo de instrumento no id. 56133841.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

1. Considerando que a autora pretende usucapir a fração de 6.594,45m² do imóvel denominado lote 2, da quadra 44, setor 02, com área total de 7.312,50m², objeto da matrícula n. 9.987, e o contrato juntado no id. 30565940 é somente de 12,8x30m, o que equivale a 384,00m², intime-se a parte autora para juntar aos autos contrato de compra e venda da área remanescente, de 6.210,45m², bem como certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, termo de arrecadação do imóvel objeto da lide e editais publicados, conforme SENTENÇA da declaração de ausência de Milton Souza Pereira (id. 52764521), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.

3. No mais, verifico que resta pendente DECISÃO do agravo de instrumento n. 0802574-42.2021.8.22.0000, assim, a fim de evitar prejuízo, o feito não será julgado antes da DECISÃO final do recurso.

Declaro o feito saneado e organizado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002322-06.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009458-83.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 08/09/2021 20:38:15

Requerente: JOAO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Requerido: JOSE EVANGELISTA FILHO

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS, proposta por JOÃO BARRETO em face de JOSÉ EVANGELISTA FILHO (ZECA VEÍCULOS).

Conforme consta no DESPACHO de Id. 62061219 e conforme verificado no sistema PJe, tramitou neste juízo idêntico processo (nº 7004949-12.2021.8.22.0005), o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO, uma vez que não fora concedido a gratuidade da justiça em favor da parte autora e não houve o pagamento das custas processuais.

Ato contínuo a autora distribuiu o presente feito por sorteio, sem, contudo, observar a regra processual. A esse respeito, consigno que o Sistema Pje possui a ferramenta de distribuição por dependência, tanto é que embargos a execução, incidente de desconsideração e tantas outras ações são distribuídas por dependência/prevenção. Deveras, ainda que a nobre causídica do autor não tivesse conhecimento desta ferramenta, ao menos deveriam ter requerido na petição inicial a distribuição por dependência aos autos nº 7004949-12.2021.8.22.0005, uma vez que sabedores da Lei Processual, por certo conhecem o princípio do juízo natural e a regra do art. 286 do CPC.

Tem-se, pois, que parte autora, após ter sido negado a gratuidade da justiça sem seu favor nos autos nº 7004949-12.2021.8.22.0005, levando a extinção daquela demanda, intentou nova ação, distribuindo-a por sorteio, ao arripio da Lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o DISPOSITIVO legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que pretende escolher em qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.

Verbere-se que tal conduta vem comumente sendo praticada nesta Comarca de Ji-Paraná, levando atraso na prestação jurisdicional ou, até mesmo, burla ao juízo natural, já que o Sistema Pje não acusa a repetição da ação, diligência feita manualmente pelos colaboradores do gabinete, a qual é prejudicada se o processo possui anotação de sigilo.

Assim, tem-se que o comportamento da parte autora se subsumi com perfeição ao disposto no art. 77, inciso VI, do CPC. De acordo com a doutrina “comete atentado o sujeito que cria uma nova situação jurídica ou altera o status quo durante a pendência de uma demanda judicial, sem estar amparado no Direito e gerando com sua conduta um prejuízo. O ato tipificado como atentado, viola princípio ético do processo de não promover inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado, 2016, p.115). Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Como bem destacado pelo MM. Magistrado, “A parte impetrante, ao ingressar com dois processos idênticos, demonstra tentativa de burlar o princípio do juiz natural por meio da escolha do julgador ou da DECISÃO que melhor atenderia seus interesses. Note-se que, na inicial, não há qualquer menção à existência do MANDADO de segurança ajuizado anteriormente. A conduta em questão afronta a boa-fé que deve permear as relações jurídicas”. 2. Manutenção da DECISÃO que extinguiu o feito sem julgamento de MÉRITO e condenou o impetrante ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de multa por litigância de má-fé. (TRF4, AC 5004247-87.2010.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 02/12/2010).

2. Pelas razões acima expostas, reconheço que a parte autora praticou ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que, com base no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a elevada gravidade e reprovabilidade da conduta, aplico-lhe multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a qual será revertida em favor do FUJU.

3. Ainda com relação às custas, ao propor nova demanda, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita com os mesmos documentos já juntados no outro processo, a parte autora tenta por via oblíqua reverter a DECISÃO que lhe foi desfavorável. Ou seja, tendo deixado escoar o prazo para recurso de agravo, preclusa a ordem de pagamento de custas, extinta a ação anterior, a parte autora intenta nova ação, com os mesmos documentos, fatos, causa de pedir e pedido, deixando de demonstrar alteração fática quanto a sua capacidade financeira, sem informar a existência da outra demanda. A parte autora tenta usar do presente feito como via de conseguir a reforma da pretensão que lhe foi desfavorável nos autos 7004949-12.2021.8.22.0005. Essa conduta não pode ser tolerada!

4. Assim, diante do fato acima exposto, COMINO-LHE A MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DAS CUSTAS QUE A AUTORA DEVERIA ADIANTAR (custas iniciais – 2% sobre o valor da causa), ante seu dolo de ludibriar este Juízo com o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado reiteradamente nos processos no sistema PJe, a qual também deverá ser revertida em favor do FUJU.

5. Intime-se pessoalmente a parte autora, por Correios, acerca das multas que lhe foram cominadas nos itens 2 e 4 supra, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

6. Decorrido o prazo sem que seja comprovado o pagamento, cumpra-se, no que couber, o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

7. INDEFIRO novamente o pedido de benefício da justiça gratuita constante na alínea “a” dos pedidos da petição inicial, em favor da parte autora.

8. Assim, intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de extinção.

9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado tornem conclusos para SENTENÇA. SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2021

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc.: 0001506-46.2019.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vinicius Dias Batista da Silva

Intimação DE: VINICIUS DIAS BATISTA DA SILVA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 01.07.2001, em Ji-Paraná/RO, filho de Valdeci Antônio da Silva e de Wilma Dias Batista, residente na terceira rua do bairro Capelasso, casa, desta cidade e atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 01 - Intimar a pessoa acima qualificado, da SENTENÇA que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, cuja SENTENÇA transcrevo, a seguir: " ... Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado VINÍCIUS DIAS BATISTA DA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03 e do artigo 28 da Lei 11.343/06. Passo a dosar as suas penas. Para o crime de porte ilegal de arma de fogo:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Quanto à conduta social e a personalidade, não há nos autos informações para valorá-las. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, porém deixo de valorá-la por ter fixado a pena-base no mínimo legal.Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.Para o delito de posse de entorpecente:Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória, uma vez que a advertência verbal não se mostra suficiente, ante a sua ausência injustificada em audiência de instrução.As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 60 (sessenta) dias de prestação de serviços à comunidade, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado.O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).Demais deliberações:Determino a destruição da arma de fogo apreendida, bem como a incineração da droga e suas embalagens.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.Decreto a perda do valor correspondente à multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, do que foi pago a título de fiança pelo condenado, devendo todo valor ser depositado na conta centralizadora até a execução da multa pelo Juízo da Execução.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001573-11.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ADEMIR MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0002718-39.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: GUSTAVO PEREIRA CABRAL e outros (3)

Advogado do(a) PRONUNCIADO: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica o advogado supramencionado, INTIMADO dos atos processuais, e das das juntadas realizadas, bem como no prazo legal, manifestar o que entender de direito.

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001541-45.2015.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WESLEY DA SILVA PIRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003472-49.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROSANGELA SOARES DORMIRO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737

Advogados do(a) CONDENADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Advogados do(a) CONDENADO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003472-49.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROSANGELA SOARES DORMIRO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737

Advogados do(a) CONDENADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Advogados do(a) CONDENADO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003472-49.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROSANGELA SOARES DORMIRO e outros

Advogados do(a) CONDENADO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737

Advogados do(a) CONDENADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Advogados do(a) CONDENADO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 1002449-17.2017.8.22.0005 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo REQUERENTES: VALDINEIA TASSINARI MENEGUCI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: NÃO INFORMADO

DESPACHO

VISTOS.

Acolho o parecer Ministerial de ID: 60046089 pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim determino o seu integral cumprimento com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário e após arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003728-84.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para a análise da prisão preventiva dos acusados ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Examinando os autos, constato que as prisões preventivas já foram objeto de análise diversas vezes no decorrer da instrução processual, tanto nos presentes autos como em pleitos apartados e individuais. Desta maneira, com o fim de evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após apreciação, observo que não vieram aos autos circunstâncias novas que, sejam de fato e/ou de direito, ensejassem alteração do decreto de prisão, mantendo-se presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante dessa conjuntura, incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, pois não se demonstram suficientes e adequadas.

Assim sendo, tendo em vista que o processo tramita regularmente, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MATENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, com fundamento no artigo 312, artigo 313 e parágrafo único do artigo 316, todos do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Após, com urgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003728-84.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
VISTOS.

Vieram os autos conclusos para a análise da prisão preventiva dos acusados ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Examinando os autos, constato que as prisões preventivas já foram objeto de análise diversas vezes no decorrer da instrução processual, tanto nos presentes autos como em pleitos apartados e individuais. Desta maneira, com o fim de evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após apreciação, observo que não vieram aos autos circunstâncias novas que, sejam de fato e/ou de direito, ensejassem alteração do decreto de prisão, mantendo-se presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante dessa conjuntura, incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, pois não se demonstram suficientes e adequadas.

Assim sendo, tendo em vista que o processo tramita regularmente, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MATENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, com fundamento no artigo 312, artigo 313 e parágrafo único do artigo 316, todos do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Após, com urgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003728-84.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
VISTOS.

Vieram os autos conclusos para a análise da prisão preventiva dos acusados ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Examinando os autos, constato que as prisões preventivas já foram objeto de análise diversas vezes no decorrer da instrução processual, tanto nos presentes autos como em pleitos apartados e individuais. Desta maneira, com o fim de evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após apreciação, observo que não vieram aos autos circunstâncias novas que, sejam de fato e/ou de direito, ensejassem alteração do decreto de prisão, mantendo-se presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante dessa conjuntura, incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, pois não se demonstram suficientes e adequadas.

Assim sendo, tendo em vista que o processo tramita regularmente, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MATENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, com fundamento no artigo 312, artigo 313 e parágrafo único do artigo 316, todos do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Após, com urgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003728-84.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para a análise da prisão preventiva dos acusados ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Examinando os autos, constato que as prisões preventivas já foram objeto de análise diversas vezes no decorrer da instrução processual, tanto nos presentes autos como em pleitos apartados e individuais. Desta maneira, com o fim de evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após apreciação, observo que não vieram aos autos circunstâncias novas que, sejam de fato e/ou de direito, ensejassem alteração do decreto de prisão, mantendo-se presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante dessa conjuntura, incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, pois não se demonstram suficientes e adequadas.

Assim sendo, tendo em vista que o processo tramita regularmente, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MATENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, com fundamento no artigo 312, artigo 313 e parágrafo único do artigo 316, todos do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Após, com urgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003728-84.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para a análise da prisão preventiva dos acusados ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Examinando os autos, constato que as prisões preventivas já foram objeto de análise diversas vezes no decorrer da instrução processual, tanto nos presentes autos como em pleitos apartados e individuais. Desta maneira, com o fim de evitar repetições desnecessárias,

reporto-me aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após apreciação, observo que não vieram aos autos circunstâncias novas que, sejam de fato e/ou de direito, ensejassem alteração do decreto de prisão, mantendo-se presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante dessa conjuntura, incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, pois não se demonstram suficientes e adequadas.

Assim sendo, tendo em vista que o processo tramita regularmente, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MATENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, com fundamento no artigo 312, artigo 313 e parágrafo único do artigo 316, todos do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Após, com urgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003728-84.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para a análise da prisão preventiva dos acusados ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Examinando os autos, constato que as prisões preventivas já foram objeto de análise diversas vezes no decorrer da instrução processual, tanto nos presentes autos como em pleitos apartados e individuais. Desta maneira, com o fim de evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após apreciação, observo que não vieram aos autos circunstâncias novas que, sejam de fato e/ou de direito, ensejassem alteração do decreto de prisão, mantendo-se presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante dessa conjuntura, incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, pois não se demonstram suficientes e adequadas.

Assim sendo, tendo em vista que o processo tramita regularmente, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MATENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, com fundamento no artigo 312, artigo 313 e parágrafo único do artigo 316, todos do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Após, com urgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003728-84.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para a análise da prisão preventiva dos acusados ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Examinando os autos, constato que as prisões preventivas já foram objeto de análise diversas vezes no decorrer da instrução processual, tanto nos presentes autos como em pleitos apartados e individuais. Desta maneira, com o fim de evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após apreciação, observo que não vieram aos autos circunstâncias novas que, sejam de fato e/ou de direito, ensejassem alteração do decreto de prisão, mantendo-se presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante dessa conjuntura, incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, pois não se demonstram suficientes e adequadas.

Assim sendo, tendo em vista que o processo tramita regularmente, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MATENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, com fundamento no artigo 312, artigo 313 e parágrafo único do artigo 316, todos do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Após, com urgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003728-84.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para a análise da prisão preventiva dos acusados ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Examinando os autos, constato que as prisões preventivas já foram objeto de análise diversas vezes no decorrer da instrução processual, tanto nos presentes autos como em pleitos apartados e individuais. Desta maneira, com o fim de evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após apreciação, observo que não vieram aos autos circunstâncias novas que, sejam de fato e/ou de direito, ensejassem alteração do decreto de prisão, mantendo-se presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Diante dessa conjuntura, incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do CPP, pois não se demonstram suficientes e adequadas.

Assim sendo, tendo em vista que o processo tramita regularmente, inexistindo qualquer ilegalidade no decreto cautelar, MATENHO INALTERADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS ACUSADOS ALEX ARAÚJO MARQUES, ELIZEU DE OLIVEIRA STRELOW, VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, JUNIOR NUNES ANDRADE, DALTON GUILHERME DE MORAES MARCIEL e CLAUDINEI GUEDES DA SILVA, com fundamento no artigo 312, artigo 313 e parágrafo único do artigo 316, todos do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Após, com urgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000906-97.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARLON DENILSON ROCHA FREITAS

ADVOGADO DO REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DESPACHO

Ofício n. 136/2021/GAB

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021.

Ref.: Habeas Corpus n. 0808556-37.2021.822.0000

Processo de Origem: 0000906-97.2020.822.0002

Paciente: MARLOON DENISON ROCHA FREITAS

Impetrante: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO n. 6856);

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal – Comarca de Ariquemes-RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício encaminhado pela CPE2G, sob código de rastreabilidade 82220211860009, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

A prisão preventiva do paciente MARLOON DENISON ROCHA FREITAS foi decretada no dia 13/01/2021 (ID: 58171296 p. 44/49), pois segundo consta nos autos, no dia 10/08/2019, MARLOON tentou matar o adolescente João Vítor da Silva Ferreira, o qual apenas não se consumou porque foi impedido por terceiras pessoas que se encontravam no local. A periculosidade do acusado restou demonstrada pelo modus operandi, pois desferiu sete facadas na vítima, todas pelas costas, sendo que 04 atingiram sua cabeça, 01 no ombro e 02 nas mãos, enquanto ele ainda estava no chão. Além disso, consta nos autos que MARLON ameaçou familiares da vítima ao fazer contato via whatsapp com a ex-namorada e mãe do ofendido, no entanto, apagou as mensagens, destruindo as referidas provas. De acordo com o depoimento da testemunha Eliane Aparecida da Silva Ferreira, na época dos fatos, MARLOON mandou mensagem para sua ex-nora dizendo que "se arrepende de não ter consumado o homicídio". Ademais, conforme afirmado pelo acusado em seu interrogatório, após a ocorrência dos fatos, ele fugiu para não ser flagrantado e permaneceu foragido durante quatro meses fora da cidade (fls.11).

Em 28/05/2021 foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão em desfavor do paciente e a audiência de custódia foi realizada em 01/06/2021.

Ofertada a denúncia pelo Ministério Público em 18/12/2020 em desfavor da paciente como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Denúncia recebida em 21/10/2020. Citado, o paciente apresentou resposta à acusação em 21/06/2021 (ID 59026436)

Designação da audiência de instrução e julgamento para dia 05/10/2021 (ID 592013310) e, posteriormente, redesignada para 15/02/2022 (ID 61787655), haja vista a necessidade de ajustar a pauta de audiências desta Unidade Judicial à rigorosa prioridade legal de julgamentos (réus presos e tempo de prisão).

Prisão preventiva reavaliada e mantida em 03/09/2021 (ID 61972421).

Os autos estão aguardando a realização da solenidade designada.

O paciente apresentou habeas corpus pretendendo a concessão de liminar para revogar a prisão temporária, a qual foi indeferida por ausência dos requisitos, sendo requerida a este juízo as informações.

Para melhor esclarecimento dos fatos, remeta-se cópia do pedido da prisão preventiva (ID: 58171296 p. 38/39) e da DECISÃO que decretou a prisão preventiva do paciente (ID: 58171296 p. 44/49).

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002729-09.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: PAMELA SILVA RESENDE e outros (4)

Advogado do(a) DENUNCIADO: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Vistos. Trata-se de pedido para retirada de tornozeleira eletrônica, levado a efeito pela defesa de PÂMELA SILVA RESENDE, sob o argumento de que: desde 01/09/2020 faz o uso de tornozeleira eletrônica e, que durante 01 ano vem cumprindo regularmente a medida; Que foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação na audiência do dia 23/08/2021, cuja sua presença foi confirmada a este juízo; Que aos réus Aladir, Caroline, Jhonis e Isaias respondem ao processo em liberdade e não foi imposto a eles o uso de tornozeleira eletrônica. Por essa razão, requerer a revogação do monitoramento ou a sua substituição por outra. O Ministério Público opinou contrariamente à pretensão da requerente, bem como pugnou para que seja determinado a SEJUS que envie relatório sobre o monitoramento eletrônico, desde sua implementação, indicando eventuais quebras no prazo de 10 dias (ID.61832822). DECIDO. Com efeito, analisando os autos infere-se que a ré foi presa e autuada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.11.343/06, cujo preceito secundário é de reclusão, de 05(cinco) a 15(quinze) anos, e multa, tendo sido concedida a liberdade provisória, por meio de HC/TJRO, mediante a fixação de medidas cautelares como: I-comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II – Não se ausentar da comarca por prazo superior a 30 dias sem autorização expressa do juízo processante; III – recolhimento domiciliar no período noturno das 19 h às 05 h, e nos dias de folga. Além disso, em razão de ter ficado ao encargo desse juízo deliberar sobre o prazo de condições de cumprimento do item I da aludida DECISÃO e, a fim de evitar a reiteração criminosa da ré determinou-se o uso de tornozeleira eletrônica. Como bem exposto pelo Ministério Público, o feito tramita regularmente, não havendo desídia do

PODER JUDICIÁRIO quanto ao andamento processual. Aliás, convém mencionar que foi designada audiência de instrução para 23/08/2021, no entanto, a defesa da requerente e dos réus ALADIR e CAROLINE requereram a realização da audiência, para data posterior, motivo pelo qual esse juízo determinou o desmembramento do processo em relação a PÂMELA, ALADIR, CAROLINE e ISAIAS (soltos), realizando a instrução somente em relação ao acusado Jhonis. Desse modo, dentro de uma cognição sumária que comporta o momento processual, pois a classificação jurídica do fato ainda é embrionária, verifica-se que não foi demonstrado qualquer ilegalidade nas medidas questionadas, aliado ao fato de que deixou de comprovar a ré que o uso da tornozeleira eletrônica impossibilitaria ou dificultaria a realização de seu trabalho ou de seus estudos. Diante do exposto, dada as circunstâncias em que ocorreu a prisão e a natureza jurídica do crime (tráfico de drogas), bem como o fato de que as medidas cautelares não devem ser voltadas aos interesses exclusivos da requerente, INDEFIRO o pedido de retirada do monitoramento eletrônico. Intime-se. Certifique a escritania quanto ao eventual decurso do prazo da determinação constante no item 1 da Ata de audiência (ID.61626057). Após, aguarde-se a vinda dos memoriais finais. Cumpra-se. Ariquemes/RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021 José de Oliveira Barros Filho Juiz (a) de Direito". Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail:aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002225-03.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: JEFERSON MARTINS MENDONCA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

II. DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ao apresentar denúncia em desfavor de JEFERSON MARTINS MENDONÇA, pugnou pela decretação da prisão preventiva dele, aduzindo, em suma, que conforme narrado na denúncia o acusado é concretamente perigoso, pois tentou matar a vítima porque ficou com ciúmes dela por estar em frente a sua residência conversando com sua companheira, demonstrando que o estado de liberdade do réu traz riscos à ordem pública, razão que estão presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos da prisão preventiva (ID 62279824).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito postulado pela Órgão Ministerial deve ser indeferido, porquanto não foram apresentados os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Em análise aos autos, verifico que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do réu, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, do Código penal, pelo fato ocorrido no dia 19/07/2020 na rua Rio de Janeiro, nº 1867, em Cacaulândia, em face da vítima Lindomar Nascimento de Jesus.

Extrai-se, ainda, que o representado foi preso em flagrante pela referida prática criminosa, contudo, este Juízo, após a manifestação ministerial pugnano pela liberdade, concedeu liberdade provisória ao representado (ID61203222), mediante a fixação de medidas cautelares, tendo em conta que o réu não registra antecedentes.

Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/2011, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. Como medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito) e do *periculum libertatis* (perigo da liberdade) que justifique o cárcere cautelar.

O *fumus commissi delicti* é a justa causa para a decretação da preventiva, consolidada na presença dos indícios de autoria que remontam um diagnóstico prévio indicando o indiciado como provável responsável pelo delito.

O *periculum libertatis* é o risco provocado pela manutenção da liberdade do representado, de modo a identificar os requisitos da preventiva do art. 312 do CPP.

Deve ser constatada a materialidade do delito e a existência de indícios de sua autoria (que são os pressupostos da prisão cautelar), em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a sociedade, instrução processual ou para aplicação da lei penal.

Além disso, a DECISÃO acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Colhe-se da jurisprudência:

“O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à FINALIDADE do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal” (RT 665/282).

No presente caso, embora comprovada a materialidade e a autoria do crime recaía sobre o réu, tenho que por ora, que não é o caso de decretação da prisão preventiva do acusado nos presentes autos.

Em que se pese os argumentos lançados pelo Parquet, notadamente quanto a periculosidade concreta do acusado, em análise dos autos, verifico ausentes os elementos concretos de que possa o denunciado violar a ordem pública ou intervir indevidamente na investigação criminal.

Ademais, verifico que, na ocasião da prisão em flagrante, este Juízo analisou os requisitos e fundamentos para eventual conversão da prisão em flagrante em preventiva, contudo, fora concedida liberdade provisória, ao passo que foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento que “O pleito ministerial deve ser acolhido, porquanto não há a presença dos requisitos para conversão da prisão em flagrante para preventiva (art. 312 do CPPL). Por outro lado, considerando o contexto fático, inclusive a inexistência de antecedentes criminais, deve ser concedida a liberdade provisória sem o pagamento de fiança (art. 310, III, do CPP), sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares (art. 282, I e II, e art. 310 do CPP)” (ID: 61203222).

Nesse sentido, verifico que até o momento não há informações nos autos de que o representado descumpriu as medidas cautelares fixadas na DECISÃO que concedeu liberdade provisória ao representado.

Assim, inexistindo fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva nestes autos, o pedido cautelar deve ser indeferido.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de decretação da PRISÃO PREVENTIVA do acusado, o que faço com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007611-55.2021.8.22.0002

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

REQUERENTE: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que os objetos em questão foram destinados após a prolação da SENTENÇA em DECISÃO nos autos da ação penal n. 0002771-92.2019.822.0002, deixo de analisar o pedido de restituição, ante a perda do objeto.

Após a juntada da cópia da referida DECISÃO, arquivem-se o presente feito, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7009318-58.2021.8.22.0002

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Extorsão, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

REQUERENTE: FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que os objetos em questão foram destinados após a prolação da SENTENÇA em DECISÃO nos autos da ação penal n. 0002771-92.2019.822.0002, deixo de analisar o pedido de restituição, ante a perda do objeto.

Após a juntada da cópia da referida DECISÃO, arquivem-se o presente feito, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7006320-20.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ROBSON CERQUEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em tempo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 07/04/2022 às 10h30min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000499-57.2021.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO10639), Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)

FINALIDADE: Intimar os réus, através dos advogados supramencionados do DESPACHO que segue, bem como do agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2021 às 9:30 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo Google Meet, cujo link será enviado previamente pela secretaria do juízo.

DESPACHO:

DESPACHO Determino a realização de audiência de instrução e julgamento.Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato.Reitero a DECISÃO que ordenou a realização de audiência, juntamente com os autos nº 000497-87.2021.8.22.0002 e 000498-72.2021.8.22.0002.Após, procedam-se às devidas comunicações e intimações.Conforme o art. 4 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ 007/2021-PR/CGJ, as sessões de julgamento e audiências, realizar-se-ão por videoconferência, enquanto estiverem prorrogados as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [1003697-27.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida: Fabio Feliciano Mota

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486), Sidney de Souza (OAB/RO 10.214)

FINALIDADE: Fica o réu, por meio de seus procuradores, intimado a indicar dados bancários para restituição do valor recolhido a título de fiança, no prazo de 5 (cinco) dias.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

7005324-22.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): LUCIANA GURGEL NASCIMENTO, CPF nº 02477509217, RUA RICARDO CANTANHEDE 3775, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR PALMEIRA DOS SANTOS, CPF nº 38970023291, RUA SETE DE SETEMBRO s/n, POSTE 67 VILA TRÊS COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, IRINEU PAULO OLIVEIRA NETO, CPF nº 01138394211, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3461, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por Cesar Palmeira dos Santos e Luciana Gurgel Nascimento visando à restituição dos bens apreendidos: os celulares: Iphone 6 branco, Iphone 7 preto, Samsung preto e Redmi azul, a quantia de R\$ 29.035,00 (vinte e nove mil e trinta e cinco reais) e todas as folhas de cheques relacionadas no Auto de Apreensão nº 62015/2021, eis que de origem totalmente lícita e propriedade dos requerentes.

Em síntese, aduzem os requerentes que todos os objetos, dinheiro e cheques estavam na posse dos requerentes, o que condiz com a presunção de que sejam de suas propriedades, não interessando mais ao processo, e, ainda, decorrente do trancamento da ação penal e conseqüentemente as solturas e a extinção do processo em relação aos requerentes.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o necessário relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 120, caput, do Código de Processo Penal assim determina:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Grifei.

Ainda que o feito esteja trancado em relação aos requerentes, em decorrência da CONCLUSÃO da ilegalidade da invasão domiciliar pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando ilícitas as provas obtidas através da ação policial, tal fato não impõe a restituição imediata dos objetos apreendidos em decorrência de tal DECISÃO.

No presente caso, da detida análise dos autos, constata-se que foram apreendidos, além dos objetos citados, quantidade relevante de droga, apetrechos para traficância e munições.

Apesar de os objetos terem sido encontrados dentro da residência dos requerentes, faz-se necessária uma melhor apuração quanto à propriedade, tendo em conta as circunstâncias em que os objetos foram apreendidos, dúvidas acerca de sua real propriedade e, ainda, licitude dos produtos, o que demonstra que a manutenção da apreensão ainda interessa ao feito, tendo o Ministério Público já determinado as diligências necessárias para esclarecimentos, antes da restituição dos bens.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal." (RMS 56.799/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1407471 RR 2018/0318180-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019). Destaquei.

Destarte, por ora, não há que se falar em restituição imediata dos bens apreendidos, sendo que, no momento oportuno, quando da CONCLUSÃO da diligência em andamento pelo Parquet, os requerentes terão acesso às informações e, sendo o caso, dos bens que ora solicitam de forma precece.

Diante do exposto, certa que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, indefiro o pedido de restituição formulado.

Por oportuno, acolho a pleito ministerial e determino que se proceda à expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil, para que apresente o relatório contendo os resultados obtidos na diligência da ordem de missão (ID 59493354, pág. 4).

Serve a presente de Ofício.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0000338-47.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: ANGELA NICOLAU DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021

Simara Hoffmann de Vargas

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: 69-

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Auto de Prisão em Flagrante

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

7007894-78.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: PABLIO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA CANDEIAS 5096, - DE 5000/5001 A 5199/5200 NOVA UNIÃO 03 - 76871-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS VIEIRA DA SILVA, ALAMEDA CACAUEIRO 1720, - DE 1708/1709 AO FIM SETOR 01 - 76870-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Douglas Vieira da Silva e Pablo Vieira da Silva (ID Num. 61586947). Alega a defesa, em apertada síntese, que o grau de periculosidade e garantia da ordem pública que levariam à decretação das prisões preventivas não se fazem presentes, que são cidadãos com residência e sempre tiveram atividades lícitas, de bons relacionamentos e convívio social.

Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O requerente foi preso preventivamente pela prática de suposto delito de Tráfico de drogas e associação para o Tráfico. A DECISÃO que decretou as prisões dos requerentes foram respaldadas em fatos concretos extraídos dos autos como garantia da ordem pública e gravidade concreta do delito: os requerentes afirmaram, em interrogatório policial, que comercializavam, de fato, substâncias entorpecentes, os quais, segundo as investigações policiais que antecederam as prisões, valiam-se de formas ágeis para a comercialização de entorpecentes (whatsapp, pagamento bancário eletrônico - pix, e entrega). Há que considerar, ainda, o fato do requerente Douglas ter demonstrado desiderato de ocultar provas, porquanto destruiu o respectivo aparelho celular ao ser abordado pela polícia.

Cuida-se do suposto delito de Tráfico de drogas, delito por demais gravoso ao tecido social, uma vez que são responsáveis pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação), motivos que comprovam o perigo gerado pelo estado de liberdade dos requerentes. Assim, justifica-se a prisão para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constitui óbice para a decretação/manutenção da prisão preventiva. Veja-se o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 [...] 3 [...] 4- [...] 5- [...] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.” (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). - Grifei.

Por fim, as prisões dos requerentes ainda se fazem necessárias no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes dessa natureza e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional.

Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão do requerente pelos seus próprios fundamentos.

Considerando o oferecimento da denúncia, notifiquem-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunha(s).

O(A) senhor(a) Oficial(a) deverá perguntar ao réu se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública (situada na Avenida Canaã, 2647, setor 3, Ariquemes/RO, telefone (69) 3536-8665) e, após, certificar no MANDADO. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinentemente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar sua defesa.

Transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vinda a defesa, retorne-me os autos conclusos para fins do artigo 56 da Lei 11.343/2006.

Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Notificação/Intimação/Ofício.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ciência às partes.

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1003824-62.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021
Simara Hoffmann de Vargas
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001574-68.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: RAFAEL ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005402-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LEONOR BARATA FARINHA MAFFINI

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno a Carta Precatória, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013043-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7012533-42.2021.8.22.0002 AUTOR: LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 12/11/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003893-84.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDEVINO JOSE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008143-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISAC FRANCISCO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7010023-56.2021.8.22.0002 AUTOR: ELIAS PINHEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

REU: JEANE KATIA DA SILVA ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 29/10/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012413-33.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTHIAN JONER, CRISTIELLE JONER, ADRIELLE EMILIA JONER, IVETE NAUE JONER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009805-28.2021.8.22.0002

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010576-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EVANILDA AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015386-58.2020.8.22.0002

Requerente: ELIANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008904-60.2021.8.22.0002

Requerente: IDENI ALVES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010004-84.2020.8.22.0002.

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011282-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DALIRIA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010483-77.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DIRCEU FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015602-53.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006822-95.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME, VITÓRIO MASSATOSHI HIGUTI, VITOR MASSATOSHI ABREU HIGUTI

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013342-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DHONEEY CALE GONCALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEREN HAPUK DE OLIVEIRA PESSOA - MS22124, LEANDRO MARQUES DE REZENDE - MS21502

EXECUTADO: CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 9 9378-7745 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Intimação

Processo: 2000852-34.2019.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS e outros

Intimação DE: Nome: EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS

Endereço: Av. Cujubim nº 2399 Setor 02 - Cujubim/RO, Não consta, Setor 02, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME

Endereço: Avenida Cujubim, Quadra 14A, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Central de Atendimento, pelos meios de comunicação descrito no cabeçalho deste (whatsapp/e-mail), a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ariquemes - Juizado Especial, 17 de setembro de 2021.

(assina por determinação do(a) MM(a) Juíz(a) de Direito)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006615-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011572-38.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011062-25.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JUCIARA TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006035-27.2021.8.22.0002

Requerente: ADAUTO GONCALVES COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009325-50.2021.8.22.0002

AUTOR: RINALDO ALVES DE LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013365-12.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALCIDES RETROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009415-58.2021.8.22.0002

AUTOR: ADALGISO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005925-28.2021.8.22.0002

Requerente: LUIZ ANTONIO DE SA TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011835-70.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAM ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012055-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013972-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JEISON ZANLORENZI, CPF nº 84602902200, RUA DAS NAÇÕES 1798 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 8.600,69, da UC 20/1293504-5. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão, cujo valor o autor não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, bem como DETERMINO que a requerida suspenda a cobrança da fatura ora questionada, e que se abstenha de negativar o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC E SERASA), com fulcro na(s) fatura(s)/débito(s) discutida(s) no processo, as quais possuem como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016542-18.2019.8.22.0002

AUTOR: VOITILLA BARBOSA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010012-95.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GEDEON DE LIMA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo

nº: 7010412-75.2020.8.22.0002

AUTOR: EMERSON BONFA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo

nº: 7009692-11.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE MOHEM, ELIAS RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo

nº: 7012282-58.2020.8.22.0002

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013895-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 23.100,00 ()

Parte autora: CARLOS ANTUNIS BOTELHO, RUA AREIAS 5386, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Procuração contemporânea ao ajuizamento da ação;
- 2 - Comprovante de hipossuficiência com data atual, que justifique o pedido de justiça gratuita;
- 3- Exames e laudos médicos atuais, visto que os apresentados datam de maio de 2020;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013393-77.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: ADINALVA PEREIRA DA ROCHA LEMOS, LINHA C 100 TRAVESSÃO B 30 LOTE 63 DA GLEBA 41 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MURILO ROBERTO LEMOS, LINHA C 100 TRAVESSÃO B 30 LOTE 63 DA GLEBA 41 0, P A D MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: RAIMUNDA FERNANDES SOUZA, AC BOA VISTA, RUA S 11, N 02, QUADRA 131 PINTOLANDIA I - 69301-970 - BOA VISTA - RORAIMA, ANTONIO EDUARDO SOUZA, RUA ANÍBAL MACHADO 000, QUADRA 216 LOTE 26 PARQUE ESTRELA DALVA III - 72831-080 - LUZIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares.
- 2- Declaro saneado o feito.
- 3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
- 4- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
- 5- Designo audiência de instrução para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
- 6- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
- 7- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca do ato designado.
 - 7.1- Intime-se a Defensoria Pública via PJE.
 - 8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
 - 9- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/kte-ywnc-bom
 - 9.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).
 - 9.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
 - 9.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
 - 9.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).
 - 10- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.

11- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013802-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SILVANA BATISTA DE TOLEDO, RUA PADRE JOSINO 3953, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ante a informação apresentada pela parte autora de que a ré não cumpriu com a medida de tutela de urgência já concedida, apesar de devidamente intimada, DETERMINO QUE SEJA NOVAMENTE INTIMADA A REQUERIDA POR E-MAIL, PARA QUE CUMPRE EM 03 HORAS, a contar da intimação, a medida de tutela de urgência concedida nos autos para religação da energia na unidade consumidora em questão, sob pena de majoração da multa por descumprimento para R\$7.000,00 (sete mil reais).

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004994-25.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: N. B. M., LOTE 37 06 LINHA B 94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315

Parte requerida: C. D. O. M., RUA SANHAÇU 1997 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, C. D. N., RUA SANHAÇU 1997 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, AVENIDA AMAZONAS 2895, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte ré a gratuidade da justiça.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Dispensável a produção de prova oral solicitada pela parte ré, posto que a demonstração que a requerida esteja cursando ensino superior, bem como dos requisitos necessidade x possibilidade dependem de prova exclusivamente documental.

5- Intime-se as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013927-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)

Parte autora: J. C. V., LINHA C 60, S/Nº, LT 25, GLEBA 30, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: H. F. M., RUA AUSTRIA 3125, 3125 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, O. F. C., RUA AUSTRIA 3124 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 12:15 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet e intime-se pessoalmente as partes para comparecimento.

3.1- Intime-se a Defensoria Pública.

3.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora que deverá informar no ato de sua intimação ao Oficial de Justiça telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10- As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013929-54.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA C-85, TRAVESSAO B-20, LOTE 98, GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 4.110.742,74.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011031-39.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.538,38 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: VALDIR GALVAO BATISTA, RUA CLAUDIO COUTINHO 2776 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas recolhidas conforme certidão de ID 59618493.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013035-78.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.373,57 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que ainda não ocorreu a formação da relação processual mediante citação da parte ré, recebo a emenda à inicial de ID 62245011, deferindo a inclusão da CDA 4311/2021 nos autos.

2- Providencie a escritania a retificação do valor da causa para R\$ 4.771,30.

3- Cite-se o executado observando a nova CDA.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009853-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS apresentou embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 56382846, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC, alegando que há omissão/contradição, pois deixou de conceder a tutela de urgência para a parte usufruir do benefício até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o INSS postulou pelo não provimento dos embargos.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para lhes corrigir eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

A parte autora alega omissão/contradição sob o argumento de que a tutela de urgência vem sendo concedida em processos contra o INSS quando da prolação da SENTENÇA, ainda que este requerimento não tenha constado nos pedidos exordiais.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a DECISÃO, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Ocorre, contudo, que não assiste razão à parte embargante. Não existe nos autos pedido de tutela provisória de urgência pendente de análise.

Destarte, não sendo o caso de omissão/contradição, o não acolhimento dos presentes embargos de declaração é providência que se impõe.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.

Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006287-64.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 26.559,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais)

Parte autora: ENEIAS NUNES SOARES, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3373, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tendo ocorrido o falecimento da parte autora (ID 56809550), a viúva requereu sua habilitação nos autos para fins de recebimento da verba retroativa, considerando ser a dependente habilitada perante a autarquia, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Intimado a manifestar quanto ao pedido, o requerido ficou em silêncio.

Tratando de demanda previdenciária admite-se a habilitação simplificada nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. Em se tratando de demanda previdenciária, por força de expressa previsão legal, cabível a habilitação simplificada da dependente habilitada à pensão por morte, como sucessora do autor falecido. (TRF4, AG 5005009-39.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019)

Ante o exposto, defiro a habilitação da viúva Sra. Maria Aparecida Costa Soares.

Inclua-se a habilitante no polo ativo e expeça-se requisição de pagamento em seu nome.

Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento.

Comprovado o pagamento expeça-se alvará e voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014618-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: J. Q. L., RUA PORTUGAL 3120, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: A. H. L. S., RUA PORTUGAL 3120, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares.
 - 2- Declaro saneado o feito.
 - 3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
 - 4- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
 - 5- Designo audiência de instrução para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
 - 6- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
 - 7- Ficom as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca do ato designado.
 - 8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
 - 9- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/ecu-eztb-ejx
 - 9.1- Ficom as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).
 - 9.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
 - 9.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
 - 9.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).
 - 10- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.
 - 11- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
 - 12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
 - 13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
 - 14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
 - 15- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública via PJE.
- Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013925-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.100,00 (vinte e três mil, cem reais)

Parte autora: FELIPE MARTINS VIEIRA, RUA TOPÁZIO - DISTRITO BOM FUTURO S/N VILA EBEZA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

- 1- Indefiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial devido ao fato de que em ações de concessão de benefício assistencial BPC/LOAS são essenciais a realização de relatório feito por assistente social e perícia médica judicial. Mesmo sem apresentar um indeferimento administrativo pelo INSS, o prazo do protocolo do pedido em 19.01.2021, demonstra que transcorreu prazo suficiente para a análise da ação, não sendo óbice para o recebimento da demanda principal.
 - 2- Fica a autora intimada, na pessoa de seu patrono, para que apresente nos mesmos autos o aditamento da petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 303, §º, inciso I, CPC), devendo juntar comprovante de rendimentos de todos os membros do núcleo familiar, para comprovar a hipossuficiência familiar, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (art. 303, §2º, CPC).
 - 3- Decorrido o prazo para aditamento da inicial, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.
- Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002110-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA JUSTINO, LINHA C-100, KM 27, GLEBA 11 lote 70 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- O requerido arguiu em preliminar de contestação acerca da falta de interesse de agir para o ajuizamento da ação, com fundamento na necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação do benefício referente ao pedido pleiteado em juízo. Sem razão de deMANDADO, haja vista que a autora não possuía benefício ativo para que pudesse requerer a prorrogação, bem como a mesma comprova o indeferimento administrativo conforme DECISÃO de ID 55143200. Ante o exposto, afasto as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir.

1.1- Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de segurada especial.

5- Designo audiência de instrução para o dia 11 de NOVEMBRO de 2021, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/mag-udcg-evf

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013968-51.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.709,12 (mil, setecentos e nove reais e doze centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ACX ENGENHARIA LTDA, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 6156 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007536-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 2.050,86 (dois mil, cinquenta reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: DIEGO JHONATAN GOMES VALADARES, RUA RIO MADEIRA 2964 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida:

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

DIEGO JHONATAN GOMES VALADARES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência em face de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

DECISÃO determinando emenda à inicial e a regularização processual mediante a juntada de procuração, o autor apresentou emenda e reforçou o pedido de prazo de 5 dias para acostar o instrumento procuratório (ID 59273754).

DECISÃO de ID 59773368, concedendo prazo de 15 dias para a regularização processual e concedendo a tutela provisória de urgência.

Devidamente intimado para regularizar sua representação processual, acostando instrumento procuratório o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, em que devidamente intimada para regularizar a representação processual, a parte autora ficou-se inerte.

Descumprida a determinação para regularização processual o feito deve ser extinto, conforme preceitua o artigo 76, § 1º, inciso I do CPC.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Apure-se as custas finais e intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar ao patrono do réu, honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida no ID 59773368.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013966-81.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.537,08 (mil, quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: A S ENGENHARIA FLORESTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, TRAVESSA TRINCA FERRO 240 - - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005122-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 11.313,20 (onze mil, trezentos e treze reais e vinte centavos)

Parte autora: NUBIELE COELHO DE REZENDE RODRIGUES, RUA GUATEMALA 1023, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica a parte requerida intimada a comprovar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 129,86, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011757-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Liminar

Valor da causa: R\$ 2.491,25 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: JUNIOR SEBASTIAO DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1163, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo os novos documentos.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1278598-6, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$2.941,25, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013912-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ARTEMIO MACIMILIANO MULLER, LINHA C15 B65 GLEBA 16 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETÚLIO VARGAS 271, AGU AV. NAÇÕES UNIDAS, 271 - KM 1, PORTO VELHO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010183-81.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 8.531,27 (oito mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ANA ERMELINDA DE SOUZA, ALAMEDA JURITI 1039, CASA SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 4636, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a reiterada notícia de descumprimento da medida de tutela antecipada (3º corte indevido), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA RÉ para que providencie, no prazo de 02 (duas) horas a RELIQAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora de n. 20/168505-6, situada na Alameda Juriti, n. 1039, setor 02, Ariquemes-RO, sob pena de multa por descumprimento que MAJORO para R\$20.000,00 (vinte mil reais), salvo se o motivo da suspensão do fornecimento de energia decorrer de outro débito que não o de recuperação de consumo apurado no importe de R\$8.513,27, com vencimento em 01.07.2021.

1.1- FICA A REQUERIDA INTIMADA de que deve se abster de efetuar nova suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade supradescrita, referente ao débito supracitado, sob pena de multa por descumprimento que majoro para R\$20.000,00 (vinte mil reais), caso haja nova suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

ENCAMINHE-SE COM URGÊNCIA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7011206-62.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: APARECIDO VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 09 de outubro de 2021, às 08:00hs, no constório (Atrium Cardiologia), situado na Travessa Freijó, 3436, Setor 01 - Ariquemes/RO - Fone: (69) 3535-2512 / 98473-3546, com Dr. Marcelo Almeida Tabosa.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013856-82.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 428,47 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ELI ELTON RIBEIRO, AVENIDA HUGO FRAI 5209 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009797-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANTONIO HERNANDES DE ANDRADE, BR 421, LT 95, GL 69 LH C 85 TRV B-0 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

1.2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos laudo médico atual acerca da alegada incapacidade do autor em decorrência de tratamento médico de dores na coluna lombar, espondilolistes, escoliose, fratura de vértebra lombar, e poliartrite, sendo o último emitido em dezembro de 2020.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013469-67.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.350,54 (mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: MAYNE SOFIA GONCALVES DE ALMEIDA, AVENIDA CUJUBIM 1584 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Parte requerida: JOSIEL GONCALVES DOS SANTOS, RUA CANÁRIO 2148, CONTATO 69 9 8434-2050 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Recebo a ação para processamento.

2- Fixo honorários ao patrono do exequente em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

3- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

4- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2021 que perfazem o importe de R\$1.350,54, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.

5- Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias, em regime fechado, a ser segregado em sela especial, separado dos demais presos comuns, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, considerando novo entendimento jurisprudencial do STJ em Habeas Corpus nº 651693-RO (2021/0074324-9) com relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, ante o avanço da imunização contra o vírus COVID-19 em todo o país.

6- Nesta hipótese, o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

7- O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça, podendo solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o cumprimento da ordem.

8- Frustrado o cumprimento da ordem de prisão por Oficial de Justiça, lançado no BNMP, aguarde-se em arquivo as informações de cumprimento do MANDADO de prisão ou indicações pela parte exequente de novo endereço para nova diligência.

9- Em caso de prisão, havendo pagamento integral da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

10- Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).

11- Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCP, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCP).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010438-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: CRISTINA PAULINA DE OLIVEIRA, LINHA C 52, LOTE 62 GLEBA 50, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013821-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARLON ROBERT CERILLO SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3924, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo os novos documentos.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/182478-8, Endereço Rua Rio Grande do Norte, n. 3924, setor BNH, Ariquemes-RO, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$1.089,57, com vencimento em 01/08/2021, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011931-51.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.131,00 (mil e cento e trinta e um reais)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ORAILZA PEREIRA DOS SANTOS, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 18:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010742-38.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

Valor da causa: R\$ 2.937,04 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EVENILSON APARECIDO CAETANO, RUA DELTA DO PARNAIBA, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.
- 2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
- 3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 18:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011569-49.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

Valor da causa: R\$ 1.826,19 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SANDRA MARA RIGO, AREAS DE CHÁCARAS 364, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RUA 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.
- 2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
- 3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 18:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013520-49.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Requerido: EXECUTADO: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do decurso de prazo de suspensão, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 14 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016050-26.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EDMUNDO PAULINO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000715-93.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO SERGIO CIOLA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: REU: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005394-39.2021.8.22.0002

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Requerente: REQUERENTE: VALDILENE GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 621,02 (seiscentos e vinte e um reais e dois centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013686-13.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 616.500,00 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: A. R. D. S., RUA SANTO ANTÔNIO 940 COLÔNIA DO MARÇAL - 36302-536 - SÃO JOÃO DEL REI - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO RESENDE NETO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: T. B. R., RUA TULIPA 2234, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - O feito retornou à CONCLUSÃO para análise do pedido de "julgamento antecipado do MÉRITO" quanto ao pleito de divórcio, sob o argumento de se tratar de direito potestativo e incontroverso, e também por ser idoso e temer por sua vida.

2 - Nesta fase sumária postulatória incabível o "julgamento antecipado do MÉRITO", porque a parte adversa sequer foi citada para os termos da ação. Ora, o julgamento antecipado do MÉRITO, seja ele total ou parcial, tem previsão na fase saneadora do processo, quando o juiz se deparar com quaisquer das hipóteses do art. 356 do CPC. Nesta hipótese jurídica, a citação constitui condição sine qua non para o julgamento antecipado da lide.

3 - Acredita o juízo que a pretensão do autor consista na obtenção da tutela provisória de urgência antecipada, com vistas à decretação do divórcio do casal logo no início da demanda, antes da citação da parte requerida. Todavia, o pedido não merece prosperar, porque não vislumbrei a alegada urgência na medida, notadamente porque o autor está residindo com seu filho em outro Estado da Federação, o que põe uma pá de cal na arguição de temor pela vida. O fato do autor ser idoso não constitui elemento suficiente, por si só, para respaldar o fator urgência que subsidia a tutela provisória.

4 - Aguarde-se a audiência de conciliação/mediação.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 08:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005536-43.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSELUCIA PEREIRA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012287-17.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: SANDRA LUIZA DE MEDEIROS, RUA ERNESTRO GEISEL 2804, - ATÉ 2914/2915 SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no registro do PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002140-92.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 6.768,98 (seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: R. V. S. B., AVENIDA TANCREDO NEVES 4043, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. E. S. B., AVENIDA TANCREDO NEVES 4043, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. M. S. B., AVENIDA TANCREDO NEVES 4043, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Parte requerida: B. C. B., BAR PORTÃO AZUL, FUNDOS DO CAMPO MUNICIPAL MARECHAL RONDON 01 - 76877-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Devolva-se a carta precatória para integral cumprimento, eis que este juízo impôs p cumprimento da prisão civil em regime fechado, a ser segregado em sela especial, separado dos demais presos comuns, considerando novo entendimento jurisprudencial do STJ em Habeas Corpus nº 651693-RO (2021/0074324-9) com relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, ante o avanço da imunização contra o vírus COVID-19 em todo o país.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011462-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 25.168,70 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SÍTIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

Parte requerida: CERAMICA BOARO LTDA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 515 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a penhora dos direitos de posse sobre o imóvel urbano localizado na rua Raimundo Cantanhede, n. 515, Setor 2, Jaru/RO.

2. Avalie-se o bem penhorado.

3. Intime-se a parte executada, pessoalmente, nomeando-a como depositária fiel do bem e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.

4. Após a avaliação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7006276-06.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874
Requerido: EXECUTADO: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP, VILMAR NEVES STOFEL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica o advogado Dr. GUSTAVO LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES OAB/GO 30.480, intimado da DECISÃO de ID 62354359.
Ariquemes, 17 de setembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000509-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: GABRIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA EL SALVADOR 646, - ATÉ 717/718 RAIOS DE LUZ - 76876-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - benefício assistencial de prestação continuada, ajuizada por GABRIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID. 61793282, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 62184436, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 61793282 e 62184436, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 62184436, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 62184436.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008934-32.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.765,00 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: MARGARIDA MEDEIROS DA SILVA, ÁREA RURAL SN, SÍTIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

Parte requerida: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.

Intime-se a parte executada - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 1.444,00 no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015829-77.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.779,28 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2320 CENTRO - 78700-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Parte requerida: PEDRO DE PAULO CARVALHO, KM 568 KM 568 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte executada - ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 57.622,08, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente dos valores depositados nos autos.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003167-52.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 22.781,65 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, POA CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO, EDNEY MARTINS GUILHERME, OAB nº AL177167,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: WILMA LIMA BARBOSA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4058, APTO 3 SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pelo autor no ID 61031588.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004551-74.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 26.776,69 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: ROSILEIA SOARES DONATO DE ALMEIDA, RUA GRACILIANO RAMOS 3661, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, AVENIDA CANAÃ 2582, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

Parte requerida: MAYCON VINICIUS RODRIGUES STAUT, AVENIDA 2333, LOJAS GAZIN AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVIO GIULIATTE AZEVEDO, RUA CASTRO ALVES 3771, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ROSILÉIA SOARES DONATO ajuizou ação monitória em desfavor de MAYCON VINICIUS RODRIGUES STAUT e SILVIO GIULIATTE AZEVEDO, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito causado pelo réu Maycon, pugnando pela reparação e danos materiais e morais decorrentes do acidente.

Citados os requeridos ofereceram defesa arguindo acerca da inadequação do rito, pugnando pela extinção do feito.

Réplica às contestações.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação monitória em que a autora, vítima de acidente de trânsito, ajuizou a presente ação monitória com vistas a obter reparação de danos morais e materiais decorrentes do evento danoso.

Para processamento regular e válido do feito, cumpre ao juízo analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.

Analisando a ação proposta, vislumbro que o rito processual escolhido pela parte autora para o alcance de seu intento indenizatório de reparação de danos é inadequado.

Analisando a exordial e os documentos que a acompanham verifica-se que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito que resultou em danos patrimoniais e extrapatrimoniais que pretende sejam indenizados, tratando-se de relação extracontratual cuja apuração de responsabilidade impõe discussão material acerca da declaração do direito vindicado decorrente da demonstração dos pressupostos legais para sua obtenção, quais sejam, culpa, dano e nexos causal.

É certo que a ação monitória, rito especial que não permite ampla discussão de direito material, tem por fim a constituição de título executivo judicial embasado em prova escrita sem eficácia de título executivo.

O autor não possui prova escrita capaz de embasar o procedimento monitório, tendo apresentado apenas documentos relativos a supostas despesas de consertos de seu veículo, tais como orçamentos, nenhum destes emitidos pelos requeridos, o que impõe a busca do direito indenizatório vindicado através de ação de conhecimento com ampla discussão e instrução probatória, através de procedimento comum, impondo-se a extinção do feito face a inadequação do rito escolhido.

Posto isso, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, face a ausência de pressupostos processuais, ante a inadequação do rito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários face a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014737-93.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: MADALENA FERREIRA DA SILVA, RUA ARARAS 391, - ATÉ 390/391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte executada para que manifeste em 3 dias, sobre o cálculo apresentado pela autora contemplando os honorários em execução.

3- Caso não haja impugnação, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento, segundo os cálculos de ID 60010817 e 60780812.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquememes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013950-30.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 56.635,65 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: G. P. D. S. S., LINHA 110 Km 10, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. L. S. D. S., RUA 349 n. 475 VILA OPERÁRIA - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifiquei que a parte exequente pretende a execução de alimentos sob o rito da prisão e da penhora nestes autos.

Tratando-se de prestação vencível mensalmente, em que o executado poderá deixar de efetuar o pagamento de outras prestações, tal processamento implica em tumulto processual. Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte, o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, em 02 processos autônomos, cada um tramitando por um dos ritos, evitando, assim, tumulto processual, bem como atendendo aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e da instrumentalidade das formas.

Ante o exposto, intime-se a parte adequando os pedidos e valor da causa ao rito da penhora, bem como para que distribua outro pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão, em 15 dias.

Eis o entendimento do TJRO:

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com medida coercitiva da custódia civil. Impossibilidade. Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual." (AI n. 0802390-23.2020.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 23/09/2020).

Intime-se a Defensoria Pública via sistema.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003721-45.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, RUA VALDIR EUGÊNIO, 2363 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- À vista do cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria do juízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório ao órgão competente.

3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002892-98.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: G. P. D. S., RUA REGISTRO 4345, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: D. B. D. S., 21 DE ABRIL 100, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos, verifico que apesar da realização da citação por edital, a tentativa de citação do requerido no endereço constante nos autos criminais, restou frustrada em razão de equívoco quanto ao município de residência, haja vista que o MANDADO foi expedido para Ariquemes, quando deveria ter sido expedido para Alto Paraíso/RO.

Ante o exposto, a fim de evitar possível alegação de nulidade, determino a nova tentativa de citação do requerido no endereço RUA GEORINO ZANAIDE, Nº 3034, BAIRRO SOL NASCENTE, EM ALTO PARAÍSO.

Restando infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para saneamento.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010189-88.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: S. P. D. S., RUA DA ÁGUA MARINHA 5214, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve apresentação de contestação.

Considerando que não houve concessão da gratuidade da justiça, mas deferido o recolhimento das custas ao final da lide, as custas iniciais do processo são devidas.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Apure-se as custas iniciais, em 2% do valor da causa, e intime-se a autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Retire-se a audiência de pauta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009769-83.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 12.452,22 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: M. A. D. S. D. A., ALAMEDA BOU GAIN 2743, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de demanda envolvendo curatelado, colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013956-37.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 6.072,00 (seis mil, setenta e dois reais)

Parte autora: J. N. P. C., RUA COMANDANTE ARI 2629 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, H. V. P. C., RUA COMANDANTE ARI 2629 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, L. L. P. C., RUA COMANDANTE ARI 2629 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. P. C., RUA COMANDANTE ARI 2629 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a inicial.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor das crianças JOÃO NETO PEREIRA CEBALHO, HADASSA VITÓRIA PEREIRA CEBALHO e LUCILA LAIANE PEREIRA CEBALHO, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais), que corresponde atualmente a 46% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante dos autores, mediante recibo ou transferido por PIX, chave CPF nº 978.351.962-04, em nome da genitora dos menores Sra. SUELI PEREIRA DOS SANTOS, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2021 às 10:15 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

7- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

10- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.

11- AS PARTES AUTOR E RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

13 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

17 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

18 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

19- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Vistos

1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001297-93.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: DEOCLECIANO EUGENIO DA SILVA, ÁREA RURAL, BR 364, SEM NÚMERO, LOTE 44, GLEBA 35, PT 8 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZIAS EUGENIO DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 2603, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELITA ROSA DA SILVA, RUA BOM SUCESSO 1729 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Parte requerida: TEOBALDO EUGENIO DA SILVA, RUA VITÓRIA 2094, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Prorrogo o prazo para cumprimento da DECISÃO retro por mais 20 dias. Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012936-45.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ELENICIO BRUSTOLON, LINHA C-85, TV B-20, GLEBA 69, LOTE 26-C s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no registro do PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014379-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 40.248,62 (quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: GESMAR DIAS, BR 364, LINHA C - 85, LOTE 57, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS, RUA ERMELINO MILANI 1117 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Para deliberação do pedido retro, intme-se a parte exequente para acostar o comprovante da taxa de pesquisa, em 5 dias.

2 - Vindo o comprovante, oficie-se ao INSS solicitando informações de eventual benefício previdenciário em nome do executado.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012907-92.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: JANAINA FERREIRA 85263630263, RUA GONÇALVES DIAS 4025, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003572-15.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.073,82 (mil, setenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: SAVIO PESSOA DE OLIVEIRA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3068, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA NILZA MEIRA DE JESUS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3068, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Desentranhe-se o MANDADO de citação para integral cumprimento no endereço indicado no ID n. 59759046.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005183-37.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.615,65 (mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SILVANO PORTUGAL, RUA ZÉLIA GATAI 6321, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a certidão retro, expeça-se o necessário para quitar as custas processuais e devolva-se o remanescente ao executado.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007862-15.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais)

Parte autora: JOAQUIM ALVES TEODORO FILHO, AC ALTO PARAÍSO Lote 49, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20, GLEBA 69 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que JOAQUIM ALVES TEODORO FILHO move em seu desfavor, alegando excesso de execução, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$ 24.240,98.

Intimada a parte exequente/impugnada se opôs aos argumentos do INSS e requereu o acolhimento de seus cálculos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados pela parte exequente, sob o argumento de excess de execução.

Devidamente intimada, a parte exequente/impugnada se contrapôs aduzindo que as competências cobradas não foram pagas e são devidas.

Analisando a relação de crédito pagos aos exequente denota-se que na competência de 02/2019 foram pagos o período de 29/11/2018 a 31/01/2019, de forma que os cálculos da autarquia apresentados no ID n. 60466734 estão corretos. Atender o pedido do exequente implicaria em enriquecimento sem causa em desfavor do erário público.

Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela parte executada para declarar como devido no presente feito o importe total de R\$ 24.240,98 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes e prossiga-se o feito com expedição do necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente DECISÃO.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003622-75.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 11.211,63 (onze mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: MANOEL MARIANO DA SILVA NETO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3517, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA DO TOPÁZIO 2160, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento no endereço indicado na petição retro.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000471-09.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Correção Monetária, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 7.707,21 (sete mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos)

Parte autora: G F DE OLIVEIRA - ME, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Parte requerida: EDITHE REVAY CHAVES, BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 Br421/KM88, RIO ALTO ZONA RURAL BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, AVENIDA GUAPORÉ SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, DAS ACACIAS 1710, CASA SETOR 1 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente dos valores depositados nos autos.

2 - Após, conclusos para DECISÃO quanto aos cálculos.

Ariquemes sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011093-79.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: DARCI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: REQUERIDO: MESSIAS OLIVEIRA LOPES DE CAMPOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, cumprir as demais determinações do DESPACHO id n. 59096433.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009011-41.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 35.848,47 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MARCIO LUIS FERRARI, RUA RECIFE 2465, CASA SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Parte requerida: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI, RUA ANDORINHAS 1235, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Indefiro o pedido apresentado pelo executado de desconstituição da penhora, primeiro porque a penhora foi realizada sobre bem encontrado sob sua posse em sua residência; segundo, não houve anuência do credor ao pedido, bem como não há elementos de prova pré-constituídos do alegado exercício da profissão de mecânico pelo devedor que justifique a alegada propriedade de terceiro sobre bem penhorado e sua posse provisória; quarto, em se tratando de arguição de propriedade de terceiro, cuja demonstração depende de produção de provas, a discussão acerca da matéria e posterior DECISÃO devem ser objeto de ação própria a ser manejada pelo titular do direito de propriedade atingido.

2- Registro, por oportuno, a condição de depositário fiel do exequente, considerando em especial a possível discussão em autos próprios sobre a constrição realizada.

3- Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013839-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: SINDEVAL PEREIRA DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA 1828 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Parte requerida: DALVACI PEREIRA MONTALVAO, RUA JORGE TEIXEIRA 1828 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se a classe processual para "Inventário" e o assunto para "Inventário e partilha".

2- Defiro o recolhimento das custas ao final.

3- Nomeio inventariante o cônjuge sobrevivente SINDEVAL PEREIRA DA SILVA (art. 617, inciso I, NCPC).

4- Intime-se o (a) inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, NCPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, NCPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do NCPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.

5- Com a juntada das primeiras declarações, intime-se a parte autora para juntar aos autos os dados dos herdeiros, conforme consta na certidão de óbito, MARIA SELMA DA SILVA, MATIAS PEREIRA NETO, NILTA CELIA PEREIRA DA SILVA BATISTA, ANISLEIDE PEREIRA DA SILVA, THELMA PEREIRA DA SILVA e, caso existam, os descendentes do filho falecido PEDRO ADALTO PEREIRA DA SILVA, com os respectivos endereços válidos para citação.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003894-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.040,00 (nove mil, quarenta reais)

Parte autora: ROSIMERES LAVA, RUA BOM FUTURO 3139 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Indefero à requerida o pedido de produção de pericial indireta, pois prejudicada a sua realização a considerar as informações trazidas pela ré de que promoveu alterações no medidor de energia da unidade de consumo da parte autora ao realizar inspeção in loco, não mais subsistindo as condições fáticas existentes ao tempo dos fatos.

4- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Intime-se a após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010832-17.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSELY DE FATIMA AGUETONI, LINHA C-65 6771, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, RUA ANTÔNIO VITORINO DA SILVA sem número SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição requisição de pagamento ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7008253-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.176,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais)

Parte autora: JOANA VICHIEI ESTEVAO, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3464, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a remenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

12- Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006351-40.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 20.399,70 (vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos)

Parte autora: IZABEL ALCANTARA DE ALMEIDA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1833, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Parte requerida: MIRIAN GRACIELY ALCANTARA DE ALMEIDA SOUZA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4277, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte autora foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, ficou-se inerte, apenas requerendo a reexpedição de alvará, não impulsionando o feito. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve formação da relação processual.

Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei.3896/16.

Sem honorários, haja vista tratar-se de processo de jurisdição voluntária.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual penhora/arresto/restricção existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo..

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009498-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: ALZIRA ROCHA BASSOUTO, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20, BR-421 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009577-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.116,66 (vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: JOVINA SANTOS DE ALMEIDA, RUA TOPÁZIO 1026,. VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

Parte requerida: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794,. CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

- 2- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.
- 3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
- 4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
- 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013401-54.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 39.554,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: ELVIS LUAN DA SILVA, RUA 26 SANTA TEREZINHA (2ª ETAPA) - 78089-764 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Parte requerida: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELVIS LUAN DA SILVA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, visando a desconstituição da restrição judicial que recaiu sobre o veículo HYUNDAI HB20X 1.6M STYLE, cor branca, ano 2016/2016, placa OAT3672, nos autos do cumprimento de SENTENÇA n. 0058782-64.2007.8.22.0002.

O embargante argumentou que é legítimo proprietário e detém a posse do bem em questão desde 13.12.2019, embora não registrada a transferência no DETRAN. Ao final, requereu liminarmente a liberação da restrição e no MÉRITO a procedência do pedido para o fim de haver a desconstituição da constrição judicial do veículo. Juntou documentos.

No ID 50219265 foi deferido o pedido liminar para converter a restrição de circulação em restrição de transferência.

O embargado apresentou contestação no ID 51245209, rebatendo os argumentos do embargante. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao MÉRITO, alegou que o executado vendeu o veículo em questão após nove anos do início da ação executiva, em evidente fraude à execução, e quatro dias antes da localização do bem no RENAJUD. Assim, requereu a improcedência dos pedidos.

No ID 52722877 o embargado postulou o julgamento antecipado da lide.

DECISÃO saneadora no ID 58875642, rejeitando a preliminar arguida e deferindo às partes mais cinco dias para especificação de provas.

As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide nos IDs 58923011 e 59070123.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos de terceiro visando a liberação da constrição judicial sobre o veículo do embargante.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que os embargos merecem guarida. Explico.

Nos termos do art. 674 do CPC, a ação de embargos de terceiro é destinada àquele que não sendo parte do processo vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§ 1º).

Portanto, coube ao embargante demonstrar a justa posse do bem e a sua qualidade de terceiro, descrevendo e provando que seu patrimônio sofreu indevida constrição judicial.

In casu, dos autos consta que o embargante não participou da relação havida no processo principal, nem figurou no título, ficando clara a condição de terceiro e a legitimidade para propor a presente ação. E as provas ainda dão conta que o veículo HYUNDAI HB20X 1.6M STYLE, cor branca, ano 2016/2016, placa OAT3672, sofreu restrição judicial no processo n. 0058782-64.2007.8.22.0002.

Atinente à demonstração da posse/proriedade, a parte embargante instruiu o feito com contrato de compra e venda com firma reconhecida em 13.02.2019 (ID 50165511), o que tornou patente que negociou o bem no curso do processo original, ação civil pública ajuizada contra o antigo proprietário do bem. Eis que a referida ação foi distribuída em 2007 e a restrição do RENAJUD incluída em 17.12.2019 (ID 50165522). Logo, a controvérsia ficou limitada à existência de fraude à execução, quando terceiro de boa-fé adquire bem de alienante-réu em durante o trâmite de processo judicial (art. 792 do CPC).

Ocorre que, apesar de a venda ter sido efetivada após o ajuizamento da ação principal, não restou demonstrada má-fé e/ou conluio das partes envolvidas no negócio. Eis que o contrato com firma devidamente reconhecida em cartório, noticiando a alienação, acarreta a presunção da tradição e posse do bem pelo adquirente-embargante de forma íntegra e oportuna.

Assim sendo, era ônus do embargado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante. Entretanto, não trouxe aos autos indício algum que maculasse as relações jurídicas sobre o veículo, sendo que manifestou o desinteresse na produção de provas que validasse seus argumentos pela improcedência.

Como sabido, a má-fé não se presume, há de ser demonstrada. E como se limitou a apresentar argumentos desprovidos de suporte probatório contra verossimilhança dos fatos, o embargado não infirmou a presunção que favoreceu o embargante.

Assim a versão exposta na inicial encontra respaldo na prova carreada aos autos, afinal, o embargado não aportou ao feito prova alguma em sentido contrário. Ademais, a compra e venda se aperfeiçoa com a tradição, não há que se falar em necessidade de registro para o acolhimento dos embargos.

Por conseguinte, os embargos devem ser julgados procedentes.

Finalmente, no concernente aos ônus sucumbenciais, verifico que a oposição dos presentes embargos se fez indispensável em razão da inércia do embargante, que não tomou as providências necessárias à transferência do veículo junto ao DETRAN, medida a qual, se fosse efetivada, certamente teria evitado a constrição do bem.

Sendo assim, o embargante deverá arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do enunciado da Súmula n. 303 do STJ. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por ELVIS LUAN DA SILVA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para DESCONSTITUIR a restrição veicular incidente sobre o automóvel HYUNDAI HB20X 1.6M STYLE, cor branca, ano 2016/2016, placa OAT3672, determinada nos autos n. 0058782-64.2007.8.22.0002.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que o embargado atua pro populo e que a verba honorária é devida apenas a advogado (Lei n. 8.906/94, art. 23), DEIXO de fixar honorários em detrimento do embargante.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013893-12.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Parte autora: L. V. F., RUA PATRÍCIA MARINHO 3475, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

Parte requerida: A. A. F., AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011418-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Administração de herança, Adjudicação de herança

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, RUA POLÔNIA 3195 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ BISPO AMORIM, RUA CASTANHEIRA 2294, - DE 2274/2275 A 2597/2598 NOVA BRASÍLIA - 76908-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELENA PEREIRA DOS SANTOS, RUA POLÔNIA 3195 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIACILMA FERNANDA BISPO SILVEIRA, RUA CASTANHEIRA 2294, - DE 2274/2275 A 2597/2598 NOVA BRASÍLIA - 76908-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829

Parte requerida: DIACILMA FERNANDA BISPO SILVEIRA, RUA CASTANHEIRA 2294, - DE 2274/2275 A 2597/2598 NOVA BRASÍLIA - 76908-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELENA PEREIRA DOS SANTOS, RUA POLÔNIA 3195 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Trata-se de ação visando a autorização para venda de imóvel que coube a herdeiro menor.

2- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3- Colha-se o parecer ministerial.

4- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014023-75.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Benfeitorias, Aquisição, Promessa de Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: JOSE RODRIGUES DA SILVA, RUA PARANÁ 3315, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Parte requerida: CRISTIANE MACHADO FERREIRA, RUA ARMANDO NOGUEIRA 2575, - DE 1825/1826 A 2587/2588 ASA BRANCA - 69312-252 - BOA VISTA - RORAIMA, OMIRO PRETO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3816, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307, RUA K 3807, PQ TROPICAL II PARK TROPICAL - 76876-447 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO TEODORO AZEVEDO, OAB nº RR2181, COMUNIDADE RAIMUNDAO 2 ZONA RURAL - 69350-000 - ALTO ALEGRE - RORAIMA, ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA, OAB nº RR799, GETULIO VARGAS 7196, - DE 6675/6676 AO FIM SAO VICENTE - 69303-472 - BOA VISTA - RORAIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Ante a DECISÃO do Agravo de Instrumento determinando a exclusão da multa sobre o acordo, bem como da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC, e ainda considerando a ausência de impulso da parte credora quanto a eventual crédito e a petição de 45605842, confirma o recebimento das parcelas 6 a 9 do acordo, no valor de R\$ 5.833,33 cada, verifico o cumprimento do acordo, sendo de rigor a extinção do feito pelo pagamento do débito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor do executado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, para levantamento do valor bloqueado nos autos ID 54478860.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007652-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 17.261,95 (dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: ADELINO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2948, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Indefiro à requerida o pedido de produção de prova oral por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

4- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Intime-se a após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007229-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 22.502,54 (vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO MAIA, BR 421, KM 45 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TEREZA CHERUTE MAIA, POSTE 559 n. 5311 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora cumpriu com o determinado aos requeridos, acostando as certidões negativas e informando a conta para depósito.

Ante o exposto, expeça-se alvará de transferência do valor depositado nos autos (ID 60448077), em favor do requerido segundo os dados de ID 61104616.

Após, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005696-05.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: NERI GARBILA, RUA CARAÍBAS 582, - DE 233 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 12 - 76876-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR INSS CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que NERI GARBILA move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$ 37.879,65.

Intimada a parte exequente/impugnada reconheceu a procedência do pedido (ID n. 58134029).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados pela parte exequente.

Devidamente intimada, a parte exequente/impugnada manifestou expressamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo como devido pela parte executada a importância total de R\$34.436,05, relativo a verba retroativa e R\$ 3,433,63, relativo aos honorários, totalizando R\$ 37.879,65.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela parte executada para declarar como devido no presente feito o importe total de R\$34.436,05, relativo a verba retroativa e R\$ 3,433,63, relativo aos honorários, totalizando R\$ 37.879,65 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes e prossiga-se o feito com expedição do necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009963-83.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. M. C., AVENIDA RIO BRANCO 4735 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

ELIVALDO AMORIM TORRENTE e ANA MARIA CORREIA BERNARDO ajuizaram Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, postulando pelo reconhecimento e dissolução da união estável, com início em 14.07.2019 e término em 27.07.2021. Sem bens a partilhar. Sem filhos.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL firmado entre os requerentes, nos termos da petição ID n. 60587527, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que concedo aos requerentes neste ato.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do reconhecimento e dissolução da União Estável entre ELIVALDO AMORIM TORRENTE e ANA MARIA CORREIA BERNARDO, com início em 14.07.2019 e término em 27.07.2021, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005914-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 226.194,25 (duzentos e vinte e seis mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

ADVOGADOS DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO CRESPO em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O autor narrou que foi surpreendido pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito no valor de R\$ 226.194,25, vinculado à unidade consumidora 20/257318-6. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Disse que foi realizado recadastramento dos pontos de iluminação e que a requerida postula valores indevidos. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, e requereu a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.

Reconhecida a isenção quanto às custas e deferido o pedido de tutela provisória de urgência em favor da parte autora no ID 57857238.

A requerida apresentou contestação no ID 59107395, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a parte autora usufruiu do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Disse que a cobrança é baseada em irregularidade na medição do consumo de energia por ocasião da inspeção técnica, e não em recadastramento dos pontos de iluminação pública. Ressaltou que a irregularidade verificada foi de desvio de energia, ou seja, irregularidade verificada fora do medidor, e não irregularidade no medidor de energia. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

No ID 59481017 a requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Réplica no ID 59729063, impugnando os termos da contestação e informando não ter provas a especificar.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação anulatória de débito, na qual a parte autora alega o lançamento de fatura indevida em seu nome.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, ante a vulnerabilidade técnica e econômica do demandante (REsp 1772730 / DF), incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão autoral deve ser julgada procedente. Explico.

A parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, no valor de R\$ 226.194,25, com vencimento no dia 28.01.2021, referente à unidade consumidora n. 20/257318-6 (ID 57685373). Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, asseverando que não praticou irregularidade.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, coube à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora, comprovando que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao demandante, que observou o devido processo e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Ocorre que não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. Considerando que a parte ré alegou que cobrança foi baseada em irregularidade na medição do consumo de energia por ocasião da inspeção técnica, nada tendo a ver com recadastramento dos pontos de iluminação pública, a documentação encartada ficou aquém do necessário.

Com efeito, a empresa ré fez inspeção em 10.12.2020 (ID 59107397) e no dia seguinte 11.12.2020 notificou o deMANDADO com a dívida já constituída (ID 59107399), com vencimento programado para 14.12.2020 (ID 59107398), indicando os parâmetros conforme ID 59108301, 59108302 e 59108303. Isto é, embora tenha indicado anormalidade no consumo por desvio de energia (ID 59107399), a ré deixou de elaborar o pertinente TOI para a caracterização da irregularidade e de seguir os termos constantes do capítulo dos Procedimentos Irregulares constantes da Resolução ANEEL n. 414/2010.

Em adição a isso, as provas indicam que o demandante apenas teve ciência dos atos praticados pela ré quando notificado da dívida já constituída, sem que houvesse observância ao devido processo, com as garantias do contraditório e ampla defesa, cientificando à parte requerente quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetido, bem como sobre a opção de perícia técnica.

Destaco, não há prova de que foi o requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, nem da ciência no momento da inspeção e muito menos não há prova que aponte ter sido a parte autora a responsável por eventual irregularidade. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa. O procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do CDC, sendo conseqüentemente inválido o débito arbitrado, devendo o mesmo ser anulado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE RIO CRESPO em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 57857238, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO a nulidade e a inexistência do débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 20/257318-6, com vencimento no dia 28.01.2021, no valor de R\$ 226.194,25 (duzentos e vinte e seis mil cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

c) Via de conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013880-13.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: A. S. GUEDES EIRELI, ROD BR 421 KM 50 sn SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 234.138,44.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006211-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 20.731,65 (vinte mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE ZANLORENZI, RO 257 KM 02, LOTE 10 PAD MAL. DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016260-43.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 25.752,05 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos)

Parte autora: ANGELA CRISTINA CANDELORIO BIM, RUA GOIÁS 3549, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

Parte requerida: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2179, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA, OAB nº SP283863, ARMANDO FERRENTINI 20, APTO 11 PARAISO - 04103-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por ÂNGELA CRISTINA CANDELORIO BIM em face do BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

A autora narrou que firmou contrato empréstimo, com valor liberado de R\$ 21.781,36, com juro mensal de 4,84% a.m., a ser pago em 36 mensalidades de R\$ 1.303,52. Argumentou que o método utilizado no contrato do requerido admite a capitalização de juros e outros encargos financeiros abusivos, equivalente a prática implícita de anatocismo. Sustentou a ilegalidade da conduta do requerido em razão da capitalização mensal de juros implícita e não expressamente pactuada. Ao final, pleiteou tutela provisória de urgência para suspender o contrato e não ter o nome negativado, e a procedência dos pedidos revisão contratual declarando a ilegalidade do percentual, abusividade e nulidade da capitalização mensal de juros compostos, seja determinado o recálculo da parcela ajustando-se para R\$ 721,43 conforme juro de mercado (2,64%), e a condenação do requerido à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 54106698.

No ID 54578927 a parte autora informou que foi negativeda pela pessoa jurídica Geru Tecnologia e Serviços S.A., e no ID 55014195 pleiteou a submissão do réu aos efeitos da revelia.

A parte ré (ID 55147431) informou a impossibilidade de cumprimento da liminar tendo em vista que no ato da contratação a CCB foi endossada para terceiro, motivo pelo qual não negativou a autora e nem pode levantar o registro negativo.

O requerido apresentou contestação no ID 55316172. Preliminarmente, arguiu a tempestividade da contestação, alegou a carência da ação por ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial pela ausência de depósito ou caução idônea do montante tido por incontroverso. No MÉRITO, argumentou a ausência de fatores supervenientes que legitimem a revisão do contrato. Disse que o contrato é legal nos termos do art. 54 do CDC, observou a boa-fé e deve ser cumprido. Asseverou que os juros contratados não ofenderam norma legal. Argumentou que não há permissivo legal que limite juros remuneratórios conforme postulado. Afirmou que é possível a capitalização mensal dos juros, desde que contratados. Rebateu os pedidos de repetição do indébito e de inversão do ônus da prova. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Ao final, pugnou pela improcedência, juntando documentos.

Réplica no ID 56400981, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

DECISÃO saneadora no ID 58876037, afastando as preliminares, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré e lhe oportunizando nova especificação de provas.

Intimadas a especificarem provas (ID 14012466), as partes quedaram silentes.

No ID 59266848 a parte ré pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista com o objetivo de revisar cláusulas de contrato de financiamento bancário.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de improcedência da inicial. Explico.

No que se refere à TABELA PRICE E REVISÃO DOS JUROS, é incontroverso nos autos que a parte autora aderiu o contrato de empréstimo sub judice (a partir do ID 52727041). Os comprovantes testificam que a demandante aderiu contrato de mútuo com expressa ciência do valor financiado (R\$ 21.781,36), quantidade de prestações (36), taxa de juros (4,91% a.m.) e valor de parcela (R\$ 1.303,52), decorrente da adoção do Sistema Francês de Amortizações, praxe no mercado.

É justamente com base nesses documentos que os argumentos da parte autora caem por terra, pois nada nos autos prova ou mesmo sinaliza ofensa ao direito da requerente.

Nesse trilhar, é necessário desfazer o desacerto, muito comum, ao se dizer que capitalização de juros equivaleria à prática de anatocismo, sendo esse o fundamento apresentado na exordial, em conformidade com o parecer de ID 52727044.

Este juízo já se deparou com outros casos idênticos ao presente, em que a aplicação da Tabela Price é questionada, chegando a CONCLUSÃO de que, teoricamente, não há relação do método empregado com anatocismo ou ilicitude.

O que se percebe é a presença de esclarecimentos teóricos vacilantes sobre o tema, fazendo que premissas fundantes do assunto sejam equivocadamente aceitas como acertadas, quando, em verdade, não passam de sutil elastecimento de conceito para se ajustar à pretensão autoral.

Na hipótese, deve-se ter em mente que não está tratando os autos do sistema do montante, no qual, quando do vencimento, se paga o capital e seus juros acumulados sobre o capital devido. O objeto da discussão é o sistema de amortização em que o capital devido é a base de cálculo do juro convencional, sem a adição de qualquer juro, mas que, ainda assim, o requerente alega enquadrar-se no conceito anatocismo.

Nesse sentido, cito os ensinamentos acertados do perito Adriano Pestana Ramos em outros processos com o mesmo objeto, raciocínio que este juízo adota e repercute nas decisões sobre a mesma matéria, em razão da lucidez e discernimento expostos:

Capitalizar é o ato de tornar capital ou converter em capital. Como exemplo deste fenômeno matemático temos os juros calculados ou creditados nas aplicações financeiras do tipo Caderneta de Poupança. No momento em que são calculados juros sobre o saldo da Caderneta de Poupança não estão sendo calculados juros sobre juros, mas juros sobre o capital acumulado até aquela data. Os juros que foram creditados precedentemente, não tendo sido sacados ou consumidos, foram convertidos em capital. Capitalizar juros significa dizer que os juros não pagos pelo devedor representam novo investimento de capital e sobre este novo capital o investidor tem direito a mais juros, normalmente os períodos de capitalização são mensais ou anuais. [...] O que configura o anatocismo é a situação em que juros são cobrados ou sobrepostos a outros juros calculados sobre o mesmo capital, ou seja, cobrados duas ou mais vezes sobre o mesmo capital, ainda que isto esteja previsto em contrato. Exemplo: um contrato prevê pagamento de 2% de juros ao mês sempre que o devedor efetuar o pagamento dos mesmos a vista, na data do débito, outra cláusula prevê que, caso não sejam pagos na data, os juros serão calculados e debitados no valor de 3%. Neste caso configura-se, sem sofismas, o ANATOCISMO, pois estarão sendo cobrados juros remuneratórios de 2%, junto com juros moratórios de 1%, ambos contratuais, mas incidindo sobre a mesma base. O conceito econômico de CAPITALIZAR, portanto, é diferente do conceito jurídico ANATOCISMO. (TJRO, processo n. 0012043-57.2012.8.22.0002)

Logo, anatocismo somente ocorreria caso não houvesse o pagamento de uma das parcelas em determinado empréstimo e, no próximo vencimento, ao valor desta parcela fosse somado ao saldo devedor para que neste quantum se aplicasse novamente os juros. Tal fato claramente não se verificou no caso sub judice.

Por essa lógica, é importante reforçar que anatocismo não se refere ao critério de formação dos juros e seu cômputo a serem pagos ao final de uma operação. Eis que no cálculo do valor de um financiamento não importa se as parcelas foram aferidas utilizando-se os juros compostos ou simples, pois isso apenas diz respeito ao critério de formação do preço, em razão do sistema de amortização adotado.

Sendo assim, a conceituação que embasou as conclusões supracitadas são as mesmas que este juízo projeta neste caso.

Capitalizar juros é uma noção matemática e financeira que não pode ser confundida, associada ou tratada como equivalente ao conceito jurídico de anatocismo; significa dizer que os juros não pagos pelo devedor representam novo investimento de capital, sobre o qual o investidor tem direito a mais juros;

A Tabela Price calcula juros compostos e não simples, pois utiliza método de cômputo em sua fórmula matemática com um elemento exponencial que determina o período de capitalização dos juros, todavia, a lógica do referido sistema francês não equivale a praticar anatocismo, tal equiparação é um paralogismo aritmético.

Consequentemente, o cálculo de juros compostos não é o mesmo que anatocismo, coerência essa que enseja a improcedência do pedido de abusividade feito pela parte autora.

Por pertinência temática, destaco também que na CCB (ID 52727041 e 52727041) houve a expressa contratação da capitalização de juros, de forma clara e precisa, não havendo que se falar em divergência de taxas.

O percentual de juros e outros encargos cobrados estão estipulados no contrato e, de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ, nessa hipótese não há nenhum óbice a cobrança de valor anual superior a 12 vezes ao valor mensal. Corroborando:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, CONCLUSÃO que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 382.628/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013) Além disso, o parecer apresentado pelo autor não demonstrou a prática de anatocismo, mas sim a adoção de método diverso que naturalmente acarreta preço diferente, mas que não está maculado de ilicitude como quer fazer crer a demandante.

Nessa quadratura, cito que o sistema da Tabela Price não implica, de per si, amortização negativa, já que as parcelas do encargo mensal são compostas de uma parte de juros e outra de amortização do saldo devedor, e que o laudo apresentado não constatou que houve amortizações negativas.

Em adição, faço referência ao STJ, que se posicionou no sentido de que a cobrança de juros não lineares ou a ocorrência de anatocismo fica por conta do exame fático, ou seja, depende do laudo da perícia contábil:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a SENTENÇA e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

A lógica de exclusão do direito alegado pela parte autora é óbvia, ante a jurisprudência assentada desfavorável às alegações indicadas na inicial:

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n. 382 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 25);

- O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS);

- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula n. 541/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, TEMAS 246 e 247);
- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 621);
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 26);
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (Tese julgada sob o rito do art. 543-C/1973, Tema 27);
- É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios (Súmula n. 472 do STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 52);
- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula n. 596 do STF.

Nessa quadratura, as provas dão conta de que não existiu cobrança desconectada com o sinalagma do contrato consumerista, mas sim exigências como condição do parcelamento em razão da álea, objetivando assegurar o equilíbrio financeiro pela equivalência das prestações. O negócio ocorreu dentro da normalidade, com a parte ré atuando com probidade e boa-fé, isto é, sem a demonstração cabal de situação excepcional, desequilíbrio na pactuação ou abusividades contra o direito consumerista, capaz de colocar a aderente em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC).

Com efeito, também não é possível cogitar o acolhimento da taxa média de mercado como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários, porque é obtida pelo cálculo da taxa média ponderada dos juros praticados pelas instituições financeiras e desconsidera o credit scoring do consumidor e os riscos envolvidos na operação individualizada, estando desconectada da oferta aos consumidores com a mesma pontuação da requerente. Logo, não serve para aferir uma possível abusividade dos juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras.

Destaco, utilizar tal parâmetro acarretaria desequilíbrio exagerado em detrimento do fornecedor, contrariando o próprio CDC (art. 4, III), pois se cobraria desprezando a aptidão do consumidor cumprir com o contratado, aferida na pactuação, fixando os mesmos juros em contratos com aderentes que apresentassem alto risco e baixo risco, fatos estes que naturalmente acarretam custos e preços muito diferentes.

Logo, não há motivo para flexibilizar o princípio da obrigatoriedade no que se refere ao contrato em questão, posto que não demonstrado qualquer desequilíbrio até aqui.

Em tempo, ressalto que a incidência do Método de Gauss ou de método linear pleiteado pela requerente apresenta grave contradição lógica, que impossibilitaria ser utilizada como parâmetro de revisão contratual.

Considerando que a autora contratou juro mensal de 4,91%, se quisesse liquidar o contrato após 30 dias, pela planilha da inicial, pagaria o juro do período (R\$ 1.090,51), todavia, a parte autora pretende pagar apenas R\$ 22,35 (ID 52728758, p. 4), ou seja, o banco receberia por uma taxa aproximada de 0,1026%, o que seria um contrassenso, pois os juros devem incidir sobre o valor que se deve, o saldo devedor do capital emprestado, pelo simples fato de que tal valor não foi pago.

Em matemática financeira, quem empresta dinheiro espera receber juro sobre o capital que foi emprestado. Logo, o paradigma não se mostraria apto produzir os efeitos pleiteados na exordial.

Dessarte, improcede o pedido de declaração de abusividade/nulidade quanto aos juros.

Atinente aos pedidos de READEQUAÇÃO DAS PARCELAS e REPETIÇÃO DOS VALORES EM EXCESSO, tenho por improcedentes tais postulações, por serem questões subordinadas ao acolhimento dos argumentos autorais, os quais não ocorreram no tópico anterior.

No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, mesmo destino teve o pleito autoral, pois a questão condicionante da pretensão indenizatória (ato ilícito ou abusividade) não restou demonstrada nos autos.

Pelo que consta, a situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, porque decorrente de exercício regular do direito do réu.

Nesse ponto, destaco que a angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Sendo assim, a pretensão é improcedente, são inócuentes os danos morais alegados no caso em tela.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ÂNGELA CRISTINA CANDELORIO BIM em face do BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID 54106698;

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquem quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:22 .

Deisy Crsthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo:7013328-19.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

EXECUTADOS: JUVENCIO ATANAZILDO, CPF nº 45750319253, RUA BEIJA FLOR 1586, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ATANAZILDO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 20189501000175, RUA BEIJA FLOR 1586, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para viabilizar o pedido de pesquisa de valores, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas, sob pena de indeferimento do pedido.

Ariquemes 16 de setembro de 2021

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006203-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: MIGUEL ALMEIDA SANTOS, LOTE 137 LINHA B-94, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares.

1.1- Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de seguradora especial.

5- Designo audiência de instrução para o dia 11 de NOVEMBRO de 2021, às 09:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/rbi-xuxy-bea

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003540-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.901,16 (dez mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos)

Parte autora: SIMONE AGUIAR PEDRO, RUA ALFAZEMA 5312, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, AV. TANCREDO NEVES 2695, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados pela ré.

2- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012210-37.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ROSA ELOAH DOS SANTOS, RUA MILÃO 5240 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO815558228

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ROSA ELOAH DOS SANTOS, menor impúbere, representada pela genitora Alexandrina Alves Machado, qualificada nos autos ajuizou a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação de seu assento de nascimento aduzindo que pretende a alteração de seu nome mediante o acréscimo do patronímico materno MACHADO, passando a se chamar ROSA ELOAH DOS SANTOS MACHADO, Justificou seu pleito argumentando que na ocasião do seu registro de nascimento, constou apenas o patronímico paterno, todavia, pretende a inclusão em seu nome também do patronímico da linhagem materna.

Manifestação ministerial informando não possuir interesse no feito.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

É sabido que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a imutabilidade do nome por questões de ordem pública e de segurança jurídica. No entanto a mudança do apelido de família enseja apenas a manutenção da cadeia registral, o que se afigura juridicamente viável e adequado.

A autora pretende alterar seu nome para incluir o patronímico da família materna MACHADO, de sua genitora. Insta salientar que a transmissão do patronímico familiar reside na própria memória da família a que pertence o autor, sendo de rigor a procedência da pretensão da autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, extinto o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Notas e Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para retificação do assento de nascimento matrícula n. 096370 01 55 2017 1 00227 074 0083724 13 para acrescentar o patronímico de família de origem materna MACHADO, passando a requerente a se chamar ROSA ELOAH DOS SANTOS MACHADO, permanecendo os demais dados inalterados. Consigno que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Honorários incabíveis à espécie.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1000, CPC)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002262-13.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 335.880,00 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais)

Parte autora: ABEL PAIVA, RUA MADRI 5261 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, HIRAN ESPINDOLA DE MACEDO SILVA GALLO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 3862, POLICLINICA OSWALDO CRUZ APONIÁ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA FERNANDA BALESTRIERI MARIANO DE SOUZA, OAB nº RO3546, RUA MARABÁ 2520 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

1- Acolho as escusas e nomeio em substituição como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606,(caio.scaglioni@icloud.com) o qual deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO de ID 57100295.

2- Ficam as partes intimadas acerca da nova nomeação para que, caso queiram, manifestem a respeito, em 15 dias.

Ariquemmes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009253-63.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 4.224,00 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: A. G. M. F., AVENIDA SAMUEL LOPES 2777 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. F. M., AVENIDA JK 2340 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo os autos para processamento.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança ALICIA GABRIELLY MOREIRA FREITAS, nascida em 02.05.2016, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), que corresponde atualmente a 32% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos a filha, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depositado em conta bancária junto a Caixa Econômica Federal, agência 1831, conta poupança nº 00073189-0, operação 013, de titularidade da sra. Andressa Moreira da Silva, CPF 041.972.642-08, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2021 às 09:30hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

7- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

10- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.

11- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

13 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

17 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

18 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

19- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemmes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006385-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: RONIE FERREIRA, RUA FRANCISCO PRESTES 2458 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- A requerida foi citada via sistema PJE, com ciência automática na data de 25/06/2021, cujo decurso do prazo para oferecer defesa ocorreu aos 16/07/2021 e a requerida apresentou sua peça de contestação somente aos 27/07/2021 (ID 60517067), portanto, intempestiva. Ante o exposto, DECRETO A REVELIA da requerida, nos termos do art. 344, do CPC, bem como aplico os efeitos de presunção de veracidade dos fatos alegados contra si e determino o desentranhamento da peça de defesa de ID 60517067, devendo permanecer nos autos apenas os documentos por si carreados. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

5- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006965-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 802,26 (oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO, RUA VILHENA 2419 BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- A requerida foi citada via sistema PJE, com registro de ciência na data de 18/06/2021, cujo decurso do prazo para oferecer defesa ocorreu aos 09/07/2021 e a requerida apresentou sua peça de contestação somente aos 12/07/2021 (ID 59845009), portanto, intempestiva. Ante o exposto, DECRETO A REVELIA da requerida, nos termos do art. 344, do CPC, bem como aplico os efeitos de presunção de veracidade dos fatos alegados contra si e determino o desentranhamento da peça de defesa de ID 60517067, devendo permanecer nos autos apenas os documentos por si carreados. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

5- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008656-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Revisão do Saldo Devedor, Benfeitorias, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 12.204,60 (doze mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS, RUA TARIMATÃ 2336, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525, TAMOIOS 1619, AP. 901 BATISTA CAMPOS - 66025-540 - BELÉM - PARÁ, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos.

Ante a manifestação das partes indicando perito engenheiro civil nomeio em substituição BRUNO HENRIQUE ZIRONDI DE SOUZA, perito, Engenheiro Civil (celular: 69 99945-8346, e-mail: bruno.zirondi@hotmail.com, endereço: Rua Marabá, 3566, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes), que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO de ID 51679348.

Ficam as partes intimadas acerca da nova nomeação para que, caso queiram, manifestem a respeito, em 15 dias.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013826-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: EDNA MARIA GRILLO, RUA GRACILIANO RAMOS 3261, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Parte requerida: F DA SILVA CLINICA MEDICA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 969, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 10.000,00.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2021 às 08:45 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013641-09.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: K. E. V. L., LINHA C-70, LOTE 50B, GL 71 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. V. L., LINHA C-70, LOTE 50B, GL 71 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. V. L., LINHA C-70, LOTE 50B, GL 71 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. C. D. C., LINHA C-70, LOTE 50B, GL 71 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL

Processo n.: 7010899-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 37.570,43 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: HADASSA VITORIA ASSIS EGLEZIAS MIGUELONI, RUA MADEIRA 3198, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento, devendo a parte autora, comprovar a DECISÃO administrativa no curso do processo.

1.2- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, considerando que a ação se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC e art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, posto isto, providencie a escrivania a retificação dos autos, incluindo a anotação de prioridade de tramitação.

2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeie perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

12- Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013886-20.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 21.675,61 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ROGERIO SPAGNOL, RUA BASILIO PEREIRA GOMES 2756, ARIQUEMES/RO SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004692-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 15.100,68 (quinze mil, cem reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: EDILSON AGUIAR DA LUZ, RUA 7 DE SETEMBRO 3276, CASA 2 STOR. 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Parte requerida: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, ficou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das já produzidas nos autos.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010756-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: JOSE AUGUSTO GOMES DAS NEVES, RUA LIRIO 2380, CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme espelho do CNIS recebeu auxílio-doença até 22.06.2021, não perdendo a qualidade de segurado. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombalgia crônica, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é incontestado, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

12- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

13- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009541-11.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas, Alienação Parental

Valor da causa: R\$ 76.161,00 (setenta e seis mil, cento e sessenta e um reais)

Parte autora: C. S. S. D. S., TRAVESSA PERDIZ 3870, HOTEL JK SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. S. S. (69- 99318-3933)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Retifique-se a classe processual para "Procedimento comum cível" visto se tratar de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda de menor.

1.1- Ante a apresentação do endereço da requerida na Rua Alba, com Avenida 7 de Setembro, Bairro Cuniá, apartamento nos fundos do Comercial Correia, localizado na Avenida 7 de Setembro n. 6284, Bairro Cuniá, município de Porto Velho/RO, cumpra-se a DECISÃO conforme segue:

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2021 às 08:45 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3.2 - Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o envolvimento de incapaz.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

- 7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013908-78.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 7.692,50 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MARCIA NUNES LAYDNER, RUA PORTUGAL 283 SÃO JOÃO - 90520-310 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA LUISA SILVA AZAMBUJA, OAB nº RS120837

Parte requerida: 1. V. C. D. C. D. A., HALAN DE ALMEIDA SABINO, GABRIELE SABINO, RUA RIO BRANCO 5335, SETOR 9 PARK TROPICAL - 76876-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar no polo passivo apenas o nome de Gabriele Sabino, herdeira, End: Rua Rio Branco, 5335, seta r 09, De Baixo, Ariquemes, RO.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008452-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Apreensão de Veículo

Valor da causa: R\$ 203,24 (duzentos e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: IZABEL RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 653, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: GILSEMIR ALVES DOS SANTOS, VIA CURIÓ 1406 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a emenda.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2021 às 09:30 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

- 5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
- 6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**
Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002107-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIUSA NASCIMENTO TEIXEIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3249 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Presentes as condições da ação, em especial o interesse de agir à vista do indeferimento administrativo de ID 55141347.

1.1- Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de segurada especial.

5- Designo audiência de instrução para o dia 11 de NOVEMBRO de 2021, às 09:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/iac-soue-ecx

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7001101-65.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 9.564,61

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: VANESSA VALERIO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006266-30.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSSIMAR SILVA DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592, CAMILA YURI DE GASPERI, OAB nº RO7459

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Na petição juntada no ID 38440785 o procurador requereu a inclusão de Luciene Cabral da Cunha como parte credora da presente execução, todavia, analisando a peça inicial, bem como, a SENTENÇA ora executada, que àquela não figurou no polo ativo da ação, porquanto não há falar em sua inclusão como credora. Registre-se que o fato dos mesmo estarem casado na época do fato não a torna parte legítima, eis que direito em partilha deve ser discutida em feito próprio. Outrossim, INDEFIRO o pedido.

2. Considerando que o executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (39605795), providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014015-30.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

RÉU: BOECHAT E SANTOS MODA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital, pois não obstante a juntada do documento no ID 56523910, o comprovante de pagamento não foi localizado no Sistema de Custas, consoante certificado no ID 57857685.

2. Decorrido o prazo sem apresentação do documento, tornem os autos conclusos.

3. Comprovado o recolhimento da taxa, proceda-se a citação por edital, com prazo de 20 (dias), mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

4. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

5. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008565-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: W. A. DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa W.A. DA SILVA - ME, visando o redirecionamento para incluir o sócio corresponsável (Wildson Aparecido da Silva) no polo passivo da lide, com o intuito de receber a quantia de R\$ 15.777,16 (ID 56569660).

É o relato. Decido.

1. Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de WILDSON APARECIDO DA SILVA (CPF 139.660.652-15).

2. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de MANDADO de citação regular aos executados.

3. Defiro o pedido de pesquisa de endereços, via sistemas INFOJUD e BOA VISTA, eis que o Sistema SIEL encontra-se indisponível no momento.

3.1. Restando a consulta positiva, juntem-se os espelhos correspondentes aos autos, devendo o Cartório deste juízo providenciar a citação dos executados, consoante determinado no item 1.

3.2. Restando a consulta negativa, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

3.3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010989-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VANDERLEI DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária de benefício por incapacidade em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Em síntese, alega que solicitou benefício de auxílio doença após ter sofrido acidente em 2017 ao qual houve fratura de platô tibial (joelho esquerdo), ao que foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterapia. Aduz que o benefício foi mantido até 18/01/2018 quando após passar por uma avaliação pericial foi indeferido seu pedido de prorrogação. Diante do exposto, requereu a procedência do pedido, condenando o requerido na obrigação de realizar a implantação do benefício previdenciário que faz jus.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 46583024).

Laudo pericial juntado no ID 53055845.

Na sequência o autor apresentou manifestação quanto ao laudo (ID 53245401).

Citado, o requerido contestou a inicial (ID 53701477), tendo sido esta impugnada (ID 57201533).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre consignar que o presente feito versa a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário proposto por Vanderlei dos Santos proposto em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Da análise dos autos é possível concluir pela realização de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista que as provas carreadas ao feito restaram suficientes para o livre convencimento deste Juízo, motivo pelo qual passo a análise do MÉRITO.

No caso em tela fundamenta o autor o pedido de concessão do benefício previdenciário com base no auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 ou auxílio-doença.

Para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em apreço, a qualidade encontra-se comprovada através do extrato do CNIS juntado no ID 46414028 sendo possível observar que o autor recebeu o benefício de auxílio doença (B31) durante o período de 22/05/2017 a 18/01/2018 e após voltou a apresentar a qualidade de segurado celetista no período de 17/01/2019 a até 2020.

Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do autor restou demonstrada, passo a análise de sua incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial (ID 53055845) que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva, vejamos:

QUESITOS DO JUIZO 1- Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. Periciado, sexo masculino, 53 anos de idade, ensino médio incompleto, motorista, caminha sem ajuda, psiquicamente normal, orientado, verbalizando, Glasgow 15/15. Com histórico ter sofrido acidente em 2017 com fratura de platô tibial (joelho esquerdo). Realizou tratamento cirúrgico e fisioterapia. Limitação em amplitude e movimento no joelho “E” em 80%.

(...)

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

Parcial. Limitação em amplitude e movimento no joelho “E” em 80%.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

Permanente. Em definitivo

(...)

CONCLUSÃO: Periciada não possui condições de exercer atividades laborais. Sugiro afastamento em definitivo por sequelas apresentadas. (Original sem grifos.

Com efeito, resta claro que o perito judicial concluiu que o grau de redução da capacidade laboral do requerente é parcial e permanente, constando ainda que não há possibilidade de cura apenas controle de algias.

Destarte o conjunto probatório é claro em demonstra a consolidação da lesão sofrida pelo requerente.

Em que pese o perito ter sugerido o afastamento definitivo em decorrência das sequelas apresentadas, não se olvida que o Juízo não está adstrito ao laudo, sendo certo que compete ao magistrado no exercício das suas funções jurisdicional analisar o contexto dos autos como um todo.

Neste sentido cito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO A LAUDO PERICIAL. 1. O magistrado de primeiro grau esclareceu inúmeros itens que não poderiam constar do cálculo. Assim, tendo o laudo pericial contrariado tal determinação, resta fundamentada a convicção do juiz, que não está adstrita ao laudo pericial, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Ausentes elementos a alterar a DECISÃO que analisou o pedido da inicial, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo legal desprovido. (TRF-4 - AG: 50276517920144040000 5027651-79.2014.404.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 25/02/2015, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 02/03/2015) Original sem grifos.

Pois bem. Analisando o contexto dos autos observa-se que o recebeu o auxílio-doença em 22/05/2017 a 18/01/2018, em razão do acidente sofrido, haja vista que de acordo com o Boletim de Ocorrência juntado no ID 4641403 o acidente ocorreu em 02/04/2017, contudo, não se olvida que após a cessação do benefício o autor voltou a exercer função remunerada não havendo sequer notícias de que tenha sido desligado da empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO.

Destarte, faz-se imperioso reconhecer que a lesão sofrida pelo autor embora tenha o causado uma limitação na amplitude do seu joelho esquerdo, a referida lesão já se encontra consolidada, reduzindo parcialmente a incapacidade laborativa do autor, sem, contudo, o tornar totalmente incapaz, tanto que continuou a trabalhar.

Neste sentido, aplicando-se o princípio da fungibilidade cabível nas ações previdenciárias faz imperioso concluir que o autor faz jus ao benefício de auxílio acidente disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em casos semelhantes, tem sido este o posicionamento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSOS DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONCEDENDO AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. I. Tratam-se de recursos de apelação interpostos em face da SENTENÇA proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação Ordinária para restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria, julgou procedente o pedido para determinar a conversão do auxílio-doença, concedido em tutela, em auxílio-acidente. II. O princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários é consagrado na jurisprudência dos tribunais pátrios, de forma que as demandas previdenciárias acidentárias devem observá-lo, consistindo no fato de ser possível conceder benefício diverso daquele requerido na petição inicial, quando a instrução apontar para essa direção. III. Dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-acidente é um benefício de caráter indenizatório, devido ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Preceitua o § 2º do mesmo artigo que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. IV. Conforme constatado em laudo médico pericial acostado, o autor é portador de lesão ligamentar e meniscal, além de artrose do joelho direito, de origem traumática, sendo decorrente do acidente ocorrido dentro da empresa em que trabalhava em 2012. (...) (TJ-CE - APL: 01127527420178060001 CE 0112752-74.2017.8.06.0001, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 29/04/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2019) Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. - O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. A única exceção é da perda auditiva, em que ainda persiste a necessidade de haver nexos entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposto no § 4º do referido artigo, com a alteração determinada na Lei nº 9.528/97.

- Por não restarem preenchidos todos os requisitos necessários, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça. - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00277339620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 27/11/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. PAGAMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE DESDE A DATA DE SUA SUSPENSÃO. INCONFORMISMO DO AUTOR. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESCABIMENTO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É devido o benefício acidentário se atendido alguns requisitos, entre os quais, a comprovação do acidente de trabalho, o nexo de causalidade entre o exercício da atividade laboral e o acidente, bem como a redução na capacidade laborativa do acidentado decorrente daquele fato. 2. Laudo pericial conclusivo apontando a existência de nexo causal entre o acidente de trabalho e a redução da capacidade laborativa do autor. 3. Dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio acidente, de natureza indenizatória, será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultarem sequelas que impliquem na perda ou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 4. Desprovação do recurso. (TJ-RJ - APL: 00129057220138190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 2 VARA CÍVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 14/09/2016, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2016) Original sem grifos.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a incapacidade laboral do requerente é parcial e permanente, situação que reduz a incapacidade laborativa, sem, contudo, torna-lo totalmente incapaz, motivo pelo qual a concessão do benefício de auxílio-acidente (B36) a cessação do auxílio-doença nos termos do que preconiza o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor VANDERLEI DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO ACIDENTE (B36) a partir da presente SENTENÇA, bem como 2) PAGAR ao autor as verbas retroativas à título de AUXÍLIO ACIDENTE, devidas desde a data da cessação do auxílio-doença, qual seja dia 18/01/2018, nos termos do que preconiza o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-acidente (B36) em favor do autor, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que o autor faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retrativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos n. 7013063-85.2017.8.22.0002 - 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANAINA SANTOS DE ALMEIDA MORAES, RUA PARAGUAI 1972 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, bloqueando o valor de R\$ 9.802,77.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

Intime-se a parte executada, para no prazo de 30 dias, apresentar embargos, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará/ofício para transferência da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado.

No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento

Intimem-se.

Expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7013604-84.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA MASSANGANA 2425, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA, RUA CARÁIBAS 62, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a diligência pretendida (Consulta Sistema SISBAJUD sem reiterações) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezessete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7009682-69.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: ABRAAO DE ALMEIDA, RUA ALDEBARA 4920, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas (consulta Sistema RENAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezessete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004390-74.2015.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 151.161,09

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VICENTE DE PAULA SILVA, DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

Vistos.

1. Deferido e procedido a pesquisa via Sistema RENAJUD, onde constatou-se a existência de veículos registrados em nome das partes executadas, sendo a restrição lançada nesta data, contudo, cabe registrar que já constam outras restrições judiciais nos veículos localizados.

2. Ao exequente para, em 5 dias, manifestar-se e/ou informar a localização dos veículos para possibilitar a penhora.
3. Com a vinda do endereço, expeça-se MANDADO de penhora.
4. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
- 4.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
5. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
6. Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010762-05.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 476,64

EXEQUENTE: L. V. R. K.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. K.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Deferi e realizei o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, parcialmente, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
3. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.
4. Considerando que houve bloqueio parcial do débito, foi realizada a pesquisa via RENAJUD, onde constatou-se a existência de veículos registrados em nome da parte executada, sendo a restrição lançada nesta data, conforme espelho anexo.

5. Ao exequente para, em 5 dias, informar a localização dos veículos para possibilitar a penhora.

6. Com a vinda do endereço, expeça-se MANDADO de penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005260-17.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEIBISON CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido em sede de tutela urgência.
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012861-69.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RAIMUNDO DANIEL PEREIRA, RUA MÉXICO 1143, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 650,47).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, Dje 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, Dje 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 16 de setembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004940-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 19/05/2020

Autor: WILSON TOME QUINTINO, CPF nº 28377893215, LOTE 71, GLEBA 12 Zona Rural, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA LINHA C-100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JULIO TOME, CPF nº 84001623234, LOTE 90, GLEBA 11 Zona Rural, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA LINHA C-100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JOSE TOME QUINTINO, CPF nº 19128614291, RUA SANTO DUMONT 396 TREVO - 76877-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DONATO TOME, CPF nº 73586048220, LOTE 71, GLEBA 12 Zona Rural, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA LINHA C-100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA TOME DE ALMEIDA, CPF nº 01725835274, BR 364, GLEBA 11, LOTE 62 Zona Rural LINHA C 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Réu: JESSICA DE OLIVEIRA QUINTINO, CPF nº 02231168235, RUA SABIÁ 1943, FUNDOS CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO, CPF nº 01454316225, KM 5660 BR 364 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEANDRO DE OLIVEIRA QUINTINO, CPF nº 01532911254, RUA SABIÁ 1943, FUNDOS CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GILBERTO SILVESTRE TOME, CPF nº 62765507287, RUA PEDRO NAVA 3860, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA INEZ TOME, CPF nº 72876271249, RUA FLORIANO PEIXOTO 1891 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GLORIA DE FATIMA TOME, CPF nº 35098430291, CÓRGÃO Zona Rural ESTRADA LINHA C 90 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JULIANE TOME, CPF nº 02509582100, RUA LUCIARA 47, ED TARTARI, AP 04 CIDADE ALTA - 78028-028 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RAIMUNDA APARECIDA TOME, CPF nº 58956182272, RUA IZOLÍRIO CORRÊA DE OLIVEIRA, 30, BLOCO 07, APT. 203, VISTA BELA PEROBINHA - 86081-616 - LONDRINA - PARANÁ, ZENILDA RITA TOME, CPF nº 48625108253, RUA GUANAMBI 1570, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCILENE AUXILIADORA TOME, CPF nº 00570920280, RUA CACAULÂNDIA 2084 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA TOME, CPF nº 92667309200, RUA FERNANDO PESSOA 4732, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE GESSICA TOME, CPF nº 01649130252, RUA PIMENTA BUENO S/N CASA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JAIR ROBERTO TOME, CPF nº 85103497204, DISTRITO DE GUAPORÉ Zona Rural, FAZENDA TOMAZI LINHA C 90 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA BRIGIDA TOME, CPF nº 57263477220, LOTE 71, GLEBA 12 Zona Rural, SÍTIO NOSSA SENHORA LINHA C 80 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que no ID 57526590 foi certificado o decurso do prazo sem constituição de advogado pelo autor José Tomé de Aquino e, considerando que os demais autores são familiares deste, visando oportunizar a regularização processual e atendimento do princípio da cooperação entre as partes, intime-se os demais autores para, no prazo de 15 dias, contactarem com o Sr. José Tomé de Aquino a fim de orientá-lo as providências necessárias para a regularização processual (outorga à advogado ou Defensoria Pública).
2. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito em relação a este.
3. No mesmo prazo, deverão os autores dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito.
4. Na sequência, dê-se vistas ao Ministério Público.
5. Após, voltem os autos conclusos.
6. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 7014343-86.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M. F. FEITOSA NETO - ME, AVENIDA TABAPOÁ 2748, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 679,15).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80

Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012721-35.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CLENILDO MATIAS MOTA, CAMPO GRANDE 4005, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 915,13).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos. Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7013013-59.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CELITO PIANA, RUA CASTRO ALVES 3866, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 943,23).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012863-39.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALEX DE CASTRO LOURENCO, RUA ESTRELA D'ALVA 5058, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 734,31).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010741-53.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GILVAN TELES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de GILVAN TELES DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 62173552).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais devidas pelo executado, sendo isento quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011239-52.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) DEPRECANTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

DEPRECADO: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento complementar das custas referente a carta precatória vez que foi recolhido valor menor que o correto ou seja R\$ 344,40, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007001-58.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 80.223,43

Última distribuição: 14/05/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ESPOLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, ESPÓLIO DE MARIA HELENA ERSE MENDES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Vistos.

O exequente peticionou no ID 56380095, pugnando pela penhora no rosto dos autos do inventário e partilha n. 7014764-47.2018.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO.

É o relato necessário. DECIDO

I- Do cálculo

Depreende-se que o exequente não juntou planilha atualizada da dívida. Assim, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a juntada do débito atualizado.

II- Da penhora

Diante da comprovação da existência de valores a receber nestes autos, DEFIRO o pedido de penhora que deverá ser averbada, com destaque, nos autos nos n. 7014764-47.2018.8.22.0002 (4ª Vara Cível) até o montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

Após a juntada do valor atualizado, determino:

a) Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado da 4ª Vara Cível dessa Comarca, responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/ créditos em favor da parte exequente.

b) Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, na pessoa do inventariante, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES/RO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015421-86.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O exequente peticionou no ID 55125421, pugnando pela expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto, conforme art. 517 CPC.

DECIDO

Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Expeça-se certidão observando os requisitos elencados no artigo 517, §2º, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Deste modo, determino:

1 - Expeça-se a referida certidão em favor da parte exequente.

2 - Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003289-31.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. F. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002129-97.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: HIEMERSON FERREIRA SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0015842-40.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSÉ DONIZETE APARECIDO CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

EXECUTADO: IURI CRISOSTOMO DELDOTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o oficial de justiça atendeu ao DESPACHO proferido no ID 52647192, o qual determinou a realização da penhora dos rendimentos mensais, caso se tratasse do locador/executado. Logo, constatando que se tratava de pessoa diversa no contrato de locação, deixou de proceder à penhora.

Assim, considerando que a execução deve recair sobre pessoa certa, intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos que comprovem a propriedade/posse do imóvel localizado na Rua polo, n. 4077, Jardim Bela Vista, Ariquemes,

Após, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014615-80.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Valor da Causa: R\$ 1.965.794,25

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A F DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente peticionou nos autos (ID 56801982), solicitando o redirecionamento da execução para o sócio-gerente GILDO RODRIGUES DE SOUZA, inscrito no CPF sob n. 874.569.152-53.

Fundamenta seu pedido na Súmula 435 do STJ, a qual dispõe que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente. Requer, assim, seja incluído o sócio-gerente no polo passivo da execução, promovendo-se a sua citação.

É o relato necessário. DECIDO.

Verifica-se no documento constante no ID 56801986 que a empresa executada possui o seguinte nome empresarial: IMPERIAL TRANSPORTES EIRELI.

É sabido que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi instituída pela Lei 12.441/2011, teve como objetivo criar uma figura intermediária entre o empresário individual e a sociedade por cotas de participação Limitada, reunindo assim, os dois modelos. Este novo instituto jurídico trouxe uma alternativa ao antigo instituto do empresário individual.

Fábio Ulhoa Coelho, em sua abalizada doutrina pontifica:

"[...] Juridicamente, a Eireli, embora seja chamada de empresa individual, não é um empresário individual. Trata-se da denominação que a lei brasileira adotou para introduzir, entre nós, a figura da sociedade contratual unipessoal, isto é, a constituída por apenas um sócio. [§§] O sócio único da Eireli, como todos os sócios de sociedades empresárias, não é empresário. Empresário é a pessoa jurídica da Eireli. Ela é o sujeito de direito que explora a atividade empresarial, contrata, emite ou aceita títulos de crédito, é a parte legítima para requerer a recuperação judicial ou ter a falência requerida e decretada. [§§] a Eireli se submete às da sociedade limitada (CC, art. 980-A, § 6.º). [...]. (In: Novo manual de direito comercial: direito de empresa. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 - destaque nosso).

Assim, não verifico a possibilidade de redirecionamento dos atos de expropriação para a empresa EIRELI, porque os bens da pessoa física, não podem responder por dívidas contraídas pelo seu titular.

A propósito, a jurisprudência do c. STJ orienta:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DOS BENS DO SÓCIO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NATUREZA JURÍDICA DA AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. [...]

[...]

2. O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu que a agravada é pessoa jurídica regularmente constituída como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI - M.E), sendo, portanto, imprescindível a prévia desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para constrição de bens registrados em nome do sócio.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no tocante à comprovação da regularidade da constituição da pessoa jurídica, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a DECISÃO agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1503932 SP 2019/0137949-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019)

Assim, tratando-se de empresa limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa do sócio, sendo necessária a comprovação dos requisitos de abuso da atividade empresarial para que possa alcançar o patrimônio privado do sócio. Vejamos:

Processo Civil e Comercial. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Responsabilidade limitada ao capital constituído. Dívida do tamanho da responsabilidade. Pagamento devido. Possibilidade de adjudicação de imóvel. Embargos de terceiros improcedentes.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, modalidade nova de personificação jurídica, introduzida no Código Civil vigente, pela Lei n.º 12.441/11 (art. 980-A e seguintes), traz em si a particularidade de o seu sócio único, ao contrário da empresa individual, apenas ser responsabilizado tão-somente até o limite do capital de sua empresa. (Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro)

É cabível a adjudicação de imóvel de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, quando o devedor originário, sócio unipessoal da pessoa jurídica, integralizou capital da empresa em tamanho capaz de suportar a dívida, já que restada a limitação de sua responsabilidade.

Caracteriza-se má-fé a modificação de regime jurídica da empresa com vistas a elidir satisfação de dívidas realizadas pelo devedor proprietário da empresa. (Apelação 0002904-50.2014.822.0022, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 14/01/2019.) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica constituída na modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, não há confusão patrimonial entre o ente jurídico e a pessoa física (já citada). Não obstante, ainda remanesce a desnecessidade de citação da empresa individual, na hipótese de desconSIDERAÇÃO inversa da sua personalidade jurídica, pois que, nos moldes em que ocorre na desconSIDERAÇÃO propriamente dita, a superação episódica da personificação não gera a abertura de uma nova execução, tampouco altera a relação de direito material que constituiu o título executivo extrajudicial, não havendo razão, portanto, para que integre o pólo passivo da demanda executiva. Sobremais, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório estará assegurado à pessoa jurídica, assim que penhorado seus bens, na eventualidade de ocorrer o deferimento, pelo Juízo de Primeiro Grau, da desconSIDERAÇÃO inversa da personalidade jurídica. Desnecessária, assim, a citação determinada na origem. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70060682770, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 09/10/2014)

Nesse toar, INDEFIRO o pedido retro, pois em que pese se trate de empresário individual, a natureza jurídica da empresa é de EIRELI, ou seja, responsabilidade limitada, assim:

a). Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que as pesquisas restaram negativas.

b). DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

b.1) Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

c). Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

d). Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

e). Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007207-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.200,00

Última distribuição: 23/06/2017

Autor: ROSELI SILVA SANTOS, CPF nº 00750965282, RUA BEIJA FLOR 1494, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos e examinados.

Versam os autos a respeito do cumprimento de SENTENÇA / ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência que ROSELI SILVA SANTOS ingressou em face do BANCO BRADESCO S.A

Em sede de liminar este Juízo determinou ao requerido que suspendesse a exigibilidade do contrato, bem como se abstinisse de efetuar os descontos na folha de pagamento da autora, sob pena de multa diária (ID 11210147).

Ainda em sede de impugnação à contestação a autora informou que o requerido continuava realizando os descontos, motivo pelo qual pugnou pela aplicação da multa.

No ID 17970379 este juízo aumentou a multa diária para o valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

No mesmo sentido a DECISÃO de ID 18712613 majorou a multa fixada para o valor diário de R\$ 800,00 limitada a R\$ 8.000,00.

Em sede de SENTENÇA foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE nos seguintes termos:

1) DECLARAR a inexistência de débito referente ao contrato n. 790562871 (ID 12575109).

2) CONDENAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ao pagamento da repetição do indébito em relação as parcelas cobradas indevidamente a partir do mês de abril de 2017 até julho de 2018 perfazendo um total de R\$ 1.600,00 (R\$ 800,00 x 2 = 1.600,00), devendo incidir juros de 1% ao mês e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela.

3) CONDENAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar desta SENTENÇA.

4) Mantenho a tutela antecipada concedida e as multas fixadas.

Da análise dos pedidos/valores apresentados pelo exequente tenho que este incorreu em erro quanto ao cálculo do valor da multa, notadamente porque o cálculo apresentado no 51074366 demonstra a incidência de juros ao passo que sobre as astreintes fixadas pelo Juízo deve incidir apenas correção monetária.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA ATUALIZAÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA SOBRE VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTE. BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523 DO CPC NO VALOR DE ASTREINTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso da executada impugna a incidência de correção monetária, juros moratórios e multa do art. 523 do Código de Processo Civil sobre o valor fixado a título de astreinte, por constituir-se bis in idem. Em relação à incidência ou não da correção monetária e juros de mora sobre a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de SENTENÇA, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade. 3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. 4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 1. 2. 362/STJ). 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (STJ – Terceira Turma – Resp 1327199/RJ – Re. Min. Nancy Andrighi). g.n. Desta forma, sobre o valor da multa fixada pelo descumprimento da obrigação não deve incidir juros de mora sob pena de configurar bis in idem. De maneira diversa, a incidência da correção monetária é imperativa tendo em vista tratar-se de mera atualização de valores. Quanto as demais insurgências recursais, entendo que a SENTENÇA recorrida (mov. 102.1) deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do que preceitua o art. 46 da Lei 9.099/95. A manutenção da SENTENÇA por seus próprios fundamentos é constitucional, conforme já confirmou o Supremo Tribunal Federal (AI749963- rel. Min. Eros Grau, julg. 08/09/2009). Como já ressaltou a Min. Fátima Nancy Andrighi “é absolutamente contra o propósito da simplicidade e da informalidade uma Turma Recursal quando confirma uma SENTENÇA, a denominada dupla conforme, lavrar acórdão para repetir os mesmos fundamentos. Basta uma ementa para o repositório da jurisprudência, nada mais. É simples assim!” (DIDIER JR (coord. Geral). Juizados Especiais. Salvador: Juspodivm, 2015, p.31). 4. RECURSO DA EXECUTADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018331-45.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 12.05.2017) (TJ-PR - RI: 00183314520158160014 PR 0018331-45.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo, Data de Julgamento: 12/05/2017, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/05/2017). Original sem grifos.

Lado outro, observa-se que no ID 54589366 o executado apresentou “embargos à execução”, contudo, não se olvida que prevê o artigo 525 do CPC disciplina que contra título executivo judicial em cumprimento de SENTENÇA cabe a impugnação, sendo certo que os embargos a execução devem seguir as regras disciplinadas no art. 914 § 1º do CPC (distribuídos por dependência, autos apartados...), sendo certo que referida troca configura-se inclusive erro grosseiro, não passível de aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesta mesma linha de raciocínio, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL Nº 1888716 - AM (2020/0200761-3) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por JEAN ZYLBERBERG, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM TÍTULO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SERIA A VIA CORRETA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A natureza jurídica e o procedimento dos embargos à execução são distintos da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. II - O oferecimento de embargos à execução em face de título executivo judicial revela erro grosseiro e impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. III - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. Honorários majorados” (fl. 114 e-STJ). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 149/156 e-STJ). No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 9º, 10, 277, 283, 506, 513, § 5º, 525, 915, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da não surpresa; (ii) não participou da fase inicial do processo, sequer era parte quando proferida a SENTENÇA, a qual não o alcançou, na condição de terceiro, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada. Desse modo, cabíveis embargos à execução, na espécie, e, não, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, e (iii) há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, na hipótese, a fim de que os embargos à execução manejados sejam recebidos como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Recurso respondido e admitido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217/221 e-STJ pelo não provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. Preliminarmente, importante consignar que o acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. De início, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. (...). Desse modo, há evidente erro grosseiro no oferecimento dos embargos à execução previstos no art. 914 do CPC/2015 em face de título executivo judicial ante a ausência de dúvida objetiva a respeito do ato processual ser intentado, não havendo falar no princípio da fungibilidade. Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 568/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte ora recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. (STJ - REsp: 1888716 AM 2020/0200761-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/03/2021). Original sem grifos.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NO LUGAR DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 475-J, § 1º, DO CPC. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, QUE SE MANTÉM. No caso em tela foram oferecidos embargos à execução no lugar da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Como cediço, o meio de defesa do executado nas execuções de título judicial, após as reformas introduzidas pela Lei nº. 11.232/2005 é a impugnação. Inteligência do artigo 475-J, § 1º, do CPC. Erro grosseiro que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta Corte Estadual de Justiça sobre o tema. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00400812920138190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 1 CARTORIO UNIFICADO CIVEL, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2015, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2015). Original sem grifos.

Ante ao exposto, REJEITO a manifestação do executado.

Considerando que foram computados erroneamente os juros sob o valor das astreintes fixadas pelo juízo, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que seja realizado o cálculo dos valores devidos, levando-se em consideração o comando sentencial e aplicando sobre as multas apenas a correção monetária a partir da data de cada DECISÃO.

No mais, considerando que o executado não realizou o pagamento integral do débito, aplico a multa de 10% e bem como o acréscimo dos honorários advocatícios de 10% nos termos do art. 526, § 1º do CC.

Vindo os cálculos apresentados pela contadoria, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar o que entender por direito.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013611-76.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ELAINE SANCHES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

RÉU: CELIR DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da DECISÃO proferida em agravo de instrumento (ID 62310513), INTIME-SE à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 16 de setembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013406-47.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 6.322,58

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: VITORIA SILVA FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Realizada pesquisa via Sistema RENAJUD, restou negativa, conforme documento em anexo.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Intimem-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002236-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 5.728,29 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Parte requerida: DENISE FERREIRA DE ANDRADE, TRAVESSA TERRA 156 GRANDES ÁREAS - 76876-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Realizada pesquisa via Sistema RENAJUD, restou negativa, conforme documento em anexo.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, guarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Intimem-se.

Ariquemes quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 17:27 .

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000262-69.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 7.533,04

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: HELENA GUERREIRA COMERCIO DE MADEIRAS E EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas, conforme documento em anexo.

2. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5. Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012831-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face de BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes mesmo de ser despachado o recebimento da inicial, o autor manifestou no ID 62342993 requerendo a extinção do processo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a SENTENÇA, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012541-19.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SERRANA SERRALHERIA EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3525, - DE 3429 A 3577 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 859,72).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7013020-46.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDNELZA GOES DE OLIVEIRA, ALEGRIA 5232, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 752,62).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012681-53.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CLAUDIO NEVES DOS SANTOS, RUA ANDORINHAS S/N, - DE 1416/1417 A 1562/1563 SETOR 02 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 791,48).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011420-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 587.929,06

Última distribuição: 15/09/2020

Autor: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Réu:

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação constante no ID 57348621, Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 dias, informar se há possibilidade de outra proposta de honorários.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0009489-18.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULO MENEQUIN CARDOSO, CARLOS MENEGUIM CARDOSO, SIRLEI MENEGUIM CARDOSO, SILMARA MENEGUIM CARDOSO, VANDERLEI MENEGUIM CARDOSO, SILVINO CARDOSO. ESPÓLIO, CRISTIANE MENEGUIM CARDOSO, SILDINEI MENEGUIM CARDOSO, MARIA ANTONIA MENEGUIM CARDOSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SOLANGE SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO DO REU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altera-se no PJE para cumprimento de SENTENÇA.

2. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo à de obrigação de fazer consistente em proceder documentação junto a Prefeitura Municipal e Cartório de Registro de Imóveis a fim de regularização de imóvel.

3. Nos termos do artigo 536 do CPC, intime-se a executada cumprir com a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Considerando tratar-se de nulidade de venda de imóvel, proceda-se a avaliação por oficial de justiça das avaliações das benfeitorias realizadas no referido imóvel.

5. Com a juntada do laudo de avaliação, intimem-se as partes para manifestarem o que entender por direito no prazo de 15 dias.

6. Após, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / MANDADO DE AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7011691-62.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3548, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 963,16).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. SENDO o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7012655-89.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOEL NUNES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE: JOEL NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 419.913.892-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 1.270,02 (hum mil, duzentos e setenta reais e dois centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 9 de setembro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013750-62.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JERFESON CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

EXECUTADO: FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição da certidão de teor da DECISÃO transitada em julgado, bem como para no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Direito Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (vinte) dias

Processo: 7009224-18.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: NILZA ENRIQUE DA FONSECA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE: NILZA ENRIQUE DA FONSECA, inscrita no CPF: 220.216.122-87, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 250,70 (custas processuais) e R\$ 34,42 (diligências). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.

Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2021.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015187-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZULEIDE DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003367-20.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: LUCIMAR BUENOS AIRES CANDIDO SOUZA 68070020253

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, bem como para requerer o que direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, via MANDADO /carta precatória deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4Knpb eKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

Processo: 7003700-06.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.468,63, mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ROSILENE FIRMINO MAGNO, AVENIDA BRASÍLIA 4788 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido constante no ID 60808166, assim, expeça-se alvará judicial com os dados constantes na petição.
Após, nada mais a ser feito no presente feito, procedida as devidas baixas, arquite-se os autos.
Ariquemes, 17 de setembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013310-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA PEREIRA DE SOUZA SARMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

REGINA PEREIRA DE SOUZA SARMENTO ingressou com a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Lauda Social juntado nos autos (ID 59089407).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 61317879), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 62023748).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 62023748 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Intime-se o requerido para que promova, IMEDIATAMENTE, a implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013448-62.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE GONCALVES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ESPÓLIO DE IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo com relação a ERALDO ROGELIO RAISVEILLER, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4Knpb eKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006399-33.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 28.451,25

Última distribuição: 27/05/2020

Autor: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Réu: DIONE ELDER LOPES DA SILVA, CPF nº 82207666204, RUA TUCUMÃ 1979, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O artigo 313, inc. II, do CPC, viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação, todavia, há que ser por um prazo certo, conforme preceitua o §4º do referido DISPOSITIVO.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s referidos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - [...]

II - pela convenção das partes;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INFORMAÇÃO ACERCA DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE E EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROPRIEDADE. CONVENÇÃO DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MEDIDA ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA.

I - A interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, inciso II e 922, ambos do Código de Processo Civil, viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação do débito cobrado por meio de ação monitoria. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10000180983090001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO. FASE EXECUTIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL PELO PRAZO CONVENCIONADO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. PREVISÃO LEGAL. EXAME DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. INVIABILIDADE. FACULDADE LEGALMENTE ASSEGURADA SUJEITA SOMENTE A LIMITAÇÃO TEMPORAL (CPC, ART. 313, II, e § 4º, C/C ART. 922). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O PRISMA DO DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. CONVENÇÃO DAS PARTES. RESOLUÇÃO EXTRA PETITA E DISSONANTE DO OBJETIVO TELEOLÓGICO DO PROCESSO (CPC, ART. 4º). CASSAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. EFICÁCIA AO ACORDADO. ASSEGURAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Convencionando as partes no trânsito processual o pagamento parcelado do débito inadimplido que deflagrara o aviamento da ação, o acordado determina a suspensão do curso processual na forma autorizada pelo artigo 313, inciso II, do estatuto processual, não estando essa resolução sujeita a apreciação discricionária do juiz, pois encerra faculdade assegurada aos litigantes, sujeitando-se tão somente e se o caso, a limitação temporal (§ 4º), encontrando essa solução, ademais, conquanto se trate de cumprimento de SENTENÇA, ressonância no disposto no artigo 922 do diploma processual, pois volvida a viabilizar a realização do conflito estabelecido.

2. [...]. (TJ-DF 07356957220188070001 DF 0735695-72.2018.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 10/07/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse toar, não obstante seja possível a suspensão da ação monitoria havendo as partes convencionado, o período de suspensão deverá respeitar o termo fixado no §4º do art. 313, do CPC, qual seja, seis meses, mesmo que o lapso temporal para o cumprimento dos termos do acordo seja superior.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 61188931), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 313, inc. II e §4º do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 6 meses, ou seja, até 17/03/2022, ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005051-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAM BORGHETI NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

RÉUS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Vistos.

Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência delas.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001659-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 22.770,00

Última distribuição:20/02/2021

Autor: DALVINETE MOURA DOS SANTOS, CPF nº 62588443591, RUA BOM FUTURO 2093 APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido constante no ID 61615956.

Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias apresentar ao feito o extrato do CNIS do falecido, bem como comprovar a implantação do benefício, sob pena de crime desobediência, sem prejuízo de outras medidas sancionatórias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013660-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIR JOSE SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem para determinar a desconsideração do DESPACHO constante no ID 60434428 vez que fora lançado no processo por equívoco.

Com relação ao Agravo de Instrumento apresentado no ID 60005007, considerando que, por ora, não há nenhuma DECISÃO nestes autos de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao processo pela instância superior, mantenho a DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se a parte autora a promover o regular andamento, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009758-57.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.136,00

Última distribuição:18/07/2013

Autor: ALLEX ARANTES PASCOAL, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JÉSSICA PASCOAL, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerimento do INSS constante no ID 62026119, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar o que entender necessário.

Após, considerando que o feito versou sobre pedido de pensão por morte em favor de menores incapazes em razão do óbito do genitor, dê-se vistas ao Ministério Público para emitir parecer na condição de *custus legis*, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011062-30.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: IRINEU MACHADO DE MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a resposta do ofício (ID Num. 57359826), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007492-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 30/08/2021

Autor: RENATA CAMPOS SALES, CPF nº 14597408827, RUA MARABÁ 3566, PARQUE TROPICAL JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAMIRO JOSE SALES JUNIOR, CPF nº 25782155884, RUA MARABÁ 3566, PARQUE TROPICAL JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RR PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 31110770000110, RUA INGAZEIRO 1798, SALA A-1 SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

Réu: FABIANA GARCIA DUARTE, CPF nº 68365250225, ALAMEDA SALVADOR 2121, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIO CEZAR ZERMIANI, CPF nº 68524706287, ALAMEDA SALVADOR 2121, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDINEI SILVIO ZERMIANI, CPF nº 35050608287, RUA IARA 2936, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

DECISÃO

Vistos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pese os argumentos da parte reconvincente, esta não demonstrou a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais. Devidamente intimados para apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou necessidade, após a alegação de se dedicarem à agricultura e obterem recursos financeiros do imóvel arrendado, a parte reconvincente apresentou Carteira de Trabalho do réu CLAUDINEI, cujo último vínculo se encerrou no ano de 2017, e última Declaração de Imposto de Renda do referido réu, a qual comprovaria que as dívidas e ônus reais são maiores que os bens do mencionado reconvincente (IDs 61905987 a 61905989)

Tais argumentos, contudo, são insuficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ou para o diferimento de pagamento ao final. Isso porque o polo ativo da reconvenção é formado por três reconvintes, CLAUDINEI SÍLVIO ZERMIANI, JÚLIO CÉZAR ZERMIANI e FABIANA GARCIA DUARTE, enquanto apenas o réu CLAUDINEI SÍLVIO ZERMIANI, a priori, não teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais, já que os demais sequer procuraram demonstrar nos autos a alegada hipossuficiência e, portanto revela-se indiscutível a capacidade financeira dos reconvintes JÚLIO e FABIANA.

Todavia, mesmo em relação ao reconvinte CLAUDINEI, destaca-se que o documento de ID 61351071 demonstra que o contrato de arrendamento objeto destes autos não consistia na única fonte de renda do réu/reconvinte. Assim, a despeito dos novos elementos de prova, observa-se que os documentos juntados nos IDs 61905987 a 61905989 não são hábeis à ilidir a capacidade financeira suficiente para o pagamento das custas processuais neste momento ou para postergá-lo ao final do processo.

Portanto, ante a ausência de demonstração da insuficiência de recursos ou da incapacidade financeira da parte para arcar com as custas e despesas processuais, ao ponto de prejudicar o sustento próprio e de sua família, INDEFIRO a gratuidade justiça e o diferimento de recolhimento das custas para final do processo, requeridos pelos réus/reconvintes, cabendo-lhes, por meio de seu advogado, proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012626-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.100,00

Última distribuição:01/09/2021

Autor: V. V. D. O., CPF nº 62134990244, RUA ANDORINHAS 1712, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia agendada alhures, para o dia 13/10/2021, às 13h., por ordem de chegada.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 62155191.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011720-15.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 85.362,25

Última distribuição:23/08/2021

Autor: C. D. A. M. R. B., CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Réu: I. A. D. R., CPF nº 52273156120, AVENIDA RIO BRANCO 4465, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

C. D. A. M. R. B. ingressou com a presente ação em desfavor de I. A. D. R..

Deferida a liminar, entretanto, MANDADO não cumprido.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 62394334).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 61874141).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012110-53.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004289-61.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: HILDA QUINTINO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: HILDA QUINTINO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do principal, mais honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2021.

Data e hora: 14/09/2021 13:32:12

Caráteres: 1535

Preço por caráteres: 0,02246

Total: R\$ 34,48

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002031-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 02/03/2021

Autor: LUANA SCHMITT DE SOUZA, CPF nº 07119530151, BR 364 LH C 85 GL 3 LT 09 0 ZONA RURAL - 76863-959 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia agendada alhures, para o dia 14/10/2021, às 13h., por ordem de chegada. Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 62349216.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003752-31.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 05/04/2021

AUTOR: NELSON HENRI DA SILVA, CPF nº 02390582834, RUA JURITI 1947, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

RÉU: WORLDNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 18456569000121, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3678, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido formulado pela parte requerida (ID 62396011), defiro a realização da audiência de conciliação designada nestes autos na modalidade semipresencial, podendo as partes na data e horário da solenidade (21/09/2021, às 09h30min) acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados ou comparecerem pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Considerando a proximidade da realização da audiência, intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, pretendendo a participação por videoconferência, informarem e-mails e telefones (Whatsapp) dos advogados que comparecerão à solenidade.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), que deverão ser informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado ou pessoalmente na sala de audiências para que a audiência possa ser iniciada. Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência ou não comparecimento presencial será considerado como ausência à audiência e ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Para fins de participação PRESENCIAL, atentem-se as partes e advogados às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br] até, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. As partes e advogados que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional). Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas. Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas: I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes e advogados serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013999-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.500,00

Última distribuição: 16/09/2021

AUTOR: ELVIS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 88800296220, AC ALTO PARAÍSO 2619, AVENIDA PRIMAVERA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

RÉU: MARIANA PRUDENTE CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 06479418131, JOSE NILO REIS SERRA MENEZES, CPF nº 94889015272, TRAVESSA SÃO FRANCISCO 7931 NACIONAL - 76802-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009021-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.000,00

Última distribuição:21/07/2020

Autor: ALBERTINA DANTAS DOS SANTOS DA FONSECA, CPF nº 52327620287, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2898, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

Réu: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia agendada alhures, para o dia 14/10/2021, às 13h., por ordem de chegada.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 62348867.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016438-89.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:23/12/2020

AUTOR: MARIA APARECIDA BRANDT DA SILVA, CPF nº 01774900203, RUA PRINCESA ISABEL 951, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

RÉU: ADRIANO BRANDT DA SILVA, CPF nº 00008836205, RUA PRINCESA ISABEL 951, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento ao pedido de ID 62059250, proceda a Escrivania, no prazo de 48 horas, com contato telefônico junto à perita nomeada no presente feito, a fim de verificar a possibilidade de realização da perícia na residência da parte autora, cuja resposta deverá ser certificada nos autos. Com a juntada da certidão relatando a resposta da Perita, intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, requererem o que entenderem de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013192-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 28.740,00

Última distribuição:09/09/2021

Autor: CELSO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 95940510272, BR 421 LOTE 20 Gleba 53, ZONA RURAL DE ARIQUEMES LINHA C-45 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia agendada alhures, para o dia 14/10/2021, às 13h., por ordem de chegada.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 62347569.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006717-79.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 10.705,83

Última distribuição: 31/05/2021

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Réu: GLEISSON SANTOS DE JESUS, CPF nº 03636769294, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3290, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ademais disso, no que tange ao fato do veículo encontrar-se em nome de terceiro, nos termos do art. 1.267 do Código Civil brasileiro, a transferência de bens móveis se dá por meio da tradição, senão vejamos:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subtende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Compulsando aos autos, verifica-se que a documentação anexa comprova a ocorrência da transferência do veículo (autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV; contrato de financiamento de veículo; comprovante de alienação fiduciária), objeto da lide, pela pessoa de Francisco André Martins Galvão à parte autora, ainda que não tenha havido a averbação de tal ato nos registros oficiais.

Ressalto que o registro junto aos órgãos de trânsito possui natureza apenas administrativa, não constituindo prova absoluta da propriedade do imóvel.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004104-62.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTENOR MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA e outros (8)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO408

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da expedição de alvará.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7003840-06.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIVANILDA SUARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7002515-93.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7005985-40.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE PEREIRA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009188-68.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 26.792,87

Última distribuição: 15/07/2021

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Réu: ROMOLO DA SILVA OVANE, CPF nº 01151191248, RUA EQUADOR 2112 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ROMOLO DA SILVA OVANE, alegando, em síntese, que celebrou com a parte ré contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem automóvel descrito na exordial. Aduziu o requerente que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou pela busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor da instituição financeira requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, seja consolidado em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da parte requerida nas cominações de estilo. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 60293025), sendo o veículo apreendido (ID 60691332).

Devidamente citada, a parte ré apresentou comprovante do pagamento da dívida, no prazo legal, pugnando pela restituição do bem (ID 60903330), sendo depositado ainda a complementação da mora questionada pela parte autora (ID 61698333).

A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento coligido, oportunidade em que não se insurgiu quanto a restituição do bem, pugnando pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados (ID 62122376).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que o devedor, ora Requerido, promove o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

[...]

§2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e que, com o pagamento da dívida, têm-se que o réu reconheceu o pedido autoral, implicando no juízo de procedência da ação.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. MORA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. 1. A atual redação do Decreto-Lei nº 911/69 garante ao devedor fiduciante o direito de, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes à execução da liminar de busca e apreensão, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (REsp nº 1.418.593/MS). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03971673620168090137, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 14/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/02/2019).

BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DEPÓSITO DO BEM. A purga da mora depois da adequada constituição em mora e do ajuizamento da ação de busca e apreensão caracteriza reconhecimento do pedido, o que implica no juízo de procedência da ação com a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A responsabilidade pelas despesas de estadias do veículo, nos termos de entendimento do STJ, é do credor fiduciário. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075000372, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/09/2017). Com relação aos ônus sucumbenciais, verifica-se que, pelo princípio da causalidade, a parte requerida foi quem deu causa à propositura da ação, de modo que mesmo que tenha adimplido a dívida durante o trâmite processual, cabe a ela arcar com o valor das custas.

Em casos semelhantes, tem-se decidido:

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Redação dada pela Lei n. 10.931/04. Integralidade da dívida. Purgação da mora extemporaneamente. Possibilidade. Pagamento integral da dívida. Encargos de mora. Ônus de sucumbência. Honorários advocatícios. Devedora. Princípio da causalidade. [...] O ônus de sucumbência deve ser arcado pela parte que deu causa à propositura da ação, ainda que o valor do débito tenha sido adimplido no curso da ação, observado o princípio da causalidade. (TJRO, AC 7002046-08.2015.822.0007, Rel. Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, 2ª Câmara Cível, j. em 10/04/2018.)

Busca e apreensão. Purgação da mora. Restituição do veículo. Impossibilidade. Alienado em leilão. Conversão em perdas e danos. Compensação das parcelas vincendas inadimplidas. Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. Sendo impossível a devolução física do veículo objeto da ação de busca e apreensão, porque vendido em leilão após o deferimento da liminar de busca e apreensão, é dever da instituição financeira restituir ao consumidor o valor correspondente ao preço médio de um veículo de mesmo modelo e ano, tendo como base o valor constante na tabela FIPE à época de sua alienação extrajudicial, compensando o valor correspondente as parcelas vincendas ainda inadimplidas. O ônus de sucumbência deve ser arcado pela parte que deu causa à propositura da ação, ainda que o valor do débito tenha sido adimplido no curso da ação, observado o princípio da causalidade. (TJ-RO - AC 7063995-17.2016.822.0001, Data de Julgamento: 11/06/2019)

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso III "a", do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e HOMOLOGO o reconhecimento do pedido realizado pela parte requerida.

Revogo a liminar concedida (ID 60293025), bem como, eventual restrição junto ao RENAJUD. Recolha-se eventual MANDADO.

Ante a comprovação de restituição do veículo (ID 62122377), expeça-se alvará em favor da parte autora, para que este possa levantar os valores depositados aos autos (ID 60903333 e 61698335).

Custas na forma da lei, pela parte requerida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003358-40.2020.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 1.254,00

Última distribuição: 03/02/2021

Autor: V. D. A. F., RUA GRAJAU 1655 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: I. L. O. G., CPF nº 00027317200, AVENIDA TIRADENTES S/n CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, H. O. G., CPF nº 06388371205, AVENIDA TIRADENTES S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O feito comporta extinção, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, as partes entabularam acordo e requereram a homologação (ID 62098411).

Assim, a extinção do feito é de rigor.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7016675-60.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCI - RO1453

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012408-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.485,01

Última distribuição: 31/08/2021

Autor: SOLANGE PACHECO DA SILVA, CPF nº 03436061948, ÁREA RURAL 814 JORGE TEIXEIRA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Réu: CNPJ ENERGISA, CPF nº DESCONHECIDO, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. SOLANGE PACHECO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CNPJ ENERGISA, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos.

1.1 Defiro a emenda.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré: a) que se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; b) que promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inclusão/manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:

a) promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;

b) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002189-75.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: T. M. S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000770-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. D. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000189-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.675,00

Última distribuição:13/01/2021

Autor: JOSE GOMES GASPARG, CPF nº 11961350963, ALAMEDA SABUARANA 1807 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mesmo devidamente intimada (ID 60044298), a parte ré manteve-se inerte no cumprimento da DECISÃO de ID 59977475, na qual foi deferida tutela provisória de urgência para determinar à requerida para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante disso, decorrido o prazo estabelecido para o cumprimento da tutela, intime-se a requerida, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 48 horas, comprovar a implementação do benefício determinada no ID 59977475, sob pena de majoração da multa anteriormente fixada.

Intime-se e pratique-se o necessário, COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7009131-84.2020.8.22.0002

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: CREUZA MARIA ROSA

Advogados do(a) RECORRENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RECORRIDO: L. G. G. D. S.

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) Termo de guarda.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009735-84.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIA MARIA GALINA MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para conhecimento e manifestação, no prazo legal, acerca da juntada do ofício GEREN 0041/2021, do BB, item 1, notadamente quando possível retenção em 3% do IRRF dos valores que foram, segundo o Banco, reaplicados na conta judicial.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000017-87.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: JARDEL CRUZ DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição do MANDADO de intimação.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007477-67.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELSON SENHENEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição do alvará judicial.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006134-02.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIRTON GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

EXECUTADO: JOACIR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada do Ofício n. 146/2021-2ºRI, do cartório de imóveis desta comarca, devendo providenciar o necessário para baixa da restrição.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000194-51.2021.8.22.0002

Requerente: F. DOS S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Requerido: R. L. DOS S.

Intimação

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a comprovar a distribuição da r. DECISÃO servindo como carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006306-36.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DARLETE JACINTO DA SILVA BARBOSA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ELESSA ALVES - SP335933

REQUERIDO: JOSE DE SOUZA DIAS

INTIMAÇÃO

Fica o herdeiro VALDOMIRO SOTERO DA MOTA DIAS, por via de seu representante legal, INTIMADO para se manifestar, no prazo legal, sobre a juntada das petições da inventariante de ID 62133169 e 62138998.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001941-36.2021.8.22.0002

Requerente: M. B. NILSON SLAVIERO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Prazo: 10 dias)

- DO REQUERIDO: ROALDO GOMES DE MELLO CPF: 513.235.402-53;

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de desapropriação do imóvel inserido na área das instalações do empreendimento da Linha de Distribuição 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com aproximadamente 78,6 km de extensão, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, no Estado de Rondônia. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

Processo:7003971-78.2020.8.22.0002

Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente:JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO CPF: 024.357.525-47, ENERGISA CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido: ROALDO GOMES DE MELLO CPF: 513.235.402-53

DECISÃO: “ Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41”.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0091470-79.2007.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Conceição da Aparecida Bastos

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, LAERCIO MARCOS GERON - RO4078, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

EXECUTADO: Espólio de Aurélia Ferreira da Costa

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação (ID 61067194) do advogado constante na procuração de ID 61067195.

Em atenção ao pleito (ID 59567703 e ID 61137149), a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que frustrada a arrematação, o leiloeiro não tem direito ao recebimento de seus honorários. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO DESFEITA. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. 1. (...) Se o arrematante exerce essa faculdade, não há como reconhecer a existência de arrematação perfeita, acabada e irrevogável. 3. Uma vez frustrada a arrematação, a jurisprudência do STJ entende que o leiloeiro não faz jus à comissão. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 47869 RS 2015/0054822-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2015, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2016)

Em que pese a DECISÃO alhures estar sobre a égide do antigo CPC\73, os fundamentos de direito mantêm-se incólumes naquela Corte Superior, uma vez que a ausência de arrematação por razões alheias à vontade do arrematante não podem lhe servir de ônus. Ao contrário, o ônus é da própria atividade pública, isto é, daquele que se sujeita a ser leiloeiro judicial.

Oficie-se/intime-se a Leiloeira do inteiro teor da DECISÃO do acórdão 0804758-05.2020.8.22.0000 (anexo), qual determinou a anulação da arrematação e demais atos praticados, para que deposite em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos a título de honorários.

Com o cumprimento das determinações, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

16/09/2021 09:15:01

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62388208 2109160915050000000059727744

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000340-63.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009308-48.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 22.245,00

Última distribuição: 28/07/2020

Autor: MARIA LUIZA BABONI, CPF nº 42155622287, RUA INGAZEIRO 1910, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159

Réu: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

Intimação DO EXECUTADO NOS TERMOS DO DESPACHO DE ID 55045572

Fica a parte executada intimada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Advirto que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Eser Amaral dos Santos - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009270-36.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 900,00

Última distribuição: 27/07/2020

Autor: A. D. S. D. D. S., CPF nº 01475367236, RUA ALEGRIA 4848, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM FELICIDADE - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. D. S., CPF nº 04796363203, RUA ALEGRIA 4848, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM CIDADE FELIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. S., CPF nº 04458368222, RUA ALEGRIA 4848, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM CIDADE FELIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Réu: G. F. D. S., CPF nº 90782593291, LINHA C7, KM 55, LOTE 67, GLEBA 01 Lote 67 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A. D. S. D. D. S., A. D. D. S., J. D. D. S. deflagrou o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de G. F. D. S..

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação.

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).

Caso se trate de cumprimento de SENTENÇA e tenha sido expedida a certidão para protesto da SENTENÇA, expeça-se ofício para o cancelamento do protesto, competindo às partes a impressão e o encaminhamento do ofício para cumprimento.

Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de MANDADO de cancelamento da penhora, se bem imóvel.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 15 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010002-80.2021.8.22.0002

Requerente: R. L. B. F. A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007538-83.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 14.482,64

Última distribuição:17/06/2021

Autor: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. 0, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

Réu: F. D. C. F., CPF nº 68505159268, RUA OLAVO BILAC 3494, SETOR 06 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único, do CPC), devendo:

a) juntar cópia(s) do(s) contrato(s) de consórcio(s) devidamente assinado pelo requerido, considerando que trouxe aos autos contrato sem assinatura (ID 58918328),

b) juntar comprovante de registro válido de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo que supostamente seria proprietário fiduciário, vez que, realizada a pesquisa no sistema Renajud, verifica-se que não há registro (anexo).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006152-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 22.800,00

Última distribuição:19/05/2021

Autor: EDMIR FERREIRA, CPF nº 68739648249, ALAMEDA GIRASSOL 996, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia agendada alhures, para o dia 13/10/2021, às 13h., por ordem de chegada.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 62346797.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008784-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 131.826,33

Última distribuição:16/07/2020

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: EDNALDO DE LIMA PRADO, CPF nº 42080185268, RUA FRANCISCO GOMES 3181 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003877-38.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 4.800,00

Última distribuição:12/04/2017

AUTOR: NATHIELY PACHECO MOURA, ÁREA RURAL, GARIMPO - VILA IBESA RUA OURO PRETO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KATIA PACHECO NEVES, ÁREA RURAL, GARIMPO BOM FUTURO - VILA IBESA RUA OURO FINO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAQUELINE PACHECO MOURA, ÁREA RURAL, GARIMPO BOM FUTURO - RUA OURO FINO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CLODOALDO MARCOS MOURA, CPF nº 61695564200, LINHA 52, SÍTIO DA DONA PALMEIRA OLIVEIRA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado

1. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos bancários das contas 00003883-0, 1831, de titularidade da Sra. KATIA PACHECO NEVES - CPF: 808.896.202-10, e 00005024-4, 3719, de titularidade de JAQUELINE PACHECO MOURA - CPF: 033.610.782-02, no período de Janeiro de 2018 até a presente data.

2. Com a resposta, intime-se a exequente para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004015-39.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 197.127,41

Última distribuição:15/04/2016

Autor: JOSE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 05832667204, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS PONTES DE SOUZA, CPF nº 35023031268, RUA PEDRO NAVA 4.045, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme esclarecido pelo Banco do Brasil no ofício de ID 59717120, o valor pago em duplicidade foi estornado aos cofres públicos e, por tal razão, a informação de levantamento dos valores constantes nos autos indicados na conta judicial de ID 59717120.

Superada a celeuma, expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos, nos moldes requeridos retro e, se necessário, instrua o alvará com as informações do ID 59717120.

Não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010094-34.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 05/09/2016

Autor: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO, CPF nº 46637486868, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2304, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Réu: JOÃO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES sn, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de interdito possessório (ação possessória direta).

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, nas demandas possessórias que envolvam número indeterminado de ocupantes em situação irregular, é necessária a citação por edital para a integral formação da relação processual entre as partes.

1. EXPEÇA-SE o competente MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO inicial (ID 5882513), para os ocupantes da área em litígio, que porventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC), devendo o Oficial de Justiça cumprir as determinações do §2º do artigo 554 do Código de Processo Civil, certificando-se.

1.1 Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.

2. Em cumprimento à determinação do Artigo 554, §1º do Código de Processo Civil, EXPEÇA-SE o competente EDITAL, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, não encontrados no imóvel, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa, na forma da lei.

3. Providencie a escrivania o cumprimento o constante no §3º do artigo 554 do Código de Processo Civil, dando-se ampla publicidade da existência da presente demanda e dos respectivos prazo processuais.

4. Caso não haja constituição de advogado, desde já nomeie como curador especial o Defensor Público (DPE) atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

5. Atenda-se ao pedido da DPE (ID 61582559), a fim de promover a intimação da advogada (ID 58238308) para se manifestar a respeito do alegado distrato.

6. Promova a escrivania a inclusão/retificação no sistema PJE dos nomes e qualificação dos réus, conforme petições de:

i) ID 58238308:

Requeridos: ADÃO DEL LUCAS, brasileiro, união estável, inscrito no CPF 267.272.692-20, residente e domiciliado na RO 257, Km 51 Gleba Burareiro, sítio Santa Rosa, Ariquemes, Rondônia. ADEMIR BARBOSA, brasileiro, casado, agricultor, CPF sob nº 956. 077 492 -15, residente domiciliado, 257 km 50, lote 159, sítio Vitória no município de Ariquemes. ANA MARIA MOTA DOS SANTOS, brasileira, casada, agricultora CPF sob nº 691.140.992-68, residente domiciliado, 257 km 64, lote 159, no município de Ariquemes, telefone sob o nº 69 99225-6063. ADONIAS JOSÉ FERNANDES FERREIRA, brasileiro, solteiro, CPF sob nº 065. 336. 792 -95, residente domiciliado na RO-257, KM 50, lote 159, Sítio Boa sorte, no município de Ariquemes Rondônia. BENEDITO DOMINGOS DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o número 158. 808. 699 -20, e residente e domiciliado no sítio passarinhos, RO-257 lote 159km 50, no município de Ariquemes Rondônia. BRENDA CARVALHO CANGUÇU, brasileira, solteiro, agricultora CPF sob nº 011.219.762- 4, residente e domiciliada na ro-257 km 51 lotes 159, Ariquemes Rondônia. CIRLANDE GAMBARTE DE MENDONÇA, brasileira, casada, agricultora, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob n. ° 819.550.652-68, Registro Geral 724498 SSP/MTE, RO, residente e domiciliada RO 257, lote 159, Km 51, sítio Mendonça Ariquemes, Rondônia. ELIETE BORGES DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, sob o CPF nº 559.668.022-20, residente e domiciliada a RO 257, KM 50, sítio J&E, lote 159, Ariquemes, Rondônia. ELENI MATOS AMORIM PEREIRA, brasileira, casada, aposentada, sob o CPF nº 312.440.762-87, residente e domiciliada a RO 257, KM 50, sítio dois irmãos, lote 159, Ariquemes, Rondônia, telefone sob o nº 69 99601-5786. ESTEVO MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, sob o CPF de nº 345.926.362-20, residente domiciliado na RO 257, KM 50, lote 159, sítio Bom Sucesso, Ariquemes, Rondônia. GISELE GOMES PRESTES, brasileira, CPF sob nº 763. 161.900- 63, residente domiciliado na RO-257, KM 50, lote 159, sítio EGE Ariquemes Rondônia. GUILHERME RAMOS PEREIRA brasileiro divorciado agricultor CPF sob nº 779. 098. 102-10, residente domiciliado, na RO-257 KM 51, lote 159, sítio Bela Vista, Ariquemes, Rondônia. GEAN CARLOS MOREIRA, brasileiro, agricultor, casado, sob CPF nº 749.865.892-53, residente domiciliado, na RO-257 KM 50, lote 159, sítio Azeitona, Ariquemes, Rondônia. JANE BISPO, JOACYR MARTINS TEIXEIRA, brasileiro, agricultor, casado, sob o CPF de nº 456.787.582-68, residente domiciliado, na RO-257 KM 50, lote 159, sítio Pai e Filhos, Ariquemes, Rondônia. JOSÉ FERREIRA, brasileiro, agricultor, casado, sob o CPF nº 421.223.502-10, residente domiciliado, na RO-257 KM 50, lote 159, sítio Boa Sorte, Ariquemes, Rondônia. JOÃO BATISTA GAMBARTE, brasileiro, divorciado agricultor, sob o CPF nº 295.728.862-15, residente domiciliado, na RO-257 KM 50, lote 159, sítio São João, Ariquemes, Rondônia. JOÃO MARCOS DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, casado, sob o CPF nº 408.712.152-68, residente domiciliado, na RO-257 KM 50, lote 159, sítio 25, Ariquemes, Rondônia. JULIANA CONCEIÇÃO DE JESUS, brasileira, agricultor, união estável, sob o CPF nº 874.072.642-87, residente domiciliado, na RO-257 KM 50, lote 159, chácara três coqueiros, Ariquemes - Rondônia. LUCILENE PEREIRA CASTRO, solteira, brasileira, agricultora, sob CPF nº 919.274.632-20, residente domiciliado, na RO-257 KM 51, lote 159, sítio Cavalcante, Ariquemes, Rondônia. MÁIRA TAÍS SANTOS SOUZA, solteira, agricultora, CPF sob nº 032. 318. 682- 38, residente domiciliada na RO-257, KM 51, lote 159, sítio 16, Ariquemes Rondônia. MOACIR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, sob o CPF nº 457.284.372-49, RO-257 KM 50, lote 159, sítio recanto do tucunará, Ariquemes, Rondônia. ORIVELTON DE ANDRADE, brasileiro, casado, agricultor, sob o CPF nº 721.990.752-49, residente domiciliado, na RO-257 KM 50, lote 159, sítio 22, Ariquemes, Rondônia. SUMAYA CARVALHO DA COSTA, brasileira, divorciada, agricultora, CPF sob nº 027. 252. 551- 04, residente e domiciliada, na RO 257, KM 51, lote 159, sítio Ágata, Ariquemes Rondônia. SIDNEY FERREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF sob nº 560. 663. 842- 87, residente domiciliado na RO 257, KM 50, lote 159, estrada vicinal, Ariquemes Rondônia. VALTENOR BONFIM DE CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, CPF sob nº 286. 188. 902- 00, residente domiciliado na RO 257, KM 50, lote 159, sítio Bonfim, Ariquemes Rondônia. ZILMA GAMBATI QUADRA, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob n. ° 701.336.892-04, Registro Geral 724498 SSP/MTE, RO, residente e domiciliada RO 257, lote 159, Km 51, sítio 03.

ii) ID 54115343:

A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS TERRA NOSSA UMASPROTERRA- ASPROTERRA, instituição de direito privado com jurisdição em todo Estado de Rondônia, sob forma de associação civil, sem fins lucrativos, situada na RO 257, KM 50, CEP 76.870-572, município de Ariquemes/RO, sob o CNPJ nº 33.185.482/0001-50, representada pelo Presidente ADÃO DEL LUCAS, CPF: 267.272.692-20.

6.1 Deixo para a analisar a tempestividade da defesa e eventual decretação de revelia para o retorno dos autos.

7. Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

8. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Somente então, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012177-81.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 238.694,00

Última distribuição: 29/09/2020

Autor: NARCISO GOMES FERREIRA, ÁREA RURAL, LH 80, MC AZUL, LOTE 03 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de obscuridade, na DECISÃO de ID 57674424., notadamente com relação a preliminar arguida.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar o inteiro teor da DECISÃO anterior, passando a ser da seguinte forma:

Vistos.

Alega o embargado, preliminarmente, a INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Com razão.

A garantia do juízo é condição necessária à admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, devendo ser suficiente para garantia total da dívida, acrescida dos juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa.

A despeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, em aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, tem entendido não ser possível obstar a admissibilidade ou apreciação de embargos à execução pelo fato de o valor do bem constrito ser inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do embargante para reforço da penhora.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 190)

TRIBUTÁRIO. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida". 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 635.829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 260)

Isso porque os embargos à execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, devendo ser aplicadas as disposições pertinentes, naquele em que não contrariar a Lei de Execuções Fiscais, a exemplo do art. 874 do Código de Processo Civil vigente, que prevê a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo garantia prévia da execução (art. 16, §1º, Lei nº 6.830/80), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001451-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 25.300,00

Última distribuição:15/02/2021

Autor: E. L. A., CPF nº 65307160259, RO 257, KM 50 LOTE 01, SITIO ALVES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, E. L. A. A., CPF nº 06267296296, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia agendada alhures para o dia 13/10/2021, às 13h, por ordem de chegada.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 62348884.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013298-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 7.873,75

Última distribuição:10/09/2021

Autor: IDAZILMA DA SILVA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1715 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJ. 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 09 - TORRE CONCEIÇÃO

PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de ação de obrigação de fazer.

Defiro a gratuidade da justiça postulada.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos coligidos pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, não autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006697-64.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 674.480,81

Última distribuição: 16/06/2016

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EDNALDO GERALDO DA SILVA, CPF nº 40823113272, SARA LADDAGA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 87894025291, SUPERMERCADO EPA LTDA - ME, CNPJ nº 00855068000152

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011298-11.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa: R\$ 17.333,40

Última distribuição: 07/08/2019

Autor: KELLY CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 80956017215, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Réu: DAVID ANTUNES LOPES, CPF nº 40765660172, RUA GRACILIANO RAMOS 3718, SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010631-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 20.958,00

Última distribuição:21/07/2019

Autor: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 05104828212, AVENIDA MASSANGANA 3907 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia agendada alhures para o dia 13/10/2021, às 13h., por ordem de chegada.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 62154977.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013321-56.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 8.674,66

Última distribuição:10/09/2021

Autor: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, CNPJ nº 05632699000126, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

Réu: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, CPF nº 82597634272, ALAMEDA BRASÍLIA 2951, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2021, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%). Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de SENTENÇA " e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006534-11.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 38.205,44

Última distribuição: 27/05/2021

Autor: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº 58531629691, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, o art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o §1º do aludido DISPOSITIVO prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando os autos, verifico que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, todavia, a execução não foi garantida.

Entrementes, pelos argumentos alinhavados na exordial e documentos coligidos, entendo que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.

1.1 Desta feita, considerando que os requisitos impostos no art. 919, §1º do CPC são cumulativos, CONCEDO ao embargante o prazo de 15 dias para que apresente nos autos caução, a fim de garantir a execução, sob pena de revogação do efeito suspensivo atribuído.

1.1.1 Não vindo os autos a garantia, comprovada sua propriedade, ou depósito judicial do valor equivalente à execução, atualizada, o efeito suspensivo perderá sua eficácia, dando prosseguimento regular à execução.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência para realização da perícia contábil de forma antecedente, eis que não oportunizado o contraditório e por não vislumbrar os requisitos para a medida e tampouco o prejuízo alegado pela parte ao ponto de se tornar necessária a antecipação da instrução processual.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000590-28.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

Última distribuição: 25/01/2021

Autor: GILMAR DE JESUS LOPES, CPF nº 46909524268, LC-75, BR 421 DISTRITO DE BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição de miserabilidade da parte autora, através da verificação da renda per capita e condições do grupo familiar; b) a existência de “deficiência nas funções e nas estruturas do corpo”, que implique, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (devidamente atualizada nos últimos 02 anos), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007664-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 20/06/2021

Autor: AILTON MARTINS, CPF nº 32667337204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2683, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia agendada alhures para o dia 13/10/2021, às 13h., por ordem de chegada.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 62154977.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006770-60.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 2.245,75

Última distribuição: 01/06/2021

Autor: CALADOS E CONFECOES JASMIM LTDA - ME, CNPJ nº 13455166000144, AVENIDA TANCREDO NEVES 2801, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS, OAB nº TO5057

Réu: ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS, CNPJ nº 17636488000140, ALAMEDA INGAZEIRO 1692, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de embargos à execução

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000189-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

Última distribuição: 13/01/2021

Autor: JOSE GOMES GASPAR, CPF nº 11961350963, ALAMEDA SABUARANA 1807 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mesmo devidamente intimada (ID 60044298), a parte ré manteve-se inerte no cumprimento da DECISÃO de ID 59977475, na qual foi deferida tutela provisória de urgência para determinar à requerida para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante disso, decorrido o prazo estabelecido para o cumprimento da tutela, intime-se a requerida, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 48 horas, comprovar a implementação do benefício determinada no ID 59977475, sob pena de majoração da multa anteriormente fixada.

Intime-se e pratique-se o necessário, COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004801-83.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 14.471,37

Última distribuição: 05/05/2016

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA, CPF nº 71526072220, LC 95 BR 421 TB 10 LOTE 72 DA GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

RÉU: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06224981000137, RUA DUQUE DE CAXIAS 1835, - DE 1568/1569 A 1852/1853

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 40898075220,, - DE

8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA PONTES DE MORAIS FERREIRA, CPF nº 42058937287,

AVENIDA CARLOS GOMES 2490, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art.

854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009224-13.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 392,01

Última distribuição: 15/07/2021

Autor: V W VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10594473000118, ALAMEDA BRASÍLIA 2165, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Réu: JEFFERSON BENITTES GROLLI, CPF nº 02504538278, RUA TICO TICO 1684 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003450-70.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.460,84

Última distribuição: 20/03/2019

Autor: MARLUCE QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 75363739291, RUA CECÍLIA MEIRELES 3934, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22865364000177, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013959-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.200,00

Última distribuição: 16/09/2021

Autor: EDUARDA PINHEIRO COSTA, CPF nº 07154710233, RUA MALACACHETA - DISTRITO BOM FUTURO S/N VILA EBEZA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIDA CRISTINA PINHEIRO, CPF nº 05121008376, RUA MALACACHETA - DISTRITO BOM FUTURO S/N VILA EBEZA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada.

2. EDUARDA PINHEIRO COSTA, ELIDA CRISTINA PINHEIRO AUTORES: EDUARDA PINHEIRO COSTA, ELIDA CRISTINA PINHEIRO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra. Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

3. Em razão da não concessão do benefício por via administrativa e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeie a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), o(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

6.3 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

7. Sobrevindo laudo/relatório, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Noutro giro, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.

A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2021, às 10h00min. por ordem de chegada.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

9.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

9.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

9.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

9.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

9.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

10. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

11. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Processo n.: 7003962-19.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 609,40

Última distribuição: 16/03/2020

Autor: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 05778252000160, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Réu: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 26059589000197, CAMELO 3036 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA contra E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 609,40, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitórios por Curador Especial.

Houve impugnação aos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidiendia qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação comercial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitórios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCP. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

1. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 609,40(seiscentos e nove reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão de que a peça apresentada pela defesa teve por único objetivo o atendimento de meras formalidades essenciais à garantia do devido processo legal, eis que não fora arguida qualquer matéria capaz de afastar o direito tutelado pelo autor.

Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000323-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 17.226,00

Última distribuição: 10/01/2019

AUTOR: M. L. D. S., CPF nº 05563042251, RUA TARIMATÃ 2374, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: M. S. M., CPF nº 48551520210, RUA MACHADO DE ASSIS 3687, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003081-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 33.483,67

Última distribuição: 26/02/2020

AUTOR: ANTONIO TRINDADE NETO, CPF nº 05855446204, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1418, - DE 1139/1140 A 1139/1140 PARQUE DAS GEMAS - 76876-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Malgrado os últimos DESPACHO s acerca do cumprimento de SENTENÇA instaurado pelo credor, verifico que o presente feito foi extinto sem MÉRITO, não havendo que se falar em sucumbência (ID 38228550).

Logo, a pretensão buscada neste feito não prospera devendo este processo ser arquivado com as baixas devidas.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004471-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.559,55

Última distribuição: 19/04/2021

Autor: ENICIA MATEUS DE ANDRADE, CPF nº 82848599200, ALAMEDA DO SABIÁ 1032, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1.966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica c/c exibição de documentos, promovida por ENICIA MATEUS DE ANDRADE em face de ENERGISA.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 59814163 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.

Ocorre que a parte desinteressada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC.

Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Sendo interposta apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001827-39.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: B & W DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, AILSON DAVID CAMPOS, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

Da parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas, código 1001.2, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7000882-13.2021.8.22.0002

AUTOR: ELSON CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher custas finais, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012321-21.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372).

Assunto: [Dissolução].

REQUERENTE: SILVESTRE ZELNER, NEUZA CANDIDO ZELNER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

INTIMAÇÃO

A autora quanto a expedição do Formal de Partilha.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n. 7001518-76.2021.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: GILMAR FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

GILMAR FERREIRA, qualificado nos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório/DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento de diferença da indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 19.07.2020, na Rodovia Linha C-65, zona rural de Ariquemes/RO. Alega que devido ao acidente sofreu lesão no pé direito, lesão esta que lhe trouxe sequelas irreversíveis tais como limitação de mobilidade. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 1.687,50. Pretende receber a diferença de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Com a inicial viram documentos. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID. 55291403), alegando preliminar de ausência de comprovante de residência.

Impugnação à contestação (ID. 55692473).

DESPACHO saneador (ID. 55803026).

Laudo pericial (ID. 61264444), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua incapacidade.

1. A requerida alega preliminar de ausência de documentos que já foi analisada e afastada quando do DESPACHO saneador. (ID. 55803026).

2. No MÉRITO, há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso (ID. 54642491).

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/1974. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidente de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, dispõe que:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A ocorrência do acidente encontra-se comprovada pelo documento de ID: 26632893 p. 1.

Entretanto, ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 19/07/2020, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 19/07/2020, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise- que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

A perícia realizada (laudo ID. 61264444) concluiu que: "o autor apresenta sequela de fratura do tornozelo direito (maléolo lateral) ocorrido em 19/07/2020 após queda de motocicleta em via pública. Foi tratado de forma conservadora com imobilização gessada e não gessada e com alta ambulatorial após 90 (noventa) dias após a cura óssea. Hoje relatando dor local aos esforços físicos e ao movimento de inversão do tornozelo direito. Sequela com invalidez parcial e incompleta com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%)."

Embora a invalidez do requerente, acarrete incapacidade e/ou debilidade, esta é em grau moderado, com perda de aproximadamente 50% da capacidade funcional.

Assim, aplicada a tabela teremos:

Para perda completa da mobilidade do tornozelo a indenização corresponde a 25% do valor máximo (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 3.375,00.

De acordo com o laudo pericial, devido a sequela, o autor teve perda de 25% na íntegra do patrimônio físico com média repercussão (50%), portanto, este é o percentual devido pela seguradora, 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50.

Desta forma, o autor faria jus ao recebimento do valor de R\$ 1.687,50, no entanto, tendo ele já recebido este mesmo valor, administrativamente, quanto a esta sequela não lhe assiste direito a eventual complementação. Sendo a improcedência do pedido, a medida que se impõe.

O autor reconheceu que já recebeu o valor de R\$ 1.687,50, que o processo encontra-se quitado (ID. 61961200), requerendo a renúncia da ação.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GILMAR FERREIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade.

Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC, suspendendo sua exigibilidade ante a gratuidade concedida.

P. R. I. SENTENÇA transitada em Julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Arquive-se de imediato.

Ariquemes/, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014000-56.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E AUTO PECAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 96.676,27, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPD, art. 916).

5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPD.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

09. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPD).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013948-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 16/09/2021

Autor: CARLOS MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 22037918291, RUA DISTRITO FEDERAL 3562, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 19136560200, RUA GOIÁS 3885, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 15281787934, RUA DISTRITO FEDERAL 3562, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TALITA MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 47078219287, RUA GOIÁS 3885, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: LACY MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre Ação de Registro Tardio de Óbito.

No caso em questão o que se busca com o pedido é o assento de óbito do irmão dos requerentes.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia assim disciplina a matéria:

Art. 100. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis:

I - processar e julgar:

a) as causas que versam sobre registros públicos;

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao registro público, determino a remessa deste feito à 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Ariquemes, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo, a ser analisada pelo nosso Egrégio TJRO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7013967-66.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 2.127,61

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: A. G. DE OLIVEIRA VENDAS - ME, CNPJ nº 20280495000167, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2594 - SL 03, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.127,61, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).
4. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5(cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
- 9.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
- 9.2. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 9.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013983-20.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Substituição do Produto, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 120.500,00

AUTOR: ILDETE SILVA AMORIM, CPF nº 92646280297, RUA PONTA NEGRA 5093, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REU: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, CNPJ nº 04233946000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM FLORESTA - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ nº 16701716000156, FIAT AUTOMÓVEIS, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmentemente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7013965-96.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODRIGO TREZZA BORGES, OAB nº MG78792

Parte requerida: ELZA RIBEIRO CAMPOS, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013931-24.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: J. B. F., CPF nº 85664405287, LOTE 32, GLEBA 38, LINHA C-0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: L. P. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO MIOTTO sn SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual n.3.896/2016.

No mais, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como comprovante de endereço, dentre outros.

Posto isso, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Cumpra-se.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013979-80.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: SILVANO CONSTANTINO DA SILVA, CPF nº 69635897200, RUA BEIJA FLOR 1563, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: I., RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007505-35.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA, CPF nº 69173443204, ALAMEDA FORTALEZA 2099, APTO 01 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO REDANO, CNPJ nº 07230179000201, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3550, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1. O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo a parte pleiteado a designação de audiência de conciliação. O parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a auocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de outubro de 2021, ÀS 11h45min, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

3. Intime-se o Município.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7014001-41.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, RUA JACY PARANÁ 2273, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO DA PENHORA: Imóvel de matrícula n. 19.136 - Lote 10B, Bloco A, situado no Setor de Áreas Especiais no Município de Ariquemes, localizado na Esquina da Avenida Canaã com a Rua Jatuarana.

ADVOGADO DO DEPRECADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA, OAB nº MT13519

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013905-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.878,00

AUTOR: TARCISO NASCIMENTO BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando a juntada de documentos comprobatórios, defiro a gratuidade processual.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003116-02.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da Causa: R\$ 42.562,95

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE FREITAS, CPF nº 60980583268, RUA NICARÁGUA 1164, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o INSS a implementar o benefício no prazo de 15 dias.

2. Desde já fixo honorários da fase de conhecimento em 10% e honorários da fase executiva em mais 10% sobre o valor do débito.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000396-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 19/01/2021

Autor: IVANETE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 96071435234, RUA OLAVO BILAC 3700, CASA SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Arbitro honorários em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução. Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006202-44.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: JULIO CESAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EMBARGADO: HERMES GIMENES

ADVOGADO DO EMBARGADO: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de SENTENÇA judicial (honorários sucumbenciais).

Posto isso, providencie a escritania a adequação do polo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado Laércio Marcos Geron, e como parte executada o sucumbente Júlio César Alves da Silva, que possui advogado constituído nos autos.

No mais, retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001356-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SAULO PIGNATON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

EXECUTADO: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

Vistos.

1. Defiro a penhora do veículo Caminhão Marca/Modelo: Mercedes Bens 2726 K6x4, Ano: 2010/2010, Cor: Branca, Placa: NUG-2790, Renavan: 255206470, por termo nos autos. Para tanto, EXPEÇA-SE o respectivo termo com os requisitos do art. 838, do CPC.

2. Expedido o termo de penhora, intime-se a parte executada - TRANS-JAMANTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, através de seu advogado constituído, para querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias. (841, §1º, CPC).

3. Considero a avaliação do bem pelo valor apresentado na Tabela FIPE de ID Num.60506459, no valor de R\$118.108,00.

4. Consoante regra de preferência e prioridade estabelecida no artigo 840, II, § 1º, do CPC, MANIFESTE-SE o exequente, em 5 dias, se deseja a remoção do veículo, devendo providenciar todos os meios para a sua realização, bem como intime-se a parte executada para informar o endereço onde o veículo se encontra.

4.1. Caso positivo, expeça-se MANDADO de remoção do veículo a ser entregue à exequente.

4.2. Caso negativo, nomeio como depositária do bem a parte executada, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 161, parágrafo único, do CPC.

4. Decorrido o prazo do item "2", intime-se a parte exequente in albis para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão do feito.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO DE PENHORA/ INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013214-80.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: I. D. J. S.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: O. C. D. S.

ADVOGADOS DO REU: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004651-34.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 18.244,80

AUTOR: HIAGO ROBERTO FRISSO, CPF nº 03919352246, RUA UBATUBA 2780 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, CNPJ nº 03112879000402, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, EDIF CENTRO EMPR ARAGUAIA, ANDAR 10 E 11, TORRE 1 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RICARDO AZEVEDO SETTE, OAB nº SP138486, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO, OAB nº DF35884, FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB nº SP256917, LIA RITA CURCI LOPEZ, OAB nº SP234098

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora (ID: 62355184 p. 1), intime-se o perito FERNANDO VILAS BOAS, para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, em 10 dias.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013864-59.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.863,00

AUTOR: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REU: GUIOMAR MACHADO MESQUITA, CPF nº 16925823134, AVENIDA MACHADINHO 4745 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016246-93.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009626-70.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 55.551,49

EXEQUENTE: HERMES GIMENES, CPF nº 55685749953, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

EXECUTADOS: VIRTUAL CELULARES, CNPJ nº 10826118000208, ALAMEDA PIQUIA 1960, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELCI CIRINO DA ROSA, CPF nº 29096731204, ALAMEDA ARACAJÚ 2070, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALVES BATISTA, CPF nº 28956150206, OITAVINHA 4, RESIDENCIA AREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por HERMES GIMENES em desfavor de VIRTUAL CELULARES, ELCI CIRINO DA ROSA, JOSE ALVES BATISTA.

Procedida a penhora de bem(ns) da parte executada, houve a interposição de embargos de terceiro, os quais foram julgados improcedentes.

Na sequência, o(a) Exequente apresentou pedido de adjudicação, sendo a parte executada devidamente intimada dessa pretensão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Regularmente citado e intimado, o(a) Executado(a) não opôs embargos ou outra forma de defesa direta ou indireta, não havendo, em princípio, discussão quanto ao crédito exequendo ou sua origem.

Como é cediço, os artigos 876 e 877, ambos do Código de processo Civil, permitem a adjudicação direta, antes das respectivas praças, desde que não seja em valor inferior à avaliação, in verbis:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

O bem penhorado foi avaliado e descrito (ID Num.62155472).

Diante do exposto, não sendo preço vil, e não havendo fatos impeditivos, DEFIRO o pedido de adjudicação de ID Num.62155470.

Livre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do CPC, "expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.", atentando-se que "§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão."

Tratando-se de bem móvel, fica a parte exequente, desde já, intimada de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013900-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: GISLAINE DE SOUZA PEIXOTO, CPF nº 06725936296, TB-40, BR 421 4611, ZONA RURAL LC-75 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000538-40.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 332,45

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: CARLOS EDUARDO AMENDOLA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CANAÃ, 2050, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 3 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de CARLOS EDUARDO AMENDOLA ALVES, com vistas ao recebimento da importância mencionada(s) na(s) CDA(s) 1940/2009 e 2404/2009 inclusa(s).

A ação foi proposta em 14/01/2010.

Em 30/03/2010, ante a falta de andamento do feito, foi determinado o arquivamento dos autos, ocorrido em 20/04/2010.

Intimado a manifestar-se quanto a ocorrência da prescrição, o exequente afirmou que não existem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. (ID. 62290347).

É o relatório. DECIDO.

Destarte, o feito está arquivado há mais de 11 anos sem manifestação do exequente.

Portanto, que o crédito está extinto, por força da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Vale frisar que a prescrição, neste caso, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ – 1ª T., REsp 735.220, rel. Min. Teori Zavaski, j. 3.05.05, e STJ-2ª T., REsp 817.120, rel. Min. João Otávio, j. 28.3.06).

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem custas e honorários.

Libere-se eventuais restrições existentes nos autos.

P. R. I.

Arquive-se os autos de imediato, ante a preclusão lógica.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003849-65.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 5.299,60

Requerente: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido: EDER DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de EDÉR DE OLIVEIRA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.534/2020 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 78,6km de extensão, que interligará as Subestações de Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 5.299,60 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia. (ID. 36186933).

Citada pessoalmente ID. 39020733, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia. (ID. 40014183).

Houve réplica. (ID. 41927353).

Laudo pericial juntado no ID: 55653465 e complementação no ID: 60025124, do qual as partes se manifestaram.

A parte requerida juntou aos autos Laudo de Parecer Técnico para Indenização de Servidão no ID. 56794737.

Intimados a especificarem outras provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 61624293), já o requerido, não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

III) MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização.

- A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual. Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressaltado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial em sua CONCLUSÃO chegou ao quantum de R\$ 56.539,76 (cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). (ID. 55653465 - Pág. 24).

Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Note-se que especifica em seu laudo que “Das informações retro mencionadas tem-se que: Área afetada ÷ área total = 0,4794 ÷ 5,8210 = 8,1253 % considerando nível de impacto na área remanescente ínfimo (O impacto se restringe às proximidades da área de servidão (faixa lindeira da servidão, cercas etc.)” - ID: 55653565 -Pág. 20.

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui que: “Concluindo esta avaliação, para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da LT, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em R\$ 56.539,76 (cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) (ID. 55653465 - Pág. 24)”.

Em respostas aos quesitos afirma que: A somatória dos valores referente a indenização das benfeitorias na faixa de servidão, a indenização da faixa de servidão e valor causado pelo impacto na área remanescente (quesito 11).

No quesito 12: As restrições encontram-se descritas nos itens 1.5 e 1.6 nas páginas 6.

Em seus esclarecimentos pontou que: o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado com tratamento por fatores, pois bem, não se trata de opção do profissional, mas sim a metodologia correta mediante as características do mercado e da amostra coletada e, por isso, não é passível de fixação a priori.

No mais quanto aos argumentos da parte requerida baseados no laudo por si apresentado (ID. 56794737), que o valor do m² corresponde a R\$ 60,75 (sessenta reais e setenta e cinco centavos), esses não merecem prosperar, visto que quando da análise do laudo do Requerido a média apresentada é no valor R\$ 45,85 m² pelos dados apresentados, divergindo dos R\$ 60,75 m² citado, outrossim, não foi levado em conta ser uma amostra de oferta, posto que faltou considerar o Fator Fonte (FF).

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 56.539,76 (cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de EDER DE OLIVEIRA, o que faço para:

a) Tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 56.539,76 (cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida EDER DE OLIVEIRA, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7005762-48.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: RUTE LIMA, JAIR BARROS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

RUTE LIMA, JAIR BARROS DE ALMEIDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação para concessão de alvará judicial para levantamento de valores havidos em nome do de cujus, GABRIEL LIMA DE ALMEIDA, seu filho, oriundos do consórcio de uma moto CG 160 FAN ESDI, junto ao Banco Nacional Honda, grupo/corta/RD 43605/422/0-9. Com a inicial vieram documentos.

Oficiada a Rondo Motos LTDA, foi apresentado extrato com o saldo no valor de R\$12.329,43 (ID Num.61857835).

Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID Num.62251070).

É o relatório. DECIDO.

A Lei n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5).

No caso em tela, os autores são herdeiros do de cujus, conforme documentos vindos com a inicial.

Assim, considerado o pequeno valor existente, há de se aplicar ao caso, por analogia, a legislação supra mencionada.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de RUTE LIMA, JAIR BARROS DE ALMEIDA e DETERMINO a expedição de alvará judicial, autorizando-os a levantar o valor liberado pelo Consórcio Nacional Honda e outros valores que por ventura existirem, em nome do de cujus Gabriel Lima de Almeida, inscrito no CPF 056.390.942-06.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002447-12.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTORES: MARIANY DARTIBA PASSONI, CPF nº 02509469207, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NAYARA DARTIBA PASSONI, CPF nº 01825302219, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PASSONI, CPF nº 96970391868, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: JOÃO DE TAL E OUTROS, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 01 Gleba Cujubim, FAZENDO FRENTE PARA LINHA 114 FAZENDA TRÊS IRMÃS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A SENTENÇA de ID. 59549607, homologou a desistência da ação e determinou a notificação dos autores a recolher as custas integrais sobre o valor da causa.

2. Notificados, os autores se manifestaram no ID. 62087643, alegando que por serem desistentes da ação, devem proceder o pagamento somente das custas iniciais de 2% (dois) por cento do valor da causa.

3. Juntaram no ID nº. 58089239, o comprovante de pagamento no valor de R\$ 202,49 (duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos) e no ID nº. 61988743, o comprovante de pagamento dos valores remanescentes na quantia de R\$ 1.837,33 (mil e oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), que totaliza a quantia de R\$ 2.039,82 (dois mil e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).

4. Com efeito, nos termos do artigo 8, inciso III, da Lei Estadual de Custas, a parte que desistir da ação antes da prolação da SENTENÇA, é isenta do recolhimento das custas finais, vejamos;

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

[...]

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Assim, ante o exposto, RECONHEÇO o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 8, inciso III, da Lei 3.896/2016 e determino o imediato arquivamento do feito.

Intime-se e arquite-se, com as providências de estilo.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003745-73.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 2.913.272,00

AUTORES: L. V. S., CPF nº 00118032232, RUA MOEMA 2957, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. V. S., CPF nº 95032134287, RUA MOEMA 2957, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

REU: C. D. N. E. - M., CNPJ nº 09205418000100, RUA CEREJEIRA, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. D. S. N., CPF nº 00021272611, DAS ORQUIDEAS 2368, CASA SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. B. M., CPF nº 44990383753, RUA MARABÁ, 3566, PARQUE TROPICAL SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Vistos.

Intime-se a perita a responder os quesitos apresentados pelo requerido no ID: 62089632 p. 4, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015116-68.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.026,16

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EXECUTADO: JOSEFA DE FATIMA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

2. Foi encontrado um veículo (VW Fusca 1300 - 1978).

3. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013981-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Parte autora: EVANDO CHIULLI, RUA RIO DE JANEIRO 4203, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido restabeleça o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para concessão do BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7013942-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: H. V. M. D. S., RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2343, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. V. M. D. S., RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2343, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REQUERIDO(A): A. G. D. S., CPF nº 73265870359, RUA HUMAITÁ 4394, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar o polo ativo da ação, porquanto as menores possuem legitimidade tão somente para o pleito de alimentos, devendo ser incluída a genitora que ora detém a guarda das infantes.

1.1 Na mesma oportunidade, deverá a requerente, ainda, regularizar a procuração de outorga de poderes.

2. Com o cumprimento da determinação, cumpra-se, conforme abaixo determinado.

3. Defiro a gratuidade processual.

4. Diante da natureza do processo e considerando a situação específica do caso, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação, caso reste infrutífera.

5. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28 de OUTUBRO de 2021, às 09h30m, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

6. Cite-se a parte requerida e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

7. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

8. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

9. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

10. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

12. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

13. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

14. A parte autora fica intimada por meio de seu patrono quanto à audiência designada.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014006-97.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: EMERSON DA SILVA, LINHA 75, KM 01, LOTE 28-A, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a manifestação retro, defiro o prazo de 15 dias para juntada das mídias com o depoimento das testemunhas.

Cumpra-se.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002366-63.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ILDENIR ANDRADE SALES
ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
I- RELATÓRIO

Vistos.
ILDENIR ANDRADE SALES, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 23/09/2020 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura de platô tibial direito. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 1.687,50. Pretende receber a diferença de R\$ 11.812,50, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 reais. A inicial veio instruída com documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação (ID: 57091216), requerendo a improcedência da ação, argumentando que está correto o valor pago pela via administrativa e, ainda, arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais.

Impugnação à contestação no ID: 57598790.

DECISÃO saneadora no ID: 57805181.

O laudo pericial veio aos autos (ID: 61692994), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com relato contido na inicial.

A preliminar arguida pela requerida foi analisada e afastada no DESPACHO saneador.

Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 08/06/2019, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 08/06/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID: 58333726) concluiu que: o autor apresenta sequela de fratura do joelho (planalto tibial lateral) direito ocorrido em 23/09/2020 após queda de motocicleta em acidente de trânsito. Foi submetido a tratamento cirúrgico em 10/10/2020 e evoluiu com a cura óssea em janeiro de 2021 com alta ambulatorial. Hoje relatando dor local, instabilidade para a marcha e déficit de força muscular. Sequela com invalidez parcial e permanente com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%).

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente que para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo a indenização corresponde a 25% do valor máximo, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00. Considerando que o laudo fixou a sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (75%), este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 75% de R\$ 3.375,00 = R\$ 2.531,25.

Assim, considerando que o autor já recebeu R\$ 1.687,50 pela via administrativa, conclui-se que ainda faz jus ao recebimento de R\$ 843,75. Improcede, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilícito, não estando presentes os requisitos do art. 186, do Código Civil. O pagamento a menor, no caso, não caracteriza ilicitude e tampouco gera prejuízos de ordem moral, mesmo porque a cobertura do seguro DPVAT, neste caso, não se destina à cobertura de tratamento médico, para o qual a Lei prevê verba específica.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ILDENIR ANDRADE SALES, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50%(cinquenta por cento) para cada uma. Com relação ao autor fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009101-15.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

Valor da Causa: R\$ 12.049,35

AUTOR: OADE LUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 93398980287, RUA GLAMOUR 5542 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009051-86.2021.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: LOIDE DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

INVENTARIADO: HOSMARINO HENRIQUE.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição de alvará.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010178-64.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXCUTADO: DANIEL FAVERO.

Advogado do(a) EXCUTADO: DANIEL FAVERO - RO9650

INTIMAÇÃO

Da parte exequente(reqdo) para manifestar quanto ao depósito noticiado nos autos.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016926-78.2019.8.22.0002.

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141).

Assunto: [Fixação, Guarda].

AUTOR: RAISSA BIANCA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

REU: ivan rosa de paula.

Advogados do(a) REU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição do Formal de Partilha.

Ariquemes, 17 de setembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010330-92.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA

ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-

040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010304-02.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não foi apresentado os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), em nome do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual promovo sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários dos advogados constantes na procuração.

Certifico, ainda, que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006241-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: IZABELE DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REQUERIDO: PAULO JOELSON FLORES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011343-63.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILLIAN DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

EXECUTADO: ERLANDO GUALBERTO RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006830-18.2021.8.22.0007

Requerente: MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006628-41.2021.8.22.0007

Requerente: FABIANA CAETANO ALVES MEIRELES. registrado(a) civilmente como FABIANA ALVES MEIRELES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE FRANCO - MT14743/O

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000280-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CELIA REGINA SERPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

EXECUTADO: GREICE QUELI MALHEIROS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004882-41.2021.8.22.0007

Requerente: LOURIVAL PEDRO PAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008499-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BRENNER DA SILVA BRAGA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1126, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

EXECUTADO: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para manifestar-se dos termos da petição de id. 62044707, bem como para informar os seus contatos atualizados. Prazo de 15 dias.

Após, intime-se a requerida para manifestação, tornando os autos conclusos.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000005-92.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONARDO DELLARMELENO, LINHA 09, LOTE 76, GLEBA 08, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de transferência) ao banco, em favor do exequente e/ou seu advogado constituído nos autos para transferência do montante depositado em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539480-4, Saldo: R\$ 689,08

CONTA DE DESTINO: ELSON RODRIGUES DE MATOS, CPF 694 342 122 00 BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG 1823, OP 001, CONTA CORRENTE Nº 27123-9

Observações: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais.

d) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Publicação e Registro automáticos.

f) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009401-59.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, R: ANÍSIO SERRÃO 2485, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADO: MARCIO TERUO YOKOTA, RUA DOS PIONEIROS 2054, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) esclarecimento quanto ao valor de R\$247,40 incluído no cálculo de id. 61980065.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005801-30.2021.8.22.0007

AUTORES: GIOVANA PRETTI GIOVANI, RUA PROJETADA G 3900 VALE VERDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JURANDIR CARVALHO PEREIRA JUNIOR, RUA PROJETADA G 3900 VALE VERDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO n 2001,, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539569-0, Saldo: R\$ 6.097,24

FAVORECIDO: LORRAINI PRETTI GIOVANI, CPF/CNPJ: 03017997251, Valor: R\$ 6.114,25

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009503-81.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EVA BARCELOS DE BARROS TORRES, AVENIDA SÃO PAULO 3167, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003219-57.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ESMERALDINO DO AMARAL PEREIRA MARTINS, RUA XV DE NOVEMBRO 1288, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSE DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539579-7, Saldo: R\$ 10.021,08

FAVORECIDO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, CPF/CNPJ: 18885217249, Valor: R\$ 10.037,16

CONTA DESTINO: alvará eletrônico de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008868-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ENIMAURO JACOB DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 2721, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009318-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HARRISON CARLOS DA SILVA, RUA PORTUGAL 1904, CASA JARDIM EUROPA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, AV BELO HORIZONTE, 2610 OU 1114 NA CIDADE DE CACOA, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

1- Do pedido de tutela provisória

Alega o requerente que adquiriu colchão da empresa requerida no valor total de R\$ 10.500,00, com data estipulada para entrega em 31/05/2021. A data combinada não foi cumprida pela requerida, tendo apresentado ao autor várias justificativas infundadas para o atraso na entrega do produto, o que levou o requerente a solicitar a quebra do contrato. Ocorre que a requerida, além de não entregar o colchão, se nega a restituir os valores pagos pelo autor.

Posto isto, requer em sede de antecipação de tutela, o bloqueio dos valores desembolsados para aquisição do produto, em contas bancárias da requerida.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, pois não há nos autos qualquer comprovação quanto aos contatos do requerente junto a requerida visando solucionar a questão pelas vias ordinárias. Assim como não demonstra a recusa da requerida na entrega do produto ou de valores.

Ademais, o cancelamento do contrato de id. 61705190 reclama exame acurado da responsabilidade da requerida. Sendo prudente desse modo, a formação do devido contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 17/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002637-57.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: ANDRE MORESCHI RICHTER SOARES, AVENIDA SÃO PAULO 3668, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE RICARDO VIEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 3668, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAELA MORESCHI RICHTER VIEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 3668, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK,ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Expeça-se alvará de levantamento ao banco, em favor do exequente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Observação: sem possibilidade de expedição de alvará eletrônico

Observação: Recomendando que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Sem custas finais.

d) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Publicação e Registro automáticos.

f) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001524-05.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANA DELATORRE PEREIRA COSTA, RUA CROÁCIA 3096 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Por oportuno, determino a expedição de alvará de transferência do valor depositado (id 61248520) para a conta informada no id 62077374, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência. Observações: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Custas finais pagas.

d) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Publicação e Registro automáticos.

f) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004537-80.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIO MARTINS GOSLER, RUA PEDRO KEMPER 2774, - DE 2502 A 2852 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

a) Intimo (DJ) a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1529255-6, Saldo: R\$ 13.358,62,

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539420-0, Saldo: R\$ 1.887,65

FAVORECIDO: JULIANO MENDONCA GEDE, CPF/CNPJ: 83104631204, Valor: R\$ 14.020,66, JULIANO MENDONCA GEDE, CPF/CNPJ: 83104631204, Valor: R\$ 1.892,77

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005997-97.2021.8.22.0007

AUTOR: ANAILA VERONEZ NERY, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539675-0, Saldo: R\$ 5.011,51

FAVORECIDO: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, CPF/CNPJ: 81041667272, Valor: R\$ 5.017,03

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. 3) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7006016-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ORACIO PEDRO DE ALCANTARA, RUA RIO BRANCO 1269-b, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

EXECUTADO: ENERGISA, AV. 7 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

OBS: sem possibilidade de expedir alvará eletrônico.

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

c) Custas finais pagas.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000978-47.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Executado.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009318-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HARRISON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004098-64.2021.8.22.0007

AUTOR: VERIDIANA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA não apreciou sua tese de que laudos antigos não podem ser aceitos para caracterizar o ambiente insalubre.

Ocorre que a referida SENTENÇA está devidamente fundamentada, inclusive aceitando o laudo paradigma apresentado pela parte requerente.

Ressalto que a jurisprudência apresentada analisou um caso recente em que fora apresentado um laudo pericial de 2009. Já, no presente feito, foi apresentado um laudo pericial de 2014 que foi realizado em todos os setores do Hospital Regional de Cacoal e nenhuma outra prova fora juntada para descaracterizar a sua CONCLUSÃO ou demonstrar que o referido ambiente deixou de ser insalubre.

Ademais, ressalto que há Enunciado do Fonaje quanto a não aplicação do art. 489 do NCPC nos Juizados Especiais (Enunciado 162). ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso.

Cacoal, 23/08/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009174-69.2021.8.22.0007 REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: FABIOLA GRECO DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANÉSIO PINTO DE SOUZA 1634 SETE DE SETEMBRO - 76964-600 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008937-35.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: LIDIANE PEDROSO, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1000, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

No DESPACHO de id. 61730902 foi solicitado o "termo de CONCLUSÃO de tratamento", vez que a cláusula 3.3 do contrato prevê que a antecipação do vencimento das parcelas se dará em caso de CONCLUSÃO do tratamento, situação em que a contratada poderia exigir os valores corrigidos desde a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Contudo, caso o referido termo não fosse apresentado, foi solicitado que se retificasse o cálculo, constando como data inicial o dia seguinte ao vencimento de cada uma das parcelas, pois não comprovada a CONCLUSÃO do tratamento por parte da contratada, e portanto, a totalidade da dívida não poderia ser exigida com correção monetária desde o inadimplemento da primeira parcela, e sim com correção de cada parcela com sua respectiva data de vencimento.

A título de esclarecimento, caso não seja apresentado o termo de CONCLUSÃO de tratamento, o cálculo deve ser realizado com atualização de cada parcela com seus respectivos valores e datas, de forma individualizada, e não com o valor total atualizado desde a data de vencimento da primeira parcela.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001578-39.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985
EXECUTADO: GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, RUA FLORIANÓPOLIS Apto 1504, n 2, CONDOMÍNIO ALTO DA GLÓRIA, QUADRA 12, LOTE 16, ALTO DA GLÓRIA - 74815-770 - GOIÂNIA - GOIÁS
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito atualizado e requerer o que direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011905-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA TAVARES APURINA, AV. AGLAIR NOGUEIRA 1763 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: ENERGISA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 2355, ENERGISA CACOAL CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Realizados os cálculos pela Contadoria Judicial (id 60761215), constatou-se que restou a pagar o saldo de R\$420,79 referente ao débito principal e o valor dos honorários sucumbenciais (R\$1.139,15).

Ressalto que a Turma Recursal determinou que o valor dos honorários sucumbenciais seriam calculados sobre o valor da causa e na proporção de 10%.

Como referido valor não constou nos cálculos do exequente, não o considero inadimplente e por isso ainda não incidirá a multa de 10% do art. 523 do CPC.

As custas finais estão pagas.

Assim:

a) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1537775-6, Saldo: R\$ 2.780,89

FAVORECIDO: LEONARDO FABRI SOUZA, CPF/CNPJ: 88048446200, Valor: R\$ 3.231,57

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o executado intimado (DJ), por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, sob pena de multa de 10% e de penhora on line.

d) SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO (DJ) para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em nome do advogado.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004847-86.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSIMARA LEMES VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que na petição ID 61895688, faltou informar a agência bancária do autor e do advogado.

Certifico, ainda, que foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma, caso a opção seja por PRECATÓRIO, apresentar contrato de honorários.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003078-38.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA, DIEZZER SPAGNOL

REU: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004108-11.2021.8.22.0007

AUTOR: WELITON POSSMOSER, RUA ERICO VERISSIMO 630 NOVA ESPERANÇA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICE MARTINS DA SILVA, OAB nº RO3394

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539395-6, Saldo: R\$ 5.013,15

FAVORECIDO: GLEICE MARTINS DA SILVA, CPF/CNPJ: 68114230215, Valor: R\$ 5.027,54

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transfêrencia: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010327-40.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ALMIR SILVA SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001383-83.2020.8.22.0007

AUTORES: G. S. M., LINHA 05, LOTE 53-A, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, L. C. D. S., LINHA 05, LOTE 53-A, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Foi realizado o sequestro de R\$27.500,00 para realizar o procedimento cirúrgico pediátrico para correção de hipospadia peniana associada à fimose e excesso de pele (retirada de pele prepuçial).

Posteriormente, o Estado informou as três tentativas, frustradas, de realizar consulta junto ao médico Cid Olavo Scarpa Vasconcellos (Médico Urologista).

Por isso, foi concedido mais 30 dias para o Estado realizar, pelo menos, a consulta pré-operatória, mas sem êxito.

Assim:

- a) Expeça-se o alvará de transferência/levantamento em favor da exequente, conforme solicitado (id 58015708).
- b) Comunique-se o requerente que DEVERÁ O PACIENTE prestar contas em até 15 (quinze) dias trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.
- c) Apresentadas as contas, intime-se o executado Estado (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000717-48.2021.8.22.0007

AUTOR: CLEBES DA CRUZ SANTOS, AVENIDA TIRADENTES 503, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: RUBI KREULICH, AREA DE CHÁCARAS s/n AV. SÃO PAULO 9 CH 09 - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECADO nos autos da Carta Precatória n. 1002218-31.2021.8.11.0045
Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006373-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEISON LUIZ HIRSCH, RUA PROJETADA B 3697, CASA PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende o parcelamento da multa fixada nos autos em 10 vezes, justificando não possuir condições para realizar o pagamento à vista, contudo, não demonstrou a impossibilidade financeira que alega.

Em que pese não haver indicativos nos autos da impossibilidade cita, considerando o valor atribuído à causa, defiro o parcelamento do débito em quatro vezes, devendo o autor comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela no corrente mês (a considerar a data da intimação da presente DECISÃO) e das demais nos meses subsequentes até efetiva quitação.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7004824-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES, LINHA 05, GLEBA 04 - LOTE 58 LOTE 58 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2490, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Após a atualização do crédito em R\$13.650,53, foi determinadas as seguintes penhoras das verbas remuneratórias do executado:

- a) 10% (dez por cento) do vencimento líquido mensal do executado junto ao Estado de Rondônia até a metade da dívida, qual seja, R\$ 6.825,26; Oficie-se à SEGEP para que proceda ao desconto;
- b) 10% (dez por cento) do vencimento líquido mensal do executado junto ao Município de Cacoal até a metade da dívida, qual seja, R\$ 6.825,26; Oficie-se à Prefeitura Municipal para que proceda ao desconto;

Vieram aos autos alguns comprovantes de depósitos (desde 05/2020), aparentemente, apenas referente ao cargo do executado junto ao Município de Cacoal:

- R\$261,77 depositado em 03/06/2020 (id 40597302);
- R\$261,77 depositado em 26/06/2020 (id 41770975);
- R\$261,77 depositado em 31/07/2020 (id 44399428);
- R\$261,77 depositado em 01/09/2020 (id 47319298);
- R\$261,77 depositado em 13/10/2020 (id 50013483);
- R\$261,77 depositado em 29/10/2020 (id 50983393);
- R\$291,13 depositado em 27/11/2020 (id 52591163);
- R\$256,37 depositado em 29/12/2020 (id 535441808);
- R\$256,37 depositado em 29/01/2021 (id 54398481);
- R\$256,32 depositado em 02/03/2021 (id 55915590);
- R\$261,35 depositado em 29/03/2021 (id 56871817);
- R\$261,35 depositado em 30/04/2021 (id 57792644);
- R\$261,35 depositado em 28/05/2021 (id 59018189);
- R\$261,35 depositado em 15/07/2021 (id 60299934);
- R\$261,35 depositado em 28/07/2021 (id 60891223);
- R\$261,35 depositado em 30/08/2021 (id 62048840).

OBS: total depositado pelo Município levando em consideração os comprovantes nos autos: R\$4.198,91.

O Estado informou que realizaria o desconto mensal de 10% da remuneração do executado a partir de 06/2020 (id 42467080), porém, não juntou nenhum documento mas é possível verificar há depósitos na conta judicial (1823 / 040 / 01533934-0) realizados não só pelo Município de Cacoal como também pelo Estado de Rondônia.

Há alvarás expedidos, sendo ressaltado que, cada vez que o exequente realiza o levantamento dos mesmos, o faz no valor integral que encontra-se depositado na conta judicial, logo, já levantou mais do que os valores mencionados nos alvarás:

- R\$524,79 (id 43870570);
- R\$603,13 (id 50352526);
- R\$3.646,62 (id 55876970)

Assim:

- a) junte-se aos autos o extrato completo da(s) conta(s) judicial(is), a fim de ser verificado o real valor já bloqueado do executado e repassado ao exequente;
- b) havendo valores ainda pendentes nas contas judiciais, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação em 15 dias;
- c) não havendo questionamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente/advogado, como de praxe;
- d) aguarde-se os demais depósitos.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001048-30.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ANTINO FURTADO MENDONCA, ÁREA RURAL, LINHA 04, S/N, GLEBA 4, LOTE 35 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005772-14.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2422, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936

EXECUTADOS: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2671, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA, M. & T. SERVIÇOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2671, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado e requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010313-56.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDENUBIA APARECIDA SILVA, RUA GRÉCIA 2659, CASA JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038, FACULDADE INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010323-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NATALI HAMMES NALEVAIKO, RUA MARIA FIRMINA DOS REIS 421 VILA VERDE - 76960-438 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, BROOKLIN VÁRZEA DE BAIXO - - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
 - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
 - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004836-86.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WESLEY ANTONIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006468-16.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MAURISA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004078-73.2021.8.22.0007.

AUTOR: LEONARDO ROSA ANDRADE

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010324-85.2021.8.22.0007

PROCURADOR: HUGO HENRIQUE ALVES DA SILVA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, CASA 02, BLOCO 04 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

PROCURADOR: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010347-31.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ORAL DESIGN ODONTOLOGIA ESTETICA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2944, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2955, - DE 2651/2652 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
 - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
 - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
 - 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
 - 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
 - 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
 - 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
 - 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
 - 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
 - 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
 - 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010334-32.2021.8.22.0007

AUTOR: EDIR VIANA VIDAL, TRAVESSA F 696 INDUSTRIAL - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ,
9 ANDAR, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) documento de identificação pessoal, frente e verso;
- b) comprovante de endereço;
- c) retificação do valor da causa, para corresponder à efetiva soma dos pedidos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010335-17.2021.8.22.0007

AUTOR: CARLINHO FABEM, ESTRADA DA FIGUEIRA LT 52A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) seu comprovante de endereço legível e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004356-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ALISSON PETRONA PONHES, AVENIDA PIONEIRO HEITOR OLSEN 3751 ALPHA PARQUE - 76965-391 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se ao empregador MUNICIPIO DE CACOAL, inscrito no CNPJ/MF nº 04.092.714/0001-28, via e-mail: rhsemad@gmail.com, requisitando que apresente nos autos o comprovante de depósitos em favor do advogado do exequente e decorrentes da penhora efetuada sob os rendimentos líquidos do EXECUTADO: ALISSON PETRONA PONHES, CPF nº 02820033202

Prazo SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO EMPREGADOR

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003028-51.2017.8.22.0007.

REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

DESPACHO

Vistos

Conforme consultas anexas e já informado nos autos, não constam valores pendentes de levantamento em conta judicial.

Intimem-se. Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 16/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008308-61.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918, WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10698

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010311-86.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ODENILSON GUIMARAES FERREIRA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2782 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: EDSON ALVES PEREIRA, RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5222 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do valor da causa, para corresponder ao efetivo conteúdo econômico da pretensão inicial, visando constar o valor dos débitos que pugna pela transferência para o requerido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006123-21.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDINEY JOSE DE ALMEIDA, PADRE EZEQUIEL RAMIN 3162, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DIEMERSON ANTONIO SOUZA NASCIMENTO, LINHA 3, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Relata o autor que há aproximadamente 5 anos, efetuou a venda de dois veículos para o requerido, quais sejam, motocicleta Honda/CG 125 Titan KSE, ano/modelo 2003/2003, placa NCL0442, renavam 80033859, contudo, a propriedade não foi transferida e existem débitos pendentes em seu nome.

O requerido, apresentou manifestação nos autos (ID: 47559501), reconhecendo os pedidos autorais e postula pela transferência do bem para sua titularidade.

Diante o reconhecimento da obrigação pelo requerido, verifica-se inexistir controvérsia quanto aos fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao negócio jurídico firmado entre as partes e a não transferência do bem para o nome do comprador.

Contudo, a pretensão do requerido em relação a transferência mediante expedição de ofício, não merece atendimento pelo juízo, posto que é diligência cuja obrigação de cumprimento compete ao requerido, posto que atual proprietário do bem.

Ademais, depende da realização de vistoria sob o veículo, pagamentos de taxas, multas, tributos, dentre outras questões administrativas junto ao órgão de trânsito.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDINEY JOSE DE ALMEIDA em face de DIEMERSON ANTONIO SOUZA NASCIMENTO para condenar o requerido a: a) transferir a propriedade do Veículo Honda/CG 125 Titan KSE, ano/modelo 2003/2003, placa NCL0442, renavam 80033859, para o seu nome ou para o nome daquele que detém a posse com data de 01/01/2007; b) transferir todas as multas e débitos referentes ao veículo acima indicado, ocorridos a partir de 01/01/2007.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, desarquite-se e proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento em 15 dias.

Cacoal/RO, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000151-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: LILIAN SOARES LIMA, RUA AMETISTA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ROSANE APARECIDA PEREIRA BARBOSA, RUA PROJETADA 1761, QUADRA 28 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos

1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).

1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Valor da dívida atualizada: 815,90

3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:

3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

4- O presente DESPACHO serve de MANDADO /PRECATÓRIA.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003514-94.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ROSIVANIA DINIZ CAMPOS, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4062, 9-9214-1504 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida para que comprove o adimplemento do parcelamento do débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

SERVE O PRESENTE DE CARTA - MANDADO

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000695-97.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE ILSO DE SOUZA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 776, CASA 02 NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA GENERAL POLIDORO 99, 5 ANDAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido. Não há nos autos informação de tentativa de autocomposição entre as partes.

2- Ressalto que por tratar-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, a qual possui procedimento expropriatório, não admite-se designação de audiência de conciliação, o que não obsta às partes, realizarem contato pelas vias ordinárias para pactuação de termo para quitação da dívida, requisitando homologação pelo juízo.

3 - Ademais, a parte requerida encontra-se em recuperação judicial e já comunicado o juízo da recuperação acerca do débito em questão (id. 31986334), devendo permanecer estes autos em arquivo até o cumprimento do plano de recuperação e por conseguinte, quitação da dívida.

4- Intime-se.

5- Após, archive-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001171-28.2021.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIA REGINA MENESES, RUA UIRAPURU 722, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDO: S. L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

DESPACHO

Vistos

Em resposta ao ofício n. 9414/2021/DETRAN-CIRETRAN1CAC:

Serve o presente DESPACHO de ofício ao DETRAN, informando acerca da transferência de titularidade da motocicleta placa NDX-1567, RENAVAL 156982129, que a data a constar da venda/ tradição do bem é a data de 05/11/2011.

Cientifique-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7005138-52.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCIELLEM DA MOTA GERALDO, RUA TRAVESSA DAS ELITES 5716 LOTEAMENTO 7 DE SETEMBRO (ÁREA RURAL) - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ADRIANO LELIS DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 3170, CONTATO (69) 99214-7076 PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do art. 19, §2º, Lei 9.099/95, considero a parte requerida intimada na data de 27/07/2021 (id. 60497300), quando o oficial de justiça não a localizou, posto que possivelmente mudou-se e não informou o juízo.

2- Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011056-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DANIEL SERAFIM DE OLIVEIRA GOMES, RIO AMAZONAS 1334 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.083,76

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PROCESSO: 7000589-28.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS RIBEIRO HAMMER, LINHA 98 KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

EXECUTADO: UADSON CONDAQUE DE LIMA, ÁREA RURAL Linha 10, GLEBA 09, LOTE 74, KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Pretende a parte autora penhora e avaliação de dois veículos de propriedade do requerido.

Contudo, os veículos em questão possuem restrições de penhora de outros processos (anexo), ademais, não houve indicação de endereço em que possam ser localizados, o que impedi a realização da penhora pretendida.

Intime-se a parte requerida para indicar bens à penhora, livre e desembaraçados de ônus. Prazo de 15 dias.

Serve o presente de MANDADO

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011013-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: ADEMAR TRAVAGIN, AC CACOAL 775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LH 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADOS: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Concedo o prazo de 10 dias para juntada do comprovante de pagamento, sob pena de penhora.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012297-80.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: WIAMAN SANTOS SAMPAIO PEREIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 154 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002758-85.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: LUCILENA MOREIRA DE SOUZA, RUA SETE 1235, TEL. 9-9602-7018 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Antes de ser homologado o acordo, o advogado do exequente deverá prestar informações quanto ao aparelho celular que foi penhorado e removido, estando sob sua guarda.

Prazo de 5 dias.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006071-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE INACIO ELIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007509-91.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do cumprimento da DECISÃO ID 54092540, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008583-44.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

EXECUTADO: JURANDIR CORDEIRO DE PAULA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005823-88.2021.8.22.0007

Requerente: MARLY CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003451-69.2021.8.22.0007

Requerente: TALITA PAES CANDIDO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002233-40.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA, AV FLORIANOPOLIS 2145 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

EXECUTADO: GISELE SANTANA, RUA JI PARANÁ 2127, 99305-2755 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007397-49.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CANDIDO & SILVA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3994, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REQUERIDO: VANDENILSON CALAURO DINIZ, AVENIDA AMAZONAS 4185, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

Ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (NCPC 485 VI).

Desnecessária a intimação (LJE § 1º 51).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001458-25.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDEMIRO TOZI, ÁREA RURAL, LINHA 11 S/N, LOTE 57, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADOS: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV CASTELO BRANCO 1065 sala 10 PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003493-21.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MANOEL ROBISON JOCA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2179, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
REQUERIDO: TIM S/A, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 850, BL 01 SALAS 501 A 1208 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696
SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/09/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010349-69.2019.8.22.0007

Requerente: PEDRO MILDEBERG SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007073-59.2021.8.22.0007

Requerente: TATTY FOFANO BERNÓ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002611-59.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDRE MORESCHI RICHTER SOARES, JOSE RICARDO VIEIRA, RAFAELA MORESCHI RICHTER VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

7010356-90.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ETELVINA CASTILHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos

ETELVINA CASTILHA, assistida pela Defensoria Pública, ajuíza ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA postulando provimento de obrigação de fazer consistente na disponibilização de LEITO DE UTI.

Consta nos autos que a requerente (85 anos), deu entrada no Hospital HEURO de Cacoal, em razão de desmaio seguido de parada respiratória, sendo revertida com massagem cardíaca e respiração boca a boca, sendo que após acordar colocava a mão em região precordial como se sentisse dor. Consoante documento médico anexo, ao exame físico, estado geral da paciente é ruim, e ela se encontra hipoativa, com abaixamento do nível de consciência, desorientação, dispneia leve, sendo solicitada a transferência da paciente para leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI.

Juntou documentos.

DECIDO

A medida de urgência reclamada não encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, sendo, pois, admissível o seu deferimento, caso presentes os requisitos de lei.

Para tanto é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (tutela de urgência, CPC, art. 300).

A primeira exigência é colhida a partir da hermenêutica da ordem jurídica vigente, a começar pelo que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cuja redação diz que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No plano infraconstitucional, merece destaque o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90, que estipula como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

É estreme de dúvida, portanto, que o Poder Público tem o dever legal de prestar serviço de saúde adequado àqueles que se veem na contingência de necessitar de assistência dessa natureza.

Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois a requerente encontra-se acometida em grave situação de saúde, conforme solicitação de assistência especializada e laudo médico de ID: 62424310, p. 1, certificando o médico no laudo que: “no momento, esta paciente não tem condições de seguimento ambulatorial para que eu possa fazer ajustes maiores no tratamento, devendo seguir com equipe médica de terapia intensiva, voltando para a avaliação ambulatorial / consultório após alta hospitalar”.

Paciente em risco iminente de morte.

Verifica-se, portanto, que há prescrição médica de transferência para unidade de terapia intensiva, e que o procedimento de transferência recomendado até o momento não foi realizado, em razão de alegada ausência de vaga junto à UTI do HEURO e do HRC.

Nisso também se tem presente o perigo da demora, pois é inequívoca a gravidade do quadro de saúde da autora e, por conseguinte, a urgência na realização da transferência e atendimento, sob pena de maior comprometimento da sua condição de saúde já afetada.

No caso, o requerente informa não ter condições de arcar com os custos de uma internação em leito de UTI particular. Presume-se também que não tenha plano de saúde, caso contrário, certamente já o teria utilizado. Assim, afigura-se desarrazoada a negativa de leito em apenas dois hospitais, sem a informação das demais unidades de terapia do Estado.

Lado outro, é notória a situação da saúde no Estado, com poucas ou nenhuma vaga de UTI disponível no presente momento, em virtude da pandemia do coronavírus. Assim, a presente medida se presta a determinar que a requerente seja atendida e que sua internação seja devidamente regulada, assim como estão sendo as demais. Contudo, NÃO deverá servir como forma de passar a requerente na frente de outros pacientes que, em igual situação de gravidade (o que deve ser avaliado pelos médicos), esteja também aguardando vaga, não podendo a DECISÃO judicial servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto.

Assim, o provimento jurisdicional pretendido deverá promover o acesso do requerente à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos e prioridade para classificação e acesso ao tratamento – adequado e necessário.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, proceda o necessário para a regulação, mediante inclusão da paciente no Sistema Único de Saúde, e a internação do paciente ETELVINA CASTILHA em de leito de UTI (PACIENTE NÃO COVID), devendo, contudo, ser observada a situação do paciente em relação aos demais pacientes que também aguardam vaga, dado que a presente DECISÃO não pode servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto (o que deve ser verificado pela equipe médica).

Deverá o requerido, ainda, providenciar a transferência e transporte do requerente através de UTI móvel terrestre ou aéreo, conforme opção do médico assistente, e, na ausência de leito público nesta ou em outra região do estado ou de outros estados que tenham disponibilizado vagas para pacientes de Rondônia, que o requerido providencie imediatamente a transferência do assistido ao Leito de UTI da rede privada, devendo arcar com os custos decorrentes da internação.

O Estado de Rondônia deverá prestar informações ao Juízo no prazo de 24 horas, após cientificado da presente, intimado e citado, quanto ao cumprimento da liminar, especialmente sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade de acesso ao leito de UTI considerado a ordem técnica médica de prioridade devidamente comprovada.

Ao requerente, ou familiares, deverá providenciar a documentação e/ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE.

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cumprimento pelo oficial de justiça plantonista em Cacoal, a fim de que sejam intimados os(as) Diretores(as) do HEURO e HRC, ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para as providências, procedimentos e comunicações necessárias.

b) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO), ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para cumprimento.

c) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

d) SERVE VIA DESTA DECISÃO para INTIMAR, via servidores plantonistas (Diretores/Assessores/Oficiais), em sede de PLANTÃO JUDICIÁRIO a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas) por meio dos telefones/whatsapp 69 – 993031511 (Nayara) e 984821030 (Iris).

e) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema Pje, observado os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

f) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do MÉRITO, intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

g) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) MANDADO (s) e/outro(s) documento(s) expedido(s).

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito - Plantão Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010816-48.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERTE MORENO LIMA, NORMA NIENKE DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823,

ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823,

ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006624-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA VALERO GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - SP5820

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7012289-06.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JESSICA MARIANO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON VINICIUS MARIANO MIRANDA - RO9143

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários e não apresentou dados bancários do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora e apresentar dados bancários do advogado constantes na procuração para expedição de RPV referente honorários sucumbenciais, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004078-10.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

AV CHIANKA, 925, ESCRITÓRIO/FILIAL, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001342-19.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PRITSKI DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010249-17.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EURIDES CRUZ CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002076-09.2016.8.22.0007

REQUERENTE: ODETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006116-97.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDERSON MARTINS DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DE GÓES 2228 CACOAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Diante do equívoco sanado pelo exequente, autorizo a retificação do precatório de id 20400483 para destacamento dos honorários contratuais.

Cacoal, 04/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008866-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MIRIAN NELIA LULA BARROS, RUA NITERÓI 590, - DE 415/416 A 599/600 NOVO CACOAL - 76962-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002091-02.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, APT 205 CX POSTAL 47 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EXECUTADO: DALVAN LUIS KOLBEN BRANDALIZE, AVENIDA CORONEL NORONHA, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitada, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido nos termos do §2º do artigo 829 do CPC.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001017-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELI DE OLIVEIRA SOBRINHO, AVENIDA BRASIL 566, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

a) Sem custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

CONTA JUDICIAL: Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1539723-4, Saldo: R\$ 3.592,01

FAVORECIDO: THIAGO CARON FACHETTI, CPF/CNPJ: 75461820263, Valor: R\$ 3.597,05

CONTA DESTINO: alvará de levantamento

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. 3) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção por pagamento.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011991-77.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DANIELLY RODRIGUES VIANA, RUA PADRE ADOLFO 1932, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o envio dos vouchers ao autor ou demonstrar a prorrogação dos bilhetes, conforme determinado no id. 60263803, sob pena de conversão em perdas e danos, conforme comando da DECISÃO supra.

Com o decurso do prazo intime-se a parte autora para apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA mediante conversão em pecúnia da obrigação.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7007621-21.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WANDERSON ALVES DE LIMA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4012, APTO 04 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR, ITAIM BIBI ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos

a) Intimo (DJ) o BANCO BMG para apresentar dados bancários no prazo de 10 dias, a fim de transferência do valor pago pelo exequente condenado por litigância de má-fé.

b) Com a informação, expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente para a conta da requerida informada a esse Juízo por meio da Carta 011/PRJ/2018 cuja cópia deverá ser juntada ao presente.

c) Após, intime-se o Banco (DJ) a tomar ciência da expedição do alvará e se manifestar quanto ao adimplemento em 5 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/09/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7010344-76.2021.8.22.0007

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: SIMONE CARDOZO DIAS, PRESÍDIO DE CACOAL sn CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

DESPACHO

Vistos

Recebido no plantão.

Trata-se de carta precatória expedida pela 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno para CITAÇÃO e SOLTURA de SIMONE CARDOZO DIAS.

Cumpra-se na forma deprecada, servindo de MANDADO, salvo se por outro motivo estiver presa.

Cumprida a diligência, devolva-se ao Juízo deprecante.

Caso a diligência resulte infrutífera, em virtude de mudança de endereço para outra Comarca ou transferência de estabelecimento prisional, remeta-se em caráter itinerante para cumprimento, comunicando o juízo de origem.

Cacoal 16 de setembro de 2021

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7004975-92.2021.8.22.0010

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, 1. D. D. P.

C. D. R. D. M., RUA JAMARI 5416 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: DIONE DE OLIVEIRA OTONI, AVENIDA SALVADOR 5911 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RICARDO PEREIRA CANUTO, AV. CURITIBA 5708 NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

A defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva de Ricardo Pereira Canuto e Dione de Oliveira Otoni, por ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal (id 62183449, 62183426).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 53627884).

É o relatório. Decido.

Não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a DECISÃO que decretou a prisão preventiva dos acusados.

Os policiais militares de Rolim de Moura relataram que receberam a informação da Polícia Militar de Cacoal, que alguns indivíduos em um fiat uno, placa ONK 2B91 de Rolim de Moura, foram a cidade de Andreazza durante a madrugada e realizaram furto no estabelecimento comercial Borghi Materiais para Construção; que os infratores arrombaram a porta da loja, entraram no estabelecimento utilizando uma roupa especial (calça e jaqueta de manta térmica, que evita a transmissão de calor e os sensores de presença não disparam) e, então, subtraíram aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), um aparelho celular e quatro motosserras; que também lhes foram enviadas gravações das câmeras de segurança da ação delituosa; que ao assistir ao vídeo de plano os policiais reconheceram que o veículo usado pelos suspeitos havia sido furtado da Empresa BR Diesel (ocorrência 130633); ademais identificaram por meio do biotipo dos suspeito que poderia tratar-se de Dione de Oliveira Otoni e Moises Arão Lima Teodoro. Obtiveram a informação que a pós a prática do crime os suspeitos haviam se dirigido para a residência localizada na Rua Jurandir Lopes Soares, n. 2716, loteamento jequitibá. Destarte, os policiais diligenciaram até o local, ao chegar nas proximidades do imóvel, avistaram Bruno Henrique e Dione de Oliveira Otoni, na ocasião o último conduzia o veículo furtado alhures mencionado, ambos empreenderam e fuga, e somente Dione foi capturado. Outrossim, nas proximidades do local em Dione foi capturado foi encontrado um cofre, também subtraído da BR Diesel. Em continuidade das diligências os policiais retornaram a residência localizada na Rua Jurandir Lopes Soares, n. 2716, loteamento jequitibá, no local estava Matheus Felipe Garcia, que empreendeu em fuga, e Ricardo Pereira Canuto, que tentou se desfazer de seus aparelho celular, e na oportunidade foi detido; que Ricardo estava em posse das motosserras produtos do furto do estabelecimento comercial Borghi Materiais para Construção, também, sob a posse de Ricardo foi encontrado uma boda de couro com ferramentas furtadas da BR Diesel; ademais, dentro de uma fossa desativada no quintal da residência encontraram a roupa utilizada pelos suspeitos na pratica dos furtos, que ainda foram encontrados outros objetos de procedência duvidosa.

Depreende-se, pela narrativa dos policiais e demais circunstâncias do caso, que os representados apresentam grande ameaça para a ordem pública. Isto porque, os acusados estão fortemente ligados a mais de um furto arquitetado por meio demasiadamente ardid.

Ademais, observa-se que Dione conduzia o carro furtado e empreendeu-se em fuga quando de sua abordagem, evidenciando nítido proposito de furto-se da persecução penal.

Outrossim, o simples fato de Ricardo não ter evadido-se do local não caracteriza a sua não participação nas práticas delitivas, pois, conforme alegado pela defesa, trata-se de pessoa que possui hérnia inguinal, assim, dificilmente conseguiria sucesso se tentasse fugir devido a sua limitação física.

Ademais, o fato de duas pessoas terem diretamente executado o delito não exime outros que provavelmente participaram do planejamento da conduta criminosa, tratando-se, pois, de autores funcionais.

A circunstância de terem residência e trabalho fixo não autorizam, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando outros elementos dos autos recomendam a manutenção da custódia.

Portanto, não vejo possibilidade de revogação da DECISÃO, porque ainda presentes os fundamentos da prisão preventiva e incabível a aplicação de medidas cautelares, visando ao DESSA interromper, ao menos por parte do réu, a reiteração dessa espécie de crime, tão danosa à sociedade, bem como aos usuários e seus familiares.

Sendo assim, e contando com o parecer desfavorável do Ministério Público, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de Ricardo Pereira Canuto e Dione de Oliveira Otoni.

Ciência à defesa e ao MP.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 0 17 de setembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34412297

Processo: 0012010-81.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO

INTIMAÇÃO

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores:

a) INTIMADAS acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

b) NOTIFICADA(S) para recolhimento do débito relativo as CUSTAS PROCESSUAIS nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA /acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007210-41.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HELISSON DE MENEZES TIMBO, D. D. M. T., L. D. M. T., LUCIANA PEREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

REU: HELIO SALSEDO TIMBO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Reiterando intimação anterior, fica a parte autora/requerente intimada para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, dando cumprimento ao item 02 do DESPACHO, para fins de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001630-06.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: ATILA BORDALHO REAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008458-42.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMAKOR SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/WhatsApp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/WhatsApp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1) RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002027-26.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. H. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a impugnação, juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010496-61.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSULINO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo ofertada no ID n. 61553375, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se objetivamente, com fulcro no art. 3, § 3º e art. 10, ambos do CPC.

Na inércia, voltem os autos conclusos para deliberações, sem prejuízo de seu julgamento antecipado.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008834-28.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003416-22.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: PELANGIUS ROSSMANN BREGER

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno ao arquivo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0018605-58.1998.8.22.0007

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA - ME, NYLDICE DEO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, JOSE MAURO ALONSO CIDIN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

APRESENTAR CONTRARRAZÕES - REQUERIDO(A)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/exequente contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008686-17.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA BERTOCHI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela provisória de urgência e evidência em face de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, alegando, em síntese, que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário em decorrência de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, que não reconhece.

Afirma inexistir o débito que originou os descontos em seu benefício, visto que, nunca realizou/contratou empréstimo consignado junto à ré, muito menos assinou qualquer tipo de autorização, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré deixe de efetuar os descontos supracitados de seu benefício previdenciário.

É o relato. DECIDO

A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que vem sendo realizados descontos alusivos ao empréstimo junto ao benefício previdenciário da autora, de longa data (ID: 61127799).

Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto efetuar descontos do benefício previdenciário da parte autora é circunstância que prejudica o seu sustento.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência do débito, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:

A) DETERMINAR que a ré cesse a realização de descontos sobre o benefício de aposentadoria da parte autora, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

B) INVERTER o ônus da prova, por se tratar de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência dos débitos descontados, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal/, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1)RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ - CNPJ - 07.131.760/0001-87 - E-MAIL - 4040.advogados@bradesco.com.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008576-18.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMERICO IVO CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

RÉU: MOISES VALDEVINO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/WhatsApp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/WhatsApp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1) RÉU: MOISES VALDEVINO DOS SANTOS, RUA MUNICIPAL 1334 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009265-36.2011.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: FAZENDA NACIONAL, THEODORICO GOMES PORTELA NETO, FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: LUIS ALBERTO MACIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2011, onde o executado foi citado por edital.

Todas as tentativas de localização de patrimônio dos executas restaram frustradas.

Foi determinado o arquivamento do feito em 27/11/12.

A parte autora, comparece nos autos, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pela extinção do feito, sem ônus às partes (ID n. 61837309).

É o relato. DECIDO.

Acerca da prescrição intercorrente, o STJ pacificou o entendimento no julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) Posto isso, com fulcro no artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente a fulminar a pretensão executória formulada nestes autos, EXTINGUINDO a execução com fulcro no artigo 924, V do CPC. Sem custas. Sem honorários.

Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, com fulcro no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Publicação, registro e intimação via PJe.

1. Determino a liberação imediata de eventuais constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 17 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000669-89.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008505-16.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOYCE LUMES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

RÉU: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO VIEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste pedido de gratuidade da parte, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004237-16.2021.8.22.0007

Classe: Alteração de Regime de Bens

INTERESSADO: F. P.

ADVOGADO DO INTERESSADO: MARILDA GARCIA, OAB nº RO378

INTERESSADO: E. S. D. L. P.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de alteração de regime de casamento proposto pelos autores, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, objetivando a alteração para o regime de separação total de bens.

Custas iniciais recolhidas.

Ouvido, o MP manifestou-se pela designação de audiência de instrução.

Os autores apresentaram as Certidões de 1º e 2º grau, Certidões da Justiça Federal, bem como os extratos bancários.

É o necessário. DECIDO.

1. Nos termos do art. 734, § 1º, do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, DETERMINO a publicação de EDITAL que divulgue a pretensão de alteração do regime de bens, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Eventuais custas com a publicação serão suportadas pelos autores, os quais deverão ser intimados para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Tendo em vista o disposto no art. 734, § 1º, do CPC, após a publicação do Edital, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, em Cartório Judicial.

4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

5. Após, conclusos.

6. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0006199-09.2015.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: CRISTIANA EUGÊNIO DO NASCIMENTO

Intimação da parte autora para dar prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, pena de arquivamento na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002758-56.2019.8.22.0007

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005659-60.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIDNEIS MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a inércia do INSS.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007634-83.2021.8.22.0007

Assunto: [Concessão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. G. R.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo:

- a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos;
- b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial (E/OU) relatório de estudo social/psicossocial juntado(s) aos autos;
- c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;
- d) informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e
- e) Relativo às testemunhas que arrolar, e1) juntar documentos pessoais com foto das testemunhas que arrolar, e2) comprovante de intimação das mesmas OU compromisso de participação independente de intimação das testemunhas (SOB PENA de implicar em desistência da prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005379-55.2021.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifica-se, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou reagendada nestes autos para o dia 29/09/2021 às 15h00min junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-2407. Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem tipo "raio x" e ressonância magnética, medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002774-39.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDO CORREIA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo:

- a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos;
- b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial (E/OU) relatório de estudo social/psicossocial juntado(s) aos autos;
- c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;
- d) informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e
- e) Relativo às testemunhas que arrolar, e1) juntar documentos pessoais com foto das testemunhas que arrolar, e2) comprovante de intimação das mesmas OU compromisso de participação independente de intimação das testemunhas (SOB PENA de implicar em desistência da prova oral, nos termos do artigo 455 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo: 7002423-03.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDENIRA MARIA NASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010326-55.2021.8.22.0007

AUTOR: GERALDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REU: U. F., ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

GERALDO DA SILVA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e da UNIÃO pleiteando a intervenção médica com máxima urgência para implantação de stent farmacológico, pois apresenta várias obstruções das artérias.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Consta dos autos laudo médico datado de 15/09/2021, destacando-se que o referido procedimento deve ser realizado o mais rápido possível.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO viabilizem os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, do procedimento cirúrgico para implantação de stent farmacológico.

Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverão arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para o procedimento, sob pena de sequestro.

2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerente.

3- Intime-se a parte requerente (via DJ).

4- Cite-se e intime-se (via sistema, se possível) as partes requeridas que deverão apresentar defesas ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação.

6- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO; do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho; do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO

Cacoal, 16/09/2021

Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010326-55.2021.8.22.0007

AUTOR: GERALDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REU: U. F., ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

GERALDO DA SILVA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e da UNIÃO pleiteando a intervenção médica com máxima urgência para implantação de stent farmacológico, pois apresenta várias obstruções das artérias.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Consta dos autos laudo médico datado de 15/09/2021, destacando-se que o referido procedimento deve ser realizado o mais rápido possível.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA e a UNIÃO viabilizem os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, do procedimento cirúrgico para implantação de stent farmacológico.

Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverão arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para o procedimento, sob pena de sequestro.

2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerente.

3- Intime-se a parte requerente (via DJ).

4- Cite-se e intime-se (via sistema, se possível) as partes requeridas que deverão apresentar defesas ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação.

6- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO; do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho; do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO

Cacoal, 16/09/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010112-06.2017.8.22.0007

£Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$329,27 em maio de 2018, em que houve: AR negativo em setembro de 2018; tentativa de citação em novembro de 2018; expedição de ofícios ao INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE e Operadoras de Telefonia em dezembro de 2018; AR positivo em abril de 2019; pedido de penhora de 20% do salário da parte devedora em maio de 2019; encaminhamento do ofício ao empregador da parte devedora em agosto de 2019; o empregador informou que a parte devedora deixou de lhe prestar serviços em setembro de 2019; bacenjud infrutífero em março de 2020; renajud infrutífero em março de 2020; resposta negativa de ofício ao INSS em agosto de 2020; valor atualizado de R\$699,92, a parte credora requer de consulta ao sistema sisbajud em abril de 2021; solicitação para apresentação do título objeto da execução em maio de 2021; juntada do título correto objeto da execução em maio de 2021.

É o relato. Decido.

Apresente a parte credora, no prazo de 05 dias, comprovante legível do pagamento das custas para realização da diligência (sisbajud) e demonstrativo de cálculo atualizado do débito, devendo os autos virem conclusos em caso de atendimento destas providências.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

5. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 03247429247, RUA GONÇALVES DIAS 925, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 03247429247, RUA GONÇALVES DIAS 925, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 03247429247, RUA GONÇALVES DIAS 925, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7005868-63.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN PATRIK CAUDURO, OAB nº PR59766, GLAUCO JOSE RODRIGUES, OAB nº PR33361, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, OAB nº PR49261, ULISSÉS CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR35097

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA de honorários, iniciado em 13/05/2021 no valor de R\$5.699,14, em que houve: intimação da parte devedora via DJE; comprovante de depósito do valor de R\$4.623,05; em 01 de junho a parte credora pugnou pelo levantamento do valor depositado e prosseguimento da execução no valor de R\$1.076,09; em 21/06/2021 a parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de execução, alegando excesso; apresentada petição pela parte credora reiterando os termos da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

É o necessário. DECIDO.

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.

No tocante a petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora alega que há excesso de execução, uma vez que que os juros de mora devem ser computados somente a partir do trânsito em julgado, de acordo com o art. 85, § 8º do CPC.

A parte credora refuta tais alegações, aduzindo que se trata de honorários fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa.

Com razão a parte credora, uma vez que não se trata de quantia certa, mas de honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme DECISÃO irrecorrida de ID: 56668369 p. 1 de 2.

Assim, REJEITO a impugnação apresentada pela parte devedora, uma vez que não há irregularidade nos cálculos apresentados pela parte credora.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJE:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, que importa na quantia de R\$1.076,09 reais. 2. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.

3. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

4. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

5. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

7. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000078-64.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIRGILIO JUVENTINO SIMONATO NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA iniciado em 11/06/2021, no valor inicial de R\$63.052,87, em que houve: intimação da parte devedora via DJE; atualização do crédito pela parte credora em 20 de agosto de 2021 (R\$78.419,20); em 30 de agosto de 2021 a parte devedora comprovou o pagamento da quantia de R\$63.052,87; por fim, a parte credora pugnou pela expedição de alvará do valor incontroverso e continuidade da execução no valor de R\$15.366,33.

É o necessário. DECIDO.

EXPECA-SE alvará dos valores depositados em favor da parte credora.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$15.366,33 reais. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

8. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal/RO, 02 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004248-73.1998.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADO: ELON DE MIRANDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA originado de ação monitória ajuizada em 1998, no valor de R\$5.859,72, em que: citado o devedor em 21 de setembro de 1999 e penhorado bens – fls.22; auto de penhora em março de 2000 – fls. 26; embargos à execução em junho de 2000 – fls. 30; julgado improcedente os embargos – fls. 35; atualização do débito e prosseguimento da execução, cujo valor importava em R\$19.753,10 – fls. 38-39; designada venda judicial em fevereiro de 2005; depósito judicial referente à arrematação do bem, no valor de R\$6.500,00, em fevereiro de 2005 - fls. 50; manifestação do devedor em maio de 2005, pugnando pelo abatimento do valor – fl. 58; alvará de levantamento em junho de 2005 – fls. 70; atualização do débito pela contadoria às fl. 71, no valor de R\$16.259,03, observando as deduções; suspensão do feito de setembro de 2005 a fevereiro de 2006; bacenjud negativo em março de 2006; penhora de bens móveis em novembro de 2006 – fls. 108; designada venda judicial em janeiro de 2007 – fls. 112; embargos de terceiro com efeito suspensivo em abril de 2007 – fls. 122; prosseguimento do feito e atualização do débito, ante a SENTENÇA proferida nos embargos – fls. 129; bacenjud e renajud negativo em maio de 2014; em julho de 2015 o credor atualizou o débito em R\$76.635,78 e indicou bem à penhora – fls. 135-136; auto de penhora do imóvel em agosto de 2016 – fls. 147; impugnação à penhora em setembro de 2016 e habilitação do devedor com advogado – fls. 152; desconstituição da penhora por meio de embargos de terceiro em outubro de 2016 – fls. 157; em maio de 2018 a parte credora indicou novo bem imóvel à penhora – fls. 163 e atualizou o débito (R\$117.047,37) – fls. 164; migração dos autos para o PJE em outubro de 2018.

No PJE: MANDADO de penhora do bem indicado pelo credor - ID: 26100498 p. 1 de 1; auto de penhora, avaliação e intimação aos ID.: 30928692, em setembro de 2019; impugnação à penhora em outubro de 2019 – ID.: 31529406; manifestação do credor em novembro de 2019 - D: 32803351; em maio de 2020 o devedor requer a liberação do imóvel penhorado ao fundamento de pertencer a terceiro, juntando documentos; rejeitado à impugnação à penhora; embargos de declaração em 09/2020; rejeitado os embargos; em 02/2021 a parte executada interpôs Agravo de Instrumento; mantida a DECISÃO agrada e determinado o prosseguimento do feito; por fim, a parte credora indicou que não houve o provimento do Agravo e pugnou pela venda judicial do bem penhorado.

É o necessário. DECIDO.

1. À parte credora para, no prazo de 05 dias, juntar a DECISÃO proferida nos autos de Agravo de Instrumento de n. 0801159-24.2021.8.22.0000.

2. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, em razão do decurso de tempo desde a última avaliação (2019).

3. Fica deferido eventual pedido de reavaliação do imóvel penhorado em caso de improvemento do Agravo de Instrumento, conforme artigo 872 do CPC, devendo ser expedido o necessário.

4. Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000703-54.2018.8.22.0012

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY MICHEL SILVA BOLSONI

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉUS: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME, EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018

DECISÃO

A perícia fora realizada e o laudo complementar juntado no ID 60256682. Assim, o pedido formulado pela parte autora no Id 58001871 perdeu seu objeto.

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em 05 dias acerca do laudo complementar, devendo informar se desejam a produção de outras provas.

Em seguida, retornem conclusos.

I. via DJe.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005993-31.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

RÉU: SOUBHIA & CIA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

DECISÃO

A parte ré ofereceu contestação e apresentou reconvenção, requerendo o pagamento do débito no valor de R\$ 30.600,00, corrigidos e com juros de mora.

Determinada a emenda, a parte reconvinde comprovou o recolhimento das custas.

Destarte, presentes os requisitos do art. 343, caput, e 319 (exceto inciso VII) do CPC, acolho a emenda e recebo a reconvenção e determino seja procedida a sua anotação (art. 286, par. Único, do CPC), com a afixação da etiqueta pertinente.

Intime-se a parte autora/reconvinda, na pessoa de seus advogados (publicação no DJe), para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta à reconvenção e a devida comprovação de sua alegação de defesa.

Não sendo contestada a reconvenção, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte reconvinde (Código de Processo Civil, artigo 344).

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Ao final, retornem conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7009487-35.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARLETE ALVES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA iniciado em 22/10/2020, em que houve: intimação da parte devedora via DJE; juntada de comprovante de pagamento no valor de R\$8.190,66 reais; em 11/02/2021 a parte credora indicou que não restou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer; expedido alvará de levantamento em 12/03/2021; em 25/03/2021 o banco indicou que houve o recálculo da dívida e juntou documentos; em 20/04/2021 a parte autora indicou que fora utilizada taxa diversa, pugnando pela intimação do devedor; juntada de recolhimento das custas finais; intimado, o devedor pugnou pela dilação de prazo para o recálculo; por fim, a parte credora juntou documentos e pugnou pela homologação dos cálculos, ou remessa dos autos à contadoria do Juízo.

É o necessário. DECIDO.

INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à contadoria, uma vez que se trata de órgão auxiliar do Juízo e não das partes.

1. No que toca os documentos de ID. 59752351 e seguintes, INTIME-SE o devedor:

para no prazo de 10 dias, indicar concordância com os cálculos apresentados pela parte credora, ou informar de que forma fará a implantação do saldo devedor, limitando-se a 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário da Autora, nos termos do item "ii)" SENTENÇA (ID 25414359). Ciente que sua inércia importará na homologação dos cálculos do credor. 2. Decorrido o prazo de 10 dias sem resposta, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 03 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006529-71.2021.8.22.0007

\$Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: NIVIA ANDRADE DE CARVALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA, OAB nº MT70660

EMBARGADO: JOSE CLOVIS ROSSI

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

RECEBO os embargos para discussão.

SUSPENDO a execução, nos termos do art. 919, §1º, do NCPC. Pelas razões aduzidas na inicial de embargos, evidenciada probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo notadamente, quanto à alegada impenhorabilidade dos numerários bloqueados e, a execução está garantida.

1. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais.

2. Fica o exequente, doravante denominado Embargado, intimado por seu advogado, via DJe, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 307, e 344 do NCPC).

Cacoal/, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005727-73.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS MIELKE

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determinada a emenda, a parte autora apresentou manifestação e documentos, reiterando o pedido.

Pois bem.

Sabe-se que o Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes, traça regras para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Além do mais, a Constituição da República de 1988 aduz em seu artigo 5º que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição também conhecido como princípio do acesso à justiça.

No entanto, o acesso à justiça não é de forma absoluta ou irrestrita, até porque as garantias e direitos fundamentais ínsitos no artigo 5º da Constituição da República, não o são.

Tanto é assim que o próprio artigo 5º da Constituição da República em seu inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesta esteira, o NCPC em seu artigo 99 § 3º prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação com presunção iuris tantum, que importa dizer que havendo prova em contrário acerca da inexistência da miserabilidade, a medida que se impõe é a rejeição do pleito de assistência gratuita.

No caso dos autos, a peça inaugural aduz a aprovação de um financiamento com valores superiores a R\$150 mil reais, cujas parcelas seriam arcadas pelo autora, demonstrando capacidade financeira de arcar com as custas processuais.

Importante frisar que tanto a revogada Lei 1.060/50 quanto o Novo Código de Processo Civil tiveram o fito de ensejar aos necessitados o acesso à justiça. Assim, pelas provas acostadas aos autos, a autora não é considerada necessitada na forma da lei.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da gratuidade e oportunizo, novamente, o prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas

Cacoal/, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7010787-03.2016.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: EZIELTON DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cuida-se de conversão da ação de busca e apreensão em ação executória em 22/04/2020, no valor de R\$36.193,48, em que: frustrada todas as tentativas de localização do devedor.

1. Intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

2. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

3. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EZIELTON DOS SANTOS, CPF nº 04362757163, RUA MONTEIRO LOBATO 1429, - DE 1336/1337 A 1516/1517 FLORESTA - 76965-750 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EZIELTON DOS SANTOS, CPF nº 04362757163, RUA MONTEIRO LOBATO 1429, - DE 1336/1337 A 1516/1517 FLORESTA - 76965-750 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005231-44.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: MARCOS COSTA BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal. À emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal/RO, 1 de julho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006389-37.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 3.679,90, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS, CPF nº 59612711291, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 4190 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS, CPF nº 59612711291, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 4190 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto ao vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS, CPF nº 59612711291, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 4190 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004347-15.2021.8.22.0007

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

REQUERENTES: SABRINA ODALIA MORATO LOPES, MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA LOPES, CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA LOPES, THATIANY RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: JEAN CARLOS LOPES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido

Já constam nos autos as certidões negativas federal, estadual e municipal.

A Fazenda Estadual pugna pela apresentação da Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF, nos termos do art. 22 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados.

1. Em prosseguimento, apresente o inventariante à DIEF, conforme requerido pelo Estado, no prazo de 05 dias.

2. Com a declaração, dê-se vista ao Estado.

3. Após, apresente o (a) inventariante, no prazo de 15 dias, as últimas declarações e plano de partilha dos bens e valores, detalhando o quinhão de cada herdeiro (porcentagem e valor), nos termos do art. 653 do CPC.

4. Após, por haver interesse de menor no feito, dê-se vistas ao MP.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007689-73.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAFAEL TELES FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em 10.08.2021, em que houve: depósito do valor da condenação nos autos; o devedor em 16 de agosto pugnou pela conversão do depósito em pagamento do débito; por fim, a parte credora pugnou pelo levantamento dos valores e intimação da parte devedora para apresentar planilha de cálculos dos valores recebidos, possibilitando averiguar o recebimento de valores a maior e/ou remessa dos autos à contadoria.

É o necessário. DECIDO.

Em se tratando de valores incontroversos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.

No que toca o pedido de remessa dos autos à contadoria do Juízo, indefiro-o, uma vez que se trata de órgão auxiliar do Juízo e não das partes.

No tocante a intimação da parte devedora para apresentação de planilha de cálculos, indefiro-o, pois ambas as partes possuem condições técnicas de apresentar os valores eventualmente recebidos/pagos a maior. A parte credora poderá acessar seus extratos e averiguar os valores efetivamente pagos, observando-se as determinações em SENTENÇA, com a apresentação de planilha.

Por fim, deixo de fixar multa por descumprimento, uma vez que o Banco depositou os valores que entendia devidos quando de sua intimação. Em havendo saldo remanescente, cabe ao credor indicar o valor devido, com a respectiva planilha de cálculos, observando-se o título executivo judicial, o que não fez.

1. EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores depositados em favor do credor.

2. INTIME-SE o credor para, no prazo de 10 dias, indicar eventual saldo remanescente, com juntada de planilha de cálculo, observando-se os valores levantados e o título judicial (SENTENÇA).

3. INERTE, o feito será extinto por quitação, nos termos do art. 924, II, do CPC. Nesse caso, conclusos.

4. Com a planilha de cálculos, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 5. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000142-40.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CELIA STEIN TIMM, ARLINDO TIMM

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

RÉUS: GUILHERME NOMERG, C. D. R. D. I. D. C. D. C. R.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de citação pessoal da parte ré e dos confinantes, com prazo de 15 dias, cientificando-os de que, não sendo contestada, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (art.246,par.3º,CPC).

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

DADOS:

1) RÉU: GUILHERME NOMERG, LINHA 7 LOTE 22 GLEBA 7 s/n, SÍTIO SANTA ROSA ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA,

CONFINANTES:

1) PEDRO SIMÃO DE LIMA - Linha 7 Lote 24 Gleba 7 - Cacoal/RO.

2) EDIMAR TORRES DE CASTRO - Linha 9, lote 38, gleba 8 - Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006663-98.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIOGO SAMUEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A petição inicial veio acompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais em desacordo com o previsto no Art. 12, § 1º do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3.896/16), devendo a parte autora complementá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por videoconferência (artigo 4º).

Considerando que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, deve a parte autora apresentar tais dados para que se possa designar audiência de conciliação.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do Art. 12, § 1º da Lei nº 3.896/16, bem como os meios de se contatar as partes em atendimento ao disposto no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, art. 4º.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008712-15.2021.8.22.0007

§Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: EDUARDO CRISTOVAO PEREIRA HOUKLEF

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR

servindo de MANDADO /carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um automóvel marca CHEVROLET, modelo S10 BLAZER EXECUTIVE 2.8 4X4 TDI DIESEL, cor AZUL, ano/modelo 2006/2007, placa MQY3636, Chassi n.º 9BG138KJ07C405456 e Renavam 00892264845.

1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário. Intimação via DJe.

2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;

- fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;

- intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré.

Executada a liminar:

3. Cite-se a parte ré para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU

- no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Cacoal/, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

RÉU: EDUARDO CRISTOVAO PEREIRA HOUKLEF, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4223, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009904-80.2021.8.22.0007

+Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTES: W. M. D. C., R. N. F. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REQUERIDO: R. N. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Consensual, movida pelos autores.

Afirmam que os filhos são todos maiores, não há bens pendentes de partilha, que dispensam alimentos entre si e que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, pugnando pela homologação do acordo e decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Em ações semelhantes o Ministério Público tem se manifestado por sua não intervenção.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

As partes afirmaram não haver filhos menores ou bens a partilhar e dispensaram alimentos entre si, não se vislumbrando do pacto prejuízo a nenhuma das partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e converto em divórcio a separação do casal, com fundamento art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e §6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.

Sem honorários e custas finais por se tratar de acordo.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Desnecessária ciência ao MP, ante a inexistência de interesse de incapaz.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

A parte autora deverá apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

Os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal, 17 de setembro de 2021
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento

FINALIDADE: a) proceda à averbação às margens do assento de casamento matrícula n. 096313 01 55 1989 2 00033 018 0006233 91, conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008049-66.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO EUBIS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de quatro anos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCP) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005551-94.2021.8.22.0007

#Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

RÉU: MARCELO SANTOS GOLTARA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Retifique-se o valor da causa para R\$ 19.465,59 (dezenove mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme petição de ID. 59955196

2. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 19.352,68), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

5. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art. 2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 6. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas..

7. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

8. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

9. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

10. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art. 921, III, §§ 1º e 2º, CPC, aguardando-se em arquivo com baixa.

11. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: MARCELO SANTOS GOLTARA, RUA TANCREDO NEVES 2904 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008706-08.2021.8.22.0007

\$Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: GABRIELA DOS SANTOS LOZORIO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR

servindo de MANDADO /carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um automóvel marca TOYOTA, modelo HILUXCD4X4 SRV, cor PRATA, ano/modelo 2006/2006, placa NCD1956, Chassi n.º 8AJFZ29G266023988 e Renavam 00888398441.

1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário. Intimação via DJe.

2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;

- fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;

- intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré.

Executada a liminar:

3. Cite-se a parte ré para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU

- no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

RÉU: GABRIELA DOS SANTOS LOZORIO DE OLIVEIRA, RUA BARÃO DE LUCENA 342, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008741-65.2021.8.22.0007

\$Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: GABRIEL MACHADO KLEIN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008240-14.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
RÉU: APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor das custas iniciais apresentado não está em conformidade com o art. 12, § 1º da Lei 3.896/16. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas remanescentes.

Cacoal/RO, 15 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002471-25.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003434-33.2021.8.22.0007

\$Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

RÉU: ALCILENE DE LAIA TEIXEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR

servindo de MANDADO /carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um automóvel marca FIAT, modelo STILO BZCKMOTION, cor PRETA, ano/modelo 2009/2010, placa NCF-7659, Chassi n.º 9BD19242RA3093743 e Renavam 00182903419.

1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário. Intimação via DJe.

2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;

- fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;

- intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré.

Executada a liminar:

3. Cite-se a parte ré para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU

- no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

RÉU: ALCILENE DE LAIA TEIXEIRA, RUA SANTOS DUMONT 2459, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008687-02.2021.8.22.0007

\$Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. A. M. R. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

RÉU: E. B. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR

servindo de MANDADO /carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um automóvel marca RENAULT, modelo KWID ZEN 1.0 FLEX, cor BRANCA, ano/ modelo 2020/2020, placa QTD-7J26, Chassi n.º 93YRBB003MJ744446 e Renavam 001248007198.

1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário. Intimação via DJe.

2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;

- fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;

- intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré.

Executada a liminar:

3. Cite-se a parte ré para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU

- no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Cacoal/, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

RÉU: E. B. D. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3341, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009015-29.2021.8.22.0007

\$Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: ADEILDO SOARES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009230-05.2021.8.22.0007

\$Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: G. A. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR

servindo de MANDADO /carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um automóvel marca VW - VOLKSWAGEN, modelo NIVUS HIGHLINE 1.0 200 TSI FLEX AUT, cor PRETO NINJ, ano/modelo 2020/2021, placa QTF3C16, Chassi n.º 9BWCH6CH8MP017853 e Renavam 1249240759.

1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário. Intimação via DJe.

2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;
- fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;
- intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré.

Executada a liminar:

3. Cite-se a parte ré para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU
- no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

REU: G. A. L., AVENIDA AMAZONAS 2273, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005634-13.2021.8.22.0007

\$Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: D. D. C. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

1. Custas iniciais recolhidas.

Diante das restrições impostas pela Pandemia Covid-19, e ainda, domiciliada a parte autora em Município diverso, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:

informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 2. Com os dados, agende o Cartório a audiência conciliatória, remetendo os autos ao Cejusc para que entrem em contato com as partes e realizem a audiência.

Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente:

de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO /precatória (fora do Estado) devidamente cumprida. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. 4. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)

5. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

REQUERIDO: D. D. C. A., RUA ALMIRANTE BARROSO 2499, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008669-78.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATI SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO PAN SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais em face de BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário em decorrência de SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO, que não reconhece.

Afirma inexistir o débito que originou os descontos em seu benefício, visto que, nunca solicitou qualquer cartão de crédito junto à ré, e também nunca teve seus documentos extraviados ou roubados, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré deixe de efetuar os descontos supracitados de seu benefício previdenciário.

É o relato. DECIDO

A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que vem sendo realizados descontos alusivos ao empréstimo junto ao benefício previdenciário da autora, de longa data (ID: 61116323).

Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto efetuar descontos do benefício previdenciário da parte autora é circunstância que prejudica o seu sustento.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência do débito, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:

A) DETERMINAR que a ré cesse a realização de descontos sobre o benefício de aposentadoria da parte autora, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

B) INVERTER o ônus da prova, por se tratar de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência dos débitos descontados, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida.

1. Cite-se a parte ré, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação. no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

RÉU: RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010204-42.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível AUTORES: A. P., S. L. D. A. ADVOGADO DOS AUTORES: MAYCON SIMONETO, OAB nº

RO7890 REU: K. T. (. D. P., F. S. O. D. B. L. REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Consoante se depreende das informações constantes nos autos, além do valor proveniente da aposentadoria por idade, os autores são proprietários de pesque e pague, possuindo outras rendas além do benefício previdenciário que não foram devidamente demonstradas nos autos.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Desta forma, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

No mesmo prazo e oportunidade deverão os autores informar a URL específica da publicação que requerem a exclusão da rede social, para possibilitar o cumprimento de eventual tutela de urgência.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008246-21.2021.8.22.0007

#Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

RÉU: F. A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 12.911,58), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas..

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo com baixa.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: F. A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA MALAQUITA 2715, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008549-35.2021.8.22.0007

\$Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

RÉU: L. L. S. D. C. R. E. T. E.

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008299-02.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ZULMIRA DA SILVA DE MORAES, NOEMI DA SILVA MORAES MOSQUIM, ROSANA DA SILVA MORAES SPLENDORE, SIMONE DA SILVA MORAES, FLAVIO DA SILVA DE MORAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

RÉU: MERQUIDES GONCALVES DE MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste requerimento de gratuidade, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte

Ademais, a Lei Estadual n. 3.896/2016 que institui o regimento de custas processuais, amplia o acesso à justiça e dispõe sobre a despesa forense, estabelece que é devido o recolhimento da despesa forense nos inventários, arrolamento e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, como se verifica no seu art. 20.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

1 - atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação.

2 - apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/ , 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008459-27.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ROGERIO HARDT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 3.604,75, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

- i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
- ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;
- iii. realiza o pagamento no banco;
- iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

- i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
- ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

EXECUTADO: ROGERIO HARDT, CPF nº 69959340910, ESTRADA LINHA 09, LOTE 89 A-7, GLEBA 08 S/N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ROGERIO HARDT, CPF nº 69959340910, ESTRADA LINHA 09, LOTE 89 A-7, GLEBA 08 S/N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ROGERIO HARDT, CPF nº 69959340910, ESTRADA LINHA 09, LOTE 89 A-7, GLEBA 08 S/N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7008297-32.2021.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 8.138,98, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

EXECUTADO: WILLIAN DITOS, CPF nº 02948821207, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4254, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: WILLIAN DITOS, CPF nº 02948821207, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4254, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: WILLIAN DITOS, CPF nº 02948821207, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4254, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007364-93.2020.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

ALVARÁ DE SOLTURA: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

A parte exequente apresentou concordância com o valor depositado pela para ré para quitação do valor da condenação.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Custas nos termos da SENTENÇA. Sem honorários de execução.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Após, arquivem-se.

Cacoal, 17 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009428-42.2021.8.22.0007 - Atraso de voo, Dever de Informação

AUTORES: MARIANA LELIS SILVA, JULIA LELIS SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Cadastre-se nos autos a patrona da parte autora M. L. S.

1. A Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência das autoras, tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

2. Intimem-se as autoras para juntarem aos autos a declaração de atraso de voo emitida pela companhia aérea requerida.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001914-72.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TROTIANGA SURUI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da DECISÃO do Agravo de Instrumento juntado no ID 62435837.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009169-47.2021.8.22.0007 - Dissolução
REQUERENTES: I. D. S. O., S. T. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
INTERESSADO: M. P.

DESPACHO

1. Observa-se que não há nos autos documentos que comprovem a propriedade e/ou posse dos imóveis descritos na inicial.

Intimem-se as partes a juntar certidão de inteiro teor/matricula dos referidos imóveis descritos na inicial.

2. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que os autores são desprovidos de recursos a ponto de não poderem arcar com as custas do processo, além disso, não há nos autos documento de declaração de hipossuficiência assinado pelas partes.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência dos autores, tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc, além da declaração devidamente assinada.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Cumprimento de SENTENÇA

7009389-16.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EDNEIA SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007470-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ANA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO**

Considerando a manifestação da parte autora, esclareça-se que não é devida a integralidade da prestação de abril/2018, ou seja, não é devido o mês cheio, mas sim conforme determinado em SENTENÇA, ou seja, do dia 23/04/2018.

Assim, fica a exequente intimada a proceder adequação na prestação de abril/2018, e eventualmente da parcela final se o início do pagamento se deu a partir de meados de agosto, tendo em vista que não foi comprovada a data de implantação do benefício (parcela final devida), para que conste proporcionalmente ao número de dias devidos e não o salário mínimo inteiro, no prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos retificados, cumpra-se na forma abaixo.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pomenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 0005623-55.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: FRANCISCO JOSE DA SILVA, RUA ANA LÚCIA 1901, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Requerido/Executado: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, RUA: ANAPOLINA 1453, FONE: 946-2513 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da petição ID 60832448, SIRVA DE OFÍCIO ao gerente da CEF local, para esclarecer se a conta do Executado, onde houve o bloqueio SISBAJUD, é Conta Poupança e/ou se o valor bloqueado advém de remuneração, ou qual a origem do valor bloqueado, instrua-se o ofício com cópia do protocolo SISBAJUD - ID 59941301.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias e voltem conclusos.

Expeça-se o necessário. Int.

Cacoal/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0088885-68.2009.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADOS: ERISEU PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, MARGARET NISHIGUCHI PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, E M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AV. MALAQUITA 2903, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERISEU PETRY, OAB nº RO2791

DESPACHO

O pedido de penhora on line deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7012032-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VIVIAN REGINA MUCKE SANTINI, VANDERLEI SANTINI, SANTINI COM. DE VIDROS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344,

LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte autora para que seja procedida a averbação da penhora via CENTRAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS ELETRÔNICA, esclareça o exequente acerca do descumprimento do acordo homologado ID 58064839, de modo que a determinação ID 51917691 resta prejudicada, no prazo de 15 dias.

Não sendo informado descumprimento do acordo ou realizados novos requerimentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0002556-82.2011.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: DORIZETE QUIRINO

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934

RÉUS: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

DESPACHO

1. Providencie o cartório judicial: a) atualização da classe processual se ainda não tiver sido feito e b) a inclusão no presente feito, junto ao cadastro dos autos a advogada DANIELA DE OLIVEIRA MARIN MILANI E SILVA, inscrita na OAB/RO n.º 4395, como representante da exequente (ID 10774027, pag. 11).

2. Tendo a exequente optado pelo cumprimento de SENTENÇA em face exclusivamente de UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS -, providencie o cartório, ainda, a exclusão da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - EDUCON -, do polo passivo da ação.

3. Por ora, deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 7º, do CPC: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

4. Cite-se a Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS por meio do Procurador Geral do Estado de Tocantins, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Não sendo possível a citação via PJE, expeça-se carta precatória para citação pessoal.

5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

6. Na inexistência de impugnações ou havendo concordância com os cálculos, expeça-se Precatório/RPV, encaminhando-os ao Procurador Geral do Estado de Tocantins e/ou ao Egrégio Tribunal de Justiça de Tocantins.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados.

7. Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Oportunamente, voltem os autos conclusos. Inclusive para fixação de honorários advocatícios na hipótese de impugnação.

8. Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009491-43.2016.8.22.0007 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MANOEL TEXEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 62268240. Expeça-se o necessário.

Após, cumpra-se o DESPACHO ID 35469101.
Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009488-15.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: RIVANDO DO NASCIMENTO, LINHA 02, GLEBA 02 lote 45 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias. Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora via MANDADO, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009169-47.2021.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTES: I. D. S. O., S. T. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

INTERESSADO: M. P.

DESPACHO

1. Observa-se que não há nos autos documentos que comprovem a propriedade e/ou posse dos imóveis descritos na inicial.

Intimem-se as partes a juntar certidão de inteiro teor/matricula dos referidos imóveis descritos na inicial.

2. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que os autores são desprovidos de recursos a ponto de não poderem arcar com as custas do processo, além disso, não há nos autos documento de declaração de hipossuficiência assinado pelas partes.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência dos autores, tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc, além da declaração devidamente assinada.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009550-55.2021.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: LINEIDE GOMES DE AGUIAR, RUA GENERAL OSÓRIO 1031, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo expediente, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Decorrido o prazo para pagamento/embargos, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, devendo sempre juntar memória de seu crédito atualizada.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009513-28.2021.8.22.0007 -

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Compulsando os autos, verifica-se que desde 27/02/2020 - ID 61846821 a parte autora apresentou requerimento administrativo, porém, sem resposta até o momento, razão pela qual, a inércia do requerido não pode prevalecer, sendo que, neste ato reconheço o interesse de agir para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o novo requerimento, ficando ressalvado que, concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de SENTENÇA.

Nesse sentido, registro que não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. O STF no julgamento do RE 631240, esclareceu, por maioria dos votos, que nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.

Deste modo, determino que a parte autora, caso não tenha juntado aos autos, apresente sua inscrição ou a atualização das suas informações, constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta de interesse de agir.

DETERMINO a produção de prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito via PJE, sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AS PARTES.

O PERITO JUDICIAL DEVERÁ SER INTIMADO VIA PJe.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES Rua Rondônia, 1254, Bairro Inkra, Cacoal-RO. Telefone: 69 992627335

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intemem-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009662-24.2021.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDA JOSE DOS SANTOS DE ARRUDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

REU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre que, no presente caso, consta no histórico de créditos ID 61965457, que o benefício de auxílio-doença foi concedido no período de 06/07/2020 a 05/09/2020, sendo que, antes e/ou após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, registre-se que, o benefício por incapacidade cessa pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo de prorrogação (comunicado de DECISÃO) e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Junte-se também novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente, bem como o histórico de perícias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009428-42.2021.8.22.0007 - Atraso de voo, Dever de Informação

AUTORES: MARIANA LELIS SILVA, JULIA LELIS SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Cadastre-se nos autos a patrona da parte autora M. L. S.

1. A Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência das autoras, tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

2. Intimem-se as autoras para juntarem aos autos a declaração de atraso de voo emitida pela companhia aérea requerida.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009672-68.2021.8.22.0007-

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

DESPACHO

Cuida-se de ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva.

Considerando o Provimento 83/2019, do CNJ, tratando-se de pessoa maior de 18 anos e demais alegações da inicial, diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o interesse processual.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo/extrajudicial.

Advirto que a não comprovação do ingresso na via extrajudicial ensejará o indeferimento da inicial.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009504-66.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: SAUL FERREIRA DE RESENDE
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.
Cuida-se de pedido de revisão de salário de benefício.
Emende-se a inicial para juntar procuração atualizada, no prazo de 15 dias.
Após, CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010126-48.2021.8.22.0007 - Cheque

EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

EXECUTADOS: RONALDO OLIVEIRA LIMA, AVENIDA RECIFE 570, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO VARGAS RIBEIRO MARKETING DIRETO - EPP, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2451, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCP. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCP.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCP

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte executada, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009440-56.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I.

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em 18/09/2018 (Num. 61800846), ou seja, há quase três anos. Além disso, não há juntada de novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da incapacidade nesse período.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Junte-se também novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009579-08.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCELO AQUINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o autor é desprovido de recursos a ponto de não poder arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do autor, tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009505-51.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ARIANIS PEREIRA DA SILVA, RUA TRÊS 887 JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCP, nomeio perito(a) do juízo Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCP, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCP e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Tão logo seja analisado o recurso interposto pela parte autora na via administrativa ID 61841230 - Pág.9, deverá juntar aos autos resposta.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

7009878-82.2021.8.22.0007

AUTOR: LURDES CAMPANA CARNEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda.

Nas ações previdenciárias o valor dado à causa deve ser apurada mediante a soma das prestações vencidas, das 12 (doze) parcelas vincendas, e, por fim, em sendo o caso, dos danos morais pleiteados.

No presente caso, a parte autora pleiteia, a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença a partir da cessação anterior, datado de 18/12/2019, com isso, dá à causa o valor de R\$36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais).

Entretanto, em que pese a parte autora informar que seu benefício cessou indevidamente em 18/12/2019, compulsando os autos verifica-se que formulou novo requerimento administrativo em 11/06/2021, o que para fins de interesse de agir, valor da causa e eventualmente para o recebimento de verbas retroativas é o que deve prevalecer, de acordo com a sistemática adotada pelos tribunais superiores quanto a necessidade de não só haver prévio requerimento administrativo, mas também como este deve ser contemporâneo.

Dito isso, fica a parte autora intimada para retificar o valor dado à causa, considerando para fins de prestações vencidas a data do requerimento administrativo realizado em 11/06/2021, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de correção do valor da causa de ofício.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007286-36.2019.8.22.0007

AUTOR: CLEODINA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora postula o cumprimento provisório da SENTENÇA para implantação do benefício deferido por SENTENÇA.

Ocorre que não fora deferida a tutela de urgência para imediata implantação da aposentadoria por ocasião da DECISÃO de MÉRITO e o feito encontra-se pendente de análise recursal.

Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO de segundo grau.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7004472-17.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: EWERTON GUZZI ESPIRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o feito foi extinto em razão do indeferimento da inicial, deixo de analisar a petição que informar a realização de transação entre as partes.

Arquive-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009576-53.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EDNA DOS SANTOS DENARDI, RUA CASTRO ALVES 2114, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida, ademais o relatório médico apresentado com a inicial não é atual (de 06/01/2020 conforme ID 61888120, pag. 1).

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, médica do trabalho, podendo ser localizada à Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO - Tel. 3443-4779.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 2 de setembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003540-92.2021.8.22.0007

REQUERENTES: WALMIR LEO ZIMMERMANN, WALMER ELIO ZIMMERMANN, NILTON NOEDI ZIMMERMANN, NELDA ZIMMERMANN, MILTON MARTIM ZIMMERMANN, MARLI ZIMMERMANN FRANCISCO, MARIO NELSON ZIMMERMANN, LENIR ZIMMERMANN, IVONE MADALENA ZIMMERMANN MOTA, ELENOR IRENE ZIMMERMANN BORTH, DELMAR ELMER ZIMMERMANN, DANIEL GERMANO ZIMMERMANN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando os pedidos da inicial, SIRVA DE OFÍCIO ao Banco Bradesco e Itaú solicitando informações sobre a existência de saldo de PIS-PASEP, FGTS ou restituições de imposto de renda e outros tributos em nome do falecido THEALMO THEODORO ZIMMERMANN, inscrito no CPF nº 060.056.839-34. Outrossim, informe qualquer débito/crédito em nome do falecido, seja qual for sua origem.
2. Além disso, ante a previsão do art. 2º, da Lei n. 6.858/80, diga a parte autora sobre o limite estabelecido na referida norma e o valor objeto do pedido nos autos, no prazo de 15 dias.
3. Com as respostas, conclusos.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009580-90.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 3926, - DE 3872 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009884-89.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OLGA BELING LUXINGER, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial. Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, poderá ser localizado à Av. São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-131.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias. Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001886-70.2021.8.22.0007- Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO ALVES LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Consta no DESPACHO ID 60576678 de 28/07/2021, intimação para a implantação de benefício pelo INSS, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA homologatória de acordo.

O INSS tomou conhecimento quanto às determinações, não tendo cumprido a obrigação até o momento.

Nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Desta feita, o INSS não vem cumprindo o determinado no ordenamento jurídico, deixando de cumprir as decisões do Juízo.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, pela derradeira vez, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, bem como para requerer o que entender de direito, devendo comprovar a implantação no prazo de 30 (tinta) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos, tudo em conformidade com a DECISÃO ID 57315176.

Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, a ser revertido em favor da parte autora.

2. Comprovada ou não a implantação do benefício, intime-se o requerente para manifestação no prazo de prazo de 10 dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000674-82.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ZENI SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 58397237 que informa a existência de dois cumprimentos de SENTENÇA referente a mesma ação originária 0000740-60.2014.8.22.0007, a parte autora informa que o presente feito trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação à obrigação de fazer, enquanto os autos n. 7002280-77.2021 refere-se à execução do saldo retroativo.

Sendo assim, aguarde-se a DECISÃO de segundo grau.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007922-36.2018.8.22.0007

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: C. C. R., V. A. D. S., D. S. D.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

DESPACHO

Nos autos n. 7008919-19.2018.8.22.0007 e 7008921-86.2018.8.22.0007, com anuência das partes, foram colhidos, em audiência, depoimentos e testemunhos que poderão auxiliar na análise do presente processo, pois se trata de situação similar (ingresso e permanência de criança e adolescente em local e em horário, em desacordo com a faixa etária, desacompanhados por seus pais ou responsáveis legais).

Em que pese os requeridos tenham sido intimados novamente para manifestação acerca da prova emprestada, destaco que além da defesa não apresentar justificativa posterior plausível para o indeferimento da prova emprestada, saliento que a defesa com ela já havia anuído quando da realização da instrução processual.

Na audiência do dia 13 de dezembro de 2019 (ID 34175255), na qual estava presente o patrono Dr. Alex Sander, cujo substabelecimento está no ID 38645548 dos autos 7008921-86.2018, constou que a prova produzida também seria destinada aos presentes autos.

Assim, a título de prova emprestada, e conforme já deliberado durante as audiências realizadas em juízo, cujo atraso da juntada da mídia restou por questões técnicas, reitero o aproveitamento das provas colhidas no ato judicial, consoante já outrora deliberado pelo juízo, e com a prévia anuência das partes.

Para tanto, ao Secretário de Gabinete para providenciar o necessário, visando à disponibilização das mídias, atentando-se ao teor dos DESPACHOS contidos nas respectivas atas de audiências.

Com a juntada, e uma vez encerrada a instrução processual, intemem-se as partes para seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002709-44.2021.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, TAYSSA MARTINS AMARAL, OAB nº GO42710, DIEGO SOARES CRUZ, OAB nº SP324392, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA RAIMUNDA LEMOS, em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos qualificados na inicial.

É dos autos que a parte autora ingressou com a presente demanda (ID núm. 55738898), sustentando que foi surpreendida com a realização dos contratos de nº 010016471161, no valor de R\$ 2.097,90 (dois mil e noventa e sete reais), em março de 2021, e do contrato de nº 010016192498 no valor de R\$ 2.512,52 (dois mil quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), em fevereiro de 2021. Alega desconhecer a origem dos contratos, bem como os créditos deles oriundos, afirmando tratar-se de contratação fraudulenta. Assim, ajuizou a presente demanda, requerendo sua procedência para que seja reconhecida a inexistência de contratação de empréstimo consignado, e a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita (ID núm. 55888834).

Em sede de contestação (ID núm. 57196324), o requerido arguiu a preliminar de perda do objeto, tendo em vista que a proposta de empréstimo foi cancelada e excluída quando da análise prévia de visibilidade da operação, além disso, alega que a parte autora não carrou ao feito comprovante de residência em seu nome. No MÉRITO, alega a inexistência de vestígio de qualquer ilegalidade ou ilicitude em seu proceder, além da ausência de comprovação de fraude. Defende a ausência de dano moral. Ao final, requer a extinção do feito, de acordo com o artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, Subsidiariamente, que a ação seja julgada totalmente improcedente, e no caso de uma eventual condenação que seja fixado no valor mínimo. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 57272999).

Impugnação à contestação (ID núm. 57819242).

Intimados para especificarem provas (ID núm. 59654295), a parte autora pugnou pela produção de perícia grafotécnica (ID núm. 59744109), já o requerido (ID núm. 60702787), pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para saneamento, passo a análise das preliminares.

a) Perda do objeto - Cancelamento da proposta de empréstimo.

Argumenta o banco réu que a pretensão de suspensão das cobranças/cancelamento do contrato e declaração de inexistência de débitos, perdeu o objeto tendo em vista que foi integralmente satisfeita na via administrativa em momento anterior ao ingresso da presente demanda. Todavia, o que se discute nos presentes autos é a regularidade ou não da contratação dos empréstimos de contratos n.º 010016471161 e n.º 010016192498, do qual a parte autora pretende, se comprovada a irregularidade, indenização por danos morais.

Portanto, rejeito a preliminar de perda do objeto.

b) Ausência de comprovante de residência em nome da autora.

Alega o deMANDADO que a parte autora não carrou ao feito comprovante de residência em seu nome, razão pela qual o processo deveria ser extinto sem análise do MÉRITO.

Sem razão o réu.

Compulsando os autos verifica-se que o comprovante de residência está em nome de Otilio Ponciano dos Santos (ID núm. 55739613), que por sua vez é filho da parte autora, conforme documento de identificação ID núm. 55739618, e tendo está informado que reside no mesmo endereço que Otilio, a impugnação não prospera.

Portanto, o endereço de domicílio da parte autora indicado na inicial restou devidamente confirmado nos autos pelos demais documentos acostados, tendo a própria ré acostado aos autos comprovante de residência da autora (ID núm. 57196325 - Pág. 1), não havendo neste ponto qualquer vício processual a ser sanado.

Posto isso, afasto a presente preliminar.

As partes estão regularmente representadas por advogados(as).

Dou o feito por saneado.

2. Determino a produção de prova pericial grafotécnica.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A assinatura constante do contrato juntado aos autos (ID núm. 57196325) pertence à parte autora. A dívida foi realizada pela parte autora.

Da análise dos autos verifico que a assinatura aposta no contrato e os documentos pessoais do autor, juntados nos autos, geram dúvidas quanto a fotografia expressa no documento de identidade e inclusive suas assinaturas.

Sabe-se que, por vezes, os falsificadores atingem elevado grau de similaridade, sendo imprescindível a detenção de conhecimentos técnicos para se aferir a autenticidade da assinatura aposta, razão pela qual reputo pertinente a produção de prova pericial grafotécnica.

2.1. Desta forma, com fulcro no art. 396 do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, deposite em cartório deste Juízo, as vias originais dos contratos objeto da lide, a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca a alegação de não contratação dos descontos objeto destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

2.2. Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor - conforme já liberado em DECISÃO ID 54512979 - e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

NOMEIO perito grafotécnico, Sr. Cláudio José Pinto de Faria, perito grafotécnico CRF/RO 3272, e-mail:claudio_fox@hotmail.com; telefone 69 9 92840958, Ariquemes-RO, a quem autorizo o acesso aos autos, bem como do material sujeito a exame, que deverá realizar o exame grafotécnico no contrato a ser apresentado a fim de aferir a autenticidade da assinatura da parte autora.

2.3. INTIME-SE o perito pelo meio mais célere, para no prazo de 10 dias, informar o valor dos honorários periciais. Contacte-se. Forneça ao perito cópia dos documentos que entender necessário para fins de análise quanto ao valor de seus honorários.

2.4. Informado o valor, INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a ser indicada pelo profissional perito.

Se decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.

Após, faça-se vista à parte contrária.

2.5. Desejando, deverão as partes indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, II e III, do CPC).

2.6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais em Juízo pelo requerido, INTIME-SE o perito sobre a designação e para início dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

O autor será intimado para coleta de amostragem para comparação de assinaturas, cuja data deverá ser indicada pelo perito, com antecedência mínima de 15 dias.

Indicado data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Remeta-se os documentos que forem solicitados, ao perito, pelo meio mais econômico/célere.

Pratique-se o necessário para integral cumprimento desta DECISÃO, inclusive se solicitado cartões de assinatura junto à cartório de registro civil/repartições públicas, etc, e o que mais for necessário para realização da perícia, fica desde já deferido a solicitação.

3. Expeça-se o necessário para intimação do perito e das partes.

Advirta-o que, no momento da entrega do laudo, a via original dos documentos deverão ser devolvidas ao Juízo.

4. Com a vinda do laudo pericial e dos documentos, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

5. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se o contrato original ao requerido e expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do perito. Certifique-se quando da entrega/devolução.

Como as partes estão legalmente representadas, intimem-se os procuradores via DJ.

Int.

Pratique-se o necessário para cumprimento na íntegra. Somente então, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000579-81.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4240, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações constantes do ID núm. 61749339, em que a parte autora afirma que realizou requerimento administrativo e foi submetida a avaliação social, e que será submetida a perícia médica, promovo a suspensão dos autos até 08/11/2021 (data da realização da perícia médica).

Decorrido o prazo, intime-se à parte autora para juntar ao feito o resultado do requerimento administrativo.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001649-36.2021.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: NEUZA ROSA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, CARLA CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº PE44984

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais. Alega a parte autora que não celebrou os contratos n.º 010016003101 e 010015948297, de empréstimo consignado com o BANCO C6 CONSIGNADO S.A, mas recebeu crédito em conta, que posteriormente o pagamento ocorreria mediante descontos em seu provento de aposentadoria. Discorre que entrou em contato com o requerido informando o desconhecimento do negócio jurídico, tendo inclusive devolvido o valor dos empréstimos. Por derradeiro, pede a condenação do banco réu em indenização por danos morais, além do ônus da sucumbência (ID núm. 54779036). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID núm. 55262295).

Em sede de contestação (ID núm. 57132396), o requerido, alegou, em síntese, a nulidade da citação, ausência de interesse de agir pela perda do objeto e pretensão não resistida, além disso, impugnou a concessão da justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade da contratação, bem como acrescentou estar agindo em exercício regular de direito. Rebateu o dano moral. Defendeu a inexistência de vícios de consentimento e/ou informação. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 57172258).

Impugnação à contestação (ID núm. 57291232).

Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela prova pericial (ID núm. 57503661). Já o banco réu, pelo julgamento do feito (ID núm. 57734016).

Vieram-me os autos conclusos para saneamento, passo a análise das preliminares.

a) Nulidade da citação.

Sustenta o banco réu a nulidade da citação, tendo em vista que carta citação com A.R., foi encaminhada para endereço diverso, o que lhe ocasionou imbróglis na ciência da existência dos presentes autos.

Sem razão o réu.

No expediente de ID núm. 55286168, foi expedida carta citação com A.R., ao réu, observando o endereço apontado na inicial pela parte autora, que inclusive consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo banco réu em 11/08/2020 (ID núm. 55715021), quando este ainda possuía a denominação Banco Ficsa S.A., tendo o mesmo sido citado e apresentado contestação.

Deste modo, entendo válida a citação do réu, conseqüentemente, afasto a presente preliminar.

b) Ausência de interesse de agir - perda do objeto.

Argumenta o banco réu que a pretensão de suspensão das cobranças/cancelamento do contrato e declaração de inexistência de débitos, perdeu o objeto tendo em vista que foi integralmente satisfeita na via administrativa em momento anterior ao ingresso da presente demanda.

Todavia, o que se discute nos presentes autos é a regularidade ou não da contratação dos empréstimos de contratos n.º 010016003101 e 010015948297, do qual a parte autora pretende, se comprovada a irregularidade, indenização por danos morais.

Portanto, rejeito a preliminar de perda do objeto lançado aos autos.

c) Ausência de interesse de agir - pretensão não resistida.

Alega o banco réu que não se negou a realizar o distrato dos contratos, tendo agido de modo célere para solucionar o problema apresentado pela parte autora, de modo que o processo deveria ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

Sem razão o réu.

Isso porque os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, independentemente da parte requerida ter atendido a solicitação de cancelamento dos contratos não reconhecidos pela parte autora em sede administrativa.

Posto isso, afasto a preliminar de ausência de pretensão não resistida.

d) Impugnação à concessão da justiça gratuita.

Aduz a requerida que a parte autora é pessoa que possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, razão pela qual deve ser indeferida a justiça gratuita.

Entretanto, a ré não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a concessão da gratuidade judiciária, de modo que, consoante o brocardo rebus sic stantibus, afasto a impugnação e mantenho a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As partes estão regularmente representadas por advogados(as).

Dou o feito por saneado.

2. Determino a produção de prova pericial grafotécnica.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A assinatura constante do contrato juntado aos autos (ID's núm. 57132397, 57132398, 57132399 e 57132400) pertence à parte autora A dívida foi realizada pela parte autora

Da análise dos autos verifico que a assinatura aposta no contrato e os documentos pessoais do autor, juntados nos autos, geram dúvidas quanto a fotografia expressa no documento de identidade e inclusive suas assinaturas.

Sabe-se que, por vezes, os falsificadores atingem elevado grau de similaridade, sendo imprescindível a detenção de conhecimentos técnicos para se aferir a autenticidade da assinatura aposta, razão pela qual reputo pertinente a produção de prova pericial grafotécnica.

2.1. Desta forma, com fulcro no art. 396 do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, deposite em cartório deste Juízo, as vias originais dos contratos objeto da lide, a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca à alegação de não contratação dos empréstimos objetos destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

2.2. Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor - conforme já liberado em DECISÃO ID núm. 55262295 - e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

NOMEIO o perito grafotécnico, Sr. Cláudio José Pinto de Faria, perito grafotécnico CRF/RO 3272, e-mail:claudio_fox@hotmail.com; telefone 69 9 92840958, Ariquemes-RO, a quem autorizo o acesso aos autos, bem como do material sujeito a exame, que deverá realizar o exame grafotécnico no contrato a ser apresentado a fim de aferir a autenticidade da assinatura da parte autora.

2.3. INTIME-SE o perito pelo meio mais célere, para no prazo de 10 dias, informar o valor dos honorários periciais. Contacte-se. Forneça ao perito cópia dos documentos que entender necessários para fins de análise quanto ao valor de seus honorários.

2.4. Informado o valor, INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a ser indicada pelo profissional perito.

Se decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.

Após, faça-se vista à parte contrária.

2.5. Desejando, deverão as partes indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, II e III, do CPC).

2.6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais em Juízo pelo requerido, INTIME-SE o perito sobre a designação e para início dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

O autor será intimado para coleta de amostragem para comparação de assinaturas, cuja data deverá ser indicada pelo perito, com antecedência mínima de 15 dias.

Indicado data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Remeta-se os documentos que forem solicitados, ao perito, por meio mais econômico/célere.

Pratique-se o necessário para integral cumprimento desta DECISÃO, inclusive se solicitado cartões de assinatura junto à cartório de registro civil/repartições públicas, etc, e o que mais for necessário para realização da perícia, fica desde já deferido a solicitação.

3. Expeça-se o necessário para intimação do perito e das partes.

Advirta-o que, no momento da entrega do laudo, a via original dos documentos deverão ser devolvidas ao Juízo.

4. Com a vinda do laudo pericial e dos documentos, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas às partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

5. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se o contrato original ao requerido e expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do perito. Certifique-se quando da entrega/devolução.

Como as partes estão legalmente representadas, intimem-se os procuradores via DJ.

Int.

Pratique-se o necessário para cumprimento na íntegra. Somente então, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003585-96.2021.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

AUTOR: E. C. D. F.

Advogado Autor: MATILDE MENDES - OAB RO1558

Embargada: B. P. D. D. S. e P. P. D. S.

Advogado(a): MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - OAB RO2940

Embargada: R. D. D. S.

Advogado(a): HELENA MARIA FERMINO - OAB RO3442

CITAÇÃO DJE

Pela presente, fica a parte embargada citada da DECISÃO de ID 62413107, da qual transcrevo a parte dispositiva: “[...] Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial[...].”

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004008-56.2021.8.22.0007 - Contratos Bancários

AUTOR: WILMA ALVES NEPOMUCENO DOS ANJOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2203, - DE 1819 A 2241 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114, LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673,, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Primado pelo contraditório e ampla defesa, INTIME-SE a parte autora para manifestação (ID núm. 61557117 e ss), no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento Provisório de SENTENÇA

7006779-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380

EXECUTADO: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO MARTINS SISTO, OAB nº SP226018

DECISÃO

1. Trata-se de execução provisória de honorários de sucumbência.

Considerando o caráter da verba executada nos presentes autos - alimentar-, bem assim a possibilidade do cumprimento provisório do acórdão, tendo em vista que os recursos dirigidos às instâncias superiores não são dotados de efeito suspensivo.

E mais, tratando-se de crédito de natureza alimentar, com a possibilidade de dispensa da prestação de caução, consoante o disposto no art. 521, inc. I, do referido diploma legal, sendo que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente.

Portanto, se a DECISÃO exequenda for anulada ou modificada pela instância superior, as partes serão restituídas ao estado anterior, conforme dispõe o art. 520, incs. I e II, do citado diploma processual.

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo exequente (ID núm. 60187953).

2. Intime-se o devedor, por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on-line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, intime-se o exequente para requerer o que direito, no prazo de 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005488-11.2017.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FERNANDO MICHELS BERKEMBROCK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: MARCOS PAULO RISSO, RUA BARÃO DE MAUA 0268 SANTA CRUZ - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

DESPACHO

Diante da expedição de ofício à 4ª CIRETRAN DE CÁCERES-MT, para transferência da propriedade e consequente responsabilidade quanto a eventuais débitos do veículo PSG/MOTONETA, Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES, ano 2008/2008, cor Cinza, Placa NDM 0423, Renavam 982185618, para o nome do requerido, bem assim a ausência de resposta quanto ao cumprimento do referido MANDADO, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo ou apresentada informações, intime-se o autor para, querendo, requerer o que entender de direito.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Procedimento Comum Cível 0006779-39.2015.8.22.0007

AUTOR: ROSE MARY MAMINHAK LEITE GOIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DO REU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AM919, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881,

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on-line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA 7006758-36.2018.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: ROTECON - ROMANA TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração feito pela exequente, ID núm. 59913006.

Assim, mantenho a DECISÃO (ID núm. 59713297) que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica/redirecionamento do cumprimento de SENTENÇA ao sócio-gerente da empresa executada, uma vez que o encerramento das atividades empresariais, acompanhado da inexistência de bens para satisfação do crédito exequendo, por si só, não são suficientes a ensejar o redirecionamento contra o patrimônio dos sócios, conforme entendimento do STJ (STJ - AREsp: 1501875 RS 2019/0134887-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 29/08/2019).

Diante disso, fica a parte autora intimada a, desejando, instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nestes próprios autos, demonstrando a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do CC, no prazo de 15 dias, ou requerer o que entender de direito.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009389-16.2019.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNEIA SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação autora

via DJE - prazo 05 dias.

Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a dar cumprimento ao tópico inicial do R. DESPACHO abaixo transcrito:

R. DESPACHO: Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Cacoal, 17 de setembro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Execução de Título ExtrajudicialCheque

7003279-30.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: JULIANA FERNANDES NABARRO

DESPACHO

Defiro o pedido ID núm. 58834883.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, para que a ENERGISA e o SAAE forneçam informações sobre eventuais endereços da parte executada JULIANA FERNANDES NABARRO - CPF: 271.896.458-88, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado(a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7006320-44.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADOS: FILIPE OLIVEIRA MENEZES, JOSENIL ANSELMO DE MENEZES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte exequente postula a expedição de certidão de protesto.

Ocorre que tal diligência, deve ser realizada pelo autor junto ao cartório instruído com o título extrajudicial objeto de débito nos autos.

2. Contudo, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e ausência de êxito da execução, inclua-se no cadastro de inadimplentes, expedindo-se o necessário, consoante art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC.

A inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo ser observado o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da negativação em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC.

Fica o exequente intimado a comprovar o recolhimento das custas de diligência de SERASAJUD, no prazo de cinco dias.

3. Ainda, Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC, porquanto já houve suspensão anterior.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7001755-32.2020.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ALVES DE GOIS

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora aos cálculos do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil.

Após, dê-se vistas às partes e voltem conclusos para DECISÃO.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005271-60.2020.8.22.0007 - Cabimento

EMBARGANTE: AURI FERRI

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

EMBARGADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3228, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA, ENOIR DOS SANTOS, JOSE DO PATROCIO 2450, CASA CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, Jael Felix da Silva, AVENIDA PORTO VELHO 2408, 2408 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Quanto ao disposto no item 3 - DESPACHO ID 43034453, os autos da EXECUÇÃO DE ORIGEM refere-se ao de n. 7011719-88.2016.8.22.0007, sendo que, em consulta aqueles autos verifiquei que consta cópia do DESPACHO inicial ID 43034453.

2. Consoante certidão ID 55380470 - Pág. 1 e documento ID 54837608 -Pág.1, não consta informação de citação da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

Expeça-se o necessário para proceder a citação nos termos do DESPACHO inicial ID 43034453, devendo o MANDADO também acompanhar cópia deste DESPACHO.

3. Cumprido o ato citatório supra, CERTIFIQUE-SE, e sendo apresentado impugnação, dê-se vistas à parte autora, bem assim para ciência quanto a informação ID 56482108, requerendo o que entender de direito, e intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

Int.

SIRVA DE MANDADO.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0039720-52.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para informar em 5 (cinco) dias, se houve o pagamento integral ou não do débito.

Se solicitado a manutenção do prazo de suspensão, desde já, defiro pelo prazo de mais um ano, e assim sucessivamente, até a informação de quitação do débito, devendo sempre que decorrido o prazo de 1 ano, o ente federal ser intimado, devendo informar a previsão de quitação do débito (parcela final do parcelamento).

Em caso de silêncio, o mesmo será interpretado como quitação, sendo extinta em seguida a execução.

Intime-se via PJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003211-80.2021.8.22.0007- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ROMILDO RODRIGUES FERREIRA, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO, PEROLA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000579-81.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4240, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações constantes do ID núm. 61749339, em que a parte autora afirma que realizou requerimento administrativo e foi submetida a avaliação social, e que será submetida a perícia médica, promovo a suspensão dos autos até 08/11/2021 (data da realização da perícia médica).

Decorrido o prazo, intime-se à parte autora para juntar ao feito o resultado do requerimento administrativo.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Execução Fiscal

7010358-94.2020.8.22.0007- Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRA SETE DE SETEMBRO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme certidão do oficial de justiça, foi constatado que realmente a empresa não mais funciona no endereço cadastrado junto ao órgão municipal.

O entendimento do STJ é no sentido de que, em situações como a ora apreciada, há presunção de que houve dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, em razão da responsabilidade tributária prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim dispõe o Enunciado nº 435, da Súmula do STJ: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 1339995 / BA, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 21/03/2013). (grifou-se)

Ante o exposto, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio administrador indicado - Sr. TIAGO JAQUES DURAES, CPF: 002.241.232.89, com endereço à Av. Belo Horizonte nº 3520-Bairro Jardim Clodoaldo Cacoal-RO CEP: 76963-662.

Promovam-se as anotações.

Pratique-se o necessário.

1) CITE-SE o sócio executado dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-A da mesma e CIENTIFIQUE-A de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado o executado e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

4) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.

5) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Somente após voltem os autos.

Cópia do Presente, serve como CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007981-24.2018.8.22.0007 - Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA NAZARET DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO, NILMA APARECIDA RUIZ, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Da análise dos autos verifica-se que os requeridos MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, foram citados por intermédio de sua procuradora e advogada constituída nos autos, Dra. NILMA APARECIDA RUIZ, e não apresentaram oposição quanto a declaração de usucapião do imóvel objeto da demanda.

Entretanto, não consta a citação do Espólio de JACOB MOREIRA LIMA, que conforme qualificação da inicial, encontra-se representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

1.1. Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, a inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA, no endereço situado na (AVENIDA CUIABÁ, 2555, BAIRRO JARDIM CLODOALDO – CACOAL-RO).

Expeça-se o necessário.

1.2. Caso a diligência de citação resulte negativa, desde já, determino a intimação da parte autora para apresentar endereço atualizado de ANGELITA, e vindo aos autos informações, expeça-se o necessário para proceder a citação.

2. Citem-se os confinantes indicados no ID 19952127 - Pág. 8, nos termos do DESPACHO inicial.

3. Intime-se a Defensoria Pública a juntar declaração de três testemunhas que tenham conhecimento da posse da parte autora sobre o imóvel objeto do pedido de usucapião.

Prazo: 10 dias.

4. Cite-se as Fazendas Públicas nos termos do DESPACHO inicial. Em caso de inércia, certifique-se quanto ao decurso do prazo.

Int.

Pratique-se o necessário.
SIRVA DE MANDADO /CARTA.
Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012681-14.2016.8.22.0007 - Contratos Bancários

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: J B L CONSULTORIA LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 7 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante do DESPACHO ID 59957711, em tempo, retifico somente a informação no que se refere ao registro do imóvel penhorado, devendo ser considerado correta, a averbação constante na matrícula do imóvel ID 60901887 - Pág. 9 (R-22/4.275 de 22/06/2011), o qual corresponde a exata fração ideal penhorada, equivalente a 26,27 m² - ID 17659855 - Pág. 3.

2. Agende-se venda judicial do imóvel descrito no auto de penhora e avaliação ID 17659855 - Pág. 3 - uma fração ideal de 26,27 m², Lote 30, quadra 11, setor 01, sala 15, localizado na Avenida Porto Velho, Paraty Shopping, Cacoal-RO (pisos superiores), medindo 7x5 metros, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), matrícula n. 4275, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca de Cacoal-RO, expedindo-se o necessário.

Expeça-se edital de venda, observando-se os requisitos do art. 886, do NCPD, ficando o exequente intimado a pagar as custas para publicação no DJE, e comprovar a publicação no jornal local, pelo menos por uma vez (ressalvado se a parte for isenta ao pagamento das custas processuais), tudo visando a publicidade do ato e também a divulgação da venda judicial para atingir o objetivo que é alienação e adimplemento.

Fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de 80% do valor da avaliação, na segunda tentativa.

Deverá constar ainda a menção de eventual ônus existente sobre o bem.

O edital deverá ser afixado no placar deste fórum e incluído no agendamento de leilões junto ao site do TJRO.

A publicação deverá ocorrer com pelo menos 5 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPD).

O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do CPC.

Se o exequente for contratar corretor, deverá acordar a comissão de corretagem.

À escrivania para providências.

Intimem-se as partes com, no mínimo 5 dias de antecedência da data da venda.

Parte autora fica intimada a informar o valor atualizado do débito por ocasião da venda, bem assim deverá detalhar os débitos existentes sobre o bem, que deverão ser quitados com o preço da venda, na forma do art. 908, §1º, CPC

Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Ciência ao exequente. Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0007680-51.2008.8.22.0007

EXEQUENTES: KARINA CRISTINA VASCONCELLOS UMINO, GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHÃES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº SC3564

EXECUTADO: Valdinei Santos Souza Ferres

DESPACHO

Intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente não se manifestou.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPD.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002095-10.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ODINA APARECIDA PIRES RIBEIRO, RUA OLINTO FOLI 3354, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING
1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Primando pelo contraditório e ampla defesa, INTIME-SE a parte exequente para manifestação (ID núm. 61696717 e ss), no prazo de 5 dias.
Após, voltem conclusos para DECISÃO.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7012140-73.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DONIZETTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL, OAB nº RO10411

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 15 dias.

Int. via DJ/PJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010795-38.2020.8.22.0007 - Duplicata
AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215

REU: LEODENIR DE JESUS RODRIGUES, BR-364 KM 233, ISCA VIVA ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido ID núm. 61808003, e provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2021, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640. As audiências somente serão canceladas ou adiadas pela magistrada, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

Intime-se o requerido, pessoalmente.

SIRVA DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/AR.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Procedimento Comum Cível
0006779-39.2015.8.22.0007

AUTOR: ROSE MARY MAMINHAK LEITE GOIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DO REU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AM919, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881,

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on-line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005301-61.2021.8.22.0007- Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)

AUTOR: EDSON CARVALHO DA LUZ, RUA JOSÉ BECHER 1205 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente e concessão de 25% sobre o valor da aposentadoria.

Narra a inicial que o autor já afere benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido no dia 16/11/2020, sob NB 630.971.195-8, com data inicial a partir do dia 02/12/2019, estando ativo, conforme documentos anexos aos autos.

1. Considerando os documentos ID's 61269504; ID: 57961208 p. 1 de 1, depreende-se que até o momento o INSS não analisou o pedido administrativo do autor, e ao contrário do alegado pelo requerido, o autor comprova o requerimento, porém, sem resposta desde a data do requerimento, ocorrido em 19/01/2021, razão pela qual, a inércia do requerido não pode prevalecer, sendo que, neste ato reconheço o interesse de agir para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o novo requerimento, ficando ressalvado que, concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de SENTENÇA.

Nesse sentido, registro que não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. O STF no julgamento do RE 631240, esclareceu, por maioria dos votos, que nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.

2. Lado outro, da análise do pedido inicial, depreende-se que o autor também pede a concessão do valor de 25% sobre o valor da aposentadoria, caso a perícia constate a necessidade de auxílio de terceiros.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora via MANDADO, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

2.1. Quando da realização da perícia, considerando as alegações do autor, no sentido de que, com a vigência da reforma da previdência, EC 103/2019, que se deu em 12/11/2019, os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, recebido pelo Autor, sofreram alteração nos seus critérios de cálculo da renda do benefício, ficando inferiores, quando da elaboração do laudo pericial (aux.doença/ aposentadoria por invalidez), além da elaboração do preenchimento do formulário padrão relativo ao benefício em questão, deverá o Sr. Perito, sendo possível, indicar se a invalidez teve início antes ou depois da reforma previdenciária (11/2019), já que, um dos pedidos do autor, também refere-se ao ajuste do valor da renda mensal do benefício; além de verificar se o autor necessita do auxílio de terceiros para a realização das atividades diárias.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

3. Após juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

O INSS deverá esclarecer de forma expressa, sobre:

a) o alegado desconto no benefício do autor, equivalente a quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais, sob justificativa de "consig. Crédito pago benefício anterior", ocorrido desde 01/12/2020. Indique o valor total dos descontos, e se possui interesse em providenciar na via administrativa, a devolução dos descontos ao autor, bem como do disposto na alínea "b" seguinte;

b) período de 07/2020 até 11/2020, que o autor alega não ter recebido o benefício; que o valor da renda mensal correto referente esse período, seria equivalente a R\$ 1.418,69 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos);

c) os demais pedidos formulados na inicial.

3.1. Juntado manifestação do INSS, dê-se vistas ao autor.

Também, deverá ser juntado aos autos, o resultado do requerimento na via administrativa.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Int.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Causas Supervenientes à SENTENÇA 7004179-13.2021.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS e a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil.

Após, dê-se vistas às partes e voltem conclusos para DECISÃO.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009781-24.2017.8.22.0007 - Alimentos EXEQUENTE: R. S. D. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: B. G. D. A., RUA PROJETADA 7 CASA 05, RUA 07, QD 05, LT 05, NOVO BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO - 78075-520 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ DA PENHA CORREA, OAB nº MT81190

DESPACHO

(ID 46198857) O pedido de penhora on line deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte exequente, bem como para apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011840-48.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE NILTON GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, esclareça-se que não é devida a integralidade das prestações de julho/2018 e maio/2020, ou seja, não é devido o mês cheio, mas sim conforme determinado em SENTENÇA, ou seja, do dia 13/07/2018 a 24/05/2020.

Assim, fica a exequente intimada a proceder adequação nas prestações de julho/2018 e maio/2020 para que constem proporcionalmente ao número de dias devidos e não o salário mínimo inteiro, no prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos retificados, cumpra-se na forma abaixo.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011208-22.2018.8.22.0007 - Tratamento Médico-Hospitalar, Serviços Hospitalares, Tratamento da Própria Saúde

AUTOR: ADENILDO MARQUES FERNANDES DOS SANTOS, LH P 50 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, bem assim o julgamento improcedente dos recursos interpostos pelas partes, INTIME-SE a parte autora para apresentação da nota fiscal dos honorários médicos, cujos valores foram transferidos para INAO e à devolução da diária de UTI não utilizada, cujo montante foi depositado em favor de Hospital Central (ID núm. 29700985).

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7004483-51.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido/Executado: CLAUDIO FABEM, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 03 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SIRVA DE OFÍCIO ao gerente da CEF local, para esclarecer se a conta do Executado, onde houve o bloqueio SISBAJUD, é Conta Poupança e/ou se o valor bloqueado advém de remuneração, ou qual a origem do valor bloqueado, instrua-se o ofício com cópia do protocolo SISBAJUD - ID 58493562.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias e voltem conclusos.

Expeça-se o necessário. Int.

Cacoal/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7003279-30.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: JULIANA FERNANDES NABARRO

DESPACHO

Defiro o pedido ID núm. 58834883.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, para que a ENERGISA e o SAAE forneçam informações sobre eventuais endereços da parte executada JULIANA FERNANDES NABARRO - CPF: 271.896.458-88, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado(a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004041-80.2020.8.22.0007 - Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: A. F. D. C. S., P. M. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

DESPACHO

Ao cartório para retificar o necessário no cadastro dos autos, conforme petição ID 60330436.

INTIME-SE o Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0067844-79.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: A. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: L. C. G. D. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, diga a parte autora sobre a prescrição intercorrente do feito, nos moldes do DESPACHO ID 61298877 p.56.

Prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0003611-97.2013.8.22.0007 - Sistema Remuneratório e Benefícios

AUTORES: ELIANE KARIM DA SILVA, JOELMA ERCULANO DE BRAGANCA MONTOVANELLI, ELIANA LUZINETE SIMOES SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE o estado de Rondônia para manifestação quanto ao petitório ID 60650380, no prazo de 10 dias, indicando o valor atualizado do débito, e após, intime-se a parte exequente.

Inexistindo discordâncias, expeça-se RPV e o que mais for necessário, nos termos do DESPACHO ID 36510915.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002810-81.2021.8.22.0007

AUTOR: ERENITA GUEDES SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo requerido, intime-se a parte autora para emendar a inicial para juntar outros documentos/laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente, uma vez que o único laudo juntado é datado de 2019.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009611-81.2019.8.22.0007 - Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: MARCOS DOS SANTOS BAGNARA, RUA ANEL VIÁRIO 1818, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Expeça-se o necessário, pois trata-se de endereço localizado nesta comarca - indicado no ID 59239471, não sendo necessário expedição de carta precatória (que então ensejaria o pagamento das respectivas custas).

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009343-61.2018.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: CEZAR DE FREITAS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, THIAGO ARRUDA BEZERRA, OAB nº RO7755

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16999, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerida para juntar aos autos termo de acordo ID 59563468, assinado por ambas as partes, porquanto não consta nos autos para fins de homologação, referente ao pedido ID 61688096.

Prazo: 5 dias.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004651-82.2019.8.22.0007 - Cheque

AUTOR: ILDA RODRIGUES LARA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: UILLIAN CUNHA DOS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 535, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007661-66.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GENEZILDA BRANDAO GERA, RUA SERAFIM FRANCISCO DAS CHAGAS 4163, CASA MORADA DO SOL - 76961-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

A parte autora comprova que a perícia agendada na via administrativa consta agendada para o dia 26/01/2022 - ID 61200838, razão pela qual, a inércia do requerido não pode prevalecer, sendo que, neste ato reconheço o interesse de agir para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o novo requerimento, ficando ressalvado que, concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de SENTENÇA. Nesse sentido, registro que não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. O STF no julgamento do RE 631240, esclareceu, por maioria dos votos, que nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora via MANDADO, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011873-72.2017.8.22.0007 - Propriedade, Aquisição

AUTOR: ADENIVALDO OLIVEIRA CAZE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 2010, - DE 1732/1733 A 2514/2515 CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA, CELIO LOPES, AVENIDA MARECHAL RONDON 2446, APARTAMENTO PRINCESA ISABEL - 76964-060 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Para fins de cumprimento do DESPACHO ID 59429160, INTIME-SE o requerido CELIO LOPES pessoalmente. Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos para prolação de DECISÃO saneadora.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010235-62.2021.8.22.0007 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ROSILENE DA ROSA ROBERTO MARIM

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REPRESENTADOS: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 23824, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA, ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, apesar da narrativa constante nos autos, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003180-31.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: VILMAR MENDES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de ID 60937688.

2. Decorrido o prazo do edital de citação, abra-se vistas dos autos a DPE nomeada curadora especial, para manifestação, inclusive quanto ao arresto da quantia de R\$ 743,90 (atualizado até 12/08/2019) realizado no rosto de processo 7001742-72.2016.8.22.0007 da 1ª Vara Cível de Alta Floresta d'Oeste (deferimento do arresto ao ID 30599691 e comprovante de depósito ao ID 42209107).

3. Oportunamente, intime-se a exequente a dar andamento ao feito requerendo o que de direito ou indicando bens penhoráveis e juntando memória de seu crédito atualizada.

Intimação do exequente via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014164-11.2018.8.22.0007

AUTOR: ALFREDO WERNECK

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7002730-54.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NEUMA ANSILAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se os cálculos para alterar a data de início do benefício conforme SENTENÇA, qual seja, 17/12/2019.

Além disso, proceda-se a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Feder e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ).

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente
7009877-68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: TATIANE BELING LUXINGER

ADVOGADO DO REQUERIDO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on-line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7012681-09.2019.8.22.0007- Sustação de Protesto

AUTOR: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

REU: BANCO SAFRA S A, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005399-78.2015.8.22.0007- Ambiental

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Diante dos argumentos apresentados, bem como documentos juntados, defiro o pedido de ID núm. 60021628.

1.1. Citem-se os herdeiros do falecido NATANAEL JOSÉ DE OLIVEIRA, abaixo nominados, inicialmente por CARTA AR, como postulado. São eles:

I) VANDENICE APARECIDA LEÃO DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, professora Federal Aposentada, inscrita no CPF/MF sob nº 221.081.222-49 e portadora da cédula de identidade RG sob n.º 1.193.946 SSP/PR, com endereço residencial na Avenida Belo Horizonte, 3342, bairro: Novo Cacoal, Cacoal/RO, CEP: 76963-710;

II) GILVAN LEÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 635.867.382-34 e portador da cédula de identidade RG sob n.º 647312 SSP/RO, com endereço residencial na Av. Recife, 6911, Industrial, CEP: 76940-000, na Cidade de Rolim de Moura/RO;

III) JOSIMEIRE LEÃO DE OLIVEIRA, brasileira, capaz, inscrita no CPF/MF sob n: 526.359.532-87, RG: 697.643 SSP/RO, com endereço residencial na Avenida Belo Horizonte, 3342, bairro: Novo Cacoal, Cacoal/RO, CEP: 76963-710;

IV) GILDINEY NATANAEL DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, inscrito no CPF/MF sob n: 004.233.532-92 e portador do RG sob n: 1064233 SSP/RO, endereço Av. Castelo Branco, 16371, Bairro Santo Antônio, Cacoal/RO.

2. Sendo infrutífera a tentativa de citação via carta com AR, EXPEÇA-SE carta precatória para citação do herdeiro GILVAN LEÃO DE OLIVEIRA, e MANDADO para citação via Oficial de Justiça para os demais herdeiros, na forma do art. 8º, inciso III da Lei n. 6.830/80.

3. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito.

4. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se os executados não tiverem domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.

5. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.

6. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.

7. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento.

8. Por ora, mantenho as restrições lançadas sobre os veículos ID núm. 59326489.

9. Intime-se o exequente para se manifestar quanto aos documentos juntos ID núm. 60021628 e ss.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003031-64.2021.8.22.0007- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: S. V. COMERCIO DE CALCADOS E LANCHONETE LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014201-09.2016.8.22.0007- Duplicata

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: UESILEI PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Proseguindo-se a análise do feito, o exequente requer a alienação por iniciativa particular/ venda direta, no tocante ao veículo penhorado (ID 55436064 - Pág.3).

O presente, enquadra-se perfeitamente na hipótese de alienação por iniciativa particular, prevista no artigo 880, do Código de Processo Civil, pois, sendo o exequente o maior interessado este possui melhores meios e alternativas de alienação do referido bem.

Ademais, apesar de sua nomenclatura, a Alienação por Iniciativa Particular, pode, perfeitamente, ser realizada, visto que, tal modalidade imposta como uma das primeiras opções de alienação do bem penhorado pela Lei 13.105/2015 que, antes da vigência da referida disposição legal era tida como medida excepcional, proporciona uma forma mais prática e eficaz da prestação da tutela jurisdicional, evitando assim maiores prejuízos ao devedor que fará alienação do bem por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, observadas as disposições do art. 880 do CPC.

A venda do bem deverá ser pelo valor mínimo da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. O pagamento será preferencialmente à vista.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta, sendo que, neste ato, sirva o presente de autorização para que o executado apresente as condições atuais do veículo, ao credor, cuja DECISÃO deverá ser apresentada diretamente pelo credor e/ou seu advogado constituído, para as providências pertinentes, visando o cumprimento desta DECISÃO.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para apresentar planilha atualizada, proceda-se a alienação do bem por sua própria iniciativa/ venda direta do bem, concedendo o prazo de 60 dias para a realização dessa venda (CPC, art. 880, §§1º e 2º).

No mais, sendo frutífera a venda, deverá ser observado o procedimento previsto no §2º, do artigo 880 do CPC, ficando determinado ao cartório, para que providencie a expedição do respectivo termo, quando das informações a serem prestadas pelo credor.

Decorrido o prazo de 60 dias, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação, requerendo o que entender de direito, pena de extinção do feito.

Segue detalhamento de inclusão de restrição no RENAJUD conforme pedido ID 60084098 - Pág.2.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005150-66.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ADEMIR BIANQUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008638-63.2018.8.22.0007

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: C. C. R., V. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

DESPACHO

Nos autos n. 7008919-19.2018.8.22.0007 e 7008921-86.2018.8.22.0007, com anuência das partes, foram colhidos, em audiência, depoimentos e testemunhos que poderão auxiliar na análise do presente processo, pois se trata de situação similar (ingresso e permanência de criança e adolescente em local e em horário, em desacordo com a faixa etária, desacompanhados por seus pais ou responsáveis legais).

Em que pese os requeridos tenham sido intimados novamente para manifestação acerca da prova emprestada, com manifestação negativa; destaco que além da defesa não apresentar justificativa posterior plausível para o indeferimento da prova emprestada, saliento que a defesa com ela já havia anuído quando da realização da instrução processual, conforme se infere das respectivas atas das audiências.

A propósito, na audiência de 26 de julho de 2019, verifica-se que no ato estava presente o advogado Dr. Leandro Vargas, quando na ocasião foi deliberada a instrução em conjunto dos feitos, sem que houvesse objeção da defesa, estando lá mencionado expressamente os presentes autos, constando a referida ata de audiência também no ID 29334152 dos autos 7008921-86.2018.

Ademais, o mesmo ocorreu na audiência do dia 13 de dezembro de 2019 (ID 34176025), na qual estava presente o patrono Dr. Alex Sander, cujo substabelecimento está no ID 38645548 dos autos 7008921-86.2018.

Assim, a título de prova emprestada, e conforme já deliberado durante as audiências realizadas em juízo, cujo atraso da juntada da mídia restou por questões técnicas, reitero o aproveitamento das provas colhidas no ato judicial, consoante já outrora deliberado pelo juízo, e com a prévia anuência das partes.

Para tanto, ao Secretário de Gabinete para providenciar o necessário, visando à disponibilização das mídias, atentando-se ao teor dos DESPACHO s contidos nas respectivas atas de audiências mencionadas.

Com a juntada, e uma vez encerrada a instrução processual, intemem-se as partes para seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007921-51.2018.8.22.0007- Produto Impróprio

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: V. A. D. S., D. S. D., C. C. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

DESPACHO

Nos autos n. 7008919-19.2018.8.22.0007 e 7008921-86.2018.8.22.0007 foram colhidos, em audiência, depoimentos e testemunhos que poderão auxiliar na análise do presente processo, uma vez que trata-se de situação similar (ingresso e permanência de criança e adolescente em local, e em horário em desacordo com a faixa etária, desacompanhados por seus pais ou responsáveis legais).

Em que pese a manifestação dos requeridos sob ID núm. 58652981, verifica-se que estes não apresentaram nenhuma justificativa plausível para o indeferimento da prova emprestada.

Assim, a título de prova emprestada, determino o aproveitamento das provas colhidas no ato judicial do processo 7008921-86.2018, pois ouvidos em juízo, na presença do patrono dos requeridos: Samara Batista da Silva e Mayke Rodrigues dos Santos.

1. Ante o exposto, ao Secretário de Gabinete para juntada das mídias, concernente ao ato realizado no dia 26 de julho de 2019, nos termos postulados pelo Ministério Público ID 52287309, sendo que as oitivas foram realizadas em juízo, com a participação do advogado dos requeridos.

2. Especificamente ao presente caso, diga a defesa se insiste na oitiva, por videoconferência, de Gláucio Fernando, informando seu contato de whatsapp, no prazo de 05 dias. Informado o contato e justificado o pedido de sua oitiva, voltem os autos para deliberação.

3. Se inerte a defesa, ou sobrevindo manifestação de dispensa da testemunha, e com a juntada das mídias, declaro encerrada a instrução processual, devendo as partes apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011930-56.2018.8.22.0007- Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: JOSE EDILSON DA SILVA, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Estado de Rondônia sob a alegação de não admissão de fracionamento, repartição ou quebra de crédito para fins de expedição de requisição de pequeno valor, devendo ser considerada, no caso, a totalidade da condenação, ou seja, honorários advocatícios na proporção de quinze por cento sobre o valor da causa, de forma que não é devida a divisão do crédito nos termos pretendidos pelos exequentes, haja vista que o valor total da condenação verificada nos autos n. 0007031-42.2015.8.22.0007, a título de verba honorária, ultrapassa o limite estabelecido de dez salários mínimos para o pagamento na forma abreviada, devendo ser aplicado o regime de precatório.

É o breve relatório.

DECIDO.

Prospera a impugnação da parte ré.

A parte exequente postula o cumprimento de SENTENÇA referente a verba sucumbencial, o que ensejaria a expedição de RPV tendo em vista que o pagamento é devido em favor de dois advogados.

Ocorre, contudo, que não é possível o fracionamento da execução dos honorários advocatícios decorrentes de uma única ação proposta contra a Fazenda Pública.

Isto é dizer, o crédito do advogado se origina de uma relação de direito processual em função de atos praticados no curso do processo, sendo fixado de forma global sobre o valor da condenação, de forma que é uno, indivisível.

O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito, de forma que um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório.

Conquanto seja possível o pagamento autônomo da verba alimentar, a qual não se confunde com o débito principal, não se traduzindo tal fato em fracionamento em razão da distinção do credor, o que se verifica no caso em tela é a execução dos honorários advocatícios por advogados distintos, que atuam conjuntamente no mesmo escritório, sendo, constituída a procuração, os advogados podem atuar juntos ou separadamente, conforme se verifica da petição inicial da ação declaratória de inexigibilidade de valores, em que os dois assinam, e da petição de embargos de declaração em que só um deles assina.

Assim, não é possível o fracionamento porquanto trata-se de verba única, levando em conta o crédito da parte exequente, a execução deve ser submetida ao regime de precatório.

Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para reconhecer a impossibilidade de fracionamento da verba decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a manifestação ID 53396530, expeça-se precatório conforme cálculos ID 53108781 e encaminhe-se ao órgão responsável pelo pagamento.

Quando informado o pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via DJ/PJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008918-34.2018.8.22.0007

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: C. C. R., D. S. D., V. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DESPACHO

Nos autos n. 7008919-19.2018.8.22.0007 e 7008921-86.2018.8.22.0007, com anuência das partes, foram colhidos, em audiência, depoimentos e testemunhos que poderão auxiliar na análise do presente processo, pois se trata de situação similar (ingresso e permanência de criança e adolescente em local e em horário, em desacordo com a faixa etária, desacompanhados por seus pais ou responsáveis legais).

Em que pese os requeridos tenham sido intimados novamente para manifestação acerca da prova emprestada, com manifestação negativa; destaco que além da defesa não apresentar justificativa posterior plausível para o indeferimento da prova emprestada, saliento que a defesa com ela já havia anuído quando da realização da instrução processual, conforme se infere das respectivas atas das audiências.

A propósito, na audiência de 26 de julho de 2019, verifica-se que no ato estava presente o advogado Dr. Leandro Vargas, quando na ocasião foi deliberada a instrução em conjunto dos feitos, sem que houvesse objeção da defesa, estando lá mencionado expressamente os presentes autos, constando a referida ata de audiência também no ID 29334152 dos autos 7008921-86.2018.

Ademais, o mesmo ocorreu na audiência do dia 13 de dezembro de 2019 (ID 34178229), na qual estava presente o patrono Dr. Alex Sander, cujo substabelecimento está no ID 38645548 dos autos 7008921-86.2018.

Assim, a título de prova emprestada, e conforme já deliberado durante as audiências realizadas em juízo, cujo atraso da juntada da mídia restou por questões técnicas, reitero o aproveitamento das provas colhidas no ato judicial, consoante já outrora deliberado pelo juízo, e com a prévia anuência das partes.

Para tanto, ao Secretário de Gabinete para providenciar o necessário, visando à disponibilização das mídias, atentando-se ao teor dos DESPACHO s contidos nas respectivas atas de audiências mencionadas.

Com a juntada, e uma vez encerrada a instrução processual, intimem-se as partes para seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento Provisório de SENTENÇA

7006779-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380

EXECUTADO: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO MARTINS SISTO, OAB nº SP226018

DECISÃO

1. Trata-se de execução provisória de honorários de sucumbência.

Considerando o caráter da verba executada nos presentes autos - alimentar-, bem assim a possibilidade do cumprimento provisório do acórdão, tendo em vista que os recursos dirigidos às instâncias superiores não são dotados de efeito suspensivo.

E mais, tratando-se de crédito de natureza alimentar, com a possibilidade de dispensa da prestação de caução, consoante o disposto no art. 521, inc. I, do referido diploma legal, sendo que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente.

Portanto, se a DECISÃO exequenda for anulada ou modificada pela instância superior, as partes serão restituídas ao estado anterior, conforme dispõe o art. 520, incs. I e II, do citado diploma processual.

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo exequente (ID núm. 60187953).

2. Intime-se o devedor, por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on-line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, intime-se o exequente para requerer o que direito, no prazo de 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003724-48.2021.8.22.0007- Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO, OAB nº ES26584

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo Estado de Rondônia sob a alegação de excesso na execução, aduzindo erro nos juros de mora e na data inicial de apuração dos juros.

Instada a se manifestar, a impugnada não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou tese referente ao Tema 905 com o julgado do REsp n. 1.492.221/PR, dispondo que, em relação aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

Deste modo, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Sendo assim, os juros devem ser calculados da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 C/C Art. 12 da Lei 8.177/91.

Ainda, em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados de forma líquida na SENTENÇA, o STJ possui entendimento de que corresponde ao trânsito em julgado da DECISÃO.

Nesse passo, com a razão o Estado de Rondônia nos termos da impugnação.

O trânsito em julgado, contudo, não ocorreu conforme indicado pelo Estado de Rondônia, pois a DECISÃO dos embargos de declaração da DECISÃO de exceção de pré-executividade nos autos n. 7013553-29.2016.8.22.0007 foi proferida em 20/02/2019, transitando em julgado em 22/03/2019, dia seguinte ao término do prazo para manifestação do Estado de Rondônia, conforme confere-se da aba "Expedientes" junto ao PJE.

Posto isso, ACOELHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da DECISÃO, os quais devem ser calculados segundo índice de remuneração da caderneta de poupança.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados do cumprimento de SENTENÇA na forma da fundamentação supra.

Após, expeça-se RPV dos honorários advocatícios, remetendo-se ao órgão responsável pelo pagamento.

Quando informado o pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer o que de direito e a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via PJE/DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005123-15.2021.8.22.0007- Correção Monetária, Capitalização / Anatocismo, Lei de Imprensa

AUTOR: DIRCO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O

1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros: CECIDIA SOARES DA SILVA - Viúva e os filhos FÁBIO SOARES DA SILVA e CHARLES SOARES DA SILVA (ID's 61360387 e ss), os quais representam o espólio de Dirço Soares da Silva.

Ao cartório para retificar o necessário no polo ativo da demanda.

2. INTIME-SE a parte autora para querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 dias.

2.1. Vindo aos autos manifestação, intime-se o requerido.

3. Considerando as teses invocadas em sede de contestação, mantenho o valor atribuído à causa, pois refere-se a pretensão econômica da parte autora.

3.1. No que concerne ao pedido de suspensão destes autos até o julgamento definitivo de IRDR, registro que, conforme recente DECISÃO do STJ, descabe suspensão de processo cuja matéria não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos perante o STJ nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe suspensão de processo cuja matéria não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos perante o STJ nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não obstante, ainda que houvesse afetação da tese em recurso representativo de controvérsia, ela não implicaria o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas daqueles em trâmite nos Tribunais de origem. 3. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco de Brasil S.A., na qual se pleiteia a recomposição de saldo na conta PASEP, tendo em vista suposta incorreção nos valores existentes, derivada de saques e correções indevidas do saldo depositado; b) é entendimento do STJ que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados, de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre a má gestão do banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum estadual. Precedentes do STJ. 4. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 5. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de MÉRITO. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1909140 PE 2020/0324603-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021). [Grifou-se].

3.2. Sobre a competência para as ações de reajustes dos valores decorrentes do PASEP, a questão não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADO AO PASEP. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco de Brasil S.A., na qual se pleiteia a recomposição de saldo na conta PASEP, tendo em vista suposta incorreção nos valores existentes, derivada de saques e correções errôneas do saldo depositado. 2. Sobre a legitimidade, assim se manifestou a Corte de origem: “Como visto, o Autor/Apelante, servidor público, afirma ser beneficiário do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e pretende receber diferenças de juros e correção monetária a ele relativas que, segundo afirma, não teriam sido pagas. Saliente-se não ser objeto de questionamento o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP para fins de atualização monetária, mas sim o cumprimento da obrigação do banco depositário de manter em depósito e corrigir monetariamente os valores relativos ao PASEP. A insurgência refere-se à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração de tais recursos e aplicação dos rendimentos devidos, visto que foram disponibilizados ao autor valores para saque inferiores aos que, segundo entende, seriam devidos pela atualização e aplicação dos valores depositados pela União. Destarte, a administração e a recomposição de valores depositados em conta vinculada ao PASEP constituem atribuição da instituição financeira que administra esse numerário, sendo atribuída por lei ao Banco do Brasil, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970, que assim dispõe: (...) Como o autor alega que esses valores foram erroneamente administrados pelo Banco do Brasil, presente a pertinência subjetiva da demanda, com base na teoria da asserção.” 3. É entendimento do STJ que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, tem-se a CONCLUSÃO de que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum Estadual. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida”. 5. O entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea a do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). 6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1895114 DF 2020/0236931-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021). [Grifou-se].

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). [Grifou-se]. Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual. Além disso, a requerente não tratou na exordial de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de valores que não foram devidamente corrigidos, o que torna ilegítima a União para compor a lide.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inocorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019). [Grifou-se].

Deste modo, a pretensão deve ser processada perante esta Justiça comum, mantendo-se inalterado o polo passivo da ação, eis que o Banco do Brasil possui legitimidade para compor a lide.

3.3. Sobre a prejudicial de MÉRITO arguida, na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

O E. TJ/RO tem reconhecido que, para o caso dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é o constante no art. 205 do CC, uma vez que não há previsão específica para a situação em análise, conforme a seguinte jurisprudência:

Agravo de instrumento. Direito processual civil. PASEP. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido. A pretensão autoral fundamenta-se na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804841-21.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/09/2020). [Grifou-se].

Ademais, no mesmo julgado em questão, o relator reconheceu que o início do prazo prescricional é com a tomada de conhecimento, por parte do titular do direito, do ato ou fato do qual se origine o seu direito de exigir, aplicando-se a caso em tela, a teoria da actio nata.

No caso dos autos, consta extrato bancário emitido em 10/2020 - ID 57825470.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando da emissão do referido extrato bancário. Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.

Por isso, rejeito a preliminar.

3.4. Quanto ao ônus da prova, tenho que incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Saliento que cabe ao Banco provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram preservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, pois são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002709-44.2021.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, TAYSSA MARTINS AMARAL, OAB nº GO42710, DIEGO SOARES CRUZ, OAB nº SP324392, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA RAIMUNDA LEMOS, em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos qualificados na inicial.

É dos autos que a parte autora ingressou com a presente demanda (ID núm. 55738898), sustentando que foi surpreendida com a realização dos contratos de nº 010016471161, no valor de R\$ 2.097,90 (dois mil e noventa e sete reais), em março de 2021, e do contrato de nº 010016192498 no valor de R\$ 2.512,52 (dois mil quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), em fevereiro de 2021. Alega desconhecer a origem dos contratos, bem como os créditos deles oriundos, afirmando tratar-se de contratação fraudulenta. Assim, ajuizou a presente demanda, requerendo sua procedência para que seja reconhecida a inexistência de contratação de empréstimo consignado, e a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita (ID núm. 55888834).

Em sede de contestação (ID núm. 57196324), o requerido arguiu a preliminar de perda do objeto, tendo em vista que a proposta de empréstimo foi cancelada e excluída quando da análise prévia de visibilidade da operação, além disso, alega que a parte autora não carrou ao feito comprovante de residência em seu nome. No MÉRITO, alega a inexistência de vestígio de qualquer ilegalidade ou ilicitude em seu proceder, além da ausência de comprovação de fraude. Defende a ausência de dano moral. Ao final, requer a extinção do feito, de acordo com o artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, Subsidiariamente, que a ação seja julgada totalmente improcedente, e no caso de uma eventual condenação que seja fixado no valor mínimo. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 57272999).

Impugnação à contestação (ID núm. 57819242).

Intimados para especificarem provas (ID núm. 59654295), a parte autora pugnou pela produção de perícia grafotécnica (ID núm. 59744109), já o requerido (ID núm. 60702787), pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para saneamento, passo a análise das preliminares.

a) Perda do objeto - Cancelamento da proposta de empréstimo.

Argumenta o banco réu que a pretensão de suspensão das cobranças/cancelamento do contrato e declaração de inexistência de débitos, perdeu o objeto tendo em vista que foi integralmente satisfeita na via administrativa em momento anterior ao ingresso da presente demanda. Todavia, o que se discute nos presentes autos é a regularidade ou não da contratação dos empréstimos de contratos n.º 010016471161 e nº 010016192498, do qual a parte autora pretende, se comprovada a irregularidade, indenização por danos morais.

Portanto, rejeito a preliminar de perda do objeto.

b) Ausência de comprovante de residência em nome da autora.

Alega o deMANDADO que a parte autora não carrou ao feito comprovante de residência em seu nome, razão pela qual o processo deveria ser extinto sem análise do MÉRITO.

Sem razão o réu.

Compulsando os autos verifica-se que o comprovante de residência está em nome de Otilio Ponciano dos Santos (ID núm. 55739613), que por sua vez é filho da parte autora, conforme documento de identificação ID núm. 55739618, e tendo está informado que reside no mesmo endereço que Otilio, a impugnação não prospera.

Portanto, o endereço de domicílio da parte autora indicado na inicial restou devidamente confirmado nos autos pelos demais documentos acostados, tendo a própria ré acostado aos autos comprovante de residência da autora (ID núm. 57196325 - Pág. 1), não havendo neste ponto qualquer vício processual a ser sanado.

Posto isso, afasto a presente preliminar.

As partes estão regularmente representadas por advogados(as).

Dou o feito por saneado.

2. Determino a produção de prova pericial grafotécnica.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A assinatura constante do contrato juntado aos autos (ID núm. 57196325) pertence à parte autora A dívida foi realizada pela parte autora

Da análise dos autos verifico que a assinatura aposta no contrato e os documentos pessoais do autor, juntados nos autos, geram dúvidas quanto a fotografia expressa no documento de identidade e inclusive suas assinaturas.

Sabe-se que, por vezes, os falsificadores atingem elevado grau de similaridade, sendo imprescindível a detenção de conhecimentos técnicos para se aferir a autenticidade da assinatura aposta, razão pela qual reputo pertinente a produção de prova pericial grafotécnica.

2.1. Desta forma, com fulcro no art. 396 do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, deposite em cartório deste Juízo, as vias originais dos contratos objeto da lide, a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca a alegação de não contratação dos descontos objeto destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

2.2. Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor - conforme já liberado em DECISÃO ID 54512979 - e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

NOMEIO perito grafotécnico, Sr. Cláudio José Pinto de Faria, perito grafotécnico CRF/RO 3272, e-mail:claudio_fox@hotmail.com; telefone 69 9 92840958, Ariquemés-RO, a quem autorizo o acesso aos autos, bem como do material sujeito a exame, que deverá realizar o exame grafotécnico no contrato a ser apresentado a fim de aferir a autenticidade da assinatura da parte autora.

2.3. INTIME-SE o perito pelo meio mais célere, para no prazo de 10 dias, informar o valor dos honorários periciais. Contacte-se. Forneça ao perito cópia dos documentos que entender necessário para fins de análise quanto ao valor de seus honorários.

2.4. Informado o valor, INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a ser indicada pelo profissional perito.

Se decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.

Após, faça-se vista à parte contrária.

2.5. Desejando, deverão as partes indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, II e III, do CPC).

2.6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais em Juízo pelo requerido, INTIME-SE o perito sobre a designação e para início dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

O autor será intimado para coleta de amostragem para comparação de assinaturas, cuja data deverá ser indicada pelo perito, com antecedência mínima de 15 dias.

Indicado data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Remeta-se os documentos que forem solicitados, ao perito, pelo meio mais econômico/célere.

Pratique-se o necessário para integral cumprimento desta DECISÃO, inclusive se solicitado cartões de assinatura junto à cartório de registro civil/repartições públicas, etc, e o que mais for necessário para realização da perícia, fica desde já deferido a solicitação.

3. Expeça-se o necessário para intimação do perito e das partes.

Advirta-o que, no momento da entrega do laudo, a via original dos documentos deverão ser devolvidas ao Juízo.

4. Com a vinda do laudo pericial e dos documentos, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

5. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se o contrato original ao requerido e expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do perito. Certifique-se quando da entrega/devolução.

Como as partes estão legalmente representadas, intimem-se os procuradores via DJ.

Int.

Pratique-se o necessário para cumprimento na íntegra. Somente então, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7008745-73.2019.8.22.0007- Evição ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO LUIS DIAS TRISTAO

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

D E C I S Ã O

1. Considerando os petítórios ID's 57771477 e ss/59862221 e ss, e o DESPACHO ID 59960464, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor, o que já fora deliberado em DECISÃO ID 40555025, e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, visando à análise sobre os alegados vícios na construção do imóvel objeto da ação; se condiz ou não com os argumentos apresentados pelo autor, aliado as demais manifestações apresentadas pelas partes nos autos, NOMEIO perita, Engenheira Civil, Sra. Vanessa Ronik Caldeira - Eng. Civil, Telefone: (69) 9 9961-5859; vanessa_ronik@hotmail.com, Porto Velho - RO, a quem autorizo o acesso aos autos, bem como solicitação de eventuais outros documentos necessários para realização da perícia, a serem apresentados pelas partes.

Os honorários periciais serão pagos pelo requerido.

2. INTIME-SE a perita pelo meio mais célere, para no prazo de 10 dias, informar o valor dos honorários periciais. Contacte-se. Forneça ao perito (a) cópia dos documentos que entender necessário para fins de análise quanto a valor de seus honorários.

2.1. Informado o valor, INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a ser indicada pelo profissional perito.

Se decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.

Após, faça-se vista a parte contrária.

2.2. Desejando, deverão as partes indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, II e III, do CPC).

2.3. Comprovado o pagamento dos honorários periciais em Juízo pelo requerido, INTIME-SE a perita sobre a designação e para início dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Indicado data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Remeta-se os documentos que forem solicitados, ao perito (a), pelo meio mais econômico/célere.

Pratique-se o necessário para integral cumprimento desta DECISÃO.

3. Expeça-se o necessário para intimação do perito e das partes.

4. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 10 dias, bem assim para manifestarem-se se permanece o interesse/necessidade na produção de prova testemunhal.

5. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor da perita.

Como as partes estão legalmente representadas, intimem-se os procuradores via DJ.

Int.

Pratique-se o necessário para cumprimento na íntegra. Somente então, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001649-36.2021.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: NEUZA ROSA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, CARLA CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº PE44984

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais. Alega a parte autora que não celebrou os contratos n.º 010016003101 e 010015948297, de empréstimo consignado com o BANCO C6 CONSIGNADO S.A, mas recebeu crédito em conta, que posteriormente o pagamento ocorreria mediante descontos em seu provento de aposentadoria. Discorre que entrou em contato com o requerido informando o desconhecimento do negócio jurídico, tendo inclusive devolvido o valor dos empréstimos. Por derradeiro, pede a condenação do banco réu em indenização por danos morais, além do ônus da sucumbência (ID núm. 54779036). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID núm. 55262295).

Em sede de contestação (ID núm. 57132396), o requerido, alegou, em síntese, a nulidade da citação, ausência de interesse de agir pela perda do objeto e pretensão não resistida, além disso, impugnou a concessão da justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade da contratação, bem como acrescentou estar agindo em exercício regular de direito. Rebateu o dano moral. Defendeu a inexistência de vícios de consentimento e/ou informação. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 57172258).

Impugnação à contestação (ID núm. 57291232).

Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela prova pericial (ID núm. 57503661). Já o banco réu, pelo julgamento do feito (ID núm. 57734016).

Vieram-me os autos conclusos para saneamento, passo a análise das preliminares.

a) Nulidade da citação.

Sustenta o banco réu a nulidade da citação, tendo em vista que carta citação com A.R., foi encaminhada para endereço diverso, o que lhe ocasionou imbróglis na ciência da existência dos presentes autos.

Sem razão o réu.

No expediente de ID núm. 55286168, foi expedida carta citação com A.R., ao réu, observando o endereço apontado na inicial pela parte autora, que inclusive consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo banco réu em 11/08/2020 (ID núm. 55715021), quando este ainda possuía a denominação Banco Ficsa S.A., tendo o mesmo sido citado e apresentado contestação.

Deste modo, entendo válida a citação do réu, conseqüentemente, afasto a presente preliminar.

b) Ausência de interesse de agir - perda do objeto.

Argumenta o banco réu que a pretensão de suspensão das cobranças/cancelamento do contrato e declaração de inexistência de débitos, perdeu o objeto tendo em vista que foi integralmente satisfeita na via administrativa em momento anterior ao ingresso da presente demanda.

Todavia, o que se discute nos presentes autos é a regularidade ou não da contratação dos empréstimos de contratos n.º 010016003101 e 010015948297, do qual a parte autora pretende, se comprovada a irregularidade, indenização por danos morais.

Portanto, rejeito a preliminar de perda do objeto lançado aos autos.

c) Ausência de interesse de agir - pretensão não resistida.

Alega o banco réu que não se negou a realizar o distrato dos contratos, tendo agido de modo célere para solucionar o problema apresentado pela parte autora, de modo que o processo deveria ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

Sem razão o réu.

Isso porque os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, independentemente da parte requerida ter atendido a solicitação de cancelamento dos contratos não reconhecidos pela parte autora em sede administrativa.

Posto isso, afasto a preliminar de ausência de pretensão não resistida.

d) Impugnação à concessão da justiça gratuita.

Aduz a requerida que a parte autora é pessoa que possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, razão pela qual deve ser indeferida a justiça gratuita.

Entretanto, a ré não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a concessão da gratuidade judiciária, de modo que, consoante o brocardo rebus sic stantibus, afasto a impugnação e mantenho a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As partes estão regularmente representadas por advogados(as).

Dou o feito por saneado.

2. Determino a produção de prova pericial grafotécnica.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A assinatura constante do contrato juntado aos autos (ID's núm. 57132397, 57132398, 57132399 e 57132400) pertence à parte autora. A dívida foi realizada pela parte autora.

Da análise dos autos verifico que a assinatura aposta no contrato e os documentos pessoais do autor, juntados nos autos, geram dúvidas quanto a fotografia expressa no documento de identidade e inclusive suas assinaturas.

Sabe-se que, por vezes, os falsificadores atingem elevado grau de similaridade, sendo imprescindível a detenção de conhecimentos técnicos para se aferir a autenticidade da assinatura aposta, razão pela qual reputo pertinente a produção de prova pericial grafotécnica.

2.1. Desta forma, com fulcro no art. 396 do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, deposite em cartório deste Juízo, as vias originais dos contratos objeto da lide, a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca à alegação de não contratação dos empréstimos objetos destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

2.2. Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor - conforme já liberado em DECISÃO ID núm. 55262295 - e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

NOMEIO o perito grafotécnico, Sr. Cláudio José Pinto de Faria, perito grafotécnico CRF/RO 3272, e-mail:claudio_fox@hotmail.com; telefone 69 9 92840958, Ariquemes-RO, a quem autorizo o acesso aos autos, bem como do material sujeito a exame, que deverá realizar o exame grafotécnico no contrato a ser apresentado a fim de aferir a autenticidade da assinatura da parte autora.

2.3. INTIME-SE o perito pelo meio mais célere, para no prazo de 10 dias, informar o valor dos honorários periciais. Contacte-se. Forneça ao perito cópia dos documentos que entender necessários para fins de análise quanto ao valor de seus honorários.

2.4. Informado o valor, INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a ser indicada pelo profissional perito.

Se decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.

Após, faça-se vista à parte contrária.

2.5. Desejando, deverão as partes indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, II e III, do CPC).

2.6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais em Juízo pelo requerido, INTIME-SE o perito sobre a designação e para início dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

O autor será intimado para coleta de amostragem para comparação de assinaturas, cuja data deverá ser indicada pelo perito, com antecedência mínima de 15 dias.

Indicado data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Remeta-se os documentos que forem solicitados, ao perito, por meio mais econômico/célere.

Pratique-se o necessário para integral cumprimento desta DECISÃO, inclusive se solicitado cartões de assinatura junto à cartório de registro civil/repartições públicas, etc, e o que mais for necessário para realização da perícia, fica desde já deferido a solicitação.

3. Expeça-se o necessário para intimação do perito e das partes.

Advirta-o que, no momento da entrega do laudo, a via original dos documentos deverão ser devolvidas ao Juízo.

4. Com a vinda do laudo pericial e dos documentos, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas às partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

5. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se o contrato original ao requerido e expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do perito. Certifique-se quando da entrega/devolução.

Como as partes estão legalmente representadas, intemem-se os procuradores via DJ.

Int.

Pratique-se o necessário para cumprimento na íntegra. Somente então, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0063495-38.2005.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTES: F. N., F. N.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A, AV. TRANSCONTINENTAL 2555, GALPÃO I RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, AC RODOVIÁRIA DE MANAUS 5800, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS, FLORES - 69048-971 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, OAB nº DESCONHECIDO, JUVENILCO IRIBERIO DE CARLI, OAB nº RO248A, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB nº DESCONHECIDO, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº BA17279, TIAGO TENORIO FILGUEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

(ID núm. 58889428) A parte executada apresentou a apólice de ID 58889433 e afirma o cumprimento das retificações apontadas pela Fazenda Nacional.

Contudo, o exequente informa que em consulta ao site da SUSEP, não encontrou o registro da referida apólice, de modo que a executada apenas comprovou a regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP, mas não comprovou o registro da apólice, conforme exigido pelo art. 4º, II, da Portaria PGFN nº 164/2014, sendo necessário o depósito da quantia em juízo.

Diante das informações apresentadas pelo exequente, INTIME-SE a parte executada por intermédio dos advogados constituídos nos autos, bem assim a seguradora Fator Seguradora S/A, para que deposite nos autos, por meio de guia DJE (código de operação 635, código de receita 7961, Referência: 24604000910-70), o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014, sob pena de prosseguimento do feito, e prática de atos expropriatórios, objetivando a quitação do débito fiscal.

Decorrido o prazo, dê-se vistas ao exequente no referido prazo.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

e-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003304-53.2015.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDA PORFIRIO TAVARES MARIANO, AVENIDA JUSCIMEIRA 1014, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290, PORTO VELHO-RO. COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Trata-se impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela parte executada sob o fundamento de concursalidade do crédito e excesso de execução em decorrência da aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.06.2016, pois em verdade trata-se de crédito concursal.

Intimado a se manifestar, a exequente pugnou pela intimação da executada para informar a habilitação da autora nos autos de recuperação judicial ou expedição de ofício áquele juízo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor da ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, o qual fora deferido (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

No Aviso TJ nº 78/2020 encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à presidência do Tribunal do Estado de Rondônia, através do Ofício Circular PRES nº 02/2020, constam os procedimentos a serem adotados nos cumprimentos de SENTENÇA em desfavor do GRUPO OI.

De acordo com as informações prestadas, a Prorrogação do Plano de Recuperação Judicial viabilizou o cumprimento em 3 (três) modalidades de pagamento, sendo eles os concursais - anterior a 20.06.2016 - sob a órbita do Juízo Universal em lista Geral de Credores; os Extraconcursais não regulares - cujo o cumprimento de SENTENÇA seja anterior a 30.09.2020 - que deverão ser submetidos ao Juízo Recuperacional por meio de ofícios e por último a nova modalidade de pagamento "Regular", exclusivos a créditos extraconcursais com cumprimento de SENTENÇA a partir 30.09.2020.

Resumidamente, os créditos constituídos antes da DECISÃO que deferiu a recuperação são CONCURSAIS, enquanto os que forem constituídos depois, serão EXTRACONCURSAIS. Porém, após constituídos, ambos irão para o Juízo da Recuperação Judicial, pois EXTRACONCURSAL ou não, é ele quem organiza a lista de credores para pagamento.

No caso da OI S/A, os créditos CONCURSAIS serão aqueles cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016 e os créditos EXTRACONCURSAIS serão os constituídos após esta data.

Em sede de julgamento do Tema 1.051, sob rito dos recursos especiais repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu a tese de que, para submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito deva ser determinada pela data de ocorrência do fato gerador, conforme REsp's 1840531, 1840812, 1842911 e 1843382.

Quanto ao momento do fato gerador, segundo orientação do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046/RS, "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma DECISÃO judicial que simplesmente o declare".

Assim, subentende-se que o fato gerador é o ato ilícito cometido pela empresa requerida e não o trânsito em julgado da SENTENÇA.

No presente caso, o fato gerador decorreu do cancelamento da linha telefônica e internet da autora, fato ocorrido em outubro de 2016, portanto, antes do marco temporal da recuperação judicial de 20/06/2016. Logo, o crédito da exequente é CONCURSAL.

Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do nosso Tribunal de Justiça é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) A SENTENÇA foi proferida em 10/2019, ou seja, depois da data de 26/06/2016, então não há como crescer juros e correção monetária.

Assim, considerando que a SENTENÇA foi proferida em 30/06/2018, e transitou em julgado em 23/02/2021 (ID 56416683), depois da data de 26/06/2016 (início da recuperação judicial), não há como crescer juros e correção monetária.

Portanto, o valor devido é de R\$ 3.600,00, sendo R\$ 3.000,00, o valor da indenização, e R\$ 600,00 dos honorários de sucumbência.

Verifica-se, de outro turno, que os cálculos apresentados pela exequente não considera a correção monetária e juros mas inclui a multa e honorários de execução, no montante de 10% cada um.

Ocorre que, tendo em vista o procedimento determinado pela juízo de recuperação judicial, os créditos concursais, o credor deve se habilitar nos autos de recuperação judicial, de modo que indevidas as verbas decorrentes do cumprimento de SENTENÇA, evidenciando o excesso parcial da execução.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela OI MÓVEL S/A, para classificar o crédito exequendo como concursal e, via de consequência, reconhecer o excesso de execução e declarar como devido no presente feito o crédito fixado na SENTENÇA e confirmado por acórdão (R\$ 3.600,00), sem incidência de juros e correção monetária, tampouco multa e honorários do cumprimento de SENTENÇA, posto que liquidados após a data limite de atualização do crédito que corresponde à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), cujo pagamento deve obedecer o plano de recuperação judicial, mediante habilitação de forma retardatária para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva certidão de crédito, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

Após, archive-se.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal - , 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001816-53.2021.8.22.0007- Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7004746-44.2021.8.22.0007

AUTOR: PAULO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido liminar proposta por PAULO VIEIRA DE SOUZA, contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

A Justiça gratuita foi deferida ao requerente sendo concedida, também, a tutela de urgência no sentido de o requerido suspender os descontos no benefício previdenciário da parte autora quanto ao contrato de empréstimo n. 586305423, sob pena de multa diária.

Informado o cumprimento da liminar ao ID 58990923.

A conciliação resultou infrutífera (ID 59014325).

Em contestação, o Banco requerido aduziu em preliminar: A inépcia da inicial por ausência de documentos válidos; Prescrição trienal; Impugnou a assistência judiciária gratuita. E no MÉRITO, disse: Da ausência de pretensão resistida; Da regularidade da contratação; Que não informado o recebimento do valor do empréstimo em conta; O afastamento da obrigação de fazer; Demora do ajuizamento da ação; Inexistência de dano moral e materiais; Não cabimento de inversão do ônus da prova. Anexou documentos (ID 58995523 e 58993746).

Réplica apresentada ao ID 59753857.

Vieram os autos conclusos para saneamento. Decido.

1. Com relação as preliminares arguidas em sede de contestação, merecem ser todas afastadas, conforme adiante explicitado.

1.1. Inépcia da inicial.

A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Segundo o art. 330, §1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Ademais veio instruída com os documentos necessários, tais como: procuração, declaração de hipossuficiência, documentos de identificação pessoal, comprovação de endereço, extratos previdenciários demonstrando os descontos; e comprovação aludido contrato. Nesse sentido, entendo que a inicial não se encontra inepta, motivo pelo qual afasto a preliminar.

1.2. Prescrição.

Afirma o requerido que a prescrição referente às discussões acerca da cobrança de valores indevidos pelo fornecedor ocorre após três anos.

Contudo, em razão do contrato em tela ser de prestações sucessivas, não procede a alegação de prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar.

1.3. Impugnação à concessão da justiça gratuita.

Por fim, aduz a requerida que a parte autora é pessoa que possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, razão pela qual deve ser indeferida a justiça gratuita.

Entretanto, a ré não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a concessão da gratuidade judiciária, de modo que, consoante o brocardo rebus sic stantibus, afasto a impugnação e mantenho a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Dou o feito por saneado.

2. Determino a produção de prova pericial grafotécnica.

Como pontos controvertidos fixo os seguintes: A assinatura constante do contrato juntado aos autos (ID 58995532) pertence ao autor A dívida foi realizado pelo autor

Da análise dos autos verifico que a assinatura aposta no contrato e os documentos pessoais do autor, juntados nos autos, geram dúvidas quanto a fotografia expressa no documento de identidade e inclusive suas assinaturas.

Sabe-se que, por vezes, os falsificadores atingem elevado grau de similaridade, sendo imprescindível a detenção de conhecimentos técnicos para se aferir a autenticidade da assinatura aposta, razão pela qual reputo pertinente a produção de prova pericial grafotécnica.

2.1. Desta forma, com fulcro no art. 396, do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, deposite em cartório deste Juízo, as vias originais dos contratos objeto da lide (contrato de empréstimo n. 586305435), a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca a alegação de não contratação dos descontos objeto destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

2.2. Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor - conforme já liberado em DECISÃO ID 57563266 - e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

2.3. NOMEIO perito grafotécnico, o Sr. Cláudio José Pinto de Faria, perito grafotécnico/farmacêutico CRF/RO 3272, email: claudio_fox@hotmail.com, telefone (69) 99284-0958, Ariquemes-RO, a quem autorizo o acesso aos autos, bem como do material sujeito a exame, que deverá realizar o exame grafotécnico no contrato a ser apresentado a fim de aferir a autenticidade da assinatura da parte autora.

INTIME-SE o perito pelo meio mais célere, para no prazo de 10 dias, informar o valor dos honorários periciais. Contacte-se. Forneça ao perito cópia dos documentos que entender necessário para fins de análise quanto a valor de seus honorários.

2.4. Informado o valor, INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia indicada pelo profissional perito. Se decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.

Após, faça-se vista a parte contrária.

2.5. Desejando, deverão as partes indicar assistente técnico e apresentar os quesitos no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, II e III, do CPC).

2.6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais em Juízo pelo requerido, INTIME-SE o perito sobre a designação e para início dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

O autor será intimado para coleta de amostragem para comparação de assinaturas, cuja data deverá ser indicada pelo perito, com antecedência mínima de 15 dias.

Indicado data, antes do início dos trabalhos, autorizo o levantamento dos honorários periciais no percentual de 50%.

Remeta-se os documentos que forem solicitados, ao perito, pelo meio mais econômico/célere.

Pratique-se o necessário para integral cumprimento desta DECISÃO, inclusive se solicitado cartões de assinatura junto à cartório de registro civil/repartições públicas, etc, e o que mais for necessário para realização da perícia, fica desde já deferido a solicitação.

3. Expeça-se o necessário para intimação do perito e das partes.

Advirta-o que, no momento da entrega do laudo, a via original dos documentos deverão serem devolvidas ao Juízo.

4. Com a vinda do laudo pericial e dos documentos, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

5. Realizada a perícia e nada mais sendo questionado após a intimação das partes, devolva-se o contrato original ao requerido e expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor do perito. Certifique-se quando da entrega/devolução.

Pratique-se o necessário para cumprimento na íntegra. Somente então, voltem conclusos.

Como as partes estão legalmente representadas, intimem-se os procuradores via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005091-44.2020.8.22.0007 - Entidades de atendimento

REQUERENTE: C. T. D. C.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: A. M. D. C. - P. D. G.
DESPACHO

1. Ante o parecer ministerial ID 60682428, INTIME-SE a Coordenadora do Conselho Tutelar e o Município de Cacoal (por intermédio da Procuradora Geral do Município), acerca da ata de audiência de ID 59311450, para apresentarem seus memoriais, no prazo de 05 dias (artigo 193 do ECA).

2. Com ou sem manifestação, ao cartório para certificar o necessário, e, após, INTIME-SE o MP para apresentar seus memoriais.

3. Dê-se ciência à defesa de Sônia, sobrevivendo alegações finais do Conselho Tutelar e Município de Cacoal, para querendo, apresentar aditamento às alegações finais já apresentadas.

Cumpra-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005488-11.2017.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FERNANDO MICHELS BERKEMBROCK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: MARCOS PAULO RISSO, RUA BARÃO DE MAUA 0268 SANTA CRUZ - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

DESPACHO

Diante da expedição de ofício à 4ª CIRETRAN DE CÁCERES-MT, para transferência da propriedade e consequente responsabilidade quanto a eventuais débitos do veículo PSG/MOTONETA, Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES, ano 2008/2008, cor Cinza, Placa NDM 0423, Renavam 982185618, para o nome do requerido, bem assim a ausência de resposta quanto ao cumprimento do referido MANDADO, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo ou apresentada informações, intime-se o autor para, querendo, requerer o que entender de direito.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007790-13.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA, OAB nº MT17564, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: KATTIANY FERREIRA RODRIGUES MILHORINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Excluem-se os advogados Manoel Archanjo Dama Filho, Willian Hideki Yamamura e Marcelo Brasil Saliba do polo ativo. Cadastre-se o advogado indicado ID 56670340.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0012501-88.2014.8.22.0007 - CND/Certidão Negativa de Débito

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA JOÃO DELMIRO DA SILVA 1941, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. O feito já tramita há alguns anos sem que se tenha informações consistentes acerca de bens penhoráveis de titularidade do executado. Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas.

2. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, e do DESPACHO de fl.100 - ID 61190858, o processo permaneceu suspenso, tendo o exequente postulado por nova suspensão (id 61793412).

3. Considerando o REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo, já tendo o processo permanecido suspenso por mais de uma ano (DESPACHO de fl.100 - ID 61190858), assim, iniciará o prazo prescricional. Arquive-se provisoriamente, conforme art. 40, §2º da Lei 6.830/80, devendo computar o prazo em que permaneceu suspenso.

4. Após, nova vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição, e em sendo verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, este juízo poderá decretá-la de ofício.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003051-89.2020.8.22.0007 - Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: CARLOS ATAIDE PINTO, RUA ÁGUA VERMELHA 1446 ELETRONORTE - 76808-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA MABEL MAGALHAES PINTO, RUA RIO NEGRO 2093, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO PINTO JUNIOR, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 376, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA DE LIMA PINTO, RUA JOÃO PAULO I 413, - ATÉ 443/444 NOVA ESPERANÇA - 76961-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: KAILO CAMARGO BATISTA, OAB nº RO10385, AVENIDA GUAPORÉ 2289, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084, ALMIRANTE TAMANDARE 289, CASA NOVA ESPERANCA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Ao cartório para proceder o cadastro dos advogados constituídos, com relação aos demais requeridos (Carlos Ataide Pinto, Carlos Augusto Pinto Junior e Carla Mabel Magalhães Pinto, conforme procurações juntadas aos autos).

Os requeridos foram citados, conforme consta em certidão ID 39118833 - Pág. 1 e comprovante AR - ID 43088004 - Pág. 1.

Defiro o pedido ID 60072996.

Promova-se a suspensão dos autos até o julgamento definitivo/trânsito em julgado dos autos n. 7007222-89.2020.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca de Cacoal-RO, tendo aquele Juízo determinado a suspensão desta Ação Monitória sob nº. 7003051-89.2020.8.22.0007, assim como toda e qualquer ação de cobrança dos débitos que são abrangidos pelo seguro ora em litígio até a resolução final daquela lide.

O cartório deverá realizar consulta processual daqueles autos, semestralmente.

Ocorrido o julgamento definitivo/trânsito em julgado daqueles autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003200-85.2020.8.22.0007

AUTOR: LIDIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pormenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011671-90.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: RHUAN HENRIQUE MAIA, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 512 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19187, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890, NI SN, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Promova-se a suspensão destes autos até o desfecho/trânsito em julgado dos autos n. 7008637-73.2021.8.22.0007, para então determinar o prosseguimento destes autos.

Semestralmente o cartório deverá consultar o referido IDPJ - autos n. 7008637-73.2021.8.22.0007.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007422-67.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VANDETE MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA, OAB nº MS18951, DAVID DOS SANTOS MAGALHAES, OAB nº MS22130

EXCUTADO: JARLES SCHMIDT

ADVOGADO DO EXCUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) PARTE REQUERIDA JARLES SCHMIDT, por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001643-63.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA, LINHA 06, LOTE 11-Z, GLEBA 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798, VANESSA JESSICA RASFASKI TELES, OAB nº RO11115

REU: IDAIR FRANK, LINHA 05, LOTE 50, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.565,72- mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido, apesar de citado ID 59758475 - Pág. 2, ficou inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 15 dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Promova-se o necessário.

Cacoal, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007481-55.2018.8.22.0007 - Usucapião Ordinária

AUTOR: IVONETE MARIA DE JESUS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: NILMA APARECIDA RUIZ, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 61139474, para fins de intimar a autora nos termos postulado pela DPE, bem como deverá manifestar-se quanto a certidão ID 60115393 e cumprir na íntegra o determinado em DECISÃO ID 59408053.

Prazo: 10 dias.

Expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003510-57.2021.8.22.0007

AUTOR: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: ANA MARIA STRAUB

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas da diligência de busca de endereço, no prazo de cinco dias.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO À ENERGISA E SAAE, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que forneçam informações sobre endereços cadastrados em nome da parte requerida ANA MARIA STRAUB, CPF n. 770.335.152-00, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal.

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005885-02.2019.8.22.0007 - Auxílio-invalidez

EXEQUENTE: JOCIANI SCHROEDER, ÁREA RURAL GLEBA 10 LINHA 11 LOTE 20 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Primando pelo contraditório e ampla defesa, INTIME-SE a parte exequente para manifestação (ID núm. 61693152 e ss), no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para DECISÃO.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011413-51.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA STABENOW

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do pedido (ID 61611284), e tendo em vista as diversas tentativas de localização do executado, as quais resultaram infrutíferas, e que este encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Ao exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007492-84.2018.8.22.0007

AUTOR: ANGELO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manutenção da SENTENÇA de improcedência no segundo grau, intemem-se as partes para ciência.

Após, cumpridas as DGJ, archive-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003372-61.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO REGAZZO, CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285, JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244

DESPACHO

Interposto agravo pela parte executada, foi deferido efeito suspensivo para determinar a suspensão dos atos constitutivos em desfavor da empresa agravante.

Diante disso, tendo sido realizado o bloqueio via Sisbajud, determino a suspensão de demais atos constitutivos e expropriatórios até final DECISÃO do agravo.

Considerando o exercício do juízo de retratação, mantenho a DECISÃO ID 60917774 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo eventualmente interposto.

Int. via DJ.

Cacoal, 16 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0011930-88.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ARNALDO MACEDO DA SILVA, ARNALDO MACEDO DA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489, EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374

DESPACHO

1. Certifique-se acerca da expedição do necessário para penhora de crédito decorrente de eventual condenação nos autos n. 7011603-48.2017.8.22.0007 da 3ª Vara Cível desta comarca, em favor do executado, até o limite do débito ou certifique-se que já foi realizado, conforme determinado ID 55048001.

2. Certifique-se a resposta da CEF acerca dos pagamentos determinados.

3. O advogado constituído da parte ré discorre sobre a extinção dos poderes a ele conferidos em decorrência da morte. Sendo assim, excluam-se os advogados do polo passivo.

4. Após a confirmação pela CEF, intime-se novamente a exequente para dar andamento ao feito informando o valor atualizado do débito, indicando outros bens penhoráveis ou outras fontes de renda em nome do executado tendo em vista os outros imóveis descritos às fls. 217 dos autos físicos, bem assim se manifestando sobre eventuais informações de inventário e indicando herdeiros/inventariante.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010080-35.2016.8.22.0007

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ALEXSSANDRO ALVES COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Considerando aviso do TJ/RJ n. 78/2020, datado de 17-09-2020, indicando novas diretrizes para pagamento de débitos pela empresa Oi S/A, e que trata-se de crédito concursal, tendo em vista o fato gerador ter sido constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito a Recuperação Judicial, caso em que deverá ser emitida certidão de crédito e extinção do processo para que o credor concursal se habilite na recuperação judicial para pagamento do respectivo crédito na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição para créditos concursais. Além disso, o valor do crédito deve ser atualizado até 20/06/2016, conforme DECISÃO ID 28002664.

O credor informa que seu nome foi incluso na lista geral de credores da recuperação judicial e requer designação de audiência de conciliação.

Indefiro o pedido tendo em vista o procedimento a ser adotado nos créditos concursais.

Assim, fica a parte credora intimada a juntar cálculos de seu crédito com atualização monetária e juros até 20/06/2016, no prazo de cinco dias.

Após, expeça-se certidão de crédito para que a parte credora proceda com sua habilitação e inclusão nos autos de plano de recuperação judicial da empresa ré, se ainda não inscrito.

Diante da habilitação do crédito no Plano de Recuperação Judicial e, consoante instrução de procedimento informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, extingo o presente feito, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpridas as DGJ, archive-se.

Int. via DJ.

Cacoal/16 de setembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001572-95.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA SENI DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informa que constatou divergência no benefício previdenciário, considerando a SENTENÇA que julgou procedente o pedido para conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o requerido cessou o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente e implantou auxílio-doença.

O INSS informa que cumpriu a DECISÃO do acórdão.

Conforme ID 58149101:

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial (fls. 53/55) atestou que a autora é portadora de moléstia – CID: M50.1, M25.8, H25 e M15, que a impossibilita de realizar temporariamente suas atividades laborativas.

DIB: é devido benefício de auxílio-doença, desde a data Do indeferimento do requerimento administrativo – 10/12/2018.

Sendo assim, verifica-se que o acórdão, conquanto tenha negado provimento à apelação do INSS, reconheceu como devido o auxílio-doença, de modo que o benefício foi implantado conforme acórdão.

Certifique-se a remessa do RPV e, quando comprovado pagamento, cumpra-se na forma do ID 59958381.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005261-79.2021.8.22.0007

AUTOR: IDAIR MIGUEL ZAMBERLAN

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda. Comprovado o pagamento das custas iniciais (2%).

Cuida-se de pedido de aposentadoria especial.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005901-19.2020.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSANGELA GARCIA TOMAZ, ROSANA GARCIA TOMAZ, ROZILENE GARCIA TOMAZ, SIRLENE GARCIA TOMAZ WITT, ROSIVALDO GARCIA TOMAZ, JOSE ANTONIO GARCIA TOMAZ, ELIZABETE GARCIA TOMAZ, MARIA IZABEL GARCIA TOMAZ, MANOEL GARCIA TOMAZ, ROBERTO GARCIA TOMAZ, MARIA JOSE GARCIA TOMAZ, ROSENEIDE GARCIA TOMAZ RIBEIRO, RONALDO GARCIA TOMAZ, FRANCISCA GARCIA TOMAZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953

REQUERIDO: JOSE THOMAZ, RUA MÁRIO QUINTANA 851, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

Comprovado o pagamento das custas processuais (ID 59742571).

Acolho o parecer do Ministério Público ID 61838813.

INTIME-SE a inventariante para cumprir integralmente a DECISÃO de ID 42163586 (especialmente o item 4), apresentando escritura pública de cessão hereditária, concernente a cessão de suas cotas em usufruto vitalício à herdeira incapaz, ROSANA GARCIA TOMAZ. Prazo: 15 dias.

Em caso de inércia, intimem-se pessoalmente, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, ao Ministério Público.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7006758-36.2018.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: ROTECON - ROMANA TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração feito pela exequente, ID núm. 59913006.

Assim, mantenho a DECISÃO (ID núm. 59713297) que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica/redirecionamento do cumprimento de SENTENÇA ao sócio-gerente da empresa executada, uma vez que o encerramento das atividades empresariais, acompanhado da inexistência de bens para satisfação do crédito exequendo, por si só, não são suficientes a ensejar o redirecionamento contra o patrimônio dos sócios, conforme entendimento do STJ (STJ - AREsp: 1501875 RS 2019/0134887-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 29/08/2019).

Diante disso, fica a parte autora intimada a, desejando, instaurar incidente de desconideração da personalidade jurídica, nestes próprios autos, demonstrando a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do CC, no prazo de 15 dias, ou requerer o que entender de direito.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004641-04.2020.8.22.0007 - Fixação

AUTOR: MARCOS PAULO VALLI

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REU: TERCILENE DOS SANTOS DA SILVA, RUA DOMINGOS PERIN 1650 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o DESPACHO id 57189998.

Não cumprido, retornem conclusos para extinção.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009361-14.2020.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADO: CLAUDINEI LUCIO DE SOUZA, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1049 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove eventual acordo entabulado entre as partes para fins de homologação, conforme relatado no id 61885359.

Int.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009063-22.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS DINIS DE MATTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Se postulado pelo interessado, desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante principal, condicionado à apresentação dos honorários contratuais, devendo a parte indicar a quantia quanto ao destacamento dos honorários contratuais, e o que mais for necessário, de forma pomenorizada.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Execução Fiscal/ISS/ Imposto sobre Serviços

7005088-55.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROSALVO SOARES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante dos argumentos apresentados, bem como documentos juntados, defiro o pedido de ID núm. 61140601.

1.1. Cite-se a herdeira do falecido ROSALVO SOARES DE LIMA, abaixo nominada, inicialmente por CARTA AR, como postulado. Sendo ela:

GISÉLIA CORREIA DE LIMA, com endereço residencial na Rua Travessa União, 281 ou 283, Bairro Liberdade, Cacoal-RO;

2. Sendo infrutífera a tentativa de citação via carta com AR, EXPEÇA-SE MANDADO para citação via Oficial de Justiça, na forma do art. 8º, inciso III da Lei n. 6.830/80.

3. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito.

4. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.

5. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.

6. Intime-se do prazo de embargos.

7. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIO.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004008-56.2021.8.22.0007 - Contratos Bancários

AUTOR: WILMA ALVES NEPOMUCENO DOS ANJOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2203, - DE 1819 A 2241 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114, LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673,, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Primando pelo contraditório e ampla defesa, INTIME-SE a parte autora para manifestação (ID núm. 61557117 e ss), no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001574-94.2021.8.22.0007

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570

PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: LEANDRO DE SOUZA BARROS, CPF nº 73544337215, ÁREA RURAL, LINHA 03, LOTE 32, GLEBA 31, SETOR GY-PARANÁ

ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME em face de LEANDRO DE SOUZA BARROS.

1.1-ACOLHO A EMENDA. CUSTAS RECOLHIDAS (ID 55630060).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/10/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (1%) devidamente recolhidas (ID 55630060).

8. Valor da causa: R\$6.877,33 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010298-87.2021.8.22.0007

AUTOR: MATEUS HENRIQUE DE LIMA FERREIRA, CPF nº 04796036261, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1211, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia /0/2021, às h min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 21091520442951400000059719523 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5-Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, concedo a gratuidade de justiça.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

8. Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010133-72.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA KATIA DA SILVA RODRIGUES GOELZER, CPF nº 00888270119, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

ANAILA VERONEZ NERY, OAB nº RO7044

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 01008073004503, AV. PORTO VELHO 2233, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Parte executada DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ: 01.008.073/0045-03, conforme requerimento de ID. 55629469.

10. Valor atualizado do débito em 06.11.2020: R\$12.204,44.

11. Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001989-53.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, CPF nº 60246219220, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4870, CASA CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934

EXECUTADOS: EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 15900186000102, AV. PARANÁ 5095, GARAGEM BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 85031334000185, RUA VERGUEIRO 7213/7217, - DE 7193 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CHRISTIANE RODRIGUES LIMA em face de EXPRESSO NACIONAL LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, distribuído por dependência aos autos principais de nº0086177-45.2009.8.22.0007.

No decorrer do processo, por meio do Ofício OF/LIQ-NOBRE nº 022/2020 (disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-em-regime-especial>), este juízo tomou conhecimento da recuperação judicial da Nobre Seguradora.

A exequente requer a suspensão do feito até o pagamento dos créditos subquirográficos no montante de R\$ 48.221,33.

Defiro a suspensão, que correrá em arquivo para melhor gestão dos processos.

Efetuada o pagamento, o feito será desarquivado e conclusos para extinção.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009304-59.2021.8.22.0007

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: CLAUDINEIA PAGUNG, CPF nº 04366661705, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 08, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA em face de CLAUDINEIA PAGUNG, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1- ACOLHO A EMENDA.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28/10/2021, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (1%) devidamente recolhidas (ID 61919552).

8. Valor da causa: R\$6.536,60 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010655-04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA MARA GARCIA DE CARVALHO MORATA, CPF nº 63509229215, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1708, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA, OAB nº RO11404A

EXCUTADO: IBBL S.A, CNPJ nº 56505464000104, RODOVIA WALDOMIRO CORRÊA DE CAMARGO KM52,5, KM52,5 VILA MARTINS - 13308-200 - ITU - SÃO PAULO

COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921001375, AVENIDA PORTO VELHO 2795, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO, OAB nº SP212923

YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A empresa executada comprovou o pagamento voluntário da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.61695875), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010382-59.2019.8.22.0007

AUTORES: MATEUS MENDES DOS ANJOS, CPF nº 05618225220, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4035, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA

ALAN JUNIOR MENDES DOS ANJOS, CPF nº 03619413231, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4035, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO DARQUE DOS ANJOS, CPF nº 19054165200, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4035, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REU: ESSOR SEGUROS S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VISCONDE DE INHAÚMA 83, SALA 1801 CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Tratam-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes apresentados pela ESSOR SEGUROS, ora embargante.

Sendo assim, intime-se o embargado, por seu advogado, via Dje, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 1023, §2º, CPC).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001692-46.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MAILDE DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61552615200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 242 NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AVENIDA PORTO VELHO 5123 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade

1. Cuida-se de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito remanescente, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
 - 2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$5.036,95 (cinco mil e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003161-88.2020.8.22.0007

AUTOR: ODILZA DE FATIMA ARRUDA E SILVA, CPF nº 24182958187, RUA CAETÉS 3871 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

REU: MARISTELA NATALLYE RONCARI, AV. PAULO DE ASSIS 5246 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DIMAS ANTONIO PALAURO, CPF nº 01604586923, AVENIDA PORTO VELHO 2251, PRÉDIO CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação de danos materiais proposta por ODILZA DE FÁTIMA ARRUDA E SILVA em face de DIMAS ANTÔNIO PALAURO e MARISTELA NATALLYE RONCARI.

1.1- Tendo em vista que o requerido Dimas não havia sido citado quando da solenidade previamente realizada e, considerando-se que posteriormente foi pessoalmente citado (ID 55480074) designo nova data de audiência de conciliação/mediação para o dia 29/10/2021, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4- Intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se o requerido Dimas, que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Intimem-se (DJe).

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000617-69.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, CPF nº 60246219220, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4870, CASA CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192

VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934

EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 85031334000185, RUA VERGUEIRO 7213/7217, - DE 7193 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 15900186000102, AV. PARANÁ 5095, GARAGEM BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº R072B
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CHRISTIANE RODRIGUES LIMA em face de EXPRESSO NACIONAL LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, distribuído por dependência aos autos principais de nº0086177-45.2009.8.22.0007.

No decorrer do processo, por meio do Ofício OF/LIQ-NOBRE nº 022/2020 (disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-em-regime-especial>), este juízo tomou conhecimento da recuperação judicial da Nobre Seguradora.

A exequente requer a suspensão do feito até o pagamento dos créditos subquirográficos no montante de R\$73.936,05.

Defiro a suspensão, que correrá em arquivo para melhor gestão dos processos.

Efetuada o pagamento, o feito será desarquivado e conclusos para extinção.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008437-66.2021.8.22.0007

AUTORES: MICHELI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01246530228, RUA PAULO FERREIRA 1195 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE ROBERTO MARTINS NUNES, CPF nº 02001440227, RUA PAULO FERREIRA 1195 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

JS ASSESSORIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 71, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato com repetição de indébito e danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.

1.1- O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial. Considerando-se que a parte autora deu à causa o valor de R\$17.482,96

1.1.1. Sendo assim, determino de ofício a retificação do valor da causa para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponda ao proveito econômico referente aos pedidos iniciais, nos termos do art. 292, incisos I e II do CPC, quais sejam, rescisão contratual (valor financiado de R\$40.000,00) e indenização por danos morais de R\$10.000,00.

1.2- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/11/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 2108051653001760000058315603 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Tendo em vista a demonstração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

8. Valor retificado da causa: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008222-90.2021.8.22.0007

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

REU: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 86631250200, RUA GENERAL OSÓRIO 587, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por VEIGA E MAGALHÃES LTDA - ME em face de EMERSON OLIVEIRA DA SILVA, fundada em documento sem força de título executivo judicial.

1.1-ACOLHO A EMENDA.

1.2-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/10/2021, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (1%) devidamente recolhidas (ID 60733270).

8. Valor da causa: R\$ 6.181,77 (Seis mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos).

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008293-29.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 19377521866, RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN 4726 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 SALA 501 A 505, 507 A 516SALA 521, 601 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

A parte requerida pugna por dilação de prazo em 20 (vinte) dias, para apresentar o contrato original.

Transcorridos mais de 20 (vinte) dias desde o pedido (ID 61647798) sem que a requerida tenha apresentado o documento e tampouco o comprovante de depósito dos honorários periciais, concedo o prazo extra de 05 (cinco) dias para tanto.

Em caso de inércia, venham conclusos para julgamento.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006755-18.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: IZAIAS ROCHA FERREIRA, CPF nº 36975907900, RUA PROJETADA 3696 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661
EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES,, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 1123, - DE 962/963 A 1276/1277
CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Para fins de realizar as diligências pleiteadas, faz-se necessária a informação sobre o número de CPF do executado.

Intime-se o exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias, apresentar a informação apontada.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 0010133-72.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA KATIA DA SILVA RODRIGUES GOELZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512, ANAILA VERONEZ NERY - RO7044

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

Intimação FINALIDADE: Fica a parte credora intimada, por seus advogados, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da SENTENÇA:

Data do trânsito em julgado:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$

Honorários sucumbenciais: R\$

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais, multa, custas e juros: R\$

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$

Atualizado até:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006705-21.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLINGTON RAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte executado, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente da dívida, indicado no ID 54856443.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: {{processo.numero}}

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 52264530278, RUA ARGENTINO GONÇALVES DE ASSIS 1407 TEIXEIRÃO - 76965-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO

1. Instauo a fase de cumprimento de SENTENÇA apenas no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício de auxílio doença, conforme determinado na SENTENÇA /acórdão transitado em julgado (cópia anexa) (art. 536, § 1º, CPC). Caso queria, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte executada, por meio da Procuradoria Federal, para apresentar a memória de cálculo relativa às parcelas retroativas, no prazo de 30 dias.

4. Vindo a memória de cálculo, ouça-se o(a) credor(a), por seu advogado(a), em cinco dias. Caso haja concordância, expeça-se Precatório/RPV e aguarde-se o pagamento em arquivo. Caso haja discordância, ouça-se a Procuradoria Federal em dez dias e, mantendo-se a divergência, conclusos para DECISÃO. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução. “Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento” (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).

3. Apelação da parte exequente não provida.

(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).

5. Quando houver comprovação do pagamento do Precatório/RPV, expeça-se alvará para levantamento e conclusos para extinção.

Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009366-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA GONCALVES, CPF nº 00275340228, RUA SETE 1470 HABITAR BRASIL - 76960-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A intimação para o INSS apresentar a memória de cálculos (execução invertida) transcorreu in albis.

O exequente deflagrou o cumprimento de SENTENÇA, apresentando os cálculos.

O executado exarou concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente e manifestou-se acerca da expedição dos ofícios requisitórios (ID. 59741263).

Outrossim, são indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução.

“Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento” (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).

3. Apelação da parte exequente não provida.

(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Assim, prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos valores incontroversos apresentados pelo exequente e atualizados até 06/2021, conforme planilha (ID 59130669):

R\$ 14.014,41 – valor retroativo principal.

R\$ 1.342,53 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005556-19.2021.8.22.0007

AUTOR: ALLYSON MARGATTO DE OLIVEIRA TRASPADINI, CPF nº 05636746288, LINHA 13 LOTE 36 GB 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Converto o feito em diligência, sendo imprescindível a colheita de prova oral/testemunhal no sentido de corroborar com a prova material a fim de aferir a qualidade de segurado especial (trabalhador/a rural) para a concessão do benefício por incapacidade.

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 10/02/2022, às 10h.

1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/tdx-sdsm-mgx>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011647-62.2020.8.22.0007

AUTOR: ELAINE KRAUZER, CPF nº 52403645249, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 72 F, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ELAINE KRAUZER ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial, contar com 41 (quarenta e um) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com doenças ortopédicas. Diante disso, está incapacitado(a) para suas atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação e concedida a AJG (ID: 52922702).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 57722676), seguido manifestação pela autora (ID: 57898593).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 60069918). Primeiramente, ofertou proposta de acordo para o restabelecimento do auxílio-doença. Enfrentado as matérias de MÉRITO, lecionou acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com rejeição da proposta (ID: 60337566).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurada especial – trabalhadora rural.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, consoante a comprovação de recebimento de benefício por incapacidade até 30/12/2020 (ID: 60069919 p. 7/19).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 57722676) atesta o(a) requerente com histórico/relato de queda com peso nas costas (saco de café) há 20 anos. Iniciou com incapacidade desde 2016 devido dor na coluna cervical, lombar com irradiação para os membros inferiores. Realizou tratamento com sintomáticos, fisioterapia sem melhora.

Portador(a) de cervicobraquiálgia / lombociatalgia (CID(s): M542 / M544), com início da doença e incapacidade em 2016 e término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade laboral temporária e total mais limitações funcionais para o trabalho braçal por 6 meses (quesitos 4, 5 e 6).

Sem agravamento/progressão e sem possibilidade de reabilitação para o trabalho braçal. Ao final, destacou - "Paciente precisa acentuar o tratamento, devido à idade e várias opções atuais. Tem possibilidade de retornar as atividades, se realizado tratamento correto." (quesitos 9, 10 e 17).

Os laudos médicos e exames particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, o requerente faz acompanhamento médico em razão do problema ortopédico com indicação de tratamento fisioterápico (ID: 52920847).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento/restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (30/12/2020, ID: 60069919 p. 7/19) qual seja, 31/12/2020.

Fixo a cessação (DCB) para a data de 31/05/2022, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer/pagar a(o) requerente ELAINE KRAUZER, o benefício de auxílio-doença como segurada especial, desde 31/12/2020 até 30/09/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja restabelecido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000656-90.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 84850787215, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 4986 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício de amparo social devido a pessoa com deficiência, previsto na LOAS.

Em síntese, o(a) autor(a) com idade de 60 (sessenta) anos de idade, aduz ser pessoa com deficiência devido a deformidades nos pés encontrar-se em condição de vulnerabilidade social, por isso, requer a concessão do benefício assistencial. Acosta documentos.

DESPACHO inicial com o encaminhamento do feito para perícia médica e socioeconômica, determinada a citação e deferida a AJG (ID. 53805514).

Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 56780794; 54850173), seguidos de manifestação pela autora (ID. 57618192).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 58746942). Em sede de preliminares, arguiu necessidade de inscrição/atualização do CadÚnico. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, destacou a renda do núcleo familiar e requereu a improcedência do pedido. Instruiu a defesa com documentos.

Réplica (ID. 59681221).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Outrossim, insubsistente a preliminar arguida referente a necessidade de comprovação da inscrição/atualização do CadÚnico, haja vista a comprovação da atualização cadastral em 06/07/2020 (ID. 53689912).

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos pelo requerente, observo que alega ser pessoa com deficiência.

O laudo pericial (ID. 56780794) atestou ser a Pericianda pessoa com deficiência física há 10 anos em razão de deformidade nos pés, com dedos em garra, cavo acentuado, com impedimento em definitivo. Em desigualdade de condições com as demais pessoas devido a limitações para permanecer em pé ou deambular. Possui dificuldades para a execução de tarefas pelo fato de não poder ficar tempos prolongados em pé ou carregamento de peso (quesitos 1/8).

Portanto, caracterizado o requisito referente a deficiência.

Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID. 54850173), refere que núcleo familiar é composto por 6 integrantes, sendo a autora, desempregada e com 1º ano ensino médio; a filha Maria Susi dos Santos Barbosa, 35 anos, CPF 959.243.292-91, ensino médio, desempregada; o genro Edmar Barbosa de Souza, 38 anos, CPF 788.979.202-68, ensino médio Genro, profissão não comprovada; a sogra da filha Alda Severina de Souza, 66 anos, CPF 294.354.552-04, pensionista (01 salário-mínimo); e as netas Heloíza Barbosa dos Santos, 07 anos, CPF 080.282.562-10; e Jhennifer L. Barbosa dos Santos, 19 anos, CPF 053.889.422-95, estudante.

A residência é própria, construção de madeira, considerada em condições adequadas de habitação, possui 06 (seis) módulos, entre eles são: 03(três) dormitórios, 01(um) banheiro, 01(uma) sala e 01(uma) cozinha, medindo aproximadamente 60 (sessenta) metros quadrados de construção. Beneficiada com energia elétrica, rede de água tratada e com fossa séptica, rua sem asfaltamento e próximo de recursos urbanos. A requerente, reside nesse endereço que consta no Laudo Social, há cerca de 03(três) meses.

A filha da requerente reside nessa localidade há 10 (dez) anos, com a sogra e justifica que trouxe a genitora para morar com a sua família, devido à falta de recursos financeiros da autora e sua condição de saúde.

A autora tem mais 03 (três) filhos, que são casados e residentes no Estado do Paraná. Na moradia os móveis e eletrodomésticos são seminovos e em bom estado de conservação.

A requerente declarou não possuir renda mensal fixa ou variável, está residindo de forma cedida com a filha, que está desempregada há 08 (oito) meses, após a situação de Pandemia (Covid 19) e o genro realiza trabalho esporádico, função de serviços gerais na Laminadora Estrela do Oriente, diária de R\$ 80,00 (oitenta) reais.

Gastos mensais declarados: alimentação R\$ 1.000,00(um mil) reais, consumo de energia elétrica e água tratada R\$ 300,00 (trezentos) reais, são pagos pela Sra. Alda Severina de Souza (pensionista), que é a proprietária do imóvel.

Apresentado o documento CTPS, conforme ID 53689909, onde não há registro de trabalho formal, afirmando que anterior à sua condição de saúde, realizava trabalho como doméstica e não tem exercido atividade laboral há 03(três) anos, quando iniciou os problemas de saúde.

Os moradores da residência também apresentaram CTPS, confirmando que não estão trabalhando formalmente. A autora não possui bem imóvel ou móveis de valor apreciável.

Em relação à mobilidade e saúde, confirmou-se as patologias destacadas na perícia médica, sem condições de exercer atividades laborais, limitação permanente e irreversível devido à dificuldade na deambulação, a qual necessita de apoio em móveis quando em movimento. O uso de medicação, indicado se ocorrer dor, sendo uma das queixas na entrevista social, é de forma contínua. A medicação não é disponível na rede pública de saúde. Afirmou que não está realizando acompanhamento com o especialista ortopedista, realizou 01(uma) consulta na rede particular de saúde e faz uso da medicação indicada.

Ao final, conclui a perícia social que de acordo com a realidade fática socioeconômico familiar, a autora comprovou não possuir renda mensal para atender as suas necessidades particulares, está vivendo de ajuda dos familiares para o próprio o sustento, em vulnerabilidade econômica e social, comprovada a situação de miserabilidade.

Na peça de defesa, o INSS apresenta o CNIS dos membros do grupo familiar, destacando que o genro Edmar Barbosa de Souza possui vínculo empregatício junto à empresa Laminados Estrela do Oriente Ltda desde 07/05/2021, com remuneração de R\$1.371,06 e a filha Jhennifer L. Barbosa dos Santos trabalha na empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda desde 06/02/2021, com remuneração de R\$ 1.681,67.

Argumenta que o núcleo familiar possui renda mensal de aproximadamente R\$ 3.035,93 (três mil e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), além do salário-mínimo que a sogra recebe como pensão do INSS. Dessa forma, assevera que a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário-mínimo, razão pela qual requer a improcedência do pedido.

Destarte, tem-se que após a realização do estudo social (16/02/2021), a condição financeira de parte dos membros da família mudou, já que a filha e o genro passaram a comprovar renda mensal por vínculos empregatícios.

Consta dos autos que a sogra da filha, Sra. Alda Severina de Souza, possui renda de um salário-mínimo oriunda de benefício previdenciário (pensão).

Não obstante a pacificação no tocante a aferição da renda per capita do núcleo familiar do pretendente ao BPC, conforme acima alinhavado, outro entendimento já consolidado no âmbito do STJ diz respeito à não utilização de renda provinda da obtenção de benefício previdenciário por qualquer membro do núcleo familiar no cômputo da renda per capita (Recurso especial provido com Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015 - Recurso Repetitivo).

A esse respeito, reza o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Ainda que se desconsidere a valor o benefício (R\$1.100,00), a renda mensal familiar perfaz o montante de R\$3.035,93, o que chega a uma renda per capita de R\$505,98 por pessoa da família, o que afasta o requisito legal da vulnerabilidade.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) não preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa com deficiência –, qual seja, a situação de vulnerabilidade socioeconômica (art. 1º da Lei nº 8.742/93).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Sem custas face a gratuidade.

Em razão da sucumbência, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, §19, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Diligenciado quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R\$400,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requise-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002425-36.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950,

RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628,

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008638-92.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. V. L. S.

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida: comprovante de pagamento, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006359-02.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N. D. O. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

REU: DIRCEU JACINTO CARBONERA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001347-80.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANAINA DE PAULA FERREIRA MOREIRA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016, HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016, HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016, HELENA MARIA FERMINO - RO3442

ALVARÁ DE SOLTURA: CRISTIANO POLINI MOREIRA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006927-18.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. H. F. M. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: CRISTIANO POLINI MOREIRA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000320-94.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 42.687,40

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher as custas referentes à carta precatória, nos termos do art. 48, §4º, das Diretrizes Gerais Judiciais¹, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, de modo a viabilizar a intimação do executado nos termos da DECISÃO de ID 57918802.

Cacoal-RO, em 16 de setembro de 2021.

1. Art. 48. Somente será expedida carta precatória para cumprimento dentro do Estado de Rondônia nos casos de constrição judicial, como penhora, arresto, sequestro, entre outros. (...)

§4º Quando a distribuição do MANDADO com efeito de carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento o recolhimento das custas judiciais referentes à carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007937-68.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: ADEMAR DE SOUSA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001604-32.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. P. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005903-52.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REU: HELEN RONDON GIL e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013493-85.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

Requerido: EXECUTADO: ELLITON INACIO TEIXEIRA

Valor da Causa: R\$ 2.260,61

INTIMAÇÃO

Fica a parte ELLITON INACIO TEIXEIRA, INTIMADO da penhora on line realizada nos autos no valor de R\$ 1.068,16 (hum mil, sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), na Caixa Econômica Federal, ciente de que tem o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos termos do art. 854 §3º do NCP. Ausência de resposta acarretará em liberação dos valores para o credor.

Cacoal, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006724-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA OLEGARIO - SP432397

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para proceder a retirada do DESPACHO servindo de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009283-83.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: APARECIDO GALDINO DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 8.364,13

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher as custas referentes à carta precatória, nos termos do art. 48, §4º, das Diretrizes Gerais Judiciais¹, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 17 de setembro de 2021.

1. Art. 48. Somente será expedida carta precatória para cumprimento dentro do Estado de Rondônia nos casos de constrição judicial, como penhora, arresto, sequestro, entre outros. (...)

§ 4º Quando a distribuição do MANDADO com efeito de carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento o recolhimento das custas judiciais referentes à carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010318-15.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RISOLENE BRAGA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004305-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004607-92.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA LONGHI 01175935247 e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Valor da Causa: R\$ 25.897,77

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, em razão da certidão de ID 62445292.

Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2021.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0002021-77.2007.8.22.0013

Polo Ativo: MARLI DE FATIMA MODESTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Polo Passivo: MARIA EUGENIA JALES

Advogado do(a) REPRESENTADO: VALDETE MINSKI - RO3595

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001827-64.2021.8.22.0013- Classificação indicativa

REQUERENTES: GUILHERME RIBEIRO SOUZA, CPF nº 70584368275, CELIAINI RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 99221365204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835

REQUERIDO: GUILHERME RIBEIRO SOUZA, CPF nº 70584368275

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

I- RELATÓRIO

CELIANE RIBEIRO DOS SANTOS, manejou o presente pedido de autorização de viagem de adolescente para seu filho GUILHERME RIBEIRO SOUZA. Alega que foi informada pela companhia GOL LINHAS AÉREAS, de que o adolescente não poderia embarcar em uma viagem com a família, por não possuir documento de identificação civil com foto.

Juntou os documentos que entendeu necessários.

É o Relatório.

II- FUNDAMENTOS

Trata-se de pedido de autorização para viagem nacional do adolescente GUILHERME RIBEIRO SOUZA desacompanhado e sem documento de identificação civil com foto, posto que realizou a solicitação da carteira de identidade, que não ficou pronta a tempo.

O ECA assim dispõe acerca de autorização de viagem de crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos (tendo a Resolução Nº 295 de 13/09/2019 do CNJ basicamente a mesma redação):

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Denota-se, assim, que a Lei n. 8.069/90 não exige autorização judicial no presente caso, (art. 83/84), pois fala, tão somente, que quando acompanhada de ascendente (sendo a mãe uma ascendente da criança), determina a comprovação documental de parentesco, não se exigindo que esse documento possua foto. Ora, não sendo obrigado ninguém a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei e se, nos termos dessa, para o ascendente viajar com a criança é bastante a comprovação do parentesco por documento (não exigindo a legislação que esse possua foto), esta prova se faz plenamente com os documentos de identidade dos adultos e a certidão de nascimento da criança ou adolescente, desde que transladada a Certidão de Nascimento no registro civil brasileiro, como será visto abaixo, pois, caso contrário, a mesma não possui validade no Brasil como documento identificatório.

Dessa forma, a recusa da ANTT e da ANAC em realizar a viagem de crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos deve se dar apenas quando não preenchidos os requisitos do ECA e da Resolução nº 295 de 13/09/2019 do CNJ, caso contrário, a mesma será ilegal. Indo no mesmo sentido a conduta das companhias aéreas de de ônibus.

Logo, a criança ou adolescente acompanhado de um ascendente seu poderá sim realizar viagem comprovado documentalmente o parentesco, mesmo se o documento não tiver foto, sem necessidade de autorização judicial, mas para tanto a certidão de nascimento deverá ser transladada perante o registro civil brasileiro; cabendo somente especificar que não se pode valer do C.P.F. como documento identificatório, pois o próprio trouxe uma limitação de que somente valerá se tiver em conjunto com outro documento de identificação, o que faz sentido, pois o C.P.F. não tem valor legal de documento identificatório, sendo somente um cadastro fiscal perante a Receita Federal.

A exigência de outros requisitos diversos destes é inconstitucional e são um obstáculo para um direito previsto expressamente na Constituição Federal, qual seja, o direito de ir e vir, não podendo a requerente ter tal direito prejudicado, caracterizando-se ilícita eventual recusa de embarque do infante pela ausência de apresentação de documento de identificação civil com foto, bastando a certidão de nascimento da criança transladada perante o registro civil brasileiro e documento da genitora (RG) comprovando quem ela é.

Ocorre que uma peculiaridade do caso em tela é que só foi juntado uma cópia autenticada da certidão de nascimento lavrada perante o consulado.

Tanto que na inicial a solicitante esclareceu que: "...Certidão de Nascimento sob o número 13945/2009, livro 095, fls. 145, lavrada no Consulado Geral do Brasil em Lisboa (docs. 02)", ou seja, a mesma ainda não foi transladada para o Registro Civil brasileiro, pois inexistente nos autos informação a esse respeito.

Nesse contexto, a lei 6.015/73 estipula:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. § 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. Destaque não original.

Assim, verifica-se que os assentos de nascimento realizados por cônsules só produzem efeitos fora do país, pois para que se produza efeitos no país (inclusive como documento identificatório) necessário é o traslado. O traslado, por sua vez, nada mais é do que o registro da Certidão de Nascimento (a qual ganhara no Brasil uma matrícula própria) lavrada no exterior perante o registro civil brasileiro e não se confunde com autenticação de cópia (que foi juntada nos autos), cujo traslado vem regulado pela resolução 155/2012 do CNJ que dispõe: "Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. Grifo não original..."

...Art. 6º As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos Cartórios de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ no 2, de 27 de abril de 2009, e pelo Provimento CNJ no 3, de 17 de novembro de 2009, bem como por outros subsequentes que venham a alterá-los ou complementá-los, com as adaptações que se fizerem necessárias." Grifo não original. * Os provimentos citados na normativa foram revogados, basicamente, pelo provimento 63/2017 do CNJ,

Portanto, desde que realizada essa transladação (momento a partir do qual a Certidão de Nascimento passa a valer como documento identificatório no Brasil), o requerente não pode ser impedido de realizar a sua viagem, pelo motivo alegado, eis que contrário à normativa vigente, conforme escopo fático e jurídico alhures delineado.

Também no caso em tela entende-se que o documento C.P.F. não pode valer como identificação, já que esse expressamente estipula que: "somente válido com comprovante de identificação", o que é razoável, pois se trata somente de documento de registro fiscal perante a Receita Federal, não tendo efetivamente valor de documento identificatório.

Resumindo: A autorização judicial é desnecessária e a mãe tem todo o direito de viajar portanto a Certidão de Nascimento transladada perante o registro civil brasileiro que prove o parentesco mesmo sem foto, já que a lei não possui tal exigência.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem exame do MÉRITO, por falta de interesse de agir (desnecessidade da demanda), quanto ao pedido inicial formulado por CELIANE RIBEIRO DOS SANTOS, tendo em vista a desnecessidade da autorização pleiteada, mas deixo vincado que é ilegal e inconstitucional qualquer obstaculização por parte da empresa de checagem e/ou companhia aérea o impedimento de embarque pela circunstância da criança não possuir documento com foto, devendo ser aceita a tanto:

- A certidão de nascimento da mesma desde que transladada/registrada no registro civil brasileiro (o que, pela documentação juntada, ainda não ocorreu, pois inexistente o timbre da república brasileira no documento, a matrícula, em qual cartório de Registro Civil brasileiro foi lavrada, etc), momento a partir do qual terá a mesma estrutura de uma certidão de nascimento brasileira (já que deve seguir quanto a isso basicamente o provimento 63/2017 do CNJ), não se podendo usar o CPF da criança já que o próprio traz a limitação de que só é válido com outro documento de identificação (ou seja, o mesmo não tem valor legal de documento identificatório); acompanhada do Registro Geral da genitora.

Por consequência, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, e em resumo, deve ser aceito a viagem da criança com sua genitora independentemente de autorização judicial, desde que:

- Apresente a genitora seu Registro Geral (RG) e a Certidão de Nascimento da criança transladada perante o Registro Civil das Pessoas naturais da residência/domicílio da criança ou da capital do país (Brasília), não sendo suficiente somente a Certidão de Nascimento emitida pelo consulado/cópia autenticada dessa apresentada no ID: 62392688 p. 1 de 1 e, também, não pode ser aceito somente o C.P.F. da criança, pois o próprio já estipulou que não possui valor legal como documento identificatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cerejeiras/RO, 17 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001120-96.2021.8.22.0013

AUTORES: V. L. R., CPF nº 01599000261, V. R., CPF nº 30874947120

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401

REU: C. E. G., CPF nº DESCONHECIDO, B. C. E. R. L., CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DOS REU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DESPACHO

1) Compulsando os autos verifiquei que não há informações acerca da intimação do Administrador Judicial, consoante determinação constante na DECISÃO de ID. 58959020.

1.1) Assim, certifique a escrivania se houve a intimação do administrador judicial e, caso negativo, proceda-a com urgência.

1.2) Caso já tenha ocorrido sua intimação, contacte-o para que apresente resposta acerca de sua nomeação. Não havendo aceitação, tornem os autos conclusos para nova nomeação.

2) Por fim, determino ao cartório que proceda a imediata retirada do sigilo de justiça sobre o presente feito, assim como de eventual sigilo sobre qualquer DECISÃO ou documento dos autos que esteja sob tal restrição, devido a natureza pública inerente ao processo de recuperação judicial, permitindo-se, assim, pleno acesso aos autos a qualquer interessado e seu respectivo advogado, ficando autorizada, desde já, a habilitação dos patronos dos credores em geral aos presentes autos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: V. L. R., CPF nº 01599000261, LINHA 06, TERCEIRA PARA A QUARTA EIXO KM 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, V. R., CPF nº 30874947120, LINHA 06, TERCEIRA PARA A QUARTA EIXO KM 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: C. E. G., CPF nº DESCONHECIDO, B. C. E. R. L., CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000500-77.2019.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JORGE DA SILVA BUENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000082-08.2020.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: THIAGO PAULO ESTEVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

0000350-96.2019.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, CPF nº 63896990268

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

DECISÃO

Vistos.

DESIGNO AUDIÊNCIA para interrogatório da requerida para o dia 04 de novembro de 2021, às 11h00min, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/uzd-uzug-uuj

1) Intimem-se a acusada, por seu(s) patrono(s) constituído, bem como pessoalmente.

1.1) O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.2) Ciência ao Ministério Público.

2) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

2.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2.2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

2.3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

2.4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

2.5) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

REQUERIDO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, CPF nº 63896990268, RUA FORTALEZA, N. 661, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, CPF nº 63896990268, RUA FORTALEZA, N. 661, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0004332-02.2011.8.22.0013

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Polo Passivo: NELCI DA SILVA ALCANTARA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras VARA CÍVEL

Processo n.: 7001818-10.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 370.262,72 (trezentos e setenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: NILVIO PEDRO SOST, RUA COLOMBIA 2868 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515, JEANDRA AMABILE VEDANA, OAB nº PR48185, ALAGOAS 690 ALVORADA - 85601-080 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em uma atenta análise, verificou-se que não consta na aba "expediente" do sistema PJE, quanto à intimação da autarquia executada. À escritania, certifique acerca da intimação e do decurso do prazo da executada. Se constatado, que a autarquia não foi devidamente intimada, devolva-se o prazo para a executada se manifestar sobre ID's 55121315 e 58689512. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA. Colorado d'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 13:28 . Artur Augusto Leite Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000664-25.2016.8.22.0013

AUTOR: JOANA DARCS BAIA CARDOSO, CPF nº 84131977249

ADVOGADO DO AUTOR: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

RÉUS: AIRTON GOMES, CPF nº 23987162953, MARLI CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 69751730287, ELIAS MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 30298547287, JOSE GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 14865041168, NILZA MARIA MONTEIRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 11355166268, JACIRA EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 07494787801, ELISEU LUIZ DA SILVA, CPF nº 20402937287, CIBELE COLONI MEIRA DA SILVA, CPF nº 30556023234, ZAQUEU LUIZ DA SILVA, CPF nº 13924729115, HILDA MARIA DA SILVA, CPF nº 38558394172, PEDRO MARGARIDO ROMAO, CPF nº 04390962191, NILDA MARIA DA SILVA ROMAO, CPF nº 78535573291, JOSE LACERDA NETO, CPF nº 02947790197, GILDA MARIA DA SILVA LACERDA, CPF nº 16286596291

ADVOGADO DOS RÉUS: OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519

DESPACHO

Vistos.

Avoco o feito.

Trata-se de ação de sonegação de bens c/c pedido de declaração judicial de nulidade de escritura pública de inventário e partilha de bens, com perdas e danos, proposta por JOANA DARCS BAIA CARDOSO em face de AIRTON GOMES, GILDA MARIA DA SILVA LACERDA, NILDA MARIA DA SILVA ROMÃO, HILDA MARIA DA SILVA LEITE, ZAQUEU LUIZ DA SILVA, ELISEU LUIZ DA SILVA, NILZA MARIA MONTEIRO e ELIAS MONTEIRO DA SILVA, todos já qualificados.

A inicial foi indeferida liminarmente, conforme infere-se da SENTENÇA de ID. 3168513.

A parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido ao ID. 4395293, ocasião em que se determinou a citação/intimação dos réus para apresentação de contrarrazões. Adveio, então, confirmação quanto a citação/intimação de Airton, Zaqueu, Elías, Nilza, Hilda, Gilda, e Nilda, conforme IDs. 5258798, 5275015, 5399561, 5571845, 7612621 e 9613054.

Todavia, compulsando os autos verifiquei que a determinação de ID. 34260042 ainda não foi cumprida, restando pendente a citação/intimação do requerido Eliseu Luiz da Silva para responder ao recurso de apelação de ID. 3810860.

Assim, cumpra-se, com urgência, o DESPACHO de ID. 34260042, observando-se a DECISÃO de ID. 4395293.

Restando frutífera a citação do requerido Eliseu Luiz da Silva e apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo (hipótese em que deverá ser certificado), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação de ID. 3810860, com as homenagens de estilo.

Infrutífera a citação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do requerido Eliseu a fim de propiciar a sua citação ou requeira o que entender de direito, sob pena de, em caso de silêncio, inviabilizar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOANA DARCS BAIA CARDOSO, CPF nº 84131977249, RUA MATO GROSSO 1861 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: AIRTON GOMES, CPF nº 23987162953, RUA ARACAJU 1243 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARLI CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 69751730287, AV. BRASIL 2454 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 30298547287, AV. BRASIL 2454 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 14865041168, RUA RORAIMA 1646 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NILZA MARIA MONTEIRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 11355166268, RUA RORAIMA 1646 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JACIRA EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 07494787801, RUA LUIZ PEREIRA DE SOUZA 55 CENTRO - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA, ELISEU LUIZ DA SILVA, CPF nº 20402937287, RUA LUIZ PEREIRA DE SOUZA 55 CENTRO - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA, CIBELE COLONI MEIRA DA SILVA, CPF nº 30556023234, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ZAQUEU LUIZ DA SILVA, CPF nº 13924729115, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, HILDA MARIA DA SILVA, CPF nº 38558394172, AVENIDA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES s/n, INDIANÓPOLIS CENTRO - 79801-015 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, PEDRO MARGARIDO ROMAO, CPF nº 04390962191, LOTE 01, KM 02, ZONA RURAL VICINAL 11 - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA, NILDA MARIA DA SILVA ROMAO, CPF nº 78535573291, LOTE 01, KM 02, ZONA RURAL VICINAL 11 - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA, JOSE LACERDA NETO, CPF nº 02947790197, CIDADE NOVA 3660 TRAVESSA 3 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GILDA MARIA DA SILVA LACERDA, CPF nº 16286596291, CIDADE NOVA 3660 TRAVESSA 3 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000696-54.2021.8.22.0013

REQUERENTE: DJALMA AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 23133104934

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c indenização por danos morais proposta por DJALMA AUGUSTO DA SILVA em desfavor de OI MÓVEL S.A.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Aduz a parte autora que contratou o plano telefônico “OI MAIS 10GB” com a requerida, contudo, em razão de não utilizar todos os benefícios oferecidos pelo plano, o requerente afirma que contactou a requerida através de sua agência localizada em Porto Velho/RO a fim de realizar a troca de seu plano para outro que atendesse de fato suas necessidades.

Ocorre que, após a solicitação da troca do plano junto a requerida, a parte autora alega ter recebido uma mensagem de texto em seu telefone que informava a alteração de sua linha telefônica para a operadora TIM. Com o intuito de verificar a veracidade da mensagem, o autor afirma que dirigiu-se até a agência da operadora TIM, também localizada em Porto Velho/RO, e que esta confirmou a alteração da operadora de sua linha telefônica que antes era OI e agora passou a ser da TIM, embora o número do requerente tenha continuado o mesmo.

Desse modo, em razão da portabilidade da linha telefônica sem a anuência do requerente, este ajuizou a presente postulando indenização pelos danos morais sofridos.

Por sua vez, a requerida, detentora de todas as ferramentas para comprovar os fatos, poderia ter juntado aos autos contratos ou gravações telefônicas, mas disto não cuidou, o que era seu ônus. Assim, se ateuve apenas em juntar telas de seu sistema da empresa que seguem no corpo da contestação.

Nesse sentido, quanto as telas sistêmicas, entende a Egrégia Turma Recursal deste Tribunal que são provas unilaterais, conforme julgado: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. 4 – As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019. (grifou-se).

Assim, as telas sistêmicas apresentadas pela requerida como sendo as únicas provas nos autos, não possuem valor probatório para comprovar que houve pedido ou consentimento do requerente para que efetuasse a portabilidade de sua linha telefônica para a operadora TIM, pelo que não resta ao juízo alternativa outra senão reconhecer a falha na prestação dos serviços da requerida.

Logo, a alteração unilateral da portabilidade não solicitada pelo consumidor configura falha na prestação dos serviços e caracteriza lesão ao consumidor, assim entende a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL COM PORTABILIDADE NÃO SOLICITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. A mudança unilateral de plano de telefonia móvel aliada à portabilidade não solicitada pelo consumidor configura falha na prestação dos serviços e caracterizam lesão a atributo da personalidade, já que o autor ficou privado do uso da sua linha telefônica mantida por quase dez (10) anos. Devolução do indébito devida. Contudo o quantum indenizatório de R\$8.000,00, fixado na origem, merece redução para R\$3.000,00, de molde a ficar consentâneo aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis, em casos de julgamentos análogos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009263203 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 16/12/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 21/01/2021). (grifou-se).

Além disso, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.

Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação. Se a empresa tem proveito com a facilitação da contratação ou alteração de planos telefônicos, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.

Do pedido de dano moral

Consta na inicial o pedido de indenização por danos morais.

Após análise dos autos se percebe que a parte autora faz jus à indenização, conforme se passa a explicar.

In casu, não se pode considerar mero dissabor o fato de a requerida ter realizado de forma unilateral a portabilidade da linha telefônica da parte autora para outra operadora, assim, é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram seu bem-estar psíquico.

No mais, o dano moral tem caráter pedagógico, devido as práticas abusivas dessa natureza serem constantes causando abalos as pessoas, bem como abarrotar o PODER JUDICIÁRIO de ações em razão de condutas ilícitas reiteradas de bancos que sem a anuência promovem descontos consignados.

Passa-se a medir a extensão do dano. A parte autora pede o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, este Juízo se pauta pelo princípio da razoabilidade e a indenização dessa natureza tem caráter inibitório, jamais pode figurar enriquecimento sem causa.

Assim, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cumpra salientar que de acordo com Súmula 326/STJ, na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Na condenação por dano moral, a fixação do quantum é acessório ao pedido, e o não acolhimento integral do pleito – isto é, a fixação em valor inferior ao indicado pela autora – não significa sucumbência, já que o pedido é meramente estimativo, e não certo, sendo apenas uma pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por DJALMA AUGUSTO DA SILVA contra OI MÓVEL S.A, para:

a) DETERMINAR a rescisão contratual do plano “OI MAIS 10GB” caso ainda esteja ativo;

b) CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DJALMA AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 23133104934, RUA MARANHÃO 361 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3050/3051 A 3055/3056 BAIRRO DOS TANQUES - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000323-57.2020.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

A fim de preservar o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que os documentos de ID. 57286251 foram juntados pela requerente após apresentação de alegações finais, intime-se a parte requerida para que, querendo, se manifeste quanto aos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210, RUA PARANÁ 1493 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000256-29.2019.8.22.0013

AUTOR: KÉ SOJA COMERCIO DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 89842686000171

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANA MENEGHATTI FUZINATTO, OAB nº RS82791

REU: EDGAR GISCH, CPF nº 68769571953

ADVOGADOS DO REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DECISÃO

Vistos em sede de correição judicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se em ordem.

Extraí-se da DECISÃO juntada pelo executado ao ID. 55711713 que houve determinação, nos autos do processo de n. 7000432-37.2021.8.22.0013, de "suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005".

Em consulta ao processo supracitado verifiquei que em 25/05/2021 fora deferido o processamento da recuperação judicial de Edgar Gisch e Neuza Elizete Trentini e confirmada a tutela concedida, mantendo-se a suspensão acima especificada.

Assim, considerando as decisões proferidas no processo de recuperação judicial em que figura como recuperando o ora executado, SUSPENSO A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA E EVENTUAIS ATOS DE CONSTRIÇÃO EM ANDAMENTO pelo prazo definido no processo de n. 7000432-37.2021.8.22.0013, cuja validade deverá ser certificada pela Escrivania.

Intimem-se as partes acerca da presente, por intermédio de seus advogados.

Transcorrido o prazo da suspensão, retornem os autos conclusos para averiguação de eventual prorrogação do Stay Period.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: KE SOJA COMERCIO DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 89842686000171, RODOVIA BR 153, KM 49 n. 100 POLÍGONO SUL - 99700-000 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

REU: EDGAR GISCH, CPF nº 68769571953, LINHA S/N s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0003276-60.2013.8.22.0013

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: FIORINDO JOAO ZANARDI - ME, CNPJ nº 01281650000115

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos em sede de correição judicial. Nada a deliberar.

Compulsando os autos, constata-se que não houve intimação do exequente acerca da DECISÃO proferida ao id: 55963750 - Pág. 80.

Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do teor da DECISÃO supracitada e por conseguinte dar andamento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, VIA L/4 - N, SAIN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 70071-125 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: FIORINDO JOAO ZANARDI - ME, CNPJ nº 01281650000115, LT. 23, GL 01, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000584-22.2020.8.22.0013

REQUERENTE: EVA SOUZA FIRMINO, CPF nº 82738548253

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, que atualmente perfaz o montante de R\$ 10.350,34 (dez mil e trezentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA /acórdão, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, em vez de saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuada a transferência dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EVA SOUZA FIRMINO, CPF nº 82738548253, RUA FREI HENRIQUE COIMBRA 1629 VITORIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001376-73.2020.8.22.0013

EXEQUENTES: CELIA APARECIDA ORLANDI DA COSTA, CPF nº 03365064818, ADIBRE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 11345748272

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

EXECUTADOS: MILENA MENDES DA SILVA, CPF nº 01237873193, KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em sede de correição judicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da causa não foi atualizado após celebração de acordo pelas partes. Desse modo, retifica-se o valor da causa da presente demanda para o equivalente a R\$ 434.522,18.

Defiro o requerimento realizado pelo exequente ao id: 58110646, condicionando o cumprimento do MANDADO à apresentação do valor atualizado do débito pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo-se multa e honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1 do CPC, conforme já solicitado por este juízo na DECISÃO de id: 56717653.

Após apresentação do demonstrativo pelo exequente, intime-se a senhora Glaucia Salapata Penso, por intermédio do Oficial de Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite em juízo a quantia informada pelo Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, referente a penhora de créditos a receber de Kleber Eduardo Moreira Machado e Milena Mendes da Silva, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instrua-se o presente MANDADO com o demonstrativo atualizado do débito juntado pela parte exequente.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: CELIA APARECIDA ORLANDI DA COSTA, CPF nº 03365064818, LINHA 11, 4ª EIXO, KM 48 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ADIBRE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 11345748272, LINHA 11, 4ª EIXO, KM 48 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MILENA MENDES DA SILVA, CPF nº 01237873193, RUA JORDÂNIA 1650 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234, RUA JORDÂNIA 1650, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001246-23.2019.8.22.0012

AUTOR: MARIA ANTUNES CASTANHO, CPF nº 46884858249

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685

REU: I. - I. N. D. S. S., ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, CNPJ nº 10804925000149

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem os pontos controvertidos da demanda e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ANTUNES CASTANHO, CPF nº 46884858249, RUA MACEIÓ 1220 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, CNPJ nº 10804925000149, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 410, 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-022 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Defiro o pedido de ID

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação (ID 49016261).

Sem mais delongas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que não há qualquer constrição em nome dos executados, consoante DESPACHO 54703408 de ID e Documentos ID's 54702861 e 54702597.

No mais, sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 58839469), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Inobstante a transação, as custas finais são devidas, uma vez que acordo foi feito após decurso do prazo para pagamento espontâneo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 8º, da Lei n. 3.896/16. Como o acordo é silente a respeito do responsável pelo pagamento das custas, tal valor deverá ser custeado pelo executado pelo princípio da causalidade, já que deu causa ao ajuizamento da ação.

Assim, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais e também as iniciais que, eventualmente, não tenham sido recolhidas. INTIME-SE a parte executada para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que fica, desde já, determinado.

Honorários conforme acordo.

À escrivania, determino que proceda com a exclusão do patrono JEVERSON LEANDRO COSTA, do rol de procuradores.

Trânsito em julgado nesta data (artigo 1.000, do CPC).

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001813-80.2021.8.22.0013

AUTOR: AMARO AURELIANO DE ARAUJO, CPF nº 20869185934

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a mera alegação de hipossuficiência pela parte autora, desacompanhada de documentos probatórios, não demonstra a sua real impossibilidade econômica. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, CITE-SE a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AMARO AURELIANO DE ARAUJO, CPF nº 20869185934, ESQUINA COM A LINHA 7,, ZONA RURAL LINHA 3º EIXO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000495-62.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GILMAR ADIR ALVES DA SILVA, CPF nº 74241745920

ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais proposta por EWERTON ORLANDO em desfavor do BANCO SANTANDER S.A.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição em anexo ao id: 60875658.

É o relato do necessário, decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 60875658, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GILMAR ADIR ALVES DA SILVA, CPF nº 74241745920, CHÁCARA 22, 3ª PARA 4ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000011-81.2020.8.22.0013

REQUERENTE: MONICA VALERIA GONCALVES GUIMARAES, CPF nº 64871762220

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos em correição. Nada a deliberar.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

3) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

5) Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome da parte autora e de seu patrono (caso sejam devidos honorários sucumbenciais fixados em 2º grau, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95), observando-se o disposto no Provimento 004/08-CG e na Resolução nº 153/2020-TJRO, inclusive em relação ao recebimento dos honorários contratuais do advogado.

5.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

5.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

5.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento do RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.

5.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 5.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

6) Comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará judicial, em nome da parte exequente ou de seu patrono (se possuir poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos), intimando-se, em sequência, para o levantamento dos valores, oportunidade em que a parte deverá informar eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

7) Cumpridas todas as disposições, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MONICA VALERIA GONCALVES GUIMARAES, CPF nº 64871762220, LINHA 4, DA 3ª PARA 4ª EIXO QUILOMETRO 5 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

0003472-93.2014.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA, CPF nº 01158734220

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

DECISÃO

Vistos.

O requerido aceitou proposta de prestação penal, todavia não cumpriu com o acordado nem justificou o descumprimento.

O Ministério Público requereu a revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.

Relatado. Decido.

Verifica-se dos autos que o requerido, mesmo devidamente intimado, não vem cumprindo com a obrigação assumida, deixando de forma evidente o desinteresse em cumprir com a transação penal.

Ademais, após novos descumprimentos, fora tentada sua intimação, as quais restaram infrutífera, demonstrando que se mudou sem comunicar ao Juízo.

Assim, não resta outra alternativa, que não a revogação da transação, com a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, consoante Súmula Vinculante 35 do STF:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Isto posto, ante o descumprimento das condições impostas, REVOGO a transação penal.

Intime o Ministério Público da revogação do benefício e para requerer o que entender de direito, uma vez que o réu não foi encontrado no endereço constante nos autos.

Intime-se Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA, CPF nº 01158734220, ROD. MT 235 - KM 93 + 20 KM À ESQUERDA s/n, FAZENDA SPERAFICO ZONA RURAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

7001370-03.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO DA FONSECA, CPF nº 23384247191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Visto em correição. Nada a deliberar.

Abra-se vista a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela parte executada.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO DA FONSECA, CPF nº 23384247191, LINHA 3º EIXO (ENTRE AS LINHA 1 E 01), LOTE 03-R lote 03-R, GLEBA 69, KM 09 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001765-24.2021.8.22.0013

REQUERENTES: N. T., CPF nº 28547004904, A. K. T., CPF nº 31305598253

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como, extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que a parte solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Nesta oportunidade, intime-se ainda, para anexar aos autos de forma legível o documento de identificação da parte NEUDY TIEGS (id: 62108933).

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: N. T., CPF nº 28547004904, RUA GUAJARÁ MIRIM 2194 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, A.

K. T., CPF nº 31305598253, CHACARA 04, s/n, CASA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000146-35.2016.8.22.0013

REQUERENTE: ELIZEU FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 30469171200

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

REQUERIDO: S.A. FERREIRA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de liberação de valores constricto nos autos realizado ao id: 51302748.

Considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

Indicada a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag 4334) para proceder com a transferência da plenitude dos valores depositados em conta judicial e eventuais rendimentos. Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Proceda-se a escritania com a informação do levantamento de valores junto aos autos de n. 7000323-96.2016.8.22.0013.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIZEU FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 30469171200, AVENIDA MARECHAL RONDON 2534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: S.A. FERREIRA - ME, AVENIDA DAS NAÇÕES 1640 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000152-03.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: LAERCIO ZENATI, CPF nº 93150318904, LH 05, KM 7,5 S/N, LOTE 47, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DARCI ZENATTI, CPF nº 06076378972, LH 05, KM 7,5 S/N, LOTE 47, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensados (Lei n. 9099/95).

DECIDO.

II – Da Fundamentação.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Das Preliminares.

Da alegada ausência de legitimidade dos autores.

Sem razão o requerido. Em simples análise aos documentos acostados nos autos, confirma-se a propriedade da subestação e do imóvel na qual fora construída, sendo, portando, partes legítimas para ingressar com a presente ação.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular;”

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

“Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.”

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tais como projeto da subestação assinado por um engenheiro e aprovado pela CERON; ART com execução autorizada pelo CREA, Termo de Solicitação e Compromisso, Memorial Descritivo da subestação com aprovação de Engenheiro Elétrico, bem como orçamentos.

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Lado outro, no que se refere aos orçamentos juntados, deverá ser considerado o de menor valor.

Por oportuno:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).”

Assim, no caso em questão, deverá ser considerado, a título de ressarcimento pelos gastos com a construção da subestação pelo autor, o menor valor dentre os orçamentos apresentados (ID 34179053 p. 1).

Em relação aos juros e correção monetária, aplicar-se-á a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente, tendo em vista que o autor instruiu a inicial com orçamentos com valores de mercado praticados em época posterior a construção da subestação.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ementa: Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000579-14.2014.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/05/2020.”

III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a ressarcir os requerentes no valor de R\$ 13.704,22, referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária da data da distribuição da ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002355-69.2019.8.22.0013

EMBARGANTE: ANA PRIMO DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº 61494240220

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

EMBARGADO: ROQUE ARAUJO ALVES, CPF nº 02996324153

ADVOGADO DO EMBARGADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE o embargo por intermédio de seu curador no endereço indicado ao id: 52578997 para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o presente embargos, consoante art. 679 do Código de Processo Civil.

O MANDADO deverá ser instruído com cópia da petição inicial (id:32419437) e DECISÃO id:35619763, sendo cumprido no seguinte endereço:

RUA IMBIRUSSU, N. 655, PARQUE DOS LARANJAIS, VILA MANOEL TAVEIRA, CAMPO GRANDE/MS, CEP: 79115-540.

Com a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos.

Contudo, transcorrido o prazo in albis, intime-se a embargante para requerer o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: ANA PRIMO DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº 61494240220, LINHA 184 Km 27 NORTE - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO: ROQUE ARAUJO ALVES, CPF nº 02996324153, RUA CANADÁ 3092 DESC - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000852-42.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDINEI CUNHA SANTOS, CPF nº 01075582202, À LINHA 04 S/N, KM 1 3º P/ 2º EIXO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais, envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte requerida apresentou contestação e arguiu preliminares, as quais passo a analisar nesse momento processual.

Das Preliminares.

Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).”

Da alegada ausência de interesse em agir.

Sem razão ainda o requerido em relação a alegada ausência de interesse de agir, uma vez que, conforme entendimento acima descrito, a incorporação somente ocorre mediante processo formal, não sendo o caso dos autos.

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

Da alegada ilegitimidade do requerente.

Em relação a preliminar suscitada, concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove a propriedade do imóvel em que fora construída a subestação, objeto dos autos. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista a parte requerida e então tornem os autos conclusos.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior Juiz(a) de Direito

7002746-29.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: VALDECIR BALDIN, CPF nº 48847194920

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tentado o bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, não retornou resultado, conforme telas anexas.

Assim, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar medidas concretas aptas à satisfação da execução, sob pena de suspensão e posterior arquivamento, nos termos do artigo 921, III, e §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: VALDECIR BALDIN, CPF nº 48847194920, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2284 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000192-19.2019.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO ALVES DE MACEDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Narra a requerente que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado no dia 08.01.2019, em razão da não constatação da incapacidade laborativa.

Discorda da DECISÃO administrativa, aduzindo que os laudos médicos apresentados comprovam a existência de incapacidade definitiva para o seu trabalho.

Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada pleiteada.

Laudos médicos inclusos aos ID's 26662072 e 54804396.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda, sob o fundamento de que não restou comprovada incapacidade laboral.

Intimado, o autor deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A controvérsia da lide cinge-se na existência ou não de incapacidade laborativa da autora.

Destaca-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVOS da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Quanto aos dois primeiros requisitos, depreende-se dos autos que o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados, eis que a parte autora vinha recebendo benefício e teve a qualidade de segurada reconhecida pela autarquia.

Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

No primeiro laudo realizado no dia 12.04.2019 (ID 26662072), o Médico Perito informou que o autor possuía discopatia da coluna e tendinopatia do ombro e que tais patologias crônicas lhe incapacitadas para atividades que exija esforço físico, mas que com o correto tratamento, poderia exercer suas atividades laborais.

Concluiu por incapacidade total e temporária por um ano.

Posteriormente, na data de 05.02.2021 fora realizada nova perícia (ID 54804396), onde o Médico Perito esclareceu que não havia mais elementos que comprovassem incapacidade laboral.

Percebe-se, portanto, que a patologia apresentada pelo autor era de caráter total e temporário, fazendo jus ao benefício de auxílio doença.

Tendo em vista que o autor não apresenta mais incapacidade laborativa, o benefício deverá ser concedido de forma retroativa, a contar da data de início da incapacidade, qual seja: 13.12.2018 (ID 26662072, pág. 5, item J) até a data de elaboração do segundo laudo, ocorrido em 05.02.2021 (ID 54804396).

Por fim, consigno que as parcelas retroativas devidas deverão retroagir à data da cessação do benefício, qual seja, dia 11.07.2018, e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANTÔNIO ALVES DE MACEDO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, durante o período compreendido entre 13.12.2018 até 05.02.2021, abatendo-se eventuais meses em que a autora recolheu a contribuição e/ou exerceu atividade remunerada ou ainda que recebeu benefício previdenciário, devendo o valor ser pago de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Confirmando a tutela concedida.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia, nos termos do inciso I, do art. 5º, da Lei nº 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cerejeiras17/09/2021

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Artur Augusto Leite Júnior

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000395-44.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: ANDERSON MARTINS GOMES, CPF nº 54871387291, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO, LINHA 145, LOTE 64 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 62250144.

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001819-87.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: 1/3 de férias, Férias

REQUERENTE: ELIANE MEDEIROS BRAGANCA, CPF nº 38998424215, AVENIDA BARÃO DE MAUA 2016 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

REQUERIDO: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado do MÉRITO.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001826-79.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ADELAIDE HEITOR DA SILVEIRA, CPF nº 89476484268, LINHA MC 01 KM 32 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001045-31.2019.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ARNALDO JESONIMO GAMA, CPF nº 19132735200, LINHA 05 (DA 3º PARA 4º EIXO), LOTE 43, GLEBA 03A lote 43, LINHA 05 (DA 3 PARA 4 EIXO), LOTE 43, GLEBA 03A ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avoco o feito.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ARNALDO JESONIMO GAMA, em face da ENERGISA, no valor de R\$ 64.890,25 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Alega a parte exequente, em sede de cumprimento de SENTENÇA, que em virtude de as notas fiscais não mais existirem, deve ser utilizado como termo inicial da incidência da correção monetária, em substituição à data da emissão da nota fiscal, a data em que aprovado o projeto elétrico (ID: 55798264).

A parte executada informou a impetração de MANDADO de segurança (ID: 60374159 e ID: 61544611).

A parte exequente noticiou sua habilitação no MANDADO de segurança impetrado e requereu o prosseguimento do feito (ID: 61849876).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, entendo que há excesso na execução movida pelo exequente.

Isso porque, o acórdão prolatado (ID: 55467284) fixou os seguintes parâmetros "Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC)(grifei)".

Do mesmo modo, a jurisprudência do TJ/RO firmou entendimento pacífico de que o ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação devem ocorrer com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a partir do ajuizamento da ação. Senão, vejamos:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. [...] Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária (TJ-RO - RI: 70022417220208220021 RO 7002241-72.2020.822.0021, Data de Julgamento: 23/12/2020).

No presente caso, diante da inexistência de notas fiscais e/ou recibos, o quantum indenizatório foi fixado com base no menor orçamento juntado pela exequente. Destaco, ainda, que o orçamento era contemporâneo à época da propositura da ação, de modo que, ainda que atual, era compatível com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Ademais, a data de aprovação do projeto utilizada no cálculo da parte exequente, obviamente, não coincidirá necessariamente com a data em que efetivamente realizado o desembolso pelo autor para a construção da subestação. E, inexistindo nota fiscal para comprovação dos valores gastos, incerta é a data de sua emissão e, se não há comprovação do efetivo desembolso, não há também como precisar a data em que este foi realizado, sob pena de privilegiar eventual enriquecimento sem causa do exequente, o que, inclusive, foi utilizado como fundamento para reconhecer o seu direito e condenar o réu na obrigação de incorporar a subestação e indenizá-lo.

Além do mais, ressalto o fato de que o orçamento apresentado encontra-se devidamente atualizado, uma vez que emitido em data recente, sendo certo que, utilizar a data da aprovação do projeto elétrico como termo inicial para a incidência da correção monetária, seria como corrigir o valor, a título de indenização, por duas vezes, representando clara hipótese de enriquecimento sem causa da parte exequente em desfavor da parte executada.

Nesse sentido, denoto que a parte exequente, na exordial (ID: 27234925), manifestou-se expressamente favoravelmente a esse entendimento, informando que “ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação”. Posteriormente, entretanto, sem nenhuma razão, adotou comportamento contraditório ao indicar como data inicial da correção monetária a data de aprovação do projeto, algo que sequer constou na SENTENÇA ou no acórdão, não sendo outra a CONCLUSÃO que não seja a busca de enriquecimento sem causa pelo exequente.

Advirto, ainda, que a pretensão do exequente tem óbice no excesso de execução e, especialmente, no princípio de ordem pública de vedação ao enriquecimento sem causa, podendo ser reconhecido, a qualquer tempo e, até mesmo, de ofício, pelo Juízo.

Por fim, destaco que quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada, podendo o juiz valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado (art. 524, §§1º e 2º, do CPC).

Isso posto, reconheço, de ofício, erro no demonstrativo de cálculo confeccionado e, conseqüentemente excesso de execução, para fixar como base de cálculo o valor do menor orçamento juntado aos autos, devidamente corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Encaminhe-se à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos desta DECISÃO. Nesse caso, após a elaboração do cálculo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Constatada a suficiência do valor voluntariamente depositado pela parte executada, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para transferência do valor e se manifestar quanto à extinção da obrigação.

Após, façam os autos conclusos para liberação dos valores e extinção do processo pela satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000431-11.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS, S/N., NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: ANDRE LOPES MOURAO ROCHA, CPF nº 01450051278, RUA COLÔMBIA 912 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000335-93.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS, S/N., NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: JOAO JOCELI DA SILVA, CPF nº 57915474049, AV. BRASIL 1371 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de LUCIVANE LOPES DA FONSECA SOARES e LUCILENE LOPES FONSECA SOARES (id. 62099495 - Pág. 4/13).

Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, a fim de aguardar disponibilidade de pauta.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000845-50.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: AILSON APARECIDO BRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA PLANALTO km 16,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000951-05.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Dano Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JHENIFFER DA SILVA, CPF nº 00722125275, RUA MARINETE PEREIRA PEÇANHA 1948, FONE 69 98 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que uma das condições da suspensão condicional do processo é a reparação do dano (id. 51220006), a qual foi aceita pela ré, intime-se a vítima Edivaldo Moreira da Silva, através do WhatsApp 69 98493-5306, para que informe os dados de conta bancária para o depósito do montante de R\$ 3.500,00 (id. 62320264 - Pág. 1). Ressalto que este valor poderá ser restituído em até 12 parcelas mensais de R\$ 291,67.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Nada sendo requerido, depreque-se o cumprimento da suspensão condicional do processo à Comarca de Rolim de Moura/RO, conforme determinado em id. 56147280 - Pág. 1 e suspenda o feito pelo período de provas correspondente (id. 51220006).

Havendo manifestação, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002193-40.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAULINO TEIXEIRA DE SIQUEIRA, CPF nº 99125099868, LINHA 3, DO 3º PARA 4º EIXO S/N, KM 13 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termo do art. 38 da Lei 9.099/95.

RAULINO TEIXEIRA DA SILQUEIRA propôs a presente ação pretendendo a restituição de valores c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em face do Banco BRADESCO S/A.

Alega a parte autora que é aposentada recebendo benefício do INSS. Afirma que foi surpreendido com descontos promovidos pelo banco réu em contrato lançado em 30/11/2018 sob nº 20189001504000085000 de seus proventos com a seguinte indicação: "pagamento mínimo de fatura".

Afirma que jamais recebeu o cartão, muito menos contratou qualquer empréstimo sob RMC na modalidade de cartão.

Ao final pugna em tutela de urgência pela suspensão dos descontos denominados empréstimo RMC. Requer ainda a declaração de inexistência/nulidade de empréstimo via cartão de crédito, a restituição em dobro dos descontos realizados e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos – id.52178578.

Citado o requerido apresentou contestação alegando em síntese: a) indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação; b) que o contrato foi livremente convencionado entre as partes de empréstimo; c) que todas as condições foram esclarecidas ao autor e este as aceitou manifestando sua vontade; d) que na "remota" possibilidade de um terceiro ter entabulado o contrato, a culpa seria exclusiva de terceiro e dessa forma, aplicável a excludente de responsabilidade; e) inoportunidade de dano moral; e) não cabimento da restituição em dobro. Ao final pela total improcedência da ação.

Intimadas a especificar provas a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito. O requerido manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da demanda.

Alega a parte autora ausência de extratos bancários do período "do início do empréstimo" o que entende como indispensável a propositura da ação. Contudo, sem razão a alegação da defesa.

Não observo a indispensabilidade na apresentação na inicial de documento que poderia ser produzido em fase de instrução. O Direito perseguido pelo autor repousa na ilicitude de débitos não autorizados e dessa forma, para a inicial basta a comprovação de que estavam sendo efetuados descontos na modalidade cartão de crédito consignado, o que foi trazido aos autos (id.52178581).

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

Passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

A situação é corriqueira nesta Vara e há várias ações tramitando com objeto semelhante.

Em análise dos documentos observo que o réu sequer juntou o contrato de cartão de crédito consignado assinado pela parte autor, não se sabendo qual o valor de fato foi contratado pela parte autora.

Por outro lado a demandante assume que tenha contratado empréstimos com várias instituições financeiras, no entanto, igualmente não indica o valor.

Presumo que de fato há a contratação de empréstimos pela autora, contudo não na modalidade de cartão de crédito.

Por outro lado, a instituição ré não juntou os demonstrativos das faturas para mostrar se houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços.

Sendo assim, resta claro que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,0 % a.m, 42,58 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Fica evidente que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento desnecessário da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por RAULINO TEIXEIRA DA SIQUEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A:

- a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado de nº20189001504000085000, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;
- b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) . O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;
- c) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item “a” deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;
- d) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários nesta fase.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000247-96.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA, CPF nº 32673256253, LINHA 7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REU: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

TEREZINHA LOPES DA SILVA, propôs a presente de Restituição de Valores c/c/ Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência, em face do BANCO BRADESCO S/A.

Alega a parte autora que é aposentada e que percebeu descontos de seu benefício com a seguinte indicação: empréstimo sob a reserva de margem consignável. Que os descontos se iniciaram em janeiro de 2017 e que nunca recebeu o cartão ou contratou qualquer empréstimo sob RMC na modalidade de cartão.

Esclareceu que os descontos efetivados são no valor de R\$ 52,25 (id. 61099973).

Ao final pugna em tutela de urgência pela suspensão dos descontos denominados empréstimo RMC. Requer ainda a declaração de inexistência de relação jurídica via cartão de crédito, a restituição em dobro dos descontos realizados e indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Juntou documentos – id. 54360345.

Citado o requerido apresentou contestação alegando que a autora contratou cartão de crédito Eolo Nacional Consignado emitido em 10/01/2017 pela agência de Cerejeiras. afirmou que todas as condições contratuais foram esclarecidas ao autor e que este as aceitou manifestando sua vontade. Alegou validade do contrato e a impossibilidade da repetição do débito em dobro. Que inexistente dano moral e litigância de má-fé. Ao final pela total improcedência da ação – id. 57124598.

Juntou contrato de cartão de crédito com assinatura da parte autora – id. 57124599.

É o relatório. DECIDO.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado “Proposta Simplificada para Emissão de Cartões de Crédito” (id.57124599 - Pág. 4).

O autor não impugnou a assinatura no contrato contudo não há indicação de quanto foi creditado em sua conta. Nem mesmo a defesa informa eventual valor creditado apesar de intimado para tal esclarecimento (id.60195298 - Pág. 1).

Por outro lado, a instituição ré não juntou os demonstrativos das faturas para mostrar se houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços.

Sendo assim, resta claro que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de “cartão de crédito consignado”.

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,0 % a.m, 42,58 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Fica evidente que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Observo que não houve a venda casada alegada pelo autor pois não se obrigou o consumidor a adquirir um produto/serviço apenas por estar interessado em adquirir outro produto.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento desnecessário da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concerne ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por TEREZINHA LOPES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A:

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

c) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item "a" deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

d) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmweb-ieh> Processo: 7001661-32.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALICE KREUSCH TIEGS, CPF nº 31305598253, ESTRADA CHÁCARA 04 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680, ANDAR 6 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por ALICE KREUSCH TIEGS em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Afirma a parte autora, em breve síntese, que ao verificar seu extrato bancário foi surpreendida com a existência de um depósito na importância vultuosa de R\$ 9.641,54 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Ao se dirigir à agência bancária do Banco Bradesco em busca de informações, foi informada que se tratava de valores de um empréstimo consignado depositado em sua conta bancária. Contudo, argumenta que jamais contratou qualquer serviço de empréstimo ou manteve relação comercial com a instituição requerida, sendo comunicada pelo Banco Bradesco, onde é correntista, que não pode realizar o estorno dos valores e que, em breve, a instituição requerida poderá realizar cobranças em sua conta bancária.

Requer, assim, o depósito judicial da importância que recebeu, por ocasião da suposta celebração de empréstimo com o réu, bem como o deferimento da tutela de urgência, para que o réu se abstenha de realizar cobranças até o julgamento final da lide, sob pena de desobediência e de multa diária.

Presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. As fichas financeiras juntadas demonstram o crédito na conta corrente da parte autora de valor referente a empréstimo que alega não ter contratado, tendo até mesmo depositado judicialmente o valor recebido (ID: 61675796), consubstanciando-se na probabilidade do direito alegado. O perigo de dano é plausível ante a possibilidade de descontos eventualmente indevidos em sua aposentadoria, o que poderá comprometer seu sustento.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida pois o requerido poderá voltar a proceder aos descontos após o término da ação.

Isso posto, defiro a tutela de urgência requerida para determinar que o réu se abstenha de realizar cobranças em desfavor da requerente, especificamente em relação ao contrato discutido nestes autos, com valor contratado de R\$ 9.541,54 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

O descumprimento sujeitará o requerido ao pagamento de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao CEJUSC para que designe e realize audiência de conciliação, utilizando-se os recursos tecnológicos disponíveis, nos termos dos arts. 16 e 22, §2º, da Lei 9.099/95.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada. Posto isso, inverte o ônus da prova.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001658-14.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES E SILVA, CPF nº 47882522287, LINHA 02 S/N, PRAINHA CH 36 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANO RODRIGUES E SILVA ingressou com Ação Ordinária em face de ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, alegando ser policial militar do 3º BPM (Batalhão da Polícia Militar de Cerejeiras) e que foi designado para frequentar Curso de Formação de Sargentos.

Narra que o curso foi realizado na cidade de Vilhena, sendo, portanto, movimentado/transferido, ficando à disposição das atividades de ensino no Centro de Ensino (3º BPM); curso este com duração de quatro meses.

Afirma que, diante de tais circunstâncias, estabeleceu domicílio em Vilhena/RO necessitando para isso, de aluguel de imóvel e transporte de bens gerais (móveis, vestuário, utensílios de casa, dentre outros), o que lhe gerou despesas extras e necessidade de tempo razoável para o Trânsito e Instalação no local de destino, o que não lhe foi oportunizado.

Disse que ao final do curso, em dezembro de 2018 foi movimentado/transferido de volta para o 3º Batalhão (Cerejeiras-RO) pois obteve bons resultados no curso. Informou que o retorno à Cerejeiras acarretou novas despesas de traslado.

Propugnou que o Estado deixou de adimplir suas obrigações concernentes ao pagamento de ajuda de custo, relativa à transferência de Vilhena para Cerejeiras, que se deu NO INTERESSE DO SERVIÇO, conforme preceitua a legislação, estando em mora com uma parcela referente à ajuda de custo de direito.

Aduz que não houve a concessão de trânsito nos moldes do decreto 8134/97, fazendo jus a ajuda de custo em 15 dias, relativos a primeira movimentação e 15 dias relativos a segunda movimentação. Que o requerido também lhe deve 20 dias de despesas de instalação.

Assim, sustenta que direito a uma parcela de Ajuda de Custo e 50 dias de trânsito e instalação.

Ao final pugna pela condenação do requerido ao pagamento de R\$ 739,88 (setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) referente ajuda de custo, bem como ao pagamento de 30 dias de trânsito e 20 dias de instalação convertidos em pecúnia no valor total de R\$ 7.777,80 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos)

Juntou documentos.

Citado, o Estado apresentou contestação (id Num. 49721105- Pág. 1). Em defesa, o Poder Público estadual tece as seguintes teses: a) Ausência de direito ao período de trânsito e de instalação; b) inexistência do direito de ajuda de custo.

Impugnação a contestação – id.54504185 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Passo ao exame de MÉRITO.

Pretende a parte autora receber indenização referente à licença trânsito e instalação, bem com ajuda de custo em razão do deslocamento para participação em curso de formação de sargentos realizado na Comarca de Vilhena.

No caso dos autos é fato incontroverso que o requerente realizou curso de formação de sargentos no 3º BPM e que tal designação se deu por interesse da instituição, conforme se depreende dos documentos juntados.

O retorno para a cidade de Cerejeiras- 3º Batalhão da Polícia Militar - se deu através de opção de lotação realizada pelo autor e somente foi concedido em razão das boas notas no curso e possibilidade de opção por retorno.

Ocorre que, se a designação ocorreu em razão da matrícula no curso de Formação por interesse da instituição, nada mais justo que o retorno ao comando de origem também o seja por interesse da instituição.

Ainda que tenha havido a possibilidade de escolha da localidade, utilizando-se critérios objetivos (avaliação no curso), tal fato não afasta o interesse da administração em prover os cargos nos diversos BPM's.

Sobre a movimentação dos policiais militares, o DECRETO N.º 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, estatui o seguinte:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérico ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

I -Classificação -é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar um OPM, comodecorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, CONCLUSÃO ou interrupção decurso;

II -Transferência -é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo efetivada por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

III -Nomeação -é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado ou a comissão a ser exercida pelo policial-militar é nela especificada;

IV -Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior. Grifei

Ainda, o § 2º do art. 25 do referido decreto informa que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o policial militar será excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Assim, restou claro que, durante o curso a requerente passou a integrar a nova OPM, ou seja, houve o desligamento da OPM de origem.

Dito isto, tem-se que a parte autora faz jus à ajuda de custo pleiteada, notadamente porque houve mudança de domicílio, no interesse da Administração Pública, inclusive com desligamento da OPM de origem. Não se trata de movimentação de cunho transitório apta a justificar a negativa do pleito.

Acerca da ajuda de custo a Lei complementar 68/92 estabelece que se destina às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (art. 75).

O § 3º do art. 73 da LC 68/92 propugna que a ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.

Neste viés, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão de ajuda de custo nos termos da legislação de regência.

Quanto ao trânsito e instalação, constato que assiste razão ao requerente.

O regulamento de movimentações para oficiais e praças da polícia militar do Estado de Rondônia (DECRETO N.º 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997), estabelece situações e condições específicas para concessão de benesses ao policial militar eventualmente movimentado de sua sede, definido como Trânsito:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

Como dito, houve a mudança de sede, sendo certo que o militar foi desligado do 3º BPM, ficando vinculada Comando em Vilhena, local onde realizou o curso de formação. Percebe-se que o objetivo da norma é facilitar o traslado de um local à outro.

Quanto ao tempo/duração do período de Trânsito, o parágrafo 1º do mesmo artigo, traz como critérios a distância entre as OPMs, de origem e de destino, entendendo, por óbvio, que quanto maior a distância entre elas, maior a necessidade do policial para preparativos com mudança, vejamos:

Art. 7º (...)§ 1º -O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I -até 100 Km -10 (dez) dias;

II -até 400 Km -15 (quinze) dias;

III -acima de 400 Km -20 (vinte) dias.

In casu, as movimentações ocorridas entre Cerejeiras e Vilhena, se adequam o inciso II do artigo supracitado, porquanto a distância entre as referidas cidades é até 400Km.

Decorrido o período de trânsito a lei prevê, ainda, dispensa do serviço denominado INSTALAÇÃO, que se refere a um período destinado a complementar as necessidades do militar movimentado/transferido na sua instalação, na nova sede è o que dispõe o art. 9º do Regulamento de Movimentações:

Art. 9º -Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o § 1º do artigo mencionado estabelece

§ 1º -Ao policial-militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando -se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I -até 100 km -5 (cinco) dias;

II -acima de 100 km -10 (dez) dias;

Em interpretação ao art. 11 extrai-se que se o curso tiver duração superior à 45 dias, o militar faz jus a licença trânsito e instalação, vejamos:

Art. 11 -No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial-militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

É notório o direito do requerente em receber o valor referente a 30 dias de afastamento para trânsito e 20 dias para instalação referente aos deslocamentos de Cerejeiras para Vilhena e, vice-versa, devendo ser descontado eventuais dias já fruídos, se o caso, bem como receber a ajuda de custo pelas movimentações ocorridas.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, ou seja, 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO nos termos do cálculo apresentado na inicial. Sendo R\$ 3.523,48 (três mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) referentes a primeira movimentação (25 dias) que no caso deverá sofrer atualização desde janeiro de 2019 e R\$ 4.254,32, referente a segunda movimentação, que deverá sofrer atualização desde janeiro de 2019.

A ajuda de custo, conforme art. 73, §3º da Lei Complementar nº 68/1992, perfazendo o valor de R\$ 739,88.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCIANO RODRIGUES E SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$ 3.314,00 (três mil trezentos e quatorze reais) corrigidos monetariamente a partir de setembro de 2018 (período em que deveriam ter sido concedidas licença trânsito e instalação atinentes à ida para Vilhena);

b) R\$ 4.025,00 (quatro mil e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir de janeiro de 2019 (período em que deveriam ter sido concedidas licença trânsito e instalação atinentes ao retorno de Vilhena); e

c) R\$ 739,88 (setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde a data em que adquiriu o direito ao recebimento, referentes à ajuda de custo.

Sobre o valor deverá incidir correção monetária conforme períodos supracitados e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002009-53.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, PGFN - RO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: CLAUDIO YUTAKA KAMIYA, CPF nº 59008040204, RUA BELO HORIZONTE 1464 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AGRO-INDUSTRIA 3 CORACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 03428279000105, LINHA 10, KM 4, 3º P/ 4º EIXO s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, TOYOJI KAMIYA, CPF nº 16328442149, RUA RIO GRANDE DO SUL 1311, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, período suficiente para o adimplemento da obrigação pela parte executada. Assim, declaro a perda do objeto dos embargos de declaração de ID: 54499220.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, sob pena de extinção do processo pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000005-11.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VALDEMIR MENDES DE SOUZA, CPF nº 27219917287, RUA MINAS GERAIS 670 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente quanto ao documento juntado pelo INSS ao ID: 59915676. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001437-94.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

REQUERENTE: SUELEM FERNANDA FRANCESCONI MORAES, CPF nº 75031981253, RUA PERNAMBUCO 1291 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305433485, RUA PORTUGAL 2468 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Em análise à pretensão da parte requerente, verifico, de forma inequívoca, a competência jurisdicional da Justiça Federal para apreciar o feito (art. 109, I, da Constituição Federal), dando-se, provavelmente, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão do pequeno valor econômico envolvido (art. 3º, da Lei 10.259/2001).

Com efeito, a competência para conhecimento e julgamento de ações em face da União ou de empresa pública federal, como é o caso da Caixa Econômica Federal, é determinada em razão da pessoa, conforme previsão do art. 109, I, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CF e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Desde já, indefiro eventual requerimento de remessa do feito à Justiça Federal, sob o argumento de celeridade processual, pois incumbe à parte requerente distribuir o feito perante o juízo competente para o processo e julgamento.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001742-15.2020.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 01044140000124, AVENIDA LIONS INTERNACIONAL 881-W DISTRITO INDUSTRIAL - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANA CRESTANI PALMA, OAB nº MT9808

DEPRECADO: ULISSÉS ANTONIO DURIGON, CPF nº 85561096168, RUA RORAIMA 1041 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória remetida a este Juízo para realização de hasta pública do veículo Renault Duster 16D 4x2, Placa OBL – 9906 – MT, penhorado na Execução de Título Extrajudicial sob o nº 1566-40.2017.8.11.0055 – 235326.

A parte exequente informou que as partes pactuaram acordo, sendo informado e homologado nos autos principais, tendo, inclusive, solicitado a liberação da penhora e arquivamento do feito (ID: 61854149).

Diante disso, por ora, suspendo a hasta pública designada. Oficie-se a Leiloeira Oficial, cientificando-a da suspensão.

De igual modo, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando informações quanto a eventual celebração e homologação de acordo entre as partes e liberação da constrição sobre o veículo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sendo prestada a informação ou transcorrido o prazo, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001759-17.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, CPF nº 29031699268, AVENIDA DOS ESTADOS 1.965, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002231-86.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00467318220, RUA MARANHÃO 712 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema SISBAJUD, sendo encontrado endereços diversos dos constantes nos autos, conforme extratos em anexo.

Assim, expeça-se Carta Precatória a Comarca de Vilhena/RO para citação do executado ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA, bem como penhora, avaliação e intimação, nos termos do DESPACHO inicial Num. 62653467, diligenciando nos seguintes endereços: 1) Rua J RIBEIRO, S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO, CHUPINGUAIA/RO; 2) RUA LIRIO COSTA, S/N, CENTRO, DISTRITO DE NOVO PLANO, CHUPINGUAIA/RO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001828-49.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: NOEL VALERIO PACHECO, CPF nº 80446507849, AVENIDA ANGELO TAKAKI 2320 CENTRO - 15745-000 - PARANAPUÃ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIELA CAMPOS POLARINI, OAB nº SP391526

DEPRECADO: SIDNEIDE SOUZA DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04 - KM 08 - RUMO A GUARAJAS S/N DISTRITO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.
Após, devolva-se com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras- , sexta-feira, 17 de setembro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002194-30.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7651, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000275, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1441 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
O valor da arrematação foi devidamente pago pelo arrematante, devendo os tributos ser descontados do valor angariado na hasta pública. Assim, intime-se o exequente para que apresente o valor do débito fiscal atualizado.
Com a informação, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia exata a ser informada e comprovação de pagamento de todos os débitos pendentes sobre o veículo junto ao Detran, no prazo de 05 dias.
Com a informação, intime-se o arrematante informando da quitação dos tributos.
Após, ao exequente para atualização dos valores pendentes de pagamento e conclusos.
Cumpra-se com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001760-02.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal

AUTOR: FABIANA PAULINA GOMES, RUA RORAIMA 1041 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ROSELI SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA COLÔMBIA 1267, PERTO DO ANTIGO SUPERMERCADO PAULISTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Recebo os autos para processamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001285-80.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Tempo de Serviço Rural/Contribuições não Recolhidas, Aposentadoria / Pensão Especial

EXEQUENTE: NEDINA DA SILVA, CPF nº 14997975249, LINHA 11 ENTRE 4 E 5 EIXO RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento à recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do RPV expedido no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, estando autorizado o levantamento dos valores pelo patrono da parte exequente, caso possua poderes para tanto no mandato, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Após tudo cumprido, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001769-61.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto: Execução Contratual

EXEQUENTE: GISELE SANTANA ELLER, CPF nº 94690022291, RUA NOVA ZELANDIA 1365 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PRAÇA GETULIO VARGAS COSTA E SILVA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se esta, para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- , sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000791-89.2018.8.22.0013

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTOR: MARCIA GONZAGA COSTA, CPF nº 62920456253, RUA RIO DE JANEIRO 1975 BAIRRO JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

REU: MARCOS ALENCAR GERVASIO, CPF nº 84457872920, AVENIDA MAUÁ 2917, - DE 2661/2662 AO FIM ZONA 01 - 87013-160 - MARINGÁ - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.

Assim, intime-se requerido para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001771-31.2021.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: LILIANE CAMPANO DA CRUZ ARAUJO, CPF nº 40682756881, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1974 NÃO TEM - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, L C DA CRUZ ARAUJO - ME, CNPJ nº 26886089000129, AVENIDA ITÁLIA C FRANCO 1974 CENTRO COMERCIAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).

Expeça-se MANDADO de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o MANDADO dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Consigne-se no MANDADO que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).

Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitorios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001804-21.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: VALDIR BOCK, CPF nº 19208014991, AVENIDA CASTELO BRANCO 2265, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte.

A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Dessa forma, intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002475-23.2016.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JOSE ANTONIO GUILHERME, CPF nº 47845503215, RUA JOSÉ ROBERTO 2396 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de mais 30 (trinta) dias a fim de aguardar DECISÃO do recurso interposto.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 05 (cinco) dias e conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001432-77.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ADNA SILVA DE OLIVEIRA PACHECO, CPF nº 03587939209, LINHA 05, KM 9,5 s/n, 3 PARA A 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente, no prazo de 05 dias, para comprovar o recebimento dos valores e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001595-52.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: TATIANE BOCHI, CPF nº 02074969279, AVENIDA BOM JESUS, Nº 3486 3486 JARDIM BELA VISTA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MARCIO DE PADUA FERREIRA, CPF nº 40222329866, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Nº 1547 1547 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Ante o teor de ID 62233870 e 6227628, devolva-se a precatória ao juízo de origem, consignando nossas homenagens de estilo.
Efetuem-se as baixas de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001782-60.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: IVANETHE FURTADO DE SOUSA, CPF nº 83418750206, AVENIDA BARÃO DE MAUÁ 2269, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita.
2. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
4. Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001807-73.2021.8.22.0013
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
DEPRECANTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
DEPRECADO: HELEN FERNANDA NASCIMENTO, CPF nº 94725330272, RUA FORTALEZA 1241 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de carta precatória originária da 1ª Vara Cível de Vilhena/RO, cuja FINALIDADE é expedir MANDADO de penhora e avaliação dos veículos restritos em id. 62303571 - Pág. 1/2.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo automotor de Marca/Modelo FIAT/PALIO EL, Placa JYP0619, Ano Fabricação 1997, Chassi 9BD178237V0353508, Ano Modelo 1997, que encontra-se da posse da executada, a ser cumprida em seu endereço RUA FORTALEZA, Nº 1241,, CASA - CEREJEIRAS - RO, CEP: 76997-000.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Nomeio a executada como depositária do bem penhorado.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC). Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Cumprida as determinações, devolva-se a missiva com nosso cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000587-45.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: ELIZEU DEIRO PEREIRA, CPF nº 66137829200, AV DOS ESTADOS 2063 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 59732060. No entanto, antes de realizar a intimação da parte executada, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de os bens penhorados serem levados à hasta pública para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de suspensão e arquivamento.

Somente após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000435-60.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1.058 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

EXECUTADO: HELIO DOS REIS, CPF nº 60252820215, LINHA RURAL 14 DE ABRIL, KM 60 S/N, ASSENTAMENTO EDMILSON PASTOR RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Defiro de igual forma a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud, a qual teve resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001853-33.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LAURA BATISTA SALES BRULINI, CPF nº 75424312268, RUA RONDÔNIA 1937 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a requerente, através de seu advogado, a fim de que apresente os cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da autora, cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID 56428787.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002158-85.2017.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: NIVIA MARIA DA SILVA, LINHA DO RETIRO ASSENTAMENTO ALZIRA Lote 64 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARIA ELIZANGELA DA SILVA, CPF nº 86886720244, LINHA 06, VITÓRIA DA UNIÃO S/N ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o inventariante para comprovação de pagamento do ITCMD de forma a possibilitar a homologação do plano de partilha. Prazo 20 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001375-54.2021.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: JOCY WELLINGTON PATEOCINIO DE SOUZA, CPF nº 85807508220, RUA BELO HORIZONTE 639 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão com Pedido Liminar.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (ID 61873029).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação.

A parte requerida não foi citada, portanto, dispensada sua anuência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000474-23.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 96164085934, RUA CANADA 1598, QUADRA 57 FLORESTA, SETOR C - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a imediata transferência do valor de R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01505474-4, agência: 4334, operação: 040, Caixa Econômica Federal (ID 60678950), para a conta corrente nº 2346-9, agência: 7169, Banco Bradesco, de titularidade de ORTO GERMAIN SERVIÇOS E DIAGNÓSTICO LTDA (CNPJ: 15.209.956/0001-75) ID 56822713, devendo zerar, encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovadas as transferências, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001631-65.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, CPF nº 34094270906, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1163 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade ajuizada por Sebastião Arli Borba da Silva em face de Michel Fernandes Barros, alegando em síntese não ser cabível a cobrança de honorários advocatícios em razão das partes terem repactuado a dívida principal junto ao BASA S/A nos termos do art. 2º da Lei 11.340/2016. Alega ainda excesso de execução na quantia de R\$ 4.729,29 – id. 50044066.

Contudo, sem razão a insurgência do excipiente, pois o que se persegue nos autos é o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em embargos a execução, opostos pelo requerente.

Esclareço que a previsão do artigo 12 da Lei Federal 13.340/2016 somente se refere aos honorários advocatícios contratuais pactuados entre cliente e advogado, em nada se relacionando aos honorários fixados por este juízo.

Sendo assim, exigível o título que fundamenta os autos, originando-se na improcedência dos Embargos a execução opostos pelo ora excipiente.

Por outro lado, observo que há excesso de execução confirmada através dos cálculos do contador judicial em id. 57015602 - Pág. 1.

Assim, Homologo os cálculos da contadoria (id. 57015602 - Pág. 1).

Posto isso, ACOLHO PARCIALMETE A OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, tomando como valor da execução a quantia de R\$ 8.947,24 (oito mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Intime-se o exequente, para que manifeste, como deseja prosseguir no feito, devendo observar que há valores depositados pelo executado. Prazo 15 dias.

Sem custas e sem honorários em razão de se tratar de incidente da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000439-68.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: CHARLENE DE SOUZA MIGNONI NAVARRO, CPF nº 76843947204, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2212 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por CHARLENE DE SOUZA MIGNONI NAVARRO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implantação do adicional de insalubridade em seu favor e o recebimento da referida verba indenizatória, retroativamente.

A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de FISIOTERAPEUTA, desde 01 de fevereiro de 2008, lotada na SESAU/ CEREJEIRAS, prestando serviços na APAE local, e desde a posse, era indenizada com o pagamento de adicional de insalubridade, contudo, imotivadamente, o réu deixou de efetuar o pagamento da verba a partir de março de 2011. Dito isso, requereu que a parte ré seja condenada a pagar as vantagens do adicional de insalubridade em grau máximo, com seus reflexos nas verbas de férias, 1/3 de férias e 13º salários retroativos, acrescido de juros e correção monetária, além de verbas de sucumbência.

DECIDO.

O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

O MÉRITO

O pedido é procedente.

Cuida-se de ação de cunho condenatório, na qual a requerente objetiva seja condenado o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em reimplantar em favor da parte autora o benefício de adicional de insalubridade, assim como na obrigação de pagar os valores retroativos até outubro de 2015, data em que a verba foi indevidamente cessada.

O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).

Além disso, o artigo 190 da CLT determina que ao Ministério do Trabalho e do Emprego compete aprovar o quadro de atividades e operações consideradas insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Nesse contexto, foi editada a PORTARIA N. 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, destacando-se, por interessar ao caso sob comento, a Norma Regulamentadora n. 15 – referente às atividades e operações Insalubres.

Citada norma considerou como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus anexos.

Exige-se, ainda, laudo técnico pericial conclusivo e objetivo, nas hipóteses ali não elencadas, a fim de constatar o grau de insalubridade, podendo ser de nível mínimo, médio e máximo – cujo percentual do adicional varia de 10%, 20% ou 40%.

Assim, é certo o direito da parte autora, como trabalhadora, de perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.

No caso em apreço, apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC), o Laudo Pericial juntado em id n. 56131228, acha-se detalhado e muito bem fundamentado no tocante ao grau médio de insalubridade que o requerente faz jus: “Sendo assim, a autora faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio de 20% (vinte por cento)” - id. 56131228 - Pág. 8

Portanto, estando demonstrado pela perícia realizada que a requerente, desenvolve atividades insalubres, estas se caracterizam em grau médio (40%), reportando-se às normas emanadas do Ministério do Trabalho em vigor.

Quanto ao termo inicial, é cediço que a situação de insalubridade não passou a existir a partir do momento em que o perito examinou o local e as condições em que a atividade do autor era desenvolvida, logo, já preexistia a isso.

No caso dos autos, restou incontroverso que a requerente é servidora efetivo do requerido, ocupante do cargo de Fisioterapeuta e que, até a data de março de 2011, percebia a verba referente ao adicional de insalubridade, de acordo com a Lei Estadual n. 2.195/2009.

Ocorre que o requerente afirma que labora em atividades insalubres desde sua admissão e o requerido, por sua vez, aduz que o autor não demonstrou serem as atividades insalubres.

Dito isso, após minuciosa análise do regramento jurídico acerca do tema, necessário concluir, consoante entendimento firmado por este Tribunal o pagamento do adicional de insalubridade assegura ao servidor o direito dos retroativos, independentemente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado esse sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal (Agravado Regimental em Apelação n. 0003519-45.2010.8.22.0001, rel. Des. Renato Mimessi, j. 26.7.2011).

Ainda quanto ao tema:

EMENTA. Agravado. Insalubridade. Laudo pericial. Assegura-se o pagamento do adicional de insalubridade, independente da elaboração de laudo pericial, quando comprovado que o funcionário sempre exerceu as mesmas atividades e desde que observada a prescrição quinquenal. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Os desembargadores Rowilson Teixeira e Renato Mimessi acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 26 de janeiro de 2012. **DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. RELATOR.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Data de distribuição:12/12/2011. Data de julgamento:26/1/2012.

Conforme se vê, é evidente o direito do autor a percepção do adicional de insalubridade, inclusive aos retroativos.

Registro, ainda, por entender oportuno, o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que permite a dispensa de prova pericial quando as partes apresentam, com a inicial e contestação, demonstração técnica sobre os fatos.

Nesse sentido também, tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. (N. 00035255220108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/11/2010).

Vale ressaltar, por oportuno, que o fato que o laudo apresentado não corresponder a todo o período trabalhado pelo autor, tal fato não tem o condão de afastar seu direito aos retroativos. Para o início da percepção de tal direito, deverá ser considerada a dada da vigência da lei.

Nesse particular, interessa ver o entendimento do egrégio TJ/RO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal*h. (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE. DIREITO AOS RETROATIVOS E REFLEXOS. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal*h. (Apelação cível n. 0017899-83.2009.8.22.0009, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, DJ em 22/06/2010). Precedente: Apelação cível n. 0017775-03.2009.8.22.0009.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO. LOCAL DE TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. A falta de laudo pericial periódico do risco insalubre não constitui justa causa à suspensão de direito adicional de insalubridade, se compete à própria administração pública efetivar a perícia e não ao servidor beneficiado". (Apelação cível n. 100.001.2006.008693-8, Rel. Des. Eliseu Fernandes, DJ em 01/10/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal*h. (Apelação Cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/6/2009).

Desta feita, concluo pela procedência do pedido do autor.

BASE DE CÁLCULO

Em observância ao §3º do art. 1º da Lei 2.165/09 a base de cálculo deverá ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o pagamento do adicional de insalubridade, deve retroagir até a data de março de 2012, a partir da qual terá direito a parte requerente aos retroativos, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora recebido o adicional de insalubridade até o referido período. A ação foi ajuizada em março de 2017.

A LIQUIDEZ DA SENTENÇA

Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA. Contudo, a impugnação do réu aos cálculos - somente terá vez quando da elaboração dos devidos cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CHARLENE DE SOUZA MIGNONI NAVARRO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

a) Determinar a IMPLANTAÇÃO, em favor da parte autora, do adicional de insalubridade em grau máximo (20%), o qual deverá ser pago mensalmente e, ainda, 13º salários, férias e 1/3 de férias correspondente, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico da requerente vigente à época;

b) CONDENAR o ente requerido a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% (trinta por cento) sobre seus vencimentos básicos, no período anterior a sua implantação e à confecção do laudo técnico pericial, retroagindo-se até março de 2012 – já observada a prescrição quinquenal – sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido, os valores que já tenha – efetivamente – pago a este título à parte autora ou sob a rubrica adicional de periculosidade.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E.

Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

P.R.I.C.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zígiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000361-69.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trabalho, Acidente de Trabalho

REQUERENTE: ANTONIO CHICORSKI ROBAK, CPF nº 93053045249, LINHA 03 KM 4,5, RUMO VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AVENIDA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por ANTONIO CHICORSKI ROBAK em face do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, ambos qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente de trabalho, no importe de R\$ 13.649,00 (treze mil seiscentos e quarenta e nove reais), com base na Lei 45/1993 (regime jurídico único dos servidores municipais de Corumbiara), além do arbitramento de danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude do constrangimento ocasionado pela conduta do ente público, consistente no não reembolso dos valores despendidos (id. 35473396).

Audiência de conciliação não designada diante de ofício encaminhado pelo requerido, no sentido de não ter interesse em realizar acordo (id 35892144).

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 54801475), momento em que contestou o MÉRITO da causa, argumentando que o autor não comprovou a impossibilidade do procedimento cirúrgico ser realizado pelo serviço público de saúde (seja pela sua inexistência ou pela insuficiência), como exige o parágrafo único do art. 95 da Lei Municipal 45/1993. Alegou, outrossim, que, segundo informações colhidas pela Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara, junto à equipe médica que atendeu o autor, o requerente teria optado por fazer o procedimento de restauração em uma clínica particular, dispensando o atendimento pelo SUS. Sustentou que o evento danoso

ocorreu por culpa exclusiva do autor e que este não se desincumbiu do ônus de provar culpa ou dolo aptos a ensejar a responsabilidade do ente público. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente, a fim de que o quantum indenizatório fosse reduzido. Pleiteou, ainda, a isenção do pagamento de indenização por dano moral (pela ausência de culpa ou pela inacumulabilidade com o dano material).

A parte autora apresentou réplica impugnando as alegações do requerido, reforçando que foi informado pelos profissionais de saúde de que os procedimentos necessários à reconstrução do membro (dedo polegar) apenas eram realizados no hospital geral ortopédico de Cacoal, sendo que este não possuía vaga para internação imediata. Na oportunidade, reiterou os pedidos exordiais (id. 54854876).

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, estas informaram que desejam produzir prova testemunhal (id. 55331519, 55862920).

O feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de adequar a pauta de audiências.

Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

1- Das preliminares

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito se encontra escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

2. Das questões processuais pendentes

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende o recebimento do valor de R\$ 13.649,80 (treze mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), a título de despesas médicas a serem ressarcidas, sendo R\$ 11.970,00 do primeiro procedimento cirúrgico, R\$ 79,80 de medicamentos e R\$ 1.600,00 do segundo procedimento cirúrgico, cuja necessidade foi noticiada no requerimento administrativo direcionado ao município (id 35475803 - p.3).

As notas fiscais e comprovantes juntados aos autos, no entanto, comprovam apenas o pagamento do primeiro procedimento cirúrgico e dos medicamentos adquiridos pelo autor.

Assim, considerando que consta nos autos apenas um orçamento no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), bem como a informação de que tal procedimento ainda seria realizado (id. 35475805 – p. 3/4) intime-se o autor para esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a cirurgia mencionada foi efetivamente realizada, comprovando o seu pagamento, caso positivo, no mesmo prazo.

3. Dos pontos controvertidos

Inicialmente, ressalto que a discussão dos autos está restrita à cobrança dos valores despendidos pelo autor, em decorrência de acidente de trabalho, na forma do que regula o regime jurídico único dos servidores municipais de Corumbiara/RO (Lei orgânica 45/1993, art. 951), e ao cabimento de danos morais pelo não ressarcimento de tais valores até o momento.

Não se discute, portanto, a ocorrência de culpa ou dolo nestes autos, sendo incontroversas a ocorrência do acidente e a necessidade do autor em receber atendimento médico em virtude dele.

Diante disso, fixo como pontos controvertidos: i) a necessidade de situação de urgência/emergência e/ou de impossibilidade de realização do tratamento em instituição pública de saúde para o reembolso das despesas médicas; ii) o cabimento de danos morais em virtude da conduta do requerido (o não ressarcimento das despesas provocou abalo emocional no autor ao impedi-lo de quitar os empréstimos realizados com amigos para a realização dos procedimentos médicos. Se sim, de que monta).

À vista do disposto no art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, I e II, do mesmo diploma legal, cabendo ao autor comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Das provas a serem produzidas:

Ante os pontos controvertidos fixados, defiro o pedido de prova oral, todavia, considerando as justificativas apresentadas quando da indicação das testemunhas (relacionadas à responsabilidade do evento danoso), faculto às partes adequarem o rol informado, bem como informarem se desejam produzir outras provas, no prazo comum de 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Dou o feito por saneado.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito 10 art. 95 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos. Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Nº 2, de 13 de setembro de 2021.

LISTA GERAL DEFINITIVA DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

O Excelentíssimo Doutor Lucas Niero Flores, Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Colorado do Oeste/RO, nos termos do Artigo 425, caput, do Código de Processo Penal,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que as pessoas abaixo relacionadas compõem a lista geral de jurados que poderão atuar nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri desta Comarca no ano de 2022:

1) Adalberto José Pazinato/IED

- 2) Agnaldo dos Santos/Professor
- 3) Aldo Buzzanelo/Comerciante
- 4) Alessandra Cristina do Couto/Professora
- 5) Alessandra da Costa A. Badaró/Professora
- 6) Alexandra Alves da Silva/Servidor Público
- 7) Alice Maria Dahmer/Professora
- 8) Ana Angélica de Oliveira Jarismar/Professora
- 9) Ana Leite Sousa Santos/Professora
- 10) Ana Paula Salviana Delazari/Servidora Pública
- 11) Ana Paula Tieme Kaneko/Servidora Pública
- 12) Andréia Pimenta da Silva/Professora
- 13) Ângela Maria Bürgel Barbosa/Servidora Pública
- 14) Ângela Vanessa Melo da Silva/Professora
- 15) Antino da Silva Pereira/Professor
- 16) Antônio Néri A. Rodrigues/Professor
- 17) Aparecida M^a Souza Vianini/Servidora Pública
- 18) Aparecida Pedro Petersen/Professora
- 19) Aquiles da Silva Santos/Servidor Público
- 20) Ari Sampaio Silva Junior/Servidor Público
- 21) Aron Galbiach dos Anjos da Silva/Funcionário Público
- 22) Aurino dos Santos/Servidor Público
- 23) Benedito Perles/Autônomo
- 24) Benedito Umbelino Pereira/Cabeleireiro
- 25) Camila Isabel de Menezes Fraga/Professora
- 26) Carla Costa de Carvalho/Servidora Pública
- 27) Carlos Eduardo Garcia/Funcionário Público
- 28) Catarina Sena dos Santos Silva/Professora
- 29) Celi Divino/Servidor Público
- 30) Célia Ferreira da Silva/Servidora Pública
- 31) Clarice Ficanha Pintar/Cidadã Coloradense
- 32) Cláudia Adriani Corrêa Lins/Servidora Pública
- 33) Cláudia Castanho/Professora
- 34) Cláudia Silva Costa de Aguiar/Servidora Pública
- 35) Cláudia Silva da Rocha/Servidora Pública
- 36) Claudinei Novais de Souza/Servidor Público
- 37) Cleide Aparecida da Silva/Servidora Pública
- 38) Cleide Oldoni Notaro/Autônoma
- 39) Cleide Tatiane Maders/Servidora Pública
- 40) Clenilda Rita Simões/Servidora Pública
- 41) Cleusa Almeida Bento Chaves/Servidora Pública
- 42) Daiana Negrello/Servidora Pública
- 43) Damares da Silva S. Fernandes/Servidora Pública
- 44) Dener Silva/Funcionário Público
- 45) Dany Roberta Marques/Servidora Pública
- 46) David Raimundo Bueno/Servidor Público
- 47) Débora Souza Porto/Servidora Pública
- 48) Denice Maria Freire Moraes/Professora
- 49) Denis Roberto Alves dos Santos/Servidora Pública
- 50) Deusinei Rocha de Souza/Servidora Pública
- 51) Dionísio Posso/Comerciante
- 52) Edilson Ângelo Caldeira/Servidora Pública
- 53) Edinéia dos Santos Silva/Servidora Pública
- 54) Edmar Costa Alves/Servidor Público
- 55) Edna Aparecida dos S. de Lima/Professora
- 56) Eduardo Norberto de Aquino/Servidor Público
- 57) Elaine Teixeira dos Santos/Professora
- 58) Elan Carlos Martins de Oliveira/Servidor Público
- 59) Eleandro Rocha Carvalho/Servidor Público
- 60) Eliane Gaspar Martins/Servidor Público
- 61) Eliete Cordeiro Grein/ Professora
- 62) Élio Muniz de Freitas/Servidor Público
- 63) Elisete do Carmo Sales/Servidora Pública
- 64) Elizeu Rafael de Souza/Cidadão Coloradense
- 65) Elso Meneguet Borba/Funcionário Público
- 66) Enilda de Oliveira Aliares/Funcionário Público
- 67) Érica Jaqueline Pizápio Teixeira/Professora
- 68) Erionaldo Alves de Souza/ Professor
- 69) Erly Sato/Comerciante
- 70) Ernando Balbinot/Professor

- 71) Fátima Pereira dos Santos/Servidora Pública
- 72) Fernando Cruzato/Servidor Público
- 73) Fiorindo Bordiga Filho/Cidadão Coloradense
- 74) Francielli Aguiar Silveira/Servidora Pública
- 75) Francinete Aparecida Bezerra/Professor
- 76) Francismar Teixeira de Araújo/Servidora Pública
- 77) Gabriel Gonçalves Ferreira/Servidor Pública
- 78) Geovânia de Souza Andrade/Professora
- 79) Geovanil Batista Alexandre/Servidor Público
- 80) Germano Teixeira da Silva/Professor
- 81) Greisyléia Togo Corte/Professora
- 82) Idenice Novais de Souza/Cidadã Coloradense
- 83) Ilma Tanaka/Professora
- 84) Ilmara Sgoberto Balbino/Professora
- 85) Ione Aparecida Segal/Professora
- 86) Irene Neves da Silva Oliveira/Professora
- 87) Irineu Bordiga/Servidor Público
- 88) Ismael Petry/Servidor Público
- 89) Ivaneth Faria Bordiga/Servidora Pública
- 90) Ivanor Antônio Borba/Servidor Público
- 91) Ivete Terezinha Faccione Imada/Professora
- 92) Izaura Teixeira de Assis/Servidora Pública
- 93) Isaura Zampieron Castamann/Professora
- 94) Jair Teodoro Correa/Empresário
- 95) Jairo Manoel Frigo/Servidor Público
- 96) Janes Maria Castaman Neves/Professora
- 97) Janete Anacleto Silva/Professora
- 98) João Gouvêa Coelho/Professor
- 99) João Lourenço Filho/Servidor Público
- 100) Joel Amâncio dos Santos/Servidor Público
- 101) Jones do Carmo Sobreira Lázaro/Servidor Público
- 102) Jonoir Pereira da Silva/Funcionário Público
- 103) José Geraldo Machado/Comerciante
- 104) José Paloschi/Professor
- 105) José Ribamar de Oliveira/Professor
- 106) José Souza dos Santos/Servidor Público
- 107) José Trindade Xavier/Funcionário Público
- 108) Josias Alves Cordeiro/Funcionário Público
- 109) Juarez José Kerber/Servidor Público
- 110) Juliana Vieira Saldanha/Servidora Pública
- 111) Juliano de Oliveira Santana/Servidor Público
- 112) Juvenal Miguel de Souza/Servidor Público
- 113) Karen Cecília de O. Zancanaro/Servidora Pública
- 114) Karina Aparecida de Aquino/Empresária
- 115) Laércio Cavéquia/Funcionário Público
- 116) Larissa Ferraz Bedor Jardim/Servidora Pública
- 117) Laura Regina Pereira de S. Moro/Professora
- 118) Leandro Cecílio Matte/Professor
- 119) Leandro Pereira Cardoso/Servidor Público
- 120) Leila Vicente Brito/Servidora Pública
- 121) Leni de Almeida Correa/Comerciante
- 122) Lindon Jonson Costa/Funcionário Público
- 123) Lisonia de Fátima Nicola Gervásio/Professora
- 124) Lívia Kátia Bezerra/Professora
- 125) Louise Fabíola Scarmucin/Servidora Pública
- 126) Lúcia Antônia Beatto/Funcionária Pública
- 127) Luiz Cobiniano de Melo Filho/Professor
- 128) Luzinete de Farias Serafim/Funcionária Pública
- 129) Marcelo de Carvalho/Servidor Público
- 130) Márcia Aparecida Ferreira Verling/Servidora Pública
- 131) Márcia Jovani de Oliveira/Servidora Pública
- 132) Márcio José da Silva/Professor
- 133) Márcio Macedo da Silva/Servidor Público
- 134) Marcos Marciano Ferreira/Funcionário Público
- 135) Margarete Carvalho dos Santos/Professora
- 136) Maria Aparecida de Souza Garcia/Professora
- 137) Maria de Fatima Perles Scarmucin/Professora
- 138) Maria Elizabete Ferrari Freitas/Servidora Pública
- 139) Mariana de Souza Cabecioni/Servidora Pública

- 140) Mariete Mieke Imada/Professora
- 141) Marilza Gomes da Silva/Professora
- 142) Marilza Rosa de Oliveira Dias/Servidora aposentada
- 143) Mário Santos de Melo/Servidor Público
- 144) Marlei Salete Orlandin/Servidora Pública
- 145) Marlene Rodrigues da Silva/Servidora Pública
- 146) Marli de Fátima Tesser/Servidora Pública
- 147) Marquilei Rodrigues Gomes/Funcionário Público
- 148) Matusalém Aliares da Silva/Funcionário Público
- 149) Maura das Graças Barbosa/Servidora Pública
- 150) Médice Aparecida Felipe/Professora
- 151) Moacir Câmera/Servidor Público
- 152) Mônica Contadini/Servidora Pública
- 153) Nafé de Jesus/Cartorário
- 154) Neirimar Humberto K. Coradini/Servidor Público
- 155) Nely Rorigues Dal Paz/Servidora Pública
- 156) Nelio Ranieli Ferreira de Paula/Professor
- 157) Nilma Mendes de Souza Néri/Servidora Pública
- 158) Nilton César Castaman/Empresário
- 159) Odair José Borges Soares/Funcionário Público
- 160) Orlando da Silva/Funcionário Público
- 161) Paulo Alexandre Pereira/Funcionário Público
- 162) Paulo Lima dos Santos/Cidadão Coloradense
- 163) Pedro Soares da Silva Sobrinho/Cidadão Coloradense
- 164) Rafael Henrique Pereira dos Reis/Professor
- 165) Rafael Norberto de Aquino/Professor
- 166) Regiane da Rocha Bento/Servidora Pública
- 167) Renato Rodrigues de Souza/Professor
- 168) Rober Pinto de Oliveira/Funcionário Público
- 169) Roberto Marino Gazolla/Professor
- 170) Robson Caron da Silva/Funcionário Público
- 171) Rogério Batista Moreno/Servidor Público
- 172) Romildo Savegnago/Funcionário Público
- 173) Roseli Godinho da Silva Bronca/Professora
- 174) Salete Maria Weschenfelder Riselo/Professora
- 175) Sandra Inês Burgel/Professora
- 176) Sebastião de Barros Faca/Funcionário Público
- 177) Sidinéia Rodrigues dos Santos/Funcionária Pública
- 178) Silvano Alves da Fonseca/Servidor Público
- 179) Simone Cristina Dias Borges/Professora
- 180) Tânia Aparecida da Silva Vieira/Cidadã Coloradense
- 181) Tânia Terezinha Fiametti/Professora
- 182) Tatiana Avelar dos Santos/Servidora Pública
- 183) Tayane Alves de Melo Pereira/Funcionária Pública
- 184) Valdecira Aparecida da Silva/Professora
- 185) Valéria Lucia da Silva Oliveira/Servidora Pública
- 186) Vanderley Antônio Chorobura Klein/Servidor Público
- 187) Vanessa Bordignon Brito de Moura/Professora
- 188) Vanilza de Souza Lima/Professora
- 189) Wagner Landin Bertotto/Funcionário Público
- 190) Wagner Viana Andreatta/Professor
- 191) Wilma Fernandes192 T. da Cruz/Funcionária Pública
- 192) Zaluir Francisco Kretkuski/Cidadão Coloradense

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio do fórum local, nos termos do Artigo 426, caput, do Código de Processo Penal, seguindo a transcrição dos Artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

“Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.” (NR)

Nada mais havendo, vai devidamente assinado. Eu, Edna Maria Proence Queiroz Leite, secretária de gabinete, o digitei por ordem do MM. Juiz .



Documento assinado eletronicamente por LUCAS NIERO FLORES, Juiz (a) de Direito, em 13/09/2021, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2378568e e o código CRC A2DC5913.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001227-80.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: PATRICIA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

AUTOS 7000609-38.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GERALDO PRIMO ESTEVES

Endereço: LINHA UM, KM 23,5, RUMO ESCONDIDO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SONIA REGINA MATIAS ESTEVES

Endereço: LINHA UM, KM 23,5, R. ESCONDIDO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001328-20.2020.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE

Nome: MILTON GOMES DA SILVA

Endereço: LINHA 01, KM 7,5, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: THANIA OLIVEIRA BELTRAME PERES

Endereço: RUA DOMINGOS C. DOS SANTOS, 143, SÃO GERALDO, Itapeçerica - MG - CEP: 35550-000

Nome: ANA LUIZA OLIVEIRA PERES

Endereço: RUA DOMINGOS C. DOS SANTOS, 143, SÃO GERALDO, Itapeçerica - MG - CEP: 35550-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: ESPÓLIO DE ALINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 01, KM 7,5, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000067-20.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BASTOS, LINHA 4 KM 9,5 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, mas apenas informou o depósito do valor remanescente.

Assim, como o executado não apresentou nada que retire a validade da penhora efetuada, mantenho-a. Quanto aos valores depositados pelo executado após a penhora, entendo que deverão ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 477/2021:

Sacante: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso - OAB/RO 8355

Valor: R\$22.788,44 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID n. 072021000010795688.

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como ofício 837/2021 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda à transferência da quantia correspondente a R\$22.666,91 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) com o respectivo rendimento, depositados na conta 4335 040 01505596-7, para a conta corrente n. 20010-3, agência n.0275, Banco Itaú BBA, Titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001239-36.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO DE SOUZA GOMES 86294997291, RUA POTIGUARA 3664, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: ROZILDA ALVES BERNARDO, LINHA 01 Km 12, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001515-91.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REPRESENTADO: RAQUEL MARTINS DA SILVA, RAMAL PROGRESSO KM 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante comprovação das tentativas de obter o endereço atualizado da parte ré.

3 - Caso encontre endereço atualizado do réu, remetam-se os autos ao CEJUSC para a designação e realização de audiência de conciliação, bem como cumpra-se conforme DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002104-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JHENIFFER MURILO TEOBALDO, AVENIDA XINGU 4223 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: ABEL BUENO FILHO, LINHA 12, KM 2 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por seis(06) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001870-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, TERMINAL RODOVIÁRIO, n5443, Box 08 CELSO MAZZUTI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais que move Michael Assumpção Barroso e Helyda Thamera Lima Batista Barroso, em face de Transporte Coletivo Brasil Ltda - Transbrasil.

Os autores narraram que adquiriram bilhetes de passagem da requerida, com data de viagem marcada para o dia 24/06/2019. Aduzem que embarcaram no ônibus no dia e horário previamente agendado, contudo após uma hora de viagem, próximo ao posto Guaporé, o referido ônibus parou. Disse que após duas horas ali parados, o motorista anunciou que o ônibus havia estragado e que os autores e demais passageiros precisariam trocar de ônibus. Disseram que o ônibus que os autores seguiriam a viagem estava vindo de Vilhena com destino a Rio Branco/AC e já estava lotado. Alegaram que o motorista do ônibus alertou que se não fossem embarcar no referido ônibus, ficariam às margens da BR 364, pois ele trancaria as portas do ônibus. Os autores narraram que permaneceram expostos com sua filha de 4 anos a iminentes perigos as margens da BR 364, em local ermo, escuro, no relento por, pelo menos, duas horas, e ainda foram obrigados a transitar por aproximados 400 Km, desde o Distrito de Guaporé até a cidade de Ariquemes/RO. Disseram que o horário previsto para chegada no destino (Porto Velho) era prevista para as 06 horas e 30 minutos da manhã, mas acabaram chegando às 11 horas e 30 minutos, com 5 horas de atraso. Diante de todo o ocorrido, requereram indenização por danos morais.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação. Aduz em preliminar a incompetência territorial. No MÉRITO alega que o ônibus apresentou defeito e foi oportunizado aos passageiros aguardar a vinda de outro ônibus para seguirem a viagem. Disse que outro ônibus encostou para prestar socorro e os passageiros preferiram embarcar nesse e seguir viagem até a próxima parada da requerida, e tratava de ônibus extra. Defende que houve pane no sistema hidráulico, impossibilitando a continuidade do transporte, mas passível de conserto. Disse que não foi feita ameaça pelo motorista de abandonar os passageiros na estrada, mas sim DECISÃO da maioria em seguir viagem no outro ônibus. Alega que os autores não solicitaram assistência pelo problemas enfrentados, e que não há provas que não receberam o suporte necessário. Discorreu sobre os fundamentos de seu direito e, ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Realizada audiência de conciliação, esta restou INFRUTÍFERA.

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal de Michael Assumpção Barroso, e inquirida a testemunha Irandir Oliveira de Souza Filho, e deixou injustificadamente de comparecer na audiência autora Helyda Thamera Lima Batista Barroso.

As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.

Preliminar devidamente enfrentada em DESPACHO saneador.

Feito um breve relato acerca das alegações formuladas pelas partes, passo ao julgamento.

Inicialmente, observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a responsabilidade do réu pelos danos causados ao passageiro é de ordem objetiva, ou seja, independem da ocorrência de culpa. Para se eximir de sua responsabilidade caberia ao réu comprovar alguma excludente de responsabilidade disposta no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, observo que as provas produzidas se mostraram suficientes a comprovar as condutas da ré aptas a causar os danos extrapatrimoniais narrados pelos autores, sendo clara sua responsabilização pelo ocorrido. Senão vejamos.

Conforme cediço "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.", nos termos do art. 737 do Código Civil.

Compulsando os autos, verifica-se ter restado incontroverso que os autores compraram as passagens de ônibus da sociedade empresária ré para o dia 24 de junho de 2019, com previsão de partida às 18h10min, saindo da cidade de Vilhena/RO com destino a Porto Velho/RO. E que transcorrido 1 hora de viagem, o ônibus veio a apresentar problemas mecânicos próximo ao distrito do Guaporé, tendo os passageiros que sair do veículo, pois estava sem condições de seguir viagem.

Incontroverso, ainda, que tiveram que aguardar por cerca de 2 horas às margens da BR 364, até que outro veículo da requerida compareceu na localidade e forneceu ajuda, transportando todos os passageiros até o destino final, chegando às 11h30min do dia 25 de junho de 2019, fatos não contestados pela ré.

A ré alegou em sua defesa que o veículo que estava vindo de Vilhena, com destino a Rio Branco/AC, parou para dar socorro, porém os passageiros resolveram seguir viagem nele até a próxima parada. Mas não rechaçou as alegações autorais, quanto à falta de disponibilização de outro veículo com exclusividade aos passageiros do veículo que apresentou os problemas.

A ré justificou que, por se tratar de uma máquina, pode apresentar alguma falha à qualquer momento, e sem prévio aviso, ainda mais quando se trata de estrada em péssimas condições de trafegabilidade, o que compromete ainda mais os veículos.

Pela leitura da peça de defesa, nota-se que a ré tenta se esquivar de sua responsabilidade, sob o argumento que os autores "se fazem de vítima", entretanto, a prova dos autos demonstra que os promoventes, de fato, foram vítimas da falha na prestação dos serviços pela ré. Com efeito, os serviços prestados pela ré aos autores se mostraram inadequados frente aos defeitos apresentados no veículo.

Para piorar ainda mais, em vez de disponibilizar outro veículo com exclusividade aos passageiros, proporcionando-lhes conforto e segurança, fez uma realocação de todos dentro de um outro ônibus de sua propriedade, que já estava abarrotado de passageiros, tornando, assim, o que já era ruim em péssimo e pernicioso, pois em qualquer acidente, por mais simples que fosse, teria ocorrido uma tragédia sem proporções na história.

O fato de o veículo estar com as manutenções em dia, de igual forma, não possui o condão de afastar a responsabilidade, pois apresentou defeito mecânico, provocando atraso nas viagens e todos os transtornos vivenciados pelos autores.

Ressalte-se que o atraso razoável em viagens realizadas mediante transporte coletivo não tem, por si só, o condão de acarretar danos de cunho moral, todavia, no caso em apreço, além do atraso temporal na viagem, os passageiros experimentaram total descaso com o ser humano, pois seguiram uma viagem de longa distância, sentados em espaços não destinados a passageiros quando o veículo está em movimento, sem segurança alguma. Assim, os autores experimentaram transtornos sucessivos. Desta maneira, a falha na prestação do serviço deixou de ser razoável e adentrou na esfera moral dos contratantes.

Sobre o tema, cito o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. ATRASO DE ÔNIBUS. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços. (TJ-RO - RI: 70007192420178220018 RO 7000719-24.2017.822.0018, Data de Julgamento: 18/03/2019)

Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação do serviço de transporte rodoviário, porquanto, diferentemente do que faz crer a sociedade empresária transportadora, não restou configurada qualquer excludente de responsabilidade no caso em análise.

Acerca do dano extrapatrimonial, o valor da indenização a ser fixado deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, assim, deve guardar compatibilidade com o comportamento da sociedade empresária e com a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima e, ainda, estar em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mister ressaltar que a indenização por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do status quo ante, mas também a evitar que o ofensor não mais venha a reiterar a conduta danosa, e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso sub examine. Os atrasos nas viagens configuram descumprimento dos contratos de prestação de serviços e constitui ato ilícito capaz de ensejar evidente dano moral aos passageiros, haja vista o desconforto e angústias a que estes foram submetidos, sendo desnecessária a prova da ocorrência do dano, em face da dificuldade de ser explorado campo tão íntimo do ser humano.

Ainda que assim não o fosse, os autores apresentaram fotos que demonstram a situação em que se encontravam os passageiros dentro do veículo, sentados pelos corredores do ônibus, além do local em que foram submetidos a espera no meio da noite.

Por outro lado, verifico que a audiência de instrução e julgamento realizou-se sem a presença da requerente Helyda Thamera Lima Batista, ainda que devidamente intimada, deixou de comparecer ou apresentar justificativa, portanto com relação a ela deverá ser extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme artigo 51, da Lei 9.099/95.

Assim, atento às circunstâncias fáticas que envolvem o caso, bem assim às condições financeiras da demandada e a reiteração das situações experimentadas pela autora, fixo a indenização no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor que atende aos referidos critérios, sem causar enriquecimento excessivo dos autores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a parte ré, Transporte Coletivo Brasil Ltda - Transbrasil, ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação da SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Com relação a requerente HELYDA THAMERA LIMA BATISTA, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, uma vez que não se fez presente na audiência de instrução e julgamento, nem apresentou justificativa em tempo hábil.

Via de consequência, condeno Helyda Thamera Lima Batista ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado, bem como o contido no enunciado 28 do FONAJE.

Sem honorários, nesta fase,

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000730-37.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERSON VIEIRA DANTAS, RUA MINAS GERAIS 4866 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA, RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais seis (06) meses, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000299-95.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANDRE BATISTA DE SOUZA, LINHA 01, KM 4,5 S/N, ZONA RURAL RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JUBERIO WELITON BATISTA DE SOUZA, RUA SESSENTA E CINCO 694 BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNALVA BATISTA DE SOUZA, RUA NELCI VIANA DA LUZ 6.301, JARDIM ELDORADO BNH - 76987-272 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO BATISTA SOUZA, RUA K 5.898 BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO CALIXTO DE SOUZA FILHO, RUA HUMAITÁ 2.937 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELENITA BATISTA DE SOUZA BEZERRA, AVENIDA JURUÁ 4.681 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIRENE DE SOUZA TERRAZAS, RUA PAÍS DE GALES 75, RESIDENCIAL CAROLINA JARDIM TROPICAL - 78065-148 - CUIABÁ - MATO GROSSO, NELI DE SOUZA FERREIRA, RUA GUARACÍ 1.190 CENTRO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO, EDNA BATISTA DE SOUZA, RUA ALAGOAS 89 BRASIL - 13301-402 - ITU - SÃO PAULO, NIVALDA BATISTA DE SOUZA, AVENIDA JURUÁ 4.681 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ENERGISA, RUA DOM PEDRO I 97 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste - , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000396-95.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BELONI NOGUEIRA, RUA XAVANTES 3236 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por BELONI NOGUEIRA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por BELONI NOGUEIRA e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste - , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002189-74.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS JORGE MARIM, LINHA 176 SN, RUMO A COLORADO ZERO EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: MARIA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3410 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA, FIDELCINO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3410 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

DESPACHO

1 - Antes de promover a alteração do polo passivo, intime-se a ré Maria Rodrigues da Silva, por seu advogado constituído, a informar se já houve a partilha dos bens deixados pelo Sr. Fidelcino Rodrigues da Silva, caso em que deverá indicar o endereço do herdeiro Fernando Messias da Silva, ou se há inventário em trâmite, caso em que deverá indicar o nome do inventariante.

2 - Com a informação de que já houve a partilha, promova-se a inclusão dos herdeiros Fidelmara Messias Roxa, Fidelson Messias da Silva e Fernando Messias da Silva no polo passivo, bem como citem-se e intimem-se os herdeiros a apresentarem alegações finais ou requerer a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Caso a ré informe que o inventário ainda está em curso, inclua-se no polo passivo, em substituição do réu Fidelcino, o "Espólio de Fidelcino Rodrigues da Silva". Na sequência, cite-se e intime-se o espólio, na pessoa do inventariante, a apresentar alegações finais ou requerer a produção de outras provas no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo pedido de produção de provas ou a juntada de documentos novos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000284-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SOLENIR VALENTINO MIGUEL, LINHA 10 Km 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, PAULO JOSE MOREIRA, RUMO ESCONDIDO LINHA 10 KM 4,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ISMAEL CECILIO GOMES, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 12, KM 8,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado e apresentou impugnação, na qual alegou excesso de execução, e comprovou o depósito da quantia de R\$6.359,33(seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), por entender que esse é o valor devido.

Após a realização do sequestro virtual em valores e depósito concretizado nos autos, o executado requereu a remessa dos autos ao contador Judicial.

Encaminhou-se os autos ao contador, que relatou que o valor devido ao executado é de R\$7.119,97(sete mil cento e dezenove reais e noventa e sete centavos).

Decido.

Compulsando os autos, bem como, a DECISÃO que julgou procedente o pedido do autor, tenho que razão assiste ao réu quanto aos cálculos apresentados em cumprimento de SENTENÇA, mormente pela atualização realizada pelo contador judicial, que esclarece que o valor devido até 24/06/2021 é a quantia acima relacionada.

Assim, resta evidenciado que houve um excesso na penhora de R\$7.04(sete reais e quatro centavos), que dever ser devolvido ao executado, nos moldes da petição de ID-59723059.

Com relação ao comprovante de depósito judicial vinculado aos autos de ID-59399199, deverá ser devolvido na integralidade ao executado.

Posto isso, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido o montante de R\$7.119,97(sete mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos), até a data do cálculo realizado em 24 de junho de 2021, bem como defiro o pedido do executado, para para reconhecer como excesso de penhora a quantia de R\$7,04 (sete reais e quatro centavos).

Certifique-se o recolhimento das custas finais, se acaso ainda não foram recolhidas, intime-se o executado para recolhimento em cinco dias sobre pena de inscrição em dívida ativa estadual.

Por fim, é do conhecimento deste juízo que o exequente PAULO JOSÉ MOREIRA, faleceu em decorrência de infarto fulminante, inclusive, tramita inventário sob nº 7000723-13.2021.8.22.0012 na comarca de Buritis/RO.

Assim, intime-se a procuradora do exequente Paulo José Moreira, a promover a citação/intimação do espólio, para regularização processual.

Suspensão o curso do processo pelo prazo inicial de 30 dias.

Serve o presente como MANDADO de Intimação.

Colorado do Oeste-RO , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000572-79.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA VIEIRA DANTAS CARNELOS, RUA TAPUIAS 3622 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

EXECUTADOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NILZA DE BRITO RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001088-31.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBSON MALDI CAMPOS, LINHA NOVA UM S/N, CHÁCARA 29 SETOR CHÁCARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do levantamento do alvará judicial e do adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000164-59.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS WILLIAN DA SILVA LIBERATO, RUA JURUÁ 3373, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: PAULO FERMINO DA PAZ, RUA JORDÂNIA 2937, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por seis (06) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000382-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 4098, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

01. Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão.
02. fica intimada a parte exequente a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
03. Decorrido o prazo, conclusos.
04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Colorado do Oeste - , 17 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001314-70.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODAIR SOLIDERA FILHO, LINHA 04, KM 04, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado e apresentou impugnação, na qual alegou excesso de execução.

Intimado, o exequente apresentou sua manifestação (ID 58581863).

Decido.

Compulsando os autos, bem como, a DECISÃO que julgou procedente o pedido do autor, tenho que razão assiste ao réu quanto aos cálculos apresentados em cumprimento de SENTENÇA.

De fato, o menor orçamento juntado aos autos apresenta o valor de R\$16.276,00(dezesseis mil duzentos e setenta e seis reais), conforme documento de ID 30939814.

Assim, deveria o autor na apresentação dos cálculos, utilizado o orçamento de menor valor, corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme determinado em DECISÃO de ID 30939814. Além disso, o exequente deverá abater os valores já pagos e comprovados nos autos, pelo executado.

Posto isso, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido o montante de R\$11.026,61(onze mil e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), até a data do cálculo realizado em 24 de abril de 2021, bem como defiro o pedido do executado, para para reconhecer como excesso de penhora a quantia de R\$7.790,54 (sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Desde já, servirá este como:

Alvará Judicial de nº00480/2021

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB RO 9136 - CPF 628.577.972-49

Valor: R\$11.026,61 (onze mil e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), sem rendimentos. OBS.: reservar todo o saldo remanescente para o executado, cuja transferência ocorrerá na forma abaixo.

Agência: 4335 - Transferência de Valor ID: 072021000007757710.

Banco: Caixa Econômica Federal.

Ofício n. 00843/2021 para a transferência de todo o saldo remanescente depositado na conta judicial Agência: 4335 - ID: 072021000007757710, para a conta corrente n. 20010-3, agência 0275-C, Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo ficar com saldo igual a R\$0,00.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.

Colorado do Oeste-RO , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002285-21.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: NILSON LUIZ PEGO, LINHA 05 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 11-A lote 11-A, GLEBA GUAPORÉ ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EMBARGADO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO N 1.065, N 1.065, SALA 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000215-94.2021.8.22.0012

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: EDIVALDO DE SOUZA FERNANDES, AV. RIO MADEIRA 3112 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: LEANDRO DE SOUZA FERNANDES, AV. RIO MADEIRA 3112 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EDIVALDO DE SOUZA FERNANDES ajuizou ação de interdição em relação ao seu irmão, LEANDRO DE SOUZA FERNANDES.

Disse que Leandro é portador de deficiência mental grave e faz uso de medicação controlada. Afirmou que, devido à enfermidade, seu irmão não possui condições de cuidar do próprio patrimônio, necessitando do auxílio do requerente. Por fim, requereu que seja nomeada como curador de Leandro de Souza Fernandes.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica, bem como foi designada audiência para interrogatório do interditando.

Foi realizado o interrogatório.

O laudo médico aportou aos autos.

Foi nomeado curador especial para representar o interditando em juízo, o qual apresentou defesa.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de curatela proposta por Edivaldo de Souza Fernandes, na qual requer que seja nomeada como curador de Leandro de Souza Fernandes, por considerá-lo parcialmente incapaz de realizar os atos de gestão do patrimônio, já que é portador de deficiência mental grave.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da curatela nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento cristalinamente comprovado, por meio do interrogatório efetivado e da perícia médica, que o requerido é INTERAMENTE CAPAZ DE gerir os atos civis e comerciais.

A impressão que se colheu quando do seu interrogatório, foi no sentido de que o interditando têm condições de praticar os atos da vida civil, demonstrando firmeza nas respostas e consciência quanto aos negócios realizados com terceiros, explicitados de forma clara perante os presentes na assentada.

Outrossim, se extrai do laudo médico:

Periciado possui diagnóstico de patologia neurológica com "crises convulsivas", com episódio de melhora e piora no controle das crises, no momento sem crises desde novembro de 2020. Tal patologia não compromete cognição. Possui também limitação motora parcial e hipotrofia em hemisfério direito. Referente a epilepsia, tal patologia ainda em ajuste de drogas e doses, esta a aproximadamente 5 meses sem crises. Referente a patologia motora e hipotrofia hemisfério direito essa sim é permanente. Em suma comprova incapacidade total e temporária até 10/11/2021 para controle das crises. Uma vez controlada as crises há capacidade residual de trabalho podendo exercer atividades laborais compatível com sua limitação parcial de hemisfério direito. (...) Não há elementos que comprove incapacidade para responder pelos seus atos da vida civil.

Também relatou o médico perito que o curatelando é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.

A única incapacidade relatada pelo perito é a incapacidade para trabalho e, ainda assim, é temporária, de modo que dispensa a curatela do irmão para gerir os atos patrimoniais. Portanto, resta claro que o interditando não está inserido no rol de pessoas sujeitas a curatela, previsto no art. 1.767, do Código Civil.

DISPOSITIVO

Posto isto, considerando o que dos autos consta, as provas coligidas e produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000589-18.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAQUELINE EMILIA SILVA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4357, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, novamente, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001901-24.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SUELI PEGORARO, AVENIDA VILHENA 4402 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VILMA

TEREZINHA CAGNINI BEZ, RUA MAGNOLIS 3172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLI CAGNINI

PALOSCHI, LINHA 2 2º EIXO KM 16, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JAIMIR

CAGNINI, LINHA 2 2º EIXO KM 8, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REU: RODRIGO MARCHEZAN CAGNINI, LINHA NOVA UM 2º EIXO KM 18 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA, VALDIRENE DE ANDRADE FERNANDES, LINHA NOVA UM 2º EIXO KM 18 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000080-82.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE VITALINO CARDOSO, AV. TUPINAMBÁS 2921 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Inicialmente, certifique-se o trânsito em Julgado. Após:

1 - Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

2 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001230-98.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA, RUA CARIJÓS 3294 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Como já determinado em DESPACHO anterior, intime-se o INSS para manifestar sobre o laudo pericial de Id nº 60892123., em cinco dias.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000167-77.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. R. D. S., TAPAÇOS 3282, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823

REU: D. V. D. S., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3599, TAPEÇARIA INOVAR CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA em face de DEYVID VIEIRA DA SILVA, pleiteando a intimação da parte requerida para o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%, bem como honorários de 10%.

Entretanto, verifico que a SENTENÇA proferida nestes autos trata-se de condenação ao pagamento de quantia ilíquida. Senão vejamos:

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e o faço para:

a) decretar a partilha no percentual de 50% (cinquenta por cento) do veículo automotor, marca Fiat, Modelo Uno, ano 2005/2006, avaliado em R\$9.000,00 (nove mil reais) e das quotas empresariais da microempresa denominada Tapeçaria Inovar, situada à Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3599, bairro Centro, nesta cidade de Colorado do Oeste – RO, o que deverá ser feito mediante alteração do contrato social da empresa, caso o réu não prefira adquirir da autora a sua cota parte, e ainda das dívidas contraídas junto ao comércio local, que totalizam o valor de R\$4.328,10 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Quanto ao tema dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Desta forma, considerando a necessidade de liquidação do julgado, intime-se a parte autora para apresentar petição de liquidação da SENTENÇA, contendo valores/parâmetros atualizados dos bens descritos em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste-RO, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001812-40.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CASTILHO, PLANALTO SAO LUIZ LINHA 8 PLANALTO SAO LUIZ - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIOS 4887, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Homologo planilha de cálculo de Id nº 61723853.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002012-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: LAIRIA NAUE, RUA RIO GRANDE DO SU 4575 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ESPOLIO

DE CERENEU JOÃO NAUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 4575, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

VANDERLEIA NAUE, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL LINHA 4, KM 2, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

VANDERLEI JOAO NAUE, ESTRADA RURAL S/N NOVA UNIAO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, RUDILEY MAERCIO

NAUE, PRINCIPAL S N NOVA UNIAO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, ROSELEI NAUE BERNARDI, AVENIDA

PRINCIPAL S/N NOVA UNIAO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, MARILEI NAUE DE SOUSA, RUA CURITIBA 1106,

QD 8 D 05 JARDIM CIDADE VERDE - 87308-192 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ, CIDILEY PEDRO NAUE, ESTRADA RURAL s/n

COTRIGUAÇU - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA

GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto a inclusão dos herdeiros no polo ativo, intime-se o requerido para manifestar em cinco dias.

Após voltem conclusos

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001009-18.2021.8.22.0012

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GILMAR DE CARLI, LINHA 11 s/n, 1 EIXO, RUMO ESCONDIDO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

REQUERIDO: JOSE ROZARIO BARROSO, AVENIDA TAMOIOS s/n, ESQUINA COM RUA TABAJARAS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

DESPACHO

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve a invasão da posse do imóvel pelo réu; b) a quem pertence a posse do imóvel denominado Lote 24, localizado na Rua Tucunaré, à margem do Rio Guaporé, em Cabixi - RO; c) a correta localização e numeração do imóvel descrito na exordial.

Diante do exposto, defiro o pedido de prova documental requerida por ambas as partes, as quais deverão se manifestar em alegações finais acerca dos documentos apresentados pela parte contrária.

Além disso, serve o presente DESPACHO como ofício n. 846/2021 ao Município de Cabixi - RO para que informe a cadeia possessória do imóvel denominado Lote n. 04, localizados em Cabixi - RO,, bem como preste esclarecimentos acerca da possível modificação de numeração dos Lotes municipais quando regularizados, devendo informar a atual numeração dos antigos Lotes n. 24 e 27, todos em Cabixi - RO e a cadeia possessória destes.

verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2021, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) faculto às testemunhas e às partes (desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), bem como ao advogado (para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal - desde que solicitado, sem qualquer formalidade) o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001462-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TRANSCOL TRANSPORTES LTDA - ME, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5246, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte executada não cumpriu a SENTENÇA, mesmo após à aplicação de multa diária (ID 58246062).

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se novamente a CERON/ENERGISA para que no prazo de 48 horas, proceda o cumprimento da DECISÃO (“.../consistente em promover a realocação do poste de energia elétrica da propriedade da parte autora, localizado no Lote 05/S, Quadra 112/113, Setor “D”, na Avenida Rio Branco, em frente ao número 3870, para outra localidade diversa, porém na mesma propriedade.”

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça Plantonista.

Colorado do Oeste- , 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0000407-54.2018.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: Kaio Henrique da Silva Fernandes.

Advogada: PÂMELA MORINIGO DE SOUZA OAB/MT nº 21802.

Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 091, no seguinte teor: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra KAIO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de KAIO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021. Lucas Niero Flores-Juiz de Direito”.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000166-53.2021.8.22.0012

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAO DOLENKEI, AV. RIO BRANCO 4803 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESPOSA DO SR. SIRVANI FRANCISCO DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, SIRVANI FRANCISCO DIAS, CPF nº 42023920272

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, encartado ao id. 61952465.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001897-84.2021.8.22.0012

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Requerido (s): MARCIA JOVANI DE OLIVEIRA, CPF nº 90886437172, AVENIDA RIO NEGRO 3713 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Colorado do Oeste, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO:EXECUTADO: MARCIA JOVANI DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO NEGRO 3713 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
- 14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
- 14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Colorado do Oeste, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000032-82.2020.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Dano, Desacato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCA ADEVAIR DA SILVA, CPF nº 01648520260, LINHA 10, KM 12 00, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa localize a ré e apresente o acordo de não persecução penal devidamente assinado, eis que já houve concessão de prazo anteriormente e até o momento ela não foi localizada.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a localização da ré, desde já determino o prosseguimento do feito, abrindo-se vistas às partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001075-32.2020.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Urbana (Art. 48/51)

EXEQUENTE: DORALINA DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 3855573220, RUA TUPI 3241 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000055-69.2021.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: K. C. D., CPF nº 78731534287, RUA CEARÁ 4095, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

A. J. D. R., CPF nº 05916492251, RUA CEARÁ 4095, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

EXECUTADO: F. R. L. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANADÁ 3198 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 428,45 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) inerente a agosto de 2021 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).
6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001524-53.2021.8.22.0012

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. D. G. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, manejada por Maria das Graças Bastos em desfavor de Antônio Bastos.

No curso do processo, sobreveio aos autos acordo extrajudicial pactuado pelas partes, do qual requerem a homologação.

É o relatório. Decido.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas na petição de id. 6218252, página de 01 a 05, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensada a complementação das custas iniciais e sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 55, fls. 74 do livro nº. B-03, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município Vila Governador Lacerda de Aguiar, na Comarca de Água Doce do Norte/ES, bem como acerca da alteração do nome da cônjuge virago para MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA.

Abstenha-se de expedir MANDADO ou ofício de averbação, tendo em vista que as partes não são beneficiárias da gratuidade judiciária e o ato extrajudicial é passível de emolumentos naquela serventia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se os autos.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001895-17.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Internação compulsória

AUTOR: D. P. D. E. D. R., RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: SILVANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 00985053275, RUA PARECIS 3682 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DAILDE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JANILDO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 91695376234, RUA PRAIA DO JORDÃO 423 PRAIA DO AMAPÁ - 69906-620 - RIO BRANCO - ACRE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando detidamente as fundamentações colocadas na inicial, não vislumbrei a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para pleitear em nome próprio direito alheio, mesmo que agindo como custos vulnerabilis.

Há precedentes nacionais que permitem reconhecer a legitimidade extraordinária da Defensoria Pública em pleitear a internação involuntária, quando comprovada a ausência de localização de familiares da pessoa a ser internada.

No caso dos autos, vê-se que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia qualificou no polo passivo da ação os familiares da requerida, o que leva ao entendimento de que a instituição detém pleno conhecimento da localização dos familiares, colocando em dúvida a legitimidade extraordinária.

Dessa forma, ausente a condição da ação que permite sua continuidade processual. Contudo, entendo que o defeito processual é passível de ser sanado.

1) Assim, intime-se Defensoria Pública do Estado de Rondônia para emendar a inicial, qualificando os familiares da requerida como parte interessada no polo ativo da ação, com representação pela Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo: 7000726-92.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORILE, CPF nº 78249643291, LH 12 S/N, KM 24 (LOCAL DE TRABALHO) LH 12 KM 6,5 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REU: BANCO DO BRASIL SA, CARAJÁS 3041, AGENCIA DO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

A parte requerente juntou aos autos comprovantes de movimentação bancária a partir de 23/12/2019.

A negativação tida como indevida ocorreu apenas em 01/02/2020 (Id. 56762584).

Logo, há um período muito curto de tempo entre a data inicial do extrato e a negativação realizada pela parte requerida.

Como a parte requerida não apresentou outras formas de cobranças da dívida do cartão de crédito da parte requerente (fatura, boletos etc), é necessário verificar se a dívida foi cobrada em conta bancária.

Diante do exposto, para uma melhor análise do MÉRITO, converto o feito em diligência e determino que a parte requerente, também traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de movimentação bancária entre os meses de junho a dezembro de 2019, para fins de prova do alegado - especificando e detalhando eventuais movimentos indevidos.

Com a juntada ou decorrido o prazo, intime-se a parte ré, para querendo, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo das partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 7 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7002164-90.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE LUIZ RODRIGUES

Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 4503, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, providências quanto às solicitações da perita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001194-56.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: EVA RUIZ, CPF nº 98540513234, LINHA BEIRA RIO KM 7 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de NOVEMBRO de 2021, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: EVA RUIZ, CPF nº 98540513234, Área rural, S/n, lote 02, cabanas e lanchonete e restaurante, no município de Vilhena/RO. CEP 76.988-899. (69) 99266-6235 e 99370-2233.

Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001813-20.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, CNPJ nº 04286217000160, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: SALETE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01280906260, AV. SOLIMÕES 4996 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta na certidão do oficial de justiça (Id. 61830101) que a parte requerida não foi encontrada no seu antigo endereço.

A parte requerente pugnou para que seja a parte requerida considerada intimada, nos termos do artigo 77, V, do CPC.

Pois bem.

A lei 9099/95, em seu artigo 19, §2º diz que as partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

A parte requerida havia sido citada anteriormente no endereço que agora restou negativa a diligência do oficial de justiça.

Desta forma, diante do requerimento da parte requerente, dou por intimada a parte requerida a partir da diligência do oficial de justiça (30/08/2021).

Aguarde-se o transcurso do prazo da parte requerida. Após, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7002877-07.2016.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE

Nome: LEONEL DA SILVA VALENTE

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3897, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

REQUERIDO

Nome: MIGUEL AUDIRO SALVINO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3882, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Intimação

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias informar quanto ao levantamento dos valores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Processo n. 7001037-83.2021.8.22.0012

Divórcio Litigioso (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

REQUERENTE: A. D. M. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. P. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

Valor da causa: R\$ 1.100,00

Distribuição: 19/05/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALINE DE MATTOS SILVEIRA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 42047408, alegando que a referida DECISÃO fora omissão ao não analisar o pedido de desistência quanto ao acordo de visitação. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há a ocorrência da omissão levantada, visto que a análise da SENTENÇA homologatória proferida ao id. 62069158, levou em consideração apenas os termos do acordo firmado em audiência, sem observar o pedido posterior de id.61768424. Razão pela qual, deverá ser corrigida.

Contudo, cumpre consignar que é direito da criança o exercício da convivência com o genitor e a manutenção dos laços com a família paterna, resguardando, ainda que o genitor esteja preso, ao menos aos avós paternos a visita e convivência com neto JOÃO MIGUEL SILVEIRA BUENO. E nisto, ainda que não haja concordância entre as partes, este juízo, desde já pontua que atenderá o melhor interesse ao menor.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Aline de Mattos Silveira Bueno, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, para assim corrigir a DECISÃO guerreada, passando a constar o seguintes termos:

Trata-se de Ação de Divórcio c/c regulamentação de guarda, visitas e alimentos, manejada por ALINE DE MATTOS SILVEIRA BUENO e ROMÁRIO PINHO BUENO, em que os requerentes entabularam acordo de divórcio e guarda do menor em sede de audiência de conciliação, nos seguintes termos:

1) DO DIVÓRCIO – as partes casaram-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, em 07/03/2014, conforme Certidão de Casamento lavrada sob Matrícula nº 096503 01 55 2014 2 00035 241 0007951 62, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena-RO, estando separados de fato desde o mês de janeiro de 2021. Assim, em cumprimento ao pedido e vontade das partes, atendidos os requisitos legais (novo CPC, art. 731 e ss), declaração esta que fazem sem nenhum vício de consentimento, requerem a expedição de MANDADO de Averbação ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena-RO para averbação do Divórcio. A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, "ALINE DE MATTOS SILVEIRA", retirando o sobrenome "BUENO";

2) DA GUARDA DO MENOR JOÃO MIGUEL SILVEIRA BUENO - os interessados/partes acordam por livre, espontânea e desimpedida vontade que a guarda do filho menor do ex-casal JOÃO MIGUEL SILVEIRA BUENO será exercida de FORMA UNILATERAL pela genitora ALINE DE MATTOS SILVEIRA, considerando-se que o requerido encontra-se preso no Centro de Ressocialização Cone Sul, BR 364, KM 4, Vilhena/RO;

A vista disso, verifico que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Desta forma, homologo o acordo apenas no que tange ao divórcio e guarda celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas nesta DECISÃO, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 096503 01 55 2014 2 00035 241 0007951 62, celebrado no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vilhena/RO, bem como acerca da alteração do nome da cônjuge virago para "ALINE DE MATTOS SILVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 - Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada pela Defensoria Pública, nomeio como advogado dativo para atuar no feito em favor do requerido, o advogado Galviach dos Anjos da Silva, OAB/RO nº. 9936, e assim apresentar defesa naquilo que concerne aos objetos que se apresentam controvertidos nos autos (visitação e alimentos), no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1- Arbitro em favor ao patrono honorários advocatícios de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), os quais, deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia.

2- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no mesmo prazo legal.

3- Em seguida, remeta-se ao Ministério Público.

Colorado do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000631-62.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VONEMAR MARCOS SPANHOL, CPF nº 98214837987, RUA GARIBALDI 761 NOVA IGUAÇU - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ, ADARIO MARCIO SPANHOL, CPF nº 03001000945, RUA ALFREDO CHAVES 193 CENTRO - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ, ROSELAIN ESPANHOLI PETZOLD, CPF nº 69763925215, RUA JAGUARÉ 507 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUCILENE ESPANHOLI PETZOLD, CPF nº 89520688234, RAMAL BAIXA VERDE S/N ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ADINILSON ESPANHOLI PETZOLO, CPF nº 67796044291, RAMAL BAIXA VERDE S/N ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ALDIMIR SPANHOL, CPF nº 10589333100, RUA MINAS GERAIS 4.154 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADELAR FRANCISCO SPANHOL, CPF nº 10652493220, AVENIDA TAPAJÓS 4.581 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ASSIS SPANHOL, CPF nº 16301277287, AVENIDA XINGU 5.1685 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA DOM PEDRO I 97 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido da parte ré de designação de oficial de justiça para constatar a subestação da parte autora, pois há nos autos elementos suficientes que foi construída a subestação. Ademais é sabido que a empresa ré possui a concessão do fornecimento de energia elétrica na região, e poderia por suas próprias expensas através de seus profissionais capacitados, averiguar o que lhe fosse pertinente junto a subestação do autor.

Passadas as preliminares verifico que o processo comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (Art. 355, I do CPC).

Prejudicial de MÉRITO - Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia à Requerida.

Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a prejudicial aventada.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

Os autores são herdeiros de Angelo Spanhol. Ângelo participou da divisão de custos para a construção de uma rede monofásica para atender sua propriedade rural, conforme se observa no projeto de Id. 56079867. O custo da construção foi dividido entre os 23 participantes/beneficiários da rede. Os autores requereram ao final o julgamento procedente do pedido, condenando a requerida nos termos do pedido inicial.

Pois bem.

Consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com a construção da rede e da subestação de energia elétrica rural.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.

A seu turno, a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da Rede elétrica, quais sejam: Projeto de rede de eletrificação devidamente reconhecido pela CERON, ART (id. 56079867). Deixou de juntar a fatura constando a unidade consumidora, tendo em vista a negativa da parte requerida em fornecer. Juntou-se o protocolo de requerimento (Id. 56079876).

Nesse ponto, caberia à requerida em seu ônus de provar, apresentar os limites estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a rede de eletrificação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor, e que a concessionária não se beneficia da rede/subestação para transmissão ou potencialização de energia a outros consumidores.

Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura construída pelo requerente, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não pode ser utilizada por este em nenhuma outra atividade e a manutenção depende única e exclusivamente da empresa requerida, monopolizando, dessa forma, toda a estrutura.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação decorrente de lei de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente.

Veja-se o teor da referida norma: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

É o entendimento desta Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, vislumbro a presente responsabilidade ressarcitória. Do valor da indenização pelos danos materiais.

A parte autora requereu indenização no montante de R \$37.721, 98 (trinta e sete mil setecentos e vinte um reais e noventa e oito centavos), como suficiente para repor os danos materiais sofridos.

Porém analisando as provas e orçamentos juntados aos autos, analiso o valor da indenização sob outra ótica, fazendo apenas uma divisão aritmética do valor total da obra na época Cr \$93.500.000 (noventa e três milhões e quinhentos mil cruzeiros).

O valor consta na ART de Id. 56079867, p. 1. Dividindo o valor total da obra pela quantidade de sócios (23), obtêm-se o valor unitário de cada sócio Cr \$ 4.065,217,39 (quatro milhões sessenta e cinco mil duzentos e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos de cruzeiro). Atualizando o valor unitário das cotas através sistema de cálculo processual, disponível no site do TJ/RO obtêm-se o valor de R\$ 2.363,52 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) que é o equivalente atual ao que o autor gastou na época de sua construção, portanto torno-o definitivo.

Ademais, entendo devido considerar o conjunto da postulação, conforme determina o art.322,§2º do CPC, para reconhecer o direito do requerente, a compelir a requerida expedir documento formal de incorporação da rede elétrica, uma vez que, já decorreu o prazo limite, nos termos da Resolução 229/2006: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com escopo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por VONEMAR MARCOS SPANHOL, ADARIO MARCIO SPANHOL, ROSELAINE ESPANHOLI PETZOLD, LUCILENE ESPANHOLI PETZOLD, ADINILSON ESPANHOLI PETZOLO, ALDIR MIR SPANHOL, ADELAR FRANCISCO SPANHOL, ASSIS SPANHOL, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, via de consequência:

a) condeno a parte ré a restituir aos Requerentes o valor de R \$2.363,52 (Dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Ausente recibo que demonstre a data do efetivo desembolso, entendo que a correção monetária incidirá a contar da distribuição da ação e juros de 1% a partir da citação.

b) condeno a parte ré a incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia elétrica, expedindo documento formal em favor do Requerente, vinculado a propriedade rural em que fora construída.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7000661-97.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: LIDIA RODRIGUES PINTO, CPF nº 60230320287, LINHA 1, Km 13, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Lídia Rodrigues Pinto, já qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulado com danos morais em face de MBM Previdência Complementar. Alega, em síntese, que ao consultar em 04/03/2021 o extrato bancário referente ao seu benefício previdenciário constatou alguns descontos no valor de R\$ 75,68 os quais se iniciaram no mês de novembro de 2020. Disse que desconhece a origem dos débitos, posto que nunca firmou contratação com a requerida.

Requereu liminarmente a suspensão dos descontos e no MÉRITO a procedência dos pedidos com a condenação da requerida em indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida (Id 56534432).

A conciliação restou infrutífera (Id. 59176569).

Citada a requerida comprovou o cumprimento da liminar (Id. 60014724), e apresentou contestação afirmando a legalidade da contratação que se deu via call center. Aduziu que a autora contratou apólice de seguro de vida em grupo, tombada sob nº004.0982.052688, estipulada por Sansei Hoken Assessoria em Seguros Ltda., proposta nº 1546052, com início de vigência em 30 de novembro de 2020, a qual previa cobertura para morte acidental e invalidez permanente por acidente, com capital segurado de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), seguro funeral individual, com benefício de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e clube de vantagens.

Juntou na contestação o link de um áudio que alega ser a contratação realizada entre a empresa e a parte requerente. Juntou documentação dos contratos e em síntese requereu a total improcedência dos pedidos da parte requerente.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Cinge a controvérsia sobre a legalidade da contratação do seguro.

Pois bem.

A parte ré, embora não tenha juntado documentos devidamente assinados pela parte requerente, juntou aos autos o áudio da suposta contratação da parte autora.

Diante das recentes inovações trazidas pelos meios tecnológicos é patente os novos meios de contratações que o mercado dispõe para oferecer serviços a seus clientes com a melhor comodidade.

Entre eles encontra-se o call center, que nada mais é que a assistência prestada pelo operador de telemarketing com a FINALIDADE de vender produtos, prestar assistências, realizar cobranças etc, via telefonema.

Embora esses contratos prevejam mais comodidades entre as partes, alguns pontos devem ser levados em consideração, sobretudo sobre os meios de contratação e forma de provas de consentimento das partes contratantes, visto que o consentimento é um elemento essencial para a existência do contrato.

O áudio juntado pela parte requerida possui 59 segundos de duração!. Nele, uma atendente de telemarketing fala da cobertura do contrato, lê o CPF da parte requerente, pergunta a data de nascimento para a parte, confirma um endereço, pergunta se a parte é politicamente exposta, e em leitura rápida em menos de 10 segundos (0.39 a 0.48) explica o contrato.

Após a leitura fala uma frase ininteligível seguido do nome da empresa e da pergunta "Correto ". A parte requerente responde "sim" à pergunta, mas não fica claro a contratação do seguro, pois a ligação aparenta apenas uma de oferecimento. Não resta claro a contratação e o consentimento da parte.

Saliento ainda que a parte requerente é pessoa idosa, logo, presume-se vulnerável em relação ao serviço ofertado e contratação adquirida, pois respondeu ao contrato apenas em uma ligação. No processo as partes dispõe da faculdade de escutar o áudio por mais de uma vez, e ainda assim, aparenta confuso.

Ocorre, ainda que a parte requerente nega que seja ela que tenha conversado com a atendente da empresa (Id.: 60291321). Alegou ainda que a ligação não faz prova que realmente foi a parte autora que respondeu a ligação. Relatou ainda que os documentos apresentados pela parte ré não possuem força probatória, visto não ter o consentimento (assinatura) da parte.

Logo, diante das provas acostadas aos autos, entendo que razão assiste a parte requerente, pois não ficou comprovada a contratação do seguro por ela. Ressalto, mais uma vez, que a requerente conta com mais de 64 anos de idade e que, utilizando fone de ouvido em ambiente silencioso, tive dificuldades de compreender a suposta contratação. Constata-se que a preposta da requerida, possivelmente com o intuito de receber mais comissão (quanto mais vender, mais recebe) acelerou a conversa e sequer explicou do que se tratava.

Ressalto que pelo simples fato da requerente ser idosa não torna nula a contratação do seguro, visto que a parte requerente é plenamente capaz dos seus atos. Foram os meios utilizados para a venda do seguro que não demonstraram de forma detalhada as condições do contrato. Assim, mesmo reconhecendo a parte autora capaz, a forma pela qual o seguro foi firmado é o que torna-o viciado.

Reconheço, a existência dos meios tecnológicos de contratação. Reconheço, ainda, a possibilidade de contratos verbais, mas neste caso, há a necessidade de algumas ponderações: a) a inexistência de oferta detalhada do que está sendo contratado; b) a idade da requerente; c) a dificuldade de compreensão da ligação (mesmo utilizando fone de ouvido e em ambiente silencioso); d) a ausência de identificação da requerente no áudio (somente confirma a idade).

Portanto, não ficou comprovado que a parte requerente contratou o seguro. Deste modo, não resta outra alternativa que não seja a declarar a apólice de seguro de vida em grupo tombada sob nº 04.0982.052688 nula.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A repetição em dobro é direito que assiste a requerente quanto ao ressarcimento de todas as parcelas pagas em decorrência do contrato ilícito cabendo-lhe o direito ao recebimento em dobro de todas as parcelas pagas indevidamente, em atenção ao disposto no art.42 do Código de Defesa do Consumidor

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

De modo que comprovado os descontos indevidos das parcelas todos os valores devem ser restituídos em dobro com correção monetária desde os descontos e juros legais desde a citação.

Os valores cobrados de forma indevida estão constantes nos documentos de Id. 56584670 trazidos pela parte autora. Nos documentos verifica-se que houve descontos na conta da autora, sendo cada desconto no valor de R \$75,68 (setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) nos dias 03/12/2020, 06/01/2021, 04/02/2021 e 03/03/2021. A soma dos descontos referentes aos 4 meses perfaz o valor de R \$302,72 (trezentos e dois reais e setenta e dois centavos).

A parte requerida, por sua vez, confirma os descontos realizados na conta da parte autora (Id. 60014719).

Desta forma, nos termos do parágrafo único do artigo 42, do código de defesa do consumidor, tem a requerente o direito da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. O valor da restituição já acrescido do dobro legal perfaz a quantia de R\$ 605,44 (seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), quantia a qual tornou-se definitiva a título de restituição do crédito.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida, entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.

Os descontos indevidos causaram redução econômica da autora e afetaram sua capacidade financeira.

Nesse sentido, transcrevo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Responsabilidade civil. Seguro de vida. Contratação. Não comprovada. Falha na prestação do serviço. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não configurado. Restituição em dobro. Dano moral. Valor. Manutenção. Ausente a comprovação de anuência da consumidora na contratação de seguros de vida, evidente que os descontos decorrentes desta operação, realizados em conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário, revelam-se indevidos e ensejam a restituição em dobro dos valores descontados, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla FINALIDADE da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico, e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, devendo ser mantido quando adequado ao caso concreto.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001339-13.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/08/2020

Assim, reconhecido o dano moral surge o dever de indenizá-lo.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, vislumbrando ser o Autor produtor rural e a Empresa ré instituição concessionária de serviço Público de grande porte, podendo esta suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LÍDIA RODRIGUES PINTO face de MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA para:

A) confirmar a tutela de urgência deferida ao Id. 56758464.

B) declarar a inexistência da contratação da apólice de seguro de vida nº04.0982.052805.

C) a devolução em dobro de todas parcelas descontadas indevidamente, devolução a qual perfaz a quantia de R\$ 605,44 (seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), corrigidas monetariamente desde a data dos descontos e com juros legais a partir da citação.

D) Condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a contar da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios da citada.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono das parte adversa, este arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Outrossim, de acordo com a Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se independente de nova DECISÃO.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003577-58.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, RUA BAHIA 2630 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.500,00

DESPACHO

Cumpra-se Id 34407730, para expedir-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente.

Após archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001935-45.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: REGINALDO SILVA PEREIRA, RUA FORTALEZA 1754 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. E. D. O., R. RIO GRANDE DO SUL 1000-1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 18.798,42

DESPACHO

Manifeste o exequente acerca das alegações Id 60543936, no prazo de 5 dias.

Desde já, havendo concordância pela exclusão dos valores referentes a gratificação de função, defiro o pedido formulado pelo ente municipal, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos apenas no intuito de promover-se a exclusão da gratificação de função.

Após retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001473-54.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MOISES OTAVIO DE MOURA, MATO GROSSO 2255 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

EXECUTADO: ALEF COSTA BITENCOURT, RUA B. BAIQUE 1288 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.140,55

DESPACHO

Procedo a retificação quanto aos dados do veículo e a ratificação do ato processual constante no DESPACHO de ID 61608522, passando a conter o seguinte teor:

Conforme Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular de ID 61608819, restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo marca/modelo YAMAHA/YS150 FAZER ED, placa OHV6186, do qual encontra-se em nome do executado.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN.

O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Os prazos contaram a partir da intimação do exequente.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002075-79.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: EVANIO DA COSTA ARAUJO, RUA PORTO VELHO s/n BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDOS: M. D. E. D., R. RIO GRANDE DO SUL 1000-1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 24.314,82

DESPACHO

Manifeste o exequente acerca das alegações Id 60543935, no prazo de 5 dias.

Desde já, havendo concordância pela exclusão dos valores referentes a gratificação de função, defiro o pedido formulado pelo ente municipal, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos apenas no intuito de promover-se a exclusão da gratificação de função.

Após retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002077-49.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: EMPERATRIZ SILVA DO NASCIMENTO, RUA PORTO VELHO S/N BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.242,83

DESPACHO

Manifeste o exequente acerca das alegações Id 60543937, trazendo novos cálculos se preciso, no prazo de 5 dias.

Desde já, havendo concordância pela exclusão dos valores referentes a gratificação de função, defiro o pedido formulado pelo ente municipal, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos apenas no intuito de promover-se a exclusão da gratificação de função.

Após retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001873-68.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Cirurgia

REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA DO CARMO CUNICO, RUA VALE FORMOSO 1978 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada por Patrícia Aparecida do Carmo Cúnico em face do Estado de Rondônia e do Município de Espigão do Oeste. Argumenta em síntese que conta com 37 (trinta e sete) anos de idade, e foi diagnosticada com Cálculo Renal, razão pela qual necessita realizar cirurgia de NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA À ESQUERDA, aguardando resposta administrativa desde 20/02/2020, conforme consta no SISREG que segue anexo. Diz que seu estado de saúde sofreu uma piora, e no dia 07/05/2021, realizou nova consulta médica, sendo solicitado a cirurgia em caráter de URGÊNCIA.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O Município alega ilegitimidade passiva, a qual não merece acolhimento, uma vez que a União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, nos termos da Constituição Federal (art. 23, II/ art. 196; art. 198, § 1º). Assim, qualquer desses entes federativos pode ser deMANDADO em ação cuja causa de pedir é a recusa, por hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam municipais, estaduais ou federais, de fornecer assistência médica aos necessitados.

Ou seja, a lei não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes da federação, nem a relação jurídica exige esse litisconsórcio, visto que existe um dever atribuído aos entes federados quanto ao dever de cuidar da saúde da população, o que torna o litisconsórcio facultativo.

Não se olvide que, a fim de organizar e distribuir as competências, os entes administrativos instituem divisões de responsabilidade, através de portarias e regulamentos, dentro os quais as Portarias 2981/GM/MS/2008 e 399/2006 citados pelo autor. Ocorre que tais atos possuem caráter administrativo, e apenas visam a melhor distribuições de atribuições entre os entes federados, não podendo sobrepor-se ao que preceitua a Constituição Federal.

Sendo assim, não poderão Estados e Municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever de fornecer tratamento à requerente.

Da ausência de interesse de agir por ausência de negativa de atendimento

Sustenta o requerido que não há resistência da Administração Pública em dispensar ao requerente o atendimento gratuito, desde que se observe e se preencha os procedimentos e requisitos necessários.

Ocorre que, conforme colhe-se dos autos, antes da propositura desta ação, promoveram-se diligências junto ao ente requerido, na busca pelas providências para a realização da cirurgia médica.

Diante disso, afasto a preliminar alegada.

MÉRITO

Rejeitadas as matérias preliminares, passo ao exame do MÉRITO, com a análise das matérias apresentadas pelo autor.

Da hermenêutica do art. 196 da Constituição Federal e das alegações de comprometimento indevido do orçamento e de invasão ao MÉRITO administrativo.

O requerido alega que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito a obediência de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

A alegação do Requerido, de que ações judiciais relacionadas com prestações de saúde desorganizam as políticas públicas, também não deve prosperar, uma vez que uma DECISÃO que determina a realização da cirurgia não significa interferência na utilização e gestão das verbas públicas, mas somente garante a integral assistência à saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar nº. 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 5º, inciso III, alínea b, aponta que o orçamento anual dos entes federativos deverá conter reserva de contingência, cuja forma de utilização do montante, definido com base na receita líquida, será destinada ao atendimento de passivos contingenciais e outros riscos e eventos imprevistos, tais como o fornecimento de medicamentos para pessoas carentes, portadoras de doenças.

Outrossim, a alegada falta de recursos para o cumprimento da DECISÃO judicial, a suposta violação aos princípios da isonomia, legalidade e separação dos poderes não convencem, pois, como já dito, o orçamento permite contingenciamento de verbas para necessidades supervenientes e de atendimento inadiável.

Importante ainda destacar que não se quer compelir o Estado a fornecer ampla e integral assistência à saúde a cada todos os brasileiros, mas tão somente assegurar que os menos favorecidos financeiramente não tenham o direito à saúde restringido em razão de suas condições econômicas.

Além disso, mesmo que se vislumbrasse algum confronto entre o rigoroso cumprimento do orçamento público e o direito do cidadão (direito à vida, direito à saúde), aquele haveria de ceder o passo.

Assim, não resta dúvida de que no caso dos autos é cabível a concessão de medida liminar para assegurar a satisfação do direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal.

No caso em exame, a pretensão autoral, refere-se a cirurgia de NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA À ESQUERDA que inclusive pela prova técnica produzida nos autos (id 61182441 p. 1), demonstra a urgência na realização do procedimento em vista de distúrbios em funcionamento do rim esquerdo e talvez o órgão per si. O laudo médico aduz ainda que "há possibilidade de dano ao órgão afetado (rim esquerdo), possivelmente em termos estruturais e funcionais.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em face do ESTADO DE RONDÔNIA e outros para CONDENAR os requeridos a fornecerem O procedimento Cirúrgico De Nefrolitotripsia Percutânea À Esquerda, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/comunicação/intimação/carta-AR/ MANDADO /ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000251-85.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OVIDIO PLASTER, KAPA 80 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.340,20

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em que pese as alegações da exequente, vejo que há incorreções em seus cálculos.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a SENTENÇA foi reformada para condenar o requerido no pagamento da quantia de R\$ 13.340,20 (treze mil trezentos e quarenta reais e vinte centavos).

No acórdão, não houve menção a condenação em custas e honorários, porém houve menção aos juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

O executado foi intimado via sistema para realizar o pagamento até o dia 12/04/2021, sendo que promoveu o depósito de R\$ 18.362,30 (dezoito mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) em 09/06/2021, ou seja, promoveu o pagamento com atraso.

Desta forma, dos cálculos da exequente, deve ser excluído os honorários advocatícios de 10%, razão pela qual vejo que não há saldo remanescente.

Face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000469-79.2021.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

REU: OSVALDO FERREIRA DE JESUS, RUA MARECHA DEODORO 3151 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 35.094,41

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora peticionou pela desistência do feito Id 62396263.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896./2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004363-39.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: AFONSO HENRIQUE CARDOSO DE AZEVEDO, RUA SURUÍ 2643, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.448,38

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto à implantação do adicional de periculosidade.

Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de periculosidade nos termos da SENTENÇA proferida nos autos.

Com a implantação do benefício, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, manifestar nos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001483-98.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LYRA FERREIRA AGUIAR, RUA NESTOR LEITE 3339 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 10.144,66

DECISÃO

Defiro a gratuidade ante a comprovação da hipossuficiência Id 57845484 p. 1.

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000659-42.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: MARIA LUCIA STRUTZ GRAUNKE, LINHA JOSE FERNANDES KM 8.5, LOTE 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.017,35

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

MARIA LUCIA STRUTZ GRAUNKE, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade rural.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

N caso dos autos, vê-se que a parte autora litigou acerca da mesma matéria, com as mesmas partes e o mesmo imóvel referido na exordial, nos autos de n. 7003200-87.2017.8.22.0008.

Instada a manifestar a parte autora restou inerte (certidão Id 61479123).

Depreende-se que efetivamente a atual demanda é a reprodução de outra já ajuizada.

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a existência coisa julgada, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do MÉRITO.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001821-77.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

REQUERENTE: CRISTIANE MIRANDA, R. MISERICÓRDIA 1974 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REQUERIDOS: M. D. E. D., R. RIO GRANDE DO SUL 1000-1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 5.496,17

DESPACHO

Manifeste o exequente acerca das alegações Id 59174773, no prazo de 5 dias.

Desde já, havendo concordância pela exclusão dos valores referentes a gratificação de função, defiro o pedido formulado pelo ente municipal, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos apenas no intuito de promover-se a exclusão da gratificação de função.

Após retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001483-98.2021.8.22.0008

Requerente: LYRA FERREIRA AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001661-47.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: SIDNEY HERCULANO, RUA SÃO PAULO 3486 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, 15 ANDAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

Valor da causa: R\$ 12.120,00

DESPACHO

Nota-se pelo ID 58600473 que a audiência de tentativa de conciliação foi designada para o dia 05/07/2021, sendo a parte requerida citada apenas no dia 02/07/2021, conforme ID 60052681.

A requerida solicitou que fosse novamente designada audiência de tentativa de conciliação (ID 60664817). Vejo que merece atenção o apelo da requerida, pois o artigo 218, § 3º do Código de Processo Civil estabeleceu que inexistindo prazo legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte.

Desta forma, diante da omissão da Lei 9.099/95, que rege o rito processual dos Juizados Especiais, quanto ao prazo mínimo entre a citação e a realização de audiência de conciliação, deverá ser observado o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada a nulidade da citação.

Assim, passo a designar data e horário da audiência de tentativa de conciliação.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 11/10/2021 às 10:00 Horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas ao canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos. SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001091-61.2021.8.22.0008

Requerente: PEDRO DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002341-66.2020.8.22.0008

Requerente: OSMAR DA SILVA NOBREGA

Advogados do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001421-92.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE MOSSOLIN MARTINS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001111-52.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: ALICÉ MARIA CARRICO TOLOMEU, VISTA ALEGRE 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

FERNANDO KLITZKE, VISTA ALEGRE 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDOS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 4, PARTE A JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, PRAÇA UGOLINO UGOLINI 51 VILA MACENO - 15060-015 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Valor da causa: R\$ 11.779,91

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que a tentativa de citação da ré Allianz restou infrutífera. Assim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, apresentando novo endereço da requerida, no prazo de 5 dias.

Desde já, em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar nova audiência de conciliação, ante os indícios de restar improdutivo.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002805-90.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

AUTOR: AMARILDO MACHADO, LINHA 15 LT 07 GL 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.190,26

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais depositados Id 59946846 em favor do experto.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001762-84.2021.8.22.0008

Requerente: VANILTON SOARES FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001936-30.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: SILVANA BORCHARDT FELBERG, RUA PORTO VELHO 2404 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. E. D. O., R. RIO GRANDE DO SUL 1000-1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 18.798,42

DESPACHO

Manifeste o exequente acerca das alegações Id 60543933, no prazo de 5 dias.

Desde já, havendo concordância pela exclusão dos valores referentes a gratificação de função, defiro o pedido formulado pelo ente municipal, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos apenas no intuito de promover-se a exclusão da gratificação de função.

Após retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001813-03.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

REQUERENTE: JODIMAR VIANA SANTOS DOS SANTOS, RUA JOSÉ SOARES DA MOTA 760 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 4.324,38

DESPACHO

Manifeste o exequente acerca das alegações Id 59497661, trazendo novos cálculos se preciso, no prazo de 5 dias.

Desde já, havendo concordância pela exclusão dos valores referentes a gratificação de função, defiro o pedido formulado pelo ente municipal, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos apenas no intuito de promover-se a exclusão da gratificação de função.

Após retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003495-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Serviços Hospitalares, Tratamento da Própria Saúde, Assistência Médico-Hospitalar

REQUERENTE: LUANA DE OLIVEIRA BALBINOT, RUA DA MATRIZ 3402 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia, e determino a intimação da exequente para manifestar acerca das alegações de não comparecimento para retirada dos exames médicos, sob pena de extinção e arquivamento.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001761-02.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, FACTORING CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B

EXECUTADO: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO, 2363, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.688,32

DESPACHO

Verifica-se através da Ata de Tentativa de Conciliação de ID 61009930, que a parte requerente formulou pedido de penhora de honorários de processos em que a executada configura-se como parte.

Com base no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, tem-se que os honorários advocatícios trata-se de verba que ostentam natureza alimentar e que seja destinada ao sustento do devedor e de sua família sendo impenhorável.

No entanto, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade comporta exceção em determinadas circunstâncias, é possível a sua relativização, como ocorre nos casos em que os honorários advocatícios recebidos em montantes exorbitantes ultrapassam os valores que seriam considerados razoáveis para sustento próprio e de sua família.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV) MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verbas alimentar em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia da impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinaria parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5 – Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustificadamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6 – Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta é intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiários, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que garante, minimamente, os credores. 7- Recurso especial que se nega provimento. (STJ – Resp: 1356404 DF 2012/0253188-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/06/2013, T4 – QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJe 23/08/2013 RDDP vol. 128 p. 158 – REVPRO vol. 225 p. 480)

A parte exequente ao mencionar os processos nos quais os honorários são passíveis de penhora fez de forma genérica.

Desta forma, cabe ao exequente (parte interessada) verificar quais processos a executada ainda continua patrocinando a ação (verificar se não houve renúncia ou revogação), quais processos que encontram-se em fase de conhecimento, ou seja pendente de julgamento, não existindo nestes valores a serem penhorados (expectativa de direito), bem como indicar o montante que perfaz a soma das quantias a título de honorários pertencentes a executada já fixado em SENTENÇA, para verificação da aplicabilidade da exceção de impenhorabilidade. Indicar a quantia das verbas e número dos autos processuais.

Fica ainda, o exequente intimado a manifestar-se quanto ao interesse na penhora da Moto Honda Biz C100, cor preta, placas NCC2113, ano 2001, Renavan 00756049601.

Prazo de 10 (dez) dias.

Espigão do Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001907-43.2021.8.22.0008

Requerente: A. B. R. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): APARECIDO RODRIGUES LOPES NASCIMENTO

Intimação

Solicito à parte autora a atualização dos cálculos dos valores devidos pelo executado, para fins de expedição de MANDADO de prisão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003493-23.2018.8.22.0008

Requerente: ANADIR BATISTA DE LIMA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002677-36.2021.8.22.0008

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido(a): KELLY CHRISTINA ALMEIDA ALVES

Intimação

Intimo a parte autora a informar o número da residência, tendo em vista que a Rua Cinta Larga possui mais de 2 quilômetros de extensão, tornando-se inviável a localização do requerido apenas pela indicação do nome da Rua.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000123-31.2021.8.22.0008

Requerente: Y. L. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): LUIS RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Certidão

Certifico que foi juntada, em 12/05/2021, procuração em favor de advogado particular pelo requerido, e que o mesmo não havia sido cadastrado para visualização dos autos.

Desta forma, visando afastar qualquer futura alegação de nulidade, inseri o advogado do requerido nos autos, liberando o acesso, e também promovo a sua intimação da DECISÃO abaixo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000123-31.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Fixação

EXEQUENTE: Y. L. D. O., RUA DILSON BELLO 3430 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: L. R. O., AVENIDA CANDEIAS 2099, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.081,50

DECISÃO

Recebo os autos e ratifico os atos praticados. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº. 568.021/CE, no qual, após o pedido de extensão formulado pela Defensoria Pública da União, o relator do writ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos, em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar, devido ao surto pandêmico causado pelo novo coronavírus (Covid-19), concedo a prisão domiciliar ao executado.

Decorrido o prazo, sem apresentação de justificativa ou comprovado o pagamento do débito, DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar ao EXECUTADO: L. R. O., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANDEIAS 2099, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

- Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial.
- Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.
- que o pagamento integral da dívida alimentar, acarretará em sua liberdade.

Decorrido o prazo da prisão domiciliar, intimem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Oficie-se CEJUS local para fiscalização do cumprimento da Prisão Domiciliar do Executado pela Polícia Penal.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002096-21.2021.8.22.0008

Requerente: K. D. S. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): SEBASTIÃO FERREIRA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando mais dados do requerido, tais como nome dos pais e números de documentos, tendo em vista que apenas pelo nome do requerido torna-se inviável o cadastro do MANDADO de prisão.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001532-42.2021.8.22.0008

Requerente: JOSIMEIRE DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004535-78.2016.8.22.0008

Requerente: NEUSA MARIA FERREIRA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 17 de setembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000403-92.2019.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Requerido(a): MADEIREIRA ESPLANADA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Intimação

Intimo a parte denunciada MICHAEL HEINZEN, por via de seu advogado, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187 a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

DALVA POLI TESCH

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7001394-12.2020.8.22.0008

REQUERENTE: ARISTIDES FLEGLER

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Leonel Pereira da Rocha, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, (ID 61982332), fica V. Sa. intimada a efetuar o pagamento no prazo de 10 dias. Considerando o valor residual, conforme consta no cálculo apresentado (id61455117)

ESPIGÃO D'OESTE, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: ARISTIDES FLEGLER

Endereço: Linha PA 1, Km 45, SETOR PORTEIRA PRETA, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001609-51.2021.8.22.0008

Requerente: D. Y. N. D. S. e outros

Requerido(a): ELIANE NUNES DE OLIVEIRA

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.

Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora para:

1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO de prisão.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001529-87.2021.8.22.0008

Requerente: EDUARDO KLUG DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004029-97.2019.8.22.0008

Requerente: DAIANE RAMOS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, CAMILA ANELYSE MENDONCA MARGARIDA - MG153019, CAMILA CEOLIN LIMA - MG152308

Intimação

Intimo a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, no aporte de 1% sobre o valor da causa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000489-70.2021.8.22.0008

Requerente: DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

Requerido(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000262-51.2019.8.22.0008

Requerente: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): RENATO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004287-44.2018.8.22.0008

Requerente: VALDINO ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido(a): EDSON MESSIAS DO VALE e outros

Advogados do(a) REU: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A

Advogados do(a) REU: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004287-44.2018.8.22.0008

Requerente: VALDINO ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido(a): EDSON MESSIAS DO VALE e outros

Advogados do(a) REU: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A

Advogados do(a) REU: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000937-36.2019.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Requerente:Nome: Comandante da Polícia Militar - E.D.Oeste-RO

Endereço: Não informado, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Paranã, 2162, (25/04/2019), Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ODECIR ARNHOLZ (CPF: 646.653.132-53), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de outubro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de outubro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº 7001781-61.2019.8.22.0008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 00.394.585/0001-71). BEM(NS): 79,00m³ (setenta e nove metros cúbicos) de madeira na essência Ibirema, em tora, avaliadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) o metro cúbico. (RE) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 22.120,00 (vinte e dois mil, cento e vinte reais), em 01 de agosto de 2020. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.468,06 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), em 04 de junho de 2021. ÔNUS: Nada consta. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017. DEPOSITÁRIO: ODECIR ARNHOLZ, Avenida Sete de Setembro, nº. 3854, Espigão do Oeste/RO. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuída dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ODECIR ARNHOLZ (CPF: 646.653.132-53) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia. Espigão do Oeste/RO, 27 de agosto de 2021. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000886-25.2019.8.22.0008

Vias de fato

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SAMMER WENDEL CAMPOS GIMENES

ADVOGADO DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra SAMMER WENDEL CAMPOS GIMENES, qualificado à fl. 02-a, dando-o como incurso nas penas do art. 21 da Lei das Contravenções Penais. Afirma a inicial acusatória que, em 28/09/2019, neste município e comarca, o denunciado praticou vias de fato ao empurrar sua mãe Ana Paula dos Santos, causando-lhe arranhões e escoriações.

O inquérito policial seguiu seu regular curso, com a lavratura de auto de flagrante, recibo de fiança, boletim de ocorrência, exame de corpo de delito negativo, oitiva da vítima, e do acusado.

Denúncia recebida em 29/11/2019, fl. 35.

Citado à fl 65 do PDF, o acusado apresentou defesa preliminar negando os fatos, fl. 38 autos físicos.

Designada (fl. 55) e efetivada audiência de instrução, fls. 102 PDF, com a oitiva da vítima e testemunhas. O réu foi interrogado na ocasião.

Alegações finais pelo Ministério Público, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia; e pela Defesa, postulando a absolvição do acusado, por suposta insuficiência de provas.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Acerca da imputação de vias de fato em face da vítima genitora, evidenciam-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e à consequente condenação do réu.

No caso dos autos, a materialidade do delito consubstancia-se no BO de fls. 19/20 do PDF, e depoimento da vítima em sede inquisitorial, indicando que foi empurrada contra a parede, por ato do réu.

Igualmente, a autoria do crime é certa e recai sobre o acusado.

Com efeito, em casos envolvendo violência doméstica, resulta inquestionável que, pelas próprias circunstâncias inerentes a este tipo de delito, a palavra da vítima assume inequívoca relevância, mormente se harmônica com os demais elementos de convicção constantes dos autos.

Em juízo, o réu negou qualquer agressão à mãe. Atribuiu a acusação à iniciativa do seu irmão. Disse que houve de fato uma discussão com sua mãe. Que no dia tinha chegado bêbado, e foi dormir. Após, ao acordar, discutiram por causa do controle remoto da tv, e reclamações de sua mãe sobre si, então ela o agrediu, mas ele nem a tocou. Neste momento ele apenas se esquivou, e não sabe como a perna dela ficou ferida, ou o lábio inchado. Ele réu teve arranhões no braço e marcas de fio.

A negativa do réu não se sustenta, pois cede diante do suficiente acervo da prova oral.

A vítima afirmou em juízo que houve uma discussão, e aconteceu o fato. Ela mãe pediu para o réu lavar a louça, e ele, que tinha chegado bêbado, não obedeceu, e ficou nervoso quando ela pegou o controle remoto da tv; foi xingada e empurrada, sendo que o réu neste momento quebrou o controle e riscou a perna da vítima. Ficou com a boca machucada. Atualmente tem um bom relacionamento com o réu, que é trabalhador e a ajuda.

Portanto, segundo a vítima, houve discussão prévia, entre mãe e filho, o que ocasionou nela empurrão e ferimento na perna, tendo a conduta do réu, ainda, culminado por ocasionar também um inchaço no lábio da vítima.

O informante Antônio Carlos, irmão do réu, declarou em juízo que de fato, no dia citado, o réu tinha acordado e ficou deitado; quando chegaram do mercado ela mãe pegou o controle da tv, tendo o réu empurrado sua mãe, quando ela se negou a entregar o controle. Ela bateu no guarda-roupas. Não lembra de arranhões, e ele informante tentou entrar no meio, e ele foi se acalmando. Sammer estava nervoso, e ambos brigavam mais como irmãos. Ouvia o réu xingando sua mãe. Essa foi a última vez de agressão e nervoso de Sammer.

O primeiro policial inquirido afirmou que a vítima lhes relatou agressão, na ocasião da diligência, e o segundo policial inquirido declarou que se recorda que de fato a vítima tinha lesão no lábio, e Sammer também tinha lesão no braço e mão.

Portanto, há comprovação de que o filho, nervoso, xingou e atacou a mãe mediante empurrão, pois não se conformou com sua DECISÃO acerca da tv. Ainda tentou tomar à força o controle de sua mãe. E o outro filho confirmou ter visto o réu empurrando sua mãe, ao ponto de ter tentado intervir para conter o réu.

Houve, pois, injusta agressão, não havendo qualquer elemento que permita afirmar legítima defesa ou causa excludente de crime outra. Certo é que, prevalecendo-se de relação familiar e de coabitação que mantinha com sua mãe, o réu, voluntária e intencionalmente, a agrediu injustamente, razão pela qual não há que se falar em sua absolvição por dúvida quanto à existência do crime ou mesmo por insuficiência de provas.

Certo está que ausentes se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa.

A condenação, pois, é medida que se impõe, e, com ela, o caráter educativo que deseja a norma, para o jovem em questão.

III - DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE o réu SAMMER WENDEL CAMPOS GIMENES, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/12/1999, natural de Cuiabá-MT, filho de Sidnei Antônio Gimenes e Ana Paula dos Santos Campos, nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais.

Passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA.

O réu apresentava antecedentes imaculados à época dos fatos; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre seu comportamento social; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos da contravenção se encontram suficientemente esclarecidos nos autos, e dizem com contexto de somenos importância; as circunstâncias da contravenção encontram-se relatadas e foram consideradas quando da análise de materialidade e autoria; suas consequências não foram tão significativas, e não há que se falar em comportamento da vítima, a fomentar o ilícito.

Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples para o delicto.

Na segunda fase do método trifásico, verifica-se que não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes de pena.

Em sua última fase, vê-se não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada, para a contravenção.

Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Conquanto não faça jus o réu ao benefício da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal - em razão da violência inerente ao tipo penal em que se encontra incurso - entende-se que as específicas e pessoais circunstâncias colhidas destes autos autorizam e recomendam o benefício da suspensão condicional da pena a que alude o art. 77 do CPB, com a exigência do § 1º do artigo 78, inclusive porque as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, apontando ser bastante a substituição, de resto não ostentando antecedentes maculados nem personalidade deturpada.

Cumprirá as seguintes condições: a) prestará serviços à comunidade, dentro das suas limitações físicas e habilidades, durante 15 (quinze) dias, em local a ser definido na audiência a ser realizada no juízo da execução; b) não se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do juiz, no citado período; c) não se envolver em quaisquer outras infrações criminais, já que deve dedicar-se aos estudos e ao auxílio material à genitora.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro motivo não se encontrar, eis que não se vislumbra os requisitos da prisão cautelar, e não há reprimenda corporal a ser executada.

Custas processuais pelo réu.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) peça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002429-07.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: THIAGO BARBOSA RIBEIRO, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que exerce serviços gerais e é segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e ao final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 48691174, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 56807414, em 20/04/2021.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 50102907, postulou a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação sem inovações, carreada no ID: 51659145.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, enquanto o INSS manifestou contumácia, conforme certidão de ID: 60428955.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 47395541, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 02/09/2020), o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fartos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 56807414, datada em 13/04/2020, confirmam que a requerente apresenta quadro epilepsia e quadro de dependência química, doença que a incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 35 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que o requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação administrativa do benefício (02/09/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 20/04/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: THIAGO BARBOSA RIBEIRO, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data de cessação do benefício (02/09/2020), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 20/04/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: THIAGO BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 07345101606

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (02/09/2020) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 20/04/2021.

Número do Benefício: 207.03562.22-8

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001962-62.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARQUES DE ANDRADE RAIMUNDO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 49136241, por MARIA MARQUES DE ANDRADE RAIMUNDO em desfavor do INSS, nos quais se insurge contra suposta contradição na SENTENÇA, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial para pagamento do retroativo referente ao período que deixou de receber o benefício de auxílio-doença, bem como fixou prazo estimado para o retorno à atividade. Sustenta que o perito fixou prazo de 2 anos para reabilitação, sendo que na SENTENÇA constou 1 ano.

A parte embargada manifestou-se no ID: 59231702.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Pois bem.

Analisando a SENTENÇA, verifica-se que no DISPOSITIVO constou prazo estimado de 01 ano para retorno da parte autora à sua atividade; porém, não especificou a partir de que data referido prazo se iniciaria.

Considerando que no item 2 do laudo pericial de ID: 31591883 p. 3, mencionou a data estimada do início da doença ou lesão como 19/ setembro de 2018, bem como de cessação setembro de 2020, aliado ao fato de que a SENTENÇA foi proferida aos 29/09/2020, entende-se que o prazo de 01 ano fixado para o retorno à atividade, deve ser contado da data da SENTENÇA.

Assim, acresça-se ao DISPOSITIVO da SENTENÇA: 2) Considerando que o perito especificou o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo- que é de 01 ano, contado a partir da presente SENTENÇA.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGA-SE PROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos para as alterações acima apontadas, mantendo-se incólume os demais termos da SENTENÇA proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000858-98.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA SCHULTZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor de um salário benefício, com base na DECISÃO disposta no ID: 55472751, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO / SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JULIANA SCHULTZ DA SILVA, CPF nº 77253639200

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLI-DOENÇA em 11/03/2021

Número do Benefício: 632.264.005-8

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001305-86.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLINDO GRAUNKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002428-22.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENI JACOB DE MENDONCA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2021, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002285-67.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Defere-se o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos no ID: 54432159.

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é soldador, segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 29501832, tendo sido negado o pedido de tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia e posterior citação do INSS.

Laudo pericial instruído em 22/09/2020, ID: 47870813.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 51338294, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 52542968.

Instadas a especificarem provas, as partes permaneceram inertes, conforme certidão de ID: 59000856.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 27/07/2019 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 05/06/2019.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior a cessação (ID: 29327572 p. 1), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Não bastasse, a ação foi ajuizada em 27/07/2019, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que o autor fez jus ao benefício até 05/06/2019.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 29327572 e 29327574., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente (até 05/06/2019), o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova pericial datada em 30/07/2020 ID: 47870813, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica declara que o periciando apresenta glaucoma secundário (CID H40.4), pênfigo vulgar (CID L 10.0), catarata (CID H 25), outros transtornos do olho (CID H 57.8), o que a incapacita de forma total e permanente.

Dos autos se constata contar a parte requerente atualmente com 36 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, como soldador. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (05/06/2019), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 22/09/2020, ID: 47870813.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação do benefício/requerimento administrativo, conforme o caso, que se deu em 05/06/2019, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 22/09/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese - já que, a par da idade do requerente, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar -, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA. DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00437393267

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 05/06/2019 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 22/09/2020.

Número do Benefício: 623.235.591-5

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001142-72.2021.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELIA BAILKE SCALFONI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2021, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003693-30.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS MARINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefere-se o pedido de suspensão.

Oficie-se o INSS requisitando-se resposta acerca da determinação de ID: 51958545, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte exequente a impulsionar, em igual prazo, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001032-73.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001778-72.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO NUNES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2021, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001905-73.2021.8.22.0008

Tutela de Urgência, Padronizado

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANA ULIG BRAUN

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inclua-se o Município de Espigão do Oeste no polo passivo e providencie-se o necessário para citação nos termos da DECISÃO inicial. Apresentada ou não contestação, abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001309-26.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: DAIANE DA SILVA CARDOSO, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, porém, cessado indevidamente.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 38118119, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 50090698, em 21/10/2020.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 52953933, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação; no MÉRITO, postulou a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação sem inovações, carreada no ID: 55929047.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, ID: 57482736, e o INSS manifestou contumácia, conforme certidão de ID: 60478302.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo. Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 05/05/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 11/11/2019.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio

requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a cessação ocorreu em 11/11/2019 e o processo proposto em 05/05/2020, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 37997357, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pela autora, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários entre 2017 a julho/2019.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Não bastasse, a ação foi ajuizada em 05/05/2020, ocasião em que concedeu-se tutela de urgência, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 11/11/2019.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 37997356 p. 1, em 16/04/2020, descortina suportar a requerente dor na coluna cervical, dor no ombro direito, além de tontose do tendão do manguito rotador, sendo recomendado o afastamento das atividades laborais pelo período de 180 dias.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ID: 50090698, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva do requerente - 27 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado:

“Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o

direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar a autora atualmente apenas 27 anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data que cessou o benefício, qual seja 11/11/2019, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por AUTOR: DAIANE DA SILVA CARDOSO, para, confirmando a medida de urgência, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 11/11/2019, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial. Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: DAIANE DA SILVA CARDOSO, CPF nº 03107702200

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 11/11/2019 - data da cessação indevida do benefício.

Número do Benefício: 207.20163.97-2

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002751-61.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLDINA LITHENELDE SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para conforme ordenado no ID: 58095156 p. 1, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá, desde logo, manifestar-se acerca da petição de ID: 58510789 p. 2, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002405-42.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 14.245,00

AUTOR: CASILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: CASILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

É sabido que o fato constitutivo do direito postulado nos autos, em torno de lograr benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, consubstancia tanto a condição de segurado da autarquia previdenciária quanto a presença de moléstia incapacitante atual. Assim é inclusive porque não é qualquer jurisdicionado enfermo ou idoso que tem direito a auxílio previdenciário, esteja ou não doente ou incapacitado. A legislação exige ostente a qualidade de segurado da autarquia previdenciária, em quaisquer de suas modalidades, com períodos e modalidades de carências específicos e distintos.

Conseqüentemente, resta a CONCLUSÃO de que a causa de pedir a ser exposta na peça inaugural da ação manejada encerra ambos os fatos, que, pois, devem ser expostos na petição inicial, enquanto aptos a fundamentar o pedido envidado, nos termos do CPC arts. 319 III e 321. Ausente esteja qualquer fato ou vertente correspondente a causa de pedir necessária à procedência do pedido, defeituosa e inepta será a petição do patrono que representa a parte em juízo.

Eventual deferimento da pretensão na via administrativa, outrora, não afasta a investigação judicial acerca da presença de todos os requisitos legais, e fatos constitutivos do direito agora perseguido em juízo. Tampouco vincula sua livre cognição no particular.

No caso destes autos, a inicial a ele carreada olvida de adequada causa de pedir, o que a torna defeituosa no particular, já que nela nada consta acerca de qualquer suposta alegação de ser, o autor, segurado titular de direito previdenciário; nada esclarece em que termos seria, o autor, segurado do INSS, para que titularize o direito postulado, nem expõe as razões em que se funda a assertiva correspondente. Nela apenas se lê alegação sobre doença do requerente.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil em vigor, emende a parte requerente a inicial, complementando sua atividade postulatória, com vistas a adequar a causa de pedir deduzida e seu devido no valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002702-20.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Reclusão (Art. 80), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLINEIA MERLIM INACIO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor de um salário benefício, com base na DECISÃO disposta no ID: 56658176, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO / SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: OLINEIA MERLIM INACIO, CPF nº 80079121187

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA em 10/06/2019.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001741-45.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERLEI AMARO DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001031-88.2021.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIAMA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001104-60.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMAR SCHULZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001685-12.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos dispostos no ID: 59307708, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO / SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 47048131268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA em 02/04/2020.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003897-45.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZELDA MILLER

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA (CPF: 033.991.372-06), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de outubro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de outubro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº 7003092-24.2018.8.22.0008 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA. (CNPJ: 13.552.562/0001-90). BEM(NS): 39,00m² (trinta e nove metros cúbicos) de madeira em tora, nas essências ibirema e garrote, avaliados em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o metro cúbico. (RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais), em 23 de dezembro de 2020. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.694,93 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), em 13 de novembro de 2019. ÔNUS: Nada consta. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017. DEPOSITÁRIO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, Rua Santa Catarina. nº. 3239, Cidade Alta, Espigão do Oeste/RO. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os

lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA (CPF: 033.991.372-06) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes Rua Vale Formoso, nº 1.954, Centro, Espigão do Oeste/RO CEP 76.974-000 – Fone: (69) 3481-2279 ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, Espigão do Oeste/RO, 27 de agosto de 2021. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003018-41.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente (s): MENAS SOUZA GOMES, CPF nº 01373129204, AV DOM JAVIER REY 1820 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer qual o período que pretende obter o pagamento do auxílio alimentação, haja vista que da exordial consta que não teria recebido referido auxílio de outubro/2016 até setembro/2018, todavia, a planilha de cálculos apresentada corresponde apenas a cobrança de 3(três) meses. Se o caso, deverá retificar a planilha de cálculos.

No mesmo prazo, a teor do art. 10, do CPC, deverá se manifestar expressamente acerca da ausência de interesse processual para cobrança dos meses posteriores a transposição para o quadro da União, ocorrido em janeiro/2017.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003035-14.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IVANEUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da data, local e horário da realização da perícia, conforme ID n.º 61909618.
Guajará-Mirim-RO, 17 de Setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002777-04.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALNETE FERNANDES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da data, local e horário da realização da perícia, conforme ID n.º 61910797.
Guajará-Mirim-RO, 17 de Setembro de 2021

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000180-21.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: CARLINHOS ALVES DUARTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 16 de setembro de 2021

CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0003978-63.2014.8.22.0015

Réu: DEIVI ARTEAGA ARCE

DESPACHO

Considerando o teor da certidão cartorária ao ID retro, encaminhe-se o presente feito órgão ministerial para análise de possível extinção da punibilidade do investigado.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0001726-14.2019.8.22.0015

Réu: JUAREZ PINHEIRO FILHO

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos.

Aguarde-se o decurso do período de prova da suspensão condicional do processo.

Após, tornem conclusos.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001886-46.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. B. COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 32479649000123, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3640, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): MARCIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 84524103287, RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS n. 4625, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. (69) 9.9307-7724 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID62364578.

Cite-se em execução a parte requerida, expedindo-se o necessário para renovação da diligência de citação da executada, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado ao ID 62364578 (Av. 15 de Novembro, n. ° 4435, Bairro Planalto, na cidade de Nova Mamoré).

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09 de novembro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000368-89.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): THANDARA AGUIAR PEREIRA, CPF nº 01116901293, AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3751 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): MARIA LUCIMAR SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA AUGUSTO RUCHEL 6679, TRABALHA ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA DR. CHICO CEARÁ CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de ID61867303, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002598-36.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): FERNANDA FELIX VIEIRA, CPF nº 02571050265, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2775 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a emenda.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09 de novembro de 2021, às 12hs00min, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002536-93.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ADELAIDE PORTOCARRERO DANTAS, CPF nº 34920846215, RUA PIMENTA BUENO 1157 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo, consoante se infere dos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor, não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001320-97.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED, CPF nº 85974455215, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, a despeito de a parte autora ter realizado a emenda em 03/09/2021, o processo somente veio concluso em 09/09/2021 e informo que somente nesta data tomei ciência do presente feito, uma vez que este se encontrava concluso na caixa de decisões gerais e não de decisões urgentes, sendo que, por orientação normativa e do CNJ, os processos devem ser analisados por ordem cronológica.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c, danos morais e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Aduz, em síntese, que é titular da unidade consumidora n. 20/1415777-2. Que na data de 25/11/2020 foi surpreendido com a presença dos funcionários da requerida em sua residência, por volta das 11 horas da manhã, a fim de procederem a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, sob a alegação da existência do débito de R\$ 1.313,46 (um mil trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos). Que apesar de contestar o ato, os prepostos levaram a efeito a interrupção do serviço de energia.

Relata que em diligências junto à requerida, foi cientificado da existência da supracitada dívida. Que apesar de não reconhecer o débito, viu-se coagido a aceitar o parcelamento ofertado pela requerida, como única alternativa para o restabelecimento do serviço (Temo de Parcelamento n. 2020/036709).

Afirma que houve demora no restabelecimento do serviço, mesmo diante do parcelamento, o que lhe obrigou a procurar hospedagem, em vista de possuir esposa em estado gestacional e mais dois filhos pequenos.

Ao final, requer seja declarada a inexistência/inexigibilidade da fatura que representa recuperação de consumo, no valor de R\$1.313,46 (um mil, trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e a devolução da quantia de R\$436,80 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), dado como entrada do parcelamento.

Em sede antecipação de tutela protesta pela suspensão de qualquer cobrança referente a recuperação de consumo, bem como a cessação do parcelamento até julgamento final da demanda, baixa da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido tutela antecipada é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos que reverberaram no corte de serviço essencial, débitos que estão sendo questionados junto à requerida.

Assim, requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que, no prazo de 48h, abstenha-se de proceder a cobrança dos serviços de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único 20/1415777-2, referente as parcelas acordadas (termo de confissão 2020/036709 – ID 57963640), no importe de R\$1.491,96 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), até o julgamento final da lide.

Em contrapartida, determino que o requerente providencie, mensalmente, o depósito judicial dos valores referentes ao parcelamento firmado, no prazo do vencimento originário, independentemente de outra intimação, sob pena de revogação da presente DECISÃO.

Ainda, atento aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único n. 20/1415777-2, bem como providencie, no prazo de 5(cinco) dias, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa.

Intime-se a requerida para cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado acima, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de recalcitrância.

CUMPRA-SE.

INTIME-SE VIA SISTEMA, COM URGÊNCIA.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos Juizados Especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09 de novembro de 2021, às 10 horas, a ser realizada pelo NUCOMED, antigo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020). A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED - ANTIGO CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003066-97.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Requerente (s): ALBETISA OLIVEIRA PAES MINGARDO, CPF nº 34937730215, AVENIDA BEIRA RIO 242 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o sistema PJE gerou a data para realização da audiência de conciliação, contudo, é necessário que primeiro seja realizada a emenda dos documentos faltantes. E, posteriormente, a designação do ato conciliatório, nos termos da Lei n. 9.099/1995. Deste modo, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 09 de novembro de 2021, às 09hs00min.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial a fim de:

- 1) Juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, contracheque, carteira de trabalho, por exemplo). Por oportuno, consigno que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Logo, eventual, deferimento do pedido incidirá para fins de recurso.
 - 2) Informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
 - 3) Carrear documento que informe o motivo do corte do fornecimento de energia, de igual forma, TOI, histórico de consumo e análise de débitos referentes a unidade consumidora sob o nº 20/432268-1, notadamente quanto ao processo administrativo de recuperação de consumo objeto dos autos e qualquer outro que se tiver notícia.
 - 4) Juntar histórico financeiro/declaração de inexistência de débitos dos últimos 05(cinco) anos, da unidade consumidora sob o nº 20/432268-1.
 - 5) Apresentar a fatura/cobrança referente ao valor que pretende seja declarado inexistente/indevido.
 - 6) Juntar cópia integral (sem cortes) do documento de ID62407632.
 - 7) Esclarecer se a parte autora realizou parcelamento do débito objeto dos autos.
- Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a requerida tem informado não ser possível a entrega da histórico de consumo/análise de débito e TOI, haja vista que o sistema não permite.

Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos o respectivo TOI e a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a requerente ALBETISA OLIVEIRA PAES MINGARDO(CPF 349.377.302-15), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico financeiro e de consumo/ análise de débito da unidade consumidora nº 20/432268-1, de igual forma, de TOI relacionado ao processo administrativo de recuperação de consumo, sendo entregue uma cópia àquele.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o Requerente em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000198-83.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: HERICA COSTA HAYDEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003428-70.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificar as provas que pretendam produzir.

Guajará-Mirim/RO, 17 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001975-69.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 02/07/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 62178328.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquite-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000414-10.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material

Distribuição: 22/02/2021

Requerente: REQUERENTE: DANIEL JOSE DE LIMA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido: REQUERIDO: ALAISON MARQUES GOMES -

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o pedido da parte autora, não há notícias de suspeita de ocultação do requerido para se justificar a citação com hora certa, razão pela qual indefiro o pedido da parte nesse sentido.

Ao que parece, o réu não é localizado em sua residência, porque trabalha na Zona Rural, cabendo à parte autora, portanto, diligenciar o endereço, a fim de possibilitar-lhe a citação, sob pena de extinção do processo.

Desse modo, intime-se a parte autora para diligenciar o endereço do local de trabalho do requerido, a fim de possibilitar-lhe a citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido.

Guajará-Mirim - sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002403-85.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível

Distribuição: 29/10/2020

Requerente: EXEQUENTE: EDMILSON BRAGA BARROSO, AV. ALUÍZIO FERREIRA 1704 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais (SISDEJUD), constatei a existência de uma conta judicial 3784 040 1509355 aberta recentemente com um saldo no valor de R\$ 3.159,61, conforme espelho anexo.

Visando à satisfação do débito, requisito da Gerência da Caixa Econômica Federal o levantamento/transfêrencia dos citados valores (e de seus acréscimos legais) existentes na conta judicial n. 3784 040 1509355 para a C/C 106089-9, Banco do Brasil, Agência 5885-8, de titularidade de WELINGTON FRANCO PEREIRA, CPF 001384842-95, mediante comprovação e encerramento da conta.

Considerando, contudo, que na planilha acostada sob ID 62024535 - Pág. 1 o valor devido é de R\$ 3.303,25 (principal + 10% de MULTA pelo descumprimento voluntário), intime-se a parte executada para efetuar o depósito do débito remanescente no valor de R\$ 143,96, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de bloqueio on line.

Em caso de inércia da parte executada quanto ao pagamento do remanescente, façam nova CONCLUSÃO dos autos para comando de bloqueio de valores.

SIRVA COMO OFÍCIO/ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003058-23.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 16/09/2021

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HOLANDA DA SILVA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 744, CASA 02 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica, ajuizada por Maria de Lourdes Holanda da Silva, contra Energisa S/A.

Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 432315-0. Relata que no mês de abril de 2021, funcionários da requerida compareceram no seu imóvel, realizaram inspeção no medidor sem qualquer notificação, conforme prevê a legislação.

Aduz que em 15/09/2020, foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia em seu imóvel, sem qualquer notificação.

Relata que compareceu na unidade de atendimento da requerida, oportunidade que tomou conhecimento que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu em virtude do débito da fatura de R\$ 2.046,64, de recuperação de consumo dos meses de junho de 2020 a março de 2021.

Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Entretanto, não é a situação do presente caso.

O débito impugnado pela autora, de R\$ 2.046,64, é de recuperação de consumo, período de junho de 2020 a março de 2021, por suposto desvio de energia no ramal de ligação, conforme consta no documento de “carta ao cliente – 2ª via” de id. Num. 62390955.

Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, conforme entendimento do STJ.

Verifico que a probabilidade do direito está PARCIALMENTE comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL. Por outro lado, analisando-se no histórico de contas no id. Num. 62401753, consta que a fatura referente ao mês de agosto/2021, no valor de R\$ 63,69, com data de vencimento de 03/09/2021, está pendente de pagamento, cujo comprovante de pagamento a requerente deixou de juntar aos autos.

Assim, não é possível concluir que o corte de energia elétrica teve com única justificativa a recuperação de consumo.

Quanto ao perigo de dano está evidenciado diante da essencialidade do serviço.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento EM PARTE da tutela de urgência, na medida em que a presente fatura de recuperação de consumo não pode ensejar o corte de energia elétrica, uma vez que não se encaixa nas possibilidades estabelecida pelo STJ (Tema 699).

Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência e determino que a requerida RESTABELEÇA os serviços de energia elétrica na UC 432315-0, no prazo máximo de 4 horas, caso a fatura impugnada (de recuperação de energia) seja a ÚNICA inadimplente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora; podendo, contudo, manter o corte caso existam parcelas atuais não pagas tal como demonstrada no histórico de contas, referente ao mês de agosto de 2021).

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2021, às 10h, a ser realizada virtualmente pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada. Fica desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21 da Lei 9.099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003060-90.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 16/09/2021

Requerente: REQUERENTE: ESPÓLIO DE MANOEL DE HOLANDA DA SILVA, AV. QUINTINO BOCAIUVA n 744, CASA 01 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por ESPÓLIO DE MANOEL DE HOLANDA DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 86670-7.

Narra que no dia 13.04.2021, funcionários da requerida estiveram na residência, sem qualquer notificação, onde procederam a inspeção no medidor. Ao final, informaram que ficou regularizada por ocasião da inspeção.

Entretanto, na data de 15.09.2021, foi surpreendida com a suspensão no fornecimento de energia em sua residência, que junto ao escritório da empresa requerida, tomou conhecimento que o corte de energia se deu em virtude do débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.638,35, dos meses de fevereiro de 2020 a março de 2021.

Relata não ter sido notificada de qualquer DECISÃO acerca da vistoria realizada e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Pugna pela concessão da antecipação de provisória de urgência para determinar à requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Entretanto, não é a situação do presente caso.

O débito impugnado pela autora, de R\$ 2.638,35, é de recuperação de consumo, período de junho de 2020 a março de 2021, por suposto desvio de energia no ramal de ligação, conforme consta no documento de “carta ao cliente – 2ª via” (ID: 62398902).

Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, conforme entendimento do STJ.

Verifico que a probabilidade do direito está PARCIALMENTE comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL. Por outro lado, analisando-se no histórico de contas no ID: 62400235, consta que a fatura referente ao mês de agosto/2021, no valor de R\$ 252,82, com data de vencimento de 03/09/2021, está pendente de pagamento, cujo comprovante de pagamento a requerente deixou de juntar aos autos.

Assim, não é possível concluir que o corte de energia elétrica teve com única justificativa a recuperação de consumo.

Quanto ao perigo de dano está evidenciado diante da essencialidade do serviço.

De todo modo, faz-se necessária o deferimento EM PARTE da tutela de urgência, na medida em que a presente fatura de recuperação de consumo não pode ensejar o corte de energia elétrica, uma vez que não se encaixa nas possibilidades estabelecida pelo STJ (Tema 699).

Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência e determino que a requerida RESTABELEÇA os serviços de energia elétrica na UC 86670-7, no prazo máximo de 4 horas, caso a fatura impugnada (de recuperação de energia) seja a ÚNICA inadimplente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora; podendo, contudo, manter o corte caso existam parcelas atuais não pagas tal como demonstrada no histórico de contas, referente ao mês de agosto de 2021.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 27 de OUTUBRO de 2021, às 11h00min a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência dos termos da presente ação, da DECISÃO e audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como fornecer número de telefone e/ou e-mail a fim de participar da solenidade.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/REQUISIÇÃO.

CUMPRASE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h - Conciliador Julio.

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002400-96.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Defeito, nulidade ou anulação, Honorários Advocatícios, Gratuidade, Provas em geral

Distribuição: 03/08/2021

Requerente: REQUERENTE: OSCARITO SOARES DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: REQUERIDO: EDILSON VAZ DE BARROS - Av. Estevão Correia, 2759, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000.

Advogado (a) Requerida: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB/RO 8.664 e STÉFFANO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES Advogado OAB/RO 1336

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta por OSCARITO SOARES DA SILVA em face de EDILSON VAZ DE BARROS.

Em contestação, o réu formulou pedido contraposto e arguiu preliminar.

Passo a analisar a preliminar suscitada.

O requerido suscitou preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Pois bem.

O requerente formula na exordial o pedido de gratuidade de justiça, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Entretanto, em DECISÃO proferida em 1º grau de jurisdição, a parte vencida está isenta de pagamento de verba de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95, que em tese caracteriza ausência de interesse processual de pleitear os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando o objeto da ação se trata de compra e venda de bens imóvel e móvel.

Dito isso, indefiro o pedido de gratuidade processual, eis que o autor não trouxe aos autos prova contundente da sua situação financeira.

Em audiência de conciliação, ambas as partes pleitearam interesse na audiência de instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas, bem como requereram prazo para apresentação de defesa em relação ao pedido contraposto.

Com base no artigo 31 e parágrafo único da Lei n. 9.099/95, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor responder ao pedido do réu.

Ademais, defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas requeridas pelas partes e, como prova do juízo, o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10H, a ser realizada por videoconferência na sala virtual de audiências da 2ª Vara Cível, nos termos do artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95 que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

As testemunhas arroladas deverão ser comunicadas da presente audiência pela própria parte interessada, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC c/c art. 34 da Lei n. 9.099/90, bem como fornecer nos autos o número de telefone e/ou e-mail das testemunhas para sua inquirição.

Consigno que todas as demais provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o julgador limitar ou excluir as que consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei n. 9.099/1995).

Intimem-se a parte autora e a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, sob pena de preclusão da prova e imediato julgamento do feito, bem como para tomarem ciência das observações seguidas abaixo:

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 15 minutos antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

CÓPIA DO (A) PRESENTE DESPACHO /DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Guajará-Mirim -, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000460-96.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 25/02/2021

Requerente: AUTOR: JULIA JUSTINIANO DOS SANTOS

EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527 (execução de honorários advocatícios)

Advogado (a) Requerente/exequente: ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

EXECUTADA: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

Procedi à mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada comprovou o cumprimento voluntário da obrigação concernente à condenação em honorários advocatícios (ID: 62313757), antes mesmo do encerramento do prazo para pagamento, pelo que afasto a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC.

O exequente requereu a expedição de alvará para levantamento e saque dos valores (ID: 62330281).

Assim, diante do pagamento integral, impõe-se à extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Custas finais devidas pela parte requerida, ora executada, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95, em razão do segundo grau de jurisdição.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Autorizo o levantamento e saque da importância depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01509336 -1 com seus acréscimos legais em favor do exequente NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, através de alvará ou transferência bancária, desde que fornecidos os dados pelo exequente. Após, a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a parte exequente a efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Após, archive-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Prazo de validade: 30 dias.

BENEFICIÁRIO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

FINALIDADE: Levantamento e saque dos valores depositados na conta judicial n. 3784 / 040 / 01509336 -1.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002823-90.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Distribuição: 29/11/2020

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Após o bloqueio on line, a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, a qual foi julgada parcialmente procedente.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 18.461,96.

Intimadas sobre os cálculos, a parte exequente manifestou expressa concordância, enquanto a parte executada requereu prazo para depósito do remanescente.

Ocorre que a dilação do prazo para pagamento do débito remanescente é medida desnecessária nos autos, visto que já existe bloqueio on line pendente de liberação que será suficiente para o pagamento integral da dívida, conforme se infere do espelho sob ID 59354961 - Pág. 1.

Sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Considerando que a executada já havia depositado a importância de R\$ 6.953,91 (ID 59522232) e que a dívida perfaz o total de R\$ 18.461,96 (ID 60858009), procedi à transferência de R\$ 11.508,05 para a conta judicial e determinei a liberação do excedente, conforme comprovado pelo espelho anexo.

Autorizo, desde já, o levantamento/transferência integral (e seus acréscimos) das importâncias depositadas nas contas judiciais n. 3784 040 1508836 e na conta judicial de ID 072021000015740482 em favor do exequente FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA, CPF n. 203.182.192-04 e/ou de seu (s) causídico(s) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB/RO 8664, cuja cópia desta SENTENÇA, eletronicamente assinada, servirá como alvará judicial. Após, o saque as contas judiciais deverão ser encerradas.

Intime-se o autor, por intermédio de sua causídica, a tomar ciência e efetuar o saque dos valores, no prazo de 05 dias.

Sem custas finais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA ASSINADA ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
e-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM

Processo: 7001711-52.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Requerente (s): SANYRA MARIA NUNES SOARES, CPF nº 46257977304, RUA ANISIO KLAS NETO 3295 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004063-85.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente (s): BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Requerido (s): J. N. MOREIRA - ME, CNPJ nº 08639467000198, AV PRINCESA ISABEL 6395 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, ficou-se inerte.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004003-49.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos

Requerente (s): G. W. C., CPF nº 02892263255, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

J. C. W. C., CPF nº 06461878211, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. W. C., CPF nº 02892275261, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

C. A. W. C., CPF nº 06461880208, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. W. C., CPF nº 05395116257, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): A. N. C. B., 2 KM APÓS O ÚNICO POSTO DE COMBUSTÍVEL Vila da Penha, CONHECIDO POR BETO RODOVIA BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353
ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), defiro parcialmente o pedido autoral e determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

Na hipótese de término da adoção de medidas preventivas ao covid-19 em data anterior à data final de suspensão, fica facultada à parte exequente solicitar a interrupção da suspensão e o prosseguimento do feito.

Vencido o prazo, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002069-22.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): JOSE BORGES RODRIGUES, CPF nº 76299910372, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19559015000112, RUA ARUBA 8949 SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0035180-73.2005.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: MARGARETH MESQUITA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002312-92.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: PAULO DAVI SAMPAIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000832-79.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: W. FLORIANO COMERCIO E SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIRCEU DE OLIVEIRA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.171,57 (dois mil cento e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 20/03/2020.

Processo:7000837-04.2020.8.22.0015

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:S. D. S. S. CPF: 069.059.632-40

Executado: DIRCEU DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO ID 61479234: "(...) Cite-se a parte executada por edital...(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 17 de setembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDILSON QUIÑONES MENDEZ, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000295-49.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: G. G. Q. CPF: 062.845.142-39

Requerido: EDILSON QUIÑONES MENDEZ

DECISÃO ID 58809720: "(...) Cite-se a parte requerida EDILSON QUIÑONES MENDEZ por edital, nos termos do DESPACHO inicial. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

]

Guajará-Mirim, 17 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001525-29.2021.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANY MENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823

INVENTARIADO: ADORICO MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005738-81.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONIZE LEITE CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: José Aparecido da Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001262-02.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO3895, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

EXECUTADO: D S CARNEIRO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000355-22.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002672-95.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: ANDRESSA BARBOSA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003179-22.2019.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

REQUERIDO: ATACADAO TORRES E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001947-38.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDILENE DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002051-93.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: LUIZ PERES SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória, ID 60752220, e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001668-23.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002519-91.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELITO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7057960-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228

EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000821-16.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEANORA MOCELLIN DAMBROS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005135-76.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: EVA MACHADO DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004566-77.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSIMAR JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao teor da certidão de Id.62417066, bem como promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004321-66.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 10/10/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, AVENIDA DR. LEVEGER 3244, SALA 001 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

DESPACHO

Existem veículos registrados em nome da parte executada pelo CNPJ 129658620/0001-38 no sistema RENAJUD. Entretanto, tais veículos encontram-se gravados por alienação fiduciária ou com reserva de domínio, conforme espelhos em anexo.

Ocorre que, nos termos do artigo 7º- A, do Decreto-Lei 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.

Ademais, a reserva de domínio em termos se assemelha à alienação, modificando sobre o fato em que o comprador tem somente a posse do veículo, porém, o bem se mantém em domínio reservado ao vendedor até a quitação total do contrato firmado entre as partes. O Código Civil no artigo 521 dispõe: "Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago."

Assim, intime-se a parte exequente a se manifestar, em 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002070-07.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica

Distribuição: 18/07/2018

Requerente: EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS, RUA V, Nº 3, CASA, Nº. 948 SÃO CAETANO, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752

Requerido: EXECUTADOS: CAROLINA NEUMANN PINHEIRO, QUADRA SQS 314 BLOCO H Apto 102 ASA SUL - 70383-080 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ROGER MANSUR TEIXEIRA, EDIFÍCIO SÃO MIGUEL 13 Andar, AVENIDA PAULISTA 967 BELA VISTA - 01311-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, RUA ARTHUR ALVES DE GODOY 103, APTO 502 JARDIM SÃO FRANCISCO - 13903-125 - AMPARO - SÃO PAULO, SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, RUA JOSÉ DAL FARRA 40, - ATÉ 100/101 CENTRO - 18602-020 - BOTUCATU - SÃO PAULO, REALNORTE TRANSPORTES S.A, AVENIDA AMAZONA 1422, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORION TURISMO EIRELI, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, CONJUNTO SMDB CONJUNTO 1, CONJUNTO 01, LOTE 09, CASA B2 SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO - 71680-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA DAS PLUMAS 650, CONDOMÍNIO VALE DO SOL VALE DO SOL - 18607-270 - BOTUCATU - SÃO PAULO, VERDE TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, AUTO VIACAO AITI LTDA, RUA JOSÉ DAL FARRA 40, - ATÉ 100/101 CENTRO - 18602-020 - BOTUCATU - SÃO PAULO, REDE EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CALÇADA CRISÂNTEMOS 18, CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-008 - BARUERI - SÃO PAULO, EDER AUGUSTO PINHEIRO, AVENIDA TRINTA E UM DE MARÇO 540, APTO 192, EDIFÍCIO CAMPO DO SANTA ROSA MANGA - 78115-750 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora recolheu o equivalente a 3 (três) diligências, assim, diga expressamente em quais convênios pretende que recaiam as buscas e em quais nomes de executados, levando em conta o pronunciamento de ID: 60681318, posto que de acordo com o artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,21 cada uma (para cada CPF ou CNPJ, e/ou cada sistema).

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000914-76.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 16/04/2021

Requerente: AUTORES: JEICE KELLY RAMBO ALMEIDA, JHEIME RAMBO ALMEIDA, PEDRO SALOMAO DE ALMEIDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

INVESTPREV SEGURADORA S/A pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ: 42.366.302/0001-28 com sede na Rua Av. Carlos Gomes, 111 – Conjunto 801 e 802 – Bairro Auxiliadora – Porto Alegre – RS CEP 90480-003

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material proposta por Pedro Salomão de Almeida, Jheime Rambo Almeida e Jeice Kelly Rambo Almeida contra TRANSPORTE COLETIVO BRASIL (TRANSBRASIL).

Narram os autores que no dia 4/4/2019, por volta das 04 horas e 40 minutos, no Km. 1238,5 do sentido decrescente da BR-364, em Comodoro-MT, a vítima ELIANE RAMBO ALMEIDA seguia na condição de passageira no veículo ônibus M.BENZ/M POLO – PARADISO R, PLACAS NDE-4882, pertencente à empresa REQUERIDA, que fazia o trajeto Porto Velho-RO à Cuiabá-MT, conduzido pelo motorista da empresa EDNALDO SENA SILVA, portador do CPF 84515830244, CNH 04138404009, quando houve a colisão com o veículo – M.BENZ/LK 2635 6x4, placa MAH3210, conduzido por MARCELO AUGUSTO SCHWAAB, CPF 01750770296, CNH 05384117294, causando a morte instantânea da vítima, conforme atesta vasta documentação acostada aos autos;

Alegam que segundo relatos informais de testemunhas, o caminhão estava parado na pista, quando o veículo da empresa ré seguia ultrapassando outro veículo em local permitido e ao retornar para sua faixa deparou-se com o caminhão que estava com uma possível falha mecânica, ocorrendo assim a colisão.

Afirmam que a vítima tinha apenas 43 anos de idade e era a responsável pela manutenção da casa e da família, de sorte que entendem fazer jus à indenização pelos lucros cessantes de acordo com a expectativa de vida da falecida.

Pretendem, assim, ser indenizados pelo falecimento de Eliane Rambo Almeida na condição de esposo e filhas da vítima, à título de lucros cessantes no valor de R\$ 429.000,00 e dano moral no valor de R\$ 220.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação sob ID 59928610 - Pág. 1. Suscitou, inicialmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação deveria ser redirecionada contra a seguradora INVESTPREV. Argumenta, ainda, que a requerida possui contrato de arrendamento em que há cláusula de exclusão de responsabilidade em casos de danos civil, criminal e trabalhista. Diz, ainda, que todos os veículos possuem seguros obrigatórios indenizáveis. No MÉRITO, alega não ter sido a causadora do dano, razão pela qual requer seja afastado o dever de indenizar, ante a ausência de nexo de causalidade. Requereu a denúncia da lide contra ROMILTON CARLOS MARTINS ME e INVESTPREV SEGURADORA S/A por serem, respectivamente, proprietário e a seguradora do veículo envolvido no acidente.

A parte manifestou-se em impugnação sob ID 61171189 - Pág. 1.

Pois bem, passo ao saneamento do feito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Argumenta a ré que o direito de buscar reparação do ato ilícito narrado na inicial deve ser exercido contra sua seguradora INVESTPREV. Como cediço, a legitimidade passiva em nada se confunde com eventual dever contratual entre a ré e sua seguradora.

No caso dos autos, as provas até então apresentadas dão conta de demonstrar que o serviço de transporte de passageiros era prestado pela ré, o que atrai a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Sabe-se, ademais, que o contrato de seguro, no caso de transporte de pessoas, não exclui a responsabilidade da pessoa segurada (no caso, a empresa ré), em vista da responsabilidade solidária existentes entre ambas.

Por essa razão, afasto a preliminar.

DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

A denúncia da lide é o instituto pelo qual, tanto o autor quanto o réu podem trazer ao processo terceiro que tenha responsabilidade na demanda. É uma espécie de intervenção coercitiva, vinculando o denunciado à demanda em razão de sua responsabilidade.

O art. 125, nos incisos I e II, CPC prevê as hipóteses de cabimento da denúncia da lide, sendo:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso dos autos, a ré pretende a denúncia da lide contra ROMILTON CARLOS MARTINS ME e INVESTPREV SEGURADORA S/A.

Em relação ao primeiro (ROMILTON), alega possuir contrato de arrendamento com aquele que assume a responsabilidade por eventuais danos civis.

É cediço, entretanto, que a existência de contrato de qualquer espécie entre a empresa transportadora de pessoas e terceiros é ineficaz em relação aos consumidores para as quais aquela presta seus serviços, sendo considerada nula, ainda, qualquer cláusula excludente de responsabilidade, consoante prevê o artigo 734 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Ademais, por se tratar de ação que visa à indenização por danos decorrentes de evento danoso ocasionado na vigência da relação de consumo entre a empresa ré e a vítima, mostra-se inviável a denúncia da lide, por expressa vedação legal prevista no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O STJ entende que "a vedação à denúncia da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RESp 1635254/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Em vista disso, indefiro a denúncia da lide contra ROMILTON CARLOS MARTINS ME.

Por outro lado, tenho como viável a denúncia da lide contra a seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A, visto que na época do acidente (abril/2019) havia contrato de seguro vigente do dia 2/3/2019 ao dia 2/3/2020 firmado entre a ré e a seguradora, conforme se infere do documento acostado sob ID 59928614 - Pág. 1.

Convém registrar que, diferentemente da hipótese anterior, a denúncia da lide contra a seguradora é situação plenamente possível, ainda que diante de uma relação consumerista, por proporcionar situação vantajosa à parte interessada, tal como prevê o artigo 101, inciso II do CDC:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a SENTENÇA que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Posto isso, nos termos do artigo 125, inciso II c/c artigo 101, inciso II do CDC, defiro a denúncia da lide de INVESTPREV SEGURADORA S/A, CNPJ n. 42.366.302/0001-28. Proceda-se à inclusão da empresa no polo passivo da ação.

Cite-se a denunciada, eletronicamente, caso possua convênio junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia e, em caso negativo, via correios, mediante AR para manifestação, no prazo de 15 dias.

Apresentada manifestação, intimem-se a parte autora e a denunciante para se manifestarem, em 5 dias.

SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003021-93.2021.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 14/09/2021 10:53:05

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

DEPRECADO: REINALDO QUINTINO DA SILVA, RICARDO LOPES ANTUNES, MARIA APARECIDA LOPES ANTUNES

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que o ato processual deprecado deve ser realizado no Distrito de Jacinópolis, local que nos termos da Resolução 028/2004-PR, DJ 27/12/2004, pertence à comarca de Buritis.

Assim, considerando o artigo 262 do CPC, que atribui à Carta Precatória caráter itinerante, remeta-se a presente para a Comarca de Buritis/RO.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando conhecimento da remessa, com os nossos cumprimentos.

Redistribua-se os autos no sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Guajará-Mirim, 15 de setembro de 2021

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000058-15.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Seguro

Distribuição: 13/01/2021

AUTOR: YURI DE FARIAS LESSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADOS DO REU: KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA, OAB nº BA18143, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada por YURI DE FARIAS LESSA, contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

O autor alega que em 13/06/2020 contratou a empresa ré, por meio do "Seguro Auto", para proteger o veículo Toyota Hilux CSLSTM4FD, placa QTI-6900, chassi 8AJFA8CB5K2007521, ano/modelo 2019, diesel, renavam 1194677867.

Relata que embora seja o segurado, o veículo pertence ao seu tio Hebert Santos Cunha, bem como este é o condutor principal do carro, conforme consta na apólice.

Aduz que em 20/07/2020, trafegava com o veículo pela BR 425, quando nas proximidades do km 42 sofreu acidente do tipo tombamento, sem vítima.

Alega que comunicou o sinistro à requerida, por meio de aviso de sinistro n. 2742147, para que fossem adotadas as providências necessárias. Menciona que foram realizadas vistorias e avaliação do veículo pela oficina credenciada à requerida e, em 23/07/2020, foi considerada perda total do veículo sinistrado.

Relata que embora tenha enviado toda a documentação necessária, em 14/08/2020, a requerida negou o pagamento da indenização por suposta prestação de informações verídicas, referente à divergência do principal condutor, sob argumento que o autor é o principal condutor e na apólice consta Hebert Santos Cunha.

Entretanto, o autor nega que prestou informações inverídicas e diz que, apesar de conduzir o veículo no momento do sinistro, o principal condutor é Hebert Santos Cunha, o proprietário do automóvel.

Requer inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e indenização securitária integral, correspondente a 100% do valor da tabela FIPE, ou seja, R\$ 109.227,00 (cento e nove mil e duzentos e vinte e sete reais), sem prejuízo dos acréscimos legais, devidamente corrigido e atualizado até a data do efeito pagamento, com as deduções legais e contratuais.

Juntou documentos.

O processo foi remetido ao CEJUSC, no entanto, infrutífera a tentativa de conciliação.

Citada, a requerida ofereceu contestação. Alega que negou a cobertura por culpa exclusiva do requerente que desrespeitou cláusula perfil no ato da contratação, pois afirmou que o condutor principal do veículo seria Hebert Santos Cunha, mas na verdade o requerente que é o principal condutor pois conduzia o veículo durante maior parte do tempo, bem como não informou durante a contratação da apólice que pessoa com idade entre 18 e 25 anos conduziria o veículo.

Mencionou divergências de informações prestadas pelo requerente no contrato do seguro e no preenchimento do aviso de sinistro complementar. Argumentou que não se trata de negativa em razão do condutor do dia do sinistro, mas sim porque o requerente, que atualmente conta com 21 anos de idade, utilizava regularmente o veículo, fato que contrasta com as informações prestadas na apólice, na qual constou que com idades de 18 e 25 anos não conduziriam o carro segurado. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer seja o autor compelido a entregar o veículo, com todos os documentos de propriedade livres e desembaraçados de quaisquer ônus e seja descontada a quantia de R\$ 1.782,02 referente a diferença do prêmio para ser considerado o requerente como condutor do veículo, bem como o desconto de eventual prêmio ainda não pago pelo requerente.

A réplica repetiu os termos da inicial.

Instadas as partes a especificas as provas pretendidas, requereram produção de prova oral, qual foi deferida.

Na audiência de instrução, o autor e as testemunhas Hebert Santos Cunha, José Luis Vieira e Arabaão Correa Batista foram ouvidas.

Em sede de memoriais, a requerida sustenta que no ato da contratação do seguro foram fornecidos dados inconsistentes, pois o segurado informou seu tio Hebert Santos Cunha como principal condutor, entretanto, o veículo era conduzido pelo próprio segurado. Ressalta que a negativa não é em razão do condutor do dia do sinistro ser divergente do principal condutor na apólice, mas pelo fato do segurado, que estava dirigindo o veículo no dia do ocorrido e possuía 20 anos de idade, dirigia semanalmente o veículo, pelo menos por 3 (três) dias na semana, declaração de próprio punho do autor no aviso de sinistro, mesmo sendo informado na apólice que pessoas com idade entre 18 e 25 anos não conduziriam o bem. Dessa forma, a requerida requer improcedência do pedido da inicial, em virtude de descumprimento do negócio jurídico por parte do segurado.

O requerente, por sua vez, argumenta nos memoriais que a proposta de seguro foi preenchida por prepostos da requerida, que não existe qualquer divergência. Reitera que não utilizava o veículo por 3 (três) ou mais dias por semana, que o principal condutor é Hebert Santos Cunha, proprietário do automóvel. Menciona que a testemunha Arabaão Correa Batista corroborou a informação perante o juízo. Aduz que a requerida não comprova a existência de agravamento do risco, bem como má-fé do segurado. Assim, requer a procedência dos pedidos da inicial.

É o relatório. Decido.

Como não há preliminares e estando o processo em ordem, passo ao exame do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação estabelecida por meio de contrato de seguro é de consumo, em que as partes sem enquadraram nos conceitos de consumidor e de fornecedor de serviços, devendo buscar a interpretação das cláusulas contratuais mais favorável ao consumidor.

O Código Civil dispõe acerca do contrato de seguro:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

(...)

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.”

Na presente ação, é incontroversa a relação negocial entre as partes com relação a cobertura securitária de veículo.

O mesmo diploma legal dispõe acerca da necessidade do segurado agir com sinceridade nas informações, pois a inverdade trás como consequência a perda do direito ao capital segurado e ao prêmio, nesse sentido os artigos:

“Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na CONCLUSÃO e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de CONCLUSÃO do contrato, ou de pagamento do prêmio.” (sem grifo no original)

No caso em comento, a apólice de seguro que instruiu a petição inicial (id's. Num. 53163832 e Num. 53163833), consta o autor como segurado e Hebert Santos Cunha como proprietário do veículo e condutor principal.

A maioria das seguradoras consideram 3 (três) figuras para contratação: o segurado, o proprietário do veículo e o condutor principal. Cada um possui funções e características que interferem no preço final do seguro e no processo de contratação. O segurado é a pessoa que contrata o serviço, o proprietário é aquele que possui o registro da propriedade e o condutor principal é o indivíduo que mais utiliza o veículo.

A requerida nega a cobertura contratada ao argumento que houve quebra de perfil contratado. Alega que o autor informou no contrato que o principal condutor era Hebert Santos Cunha, mas que na verdade o principal condutor era o próprio segurado, que dirigia pelo menos por 3 (três) dias na semana e possui entre 18 e 25 anos, risco não contratado.

A referida alegação da requerida se deu em virtude do próprio autor ter preenchido, de próprio punho, o aviso de sinistro complementar (id. Num. 57401721 - Pág. 1), no tópico de “informações sobre o condutor na ocasião do sinistro”, que o veículo ficava sob a responsabilidade de 2 a 3 dias por semana.

Relata que as informações preenchidas pelo autor no aviso de sinistro complementar divergem das que constam na apólice de seguro que instruiu a petição inicial (id's. Num. 53163832 e Num. 53163833), no tópico de “Questionários Bom Risco”, ao indicar Hebert Santos Cunha como principal condutor.

Em que pese os apontamentos da requerida, entendo que tais fatos não a exime da cobertura securitária.

É consabido que as declarações do requerente influenciam diretamente na aceitação do risco assumido pela requerida que depende do perfil do condutor, dentre outros fatores, para definir o valor do prêmio que será pago pelo segurado para cobertura do risco de sinistro.

No entanto, é evidente que a seguradora tinha ciência de que o segurado, com menos de 25 anos, utilizaria o veículo. Embora o autor tenha afirmado que o principal condutor seria seu tio Hebert Santos Cunha, em nenhum momento declarou que o principal condutor seria o único condutor. A seguradora deveria incluir o autor na avaliação de risco o fato do veículo ser conduzido, ainda que eventualmente, pelo segurado de menos de 25 anos de idade, no momento de aceitar o contrato.

Ouvido na audiência, o requerente inclusive informou que realizou o seguro pelo Banco Sicoob, que ficou como “segundo condutor”, que foi orientado pelo próprio funcionário a constar como segurado e ressaltou que apólice de seguro foi preenchida pelo funcionário. As argumentações do requerente fazem sentido porque tanto a cópia da apólice de seguro acostada na inicial quanto na contestação, não consta assinatura do requerente, indício que não houve preenchimento pelo próprio autor, mas sim por funcionário que vendeu o seguro.

Fato é que as corretoras/bancos que vendem seguro muitas vezes induzem a contratar com prêmio inferior ao que seria devido, para, no momento do sinistro, negar o direito pela chamada “quebra de perfil”.

Cabia à requerida calcular o prêmio com todos os riscos, especialmente do fato do segurado ter menos de 25 anos, não constar como condutor principal e não ser proprietário do veículo, averiguar a veracidade das informações prestadas e, somente depois aceitar celebrar contrato e receber o prêmio.

Além do mais, a seguradora já tinha conhecimento, desde o momento da celebração do contrato, que o segurado tinha menos de 25 anos, contudo, ainda assim, aceitou a contratação sem qualquer acréscimo.

Assim, não se mostra razoável, após o sinistro, a seguradora alegue quebra de perfil para se eximir da obrigação de indenizar.

Nesse sentido, colaciono recente julgados do TJRO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. QUEBRA DO PERFIL DO SEGURADO. AUTOMÓVEL CONDUZIDO POR PESSOA DIVERSA DA INDICADA NA APÓLICE COMO PRINCIPAL CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRO – Turma Recursal - Recurso inominado cível 7012823-62.2018.8.22.0002, Relator Juiz de Direito Jose Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/07/2021) (sem grifo no original)

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. INFORMAÇÕES DO CONDUTOR. CONDUTOR PRINCIPAL E NÃO EXCLUSIVO. MÁ-FÉ DO SEGURADO. AUSÊNCIA. Evidenciado que o contrato trazia informação de condutor principal e não exclusivo e que não se comprovou má-fé do contratante do seguro de veículo, ocorrendo o sinistro, impõe-se o dever de cobertura indenizatória pela seguradora.(TJ-RO - AC: 70480034520188220001 RO, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 02/07/2020) Ademais, não desconheço que na apólice contém, expressamente, na análise do perfil do condutor principal, se residem com o principal condutor pessoas na faixa etária de 17 a 25 anos e, se no momento do sinistro o veículo estiver sendo utilizado por condutores residentes de 18 a 25 anos, não haverá indenização, pois será risco não contratado.

Entretanto, não é o caso do autor, pois não reside com o condutor principal. Portanto, não se encaixa na referida exclusão de cobertura. O ônus para averiguar a inexistência das informações prestadas para que se configure a quebra do perfil, bem como comprovar a má-fé do segurado, para então poder se eximir do dever de indenizar, é da seguradora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. No entanto, não se desincumbiu.

Dessa forma, não há que se falar que houve declaração inverídica prestada pelo segurado, tampouco má-fé.

Diante do exposto e em razão da perda total do veículo sinistrado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da inicial, com resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ao pagamento da indenização integral de 100% (cem por cento) do valor do veículo Toyota Hilux CSLSTM4FD, placa QTI-6900, chassi 8AJFA8CB5K2007521, ano/modelo 2019, diesel, renavam 1194677867, tendo como base de referência o previsto na tabela FIPE do mês do sinistro (julho de 2020), qual seja, R\$ 109.227,00 (cento e nove mil e duzentos e vinte e sete reais), que se toma por referência a data em que deveria ter sido pago a indenização - aviso do sinistro (20/07/2020), tendo como termo inicial de atualização desde a data em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento, mora e juros a partir da citação.

O autor deve entregar o veículo à seguradora no estado em que se encontra, observando-se o seu dever de quitação de impostos e taxas até a data do sinistro.

Em face da sucumbência e tendo a parte autora vencido seus pleitos, CONDENO a ré arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, archive-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002419-05.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 04/08/2021

AUTOR: DAVI DOS ANJOS LIMA, AVENIDA PORTO VELHO 214 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 28 de outubro de 2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, para informar o número de seu contato telefônico em até 5 dias antes da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC. A parte deverá manter contato com alguns dos números de telefones abaixo, para indicar número de celular e/ou e-mail para participar da audiência.

Em caso de cumprimento do ato via MANDADO, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer participar virtualmente do ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação. Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora recolher a diferença das custas iniciais.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

REQUERIDO: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003067-82.2021.8.22.0015

Arrolamento Comum

REQUERENTES: JARBES CARDOSO COSTA DE LIMA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1926 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE CARDOSO DE LIMA, AV. DOM XAVIER REY 8147 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JARBELINI COSTA DE LIMA, DOM XAVIER REY 8147 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GILLIANNE COSTA DE LIMA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1926 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

REQUERIDO: ELEIDE COSTA DE LIMA, DOM XAVIER REY 1926 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário sob o rito de arrolamento sumário.

Considerando que os herdeiros são maiores, capazes, estão de acordo e representados pelas mesmas advogadas determino o prosseguimento normal do feito sem a necessidade de citação dos herdeiros.

Nomeio como inventariante JARBELINI DA COSTA LIMA, conforme acordado entre os herdeiros, que fica dispensada de assinar o termo de compromisso, haja vista o feito processar na forma de Arrolamento (artigo 660 do do CPC).

Deverá a inventariante, no prazo de 20 dias, providenciar:

- 1) declarações de bens e seus respectivos valores bem com relação de herdeiros e plano de partilha;
- 2) certidões negativas e/ou de quitação de tributos municipais, estaduais e federais;
- 3) certidão de inexistência de testamento da autora da herança (que poderá ser obitida por meio do site: www.censec.org.br/cadastro/certidaoonline);
- 4) comprovar o pagamento do ITCMD e juntar a DIEF-ITCMD (que poderá ser emitida no sítio da SEFIN/RO).

Após, cumprido o DESPACHO, vista ao Fazenda Pública Estadual para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002557-69.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento / Rescisão / Resolução

Distribuição: 16/08/2021

AUTOR: ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDANHA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE MELO CRUZ, OAB nº RO10709, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104

REU: ASSOCIACAO PESTALOZZI DE GUAJARA MIRIM-RO, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM - CNPJ 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, n. 4137, Bairro: Industrial, na cidade de Porto Velho/RO, Cep: 76821-063, ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Determino à CPE que retifique o valor da causa para R\$ 58.627,60 (cinquenta e oito mil e seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Trata-se de ação de despejo com pedido liminar cumulada com cobrança de aluguéis ajuizada por Roberto Kleber Cordeiro Saldanha contra o município de Guajará-Mirim e a Associação Pestalozzi de Guajará-Mirim.

Alega o autor, em síntese, ter locado ao município de Guajará-Mirim imóvel situado na av. Costa Marques, n. 859, bairro Centro, na cidade de Guajará-Mirim, instalando-se no local a Associação Pestalozzi de Guajará-Mirim.

Aduz que firmou três contratos de aluguéis com o município de Guajará-Mirim, sendo o último termo aditivo celebrado no ano de 2007, em que foi prorrogado do dia 9 de fevereiro de 2007 até 9 de fevereiro de 2008 (documento no id. Num. 61278605 - Pág. 1-2).

Requer o pagamento dos aluguéis desde maio de 2016 a agosto de 2021, que atualizados correspondem à quantia de R\$ 57.218,93 (cinquenta e sete mil e duzentos e oito reais e noventa e três centavos), mais pagamento dos impostos que totalizam R\$ 40.852,07 (quarenta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos). Pugna pela liminar de despejo.

Instado a se manifestar acerca da prescrição trienal dos aluguéis, bem como acerca dos impostos, o requerente apresentou emenda para requerer os valores de aluguéis a contar de junho de 2018, mês que de enviou notificação extrajudicial, bem como dos valores dos impostos que, devidamente atualizados, correspondem à quantia de R\$ 58.627,60 (cinquenta e oito mil e seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). Subsidiariamente, a contar do mês de agosto de 2018, tendo em vista que ajuizou ação em agosto de 2021.

Reitera a liminar de despejo.

É o relatório. Decido.

Com razão o requerente quanto aos aluguéis a partir de junho de 2018, uma vez que a notificação extrajudicial encaminhada ao requerido, para desocupação do imóvel, foi realizada em junho de 2021, antes do ajuizamento da ação, que constitui causa interruptiva da prescrição, prevista no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Passo análise da liminar.

O requerente pleiteia a concessão da liminar visando a desocupação do imóvel locado pela parte requerida, em virtude do inadimplemento.

A Lei do Inquilinato que rege ação de despejo, enumera as hipóteses de concessão de liminar de MANDADO de desocupação de imóvel:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

Por sua vez, o artigo 37 da mesma lei dispõe:

Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

I - caução;

II - fiança;

III - seguro de fiança locatícia.

IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação.

Em sede de cognição sumária, verifico que o autor não observou todos os requisitos para o deferimento do pedido de desocupação do imóvel, especialmente por não ter prestado caução no valor equivalente a três meses de aluguel.

Além de não evidenciados os elementos para concessão de liminar na ação de despejo conforme prevê da Lei do Inquilinato, não vislumbro os requisitos da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, especialmente porque não há risco de dano (ou urgência), pois há mais de 5 (cinco) anos os locatários estão inadimplentes, bem como diante do perigo da irreversibilidade do provimento.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar de despejo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001616-56.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais

Distribuição: 28/07/2020

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JESSIMAR ALVES APOLINARIO, AVENIDA 12 DE OUTUBRO, N. 01 PLANALTO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

DESPACHO

Requisito à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente geral ou de quem suas vezes fizer, para que proceda com a transferência via DARE dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante, devendo para tanto seguir os seguintes passos, conforme orientações encaminhadas via Ofício nº 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016:

1 – Acessar o endereço eletrônico <http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/> (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN: www.sefin.ro.gov.br), Dare Avulso>Dare PGE;

2 – No campo “Selecione DARE” escolher “PGE – Procuradoria-Geral do Estado”;

3 – Preencher os campos mínimos do DARE:

a) Nome do Contribuinte: JESSIMAR ALVES APOLINARIO

b) CPF/CNPJ: 289.584.892-00

c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03): 20170200027503

d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5519

e) Processo Judicial: 7001616-56.2020.8.22.0015

Alerto que, após a transferência/ saque dos valores, a (s) conta (s) judicial (is) deverá (ão) ser encerrada (s).

Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa parcial do débito, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40, da LEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000014-93.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 23/04/2021

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: LUCIENE MARIA DA SILVA, LINHA DO RIBEIRAO 0 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

DESPACHO

Em que pese o teor da SENTENÇA proferida nos autos de n. 7001993-27.2020.8.22.0015, tenho como inviável, por ora, determinar o prosseguimento da presente ação, visto que não há mora caracterizada, ainda, da parte ré.

Para caracterização da mora, far-se-á necessário verificar se após o recebimento dos valores que lhe são devidos na ação supracitada, a ré irá quitar a sua dívida junto à instituição ré, a fim de afastar a sua mora, já que esta não integrou aquela lide.

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da ação de n. 7001993-27.2020.8.22.0015, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de um mês.

Guajará-Mirim sexta-feira, 17 de setembro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000656-37.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: AMELIA BASTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000856-78.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BRUNO SOARES SILVA - MA10846

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da manifestação e dos documentos juntados pela parte adversa em ID.62298048.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004248-26.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

Guia em ID.62447051

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002187-90.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: EDSON GNANN JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA e RECOLHER CUSTAS OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada a proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004476-03.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRESSA BONIFACIO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia e dados bancários em nome das quais será expedida a RPV.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Jarú/RO, 17 de setembro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jarú - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7000266-35.2021.8.22.0003
REQUERENTE: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775
REQUERIDO: RIZONEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Jarú, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jarú - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7002039-23.2018.8.22.0003 REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
REQUERIDO: TANIA REGINA BUCHELT VIOLADA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 17/12/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003560-95.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AMARAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000581-97.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ABEL FERREIRA DE SANTANA, LINHA 625, LOTE 53, KM 51, GLEBA 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A executada pagou voluntariamente a quantia devida (ID 62136645).

2- Assim, intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito e requerer o que entender de direito.

Prazo: 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO e liberação da penhora realizada pelo Sisbajud. Intimem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003104-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Propriedade Resolúvel, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: BENEDITO COSTA MANOEL, 1 1 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Preparo recolhido (ID 60557808, pág. 1).

Constato que o requerido já apresentou contrarrazões.

Assim, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000583-67.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ERCIDIO JOSE SOARES, NA LINHA 627, LOTE 141, KM 85, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR DO NASCIMENTO, LINHA 627, LOTE 141, KM 85, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: EXECUTADO: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se alvará em favor do exequente, com prazo de 30 dias, para levantamento da quantia depositada no ID 59877478, pág. 3.

2- Considerando que foi rejeitada a impugnação ofertada pela executada, nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD em relação ao valor remanescente, conforme minuta que segue em anexo.

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004256-34.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: WEVERTON HENRIQUE DIAS OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3899 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, em virtude de negociação extrajudicial, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO, 16/09/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005015-66.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO MARCELINO DE SOUZA, LINHA 629, KM 80, LOTE 53, GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A CPE deve verificar se houve resposta ao ofício anterior (ID 61626951), bem como encaminhar novo ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia remanescente depositada no ID 62251886, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID 60855153), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

2- Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

4- Com a resposta a ambos os ofícios, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002340-96.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acesso, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: IZAURA MARCELINO OLIVEIRA, LT 32A Gb 56 LINHA 610 KM 17 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadora judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002906-16.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LINHA 617, KM 35, GLEBA 88, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos;

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Preparo recolhido (ID 60982768).

Constato que o recorrido apresentou contrarrazões.

Assim, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003743-71.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AGUIAR MADALENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Os valores devidos foram transferidos ao exequente (ID 61337514).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringência judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000388-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA, RUA MAMORÉ 694 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

Requerido/Executado: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT n 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Vistos;

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Preparo recolhido (ID 61385695).

Constato que o recorrido apresentou contrarrazões.

Assim, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002128-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ELIEL PEREIRA DE LIMA, RUA SEBASTIÃO DA SILVA, N. 4005, JARDIM DOS ESTADOS 4005 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Preparo recolhido (ID 61159704).

Constato que o recorrido apresentou contrarrazões.

Assim, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002115-13.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO DE LIMA, LINHA 605, TV C-50, KM 12, LOTE 61, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1 - Considerando que a parte depositou o saldo remanescente, DECLARO EXTINTA a presente execução.

2 - Cumpra-se as seguintes determinações:

2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada no ID 62028805. Verificando os autos constatei que a procuração (ID 27687027) concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pela Caixa Econômica Federal para a sua extinção.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, archive-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004633-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: ALDEMIR OLIVEIRA ALECRIM, RUA RAIMUNDO BARRETO 1482, CASA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais, promovida por ALDEMIR OLIVEIRA ALECRIM em face de ENERGISA.

O autor alega que foi surpreendido com a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito por uma dívida no valor de R\$ 228,45, vencida em 13/05/2019, com origem no contrato n. 0581876111458827, referente à unidade consumidora localizada na Rua José Calos da Mata n. 889, Setor 07, Buritis/RO. Relatou que nunca residiu no referido endereço e que desconhece a dívida. Informou que possui residência no município de Buritis/RO, porém, localizada na Rua Niterói n. 2258, setor 04, daquele município (ID 62234252).

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o procedimento realizado pela requerida, aliada com a comprovação da certidão de negativação de seu nome (ID 62234259) demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DASERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade

regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção nome da parte autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida no valor de R\$ 228,45, referente ao contrato n. 0581876111458827, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

A intimação da requerida para que cumpra a ordem, deverá ser realizada por oficial de justiça plantonista.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7000763-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MARCOS CRUZ PIRES, RUA SIDINEI MARQUES DA FONSECA 3847, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: MARIA ELIZABETE DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 1941, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868, EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

O executado apresentou embargos à execução, os quais foram rejeitados (ID 61730063). Na ocasião, o exequente foi intimado a dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora ou requerendo o que entender de direito (ID 61730063, pág. 3).

A parte exequente, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações.

Assim, considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000559-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RICARDO DE ASSIS RIBEIRO, LINHA 619 KM 48 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Preparo recolhido (ID 60955173).

Constato que o recorrido apresentou contrarrazões.

Assim, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005058-03.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ANTONIA CELIA CONSTANCIO COSTA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2400, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002052-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALTAMIRO DE OLIVEIRA ROSA, LINHA 627, KM 90, LOTE 01, GLEBA 03 S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

1) Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, formulado por ALTAMIRO DE OLIVEIRA ROSA em face de ENERGISA S/A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R\$ 16.706,80 bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica (ID.57006447 - Pág. 1-12).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 59620080 - Pág. 1-19), onde arguiu prejudicial de MÉRITO de prescrição. Preliminarmente aduziu inépcia da inicial por ausência de documentos. No MÉRITO, sustentou ausência de dano material. Discorreu sobre o procedimento para ressarcimento pela Resolução n. 229/2006. Ressaltou impugnação ao valor pleiteado. Alegou impossibilidade de inversão do ônus da prova. Suscitou ao final, a improcedência do pedido inicial e em caso de procedência que seja levada em conta a avaliação da Oficial de Justiça.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID.59275713- Pág.1-3).

A parte autora apresentou impugnação em face do Laudo de Contestação e Avaliação (ID.61335143- Pág.1-7).

Pois bem.

2) Prejudicial de MÉRITO

2.1) Da prescrição

Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido. Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição.

Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados.(APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.).

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento. O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.).

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Consigno, no entanto, que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, afasto a preliminar de prescrição devido a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

3) Da preliminar

3.1) Da preliminar de inépcia da inicial

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pela parte autora memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

4) Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerida.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça, a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural (ID. 59275713- Pág.1-3).

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da ANEEL 229 de 2006, assim dispõe no art. 4º: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Energisa, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral à medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ALTAMIRO DE OLIVEIRA ROSA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º, Resolução da ANEEL 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001172-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2581 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos;

1- A petição juntada ao ID 61272391 não guarda relação com estes autos.

2- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

3- Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

5- Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Jaru - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004633-05.2021.8.22.0003 AUTOR: ALDEMIR OLIVEIRA ALECRIM

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 03/12/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 17 de setembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004065-57.2019.8.22.0003

REQUERENTE: CLEITON FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002475-11.2020.8.22.0003

AUTOR: IONE RAMOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003616-65.2020.8.22.0003

REQUERENTE: MILITAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004395-83.2021.8.22.0003 REQUERENTE: CORDOLINA PEREIRA DO VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA COSTA PARDINHO - SP398880

REQUERIDO: YAH TELECOMUNICACOES LTDA., HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 08/11/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o

acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000325-57.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO PINTO DA SILVA, IVONY NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000294-37.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: SERAFIM DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003699-47.2021.8.22.0003

AUTOR: JOSE VANILDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000522-12.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: URIEL NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004283-51.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTES: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, LUKAS PINA GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

EXECUTADO: SORAIA JARDIM DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o item "a" e "b" dos pedidos relacionados na petição (id 61273974) e expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, inclusive os bens indicados pelo credor, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001143-77.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOVAIS JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará judicial ou transferência bancária, para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Registro que o silêncio será interpretado como anuência do pagamento integral da obrigação.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOVAIS JOSE DE ALMEIDA, ÁREA RURAL LINHA 634, LOTE 59, GLEBA 69 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003450-96.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IRACI BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido de devolução em dobro, danos morais e antecipação de tutela ajuizada por IRACI BISPO DOS SANTOS contra BANCO BMG S.A.

Alega a parte autora que recentemente percebeu a permanência de descontos em seu benefício previdenciário sob o nº 184.295.589-3, denominado de "217- EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no valor de R\$ 54,60 e outro denominado de "322 - RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)" no valor de R\$ 52,25. Informa que não tinha conhecimento dos referidos empréstimos e do cartão de crédito consignado.

Pois bem.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

Passo a análise das preliminares, prejudicial de MÉRITO e, em seguida, do MÉRITO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC.

Sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

A presente ação foi ajuizada em 12/07/2021.

Os pedidos tem como marco inicial o primeiro desconto ocorrido em 05/04/2018.

Diante disto, não há que se falar em prescrição, pelo que rejeito a prejudicial de MÉRITO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido da administradora.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de petição da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei). DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afastado também a preliminar de carência de ação.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

A questão controvertida nos autos refere-se à regularidade dos descontos feito em folha de pagamento do benefício da parte autora, estes decorrentes de margem consignável que está atrelado a serviço de cartão de crédito prestado pelo banco requerido. Em virtude da alegada irregularidade, pede-se a restituição dos valores e danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF/88, bem como o art. 48 do ADCT), por ser detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, este que o protege nos negócios jurídicos com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que os 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

E, na presente demanda, consta a assinatura do termo pactuado entre as partes, conforme documento de ID 61376734.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuados, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato acostados nos autos, devidamente assinado a rogo pela parte autora e testemunhas, tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada.

Notadamente pelos contratos juntados pelo requerido, resta comprovado que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio.

A parte autora nega que a assinatura aposta no contrato de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado seja sua, alegando desconhecer, bem como por não se recordar em ter assinado o referido documento. Em que pese os argumentos da parte autora, analisando detidamente os autos é possível verificar que o empréstimo foi contratado pela mesma, conforme consta no contrato ID 61376734, isso porque a assinatura é semelhante às lançadas nos documentos pessoais do autor (ID 59856437) e instrumento de procuração (ID 59856434).

Ressalta-se, ainda que o valor do empréstimo foi sacado pela parte autora, conforme comprovado pelos documentos ID 61376737 - Pág. 1, os quais não foram impugnados. Salienta-se que a parte autora aproveitou-se da contratação, consoante se avista dos documentos acima mencionados, por meio de saque no valor de R\$ 1.220,00 (um mil e duzentos e vinte reais) e R\$292,15 (duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos), a respeito do que, frise-se, a parte autora não refutou o seu recebimento, limitando-se a alegar o desconhecimento da contratação, que pode ter sido realizada mediante fraude.

Como se vê, diferente do que alegou a parte autora na exordial, ante o conjunto probatório dos autos, verifica-se que era de conhecimento desta a contratação, do valor disponibilizado, bem como que seriam realizados descontos mensais do valor mínimo indicado na fatura, no qual resta cristalino a autorização dada por ele. Portanto, deve ser afastada a alegação de que a parte autora não efetuou a contratação, ou que o mesmo pode ter se dado mediante fraude.

Ademais, para provar o alegado, quando da inicial e da réplica, a parte autora não protestou pela produção de prova de perícia grafotécnica, nem mesmo em sua manifestação ID 61539561, quando instada a especificar provas, tendo apenas informado não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Frisa-se, ainda que a parte autora não trouxe extrato da sua conta bancária para demonstrar que, na data informada pelo banco réu, o valor disponibilizado não foi depositado em sua conta bancária, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Desta forma, o consumidor deve provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo de seu direito, quando comprovado, pela empresa ré, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado, e desse ônus não se desincumbiu a parte autora.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor, conforme jurisprudência do Eg. TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7001842-37.2019.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.); e

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. RECURSO PROVIDO. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002657-17.2018.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

Considerando a regularidade da contratação, restou prejudicado o pedido de restituição de indébito e de dano moral.

Da litigância por má-fé.

Alega o requerido que o autor busca com a presente ação criar embaraços para o requerido, opondo resistência injustificada ao andamento processual, requerendo a condenação por litigância por má-fé.

O Código de Processo Civil, ao responsabilizar as partes por dano processual, estabelece que as partes respondam quando litigarem de má-fé, senão confira:

CPC

[...]

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A norma processual civil relaciona em seu art. 80 as hipóteses em que as condutas das partes configuram litigância de má-fé, conforme segue:

CPC

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

O conjunto probatório presente nos autos não é suficiente para a demonstrar a má-fé do autor, por não se entender evidenciados os requisitos para sua caracterização.

No caso dos autos a presente ação independe da outra, não tendo causando nenhum prejuízo para o bom andamento daquela ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002401-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

AUTORES: SEBASTIAO JOANA DA SILVA, ROZARIA MARIA DA SILVA, ROSELENE SOARES DE JESUS LUIZ, NILMA SOARES DA SILVA, LINDOMAURO DA SILVA SANTOS, ADRIANA JOANA SOARES, ROZENIR SOARES DA SILVA, ELIS JOSE SOARES, MARIA JOANA DE JESUS, AGENOR SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTORES: SEBASTIAO JOANA DA SILVA, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 05, LOTE 23 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, ROZARIA MARIA DA SILVA, ANA NERY 873 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSELENE SOARES DE JESUS LUIZ, LINHA 634 KM 50 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILMA SOARES DA SILVA, LINHA 634 KM 55 TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LINDOMAURO DA SILVA SANTOS, LINHA 37 KM 20 GLEBA 12 C LOTE 37 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, ADRIANA JOANA SOARES, SEBASTIAO C DE SOUZA 2541, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROZENIR SOARES DA SILVA, JORGE TEIXEIRA SN CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, ELIS JOSE SOARES, JOAO DE OLIVEIRA 1848 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOANA DE JESUS, LH 634 KM 50 LT 43 GS 69, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGENOR SOARES DA SILVA, GLEBA 69 Lote 43, ZONA RURAL LINHA 634, KM 50, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000558-54.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOAO CIRIACO DAMACENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOAO CIRIACO DAMACENO, LINHA 634 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000537-78.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Direito de Imagem

EXEQUENTE: GERCINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

EXECUTADO: CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: GERCINO LOPES DA SILVA, R EMILIO MORETI 959, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004309-49.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compensação

EXEQUENTE: JOSE ONILSON SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com a razão a contadoria, a SENTENÇA foi omissa quanto a estipulação do termo inicial para juros e correção monetária.

Constata-se, portanto, omissão referente à matéria em debate, que deverá ser sanada de ofício.

A SENTENÇA condenou o requerido a restituir em dobro ao autor o valor referente a cinco parcelas de R\$252,34, cujo valor deve ser corrigido monetariamente e incidir juros mensais de 1% até o efetivo pagamento, sendo omissa quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária.

Pois bem!

Os juros moratórios de até 1% ao mês têm previsão legal e jurisprudencial, eis que servem para compensar a mora do devedor, devendo incidir a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Quanto a correção monetária, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos desde a data do desembolso do valor indevido.

Assim, nos termos do art. 494, inciso I do CPC, corrijo de ofício a omissão quanto ao termo inicial, devendo ser considerado para fins de cálculo da restituição em dobro, os juros moratórios simples de até 1% ao mês, devendo incidir a contar da citação e a correção monetária devem ser corrigidos desde a data do desembolso do valor indevido.

Remetam-se os autos a contadoria.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo comum de 5 dias.

Por fim, conclusos.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003685-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: APARECIDO CARDOSO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID n. 62095803), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: APARECIDO CARDOSO, LINHA 632 KM 50, LOTE 39, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000547-25.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA BISPO, LINHA 644, KM 65 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003086-27.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: MICHELY SILVA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 17 de setembro de 2021.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0003647-59.2010.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Infrações administrativas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: FABRICIO MODESTO DE OLIVEIRA GODOI

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do executado FABRÍCIO MODESTO DE OLIVEIRA GODOI, em razão de condenação à multa administrativa, no valor de 3 (três) salários mínimos.

Realizadas inúmeras tentativas, todas restaram sem êxito.

Manifestação do Ministério Público pela extinção feita, ante a não localização de bens.

Pois bem.

Considerando a natureza da demanda, este Juízo, após diligências junto ao sistema RENAJUD, localizou uma motocicleta em nome do executado, conforme espelho em anexo.

Assim, intime-se o Ministério Público para dar prosseguimento da execução caso queira, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004647-86.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo o feito para processamento e julgamento. Ratifico os atos anteriormente praticados.

1.1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 05/11/2021 às 17:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO - Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

3.4- Intime-se o(a) perito(a) quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

3.4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

3.5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

3.6- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do(a) perito(a), deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

3.7- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

3.8- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4- Designo também a perícia social, NOMEANDO a Assistente Social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998-e-mail: polli.derjaru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

4.1- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

4.2- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

4.3- Abaixo segue os quesitos para a perícia social também.

5- Advirtam-se os(as) peritos(as) de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

5.1- Na hipótese dos laudos não serem remetidos ao juízo no prazo estipulado, intime-se as peritas para encaminhá-los no prazo de 10 (dez) dias.

5.2- Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

6- Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

6.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

6.2- Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

6.3- Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

6.4- Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

6.5- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

6.6 - Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

7- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

8- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

9- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

10- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

11- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

12- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

13- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

14- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

15- Considerando o interesse de menores, após manifestação da autarquia requerida, abra-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;

j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000516-39.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Despesas Condominiais]

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ITALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

Requerido: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias complementar o recolhimento das custas, recolhendo as custas iniciais adiadas (cod. 1001.2).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para querendo, opor embargos à penhora online (SISBAJUD) no prazo de 15 dias úteis (art. 915, do CPC).

INTIMAÇÃO DE: ROSIELY MIRANDA GOMES

ALMIRANTE BARROSO, 1248, SETOR 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000

WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO

Rua Almirante Barroso, 1248, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003477-50.2019.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente(s): AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Promovido(s): WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO e outros

Valor da causa: R\$ 33.330,48 - Assunto: [Cheque, Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 17 de setembro de 2021.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 53/1CV/2021

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7003006-34.2019.8.22.0003 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ADILSON DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO/PARTE: LUIS FERNANDO TAVANTI CPF: 138.171.398-02, ADILSON DE CARVALHO CPF: 730.272.192-00

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO a parte autora ADILSON DE CARVALHO, CPF 730.272.192-00, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO TAVANTI, CPF 138.171.398-02, a levantar a quantia existente na conta: 300131571564, agência 4200, Banco do Brasil, sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial.

Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 55/1CV/2021

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7004115-83.2019.8.22.0003 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOAO BATISTA MATEDI Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

Requerido: ENERGISA

ADVOGADO/PARTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA CPF: 743.010.632-34, JOAO BATISTA MATEDI CPF: 221.058.912-68, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS CPF: 704.624.702-10, KEVILLYN ENDLICH SIMAO CPF: 031.232.152-02

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO a parte autora JOAO BATISTA MATEDI, CPF 221.058.912-68, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA CPF 743.010.632-34 ou SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - CPF 704.624.702-10 ou KEVILLYN ENDLICH SIMAO, CPF 031.232.152-02, a levantar a quantia existente na conta: 2976 / 040 / 01515058-7, sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial.

Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 61/1CV/2021

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7003104-19.2019.8.22.0003 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: WALDIR DE AGUIAR e outros (5) Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO/PARTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI CPF: 308.782.638-37, WALDIR DE AGUIAR CPF: 203.421.522-20, ADEMAR DE AGUIAR CPF: 287.989.882-04, NAIR DE AGUIAR CPF: 258.145.592-68, DAGMAR DE AGUIAR CPF: 078.897.472-68, MAURA MARIA DE AGUIAR CPF: 438.192.732-04, JANASMAR DE AGUIAR UNDERWOOD CPF: 188.897.862-72

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO a parte autora WALDIR DE AGUIAR - CPF: 203.421.522-20, ADEMAR DE AGUIAR - CPF: 287.989.882-04, MAURA MARIA DE AGUIAR - CPF: 438.192.732-04, NAIR DE AGUIAR - CPF: 258.145.592-68, DAGMAR DE AGUIAR - CPF: 078.897.472-68, JANASMAR DE AGUIAR UNDERWOOD - CPF: 188.897.862-72, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: JHONATAN APARECIDO MAGRI, CPF 308.782.638-37, a levantar a quantia existente na conta: 4700132678113, agência 4200, Banco do Brasil, sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial.

Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 54/1CV/2021

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7001593-49.2020.8.22.0003 - Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: JUWESLEY JUAREZ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO/PARTE: RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ: 08.044.854/0001-81

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO a parte autora COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ 08.044.854/0001-81, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO, CPF 369.786.428-94, a levantar a quantia existente na conta: 2976/040/01514239-8 ; 2976/040/01514238-0 ; 2976/040/01514236-3 ; 2976/040/01514234-7, sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial.

Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 60/1CV/2021

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7002116-95.2019.8.22.0003 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RITA FERREIRA DO PRADO JESUS Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO/PARTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI CPF: 308.782.638-37, RITA FERREIRA DO PRADO JESUS CPF: 914.655.402-53

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO a parte autora RITA FERREIRA DO PRADO JESUS, CPF 914.655.402-53, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: JHONATAN APARECIDO MAGRI, CPF 308.782.638-37, a levantar a quantia existente na conta: 5000132678065, agência 4200, Banco do Brasil, sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial.

Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 332,23 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: EDUARDO MOREIRA RESENDE

Rua Pernambuco, 2272, Novo Horizonte, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7001111-67.2021.8.22.0003 - Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Promovente(s): YASMIM MARQUES GASTALDI
Promovido(s): EDUARDO MOREIRA RESENDE
Valor da causa: R\$ 1.100,00 - Assunto: [Dissolução]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 17 de setembro de 2021.

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 62/1CV/2021

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7001024-48.2020.8.22.0003 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BRASILINA BRAGA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO/PARTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA CPF: 008.617.452-56, BRASILINA BRAGA SILVA CPF: 115.878.357-46, EDER MIGUEL CARAM CPF: 798.463.862-49

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO a parte autora BRASILINA BRAGA SILVA, CPF 115.878.357-46, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, CPF 798.463.862-49, a levantar a quantia existente na conta: 2300129410069, agência 4200, Banco do Brasil.

Fica AUTORIZADO o (a) advogado (a) Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, CPF 798.463.862-49, a levantar a quantia existente na conta: 1900129409996, agência 4200, Banco do Brasil.

Sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial. Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003660-55.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JEISIS FERREIRA, LH 630, KM 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O INSS concordou com os cálculos elaborados pela exequente (ID 57413100), razão pela qual o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003889-10.2021.8.22.0003

AUTOR: VALERIA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 92267920204, RUA OSVALDO CRUZ 1965 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora, trabalhadora urbana, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-doença indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvidamento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Além disso, observo que a última contribuição feita pela requerente à Previdência Social ocorreu em outubro/2018 (CNIS de ID 61034070 - Pág. 3), ou seja, 25 meses antes do pedido administrativo junto ao INSS, formulado em 01/12/2020 (ID 61034071 - Pág. 1).

Por fim, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004590-68.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: IVONE SILVA DE SANTANA MARTINS, RUA PEROBA 948, QUADRA 26 LOTE 07 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002600-13.2019.8.22.0003

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: AMILTON SANTANA TEOBALDO, AVENIDA DOM PEDRO I QD 15 LOTE 10 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

O Município exequente informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

O executado fica isento apenas ao pagamento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Deverá arcar com as custas iniciais.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se dos autos.

Jaru - , 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004549-72.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 2354 A 2490 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MOISES SOARES MOTA, RUA PIAUÍ 1551 SETOR 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

O exequente pleiteou consultas junto ao Idaron, Município de Jaru e Incra, e como procedeu o recolhimento de 03 taxas, como exige o art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, defiro as medidas.

1. Oficie-se ao IDARON, via e-mail, solicitando informações acerca de reses pertencentes ao devedor MOISES SOARES MOTA - CPF: 156.785.802-30, em seus registros, no prazo de 05 dias.

2. Oficie-se ao INCRA, via e-mail se possível, solicitando informações acerca de imóveis rurais pertencentes ao devedor MOISES SOARES MOTA - CPF: 156.785.802-30, em seus registros, no prazo de 05 dias.

3. Oficie-se ao SETOR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JARU/RO, via e-mail se possível, solicitando informações acerca de imóveis urbanos pertencentes ao devedor MOISES SOARES MOTA - CPF: 156.785.802-30, em seus registros, no prazo de 05 dias.

Junte-se o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail nos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PROCESSO: 7004641-79.2021.8.22.0003

REQUERENTES: D. M. D. O., L. P. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

SENTENÇA

Vistos;

Recebo a inicial e determino a vinculação da guia de recolhimento de custas (ID 62248089) ao processo.

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados LUDILENE PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA e DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: LUDILENE PINHEIRO SANTOS.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004638-27.2021.8.22.0003

AUTOR: ALMIR LEONEL BASILIO, CPF nº 73770043715, RUA SANDOVAL DE ARAUJO S/N DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação (ID 62248317).

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque a ação sequer foi recebida.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, art. 98, do CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003837-82.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALEXSANDRO NICOLETTI, AVENIDA DOM PEDRO I 3387 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, AVENIDA BRASIL 1957, CASA EM FRENTE A ACADEMIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade do valor parcial encontrado, razão pela qual o Curador Especial nomeado em seu favor, oficiou no feito, pugnando por negativa geral e não apresentando provas acerca da indisponibilidade do bloqueio.

2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5º, do CPC).

3- Intime-se o executado, via edital, acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004636-57.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. C. D. S., RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3513 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: A. M. S., LINHA DA EXPANSÃO, FINAL DA LINHA 08 00, FINAL DA LINHA 08 DA NA PORTEIRA DA FAZENDA ZONA RURAL - FAZENDA CORBÉLIA - PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, a fim de digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002616-98.2018.8.22.0003

AUTOR: LORENZO ALIARES FERREIRA, CPF nº 05739222257, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3076 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se a Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando que proceda a transferência eletrônica do depósito judicial de ID 60941509 e seus acréscimos legais, para a conta do Estado de Rondônia indicada na petição de ID 61658949, consignando que após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deve ser instruída com as cópias necessárias.

2- Digitalizado o comprovante da transferência bancária nos autos, certifique-se a inexistência de resíduos na conta judicial e retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001520-19.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT, RAIMUNDO CATANHEDE 2167 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

Requerido/Executado: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, SHOPPING BOULEVARD DA PRAIA, LOJA 24, 2 PAVIMENTO PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Arquivem-se definitivamente os autos, como elencado no item 2, do ID 60139035.

Cumpra-se.

Jaru - RO, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001377-88.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME, AVENIDA JI-PARANÁ 856, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787

Requerido/Executado: LEONARDO GOMES DE ARAUJO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1923 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Proceda-se a tentativa de citação do executado nos endereços declinados na petição de ID 61757078.

2- Feita a citação, deverá o Cartório identificar o endereço de localização e atualizar o cadastro do devedor no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000148-30.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: WALTAIR LOPES, BR 421, KM 180, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Proceda-se a consulta por meio do sistema SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis.

2- Neste ato, procedi com a consulta por meio do sistema RENAJUD, conforme minutas em anexo.

3- Oportunamente, intime-se o exequente para tomar ciência das medidas e dar impulso ao feito.

No prazo de: 10 dias úteis.

4- Não havendo manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

5- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

6- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004398-38.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. C. C., RUA FREI CANECA 2437, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

Requerido/Executado: REQUERIDO: R. P. V., RUA FREI CANECA 2437, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004202-68.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: VALDETE ROCHA TOLEDO, AV PRINCIPAL S/N COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.

3- Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos junto com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Senhora Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ.

4- Nomeio como perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar junto ao requerente, na data por ela agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

5- Quesito do Juízo:

5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003975-78.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: R. D. C. R., RUA PARANÁ 2842 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W. J. L. D. S., ERMANO SANTOS 1287 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Retifique-se o sistema PJE, no que trata da justiça gratuita, visto que as partes não são beneficiárias do referido instituto.

2- Tendo em vista que há interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

3- Após, conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004681-61.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: MARCILEIA DE OLIVEIRA CORREIA, RUA 07 DE SETEMBRO 3777 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003050-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: C. R. D. S., RUA JOÃO BATISTA 3634 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: W. D., RUA LEOBERTO JOSÉ LEITE 3676 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Como o TJRO não deu provimento ao agravo de instrumento interposto (ID 62347932) e já foi proferida SENTENÇA terminativa (ID 61039433), certifique-se sobre o pagamento das custas processuais e em caso de não pagamento, proceda-se como determina o art. 35, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003544-49.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JONAS MARCOS BARBOSA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2134 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 61134381 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 62020464 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Feito isso, intime-se o exequente, via sua procuradoria, para tomar ciência do pagamento do DARE e transferência dos honorários em seu favor, e diga se houve a satisfação integral desta execução fiscal.

Prazo de: 10 dias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004416-59.2021.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liberação de Conta

Requerente/Exequente:ISTEFANI NUNES DE SOUZA AMARAL, RUA COSTA E SILVA 4234 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária à requerente.

2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando informações sobre a existência de saldo em conta bancária, FGTS, PIS/PASEP (n. 12657738658) em nome de IVANDO MATEUS DE SOUZA - CPF n. 325.435.302-15.

A resposta deverá ser apresentada em 05 dias e encaminhada pelo e-mail institucional deste Juízo.

Junte-se nos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta da e-mail.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001033-73.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: EXECUTADOS: LUCIMAR BENTO VIEIRA, LINHA 634, KM 32, LOTE 24, GLEBA 09 s/n DISTRITOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JOSE ALVES VIEIRA, LINHA 634, KM 32, LOTE 24, GLEBA 09 s/n DISTRITOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 60485808).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 60485808, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004392-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JACIRA NUNES DE BRITO SANTOS, ANTONIO CONSELHEIRO, Lt 10, Gb 01 LINHA C 50, - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

- 1- Retifique-se a informação que trata da justiça gratuita no sistema PJE, visto que a requerente não é beneficiária do referido instituto.
- 2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.
- 3- Nomeio os honorários periciais a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.
- 4- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, que deverão ser custeados pela parte autora, tendo em vista que não é beneficiária da gratuidade judiciária.
- 4.1- Intime-se a requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento dos honorários periciais e indicar seus quesitos e assistente técnico.

No prazo de: 05 dias úteis.

- 5- Após a comprovação do pagamento dos honorários, intime-se a senhora perita Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO de que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

O laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.

- 6- Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

- 7- Os quesitos do INSS a serem remetidos à Senhora Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ.

8- Quesito do Juízo:

- 8.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o seu restabelecimento físico/mental. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

- 9- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

- 10- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

- 11- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

- 12- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004696-30.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

Requerido/Executado: JADIR DE OLIVEIRA SOBRINHO, LINHA 20 260, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para:

- 1.1- apresentar petição indicando em qual endereço desta Comarca de Jaru, a ordem liminar de busca e apreensão deve ser realizada;
- 1.2- comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

- 2- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

- 3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

- 4- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.

- 5- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001658-49.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL número 1891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, RUA ANTÔNIO MESTRINER 450 BONSUCESSO - 07175-550 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do requerido: JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENCA, OAB nº RO4978, LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO5277

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a desconsideração da petição de ID 34195107, o que defiro.

Neste ato, regularizo a suspensão do curso do feito no sistema PJE, consoante o DESPACHO exarado no ID 18878598.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004018-83.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CLAUDIO CONCEICAO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: EXECUTADO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, ENERGISA BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Para cada consulta a ser feita pelo Juízo, deve-se recolher uma taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No caso em apreço, vejo que apesar do requerente pleitear as consultas por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, recolheu apenas uma taxa, como se constato no ID 62185805.

2- Nesse ato, portanto, efetuei apenas o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, conforme minuta que segue em anexo.

3- Caso a parte credora insista na consulta por meio do sistema Renajud, deverá comprovar o pagamento de nova taxa.

4- O Cartório deve fazer os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Sisbajud

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004439-05.2021.8.22.0003

AUTOR: GIANE PIRES SOARES FERNANDES, CPF nº 83560351200, RUA JOÃO MIGUEL GOMES Q.39 3745 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder a imediata prorrogação do benefício de auxílio-acidente indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

JARU - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA

DEFINITIVO

Processo nº: 7002977-13.2021.8.22.0003

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Assunto: [Guarda]

REQUERENTE: SILVANDIRA BARBOSA DA SILVA, CLEVERSON BARBOSA DA SILVA, DEISY KELLY SILVA DE SOUZA

O Excelentíssimo Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, expede em favor de: SILVANDIRA BARBOSA DA SILVA brasileira, casada, aposentada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 571.241.672-72, RG nº 529109 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Pinho do Paraná, nº 4885, Residencial Orleans, no Município de Jaru-RO, TERMO DE GUARDA de: Gabriely Lucimar Barbosa da Silva, menor impúbere, nascida aos 31/05/2012, Certidão de Nascimento 096 065 01 55 2012 1 00152 048 0060366 51. Ficando compromissada legalmente em zelar convenientemente da menor e de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência servir ao cargo de GUARDIÃ Jaru/RO, 23 de agosto de 2021

Guardiã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 58/1CV/2021

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7001159-94.2019.8.22.0003 - Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VALMIR JOSE DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO/PARTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA CPF: 713.622.746-15, VALMIR JOSE DE SOUZA CPF: 034.725.127-76

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO a parte autora VALMIR JOSE DE SOUZA, CPF 034.725.127-76, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, CPF 713.622.746-15, a levantar a quantia existente na conta: 1500131631520, agência 4200, Banco do Brasil.

Fica AUTORIZADO o (a) advogado (a) Advogado(s) do reclamante: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, CPF 713.622.746-15, a levantar a quantia existente na conta: 2300131631763, agência 4200, Banco do Brasil.

Sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial. Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjeppg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 59/1CV/2021

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7000767-91.2018.8.22.0003 - Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FREDERICO OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO/PARTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA CPF: 713.622.746-15, FREDERICO OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA CPF: 988.220.472-49

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO a parte autora FREDERICO OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA, CPF 988.220.472-49, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, CPF 713.622.746-15, a levantar a quantia existente na conta: 1200131631177, agência 4200, Banco do Brasil.

Fica AUTORIZADO o (a) advogado (a) Advogado(s) do reclamante: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, CPF 713.622.746-15, a levantar a quantia existente na conta: 2300131631766, agência 4200, Banco do Brasil.

Sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial. Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjeppg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002227-79.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente/Exequente: E. B. D. S., LINHA 605, TA 10 KM 07 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: Q. D. S. P., RUA EPITÁCIO PESSOA n4153 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

DECISÃO

Vistos;

O autor opôs embargos de declaração, alegando que a SENTENÇA proferida foi obscura em relação a partilha das dívidas contraídas pelos litigantes (ID 60420960).

A parte requerida apresentou suas contrarrazões (ID 60976126).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Friso mais uma vez que na petição inicial não houve a formulação pelo autor, de pedido para a partilha de dívidas.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003887-45.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido/Executado: ROGERIO DA SILVA 79525270297, AVENIDA TAPAJÓS 3676, COMERCIAL TAPAJÓS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante da dúvida do exequente, esclareço que as anotações constantes na minuta do sistema Sisbajud, juntada no ID 59135195, significam que não foi permitido o protocolo da consulta, porque ao ser incluído o CPF do devedor, de imediato o Banco Central já constatou que não possui vínculo com nenhuma instituição financeira, ou seja, o executado não possui contas bancárias ou investimentos com nenhum Banco ou Cooperativa de Crédito.

Aliás, friso que esta informação já consta nos autos, consoante a minuta do sistema Bacenjud realizada em 13/01/2020, juntada no ID 34039801.

Neste ato, incluo na integralidade o que aparece na tela do sistema, quando se digita o CPF n. 795.252.702-97, pertencente ao devedor.

2- Por ser impossível a penhora on line de ativos financeiros, indefiro a tentativa de nova consulta por meio do sistema Sisbajud.

3- O exequente fica intimado a dar impulso ao feito.

Prazo de: 5 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002041-95.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AV VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO S/N, GLEBA 53 A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Requerido/Executado: ADRIANA NOGUEIRA, RUA DANIEL ROCHA 2182 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Tendo em vista a inércia da parte exequente e os comprovantes juntados aos autos, presumo que a obrigação tenha sido totalmente adimplida, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pela executada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 17 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001969-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: ELSA NINKE MACHADO, RUA AMAZONAS 2338, SETOR 04 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO-9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos;

1- O ponto controvertido é a assinatura a rogo da autora no contrato, em razão de ser analfabeta e constar apenas a sua digital no documento.

Diante disso, determino a realização de perícia papiloscópica, já que o contrato original já foi depositado em Cartório.

2- Intime-se o Estado de Rondônia, para indicação de perito habilitado para realização da prova pericial, sob pena de nomeação de perito pelo juízo.

3- No caso de não indicação de perito habilitado pelo Estado de Rondônia, para tanto, nomeio como perita papiloscopista PAULA CIUFA MENOSSI - e-mail: pciufa@gmail.com - telefone celular (69) 99223-0690.

4 - Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO:

- a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito;
- b) indicar assistente técnico;
- c) apresentar quesitos.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º):

- a) proposta de honorários;
- b) currículo, com comprovação de especialização;
- c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico.

6.1 - Sobre o valor dos honorários, saliento ao senhor Perito que devem ser fixados entre o valor mínimo de R\$ 370,00 ao máximo de R\$ 1.850,00, em atenção ao art. 2º, §4º da Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça.

Caso o valor dos honorários seja solicitado acima do mínimo legal, deverá o perito justificar de forma fundamentada.

7 - Assim, após a indicação do valor dos honorários, intime-se à Procuradoria do Estado de Rondônia, informando sobre a realização de que foi adotada Rondônia perícia grafotécnica a medida do art. 95 §3º, inciso II do CPC, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita.

Consigno à Procuradoria que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não possui orçamento para custeio dos honorários e que o instituto criminal local não atende as perícias cíveis na comarca, pelo que é incabível o que dispõe o inciso I do art. 95, § 3º inciso I do CPC. Junto a intimação, informe-se, ainda, o valor da perícia encaminhando-se cópia do requerimento do perito à Procuradoria para que se manifeste. Ressalto a procuradoria que, após o trânsito em julgado, será remetida intimação nos termos do art. 95 § 4º do CPC.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a Procuradoria do Estado de Rondônia, sob pena de anuência tácita.

Forneça-se cópia da presente DECISÃO.

8 - Com anuência do ESTADO DE RONDÔNIA ou decorrido o prazo para impugnação, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

8.1- Destaco ao perito que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

9 - O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 30 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

10 - Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

11 - Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003174-65.2021.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: ELIZEI CORREIA NUNIS, RUA EMÍLIO MORETI 2345 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se o Cartório de Registro Civil da comarca de Aparecida do Toboado/MS, instruindo com cópia dos IDs abaixo indicados, para que:

1- forneça as informações/cópia constantes da certidão de nascimento 1175/fls.20/Livro 4/expedida em Oriente/MS, de ELIZEI CORRÊIA NUNIS. (informações extraídas do RG da parte autora ELIZEI, ID 59229294, p.3)

2. Esclareça se a certidão de inteiro teor por cópia reprográfica (ID59230704, p.1), de MOIZEIS CORREIA, declara o nascimento em 13/10/1967 ou 13/10/1962.

3. forneça as informações/cópia constantes da certidão de nascimento 1176/fls.20/Livro 4/expedida em Aparecida do Toboado/MS, de MOIZÉIS CARLOS CORRÊIA NUNIS (informações extraídas do RG do irmão da parte autora MOIZÉIS, ID 59230705, p.2)

4- forneça as informações/cópia constantes no assento/livro A-04, fls. 019V, termo 1.175, lavrado no Distrito de Oriente/MS, relativas ao nascimento de MOIZEIS NUNIS, filho de João Correia da Silva Filho e Lidia Nunes da Silva.

5 - Informe a respeito de outros registros/data do nascimento de ELIZEI CORRÊIA NUNIS, filho de JOÃO CORRÊIA DA SILVA FILHO e de LÍDIA NUNIS DA SILVA.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004685-98.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: EDSON VINICIUS ALVES, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, n 2539, SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Retifique-se o sistema PJE no que trata da justiça gratuita, visto que a parte autora não é beneficiária deste instituto.

2- A parte exequente postula pelo adiamento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 34 da Lei 3.896/2016, "o recolhimento das custas judiciais poderá ser diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial".

Entretanto, observo que o exequente não apresenta qualquer prova nesse sentido.

2.1- Dessa forma, intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2.2- Na hipótese de insistir no diferimento, para melhor se aferir a sua possibilidade, deverá fazer prova da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3- Verifico ainda que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital", no sistema PJE. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Provimento nº. 41/2020 do TJRO.

Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

3.1- Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis:

a) esclarecer se realmente confirma a opção de ação 100% digital como estabelecido pelo Provimento 41/2020 do TJ/RO;

b) em caso positivo, deve regularizar a inicial, trazendo aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone móvel das partes), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

4- Por oportuno, para melhor análise do pedido liminar, intime-se a parte exequente para apresentar a matrícula atualizada do imóvel do qual pretende o arresto, no mesmo prazo concedido para emenda à inicial.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003586-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assinatura Básica Mensal, Liminar

Requerente/Exequente: NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 106 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Requerido/Executado: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO SANEADORA

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, onde alegou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento que não mantém relação com a autora Natália Bissoli de Araújo Moreira, mas apenas com o Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Tarilândia..E, portanto, a requerente seria ilegítima para propor a ação (ID 60924521).

Ilegitimidade ativa

Ofícios extrajudiciais não podem ser parte para propor ou responder ação judicial, na medida que o Tabelião/Registrador exerce, em nome pessoal e por delegação, serviços de caráter privado, conforme disciplina o art. 236 da Constituição Federal.

Além disso, sua responsabilidade é regulada pelos arts. 22 da Lei n. 8.935/1994 e art. 38 da Lei n. 9.432/1997.

É certo afirmar que as serventias extrajudiciais não são pessoa jurídica – não são empresa. A afirmação torna-se inequívoca pela análise da relação jurídica existente entre o titular da Serventia e o Estado ou mesmo porque a organização é regulada por lei e os serviços prestados ficam sujeitos ao controle do

PODER JUDICIÁRIO.

Os cartórios extrajudiciais, portanto, não possuem personalidade jurídica, a qual só se adquire com o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Friso que as pessoas formais amparadas no art. 12 do Código de Processo Civil constituem, no mínimo, uma universalização de bens, como o espólio e as heranças jacentes e vacante. No caso, os cartórios/ofícios extrajudiciais não possuem qualquer direito, dever ou bem capaz de ensejar a ocorrência de personalidade judiciária.

A teor do art. 21 da Lei n. 8.935/94, “o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal”. Dessa forma, tanto as relações laborais (art. 20 da mencionada lei), como os equipamentos e mesmo o aluguel do cartório são arcados diretamente pelo tabelião, que assume todas as obrigações e direitos pessoalmente.

Nesse sentido, já asseverou o STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento do STJ que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Assim, o tabelião não possui legitimidade para figurar como polo passivo da presente demanda. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 1.141.894/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.11.2018; AgInt no REsp. 1.441.464/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.9.2017. 2. Em relação à alegação de que houve pedido de redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do titular da serventia extrajudicial, aplicável o óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte ora agravante não impugnou, nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja, de que no Agravo Interno interposto contra DECISÃO denegatória de seguimento ao Reexame Necessário o Ente Fazendário apenas formulou pedido para que a própria serventia constasse no polo passivo da demanda, e não para que fosse substituída pelo seu titular (fls. 123). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1036393/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

Com efeito, como a autora Natália provou ser a delegatária da serventia extrajudicial, a qual consta como cliente da parte requerida, a propositura da ação pela delegatária e não pelo Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Tarilândia – Município de Jaru/RO, está correta.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a suposta inexistência do débito cobrado pela requerida; a ocorrência de dano moral sofrido pela autora; o suposto ato ilícito praticado pelo requerido; o nexos causal entre o eventual dano e o ato tido como ilícito; a necessidade de declaração de inexistência de débito; a eventual possibilidade de manter plano contratado pelo protocolo MFV2021397258, realizado em 06/04/2021.

4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido à parte requerida, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para as partes, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003669-46.2020.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: DANIEL ANTONIO LAU

Advogado do(a) REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Fica a parte requerida via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004469-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Liminar

Requerente/Exequente: E. C. C., RUA FREI CANECA 2437, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

Requerido/Executado: REU: R. P. V., RUA FREI CANECA 2437, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- O autor atendeu a emenda no tocante a esclarecer sobre as partes manterem o mesmo endereço e ao afirmar que a guarda de fato do filho é exercida por si.

Todavia, o requerente não atendeu a emenda para incluir o filho menor no polo ativo e juntar a sua procuração, já que há formulação de pedido de alimentos em seu favor que deveriam ser pagos pela mãe.

Disse o autor em sua petição de emenda que “não assiste razão a Vossa Excelência no item 3”, porque o STJ n. RESP 1.046.130 MG já decidiu que se pode admitir que “a formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo...” (ID 62354032 – Pág. 2)

Pois bem.

Inicialmente, registro que o supracitado Recurso Especial admitiu a possibilidade de não se anular uma ação de alimentos, quando constar a mãe como parte autora, fazendo o pedido em nome próprio, mas em favor dos filhos.

O STJ prolatou o entendimento de que não seria razoável anular um processo, diante da irregularidade processual, sem antes suspender o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o feito, como estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 357, I.

Todavia, a Corte Superior não afastou a possibilidade de se reconhecer a má prática processual e impedir que se determine a correção dessa irregularidade sanável, antes mesmo da ação ser recebida para processamento.

Aliás, é uma medida prevista no art. 321, do CPC.

O próprio julgado transcrito pelo autor se anotou que “na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade”.

Lamentável que se reconheça expressamente a falha técnica praticada e, mesmo assim, não se faça a correção como determinado, no prazo determinado para isso, em primazia as disposições do art. 18, do CPC e art. 2º, da Lei n. 5.478/1968.

A insistência na manutenção da irregularidade processual como se apresenta, não permite o recebimento do pedido inicial de alimentos.

Ante o exposto, como não foi apresentada a emenda para se regularizar o polo ativo e a representação do detentor do direito, deixo de receber o pedido de alimentos, e JULGO EXTINTA ESTA PRETENSÃO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

3- O feito prossegue em relação ao pedido de guarda.

Como o autor esclareceu que já vem exercendo a guarda de fato do filho, fixo a guarda provisória do menor Matheus Pereira Calandrelli em favor do seu genitor Edmilson Campanari Calandrelli, independentemente de termo de guarda.

4- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

4.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

4.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

5.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

5.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

6- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

7- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

8- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002686-81.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Depósito]

Requerente: JOAO COELHO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002686-81.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Depósito]

Requerente: JOAO COELHO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo assinalado, apresentar DADOS BANCÁRIOS para restituição do valor depositado em excesso, sob pena de destinação para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005232-15.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: VANILTON JOSE UNEIDA, VANILTON JOSE UNEIDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002125-86.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA c.c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS cc. pedido de RESSARCIMENTO do VALOR COBRADO EM DOBRO proposta por ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA em face de BANCO CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO.

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência da ação, sob o argumento de que a autora não comprovou a ilegitimidade da cobrança. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A demandante manifestou-se nos autos, rechaçando todas as alegações apresentadas pela parte requerida. Manifestou o desinteresse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO.

1. Da preliminar de carência da ação.

Pleiteia a requerida a extinção do feito, sob o argumento de ausência de interesse de agir da parte autora, eis que não comprovado, por esta, a ilegitimidade da cobrança.

Contudo, a aludida preliminar não merece prosperar, considerando que as alegações apresentadas confundem-se com o MÉRITO, o que oportunamente será analisado.

Assim, REJEITO a preliminar arguida e determino o prosseguimento do feito até seu julgamento.

2. Dos pontos controvertidos

Após a análise dos autos, fixo como pontos controvertidos: legitimidade da cobrança do empréstimo referente ao contrato de nº 010420006069.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando o pedido de produção de provas pela requerida em id nº 60212973, intime-a, para que especifique as provas que pretende produzir, sendo que, em caso de requerimento de produção de prova testemunhal, deverá indicar sua necessidade e pertinência.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004453-86.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: KETINI MACEDO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REU: KETINI MACEDO DA SILVA, RUA MARIA SELMA PINTO 3357, INEXISTENTE BAIRRO BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000109-62.2021.8.22.0003

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Depósito, Seguro, Compromisso, Contratos Bancários

AUTOR: RAIANNY LOPES ADORNO CARMINATI

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

REU: Banco Bradesco, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas finais e ante a falta de requerimentos objetivos, archive-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000650-32.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ENERGISA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: ELIAS ALVES DE PAULA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando em síntese que a SENTENÇA foi omissa quanto ao valor referente a depreciação do imóvel, constante no laudo pericial (id 61060073).

Os embargos são tempestivos.

A parte requerente, ora embargada, apresentou suas razões.

É o breve relatório.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.

No caso dos autos houve omissão por parte do valor total da indenização, visto que apresentado o Laudo pericial (ID 57958608), com os devidos esclarecimentos, o expert indicou o valor da indenização para área de servidão no montante de R\$ 15.955,88 e quanto ao valor da depreciação do remanescente R\$15.839,80, como justa indenização da área em questão.

Conforme consta na SENTENÇA (ID 60606637) foi considerado somente o valor da indenização para área da servidão, qual seja, o montante de R\$ 15.955,88, quando na verdade deveria ter somado as duas situações (área da servidão + depreciação do remanescente).

Diante disso, para que não haja prejuízo a parte requerida e considerando que nas demais decisões proferidas por este juízo foi considerada tanto a área de servidão como a depreciação do remanescente acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para considerar os dois valores.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, faça constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação:

b) DECLARAR constituída a servidão administrativa no imóvel rural de propriedade do requerido, nos termos do memorial descritivo de ID: 57958608, mediante pagamento da área de servidão no montante de R\$ 15.955,88 (quinze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), e o valor da depreciação do remanescente R\$15.839,80 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) nos termos acima, devendo ser deduzida a quantia já ofertada/depositada nos autos.

No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO (ID 60606637).

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003338-35.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: SILVIO CARDOSO

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CLAUDIO GOMES DE LIMA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer quanto ao pedido de prisão.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0042842-56.2007.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HELTON BARROS RODRIGUES, HELTON BARROS RODRIGUES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida, independentemente do trânsito em julgado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002165-44.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/06/2016 12:03:13

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI RIBEIRO DA SILVA, NEUSA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042

REU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO

Advogado do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO5745

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002720-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: PAULO BORGES DA SILVA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, ajuizada por PAULO BORGES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que teve sua solicitação de prorrogação de benefício previdenciário indeferida na via administrativa, sob o argumento de que não constatou incapacidade laborativa. No entanto, afirma que se encontra acometido por doença que o impossibilita de trabalhar. Identifica a enfermidade como: severos transtornos ortopédicos (CID 10 – M478, M510). Pediu, ao final, que a parte requerida seja condenada a conceder aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente o benefício de auxílio doença.

A petição inicial foi recebida, momento em que foi concedida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 58478129).

O laudo pericial foi acostada no feito (ID 60423467).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 60811758).

A parte requerida apresentou contestação, com preliminares. No MÉRITO, abordou os requisitos para concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Além disto, aduziu argumentos genéricos a respeito da prevalência da perícia administrativa e da necessidade de fixação de data para cessação do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 61269323).

A parte requerente apresentou réplica a contestação (ID 61411120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se a fundamentação.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para apreciar o MÉRITO da causa, conforme autoriza o art. 355, inciso I do CPC.

PRELIMINARES

NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoadado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240. Também discorre sobre a ausência de pedido de prorrogação.

Entretanto, a presente ação versa sobre restabelecimento de benefício e a parte requerente apresentou o pedido de prorrogação, conforme se coaduna do impresso de ID 58432055 - Pág. 1.

Forte as razões, afasto a preliminar.

REGRA DE TRANSIÇÃO

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS

A parte requerida discorre sobre o não atendimento de requisitos formais exigidos pela legislação editada em razão do COVID-19. Aponta que não há indeferimento administrativo quando do não preenchimento de tais requisitos, o que configuraria ausência de pretensão resistida.

Contudo, este não é o caso dos autos.

A parte requerente já recebia o benefício e ele foi cancelado por conta da ausência de incapacidade para o labor, conforme se coaduna do impresso de ID 58432055 - Pág. 1

Logo, há interesse na presente causa, já que a ré negou o benefício.

Assim, rejeito a preliminar.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte requerida questiona o valor dos honorários periciais, apontando que a quantia deve ser revisada, retornando para o valor de R\$ 370,00, conforme dispõe a resoluções do CJF e CNJ.

Sem razão a parte requerida.

A Resolução do CNJ indica em seu anexo como valor para perícia médica a quantia de R\$ 370,00.

Contudo, a mesma resolução prescreve que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada (art. 2º § 4º da Resolução 232/2016 do CNJ).

A DECISÃO inicial está fartamente fundamentada, pelo que são devidos os honorários no patamar indicado.

Desta forma, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A autarquia previdenciária alegou, em prejudicial de MÉRITO, a prescrição das parcelas vencidas, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, o qual convém transcrever:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

[...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A parte autora teve o seu benefício cancelado a partir de 03/05/2021 (ID Num. ID 58432055 - Pág. 1) e ajuizou a presente ação judicial em 04/06/2021, pouco mais de 1 mês após a ocorrência dos fatos.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição quinquenal.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

Trata-se de pedido concernente a restabelecimento de auxílio-doença com requerimento alternativo de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a parte requerente continuaria incapacitada para desempenhar a sua a atividade laboral.

Pois bem.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede os benefícios aos segurados da previdência social.

O art. 15 da Lei 8.213/91 prevê quem possui o status de segurado.

Vejamos o que dispõe a referida norma:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

No presente caso, a parte autora se enquadra ao disposto no inciso II, visto que recebeu o benefício de auxílio-doença até 03/05/2021, pelo que conserva a qualidade de segurado até 03/05/2022.

Portanto, reconheço a qualidade de segurada da parte requerente.

Passemos a apreciar o segundo requisito: incapacidade laborativa.

Neste ponto, o perito judicial concluiu o seguinte (ID 60423467):

“[...] O autor é portador de espondiloartrose e discopatia degenerativa na coluna lombar (CID M545, M51, M47).

A discopatia degenerativa e a espondiloartrose são achados de cunho degenerativo, de origem multifatorial, que neste caso em questão, tem sua dor agravada pelo trabalho braçal, onde inexitem as condições ergonômicas necessárias para desempenho do labor sem agravamento das enfermidades.

Tem prognóstico de melhora caso realize tratamento médico e fisioterápico de forma regular e efetiva.

Não tem condições de retorno ao trabalho no momento. Há grande restrição de readaptação, pois, já tem 56 anos de idade e tem baixa escolaridade.

Capacidade laboral: Inapto para o trabalho, total e temporário (12 meses).

Conduta médica: tratamento medicamentoso, fisioterápico e fortalecimento muscular Deve afastar-se em temporariamente de atividades sejam laborais ou extra-laborais que exijam esforços físicos, evitar carregar pesos, posturas inadequadas, agachamentos, ficar muito tempo em pé ou sentado sendo ideal a alternância entre ambos, evitar escadas, vibrações, impactos, etc.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou os indicadores para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio doença:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

A luz da jurisprudência supramencionada, vejo que a parte requerente preenche os requisitos para a concessão do auxílio doença (qualidade de segurado + incapacidade total e temporária).

Assim, reconheço o direito da parte autora ao auxílio-doença.

Oportuno tratar agora do início do pagamento retroativo da verba ora reconhecida.

Em resposta aos quesitos, o médico auxiliar do juízo apontou que a incapacidade laborativa era preexistente ao requerimento administrativo.

Vejamos:

19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

Sim.

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

Sim.

21) Na data de realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

Sim.

O benefício previdenciário da parte autora foi cancelado em 03/05/2021 – ID 58432055 - Pág. 1. Desta feita, torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde a data do cancelamento do benefício, conforme entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTO DE PERÍODOS LABORADOS. RETORNO AO TRABALHO DURANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminarmente, a autarquia requer a revogação da justiça gratuita concedida na SENTENÇA de fls.174/175. 2. De acordo com a Lei 1060/1950, a parte gozará do benefício de assistência judiciária mediante simples afirmação, presumindo-se pobre aquele que afirmar essa condição, até prova em sentido contrário. 3. O INSS alega, em apelação, que o patrimônio e a renda do autor são incompatíveis com a concessão do benefício, anexando documentos que comprovam ser o requerente possuidor de dois automóveis de alto valor aquisitivo, de um imóvel rural de 178,5507 hectares e de diversas criações bovinas, além de auferir renda superior ao salário mínimo (fls. 185/192). Dessa forma, considerando que a parte ré comprovou nos autos que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, acolho a preliminar. 4. O auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, é devido

ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. São requisitos para a concessão de auxílio-doença: (i) a qualidade de segurado, (ii) a incapacidade parcial para o trabalho e (iii) a carência exigida, se for o caso. 5. O autor recebeu o benefício de 16/06/2013 a 28/02/2014, sendo indeferida sua prorrogação, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, em 26/02/2014, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 15). 6. Consoante laudo pericial de fls. 145/157, elaborado em 29/04/2015, o autor, 57 anos á época, advogado, era portador de lombalgia crônica artrósica, estando incapacitado de forma temporária e total. O perito também informou que a doença o torna incapaz para o seu trabalho por 180 dias, fixando a data de início da incapacidade na data da realização do exame pericial. 7. Em apelação, a autarquia alega que o autor exerceu a função de advogado na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG durante o período de incapacidade laborativa, anexando atas de audiência no processo, como prova. Por essa razão requer o desconto no benefício concedido dos períodos em que a parte trabalhou. 8. Ocorre que, havendo pretensão resistida, e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, outra alternativa não resta ao autor, senão o retorno à atividade laborativa, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Se efetivamente trabalhou, o segurado o fez no período em que seu benefício ainda não estava implantado. 9. Tem-se ainda, no caso presente, que mesmo que a segurada tenha trabalhado no período mencionado, não há comprovação de que estivesse com vigor físico e capacidade laborativa plena. 10. Além disso, as atas anexadas pela autarquia possuem datas de 26/11/2015 e 31/07/2017, períodos, aparentemente, fora daquele estipulado pelo laudo. Considerando que a DIB foi fixada em 29/04/2015 e observando que o déficit laboral foi estipulado em 180 dias, o autor permaneceria com o benefício até outubro de 2015. 11. Entendo como indevido tal abatimento, em face do direito adquirido do autor; o trabalho àquele momento se fez necessário em razão do caráter alimentar e imediato a qual foi submetido. 12. Nesse entendimento a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pelo garantimento do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho. Nesse sentido, tem-se a súmula 72 da TNU; “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. 13. Quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, a SENTENÇA proferida pelo juízo a quo deve ser mantida. 14. Apelação provida para determinar que o benefício de justiça gratuita seja revogado. (AC 0005335-42.2014.4.01.3816, JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 25/06/2020 PAG.)

Nestes termos, fixo como termo inicial a data do cancelamento indevido do benefício 03/05/2021 – ID 58432055 - Pág. 1.

Por fim, resta precisar a duração do benefício previdenciário, ora reconhecido.

O art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe em seus §§ 8º e 9º o seguinte:

Art. 60 [...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Na espécie, o médico perito indicou que o tempo de afastamento é de 12 meses, conforme se verifica da CONCLUSÃO:

[...]

Capacidade laboral: Inapto para o trabalho, total e temporário (12 meses).

Portanto, fixo como prazo de duração do benefício o período de 12 meses, contados a partir da data do laudo pericial.

Neste sentido, já decidi o TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. 2. Na hipótese, o médico perito atestou que o autor, 55 anos atualmente, é portador de espondilodiscopatia degenerativa das colunas lombar e cervical com abaulamentos discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitado, por um período aproximado de seis meses. 3. O benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes. Em síntese, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”; “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação)”. 4. Deste modo, andou bem a SENTENÇA de origem em conceder o benefício entre a DCB, pelo período de seis meses do laudo. De fato, as provas colacionadas aos autos pesam em favor da DCB fixada judicialmente. Na hipótese de permanência da incapacidade, cabe à parte requerer a prorrogação do benefício, não havendo prejuízo ao autor, que se submeterá à nova perícia para atestar a alegada impossibilidade de labor, não cessando o benefício até que esta se ultime. 5. Não faz coisa julgada o período após a DCB fixada judicialmente, podendo a parte reingressar com ação judicial para obtenção do benefício, se entender incapacitada, uma vez que ausente a cognição exauriente, posto que esta se limitou ao prognóstico do laudo. 6. Recurso da parte autora desprovido. (AC 0050903-29.2017.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 01/07/2021 PAG.)

TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora solicitou a concessão de tutela de urgência na SENTENÇA de MÉRITO.

Pois bem.

Entendo que é o caso de conceder a pretensão da parte autora.

Em sede de cognição exauriente, firmada na presente SENTENÇA de MÉRITO, descortina-se não apenas plausibilidade, mas a certeza quanto ao direito invocado. Os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto a parte autora está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Neste caso, torna-se cabível a antecipação da tutela pretendida, mesmo em sede de SENTENÇA, conforme autoriza a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Desta feita, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido proceda com a imediata implantação do benefício do auxílio-doença.

Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por PAULO BORGES DA SILVA, com resolução de MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de auxílio doença, a partir do cancelamento indevido do benefício 03/05/2021 – ID 58432055 - Pág. 1, descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da SENTENÇA. A duração do benefício será de 12 meses, contados da data do laudo pericial produzido no feito.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Diante da concessão da tutela provisória de urgência, determino à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado e comprovada a implementação do benefício, deverá o cartório:

1- Alterar a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Intimar à autarquia previdenciária para que ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

2.1- Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

2.2- Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

2.3- Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

3- Decorrido o prazo para autarquia apresentar a execução invertida, certifique-se e dê-se vistas a parte autora para promover a execução direta, no prazo de 05 dias.

3.1- Caso a parte autora já tenha apresentado tal pedido, venham os autos conclusos.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000502-55.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EDMAR RODRIGUES NETO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Oficie-se ao INSS, solicitando que, no prazo de 15 dias, informem se o executado EDMAR RODRIGUES NETO - CPF n. 549.327.692-53 possui vínculo empregatício ou fontes pagadoras e/ou se ele percebe benefício previdenciário pago em seu favor. Deverá detalhar o valor recebido pelo executado atualmente, mediante documentos emitidos pela autarquia previdenciária.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Com as informações, vistas ao exequente para requerimentos, no prazo de 15 dias.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003052-86.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ARGENTINA MARIA SANTANA CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ARGENTINA MARIA SANTANA CARVALHO, RUA SEBASTIÃO DA SILVA MILHOMES 4060 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005002-07.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOZE DE OUTUBRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, ficou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem

do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004662-63.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: W. G. PRESTADORA DE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA - ME, SHERLAYNE PRISCILA PACHECO ROMERO, WELDON FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora (ID: 62252762), vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar

diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E declaro EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0018100-64.2007.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSEMERI CAPIARA DA SILVA ALVES, CLAUDIO ROSA ALVES, AUTO STOP PECAS E ACESSORIOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADOS: ROSEMERI CAPIARA DA SILVA ALVES, CLAUDIO ROSA ALVES, AUTO STOP PECAS E ACESSORIOS LTDA

O crédito exequendo foi baixado pelo reconhecimento de ofício da remissão da Lei 3.511/2015 (ID: 62120884).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, III, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, declaro EXTINTO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Libere-se eventuais bens e valores penhorados.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005013-36.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: HERMES ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004272-56.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria

EXEQUENTE: JOAO ALVES BERNARDINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOAO ALVES BERNARDINO, RUA JOAO BATISTA 2101 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7005062-40.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES SILVA, AV BRASIL 2418 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002682-10.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JUSCIMAR PEREIRA VIRGILIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JUSCIMAR PEREIRA VIRGILIO, RUA MINAS GERAIS 1376 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO, 1550, CENTRO ST. 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004980-46.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS VIDA NOVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de

justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004521-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA, JORGE BENTO BARBOSA, D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo autor (id 62323752), nos termos requerido, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000799-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ODINO DE SOUZA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Considerando que houve a implantação do benefício, intime-se a parte autora, após cumpra-se o disposto na DECISÃO (ID 60565235).

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ODINO DE SOUZA BARROS, RUA EPITÁCIO PESSOA 3968 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002817-22.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARIA NUBIA LIMA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARIA NUBIA LIMA FERREIRA, RUA MINAS GERAIS 1638 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005042-86.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, ficou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço

fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002920-29.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: FATIMA MARTINUSSI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve concordância quanto aos cálculos da autarquia previdenciária pelo autor e admitiu que existe o excesso indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO (id 59094544).

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0044055-29.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos da parte exequente, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além

da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0035140-88.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Juros/Correção Monetária, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ABEL GARCIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA ajuizou a presente execução fiscal em face de ABEL GARCIA DE OLIVEIRA, em razão dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Ocorre que, quando da tentativa localizar bens a penhora, o exequente informou o falecimento do executado em 17/10/2002, requerendo a suspensão do feito.

Adiante, o processo foi suspenso e depois arquivado no ano de 2012, ou seja, a extinção do feito poderá ocorrer de duas formas, tanto pelo falecimento do executado que ocorreu antes do ajuizamento da ação 31/07/2009, como também pelo fato de ter alcançado a prescrição.

Assim, uma vez que o óbito ocorreu antes do ajuizamento da execução, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera o Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a substituição da CDA, em caso de falecimento do devedor, somente quando esse evento ocorre no curso da tramitação da Execução Fiscal. 2. Hipótese em que o devedor veio a óbito antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da demanda executiva. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1662639/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017) e;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da SENTENÇA de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Em igual cognição, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido, quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva. 2. No caso de ajuizamento equivocado contra devedor já falecido, cabe à Fazenda Pública, dentro do prazo prescricional originário, ajuizar nova execução fiscal contra os seus sucessores, desconsiderando-se, neste caso, os atos praticados no processo ajuizado contra o devedor falecido. 3. Nos termos do Enunciado n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11 do novo CPC. 4. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002874-38.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/12/2016).

Ademais, nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"

Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, bem como reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, declaro extinta essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 0045047-87.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/12/2009 09:18:37

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: ALDORI PINTO DAS NEVES

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: ALDORI PINTO DAS NEVES

Endereço: Rua Rio Branco, 2448, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000,, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor das Custas Processuais, atualizado em 25/08/2021: R\$137,00

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000677-15.2020.8.22.0003

Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAQUIM BORGES DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA, com pedido de tutela de urgência, proposta pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de JOAQUIM BORGES DE FREITAS, pretendendo a imissão na posse do imóvel rural com área de 21 metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a Subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à Subestação Theobroma, localizada nos Municípios de Jaru, Theobroma e Vale do Anari, no Estado de Rondônia, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, sendo que a propriedade do possuidor/proprietário, ora requerida, encontra-se localizada na faixa de servidão, gleba 040.

Relata, ainda, que a área foi declarada de utilidade pública, por tudo isso requer em sede de pedido liminar a desapropriação da terra, para que possa ser terminada a instalação da rede.

Em DECISÃO foi determinada a emenda a inicial, para o autor juntar custas iniciais, o que foi atendido pelo autor, juntando comprovante de pagamento de custas e do depósito da indenização (id nº 35677499).

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Foi deferido o pedido liminar e designada audiência para tentativa de conciliação. Também foi determinada a citação da parte requerida e publicação de edital para conhecimento de terceiros interessados (id nº 37466895).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id nº 41372987).

A parte requerida apresentou contestação, onde, em síntese, questionou o valor da indenização ofertado pela parte autora. Apontou que a questão atrelada a desvalorização do imóvel e do uso do bem após a instalação da servidão administrativa deve ser levada em conta. Acredita que o valor ofertado não observou a realidade fática e tampouco está correlacionado com o montante indicado pelo mercado imobiliário rural. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (id nº 41945172).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id nº 43198666).

Foi determinada a realização de prova pericial (id nº 44481012).

A parte autora questionou o perito indicado, o que foi rejeitado pelo juízo (id nº 45601418).

O laudo pericial foi acostado no feito (id nº 56885991).

A parte requerida não se opôs ao laudo pericial (id nº 57028695).

Por sua vez, a parte autora apresentou impugnação à perícia realizada, onde questionou o valor atribuído a título de indenização (id nº 57325841). Na oportunidade, requereu a complementação do laudo.

O perito apresentou laudo pericial complementar, rebatendo a tese da impugnação (id nº 58940227).

A parte autora apresentou nova impugnação, requerendo a consideração do laudo apresentado com a inicial. Subsidiariamente, requereu a realização de nova perícia (id nº 59331058), o que foi deferido por este Juízo, desde que, custeados novos honorários periciais em favor do perito (id nº 60492262).

Em id nº 60808998, a parte autora retratou-se do pedido de nova perícia e requereu a consideração do laudo pericial apresentado.

Por fim, a requerida não se opôs à desistência da autora acerca da nova perícia, porém, requereu a consideração do laudo realizado pelo perito nomeado por este Juízo (id nº 61679579).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda versa sobre a instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo como objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Porém, existe questão preliminar a ser resolvida, como impugnação ao laudo pericial.

Passo a enfrentá-la e em seguida a análise do MÉRITO.

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

A parte autora impugnou o laudo pericial questionando o valor da indenização apontado pelo perito indicado por este Juízo. Aduziu que o valor indicado encontra-se equivocado.

Em que pese os motivos mencionados pela demandante, suas alegações não merecem prosperar.

O perito do juízo observou todos os parâmetros necessários para indicação do valor real da indenização a que teria direito a parte autora, incluindo os critérios técnicos, localidade e valor de mercado.

Portanto, não vislumbro qualquer ponto que desabone o laudo pericial.

Aliás, para que seja desconsiderado o laudo pericial produzido pelo expert nomeado pelo Juízo, deve-se demonstrar erro evidente no conteúdo e/ou na elaboração, conforme entendimento pacífico do TJ-RO:

APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Constatando-se que parte das razões recursais estão totalmente dissociadas da SENTENÇA recorrida, violando as disposições do art. 1.010, III, do CPC, o não conhecimento de parte do recurso é medida que se impõe. 2. Mera impugnação genérica ao laudo pericial é incapaz de elidir as conclusões nele lançadas. 3. Eventual excesso ou incorreção do quantum indenizatório deveria ser demonstrado, e suas razões expostas de forma a apontar, especificamente, qual o erro no valor apurado pelo perito judicial. (APELAÇÃO CÍVEL 0017684-63.2011.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/01/2021.)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Mantém-se o valor apurado pelo perito como justa indenização, pois o laudo técnico possui presunção de veracidade, sendo imprescindível, para a sua desconsideração, demonstrar erro evidente no conteúdo ou na sua elaboração. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 0011919-40.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/06/2020)

SERVIDÃO DE PASSAGEM. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUTOR DA AÇÃO. O valor da indenização por instituição de servidão de passagem, apurado no laudo pericial produzido em juízo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, deve ser mantido quando ausente demonstração de equívoco no seu estabelecimento. Em razão do princípio da

causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da ação, ainda que vencedor, deve responder pelas verbas de sucumbência quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar, de modo que, excepcionalmente, responde o autor por tal despesa processual. Apelação, Processo nº 0011913-33.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/06/2019).

No caso em questão, não restou demonstrada tal situação, razão pela qual restam prejudicadas às impugnações aduzidas pela parte autora.

Assim, rejeito as impugnações e indefiro os pedidos de realização de nova perícia.

MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste(a) último(a), bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente à parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem.

O tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se à atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“[...] Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

A servidão administrativa não enseja a perda da propriedade - como é o caso da desapropriação, mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Neste sentido, confira-se:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se através de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico, pelo documento de id nº 35624261, que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.107, de 20 de agosto de 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

A parte requerida, em sua contestação, limitou-se a questionar o valor da indenização ofertado pela parte autora, sob os argumentos atrelados a desvalorização do imóvel e do uso do bem após a instalação da servidão administrativa.

O artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, aplicável também às servidões (art. 40), preconiza que a ação de desapropriação é de cognição limitada, de modo que a resistência oposta pelo titular da propriedade somente pode ser deduzida em relação a vício do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

No presente caso, não observo a existência de vício no ato administrativo, cingindo-se a controvérsia tão somente na fixação do justo valor da indenização devida pela autora à parte ré, o que deve ser visto à luz dos exames técnicos encartados neste feito.

A este respeito, percebo que o ressarcimento a que faz jus a parte requerida deve ser quantificado em consideração às efetivas restrições provocadas ao uso ou fruição do bem, de modo que guarde correspondência com os prejuízos causados ao pleno exercício do direito de propriedade.

Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento da avaliação administrativa, bem como, os argumentos trazidos pela parte requerida, amalhadas as considerações feitas pelo perito.

Apresentado o Laudo pericial (ID 54863988 e ID 58939109), com os devidos esclarecimentos, o expert indicou o valor da indenização para área de servidão no montante de R\$36.509,08 e R\$17.964,41 valor para depreciação do remanescente como justa indenização da área em questão.

A parte autora se insurgiu quanto ao laudo, mas as impugnações apresentadas foram apreciadas nas questões preliminares nesta SENTENÇA.

Considero o profissional do juízo, além de vistoriar o bem a ser avaliado e proceder a pesquisas de preço junto ao mercado imobiliário, dentre outros critérios, a forma de acesso à propriedade, a topografia do local e a localização do imóvel e seus consectários, motivos pelos quais se dá guarida à avaliação judicial. José Cretela Júnior, in "Comentários à Lei de Desapropriação", 4ª edição, ed. Forense, preleciona tais critérios como pertinentes à avaliação, parâmetro este seguido pelo expert em seu mister.

O Laudo contém, portanto, os dados necessários a permitir a ilação de que o valor nele mencionado é razoável. Assim, constato que a prova pericial trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, utilizando-se do Método COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DO MERCADO com confiabilidade, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados.

A despeito das críticas irrogadas ao Laudo produzido, fato é que o valor da justa indenização não necessita se aproximar do valor de mercado, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade - como é o caso da desapropriação, mas apenas eventualmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar sequer em indenização automática.

A respeito da validade do LAUDO PERICIAL produzido em processo expropriatório, assim entende a jurisprudência: APELAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO. Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no laudo pericial elaborado para fins de arbitramento da indenização. Os honorários advocatícios em ação de servidão administrativa devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto n. 3.365/1941, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, por se tratar de concessionária, limitados a 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/44. (APELAÇÃO CÍVEL 0011532-91.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021.)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. EX-OFFICIO. REVELIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COEFICIENTE APURADO. MANUTENÇÃO. Na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu o recebimento da justa indenização e ainda que seja revel, é possível ao juízo determinar a realização de perícia com objetivo de apurar o quantum, observando-se o contraditório. A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, devendo prevalecer o método adotado pelo perito, quando utilizados critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional. (APELAÇÃO CÍVEL 7003927-38.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.) À vista das considerações supra e, diante do resultado do LAUDO PERICIAL, no presente caso, a justa indenização deve ser arbitrada no valor indicado pelo perito judicial, qual seja: R\$36.509,08 e R\$17.964,41, considerando o valor da indenização pela servidão e a indenização pela depreciação da área remanescente, respectivamente. Deste valor, deverá deduzir a oferta inicial, atualizada da data do depósito até o mês utilizado como referencial (perícia), para apuração de eventual saldo devedor.

Observe-se que no atual quadro normativo não é possível cumulação de juros moratórios [pena imposta ao devedor pelo atraso / indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação] e juros compensatórios [verba destinada a compensar a perda antecipada do imóvel], uma vez que correspondem a encargos que incidem em períodos diferentes.

Os juros compensatórios incidem somente até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, caso não sujeito ao regime fazendário), enquanto os moratórios incidirão apenas nos casos em que o débito não é pago no prazo constitucional (REsp 1.118.103/SP).

Súmula nº 56 do STJ: "Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".

Anote-se que os juros compensatórios passaram a ser de 6% (seis por cento) ao ano, ante o julgado na ADI nº 2332 pelo Egrégio STF que superou a orientação do STJ sobre a matéria (REsp nº 1.111.829/SP), veja-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo 'até' e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha 'graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero' (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior 'à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação'. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão 'ão podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)' por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: '(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.' (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16.4.2019)

Como se pode inferir, o STF deu interpretação conforme a Constituição ao "caput" do artigo 15-A, do Dec-Lei nº 3.365/41 para incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA. Como se pode ver, restou assentado que os juros compensatórios:

- 1) são devidos desde a imissão na posse;
- 2) no montante de 6% ao ano;
- 3) sobre 80% do valor ofertado e a diferença encontrada na SENTENÇA judicial;
- 4) não incidem sobre imóvel improdutivo;
- 5) Se sujeitam a devida comprovação de perda de renda pelo expropriado.

No que tange aos juros moratórios, deve ser observado o percentual previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, que não se sujeita ao regime constitucional de pagamento dos precatórios, os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Ressalvo que deve ser aplicado o índice de 6%, tendo em vista que a Lei que trata da desapropriação não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para fixação dos juros moratórios.

Por fim, destaco que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA S.A em desfavor de JOAQUIM BORGES DE FREITAS, COM resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse; e

b) DECLARAR constituída a servidão administrativa no imóvel rural de propriedade do requerido, mediante pagamento do valor de R\$ 54.473,49 devidamente atualizado e deduzida a quantia já ofertada/depositada nos autos.

Sobre os valores depositados judicialmente, a título de indenização, fica condicionada a liberação desta quantia, em favor do requerido, quando preenchidos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, quais sejam: a) prova da propriedade; b) quitação dos débitos fiscais – apresentar certidões negativas de débitos emitidas pelas fazendas municipal, estadual e federal; e c) publicação de edital de terceiros interessados.

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Juros compensatórios de 6% ao ano (STF - ADI nº 2332, em 17/05/2018) devem ser contados da imissão provisória na posse até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de não sujeição ao regime fazendário), incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA. Os juros moratórios, havendo, são devidos somente a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Condeno a expropriante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor do bem fixado na SENTENÇA, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (cf. RE nº 51.521-1-SP, STJ, 31.10.94).

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Juros compensatórios de 6% ao ano (STF - ADI nº 2332, em 17/05/2018) devem ser contados da imissão provisória na posse até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de não sujeição ao regime fazendário), incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA. Os juros moratórios, havendo, são devidos somente a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial, caso existente eventual valor remanescente.

DISPOSIÇÕES FINAIS - CUSTAS PROCESSUAIS e DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Para além do pagamento das custas processuais pelo vencido, nos termos da lei, determino o lançamento no sistema de custas, de eventuais diligências requeridas, no curso do processo, junto ao INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e outros, para pagamento pelo vencido, caso for.

No que tange ao valor da causa, considerando o valor da condenação na indenização ser superior ao indicado na inicial, fazendo uso da prerrogativa a mim atribuída, conforme o §3º, do art. 292, do CPC determino a RETIFICAÇÃO do valor da causa, para o montante de R\$ 54.473,49.

Nos termos do §3º, artigo 12 da Lei nº 3.896/2016, intime-se o vencido, para recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso for.

No mais, determino a verificação, acerca da regularidade do recolhimento das custas processuais, quando do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei nº 3.896/2016, artigo 12, I, adotando-se as medidas necessárias para tanto.

Pratique-se e providencie o necessário.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escritania.

P.R.I.C

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002765-89.2021.8.22.0003

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA.

Designada audiência de conciliação, restou frutífera (id nº 61338213).

As condições foram às seguintes:

1- A parte requerida compromete-se a no prazo de 30 dias, apresentar projeto técnico completo de recuperação ambiental (PRAD), elaborado por profissional habilitado, contendo cronograma de execução e prazos para o cumprimento de cada etapa, que deverá ser analisado, aprovado e acompanhado pelo órgão ambiental, perante a SEDAM.

2 – O requerido assume a obrigação de no prazo de 180, comprovar nos autos que o projeto apresentado perante a SEDAM foi aprovado/homologado, ou justificar possível ausência.

3 – Findo o prazo, vistas ao Ministério Público.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o acordo ajustado entre as partes na audiência de conciliação, tendo o requerido se comprometido a recuperar os danos ambientais e, considerando que os termos do acordo atendem a FINALIDADE da referida ação, tenho por bem homologá-lo, o qual será regido pelas cláusulas e condições constantes do referido instrumento.

Por todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO efetivado pelas partes em id nº 61338213, que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA para esta data, nos termos do §único, do art.1.000, do CPC.

No mais, considerando a manifestação do requerido em id nº 62305761, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004257-53.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Bem de Família

AUTOR: DALILA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE PARTILHA DE BENS ajuizada por DALILA ALVES DOS SANTOS em face de EDIVALDO LISBOA BRITO.

Requeru a autora a divisão de um imóvel urbano e um automóvel FIAT/UNO.

A audiência de conciliação restou sem êxito (id nº 55367681).

Foi apresentada contestação pelo requerido. Alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que os argumentos expendidos pela autora são inverídicos. Impugnou o valor da causa e a concessão da justiça gratuita. No MÉRITO, reconheceu o direito da autora na partilha das benfeitorias realizadas no imóvel urbano, avaliadas em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) (id nº 56170967), bem como, acerca da divisão de um automóvel, porém, não no valor indicado na inicial. No mais, apontou dívidas a serem partilhadas pelo casal.

O feito foi saneado (id nº 58471032). Foram analisadas a preliminar de inépcia da inicial, bem como a impugnação à concessão da justiça gratuita. Ambas foram afastadas. A impugnação da causa foi postergada para análise, quando da prolação da SENTENÇA.

Audiência de instrução realizada. Não foram ouvidas testemunhas (id nº 61299185).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos, a questão a ser analisada, refere-se, única e exclusivamente à partilha dos bens adquiridos pelo casal, na constância do matrimônio.

O casamento teve início em 01/10/2003 e fim em 06/11/2019 (Divórcio realizado na Justiça Rápida - id nº 52480545).

2.1 Da Partilha de Bens

A parte autora indicou na inicial os seguinte bens, para fins de partilha entre o casal:

1) veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, NDF 1624, prata, 2007/ Jaru/RO, avaliado pela tabela FIPE em R\$ 13.903,00 (treze mil, novecentos e três reais).

2) imóvel urbano, localizado no setor 06, quadra 02, lote 18, bloco C, rua Raposo Tavares, 3470, Jaru/RO, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O requerido, por sua vez, disse que além dos bens indicados na inicial, também devem ser partilhadas as dívidas contraídas pelo casal, durante a constância do matrimônio.

Pois bem.

Quanto ao pedido de partilha de bens, os efeitos patrimoniais do casamento de comunhão parcial de bens decorrem do art. 1.658, do CC, in verbis:

Art. 1.658.

No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Em análise ao feito, restou incontroversa a aquisição do veículo FIAT/UNO pelo casal, durante o matrimônio, bem como o imóvel urbano, localizado na Rua Raposo Tavares, nº 3470, Jaru/RO.

Assim, passa-se a análise acerca da divisão dos bens.

2.1.1 Do Imóvel Urbano

No que se refere ao imóvel urbano localizado na Rua Raposo Tavares, 3470, Jaru/RO, as partes foram convergentes, no que tange ao quantum a ser partilhado.

Embora o requerido tenha afirmado que já possuía o terreno antes mesmo do casamento, reconheceu o direito da autora às benfeitorias realizadas.

A demandante na inicial, indicou o montante de R\$80.000,00, para fins de divisão. O requerido, por sua vez, embora tenha dito que o terreno era de sua exclusiva propriedade, concordou com a divisão das benfeitorias e juntou aos autos, laudo de avaliação, conforme id nº 56170996. Referido laudo, levou em consideração apenas as benfeitorias, chegando ao montante de R\$80.000,00, justamente o valor indicado pela autora em sua petição inicial.

Assim, verifica-se que após discussões entre as partes, ao final, o valor a ser partilhado entre eles, no que tange ao imóvel residencial, acabou sendo o montante de R\$80.000,00.

Ademais, durante a realização da audiência de instrução, foi reconhecido por este Juízo, como incontroverso o valor aduzido (id nº 61299185).

Dito isso, caberá à cada parte 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, levando em consideração a avaliação no valor de R\$80.000,00.

2.1.2 Do Veículo FIAT UNO

Tanto a autora quanto o requerido indicaram a aquisição de um automóvel durante o matrimônio. Isto restou incontroverso.

Porém, o requerido afirma que na partilha do automóvel, deverá ser considerado o valor de sua avaliação atual, a saber: R\$7.000,00 (sete mil reais). Neste cálculo, o requerido abateu do valor indicado pela autora - R\$13.903,00 - o valor do conserto do automóvel, no importe de R\$ 6.181,36.

Pois bem.

O valor que deve ser considerado para fins de partilha de bens, é o apurado com base na data da separação do casal.

Desde a dissolução do matrimônio, o requerido está na posse do veículo. Não seria razoável admitir que a autora custeasse a manutenção realizada anos depois do divórcio. Aliado a isso, o simples fato de dedução do valor do conserto do UNO, tendo como parâmetro a avaliação apresentada pela autora em sua inicial, presume a concordância pelo requerido de que o valor indicado na inicial é o devido, a saber, R\$13.903,00.

Assim, a partilha do automóvel entre o casal deverá ser na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, levando em consideração o valor de R\$13.903,00.

2.2 - Das Dívidas

O requerido quando da apresentação da contestação, afirmou que as dívidas contraídas durante a união estável também devem ser partilhadas. Indicou os seguintes bens e obrigações:

1 – Um automóvel (FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, 2007/2008, Prata, Placa NDF 1624, Jaru/RO), valendo hoje no estado em que se encontra o valor de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

2 – Uma edificação residencial com 108 metros quadrados de construção inacabada, avaliada hoje no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3 – Pagamento de Mercadorias adquiridas da empresa Aliança em 03/09/2019, paga em 27/12/2019 no importe de R\$ 404,53 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos);

4 – Melhorias feitas no imóvel após o divórcio (notados dos dias 17, 18 e 24 de agosto de 2020) no importe de R\$ 1.017,62;

5 – Despesas com funeral do filho das partes arcadas pelo requerido, no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

6 – Empréstimos realizados para aquisição de mercadorias e materiais de construção na vigência do casamento, pagos pelo requerido após o divórcio, sendo R\$ 1.475,48 de um empréstimo realizado em 07/06/2019, mais R\$ 948,24 de outro empréstimo realizado em 20/02/2019, mais renegociação de empréstimos R\$ 173,94 realizado em 27/11/2019, e mais um renegociação de empréstimo de R\$ 5.983,88 realizado em 28/01/2020.

7 – Dívidas em aberto junto ao sistema da SEFIN provenientes de aquisição de mercadorias comercializadas pelos requeridos antes do divórcio, ou seja, ano de 2018 no importe de R\$ 453,82 e ano de 2019 no importe de R\$ 2.268,48.

No que se refere ao item 1 (veículo UNO), não merece acolhida, conforme fundamentado em alhures no tópico 2.1.2, desta SENTENÇA. Ademais, acréscimo que o valor da manutenção do automóvel se deu posteriormente à dissolução.

Os orçamentos apresentados pelo requerido são datados no ano de 2021, conforme id nº 56170972 - Pág. 2. A dissolução ocorreu no ano de 2019.

Assim, não há que se falar na responsabilidade da autora, acerca dos gastos com manutenção do automóvel.

Portanto, a divisão do veículo entre o casal, terá como parâmetro o valor de avaliação, nos termos da Tabela Fipe, indicado pela demandante em sua petição inicial.

Referente ao "item 2", o requerido indicou como dívida a ser partilhada o imóvel residencial, no valor de R\$80.000,00, porém, a questão pertinente à casa, já foi amplamente fundamentada nesta DECISÃO. Ademais, o montante de R\$80.000,00, refere-se à avaliação das benfeitorias do imóvel e não dívida contraída.

No que se refere aos "itens 3, 4 e 6" também não prosperam.

Inicialmente, importante ressaltar que as dívidas contraídas pelo casal, durante a vigência do matrimônio, devem ser divididas, sob as mesmas regras do regime matrimonial adotado.

O regime nestes autos é o da comunhão parcial. Portanto, apenas as dívidas contraídas durante o relacionamento devem ser rateadas, desde que devidamente comprovadas. Ademais, é necessária a comprovação de sua FINALIDADE e se foram contraídas em benefício do casal.

No que se refere à divisão da dívida do "item 3", no valor de R\$404,53, referente ao pagamento de mercadorias adquiridas da empresa Aliança, em 03/09/2019 e paga em 27/12/2019 (id nº 56170977 - Pág. ½), não merece ser acolhida, tendo em vista que o requerido apenas juntou o boleto e comprovante de pagamento, sem comprovar se a mercadoria quitada, foi revertida em favor do casal, já que a emissão do boleto ocorreu em 03/09/2019.

Assim, não se sabe com exatidão, se o débito foi contraído para fins pessoais ou em proveito da família.

Portanto, a dívida referida no "item 3", não deve ser partilhada entre o casal, em razão da não comprovação pelo requerido de que foi revertida em favor do casal.

Os débitos indicados no "item 4", também não prosperam e dispensam maiores delongas, considerando que possuem como data inicial o ano de 2020. Data posterior ao divórcio. Ademais, o requerido foi claro em afirmar que os valores despendidos foram para a realização de melhorias do imóvel após o divórcio.

Assim, também não deve ser partilhado entre o casal os débitos indicados no "item 4".

Referente aos débitos indicados no "item 6", também não há que se falar em divisão pelo casal.

Aduz o requerido que foram realizados empréstimos junto à instituição financeira para aquisição de materiais para a construção do imóvel residencial, um no valor de R\$ 948,24, realizado no dia 20/02/2019 e outro no valor de R\$1.475,48, realizado em 07/06/2019, porém, não comprovou nos autos suas alegações.

Os pedidos de venda de materiais de construção juntados pelo requerido, possuem datas posteriores ao divórcio. O pedido de id 56170978, possui emissão em 17/08/2020; o pedido de id nº 56170978 - Pág. 2; emissão em 18/08/2020 e o pedido de id nº 56170978 - Pág. 3, como emissão em 24/08/2020.

Assim, não há como saber, com exatidão, se os financiamentos realizados durante a constância do casamento, nas datas de 20/02/2019 e 07/06/2019, de fato, foram revertidos em favor do casal, já que os pedidos de venda de aquisição de materiais para construção juntados pelo requerido possuem data posterior às operações bancárias, inclusive, posteriores ao divórcio.

Ademais, os extratos bancários juntados referente aos empréstimos realizados, não são capazes, por si só, de afirmarem que o foram, justamente para a aquisição de materiais de construção em prol do casal, já que os pedidos de venda juntados possuem como data o ano seguinte - 2020 -.

Pelos mesmos fundamentos, o requerido não comprovou que as renegociações realizadas em 27/11/2019 e 28/01/2020, foram revertidas em benefício do casal, notadamente na aquisição de materiais para construção. Ademais, eles são datados após a dissolução do casamento.

O ônus da prova, acerca do alegado cabe ao requerido, contudo, não cumpriu com seu desiderato na demonstração de que às dívidas constantes nos itens 3, 4 e 6 foram contraídas em benefício comum do casal ou de que são relacionadas às despesas do casamento, razão pela qual não passam de meras alegações. Assim, por não terem sido comprovados a origem e FINALIDADE, não devem ser custeados pela autora.

Quanto às despesas do funeral do filho do casal, constante no "item 5" também não devem ser considerados como dívida contraída, tendo em vista que aludida despesa é estranha ao acervo patrimonial adquirido pelas partes.

Lado outro, os débitos indicados no item 7, foram reconhecidos pela autora, já que contraídos no ano de 2018 e 2019, contudo, esta pleiteia sua responsabilização, apenas do valor principal, sem a incidência de juros e correção monetária, já que não tinha conhecimento deles.

Porém, em que pese a autora reconhecer os referidos débitos, não são admitidas exceções pessoais em face do fisco.

Ademais, a alegação da autora de que deverá arcar com os débitos de 2019 até o mês 03, tendo em vista que, embora o divórcio tivesse sido decretado em 06/11/2019, a separação de fato ocorreu em julho/2019, não merece guarida, já que não comprovou nos autos a data da aludida separação.

Assim, as partes devem arcar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) referente aos débitos junto a SEFIN, até a data do divórcio, qual seja, 06/11/2019, com a inclusão de juros e correção.

Dito isso, RECONHEÇO, apenas, como dívida a ser partilhada pelo casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, os débitos indicados no "item 7".

2.3 Do Valor da Causa

O requerido, em sede de contestação alegou incorreção do valor da causa, sob o argumento da autora não ter respeitado os parâmetros estabelecidos, no inciso IV, do art. 292, do CPC.

Porém, em análise ao feito, as alegações do autor, não merecem guarida.

A autora indicou como valor da causa, o montante de R\$93.903,00, considerando a soma das benfeitorias do imóvel urbano e o automóvel FIAT/UNO. Esses bens, formam o acervo patrimonial constituído pelo casal.

Assim, os parâmetros utilizados pela autora foram corretos, nos termos supra, razão pela qual REJEITO a impugnação do requerido e MANTENHO o valor da causa, no montante de R\$93.903,00.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por DALILA ALVES DOS SANTOS em face de EDIVALDO LISBOA BRITO, COM resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1) RECONHECER e DETERMINAR a partilha das benfeitorias realizadas no imóvel residencial localizado na Rua Raposo Tavares, 3470, Jaru/RO, avaliado em R\$80.000,00, na proporção de 50% para cada um dos ex cônjuges.

2) RECONHECER e DETERMINAR a partilha do automóvel FIAT/UNO, avaliado em R\$13.903,00, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex cônjuges.

3) RECONHECER e DETERMINAR a divisão dos débitos perante a SEFIN, tendo como referência os anos de 2018 e 2019, proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex cônjuges.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora (§único, art. 86, do CPC), já que todos os seus pedidos iniciais foram julgados procedentes, tendo sido condenada, apenas, a arcar conjuntamente com o requerido os débitos contraídos junto a SEFIN, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 10%, sob o valor da causa.

Por consequência, declaro EXTINTO o feito COM resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS - CUSTAS PROCESSUAIS e DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Para além do pagamento das custas processuais pelo vencido, nos termos da lei, determino o lançamento no sistema de custas, de eventuais diligências requeridas, no curso do processo, junto ao INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e outros, para pagamento pelo vencido, caso for.

O recolhimento das custas processuais deverá observar os artigos 12, I e §1º da Lei nº 3.896/2016, adotando-se as medidas necessárias para tanto.

Pratique-se e providencie o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004373-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ANALBERTO CRUZ TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações deste juízo.

Trata-se de ação de repetição de indébito e dano moral com pedido de tutela antecipada movida por ANALBERTO CRUZ TEIXEIRA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, qualificados nos autos.

Aduz que dia 12 de novembro de 2019, fez um contrato de empréstimo pessoal bancário junto à empresa requerida, com débito em Conta Corrente, se comprometendo de pagar 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 548,90 (Quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), com a primeira parcela iniciada em 24/12/2019 e a última em 24/11/2020. Relata que após a referida data o banco requerido continuou a realizar os descontos, requerendo a restituição das parcelas pagas a maior.

Requer liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas referente ao empréstimo. Com a inicial juntou documentos.

Passo a análise do pedido liminar.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Sustenta a parte autora que já terminou de pagar o empréstimo realizado junto a requerida, cuja parcelas continuam sendo descontadas em sua conta corrente.

Em análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora juntou contrato de empréstimo pessoal, sendo o valor de R\$2.192,46, dividida em 12 parcelas de R\$548,90, a partir de 24/12/2019 até 24/11/2020 (id 61801848).

Contudo, considerando a alegação do autor, de que os descontos superam o número de parcelas contratadas, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos até o momento, apresenta-se por ora verossímil, mormente considerando ser fato notório a existência de inúmeros casos de fraude em empréstimos.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, mormente o valor da parcela ser de grande monta.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a cobrança das parcelas:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Mostrando-se correta a DECISÃO agravada, do que não há discrepância, justifica-se a negativa liminar de seguimento ao agravo da parte ré. Reprodução da inconformidade. Razões insuficientes para justificar a reforma. 2. Deve ser mantida, no caso concreto, a liminar de suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, tendo em vista que o mutuário, aposentado do INSS, nega ter firmado os empréstimos contraídos.

Cópias acostadas pela instituição financeira nas quais constam assinaturas que não coincidem com as apostas pelo autor em seu documento de identidade e na procuração outorgada à sua procuradora. (TJ-RS – Agravo 70051194033 RS; Relator: Orlando Heemann Júnior; Julgamento: 18/10/2012; Órgão Julgador: Décima oitava Câmara Cível; Publicação: Dje 23/10/2012).

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão da cobrança dos valores referente ao empréstimo registrado através do contrato n. 065000016946 em nome da parte autora.

Intime-se o requerido, para que suspenda a cobrança incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/11/2021 às 08:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retorne conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: ANALBERTO CRUZ TEIXEIRA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2649 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AV. PADRE ADOLPHO RHOL 2007 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000082-16.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CLEITON DA SILVA GOMES

ADVOGADOS DO REU: MAY NERES DO PRADO, OAB nº PA27127A, WILLIAN DA SILVA FALCHI, OAB nº PA23133

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo restado frutífera. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na ata de audiência de ID n. 62308986, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Expeça-se o necessário ao DENTRAN, nos termos entabulados no acordo de ID n. 62308986.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004108-57.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Nulidade e Anulação de Testamento

AUTORES: LUIZ ALBERES PIOLA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES, MARILZA MARES PIOLA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, NILVA MUNIZ PIOLA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

RÉU: EDENILSON MUNIZ PIOLA

ADVOGADOS DO RÉU: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida apresentou contestação. Em sede de preliminar impugnou o valor da causa e alegou falta de interesse processual (id 59105576).

Foi realizada audiência de conciliação e não foi dada a oportunidade para apresentar réplica a contestação.

Diante disso, faculto a oportunidade a parte requerida para apresentar réplica a contestação, bem como se manifestar da proposta de acordo quanto a divisão dos bens, adequando a divisão da herança com as disposições testamentárias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: EDENILSON MUNIZ PIOLA, CPF nº 82095019920, AVENIDA MONTE SIÃO 1199 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004305-46.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GILMAR FRANCISCO SAPUCAIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004279-53.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: EDENILSON MUNIZ PIOLA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: ADOLFO PIOLA, NILVA MUNIZ PIOLA, LUIZ ALBERES PIOLA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, MARILZA MARES PIOLA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES

ADVOGADOS DOS REU: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

DECISÃO

Vistos.

O inventariante apresentou manifestação informando que vem sofrendo constrições oriundas do processo de execução de título extrajudicial n. 7000741-88.2021.8.22.0003, decorrente do débito referente a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/01945-4, objeto do inventário.

Informa que foram penhorados naquele processo de execução a quantia de R\$ 32.371,00 (Trinta e dois mil e trezentos e setenta e um reais) dos R\$ 79.572,61 (Setenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), requerendo autorização judicial para vender parte do imóvel rural objeto do inventário para saldar o débito daquele processo (id 61578710).

Em atenção ao disposto no art. 619, do CPC, intemem-se os herdeiros por seus representantes para ciência e manifestação no prazo de 15 dias, quanto ao pedido de alienação.

Caso haja concordância entre os herdeiros acerca da alienação, deverá desde então indicar qual parcela do imóvel deverá ser alienada, apresentando descrição do bem da parcela da área com os limites e confrontações.

Não havendo concordância entre os herdeiros, deverão apresentar proposta viável para o adimplemento da obrigação.

Ressalto que ainda encontra-se em trâmite a ação de redução de disposição testamentária (n.7004108-57.2020.8.22.0003), dependendo daquela ação para CONCLUSÃO do presente inventário.

Intime-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004141-47.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2020 10:10:08

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDETE CARDOSO LIMA, EDICLEIA CARDOSO DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809

INVENTARIADO: JOAO LIMA DE MACEDO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID: 62425302 - CERTIDÃO (OF 234.2021 RECEBIDO DO SICOOB)
62425303 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (OF 234.2021 RECEBIDO DO SICOOB)
Jaru/RO, Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004682-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: MARIA EDUARDA MENEZES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo o feito para processamento e julgamento.

1.1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 05/11/2021 às 17:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO - Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

3.4- Intime-se o(a) perito(a) quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

3.4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

3.5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

3.6- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do(a) perito(a), deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

3.7- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

3.8- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4- Designo também a perícia social, NOMEANDO a Assistente Social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998-e-mail: polli.derjaru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

4.1- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

4.2- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

4.3- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

5- Advirtam-se os(as) peritos(as) de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

5.1- Na hipótese dos laudos não serem remetidos ao juízo no prazo estipulado, intime-se as peritas para encaminhá-los no prazo de 10 (dez) dias.

5.2- Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

6- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, depositar em juízo o valor dos honorários referente a perícia médica e social.

7- Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

7.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

7.1- Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

7.2- Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

7.3- Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

7.4- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

7.5- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

8- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

9- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

10- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

11- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

12- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

13- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

14- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

15- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;

j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanas ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004712-81.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA, MATEUS BAIOCCHI CURADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: BCS COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA JOÃO DE ABREU 192 SETOR OESTE - 74120-110 - GOIÂNIA - GOIÁS, MATEUS BAIOCCHI CURADO, ALAMEDA DOS BURITIS 196 CENTRO - 74015-080 - GOIÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004701-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: SILVANI GONCALVES MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906,

INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e dano moral com pedido de tutela antecipada movida por SILVANI GONÇALVES MENEZES em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, qualificados nos autos.

Aduz que percebeu que estava sendo descontado um valor em sua aposentadoria, constatado o desconto mensal de seu benefício previdenciário no importe de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), referente ao contrato de empréstimo n. 010016099683, valor do empréstimo R\$ 1.330,01 (um mil trezentos e trinta reais e um centavos). Informa que nunca assinou contrato de serviço com a requerida. Requer liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas referente ao empréstimo consignado. Com a inicial juntou documentos.

Passo a análise do pedido liminar.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Sustenta a parte autora que não realizou empréstimo consignado com a requerida, que desconhece o referido empréstimo cuja parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário.

Em análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora juntou somente histórico de consignações, contudo não juntou da proposta de adesão do referido empréstimo consignado.

Contudo, considerando a alegação do autor, de que os descontos em folha decorrem de mútuo não contratado, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos até o momento, apresenta-se por ora verossímil, mormente considerando ser fato notório a existência de inúmeros casos de fraude em empréstimos consignados para aposentados.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a cobrança das parcelas:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(Apelação, Processo nº 0002895-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Mostrando-se correta a DECISÃO agravada, do que não há discrepância, justifica-se a negativa liminar de seguimento ao agravo da parte ré. Reprodução da inconformidade. Razões insuficientes para justificar a reforma. 2. Deve ser mantida, no caso concreto, a liminar de suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, tendo em vista que o mutuário, aposentado do INSS, nega ter firmado os empréstimos contraídos.

Cópias acostadas pela instituição financeira nas quais constam assinaturas que não coincidem com as apostas pelo autor em seu documento de identidade e na procuração outorgada à sua procuradora. (TJ-RS – Agravo 70051194033 RS; Relator: Orlando Heemann Júnior; Julgamento: 18/10/2012; Órgão Julgador: Décima oitava Câmara Cível; Publicação: Dje 23/10/2012).

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão da cobrança dos valores referente ao empréstimo consignado descontado na Conta 0865246-5; agência 0806 BANCO BRADESCO do requerente, referente ao contrato de empréstimo (N. 010016099683), bem como se abster de inscrever o nome do autor no cadastro dos inadimplentes até a CONCLUSÃO do feito.

Intime-se o requerido, para que suspenda a cobrança incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/11/2021 às 07:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: SILVANI GONCALVES MENEZES, RUA MAMORÉ 1543 CHÁCARA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA BOA VISTA 280, CENTRO HISTÓRICO DE SÃO PAULO CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004715-36.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: CINTIA APARECIDA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

REU: VALDECIR SIMOES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ao cartório: promova-se a associação das custas recolhidas no ID n. 62416760 - Pág. 5, no sistema de controle de custas judiciais.

Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/11/2021 às 07:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: CINTIA APARECIDA SOARES, LINHA 638 KM 45 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU: VALDECIR SIMOES, LINHA 638 KM 45 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0044247-59.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Abandono

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SALIN MORAIS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004707-59.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME, LUIS AUGUSTO NASCIMENTO DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: REALMED HOSPITALAR EIRELI - ME, RUA GUIOMAR DE MELO 140 RESIDENCIAL PORTAL SANTA RITA - 74395-073 - GOIÂNIA - GOIÁS, LUIS AUGUSTO NASCIMENTO DE ARAUJO, AVENIDA NÁPOLI, CONDOMINIO PEDRA DO SOL, Q 1A TORRE 2 RESIDENCIAL ELDORADO - 74367-640 - GOIÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004709-29.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOELMA DA SILVA CRUZ 01995999121

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: JOELMA DA SILVA CRUZ 01995999121, AV. ABRELINO ANTONIO BAGGIO 219 CENTRO SUL - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002893-51.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JANUARIO LUCAS MENDES NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id 62345672) e suspendo pelo prazo do parcelamento, qual seja, até 10/02/2022.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez), caso não haja manifestação, suspendo o feito pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Comunique-se a leiloeira com URGÊNCIA acerca da suspensão do leilão até o cumprimento da obrigação.

Intime-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002248-19.2015.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: LOURENCO PAIXAO DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

17 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003707-24.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/07/2021 14:34:15

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MAURICIO MAYER

Advogado do(a) REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

REQUERIDO: VERA LÚCIA RIBEIRO MAYER

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID 62361417 - CERTIDÃO

62361421 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (AR NEGATIVO CC VERA LUCIA NÃO PROCURADO AUSENTE 7003707 24.2021 2VC)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004676-39.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

REQUERENTE: KHELLYN NATASHA PACHECO MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: LEONE OLIVEIRA PACHECO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Serve a presente como carta de intimação do requerido, MANDADO ou carta precatória, caso entenda conveniente a escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: LEONE OLIVEIRA PACHECO, RUA OSVALDO CRUZ 875 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004677-24.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Utilização de Dados Relativos à CPMF para Fins de Fiscalização

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: C. F. RONDONIA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: C. F. RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA J.K 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001649-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA UEDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Exige-se, para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42), sendo para tanto, imprescindível a prova técnica, a qual, no caso dos autos, não foi possível ser realizada, tendo em vista o óbito da segurada.

Assim sendo, verifico que há necessidade de realização de perícia médica indireta, por meio da análise de documentos médicos do de cujus que os habilitados eventualmente possuírem, a fim de se constatar se o de cujus estava incapacitado, o grau de incapacidade, e se fazia jus ao benefício por incapacidade à época do óbito.

A perícia médica indireta visa a averiguar se o segurado obituado era portador de doenças preexistentes, e consiste na realização de perícia com base nos documentos, prontuários, e exames médicos do falecido acostados ao processo, e de informações relativas ao seu histórico familiar e ocupacional.

Assim, NOMEIO como perita a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 1º/10/2021 às 08:30, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine os documentos e laudos e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Com a juntada do laudo, promova-se a citação, nos termos da DECISÃO (id 57073687).

Intime-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0003810-39.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VESLE HOLDING LTDA, HANEMAN ALVES MENDES, VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo

DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

(cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000146-97.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos da parte exequente, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: “ É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0003569-31.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DE CRISTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jarú, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73,

correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: “É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte” (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0022272-49.2007.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAIKON ALVES MARTINS SILVA, EDGARD DO CARMO, E. F. DECORAÇÕES PARAISO DOS COLCHÕES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004652-11.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Bem de Família

AUTOR: R. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307

REU: G. V. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ao cartório: promova-se a associação das custas de ID n. 62305408 no sistema de controle de custas processuais.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003029-77.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id 62320379) e suspendo o feito por 15 dias.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação a parte autora deverá dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento e extinção.

Intime-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002625-26.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 632 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004200-09.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NORFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - ME, EDNA ELISA DANYI MATOS, ALAN DE ALMEIDA MATOS, JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo - sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0032630-05.2009.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: F. P. D. E. D. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LUZIA DONIZETE CURTI, L D CURTI - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000355-92.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: OSMAR MARIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: OSMAR MARIA, LINHA 623, KM 38 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1035, - DE 936 A 1344 - LADO PAR CENTRO - 76900-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0035382-18.2007.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILDETE SANTOS DA SILVA, GILDETE SANTOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000253-10.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além

da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002357-40.2017.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

EXEQUENTE: MAYARA DE JESUS BELICIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MAYARA DE JESUS BELICIO, LINHA 610, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0003802-62.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO APARECIDO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois

de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0058480-32.2007.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NAIR AUGUSTA DE PAIVA, LEANDRO AUGUSTO DE SA, CENTRO MEDICO DE JARU LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a

Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001802-18.2020.8.22.0003

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a perita para, no prazo 15 dias, manifestar sobre a possibilidade de adequar a proposta de honorários aos limites dispostos na Resolução 232 do CNJ (R\$ 370,00 ao máximo de R\$ 1.850,00).

2- Com a informação, dê-se vistas as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

3- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002292-45.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: GENIRA RODRIGUES SOARES

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido/Executado: B. D. A. S. - B.

Advogado do requerido: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Solicite-se a devolução dos valores remetidos para conta centralizadora, transferindo-se a quantia para a conta indicada pelo banco requerido (ID 61658304).

2- Após, se nada pendente, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004698-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CAMILA PEREIRA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Noutro norte, a presente demanda deve ser emendada nos termos seguintes, tendo em vista a opção pelo autor pelo Processo 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002500-87.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e, considerando que o perito anterior não possui agenda para realizar a perícia NOMEIO como perita a médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO..

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 05/11/2021 às 16hs, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO (id 57980740).

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0034800-81.2008.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEIDINEIA ROSA DE OLIVEIRA, CLEIDINEIA ROSA DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000497-67.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80)

EXEQUENTE: KAYO VICTOR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: KAYO VICTOR PEREIRA DOS SANTOS, RUA MINERVINO VIANA n. 2306 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0023050-82.2008.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AZINEIDE LOPES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0044250-14.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por

exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0051000-71.2005.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FILOMENA FORTES CORTIJO MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente

aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004024-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: R. O. R., M. G. M. T.

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por R. O. R. e M. G. M. T., com pedido de homologação de acordo que inclui a alteração de nome da cônjuge virago e partilha de bens, bem como a guarda da filha menor, direito de visitas e pensão alimentícia.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio e homologação do acordo entabulado (ID 58196455).

É a síntese do necessária.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais havendo necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais. Ademais, também de há muito não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal requisito, bastante é a afirmativa constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem.

Relativamente à guarda do filho menor, merece ser sublinhado que ela compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda destes, se a deferirá a terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda da filha menor de forma compartilhada.

Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses da crianças, conforme se denota da inicial.

No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto ao filho, advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil); portanto, in casu, a DECISÃO que cabe a magistrada cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar.

Nesses termos, o acordo realizado por ora preserva o interesse do menor, visto que prevê o pagamento de alimentos pelo genitor, no percentual equivalente à 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente no país, diretamente à genitora do menor, na conta bancária.

Por derradeiro, destaco, ainda, que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Desta feita, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de R. O. R. e M. G. M. T. F. O. decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial. Por via de consequência, fica extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, pelo que declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens.

Fixo a guarda da menor de forma compartilhada, tendo como residência da menor a de sua genitora. Portanto, fica dispensada a expedição de termo.

Fixo o direito as visitas nos termos entabulados na inicial.

Homologo, também, a obrigação alimentar do genitor, no sentido de efetuar o pagamento de pensão alimentícia a sua filha na quantia mensal correspondente a 20% salário-mínimo vigente, conforme acordado.

A cônjuge virago passará a utilizar o nome de solteira, conforme indicado na inicial.

Homologo, ainda, a partilha de bens nos termos avençados na petição inicial.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Jaru - RO, a fim de que proceda com a averbação às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula n. 096065 01 55 2016 2 00065 159 0014261 74, consignando o divórcio das partes ora decretado, a partir da desta SENTENÇA, bem como a alteração do nome da cônjuge virago, conforme descrito na inicial.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita nos termos da lei estadual vigente.

Declaro extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0010431-86.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAMOS & RIBEIRO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquite-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004693-75.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ADEILSON VITOR DA SILVA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 05/11/2021 às 16:30 horas a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.

8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

- 19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
- 20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
- 21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
- 22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
- 23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
- Cumpra-se.
- Jaru - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.
- Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
- FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
- I - DADOS IDENTIFICADORES:
- a) Data da perícia:
- b) Número do processo: 7004693-75.2021.8.22.0003
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004680-76.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

DEPRECADO: ONIVAL MARTINS NETO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: ONIVAL MARTINS NETO, LH 607 GL 53A LT 38 0, KM 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000191-67.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, ficou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por

exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001891-12.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: JOELMA DOS ANJOS XAVIER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual a parte Exequente pleiteia o recebimento de valores retroativos, referente ao benefício auxílio acidentário.

O INSS devidamente intimado, por mais de uma vez, não comprovou o pagamento do débito, diretamente nos autos, visto que a quitação de débitos pretéritos, em virtude do benefício citado acima, possui procedimento diferenciado do convencional(RPV), ou seja, há obrigação de pagamento direto nos autos.

Deste modo, faculto uma última oportunidade a Autarquia ré para efetuar o pagamento voluntariamente sem imposição de multa, pelo descumprimento da DECISÃO ID 53992486, passado quase 6 meses.

Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta.

É imperioso destacar que em tempos de Crise como o que estamos vivendo provocado pela COVID-19, processo como este tem que ser priorizado, tendo em vista ser verba destinada a subsistência das pessoas.

No mais, intime-se novamente a parte Executada, para que no prazo máximo de 30 dias, junte aos autos comprovante de pagamento do débito, consoante já exposto em intimação de ID 60834772, sob pena de majoração da multa imposta.

Sem prejuízo, caso persista a inércia no descumprimento da ordem judicial, encaminhe-se Ofício ao Presidente da Autarquia e a Procuradoria Federal especializada em matéria previdenciária, para que tenha conhecimento dos fatos e adote as providências que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Intime-se e pratique-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000093-82.2011.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005020-28.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS VISTA ALEGRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0005179-68.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

EXECUTADO: ROOSEVERTH CANDIDO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001379-29.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, o exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, para recolher as custas complementares ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

16 de setembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES, CPF nº 10283844752, RUA MAGUIDALENA PACHECO 1333, LOTEAMENTO SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000598-07.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/03/2018 16:36:28

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) REU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000443-04.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 13:34:54

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: JURANDI NUNES DA SILVA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003076-77.2021.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: DEVAIR GOMES DOS REIS e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu Devair Gomes dos Reis para apresentar defesa prévia no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005923-55.2013.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANDREIA DA ROCHA e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

ATO ORDINATÓRIO

“ INTIMAR a Defesa da ré para a apresentação das CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo legal, bem como intimá-la da migração destes autos do sistema de automação processual - SAP, para o PJE, mantendo a mesma numeração. “

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000693-85.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDNEI LIRA MIGUEL

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

O réu EDNEI LIRA MIGUEL foi citado pessoalmente (ID 59224367) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 60488769), ocasião em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de provas em momento posterior.

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Quanto ao pedido de gratuidade, postergo sua análise para o final da instrução processual, quando este Juízo terá mais elementos para aferir as reais condições financeiras do denunciado.

Lado outro, INDEFIRO o pleito de relativização de produção de provas para momento posterior, formulado no item III do tópico 4 da defesa, porque, salvo as hipóteses de testemunha referida ou daquelas excepcionalmente surgidas no decorrer da instrução, incumbe ao Ministério Público requerer as provas que entende pertinentes ao deslinde da demanda e, sendo o caso, apresentar o rol de testemunhas no oferecimento da denúncia, ao passo que cabe à defesa fazê-lo na resposta à acusação, operando-se para ambos, a partir dos momentos processuais citados, a preclusão consumativa.

Também não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária do acusado, subsistindo, pois, a análise quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria realizada quando do recebimento da inicial acusatória, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento.

2. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Encaminhem-se os autos à secretária do Juízo para inclusão do processo em pauta de audiência.

Cientifique-se a Defensoria Pública, desde já, que não será concedido prazo para a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal na audiência por videoconferência, conforme explanado no ofício nº. 162/2021, encaminhado por este órgão julgador à instituição, de modo que o ato deverá ser efetivado da forma que for mais conveniente à defesa.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 1000259-63.2017.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Em atenção ao certificado no ID 60676433, proceda-se à destruição das 759 (setecentos e cinquenta e nove) mídias digitais do tipo CD e DVD pirateadas e apreendidas nos autos, com o posterior encaminhamento, a este Juízo, do respectivo auto de destruição.
No mais, ciente quanto à manifestação ministerial de ID 60887917, apresentada após a CONCLUSÃO do feito.
Oportunamente, arquivem-se.
Promova-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000751-88.2020.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: ELIANO FRANCISCO DE JESUS, DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Há muito tempo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que “não ofertadas as razões de recurso pelo patrono constituído, devidamente intimado para tanto, é obrigatório oportunizar ao réu, por intimação, a sua substituição, tanto quanto, permanecendo indiferente, que se lhe nomeie defensor dativo, pena de nulidade do processo” (Habeas Corpus nº. 35.704/SC, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 10/08/2004).
Assim, seria de rigor a intimação pessoal de DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO, nos termos do julgado acima, contudo deixo de fazê-lo, visto que o seu advogado apresentou as razões recursais no ID 62369879.
Portanto, ultime-se o cumprimento da DECISÃO de ID 60364585, desmembrando-se o feito, caso seja pertinente.
Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()
Processo nº 0000045-71.2021.8.22.0004
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/ R O
Polo Passivo: ANTONIO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002189-93.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

REQUERIDO: RENATO OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu quanto a DECISÃO de Id. 62434739.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000045-71.2021.8.22.0004

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AMICUS CURIAE: Delegado de Polícia - Ouro Preto do Oeste/ R O

REU: Antonio Camilo da Silva

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID n. 62440558.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7002674-93.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003847-55.2021.8.22.0004

AUTOR: CLEYTON DOS SANTOS BATISTA, LINHA 30 DA LINHA 81 LT 06, GL 06, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000397-63.2019.8.22.0004

REQUERENTES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: ERIVELTON DIAS BASILIO, RUA NOVA MAMORÉ 1504, CELULAR 6999317 7199 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 62371753, decreto o perdimento da madeira apreendida no ID 51789157, a qual deve ser destinada à Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste/RO, destituindo-se o autor do fato do encargo de depositário fiel.

Intime-se ERIVELTON DIAS BASILIO para que providencie a entrega no quartel da Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste/RO.

Após, com o cumprimento do determinado, informe-se a Delegacia de Polícia Civil para que providencie a juntada das informações nos autos do Inquérito Policial instaurado em desfavor de ERIVELTON.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004538-06.2020.8.22.0004

REQUERENTE: RENATO ALVES DE AMORIM, RUA APARECIDO VERDE MATOS 34 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: PLANO FUTURO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CNPJ nº 20258989000145, RUA HADDOCK LOBO 684, CONJ. 11, ANDAR 11 CERQUEIRA CÉSAR - 01414-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº BA49543

SENTENÇA

A parte requerente/exequente não atendeu a determinação judicial, posto que mudou de domicílio e não comunicou seu atual endereço ao juízo.

O Art. 19, §2º, da LF 9.099/95 estabelece que:

“As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação”.

Assim sendo, reputando-se eficaz a intimação da parte autora e transcorrido o prazo sem sua manifestação nos autos, deverá o presente processo ser extinto na forma da lei.

A extinção do processo nos Juizados Especiais, não depende da intimação pessoal da parte, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 19, §2º e 51, §1º, ambos da Lei Federal nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.

Publicado e registrado eletronicamente.
Após, Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000651-14.2020.8.22.0004
EXEQUENTES: RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 24 DA LINHA 81 LT 58, GL 20-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

IRAN PAIXAO SILVA, LINHA 24 DA LINHA 81 LT 56, GL 20-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 61358452.
Após, não havendo custas pendentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002650-02.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS FERREIRA, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 24, GLEBA 51 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 61349017.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003850-10.2021.8.22.0004
AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA CUNHA, LINHA 60 DA LINHA 81 Km 06, SETOR DE CHÁCARAS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000389-64.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOVINA HENRIQUE ALVES DUARTE, LH 04 DA 62 LT 05 GLEBA 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 61349563.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041856320208220004

REQUERENTE: MARIA CRISTINA LEO DA SILVA FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO 910 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Após, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005944-96.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SIRLEI TRUGILHO DE ALMEIDA CAMPOS, LINHA 28 DA 81, LOTE 38, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 61345936.

Após, não havendo custas pendentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002561-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADILTON CORREIA DA SILVA, RUA PROFESSOR AMADOR MARIANO MACHADO 451 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O Tema 699, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é precedente vinculante. Portanto, o requerente deverá comprovar o pagamento da quantia inerente aos 3 (três) últimos meses de apuração da recuperação no valor de R\$611,70, conforme demonstrativo de ID 61268814.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002561-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADILTON CORREIA DA SILVA, RUA PROFESSOR AMADOR MARIANO MACHADO 451 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A princípio, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de recuperação de consumo é lícita. Isto, conforme o entendimento firmado no tema 699 do STJ. Contudo, quando a parte realiza depósito judicial referente aos valores dos últimos 03 (três) meses da apuração da recuperação, o deferimento da tutela de urgência para determinar a religação do serviço torna-se possível.

No caso em tela, cuida-se de uma excepcionalidade. Conforme certidão acostadas aos autos (ID 62433117), o autor tem problemas cardíacos e a sua esposa está em tratamento de câncer. Destarte, exigir-se o depósito judicial dos valores, para só depois reestabelecer o fornecimento de energia, é desproporcional a realidade fática.

Além disso, o autor demonstra sua boa-fé com a comprovação do adimplemento das faturas mais recentes, tornando-se incontrovertido apenas quanto aos valores relacionados a recuperação de consumo.

É importante frisar que, no caso de improcedência do pedido, o autor será responsabilizado pelos prejuízos que a parte contrária sofrer com a efetivação da medida, nos termos do art. 302, do CPC.

Outro ponto é a reversibilidade dos efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 2.º, do CPC), porque no caso de julgamento contrário ao pleito do autor, a empresa ré poderá retomar normalmente com as suas cobranças. Inclusive, caso necessário, realizando novamente a suspensão do fornecimento do serviço.

Por todo o exposto, presentes os requisitos necessários para concessão, defiro o pedido de tutela de urgência. Determino à empresa ré que promova o restabelecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora n.º 20/607587-3, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante a urgência, cumpra-se por oficial de justiça.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001634-13.2020.8.22.0004

REQUERENTE: IDERLI NOGUEIRA DE ANDRADE, LINHA 614, LOTE 32, GLEBA 57A, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31 KM 22 LOTE 36 B-C GLEBA 08-D s/n, AVENIDA AFONSO PENA 23000 ZONA RURAL - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

DESPACHO

Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 05 de novembro de 2021 às 9:30 horas, sendo que o acesso à sala de audiência será realizado através do NOVO link <https://meet.google.com/jmz-ikjh-cji>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 60390586.

A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004836-95.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LOURDES CANDIDA FERREIRA, AVENIDA DOS MIGRANTES 2664 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 05 de novembro de 2021 às 11:00 horas, sendo que o acesso à sala de audiência será realizado através do NOVO link <https://meet.google.com/zuv-swmm-uzu>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 61510559.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004358-87.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NEURIZETE MALFER DE SOUZA, RUA LUÍS BORGES SEM NUMERO, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: VANIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 89716248253, BELMIRO ARAÚJO 399, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade presencial designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 16 de novembro de 2021 às 9:30 horas

Esclareço que os participantes da audiência deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.

Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.

Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.

As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.

Intimem-se, a DPE pelo sistema e a requerida por MANDADO.

Aguardem-se a realização da audiência.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000277-95.2020.8.22.0004

AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1434 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REU: JAIR AMGLES DUBKE CORREA, CPF nº 01840960221, LINHA B-98, GLEBA 01, LOTE 113, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA JAIR VALTER CORREA, CPF nº 62965816291, LINHA B-98, GLEBA 01, LOTE 113, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

DESPACHO

Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 05 de novembro de 2021 às 8:00 horas, sendo que o acesso à sala de audiência será realizado através do NOVO link <https://meet.google.com/umi-oikd-vyh>, permanecendo as demais determinações do DESPACHO de ID 60389848.

A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003315-18.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NICE MONTEIRO LOPES, RUA 16 DE JUNHO 62 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: MARILENE VERDAN DO VALE PORTILHO, CPF nº 63918510263, RUA ADEMIR RIBEIRO 449 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por motivos particulares este magistrado não poderá realizar a solenidade presencial designada nos autos, motivo pelo qual REDESIGNO o ato para o dia 09 de novembro de 2021 às 8:00 horas.

Esclareço que os participantes da audiência deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.

Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.

Incumbe às partes trazerem sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.

As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.

Intimem-se, a DPE pelo sistema.

Intimem-se, por meio de oficial de justiça, a requerida, no endereço acima, bem como a testemunha arrolada por esta, senhora REGINA DE OLIVEIRA ARCANJO, residente na Rua Ademir Ribeiro, n.º 064, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO - Telefones: (69) 99208-0271 e (69) 99226-9769 (contato), para participar da audiência de instrução e julgamento, conforme as orientações acima.

Aguardem-se a realização da audiência.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003845-85.2021.8.22.0004

REQUERENTES: ALLINE GUEDES PIMENTEL, GONÇALVES DIAS 2880, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EVILANIO SODRE DA SILVA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2363, CASA SOBESQUINA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DOS REQUERENTES: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB n° RO7016 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

O comprovado depósito judicial do valor correspondente ao período dos últimos 90 dias da recuperação de consumo - conforme disposto no Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - a essencialidade do serviço e a iminência de restrição creditícia, consubstanciam os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para determinar à requerida que reestabeleça o fornecimento do serviço na unidade consumidora em apreço (20/1376864-3), em decorrência do débito discutido nos autos, no prazo de 24 horas, bem como se abstenha de realizar a negativação do nome da autora, sob pena de multa de R\$1.000,00.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n° 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, n° 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004312-98.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIANE NUNES MAFRA DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, OAB n° RO967

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 854,16, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002176-94.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DJAIR NASCIMENTO, LINHA 81, KM 20, GLEBA 20-C S/N., Lote 24 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIÉRSO FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte requerente deverá juntar aos autos deste processo comprovante de endereço atualizado, bem como o documento que comprove a propriedade do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica, qual seja, Linha 81, Lote 24, Km 20, Gleba 20-C, Município de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista que o documento apresentado ao ID 58631541 - Pág. 1-4, refere-se ao imóvel denominado Linha 81, Lote 13, Gleba 20-C, Município de Ouro Preto do Oeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002531-07.2021.8.22.0004

AUTOR: JOAO JOAQUIM RAMOS, LINHA 200 LT 45, GL 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causam

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003455-18.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSANA BARBOSA DE SOUSA, LINHA 81, KM 28, LOTE 21, GLEBA 20-F, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: FUNDO

MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA UNIAO, CNPJ nº 08987945000150, RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1014- CENTRO - 76924-000 -

NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, intime-se a parte autora para que acoste aos autos 03 (três) orçamentos para realização da cirurgia, com todos os procedimentos necessários, bem como para o traslado da requerente, readequando, assim, o valor da causa.

Além disso, a requerente deverá apresentar documentos que atestem a atividade profissional de seu esposo e renda familiar (ficha de idaron, declaração de imposto de renda, certidão de imóveis, etc.), a fim de comprovar sua hipossuficiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002047-89.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE SELISTRINO MENDES, RUA AMAZONAS 620 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré. Pois bem.

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera a quantia ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado ao bem vendido.

A legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, ao outorgado comprador foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

In casu, conforme consta no documento de ID 58253027, a subestação de rede elétrica foi construída na Linha 630, km 2,5, Lote 78, Gleba 70, localizada no Município de Jaru-RO, porém os documentos apresentados aos ID's 61869030 e 58253030 referem-se a outras propriedades rurais, ou seja, imóveis diversos do apresentado no projeto de subestação, não possuindo, portanto, direito ao ressarcimento tendo em vista não comprovar ser este o atual proprietário do imóvel em que esta se encontra.

Ademais, resta controverso o argumento quanto a atual moradia do requerente, uma vez que no documento de ID 58253022, consta pessoa diversa como titular da unidade consumidora n. 20/203141-7 (Edinaldo), sendo o endereço pertencente ao Município de Ouro Preto do Oeste, enquanto que ao ID 61869032 o requerente é categórico ao dizer que "ainda hoje a energia se encontra em nome do requerente", ou seja, afirmando que o requerente é o titular de unidade consumidora pertencente ao Município de Jaru, causando dúvidas acerca de suas alegações.

Deste modo, considerando que a parte autora não comprovou ser a atual proprietária do imóvel presente no projeto de ID 58253027, julgo improcedente os pedidos constantes na inicial. Via de consequência, resolvo o processo com resolução do MÉRITO, conforme disposto no art. 487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000717-91.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: GLEISSE RODRIGUES FERREIRA, RUA ADOLPHO JOSÉ ALVES 2108, CASA SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 EXECUTADO: Banco Bradesco, NÚCLEO DA CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 61349572.

Após, não havendo custas pendentes, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002569-19.2021.8.22.0004

REQUERENTES: FELISBERTA MARIA DE JESUS, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-D, LOTE 56, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JOAO ALEXANDRE TEODORO FERREIRA, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-E, LOTE 55, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A tese aventada pela parte requerida não merece prosperar posto que tanto um quanto outro herdeiro podem entrar com a ação, sem que a ausência de um impute na impossibilidade de se buscar a via judicial. Eventual discussão acerca dos valores recebidos por um deverá ser feita em ação própria, em desfavor do autor que integrou a presente lide.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA, ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no orçamento de ID 61920965, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002507-76.2021.8.22.0004

AUTOR: MAURO LUCIO CAMILO, LINHA 205 LT 156, GL 30, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, é outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002181-19.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE DOS REIS PEREIRA, LINHA 204, GLEBA 29 S/N., Lote 62-A, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIÉSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, é outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001643-38.2021.8.22.0004

AUTOR: IZADORA MALTEZO, LINHA 202 LOTE 66, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA

FARQUAR, PALACIO RIO MADEIRA, EDIFICIO PACAÁS NOVOS, 6 AND PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por Izadora Maltezo em face do Estado de Rondônia, a qual tem como principal pedido a condenação do requerido em arcar com as despesas hospitalares advindas da internação da autora junto à unidade de Saúde HCR no valor de R\$ 38.043,57 (trinta e oito mil, quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), ou alternativamente, a transferência da autora para leito próprio do convenio estadual.

A parte autora, alegou que devido ao comprometimento de suas funções vitais em decorrência de ter contraído COVID-19 foi encaminhada para internação no hospital particular Cândido Rondon em Ji-Paraná no dia 25 de Abril de 2021 por não ter conseguido vaga de UTI na rede pública de saúde. Contudo, não possui condições financeiras para arcar com os serviços utilizados no hospital.

Fundamentou que, entre os direitos fundamentais está o direito à vida e à saúde, devendo o Estado garantir de modo integral e gratuito através de execução direta ou indireta.

Requeru tutela de urgência a fim de que o Estado custeasse via depósito o valor médio de R\$ 9.500,00 por dia ou alternadamente custeasse vaga de UTI no próprio HCR. A tutela de urgência foi indeferida devido ao objeto da tutela se confundir com o objeto da ação e necessitar de dilação probatória para o justo MÉRITO.

Citado, o requerido apresentou contestação fundamentando ser incabível eventual atribuição ao Estado de Rondônia em conceder a UTI sem respeitar o planejamento orçamentário feito pela administração pública. Defendeu que os médicos que acompanharam a autora não fizeram os protocolos necessários para internação em UTI estabelecidos pela SESAU/RO e que, no dia da internação, a autora não apresentava características que demonstrassem essa necessidade. Alegou que havia vaga na rede pública no município de domicílio da requerente.

Defendeu que, a internação da requerente por parte da unidade hospitalar se deu exclusivamente pelo interesse financeiro e em hipótese de condenação que ela se dê nos valores estabelecidos pelo SUS. Pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Em réplica, protestou a autora pela procedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Adota-se a teoria da culpa administrativa quando a responsabilidade do ente público for por omissão. Desta forma, incumbe ao lesado demonstrar a existência do dever legal de agir e a falha no cumprimento deste.

Consta nos autos que, ao ser atendida na rede pública de saúde, dois relatórios médicos anteriores a internação indicavam um quadro clínico estável, sem necessidade de internamento em UTI. Portanto, não há provas de que o Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste se recusou a encaminhar a requerente para uma Unidade de Tratamento Intensivo em rede pública enquanto necessitava. Destarte, havia disponibilidade de leitos de UTI na rede pública no dia dos fatos no município de domicílio da requerente, ou seja, a rede particular de saúde não era a única opção.

Também não se comprovou que a família seja composta por pessoas desprovidas de recursos financeiros. Portanto, sendo uma opção familiar pelo internamento da autora em hospital particular, descaracteriza-se a hipótese de omissão do ente público.

Assim, ausente a existência de nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido e a omissão do ente público.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por IZADORA MALTEZO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002550-13.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, JK 120 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 1.917,37, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000604-06.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MARCILIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogada: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Fica a pessoa acima identificada, por intermédio de seu advogado, intimada para comprovar nos autos o pagamento da pena pecuniária, no prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001956-67.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003589-45.2021.8.22.0004

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: ROGERIO CARLOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.

62171314.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003156-41.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ADRIANA SILVA DOS REIS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que providencie a impressão e assinatura do termo de guarda, juntando o documento assinado aos autos, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0000982-96.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISMAR JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003680-38.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA SOLANGE DE SA CARVALHO GOMES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO(A): WILSON ALVES GOMES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 62241686.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000315-73.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.367,50, nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos

AUTOR: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 4976 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REU: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 210 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Vistos.

Com razão a Escrivania.

Deste modo, redesigno a audiência para o dia 27/10/2021 às 11h.

O link para acesso à audiência passa a ser o seguinte: <https://meet.google.com/bdg-hono-sig>

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002503-39.2021.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 13.200,00, treze mil, duzentos reais

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 06, LOTE 18 0 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Suspendo os autos, a fim de aguardar o julgamento do recurso interposto no processo principal.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003851-92.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.425,56, onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos

AUTOR: GILSELAINE DA SILVA, RAIMUNDO TEIXEIRA 371 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REU: WINDER DE OLIVEIRA DIAS, RUA CARLOS GOMES 120, APT 04 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002018-39.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.819,96, dezesseis mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos

AUTOR: SERVINA CARVALHO ARAUJO, LINHA 81, KM 28, LOTE 42, GLEBA 20-E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Em observância ao disposto na certidão cartorária redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 10/11/2021 às 09h00min.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/zss-ziep-ojt

Mantenho os demais termos da DECISÃO de ID 62073004.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003989-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: CIRO GONCALVES DE LIMA, PADRE EZEQUIEL GLEBA 01 ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a manifestação de ID 62391854, para a realização da perícia complementar nomeio como perito o médico cardiologista Dr. Marck Glauber Lopes, CRM 5826/RQE2101/RQE2100, que pode ser localizado na Clinmed Clínica Médica, situada no Município de Jaru/RO.

O perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Para o ato fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerente, que assumiu o encargo pelo pagamento (ID n. 39641807), pelo que deverá ser intimado para promover o depósito no prazo de 15 dias.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e a indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de até cinco dias.

Oficie-se ao perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de até 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em até 10 (dez) dias.

Cópia da presente servirá de MANDADO de intimação/ofício.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

João Valério Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001817-18.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DARLAN DOS SANTOS RISSI e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO(A): FABIO YOSHIO AOKI

Advogado do(a) REU: RICARDO FERREIRA GARCIA - MT7313/O

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 62261418.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005157-67.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELISIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001157-53.2021.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: DENISE MARIA VIVIANI TESTONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

INVENTARIADO: WILMAR ANTONIO TESTONI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que no dia 06 de setembro de 2021 foi expedido alvará judicial para aquisição de insumos para os semoventes.

Na data de 16/09/2021, a inventariante apresenta justificativa informando que naquela oportunidade, “acabou não sendo incluído, o sal mineral denominado alvoradaphos 40 up águas” e requer novo alvará para a compra do produto.

Como bem se observa, o de cujus deixou vultuosa quantidade de animais bovinos sendo necessário a realização de despesas para a manutenção do rebanho. Contudo, é de extrema importância que a inventariante realize prévio levantamento e verifique quais são os insumos que necessita comprar para a manutenção de todo o rebanho, apresentando ao Juízo um orçamento detalhado e com a quantidade mínima para a manutenção dos animais por um período mínimo de 06 meses.

Assim, em prestígio aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, fica a inventariante intimada para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos a relação de insumos (sal mineral, milho, etc) necessários para a manutenção de todo o rebanho, com o respectivo orçamento, por período mínimo de 06 meses.

Com a apresentação, vista ao Ministério Público para parecer acerca do pedido de alvará para compra de insumos e realização de inseminação artificial nas vacas selecionadas bem como a venda de semoventes.

Sobrevindo manifestação do parquet, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000528-84.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELAINE PEREIRA DO CARMO DA ROCHA, JOSIMAR MARCOS DA ROCHA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, TEREZINHA MOREIRA SANTANA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº Não informado no PJE, MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 dias, informe se Elaine Pereira do Carmo da Rocha, inscrita no CPF nº 00739403214 e Josimar Marcos da Rocha, inscrito no CPF nº 01542669227, possuem vínculo empregatício ativo.

Em sendo positivo, o INSS deverá informar qual o órgão empregador.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Desde logo consigno que, caso a resposta do INSS seja no sentido de que os executados não possuam vínculo empregatício, caberá ao credor, na mesma oportunidade, indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002345-81.2021.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

REQUERENTE: JOSENILTON PIO DA ROCHA, RUA DOS LÍRIOS 430 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL PAULINO ALBANO, OAB nº RS113407A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o requerente para que informe sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Findo o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, ao Ministério Público para parecer sobre o MÉRITO da causa.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001946-52.2021.8.22.0004

Classe: Interdição

REQUERENTE: L. A. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903

REQUERIDO: N. M. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de evitar ulteriores nulidades, intime-se a Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

Sobrevindo manifestação, intemem-se a parte autora e o Ministério Público para que, caso queiram, se manifestem em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001379-21.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

Valor da causa: R\$ 87.052,56(oitenta e sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

EXEQUENTES: MARILIA COIMBRA TRINDADE, CPF nº 09476525827, LINHA 201, LOTE 27 gleba 26 ZONA RURAL - 76923-000 -

VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, ORLANDO ALVES TRINDADE, CPF nº 15200493234, LINHA 201 lote 27, GLEBA 26 KM 11 ZONA

RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102

SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA, OAB nº RJ49600, ENGENHEIRO ATAULFO COUTINHO 101,

601 1 BARRA DA TIJUCA - 22793-520 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MARCO ANTONIO DE VASCONCELLOS REIS JUNIOR,

OAB nº RJ219779, JAU 19, CASA 16 ENGENHO NOVO - 20710-250 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORLANDO ALVES TRINDADE e MARILIA COIMBRA TRINDADE contra LOJAS AMERICANAS S/A, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.

A parte executada foi devidamente citada e efetuou o pagamento do débito, razão pela qual a parte credora requereu a extinção do feito (ID 62400260).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios já foram fixados no DESPACHO inicial.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003047-27.2021.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Valor da causa: R\$ 1.100,00(mil e cem reais)

REQUERENTES: ILZA EFIGENIA SIQUEIRA, CPF nº 22102841200, RUA MARIA LIZARDA DE JESUS 157 JARDIM NOVO HORIZONTE

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, VALTER SIQUEIRA NETO, CPF nº 34840028249, BR 421, KM 76 LD, ESQUERDO

s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE SIQUEIRA NETO, CPF nº 32455909620, RUA NOVE MIL

TREZENTOS E TRÊS 1432 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON SIQUEIRA NETO, CPF nº 27205550297,

BR 421, LINHA 31 C-P 29 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELENIR RESENDE DE SIQUEIRA, CPF

nº 63962764291, RUA MIL OITOCENTOS E DOIS 5898 BELA VISTA - 76982-112 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA RESENDE

SIQUEIRA PESSOA, CPF nº 75480972200, RUA SANTA CATARINA 197 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA, CARLOS TEIXEIRA DE SIQUEIRA, CPF nº 42241960268, BR 421, KM 76 LD, ESQUERDO S/N ZONA RURAL -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FERNANDO REZENDE SIQUEIRA, CPF nº 65089375291, RUA IPÊ 755 CENTRO - 76898-

000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, WALINSON DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 02936660246, BR 421, KM 76 LD,

ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANA ALICE DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 01973803283,

BR 421 25 B, KM 10, POSTE 55 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº

RO1582, PRAÇA DOS MIGRANTES 70 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro de óbito ajuizada por JOSÉ SIQUEIRA NETO e outros, pretendendo alterar o assento de óbito de sua mãe Efigenia Delfina de Rezende. Aduziram que, ao momento de registrar o óbito de sua mãe, a declarante do óbito, a neta Eliane Soares Siqueira por desinformação ou por ignorância dos fatos, não informou ao registrador que a quantidade correta de filhos registrados da falecida era de 9 (nove) filhos, sendo 1 (um) falecido, mas alegou no citado documento que ela deixou 11 filhos, sendo 8 vivos e 3 falecidos. Assim, requereram a procedência do pedido a fim de constar na certidão de óbito a quantidade correta de filhos registrados deixados pela falecida.

Com o pedido juntou documentos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 61846176).

É o relato. Fundamento. Decido.

O art. 109 da Lei nº 6.015/73 determina que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Dentre os documentos relevantes, os requerentes juntaram cópia da certidão de nascimento de seus genitores e as respectivas certidões de óbito, das quais é possível verificar a divergência acerca da quantidade de filhos deixadas pelo casal.

Verifica-se na certidão de óbito da genitora dos requerentes que ela deixou 11 filhos, sendo 03 falecidos. Já na certidão de óbito do genitor dos requerentes constou que ele deixou 09 filhos, sendo 01 falecido.

Sobre a divergência, os filhos esclareceram que a genitora realmente teve 11 filhos, porém 2 faleceram logo após o nascimento, sendo sepultados sem os respectivos registros. Informaram que o óbito de Efigenia foi declarado pela neta Eliane Soares Siqueira que informou, de forma equivocada, a quantidade de filhos registrados deixados pela falecida.

Os autores ainda informaram que após o falecimento da genitora, o genitor também faleceu e no momento da declaração do óbito, informaram de forma correta a quantidade de filhos deixados.

Os requerentes cuidaram de comprovar a quantidade de filhos deixadas pelos falecidos e, considerando apenas aqueles que foram efetivamente registrados, constata-se a existência de erro material na certidão de óbito de Efigenia Delfina de Rezende, a qual deve ser sanada.

Deste modo, é certo que o pedido inicial merece deferimento.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a retificação na certidão de óbito de EFIGENIA DELFINA DE REZENDE, a fim de que conste que ela deixou 09 filhos sendo 01 falecido. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO da certidão de óbito matrícula nº 095786 01 55 2018 4 00020 278 0008684 22, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de retificar a quantidade de filhos deixados pela falecida, fazendo constar que Efigenia Delfina de Rezende deixou 09 filhos sendo 01 falecido.

Isento de custas finais (art. 8º, inciso II, da Lei de Custas). Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

P.R.I. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007164-32.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 3.856,85, três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: NARZILIA DE AZEVEDO DE SOUZA, RUA TRAVESSA CAJAZEIRA 75 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002815-15.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 470.845,09, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos

AUTOR: T. M. P., URBANO 206, JARDIM BANDEIRANTES RUA JOSÉ WENSING - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

REU: K. C. R. D. A., URBANO 664, BAIRRO UNIÃO AVENIDA PADRE ADOLFO ROHL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, J. A. A. D. A., URBANO 664, BAIRRO UNIAO AVENIDA PADRE ADOLFO ROHL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

Ofício n. 006/2021 – Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Ref.: Agravo de Instrumento n.: 0808845-67.2021.8.22.0000

Processo de origem: 7002815-15.2021.8.22.0004

Agravantes: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA e outros

Agravado: THALLES MARDONE PIERRE

Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Recebi em 15/09/2021 pedido de informações em agravo de instrumento.

Trata-se de ação de responsabilidade civil c/c indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de tentativa de homicídio cometida pelos agravantes em desfavor do agravado.

O agravado pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que lhe fossem fixados alimentos (já que se encontra impossibilitado de trabalhar em virtude das lesões e decorrentes sequelas), bem como para que fosse declarada a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de garantir futura execução.

A tutela de urgência foi deferida, conforme cópia da DECISÃO que instruiu o agravo.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 26/08/2021, todavia, o agravado informou que nesta data estaria fora do Estado, em tratamento médico. Desde modo, a solenidade foi redesignada para o dia 05/10/2021 às 9h45min.

Atualmente o processo aguarda a realização da audiência de conciliação.

É o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

PORTO VELHO/RO

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002186-41.2021.8.22.0004

Classe: Curatela

REQUERENTE: GENI MARIA FERREIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: SANDRA FERREIRA TEIXEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de evitar ulteriores nulidades, intime-se a Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

Sobrevindo manifestação, intemem-se a parte autora e o Ministério Público para que, caso queiram, se manifestem em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002735-85.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 93.944,92, noventa e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos

AUTORES: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES, LINHA 204 S/N, LOTE 19 GLEBA 30 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA NILZA LEO FERNANDES, LH 204 KM 09 LOT 19 GB 30 000000 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589

REU: LUCIA DUTRA FERNANDES, BECO 13 S/N CASTELO BRANCO - 29140-830 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006170-38.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.641,00, dois mil, seiscentos e quarenta e um reais

EXEQUENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2440, SUPERMERCADO ANDRADE CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: LUCIANA JACQUES BERGER, RUA RIO BRANCO 3128 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, determinando o arquivamento dos autos, a fim de aguardar a manifestação da parte credora ou a prescrição intercorrente.

Com o advento de quaisquer das hipóteses supra, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003818-05.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTOR: RICARDO HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA VIEIRA, CPF nº 04480615202, RUA JK 1189 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária promovida por Ricardo Henrique Santos de Almeida Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte requerente requereu a desistência da ação, pois o pedido foi distribuído no juízo incompetente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, afirmando que a ação foi proposta no juízo incompetente.

A parte requerida não foi citada, razão pela qual é desnecessária a sua anuência em relação ao pedido do requerente.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003246-49.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00, cinco mil reais

AUTOR: BENJAMIN MAIA COTTA BELEM, RUA DÁRIO GOMES 234 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003315-86.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAO CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003072-72.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

REQUERIDO(A): CONFIANÇA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005252-97.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO(A): LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN - ME e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que o requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007). Devendo ser observada a quantidade de diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0008012-51.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAYARA LILIAN DA SILVA FRANCISCO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002835-06.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 110.210,78, cento e dez mil, duzentos e dez reais e setenta e oito centavos

DEPRECANTE: JEAN CARLOS DUTRA DA LUZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1385 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

DEPRECADO: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, LOTE 280 quadra 117 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Prossiga-se no cumprimento do ato deprecado, conforme DESPACHO inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001215-56.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.391,21, cinco mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e um centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MAURO SERGIO FRANCISCO, AV. DUQUE DE CAXIAS, 1177, TÉRREO B NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE FERREIRA DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 293 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE FERREIRA DA SILVA 92813755249, AV. DUQUE DE CAXIAS, 1177, TÉRREO B NOVA OURO

PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/16, em prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002193-33.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 24.288,97(vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06

ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: JONATAS FERREIRA DE MOURA, CPF nº 02380085250, RUA JOSÉ WENSING 127 BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, AVENIDA GONÇALVES DIAS 4157 UNIÃO - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra JONATAS FERREIRA DE MOURA, almejando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em alienação fiduciária, em razão do inadimplemento, pelo requerido, das prestações decorrentes do contrato.

O requerido foi devidamente citado e realizou a purgação da mora.

Manifestando-se, a parte autora concordou com a purgação da mora, porém, requereu que seja ressaltada a responsabilidade de pagamento pelo requerido das despesas de estadia do veículo junto ao pátio.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 3º do Decreto 911/69 determina que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, verifica-se que a parte requerida procedeu conforme determinado no § 2º, transcrito acima. Com efeito, a purgação da mora deve ser tida como reconhecimento do pedido pela parte requerida, o que impõe a procedência do pedido.

No que se refere ao pagamento da despesa de estadia do veículo, ao julgar o REsp n. 1.657.752 SP, o STJ entendeu que:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens. 2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo. 4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta. 6. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)

Deste modo, deixo de determinar o custeio de estadia do bem pelo devedor.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com análise do MÉRITO.

Intime-se a parte autora para que promova a restituição do veículo, no prazo de 5 dias.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais, por analogia ao disposto no art. 8º, I, da Lei 3.896/2016.

Lado outro, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor da causa.

O valor depositado judicialmente deve ser liberado em favor da parte autora, mediante a expedição de alvará judicial ou transferência bancária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000659-25.2019.8.22.0004

Classe: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 400.000,00, quatrocentos mil reais

AUTORES: ERIVALDO LINO DA SILVA, RUA NEREU RAMOS 975, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILEUSA MARQUES DA CUNHA SILVA, RUA NEREU RAMOS 975, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Vistos.

Intime-se a parte requerida para ciência sobre o documento de ID 62402802, bem como para que promova o envio à perita da documentação por ela solicitada, no prazo de 5 dias, comprovando o envio nos autos.

Desde logo defiro a dilação do prazo requerida pela perita, concedendo-lhe o prazo de 15 dias, contados do recebimento dos documentos, para a entrega do laudo.

No mais, prossiga-se no cumprimento das demais determinações constantes nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004227-49.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: C. A.

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): ANA DA PENHA DE OLIVEIRA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.

62260397.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0000038-60.2013.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 1.440,39(mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: JOSUE FRANCISCO GOMES FILHO, CPF nº 61139130234, AV. JAMARI 3426, RUA RORAIMA, 255/AV. DUQUE DE CAXIAS,1261,OPO CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra JOSUE FRANCISCO GOMES FILHO.

A parte executada foi citada por edital em 12 de março de 2013 e desde então não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida.

Manifestando-se nos autos a parte exequente pleiteou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do processo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do

art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000722-79.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 61.942,02(sessenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

EXECUTADO: JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 36416932920, AV. XV DE NOVEMBRO ESQ. C/ MARECHAL RONDON Apto. 402, AO LADO DO BRADESCO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES contra JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 62407757, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento.

É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000008-56.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: DIEGO ROCHA DE MACEDO, WELLINGTON GONCALVES BRITO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

REQUERIDO: LENITA BARBOSA DE MACEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP189464

DESPACHO

Intimem-se os herdeiros para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, à Contadoria para conferência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003679-53.2021.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 4.629,24, quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos

AUTOR: S. D. P. S., PÉROLA DO MAMORÉ n 667 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REU: K. D. S. P., JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1062 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese a manifestação de ID 62373471, o requerente não trouxe aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas sem prejuízo de seu sustento.

Ante o valor atribuído à causa e, conseqüentemente, o montante a ser recolhido a título de custas iniciais, bem como considerando os vencimentos do autor e na ausência de documentos que comprovem a existência de despesas extraordinárias, não se mostra configurada a impossibilidade financeira.

Deste modo, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7000801-29.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANA MARIA FABRIS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, informar se o INSS promoveu o reestabelecimento do benefício.

Processo: 0049184-22.2003.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62422813

Processo: 7003555-12.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento]

Requerente: DAVI PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62393998.

Processo: 7003831-04.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Requerente: IZABEL MARIO FERREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62395301.

Processo: 0002449-08.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação]

Requerente: Thalysson Edno da Silva Castro

Advogado:

Requerido: Edino Marques Castro

Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62393813.

Processo: 7007317-65.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62394907.

Processo: 0006269-69.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido: CONSTRUTORA REALEZA LTDA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXCUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62395060.

Processo: 7006058-35.2019.8.22.0004

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Requerente: MICHEL MARINS MARUN - ME e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE FERNANDES DE MATOS - PR72975

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE FERNANDES DE MATOS - PR72975

Requerido: LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS CUNHA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62404780.

Processo: 7001376-66.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: CARLOS APARECIDO MORAES

Advogado:

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62403944 - SENTENÇA.

Processo: 7003625-58.2019.8.22.0004

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Requerente: ELIELTON BANDEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido: ELIETE DAMACENO VIANA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62393999 - SENTENÇA.

Processo: 7001169-67.2021.8.22.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]

Requerente: PAULO CARLOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Requerido: NATHALIA JAQUELINE MORAIS CARLOS

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62337307 - SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004519-05.2017.8.22.0004 Classe Execução Extrajudicial de Alimentos Assunto Alimentos Requerente A. T.

J. T. T. Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) G.

B. T. Advogado(a) ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670, JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591 Vistos.

Ciente da manifestação do executado que não aceitou a contraproposta do exequente (ID - 60418979).

De toda sorte, trata-se a presente ação de execução de alimentos e não de título extrajudicial.

Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para atualização do débito.

Após, prossiga a execução com a expedição MANDADO de penhora e avaliação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001837-38.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocáticos Requerente MARIO CESAR ALVES DA ROCHA Advogado(a) LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

As partes pugnam pela realização de perícia. O requerido por sua vez pugnou pela realização de perícia pelo IML.

Pois bem.

Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, INVERTO O ÔNUS DA PROVA e fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais, o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

A questão já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê do seguinte precedente da qual a requerida foi a própria agravante:

“O valor de R\$1.000,00, estabelecido como honorários periciais, se mostra de pequena monta em relação ao poder econômico detido pelas seguradoras e o que se buscará aferir, isto é, a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física dela decorrente para fins de pagamento do seguro DPVAT. (Agravado de Instrumento nº 0001843-47.2015.8.22.0014, julgado em 12 de junho de 2.015)”.

Portanto, inevitável concluir que o valor fixado (R\$ 800,00), elevado em uma pequena fração daquele que é permitido pela Resolução n. 232/2016-CNJ (cinco vezes o valor inicial de R\$ 370,00) é razoável para atender à necessidade deste processo.

No caso em apreciação o autor apesar de não ser beneficiário da justiça gratuita, não possui condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O requerido deverá comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO n. 1434, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001256-57.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: LUCAS FERREIRA WESTEMAIER

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

Requerido: LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito. executado..

Processo: 7002857-64.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: IRACEMA DE SOUZA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

Requerido: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61849952 - CONTESTAÇÃO (CONTESTACAO 210052443536783071).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000827-27.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) KEITE VENTURA RIBEIRO

W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME

ALEX VICTOR QUADRA

EVELYN RAIANE DE QUADRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do peticionado no Id - 51845899, procedi a pesquisa de endereços no sistema INFOJUD referente aos executados Alex e Evelyn, conforme espelho abaixo.

Em relação ao pedido de arresto on line, realizei o protocolo no sistema SISBAJUD referente a executada Keite, conforme espelho anexo.

Todavia, não fora possível o protocolo no sistema SISBAJUD em relação a executada W.N.K, uma vez que não foram encontradas contas bancárias para tal diligência, conforme abaixo.

Dito isto, SUSPENDO O FEITO ATÉ 20/10/2021, devendo os autos voltarem conclusos para análise do resultado do protocolo nº 20210005147302, no sistema SISBAJUD.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução em relação aos endereços localizados no sistema INFOJUD.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007389-52.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Dano ao Erário Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) LENO FAGNER MALTEZO Advogado(a) AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Vistos.

Diante da certidão de ID - 62428804, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003097-87.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES Advogado(a) KARIMA FACCIOLI
CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS Advogado(a) SEM
ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Proceda o necessário para recebimento das custas processuais, inclusive com protesto e inscrição em dívida ativa.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS para pagar o débito de R\$ 7.293,97 (sete mil e duzentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10 (dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004448-95.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
Cível Assunto Seguro, Seguro Requerente FLAVIO DA SILVA FERREIRA Advogado(a) INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº
RO7801 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) IRAN DA PAIXAO TAVARES
JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,
SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Ante a inércia do patrono da parte autora, intime-o pessoalmente para que apresente justificativa quanto a ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado da lide. Prazo 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000948-55.2019.8.22.0004 Classe Procedimento
Comum Cível Assunto Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente OSMIR JOSE
LORENSETTI Advogado(a) OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646 Requerido(a) COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado(a) PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, CAMILA DE ANDRADE
LIMA, OAB nº BA1494, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0005509-23.2014.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei
6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente Estheffany Nunes da Silva
Herikson Augusto Nunes da Silva

ELIZANGELA NUNES DE ALMEIDA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) WILLIAN AUGUSTO PAULINO DA SILVA

ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 61439790, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Libere-se o dinheiro em favor de Willian Augusto Paulino da Silva, devendo ser intimado para apresentar conta bancária para possibilitar a transferência.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001428-67.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente CARLOS ALBERTO KRUGEL Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) CERIDELSON DE OLIVEIRA PAES

ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES

CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR

ILZA DE SALES SILVA Advogado(a) TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, OAB nº MG196787, HORNE FERREIRA DUTRA, OAB nº MG92224, MARIANA CAROLINE DE SOUZA, OAB nº MG195569

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Oficie-se ao IDARON do município de Jaru/RO, para que apresente extrato da movimentação realizada na ficha cadastral de Ceridelson de Oliveira Paes ULSAV n. 110011425397634 e 11010050521491 do Distrito de Tarilândia, a fim de verificar a destinação dada ao semoventes informados pelos herdeiros, conforme escritura anexa ao Id. 52389404, o referido extrato deve conter a movimentação realizada desde a data de 29/03/2018 até a presente data.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003048-12.2021.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Exoneração Requerente CEZAR VELOSO DA PAIXAO

JHONATAN VIEIRA VELOSO DA PAIXAO Advogado(a) MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Isento do recolhimentos das custas iniciais adiadas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006559-91.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente ADELSON GOMES Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) JOSE CARLOS DA LUZ Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao arresto on line, determino a liberação em favor da parte exequente, dos valores de indicados na petição de Id - 57261324.

Expeça-se alvará.

Após, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002916-86.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente P. A. D. C. L. Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) J. F. C. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Ante a nomeação da Defensoria Pública como curador especial (Id. 60035052), remetam-se os autos à DPE para resposta.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003552-18.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cartão de Crédito, Liminar Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado(a) THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido(a) CIELO S.A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Vincule-se as custas anexa ao ID n. 61843196 a estes autos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias completar a inicial anexando cópia do contrato de antecipação de recebíveis firmado com a requerida, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7002085-04.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A
Requerido: VILMAR GONZAGA DA CUNHA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61748487 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003419-73.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente CRISTIANA NUNES RODRIGUES Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) DANIELE RODRIGUES GALDINO
JOAO GUILHERME RODRIGUES GALDINO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Recebo a emenda de ID - 618559500.
Promova a retificação do polo passivo da ação incluindo NIVERCINA ALVES.
Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
No tocante a gratuidade das custas processuais, uma vez mais INDEFIRO a gratuidade, tendo em vista que não vieram aos autos provas distintas das já inseridas na inicial capaz de modificar a DECISÃO.
Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento da custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Se comprovado o pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas, CITE-SE a requerida NIVERCINA ALVES, via Carta AR, para responder a presente ação no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7000650-92.2021.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: AGROTEC CONSULTORIA RURAL LTDA - ME e outros (3)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado, bem como para que, na mesma oportunidade manifeste-se quanto à impugnação apresentada pelo executado Thiago Bortolo de Carvalho anexa ao ID n. 59210498..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0002651-24.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Fixação Requerente J. A. L. Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido(a) F. J. D. S. L.

Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 61617489.

Intime-se nos termos do art. 186, §2º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001837-38.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]

Requerente: MARIO CESAR ALVES DA ROCHA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62427166 - DECISÃO.

Processo: 7001232-92.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação]

Requerente: DAIANE FERREIRA BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

Requerido: ARAO FACINA DE ARAUJO

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62436206.

Processo: 7004519-05.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Assunto: [Fixação]

Requerente: J. T. T. e outros

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Requerido: GEYLSO BEZERRA TAVARES

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670, JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 62428067.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000436-04.2021.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Requerido(a) ELOINE LOPES FERREIRA

ADSONGILSON RODRIGUES DE SOUZA

ALEXANDRE CABRAL PAIVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A partes manifestaram em audiência o interesse em resolver a questão de forma consensual, e para tanto requerem a suspensão do feito pelo prazo de 3 meses.

Atento ao pleito de ID n. 62293021, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de 03 meses.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de trinta dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003594-67.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Bem de Família Requerente DESYREE LORHANA FERREIRA

ROSELI SILVEIRA Advogado(a) MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade judiciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias informe a este Juízo o saldo bancário existente em nome do falecido Antônio Assunção Ramos Ferreira, CPF 967.963.678-04.

Vinda a informação, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003580-83.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Vendas casadas Requerente ADEVANIR CORDEIRO DOS SANTOS Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO BMG S.A. Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 30 de novembro de 2021, às 08h15min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Afirma a parte autora que em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida, ainda mais se levarmos em consideração o início do desconto, que conforme consta da inicial os descontos ocorrem a mais de 03 (três) anos. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Dito isto.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30 de novembro de 2021, às 08h15min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 - 1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003622-35.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente DEIVID FRANSLEI BARBOSA

DAIANE ANGELIS BARBOSA Advogado(a) GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR, OAB nº MT151930 Requerido(a) PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade, pois não restou comprovada a hipossuficiência das partes.

Intime-os para, no prazo de 15 dias comprovarem o pagamento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003053-34.2021.8.22.0004 Classe Perda ou Suspensão do Poder Familiar Assunto Abandono Material Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) M. D. F. O. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) O. P. D. J. Curador Especial ODAIR JOSÉ DA SILVA OAB/RO 6662 Vistos.

1. Requisite-se ao NUPS a realização de estudo social ou perícia para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, na forma do Art. 157, §1º, do ECA.

1.1. Para que não haja prejuízo à tramitação processual, encaminhe-se o inteiro teor dos autos ao NUPS por processo SEI sigiloso exclusivo para esse fim.

1.2. O relatório deverá ser encaminhado no prazo de 60 dias.

2. Decorrido o prazo do edital de citação sem resposta, nos termos do art. 72, II, do CPC, deve ser nomeado curador especial da parte requerida O.P.D.J.

2.1. Entretanto, é público e notório que o Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Ouro Preto do Oeste, encontra-se impossibilitada de realizar a defesa técnica de duas partes diferentes quando houver conflito de interesses entre as partes em razão da existência de apenas uma Defensora Pública atuante nesta Comarca.

2.2 Este é o caso dos autos, pois, a primeira requerida, M.D.F.O., encontra-se recolhida em estabelecimento prisional e é patrocinada pela Defensoria Pública de Rondônia.

2.3. Face tal fato, NOMEIO CURADOR ESPECIAL para realizar sua defesa técnica de O.P.D.J. nestes autos, conforme relação encaminhada pela Subseção da OAB em Ouro Preto do Oeste, o(a) Dr. ODAIR JOSÉ DA SILVA OAB/RO 6662.

2.4. Comunique-se desta nomeação e deem-se vistas para apresentação de defesa, no prazo de dez dias corridos, com a observação de que os honorários advocatícios serão suportados pelo Estado de Rondônia.

2.5. Retifique-se a autuação no PJe.

Ciência às partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001318-97.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: IRACEMA REIS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 60758141 - LAUDO PERICIAL.

Processo: 7003486-38.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução, Regulamentação de Visitas]

Requerente: SIMONE VIEIRA BACKES e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61948055 - MANIFESTAÇÃO (Documento MPRO 70034863820218220004.pdf).

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7004424-18.2021.8.22.0009

Petição Criminal

REQUERIDO: NATIELLY KARLAILLY BALBINO, CPF nº 80679960244, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

Tratam-se os autos de cumprimento de MANDADO de prisão oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, em que os preventivos foram recolhidos na Casa de Detenção de Pimenta Bueno.

Assim, nos termos do Provimento n. 001/2020 da CGJ, designo audiência de custódia para o dia 17/09/2021, às 08 horas.

Consigno que a Casa de Detenção deverá providenciar a oitiva dos réus, estabelecendo o intervalo de 10 minutos para apresentação de cada preso.

Intime-se o Senhor Diretor da Casa de Detenção de Pimenta Bueno.

Considerando que a ré Natielly Karlailly Balbino foi recambiada para Cacoal, serve a presente DECISÃO como ofício à 2ª Vara Criminal daquela Comarca, comunicando sobre a transferência.

Ciência ao MP, intime-se a Defesa dos réus.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7003054-04.2021.8.22.0009 Auto de Prisão em Flagrante

RÉUS: MATEUS ROBERTO OLIVEIRA CALAZANS, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO VANDERLEI 1131, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCAS ROBERTO DE OLIVEIRA CALAZANS, RUA GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA 787, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS PRESOS

Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecer(em) defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, advertindo-o de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no número de até 5, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (§ 1º).

Advirta-se o(s) denunciado(s), ainda, que, não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio o Defensor Público lotado nesta comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, concedendo vista dos autos, conforme o artigo 55, § 3º, da Lei n. 11.343/2006.

Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao(s) denunciado(s) se possui(em) advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir. Em caso negativo, devolvido o MANDADO, nomeio, desde já, um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para apresentar defesa preliminar, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias (art. 408 CPP).

Defiro o pedido da Defesa. Expeça-se a certidão requerida.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Casimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3451-7209, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Processo n.: 7004449-31.2021.8.22.0009

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO/RO

Parte requerida: JOSE VICENTE, RECOLHIDO NO PRESÍDIO LOCAL sn CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de José Vicente, qualificado nos autos, ocorrida no dia 16/09/2021, sendo dado como incurso no artigo 12, da Lei n. 10.826/06.

Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Por fim, considerando o Provimento n. 001/2020 da CGJ, designo audiência de custódia para o dia 17/09/2021, às 11h05min.

Intime-se o Senhor Diretor da Casa de Detenção a providenciar o necessário à participação do Réu na audiência, ora designada.

Ciência ao MP, intime-se a Defesa.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

I - REANÁLISE DA PRISÃO

Tratam os autos de ação penal proposta contra IVAN FABRIL DE OLIVEIRA, na qual o acusado foi preso em 21/12/2019. Consta dos autos que foi prolatada DECISÃO de pronúncia em desfavor do acusado em 25/06/2020 (ID: 56408354 p. 10), na prática do crime do art. 121, §2º, II e IV do Código Penal Brasileiro, tendo sido sua prisão mantida naquela ocasião

A prisão do acusado foi mantida na data de 08/04/2021 (ID n. 56429628) quando da sua reanálise, eis que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes aos fins a que se destinam, notadamente no caso em concreto, sendo reconhecida a ante a prova da materialidade e existência de indícios de autoria, em sede de DECISÃO de pronúncia.

Como já destacado, há necessidade de nova manutenção da prisão cautelar, ante a reiteração delitiva do acusado, isso porque o acusado possui outra ação penal pela prática de tentativa de homicídio, autos n. 0001211-70.2014.8.22.0009, cuja DECISÃO de pronúncia foi confirmada pelo eg. TJRO, sendo evidente a necessidade da prisão fundada na garantia da ordem pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

Ademais, como já destacado nas decisões anteriores, embora já conste a DECISÃO de pronúncia devidamente preclusa e inclusive, relatório para sessão de julgamento, que segue abaixo designada.

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a mantenho.

II - DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JÚRI

Considerando a edição do Ato Conjunto n. 018/21-PR/CGJ, que disciplina o protocolo de atividades e cuidados indispensáveis à realização da sessão de Júri no âmbito deste

PODER JUDICIÁRIO, passo a reorganizar a pauta das sessões plenárias, designado julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 29/10/2021 às 8h 30min, esclarecendo que a oitiva das testemunhas se dará, preferencialmente, por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia, por meio do link que será disponibilizado oportunamente.

A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga das testemunhas. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculada e não a esse Juízo. As penalidades previstas no Código Penal e Código de Processo Penal seguem válidas.

O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis de antecedência, do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer meios assemelhados que digam respeito diretamente à situação fática, submetida a julgamento pelo Conselho de SENTENÇA.

Fica determinado que no ato de intimação do Ministério Público, Defesa e Jurados sejam todos cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do Tribunal do Júri, tudo conforme disciplinado pelo referido ato normativo.

Oficie-se a Diretoria do Fórum e o Setor de Segurança, solicitando que seja autorizada a entrada dos jurados a partir das 07 horas e em fila exclusiva, submetidos à medição de temperatura e higienização das mãos. O sorteio dos Jurados será realizado no ambiente externo do Plenário do Júri.

Os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária também deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e o interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar a distância de segurança sanitária.

Providencie-se a Administração recipientes de álcool em gel para uso individual, devendo os frascos serem colocados no local reservado aos Senhores Jurados e demais serventuários.

Providencie o necessário para que não falte sabão líquido, álcool em gel e toalhas de papel nos banheiros.

Quanto à eventual alimentação, devem ser servidas de modo individualizado, previamente higienizado e posteriormente embaladas por filme plástico. Os talheres utilizados também devem estar protegidos por plástico.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone, seja intimação pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réus por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretaria deste Juízo, por ocasião da audiência.

Segue relatório em peça autônoma constando no ID n. 56408354 (fls 36/39-PDF), nos termos do inciso II do artigo 423, CPP. Por ocasião do julgamento a cópia do relatório e da SENTENÇA de pronúncia, ou se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação serão entregues aos jurados (art. 472, parágrafo único, CPP).

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação do (os) pronunciado (os) IVAN FABRIL DE OLIVEIRA.

Serve esta DECISÃO como MANDADO de intimação/carta precatória às testemunhas arroladas, em conjunto com cópias das folhas do rol ou termo em separado.

Sirva a presente DECISÃO de ofício de requisição a ser enviado ao Sr. Comandante da Polícia Militar, bem como junto ao Sr. Delegado de Polícia Civil local, para participação dos Policiais Militares RODRIGO MANTHEY e RENAN PEREIRA DE CARVALHO e Policiais Civis VIDAL VEZ DA COSTA e PAULO ROBERTO SALES TINÉ, conforme dispõe o art. 359 do CPP, sem necessidade de intimação pessoal.

Fica desde já consignado que testemunhas serão ouvidos preferencialmente por videoconferência, em razão do contexto da pandemia do Covid-19, com exceção daqueles que não tiverem condições de serem ouvidos por tal meio, o que deverá ser questionado e certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

A Defesa deverá informar no prazo de 10 (dez) dias que antecedem a sessão se a participação do réu se dará de forma presencial ou por videoconferência.

Deverá ainda o Sr(a) Oficial(a) questionar às testemunhas e réus sobre a possibilidade de oitiva por videoconferência, certificando o número de celular para o contato, orientando-os ainda quanto à instalação do aplicativo Google Meet. Apenas em casos excepcionais de impossibilidade de participação na videoconferência, testemunhas e réus deverão ser orientados a comparecer ao Fórum na data mencionada.

Intimem-se os jurados para o comparecimento à Sessão do Tribunal do Júri.

Por fim, serve a presente como ofício ao Batalhão da Polícia Militar local para a designação de guarnição de acompanhamento da Sessão do Tribunal do Júri, visando garantir a segurança da sua realização.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador

Osny Claro de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho-RO

Assunto: Informações para instruir Habeas Corpus

Autos: 0808431-69.2021.8.22.0000

Origem: 0001763-59.2019.8.22.0009

Paciente: Ivan Fabril de Oliveira

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara Criminal

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em atendimento à solicitação constante da DECISÃO do ID n. 13349616, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias, para fins de instruir os autos supra referenciados.

1. Tratam os autos de Ação Penal de Competência do Júri promovida contra IVAN FABRIL DE OLIVEIRA, sendo o paciente denunciado nos termos do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro.

2. Na denúncia consta que “no dia 21/12/2019, por volta das 22h30min, na Rua 04, “Bar da Neuzi”, Distrito de Novo Paraíso, Zona Rural de São Felipe do Oeste, nesta comarca, o denunciado IVAN FABRIL DE OLIVEIRA, com intenção de matar, impelido por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou a vítima Jovelina da Silva, desferindo golpes com um canivete, causando-lhe lesões descritas no laudo tanatoscópico, que por sua natureza e sede, foram a causa suficiente de sua morte” (fl. III).

3. O paciente foi preso em flagrante na mesma data (21/12/2019), sendo sua prisão flagrante convertida em prisão preventiva, em sede de audiência custódia, realizada na data de 23/12/2019, fundada na garantia da ordem pública, ante a sua reiteração delitiva eis que fora verificado também o fato do paciente possuir outra ação penal em curso pela prática do mesmo delito, a saber, tentativa de homicídio, autos n. 0001211-70.2014.8.22.0009, cuja DECISÃO de pronúncia foi confirmada pelo Eg. TJRO.

4. O feito encontra-se em trâmite normal, eis que recebida a denúncia nos termos do art.406 do Código de Processo Penal em 24/01/2020, sendo realizada audiência de instrução em 06/03/2020 (fls. 87/90)a qual foi encerrada na mesma data sendo concedido vista às partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 dias.

5. Na data de 03/04/2020 foi feita a reanálise da prisão do paciente, na forma do art.316, parágrafo único do Código de Processo Penal e art. 4º, I da Resolução n.62/2020 do CNJ, referente a adoção de medidas preventivas em relação à pandemia de COVID-19, sendo mantida a prisão fundada na garantia da ordem pública ante a reiteração delitiva do paciente.

6. Na data de 07/05/2020 foi juntado aos autos Pedido de Revogação da prisão preventiva com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio da Razoável Duração do Processo tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pedido.

7. O pedido de revogação da prisão preventiva foi analisado na data de 19/05/2020, sendo a prisão preventiva mantida, eis que plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 316 do Código de Processo Penal.

8. Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, por memoriais, na data de 28/05/2020 requerendo, ao final, a pronúncia do paciente como incurso nas disposições do art.121, § 2º, II e IV, do Código Penal, bem como a Defesa apresentou suas alegações finais, juntadas aos autos na data de 09/06/2020 requerendo a efetivação da pronúncia com fundamento no art. 121, caput do Código Penal, ante a incongruência de tipo em relação a descrição fática e a tipicidade das qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal.

9. A SENTENÇA de pronúncia foi proferida no dia 25/06/2020, sendo julgado procedente o pedido do Ministério Público e pronunciado o réu Ivan Fabril de Oliveira, como incurso nas sanções do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro.

10. A SENTENÇA de pronúncia transitou em julgado para o Ministério Público aos 14/07/2020 e para a Defesa aos 17/07/2020, tendo o Ministério Público protocolado manifestação na fase do art. 422 do CPP aos 27/07/2020, e a Defesa 21/08/2020.

11. Foi reanalisada a prisão do réu aos 27/08/2020, sendo ainda deferidas as provas requeridas pelas partes, e decididos os pedidos inerentes à fase do art. 422, do CPP.

12. Aos 09/11/2020 foi reanalisada a prisão do reeducando, e designado o dia 27/04/2021 para a realização da sessão de julgamento do Réu, pelo Egrégio Tribunal do Júri, sendo realizada nova reanálise da prisão do Réu aos 08/04/2021, ocasião em que diante do agravamento do contexto pandêmico da Covid-19, considerando o Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, foi suspensa a realização da sessão de julgamento então designada. Ainda aos 08/06/2021, os autos vieram conclusos, quando em consideração ao ato conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, no qual a Comarca de Pimenta Bueno se encontrava na 1ª etapa do Plano de Retorno Programado as Atividades Presenciais do Tribunal, e do ainda grave quadro resultante da pandemia, não se designou sessão de julgamento.

13. Por fim, decidiu-se em reanálise pela manutenção da prisão e nos termos do Ato Conjunto n. 018/2021-PR-CGJ, com a retomada da realização das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, foi designado o dia 29/10/2021, às 08h30min. para realização da sessão do Réu pelo Tribunal do Júri, de forma que ao ser elaborada a pauta, priorizou-se os réus presos, segundo a data da prisão.

14. O feito encontra-se em tramitação regular, sendo a CONCLUSÃO realizada na presente data, para que sejam prestadas as presentes informações, bem como para prolação da DECISÃO sobre eventual pronúncia, DECISÃO esta que será prolatada nos próximos dias, dentro do prazo legal.

15. No mais, encaminhem-se em conjunto com essas informações a cópia da denúncia criminal, da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, da SENTENÇA de pronúncia e da DECISÃO na qual foi designado o julgamento.

Respeitosamente,

Pimenta Bueno-RO, 17 de setembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003165-85.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MATHEUS ALEXANDRE SUAVE, RUA OCLARINDO ZANETTE NETO 552, LOTEAMENTO ALTOÉ CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

POLO PASSIVO

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Pretende o autor a declaração de inexistência do débito, no valor de R\$ 6.687,39, referente à recuperação de consumo decorrente de alteração do medidor, bem como indenização por dano morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Devidamente citada e intimada, a ré participou da audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, porém, não apresentou defesa.

Não é o caso de decretar a revelia, pois nos Juizados Especiais a revelia se dá com ausência à audiência, porém, na falta de defesa, tem-se a prevalência do alegado na inicial.

Pois bem. É incontroverso que a cobrança decorre do residual, conforme consta na própria fatura. O autor afirma que a ré constatou a falha no medidor, porém, estranhamente, não teria realizado a substituição, o que supostamente estaria gerando ainda mais divergência nos valores.

Assim, considerando o que consta na inicial, concluir-se que houve arbitrariedade no procedimento da ré, de modo que, ainda que não seja ilegal a recuperação de crédito, não se pode fazê-lo de qualquer maneira.

Desta forma, procedente o pedido de anulação do Termo de Ocorrência e Infração e, conseqüentemente da fatura emitida a partir do TOI.

Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência de dano moral, uma vez que não se verifica nenhuma ação da ré que tenha gerado dano extrapatrimonial.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MATHEUS ALEXANDRE E SUAVE em face do réu ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e o faço para ANULAR o Termo de Ocorrência e Infração e, conseqüentemente, a fatura nº 25175592, no valor de R\$ 6.687,39.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Extingo o feito, com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2021.

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003969-92.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1010, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO, AVENIDA CARLOS DONEGE 149, PODENDO SER LOCALIZADA AINDA NA LOJA PIMENTA ROSA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

R\$ 24.533,79

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio on line (Sisbajud).

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO, CPF nº 66925894287, no valor 53.153,15, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R\$ 379,12, junto ao Pague Seguro, conforme print anexo.

Intime-se a executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-a pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO (via DJe).

Pimenta Bueno, 17/09/2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002256-43.2021.8.22.0009

REQUERENTE: RIBAMAR SIMOES VEIGA, LINHA FP'09 KM 01, SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.372,50

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 17/09/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002005-25.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LORENA GONCALVES MENDES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 541 SERINGAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

POLO PASSIVO

REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, AVENIDA SÃO PAULO 2539, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.815,60, decorrente de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito lançado pela ré,

É incontroversa a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, restando a análise quanto à legalidade.

O ponto controvertido da causa diz respeito ao valor da causa atribuído pela autora. A ré defende ser desproporcional considerando as circunstâncias dos fatos.

Salienta que ao tomar conhecimento da presente ação, antes de ser citada, procedeu a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo.

Pois bem.

A inclusão indevida do nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes, por si só, enseja o direito à reparação por dano moral, uma vez que, consoante reiterada jurisprudência, o abalo é presumido.

Trata-se da teoria do danum in re ipsa, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva, acarretando o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.

No que concerne à fixação do quantum debeatuir na reparação por dano moral, a lei não fornece critérios. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência aponta critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso.

Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, reprimir o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, sempre não estimulando o ilícito.

Toma-se, por exemplo, o precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso” (REsp 173.366/SP, Relator Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, DJ 3.5.1999).

Diante das condições peculiares do caso concreto, impõe-se minorar o valor do pedido, reduzindo o valor de R\$ 19.815,60 fixando o dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA a pagar a autora LORENA GONÇALVES MENDES na indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Confirmo e torno definitiva a tutela de urgência, a qual determinou a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas ou honorários, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC (2015).

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000780-67.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDAO, AVENIDA AMÉRICO VESPÚCIO 48 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança, na qual o Requerente pretende o recebimento da quantia de R\$ 1.136,15 (um mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos), referente a nota promissória em anexo, sem força executiva.

Devidamente citada e intimada a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a Requerida se fez ausente importando na revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, reputando-se como verdadeiros os fatos quanto a matéria.

O documento juntado na inicial, não impugnado, faz prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.

Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO a Ré JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDÃO a pagar a Autora a importância de R\$ 1.136,15 (um mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos), acrescido de correção a partir do ajuizamento e com juros da citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003588-45.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ZILMA GARCIA, LINHA 50 LOTE 10, KM 47, ST ELI MOREIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de documentos

A ré aduz que não há documentos indispensáveis a comprovação dos fatos narrados.

Contudo, esta preliminar será analisada por ocasião do exame de MÉRITO.

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)’

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois a Turma Recursal entende que o Juizado Especial é competente para análise da controvérsia em discussão, sob o fundamento de ser desnecessária a realização de perícia, pois o consumidor pode comprovar os gastos de instalação rede elétrica rural por meio de prova documental.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ENERGISA tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, a autora, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta um projeto regularização para comprovar a construção da rede elétrica, produzido por um profissional.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização a autora busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma Recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILMA GARCIA em face de ENERGISA S/A (Energisa Rondônia) e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003353-78.2021.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2576, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MANOEL ANTONIO BALDISSERA, AVENIDA CUNHA BUENO 170, NÃO INFORMADO PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003382-31.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DA SILVA, RUA PROFESSOR ANTONIO FERREIRA 751, NÃO INFORMADO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquiem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002384-63.2021.8.22.0009

REQUERENTE: AURELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, AVENIDA CUNHA BUENO 73, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1031 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Valor da causa: R\$ 10.040,00

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimado o recorrido apresentou contrarrazões, assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 17/09/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002244-29.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO, R DOS INCONFIDENTES 422, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE MAZZALI, OAB nº AC3895

POLO PASSIVO

REU: MARIA HELENA DOS SANTOS, RUA 1º DE MAIO 136, NÃO INFORMADO APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003263-41.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LEANDRO HOLANDER LAUWERS, LINHA 35 20, PIRAJUI ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003323-43.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,

ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANCELIO ANTONIO MEIRELES, RUA FERNANDO DIAS 1362, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança, na qual o Requerente pretende o recebimento da quantia de R\$ 654,15 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), referente a nota promissória em anexo, sem força executiva.

Devidamente citado e intimado a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, o Requerido se fez ausente importando na revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, reputando-se como verdadeiros os fatos quanto a matéria.

O documento juntado na inicial, não impugnado, faz prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.

Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO o Réu ANCELIO ANTONIO MEIRELES a pagar ao Autor a importância de R\$ 654,15 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), acrescido de correção a partir do ajuizamento e com juros da citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003447-26.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA, QUADRA 13 CASA 25, NÃO INFORMADO BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004442-39.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE TAVARES DA SILVA, LINHA 40 S/N, ST RIBEIRAO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

R\$ 15.584,30

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002935-43.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSE LUCAS GARCIA PAIXAO, LINHA 10, LOTE 20 GLEBA 10 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao recebimento de R\$ 1.354,00, decorrente do descumprimento de contrato de plano de serviço de comunicação e multimídia.

Devidamente citado para a audiência de conciliação por videoconferência, o réu não participou, não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumpra-se a citação/intimação realizada por oficial de justiça de acordo com o ENUNCIADO 5 do Fonaje constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência da ré, devidamente citada, a audiência importa em revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Portanto, decreto a revelia do réu.

Os documentos juntados na inicial, não impugnado, fazem prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.

Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte REQUERIDA JOSE LUCAS GARCIA PAIXÃO a pagar à parte autora NET WAY INFORMATICA a importância de R\$ 1.354,00 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.

Após o trânsito e julgado, independentemente de intimação, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Com a manifestação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Custas e Honorários indevidos

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Não havendo manifestações quanto ao Cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004427-70.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE CARLOS CARDOSO, LINHA 50 LT 81, ST DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

R\$ 18.797,60

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002191-48.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VIVIANE INACIO, RUA AÇAÍ 4661 PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003156-26.2021.8.22.0009

Requerente: VICENTE GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001287-28.2021.8.22.0009

Requerente: MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001503-86.2021.8.22.0009.

AUTOR: CICERO VIANA DE ARAUJO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002662-98.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: FABRILAR IND E COM DE MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002815-97.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: LUCAS SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 28/10/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004039-70.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: GILMA DE FATIMA DA COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/10/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001397-27.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA MEDEIROS, AVENIDA GUARARAPES 1231 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.124,22

DECISÃO

Vistos.

Conforme DECISÃO retro foi indeferido o pedido de gratuidade, sendo concedido o prazo de 48 horas para o Requerente (Recorrente) comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, porém, o recorrente manteve-se inerte, motivo este que acarreta a deserção em face da impossibilidade do seu conhecimento.

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Desta feita, haja vista o indeferimento da gratuidade judiciária e considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com fulcro no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Por conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito trazendo os cálculos do crédito exequendo.

Intime-se. Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno , 16 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002925-33.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VM VIDROS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18733, PLANALTO VIDROS LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: LUCIANO NATAL RODRIGUES, RUA ULISSES GUIMARÃES 30 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISMARA CARVALHO RIBEIRO, RUA ULISSES GUIMARÃES 30 BAIRRO APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISMARA CARVALHO RIBEIRO 79572774204, RUA DR. ULISSES GUIMARÃES 30 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.721,71

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ínfimos (R\$ 6,07), conforme consulta realizada e juntada aos autos, razão pela qual determinei o desbloqueio via sistema.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens dos executados, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno , 16 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002418-38.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA ANITA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A questão posta em juízo é de singelo deslinde, não reclamando maiores digressões para seu desate.

A autora informou que quando seu filho telefonou para a empresa ré solicitando o reparo no cavalete avariado, não informaram quanto tempo levaria para o atendimento. Entretanto, a sua nora, testemunha Vanusa Aparecida afirmou que o prazo informado seria o de 48 horas, o que vai ao encontro ao que afirmado pela ré em sua contestação.

Releva assentar que a autora desautorizou o que foi colocado na petição inicial. Com efeito, aí consta que a atendente da ré afirmou que o conserto se daria no prazo de 24 horas, quando a autora afirmou em juízo que ninguém fixou prazo.

Mas não é só.

O que dizer da alegação constante na inicial de que o conserto se deu apenas na quinta-feira quando a prova colhida, especialmente, nos depoimentos da autora e de sua nora, confirma que o conserto se deu dois antes, numa terça-feira

Decerto que a inicial não corresponde fielmente aos fatos alegados.

lado outro, o detalhe relativo à possibilidade de antecipação do atendimento não vinculava a ré, posto que é natural que informe ao cliente que na medida do possível o atendimento seria abreviado.

De outro giro, a autora dispunha de caixa d'água, utensílio comum a qualquer residência exatamente com o intuito de manter uma reserva para situações de fornecimento interrompido.

O fato de a pressão da água que vem da rua não ser suficiente para encher o reservatório de água poderia, ou melhor, recomendaria que a autora providenciasse meios alternativos para o suprimento dessa dificuldade, normalmente resolvida com a instalação de bombas de água ou até mesmo colocação de uma caixa d'água mais ao nível do solo.

Impende salientar que o prazo de 48 horas para atendimento do serviço é razoável e previsto em várias legislações municipais, conforme facilmente se verifica através de buscas nos sites das empresas de fornecimento de água espalhadas pelos estados.

O dano moral para ser reconhecido exige abalo que extrapole os aborrecimentos a que todos estamos sujeitos no cotidiano e no caso destes autos os aborrecimentos estão presentes, porém, não a ponto de caracterizar o abalo psicológico que dá ensejo ao dever de indenizar.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Anita da Silva Santos em face de Água de Pimenta Bueno SPE Ltda.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003151-04.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOEL LIMA DO NASCIMENTO, AV. SALVADOR 675, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 19.575,28

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

Os recursos são adequados (art. 41 da Lei 9.099/95) e foram interpostos dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivos.

As partes são legítimas, estão representadas, e têm interesse em recorrerem, já que vencidas na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos nos efeitos devolutivos e suspensivos (art. 43 da Lei 9.099/95).

O Recorrido/Requerido apresentou contrarrazões.

Aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões pela autora/recorrida.

Após, com ou sem manifestação determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003050-64.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JOSUE SILVA SANTOS, AV. SALVADOR 895, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 23.155,66

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

Os recursos são adequados (art. 41 da Lei 9.099/95) e foram interpostos dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivos.

As partes são legítimas, estão representadas, e têm interesse em recorrerem, já que vencidas na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos nos efeitos devolutivos e suspensivos (art. 43 da Lei 9.099/95).

O Recorrido/Requerido apresentou contrarrazões.

Aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões pela autora/recorrida.

Após, com ou sem manifestação determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 16/09/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004402-57.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CELSO CLEMENTE NUNES, LINHA 40 KAPA 74 LT 24, ST RIBEIRAO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

R\$ 14.315,80

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002313-61.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GILCIMAR LEITE DE JESUS, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 1446, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

REQUERIDO: B2W - Companhia Digital, ENDEREÇO RUA SACADURA CABRAL, 102, B2W - COMPANHIA DIGITAL, LOJAS SUBMARINO, SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, anunciando que embora a compra tenha sido realizada por meio de sua plataforma, o bem foi adquirido de outra empresa, no caso, a loja virtual LM DISTRIBUIDORA.

A preliminar não merece acolhimento, visto que o caso em epígrafe se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

No caso em tela, a requerida, confirma que o produto foi adquirido por meio de sua plataforma (site), induzindo o consumidor a adquirir o produto, muito em razão da credibilidade de entrega que a empresa ré fornece.

Neste caso, a ré participou da relação de consumo, sendo ligadas por determinados vínculos de reciprocidade econômica em uma rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, de modo que figuram como responsáveis solidárias por eventuais falhas na prestação do serviço ofertado, na forma do artigo 7º parágrafo único e artigo 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afirma a ré que não houve solicitação administrativa, logo, não houve resistência à pretensão, de modo que não haveria lesão ou ameaça a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

O Artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, dispõe que a Lei não exclua da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

A jurisprudência entende que as esferas administrativas e judiciais são independentes, não havendo a necessidade de prévio requerimento administrativo, com exceção as hipóteses de Justiça Desportiva, Violação de Súmula Vinculante, Habeas Data e Benefícios Previdenciários, não sendo nenhuma destas o caso dos autos.

Além do mais verifica-se pela contestação apresentada pela ré, a resistência em discutir o contrato que alega ter firmado com o autor.

Nos termos acima, afasto as preliminares e passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

Narra a autora que adquiriu 6 toners HP 04 Cores Cp 1025, pelo valor total de R\$ 644,30 incluindo o frete, com previsão de entrega para 01 de março de 2021, tendo recebido apenas 1 dos 6 kits adquiridos, em razão disso, inicialmente pleiteou o ressarcimento em dobro dos valores pagos pelos 5 toners na monta total de R\$ 1.149,83 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), além da condenação em danos morais na monta de R\$ 8.000,00.

No curso da ação, ainda antes da citação, o autor apresentou emenda a petição inicial, informando que a requerida entregou o restante dos kits na data de 14 de junho de 2021, com atraso superior a 100 dias, motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento do feito somente com relação aos danos morais.

Devidamente citada, a ré contestou a ação afirmando que a mesma deve ser julgada improcedente, em razão da entrega do produto ter sido realizada, menciona que o infortúnio não passou de mero aborrecimento, não havendo que se falar em danos morais.

Preambularmente, importante anotar que, apesar da demora o produto foi entregue e, por essa razão, está afastado o dever de restituir os valores pagos pelo autor à ré antes da entrega do produto. Aliás, tal pedido beira a má-fé, haja vista que, ainda que o produto não tivesse sido entregue, o negócio jurídico foi realizado, logo, não há falar em cobrança indevida com repetição de indébito, mas em não cumprimento da obrigação contratual.

Por outro lado, no que tange aos danos morais, a jurisprudência tem entendido que a demora excessiva na entrega do produto é suficiente para ensejar o dano moral.

A Turma Recursal tem entendimento predominante de que o atraso excessivo do produto gera dano indenizável. Vejamos:

CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Não há ausência de fundamentação quando o convencimento motivado é apresentado de forma coerente com o contexto probatório, mormente quando houve decreto de revelia, a partir do que, então, os fatos passaram a gozar de presunção relativa de veracidade. O descumprimento injustificado do prazo estipulado pela empresa para entrega do produto é ato ilícito passível de indenização por danos morais. Quando fixado observando parâmetros lógicos, proporcionalidade, razoabilidade, repreensão e compensação, o quantum indenizatório deve ser mantido.

Recurso Inominado, Processo nº 1000924-28.2012.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 12/11/2014

In casu, o produto, de acordo com a impugnação, foi entregue decorridos mais de 100 dias do fim do prazo para entrega.

É certo o descumprimento do prazo firmado, de modo, que não resta dúvida que isso gera desconforto ao consumidor, ademais, competiria a ré prestar ao menos as informações necessárias ao consumidor do atraso na entrega dos produtos, contudo optou por manter silente, deixando o consumidor à míngua sem qualquer satisfação.

Assim, na linha do entendimento da Turma Recursal, que entende presente o dano moral quando da não entrega de produtos adquiridos pela internet, no caso ora analisado, vislumbra-se, também, o dano moral.

Diante da incidência do dano, passa-se, então, à quantificação.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a ré B2W – COMPANHIA DIGITAL a ressarcir ao autor GILCIMAR LEITE DE JESUS a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela adotada pelo TJRO e com juros de 1% (um por cento), ambos calculados a partir do arbitramento, conforme orientação da Súmula 362 do STJ.

Declaro resolvido o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, eis que incabíveis neste grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a DECISÃO, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

Havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova DECISÃO, intime-se o réu para dar cumprimento ao feito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003829-53.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575, ENERGISA RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXEQUENTES: SADRAQUE ADAO BISPO, ZONA RURAL LH 40, 66, RIBEIRÃO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, JOSUE ADAO BISPO, ZONA RURAL LH 40, 66, RIBEIRÃO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, MILTON JOSE DIAS, ZONA RURAL LH 40 Km 06 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

OTAVIO REZENDE DA SILVA, ZONA RURAL LH 45 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FRANCISCO ADAO

BISPO SOBRINHO, ZONA RURAL LH 40, 62, RIBEIRÃO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUIS

ADAO BISPO FILHO, ZONA RURAL LH 04, GB 15, SETOR BARÃO DE MELGAÇO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da Causa: R\$ 26.127,00

DESPACHO

Diante da indisponibilidade de consulta ao site da Caixa Econômica em depósitos judiciais e ausência de comprovação de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, este Juízo fica impedido de verificar a existência de saldo na conta judicial.

Sendo assim, determino a CPE a realização de consulta ao site da Caixa em Depósitos Judiciais, verificado saldo em conta judicial, expeça-se alvará de transferência para o patrono da exequente MASCARENHAS BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 2.612,70, referente a condenação em honorários advocatícios, conforme solicitado na petição de Id. 61551271.

Quanto aos demais valores, intime-se o patrono da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias informar dados bancários para expedição de alvará de transferência ao autor ENERGISA, referente a condenação por litigância de má fé.

Verificado o levantamento dos valores, aguarde-se a comprovação nos autos.

Após, conclusos os autos para extinção.

Cumpra-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004604-68.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FABRICIA TEIXEIRA DE FARIAS, PRESIDENTE TANCREDO NEVES 920 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de conversão e pagamento em pecúnia de licença prêmio promovida por FABRICIA TEIXEIRA DE FARIAS em face ESTADO DE RONDÔNIA – RO, objetivando a autora a previsão contida no artigo 123, da Lei Complementar Estadual n.68/1992.

Em suma, alega a autora que era servidora ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível 1, admitida em 01/06/2004 e exonerada a partir de março de 2015.

Requer, por não mais possuir vínculo efetivo com o requerido, a conversão em pecúnia referente as licenças-prêmio não usufruídas quando pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminar de prescrição e, no MÉRITO, a improcedência do pedido formulado, tendo em vista a falta de amparo fático e jurídico.

Relatei o necessário.

DECIDO.

A Autora pretende a condenação do Estado no pagamento em pecúnia referente ao período em que serviu ao ente público na função de Técnica Educacional 1, nos termos da Lei 68/1992.

Todavia, a pretensão autoral encontra-se fulminada pelo fenômeno da prescrição.

Nos termos do artigo 1º do Decreto n.20.910/32, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Não obstante, a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça deste Estado assentou o entendimento no sentido o marco inicial da contagem da prescrição ao direito de Licença prêmio não usufruídas pelo servidor inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado.

2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais.

3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002879-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019

Com efeito, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal, considerando a data de exoneração informada pela autora na peça inicial, qual seja março de 2015, processo administrativo 01-1601.04811-0000/2015 e ficha financeira ano 2015, deu-se a partir de março de 2015, portanto a pretensão autora prescreveu no ano de 2020.

Em face do acima exposto, ACOLHO a preliminar para rejeitar o pedido formulado pela Autora, pronunciando a prescrição desta ação, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via sistema e Dje.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004553-57.2020.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SERGIO FERREIRA CLEMENTE, RUA GUARUJA 180, NÃO INFORMADO TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002903-38.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IVANI TERESINHA KUHN GONCALVES, RUA RIACHUELO 167, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Cobrança referente a licença-prêmio em pecúnia proposta por Ivani Teresinha Kuhn Gonçalves, sob o argumento de que não usufruiu o direito a licença-prêmio que fazia direito, a qual não poderá mais ser gozada em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União a partir de dezembro/18.

Alega que trabalhou por tempo suficiente que lhe garante o benefício de 5 licenças-prêmio, razão pela qual requer a condenação do Réu ao pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, tomando por base os vencimentos da parte requerente.

Juntou documentos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. No MÉRITO, alegou a impossibilidade de atendimento da pretensão de servidor transposto, do período do serviço público e ausência de comprovação do direito postulado em razão da transposição. Impugnou os valores pleiteados.

Requeru, ao final, o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O efeito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

PRELIMINARES:

Inicialmente, serão analisadas em conjunto as preliminares arguidas da incompetência da justiça estadual, da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e da vedação constitucional (art. 89, do ADCT, com redação dada pela EC n. 69/2019).

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a meu ver, tenho que a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que as licenças-prêmio em pecúnia vindicadas se referem ao período em que a autora prestou serviços como servidora pública do quadro do ente Réu, ou seja, a servidora adquiriu o direito ao uso da referida licença antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporte para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente.

Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar

com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017.

Além disso, o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não exime o Réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens inerente ao cargo exercido ao tempo em que pertencia ao quadro do Estado de Rondônia.

Por tais razões, descabe as pretensões do Requerido, pelo que, rejeito as preliminares arguidas.

Avanço, pois, ao exame meritório.

No MÉRITO, o pedido é procedente em parte.

Conforme preceitua o artigo 123 da Lei Complementar n.º 68/1992, o servidor tem direito à licença prêmio:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Consoante ao que dispõe o comando normativo, a licença prêmio é um benefício concedido aos servidores que completarem cinco anos ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

No caso dos autos, a autora demonstrou que laborou efetivamente para o réu, no cargo de Professora Classe C, adquirindo três períodos completo de licenças não gozados, referente ao 3º, 4º e 6º quinquênios, conforme se denota do mapa de apuração de tempo de serviço juntado pelo próprio Réu, logo, preenche os requisitos citados na presente norma legal.

Por outro lado, assiste razão ao Réu quando sustenta que a autora somente possui três períodos de licença prêmio em aberto, já que os demais quinquênios restaram prejudicados e incompletos, conforme mapa de apuração de tempo de serviços.

Com efeito, quando a autora passou para o quadro de servidores da União, em razão da transposição, esta não gozou de três licenças-prêmio a que tinha direito, e em razão disso, requer a conversão do benefício em pecúnia.

É vasta a jurisprudência no sentido de que o servidor público deve ser recompensado financeiramente por não ter desfrutado do benefício adquirido, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, além de desrespeitar, ao menos, os princípios da moralidade e da boa-fé.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

A Turma Recursal/RO já pacificou o entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, § 4º, da Lei n. 68/92.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003742-80.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

A alegação utilizada pelo réu de que não houve comprovação do direito postulado para concessão da licença-prêmio não deve prosperar, pois a autora comprovou a existência de seu direito, e ao Estado cabia comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu nos autos.

Outrossim, o réu também não trouxe aos autos nenhum documento que a autora se enquadra em alguma hipótese, prevista no art. no art. 125 da LC. 68 que dispõe sobre a não concessão do referido benefício, a seguir:

“Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.”

Desta feita, impõe-se a condenação do réu ao pagamento na modalidade pecúnia de apenas 3 períodos de licenças-prêmio, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Quanto à base de cálculo, o valor a ser pago a título de licença prêmio em pecúnia deverá ser calculado com base na remuneração, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório (os auxílios).

Assim, deve ser considerado os valores percebidos pela autora no mês de novembro de 2018, num montante de R\$ 2.364,82 a ser multiplicado pelos 9 meses, referente a três licenças-prêmio, sem prejuízo de juros a partir da citação e correção desde a data da distribuição, a ser apurados na fase cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado na peça inicial, formulada por IVANI TERESINHA KUHN GONÇALVES, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe, a título de indenização em pecúnia, os valores referente a 3 (três) licenças-prêmio não gozadas, equivalente a 09 meses, que totalizam um montante de R\$ 21.283,38, nos termos da Lei Complementar nº 68/92.

Os valores deverão ser corrigidos desde o ajuizamento, de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

RESOLVO a lide, com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Serve cópia da presente de intimação via Dje/Pje.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004414-71.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO BATISTA BUENO RIBEIRO, LINHA 50 KM 43, ST DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

R\$ 14.351,85

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003207-37.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GIVALDO GOMES DE ARAUJO, RUA MACHADO DE ASSIS 175, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC e a condenação do réu a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos 5 anos, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, conseqüentemente, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, sob o argumento de jamais ter contratado empréstimo.

A ré Banco BMG defende que o contrato foi firmado pelo autor, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, sendo que houve vários saques, cujos valores foram disponibilizados na forma de TED na conta corrente do autor e o cartão de crédito enviado para o endereço informado, inclusive houve o pagamento de várias faturas.

Juntou contrato e faturas do cartão de crédito.

Em sede de impugnação, o autor reafirma que nunca houve a contratação de reserva de margem consignável por cartão de crédito, mas sim empréstimo padrão.

Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nunca é entregue ao consumidor que acredita estar pagamento o empréstimo.

No presente caso, no entanto, a realidade se revela diversa, pois o autor recebeu o cartão de crédito, pois, além dos diversos saques, houve a utilização do cartão, que o utilizou para compras locais, demonstrando que tinha conhecimento da existência, bem como do vínculo entre o saque e as cobranças, as quais parcialmente seriam descontadas diretamente no benefício.

Desta feita, pelos documentos apresentados nos autos, tem-se que o autor tinha conhecimento da existência do cartão de crédito, pois aceitou o contrato, bem como informou os dados para transferência do valor, não o utilizando por mera liberalidade.

Não há falar em ressarcimento do valor, haja vista que esteve a todo tempo na esfera de domínio do autor, tampouco em dano moral.

Ressalte-se que há previsão legal (Lei 10.820/2003) para a emissão desse cartão de crédito, de modo que não se vislumbra a existência de venda casada ou ilegalidade.

Assim, diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GIVALDO GOMES DE ARAÚJO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Revogo a liminar deferida no ID 59724103.

Sem custas ou honorários, nos termos do que preconiza o art. 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003519-13.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES DE MORAIS, LINHA 45 Lote 24--A ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não a presença dos elementos indispensáveis a propositura da ação, no caso, ausente a ART.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré, e notas fiscais e recibos do valor despendido. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 26.147,99, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que a resolução 223/2003, a qual estabelece as condições gerais para elaboração dos Planos de Universalização de Energia Elétrica, contempla apenas as redes elétricas até 2,3KV e a rede elétrica construída pelo autor é superior, além de mencionar a inexistência de documentação hábil para comprovar o alegado.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Tendo o autor ainda apresentado notas fiscais e recibo, que seguiu a lista de materiais do projeto aprovado pela ré.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo "Da propriedade das Instalações", a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

- I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
- II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
- III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Quanto ao valor da ação, por se tratar de matéria que se confunde com o MÉRITO será aqui analisada.

A atualização do valor deve ocorrer da data do efetivo desembolso pelo índice IPCA, sem juros, visto que este, incide apenas a partir da citação da ré na presente demanda.

Sobre as notas fiscais e recibos apresentados, entendo ser documentos hábeis e válidos, além de que a ré não comprovou nos autos que os valores destoam da realidade. Não cabendo ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar as notas e recibos apresentados.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVO S de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR RODRIGUES DE MORAIS para condenar a ENERGISA S/A. a indenizar o autor no importe de R\$ 10.998,00, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do desembolso efetivo, utilizando os índices adotados pelo TJRO, e juros a partir da citação (1% a.m.), bem como determino que a ré proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002445-21.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, AV DOS IMIGRANTES 1517, SALA 1 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II S/N, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por LEANDRO RODRIGUES DE SÁ em face do ESTADO DE RONDÔNIA em razão da nomeação como Advogado dativo em 3 três processos, sendo eles 1) nº 7001561.89.2021.8.22.0009, sendo arbitrado honorários na monta de R\$ 200,00, 2) 7001883-12.2021.8.22.0009, sendo arbitrado honorários na monta de R\$ 400,00 e 3) 7001852.89.2021.8.22.0009 sendo arbitrado honorários na monta de R\$ 400,00, totalizando R\$ 1.000,00 reais pela atuação do causídico perante a estes 3 processos que tramitaram perante o Juizado Especial Cível de Pimenta Bueno.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia anuiu com os valores apresentados pelo autor,

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento.

O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidencia impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue.

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ.MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apreensão à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Portanto, é descabido cogitar-se a alegação de impossibilidade de nomeação de advogado dativo, eis que deve ser considerado outras circunstâncias, dentre elas, a insuficiência de atendimento da Defensoria Pública à população carente.

Não obstante a emenda Constitucional nº 45 ter conferido à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, se mantém incólume o entendimento de que se trata de um órgão, logo, a carecer de personalidade jurídica, permanecendo vinculada ao Estado à qual pertença. Este último possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe sofrer a condenação com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo.

Nesse sentido, colhem-se julgados da Turma Recursal/RO:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009380-65.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitado, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade;

- A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor dativo, observadas as especificidades do caso concreto.

Recurso Inominado, Processo nº 0011458-19.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/03/2016.

Com efeito, o Estado de Rondônia deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitados, quando insuficiente a prestação de serviço da localidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pelo autor em sua peça de ingresso.

É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCPC.

A quantia total arbitrada de R\$ 1.000,00, pela atuação em 3 processos, se mostra coerente com a natureza do serviço prestado, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente DECISÃO até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO RODRIGUES DE SÁ e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Este valor deverá ser corrigido desde a época em que deveria ter sido pago, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004563-04.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, AV. COSTA E SILVA 143 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foi possível a localização da parte requerida no endereço informado pela autora, defiro o pedido de requisição de informações atinentes ao endereço da parte requerida.

Nesta data procedi consulta via Sistema INFOJUD, e como demonstra abaixo transcrito, foi localizado um endereço já diligenciado.

Endereço: AV COSTA E SILVA 143 ALVORADA

CEP: 76970-000

Município: PIMENTA BUENO

UF: RO

INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno-, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003334-72.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SAMUEL LUPICINIO DE LIMA, NÃO INFORMADO 151, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a.

Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão autoral visa ao ressarcimento em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do "empréstimo consignado".

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos "saques" realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por SAMUEL LUPICINIO DE LIMA em face de BANCO DAYCOVAL S.A. e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 14.212,00, datado de 02/07/2018. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimentos: central_pbw@tjro.jus.br

7002663-54.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA, RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA n 125 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.397,24

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o exequente manifestou nos autos solicitando sequestro de valores ao argumento de que o Estado de Rondônia não tem fornecido os medicamentos e insumos necessários.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado manifestação do Estado de Rondônia informando a disponibilidade de alguns medicamentos e insumos, conforme ofício da SESAU no qual solicita que a parte requerente ou seu representante legal, entre em contato com a II Gerência Regional de Saúde de Cacoal, para receber informações necessárias para a retirada dos produtos que ali encontram-se disponíveis para dispensação imediata.

Ante esta informação, por ora, defiro parcialmente o pedido de sequestro de valores de verba pública, no importe de R\$ 1.652,52, em desfavor do Estado, para a aquisição de apenas dos medicamentos não disponíveis, quais sejam, RETIMIC (OXIBUTININA UD 10mg); TIZANIDINA 2mg e BACLOFENO 10mg, a fim de assegurar o tratamento pelo período de 3 meses, conforme laudo médico apresentado.

Em consulta ao Sisbajud, sobreveio resposta positiva, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro, liberando-se o valor excedente ao executado.

Por conseguinte, determino:

1. A expedição de Alvará Judicial autorizando a parte autora VALDIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 290.487.452-68, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial de ID nº 072021000015674749, na quantia de R\$ 1.652,52, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

2. A intimação da parte autora, para que entre em contato com a Gerência Regional de Saúde de Cacoal, através do contato telefônico: 3443-5811/3441-8409 e 3443-1947, para retirada dos fármacos e insumos disponíveis naquele setor, conforme ofício de id n. 59539788.

3. Após, deve a autora prestar constas do levantamento e aquisição, bem como prestar informações do cumprimento da obrigação, requerendo o que entender, se for o caso.

Ciência as partes.

Intimem-se pelo sistema.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000528-64.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DIEGO LEITE DIAS, RUA DOS INCONFIDENTES 1637, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno , 16 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003091-31.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GERSSI VIEIRA MARIANO, AV. IMIGRANTES 412, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado

Pimenta Bueno , 16 de setembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004403-42.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DOMITILIA RODRIGUES DE PAULA, LINHA 40 KAPA 74 ST R. GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

R\$ 16.461,50

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRASE,

SERVINDO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004404-27.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDNA RIBEIRO SEBASTIAO, LINHA 50 KM 43, ST DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

R\$ 17.220,20

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRASE,

SERVINDO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004407-79.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GELIO SOUZA ALVES, LINHA 50 KM 43, ST ELI MOREIRA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

R\$ 14.466,60

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002978-77.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ILZA CONCEICAO PINHO, RUA ANTONIO R DE LIMA 1354, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003551-52.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALLANA MANZOLI - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 37, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: HELENA CERIOLLI DA SILVA, RUA RAPOSO TAVARES 170 ALTOE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003357-18.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BAIÁ & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 75 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIMARA DOS SANTOS, RUA PARAÍBA 1514, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001764-51.2021.8.22.0009

Requerente: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001781-87.2021.8.22.0009

Requerente: ROGUE TOSE

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003565-36.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: CLEUZA LOPES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002150-18.2020.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA SUELY DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004405-46.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: FABIANA DUARTE ESTEVES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: ALEX SANDRO GARCIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004032-78.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SIEVERS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/10/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001280-36.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PB LTDA - EPP, AVENIDA BANDEIRANTES 1323 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

POLO PASSIVO

REQUERIDO: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 285 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE, OAB nº MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, OAB nº MG162983

SENTENÇA

Vistos e examinados.

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente a ré alegou prescrição, eis que, quando do ajuizamento da ação (março de 2021), já ultrapassara o lapso temporal de 3 (três) anos do prazo para requerer o ressarcimento.

O autor em sua impugnação, aduz que o prazo prescricional se inicia somente com a negativa administrativa, ocorrida em março de 2020, não havendo se falar em prescrição.

Após analisar todo o conjunto probatório, verifica-se que no presente caso realmente ocorreu a prescrição.

De início, imperioso ressaltar que os documentos anexados pelo autor comprovam apenas que o mesmo efetuou o ressarcimento da quantia de R\$ 4.064,20 (doc. id 60941206, pág. 21), inclusive anteriormente a propositura da ação judicial que tramitou perante a vara cível, não sendo inclusive objeto da ação judicial, não estando, portanto, suspenso o prazo prescricional.

É certo, ainda, que conforme documento de ID 60941205, o autor somente protocolizou o requerimento administrativo em fevereiro do ano de 2020, já ultrapassado 7 anos do custeio das referidas despesas hospitalares.

Conforme determinado pelo Código Civil em seu artigo 203, §3, IV, o autor teria o prazo de 3 anos para pleitear a cobrança, contudo deixou transcorrer o prazo, ajuizando a ação somente em março de 2021.

Desse modo, o autor agiu com inércia, deixando transcorrer o prazo de 3 anos para o ajuizamento da ação, sendo inevitável o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, havendo ocorrência de prescrição, restam prejudicadas todas as teses e preliminares arguidas pelas partes.

Isso posto, reconheço o advento da prescrição e, via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como intimação/dje.

Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003398-19.2020.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA, AVENIDA SALVADOR 1934 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 623,85

DESPACHO

Considerando que a certidão do Oficial de Justiça, onde informa que não localizou a requerida Luciene, vez que o imóvel está vazio e desocupado e, haja vista a Executada estar ciente de que a presente ação tramita neste Juizado, em conformidade com o § 2 do art. 19 da Lei 9.099/95, dou por intimada a Executada Luciene de Souza Pereira.

Outrossim, defiro o pedido de penhora on line formulado nos autos.

Tentado o bloqueio de valores da executada EXECUTADA: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 010.048.272-45, no valor R\$ 623,85 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto à Caixa Econômica Federal, conforme print anexo.

Tendo em vista que a executada foi dada por intimada, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias (§3º, 854, CPC) para eventual impugnação, contados a partir da publicação do presente DESPACHO.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 17/09/2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001116-08.2020.8.22.0009

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

REQUERIDO: GABRIELA SOARES SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

MARIA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS DOMINGUES, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de GABRIELA SOARES SANTOS ambas devidamente qualificadas na inicial, pelos fatos e fundamentos que segue.

A requerente, genitora da interditanda, aduz que ela não apresenta condições de praticar os atos próprios da vida civil, pois foi diagnosticada com retardo mental grave (CID F72). Aduz, ainda, que a filha está sob os seus cuidados desde a infância e, atualmente, interditanda está em tratamento e frequentando a Escola Especial Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espigão do Oeste – APAE.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a Tutela de Urgência (ID 38107667).

Contestação pelo curador nomeado à requerida (ID 46193641).

Audiência de entrevista da requerida e oitiva da requerente (ID 56972626).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pela requerente (ID 57152119).

Alegações finais apresentadas pela requerida, por meio do curador especial (ID 57750822),

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Isso porque pela própria entrevista realizada com a requerida, constatou-se que esta padece das dificuldades relatadas na inicial. Foi possível identificar que a interditanda não conseguiu compreender todas as perguntas realizadas, apresentando certa dificuldade para respondê-las, sendo o comportamento incompatível com uma pessoa de 19 anos de idade, em plenas faculdades comportamentais.

Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

O instituto da interdição e da submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do Código Civil.

Entrevistada em audiência, a interditanda GABRIELA SOARES SANTOS não conseguiu responder satisfatoriamente a maior partes das perguntas que foram feitas a ela, demonstrando não conseguir praticar atos simples da vida civil. A título de exemplo, foi possível identificar que interditanda não reconhece cédulas de dinheiro. Por sua vez, a requerente, em seu depoimento pessoal, esclareceu que a filha iniciou os tratamentos médicos após o início das atividades escolares, pois a interditanda não apresentava desenvolvimento intelectual satisfatório compatível com a idade.

Segundo a curadora, a interditanda apresentou piora no quadro clínico, e atualmente, está recebendo tratamento psiquiátrico e fazendo uso de medicamento para controlar as crises. Gabriela frequenta a Escola Especial Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espigão do Oeste - APAE, entre outras atividades no período oposto, para melhor qualidade de vida.

Depreende-se da petição inicial e dos documentos juntados (ID 36042764) que a interditanda é portadora de retardo mental grave (CID F72), doença que a obsta das atividades do cotidianas, sendo necessário o auxílio de terceiros.

Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial em razão da moléstia que é portadora.

Ademais disso, a toda evidência, a autora tem plenas condições de atender aos interesses da curatelada, inexistindo motivos que justifiquem a nomeação de outro curador.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.

Assim, considerando a excepcionalidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo, devem ser observados os termos do artigo 84 da Lei nº 13.146/2015, sendo que esta curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de GABRIELA SOARES SANTOS, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela ora estabelecidos.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva à requerente MARIA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS, a qual deverá praticar todos atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial e negocial.

Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO DE CURATELA dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/EDITAL

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 21 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003409-80.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725, MAGNO JEFERSON SILVA DOS SANTOS - MA14560

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001426-77.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEORGE HENRIQUE DA SILVA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61985007, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003346-28.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: C TENORIO DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0002904-55.2015.8.22.0009

Polo Ativo: ALIPIO BORGES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0002904-55.2015.8.22.0009

Polo Ativo: ALIPIO BORGES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 16 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001944-04.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENICE INACIO ALVES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002526-67.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003066-18.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERENILTO LUGON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62302126, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002956-53.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILTO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do esclarecimento apresentado pelo perito ID 62360527.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002797-76.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACY DE LIMA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62022183, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002067-65.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILSON MARTIM

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62022168, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001347-40.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA AOKI ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416

EXECUTADO: SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA-SPEI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004702-92.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005525-61.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA AUGUSTO SATHLER GINEO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação

acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003365-92.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62302148, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002284-79.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA MARQUES BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002387-91.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

EXECUTADO: RIO CLARO INDUSTRIAL LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 59465804 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001665-81.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: N.R.L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado de ID.48184390, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Portanto, DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal e matrimonial entre as partes. Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade da menor em favor da genitora M.A.P.. Serve a presente SENTENÇA de MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, em relação ao casal N.R.L. e M.A.P.L., para anotação na certidão de casamento matrícula nº 2082, fl.78, Livro B-11, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Pimenta Bueno - RO, averbando que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M.A.P.. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Ante a preclusão lógica e o pedido das partes renunciando ao prazo recursal, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data. Ciência ao MP. Promova-se o registro no IBGE. Intime-se. Cumpra-se. Tudo cumprido, ao arquivo. 28 de julho de 2021. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002529-56.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: J. R. S. CARDOSO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004441-88.2020.8.22.0009

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOAO PEREIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REQUERIDO: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002926-81.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA DA LAMARTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REU: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) REU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004354-06.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TERRA REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004999-31.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}EXECUTADO: S.M. LOGISTICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação

Fica a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado, para cumprir o item B da SENTENÇA ID.60910443, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002270-27.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: V.C.P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

REQUERIDO: R.J.S.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001672-10.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA BIANCA MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo:7004055-58.2020.8.22.0009

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e MARIA CHIRLEI FERREIRA DA SILVA

A Dra. REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO , MMª. Juíza de Direito da 2º Vara Cível de Pimenta Bueno – RO, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, nos termos do Art. 734 §1do NCPC, dar publicidade a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo foi pedido a ALTERAÇÃO DE REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS para REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, autos nº 7004055-58.2020.8.22.0009, dos cônjuges SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e MARIA CHIRLEI FERREIRA DA SILVA, ele filho de Auretino Tobias da Silva e Maria Ferreira de Andrade e ela filha de Luiz Alves de Ataíde e Maria Neli Ataíde.

DECISÃO ID 54898749: "(...) Desta feita, citem-se por edital, eventuais interessados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnarem o pedido, à luz do art. 721 do NCPC. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 24 de fevereiro de 2021, (a) Ane Bruinjé - Juíza de Direito (...)”

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Telefone Central Atendimento (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 22 de julho de 2021.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/07/2021 12:54:35

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1944

Caracteres

1473

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

30,23

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000118-40.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004632-36.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CUNHA & LUCHI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004067-38.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDENIR MARIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62186488, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005445-34.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: SIQUEIRA ABATEDOURO DE SUINOS LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas acerca da Certidão ID 62387003 (renovação do prazo de suspensão 90 dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001775-90.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: VALDIR ROQUE ZENEWICH

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001458-19.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: A RIBEIRO NETO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002778-70.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002918-41.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004814-25.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: D R MOTOS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCONI MOREIRA FILHO - AM9552

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002165-50.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOURDES ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004412-38.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILONITA MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação / tomar ciência acerca dos RPV's expedidos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004088-82.2019.8.22.0009

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: A.G.

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: J.M.D.F.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte AUTORA o recolhimento das custas em sua totalidade.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1001206-23.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002027-10.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CLEITO CARMONA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1000976-78.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ANTONIO BARROS SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1000346-22.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: DION WESLEI VERISSIMO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Aportou a informação que o réu Marcelo Júnior Barbosa faleceu.

Consoante cópia juntada aos autos pelo Oficial de Justiça, há comprovação do óbito pela própria Certidão (ID 62001795).

As partes manifestaram-se pela extinção do feito, sem julgamento com a declaração da extinção da punibilidade.

DISPOSITIVO

Consoante o óbito e sua comprovação, DECLARO a extinção da punibilidade de MARCELO JUNIOR BARBOSA com esteio no artigo 107, inciso I do CP.

Determino o imediato arquivamento dos autos.

Sem custas.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 17 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1000367-95.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: WELLINGTON MEIRELES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001277-71.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ANA DEISE FELIX DA SILVA VILL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1000887-55.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ELIZABETE ALVES NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0004926-54.2013.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: RONALDO MERQUIADES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001101-29.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: WELLINGTON LAPA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001099-30.2016.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001938-50.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: GETULIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001122-05.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001741-95.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001098-74.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002014-74.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001064-02.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002032-32.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: DANIEL DE OLIVEIRA PIVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002084-91.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001584-25.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ROBSON APARECIDO LAURENTINO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002049-34.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 7000470-58.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): Alcides Geraldo de Oliveira

FINALIDADE:

1 – Intimar o réu acima mencionado, da parte dispositiva da SENTENÇA Penal e dos Embargos de Declaração conforme segue: “DECISÃO Vistos. O Representante do Ministério Público apresentou embargos de declaração no ID 61583565, alegando a ocorrência de omissão na SENTENÇA de ID 61507257. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração no processo penal estão previstos no artigo 382 do CPP, podendo ser interposto, por qualquer das partes, no prazo de 2 (dois) dias, quando houver na SENTENÇA obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em tela, assiste razão o Parquet, visto que realmente por um lapso esta magistrada deixou de fixar indenização à vítima. Posto isso, conheço dos embargos na forma do artigo 382, do Código de Processo Penal, e os acolho para sanar a omissão constante na SENTENÇA de ID 61507257, diante disso, passo a tratar sobre a indenização. (...) DA INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1675874/MS e n. 1643051/MS, firmou o entendimento de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. In casu, restou comprovada a ocorrência do fato danoso e o pedido expresso pela Acusação, razão pela qual revela-se cabível a fixação do mínimo indenizatório. Diante disso, fixo o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a título de reparação dos danos material e moral causados à vítima Aparecida Gonçalves Cabral, nos termos do artigo 387, IV do CPP, ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. (...) No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Intime-se o réu. Intime-se a vítima Aparecida Gonçalves Cabral quanto ao teor desta SENTENÇA, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021 Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 17 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

7004522-97.2021.8.22.0010

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDESON APARECIDO DA SILVA, CPF nº 69172870249, LINHA P-22, KM 2, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

EDESON APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de restituição de uma MOTOCICLETA HONDA/NXR 160 BROS, Placa: NDA 6713, Chassi: 9C2KD0810GR422409, Ano Fab. 2015, Ano Mod. 2016, Cor: Preta, adquirida da pessoa de Walisson Luiz P. Lopes, o qual se encontra apreendido nos autos nº 7001771-40.2021.8.22.0010.

O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (ID 61271062).

DECIDO.

É consabido que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, do CPP).

Contudo o feito nº 7001771-40.2021.8.22.0010 foi sentenciado e decretado a perda de todos os objetos apreendidos, em razão da utilização na prática do crime de tráfico de drogas.

Posto, isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

0000877-23.2020.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

PRONUNCIADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01723940232, RUA TERESINA 4528, NÃO INFORMADO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOEL BATISTA BOY, CPF nº 00443950270, RUA AFONSO PENA 7002 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos de execução da pena nº 4000033-68.2021.8.22.0010, constatei que realmente o reeducando JOEL BATISTA BOY foi progredido ao regime aberto no dia 23/04/2021, tendo sido atendido o pedido da Defesa de ID 61156979 - Pág. 75/76.

No mais, cumpra a escrivania as determinações constantes na SENTENÇA de ID 61156979 - Pág. 58/69.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

2000110-48.2020.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: CÁSSIO GAMA PEREIRA, CPF nº 04195835216, AV. FLORIANÓPOLIS 4038, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO PAULO GUIMARAES, CPF nº 88180093204, RUA CAMPO GRANDE 5675, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

CÁSSIO GAMA PEREIRA - residente na Avenida Florianópolis, 4088, Rolim de Moura/RO - Telefone: 98492-065 - WhatsApp

DESPACHO

Vistos.

I - QUANTO AO RÉU JOÃO PAULO GUIMARÃES:

O réu JOÃO PAULO GUIMARÃES foi absolvido no ID 52118100, diante disso, proceda a escrivania a atualização no sistema.

II - QUANTO AO RÉU CÁSSIO GAMA PEREIRA:

O processo prosseguirá somente em relação ao acusado CÁSSIO GAMA PEREIRA.

Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar o número de telefone e/ou Whatsapp do réu para contato futuro.

Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio o (a) representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado para fins do art. 89 da Lei 9.099/95.

Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s), na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s).

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida e CONDENO o réu GUSTAVO RODRIGUES BRANDÃO, às penas dos crimes que previstos nos artigos 14 da lei 10.826/2003.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), constato que a Culpabilidade se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal. Prosseguindo no exame das circunstâncias judiciais, no concernente aos antecedentes, anoto que o réu é primário. Não existe nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social. Também em relação a Personalidade sem avaliação por profissional. Os motivos do crime nada tenho a valorar; e as circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as normais do tipo; no mais, não há nada nos autos a valorar sobre comportamento da vítima, dada a natureza do crime.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP. e, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa.

Ausente outra causa a impingir alteração, torno-a definitiva no patamar acima já fixado.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (dezembro de 2018), qual seja, R\$ 954,00. Assim, fica o réu comprometido a efetuar o pagamento de R\$ R\$ 318,00 no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. [valor do salário mínimo dividido por 30 e multiplicado pelos dias multa da condenação, obtém-se o resultado retro citado).

Fixo como o REGIME INICIAL para cumprimento da pena o ABERTO, e faça isso com base no art. 33, §2º, "c", CP.

Da Substituição da Pena privativa de liberdade por restritiva de direitos:

Com fulcro no artigo 44, § 3º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, quais sejam, a) limitação de final de semana pelo período da condenação (2 anos) e b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, devendo ser depositado na conta judicial vinculada a este juízo e específica para o recebimento de prestações pecuniárias.

Registro aqui que o réu recolheu fiança no valor de R\$ 1.908,00 (ID 56925280 - Pág. 36). Quanto a este valor deverá ser, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, abatido o valor das custas processuais bem como dos dias-multa estabelecido e a prestação pecuniária, na sequência, feito os abatimentos, apurado saldo positivo, deverá ser devolvido ao réu o saldo remanescente. Se insuficiente, deverá ele ser intimado para complementar o valor.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

A arma e munições, caso ainda não tenha sido destruídas, devem ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição, imediatamente, ou seja, independente do trânsito, visto que já há laudo nos autos.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado:

1 – Ficam suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inc. III da Constituição Federal.

2 – Expeça-se as comunicações necessárias para fins de antecedentes criminais (INI/DF, TRE, Secretária de Segurança Pública)

3 – Expeça-se carta guia de execução de pena.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.

Intimem-se.

Rolim de Moura, 17 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000336-24.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de:

CONDENAR o réu ANDERSON MARIANO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, por duas vezes, na forma da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), constato que a Culpabilidade se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal. Prosseguindo no exame das circunstâncias judiciais, no concernente aos antecedentes, o réu é primário. Não existe nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social. Também em relação a Personalidade sem avaliação por profissional. Os motivos do crime nada tenho a valorar; e as circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as normais do tipo; no mais, não há nada nos autos a valorar sobre o comportamento da vítima.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP e, considerando a inexistência de uma circunstância judicial negativa, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a PENA-BASE em 03 (três) meses de detenção.

Torno a pena definitiva no patamar acima estabelecido.

Crime continuado

Considerando que a condenação refere-se a crimes cometidos, consoante descrição de 3º e 4º fatos enumerados na denúncia, acrescento à pena até agora estabelecida o aumento de 1/6.

Pena final e total: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Fixo como o REGIME INICIAL para cumprimento da pena o ABERTO, e faço isso com base no art. 33, §2º, "c", CP.

DA SUSPENSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendem pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito.

No entanto, é cabível a suspensão.

Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado:

a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;

b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

- c) informar o juízo qualquer alteração do endereço;
d) não frequentar bares.

Deve também o réu atentar-se, pois o não cumprimento das condições supra elencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Concedo o direito de recorrer em liberdade.

Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA à vítima para que tome conhecimento do resultado do processo.

Transitada em julgado:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) extraia-se o necessário para a execução da pena.

SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema de informática e publicada em audiência.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 17 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1001456-56.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JOSE CARLOS CAVALHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001746-20.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001676-37.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: OTAIR RODRIGUES BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000297-90.2020.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MATHEUS CRISTIAN TROCATTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002117-81.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: LUCIANO CANUTO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1001316-22.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: GEZIEL GOMES MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002187-35.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: GILSON RODRIGUES SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1001207-08.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0004357-87.2012.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ROBERTA CARDIN CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000166-86.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ARNOBIO RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001686-47.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MARCIEL MUNIZ DO ESPIRITO SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1000977-63.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000187-33.2016.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1001187-17.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005583-90.2021.8.22.0010

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

REU: GESSY VENANCIO VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de custódia onde será deliberado sobre a prisão do custodiado.

Providencie-se o necessário para o ato.

Rolim de Moura, 17 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Dados:

1) REU: GESSY VENANCIO VIEIRA, AV. ESPÍRITO SANTO 6040 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002147-19.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001627-93.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: WANDER CLEYSON LANPUGNANI COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001777-74.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001606-83.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002146-34.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MARILEY RIBEIRO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002156-15.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001833-73.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CASSIANO CARLOS DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001836-28.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: VALDEMIR GREGORIO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, julgo totalmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR JHONHY LUCIANO DA SILVA, qualificado nos autos, às penas previstas no artigo 155, caput, do Código Penal.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, deixo de sopesar de forma negativa, pois primário à época dos fatos; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram de maiores monta visto que o objeto foi devolvido à vítima; por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, contudo deixo de aplicá-la posto que a pena já o foi considerada no mínimo legal e, consoante fundamento expedindo linhas atrás, este juízo segue a Súmula 231 do STJ.

Considerando que o objeto era de pequeno valor, reduzo a pena em 2/3 com fundamento no parágrafo segundo do artigo 155 do CP.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva para o crime de furto, em 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa..

Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual, que é o vigente à época dos fatos (998,00) e assim estabeleço como o valor total de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

FIXO COMO REGIME INICIAL DE PENA o regime ABERTO.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena.

Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito.

Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. Deixo de condenar o réu o pagamento das custas processuais, pois pobre na forma da Lei

Com a leitura da denúncia, as partes já anteciparam que não irão recorrer e abriram mão do prazo recursal, pelo que antecipo o trânsito em julgado e determino o imediato arquivamento deste autos, extraindo-se antes, contudo, o necessário para o cumprimento da restritiva de direito imposta e proceda-se as comunicações:

* comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.

Providencie-se a audiência admonitória.

Cumpram-se.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001887-73.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001877-29.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CRISTIAN ROBERT AMORIM MORENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

7005449-63.2021.8.22.0010

PACIENTES: GILSON RUFINO, VANILDO BERTOLOMEU PAESE

ALVARÁ DE SOLTURA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ESPIRITO SANTO, CPF nº DESCONHECIDO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA 60, RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA 60 ENSEADA DO SUÁ - 29050-906 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus cuja FINALIDADE é a soltura dos pacientes GILSON RUFINO e VANILDO BERTOLOMEU PAESE.

Conforme certificado pela escrivania no ID 62391242, inclusive constato por esta magistrada no sistema SIPE, os pacientes GILSON RUFINO e VANILDO BERTOLOMEU PAESE já foram colocado em liberdade no dia 15/09/2021, diante disso, o objeto do presente Habeas Corpus já foi atendido.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Caso nada seja requerido, desde já, determino o arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001826-18.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: VALDEIR FERREIRA TAVARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000881-94.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CLAEBER MENDES DE SOUZA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 17 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001774-22.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001881-66.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: FERNANDO VITOR STAFORTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001489-92.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JAIRO OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001738-43.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ALEXSANDRO LAMEU DE AZEVEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001428-71.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001398-36.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CLOVIS HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7005449-63.2021.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Acusado: Gilson Rufino e Vanildo Bertolomeu Paese

Advogado: Jeferson Magno dos Santos, OAB RO nº 2736

FINALIDADE:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, da DECISÃO constante no ID 62407296 e do documento juntado ao processo no ID 62426415. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 17 de setembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001600-76.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: JOAO ANTONIO GUARESÍ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001934-13.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: RENATO TEIXEIRA DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001748-87.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: IGOR ISIDORO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001680-40.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CLEIDIANE MARIA ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001400-06.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001828-51.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001722-89.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CAIO DOS SANTOS SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001450-32.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001948-31.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001932-43.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001979-51.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: WALTER AUGUSTO ANGELI DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001391-44.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: FABIO FALCIER DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001164-54.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: DIEISSON PRATES TAVARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001131-64.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001885-06.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: DIEIKSON HENRIQUE RIBEIRO LARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001454-69.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: HELITON DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001125-23.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL

Polo Passivo: JUSCELINO PEREIRA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 1001093-69.2017.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: VALTENCIR DA SILVA PRINA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001720-22.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001138-22.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: WESLEY ALVES MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001104-81.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001149-51.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: RICARDO MOURA DE SOUSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001980-36.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ANTONIO ALVES SOBRINHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001981-21.2018.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: MAIKON ANTONIO KLEIN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0001144-29.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: WEVERTON DA SILVA ANDRADE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000332-91.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OZENI PEREIRA DOS REIS VELOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004742-95.2021.8.22.0010

REQUERENTE: IRONDINA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004355-80.2021.8.22.0010

AUTOR: NEUDI ROVANI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003801-48.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Consulta

R\$ 30.000,00

REQUERENTE: SUELY NAPOLEAO MACHADO, CPF nº 62073710204, AVENIDA NITERÓI 3671, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à servidora pública municipal SUELY NAPOLEAO MACHADO, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Essa a hipótese nos autos em que a resposta do Estado, circunscrita às mesmas teses já afastadas em outros processos congêneres²: ofensa aos preceitos da separação dos poderes e à supremacia do interesse público, o desrespeito à fila de espera do SUS, e prazo exíguo para a dispensação, pouco ou nada discorre sobre a patologia, incapacidade financeira e da necessidade ou não dos procedimentos cirúrgicos, pontos de fato esses que nem por isso deixariam de encontrar o devido respaldo, haja vista os relatórios médicos e demais papéis com as quais se instruiu a demanda e a própria condição de beneficiário da justiça gratuita.

No mais, verifica-se que, nos termos do Decreto 26.134/2021, art. 9, inc. II, e § 1º, restou autorizado o retorno programado das cirurgias e consultas eletivas no Estado de Rondônia, na rede pública e privada, sendo noticiado inclusive pelo réu³, que por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), retomou o "Projeto Enxergar", que tem o objetivo de zerar a fila de cirurgias de catarata no Estado.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento do procedimento cirúrgico VITRO RETINIANO (N7) + CIRURGIA DE CATARATA, objetos do pedido.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

² Por todos veja-se 7002640-03.2021.8.22.0010.

³ <http://www.rondonia.ro.gov.br/projeto-enxergar-sera-retomado-e-planeja-zerar-a-fila-de-cirurgias-de-catarata-em-rondonia/>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005017-44.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Dano

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOAO VITOR DO CARMO GUIMARAES, AV. 25 DE AGOSTO 4767, APTO. 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MURILO DE MOURA ALMEIDA, AV. 25 DE AGOSTO 4767, APTO. 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCAS GASPARIN DOS SANTOS, AV. 25 DE AGOSTO 4767, APTO. 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIEL ESTEVAM VALENTIM CALADO, AV. ROLIM DE MOURA 3478, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA exarada no ID: 62388145.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 08:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004043-07.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 14.854,46

AUTOR: JERONIMO PEREIRA, CPF nº 09067647268, RUA LONDRINA 5854 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

JERONIMO PEREIRA não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida.

É que de trato sucessivo a avença sub judice, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos decorrentes. Pois bem.

No que diz respeito aos negócios jurídicos que apresentam características similares aos que se provou aqui haver sido firmado entre as partes (cartão de crédito nº 5259.0875.5039.9119), isto é, aqueles em que a amortização se dá mediante desconto sobre benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, por acarretarem exagerado aumento do débito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012132-39.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).

Noutro giro, consultando-se as faturas anexas pelo próprio réu no Id. Num. 61561893 e Id. Num. 61561894, tem-se que o referido cartão de crédito só serviu mesmo para instrumentalizar os empréstimos que totalizaram R\$1.562,31, isto é, Jeronimo não se utilizou dele para compras em geral.

Fora isso, percebe-se também pelo extrato juntado ao ID: 61561892 que, nada obstante as amortizações, isto é, o total dos descontos (R\$ 2.139,91), o saldo devedor praticamente não diminuiu: R\$ 1.575,79, em 10-8-2021.

Desse modo, verifica-se oportuna a demanda no tocante ao cancelamento do cartão de crédito, mesmo porque seria ilegítima e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse o autor a continuar vinculado ao contrato.

Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

Com referência ao dano psicológico, todavia, a conjuntura sub judice, circunscrita a mero desacerto contratual, não seria daquelas a ofender a honra da pessoa humana.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL PELA FALTA DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. PROCEDENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRAUTAL SEM MAIORES DESDOBRAMENTOS NÃO GERA DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001669-29.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Também não há que se falar repetição de indébito, pois que o mútuo se aperfeiçoou mediante a transferência do total de R\$ 1.562,31 para a conta bancária de Jeronimo Pereira (vide TED's anexas ao ID: 61561891; 61561890; 61561889; 61561888 e 61561887).

Ante o exposto, com base ainda no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, ratifico a DECISÃO que indeferiu tutela de urgência, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar extinto pelo cumprimento o contrato 11737508 (número do INSS) vinculado ao cartão de crédito nº 5259.0875.5039.9119.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004047-44.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 10.000,00

AUTOR: ROSA DA SILVA, CPF nº 72010711220, RUA ESPIRITO SANTO 6164 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Conforme bem observado na tréplica, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A simplesmente não demonstrou, mediante o respectivo contrato, estabelecimento de relação jurídica entre as partes por meio da qual lhe seria legítimo a reserva de margem consignável sub examine.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito da autora à declaração de nulidade desse hipotético acordo.

A demanda é Inoportuna, todavia, com referência ao abalo psicológico, visto que a situação presente, circunscrita a mero desacerto contratual, não seria daquelas a ofender a honra das pessoas e, por conseguinte, reclamar compensação financeira.

Sobre o tema, acórdão (ementa) do e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039959-08.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, declarar nulo o negócio acima.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para exclusão da precitada reserva de margem consignável.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004076-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

R\$ 13.344,46

REQUERENTE: NEIDE LUZIA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 28350561149, LINHA 186 LADO SUL KM 07 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

NEIDE LUZIA ALVES DO NASCIMENTO afirma que "...sem sua solicitação ou autorização, foram realizados empréstimos consignados pelo banco C6 Consignado, sendo efetuados descontos aos quais a requerente não aderiu." (ID: 60070469 p. 2 de 11).

Assim, verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

É que segundo bem se observou na réplica para um adequado julgamento da causa necessário descobrir se os contratos anexos ao ID: 61981164 foram ou não assinados pelo autor (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005064-18.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

R\$ 4.537,86

AUTOR: GILSON APARECIDO FARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 30559855249, AV. SALVADOR 4543 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005039-05.2021.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: PLINIO CESAR GRANDO, CPF nº 02761812980, AV.: NORTE SUL 4980 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTE. BRANCO OFFICE PARK, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000145-83.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 20.500,00

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO ALVES VIEIRA, CPF nº 19159595272, RUA SANTOS DUMONT 5813 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio do saldo remanescente (R\$ 3.449,16 - vide id 62182970), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003965-13.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 13.781,94

AUTOR: GENUINO GONCALVES ALVES, CPF nº 64617793291, AVENIDA BELÉM 4092 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, o comprovante anexo ao id 59850982 e os documentos juntos no id 59850975, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005055-56.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Atos executórios

R\$ 9.483,99

DEPRECANTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AV. BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 242, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 58784730200, AV. 25 DE AGOSTO 3482, EMPRESA XIRÚ VEÍCULOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005040-87.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 3.799,99

REQUERENTE: MARTA DA SILVA, CPF nº 42200628234, AC ROLIM DE MOURA 6207, RUA JAGUARIBE CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, AVENIDA CARLOS GOMES 1360, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELL COMPUTADORES DO BRASIL, CNPJ nº 72381189000110, BELGRAF 400 MEDIANEIRA - 92990-000 - ELDORADO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 19/11/2021, às 09:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002719-79.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILBERTO ALVES SANDESKI, LINHA 172, KM 8,5, LOTE 23 0, INEXISTENTE RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, RUA CORUMBIARA 4491 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Gilberto do pagamento de custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o cumprimento, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005028-73.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 3.112,49

REQUERENTE: LEILA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89970802291, RUA GUAPORÉ 3741 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002802-95.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PEDRO PAULO SAMPAIO DE OLIVEIRA, MACAPA 3453 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário e defesa, homologo o acordo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Pedro do pagamento de custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o cumprimento, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004490-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cirurgia

R\$ 15.000,00

AUTOR: FRANCISMAR ROBERTO DA SILVA, CPF nº 62673262172, NA RUA OURO PRETO, Nº 3979, BAIRRO SETOR INDUSTRIA 3979 NA RUA OURO PRETO, Nº 3979, BAIRRO SETOR INDUSTRIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do vigilante FRANCISMAR ROBERTO DA SILVA, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Essa a hipótese nos autos em que a resposta do Estado, circunscrita às mesmas teses já afastadas em outros processos congêneres²: ofensa aos preceitos da separação dos poderes e à supremacia do interesse público, o desrespeito à fila de espera do SUS, e prazo exíguo para a dispensação, pouco ou nada discorre sobre a patologia, incapacidade financeira e da necessidade ou não do exame pelo cirurgião urologista para diagnóstico e tratamento, pontos de fato esses que nem por isso deixariam de encontrar o devido respaldo, haja vista os relatórios médicos e demais papéis com as quais se instruiu a demanda e a própria condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida na entrega de avaliação por médico cirurgião urologista e, sendo indicada, a cirurgia, objetos do pedido.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 08:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

² Por todos veja-se 7002640-03.2021.8.22.0010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005041-72.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 10.135,22

REQUERENTE: REJANE FAGUNDES DE LIMA, CPF nº 71125329220, AVENIDA CORUMBIARA 5520 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004736-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

R\$ 12.916,82

AUTOR: TEOLIDES VIANA DOS SANTOS, CPF nº 31688225234, RUA FERNÃO DIAS 6193 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

REQUERIDO: RODRIGO PINHEIRO MALINOSKI, CPF nº 00897260228, AV MATO GROSSO 2854 PRINCESA ISABEL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

O negócio jurídico em tela – compra e venda de veículo – foi entabulado entre TEOLÍDES VIANA DOS SANTOS e RODRIGO PINHEIRO MALINOSKI, apenas.

Outrossim, incumbência do novo proprietário a adoção das providências necessárias ao registro da alteração fática, nos termos do art. 123, § 1º, do CTB, sendo que o art. 134, do mesmo códex, dispõe no sentido segundo o qual do vendedor a obrigação de comunicar a venda ao órgão de trânsito.

Por conseguinte, uma vez que nem essa¹ nem aquela² medida foi adotada, tem-se que ilegítima a presença do Detran no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, retifique-se a autuação, excluindo-se o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

Na sequência, cite-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 12/11/2021, às 08:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1[...] A autora a mais de 10 anos efetuou a venda da motocicleta HONDA/CG 125 TITAN Placa NBJ8055, ano 1997, momento em que entregou o bem acompanhado das documentações necessárias para transferência. Por ser pessoa leiga, a mesma não tinha conhecimento da necessidade de comunicar ao Detran a Venda [...].

2[...] Sendo tão somente no ano de 2021 surpreendida pela cobrança através de protesto de débitos de multa de trânsito referente ao veículo supracitado, momento em que tomou conhecimento que a motocicleta ainda estava em seu nome [...].

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005067-70.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 6.493,62

AUTOR: SANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 86017160249, LINHA 188 KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004077-79.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 1.289,62

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: DANILO DE LIMA VIEIRA 91939704200, CNPJ nº 24049319000170, AV. SÃO LUIZ 4014 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Metalúrgica Ebenezer, mesmo havendo sido instada a tanto, não apresentou defesa, de modo que, nos termos dos arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95, NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP estaria dispensada de provar a veracidade de suas alegações, quais sejam: "A requerente tornou-se credora da quantia líquida e certa de R\$ 996,76...Foram diversas as tentativas de receber da requerida de forma amigável, restando infrutíferas...".

Nada obstante, há prova delas nos autos, traduzida sobretudo nos títulos de crédito (duplicatas) anexos ao ID: 60072947.

Sobre o tema, estabelece o art. 389, do Código Civil, que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar Metalúrgica Ebenezer ao pagamento de R\$ 996,76, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004462-27.2021.8.22.0010

REQUERENTE: SIMONE NEIMOG

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE NEIMOG - RO8712

REQUERIDO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002977-89.2021.8.22.0010

Requerente: OZILENA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENYN BRITO SILVA - RO8577

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 17 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003737-72.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.251,74

Parte autora: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA, CNPJ nº 08450385000109 Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Parte requerida: DAVID MARIANO PEDRA, CPF nº 34660511855 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COMÉRCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA propôs esta ação de cobrança contra DAVID MARIANO PEDRA narrando que, em razão de transações mercantis, o deMANDADO lhe deve quantia que totaliza R\$ 7.251,74.

Ao final, pede a procedência do pleito, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia reclamada bem como no MÉRITO secundário.

Citado e intimado para audiência (ID 50570375), o requerido não compareceu (ID 50617125) e não apresentou contestação.

É o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata a pretensão de pedido de condenação do requerido ao pagamento de quantia certa.

Citado, o requerido quedou-se inerte, razão pela qual decreto-lhe a revelia.

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há outro pedido senão aquele da condenação ao pagamento de quantia. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão da empresa estão suficientemente provados nos autos. Há cupons fiscais emitidos em nome do requerido e assinados (ID 47157435).

Saliena-se que eventual pagamento ou causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que DAVID MARIANO PEDRA não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).

Dessa forma, aliado a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão deduzida por COMÉRCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA nesta demanda e, como consequência, condeno DAVID MARIANO PEDRA a pagar-lhe a quantia de R\$ 7.251,74 que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.

Dada a sucumbência da parte requerida, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da empresa autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

À parte requerida competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Mesmo advertido dos termos do § 8º do art. 334 do CPC, deixou o requerido de comparecer à audiência injustificadamente. Assim, aplico a DAVID MARIANO PEDRA, pelo ato atentatório à dignidade da justiça, multa de dois por cento (2%) sobre o valor da condenação – multa esta a ser revertida em favor do Estado.

Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001882-24.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: ADILMA PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 33107033200 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a existência de união estável e dependência econômica da autora relativamente ao segurado. Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira, 8 de março de 2022 às 10h.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Observações importantes

Considerando o Provimento Corregedoria n. 013/2021, a audiência será realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet no seguinte link (que é exclusivo para esta audiência):

<https://meet.google.com/rik-fbhu-xjw>

a) Na forma do art. 455 do NCP: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;

b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;

b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;

- b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;
- b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004098-26.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: MARIA BRAZ DE SOUZA, CPF nº 60066024234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação da exequente dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003302-35.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 988,00

Parte autora: PEDRO ANTUNES DE SA, CPF nº 01566758890 Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre o exercício de atividade rural no período indicado. Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira, 15 de março de 2022 às 9h.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Observações importantes

Considerando o Provimento Corregedoria n. 013/2021, a audiência será realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet no seguinte link (que é exclusivo para esta audiência):

<https://meet.google.com/pox-zpxn-rjc>

a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;

b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;

- b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;
- b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;
- b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004743-80.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 7.200,00 Parte autora: L. R., CPF nº 61701335204, C. G. D. S., CPF nº 67803415253 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observa-se que nas procurações de ID 61453066 e 61453067 constam duas assinaturas que, em tese, divergem das que apresentadas na petição inicial e documentos pessoais das partes.

Verifica-se ainda que não há nos autos comprovante de residência em nome de cada um dos requerentes.

Assim, intem-se as partes para suprirem as irregularidades apontadas acima, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento - homologação.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005451-33.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 19.800,00 Parte autora: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89810244215 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA pretende pensão por morte contra o INSS, inclusive com requerimento de tutela provisória.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Afirma que era casada (doc. Id. 62369924) com EDILSON DE SOUSA MOTTA, falecido em 24/11/2020 (doc. Id. 62369923) e que ele seria segurado da autarquia federal.

Com se vê, o indeferimento se deu pela falta perda de vínculo (doc. Id. 62369932) e a relação de emprego com Ademir Schulz (doc. Id. 62369933, p. 2) foi lançada de forma extemporânea. Logo, pelo momento, a probabilidade do direito não está demonstrada.

Pelo quê, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004876-25.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.027,86 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: MOYSES ARAO LIMA TEODORO, CPF nº 11174253983, JOSE MARIA TEODORO DOS SANTOS, CPF nº 36990370963, PATRICIA TEODORO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, KELE CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 00185398235 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADOS: MOYSES ARAO LIMA TEODORO, AV. CUIABÁ, N. 5809 - BAIRRO: PLANALTO 5809 AV. CUIABÁ, N. 5809 - BAIRRO: PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE MARIA TEODORO DOS SANTOS, AV. CUIABÁ, N. 5809 - BAIRRO: PLANALTO, 5809 AV. CUIABÁ, N. 5809 - BAIRRO: PLANALTO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PATRICIA TEODORO DOS SANTOS, NA AVENIDA PARANA, Nº 4233, BAIRRO BEIRA RIO 4233 NA AVENIDA PARANA, Nº 4233, BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELE CRISTINA DOS SANTOS, AVENIDA BELÉM, Nº 4107, BAIRRO OLÍMPICO 4107 AVENIDA BELÉM, Nº 4107, BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embarça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000963-35.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: M. D. P., CPF nº 98614576234 Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Parte requerida: R. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito deduzido na petição inserta ao ID 62356747. Prazo: 10 dias.

Após, cientifique-se o Ministério público e tornem-me conclusos para DECISÃO urgente.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003372-81.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 60.243,84 Parte autora: B. I. S. Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: S. A. D. C., CPF nº 93277911268 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição (ID 62029707), o que faço com fundamento no art. 515, II, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Torno ineficaz a busca e apreensão realizada nestes autos.

Registro que não houve inserção de restrição judicial sobre o veículo localizado em nome da parte devedora.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000181-28.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 4.012,27 Parte autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 18235272000136 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: GIVERI DA SILVA MARQUES, CPF nº 93953410253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 61482190.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004956-86.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.477,68 Parte autora: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 01433222221 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS

Endereço: EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS, LINHA 172, KM 9, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.477,68

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021 l.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000702-70.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 748.000,00 Parte

autora: A. A. D. S., CPF nº 98379879287 Advogado: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704 Parte requerida: R. B. D. S., CPF nº 03198833965 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

Trata-se de divórcio e outras demandas relacionais pretendidos por A. A. dos S. contra R. B. da S.

Indisponibilidade do imóvel anotada (doc. Id. 56333238).

Citada a requerida (doc. Id. 56193029). Conciliação infrutífera (doc. Id. 56637529). Contestação anexada (doc. Id. 57176202) bem como réplica (doc. Id. 58090304).

Custas iniciais e iniciais diferidas estão recolhidas, conforme consulta realizada nesta data.

Com réplica (doc. Id. 58090304), aportou ao feito grande quantidade de documentos (528 páginas, doc. Id. 58090305 a 58091047). Oportunizo vista à requerida, portanto. Após, ao MP, eis que há interesse de crianças. Tudo ultimado, retornem para saneamento e organização. Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Miria do Nascimento De Souza Juiz(a) de Direito RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004412-35.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 3.762,00 Parte autora: C. D. S. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: I. T. R., CPF nº 06676348276, C. M. T. R., CPF nº 06676331209, M. S. T., CPF nº 77063830244 Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937 C. DA S. R., ingressou com ação de modificação de guarda e alimentos em desfavor de M. S. T. ao argumento de que as filhas C. M. T. R. e I. T. R., anteriormente sob a guarda da requerida, passaram a viverem consigo em agosto de 2020.

De mais relevante, juntou certidão de nascimento comprovando a filiação (doc. Id. 49646569, p. 8-9), SENTENÇA de divórcio (doc. Id. 49646569, p. 14) e ocorrência policial (doc. Id. 49646570, p. 7).

Indeferida a tutela provisória (doc. Id. 49704759).

Após a citação (doc. Id. 50244072), as partes não resolveram a demanda pelo método consensual (doc. Id. 51605299).

A requerida apresentou resposta (doc. Id. 52616554), alegando a ocorrência de alienação parental por parte do autor. Afirma que não praticara maus tratos contra as filhas e que elas estão sujeitas a trabalho rural com o pai.

Pugna pela improcedência.

Juntou fotografias (doc. Id. 52616555) e capturas de tela de aplicativo de mensagens eletrônicas (doc. Id. 52616556 a doc. Id. 52616573, p. 69).

Réplica no doc. Id. 52693907.

Determinada a realização acompanhamento (doc. Id. 52935258) veio o relatório da equipe do Nups (doc. Id. 55405512). Apenas o autor manifestou-se (doc. Id. 55567268).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência (doc. Id. 58026999).

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial produzida pela equipe do NUPS

Trata-se de pleito de modificação de guarda e outras providências relacionadas.

Originalmente regulada por SENTENÇA homologatória (doc. Id. 49646570, p. 2), a modificação da guarda das filhas C. M. T. R. e I. T. R. ocorreu de fato, conforme reconhecimento no corpo da contestação e constatação feita pelas profissionais do NUPS.

Em sua contestação a requerida discorda da narrativa inicial, afirmando que os fatos registrados na ocorrência policial não são verdadeiros.

Nessa esteira, o Nups, visitou ambas as partes e ouviu C. M. T. R. (13 anos) e I. T. R. (11 anos). Naquele momento, março de 2021, elas disseram que estavam há 9 meses em companhia do pai. Anotaram as servidoras que “ambos genitores preocupam-se com o bem-estar das filhas, porém, as adolescentes manifestam com convicção que neste momento desejam continuar no lar paterno e se mostram inflexíveis quanto ao convívio com a genitora” (doc. Id. 55405512, p. 4).

Seguem concluindo que “sugere-se que a reaproximação seja gradativa, respeitando o desejo e sentimento das adolescentes, e assegurando às adolescentes em tela uma convivência equilibrada com seus genitores, já que, atualmente estão sem contato com a mãe” (doc. Id. 55405512, p. 5).

Observe-se que em momento algum do estudo há detecção de indícios de alienação parental da parte de ambos genitores. Dada a situação fática levantada (e as pessoas em desenvolvimento devem permanecer na situação que lhes seja mais vantajosa pelo momento), as opiniões manifestadas pelas jovens e a recomendação de ambas profissionais, a guarda deve ser mantida com o genitor.

Quanto à obrigação alimentar, nem o autor produziu prova dos rendimentos da requerida e nem a requerida trouxe elementos acerca da impossibilidade. Não há nos autos quaisquer provas que ilidam a presunção inicial de necessidade das jovens e a possibilidade da requerida.

A necessidade de alimentos é inerente e presumida no caso, dada a condição de pessoas em desenvolvimento. A requerida, conforme estudo social, está empregada e exerce atividades que lhe proporcionam alguma renda. Assim, a possibilidade existe.

Quanto às visitas, o autor “não se opõe que o direito de visitas da requerida às filhas seja exercido livremente pela genitora” (doc. Id. 55567268).

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida por C. DA S. R. e, como consequência, lhe concedo a guarda das filhas C. M. T. R. (13 anos) e I. T. R. (11 anos), ficando livre o direito de visitas à genitora M. S. T.

As partes, na reaproximação das filhas C. M. T. R. e I. T. R. da genitora M. S. T., deverão observar as recomendações anotadas pela equipe multidisciplinar (doc. Id. 55405512, p. 5).

Condeno a requerida M. S. T. a entregar para as filhas C. M. T. R. e I. T. R. alimentos definitivos no importe correspondente a 30% de um salário mínimo, valor no qual já estão incluídos gastos com saúde e educação. Fica o autor, por óbvio, exonerado da obrigação alimentar prevista na SENTENÇA homologatória.

Expeça-se o termo de guarda.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a requerida a pagar aos advogados do autor (DPE) honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, a DPE atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela DPE próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Concedo a gratuidade à requerida, de modo que ficam suspensas as obrigações relativas à sucumbência.

Publique-se e Intimem-se.

Ciência ao MP e à DPE

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002272-62.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 2.036,92

Parte autora: CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34020354000110 Advogado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843 Parte requerida: ENERGISA Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Pretende a parte exequente (id 58018661) o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

A parte executada já apresentou impugnação (id. 58481886).

Diga o exequente, caso queira, e retornem.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004262-54.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: LUCIMARA LOPES HORACIO, CPF nº 00400627248 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Lucimara Lopes Horacio ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 48772529).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 50025112).

Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 55616461.

Citado (doc. Id. 55616471), o INSS não apresentou resposta.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 55616461 afirma que a requerente apresenta “sequelas de Hanseníase, tratada em 2013, com complicações e já submetida à cirurgias de neurólises nos quatro membros, com necessidade de reabordagem em tornozelo esquerdo por insucesso. Apresenta incapacidade laboral total e temporária” (CID Sequelas de Hanseníase – B92; Neurite e nevralgia em tornozelo esquerdo – M79.2). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 6 meses com tratamento.

O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 33 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de Lucimara Lopes Horacio e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 48772529, 19/8/2020).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 19/8/2020 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003760-81.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.535,01

Parte autora: PALMIRA VIEIRA NOGUEIRA, CPF nº 27725472215 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte

requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

PALMIRA VIEIRA NOGUEIRA ingressou em juízo com este pedido de anulação de contrato e indenizatória contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, narrando, como causa de pedir, que teve lançado consignação de contratos de empréstimo em seu benefício previdenciário – o que nunca teria contratado.

Afirma que não contratou dois empréstimos de R\$ 3.555,90 e R\$ 3.979,11 (Contratos n. 816486415 e 815761373) com o requerido. Diz que os fatos causaram dano moral indenizável. Pede tutela para cessação dos descontos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 12.535,01. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 59454990), extrato de conta (doc. Id. 59454991) e extrato de consignados no benefício (doc. Id. 59454992).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

Tutela provisória de urgência foi concedida (DECISÃO de id. 60055901).

A parte requerida foi citada e, ato contínuo, ofertou contestação (doc. id. 60962830). Sem preliminares.

No MÉRITO, afirmou a regular contratação de empréstimos, que teria sido liberado à autora a pedido. Pra tanto, anexou uma digitalização de contrato. Desse modo, não houvera ilícito e, portanto, inexistente responsabilização. O valor teria sido liberado em conta da autora.

Juntou digitalização de uma cédula de crédito bancário (doc. Id. 60962838, no valor de R\$ 3.979,00, parcelas de R\$ 98,00) n. 815761373-1 e de documento pessoal da autora (doc. Id. 60962838 p. 7).

A demandante ofertou réplica (doc. id. 61559678), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. id. 61656182). Restaram fixados os pontos controvertidos da demanda [a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum] e deferida a produção de prova pericial no documento anexado.

Veio digitalização do cartão de assinatura no cartório local (doc. Id. 62090823).

Os originais dos contratos não foram depositados em cartório e a parte requerida “requer-se a intimação do(a) perito(a) responsável a fim de que informe acerca da possibilidade de realização da perícia com cópia digitalizada dos mencionados documentos” (doc. Id. 62313484).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A DECISÃO de saneamento e organização (já preclusa, id. 61656182) definiu que não seria admitida a perícia em documentos digitalizados. Assim, diante da impossibilidade de apresentação do original, descartada a realização dos exames grafotécnicos. Desse modo, o interesse na produção de provas técnicas seria da parte requerida. Não apresentando o original do documento, é de se descartar a perícia.

Não há falar em intimação de perito (doc. Id. 62313484), até porque não houve nomeação – o ato estava condicionado à apresentação de documento original. É da ciência forense que toda perícia grafotécnica forense necessita de análise documental em nível microscópico, o que se afigura impossível diante das digitalizações sofríveis como as que os bancos armazenam eletronicamente.

Assevera-se que uma simples digitalização de documento não pode ser tratada como “cópia fiel” e nem como documento eletrônico para fins processuais. No processo civil brasileiro, documento eletrônico é aquele assinado digitalmente conforme normas que instituíram a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Assim, o documento anexado para todos os fins é no máximo uma cópia inautêntica, sequer pode ser oposta contra alguém já que o conteúdo pode ser produzido com facilidade extrema por qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento de edição de imagens. Observo que não há falar em impossibilidade de obtenção dos originais, já que o requerido poderia perfeitamente ter armazenado os papéis – se não o fez, correu o risco atinente ao seu negócio.

Indefiro, assim, o pedido de id. 62313484 mormente diante da preclusão temporal.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Quanto à questão de fundo, diante da categórica afirmação da autora de que nunca contratou com o requerido os empréstimos em questão, é obviedade que não poderia produzir prova negativa desse fato. Cabia à empresa ré a produção dessa prova: trazer ao feito elemento idôneo a demonstrar a formação do contrato entre as partes.

1. Da prova dos autos

Quando o consumidor não puder provar fato negativo, a prova deve ser produzida por quem tenha mais facilidade e comodidade para tanto. Nesse sentido, houve inversão do ônus da prova, DECISÃO preclusa.

No caso em exame, a prova da existência de negócio entre as partes só poderia ser produzida pela instituição requerida. Limita-se a ré a reproduzir digitalização de uma cédula de crédito cuja assinatura atribui à autora – o que foi impugnado por esta última. A assinatura do instrumento, portanto, é controversa.

Observo que a inicial menciona dois contratos numerados com 816486415 e 815761373. Ambos estão listados no Extrato de Empréstimos Consignados (doc. Id. 59454992). Na contestação não há menção aos contratos e apenas uma digitalização foi anexada (contrato 815761373, doc. Id. 60962838).

A requerida não apresentou o contrato, de modo que inviável perícia em simples digitalizações – ainda mais quando se está diante de um documento de qualidade sofrível como aquele de id 60962838.

Lado outro, não é necessária especialização alguma para, com simples passar de olhos, confrontar a assinatura questionada (doc. Id. 60962838, p. 6) com outras produzidas pela autora em momentos bem anteriores à demanda: cartão de assinatura (doc. Id. 62090823) e Cédula de identidade (doc. Id. 62104097).

Como dito, mesmo um leigo é capaz de encontrar discrepâncias entre a assinatura do contrato e assinaturas anteriores da autora.

Vejamos: a) A letra “P” inicial é inclinada à direita na assinatura questionada, quanto nas demais é vertical; b) A letra “V” na assinatura questionada apresenta arremate curvo pronunciado inexistente nas demais; c) Arremate do “N” curvado para frente quando nas demais é o contrário.

Logo, os questionamentos da autora são legítimos e a assinatura no documento anexado pela requerida, mesmo a olhos leigos, destoa completo do modo como a parte assinou anteriormente. Isso, aliado ao fato de que a requerida não tem interesse em provar pericialmente que ambos sinais foram produzidos pelo mesmo punho gráfico, conduz à aceitação das teses da autora, mormente diante do fato de que sequer digitalização sofrível do segundo contrato foi anexada.

Relembra-se: o ônus de provar a contratação é da requerida. Não o fazendo, há que suportar as consequências de sua inatividade.

Tendo em vista que a ré não apresentou documento para realização de perícia e desate da questão, deve a pretensão do autor ser acolhida. Nesse sentido, excerto do preciso acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (ope legis), ou por meio de poderes que atribui, especifica ou genericamente, ao juiz (ope iudicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo

eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. [...] 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial 883.656/RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 09/03/2010. Publicação: 28/02/2012.)

2. Da declaratória de inexistência de débito

Não se desincumbindo a parte requerida desse dever de demonstrar a hígida ocorrência das contratações, elas devem ser tidas como inexistentes. Dessa forma, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a procedência do pedido declaratório é medida que se impõe.

3. Do dano material e repetição

Distribuído o feito em 7/2021, os descontos começaram em maio e junho de 2021 (doc. Id. 59454992).

Incontrovertido que as despesas não foram feitas pela autora, está o requerido obrigado à devolução, na modalidade simples, pois não foi demonstrada má-fé por parte do réu – a boa fé é presumida, a má-fé deve ser provada. A respeito o seguinte precedente do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese. 2. Agravo regimental desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.498.617. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 18/08/2016. Publicação: 29/08/2016.)

4. Do dano moral

A autora é segurada do Instituto Nacional do Seguro Social e de um momento para outro vê parcelas de seu benefício serem descontadas indevidamente e sem que nenhuma justificativa que se apresentasse, uma vez que não contratou os empréstimos. Por óbvio que essa situação foi capaz de provocar abalo moral na autora.

O Tribunal de Justiça tem assim decidido em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Constatada a negligência de estabelecimento bancário em proceder ao desconto de empréstimo sobre o benefício previdenciário de pessoa que sequer tenha recebido os valores financiados configura o dano moral.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000730-72.2012.8.22.0011. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 22/09/2015. Publicação: 01/10/2015)

“PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. Quando se tratar de instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico, há de se reconhecer a legitimidade passiva de ambas para atuar na demanda. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0005081-94.2012.8.22.0009. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 18/08/2015.)

Demais disso saliente que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais, aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano foi alta, dados os descontos foram realizados. A autora por outro lado, recebeu o depósito da quantia não contratada (doc. Id. 59454991).

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observando que foram dois contratos consignados.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedentes os pedidos de PALMIRA VIEIRA NOGUEIRA, aqui formulados contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para:

a) Declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes com referência ao contrato de mútuo mediante consignação em nome das partes (empréstimos n. 816486415 e 815761373), confirmando a tutela provisória.

b) Condenar o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de reparação dos danos morais em razão da consignação não solicitada dos contratos 816486415 e 815761373 no benefício previdenciário da autora.

O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

c) Condenar o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a restituir à autora as quantias descontadas de seu benefício referentes aos empréstimos 816486415 e 815761373, na modalidade simples.

O valor referente aos danos materiais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) e correção a contar da data de cada desconto.

Desse valores deve ser descontados os montantes depositados (R\$ 3.555,90 e R\$ 3.979,11, id. 59454991).

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o requerido a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004541-40.2020.8.22.0010 Classe: Sobrepartilha Valor da ação: R\$ 170.503,91 Parte

autora: WILLIAN JOHN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 03601800276, ADEMIR NASCIMENTO MACHADO, CPF nº 39050513204,

MARIA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA MACHADO, CPF nº 87091186249, MARCLEIDES PINHEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA,

CPF nº 61888354291, TATIANE MARTINS DO CARMO, CPF nº 02456155203, TATIANA RODRIGUES SOUSA, CPF nº 03389201378,

JONATHAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 92351506200, ANGELICA KAROLAINE LOURENCO, CPF nº 03553383275, JOHN KLISMAN

DA SILVA PEREIRA, CPF nº 02110554258, BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, CPF nº 42480850978, CRISTIANE SOUZA

FOGACA, CPF nº 05080321130, JHEIMERSON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00319835294, GILMA PINHEIRO PEREIRA, CPF nº

70501408215, FERNANDO PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 00710724110, ARISMAR PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 47077808220, BISPO

JUNIOR PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 58781714220, ARINALDO PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 61263478204, SONIA DALVA DE

CARVALHO, CPF nº 68465637253, PRISCILA PINHEIRO, CPF nº 99309866268, ALEIDE PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 78872162149,

ADILMA PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 33107033200, ADELSON PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 68318111249, ADELMA PINHEIRO

PEREIRA, CPF nº 40825485215, ADAIR DE JESUS PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 34841725253 Advogado: BELMIRO GONCALVES

DE CASTRO, OAB nº MT2193 Parte requerida: BISPO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 43638899691, LEONARDO SOUZA PINHEIRO,

CPF nº 01236367286, VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO, CPF nº 01236366204, FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA, CPF nº

00544766741, MANOEL PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 31547524200 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390,

ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

DECISÃO

ADAIR DE JESUS PINHEIRO PEREIRA, na qualidade de cônjuge supérstite, requereu sobrepartilha dos bens deixados por BISPO RODRIGUES PEREIRA.

De início, pediu tutela provisória para alvará que autorizasse a venda do imóvel, o que foi indeferido por falta de urgência (DECISÃO de Id. 50351122).

No mesmo ato, a requerente fora nomeada inventariante, vindo as primeiras declarações em seguida (doc. Id. 51083712). Pelo momento, o herdeiro MANOEL PINHEIRO PEREIRA (falecido) não possuía representação no feito. O único bem a inventariar seria uma fração de imóvel rural com 27 hectares avaliado em R\$ 470 mil, com isenção de ITCMD (doc. Id. 51083744, p. 3). Apontou existência de dívidas (doc. Id. 51083712, p. 8).

Juntou parte das certidões negativas em nome do falecido: municipal (doc. Id. 51083747, 51083748), estadual (doc. Id. 51083750) e federal (doc. Id. 51083746).

A viúva de MANOEL PINHEIRO PEREIRA fora citada (doc. Id. 52483302).

Determinada a emenda das primeiras declarações para inclusão dos sucessores de MANOEL PINHEIRO PEREIRA (doc. Id. 54785567).

A Fazenda Nacional disse (doc. Id. 54832967) ter interesse no processo, pois há herdeiros com pendências. A Fazenda Estadual concordou com a declaração juntada (doc. Id. 55247606). O Município disse não ter interesse na demanda (doc. Id. 56518539).

Indicados os herdeiros de MANOEL PINHEIRO PEREIRA (doc. Id. 55673698).

FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA e VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO compareceram ao processo (doc. Id. 55761415).

LEONARDO SOUZA PINHEIRO restou citado por edital (doc. Id. 60290425) e compareceu (doc. Id. 60435135).

LEONARDO SOUZA PINHEIRO e VAN VASTEN SOUZA PINHEIRO pediram exclusão de FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA, dado o regime de casamento desta com o genitor dos herdeiros por estirpe (doc. Id. 60540505).

Nova determinação para emenda (doc. Id. 60851957). Pelo momento todos estão representados nos autos. Primeiras declarações retificadas (doc. Id. 60943781).

Nova manifestação da Fazenda Nacional apontando que quatro herdeiros possuem pendências fiscais (doc. Id. 61292041).

Manifestação da inventariante (doc. Id. 61583480).

É o relatório. Decido.

1. Pendências fiscais dos herdeiros

Com razão a inventariante. A existência de pendências fiscais dos herdeiros não impede a homologação da partilha – até porque a liquidação das dívidas aqui é do espólio, não dos herdeiros.

Vejam que “Nenhuma SENTENÇA de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas” (art. 192, Código Tributário Nacional). As pendências que a fazenda aponta são dos herdeiros e não obstarão a homologação.

A Fazenda deve providenciar a cobrança pelos meios de que dispõe.

No que se refere às fazendas, não há pendências, o que denotam as certidões negativas anexadas.

Dê-se ciência à União.

2. Valor da causa e dívidas

De início, afirmou-se que o monte partível era de R\$ 341.007,82 e deu-se à causa o valor equivalente à metade.

O imóvel valeria R\$ 400.750,00 e a requerente excluiu R\$ 59.742,18 a título de dívidas, melhor explicitadas nas primeiras declarações (doc. Id. 51083712, p. 8). À fazenda estadual foi declarado o valor de R\$ 470 mil ao imóvel (doc. Id. 51083744, p. 3).

Anexou a inventariante os seguintes documentos: Guias no valor de R\$ 16.000,00 (doc. Id. 50175839) pagos ao INCRA; e R\$ 9.400,00 pagos de ITBI (doc. Id. 50175839, p. 4).

O valor devido ao INCRA era dívida (em parte, apenas 50%) do espólio, mas já foi quitada antes deste processo e não se constitui em débito pelo momento. Se o adquirente do imóvel pagou a guia, ele detém crédito contra os herdeiros e/ou inventariante (em tese), não contra o espólio. Ademais, nada disso está provado nos autos (e não seria o caso de dilação probatória, já que é questão alheia à sobrepartilha).

O ITBI nunca foi dívida do espólio, pois o imposto de transmissão é obrigação tributária dos herdeiros. Pela mesma ótica, dívidas referentes a honorários de advogado ou gastos com cartório não são obrigações do espólio, mas sim do(a) inventariante ou herdeiros.

Determino retificação das primeiras/últimas declarações/plano de partilha para exclusão das dívidas, pois não fazem parte do acervo do espólio.

Retificadas, digam os herdeiros com diferentes procuradores.

Determino, de ofício pois há critério objetivo para a fixação, a alteração do valor da causa para R\$ 235.000,00, aqui já excluída a meação da viúva. Altere-se o registro.

3. Do pedido de venda antecipada

Permanece inexistente justo motivo para venda antecipada do imóvel, vez que não há dívidas em nome do espólio (item acima).

Observo, inclusive, que a dita concordância de todos os herdeiros com a alienação antecipada não está evidenciada. É que conforme preconiza o art. 1.794 do Código Civil, a venda de bem integrante da herança a terceiros deve respeitar o direito de preferência aos demais herdeiros. Como visto, não há poderes específicos para alienação do imóvel/bens do espólio conferidos nas procurações, v.g, doc. Id. 51083718 e doc. Id. 51083721, p. 2, de modo que a alegada concordância não encontra base nas procurações anexadas.

Por fim, promova a Direção do Cartório a exclusão de FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA do registro do processo.

Tudo ultimado e recolhidas as custas judiciais (3%), retornem para julgamento e homologação da partilha.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0002762-53.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.741.093,00 Parte autora: MARLICE DOS SANTOS MELLO, CPF nº 69698384120, JOSUEL SOARES DE MELLO, CPF nº 97616788149

Advogado: CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ, OAB nº GO30123, ALTAMIRO ALVES MOREIRA, OAB nº GO6172 Parte requerida: ENERGISA Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (doc. Id. 55082793), fase aberta em 02/03/2021.

Do ato foi expedida intimação eletrônica n. 14736725 em 02/03/2021.

Observo que a intimação (aba expediente, id 14736725) foi feita em nome de DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, na condição de advogado da Energisa.

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA atua no processo a partir da peça de id. 53670547 p. 56. Até aquele momento, não possuía procuração ou substabelecimento nos autos.

GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (OAB PB15.013, doc. Id. 57633552, em 13/5/2021) juntou procuração conferida pela Energisa.

Assim, em que pese a intimação de id. 14736725, esta foi feita a pessoa sem poderes (DENNER).

A nova intimação eletrônica (id 15721825, de 20/4/2021) tinha prazo final para cumprimento voluntário (pagamento) para 14/5/2021.

Em 23/5/2021 a impugnação foi anexada (doc. Id. 58001362), dentro do prazo portanto, dada a vigência do caput do art. 525 do CPC.

A vista das alegações de excesso e cálculos anexados, diga o exequente para, querendo, apresentar réplica.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001417-49.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: FLORISNETO DA PAIXAO, CPF nº 39165957920 Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Considerando a notícia de que o INSS descumpriu injustificadamente a DECISÃO exarada ao ID 36625948, deixando de implementar o benefício auxílio-doença em favor da autora concedido por meio da ordem judicial antecipatória, mesmo depois de intimado para tanto, defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 42695004 e determino a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento das astreintes lá fixadas, no valor de R\$ 10.000,00, mais R\$ 500,00 por dia de desídia, totalizando R\$ 13.500,00.

Destaco que o arbitramento das astreintes foi realizado no valor máximo previsto na DECISÃO de ID 36625948, haja vista o decurso do prazo fixado para cumprimento da medida acima referida.

Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0005407-85.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903

Requerido: NUTRISUDA INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição do Termo de Penhora (ID 62342568) e, para que dentro do prazo legal, proceder conforme DESPACHO judicial.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005028-44.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: K. P. M. e outros (2)

Advogado:

Requerido: LUCAS VENÍCIO MUSSULIN

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante da informação (ID. 61023284) de que a parte requerida passou a residir na cidade de Vitória do Xingu/PA, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do seu endereço naquela urbe.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006108-77.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 17.565,00

Parte autora: LEANDRO JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 68743718272 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação da exequente (ID 62373817) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004764-56.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 146.200,00 Parte autora: NILSON NEVES, CPF nº 42594154253 Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114 Parte requerida: MAYCON M. MIRANDA - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - ME, CNPJ nº 12340342000130 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proferida a DECISÃO de ID 61569004, vieram os embargos de declaração opostos pela parte autora no ID 61677647, com fundamento no art. 1.022, II do CPC, alegando, em síntese, omissão na DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela, vez que não houve menção quanto ao título de ID 61520269.

Demonstrado que os títulos protestados são distintos (embora 2 deles tenham o mesmo valor e por isso a controvérsia outrora ensejada), mostra-se com razão o embargante.

Logo, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, passando o DISPOSITIVO da r. DECISÃO constar da seguinte forma:

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 300 do CPC, CONCEDO, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a requerida (VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA) SUSPENDA os efeitos das inscrições (SPC, SERASA, Cartório de Protestos e outros) mencionadas no doc. ID: 61520273 p. 1, DMI 2, intimação n.º 25.396, com valor de R\$ 100.000,00, e do doc. ID:61520269 p.1-3, DMI 1, intimação n.º 24812, no valor de R\$ 46.200,00, sacadas contra NILSON NEVES - CPF n.º 425.941.542-53, até posterior DECISÃO deste Juízo.

SIRVA-SE de ofício ao Cartório de Protesto e o que mais for necessário, podendo a parte encaminhar a DECISÃO, para maior celeridade.

No mais, permanece a DECISÃO como prolatada.

Aguarde-se apresentação de recurso.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Fica as partes intimadas, nas pessoas de seus Procuradores (art. 270 do CPC), mediante o sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 14:38

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001338-70.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: DENIVAL DELMONDES

Advogado(a): POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão o Requerido (id. 60065476). O benefício fora implementado no curso do processo, veja-se:

A tutela de urgência foi concedida em 10/10/2020 (id. 49430563).

Informação de cumprimento da ordem em 25/3/2021 (id. 55977429).

O INSS reativou o benefício com DIP em 01/03/2021 (id. 55977430).

O feito foi sentenciado em 2/5/2021 (id. 57204704).

A DCB (20/7/2021) fora aplicada em prazo superior aos 120 dias garantidos no § 9º do art. 60 da Lei 8.213/91:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Tratando-se de benefício transitório, eventual NOVO período de incapacidade deve ser analisado em feito próprio.

Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021., 14:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001834-65.2021.8.22.0010

Requerente: ADAIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado/Requerente: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Não havendo a citação do réu, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado por ADAIR FRANCISCO DE SOUZA e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Dispensada a intimação pessoal. Intime-se, na pessoa do procurador.
Não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0058686-54.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 28.620,88 Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: COMERCIO DE CAFE CENTENARIO LTDA - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA
EXECUTADOS EM LUGAR IGNORADO

Trata-se de execução fiscal distribuída em 2009 - cerca de doze anos.

Fato gerador do tributo é do ano de 2008 (p.2 e ss do ID 43850103)

A parte executada foi citada via edital em 2011 (p. 44 ID 43850103), não sendo localizados bens passíveis de penhora.

Em 2011 (há dez anos portanto) foi o primeiro marco suspensivo do prazo prescricional: citação

Houve reiterados pedidos de suspensão dos autos por execução frustrada, sendo o primeiro em fevereiro de 2013 (ID 43912229, p.98), nos termos do art. 40 da LEF.

Intimado a dar o devido andamento ao feito, o credor não se manifestou, mantendo-se inerte, conforme certidão no ID 62170839.

É o relatório. DECIDO.

Em respeito ao disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 foi a exequente intimada a se manifestar, no entanto, nada argumentou quanto ao decurso do prazo prescricional ou fatores que impeçam o efetivo reconhecimento da prescrição.

O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, em correspondência, com o art. 487, II, do CPC, permite o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado, depois de aberta vista ao exequente.

O art. 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos.

Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução, já transcorreu bem mais de 05 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, ante o abandono da causa pelo exequente.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em tela, observa-se que a citação da empresa executada ocorreu na data de 2011, via edital (p. 44 ID 43850103), pugnando o exequente por diligência de penhora tanto de bens quanto de valores, cujo resultados restaram infrutíferos (p.24/25 e 37 do ID 43850103, e p. 43,47 e 83/87 do ID 43850103), sendo a exequente devidamente intimada do resultado infrutífero das buscas (p. 80 do ID 43850103), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 04/08/2021 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de dezesseis anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (12 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficiais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis.

Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

DISPOSITIVO:

Portanto, transcorridos cerca de doze anos da propositura desta ação; dez anos da primeira suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos do arquivamento provisório, estando a executada e sócios em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados, além da prescrição ter sido reconhecida de ofício.

DECISÃO não a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC).

Após transitada em julgado, torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Estado de Rondônia, por economia, visto o custo que este processo já deu ao

PODER JUDICIÁRIO, sem nada receber.

Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 15:07

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009399-56.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 68.539,74 Parte autora: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, CPF nº 01470904233 Advogado: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807 Parte requerida: EXECUTADOS: JONAS PEREIRA, RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, do CPC.

Em uma última alternativa possível determinou-se a intimação do executado JONAS PEREIRA DOS SANTOS por edital (ID 58831202).

Decorreu o prazo de intimação sem que o executado apresentasse manifestação, razão pela qual foi intimada a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial (ID 61876871 e ID 61970765). A Defensoria apenas tomou ciência da DECISÃO que a nomeou, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

Dos autos extrai-se que a parte executada não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir ou obstar o prosseguimento do procedimento.

Ao ID 59894587, a executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requer seja procedido o levantamento dos valores que se encontram depositados em juízo

No que se refere ao requerimento de ID 61875827, ID 61982527 e 61982528, intime-se a parte autora para apresentar o valor atualizado do débito (já com a multa de 10% e honorários tanto da fase de conhecimento e do cumprimento de SENTENÇA), para que este juízo proceda com a liberação dos valores incontroversos depositados e para que o processo possa ser extinto, conforme determinado no item 5, da DECISÃO de ID 58831202.

Prazo: dez dias.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 15:08

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002167-17.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSIANE MUNIZ DE CARVALHO, FELIPE MUNIZ JESUS, JULIA MUNIZ JESUS

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ADENILSON DE JESUS
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Defiro parcialmente o pedido do Ministério Público (ID 60770973 p. 3), vez que, a Defensoria Pública já foi nomeada curadora especial dos incapazes F.M.J. e J.M.J., conforme item 3 do ID 59490527 p. 1.

Porém, para a devida avaliação é preciso a correta localização dos bens do Espólio.

2) Cumpra a Inventariante o item 7.3 da DECISÃO de ID 59490527 p. 2 e apresente a correta localização dos bem móveis descritos no ID 59882536 p. 2. Sem isso não há como avaliar.

3) Esclareça ainda, se a Micro Empresa inscrita sob o CNPJ n. 34.009.629/0001-14, continua no endereço descrito no ID 56874302 p. 17.

Prazo: dez dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se a Inventariante, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 15:11

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004032-12.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SERGIO BONFIM BARBOSA

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO (SEGUNDA INTIMAÇÃO)

Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as decisões judiciais !!

O INSS foi intimado da SENTENÇA que homologou a proposta de acordo oferecida pelo Instituto (id. 57994327) e até o momento não cumpriu a ordem, segundo o autor (id. 60275112).

Por isso, defiro o pedido de ID: 60275106.

Sirva este de Ofício determinando ao INSS que implemente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, conforme SENTENÇA de id. 57994327 em 30 dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Este Juízo faz o que é possível e imaginável para que os processos tenham andamento mais célere, tanto que este processo foi sentenciado num sábado, antes das 6h da manhã (ver ID 57994327). Pena que nem todos colaboram com a marcha processual.

A OAB local tem plena ciência da demora do INSS em implementar os benefícios, não se tratado de fato isolado o que ocorre nestes autos. Observe-se a recente notícia em <https://www.oab-ro.org.br/oab-e-inss-se-reunem-para-tratar-assuntos-de-interesse-da-advocacia-previdenciaria/>.

Antes que se questione eventual demora processual e para que a "culpa" não recaia sobre este Juízo, cumpre esclarecer ao Autor e seu Patrono que isso não é "exclusividade" destes autos. O INSS simplesmente não implanta os benefícios concedidos pela via judicial. Isso ocorre em diversos processos que o INSS é parte. Para que não haja qualquer dúvida, a título de exemplo menciono os autos:

7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010
7005691-61.2017.8.22.0010, 7004870-23.2018.8.22.0010,
7004898-88.2018.8.22.0010, 7002830-68.2018.8.22.0010,
7003311-31.2018.8.22.0010, 7000145-54.2019.8.22.0010
7003285-33.2018.8.22.0010, 7006475-04.2018.8.22.0010,
7001952-12.2019.8.22.0010, 7001275-79.2019.8.22.0010,
7000065-90.2019.8.22.0010, 7006759-12.2018.8.22.0010,
7002079-47.2019.8.22.0010, 7007478-91.2018.8.22.0010,
7001273-12.2019.8.22.0010, 7006164-13.2018.8.22.0010,
7001713-08.2019.8.22.0010, 7007360-18.2018.8.22.0010,
7000374-14.2019.8.22.0010, 7000228-70.2019.8.22.0010,
7003920-14.2018.8.22.0010, 7007044-05.2018.8.22.0010,
7001942-70.2016.8.22.0010, 7004778-45.2018.8.22.0010,
7005695-64.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010,
7002135-80.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010,
7006020-39.2018.8.22.0010, 7000606-26.2019.8.22.0010,
7006723-67.2018.8.22.0010, 7006865-71.2018.8.22.0010,
7003920-14.2018.8.22.0010, 7000595-94.2019.8.22.0010,
7006819-82.2018.8.22.0010, 7006942-80.2018.8.22.0010,
7006020-39.2018.8.22.0010, 7001942-70.2016.8.22.0010,
7003189-81.2019.8.22.0010, 7006940-13.2018.8.22.0010,
7000289-28.2019.8.22.0010, 7007407-89.2018.8.22.0010,
7003479-96.2019.8.22.0010, 7000808-03.2019.8.22.0010,
7006638-81.2018.8.22.0010, 7006777-33.2018.8.22.0010,
7007245-94.2018.8.22.0010, 7001380-56.2019.8.22.0010,
7006011-77.2018.8.22.0010, 7000795-04.2019.8.22.0010,
7002802-66.2019.8.22.0010, 7000195-80.2019.8.22.0010,
7000622-77.2019.8.22.0010, 7007032-88.2018.8.22.0010,
7006533-07.2018.8.22.0010, 7000890-34.2019.8.22.0010,

7006687-25.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010, 7006262-95.2018.8.22.0010, 7001997-16.2019.8.22.0010, 7003382-96.2019.8.22.0010, 7001001-81.2020.8.22.0010, 7005489-16.2019.8.22.0010, 7001391-51.2020.8.22.0010, 7000434-50.2020.8.22.0010, 7003496-98.2020.8.22.0010, 7001871-63.2019.8.22.0010, 7002592-78.2020.8.22.0010, 7001014-80.2020.8.22.0010, 7002346-19.2019.8.22.0010, 7000695-15.2020.8.22.0010, 7001338-70.2020.8.22.0010, 7005670-17.2019.8.22.0010, 7006819-82.2018.8.22.0010, 7003899-67.2020.8.22.0010, 7003476-10.2020.8.22.0010, 7000541-94.2020.8.22.0010, 7004032-12.2020.8.22.0010 e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando resserviço e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de "morosidade do Judiciário", pois direitos reconhecidos não são efetivados, o que deve ser evitado.

Faço estas ponderações e conclamo a todos em evitar resserviço, prezando pelo serviço público. É bom para as Partes (que têm suas pretensões satisfeitas mais rapidamente); bom para o Advogado (que evita de ficar fazendo os mesmos pedidos); bom para o INSS (que evita de ficar recebendo sucessivas intimações sobre o mesmo assunto – lotando suas caixas de intimações - e pode racionalizar melhor seu tempo); bom para o

PODER JUDICIÁRIO - que já conta com quantidade escassa de juizes e servidores e orçamento contido. Enfim, é bom para todos evitar o resserviço.

Advertência: O não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

O cartório encaminhará com o expediente os documentos necessários, para os emails: apsdj26001200@inss.gov.br, neder.silva@inss.gov.br, suara.almeida@inss.gov.br e gabrielle.carneiro@inss.gov.br.

Com a resposta, deverá o INSS comprovar nos autos a DIB e os valores pagos administrativamente.

Intimem-se na pessoa do Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000805-82.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Requerido/Executado: J. RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTE - ME, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Executado em lugar ignorado.

3) Buscas ao RENAJUD, INFOJUD e outros restaram negativas – últimas consultas abaixo.

Executado não possui declarações de IR – consultas anexas. Podem ser consultadas pelos Patronos regularmente habilitados, pois foram inseridas em sigilo por conter dados fiscais.

Só há o endereço abaixo e nada mais.

4) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover o necessário, independente de nova deliberação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

565.507.741-87

Nome do contribuinte:

JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo logradouro

Endereço:

AV CUIÁBA

Número:

4504

Complemento:

CASA

Bairro:

CENTRO

Município:

ROLIM DE MOURA

UF:
RO
CEP:
76940-000
Sair
565.507.741-87 A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000117-18.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDERSON VIEIRA DE LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido/Executado: LEA CRISTINA MAGRI ROSA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Dê-se ciência à Fazenda Estadual para manifestar-se no feito, tendo em vista os documentos de IDs 61856598, 61856599 e 61856600.

Cumpra o Inventariante o item 3.1 da DECISÃO de ID 53248387 p. 1.

Observe-se o art. 20 da Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.”

No mesmo sentido, orientação do E. TJ/RO, constante no Ofício Circular nº 231/2013-DECOR/CG, de 16 de dezembro de 2013, bem como recentes orientações da CGJ do TJRO e atos decorrentes.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos, o MP e a Defensoria Pública (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 16:42

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001613-53.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANA DEISE FELIX DA SILVA VILL

Advogado/Requerente/Exequente: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914, SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESPÓLIO DE EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ, DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN

Advogado/Requerido/Executado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Tendo em vista que o representante do Espólio de EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ não foi localizado (ID 56706189) e as Procuradoras (Camila Gheller e Regiane Teixeira Struckel – Autos 7006075-19.2020.8.22.0010), relatam que o mandato outorgado pelos herdeiros não dão poderes especiais para receber citação por eles (ID 60207008 p. 1 a 3), bem como, a ausência de manifestação do Espólio impede o regular prosseguimento do feito, deverá a Autora promover todos os atos e diligências que lhe compete, tendo em vista, que a correta indicação do endereço da parte requerida é ônus processual que lhe compete (art. 319, II do CPC), e com isso, a mesma deve apresentar o endereço atual do representante do Espólio ou requerer o que entender de direito para resolução desse pormenor.

Ressalta-se que estas exigências, aparentemente salutares, contribuem para que o feito siga seu curso normal.

Prazo: quinze dias.

OBS: exclua-se as Advogadas Camila Gheller e Regiane Teixeira Struckel de futuras intimações, consoante fundamentação acima.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 17:04

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000517-08.2021.8.22.0018

Requerente: HELENA RAMOS PASCHUINI

Advogado(a)/Requerente: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

(APOSENTADORIA POR IDADE)

Trata-se de pedido de Concessão de Benefício Previdenciário (Aposentadoria por Idade - Segurado Especial) proposto por HELENA RAMOS PASCHUINI em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 59630117) que foi aceita pela autora (id. 60642521). Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCCPC.

Sem custas e sem verba honorária, conforme acordo.

Sirva esta SENTENÇA de de ofício, determinando ao INSS a implementação da Aposentadoria por Idade em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Implementado o benefício, intime-se o INSS a comprovar os valores pagos administrativamente à autora e o valor que será pago por meio de RPV, conforme parâmetros fixados na proposta de acordo homologada neste ato.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021., 16:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006322-05.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 6.814,60 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Parte requerida: REU: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO REU: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Procedi a liberação da restrição que recaia em veículos de titularidade do devedor via sistema RENAJUD, conforme tela abaixo.

Não havendo outras pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 16:57

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MICHELE SAMARA ZAMPIERI

13/09/2021 - 12:02:57

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70063220520178220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70063220520178220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição QRA5764 RO HONDA/CG 160 FAN FELIPE FERREIRA DOS SANTOS TRANSFERENCIA 07/05/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003947-26.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado/Requerente/Exequente: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Requerido/Executado: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Tentadas diversas diligências para citação e intimações pessoais, foi constatado que o demandada está em lugar incerto.

Já foram expedidos MANDADO s, AR´s, precatórias e tudo restou negativo.

Buscas ao BACENJUD, RENAJUD, ao PJE, MANDADO s ofícios e outros atos também restaram sem resultados.

2) Citado o requerido por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial, veio a exceção do doc. ID: 59933918 p. 1 a 4 por negativa geral, sem nenhum fato ou documento novo.

3) Autor se manifestou, também sem documentos novos (ID: 61670535 p. 1 a 10).

Decido:

4) Foram tentadas citações pessoais em diversas oportunidades, sem sucesso.

Quando o deMANDADO não é localizado nas informações que constam dos autos, a citação por edital é válida. Neste sentido: 1ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 23/8/2021).

5) Buscas, ofícios, MANDADO s etc, tudo restou negativo.

O título está em ordem, com obrigações descritas de maneira clara, bem como a planilha aponta os coeficientes de atualização e correção. E tudo que era possível foi tentado para localizar a requerida e bens penhoráveis desta, razões pelas quais REJEITO a exceção apresentada por negativa geral.

6) RECONHEÇO crédito de R\$ 101.524,53 em favor do Autor – valor em setembro de 2020 (ID: 47801802 p. 1-2).

6) Custas e honorários incabíveis neste incidente, por estar sendo assistido pela Defensoria Pública – Curadora Especial. PROSSIGA-SE em cumprimento de SENTENÇA.

8) Intimem-se o executado por edital (rito do cumprimento de SENTENÇA, doravante).

9) Aguarde-se o exequente e indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, no prazo de trinta dias.

10) Nada sendo postulado, SUSPENDA-SE por um ano (art 921 do CPC), execução frustrada, facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.

11) Transcorrido o prazo acima (1 ano), manifestem-se inclusive quanto à hipótese de prescrição intercorrente.

Oportunamente, manifestem-se, independente de nova intimação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021., 17:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001097-33.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: PABLO DELARMELINA DIAZ ESTRADA

Advogado(a): SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, APARECIDO FLORIANO DA SILVA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

1 - Relatório:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Estéticos e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito proposto por PABLO DELARMELINA DIAZ ESTRADA em face do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e de APARECIDO FLORIANO DA SILVA.

Alega o Requerente em síntese, que no dia 18.01.2018, por volta das 15:00 horas, trafegava com sua motocicleta marca Honda, modelo NXR 150 Bros pela Av. 25 de Agosto, sentido Bairro Cidade Alta/Centro, quando na esquina com a Av. Urupá, o Requerido Aparecido Floriano da Silva no veículo marca Fiat, modelo Strada Fire CE Flex, cor vermelha, placa NDX 0224, realizou uma conversão a esquerda de maneira abrupta vindo a colidir com o Requerente.

Aduz que o Requerido Aparecido transitava na faixa da direita e fez conversão à esquerda sem breve aviso, fazendo com que o Requerente que seguia na faixa da esquerda colidisse na traseira de seu veículo. Assim, em razão da imprudência do Requerido Aparecido em não ter respeitado a legislação de trânsito, fazendo conversão sem as devidas observações, interceptou a trajetória retilínea e prioritária do veículo do Requerente, vindo este a colidir com o setor dianteiro de seu veículo no com o setor traseiro esquerdo do veículo do Requerido.

Sustenta que a época dos fatos, o mesmo trabalhava em cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, sendo que o acidente de trânsito ocorreu durante o serviço prestado à Prefeitura, pois estava em deslocamento para aquisição de materiais/peças para o ente público no momento do acidente, e mesmo estando em horário de labor, prestando serviço para o Município de Alto Alegre dos Parecis, não recebeu qualquer espécie de amparo por parte deste ente municipal.

Pretende indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.500,00, danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00 e reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Recebida a inicial, deferido o recolhimento das custas ao final pelo vencido, e determinada à citação dos Requeridos (ID 25301041 p. 1 a 4).

O Município requerido apresentou contestação (ID 27026546 p. 1 a 17).

Arguiu preliminares de Incompetência Territorial; de Incompetência da Vara Cível; e da Indevida Concessão do Benefício da Justiça Gratuita.

No MÉRITO alegou em síntese, que incontroverso é que Requerente foi servidor comissionado no Município requerido, no cargo de Diretor de Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Finanças, e foi nomeado em 01.10.2017 e exonerado em 11.03.2019, sendo a jornada de trabalho das 07:00h as 13:00h.

Relata ainda, que não é verdade que o Requerente estava em horário de labor e em deslocamento para aquisição de materiais/peças para o ente público no momento do acidente, vez que, o Município requerido, assim como todo órgão público, adquire peças e matérias através de processos licitatórios, os quais determinam que as empresas entreguem os objetos na sede do Município, que são recebidos por meio de comissões nomeadas especificamente para cada contrato, que conferem as notas fiscais e após, estando conforme, encaminham para entrada no patrimônio.

Aduz que não há nenhum documento nos autos que comprove as alegações do Requerente, e caso o Requerente estivesse mesmo a serviço do Município, estaria em diária, o que não se há registro, tampouco documento probante.

Sustenta ainda, que o dever do município empregador é apenas sobre as repercussões de ordem previdenciárias, bem como, há ausência de dano moral, material e estético, vez que inexistente a Responsabilidade Civil do Município por ausência de Nexo Causal. Pretende que seja julgado totalmente improcedente o pedido do Autor, bem como, requer a condenação do mesmo em litigância de má-fé.

O Requerente manifestou-se no feito (ID 27758292).

Feito Saneado (ID 30214873 p. 1 a 3), sendo deferida prova testemunhal (ID 31255707).

O Requerido APARECIDO apesar de devidamente citado (ID 27123928 e 27123929), não apresentou resposta, deixando transcorrer “in albis” o prazo para manifestação (ID 28735114), sendo revel (ID 30214873 p. 1 a 3).

Instrução processual (mídias nos ID’s 32711895 e 61056310).

Memoriais finais do Autor (ID 61805786).

Memoriais finais do Município Requerido (ID 61830769).

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em relação às preliminares arguidas pelo Município requerido, as mesmas foram rejeitadas conforme DECISÃO de ID 30214873 p. 1 a 3.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Feito em ordem, regularmente instruído (ID 32711895 e 61056310) e apto e julgamento, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 - MÉRITO:

Pretende o Requerente indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.500,00, danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00 e reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, sob alegação que o acidente de trânsito ocorreu durante o serviço prestado à Prefeitura, pois estava em deslocamento para aquisição de materiais/peças para o ente público no momento do acidente.

O Município requerido por sua vez, argumenta que não é verdade que o Requerente estava em horário de labor e em deslocamento para aquisição de materiais/peças para o ente público no momento do acidente, vez que, o Município requerido, assim como todo órgão público, adquire peças e matérias através de processos licitatórios.

Relata ainda que não há nenhum documento nos autos que comprove as alegações do Requerente, e caso o Requerente estivesse mesmo a serviço do Município, estaria em diária, o que não se há registro, tampouco documento probante, ressalta ainda, que o dever do município empregador é apenas sobre as repercussões de ordem previdenciárias, bem como, há ausência de dano moral, material e estético, vez que inexistente a Responsabilidade Civil do Município por ausência denexo causal, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Requerido APARECIDO foi regularmente citado (ID 27123929) e não apresentou resposta, sendo revel (ID 30214873 p. 1 a 3).

Pois bem.

O cerne da questão é saber de quem foi à culpa do acidente, e se o Requerente estava ou não, a serviço do Município de Alto Alegre dos Parecis, estando a serviço, quais os danos o Requerente sofreu e o valor dos danos.

Analisando a presente demanda, tenho que inquestionável a ocorrência do acidente, vez que conforme Boletim de Ocorrência Policial de ID 25290415, e fotos de IDs 25290429, 25290431, 25290432, 25290433 e 25290434, de fato no dia 18.01.2018 ocorreu um acidente de trânsito na Av. 25 de Agosto, esquina com a Av. Urupá, nesta cidade, envolvendo uma motocicleta Honda, NXR 150 Bros, que era conduzido pelo Requerente e um veículo Fiat Strada Fire CE Flex, placa NDX 0224, que era conduzido pelo Requerido Aparecido Floriano da Silva, bem como, o fato do Requerente ter sido servidor comissionado do Município de Alto Alegre dos Parecis no período de 01.10.2017 a 11.03.2019, no cargo de Diretor de Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Finanças.

Quanto à culpa pela ocorrência do acidente tenho que assiste razão ao Requerente, pois consta do Boletim de Ocorrência Policial de ID 25290415, que “[...] Conforme relato dos envolvidos dos veículos n. 01 e n. 02, os mesmos transitavam com seus referidos veículos na mesma direção pela Av. 25 de agosto sentido Bairro Cidade Alta/Centro, quando na esquina com a Av. Urupá, o veículo n. 02 realizou uma conversão a esquerda e o veículo n. 01 veio a colidir na traseira do carro, com o impacto o condutor da motocicleta veio a sofrer uma queda. [...] Conforme relato da testemunha que vinha logo atrás dos referidos veículos, o condutor do veículo n. 02 transitava do lado direito da pista e virou bruscamente para a esquerda [...]”.

Por outro lado, verifico que o Requerido Aparecido Floriano da Silva não impugnou especificamente os fatos alegados pelo Requerente, muito menos os documentos juntados aos autos, pelo que os tenho por verdadeiros.

Além disso, dispõe o art. 344 do CPC:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Assim, tendo em vista que o Requerido Aparecido Floriano da Silva, devidamente citado e não impugnou especificamente os pedidos, tendo em vista os argumentos e documentos constantes do feito, decreto a revelia do Requerido Aparecido Floriano da Silva e tenho por verdadeiras as alegações do Requerente.

Já em relação ao fato do Requerente estar ou não, a serviço do Município de Alto Alegre dos Parecis, tenho que assiste razão ao Requerente, vez que a prova oral colhida durante a instrução vai no mesmo sentido do relatado pelo Requerente.

Sendo o Requerido um ente político, a matéria é regulada pelo art. 37, § 6º, da Carta Magna, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em outras palavras, estamos diante da chamada responsabilidade objetiva do Estado. Sobre o tema, precisas são as lições de José dos Carvalho Filho: “...sujeitas ao dever de reparar os respectivos prejuízos através de indenização, sem que possam trazer em sua defesa o argumento de que não houve culpa no exercício da atividade. Haverá, pois, risco administrativo natural nas referidas tarefas, bastando, assim, que o lesado comprove o fato, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano que sofreu. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., ed. Lúmen Juris, 2010, Rio de Janeiro, p.599/600).”

Deste modo, para que seja possível a reparação civil, devemos observar se houve a ocorrência de ato ilícito, o dano e o nexocausalidade, não havendo neste momento discussão sobre culpa.

Na instrução do feito apurou-se, em síntese, que:

Depoimento do Autor PABLO DELARMELENA DIAZ ESTRADA:

“...o autor era servidor contratado do Município de Alto Alegre dos Parecis; o autor permaneceu nas funções por cerca de oito a nove meses; as funções do autor eram desempenhadas tanto em Alto Alegre dos Parecis como em outros municípios; quando ocorreu o acidente o autor estava em horário de serviço, com seu veículo particular; segundo o autor não havia veículo oficial para buscar peças em Rolim de Moura e por isso o autor veio com sua moto; o autor vinha buscar uma peça em Rolim de Moura quando houve o acidente; o autor vinha pela Avenida 25 de Agosto, sentido Bairro Cidade Alta – Centro, quando, perto da Casa do Marceneiro um veículo ‘fechou’ o autor; nisso a moto do autor pegou neste veículo e quebrou a perna do autor em três lugares; segundo o autor o acidente foi por volta das 13h; o horário de trabalho era das 8 às 11, com retorno às 12 ou 13h; segundo o autor este não fazia o horário de almoço, pois permanecia na Prefeitura o tempo todo, por ser de outra cidade; a peça que o autor vinha buscar era a camisa do motor do gol; o Prefeito de Alto Alegre dos Parecis (Sr. Marcão) pediu para o autor vir buscar a peça; a peça havia sido comprada pelo sistema de orçamento eletrônico denominado BRASILCARD;...” Grifei

Depoimento da Testemunha LAUCIDIO BATISTA RIBAS:

"...o depoente conhece o autor – Pablo - pois tanto Pablo como depoente trabalhavam na Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis; o depoente não presenciou o acidente; no dia do acidente Pablo tinha vindo em Rolim de Moura buscar uma peça quando houve o acidente; na hora do acidente Pablo ainda estaria com a peça na mão; Pablo era responsável pela compra de peças..." Grifei

Depoimento da Testemunha JEDAIAS GOMES DOS SANTOS:

"...o depoente havia pedido ao Autor para vir buscar uma peça em Rolim de Moura; o depoente não sabe se o Município de Alto Alegre dos Parecis prestou qualquer auxílio ao Autor;..." Grifei

Depoimento da Testemunha WOSHIGTON DE OLIVEIRA SILVA:

"...o depoente conhece o autor apenas de vista; o depoente trabalha com serviços de mecânica; o depoente estava indo almoçar quando viu que o autor havia acabado de se acidentar; o depoente ainda esperou os Bombeiros chegarem e prestar socorro; o autor aparentava lesão na perna;..."

Inconteste a culpa do Município requerido para os fatos, tanto conforme prova testemunhal, fotos juntadas e declarações dos interessados.

Diante dos fatos e de todas as provas anexadas aos autos, não há se falar em ausência de dano moral, material e estético ou inexistência de Responsabilidade Civil do Município de Alto Alegre dos Parecis, pelo que rejeito os argumentos do Município requerido.

Aliás, o Município de Alto Alegre dos Parecis não produziu qualquer prova sobre algum fato impeditivo ou extintivo do direito do Autor.

Presentes todos os pressupostos do dever de indenizar, deve ser apurado o respectivo quantum, referente aos danos materiais, morais e estéticos.

a) Do pedido de indenização por danos materiais.

Pretende o Requerente indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.500,00, referentes a: Hastes Intramedular Bloqueada Tibial, no valor de R\$ 950,00 (ID 25290423); Honorários Médicos no valor de R\$ 2.800,00 (ID 25290425 p. 1); e Cirurgia Ortopédica no valor de R\$ 4.750,00 (ID 25290425 p. 2).

O Requerido APARECIDO devidamente citado não impugnou especificamente o pedido do Requerente. Foi decretada a revelia do Requerido APARECIDO e tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.

O Município requerido, por sua vez, sustenta o Requerente não instruiu os autos com documentos hábeis a comprovar o alegado, baseando sua precipitada e infundada ação em meras alegações, sem qualquer prova idônea e crível de convicção, o que não pode ser admitido. Não existindo, portanto, dano e nexa causal, não há que se falar em danos morais, materiais ou estéticos, mediante alegação de responsabilidade objetiva do Estado.

Com razão o Autor.

Analisando os documentos juntados aos autos IDs 25290423 e 25290425 p. 1 e 2, tenho que são compatíveis com as lesões sofridas pelo Requerente e são contemporâneos à época do acidente.

Desta forma, sendo compatíveis e contemporâneas as despesas com o fato e com a data do fato e não havendo prova que os Requeridos tenham quitado tais despesas, devem os Requeridos indenizar o Requerente no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a título de dano material, valor que deve ser atualizado desde a data do desembolso.

b) Do pedido de indenização por danos estéticos.

Pretende o Requerente indenização por danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00, vez que o acidente de trânsito gerou deformidades em sua perna esquerda, modificando a sua estrutura.

O Requerido APARECIDO devidamente citado não impugnou especificamente o pedido do Requerente. Foi decretada a revelia do Requerido APARECIDO e tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.

O Município requerido, por sua vez, sustenta o Requerente não instruiu os autos com documentos hábeis a comprovar o alegado, baseando sua precipitada e infundada ação em meras alegações, sem qualquer prova idônea e crível de convicção, o que não pode ser admitido. Não existindo, portanto, dano e nexa causal, não há que se falar em danos morais, materiais ou estéticos, mediante alegação de responsabilidade objetiva do Estado.

Com razão o Autor.

No caso em apreço resta clarividente se mostra o dano sofrido pelo Requerente, como constata-se por todos os documentos juntados aos autos e principalmente as fotos de ID 27758293, comprovam a deformação de sua perna esquerda.

É sabido que uma cicatriz cirúrgica no corpo gera desconforto e dano estético. Isso é notório e dispensa maiores lucubrações. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA E EXTRA PETITA. NÃO VERIFICADA. VEÍCULO CONDUZIDO POR FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO VITALÍCIA. DEVIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA RENDA AUFERIDA. ARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DOS APELANTES BARROS & BRAGA VEICULOS LTDA e RAIMUNDO ARQUELAU MEIRELES FIGUEIREDO e NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTO POR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e SOTREQ S/A Não há julgamento ultra petita em relação aos danos morais, pois a importância indicada pelo autor na petição inicial se apresenta como mera estimativa, cabendo ao prudente arbítrio e ponderação do julgador definir os limites da compensação monetária. A empregadora responde objetivamente pelos atos de seus funcionários em serviço, conforme dispõe art. 932, III, do CC/02, após configurada a culpa por parte de seu preposto. A pensão mensal vitalícia é devida quando da lesão resultar defeito a dificultar ou impossibilitar o trabalhador exercer seu ofício ou profissão ou equivalente. O valor da pensão mensal, quando ausente documento hábil para comprovação da renda auferida antes do acidente, será arbitrado em um salário mínimo que é a menor remuneração legal do trabalhador. A indenização por danos estéticos é cabível quando a lesão decorrente de acidente de trânsito causar degradação da integridade física da vítima. A reparação proveniente de dano moral, a qual decorre de ato danoso, é uma forma de compensar danos causados e não poderá ser usado como fonte de enriquecimento, devendo obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados, o caráter punitivo e reparatório. (TJ-RO - AC: 00069275020158220007 RO 0006927-50.2015.822.0007, Data de Julgamento: 25/09/2020)" Grifei

Desta forma, presente está o dever dos Requeridos de compensar o Requerente pelos danos estéticos. Quanto ao valor, o Requerente pretende a quantia de R\$ 15.000,00, entendo que o valor pleiteado está acima dos fixados para casos desta natureza. Atento aos danos estéticos provados nos autos, as condutas dos Requeridos e as condições financeiras do Requerente, tenho que fixar o valor de R\$ 10.000,00, é suficiente para reparar os danos estéticos. Com base nestes parâmetros, fixo a reparação pelos danos estéticos ao Autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em valores já atualizados até esta data (Súmula 362 do STJ).

c) Do pedido de indenização por danos morais.

Pretende o Requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, vez que o mesmo ainda sofre pelas lesões sofridas e as consequências deixadas pelo acidente.

O Requerido APARECIDO devidamente citado não impugnou especificamente o pedido do Requerente. Foi decretada a revelia do Requerido APARECIDO e tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente.

O Município requerido, por sua vez, sustenta o Requerente não instruiu os autos com documentos hábeis a comprovar o alegado, baseando sua precipitada e infundada ação em meras alegações, sem qualquer prova idônea e crível de convicção, o que não pode ser admitido. Não existindo, portanto, dano e nexos causal, não há que se falar em danos morais, materiais ou estéticos, mediante alegação de responsabilidade objetiva do Estado.

Com razão o Autor.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerida; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta: O Requerente estava a serviço do Município de Alto Alegre dos Parecis, ora Requerido, e sofreu um acidente de trânsito causado pelo Requerido Aparecido Floriano da Silva, que gerou diversos danos ao Requerente.

Resultado lesivo: o fato de ter que alterar sua rotina, ir ao médico, fazer diversos exames, ficar temporariamente impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

O fato de ter sua rotina alterada e ter que se ausentar da sua atividade laborativa é um transtorno que foi causado pela conduta dos Requeridos.

O caso em tela é grave, vez que os Requeridos, cercearam o Requerente de diversas atividades, alterando consideravelmente sua rotina de vida.

Os Requeridos não produziram nenhuma prova documental ou testemunhal capaz de afastar a pretensão do Autor.

O grau de culpa dos Requeridos foi grave, e causou dano moral ao Requerente passível de reparação.

Neste contexto, entendo que há conduta, resultado consistente em dano moral provocado à paz do Autor (causou dores, alterou rotina, afastamento do trabalho etc.), bem como entre a conduta e o dano, há nexos de causalidade.

Finalmente, deve ser dito que os Requeridos não agiram abrigados por alguma das excludentes do dever de indenizar, pois poderia agir de modo totalmente diferente, mas optou pelo caminho que mais veio causar danos à parte Autora, motivo pelo qual devem repará-los.

Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil). Neste sentido, jurisprudência:

“INDENIZAÇÃO (...) DANO MORAL - DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001).” Grifei

“INDENIZAÇÃO – DANO MORAL (...) A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida.”

Grifei

O dano moral maior reside nas condutas dos Requeridos de “causaram amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz do Autor”, vez que o Requerente estava a serviço de um, e o outro foi o causador do acidente que gerou danos ao Autor.

Quanto à capacidade econômica do Município requerido, é boa, por ser um município do Estado de Rondônia.

As possibilidades financeiras do Município requerido são boas, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

As possibilidades financeiras do Requerido Aparecido são pouco conhecidas, vez que não há elementos nos autos. Isso não impede que seja fixada uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. No que pertine à fixação do valor da indenização o Autor requereu a importância de R\$ 15.000,00, embora grave a conduta dos Requeridos, entendendo elevado o valor pretendido, deve ser evitado o enriquecimento sem causa.

Por isso, considerando a gravidade da conduta dos Requeridos e os danos causados ao Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante já atualizado (Súmula 362 do STJ).

4 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PABLO DELARMELINA DIAZ ESTRADA em face do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e de APARECIDO FLORIANO DA SILVA, e:

a) CONDENO os Requeridos MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e APARECIDO FLORIANO DA SILVA, de forma solidária, a pagar ao Requerente a importância de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos materiais. O valor deverá ser atualizado desde a data do desembolso (Súmulas 43 e 54, ambas do STJ).

b) CONDENO os Requeridos MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e APARECIDO FLORIANO DA SILVA, de forma solidária, a pagar ao Requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos estéticos. O valor já está atualizado até a presente data (Súmula 362 do STJ).

c) CONDENO os Requeridos MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e APARECIDO FLORIANO DA SILVA, de forma solidária, a pagar ao Requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. O valor já está atualizado até a presente data (Súmula 362 do STJ).

Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter o Autor conseguido o valor pretendido na totalidade.

Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que os valores das indenizações acima fixadas já estão atualizado até esta data – Súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Pelo princípio da causalidade, condeno os Requeridos MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e APARECIDO FLORIANO DA SILVA, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações acima, consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, I a IV do CPC.

Sem custas processuais pelo MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS (art. 5º, I da Lei de Custas).

Condeno o Requerido APARECIDO FLORIANO DA SILVA a recolher as custas processuais (50%). Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso (tanto voluntário e/ou adesivos), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais.

Feito não sujeito à remessa necessária ao E. TJRO, vez que as condenações em face do Município não superam 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III do CPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Dispensada intimação pessoal de APARECIDO, por ser revel (art. 246 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 14:50

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004940-35.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA GOMES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001356-57.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: M. S. C. D. F. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

RECORRIDO: MAYKON WILIAN DE FREITAS

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 62375319, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005215-18.2020.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: W. F. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

REQUERIDO: E. A. D. S.

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID: 62412480, que segue parcialmente transcrita: "(...) HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência no ID 61767738, e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, consoante art. 487, III, "a" do CPC.(...)"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005904-96.2019.8.22.0010

Requerente: RONIEL SOARES PECANHA

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 15/12/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

No mais, permanece a DECISÃO n.º 55704705.

Procedam-se às intimações dos interessados.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004764-56.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 146.200,00

Parte autora: NILSON NEVES, CPF nº 42594154253 Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114 Parte

requerida: MAYCON M. MIRANDA - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - ME, CNPJ nº 12340342000130 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proferida a DECISÃO de ID 61569004, vieram os embargos de declaração opostos pela parte autora no ID 61677647, com fundamento no art. 1.022, II do CPC, alegando, em síntese, omissão na DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela, vez que não houve menção quanto ao título de ID 61520269.

Demonstrado que os títulos protestados são distintos (embora 2 deles tenham o mesmo valor e por isso a controvérsia outrora ensejada), mostra-se com razão o embargante.

Logo, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, passando o DISPOSITIVO da r. DECISÃO constar da seguinte forma:

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 300 do CPC, CONCEDO, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a requerida (VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA) SUSPENDA os efeitos das inscrições (SPC, SERASA, Cartório de Protestos e outros) mencionadas no doc. ID: 61520273 p. 1, DMI 2, intimação n.º 25.396, com valor de R\$ 100.000,00, e do doc. ID:61520269 p.1-3, DMI 1, intimação nº 24812, no valor de R\$ 46.200,00, sacadas contra NILSON NEVES - CPF n.º 425.941.542-53, até posterior DECISÃO deste Juízo.

SIRVA-SE de ofício ao Cartório de Protesto e o que mais for necessário, podendo a parte encaminhar a DECISÃO, para maior celeridade.

No mais, permanece a DECISÃO como prolatada.

Aguarde-se apresentação de recurso.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Fica as partes intimadas, nas pessoas de seus Procuradores (art. 270 do CPC), mediante o sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021, 14:38

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000805-82.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Requerido/Executado: J. RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTE - ME, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Executado em lugar ignorado.

3) Buscas ao RENAJUD, INFOJUD e outros restaram negativas – últimas consultas abaixo.

Executado não possui declarações de IR – consultas anexas. Podem ser consultadas pelos Patronos regularmente habilitados, pois foram inseridas em sigilo por conter dados fiscais.

Só há o endereço abaixo e nada mais.

4) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a promover o necessário, independente de nova deliberação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:

565.507.741-87

Nome do contribuinte:

JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Tipo logradouro

Endereço:

AV CUIABA

Número:

4504

Complemento:

CASA

Bairro:

CENTRO

Município:

ROLIM DE MOURA

UF:

RO

CEP:

76940-000

Sair

565.507.741-87 A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003467-82.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A, ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: NEIDE GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002246-93.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: JAIME JUNIO ALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento da taxa de publicação do Edital no DJE, conforme valor constante no id: 62428741, gerando o boleto para pagamento no link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005011-71.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSELI VIEIRA DA SILVA

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSELI VIEIRA DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário e quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 54011107), aportando aos autos o laudo pericial de id. 55806377, cuja CONCLUSÃO foi de que a autora não apresenta incapacidade laboral atual.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 57666025) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 59614101) e a autora impugnou (id. 59826489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Passo a analisar as preliminares suscitadas.

De início, analisando a contestação apresentada pelo requerido, percebe-se que o réu apresenta argumentos genéricos que não se coadunam com os fatos trazidos pela parte demandante.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve requerimento administrativo, razão não lhe assiste. Simples consulta aos autos dá conta de que o requerimento do benefício foi indeferido (ID: 51057367 p. 1 e ID 59614103 p. 12). Está, assim, bem configurado o interesse de agir.

Rejeitadas a preliminar, passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO S acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência, uma vez que a recusa administrativa se deu em virtude da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (ID: 51057367 p. 1).

Ademais, é dos autos que a autora tem vínculo de trabalho desde 07/12/2012, junto à empresa Polaris Motocenter Ltda (ID: 51057356 p. 5).

No que se refere à incapacidade, o laudo pericial (ID 55806377) firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia a requerente NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL.

Constou, ainda, do laudo:

A periciada apresenta dores crônicas na coluna e ombros, com exames de coluna sem alterações significativas para o quadro clínico e exames antigos dos ombros com alterações leves a esquerda, estando afastada do trabalho há 09 meses, mas não apresenta incapacidade laboral atual.

A patologia de que está acometida a autora, não lhe incapacita para a atividade laborativa (quesito 3), bem como é suscetível de reabilitação mesmo para a atividade que exercia antes (quesito 7).

Destaca o perito que pode haver melhora do quadro da autora com fisioterapia e uso correto dos medicamentos prescritos (quesito 10).

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

DISPOSITIVO:

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021., 12:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006075-19.2020.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, CAMILA GHELLER - RO7738,

DIEGO ESTEVAO AMARAL - GO33815, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

INVENTARIADO: EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAIN RIBEIRO CROIX - RJ210568, FLAVIA BARROS ORNELLAS - RJ231207, CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LEMOS COSTA - RJ170089

Intimação

Diante dos documentos expedidos, fica o REQUERENTE intimado, a proceder conforme o item 10 da DECISÃO de Id: 53248652, no prazo de 60 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000150-08.2021.8.22.0010

Requerente: APARECIDA DE SOUZA

Advogado/Requerente: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

APARECIDA DE SOUZA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega que sofreu um procedimento cirúrgico e precisou afastar-se de suas atividades habituais. Aduz que o INSS implantou o benefício de auxílio doença, mas não considerou a data do requerimento administrativo (30/01/2020) como data de início do pagamento do benefício.

Também pleiteia a conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta que a DECISÃO é indevida, pois continua incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho. Afirma preencher os requisitos necessários para concessão do benefício que pleiteia.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de endereço, documentos pessoais, laudo médico e comunicação de DECISÃO pelo INSS.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo determinado a realização de perícia médica para apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 54267506).

O laudo pericial veio aos autos no ID 55806373, cuja CONCLUSÃO foi de que a autora padece de neoplasia maligna de mama direita, já submetida a cirurgia de mastectomia radical a direita com esvaziamento axilar, em tratamento quimioterápico atual e previsão até setembro/2021. Apresenta incapacidade laboral total e temporária.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 57665808), a qual foi revogada, tendo em vista que Aparecida de Souza está recebendo auxílio doença desde maio de 2020 (ID 58425738).

Foi o réu citado e apresentou contestação (ID 59587131). Preliminarmente suscita a ausência de prévio requerimento administrativo. No MÉRITO, requer o julgamento improcedente o pleito exordial.

Autor impugnou (ID 59720238).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Pois bem. Passo a analisar as preliminares suscitadas.

De início, analisando a contestação apresentada pelo requerido, percebe-se que o réu apresenta argumentos genéricos que não se coadunam com os fatos trazidos pela parte demandante.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve requerimento administrativo ou pedido de prorrogação, razão não lhe assiste. Simples consulta aos autos dá conta de que o requerimento do benefício não concedido nos termos pleiteados pela autora, seja pela data de início do benefício, seja pela concessão de auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez (CNIS de ID: 53144303 p. 57). Está, assim, bem configurado o interesse de agir.

Rejeitadas todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPD.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO S acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

É dos autos que a autora protocolou pedido administrativo em 30/01/2020 (ID 53142849). O benefício de auxílio doença foi deferido, considerado a data de início como sendo 19/05/2020 (ID 53144303). Assim, indevida a desconsideração, pela requerida, da data de entrada do requerimento administrativo como sendo a data de início do benefício.

No tocante ao outro requisito - o da incapacidade -, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (ID 55806373), que a autora é portadora de Neoplasia maligna da mama direita – C50.8; Convalescença após quimioterapia e radioterapia – Z54, que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual somente até setembro de 2021.

Constou, ainda, do laudo:

Periciada com Neoplasia maligna de mama direita, já submetida a cirurgia de mastectomia radical a direita com esvaziamento axilar, em tratamento quimioterápico atual e previsão até setembro/2021. Apresenta incapacidade laboral total e temporária.

Tal patologia está lhe incapacitando para a atividade laborativa, mas de forma temporária, sendo suscetível de recuperação. A incapacidade é até setembro de 2021, conforme programação de quimioterapia atual.

Destaca o perito que pode haver melhora do quadro da autora com fisioterapia e finalizar a quimioterapia adjuvante atual.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que há incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 55806373, especialmente quesitos ns. 8 e 11.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade e que pode se recuperar e continuar exercendo sua atividade (quesito 5 e 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (30/01/2020 – ID 53142849), devendo ser respeitado o prazo de afastamento sugerido pelo perito judicial.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de APARECIDA DE SOUZA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (30/01/2020 – ID 53142849), devendo ser pago até setembro de 2021, conforme laudo pericial (ID 55806373).

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas compreendidas entre a data do pedido administrativo (30/01/2020 – ID 53142849) e a data de 19/05/2020 - data que foi considerada como DIB quando concedido pelo INSS (art. 85, § 2º do NCPD), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) que venha(m) a ser interposto(s), com nossas homenagens.

Não havendo recurso voluntário ou sendo confirmada a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Nesta fase recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, 16 de setembro de 2021., 12:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003753-89.2021.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 11.159,00 Parte autora: THIAGO ALVES DA SILVA, CPF nº 00521895200

ILDAALVES KURTE SILVA, CPF nº 38556200249 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 02974456001311 Advogado: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Como já esclarecido no DESPACHO ID 59443632, o consórcio era mantido com a HONDA, conforme contrato juntado no ID 59433918 e ID 59433921, p. 1 a 17, e não com a CANOPUS (ID 59433902, p. 1).

A Canopus não tem relação negocial com o autor, portanto, para evitar incidentes desnecessários, exclua-se a Canopus do polo passivo da ação, vez que ela é somente a revendedora e não recebedora de parcelas. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. CONSORCIADO DESISTENTE. RESTITUIÇÃO 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. CONTRATO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. SENTENÇA MANTIDA. I- A Administradora de Consórcio tem legitimidade passiva para figurar como ré nas ações de restituição de importâncias pagas e de qualquer outra em que se discutam interesses do grupo consorcial que ela representa. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para os contratos firmados antes da vigência da Lei 11.795/08, a devolução das parcelas quitadas pelo consorciado desistente deve ocorrer até 30 (trinta) dias, a contar do prazo previsto no pacto para o encerramento do grupo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO 0317042-60.2010.8.09.0018, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017, DJe de 11/10/2017)

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO JURÍDICA EVIDENCIADA. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE. PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. A legitimidade passiva da administradora do consórcio resta caracterizada quando comprovada a relação jurídica com a parte contratante. O excluído de grupo de consórcio imobiliário tem o direito de receber todas as parcelas pagas até o momento do seu desligamento, devendo a restituição ocorrer de forma imediata quando o contrato for de longa duração e houver a quitação apenas das primeiras parcelas, evitando-se onerosidade excessiva ao consumidor. APELAÇÃO, Processo nº 7022681-91.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/04/2017.

Oficie-se à ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA-CONSORCIO NACIONAL HONDA, inscrita no CNPJ 45.441.789/0001-54 (Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 304, Bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul-SP, CEP. 9530-401), para que informe todo saldo referente à cota de consórcio abaixo:

Grupo/Cota 44064-177/0-6

Consoziada SEBASTIÃO GOMES DA SILVA.

CPF nº 409.240.332-15.

Prazo para resposta: 15 dias.

Retifique-se o polo passivo da demanda para excluir a Canopus Motos e incluir o Consórcio Nacional Honda.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Sirva esta como Ofício.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021, 09:54

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001795-44.2016.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PEDRO CRECENCIO DE BARROS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DE BARROS e outros

Intimação

Diante dos documentos expedidos nos autos, fica o REQUERENTE intimado para ciência, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000790-11.2021.8.22.0010

Requerente: MARIA VILMA RODRIGUES DE JESUS

Advogado(a)/Requerente: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

Requerido: A. -. A. D. P. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

Aposentadoria por invalidez

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por MARIA VILMA RODRIGUES DE JESUS em face de A. -. A. D. P. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 60634143) que foi aceita pela autora (id. 61080089).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC.

Sem custas e sem verba honorária.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Sirva esta SENTENÇA de de ofício, determinando ao INSS a implementação da Aposentadoria por invalidez, em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Implementado o benefício, intime-se o INSS a comprovar os valores pagos administrativamente à autora e o valor que será pago por meio de RPV, conforme parâmetros fixados na proposta de acordo homologada neste ato.

P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2021., 09:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:7002014-81.2021.8.22.0010

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor: R\$ 1.140,03 (atualizado até a data de propositura da ação)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CPF: 63.755.656/0001-34

Advogada da Requerente: ECATIANE DARTIBALE CPF: 986.289.092-49,

Requerida: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO CPF: 763.389.402-49

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Intimação da SENTENÇA)

PRAZO: 30 dias

De: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO, CPF: 763.389.402-49

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a REQUERIDA acima qualificada acerca da SENTENÇA prolatada nos autos, cuja parte dispositiva segue abaixo, bem como de que fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, interpor o recurso cabível nos termos da Lei.

SENTENÇA de ID: 61754451: "(...)SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SCHILICKANN & VILELA LTDA-EPP contra MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO, objetivando o recebimento de quantia que lhe é devida e não foi paga. A parte requerida foi citada via edital (ID 58004935), apresentando contestação por negativa geral por meio de curador especial (ID 59138713).

Impugnação no ID 60421780. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações, não havendo nos autos prova de quitação do débito, apesar de oportunizado ao Requerido possibilidade de defesa. Os documentos juntados com a inicial comprovam as diversas transações havidas entre as partes. Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I do NCPC, sendo procedente o pedido inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO a pagar R\$ 1.140,03 (Hum mil, cento e quarenta reais e três centavos) ao autor, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação do deMANDADO. Resolvo esta fase do processo com exame de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência do réu, condeno-a ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Custas finais dispensadas, por estar a requerida em lugar ignorado. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedido de execução,

indique bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC), pelo sistema PJe. Intime-se o requerido por edital e com ciência à DPE. Em cumprimento de SENTENÇA, intime-se. Havendo pedido de execução, INDIQUE o valor atualizado, incluindo os honorários ora fixados. Caso pretenda consultas SISBAJUD e RENAJUD, junte o comprovante de pagamento dos pedidos (art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/16). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência à Defensoria Pública. Rolim de Moura/RO, sábado, 28 de agosto de 2021, 16:08 JEFERSON CRISTI TESSILA MELO Juiz de Direito (...)"

Rolim de Moura/RO, 03 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003568-22.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido/Executado: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Determinação para recolher taxas de buscas a bancos de dados

1) Quanto ao pedido ID 60525117: Executado que vem se furtando às obrigações (descumprindo os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

2) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004209-73.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EDGARD MARCONDES CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002447-85.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: KEILE LIMA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038

REQUERIDO: GILVAN COSTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000790-11.2021.8.22.0010

Requerente: MARIA VILMA RODRIGUES DE JESUS

Advogado(a)/Requerente: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

Requerido: A. - A. D. P. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

Aposentadoria por invalidez

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por MARIA VILMA RODRIGUES DE JESUS em face de A. - A. D. P. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 60634143) que foi aceita pela autora (id. 61080089).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC.

Sem custas e sem verba honorária.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Sirva esta SENTENÇA de de ofício, determinando ao INSS a implementação da Aposentadoria por invalidez, em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Implementado o benefício, intime-se o INSS a comprovar os valores pagos administrativamente à autora e o valor que será pago por meio de RPV, conforme parâmetros fixados na proposta de acordo homologada neste ato.

P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2021., 09:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003546-90.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANIR DIAS DA SILVA TRUIZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REU: TARSISIO ALEX MAGALHAES

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 62407019, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005134-69.2020.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARCIA ALBINO DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do Formal de Partilha via internet, bem como, requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 1001063-22.2017.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: WILDISNEI FERREIRA DE FREITAS, inscrito no CPF sob n. 032.981.741-81, portador do RG n. 10677732-2 SSP/PR, nascido aos 19.02.1992, natural de Várzea Grande/MT, filho de Enildes Ferreira de Freitas e de Donizete Fermino de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado, do inteiro teor da SENTENÇA de ID. 62319089, prolatada nos autos, a saber: " Vistos, etc. WILDISNEI FERREIRA DE FREITAS, inscrito no CPF sob n. 032.981.741-81, portador do RG n. 10677732-2 SSP/PR, nascido aos 19.02.1992, natural de Várzea Grande/MT, filho de Enildes Ferreira de Freitas e de Donizete Fermino de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso, por quatro vezes, no artigo 171, caput, c/c art. 71, ambos do CP. Está descrito na denúncia que durante todo o ano de 2016, nesta cidade, o denunciado, por várias vezes, com vontade livre e consciente, mediante artifício, obteve para si vantagem ilícita, em desfavor de várias vítimas, as quais logrou induzir a erro. Consta na inicial que o réu convenceu a vítima Altair Nunes da Silva a formar uma espécie de sociedade para venderem cartas de crédito contempladas da empresa Rondocred, sendo que Altair foi o primeiro cliente, seguido das vítimas Bonfim Lúcio Tavares Maciel, Inês de Fátima Januário e Derli Dutra, bem como, vários outros que passaram valores diversos ao réu, os quais, supostamente, seriam para quitar a primeira parcela da carta de crédito, porém, descobriram que o valor por ele recebido não foi repassado para a empresa e que sequer a representava. A denúncia foi recebida em 03/04/2019 (ID Num. 58801941 – Pág. 53). Citado, o réu apresentou resposta a acusação sem mencionar causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 58801941 – Pág. 84/85), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 58801941 – Pág. 86). Durante a instrução processual duas vítimas foram ouvidas, o réu se fez ausente decretando-se sua revelia (arquivo digital anexa) Nas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado alegando que se comprovaram os crimes e a autoria conforme descritos na denúncia (ID Num. 61725873 – Pág. 1/5). Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição alegando insuficiência probatória. Supletivamente, requereu a dosagem da pena em patamar mínimo e fixação de regime prisional mais brando (ID Num. 62257935 – Pág. 1/3). É o breve relatório. Passo a decidir. A materialidade do ilícito está comprovada consoante os registros de ocorrências constantes nos autos (ID Num. 58801941 – Pág. 4/5 e Num. 58801941 – Pág. 15/16), termos de declarações (ID Num. 58801941 – Pág. 6/8, Num. 58801941 – Pág. 12/14 e Num. 58801941 – Pág. 17), bem como, pelos depoimentos colhidos em Juízo. Igualmente, a autoria é indubitável. O réu não fez a defesa pessoal, sendo que em Juízo, se fez revel. Todavia, em Juízo, foram ouvidas as vítimas, as quais confirmaram os fatos descritos na denúncia. A vítima Derli Dutra relatou que o réu se aproximou de seu sobrinho, Altair que também é vítima e o convenceu a fazer uma parceria para vender as cartas de crédito, que eles começaram a vender os planos e apesar de toda minha experiência também caí na conversa dele. Informou que teve um prejuízo de aproximadamente 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que conhece várias pessoas que também foram enganadas, que WILDISNEI oferecia uma carta de crédito contemplada, porém, era necessário efetuar o pagamento de uma parcela para participar do negócio. Disse que começaram a desconfiar quando WILDISNEI começou a enrolar muito para resolver os assuntos, que procuraram se informar sobre tal assunto na própria empresa e descobriram que o réu não representava a empresa, que o réu não devolveu nenhum valor para as vítimas, que tentavam resolver o impasse com o acusado, porém este só protelava o assunto. Afirmou que também conhece a vítima Bonfim Lúcio Tavares Maciel, que este também foi enganado por WILDISNEI, que até chegou a utilizar o carro da vítima por várias vezes, que Bonfim teve muitos problemas por causa do réu, que quase se tornou um sócio dele. Narrou que o réu sumiu da cidade após um tempo e não teve mais contato com ele (arquivo digital anexa). Por outro lado, a vítima Altair Nunes da Silva narrou que na época dos fatos o réu apresentou a empresa de crédito para ele e fez uma proposta boa sobre uma carta de crédito, que o negócio parecia se legal, que foi o primeiro cliente de WILDISNEI e depositou uma quantia para ele, que tal quantia tratava-se de aproximadamente 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Afirma que começou a montar o negócio com ele, mas não chegou a efetivar, que percebeu que o réu só enrolava e o dinheiro não entrava na conta, que neste meio tempo WILDISNEI também enganou outras pessoas. Disse que descobriu a verdade quando entrou em contato diretamente com a empresa, que eles informaram que o réu não repassou os valores pagos (arquivo digital anexa). Ademais, além dos depoimentos das vítimas, é importante salientar as declarações de Welton Ferreira de Freitas, irmão do réu, o qual informou que WILDISNEI já havia aplicado golpes em vários membros da família no Estado do Mato Grosso (ID Num. 58801941 – Pág. 7). Do todo narrado, evidente que de forma livre o réu planejou e executou arditamente o plano que lesionaria os ofendidos. Nota-se que agia sempre de igual modo, ou seja, o réu vendia, supostas, cartas de crédito contempladas da empresa Rondocred e para tanto exigia o pagamento antecipado da primeira parcela, que as vítimas acreditaram se tratar de negócio legal e repassaram valores diversos ao acusado, na verdade o réu não repassava as quantias pagas pelas vítimas para a empresa, obtendo vantagem ilícita e causando prejuízo as vítimas. Caracterizado, portanto, os crimes de estelionato, conforme imputado na inicial acusatória. Assim, é bastante a prova existente para condenar o réu Juliano pelo crime descritos na denúncia. Percebe-se a perfeita subsunção dos fatos praticados ao tipo penal, pois ficou suficientemente comprovado que o acusado fez uso de artifícios e ardis mantendo as vítimas em erro, obtendo assim para si vantagem patrimonial ilícita, causando prejuízos aos ofendidos, devendo assim incidir nas penas do artigo 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Trata-se de continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado praticou, no mínimo, quatro ilícitos, da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo (durante todo o ano de 2016), de lugar (escritório dentro da Vaccari Veículos, nesta cidade), maneira de execução (simulando ser representante da empresa Rondocred vendia falsamente cartas de crédito contempladas), sendo autorizada a majoração da pena, na forma preconizada no artigo 71 do Código Penal, o que farei na proporção de 1/3, conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 10. ed. Rev. Atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 468, pois foram, quatro os crimes praticados. Portanto, a continuidade delitiva ocorreu entre os crimes da mesma espécie, ou seja, por quatro vezes o réu praticou os estelionatos. No mais, examinando os autos, não vislumbro nenhuma excludente ou dirimente em favor do acusado, devendo o mesmo ser responsabilizado por ter praticado os crimes de estelionato. Por fim, consigno que a ação do

crime de estelionato passou a ser de ação pública condicionada à representação do ofendido (artigo 171, §5º, do Código Penal), assim, consta nos autos informação de que as vítimas Altair Nunes da Silva e Derli Dutra desejam representar criminalmente o réu (ID Num. 61725878 – Pág. 1 e Num. 61725878 – Pág. 2). Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR WILDISNEI FERREIRA DE FREITAS como incurso no artigo 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Ao que consta dos autos o réu é primário. Não existem elementos suficientes para detalhar a personalidade e a conduta social. O que motivou o crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais a espécie. Não foram registradas consequências extrapenais que não os prejuízos próprios do crime. As vítimas não concorreram para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, para cada um dos crimes de estelionato, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, constatado a continuidade delitiva considero a pena de um dos crimes, posto que iguais, e a aumento em 1/3, do que resulta 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como, pagamento de 13 (treze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos crimes, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, “c”, do CP, considerando a pena aplicada e a primariedade do agente. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena-base, substituo a pena privativa pela prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, bem como, pela prestação pecuniária de dois salários-mínimos a ser destinada a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 506,61 (quinhentos e seis reais e sessenta e um centavos), sendo que quanto for intimado da SENTENÇA o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos. Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais. Isento o réu das custas porque foi patrocinado por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução definitiva. Após, archive-se. P.R.I. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação das vítimas e do réu, devendo ser observado também as determinações sobre a intimação da multa certificando. Quando não mais houver pendências arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006185-69.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: SAMIO DE SOUZA ALVES, ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) PRONUNCIADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Intimação

Ficam as partes pronunciadas INTIMADAS por meio de seu advogado, acima qualificados, para, no prazo legal, apresentar os memoriais.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000494-96.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): ALISON ROGÉRIO DA SILVA, CARLOS DANIEL ROSA DA ROCHA, RUA 917 2201 SETOR 09 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEFERSON DOS SANTOS GALDINO, RUA 8303 8152, NÃO CONSTA RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação da Defesa, apenas no efeito devolutivo.

Já apresentadas as razões recursais, ao MP para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:23 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007378-22.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA 01322825181

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - OAB/RO 9325

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005773-75.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELIO OSVALDO DOS REIS FILHO, RUA TANIA INÁCIO RAMOS MENDES 4931 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000344-30.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOACIR DE SOUZA PEIXOTO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5881 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, RONY DE CASTRO PEREIRA s/n JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento.

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006400-45.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA FLORA CINTRA METCHKO SANTOS, RUA CARLOS SCHMOLLER 6028, APARTAMENTO 04 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBA, CON. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 62352160 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005326-53.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILMAR SILVA SANTOS, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2387 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-646 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

REU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., RUA SANTA BÁRBARA 4590, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.026,47

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015.

O requerente postula ação de inexigibilidade de débito cumulando com pedido de indenização por danos morais, alegando que teve seu nome incluído no serviço de proteção ao crédito de forma indevida.

Argumenta o autor que foi surpreendido ao ter seu crédito negado junto ao Banco Sicoob agência de Vilhena, onde foi informado que havia restrição junto ao Serasa. Após buscar informações constatou que estava inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de uma cobrança no valor de R\$1.026,47 (um mil, vinte e seis reais, quarenta e sete centavos), pela empresa requerida.

Afirma que apesar de manter relações comerciais com a empresa ré os produtos são adquiridos com pagamento a vista. Na tentativa de solucionar o problema fez contato telefônico com a empresa requerida e esta informou-lhe que o débito inexiste e que em 10 dias faria a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, o que não foi cumprido, devendo, portanto, ser reparado pelo dano sofrido, abalo de crédito e desvio produtivo.

A requerida foi regularmente citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação virtual, todavia, não compareceu e tampouco apresentou justificativa, deixando de contestar o feito.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, não havendo qualquer indicativo a isso contrário, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Assim, tem-se por verdade processual a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, presumindo-se deste contexto e da confissão decorrente da revelia, a culpa da requerida ao atingir a dignidade e honra do autor, sobretudo com mácula ao nome deste, o que decorre da inscrição negativa, a justificar a indenização fixada por razoabilidade no valor atual de R\$5 mil.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, e via de consequência, DECLARO inexistente o débito de R\$1.026,47 (um mil, vinte e seis reais, quarenta e sete centavos). Condeno a requerida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA a pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente GILMAR SILVA SANTOS, a título de indenização por danos morais pela inscrição indevida no cadastro de maus pagadores, tudo acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Confirmo em SENTENÇA a tutela antecipada liminarmente e já cumprida, que determinara o levantamento da inscrição negativa e a proibição de nova cobrança.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007047-40.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Requerente (s): NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP, CNPJ nº 34758797000102, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3536 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.909/95.

A parte autora, apesar de intimada a comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, na qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), quedou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001741-90.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA, LINHA 01 SÍTIO 83 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

valor da causa: R\$ 24.396,72

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006387-46.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDAIR FOLETO, RUA ARGEU BERNARDES 1035 JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 90 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 62352151 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006159-08.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZEU CEZARIO DE SOUSA SILVA, RUA CENTO E DOIS-VINTE E DOIS 3511 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 13.632,22

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Que no mesmo prazo o requerido anexe aos autos o conteúdo da Lei Complementar n.100/2010 que mencionou em contestação (id n. 52272306 - Pág. 7).

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001961-59.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

EXECUTADO: LEANDRO MANOEL DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005617-87.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DRIELLY ADRIANI FAPPI ALVES, RUA TARUMÃ 2591 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP 128341

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

DRIELLY ADRIANI FAPPI ALVES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, arguindo, em síntese, que aguardou atendimento bancário por 3 horas e 30 minutos. Alega que a conduta do banco réu viola lei municipal e requer indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Designada audiência e tentada conciliação, restou infrutífera.

Citado, o réu contestou alegando ausência dos requisitos da responsabilidade civil e concluiu postulando pela improcedência dos pedidos.

Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O réu se filiou à tese de que a pretensão autoral não encontra fundamento na legislação, contudo, a petição inicial indicou expressamente a norma contida no art. 1º, da Lei nº 1.934/05, que regulamenta o tempo de espera em 30 minutos em dias normais e 45 minutos em dias com maior fluxo de atendimento.

É importante dizer que a lei municipal que normatiza o tempo de espera nas filas das agências bancárias é compatível com a Constituição, e por tratar de assunto de interesse local, insere-se na competência prevista no art. 30, I, da CRFB/88.

Em sede de repercussão geral o STF firmou o seguinte entendimento:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.” (RE 610221 RG)

Alega a autora que chegou à agência por volta das 09 horas, tendo entrado nas dependências do banco somente às 10 horas, sendo atendida somente às 12:30, ou seja, aguardou por um período aproximado de três horas. Na intenção de comprovar a data e os horários, apresentou prints de tela de conversas particulares, que embora produzidos unilateralmente, dão indícios da realidade dos fatos, uma vez que a senha fornecida pelo banco não tem informações de horários, tampouco foi assinada pelo atendente.

A existência de filas para atendimento em agências bancárias causa aos consumidores diversos imprevistos e descontentamentos, no entanto, somente analisando as circunstâncias de cada caso concreto é que se pode aferir a ocorrência de abuso de direito e a existência de dano indenizável.

Com efeito, o banco requerido infringiu o disposto da lei municipal, a qual estabelece o prazo mínimo para que seus clientes permaneçam na fila esperando para serem atendidos. Aguardar um atendimento por três horas ou mais extrapola o que normalmente se considera aceitável, gerando na vítima um desconforto além do mero aborrecimento cotidiano.

Em que pese o caso dos autos não configure hipótese de dano moral presumido, ficou demonstrado que os fatos ocasionaram atrasos a outros compromissos do dia, não havendo que se falar em ausência dos requisitos da responsabilidade civil, principalmente dos danos, certo de que isto provocaria, ordinariamente, em qualquer pessoa, considerável abalo moral.

Nesse sentido leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

Presentes os requisitos da responsabilidade civil, a indenização destes danos encontra amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido já entendeu o TJ-RO:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável. 2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido. (TJ-RO. 7006324-31.2019.8.22.0001)

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, cabendo ao juízo avaliar, entre outros fatores, a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (Apelação Cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJ-RO nº 25).

A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pela requerente, por caráter de dúplice função, inibir a requerida a reiterar a conduta lesiva.

Por outro lado, a indenização no valor requerido se revela desmesurada e excessiva com relação à extensão dos danos, o que importaria em um enriquecimento sem causa. Deste modo, entendo adequada a redução do valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso concreto.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DRIELLY ADRIANI FAPPI ALVES e, por consequência CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado.

especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 6 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004937-73.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. M. - PÉCAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ITAUBA 12981, VOLDIESEL S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 38.160,00

DESPACHO

Intime-se a executada para recolher as custas finais, nos termos da DECISÃO da Turma Recursal (id 38712320, pág. 343).

Comprovado o recolhimento das custas, voltem-me os autos para deliberar em relação ao saldo remanescente em favor da executada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 2000095-04.2019.8.22.0014

Autor: EDUARDO TOSHIYA TSURU
Infrator(a): IVAN BEZERRA DE FRANCA
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562
Intimação - DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Vilhena - Juizado Especial, nesta data faço vista dos autos ao querelante para ciência da certidão ID n. 59448818 e manifestações.
Vilhena, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000 Processo n°: 7004283-81.2021.8.22.0014

AUTOR: JULIANA FALCAO MULAR

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REQUERIDO: CONDOMINIO BOULEVARD PREMIUM

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena (RO), 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004513-26.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ESTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: L.G. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, JEFFERSON DE JESUS SILVA - ME

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Assiste razão ao Ministério Público em sua petição de ID 61196489, a análise por este juízo da pretensão veiculada pelo requerente por meio da petição de ID 60529833 encontra-se obstada em face da declinação da competência, conforme DECISÃO de ID 59617130.

Saliento ainda que conforme a certidão de ID 59826815, já fora procedida a distribuição dos autos no juízo da comarca Machadinho do Oeste - 2º Juízo.

Assim, deverá a parte formular seu requerimento junto aquele juízo.

Intime-se.

Ausentes outras providências, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, 06/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005628-53.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO SOUSA DA SILVA

MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

R\$ 16.000,00

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 1533862-0 para as contas bancárias de titularidade cujo dados seguem abaixo:

1) Valor: 6.000,00 (seis mil reais)

Titularidade: Caroline Fernandes Scarano, CPF/PIX: 031.394.552-75, Banco: Nu Pagamentos - NuBank (0260), Agência: 0001, Conta Corrente: 45512599 - 8

2) Valor: R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), com rendimentos.

Titularidade: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, Banco Itaú (341), Agência: 0910, Conta corrente: 03791-0, CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60.

Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transferidos os valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 17/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005224-36.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES, RUA TRAVESSA B 4997 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 21.282,00

DESPACHO

Considerando a anuência do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 36043248 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV/PRECATÓRIO, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007838-77.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRAZIELE JACOB PIMENTA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Pretende a requerente o recebimento de adicional de insalubridade, previsto pela Lei Complementar n. 007/96, retroativo desde a sua posse no cargo, em 03/06/2014 no grau máximo de 40%.

O Município de Vilhena apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal de qualquer direito ou verbas anteriores a agosto de 2014. Esclareceu que a autora de fato foi contratada para exercer o cargo de enfermeira, no entanto, durante seu vínculo com a municipalidade exerceu inúmeras funções gratificadas (FG) e/ou cargos em comissão (CPC), bem como esteve afastada do cargo de origem devido ao gozo de licenças. Ressaltou que o recebimento do adicional de insalubridade pelo servidor efetivo não pode ser cumulado com o recebimento de verbas relativas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão, uma vez que, para exercê-lo, o servidor afasta-se do cargo de origem. E, em relação à Função Gratificada, o servidor recebe já a gratificado pela função que exerce, razão pela qual o pagamento do adicional é considerado bis in idem. Entende como devido o montante de e R\$ 3.936,00.

Do direito ao adicional de insalubridade

Não se discute o direito ao adicional porque estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar n.007/96 (Estatuto do Servidor Municipal):

Art. 74 O servidor público da administração direta, das autarquias, da Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que os servidores públicos do Município de Vilhena tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que atendidos os critérios legais.

Do grau do adicional de insalubridade

O laudo elaborado por profissional que atua no SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, trata de cada setor da administração municipal e a intercorrência ou não de insalubridade.

Assim, considerando a função exercida pela autora, o laudo aponta para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres porque está lotada na Secretaria Municipal de Saúde e com labor no Hospital Regional.

Conforme item 5 do referido laudo, aquele que labora na Secretaria de saúde, no hospital (item 5.2), faz jus ao recebimento de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, conforme determina o art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, alterada pela Lei Complementar n.128/2008.

Situação que impõe o pagamento do citado adicional à parte requerente em 20%, tanto que iniciou o pagamento em dezembro/2018.

Não ignorei a argumentação da parte autora de que em outro processo em caso análogo, que trouxe a estes autos como prova emprestada, houve condenação de percentual diverso baseado em laudo realizado por técnico em segurança do trabalho. No entanto, o laudo produzido pelo SESMT, elaborado nos termos na Lei 007/1996 e suas alterações, trata de modo detalhado e setorizado o grau de insalubridade de cada secretaria ou repartição do requerido e o único setor que faz jus ao recebimento do adicional em grau máximo é aquele de RX do hospital porque os profissionais que lá laboram estão em contato contínuo, sem interrupção, com os agentes nocivos. Ademais, por se tratar de estudo feito em cumprimento a determinação legal deve preponderar sobre quaisquer outros particulares.

Diante disso, o pedido de pagamento do mencionado adicional por desempenhar suas atividades em condições insalubres é procedente em parte e, deverá ser calculado em grau médio no percentual de 20%, conforme art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa.

Da base de cálculos

O laudo trazido pelo requerido informa que a base de cálculo do adicional utilizará o valor do salário-mínimo vigente, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa.

Sumulou o STF:

SÚMULA 04 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Todavia, a mencionada súmula vinculante 04 do STF apenas proíbe que o julgador substitua a base de cálculo de vantagem devida a servidor público, se existente, por outra que entenda mais correta. Situação que diverge do caso concreto.

A hipótese dos autos não é de substituição da base de cálculo, mas sim, de suprir omissão do legislador em fixar a dita base, considerando que a Lei n.128/2008 revogou o inciso I do art. 74 da Lei n.007/96, Subseção V, que previa base diversa daquela que constou do laudo setorizado e não editou outra lei definindo especificamente qual a base de incidência.

Não ignorei o laudo e a argumentação do requerido de que seria aplicada o salário-mínimo como base de cálculo. No entanto, conforme acima mencionado não pode ser utilizado tal base, pura e simplesmente, para suprir omissão legislativa do requerido que, aliás, já deveria ter editado norma regulando o assunto desde o momento em que alterou a legislação específica.

O e. TJRO firmou entendimento, inclusive em relação a servidores que atuam Hospital Regional de Vilhena, de que em havendo omissão da lei municipal sobre a base de cálculo, deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor:

TJRO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todas as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO.

Logo, o pedido de pagamento do mencionado adicional por desempenhar suas atividades em condições insalubres deverá ser calculado no percentual de 20% sobre o vencimento base da parte requerente.

Do pagamento retroativo do adicional

Em relação ao pagamento retroativo, esse é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado precedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Posicionamento do e. TJRO:

EMENTA. Recurso nominado. Administrativo. Município de Vilhena. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida. Processo: 7002246-52.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Data distribuição: 08/10/2020 10:40:22 Data julgamento: 28/12/2020.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Em CONCLUSÃO, somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, respeitando o prazo quinquenal.

Assim, considerando que o laudo foi elaborado em 11/06/2015 (id n.35993415 – Pág.37), o adicional deveria ter sido pago desde essa data. Todavia, respeitando o prazo quinquenal de prescrição, e considerando que a autora somente ingressou com ação em 25/11/2019, são exigíveis apenas os últimos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da causa, atentando-se, também ao critério acima apontado: a partir da confecção do laudo pericial.

Não ignorei a alegação de que deveriam ser descontados o período em que a requerente esteve exercendo função gratificada e cargo em comissão. Todavia, embora a requerente estivesse exercendo tais atribuições, ela não deixou de laborar em condição insalubre, continuou lotada na Secretaria Municipal de Saúde, inclusive exercendo atribuições dentro do Hospital, conforme consta dos documentos anexados aos autos. Mantendo-se, portanto, o trabalho insalubre.

Ademais, o fato de receber gratificação pelo desempenho do cargo de chefia e assessoramento isso, por si só, não exclui o adicional de insalubridade porque a parte continuou atuando dentro do local dito insalubre. Tampouco, o valor percebido pela nomeação não substitui o adicional de insalubridade, que continua a existir e deverá ser pago a requerente.

No entanto, em relação aos períodos em que a requerente esteve afastada de licença e férias, eles não devem ser computados no pagamento do mencionado adicional porque somente é devido pelo efetivo labor em local insalubre. Portanto, nos cálculos para recebimento deverá ser abatido a quantidade de meses em que a requerente esteve em gozo de licença, férias ou afastada por motivos de saúde porque não exercido atividade em local insalubre.

Portanto, o requerido deverá proceder ao pagamento das parcelas do adicional de insalubridade dos últimos 05 anos, em 20%, utilizando-se como base o vencimento básico da parte requerente, contando-se a partir de 11/2014 até o início do pagamento do adicional que se deu dezembro/2018, abatendo-se os valores eventualmente recebidos e eventuais contribuições previdenciárias, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada do trabalho, atualizados pelo IPCA-E a partir de cada parcela e com juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora GRAZIELE JACOB PIMENTA e, por consequência, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 11/2014 até a dezembro/2018, respeitando o prazo prescricional, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada do trabalho, descontando-se eventuais contribuições previdenciárias.

Eventuais valores que já tiverem sido pagos a esse título e relativos ao período acima especificado deverão ser descontados.

O montante será liquidado por simples cálculos, com aplicação da correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 17/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 2000245-82.2019.8.22.0014

Autor: EDUARDO TOSHIYA TSURU

Infrator(a): IVAN BEZERRA DE FRANCA

Intimação - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Vilhena - Juizado Especial, nesta data faço vista dos autos ao querelante para ciência da certidão ID n. 59442682 e demais manifestações.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005340-71.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON KOZOWSKI, RUA MIL E OITENTA E CINCO 8119 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-882 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 13.424,98

DESPACHO

Que em 05 dias o requerido anexe aos autos a íntegra o laudo setorizado realizado pelo SESMT mencionado no parecer administrativo, bem como o inteiro teor da lei complementar n.100/2005 mencionada na contestação.

Intimem-se.

Vilhena, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004844-42.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADERILTON RIBEIRO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 16.969,45

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Da prescrição

Não assiste razão ao Estado. Segundo relato do próprio autor, este teria exercido os cargos de Chefe de segurança de penitenciária de novembro de 2012 a março de 2013 e de Diretor de penitenciária de abril de 2013 a julho de 2013.

Ocorre, porém, que desde 2014 tramita processo administrativo, originado por requerimento do autor, no qual se apura eventual cabimento do adicional, processo esse no qual proferida DECISÃO de indeferimento em 2018.

Incidente, pois, a causa suspensiva da prescrição prevista no art. 4º do Decreto 20.910/1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Assim, nenhuma das pretensões do autor foi alcançada pela prescrição.

Das outras questões de MÉRITO

Os documentos ofertados pelo autor demonstram que ele efetivamente exerceu as funções de

O efetivo exercício por que o reclamante de fato exerceu os cargos de Chefe de segurança de penitenciária de novembro de 2012 a março de 2013 e de Diretor de penitenciária de abril de 2013 a julho de 2013.

A alegação de que na cidade de Vilhena não existe previsão de tal vaga não se justifica ante a previsão genérica dos Cargos na LC 619/2011, bem como na composição do quadro de servidores de fato verificada, sendo notório, inclusive por comunicações oficiais ao PODER JUDICIÁRIO e oitiva nas diversas audiências de servidores outros que também desempenharam os cargos de Diretor de penitenciária e de Chefe de Segurança de Penitenciária aqui em Vilhena.

Os defeitos do ato administrativo de nomeação (ou mesmo a ausência desse ato) não exclui o direito do autor ser remunerado pelos cargos de efetivamente exerceu. Eventual desorganização administrativa do réu evidentemente não é causa jurídica para seu locupletamento, que adviria da ausência de pagamento de adicional ao autor que efetivamente atuou no cargo.

Assim são devidos:

I- O adicional de Chefe de Segurança de Penitenciária, cujo CDS-10, no valor mensal comprovado (e incontroverso) de R\$612,15, deverá ser pago referente ao período de 01-01-2012 a 01-03-2013.

II- O adicional de Diretor Administrativo de penitenciária, cujo CDS-14, no valor mensal comprovado (e incontroverso) de R\$1.714,02, deverá ser pago referente ao período de 01-04-2014 a 01-07-2013.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099 e 487, I do CPC, julgo procedente o pedido do autor ADERILTON RIBEIRO SILVA e por consequência condeno o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento das verbas imediatamente indicadas acima (itens I e II), com incidência de correção monetária pelo IPCA-E a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo a ser apurado por simples cálculo.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema PJE.

Vilhena, 17/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008553-51.2021.8.22.0014 REQUERENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/11/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001675-13.2021.8.22.0014

AUTOR: OLIVIO BRAMBILA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7008041-68.2021.8.22.0014 REQUERENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 22/11/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004841-87.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIR TAVARES ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 45.426,28

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Da prescrição

Assiste razão ao Estado. Segundo relato do próprio autor, este teria exercido o cargo de Diretor de penitenciária de novembro de 2012 a setembro de 2013, de modo que sua pretensão de ser gratificado por tal função já se encontrava prescrita quando proposta a causa em 2020. Não houve causa interruptiva de prescrição, inclusive porque não se constitui como tal o noticiado pedido informal, seque comprovado nos autos. Fluídos, pois, mais de 05 anos, de modo que ocorreu a prescrição por força do art. 1º do Decreto 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo o MÉRITO do pedido que o autor VALDIR TAVARES ROSA deduzira em face do ESTADO DE RONDÔNIA, reconhecendo a PRESCRIÇÃO da pretensão.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema PJE.

Vilhena, 17/09/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005324-83.2021.8.22.0014

AUTOR: LUIZ GUILHERME ROCHA MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/11/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008042-53.2021.8.22.0014 REQUERENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 22/11/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008196-71.2021.8.22.0014 REQUERENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 22/11/2021 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008487-71.2021.8.22.0014 AUTOR: MAQUISUEL MATIAS SALLES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/11/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 17 de setembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004158-16.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTERFACE NET LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: JANAINA GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004040-16.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: Executado e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco) do Alvará Judicial. Bem como impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 60817018.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n.0009561-37.2011.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDOS: ALBUQUERQUE & TEIXEIRA LTDA - ME - CNPJ: 04.827.478/0001-40, JOSE FRANCISCO ALBUQUERQUE - CPF: 337.770.807-30 e DENIR ROSANGELA GABRIEL TEIXEIRA - CPF: 316.626.762-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de INTIMAR os Executados acima mencionados, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004408-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: RONAN CUNHA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001456-34.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NESTOR IVO BOLSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

EXECUTADO: MARCUS FERNANDO FIORI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007113-20.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: E FERREIRA DE FIGUEREDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005360-04.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REQUERIDO: NADIR DE LURDES ALVES DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006302-60.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO FERMINO DA PAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002788-36.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: IP DE SA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001735-20.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: AUREA DE FATIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003479-16.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: LILIANE SOARES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009344-59.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada quanto ao agendamento da perícia, conforme ID 62369095.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004419-78.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 15/06/2021

Valor da causa: R\$ 3.479,54

REQUERENTES: PRISCILA CARVALHO FIRMINO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2406, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA DE CARVALHO FIRMINO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2406, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

INTERESSADO: ERONALDO FIRMINO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido de ID. 61773604.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre do saldo da conta de FGTS de n. 00000000198, em nome do de cujus ERONALDO FIRMINO, CPF 313.024.242-20, nascido em 08/05/1968, filho de José Firmino Filho e Maria Madalena de Lima, PIS/PASEP n. 126.20316.65-2, no prazo de 15 dias.

Com a informação, intemem-se as autoras para manifestação, no prazo de 15 dias, e voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO N. 426/2021/1ªVC/VHA/RO a ser encaminhado a CEF.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000293-82.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/01/2021

Valor da causa: R\$ 262.895,66

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2725, ST 001, QD 123 LT 012 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a suspensão deste processo pelos mesmos fundamentos do DESPACHO de ID. 56706611.

No mais, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, visando aguardar o julgamento dos IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR n. 09.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003498-54.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

EXECUTADO: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para 60951950.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

SINTIA ROBERTA ELY MACEDO

Estagiária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008480-50.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADENILSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

EXECUTADO: WAGNO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005038-42.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 15/09/2020

Valor da causa: R\$ 48.250,00

AUTOR: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL, LINHA 145, S/N ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉU: MOACYR DE PAULA JUNIOR, RUA GUERINO TRAVIAN 99 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIK, OAB nº RO11011, VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059, JACKSON CHEDIK, OAB nº RO5000

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro a gratuidade pleiteada pelo requerido/reconvinte, pois pelos documentos acostado nos autos não se denota que se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas da reconvenção, sob pena de não recebimento do pedido reconvençional.

Após, faça concluso para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002364-57.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: JONAS ZONTA registrado(a) civilmente como JONAS ZONTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto as petições IDs 61936920, 61938144 e 61942509.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004882-88.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA MARIA VALADAO

Advogados do(a) AUTOR: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

REU: ROZANA ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 62424716.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005309-51.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE MUNIZ DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

REU: A. R. METALURGICA E VIDRACARIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004053-73.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/07/2020

Valor da causa: R\$ 187.345,56

AUTOR: VANDO ALVES DE MORAIS, RUA DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E UM 5761 S-22 - 76985-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA, RUA CANDELÁRIA 65, ANDAR 17 SALAS 1701 E 1702 CENTRO - 20091-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER, OAB nº RJ114095, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, OAB nº RJ72923

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

VANDO ALVES DE MORAIS ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais contra GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, alegando, em síntese, que contratou os serviços da empresa requerida, aplicando o valor de R\$44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), objetivando realizar operações na modalidade "Day Trade". Disse que no contrato pactuado o percentual de 60% de risco de perda ("Stop loss"), ou seja, só poderia perder 60% do valor que depositou, sendo que ao chegar nesse percentual a requerida deveria retirar o autor automaticamente, contudo, não o fez, gerando um débito no valor de R\$129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais). Requereu em tutela de urgência que a requerida abstenha-se de inserir seu nome no SERASA. No MÉRITO que seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$140.845,57, a condenação em danos materiais no valor de R\$17.580,00 e a condenação em danos morais em R\$ 20.000,00. Junta documentos. Custas diferidas e concedida tutela provisória de urgência no ID. 43742876, determinando à requerida a abstenção de inscrever os dados do autor nos sistemas de proteção ao crédito.

A audiência de conciliação foi cancelada, ante o desinteresse da parte autora (ID. 52641147).

A parte requerida apresentou contestação e reconvenção no ID. 54054409, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No MÉRITO, alega, em síntese, que a escolha de investimento, a realização da operação e os respectivos parâmetros são exclusivos do autor, sendo que apenas realiza intermediação das ordens de investimento. Informa que o autor realizou operações por meio da plataforma eletrônica (a ProfitChart), sendo que as ordens foram enviadas por ele com validação de sua assinatura eletrônica. Que o autor negocia no mercado futuro e o seu perfil é de investidor arrojado. Disse que o autor deu ordem para aquisição de ativos sem possuir os respectivos ativos. Aduz que os valores imobiliários negociados pelo autor não são habituais ações – fração mínima

do capital social das sociedades anônimas, negociando extensiva e agressivamente o Minicontrato Futuro de Ibovespa. Esclarece que os ativos passaram a ser cotados em valor muito inferior àquele indicado pelo Autor para fins de disparo da ordem de stop loss, o que implicou em ela não ter sido executada, e que não se trata de falha na prestação de serviços, mas de um risco do próprio mercado de valores mobiliários, e a requerida na qualidade de corretora de valores não poderá ser responsabilizada, conforme estabelece o contrato pactuado com o autor. Em relação aos danos morais, alega a inexistência de ato ilícito, ausência de falha na prestação de serviço e a inexistência de dano material a ensejar a restituição e da impossibilidade do pedido de inexistência do débito. Na reconvenção requer a condenação do autor/reconvindo ao pagamento do débito no valor de R\$390.563,20, até o dia 09/12/2020, pelas operações realizadas. Por fim, requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido inicial, e o julgamento procedente da reconvenção.

Consta a réplica e contestação à reconvenção, alegando que o pedido de reconvenção deverá ser julgado improcedente, uma vez que o débito gerado foi por falha e negligência da requerida (ID. 55095681).

DECISÃO Saneadora no ID. 58915306.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar - impossibilidade de inversão do ônus da prova

A lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Contudo, a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, mas não observadas nesta ação, na medida em que exsurtem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO, demonstrando que o autor tinha pleno conhecimento das operações realizadas, bem como os riscos da negociação estabelecida.

Desta forma, ACOLHO a preliminar suscitada.

MÉRITO

Cuida-se de ação proposta por VANDO ALVES DE MORAIS contra GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, objetivando declarar inexistente o débito que alega ter sido gerado por falha na prestação dos serviços prestados pela requerida, com a condenação desta ao pagamento de danos morais e materiais.

Segundo relata a prefacial, o autor está em débito com a requerida por falha na prestação dos serviços prestados por esta, tendo em vista que no dia 09/03/2020 não observou o percentual estipulado em contrato, que é de 60%, permitindo que o requerente perdesse 100% do valor investido e não zerou sua posição. Alega que tal fato é ensejador de dano moral e material, além da declaração da inexistência do débito.

A requerida, por sua vez, sustentou a legalidade de suas ações, enquanto intermediadora das ordens de investimento, sob o argumento principal de que foi o próprio autor quem abriu os investimentos após o comando do sistema para suspendê-los.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: o autor conhecedor dos riscos da operação de investimento contratada, permaneceu operando mesmo após comando da ré em sentido contrário.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, descortina-se que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Como dito na preliminar alhures que, aliás, vale repisar, a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, mas não observadas nesta ação, na medida em que exsurtem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral.

O autor operava com a ré há vários anos e diariamente, motivo pelo qual tinha pleno conhecimento dos riscos da negociação estabelecida.

Há, contudo, a previsão facultativa, de a ré encerrar operações de riscos, porém não consta a responsabilidade obrigatória e automática de limitar a margem de segurança em favor do investidor.

Em casos como o sub judice, é evidente que na operação de investimento, há mecanismos de proteção que podem limitar as operações e as perdas do investidor. Todavia, tais ferramentas devem ser acionadas e operadas pelo próprio investidor, oportunizando a ele a margem que pretende operar.

Restou incontroverso a habilitação do autor na plataforma de negociação, entretanto, deixou ele próprio utilizar os mecanismos preventivos de perda, no caso sob comento, como o stop loss. Ao não proceder assim, passou a assumir os riscos pessoalmente da operação.

É cediço que os investidores devem ter noção, ou seja, capacidade de análise crítica e técnica, para operar em mercado financeiro de ativos, exercendo o controle de risco da estratégia que melhor atende a seus interesses; afinal, os investimentos em bolsa de valores são classificados como de alto risco, pela extrema volatilidade do mercado financeiro e rapidez com que as operações são realizadas.

Ao que tudo indica, o autor não tinha pleno conhecimento do manuseio do sistema operacional de investimento. Tanto o é, que ele não usou das ferramentas disponibilizadas na plataforma, quando o poderia. Consequentemente, amargou prejuízos em suas operações porque depositou expectativa irreal no mecanismo de defesa utilizada para seus investimentos.

Obvio que o sistema eletrônico da ré, não tendo sido acionado pelo autor, no limite de sua capacidade, operou na tentativa de recuperar as perdas. Por conseguinte, nem todos os prejuízos foram afastados e, desse risco, o autor tinha pleno conhecimento.

Desse modo, não identifiquei irregularidade no proceder da ré, mas sim má utilização de ferramenta pelo autor, que como investidor do mercado de ações e futuros, não acionou os comandos necessários, quando poderia.

Nem se diga quanto a forma de investimento utilizada, Day Trade, também conhecida como “investimento da felicidade”, diante da possibilidade de ganhos diários. Ocorre que o autor não atentou que a operação de alto risco enseja, igualmente, a grandes perdas diárias e o que antes era felicidade, tornou-se verdadeira amargura.

Sendo assim, apesar de o prejuízo financeiro suportado pelo autor, não há nexo de causalidade entre o dano suportado e a atuação da requerida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOLSA DE VALORES. SERVIÇO DE CORRETAGEM. SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIMITAÇÃO DE PERDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO MOTIVO DAS PERDAS. 1. A hipótese consiste em deliberar se houve falha na prestação de serviço de corretagem contratado pela recorrente, pois, aos 19 de junho de 2020, não houve o acionamento automático do DISPOSITIVO de parada de perdas, disponibilizado pela corretora, que limita as perdas dos investidores em até 70% (setenta por cento) dos valores respectivos. 2. A recorrente trabalha como operadora diária na Bolsa de Valores e utiliza os serviços de corretagem oferecidos pela recorrida para a efetivação de transações de compra e venda de ações. 3. Os argumentos alinhados pela agravante não se mostram coerentes com as provas produzidas e não permitem concluir que as perdas foram geradas por falha na prestação de serviço ou em virtude da variação de preços no mercado de ações. 4. Nesses casos é necessário apurar inicialmente a legitimidade da situação jurídica ostentada pela agravante para investigar se a mencionada suspensão foi aplicada de modo adequado. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07403087020208070000 DF 0740308-70.2020.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 26/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O engano do autor na sua atuação de investidor foi determinante para o prejuízo na negociação dos mercados financeiros. Não há prova de que a ré tenha agido de modo a causar os danos amargados em virtude de descumprimento do contrato previamente ajustado.

Reconvenção

Inicialmente, impende ressaltar que a reconvenção é admitida desde que haja conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, conforme preconiza o art. 343 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, aflora presentes as hipóteses de conexão a ensejar o simultâneo julgamento das causas sub examine.

Em relação a reconvenção apresentada pela requerida, tenho que deve ser procedente, considerando que a própria parte autora confirma que no dia 09/03/2020 ficou em débito com a requerida, não restando controvérsia que o autor é devedor do valor de R\$390.563,20 (trezentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDO ALVES DE MORAIS contra GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, pelos fatos e fundamentos jurídico acima esposados, e REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID. 43742876.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconvenção apresentada pela GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, e conseqüentemente CONDENO o autor/reconvindo VANDO ALVES DE MORAIS ao pagamento do valor de R\$390.563,20 (trezentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente segundo os índices adotados pelo TJ/RO e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação/intimação da reconvenção.

Por fim, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000929-87.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: JOYCE BRITO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006662-29.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/12/2020

Valor da causa: R\$ 97.012,72

AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., AVENIDA PAULISTA, - ATÉ 610 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial, desde que ainda não tenha ocorrido a citação do réu, caso em que será necessário o seu consentimento (CPC, art. 329, I, do CP).

Intime-se o autor para comprovar o andamento da carta precatória, expedida para citação do réu, bem como para intimá-lo acerca da emenda, com prazo de 15 dias para resposta.

Se já tiver sido citado, deverá o autor enviar nova carta precatória para intimação do réu acerca da referida emenda, para manifestação no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001863-06.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/03/2021

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: KELLY REIS TABORDA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1526 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: JBS S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO que revogou o benefício da justiça gratuita pelos próprios fundamentos.

Faculto a autora a recolher as custas no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006525-45.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/07/2015

Valor da causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, AV. PRESIDENTE MÉDICI, 113, TEL.: 321-3541 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. PRINCIPAL 1024 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte ré informou o pagamento do débito através de depósito judicial junto ao Banco do Brasil, sendo que a serventia não possui acesso a conta daquela instituição.

Intime-se a ré a comprovar a transferência do valor para Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio Sisbajud do valor executado.

O autor pretende a penhora de valor remanescente que entende por devido; ocorre, contudo, que a SENTENÇA de extinção já foi proferida, competindo a parte, se assim entender, interpor o competente recurso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004769-03.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Protocolado em: 01/09/2020

EXEQUENTE: ZAURI DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3521 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

EXECUTADO: ROGERIO VICTOR LINO, RUA JOSÉ TRAVALON 2811 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 60.000,00

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001344-31.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 10/03/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JEANE CRISTINA RODRIGUES, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4243 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o exequente para levantar a restrição sobre o nome do executado, às expensas deste, no prazo de 05 dias.

Diante da informação de parcelamento do débito pelo prazo de 24 meses, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 meses, findo o qual o exequente deverá, no prazo de 15 dias, acerca da regularidade dos pagamentos.

Estando regular, retornem os autos à suspensão por igual prazo. A suspensão deverá aguardar no arquivo provisório.

Do contrário, o exequente deverá requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por 1 ano, após o qual correrá o prazo de prescrição.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-17/09/2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001788-98.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/03/2020

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MATE VERDE LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6485, SALA A JARDIM ELDORADO - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.177,62

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento do débito, atualizado em R\$ 3.907,72, a ser cumprido no estabelecimento comercial da executada.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário, salvo se o executado for intimado pessoalmente no ato da penhora.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas para a diligência, no prazo de 05 dias, salvo se for beneficiária da Justiça Gratuita.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006746-93.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/08/2021

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: JONNY RODRIGUES DE SOUZA, RUA DEZENOVE 751, APARTAMENTO 2 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000197-09.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/01/2017

AUTOR: GENALVA SANTANA ALVES, RUA 811, SETOR 08 1571, CASA ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: Oi Móvel S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 215/8 E 215/9 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente, o qual deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005154-48.2020.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública

Protocolado em: 21/09/2020

Valor da causa: R\$ 476.786,44

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE PEREIRA DE LIMA, AVENIDA CELSO MAZUTTI, DE 4651 A JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Vistos.

Suspendo a realização da perícia designada para esta data, haja vista a falta de tempo hábil para que a parte autora indique assistente técnico para acompanhar os trabalhos.

Intime-se o perito para informar nova data e hora para realização do ato, devendo efetuar a comunicação nos autos com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

Sobrevindo a informação, intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n.7008695-55.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/09/2021

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARCILENE FERNANDES GONCALVES, CPF nº 89310900210, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-TREZE 0 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-692 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.111,82

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, ingressou com pedido de Execução Fiscal em face de EXECUTADO: MARCILENE FERNANDES GONCALVES, visando receber crédito no valor de R\$ 1.111,82, representado pela CDA inserta nos autos no ID. 62405429.

É o relatório. DECIDO.

A parte exequente é flagrantemente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em face do valor executado nestes autos.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados,

sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80

Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor

de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/

MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS.

RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do

art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções

Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da

propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até março/2021 resulta na quantia de R\$ 1.122,54 (mil cento e um reais e oitenta e um centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

03/2021

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,41956820 Valor percentual correspondente

241,956820 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.122,54 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa atualizada é de R\$ 1.111,82 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R\$ 1.122,54.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como por exemplo o protesto da CDA.

Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Após, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008722-38.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 16/09/2021

REQUERENTE: A. M. L. B., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1533 JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

REQUERENTE: E. R. F., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1533 JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.

Após, retornem os autos conclusos.

17 de setembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011202-55.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: RODRIGO BUENO FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial para transferência de valores. Bem como para promover impulso aos Autos nos termos do r. DESPACHO id n. 58213893.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0006611-21.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUKAPP CONSTRUTORA KANOPP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

REU: Carlos Silva Augusto & Cia Ltda Me

Advogados do(a) REU: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO6198

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0000650-94.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B-B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B-B

EXECUTADO: ADNO FERREIRA DA MATTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO4835

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO4835

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 60965077.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001788-98.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MATE VERDE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006620-48.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS SILVA SPOSITO

Advogados do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325, BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

REU: IUNI EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como impulsionar o feito nos termos do r. DESPACHO id n. 60815196.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007960-90.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco CEF) do Alvará Judicial.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003510-70.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A, MIGUEL HENRIQUE

GRABNER DA ROCHA - RO10389, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

REU: J J MONTAGENS LTDA - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de justiça.

Vilhena(RO), 17 de setembro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008564-80.2021.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 1.000,00

AUTORES: W. R. D. C., CPF nº 02145459200, AVENIDA CARLOS GOMES 2345 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, M. B. D. S., CPF nº 03726956204, LINHA 145 S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

REU: M. P. D. E. D. R., AV. LUÍS MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Processo sem incidência de custas nos termos do artigo 6º, IV da Lei 3896/2016.

Vista ao MP.

Após, venham os autos concluso para SENTENÇA.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DOS CONFINANTES E EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: Citação confinantes e eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação USUCAPIÃO (49), querendo, manifestarem-se no prazo de 30 dias.

Processo: 7004312-34.2021.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CLAUDIO NUNES PEREIRA

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 17 de setembro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7008736-22.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: V.G.P. D.P

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O presente feito trata-se de obrigação de fazer interposta por V.G.P. D.P em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pugnando pela realização de cirurgia no trato urinário.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Entretanto, verifica-se que a parte autora não anexou o documento indispensável a análise do pleito de tutela de urgência, qual seja, a condição econômica.

Desse modo, intime-se o requeinte a comprovar a incapacidade financeira do núcleo familiar para arcar com o custo do procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

No mais, considerando que a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer os pedidos constante nos presentes autos, redistribua-se o feito.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000856-76.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM PEREIRA CORSI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a Petição e Documentos juntados no ID 62056700, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004038-07.2020.8.22.0014

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: S.B. L. G.S, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494

RECORRIDO: J. DOS S. G.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Pela presente, fica a parte requerida intimada a manifestar-se quanta a juntada da petição de Id n. 62413990, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012051-27.2014.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 575.120,00

EXEQUENTE: NADILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 23913002200, AV. ROSA DE SARON (ANTIGO 1711) 1078, 1711 JARDIM PRIMAVERA - SETOR 17 - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, AV. CAPITÃO CASTRO 3928, CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3928 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO, CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT 4177, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO FRISSE, LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA, CPF nº 52524132900, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2130, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2218 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700, ESTR DE ITARARE 872, SOBRADO 2 BONSUCESSO - 21061-240 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0011381-23.2013.8.22.0014

Liminar, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito

Ação Civil de Improbidade Administrativa

R\$ 148.616,12

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SUELI NICOLAU DE ARAUJO, CPF nº 51745534920, AV. PARANÁ, 337, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREA CHRISTINA COIMBRA NEPOMUCENO SANTI, CPF nº 49825054204, RUA 28 Nº 4751, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GLEICE REGINA STEIN, OAB nº RO3577, AV MAJOR AMARANTE, 4031 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias conforme requerido.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002545-58.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão

Monitória

R\$ 16.613,10

AUTOR: ALERRANDRO HENRIQUE GOMES DE ARAUJO, CPF nº 04650208289, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1990, CASA S-29 - 76983-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

REU: LAYSON KELVEN TEIXEIRA SABINO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ODETE ZAFANELLI 1316, CASA PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-516 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001737-53.2021.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.540,00

AUTOR: ADEMAR LEAL MARINHO, CPF nº 02328649939, RUA 36 1956 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 109, inciso I, da CF, a competência para o processamento do feito deve ser dar na Justiça Federal posto que a perícia comprovou que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho, conforme se verifica dos quesitos "e" de ID: 59387408 p. 5 e "b" de ID: 59387408 p. 8.

Deste modo, remetam-se os autos a subseção Judiciária da Justiça Federal de Vilhena.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7008650-51.2021.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/09/2021

AUTOR: STEFANY RODRIGUES DA SILVA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5481, CASA 01 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

REU: MARGARIDA BOBEDA PRADO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 838 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.383,84

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/11/2021, às 11hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/hkn-znpt-mwe ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-0571 PIN: 368 466 263#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7007913-48.2021.8.22.0014

Protesto Indevido de Título

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: DORACY BARBOSA LEAL, CPF nº 24200271249, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 307 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro a gratuidade judiciária pelos documentos juntados pela autora restou comprovado a capacidade de arcar com as custas processuais. Não havendo a possibilidade de recolhimento total, o ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intimem-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou da parcela respectiva, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

16 de setembro de 2021

Vilhena

Muhammad Hijazi Zaglout

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena. Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001716-14.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.200,00

EXEQUENTE: CESAR DESTRO, CPF nº 41886291268, AV. 1513 1161 CRISTO REI - 76981-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4869 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

EXECUTADOS: INSTITUTO AMAZONIA, CNPJ nº 08337387000188, RUA 743 2043, FACULDADE DA AMAZÔNIA - FAMA CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04398722000105, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, RUA ARGEU BERNARD JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada juntou aos autos no ID n. 62106372, petição de homologação de acordo, sem assinatura da parte autora, bem como de seus procuradores.

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao acordo juntado aos autos pela parte executada.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006203-95.2018.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.375,00

AUTOR: CICMAR DA PAZ PEREIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1744 S-22 - 76985-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pela parte autora CICMAR DA PAZ PEREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Consta dos autos no DESPACHO de ID n. 60948491 "...A seguradora Lider dos Consórcios informou ter realizado o depósito judicial do valor da condenação. Expeça-se alvará em favor da parte autora. Após, manifeste-se em cinco dias quanto ao prosseguimento do feito..."

Após intimada, a parte autora requereu como segue "...vem expor e requerer o seguinte: Tendo em vista que a Executada efetuou o depósitos dos valores inerentes a presente obrigação, pugna a este r. Juízo dada a prevenção do covid-19 e celeridade seja procedida a transferência dos valores mediante ofício com força de alvará judicial para a conta de titularidade do patrono junto ao BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO ORA REQUERENTE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04..."

Assim, considerando que consta juntado aos autos pela escrivania, ID n. 62296566, comprovante de transferência dos valores, referente à expedição/transferência de alvará ID n. 62173011, no valor do débito, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas pagas ID n. 58932000.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005987-32.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.608,23

EXEQUENTES: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA CORREA, AV. TIRADENTES 1118 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSICLEI DIAS CORREA, CPF nº 52872300287, NÃO INFORMADO s/n CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação do executado, nos termos do DESPACHO inicial, expedindo-se carta precatória no endereço Av. Marechal Rondon, 3985, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO, CEP: 76.952-000.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7007391-21.2021.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/08/2021

AUTOR: ANDREIA DA SILVA LESSA, AV. DIOES BISPO DE SOUZA 7187 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2043, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INVESTPREV SEGURADORA S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/11/2021, às 10hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mxi-icqt-opx ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 4935-9836 PIN: 783 364 453#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001990-41.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BAMBINI MARIE LTDA - ME, RUA GETULIO VARGAS 123, MADREPEROLA BOTIQUE CENTRO (S-01) - 76980-084 -

VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008335-28.2018.8.22.0014

Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Ação Civil Pública

R\$ 10.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADOR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, LEÔNIDAS ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DE SANTO ANTÔNIO 5323, SEDAM/RO TRIÂNGULO -

76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRIGOVIL - FRIGORÍFICO LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, CHÁCARA 15 S/N, GLEBA

02 SETOR A-1 - EMBRATEL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SOELI SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 258,

EIXO 01 ZONA RURAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELA BARROS DA SILVA PONTES, CPF nº DESCONHECIDO,

DINORAH 1400 CD RES WEEKEND - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, RUA GONÇALVES DIAS 151 CENTRO

- 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728,

JARDIM ELDORADO BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, AV. BEIRA RIO 0

CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728, DÁVILA & BARROS JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923, AV. CAMPOS SALES, Nº 1601 1601 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias para que a requerida proceda a juntada do projeto.

Intimem-se.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007949-61.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Procedimento Comum Cível

R\$ 224.223,89

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007510-79.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3577 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: PEDRO CAMINHOS AGUIAR, RUA 831 ALTO ALEGRE - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 4.375,68 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA/CARA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

TAMBÉM, SIRVA ESTA DECISÃO COMO CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828, DO CPC.

Vilhena,RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7007999-19.2021.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/09/2021

AUTOR: VILSON FARIAS VIEIRA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4152 CENTRO (S-01) - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, E.F.DOS SANTOS NETO, RUA DANIELA 3211, - DE 3131/3132 A 3220/3221 TIRADENTES - 76824-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 149.911,06

DESPACHO

Custas Iniciais recolhidas em 1%.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/11/2021, às 10hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/oux-rzxi-nbk ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 51 4560-7387 PIN: 250 970 701#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se as partes requeridas e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007092-44.2021.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 83.387,20

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEVES 2267, LOTE 8, QUADRA 37 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: DIJALMA RODRIGUES COSTA, CPF nº 16796490860, LINHA 115 S/N, LOTE 53, GLEBA 28, SETOR 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL PEREIRA COTRIM, CPF nº 00289702259, LINHA 115 S/N, LOTE 53, GLEBA 28, SETOR 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se verifica no sistema PJE, foi alterado o cnpj do Exequente Banco do Brasil.

Assim recolha as custas iniciais no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008186-03.2016.8.22.0014

Espécies de Contratos

Monitoria

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA PALMAS 4003 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007233-34.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 84.490,74

AUTOR: SAULO MARCONI, CPF nº 49902490972, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 7450 S-26 - 76986-564 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

REU: SAFRA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 17777946000161, RUA GOVERNADOR PEDRO PEDROSSIAN 720 CENTRO-NORTE - 78110-354 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES, OAB nº GO29694, RUA 101 156 ST. SUL - 74080-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

DESPACHO

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007687-48.2018.8.22.0014

Citação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 402,86

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA, AC ALTO PARAÍSO 3373, AVENIDA TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 62124508 p. 1/2.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001688-20.2018.8.22.0013

Indenização por Dano Moral, Erro Médico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA BARBOSA, LINHA 02A VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em sede de prolação de SENTENÇA verifiquei que o autor alegou na inicial que o acidente ocorreu non dia 21/07/2015 e que deu entrada no Hospital Regional de Vilhena no dia 21/07/2017.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documento que comprove a data de entrada no Hospital Regional de Vilhena.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0002149-16.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,

BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MÓVEL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ST COMERCIAL NORGE QD 03 BL A, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca da petição de ID 62103971,

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005275-76.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 34.470,27

AUTOR: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: CLAUDIA SILVA MACHADO, CPF nº 57752982253, AVENIDA OLMIRO MICHEL 4867, CASA ST 18 QD 14 LT 23 BELA VISTA - 76982-092 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que apresente descrição detalhada e comprovada da composição do saldo remanescente considerando que o veículo já foi vendido em leilão judicial, para composição entre as partes acerca do saldo devedor, no prazo de cinco dias. Intime-se a parte requerente para que apresente descrição detalhada e comprovada da composição do saldo remanescente considerando que o veículo já foi vendido em leilão judicial, para composição entre as partes acerca do saldo devedor, no prazo de cinco dias.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001881-30.2013.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ILARIO BODANESE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADOS: TYALLE PERALTA, RUA SEBASTIÃO GOMES 459, INEXISTENTE CENTRO - 78927-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, T. P. C. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RUA SEBASTIÃO GOMES 459, INEXISTENTE CENTRO - 78927-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (CHEQUE), em que a parte autora requereu vista dos autos para dar prosseguimento à execução (ID: 62060591 p. 73 de 73 em 08/09/2021 11:21:12 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0001881-30.2013.8.22.0014_VOL_002-2. pd).

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, § 1º, CPC, ocorreu na data de 06/10/2016 (ID: 62060591 p. 71 de 73 em 08/09/2021 11:21:12 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0001881-30.2013.8.22.0014_VOL_002-2. pd), sendo os autos arquivados sem baixa na data de 11/10/2016.

Assim, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 921, § 5º, CPC, quanto à prescrição intercorrente.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002947-76.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARCIA FATIMA CERATTI NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL, LEONARDO NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADOS: AMILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDER LUCIANO BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005607-43.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 55.131,03

AUTOR: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES, CPF nº 56825331191

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REU: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 58780602000199

ADVOGADO DO REU: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA, OAB nº SP286338

DECISÃO

Intime-se a parte requerida nos termos do DESPACHO de ID: 60192621 p. 1, devendo providenciar o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, ter-se-à pela desistência da prova.
Intimem-se.
Vilhena
quinta-feira, 16 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001215-26.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R\$ 1.500,00
AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando que a manifestação do Município veio acompanhada de documentos, intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC.
Vilhena 16 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005985-62.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 699,03
EXEQUENTES: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA CORREA, AV. TIRADENTES 1118 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSICLEI DIAS CORREA, CPF nº 52872300287, NÃO INFORMADO s/n CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação do executado, nos termos do DESPACHO inicial, expedindo-se carta precatória no endereço Av. Marechal Rondon, 3985, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO, CEP: 76.952-000.
Serve o presente de expediente.
Vilhena 16 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001241-24.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R\$ 1.500,00
AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando que a manifestação do Município veio acompanhada de documentos, intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC.
Vilhena 16 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001191-95.2021.8.22.0014
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cédula de Crédito Comercial

Procedimento Comum Cível

R\$ 143.509,91

AUTOR: TRATOR CAMPO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3244 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945

REU: AGNALDO FROHLICH, RUA WASHINGTON LUIZ 5031 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 62292510 p. 1/3.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007271-75.2021.8.22.0014

Fixação, Dissolução

Divórcio Consensual

R\$ 147.743,00

REQUERENTES: M. C. F., G. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CASTRO

LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM EL DORADO - 76987-097 - VILHENA

- RONDÔNIA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, AV BENNO LUIZ GRAEBIM 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-

000 - VILHENA - RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Vista ao MP.

Após concluso para SENTENÇA

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002595-84.2021.8.22.00147002595-84.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA NEVES, AVENIDA DEDIMES CECHINEL 3732 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-035 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA ADVOGADO DO REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI,

OAB nº RS67502 ADVOGADO DO REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANA DE OLIVEIRA NEVES ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c reparação por danos morais e materiais em face de MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA alegando, em síntese, que ao consultar o extrato bancário referente ao seu benefício previdenciário constatou alguns descontos no valor de R\$ 29,70 os quais se iniciaram no mês de novembro de 2020. Disse que desconhece a origem dos débitos posto que nunca firmou contratação com a requerida. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos e no MÉRITO a procedência da ação com a condenação da requerida em indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida (ID 5694251).

A conciliação restou infrutífera (ID 59656199).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação afirmando a legalidade da contratação que se deu via call center. Aduziu que a autora contratou apólice de seguro de vida em grupo tombada sob nº 04.0982.052805, estipulada por Sansei Hoken Assessoria em Seguros Ltda., proposta nº 1559428, com início de vigência em 31 de dezembro de 2020, a qual previa cobertura para morte acidental, com capital segurado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), invalidez permanente por acidente, com capital segurado de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), seguro funeral individual, com benefício de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cartão alimentação e desconto em medicamentos, com prêmio mensal de R\$ 64,04 (sessenta e quatro reais e quatro centavos). Juntou a tela do sistema interno com os dados da apólice segurada. Fundamentou ainda que a contratação do seguro em discussão é comprovada através de gravação referente a contratação do seguro, sendo de responsabilidade da estipulante o envio dos áudios e gravações, de acordo com as cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 do contrato. Em suma, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.

Juntou documentos.

Foi proferida DECISÃO saneadora (ID 61844529).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentação

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas para formação do convencimento.

De início, observo que se trata de típica relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, bem como a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

O autor alega que constou descontos indevidos sobre seu benefício previdenciário de seguro que não contratou. O pedido liminar foi para suspensão dos descontos.

Em sua defesa a requerida aduz não haver qualquer irregularidade aduzindo que a contratação foi válida e regular, realizada via call center.

É cediço que a inversão do ônus da prova não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, cabendo ao fornecedor, de outro turno, desincumbir-se do ônus de fazer prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesta seara, quanto à prova da contratação alega a requerida que a estipulante, por força do contrato possui o dever de enviar os áudios que comprovam a contratação. A afirmação da requerida não lhe subtrai o dever de comprovar a regularidade do contrato ônus do qual não se desincumbiu.

A contratação remota, via telefone não foi devidamente comprovada, sendo a declaração de inexistência da contratação a medida que se impõe. Competia à requerida ter provado que a autora, de fato, realizou a contratação do seguro indicado bem como que a contratação foi regular, prova que lhe seria perfeitamente possível. Contudo, limitou-se a afirmar que a negociação ocorreu de forma correta e que a gravação estaria em poder da estipulante. Na verdade, a requerida trouxe aos autos telas do sistema interno com informações acerca da apólice os quais são unilaterais e não ostentam a assinatura da requerente. Ademais, a responsabilidade da requerida, como prestadora de serviço, é objetiva, devendo responder pelos contratos indevidamente celebrados.

Por outro lado, à autora se mostra impossível a produção de prova negativa, ou seja, de que não realizou a contratação com a requerida. No caso, exigir da autora a prova da não existência do contrato seria impor-lhe pesado ônus processual gerando desequilíbrio do princípio constitucional do contraditório (CF, artigo 5º, LV). Além disso, seria fragilizar ainda mais a posição que a consumidora ocupa no contrato de consumo com violação do artigo 5º, XXXII da Constituição da República e do artigo 1º da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a declaração de inexistência da relação negocial deve ser acolhida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A repetição em dobro é direito que assiste ao autor quanto ao ressarcimento de todas as parcelas pagas em decorrência do contrato ilícito cabendo-lhe o direito ao recebimento em dobro de todas as parcelas pagas indevidamente, em atenção ao disposto no art.42 do Código de Defesa do Consumidor

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

De modo que comprovado os descontos indevidos das parcelas todos os valores devem ser restituídos em dobro com correção monetária desde os descontos e juros legais desde a citação.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.

Os descontos indevidos causaram redução econômica da autora e afetaram sua capacidade financeira.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro fraudador. Dano moral. Valor da condenação. Mantido. Apelo não provido. Recurso adesivo. Restituição em dobro. Provido. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador (Súmula 479 do STJ), mediante descontos indevidos, relativos a empréstimo sem que a autora tivesse conhecimento da sua efetivação, resta configurada a culpa necessária para repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e o dano moral causado. Em relação ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003886-19.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/10/2020.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, e por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: “ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANA DE OLIVEIRA NEVES face de MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, para declarar a inexistência da contratação da apólice de seguro de vida nº04.0982.052805, a devolução em dobro de todas parcelas descontadas indevidamente corrigidas monetariamente desde a data dos descontos e com juros legais a partir da citação, confirmando a liminar deferida.

CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

P.R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout/Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012774-46.2014.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007956-53.2019.8.22.0014

Vale Transporte

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Intime-se o Município de Chupinguaia para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos os documentos solicitados pelo Perito nomeado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000088-17.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818

EXECUTADOS: CASTRO & USSIT LTDA - ME, AV LIBERDADE 3522 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS TAVERNELLI USSIT, RUA RICARDO KELLERT 122 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE PINTO CASTRO, AV LIBERDADE 3522 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que os executados foram citados pessoalmente nesta ação e alteraram o endereço sem comunicar a este Juízo, dou por suprida a tentativa de intimação acerca da penhora realizada nestes autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais recursos acerca desta DECISÃO e após, defiro à expedição de alvará/transferência dos valores penhorados.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007852-90.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

REU: ALVARO NATTAN DE MELLO, RUA 53 D 7725, SETOR 53 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, A N DE MELLO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, ÁREA RURAL S/N, SETOR 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 79.223,05

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido. As custas foram recolhidas no importe de 2%. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003114-59.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.000,00

AUTOR: GUILHERME CALDAS, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1262, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO

RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

REU: SEBASTIAO APARECIDO SILVEIRA, AVENIDA JÔ SATO 2120 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 62323446 p. 1/2.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos. Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004776-58.2021.8.22.0014

Intervenção em Estado / Município

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Certifique a Escrivania a tempestividade da contestação apresentada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7007059-54.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 141.727,98

AUTORES: N COSTA - ME, CNPJ nº 34775676000179, NELSON COSTA, CPF nº 16873025968

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

REU: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, CNPJ nº 04287991000196, HELIO TSUNEO IKINO, CPF nº 27828239904, HELIO TSUNEO IKINO FILHO, CPF nº 80101143249

ADVOGADOS DOS REU: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456

DECISÃO

O requerido peticionou pedido liminar de produção antecipada de provas no bojo da ação de conhecimento apontando a existência de divergência entre o laudo técnico de vistoria realizado na obra, o qual segundo alega não demonstrou a veracidade dos serviços e materiais realizados na obra. Aduziu a necessidade de produção urgente de laudo técnico de vistoria para que possa contraditar as afirmações autorais.

Com efeito, a antecipação de provas é um procedimento para o qual não se admite defesa ou recurso, nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC: “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

Desta feita, a pretensão do requerido não deve ser manejada no curso da ação de conhecimento, sobretudo por ser um procedimento conciso, cuja SENTENÇA homologatória fará prova judicial que poderá ser utilizada no processo de conhecimento em curso.

Intimem-se.

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000638-53.2018.8.22.0014

Imissão, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Imissão na Posse

REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 223, CASA CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

REQUERIDOS: VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776, A-B-C-D JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS, RUA TRAVESSA DA SAUDADE 5020, ESQUINA COM RUA HONORATO SILVA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEAN CARLOS DEBASTIANI, OAB nº RO3022, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DESPACHO

Intime-se o executado Agenor Roberto Catocci Barbosa, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento da parcela com vencimento em 15/10/2021.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7008562-13.2021.8.22.0014

Provas em geral

Produção Antecipada da Prova

R\$ 100.000,00

REQUERENTE: LA VIE MODA E CAFE LTDA, CNPJ nº 32967522000153, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3518 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REQUERIDO: CLAUDIO SAMIR MACHADO - ME, CNPJ nº 18330056000170, AVENIDA LIBERDADE 3273 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que no presente feito não comporta conciliação, necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

Vilhena 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007801-84.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA ingressou com Ação Declaratória de Inexistência Contratual, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. Narra que o requerido, sem requisição ou consentimento da requerente, criou cartões de crédito para esta, jamais utilizados, e passou a realizar descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária da requerente (NB: 104.333.952-0), no valor entre R\$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos) e R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) mensais, desde dezembro de 2015, a título de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), bem como a quantia entre R\$ 36,82 (trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) mensais, a título de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida suspenda a cobrança dos contratos. No MÉRITO, pede o cancelamento dos contratos e a condenação da requerida em indenizar os danos materiais e morais sofridos. Acosta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça a autora, assim como a tutela provisória de urgência, sendo determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.

Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citada, o requerido apresenta Contestação. Afirma que a autora contratou o BMG Card n.º 5259079127321117, e que, na ocasião da contratação, apresentou cópia de documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço. Informa que a autora utilizava frequentemente o cartão de crédito e que realizou saque no valor de R\$ 1.035,00 (mil, trinta e cinco reais). Finaliza vindicando sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Junta documentos.

Impugnação.

A autora pugna pela realização de perícia grafotécnica.

O requerido depositou documentos.

Deferida a produção de prova pericial grafotécnica.

Acostado laudo pericial.

A autora requer a desistência da ação, com o que o requerido não concorda.

Determinado o prosseguimento do feito e encerrada a instrução processual.

Alegações Finais da autora.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois SENTENÇA ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que o requerido passou a descontar valores de seu benefício previdenciário referente a contratos nunca pactuados pelas partes.

A parte ré afirma que a autora celebrou contrato junto à empresa e que utilizou valores fornecidos. Desta forma pontua que a contratação é válida e que não há ilegalidades nos descontos do benefício da requerente.

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

A parte requerida juntou aos autos: Cópia do Contrato assinado pela parte autora (id 23593494) e faturas (subseqüentes).

No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física da autora e da empresa requerida.

O perito designado apresentou laudo de Exame Grafotécnico (id 59341674), com a seguinte CONCLUSÃO:

Individualizadas as características morfo genéticas do punho escritor da Srª Valdumira Vieira Nogueira, obtidas através de padrões específicos (coleta) e inespecíficos (RG) e confrontadas com a assinatura aposta no documento questionado, Contrato (cópia reprográfica), grafada de forma cursiva, o Perito concluiu guardarem evidências CONVERGETES entre elas, seja na formação morfológica dos caracteres, como também nos elementos de ordem geral e genéricos da escrita, listados anteriormente.

Logo, são falsas as alegações desta no sentido de que não contratou e não lhe pode ser exigida a obrigação que motivou a inscrição do seu nome no cadastro negativo de consumidores, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

REVOGO a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida à autora.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008728-45.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RENATO COUTINHO LOBATO, RUA CENTO E DOIS-DEZOITO 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-808 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.163,62

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: RENATO COUTINHO LOBATO, CPF nº 03448496197, RUA CENTO E DOIS-DEZOITO 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-808 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004314-43.2017.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio, Práticas Abusivas

AUTOR: RUBIA TATIELI DOS SANTOS PALOSCHI

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REU: DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Considerando que restou consignado no Acórdão (ID 58218685) a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, e que foi concedida a gratuidade da justiça a ela na DECISÃO inicial, o pagamento resta, portanto, suspenso. Não havendo pendências, arquivem-se. SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7008971-28.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VILMA DE BRITO ALMEIDA, ANDREY DOMINGOS ALMEIDA BARBOSA, ANDERSON ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: DAVID RIBAS FIGUEIREDO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de reparação por dano material e moral, em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por VILMA DE BRITO ALMEIDA, ANDERSON ALMEIDA BARBOSA e ANDREY DOMINGOS ALMEIDA BARBOSA, este último menor, representado pela genitora, contra DAVID RIBAS FIGUEIREDO e FABRÍCIO DA SILVA CAMPOS. Consta que, em 03 de junho de 2016, por volta as 13h10min, na BR 364, km 206,1, Domingos Barbosa conduzia o veículo VW GOL, placa NDJ4505, na companhia dos autores e Maria Lourenço de Brito Almeida, que são, respectivamente, esposa, filhos e sogra de Domingos, quando foi atingido pelo veículo Celta, placa KAE7006, que invadiu a pista de sentido contrário e era conduzido pelo requerido David. Afirmam que Domingos veio a óbito, a autora Vilma sofreu trauma na face, fratura do complexo zigomático esquerdo, e Maria Lourenço fraturou o braço esquerdo. Aduzem que o laudo pericial concluiu que a causa motivadora do acidente de trânsito foi a invasão da contramão de circulação por parte do requerido David e que ele não prestou nenhum auxílio aos autores. Informam que pela tabela FIPE, à época do acidente, o veículo do falecido foi avaliado em R\$ 20.033,00 (vinte mil e trinta e três reais), e que terceira pessoa emprestou dinheiro para que familiares pagassem o funeral do falecido, no valor de R\$ 4.993,00 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais), visto que os autores estavam internados. Discorrem sobre a responsabilidade do condutor do veículo, David, e do proprietário, Fabrício. Pugnam pela concessão da gratuidade da justiça. Pedem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.026,00 (vinte e cinco mil e vinte e seis reais), em compensação à perda total do veículo e despesa com funeral, e indenização pelos danos morais infligidos, no valor R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), mais custas processuais e honorários advocatícios. Acostam documentos.

No DESPACHO inicial foi deferido o pedido de gratuidade da justiça aos autores, designada audiência de conciliação e determinada a citação dos requeridos.

A audiência de conciliação restou prejudicada.

Citado, o requerido Fabrício apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que, embora conste como proprietário do veículo objeto do acidente de trânsito junto ao órgão de trânsito, à época dos fatos já havia vendido o bem a terceira pessoa que, por sua vez, o vendeu ao réu David, condutor do automóvel na ocasião. Ressalta não possuir responsabilidade pelos danos causados aos autores. Acosta documentos.

Também pessoalmente citado, o requerido David apresenta Contestação, em que alega não ter sido responsável pelos danos causados aos autores, sob o fundamento de que as condições climáticas no dia eram desfavoráveis. Requer que os requerentes juntem aos autos os comprovantes de todos os valores recebidos via seguro DPVAT. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Junta documentos.

Houve Réplica.

Na fase de produção de provas, os autores postulam a realização de perícia psicológica, enquanto o requerido David requer a produção de prova testemunhal.

Determinado aos autores que especificassem a área de abrangência da perícia, atuação do expert e necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Os autores não se manifestaram.

Saneado o feito, oportunidade em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Fabrício, indeferida a produção de prova pericial, deferida a produção de prova testemunhal, fixados pontos controvertidos e designada audiência de instrução.

Na audiência de instrução, foi tomando o depoimento pessoal de David e inquirida a testemunha Thais Santos Abreu.

Alegações Finais pelas partes.

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação indenizatória objetivando reparação por dano material e moral em decorrência de acidente de trânsito, proposta por VILMA DE BRITO ALMEIDA, ANDERSON ALMEIDA BARBOSA e ANDREY DOMINGOS ALMEIDA BARBOSA, este último menor, representado pela genitora, contra DAVID RIBAS FIGUEIREDO.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a analisar.

Por oportuno, passo ao exame do MÉRITO.

Compulsando os documentos anexados à exordial, verifico que, ante o acidente de trânsito em exame, Domingos Barbosa veio a óbito, a autora Vilma de Brito Almeida sofreu trauma na face e fratura do complexo zigomático esquerdo, e Maria Lourenço de Brito Almeida fraturou o braço esquerdo.

Ainda, verifico que o veículo do falecido foi avaliado em R\$ 20.033,00 (vinte mil e trinta e três reais), e que a família despendeu o valor de R\$ 4.993,00 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais) a título de despesas com funeral.

Percebe-se que o laudo de exame em local de acidente de trânsito com vítima fatal perquiriu todos os elementos importantes à realização da perícia, conforme abaixo transcrito:

Assim, face ao que acima foi exposto por ocasião dos exames, e considerando-se os vestígios materiais assinalados, sede e intensidades das avarias experimentadas pelos veículos envolvidos, conclui o perito relator que a causa motivadora do acidente em questão foi a invasão da contramão de circulação da via por parte do condutor do veículo V2 GM Celta, de motivação desconhecida ao perito relator, colidindo de forma oblíqua contra o veículo V1 VW Gol, onde V1 trafegava em sua mão de circulação pela faixa leste de rolamento da via, ou seja, em sua mão de direção da via, do qual tudo o mais foi decorrente. (id 14620806).

O médico legista constatou, por intermédio de laudo tanatoscópico, que a morte decorreu de hemorragia interna aguda traumática, descrevendo que a vítima apresentava trauma contuso no tórax/abdome e fratura de coxa direita, assim como hemorragia interna tóraco-abdominal com ruptura do fígado, baço e pulmão esquerdo (id 14620831).

De acordo com as provas coligidas no processo, restou demonstrada a culpa do condutor do veículo na consecução do acidente que levou a óbito o genitor e esposo dos autores.

Por ser fato previsível e evitável, não configura excludente de força maior capaz de elidir o dever reparatório do motorista que age com imprudência e imperícia sob chuva e pista molhada.

Em se tratando de pista escorregadia em razão de chuva, não há falar em imprevisibilidade, haja vista que é possível que o veículo venha derrapar, incumbindo ao motorista o dever de tomar todos os cuidados necessários para evitar acidente.

Restam configurados o dano, a culpa (imprudência e negligência) e do nexa causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo ocasionado. Submergem destes autos a obrigação do requerido em relação aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais ensejados com o advento do sinistro, porquanto além das despesas fúnebres e perda total do veículo da vítima, os autores também perderam um ente querido e que, ao que consta, era o provedor da família.

Os elementos e os fatos apontados pelo perito estão em plena consonância com o arcabouço fático-probatório amealhado. As provas são suficientes para formar o convencimento deste juízo quanto à responsabilidade civil reclamada.

É pacífico na jurisprudência que age com culpa o motorista que transcende a pista contrária e colide com outro veículo, sendo devida sua responsabilização pelos danos causados.

Para o Superior Tribunal de Justiça, "... o proprietário do veículo responderá de forma objetiva e solidária pelos 'atos culposos de terceiro', ou seja, não faz distinção entre danos materiais ou morais" (AgRg no REsp 1401180/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/10/2018).

O art. 186, do Código Civil assevera que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A obrigação de reparar o dano cometido por ato ilícito do agente causador está prevista no art. 927 do mesmo Diploma, no sentido de que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não menos certo, o valor da indenização deve ser aferido de acordo com a extensão do dano, de acordo com o art. 944 do Código Civil. Além disso, não há no processo indicação de que a vítima tenha concorrido para o evento danoso, não sendo a hipótese do art. 945 do Código Civil.

A ação de reparação deve proporcionar a mais ampla satisfação do dano possível, porém, sem causar enriquecimento indevido. É de suma importância a adoção de um ponto de equilíbrio para alcançar o princípio da reparação integral do prejuízo, moral ou material.

Os autores requerem na exordial a condenação da parte requerida por danos materiais no valor de R\$ 20.033,00 (vinte mil e trinta e três reais) em face da perda do automóvel, e R\$ 4.993,00 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais) para reparação das despesas fúnebres, cujos prejuízos restaram provados (id 14620866, 14620870 e 14620874).

Assim, deve o requerido ser condenado ao pagamento de R\$ 25.026,00 (vinte e cinco mil e vinte e seis reais) a título de indenização por danos materiais.

Os demandantes também postularam indenização por dano moral no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), por conta da morte do genitor e esposo dos autores.

Os autos revelam a obrigação de reparar dos requeridos, em razão do sinistro de trânsito que acarretou a morte do pai e esposo das vítimas. O dano moral decorrente do próprio ato ilícito extracontratual e os seus prejuízos são presumidos, conforme orientação jurisprudencial.

Nesse sentido, eis o trecho da DECISÃO monocrática proferida pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino há poucos dias a respeito do tema: (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao direito à indenização por danos morais em casos de morte decorrente de acidente, por considerar que, em tais casos, esse direito é presumido, independe da prova objetiva no que concerne ao abalo à honra e à reputação do lesado". (STJ, AREsp 1375594, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Publicação: 28/04/2020).

Na mesma sintonia, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidido que:

(...) O abalo decorrente da perda de ente querido, especialmente do filho, é presumível, pois a morte de um familiar, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes (...). (TJRO, Apelação, Processo nº 0000545-53.2015.822.0003, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/10/2019).

Embora o dano seja presumido, é importante que a extensão desse prejuízo seja demonstrada pela parte que requer a referida reparação. In casu, a parte autora não produziu provas quanto à amplitude do dano moral, especialmente porque dispensou a produção de prova testemunhal e não especificou o pedido de produção de prova pericial, o que restou precluso.

Logo, com os elementos que existem nos autos, adoto o método bifásico do Superior Tribunal de Justiça, pois esse melhor atende as exigências de arbitramento equitativo, minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador e afasta possível tarifação do dano (STJ, AgInt-EDcl-REsp 1.809.457, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/03/2020).

Na 1ª fase analiso o valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado e, na 2ª etapa, a justaposição dessa quantia às peculiaridades do caso, face à gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condição econômica das partes.

A evidente aflição psicológica e a angústia no espírito pela perda do ente querido (pai e esposo) ressaí da violação de direito da personalidade, sendo justa e proporcional a condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

A matéria é extremamente sensível e demanda a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade por parte do julgador.

Ainda que a parte autora não fique satisfeita com o valor ora fixado como indenização, ressalta-se que, em verdade, os pesares da morte precoce da vítima do acidente certamente não serão afastados por “compensação” financeira de nenhuma espécie ou valor.

A dor subjetiva é impossível de ser descrita e psicologicamente imensurável, mas o sentimento de inquietude das vítimas, por dano reflexo ou ricochete, poderá ser arrefecido pela demonstração de efetiva prestação jurisdicional.

Dessa forma, a quantia arbitrada se mostra prudente à aplicação do caráter punitivo e pedagógico em relação à condição dos requeridos, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Com isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

(...) Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido DAVID RIBAS FIGUEIREDO a pagar aos autores VILMA DE BRITO ALMEIDA, ANDERSON ALMEIDA BARBOSA e ANDREY DOMINGOS ALMEIDA BARBOSA:

a) R\$ 25.026,00 (vinte e cinco mil e vinte e seis reais) a título de dano material, por conta das despesas fúnebres e perda de bem móvel, suportado pela parte autora, incidindo juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar desta SENTENÇA;

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reparação do dano moral suportado cujo valor será rateado igualmente entre os requerentes, com juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Em razão da sucumbência mínima (Súmula 326 do STJ), CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ao cartório, proceda-se a adequação dos registros cadastrais desta ação, inclusive em relação aos patronos das partes.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 17 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008723-23.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALEILTO ALVES MACHADO, RUA VINTE E SETE 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.163,62

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ALEILTO ALVES MACHADO, CPF nº 86613294268, RUA VINTE E SETE 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004054-29.2018.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: FRANCISCO JUNIOR LIBERATO SATURNINO, ITALO EDUARDO LIBERATO SATURNINO, PAULO SERGIO SATURNINO, DANIEL SATURNINO, ALESSANDRA SATURNINO BENTO, IZAIAS DE OLIVEIRA SATURNINO, AURENITA DE OLIVEIRA SATURNINO, EMILY VITORIA LIBERATO SATURNINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: FRANCISCO SATURNINO BENTO

R\$ 63.123,48

DESPACHO

Defiro o pedido acostado na petição de ID 61666430.

Oficie-se a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, para que seja depositado nestes autos o valor do crédito de R\$ 13.123,48 (treze mil cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) referente ao precatório n.º 1216869-27.1995.8.22.0001 (Processo n.º 0168697-71.1995.8.22.0001).

Após o depósito, expeçam-se alvarás nos termos da SENTENÇA.

Suspendo o processo até o pagamento do precatório. Aguarde-se no arquivo sem baixa

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007899-64.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, 2041 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

REU: CAMILA APARECIDA BATISTA, RUA MERITI 2256 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a emenda à petição inicial, em quinze dias, a fim de que a autora acostasse comprovante de notificação válida e de pagamento das custas iniciais.

Na aba expedientes consta como prazo final de emenda à exordial o dia 28 de setembro de 2021.

Contudo, antes mesmo de escoar o prazo, a autora comprovou somente o pagamento das custas iniciais, não cumprindo a determinação de comprovar a notificação válida da requerida.

Assim, foi indeferida a petição inicial e extinto o feito.

Somente então acosta a autora notificação válida da ré.

Contudo, como a autora se manifestou antes de escoado o prazo para emenda, não cumprindo todas as determinações, entendo que ocorreu a preclusão consumativa para emenda à petição inicial. Nesse sentido:

DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. DILAÇÃO DO PRAZO. MANIFESTAÇÃO PRECOCE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO REGULAR DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A manifestação precoce da parte, antes de findar a dilação do prazo concedida, configura preclusão consumativa para a prática do ato determinado. 2. Poderá o julgador indeferir a petição inicial quando o autor, intimado a emenda-la por inobservância aos requisitos dos artigos 319 e 320 ou por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, não cumprir a determinação (art. 321, parágrafo único, CPC/2015). 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07223186820178070001 DF 0722318-68.2017.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/01/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A TEMPO E MODO - INICIAL INDEFERIDA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não atendida a determinação de emenda da inicial, deve ser reconhecida a preclusão consumativa quanto à discussão da questão, negando-se provimento ao apelo. (TJ-MG - AC: 10024122508534001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014).

Assim, reconheço a ocorrência da preclusão consumativa no que se refere à emenda à petição inicial.

Visto que já foi proferida SENTENÇA de indeferimento e extinção do feito, determino que a autora comprove o pagamento das custas processuais finais, em quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Intime-se.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008702-47.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DENEZ PEONY, RUA VINTE E QUATRO 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.163,62

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: DENEZ PEONY, CPF nº 20765240106, RUA VINTE E QUATRO 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008707-69.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADEILDO DA SILVA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-813 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.362,93

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ADEILDO DA SILVA, CPF nº 42210291291, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-813 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008698-10.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IVANIR GOMES DE CARVALHO, RUA OITO 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-824 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.148,55

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: IVANIR GOMES DE CARVALHO, CPF nº 82044813220, RUA OITO 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-824 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008694-70.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WAGNER BALLIN - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 0 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-208 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.525,68

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: WAGNER BALLIN - ME, CNPJ nº 07976264000124, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 0 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-208 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008701-62.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES LACERDA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 7859 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.291,78

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES LACERDA, CPF nº 02953258108, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 7859 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007051-82.2018.8.22.0014

Compra e Venda, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: RUBENS CEZAR GONCALVES

R\$ 10.289,28

DESPACHO

Assim, OFICIE-SE à Cooperativa SICOOB CREDISUL para que promova o imediato bloqueio e penhora sobre todos os rendimentos e participações que o executado RUBENS CEZAR GONÇALVES (CPF 418.833.572-68) tiver nos resultados da Cooperativa, bem como de todo e qualquer valor disponível em favor deles para movimentação, até o limite do valor da dívida de R\$ 8.256,36 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), devendo apresentar resposta em 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação.

Nada sendo localizado e não havendo indicação específica de bem para penhora, o processo será suspenso na forma do art. 921 do CPC, já que as diligências na busca de bens foram todas efetivadas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente com o carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Endereço da Cooperativa SICOOB CREDISUL: Av. Cap. Castro, 3178 - Centro, Vilhena.

Vilhena, 17/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003243-35.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. A. D. T. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

REU: C. X. R.

ADVOGADOS DO REU: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos a juntada do relatório social (id 35664717) e relatório psicológico (id 59840484).

Entretanto, ao compulsar os autos, observo que as partes ao se manifestarem quanto especificação de produção de provas, requerem a oitiva de testemunhas (id 31003137 e 31190176). Assim, tendo em vista, que o pedido foi realizado em meados de 2019, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se ainda persiste o interesse na oitiva de testemunhas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Após, vistas ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003960-13.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda com genitor ou responsável no exterior

AUTOR: M. J. R. D. A., RUA 731 1704 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: E. G. D. S. A., RUA SANTA TEREZINHA 848 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, V. M. D. S., RUASANTA TEREZINHA 848 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.800,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de realização de Estudo Psicossocial na residência das partes, conforme requerido pela parte autora.

Encaminhe-se os autos ao NUPS para realização de Estudo Psicossocial.

Após a juntada do relatório, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestarem-se, inclusive sobre a necessidade e pertinência da produção de prova testemunhal.

Intime-se a Defensoria Pública.

Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002231-49.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ADRIANO BERNARDINO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatário (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()

Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./ld.____)
 Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./ld.____)
 Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória ____/____/____ (Pág./ld.____)
 Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./ld.____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./ld.____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./ld.____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld.____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./ld.____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./ld.____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./ld.____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./ld.____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./ld.____)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./ld.____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./ld.____)

Multa (%) _____ (Pág./ld.____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./ld.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./ld.____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./ld.____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./ld.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./ld.____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./ld.____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./ld.____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: ____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld.____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld.____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./ld.____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./ld.____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./ld.____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld.____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./ld.____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./ld.____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./ld.____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld.____).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: _____. Agência: _____, Conta: _____.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;

• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;

• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATORIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;

• Cópia da SENTENÇA;

• Cópia do Acórdão, se houver;

• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;

• Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA /Execução:

• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;

• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;

• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição

de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão

de trânsito em julgado;

- Cessão de Crédito;
- Contrato de cessão de crédito;
- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
- DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
- Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaProcesso: 0010629-85.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RODAO VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 03245139000193

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADOS: DAGOBERTO MOREIRA, CPF nº 39001601200, DAGOBERTO MOREIRA, CPF nº 01556067437

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que manifeste-se sobre prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002592-66.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. R. ELER EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

REU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.683,34

DESPACHO

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao requerente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena/RO, 15 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001394-57.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.611,37

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos, informação de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (id 60042046).

Desse modo, sem prejudicar/interromper o transcurso do prazo do edital (id 60890214).

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a quitação integral do débito objeto da presente ação.

Caso negativo, com o transcurso do prazo da citação por edital (id 60890214), cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 59976548).

Caso positivo, tornem os autos conclusos para apreciação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n.7008609-84.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/09/2021

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DERLI JOSE BELLEI, CPF nº 39607429915, AVENIDA JÔ SATO 721 JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 878,60

SENTENÇA

Vistos etc.

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, ingressou com pedido de Execução Fiscal em face de EXECUTADO: DERLI JOSE BELLEI, visando receber crédito no valor de R\$ 878,60, representado pela CDA inserta nos autos.

É o relatório. DECIDO.

A parte exequente é flagrantemente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em face do valor executado nestes autos.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até junho/2021 resulta na quantia de R\$ 1.122,54 (mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2021

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,41956820 Valor percentual correspondente

241,956820 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.122,54 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa atualizada até 15 de Setembro de 2021 é de R\$ 878,60 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R\$ 1.122,54.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como por exemplo o protesto da CDA.

Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, atualmente o valor de R\$ 1.122,54), incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Após, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008657-43.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS, AVENIDA ALDO HEIDMAN 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-104 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.224,76

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei nº 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS, CPF nº 75270706253, AVENIDA ALDO HEIDMAN 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-104 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7008530-13.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Periciais, Citação

AUTOR: KAROLAYNE RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 3635 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928

JAQUELINE PERES LESSI LISANDRO, OAB nº MT15343

ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE, OAB nº MT15154

REU: RICHARD APARECIDO RODRIGUES MANTOVANI, AVENIDA ARACAJU 4920, RUA A, BELA VISTA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-157 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autora sofreu acidente de trânsito e acosta laudo médico que dá conta de que foi submetida a cirurgia e necessita de afastamento de suas atividades por 120 (cento e vinte) dias, DEFIRO o pedido retro.

Determino a intimação do perito judicial Wagner Hoffmann para que proceda ao CANCELAMENTO da perícia judicial designada para o dia 18 de outubro de 2021, às 13h40min, e DESIGNE nova data, após o dia 28 de dezembro de 2021, prazo suficiente para recuperação da autora.

Com a designação de nova data e horário, intímem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem no local da perícia.

Intímem-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004890-02.2018.8.22.0014

Classe: Consignatória de Aluguéis

Assunto:Consignação de Chaves

AUTOR: GOMES & CIA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1665, ENDEREÇO EMPRESARIAL ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

REU: DANIEL DE SOUZA FREIRES, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1587 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

DECISÃO

Vistos.

Dispõe o artigo 48 do Código de Processo Civil que o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Da dicção da norma, conclui-se que todas as ações em que o espólio for réu, ou diretamente atingido por seus efeitos e/ou pedidos, devem ser processadas no juízo aonde tramita a ação de inventário.

Compulsando o sistema PJe, verifico que, apesar de os herdeiros terem proposto Ação de Inventário perante a Comarca de Cerejeiras, o Juízo reconheceu a incompetência para processar o feito e extinguiu o processo, oportunidade em que a parte ajuizou a ação perante o Juízo de Juína/MT.

No mais, conforme consta da Certidão de óbito do falecido, ele residia na Rua Itauba, 623-S, Padre Duílio, na cidade de Juína/MT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 48 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO DA COMPETENCIA em favor de uma das Varas Cíveis de Juína/MT.

Intímem-se.

Remetam-se imediatamente os autos.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005580-94.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: EDSON GONCALVES LIMA, RENATO GONCALVES LIMA, CEARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

R\$ 8.868,30

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 15 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004907-04.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: REQUERIDO, MARCIO ISRAEL JOSE SOBRINHO

R\$ 18.152,54

DESPACHO

Indefiro o pedido de Restrição de Circulação, uma vez que tal medida se mostra desproporcional ao fim que se preza: compelir o devedor a adimplir com a obrigação. Não obstante, inseri a restrição de Transferência, conforme documento em anexo.

Quanto a pesquisa Infojud, o devedor não apresentou Declaração de Imposto de Renda para o período pesquisado.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 16/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0065893-29.2008.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENIR DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 4.980,00

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos do cumprimento de SENTENÇA, exigindo o pagamento de créditos decorrente de SENTENÇA transitada em julgado. Expedido o precatório, foi certificado nos autos o devido pagamento (id 62103278). Instada, a parte exequente confirma que o crédito foi integralmente pago por meio de precatório, assim, pugna pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Tendo em vista, o pagamento integral do precatório, confirmado pela exequente (id 62288632) e, comprovado por meio de consulta (id 62103278).

Desse modo, a extinção do cumprimento de SENTENÇA é medida que se impõem.

Face o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTO o feito, ante o adimplemento da obrigação.

Sem custas pela parte executada.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Com as cautelas de praxe e não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001381-63.2018.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

REQUERENTE: ANTONIO PEDROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HOSANA AMORIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ANTONIO PEDROSO em face de HOSANA AMORIM, alegando, em síntese, ter adquirido o imóvel denominado Lote 05, Quadra 29, Setor Misto, localizado na Rua Edson Vieira, n.º 1811, Chupinguaia/RO, em 24 de novembro de 2017, de Timoteo Siqueira da Silva e Elizabeth Rosalina Siqueira da Silva. Afirma que, quando o negócio foi celebrado, os vendedores permitiram que a requerida residisse no imóvel, eis que era casada com o filho deles, possuindo ciência de que, com a venda, ela teria que se mudar. Explica que, quando decidiu se mudar, entrou em contato com a ré, a qual negou deixar o imóvel, ao argumento de que teria direito sucessório sobre o bem. Informa que adimpliu totalmente o contrato de compra e venda. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar a reintegração de posse do bem. No MÉRITO, pede a confirmação da liminar. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, não concedida a tutela provisória de urgência, bem como determinada a citação da requerida.

Citada, a requerida apresenta Contestação, em que requer, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor, e argue ausência de interesse de agir. No MÉRITO, afirma que o genitor de seu ex-companheiro deu o imóvel à sua filha, neta dele, Ana Clara, e que a família reside no bem há mais de sete anos. Argue, ainda, nulidade do contrato de compra e venda, ao argumento de que Timoteo não estava gozando de suas plenas faculdades mentais e que a assinatura subscrita reconhecida por semelhança está maculada. Alega que o autor não comprova a posse sobre o bem. Requer seja julgado totalmente improcedente o processo.

Impugnação.

Pedidos de produção de provas.

Saneado o feito, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida, concedido o benefício à ré, fixados pontos controvertidos e designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento.

O autor acosta documentos.

Após, o Município de Chupinguaia acosta cópia do processo administrativo do bem e informa que está cadastrado em nome de Timoteo Siqueira da Silva.

O Ministério Público manifestou desinteresse.

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente pretende reintegrar-se na posse do imóvel situado na Rua Edson Vieira, n.º 1811, Chupinguaia/RO, sob a alegação de que a requerida teria invadido o referido bem.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210 do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do Código Civil, cumulado com os arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe ao requerente.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas:

Como prova do esbulho praticado pela requerida, verifico o depoimento pessoal do autor e a oitiva dos informantes Elizabeth Rosalina Siqueira da Silva e Claudio Siqueira da Silva, que afirmaram que de fato o falecido Timoteo vendeu o imóvel ao autor e que ainda possuía as faculdades mentais para tanto, não havendo que se falar em maculação do contrato de compra e venda.

Assim, o esbulho restou praticado pela demandada no momento em que se recusou a desocupar o bem, mesmo após pedido do autor.

Na contestação, a requerida confirma que ainda se encontra residindo no imóvel.

O requerente aduz que adquiriu o imóvel em 24 de novembro de 2017 e que somente não passou a residir no bem porque a requerida se recusa a desocupá-lo, o que se constata pelos documentos juntados.

Desta feita, os documentos trazidos aos autos demonstram que o requerente adquiriu a posse do imóvel em 2017, e que a requerida, ao argumento de que o falecido desejava doar o bem para a neta, se recusa desocupá-lo.

Entretanto, essa versão, alegada pela ré e pela informante Valdirene Jesus Santos, restou isolada nos autos, uma vez que a viúva e filho do falecido Timoteo alegaram que era da vontade do falecido vender o bem ao autor, tanto é que firmou placa de "vende-se" na frente do imóvel.

Saliento que a alegação de que o falecido não dispunha de suas faculdades mentais na ocasião da firmação do contrato de compra e venda não restou comprovada nos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar a reintegração do requerente ANTONIO PEDROSO na posse do imóvel denominado Lote 05, Quadra 29, Setor Misto, localizado na Rua Edson Vieira, n.º 1811, Chupinguaia/RO.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida HOSANA AMORIM desocupe o bem imóvel.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Intimem-se.

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007145-93.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
REU: JOAO ADELAR DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do § 1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Autor(a): AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA - CNPJ: 02.393.780/0001-02.

Endereço: Avenida Marechal Rondon, nº 7784, Bairro Setor Industrial, município de Vilhena/RO, CEP nº 76.987-832.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7004160-20.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: A. P. M., RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6269 ALTO ALEGRE - 76985-320 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: L. B. D. S., RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 163 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente formulou pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, assim como suspensão de seus cartões de crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJ-RO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018.

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva

uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora.

Em relação ao pedido de suspensão de cartão de crédito de igual modo não merece prosperar.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO os pedidos de suspensão de CNH e suspensão de cartões de crédito do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Vilhena quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 21:35 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007121-94.2021.8.22.0014

REQUERENTE: ERIC LUCAS AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata o presente de pedido de alvará judicial formulado pelo herdeiro da falecida Solange Rodhen do Amaral, para autorizar a alienação dos semoventes deixados pelo de cujus, para fins de liberação dos valores referentes à Carta de Credito da Cota do Consorcio Nacional Honda, de 01 Motocicleta Modelo POP 110, do Grupo 43359, Cota 231, no valor de R\$ 7.543,00 (Sete Mil Quinhentos e Quarenta e Três Mil Reais).

No DESPACHO inicial, verificou-se da certidão de óbito que a falecida convivia em união estável, contudo consta como autor somente o filho dela. Determinado que o autor esclarecesse, em quinze dias, o motivo pelo qual ingressou com a presente ação de alvará judicial sozinho, sem participação do companheiro da falecida, o qual em tese também deve ser beneficiado com parte do valor do consórcio existente em nome dela, sob pena de indeferimento da exordial.

Informa o autor que a falecida não vivia em união estável e que a pessoa de Warrison se trata de um ex-namorado, que estava em companhia dela na ocasião do falecimento, e fez constar da certidão de óbito que eles conviviam em união estável. Afirma que no termo de depoimento de Warrison perante a Autoridade Policial informou que ele e ao de cujus haviam encerrado o relacionamento antes do falecimento dela.

É a síntese necessária.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, verifico que consta da certidão de óbito acostada que a falecida convivia em união estável com a pessoa de Warrison José Moura Cirilo e que deixou um filho maior.

Da mesma forma, na petição inicial, o autos qualifica a falecida da seguinte maneira: “(...) Solange Rodhen do Amaral, brasileira, maior, União consensual, portadora da RG sob nº 551.631 SSP/RO e inscrita no CPF (MF) sob nº 586.892.062-72, cujo o óbito ocorreu em 21 de maio de 2020, conforme certidão de habilitação como dependente junto ao IPERON-RO, em anexo.” (Grifo nosso).

Na petição retro, informa que Warrison informou quando do óbito da falecida que convivia em união estável com ela de forma unilateral e que perante a Autoridade Policial informou que ele e ao de cujus haviam encerrado o relacionamento antes do falecimento dela.

Contudo, sequer acosta o termo de depoimento mencionado.

Assim, constata-se facilmente que o herdeiro procedeu de forma que não há como se acolher o pedido inicial, pois inadequada a via procedimental eleita, porquanto se pretende, em procedimento de jurisdição voluntária, na modalidade de alvará, a liberação de valores referentes à Carta de Credito da Cota do Consorcio Nacional Honda, sem participação do possível companheiro da falecida, o que não é aceito em procedimento de jurisdição voluntária.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do seu MÉRITO, com fundamento art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Determino seu arquivamento após o trânsito em julgado.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008634-97.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE DE LIMA, RUA GOIÁS 1530 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.621,50

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE DE LIMA, CPF nº 52665186268, RUA GOIÁS 1530 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008654-88.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADAILTO MODESTO GOMES, RUA CENTO E TRÊS-VINTE E UM 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-172 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.224,76

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ADAILTO MODESTO GOMES, CPF nº 52364771234, RUA CENTO E TRÊS-VINTE E UM 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-172 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008648-81.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SIDNEI FAZEKAS DE CARVALHO, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 1580 BELA VISTA - 76982-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.258,04

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: SIDNEI FAZEKAS DE CARVALHO, CPF nº 65869915287, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 1580 BELA VISTA - 76982-034 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005799-73.2020.8.22.0014

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 23/10/2020

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., NEW HOLLAND MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 11825 CIDADE INDUSTRIAL - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, R. SÃO RAFAEL, SN, LN 125 125 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 874.557,81

SENTENÇA

Vistos.

O réu opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008626-23.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE VALMOR GUIMARAES, AVENIDA PAULO CESAR MONTEIRO 7356 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-388 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.329,54

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: JOSE VALMOR GUIMARAES, CPF nº 56992807234, AVENIDA PAULO CESAR MONTEIRO 7356 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-388 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008672-12.2021.8.22.0014

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/09/2021

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 09642884000152, AV. MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: FABIANE CRISTINA DALLA COSTA DE SOUZA, CPF nº 79259081220, AV TIRADENTES 1499 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.564,11

DESPACHO

Vistos.

A parte optou pela não realização de audiência de conciliação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sendo sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 1.564,11 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CERTIDÃO, PARA OS FINS DO ART. 828, DO CPC, CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008649-66.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: GUILHERME PAMPULIM RIBEIRO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOSE ROMES RIBEIRO

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a deprecata como MANDADO.

Após, devolva-se com as baixas e providências de estilo.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008629-75.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ISABELLA VANESSA DE OLIVEIRA FACCIO, AVENIDA LIBERDADE 3773 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.509,32

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ISABELLA VANESSA DE OLIVEIRA FACCIO, CPF nº 04696771989, AVENIDA LIBERDADE 3773 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

3ª VARA CÍVEL Processo n.: 7009894-88.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADOS: CLIMERIO DUTRA RIBEIRO, RUA ESPÍRITO SANTO 184-E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, WANDERLEY FERNANDES PINTO, AVENIDA MATO GROSSO 229-E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.173,29

DECISÃO

Vistos.

Segue comprovante de retirada de restrições sobre o veículo arrematado.

Considerando a informação de que o executado se recusa a entregar o bem arrematado ao arrematando, DETERMINO a expedição de carta precatória à comarca de Comodoro/MT para que o Oficial de Justiça acompanhe a diligência a seguir:

Que o executado CLIMERIO DUTRA RIBEIRO entregue o veículo arrematado, marca Fiat, modelo Strada Treking, cabine estendida, de cor prata, placa de licenciamento NPI-2668-Comodoro-MT, com hodômetro registrando 208723 km rodados, ano de FAB/MOD 2009/2010, ao arrematante JORGE LUIS LOPES DE VASCONCELOS, CPF n.º 014.866.252-82, RG n.º 1191129 SESDEC/RO, telefone (69) 99282-4730.

Deverá o Oficial de Justiça contatar o arrematante para cumprimento da diligência.

Considerando que a entrega do bem arrematado é de interesse da credora, a distribuição da carta precatória deverá ser comprovada, em cinco dias, pela exequente.

Outrossim, fica o exequente intimado para requerer o entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação nos autos, mantenho suspenso até manifestação de algum interessado ou o vencimento da última parcela do bem arrematado.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATORIA

Endereço para cumprimento da medida: EXECUTADOS: CLIMERIO DUTRA RIBEIRO, RUA ESPÍRITO SANTO 184-E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, WANDERLEY FERNANDES PINTO, AVENIDA MATO GROSSO 229-E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002471-43.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: IZAIAS DE MELO, LINHA 105, LOTE 12, DISTRITO NOVO PLANO, MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA SITIO TRIANGULO KAPA 40 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA SILVA DA MOTA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o credor hipotecário COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP quanto ao deferimento da alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico.

Bem imóvel denominado Lote Urbano n.º 02, Quadra 32, Setor Misto, Chupinguaia/RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATORIA/MANDADO

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, situada na Av. Presidente Kennedy, n.º 775, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003351-93.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THOMAZ LEONI OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFERSON LEONI DA COSTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

R\$ 968,72

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado (id 61814069).

Intime-se, novamente, o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente no importe de R\$ 319,66 (trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), referente ao mês de agosto/2021, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (CPC, art. 528), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (CPC, art. 528, §7º), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Fica advertido que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, intime-se o exequente para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001266-71.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REU: ADELCO GOMES BASTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.190,21

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, modifique-se a autuação para "cumprimento de SENTENÇA".

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008363-59.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: BECKER E BECKER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, RODRIGO BARBOSA

BECKER, NILZA BARBOSA BECKER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 926,98

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.

Intima-se a Defensoria Pública.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 15 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004095-88.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: J. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 35.625,97

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se os autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar promovida por BANCO VOLKSWAGEN S.A, em desfavor de JUSTINO DA SILVA, na qual a parte requerente pleiteia pela busca e apreensão, do bem alienado fiduciariamente (AUTOMÓVEL, MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL (TREND) G4 1.0 8V ETA, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2011/2012, cor: BRANCA, CHASSI: 9BWAA05W3CP000512, RENAVAL: 00328760633, PLACA: NCV-3155), confirmando a consolidação da posse e propriedade plena e definitiva do bem objeto da lide em mãos do representante da requerente, ou de terceiro por ela indicado, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários, os últimos a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Recebida a inicial, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação, bem como determinada a citação do requerido (58667801).

A diligência restou frutífera (id 59593282) com o cumprimento da liminar e citação do requerido.

O requerido deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer in albis.

Instada, a parte requerente requer o julgamento procedente da ação (id 61301235).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Desse modo, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se os autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar, o qual o requerente pretende a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Conforme se depreende dos autos, a liminar deferida foi devidamente cumprida e o requerido citado (id 59593282).

Ocorre, que mesmo devidamente citado não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

Em que pese a presunção de veracidade não ser absoluta. Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor, ora requerido, restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Portanto, a procedência da ação é medida que se impõem.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o § 1º do art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE com resolução do MÉRITO o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (AUTOMÓVEL, MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL (TREND) G4 1.0 8V ETA, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2011/2012, cor: BRANCA, CHASSI: 9BWAA05W3CP000512, RENAVAM: 00328760633, PLACA: NCV-3155) à requerente, para todos os efeitos legais.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada (CPC, art. 85, § 2º).

OFICIE-SE o DETRAN-RO, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos, no termos do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que desde já determino, sem mais pendências e observada as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO/CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7024252-24.2021.8.22.0001

AUTOR: L. A. F., CPF nº 96531622253, RUA JANDAIA, Nº, QD 11, LT 17 1811 CIDADE JARDIM I - 76983-404 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REU: J. D. O., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REU: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

Atualize-se o endereço do requerido junto ao sistema a fim de que conste o seguinte: Av. Florianópolis, n.º 3625, Bairro Centenário, CEP 76.940-000, Rolim de Moura/RO.

De acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Como o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos provou que comunicou a renúncia ao seu(a) cliente, reputa-se válida a renúncia indicada no evento anterior.

Retire-se a advogada Sirley Dalto como representante do requerido.

Intime-se o requerido, via CARTA AR, no endereço designado no cadastro processual, para regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de suportar as consequências legais previstas no artigo 76 do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: J. D. O., residente na Av. Florianópolis, n.º 3625, Bairro Centenário, CEP 76.940-000, Rolim de Moura/RO.

Vilhena/RO; 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001138-42.2020.8.22.0017

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: CECILIA TONN LAGASS, LINHA 140 km 42, SÍTIO SERRO PORTENHO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: ELIAS TONN, LINHA 140 km 42, SÍTIO SERRO PORTENHO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela formulada por DULCINEIA MARQUES DE OLIVEIRA para que fosse nomeada curadora do SANDERLEI DE OLIVEIRA, já interdito noutros autos, nos quais lhe havia sido nomeado, como curador, JORGE MAGGI DE OLIVEIRA, pleito este que fora deferido (ID 19515154).

Passados cerca de 03 (três) anos desde que assumiu curatela, a Sra. Dulcineia, em razão de problemas de saúde, formulou novo pedido nos autos, postulando, desta feita, que a curatela do Sr. Sanderlei passe a ser exercida por CLAUDINEI DE OLIVEIRA, irmão da atual curadora e do curatelado, o qual, porém, não está regulamente inserido na presente relação processual.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela regularização processual de CLAUDINEI e pleitear sua nomeação como curador provisório, bem como seja realizado estudo social com as partes e o curatelado.

Intimado a parte autora, CLAUDINEI DE OLIVEIRA peticionou nos autos pleiteando a sua nomeação como curador provisório, juntando a procuração judicial e documentos pessoal.

Assim, diante dos fatos, o requerido não possui condições de responder por si, atualmente precisa do auxílio de seu irmão para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de curatela provisória.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), não atingindo os atos existenciais.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 751, do CPC, pois só traria prejuízos ao já fragilizado estado de saúde do requerido, bem como na atual conjuntura sanitária com surtos de coronavírus, seria desarrazoado designar audiência, vez que o requerido certamente se encontra no grupo de risco. Portanto, deixo de designar a solenidade.

Determino a realização do estudo social no prazo de 30 (trinta) dias.

Nomeio a Defensoria Pública para atuar da defesa da parte requerida.

Após juntada do estudo psicossocial, cite-se o requerido na pessoa de seu Defensor para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias na forma do art. 752, do CPC.

Ulteriormente a manifestação, vista ao Ministério Público para se manifestar valendo-se da prerrogativa do art. 752, § 1º, do CPC.

Cumpridas as determinações, retorne concluso para SENTENÇA.

Serve a presente de termo de curatela provisória, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável a depender do andamento processual por igual período, nomeando-se como curador provisório de SANDERLEI DE OLIVEIRA, brasileiro, registrado sob o n.º 130.156, fl 246, livro A 815, no Cartório de Registro Civil do Município e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, absolutamente incapaz, inscrito no CPF de n.º 019.006-672-58, residente e domiciliado à Linha 4, s/n, eixo 05, Chácara 198, Zona Rural, Vilhena/RO, a pessoa de CLAUDINEI DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 335.419 MTE/RO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.290.422-60, residente e domiciliado à Rua 8501, n.º 1001, Assossete, CEP: 76.980-000, Vilhena/RO.

Assim, o curador acima nomeado podem exercer em nome do curatelado todos os atos de administração de natureza patrimonial e ainda efetuar saques de benefícios previdenciários dentro dos termos legais, assumindo ao assinarem o presente termo todas as obrigações legais de cuidado decorrentes da posição de Curador e poderes de representação da curatelada, nos termos da lei.

CLAUDINEI DE OLIVEIRA – curador compromissado

SERVE A PRESENTE COMO CARTA\MANDADO \OFÍCIO\TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA POR 06 MESES.

Vilhena/RO, 15 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n.º 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7004543-61.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Dever de Informação

AUTOR: THALIA ALVES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB n.º RO3048

REU: FERNANDA CRISTINA SANTANA NEVES EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de ação redibitória c/c perdas e danos, proposta por THALIA ALVES LIMA, em fase de FERNANDA CRISTINA SANTANA NEVES EIRELI.

A requerida denunciou à lide a JESSICA MARQUES MARTINS, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 028.952.062-28, residente e domiciliada à Rua 524 (Prof. Carlos Mazala), n.º 2794, Jardim América, Município de Vilhena/RO, CEP: 76.980-866.

A intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide tem previsão no art. 125 do CPC. A requerida promove a denunciação com base no inciso II que prevê o seguinte:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Rinaldo Mouzalas assim define a denunciação à lide:

“Denunciação à lide é modalidade provocada de intervenção em que uma das partes de determinado processo em curso (denunciante) integra um terceiro a fim de auxiliá-lo no litígio originário com o adversário comum, bem como de figurar como deMANDADO em um segundo litígio de natureza eventual e regressiva a ser desenvolvido no mesmo processo, no caso de sucumbência”. (Mouzalas, Rinaldo. Processo Civil V. único, 2012. pág. 123).

Acolho a denunciação da lide proposta pela ré contra JESSICA MARQUES MARTINS, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 028.952.062-28, residente e domiciliada à Rua 524 (Prof. Carlos Mazala), n.º 2794, Jardim América, Município de Vilhena/RO, CEP: 76.980-866. (CPC, art. 125, inciso II).

Cite-se JESSICA MARQUES MARTINS, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 028.952.062-28, residente e domiciliada à Rua 524 (Prof. Carlos Mazala), n.º 2794, Jardim América, Município de Vilhena/RO, CEP: 76.980-866, por carta para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Suspendo o processo por até 30 (trinta) dias, devendo retomar seu curso assim que a nova denunciada seja citada ou logo que fluir o prazo de suspensão (CPC, arts. 125 e seguintes).

Vindo a defesa com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a autora para impugnação.

Intime-se a Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006124-82.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVANE DE JESUS ROCHA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Aceito a escusa do médico Kedson Abreu Souza e o destituo da função de perito judicial. Cientifique-se.

Assim, nomeio perito o médico THIAGO LOBIANCO VIANA, CRM/RO 3700, para realizar a perícia médica, o qual pode ser localizado na Clínica CDI, situada na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n.º 4770, Jardim Eldorado, Vilhena/RO, e-mail: drthiagolobianco@hotmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Comprovado o pagamento, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

Com a data da perícia, o advogado da parte autora deverá intimá-la acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e alegações finais, em quinze dias sucessivos, e tornem conclusos para julgamento.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

Intime-se.

Vilhena/RO, 3 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005721-79.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: TEREZINHA MARIA BASSANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT16896/O-O

Advogado(s) do reclamante: JOVYLSO SOARES DE MOURA

POLO PASSIVO: RUI PEDOT

Advogado do(a) EMBARGADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Advogado(s) do reclamado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006866-73.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA

Valor da Causa: R\$ 3.172,61

FINALIDADE

CITAÇÃO de EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ: 03.831.740/0001-68, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

16 de setembro de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003845-55.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Polo Passivo: EXECUTADO: L. F. DA SILVA MERCEARIA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.774,82

CDA: 40961; 45579; 49684

FINALIDADE

CITAÇÃO de L. F. DA SILVA MERCEARIA LTDA - ME, inscrito no CNPJ 08.946.989/0001-32, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7008735-37.2021.8.22.0014

AUTOR: NICOLLE FRANCISCO FELICIO, CPF nº 33756393844, AVENIDA PATRÍCIA C. P. MARCON 1505 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3965 CENTRO (S-01) - 76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 17 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008045-13.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA CONCEICAO DE ARAUJO TILLMANN

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Advogado(s) do reclamante: RENATO PEREIRA DA SILVA, LUIS FERREIRA CAVALCANTE

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito complementar, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000382-47.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

R\$ 5.593,02

DESPACHO

Vistos.

Realizei pesquisas pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000024-14.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: L. M. G. D. C. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: J. M. F.

R\$ 42.120,91

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008709-39.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SUDEMAR DE OLIVEIRA ALVES, RUA VINTE E TRÊS 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-804 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.163,62

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: SUDEMAR DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 38935775215, RUA VINTE E TRÊS 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-804 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005125-32.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.819,80

Última distribuição:05/08/2019

Autor: JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 27691900244, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA 3 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente. Alega a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o requerido apresenta Contestação.

Impugnação.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial.

Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia médica.

O requerido pugna pela improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de benefício, em virtude de alegada incapacidade.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita à comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, não apresentando, posteriormente, qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que “Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:

ACIDENTARIA - MAL COLUNAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - ADMISSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A ausência da realização dos exames solicitados pelo médico oficial, bem como a inércia do autor em dar andamento ao feito, mesmo após intimação pessoal, leva à preclusão da prova técnica e conseqüente julgamento de MÉRITO. Assim, ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação sem revisão 9177772-79.2009, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior, 29/03/2011).

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de MÉRITO. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91).” (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. SENTENÇA de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido. SENTENÇA de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).

No mesmo sentido, colhe-se do Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017).

SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016).

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7006531-20.2021.8.22.0014

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTE: L. L. L. R., CPF nº 05255891207, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1521 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: J. R., CPF nº 63883791253, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2639 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Distribuição:03/08/2021

Valor da causa: R\$ 245,29

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentosEXECUTADO:

J. R., CPF nº 63883791253, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2639 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

EXECUTADO: JAIRO REZENDE, brasileiro, casado, portador do RG nº. 652985 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº. 638.837.912-53, com endereço na Avenida Presidente Tancredo Neves, 2639, Bairro Bodanese, Vilhena/RO, CEP: 76981-060

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008661-80.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE, RUA CENTO E TRÊS-CATORZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-151 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.124,76

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE, CPF nº 75478846287, RUA CENTO E TRÊS-CATORZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-151 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº 7000174-97.2016.8.22.0014

AUTOR: JULIO TORRES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo devedor alegando descabimento da multa diária fixada, sob o fundamento de que a Autarquia executada mantém equipes especializadas de servidores para cumprimento de determinações judiciais, que são prontamente cumpridas quando corretamente comunicadas.

Aduz que a Unidade do INSS responsável pela implantação dos benefícios é a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), não cabendo aos Procuradores Federais o ato material de implantar o benefício objeto da condenação judicial.

Sabe-se que é cabível a discussão quanto ao valor da multa, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há que falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora.

A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte.

No caso dos autos, o Acórdão proferido em 04 de dezembro de 2020 determina que o requerido converta o benefício do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Em 19 de julho de 2021 foi proferida DECISÃO determinando a intimação do requerido para comprovar, em cinco dias, o cumprimento do Acórdão, com a implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor, desde 12 de fevereiro de 2015, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração.

Por conta do descumprimento, o autor peticionou nos autos, ocasião em que foi proferida DECISÃO em 20 de agosto de 2021 para que o réu comprove, em 10 (dez) dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, sob pena de aplicação de multa diária que majoro em R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, a recalcitrância da parte devedora restou cabalmente configurada, ante a necessidade das diversas reiterações da ordem para que o benefício seja implantado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA APLICADA AO INSS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é possível a fixação de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento ou de demora no cumprimento de obrigação imposta por DECISÃO judicial, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário, aplicando-se o disposto no art. 461 do CPC, conforme precedentes daquela Corte, e também deste Tribunal, declinados no voto. 2. É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. 3. A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC. 4. Em havendo omissão ou descaso de agentes da Previdência Social, é perfeitamente adequada a fixação de multa cominatória, porém, é a demora injustificada, apreendida das circunstâncias do caso concreto, que autoriza a imposição de multa, para adstringir o destinatário da ordem ao seu cumprimento. 5. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de origem fixou o valor da multa imposta ao INSS em valores razoáveis.

6. Apelação desprovida.(TRF-1 - AC: 00296903520154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/09/2015).

Cumpra-se. Intime-se o réu para que comprove, em 10 (dez) dias, a implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor AUTOR: JULIO TORRES DE FREITAS, CPF nº 81704763800, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumpra-se. Intime-se por meio do seguinte e-mail: pf.ro@agu.gov.br, conforme acordo de cooperação firmado entre o TJRO e INSS. Intime-se o réu para que comprove, em 10 (dez) dias, a implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor AUTOR: JULIO TORRES DE FREITAS, CPF nº 81704763800, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumpra-se. Intime-se o réu para que comprove, em 10 (dez) dias, a implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor

AUTOR: JULIO TORRES DE FREITAS, CPF nº 81704763800, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se por meio do seguinte e-mail: pf.ro@agu.gov.br, conforme acordo de cooperação firmado entre o TJRO e INSS.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA

Vilhena, 16/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008035-66.2018.8.22.0014

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. D. E.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: W. M. B. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº AC4929, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 715,20

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se os autos de execução de alimentos.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas, sendo por último, há não localização de bens para à satisfação da execução.

Indefiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido, ante a ausência de bens passíveis de penhora.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo ser extinto.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte exequente renovar o pedido de execução em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000462-40.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MARCELO RAIMUNDO DE JALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.890,00

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004081-41.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANE MOREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

R\$ 20.000,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA”.

2. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000419-35.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 87772434200, CHÁCARA BOA ESPERANÇA S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.556,25

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo; e c) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora a intime/cientifique acerca da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-a de que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Seguem abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 18/11/2021 às 15h40min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).”

Vilhena, 16/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008645-29.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAYKON ROBERTO PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, RUA TARUMÃ 2512 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.482,36

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MAYKON ROBERTO PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 35553768888, RUA TARUMÃ 2512 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010511-48.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALIANE ANTUNES DA COSTA SIMOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

EXECUTADOS: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, PALMEIRAS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

R\$ 30.797,08

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de cumprimento de SENTENÇA, movida pela EXEQUENTE: ALIANE ANTUNES DA COSTA SIMOES em desfavor do(s) EXECUTADOS: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, PALMEIRAS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS. Intimado(s) para realizar o pagamento voluntário, o(s) executado(s) apresentaram impugnação, apontando excesso de execução no importe de R\$ 7.426,79 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), indicando como valor correto a quantia de R\$ 30.358,07 (trinta mil trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos). Desse modo, pugnou pela condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, referente à parte do valor da execução que sucumbiu, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC. Juntou os cálculos (id 60560302).

A parte impugnada/exequente se manifestou (id 62314311). Aduz, em síntese, que equivocadamente foram computados na memória de cálculo as 06 (seis) parcelas no importe de R\$ 666,70 (seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) à título de sinal, as quais respondem pela "cláusula penal". Assim, ao proceder com a juntada de outro cálculo foram excluídas as 06 (seis) parcelas que correspondem a "cláusula penal", porém por erro foi computado o início dos juros na data do pagamento das parcelas, quando deveria ser a partir da SENTENÇA conforme ficou decidido no acordão.

Por fim, concorda com os valores apresentado (id 60560302) pelo(s) executado(s), motivo o qual, pugnou pelo recebimento.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do § 1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução.

A parte exequente/impugnada reconhece o referido excesso (id 62314311).

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o acolhimento, no todo ou em parte, da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA implica o arbitramento de honorários advocatícios em favor do impugnante:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Nesse sentido, é entendimento do E. TJRO que em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), conforme in verbis:

Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Acolhimento. Honorários de advogado. Evidenciado excesso de execução em sede de procedimento de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, devem ser arbitrados honorários em favor do patrono da parte impugnante. (TJ-RO - AC: 70580400520168220001 RO 7058040-05.2016.8.22.0001, Data do Julgamento: 15/10/2019).

No caso dos autos, em que pese a parte impugnada/exequente tenha concordado com os cálculos apresentado pelo(s) executado(s), reconhecendo que o excesso tenha decorrido de erro assumido. Entendo que tal fato não a desobriga de arcar com os ônus sucumbenciais, na medida em que a referida incorreção deu causa ao inconformismo do(s) executado(s), por meio da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, via de consequência reconheço como corretos os cálculos apresentado pelo(s) executado(s) (id 60560302).

CONDENO o impugnado/exequente ao pagamento de honorário advocatícios em favor do patrono do(s) impugnante(s)/executado(s), fixando em 10% sobre o valor do excesso apurado.

Fica o(s) executado(s), intimados a proceder com o depósito dos valores (id 60560302) em conta judicial vinculada ao feito.

Com o depósito, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência, caso apresentado dados bancários.

Comprovado o levantamento ou a transferência, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7008683-41.2021.8.22.0014

AUTOR: REBECA RODRIGUES LOPES, CPF nº 05727354218, NAPOLEÃO BONAPARTE SETOR 1 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7003165-07.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: VANILZA MENDES FERREIRA, LINHA 05, KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REQUERIDO: AMILTON JOSE DE ANDRADE, LOTE 84, LINHA 145, MC 01 s/n, ASSENTAMENTO ALBERICO CARVALHO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

DECISÃO

Vistos.

O feito já foi saneado.

DEFIRO a produção das provas requeridas pelas partes.

Expeça-se MANDADO de constatação para averiguar se há água em gruta, poço artesiano ou semiartesiano, caixas d'água e afins, se há energia elétrica e estrada de acesso no Lote 85, PA Alberico Carvalho, Chupinguaia/RO.

Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas, em quinze dias.

Após a juntada do laudo de constatação, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias, e tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o Ministério Público para informar se possui interesse em se manifestar.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001080-48.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL JUSTINO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005415-45.2014.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CERÂMICA SANTO AUGUSTO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: DAGOBERTO MOREIRA

R\$ 2.096,21

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que manifeste-se sobre prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0013765-22.2014.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉUS: QUALITY REAL ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 54.459,66

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002701-80.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR DO CARMO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006596-83.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: RENATO GONCALVES LIMA, EDSON GONCALVES LIMA, CEARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

R\$ 4.602,03

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 15 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001602-41.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária, Alienação Fiduciária

AUTOR: VAZ PRACAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ nº 23888663000190, RUA FLORESTA 1650, - DE 1402/1403 A 1657/1658 NOVO HORIZONTE - 76907-230 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994

REU: MATHEUS ZILLI GONCALVES, CPF nº 03892604282, AVENIDA DOM PEDRO II 4974 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Constatado que o Requerido foi regularmente citado e intimado para participar de audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada no dia 08/07/2021 junto ao CEJUSC, conforme MANDADO ID: 57437255 e certidão do oficial de justiça ID: 59592806. Ressalte-se que o Requerido ficou ciente que, caso não houvesse acordo em audiência, teria ele o prazo de 15 dias para contestar a ação.

Ocorre que na data e hora previamente designada, o conciliador realizou a chamada de vídeo usando o aplicativo Whatsapp e deu início a solenidade, contudo, o requerido recusou-se a atender a chamada de vídeo, assim a tentativa de composição restou PREJUDICADA. O Requerido estava ciente de que, caso a audiência de conciliação não obtivesse êxito, deveria ofertar contestação, todavia, decorreu o prazo e o requerido não se manifestou nos autos.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender direito.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004157-65.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: LUCAS RAFAEL OLIVEIRA MARTIM, AVENIDA DAS VIOLETAS 2138 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILSON GOMES MARTIM JUNIOR, AVENIDA DAS VIOLETAS 2138 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SILVA MARTIM, RUA AZALÉIA 886 S-35 - 76983-191 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON GOMES MARTIM, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2965 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte, eis que a Defensoria Pública detém poderes para representá-la, bem como poderá valer-se de inúmeras diligências com o intuito de convocar a requerente a comparecer no respectivo núcleo, sendo da obrigação do interessado manter contato com a instituição para tratar de assuntos dos autos.

Saliento que, nos termos do Acórdão exarado em sede de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n.º 0804601-66.2019.8.22.0000, de relatoria do e. Desembargador Raduan Miguel Filho, "não pode a Defensoria Pública, sob a alegação de precariedade e falta de proximidade com o assistido, eximir-se de envia-los todos os esforços para efetivar a pretensão da parte por ele assistida. Logo, limitar-se a reclamar providências do

PODER JUDICIÁRIO para a realização de atos facilmente perfectibilizados pela Defensoria Pública, por meio de contato pessoal com a parte, na verdade viola o princípio processual da cooperação".

Intime-se a Defensoria Pública.

Requeira a parte exequente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003068-41.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: NAIARA ALITOLIP DE ARAUJO

R\$ 885,93

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002259-17.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: CLAUDIA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 874,37

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs ação monitória em desfavor do REU: CLAUDIA GONCALVES, aduzindo, em síntese, que a requerida é servidora pública e se filiou a requerente em 25/06/2004, aderindo as vantagens oferecidas, como o Plano de Saúde Unimed Ji-Paraná, coletivo por adesão, com abrangência Estadual, co-participativo, com rateio e valor variável de custeio e com acomodação em enfermaria/coletivo. Todavia, ante o não pagamento de “resíduo de rateio principal” (mensalidade), bem como custeio complementar (utilização/coparticipação), alega que a requerida se encontra inadimplente na quantia atualizada de R\$ 1.149,20 (um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte centavos). Esclarece, que os valores são gerados por ausência de margem suficiente para desconto consignado em folha de pagamento, assim, em tal situação é gerado um boleto para que seja viabilizado o integral pagamento pelo associado, ora requerida. Por fim, juntou documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação da requerida (id 37845850).

Citada (id 58990922) a requerida não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo in albis.

Instada, sobre eventual pagamento, a parte requerente requer o prosseguimento do feito, bem como apresenta atualização dos valores (id 62279230)..

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa.

Dispõem o art. 700 do CPC, a saber: “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

No caso em apreço, houve a apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a requerida está inadimplente.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

Portanto, a ação monitória é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, proceda com o andamento do feito, da seguinte forma:

A parte requerente, já atualizou os valores (id 62279230), bem como requereu o prosseguimento do feito.

Assim, modifique-se a autuação para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se o(a) executado(a) pessoalmente (CPC, art. 513, § 2º, II) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do débito, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Ressalto, ainda, que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).

Saliento que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifesta a respeito.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento e/ou sem apresentação de impugnação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito, objetivando o andamento do feito, sob pena de suspensão.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os atos pertinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER - CNPJ: 14.000.409/0001-12

Executada: CLAUDIA GONCALVES - CPF: 220.776.182-72

Endereço da executada: Avenida Barão do Rio Branco, 2350, Centro (5-01), CEP nº 76.980-220 - Vilhena-RO.

Valor do débito: R\$ 1.149,20 (um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizado em 13/09/2021 (id 62279230).

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007467-16.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: VILMA APARECIDA MENDES DE SOUZA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3715 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA, L. M. DE SOUZA - ME, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3715 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Ante o acordo pactuado pelas partes, o feito foi extinto, conforme SENTENÇA de id 53500454.

Assim, promovo a exclusão das restrições sobre o veículo de propriedade da executada, conforme anexo.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0086007-28.2004.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE LUCIA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO52950, AV. MAJOR AMARANTE, 4312 4312 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: NEVAIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO9999, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, COND. ÁGUAS DO MADEIRA, B4 AP103 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

ROBERTO CARLOS DOS SANTOS requer a substituição do curador de seu genitor NEVAIR ALVES DOS SANTOS, objetivando sua nomeação como curador provisório, para fins de representá-lo nos atos da vida civil, ao argumento de que o antigo curador veio a óbito.

Acosta documentos.

Pois bem.

Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

O art. 749 do Código de Processo Civil dispõe que:

Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:

Estão sujeitos à curatela:

(...)

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, notadamente ante o fato de que o requerido já é interditado, assim como porque seu curador anterior faleceu, é possível a concessão da tutela de urgência.

A autora pleiteia a tutela de urgência para fins de saque de benefício previdenciário em favor do interditando, em razão do seu estado de saúde, não tendo condições, a priori, de exercer funções civis, necessitando assim, de um curador provisório que a represente nos atos da vida civil e nos demais que se fizerem necessários.

Em análise aos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada e NOMEIO o autor ROBERTO CARLOS DOS SANTOS como curador provisório de NEVAIR ALVES DOS SANTOS, determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser deMANDADO, em juízo ou em fase extrajudicial, bem como para a prática de atos de administração de valores e bens; representá-lo junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade.

Expeça-se termo de curatela provisório.

Intime-se o Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008335-91.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: A. V. D. S., RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1923 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. L., LINHA 06 KM 6,5, LADO ESQUERDO DA LINHA, EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA JACINÓPOLIS - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Valor da causa: R\$ 7.185,60

DECISÃO

Vistos.

Retire-se a Defensoria Pública do rol de representantes da parte autora, posto que esta outorgou poderes à advogada Ruth Barbosa Balcon, conforme instrumento procuratório de id 49999723, a qual já se encontra habilitada no feito.

Considerando que a patrona comprovou que se encontra gestante, com parto previsto para o dia 16 de setembro de 2021, CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 23 de setembro de 2021, às 09 horas.

Ressalto que a advogada Ruth é a única patrona constituída pela parte autora.

Nesta data, promovi à retirada da solenidade da pauta de audiências do Centro de Conciliação.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 18 de novembro de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/sqy-jesx-ibv ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7583 PIN: 749 521 934#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, intime-se o órgão ministerial e retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7008559-58.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Requerido/Executado: REU: ANA PAULA FURTADO MERCES, RUA OITO MIL E DOIS 8256 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006579-52.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: THIALLES HENRIQUE DA SILVA HIGINO

R\$ 4.705,37

DESPACHO

Segue o resultado da pesquisa de endereço.

Requeira o autor aquilo de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 16/09/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7004046-81.2020.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Enriquecimento ilícito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: J. C., RUA LUCÍDIO SELLE (OU RUA A6) 454 JARDIM VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. M. E. I. L. - M., AV. MAJOR AMARANTE 3168 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, J. J. D. S., RUA WASHINGTON LUIZ 4926 5º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, T. T. A. P. E. A. P. V. L. - E., AV. CELSO MAZUTTI 7067 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, F. J. D. S., RUA ADERBAL VIEIRA BARBOSA 338 COLINA PARK I - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, P. - P. A. E. S. L. - M., VILAGRAN CABRITA 1015, ANEXO I - FRENTE CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. N. M., RUA GOITACASES 5074 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, A. R. D. S. L., RUA PERNAMBUCO 1908 SETOR 19 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. W. X. L. - M., RUA PERNAMBUCO 1908 SETOR 19 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, R. R. R., MARINGÁ 540, QUINTA DA - 87050-740 - MARINGÁ - PARANÁ, E. G. P. L., RUA PROFESSOR GIAMPERO MONACCI 14 JARDIM NOVO HORIZONTE - 87010-090 - MARINGÁ - PARANÁ, J. C., RUA LUCÍDIO SELLE (OU RUA A6) 451 JARDIM VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, V. D. A. C., RUA PORTO VELHO 502 5º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, S. M. D. B. J., AV. OTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 3976 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, N. J. D. S. R., AV. ROSALINA ADELIA MARANGONI 3261 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. G., RUA 1507 2926 MOISÉS DE FREITAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, M. D. S. A. B., AV. A2 1561 SERVIDORES PÚBLICOS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, J. L. R., AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737, HOTEL ROVE JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, J. L. B., RICARDO KOLLERT 179, CASA

01 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. D., RUA DAS VIOLETAS (ANTIGO 1707) 20, NÃO CONSTA JD PRIMAVERA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. V., RUA JOSÉ MENDES 533, OU RUA GON JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, E. S. C., RUA OTTO RICARDO KUSMALL 730, APTO 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, C. E. M. F., AVENIDA OCTÁVIO DOS SANTOS 3992 JARDIM DAS OLIVERIAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. B. T. D. S., RUA 8212 5045 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, B. L. B. P., AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4850 JARDIM ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, C. I. L. - M., RUA NELSON TREMEA 260, SALA A CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, W. L. S. S., RUA PARAÍBA 2353 SETOR 19 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON, OAB nº RO2328, WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO11445, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar, com urgência, quanto ao pedido de substituição de bloqueio de valores por bem imóvel de id 57764278.

Após, conclusos para DECISÃO urgente.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004813-22.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.140,98 (treze mil, cento e quarenta reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: RUBENS FRANCISCO DE PAULA, AV. APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1409 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

Parte requerida: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por RUBENS FRANCISCO DE PAULA em face do AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA alegando em síntese que no dia 03/08/2020 o veículo do autor de placa FDT8H54 realizou um abastecimento de ARLA 32 (catalisador antipolvente) a granel no estabelecimento da requerida.

Após o abastecimento (04/08/2020) o autor carregou uma mudança para o Município de Boituva, seguindo viagem no dia seguinte (05/08/2020), ao chegar no posto da PRF em Pontes e Lacerda foi realizado o teste no ARLA 32 que estaria contaminado, motivo pelo qual o autor teve seu caminhão retido e foi encaminhando à delegacia para responder ao crime de dano ambiental.

Alega ainda, que teve que gastar com advogado, multas e ficou com o caminhão retido, além de ter que fazer a descontaminação do tanque de ARLA 32. Pleiteia ao final, que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mais uma indenização por dano material no valor de R\$ 5.140,98 (cinco mil cento e quarenta reais e noventa e oito centavos). Juntos documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 52359405), afirmando que houve o abastecimento do caminhão do autor no posto, além disso, que foram abastecidos aproximadamente 15 (quinze) litros de ARLA 32, conforme cupom fiscal, tendo o caminhão do autor, a capacidade de armazenagem em seu tanque de 50 litros.

Assim, afirma que as possíveis contaminações que já poderiam existir no tanque do caminhão do autor passaram então a contaminar o ARLA 32 vendido pela requerida, haja vista, havendo 35 (trinta e cinco) litros no tanque.

Afirmou ainda, que quando o ARLA 32 é recebido pela empresa distribuidora todas as medidas de controle de qualidade do produto são verificadas, inclusive com a realização de teste, além disso, alega que existem inúmeras formas de contaminação do ARLA, que em contato com qualquer material que não seja ideal para o seu manuseio passa a ter sua formulação contaminada, apesar de dificilmente alterar a proporção de sua composição.

Por fim, afirma que os áudios juntados aos autos pelo autor não possuem participação de quaisquer funcionários, preposto e/ou representante da requerida, passam de trocas de áudios entre terceiros, e, não tem o condão de comprovar nenhuma culpa da requerida.

. Requerendo ao final a improcedência da ação. Indicou testemunhas. Juntou documentos.

Em impugnação os argumentos do autor e pugnou pela apresentação de rol em momento oportuno.

Saneado o feito. Designada audiência de instrução.

Acostada ata de audiência de instrução.

Alegações Finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser julgada improcedente.

Isso porque o autor não demonstrou que houve responsabilidade por parte da requerida.

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Assim. Cabe ao demandante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ao teor do disposto no art. 373, I do CPC.

Em que pese os diversos argumentos do autor, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que o abastecimento de 15 (quinze) litros de ARLA 32 na requerida teria sido o causador da contaminação.

Não se nega que houve a apreensão do caminhão pela suposta prática de crime ambiental, porém, há diversos fatores que poderiam ter causado a contaminação do tanque, sendo eles, a mistura de diversos outros abastecimentos, sujeira no tanque, água natural, poeira, contato com metais, o que dificulta a confirmação de que só o fato de ter abastecido uma quantidade não tão grande na requerida seria a causa da contaminação.

A responsabilidade dos fornecedores quanto aos vícios de qualidade do produto é objetiva, independe da existência de culpa, fundada na teoria do risco do empreendimento, porém, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexos causal, e a mera existência de relação de consumo entre as partes, não desincumbe o consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito.

No entanto, no caso em epígrafe, o autor não comprova o nexo de causalidade entre a má qualidade do ARLA 32 fornecido pela ré e os danos materiais ocasionados no veículo que ocasionou a apreensão.

DANO MORAL

Há requerimento de indenização por danos morais. Dano moral, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial.

É consenso na doutrina e na jurisprudência que o dano moral seria a violação a um dos direitos da personalidade prevista no artigo 11 do Código Civil, como por exemplo, a violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à dignidade, sendo dever do juiz que aprecia o caso concreto verificar cuidadosamente se determinada conduta ilícita, dolosa ou culposa, causou prejuízo moral a alguém, provocando sofrimento psicológico que supere meros aborrecimentos da vida cotidiana.

No caso específico, este Juízo firma entendimento de que o autor, apesar dos aborrecimentos sofridos, não faz jus à indenização por danos extrapatrimoniais.

Não ficou demonstrada que a conduta da ré ter dado causa aos danos no veículo, além disso, sabe-se que é situação corriqueira para quem possui veículo ter de fazer manutenções ou sofrer o infortúnio de ter problema mecânico em curso em viagem.

Por isso, diante da constatação de que o autor não teve que ficar aguardando socorro a beira da estrada ou outra situação vexatória, firma-se que ocorreu mero dissabor, o qual não é indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por RUBENS FRANCISCO DE PAULA a fim de condenar a empresa AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA por falta de prova de que essa contaminação se deu em razão do produto comercializado pela requerida, por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, mantenho a concessão da gratuidade de justiça e fica a exigibilidade dos honorários de sucumbência suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98 § 3º do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005510-09.2021.8.22.0014

AUTOR: ANDRE SOUZA CRUZ, CPF nº 83580905287, AVENIDA TANCREDO NEVES 2666 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 a 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência ajuizada por ANDRÉ SOUZA CRUZ contra AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER S/A.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência para proibir a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito; e determinar a exclusão da inscrição constante de id 60197601, qual seja, no valor R\$ 4.767,40 (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao contrato n.º 20030822515, entre as partes deste processo. Citadas, as requeridas apresentaram Contestação, em que argue, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que a empresa CVC BRASIL OPERADORA AGÊNCIA DE VIAGENS CPNJ: 10.760.260/0001-19 seja a real beneficiária final dos valores. Rebate o MÉRITO.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Questões processuais

Preliminarmente, as requeridas arguíram a ilegitimidade passiva. Ora, tal preliminar não prospera vez que foi o Banco que realizou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como foi a primeira ré que manteve contato com o autor para efetuar cobranças.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

a) Saber se a assinatura aposta no contrato de n.º 20030822515 foi firmada pela parte autora;

b) Saber se as requeridas incorreram ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO

a) A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;

b) A conformação dos elementos da responsabilidade civil das requeridas.

c) A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.

Distribuição do ônus da prova

Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.

Declaro saneado o feito.

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para DECISÃO.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 15 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002220-20.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. J. P. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: A. F. F. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 912,07

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores, assim como atualizar o débito e promover o andamento do feito, sob pena de suspensão da execução.

Pratique o necessário.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar as menores BEATRIZ CRISTINA FERREIRA DE ARRUDA e ANA JULIA PERERIA DE ARRUDA, representadas por sua genitora MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA - CPF n.º 040.215.751-62, por meio de seu advogado (procuração id 37515634), senhor (a) LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146 - CPF n.º 225.202.529-87, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial (01538525-3), o valor de R\$ 912,07 (novecentos e doze reais e sete centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7002220-20.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7007011-32.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: R. A. F., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2809, QD 223, LT 013 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA, B. M. F. A., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2809 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REU: T. D. A., RUA C 77 121, QD. 138, LT. 06/07, CASA 03 SETOR SUDOESTE - 74303-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, M. D. A., NOSSA SENHORA APARECIDA 55 CENTRO - 76245-000 - BOM JARDIM DE GOIÁS - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Deixo de designar nova audiência de conciliação, posto que a avó paterna da autora também consta do polo passivo da lide e sequer há informações quanto à sua citação em Goiás.
Cite-se o requerido T. D. A. para contestar a ação, em quinze dias, contados a partir da citação, no endereço que segue abaixo.
Determino que a parte autora comprove o andamento da carta precatória expedida para citação de M. D. A.
Havendo contestação, intime-se a requerente para impugnação e remetam-se os autos ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATORIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
REU: T. D. A., CPF nº 42917748850, M. D. A., CPF nº DESCONHECIDORua José Marques de Oliveira, n.º 5342, Riozinho – Cacoal, RO.
Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7000576-08.2021.8.22.0014
Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. O. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REQUERIDO: S. O.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio, Guarda e Alimentos.
Citada, a requerida apresenta Contestação, em que rebate as alegações de MÉRITO. Requer a concessão da gratuidade da justiça.
Réplica.

Vieram os autos conclusos.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qual a forma de exercício da guarda e lar de referência do menor que atendem aos seus interesses; b) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; c) qual a forma de visitas que melhor atenda as necessidades da criança; d) a relação de bens e dívidas.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em quinze dias, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.

Determino que a requerida comprove, no mesmo prazo, por meio de documentos, a hipossuficiência alegada, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

Após, intime-se também o Ministério Público.

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001057-05.2020.8.22.0014
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 21/02/2020

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA PEREIRA, RUA H9 2495 AÇAÍ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA DANDARA DE ALMEIDA COSTA, OAB nº SP403220

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

R\$ 17.908,91

SENTENÇA

Vistos.
A requerida opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo n.: 7008258-53.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: ADEMILTON DE JESUS VEIGA, RUA MARCOS DA LUZ 919 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075
DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, ante a habilitação dos herdeiros do autor.

Cite-se o requerido para manifestação, em dez dias.

Após, intime-se a parte habilitante e tornem conclusos para julgamento da habilitação.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003802-21.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO contra BANCO BRADESCO SEGUROS S.A., em que narra, em síntese, que o requerido tem descontado mensalmente de seu benefício previdenciário valores referentes ao seguro de vida n.º 77 20099783; CIA/SUC/APOLICE/; 686 971 2578; RAMO: 510; SF/APOLICE APC: 971 2578; CERTIFICADO: 61652, com início da vigência em 17 de setembro de 2018, sem que tenha realizado nenhum contrato nesse sentido. Requer a concessão da gratuidade da justiça e a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da cobrança do contrato. No MÉRITO, pede a declaração da inexistência do débito, condenação do banco requerido a restituir-lhe o valor de R\$ 2.406,40 (dois mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), já em dobro, referente ao valor descontado de forma indevida, ao pagamento a título de dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), custas processuais e honorários de sucumbência. Acosta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência, assim como designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

O réu comprova o cumprimento da determinação liminar.

Citado, o réu apresenta Contestação, em que sustenta não ter cometido ato ilícito passível de reparação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO para análise.

Passo a analisar o MÉRITO.

Destaca-se, inicialmente, que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º, e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia da lide cinge-se quanto à legalidade de contrato de empréstimo que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário o autor.

Pois bem.

No caso concreto, o autor alega que desde setembro de 2018 vem ocorrendo descontos indevidos em sua conta bancária que recebe benefício previdenciário, referentes ao desconto a título de seguro de vida, sustentando ainda que não celebrou contrato algum com a instituição ré.

Constata-se que a parte ré alega, por sua vez, que o referido contrato foi regularmente celebrado.

Apesar das alegações da ré, verifica-se que não juntou aos autos documentos autorizadores dos descontos para comprovar o alegado, ônus que lhe incumbia, por força do art. 341 e 373, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

De acordo com os extratos bancários da conta do autor, infere-se que houve o desconto de diversas prestações referentes ao pagamento dessa cobrança.

Nesse ponto, anota-se que é de interesse da ré juntar os contratos que alegam existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, não juntou, o que evidencia falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da autora.

Desse modo, deverá a instituição ré devolver as quantias descontadas indevidamente, na forma simples, vez que ausente prova de sua má-fé, que não pode ser presumida, especialmente porque não se pode presumir que a ré agiu visando prejudicar o seu cliente.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente apenas para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do CC/02. Manutenção do valor fixado. Autoriza-se a repetição de indébito apenas se comprovada a má-fé, caso contrário, eventual devolução ou compensação de valores deve ser realizada de forma simples. (TJ-MG - AC: 10035160049611001 Araguari, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 04/06/2018, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. Ausente prova da contratação do empréstimo consignado, deve ser reconhecida a irregularidade dos descontos efetuados no contracheque do consumidor, com a consequente devolução, na forma simples. Não há que se falar em repetição de indébito na forma dobrada, quando não há prova cabal do ato ilícito da instituição financeira. Desconto indevido em benefício previdenciário causa dano moral presumido. (TJ-RO - AC: 70027620220198220005 RO 7002762-02.2019.822.0005, Data de Julgamento: 20/05/2020).

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntária), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

À vista disso, no caso em apreço, a ré é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sendo a autora pobre e hipossuficiente, tanto é que alega sobreviver do referido benefício previdenciário, mas é certo que, apesar da repercussão dos descontos indevidos em sua fonte de renda, deveria ter sido mais diligente e conferido tais descontos, eis que estes vinham ocorrendo desde o ano de 2018.

Desse modo, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para reparar o valor almejado a título de danos morais, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que o requerido envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO BRADESCO SEGUROS S.A. para:

a) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência;

b) DECLARAR a inexistência de débito da autora para com o requerido referente ao contrato de seguro de vida n.º 77 20099783; CIA/SUC/APOLICE/; 686 971 2578; RAMO: 510; SF/APOLICE APC: 971 2578; CERTIFICADO: 61652, com início da vigência em 17 de setembro de 2018;

c) CONDENAR o réu a ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, no valor de R\$ 1.203,20 (mil duzentos e três reais e vinte centavos), atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto indevido (CC, art. 398);

d) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros, contados da data do evento danoso (dia do primeiro desconto indevido), e correção monetária a partir desta data, de acordo com a Tabela Prática do TJRO.

e) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a escrivania intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO;

Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a SENTENÇA, intime-se a ré para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7002098-07.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB n.º RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB n.º RO5477

REU: BALESTRIN & CIA. LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB n.º MG76571B

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP maneja o presente cumprimento de SENTENÇA contra REU: BALESTRIN & CIA. LTDA - ME.

Intimado, o executado comprovou o pagamento do débito, o qual foi vinculado a estes autos.

A exequente pugna pela transferência dos valores para sua conta bancária.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de todos os valores depositados nos autos, devidamente corrigidos, para a conta informada pela exequente, isto é, Caixa Econômica Federal, Conta 782849277-5, Ag 1824, OP 13, de titularidade de Diego Rodrigo de Oliveira Domingues, CPF 01885164173, assim como para que zere e inutilize as contas judiciais vinculadas a este feito.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

O comprovante de transferência pode ser encaminhado para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA
Vilhena, 16 de setembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008646-14.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2325 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se ocultar(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA, CPF nº 70103980202, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2325 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 16 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003918-03.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2016

AUTOR: JOSE MARQUES DE ALMEIDA, JURACY CORREA MULLER 5837 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 58.688,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Foi expedida RPV em relação ao cumprimento de SENTENÇA de honorários de sucumbência, pendendo, ainda, a execução dos valores principais, conforme petição de id 39605088, em que ainda não foi proferido DESPACHO inicial.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Alvará Judicial - Lei 6858/80
7008571-72.2021.8.22.0014

REQUERENTES: VANDERLEI CARDOSO DE LIMA, CPF nº 91338174991, RUA ARACAJU 2025 SETOR 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DIRLEI CARDOSO DE LIMA, CPF nº 85010693100, RUA OITO MIL DUZENTOS E TRÊS 2772 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-288 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANE CARDOSO DE LIMA, CPF nº 84184221904, RUA TURMALINA 191 JARDIM MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RUDINEI CARDOSO DE LIMA, CPF nº 95061630220, RUA ALAGOAS 1225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VANDERLEIA CARDOSO DE LIMA, CPF nº 00269222154, RUA OITO MIL DUZENTOS E TRÊS 2770 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3271 CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento em relação ao pedido de expedição de alvará judicial.

Concedo a gratuidade da justiça aos autores.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, eventual saldo em conta em nome do falecido ALCIDES CARDOSO DE LIMA, RG n.º 963.610-2 SSP-PR, CPF sob o n.º 225.006.269- 20.

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 721, do CPC/2015).

Após, intime-se a parte autora para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006397-90.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: E. L. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.675,35

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Cancele-se o MANDADO de busca e apreensão e citação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Homologo a desistência do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 16 de setembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001836-96.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: GENILDA DE JESUS GENIU DE MORAIS e outros

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 62169171, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 16 de setembro de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000220-98.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MANUEL MESSIAS CARNEIRO DOS SANTOS

Endereço: RAULINO COUTO, 498, FUNDOS, N SRA GRACAS, Navegantes - SC - CEP: 88375-000

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MAYARA BRANCO E SILVA - SC53638

Polo Passivo:

Nome: ANA PAULA DA SILVA CARNEIRO

Endereço: Rua Fernandes Felipe, 1861, Alto Alegre, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Fica a parte autora intimada da DECISÃO de ID 62175510.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002484-71.2019.8.22.0014

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Pagamento em Consignação]

AUTOR: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA LUBIANA - RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REU: MARCOS ROBERTO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) REU: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 62179971, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008437-21.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE

GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

EXECUTADO: CARLINDA SUTIL e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 62393087.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001424-71.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: DAYANE MESQUITA VALADAO e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 62426434.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO AUTOR - VIA DJ

Vilhena - 4ª Vara Cível

7002880-77.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: FERNANDA DE LIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.786,12

DESPACHO

Corrija-se o assunto no sistema para constar como cobrança.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Informe que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte Autora intimada para complementar o pagamento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, contados da data da audiência de tentativa de conciliação, caso não haja acordo, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016, bem como da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

16/09/2021 13:44:09

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 62403828 2109161344130000000059744591

Imprimir

0013818-13.2008.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADO: DISOPEL DISTRIBUIDORA OPOLSKI DE PECAS LTDA. - ME

**ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO**

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena, 15 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008697-25.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: DIRCE JUSTINO NOLASCO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista ajuizada contra Banco Itaú Consignado SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de empréstimo, tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, uma vez que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que a parte autora vem sofrendo desconto desde 2016, tendo ajuizado a presente ação 5 anos após a referida contratação.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

O patrono da parte autora deverá juntar a inscrição suplementar do Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005767-34.2021.8.22.0014

Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido: a) os documentos apresentados pela autora para atualização cadastral são válidos; b) cabíveis danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7006569-37.2018.8.22.0014

Perdas e Danos

EXEQUENTE: ARACI WEIBER CORDOVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

EXECUTADO: SILVANA MAILHO, RUA HEIJI SAKAE 502, MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE/PR CENTRO - 85845-000 - VERA CRUZ DO OESTE - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via SisbaJud no valor de R\$ 1.332,05.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora a executada por meio do seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação da executada, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Com o retorno dos autos, será deliberado sobre os requerimentos de pesquisa no sistema RENAJUD e inscrição do nome da executada no SERASA.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002625-22.2021.8.22.0014

Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: SERGIO AURELIO CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte autora

Vilhena sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008751-88.2021.8.22.0014

Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: A. C. B., S. O. M. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Deverá ainda adequar o valor da causa, conforme os bens que pretendem partilhar, bem como juntando documentos do imóvel.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007803-20.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: JANETE CLENIR SARTORI VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

REU: NIVALDO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada faleceu, conforme certidão de óbito sob ID. 62399481, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 2 meses, promova a indicação do espólio do executado.

Proceda-se a alteração da classe, ora já determinada no DESPACHO de ID. 61480670.

Vilhena sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7006644-71.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO PIRES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.380,00

DESPACHO

Defiro mais cinco dias de prazo para a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais.

Vilhena, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002583-07.2020.8.22.0014

Acessão

DEPRECANTE: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: jose carlos laux, OAB nº RO566

DEPRECADO: FABIO FURLANETTI

ADVOGADOS DO DEPRECADO: IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI, OAB nº SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI, OAB nº SP82628

DESPACHO

Diante da informação que a testemunha não foi localizada, bem como, o requerimento de prazo do requerente para indicação do novo endereço, RETIRE-SE a audiência de pauta.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação do novo endereço, sob pena de devolução à origem da missiva sem cumprimento.

Vilhena sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005086-35.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/08/2019

Valor da causa: R\$ 21.553,50

EXEQUENTE: RICARDO MONTIBELER TIUSSI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 207 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645

EXECUTADO: E-BIT INTERMEDIACAO S/A, AVENIDA BRASÍLIA 2121, ANDAR 3 SALA 230 ED. NEW YORK JARDIM NOVA YORQUE - 16018-000 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA LACARRA SCARPONI, OAB nº SP254219

DESPACHO

De início, proceda-se o necessário para a retificação do polo ativo da demanda, uma vez que a tramitação do feito limita-se ao cumprimento da SENTENÇA em relação aos honorários de sucumbência fixados, consoante pedido apresentado na petição anexada ao id nº. 43455860.

No mais, é de se consignar que para instauração do incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, necessário a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil, uma vez que mera insolvência da pessoa jurídica, não caracteriza a prática de abuso da personalidade. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgado abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de SENTENÇA e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o MÉRITO de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (STJ-REsp:1729554 SP 2017/0306831-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2018.

Desta feita, considerando que a pesquisa efetivada nestes autos, limitou a duas consultas no sistema BACENJUD, INTIME-SE a exequente MICHELE MARQUES ROSATO para emendar o pedido de desconsideração, trazendo aos autos elementos que evidenciem a prática do abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, seja por desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, bem assim, apresente a qualificação adequada dos sócios para, caso haja o recebimento do pedido de desconsideração, seja efetivada a citação necessária.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento do pleito.

Desde já, consigno o INDEFERIMENTO dos pedidos constantes nos itens "b" e "e" da petição anexada ao id nº. 62428291, uma vez que tais diligências podem ser realizadas diretamente pela parte interessada nos departamentos competentes, mediante o recolhimento das custas exigidas.

Por fim, certifique-se a existência de valor vinculado a estes autos em razão da transferência realizada no id nº. 45010093.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como intimação.

Vilhena, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7001854-44.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO NIEMIECZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566

EXECUTADO: MOISES DANIEL ARAUJO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 32.461,87

DESPACHO

Considerando que na certidão de id 61994347, a Sra. Oficiala de Justiça informou que seguiu a descrição do endereço indicado pela parte Exequente, mas que não conseguiu localizar a casa do Executado, intime-se a parte Exequente para juntar as coordenadas geográficas e/ou o mapa do google maps indicativo da rota a ser seguida, no prazo de cinco dias.

Vilhena, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009398-59.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FACHIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, quinta-feira, 17 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005118-06.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008325-18.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

REU: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001875-54.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - PE00819

EXECUTADO: MARIA DO PRADO BOM

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005201-85.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005206-10.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004358-23.2021.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: TATIANE FERREIRA PIOVEZAN

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para emendar a inicial juntando contrato social, procuração, comprovante da situação cadastral, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004382-56.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0012773-61.2014.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Honorários Advocatícios]

AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005198-33.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Guarda

AUTOR: E. M. K.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: R. F. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito com concordância da parte requerida, conforme petição de id 62408079.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, 17 de setembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005321-02.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

EXECUTADO: ELIETE GONCALVES LOBATO

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009320-31.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: L. C. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

EXECUTADO: DENILSON BRITO VÍRGILIO

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 17 de setembro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001323-46.2021.8.22.0017

Requerente: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001718-14.2016.8.22.0017

REQUERENTE: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO BRADESCO, BANCO BS2 S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A., BANCO CIFRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000230-82.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JOAO BEZERRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002198-50.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ALCINO KALKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001872-56.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 12.102,98 (doze mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: LEIDIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

Parte requerida: DECOLAR.COM LTDA., LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 01 de outubro de 2021, às 8h30m, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} sexta-feira, 3 de setembro de 2021 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001753-95.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JAQUIÇON DE OLIVEIRA SILVA e outros (4)

ADVOGADO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB/RO 4704

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar resposta escrita.

Alta Floresta D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001606-69.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: O. R. D. S

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746

REU: F. K. D. S. S. R

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, desta Vara Cível, fica a parte requerente, por via de sua advogada, intimada do inteiro teor da SENTENÇA (id 62311104).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000037-33.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: VIOMAR JOSE BERNABE, MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, e considerando que o endereço indicação pertence a zona rural, que não possui serviço de entrega pelos correios, fica V. Sa. intimada, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001377-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.287,80 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOANA DA CUNHA FERREIRA SILVA, LINHA P-50, KM 12 Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

Parte requerida: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida. Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOANA DA CUNHA FERREIRA SILVA em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 16.287,80 (dezesesse mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001447-29.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.983,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e três reais)

Parte autora: JOSENI GERALDO LOPES, LINHA 150, KM 02, FILADÉLFIA S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**PRELIMINARES**

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à

expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSENI GERALDO LOPES em face de ENERGISA para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 18.983,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e três reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001217-21.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 6.433,24 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO, AV. RONDONIA 3512 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

A parte requerida apresentou embargos de declaração a fim de corrigir erro material quanto ao polo passivo e condenação em honorários advocatícios.

Pois bem.

Analisando os autos verifico que assiste razão ao embargado quanto aos erros materiais.

Assim sendo, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 463, II, e art. 537, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de modificar a DECISÃO de ID60004553 nos seguintes termos:

Onde se lê:

Ainda, considerando que houve impugnação da executada, condeno-a ao pagamento de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85, §1º e §3º inciso I, do CPC, uma vez que o proveito econômico da execução é inferior à 200 salários-mínimos.

Os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA deverão ser acrescidos no valor do débito principal para todos os efeitos (CPC, artigo 85, § 13).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, pelo que a execução deve prosseguir sobre os valores apurados pela Contadoria, que ora HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Remeta-se os autos à Contadoria para inclusão dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após, certifique-se e expeça-se o precatório/RPV de pagamento.

Na hipótese da parte autora renunciar ao valor excedente ao limite legal para que possa receber eu crédito pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição da RPV.

Com a expedição do requisitório de pagamento, dê prévia ciência à executada para que, caso queira, se manifeste sobre o expediente em 10 (dez) dias.

Não havendo insurgência da demandada em relação ao requisitório, encaminhe-se para pagamento.

Assim que comprovado o depósito e verificado inexistir irregularidade, retornem os autos conclusos para extinção e para autorização de expedição de alvarás para levantamento.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Leia-se:

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, pelo que a execução deve prosseguir sobre os valores apurados pela Contadoria (cálculos de ID57680213), que ora HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Certifique-se e expeça-se o precatório/RPV de pagamento.

Na hipótese da parte autora renunciar ao valor excedente ao limite legal para que possa receber eu crédito pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição da RPV.

Com a expedição do requisitório de pagamento, dê prévia ciência à executada para que, caso queira, se manifeste sobre o expediente em 10 (dez) dias.

Não havendo insurgência da demandada em relação ao requisitório, encaminhe-se para pagamento.

Assim que comprovado o depósito e verificado inexistir irregularidade, retornem os autos conclusos para extinção e para autorização de expedição de alvarás para levantamento.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de ID60004553

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002192-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 43.547,89 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: JOAO LEONARDO DE QUADROS, LINHA 164 LOTE 34B, GLEBA 26 ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002184-32.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA BELTRAO DE ASSIS, LINHA 47,5 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: I., AVENIDA BRASIL 3374, AGENCIA DO INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa aposentada e que recebe benefício previdenciário no valor equivalente a um salário-mínimo, resta presumida a insuficiência de recursos econômicos para arcar com os custos do processo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003091-75.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.341,00 ()

Parte autora: REGINALDO APARECIDO LUIZ ALVES, LINHA 42,5, KM 15 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

Parte requerida: ENERGISA, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCP. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001464-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.617,00 (dezenove mil, seiscentos e dezessete reais)

Parte autora: DANIELE LOUBACK ARMI, AVENIDA AMAZONAS 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIELE LOUBACK ARMI em face de ENERGISA para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 19.617,00 (dezenove mil, seiscentos e dezessete reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001833-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.159,40 (dezoito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: ALCEU QUIRINO DA SILVA, LINHA 65, KM 09 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LINDOMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, LINHA 65, KM 32 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 09:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001574-64.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 1.018,00 (mil e dezoito reais)

Parte autora: SORRIDENTES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, BRASIL 3781, ANEXO A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: IVAN IRITOP A TUPARI, JK 5308 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Remeta-se os autos à contadoria do juízo para atualização dos cálculos, no prazo de 5 dias, e após INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002188-69.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 63.250,00 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais)

Parte autora: JOSUE BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 152, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

JOSUE BATISTA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 13/10/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 2000134-89.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Caça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIS MAZIEIRO 4650, UNISP/POLICIA MILITAR AMBIENTAL JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MILA DA SILVA AJURU, LINHA 01 KM 12,5, DISTRITO DE ROLIM DE OURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS MACEDO, LINHA 1 Km 12,5, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DANTAS, RUA ANTÃO GOMES S/N, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ANITA GOMES DA SILVA AJURU, RUA ANTÃO GOMES S/N, DISTRITI DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de justificativa apresentada pelo promovido MILA CRISTINA DA SILVA AJURU, LUIZ DANTAS ANITA e CARLOS MACEDO em face ao descumprimento da transação penal acordada entre ele e o Órgão Ministerial.

Em síntese, alega a primeira promovida que não tem condições de cumprir a prestação de serviço, pois possui 4 (quatro) filhos pequenos e os demais alegaram que não podem cumprir em razão da jornada de trabalho.

Assim, pugnam pela conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária de um salário-mínimo vigente a época, parcelados em 06 (seis) vezes.

Ouvido, o Ministério Público concordou com os pedidos realizados pelo promovido.

É o relatório. DECIDO.

De análise dos autos, diante da concordância do titular da ação penal em converter a pena de prestação de serviços em pena pecuniária, cabe ao Juízo dar razão aos peticionantes e deferir o pedido.

O Juiz pode, em situações peculiares e de forma motivada, alterar o modo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal, aplicado por analogia, uma vez que no Juizado Especial Criminal não há esta previsão legal.

É de se dizer que o acordo firmado entre o promovido e o Ministério Público não tem natureza de formar a coisa julgada em sentido material, uma vez que descumprido o acordo, dar-se-á continuidade à persecução penal, inteligência extraída da Súmula Vinculante n. 35, do STF. Veja-se:

Súmula vinculante nº 35 – A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Com efeito, demonstrada a impossibilidade de cumprimento da pena aceita em audiência preliminar, nada impede que, com a anuência do Órgão Ministerial, sejam fixados nova forma de cumprimento do acordo que possibilite o esgotamento do animus acusatório ainda em sede pré-processual.

Ante o exposto, ACOLHO a justificativa apresentada pelo promovido, HOMOLOGO o novo acordo realizado entre as partes e CONVERTO a transação penal em prestação pecuniária consistente em um salário-mínimo vigente a época parcelados em 06 (seis) vezes. Cientifique-se o promovido que deverá recolher o valor da 01ª parcela em até 30 (trinta) dias após a prolação desta DECISÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001786-22.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS CODECO DUTRA, AV. PARANÁ 4480 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de processo criminal em que o promovido(a) aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público (ID 62392144).

Tendo em vista que o promovido(a) aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme Ata de Audiência, os autos deverão ficar sob suspensão até o encerramento do período de fiscalização, ou seja, até o mês de novembro de 2023.

Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância do acusado e respectivo defensor, homologo o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência (ID 62392144), devendo juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária, reparação do dano, proibição de frequentar lugares específicos, proibição de se ausentar da Comarca ou comparecimento pessoal em Juízo para justificar suas atividades, o que tiver sido acordado em Ata.

O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.

Desnecessária intimação do promovido, visto que saiu devidamente ciente em audiência de suas obrigações.

Expeça-se o que for necessário.

Decorrido o período de prova sem revogação, dê-se vista ao Ministério Público para proceder o pedido de extinção da punibilidade, se for o caso.

Ciência ao MP e Defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

sexta-feira, 17 de setembro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001751-28.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.990,87 (cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MARTA FAGUNDES DA SILVA, LINHA 42,5 KM 13 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARIA APARECIDA BOTELHO, AV. MIZAEEL GOMES n. 5083 BAIRRO JEQUETIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Oficie-se ao DETRAN para que proceda à transferência da propriedade da motocicleta HONDA C100 BIZ ES modelo 2001, placa NBZ4848, Chassi 9C2HA07101R239230, bem como de todos os débitos existentes em relação ao bem, diretamente para o nome da reclamada, Sra. MARIA APARECIDA BOTELHO, inscrita no CPF n. 164.803.921-91, com efeitos a partir do dia 06/06/2014 nos termos do acordo realizado (ID61180901).

Após, cumprida a ordem anterior, oficie-se o cartório de notas e registros desta comarca para que dê baixa nos protestos em nome da autora, cuja origem sejam débitos referentes ao veículo supracitada, devendo as partes arcarem com as custas e emolumentos devidos. Tudo cumprido e nada mais havendo, archive-se com as baixas devidas.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000176-82.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SIDNEI VANDERLINDE DE SOUZA, LINHA P-46, KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de sua faculdade conferida pela Lei n. 13.964/19 que acrescentou o art. 28-A ao Código de Processo Penal, ofereceu em favor do beneficiário qualificado nos autos e descrito em epígrafe o benefício do acordo de não persecução penal, uma vez que entendeu o Órgão Ministerial ter o beneficiário o direito subjetivo de não responder criminalmente pela infração penal que fora confessada forma e circunstancialmente.

Dispensada por ambas as partes a designação de audiência de que trata o art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Para este julgador, o acordo em testilha preenche os requisitos formais e materiais, demonstrando-se razoável ao caso, pelo que não há que se falar em devolução ao ofertante para reformulação da proposta, pois não há cláusulas abusivas, inadequadas ou insuficientes. Registre-se que as cláusulas do acordo preenchem os requisitos de validade do § 3º, do art. 28-A, do CPP, pois realizado o termo na presença do investigado e de sua Defesa técnica.

Inexistentes vícios que possam macular o benefício pré-processual cabe ao magistrado a homologação para que se dê início ao cumprimento do pacto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal suscrito nos autos para todos os fins de direito.

Advirta-se ao beneficiário que não corre prescrição no período de cumprimento do acordo, sendo causa impeditiva até o cumprimento ou eventual rescisão (CP, art. 115, inciso IV).

Registre-se que em caso de descumprimento das condições, cabe ao Órgão Ministerial a comunicação para eventual rescisão (CPP, art. 28-A, § 10º).

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para a providência do art. 28-A, § 6º, do CPP, devendo impulsionar o feito para execução junto ao juízo de execuções penais.

Deverá ser juntado nos autos da execução penal, as parcelas que já foram objeto de quitação por parte do beneficiário (ID 61026718 e ID 62172488)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002186-02.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 238.357,09 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, AV. PRAÇA CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. DUARTE DE SOUZA EIRELI, AVENIDA BRASIL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 2123, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 2123, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUSA RAK, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001417-28.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 10.280,11 (dez mil, duzentos e oitenta reais e onze centavos)

Parte autora: SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI, AV. PORTO ALEGRE 3185 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO AUGUSTO CASTOLDI, PRESIDENTE VARGAS 925, PRIMEIRO PISO CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PALOMA APARECIDA CASTOLDI, PORTO ALEGRE 3285 P IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905, AV. MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

A controvérsia cinge-se à pretensão de individualização do crédito por herdeiro.

Releva anotar que há determinação expressa da vedação do fracionamento de precatório no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

No caso, a exequente faleceu. Os sucessores a substituem no crédito individual da credora originária, não podendo fracioná-lo.

O entendimento de que o valor para expedição de RPV deve ser o crédito individual de cada credor deve ser considerado em relação aos credores originários. Não pode abrigar pretensões de sucessores seja a título singular ou universal, porquanto tal procedimento, este sim, importaria em fracionamento do valor da execução, em clara afronta ao § 4º do artigo 100 da CF.

Assim sendo, para a expedição de RPV os créditos devem ser considerados de forma individualizada, por credor originário. Falecendo este, a pretensão dos herdeiros em receber separadamente o valor devido ao falecido importa em fracionamento do valor da execução, o que é vedado no ordenamento legal.

Expeça-se Precatório quanto ao valor remanescente.

Dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 10:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000256-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 2.575,73 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos)

Parte autora: RAQUEL CERQUEIRA DO NASCIMENTO CARMO, LINHA 47,5 s/n, KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo, aplicados ao Juizado da Fazenda Pública (Lei n. 12.153\09) subsidiariamente as previsões da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (n. 9.099\95), por previsão do art. 27, da lei n. 12.153\09.

A parte recorrente é Fazenda Pública e está dispensada de recolher eventual preparo recursal.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso somente em efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: JOHN PAULO MORAES BRAGA, RUA SANTA CATARINA 3237 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de sua faculdade conferida pela Lei n. 13.964/19 que acrescentou o art. 28-A ao Código de Processo Penal, ofereceu em favor do beneficiário qualificado nos autos e descrito em epígrafe o benefício do acordo de não persecução penal, uma vez que entendeu o Órgão Ministerial ter o beneficiário o direito subjetivo de não responder criminalmente pela infração penal que fora confessada forma e circunstancialmente.

Restou que o acordo de não persecução penal pactuado foi cumprido em sua integralidade e o Órgão Ministerial pugnou a extinção da punibilidade do compromissário.

Com efeito, cumprido o acordo de não persecução penal a punibilidade do Estado resta prejudicada, assim a extinção do direito de punir estatal é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do(a) compromissário(a), com fundamento no § 13º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Declaro, por decorrência lógica do pedido, o trânsito em julgado desta SENTENÇA.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002072-97.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face da SENTENÇA prolatada nos autos sob ID 60762058 em que sustenta cabimento de embargos de declaração.

Em síntese, aduz que não foram consideradas na SENTENÇA às hipóteses de ausência de energia elétrica por eventos alheios à vontade da concessionária, como raios, chuvas, entre outros e a SENTENÇA seria omissa em relação ao fato de a multa fixada, pois esta deveria ocorrer somente quando o primeiro requerido (Município de Alta Floresta D'Oeste-RO) tivesse o prazo esgotado para manifestação.

O Ministério Público pediu o não conhecimento dos embargos de declaração – ID 61607549.

É o relatório. Passo a decidir.

Cabem os embargos de declaração na premissa do art. 1.022, do Código de Processo Civil, in fine:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante não demonstrou que houve omissão suficiente para ensejar no manejo dos embargos de declaração.

A Lei Federal nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, determina que é obrigação da concessionária ou permissionária prestar serviços adequados. Veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

[...]

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

[...]

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Da CONCLUSÃO dos artigos supra, depreende-se que os casos fortuitos e de força maior não são capazes de afastar a responsabilidade da embargante, uma vez que, no caso de prestação de energia elétrica, é da própria inerência dos serviços concessionados eventuais interrupções por raios, tempestades entre outros, o que não afasta a responsabilidade para que preste o serviço público adequado e contínuo.

Em relação à multa fixada na parte dispositiva, não assiste razão ao embargante, tendo em vista que está de forma clara que decorrido o prazo os requeridos deverão comprovar nos autos a adoção das medidas estabelecidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, não há razão ao embargante.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000111-24.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 6.020,43 (seis mil, vinte reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: RONALDO GAMA FONTES JUNIOR, AV. BRASILIA 4690 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatário do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatário, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001782-48.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WALISSON DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS, METALURGIC SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

De análise do sistema PJE, não consta prévia distribuição de Inquérito Policial ou Auto de Prisão em Flagrante - APFD, no sistema eletrônico, conforme certidão cartorária, possibilitando assim o recebimento da petição inicial acusatória, constando como anexo o respectivo Inquérito.

Considerando o não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, tendo em vista o impedimento legal para os delitos praticados com violência doméstica, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso IV, do CPP, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação a eventual diligência requerida pelo Ministério Público em sua cota, caso haja, tais como expedição de ofício, juntada de documentos, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: (i) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, etc, (ii) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano, etc., (iii) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002193-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 17.203,66 (dezesete mil, duzentos e três reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: CATIA APARECIDA DOS SANTOS MARCENO, LINHA 47,5 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001712-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: CIRLOANDA SARACINI, CEARA 3131 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Apesar da dispensa legal (art. 38, Lei n. 9.099/95), faz-se breve relatório da lide.

Relatório

Em síntese, aduz a autora que quitou empréstimo consignado de n. 7894240112062232, conforme documentos que acostam a inicial, entretanto até a presente data o réu continua a descontar em sua remuneração os valores das parcelas.

Registra ainda que procurou a ré para informar do pagamento no dia 07.04.2021 e solicitou a devolução da parcela paga indevidamente, sendo que foi devidamente restituída, no entanto as cobranças se estendem nos meses subsequentes ao atendimento (abril, maio, junho e julho).

Pontua a demandante que se dirigiu à Agência do réu por duas vezes para informar a quitação e solicitar a baixa e aguardou na calçada para ser atendida (haja vista o distanciamento social para atendimento ao público), mas não logrou êxito.

Informa que os valores descontados após a quitação são devolvidos em até 05 dias úteis após o recebimento, sem qualquer correção ou juros e impedindo eventual nova contratação de empréstimo consignado, pois a reserva de margem consignável fica limitada, como ocorre com empréstimo consignado válido.

Pede ao final a tutela de urgência e condenação da ré por danos morais.

O réu contestou o pedido e afirmou que não existiu danos morais no caso, apenas mero dissabor e pediu a improcedência da ação e, eventualmente, pede que o dano moral seja fixado em valor razoável.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Passo a decidir.

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Conclui-se que não houve contestação por parte da ré na obrigação de fazer consistente em dar quitação e baixa no empréstimo consignado da autora.

É incontroverso nos autos que as partes mantiveram relação jurídica consubstanciada no contrato de empréstimo consignado de nº 7894240112062232, o qual encontra-se devidamente quitado, visto que a autora adimpliu na integralidade a relação jurídica prévia com o requerido.

Contudo, após o encerramento do contrato, o réu continua a descontar valores das respectivas parcelas e, restitui à autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem eventuais juros ou correções monetárias do período.

É farta a jurisprudência que dispõe acerca de restituição de valores descontados indevidamente, quando há, por parte do consumidor, a respectiva quitação do contrato. Veja-se:

CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUITADO. CONTINUIDADE DE DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO. MÁ FÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9.099/95. 1. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de continuidade de descontos indevidos em folha se a dívida já foi totalmente quitada. 2. Restando demonstrado o dano moral, devida a indenização que deverá ser arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, o que foi observado no caso. 3. Qualquer desconto realizado após a quitação do contrato de empréstimo configura má-fé que legitima a devolução da parcelas indevidas em dobro. 4. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9.099/95. (TJ-RO - RI: 10013728020118220005 RO 1001372-80.2011.822.0005, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Julgamento: 25/06/2012, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/07/2012.)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Empréstimo quitado. Desconto indevido. Reconhecimento. Devolução em dobro. Dano moral. Configuração. Inexistência. Evidenciado o erro injustificável da instituição financeira requerida, é devida a devolução em dobro do desconto tido como indevido. O desconto indevido em conta corrente, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, de modo que é necessário o desenvolvimento de um quadro probatório a que ele possa se associar, situação que, não ocorrendo, trata-se de mero dissabor. (TJ-RO - AC: 70087806720188220007 RO 7008780-67.2018.822.0007, Data de Julgamento: 08/06/2020)

A situação jurídica, entretanto, diverge, quando se trata de ausência de prejuízos materiais – em tese – ao consumidor, uma vez que neste caso, cabe a ele comprovar que houve danos patrimoniais.

Veja-se:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Dano moral e material. Desconto indevido de parcela de empréstimo quitado. Ausente a comprovação do dano extrapatrimonial O Desconto indevido de parcela de empréstimo quitado enseja a condenação para a restituição do indébito. Nestes casos o dano moral não é presumido, cabe ser comprovado os danos extrapatrimoniais suportados, a fim de configurar ter o consumidor suportado aborrecimentos que ultrapassem os fatos normais da vida diária, não passíveis de indenização. (TJRO – APL: 00173104720118220001 RO 0017310-47.2011.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2015.)

É de se registrar que a autora narra que se deslocou até a agência do réu no dia 07.04.2021 para solicitar a devolução de parcela que fora descontada indevidamente, isto é, após a devida quitação do contrato, sendo que foi atendido o pedido administrativamente, porém as cobranças continuaram a serem feitas nos meses que se seguiram, ou seja, abril, maio, junho e julho e que – por isso – em duas ocasiões foi até a agência para requerer a cessação dos descontos indevidos, inclusive tendo que aguardar na calçada da agência para ser atendida, mesmo assim não houve atendimento do pedido.

Não obstante, a consignação que ainda está ativa na remuneração da autora impede que ela contrate outros empréstimos, pois influi na reserva de margem consignável (RMC) de sua remuneração.

O fato de a autora ter permanecido por certo período sofrendo o desconto, não tendo o requerido o zelo de obstá-los, por si só, já ensejaria a condenação do réu em reparação por danos morais, eis que além de praticar o ato ilícito, nada fez para minimizar seus danos, ainda que a consumidora requerente tenha buscado em duas ocasiões a cessação do empréstimo consignado.

A manutenção dos descontos pós quitação fere a confiança legítima que o consumidor depositada na instituição financeira com quem contrata, pois não espera, com razão, que após o pagamento de seu débito junto ao credor, terá que buscá-lo para que cumpra o seu dever jurídico de dar quitação e findar os descontos indevidos.

A restituição voluntária, pois, não tem o condão de afastar o ilícito cometido, apesar de atenuá-lo, ainda mais quando não age de ofício para proceder a solução do problema, mesmo quando provocada por parte da requerente.

O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material, mas deve ser aplicado quando há violação das normas do CDC.

Pois bem.

Viola as normas do CDC a prática da ré, a qual se demonstrou abusiva, pois não estipulou prazo para cumprir sua obrigação de expedir a carta de anuência ou baixa nos descontos da remuneração da requerente. Veja-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Trata-se, pois, as práticas abusivas elencadas, de um rol meramente exemplificativo, pois não é possível à norma prever todas as situações de fato e de direito em que o consumidor é exposto à situações em que seus direitos são violados pelos fornecedores.

Nota-se que a ré deve pagar danos extrapatrimoniais à autora, pois violou seus direitos da personalidade, ainda que sem o efetivo dano patrimonial, pois houve o ressarcimento dos valores que foram descontados.

Registre-se ainda que a autora procurou a ré para que desse quitação ao contrato na data de 07.04.2021, mas a efetiva cessação dos descontos deu-se apenas por meio da concessão da ordem de urgência, sendo necessário ajuizar a presente ação para que a ré cumprisse com suas obrigações contratuais.

O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária, de modo que o serviço prestado pela ré é defeituoso, na medida em que o modo de seu fornecimento (CDC, art. 14, § 1º, I) é inadequado ao consumidor.

A recusa injustificada e prolongada da instituição bancária em providenciar a liberação da carta de quitação, com a respectiva cessação do desconto caracteriza dano moral, por estar insito na própria ofensa, sendo certo que a reparação por dano material depende da efetiva comprovação do prejuízo, o que no caso inexistente.

Os descontos constituíram-se como sendo de valor que diminuiu o poder aquisitivo da autora, ainda que temporariamente, assim como afetou seu direito legítimo de contrair novo empréstimo consignado com o mesmo réu ou com outra instituição de mesma natureza.

Pois bem.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe. Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta discriminada, pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos análogos, conforme consulta ao sítio da Corte de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela que foi concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

CONDENO a ré a expedir a carta de quitação e cumprir a obrigação de fazer consistente em dar baixa no empréstimo consignado de contrato nº 7894240112062232, cessando todo e qualquer desconto;

CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002191-24.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 32.266,00 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: VANDERLEY APARECIDO INACIO DOS SANTOS, LINHA 47,5. KM 17 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

VANDERLEY APARECIDO INACIO DOS SANTOS, LINHA 47,5. KM 17 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da DECISÃO que negou provimento ao pedido.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 13/10/2021, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001743-51.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 5.496,52 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: MARCOS ALVES DE ARAUJO, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação movida por RM FERREIRA em face de MARCOS ALVES DE ARAÚJO.

Realizada audiência de conciliação, restou frutífera, nos termos da Ata de Audiência (ID n. 62400051).

Pois bem.

Conforme se nota do documento de acordo, as partes requereram a homologação.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de (ID n. 62400051) realizado em audiência e JULGO extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Sem custas (Lei Federal nº 9.099/95, art. 55).

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000461-75.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 14.216,00 (quatorze mil, duzentos e dezesseis reais)

Parte autora: WILSON FALCONDE DE OLIVEIRA, LINHA 152, KM 22 C/ LINHA 60, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV. SÃO LUIZ 4380, ENDEREÇO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, AV. SÃO LUIZ 4380, ENDEREÇO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

Parte requerida: CLEONICE ARAUJO GONCALVES, RUA TABAJARA 5747 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e determino que seja expedido MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Designo Audiência de Conciliação para a data de 20/10/2021 às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002196-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: SERGIO DEOTI, AVENIDA BAHIA 3600 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por SERGIO DEOTI em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a parte autora que é pessoa idosa e incapacitada para e preenche os requisitos para a obtenção do benefício de prestação continuada (BPC), com fundamento na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e que foi realizado o requerimento no dia 21/05/2021 sem a análise do requerido até o presente momento.

Assim, requereu a concessão de gratuidade de justiça, tutela de urgência e no MÉRITO a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em analisar o requerimento administrativo, no prazo de trinta dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Com base no artigo 49, da Lei Federal de n. 9.784/99, a qual regula normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º), ao final do processo administrativo, a Administração possui prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação expressamente motivada.

No caso em comento, a autora protocolou requerimento no dia 19/09/2019, isto é, há mais de um ano sem análise por parte do réu.

Destarte, a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV).

Com efeito, o princípio da duração razoável do processo administrativo não está sendo respeitado pelo réu.

Conjugada a fundamentação alhures com os requisitos expressos do artigo 300, do Código de Processo Civil, é de se concluir que há probabilidade do direito e perigo da demora.

A probabilidade do direito consiste na própria lei que determina o prazo de trinta dias para análise do requerimento.

O perigo da demora, por sua vez, diz respeito à natureza do benefício perseguido (BPC), o qual se destina para pessoas de comprovada hipossuficiência econômica e que possui limitações (barreiras), conforme disposição de lei específica.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência a fim de terminar ao réu que analise o requerimento administrativo da autora, no prazo de trinta dias.

CITE-SE a parte requerida para apresentar tomar conhecimento da antecipação da tutela e apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC). Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim; c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas. No ato da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000410-64.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.161,00 (doze mil, cento e sessenta e um reais)

Parte autora: SOLANGE MARIA CARRARO, LINHA P-55, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Dado o DESPACHO inicial no cumprimento de SENTENÇA, adveio manifestação com depósito da condenação judicial.

Foi expedido de alvará de levantamento de valores, bem como conformado pelo exequente seu cumprimento integral ID n. 60950423.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:49 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001410-36.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 2.957,78 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ANDERSON MARTINS RODRIGUES, AVENIDA SÃO PAULO 4259 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ELIAS GARCIA JUNIOR, AVENIDA BRASIL 3879, CASA DE CARNE DEL TORO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada pessoalmente (ID n. 60830664), não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021 às 11:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002195-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.600,00 (vinte mil, seiscentos reais)

Parte autora: CIRSO RUFINO BARBOSA, LINHA P 42 km 08 ZINA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB

nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

CIRSO RUFINO BARBOSA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da DECISÃO que negou provimento ao pedido. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 13/10/2021, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002062-51.2015.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsidade ideológica

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NAIANA NAIRA KRUGER DE BARROS, RUA GONÇALVES DIAS 3180, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que houve regularidade no ato de citação da denunciada, integrando a ação penal, entretanto, no curso do processo ocorreu mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo ou justificativa, de modo que restou inviabilizada a sua intimação para comparecer ao ato de instrução criminal, decreto a revelia da denunciada, com fundamento no art. 367, do Código de Processo Penal, in fine:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

A Defesa desistiu de ouvir a testemunha Luiz Henrique de Vasconcelos Moura (ID 61919935).

Intime-se o Ministério Público e Defesa, sucessivamente, para as alegações finais (CPP, art. 403, § 3º).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002154-97.2013.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VILMAR CUSTODIO DE SOUZA, LOCAL ONDE PRESTA SERVIÇOS EMATER- OURO PRETO/RO, RUA JOSÉ ROCHA, 3816- URUPÁ/RO NÃO INFORMADO - 78950-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de VILMAR CUSTÓDIO DE SOUZA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.

O denunciado não foi encontrado para a citação pessoal, assim foi citado por edital, no qual decorreu o prazo sem que o réu tenha apresentado resposta à acusação.

É o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de defesa do réu citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

Nos autos, já há o decreto da prisão preventiva.

A Súmula n. 415, do STJ explica que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A pena máxima do crime capitulado na denúncia é de 4 (quatro) anos, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, IV), os autos devem ficar suspensos por 08 (oito) anos a partir desta DECISÃO.

Em seguida suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste. Sexta-feira. 14 de maio de 2021.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001497-10.2020.8.22.0011

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: CARLOS GOMES RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: DOUGLAS VIEIRA RABELLO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002380-88.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENOBIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000866-32.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: REGIANE BOTELHO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: MARCELO APARECIDO DA PELONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação/reconvenção juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001187-09.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MONMA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001327-04.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

REQUERIDO: C. A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000445-42.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J J RAMIRES CONSTRUTORA LTDA EPP

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN ANDERSON BRAZ DO AMARAL - PR102705, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000767-62.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO DA GRACA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000396-06.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMES R GARCIA & GARCIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEUDY ALMEIDA DE SOUSA - TO5088

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002086-02.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000266-11.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: VALDOMIRO BARBOSA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000446-61.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEVIDES CONRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002016-19.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA BATISTA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001241-04.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000956-74.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILSON ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000874-77.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002247-46.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000865-57.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETERLE - RO2572

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001917-15.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002117-55.2021.8.22.0021

Exequente: LUIZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004309-92.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA MENEGARDO, RUA CACAULANDIA 2279 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidora municipal lotada nesta comarca, postulando reflexos do adicional de insalubridade sob as férias, terço de férias, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

Em contestação, o requerido arguiu preliminares e, no MÉRITO, sustentou o adicional não se incorpora ao vencimento do servidor, pois incidem apenas enquanto o servidor exercer suas funções em condições especiais.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça que da ficha financeira do requerente verifica-se que auferia renda de pouco mais de 02 salários mínimos, assim, como o requerido não trouxe qualquer prova para subsidiar a sua impugnação a rejeição da preliminar é a medida cabível.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, eis que ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública em sua contestação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias, terço de férias e licença especial.

Pois bem!

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j. 19.02.2019 - destaquei).

Faz-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias, terço de férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de férias e terço de férias, bem como pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.

2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 16 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000111-75.2021.8.22.0021

AUTOR: DAMIANA SOUZA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação por danos materiais e danos morais ajuizada por DAMIANA SOUZA CRUZ em face de ELETRO J. M. S/A..

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida:

Da Ilegitimidade Passiva

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, restou configurada entre as partes a relação de consumo, passíveis de incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto presentes as hipóteses disciplinadas nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, razão pela qual a ré é parte legítima para figurar no polo passivo.

Por tais razões, REJEITO a PRELIMINAR.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Destaca-se que o art. 6º, VIII, do CDC dispõe acerca da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Os requisitos legais encontram-se presentes, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do consumidor.

Vale lembrar que este requisito não deve ser encarado somente sob o enfoque financeiro, mas também técnico. A parte autora não reúne condições suficientes para provar as suas alegações, haja vista que a tecnologia desenvolvida não está à sua disposição.

Diante disso, aplicando-se as disposições da Lei 8078/90, mais precisamente do art. 6º, inciso VIII, tem-se que é perfeitamente possível a inversão do ônus da prova.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autor visa a devolução da quantia paga pelo produto defeituoso, bem como ser indenizado por dano moral.

No caso em tela, a parte autora asseverou que, em 18/08/2020, adquiriu junto a requerida uma fritadeira Mondial AF34 New Pratic 3,2 litros, 3034-01 Preto 127v, no valor de R\$383,78 (Trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) (ID 53201675). Ocorre que após pouco tempo do uso, o produto começou a apresentar problemas e foi encaminhado à assistência técnica em 10/11/2020, conforme comprovante anexo no ID 53201681, sem que houvesse resposta até a data do ajuizamento desta ação.

Por sua vez, a requerida se limita em sustentar a ausência de responsabilidade no defeito do produto.

A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, conforme artigo 14 do CDC, sendo que a responsabilização decorre da inobservância da adequação e qualidade dos serviços e produtos acessíveis ao consumidor. De acordo com o STJ, Min. Nancy Andrighi, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço definem-se como defeitos de segurança, ao passo que o vício do produto ou do serviço, são vícios por inadequação (REsp 967.623).

Com efeito, a responsabilidade nas relações de consumo, segundo a doutrina, no vício, há prejuízos meramente econômicos, que tornam os produtos e serviços tão somente impróprios, inadequados e desvalorizados. Seu limite é prestabilidade ou diminuição do seu valor. Afeta a qualidade ou quantidade. No defeito, ao contrário, há danos pessoais, físicos ou morais (Rosana Grinberg, Fato do produto ou do serviço: acidente de consumo, RDC 35/150)

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade pelo vício do produto está disciplinada no art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Não sendo o vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação de conserto perante a empresa, cabível a restituição imediata da quantia paga, a teor do disposto no art. 18, § 1.º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a parte autora demonstrou nos autos através da nota fiscal (ID 53201675) o valor despendido pelo produto, sendo que o montante da reparação do dano material deve abarcar o valor pago pelo produto, devidamente corrigido.

No tocante ao dano moral, mostra-se caracterizado na espécie. Nos documentos acostados aos autos, vê-se claramente que a autora tentou resolver seu problema com a requerida, encaminhando o produto para assistência técnica, sem obter resposta quanto a CONCLUSÃO do conserto.

É sabido que os danos morais consistem no sentimento de frustração e indignação que o fato causa àquele que paga, mas o problema apresentado no produto impedida o seu uso.

Para efeito de fixação da verba indenizatória, in casu, ressalto que cingir-me-ei a um critério que, embora subjetivo, estará limitado claramente na prudência e razoabilidade necessárias para determinar o ressarcimento em dinheiro equivalente ao sofrimento da vítima. Com efeito, de considerar-se a necessidade de fixação de um valor indenizatório que, sem proporcionar à autora um enriquecimento sem causa, não venha a caracterizar-se num montante pífio, que de certa forma possa estimular o ofensor na continuação da prática de atos semelhantes.

Desta forma, levarei em consideração tanto a posição econômica da ré como também sua posição de superioridade em relação a qualquer consumidor. A alegação das requeridas de que é necessária a comprovação de efetivos prejuízos morais para que seja cabível o dever de indenizar é totalmente impertinente in casu, posto o dano decorre do próprio fato retratado na lide (in re ipsa), e na hipótese, sua conduta, por si só, já caracterizou o dano. Destarte, com base nos parâmetros indicados arbitro o quantum indenizatório (compensação) em R\$8.000,00 (Oito mil reais).

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para CONDENAR a requerida ao pagamento de dano material no valor de R\$383,78 (Trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e ainda para CONDENAR a requerida a pagar a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ).

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000111-75.2021.8.22.0021

AUTOR: DAMIANA SOUZA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação por danos materiais e danos morais ajuizada por DAMIANA SOUZA CRUZ em face de ELETRO J. M. S/A..

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida:

Da Ilegitimidade Passiva

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, restou configurada entre as partes a relação de consumo, passíveis de incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto presentes as hipóteses disciplinadas nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, razão pela qual a ré é parte legítima para figurar no polo passivo.

Por tais razões, REJEITO a PRELIMINAR.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Destaca-se que o art. 6º, VIII, do CDC dispõe acerca da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Os requisitos legais encontram-se presentes, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do consumidor.

Vale lembrar que este requisito não deve ser encarado somente sob o enfoque financeiro, mas também técnico. A parte autora não reúne condições suficientes para provar as suas alegações, haja vista que a tecnologia desenvolvida não está à sua disposição.

Diante disso, aplicando-se as disposições da Lei 8078/90, mais precisamente do art. 6º, inciso VIII, tem-se que é perfeitamente possível a inversão do ônus da prova.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autor visa a devolução da quantia paga pelo produto defeituoso, bem como ser indenizado por dano moral.

No caso em tela, a parte autora asseverou que, em 18/08/2020, adquiriu junto a requerida uma fritadeira Mondial AF34 New Pratic 3,2 litros, 3034-01 Preto 127v, no valor de R\$383,78 (Trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) (ID 53201675). Ocorre que após pouco tempo do uso, o produto começou a apresentar problemas e foi encaminhado à assistência técnica em 10/11/2020, conforme comprovante anexo no ID 53201681, sem que houvesse resposta até a data do ajuizamento desta ação.

Por sua vez, a requerida se limita em sustentar a ausência de responsabilidade no defeito do produto.

A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, conforme artigo 14 do CDC, sendo que a responsabilização decorre da inobservância da adequação e qualidade dos serviços e produtos acessíveis ao consumidor. De acordo com o STJ, Min. Nancy Andrighi, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço definem-se como defeitos de segurança, ao passo que o vício do produto ou do serviço, são vícios por inadequação (REsp 967.623).

Com efeito, a responsabilidade nas relações de consumo, segundo a doutrina, no vício, há prejuízos meramente econômicos, que tornam os produtos e serviços tão somente impróprios, inadequados e desvalorizados. Seu limite é prestabilidade ou diminuição do seu valor. Afeta a qualidade ou quantidade. No defeito, ao contrário, há danos pessoais, físicos ou morais (Rosana Grinberg, Fato do produto ou do serviço: acidente de consumo, RDC 35/150)

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade pelo vício do produto está disciplinada no art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Não sendo o vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação de conserto perante a empresa, cabível a restituição imediata da quantia paga, a teor do disposto no art. 18, § 1.º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a parte autora demonstrou nos autos através da nota fiscal (ID 53201675) o valor despendido pelo produto, sendo que o montante da reparação do dano material deve abarcar o valor pago pelo produto, devidamente corrigido.

No tocante ao dano moral, mostra-se caracterizado na espécie. Nos documentos acostados aos autos, vê-se claramente que a autora tentou resolver seu problema com a requerida, encaminhando o produto para assistência técnica, sem obter resposta quanto a CONCLUSÃO do conserto.

É sabido que os danos morais consistem no sentimento de frustração e indignação que o fato causa àquele que paga, mas o problema apresentado no produto impedida o seu uso.

Para efeito de fixação da verba indenizatória, in casu, ressalto que cingir-me-ei a um critério que, embora subjetivo, estará limitado claramente na prudência e razoabilidade necessárias para determinar o ressarcimento em dinheiro equivalente ao sofrimento da vítima. Com efeito, de considerar-se a necessidade de fixação de um valor indenizatório que, sem proporcionar à autora um enriquecimento sem causa, não venha a caracterizar-se num montante pífio, que de certa forma possa estimular o ofensor na continuação da prática de atos semelhantes.

Desta forma, levarei em consideração tanto a posição econômica da ré como também sua posição de superioridade em relação a qualquer consumidor. A alegação das requeridas de que é necessária a comprovação de efetivos prejuízos morais para que seja cabível o dever de indenizar é totalmente impertinente in casu, posto o dano decorre do próprio fato retratado na lide (in re ipsa), e na hipótese, sua conduta, por si só, já caracterizou o dano. Destarte, com base nos parâmetros indicados arbitro o quantum indenizatório (compensação) em R\$8.000,00 (Oito mil reais).

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para CONDENAR a requerida ao pagamento de dano material no valor de R\$383,78 (Trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e ainda para CONDENAR a requerida a pagar a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ).

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003589-28.2020.8.22.0021

Exequente: PAULO AUGUSTO CAMPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008310-91.2018.8.22.0021

Exequente: LUCIANA JUSTINA DE MACEDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000909-07.2019.8.22.0021

Exequente: IRENE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001107-10.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001538-10.2021.8.22.0021

Exequente: EDER APARECIDO BUENO registrado(a) civilmente como EDER APARECIDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id. 62398761, e para que digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e relevância. Prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001538-10.2021.8.22.0021

Exequente: EDER APARECIDO BUENO registrado(a) civilmente como EDER APARECIDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id. 62398761, e para que digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e relevância. Prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: M. A. A. DA COSTA FERRAGENS - EPP, com endereço: AVENIDA PORTO VELHO, QUADRA 03, LOTE 03 - N:S/N, SETOR 10, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: : Crédito não tributário objeto de multa de auto de infração n: 000438 Origem: processo n. 18-1801.02596.0000/2017 transitado em julgado em 21.09.2017 fls. 39

CDA Nº: 20180200009787

DATA DA INSCRIÇÃO:27/03/2018

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 249.759,38

Processo: 7001469-12.2020.8.22.0021

Classe: [Multas e demais Sanções]

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: M. A. A. DA COSTA FERRAGENS - EPP

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos,Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada por ora, eis que sequer houve a citação válida.Com efeito, procedi à consulta requerida junto ao sistema INFOJUD, conforme pesquisa em anexo.Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:1. Citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal.2. Transcorrido o prazo do edital, sem requerimentos, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 10 de setembro de 2021Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito. "

Buritis, 13 de setembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007527-36.2017.8.22.0021

REQUERENTES: FELIPE CAIRES CORREIA, LUDIMILLA CAIRES CORREIA, LOANY CAIRES CORREIA, ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ANTONIO CORREA DE LIMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ante a apresentação das últimas declarações, dê-se vistas ao Curador(a) Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, e, transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público.

Não havendo requerimentos, intime-se a inventariante para apresentar o plano de partilha, bem como os comprovantes de recolhimento de ITCMD e das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes interessadas quanto a presente DECISÃO, via PJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: E F DE SOUZA IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS - ME, com endereço na RUA BELEM - N:2550A, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Dívida Ativa não Tributária Meio Ambiente

CDA Nº: 20180200009434

DATA DA INSCRIÇÃO: : 22/03/2018

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.929,38

Processo: 7004287-34.2020.8.22.0021

Classe: [Estaduais]

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: E F DE SOUZA IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos,Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada por ora, eis que sequer houve a citação válida.Com efeito, procedi à consulta requerida junto ao sistema INFOJUD, conforme pesquisa em anexo.Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:1. Citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal.2. Transcorrido o prazo do edital, sem requerimentos, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 2 de setembro de 2021Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito "

Buritis, 10 de setembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 1001681-43.2017.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: EDUARDO CIRIACO GOMES

Advogado do(a) DENUNCIADO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

INTIMAÇÃO

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 367,29 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta-corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco "na boca do caixa", bem como as custas processuais R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006299-55.2019.8.22.0021

Exequente: GILBERTO APARICIO 69808643272

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder o pagamento das custas para publicação do Edital, no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003328-68.2017.8.22.0021

Exequente: NEILI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005130-33.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO VALDIR PIASSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000749-77.2014.8.22.0021

Exequente: WALDECI FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004937-52.2018.8.22.0021

Exequente: ARMANDO ESTRELHOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001788-46.2013.8.22.0021

Exequente: VARCILIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007210-38.2017.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO ELIZIARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002937-45.2019.8.22.0021

Exequente: URIAS WOLSFRAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002068-82.2019.8.22.0021

Exequente: DANILO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002279-21.2019.8.22.0021

Exequente: RICARDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005087-96.2019.8.22.0021

Exequente: ADRIANA KLEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007190-36.2019.8.22.0002

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Executado: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000620-14.2010.8.22.0021

Exequente: GILMAR VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF 776.491.412-68, com endereço na LINHA 03 ESQ KM 05, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO a Parte Requerida, acima qualificada, para apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 dias

Processo: 7003117-27.2020.8.22.0021

Classe: [Multas e demais Sanções]

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos, Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à apelada (requerido) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de haver a interposição de recurso adesivo, proceda-se a intimação do Apelante (requerido) para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, nada mais havendo, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Intimem-se via DJe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 2 de junho de 2021. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito. "

Buritis, 6 de setembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: MATEUS FERREIRA DA SILVA, com endereço: Distrito LH Vila União, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da PENHORA realizada nos autos, e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do NCPC.

Processo: 7005577-21.2019.8.22.0021

Classe: [Cartão de Crédito]

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: MATEUS FERREIRA DA SILVA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos, Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade de citação por edital levantada, eis que todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Procedi a pesquisa via SisbaJud. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Tendo em vista que a parte executada foi citado por edital, proceda-se sua intimação por edital para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do NCPC. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca, para função de Curadora Especial (art. 72, inciso II). Dê-se vista oportunamente. Após, intime-se

a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Intimar a parte executada, via edital, para eventual defesa nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO. Buritis, 18 de maio de 2021 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti Juiz de Direito . “

Buritis, 6 de setembro de 2021. 1.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone: (69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE:

1) FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ: 16.597.511/0001-72, com endereço na AC Triunfo, RUA LAMINOSA, S/N, LT 88, GLEBA ALTO RIO PRETO, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-971, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

2) GAVA & MARCANI COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ: 17.937.554/0001-12, com endereço LUMINOSA, LOTE 88, GLEBA ALTO RIO PRETO, S/N, BAIRRO DISTRITO DE TRIUNFO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Execução Fiscal

CDA Nº: 24 4 13 000341-17

DATA DA INSCRIÇÃO: 25/01/2013

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 173.472,96

Processo: 0001719-14.2013.8.22.0021

Classe: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Parte autora: União Federal e outros

Advogado: PROCURADOR

Parte requerida: FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...Vistos, Considerando que todas as diligências visando a citação das empresas foram infrutíferas, proceda-se a citação destas via edital. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Cite-se as empresas requeridas por edital, com o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 16 de agosto de 2021. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 6 de setembro de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003695-53.2021.8.22.0021

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: M S RODRIGUES & CIA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003045-06.2021.8.22.0021

AUTORES: JOSE ALVES DE MENDONCA, SIRLENE DUTRA DE ASSIS, CAROLAINA DUTRA DE MENDONCA, JUNIOR DE ASSIS RIBEIRO, TAILON DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Não obstante a esta possibilidade também poderá a parte requerer a declinação da competência ao Juizado Especial Cível considerando que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido em lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003025-15.2021.8.22.0021

AUTOR: ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 25/10/2021, a partir das 11h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002995-77.2021.8.22.0021

AUTOR: ELIVELTON DE ARAUJO SENA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 25/10/2021, a partir das 10h45min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003174-11.2021.8.22.0021

Exequente: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS CORREA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: MAIANI LIMA DE SOUZA CORREA

Intimação

Ao inventariante para cumprir os itens 2 e 3 do DESPACHO de ID 61571547. Prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003286-77.2021.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO PINTO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 25/10/2021, a partir das 15h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003306-68.2021.8.22.0021

AUTOR: MARLENE SERAFIM

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 25/10/2021, a partir das 15h15min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003336-06.2021.8.22.0021

AUTOR: JACKELINE INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 31 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003374-18.2021.8.22.0021

AUTOR: CREUZA CANDIDA DA SILVA VENTURA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo à inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
 2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
 3. Desde logo, Determino a realização de perícia médica, designo o dia 19/10/2021 as 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).
 - 3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.
 - 3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
 - 3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
 - 3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
 - 3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
 - 3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
 - 3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
 - 3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
 - 3.9 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
 4. Com os laudos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
 - 4.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
 - 4.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
 - 4.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
 - 4.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
 - 4.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
- Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.
- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.**
Buritis, 2 de setembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003411-45.2021.8.22.0021

Exequente: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003354-27.2021.8.22.0021

AUTOR: DOMINIK EMILLY CARDOSO MODOLON DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003355-12.2021.8.22.0021

AUTOR: ROMILDA DE SOUZA LEAL

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003434-88.2021.8.22.0021

AUTORES: MAYSIA VITORIO THOMAZ, ENZO GABRIEL ROMANIA THOMAZ, MARCICLEIA APARECIDA ROMANIA VITORIO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 6 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007081-96.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: GISELLE RICAS LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA/EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apurados em fase de cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO o valor de R\$18.553,10 (Dezoito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Requisite-se os pagamentos através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.

2. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004842-56.2017.8.22.0021

Exequente: UBIRAJARA SULDINE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobe pena de arquivamento.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002595-63.2021.8.22.0021

Exequente: LUCINALDO DE OLIVEIRA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004939-51.2020.8.22.0021

Exequente: ITAMAR ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 16 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008091-78.2018.8.22.0021

Exequente: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobe pena de arquivamento.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002615-54.2021.8.22.0021

Exequente: SUELI LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005572-96.2019.8.22.0021

Exequente: ADINALDA MARIA PARRALEIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobe pena de arquivamento.

Buritis, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000028-69.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ALZENIR FERREIRA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Prejudicado o pedido de ID 60610146, eis que o valor bloqueado por meio do sistema SisbaJud já encontra-se transferido para conta judicial vinculada neste feito.

Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004939-51.2020.8.22.0021

AUTOR: ITAMAR ALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da desnecessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível faze-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar.

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica e da subestação.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora juntamente com outros sítiantes construíram uma subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, com aérea, de 4.200 km, de acordo com projeto ID 52142630, ART nº133350, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$9.336,50 (nove mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, referente a sua quota parte na construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 15 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002467-43.2021.8.22.0021

Exequente: ORNY RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001777-17.2013.8.22.0021

Exequente: GENILDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001777-17.2013.8.22.0021

Exequente: GENILDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002777-49.2021.8.22.0021

Exequente: CLEUSA ALVES DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002909-09.2021.8.22.0021

Exequente: GELSO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002847-66.2021.8.22.0021

Exequente: LEILANE VENTURINI FERNANDES BASSAY

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002283-87.2021.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA RODRIGUES VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003112-68.2021.8.22.0021

Exequente: ROSANE BASILIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004078-65.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da diligência em 15 (quinze) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspensa-se os autos por 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004078-65.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da diligência em 15 (quinze) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspensa-se os autos por 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004078-65.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da diligência em 15 (quinze) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspensa-se os autos por 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 13 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002849-36.2021.8.22.0021

Exequente: VALMIRO EUZEBIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007059-72.2017.8.22.0021

Exequente: ACETIDIO LOURENCO e outros (17)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004429-38.2020.8.22.0021

Exequente: EDSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre pena de arquivamento.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003101-39.2021.8.22.0021

Exequente: ANDREIA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002672-72.2021.8.22.0021

Exequente: CARLOS APARECIDO ZAMBOLIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003141-21.2021.8.22.0021

Exequente: PEDRO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004738-93.2019.8.22.0021

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Executado: A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME e outros
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de setembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003152-50.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE ALMEIDA DIAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 698/2020 PR, na qual transfere o dia 28 de outubro para o dia 1º de novembro. (Art. 4º da Portaria n. 698/2020-PR), redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2021, às 11h30min.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE ALMEIDA DIAS, CPF nº 38658585204, RAMAL KM 90, LINHA DA CORRENTE, KM 110 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000251-68.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NÉUZA NUNES NETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 698/2020 PR, na qual transfere o dia 28 de outubro para o dia 1º de novembro (Art. 4º da Portaria n. 698/2020-PR), redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2021, às 11h00min.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: NÉUZA NUNES NETO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 45, LOTE 19, GLEBA 04, SÍTIO DOIS IRMÃOS, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003715-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária

AUTOR: ELIAZER MARCELINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença movida por AUTOR: ELIAZER MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.

Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região:

“PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 23 de novembro de 2021 às 09h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELIAZER MARCELINO DA SILVA, CPF nº 00317011243, RUA RIO BRANCO 1872 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003009-61.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça, Desacato

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSILENE ALVES DE ALMEIDA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a audiência restou prejudicada, vista ao Ministério Público para manifestar-se.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSILENE ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 81255896272, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000091-09.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Omissão de socorro

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WESLEY CRUZ REIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 698/2020 PR, na qual transfere o dia 28 de outubro para o dia 1º de novembro. (Art. 4º da Portaria n. 698/2020-PR), redesigno audiência de preliminar para o dia 13 de dezembro de 2021 às 09h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WESLEY CRUZ REIS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA UNIÃO, KM 18, PA REVIVER, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000676-39.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 19096852249, RUA BURITIS 2337 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000945-78.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEKIGAMI & KISCHENER LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

REQUERIDOS: NOVA AFFINITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Bradesco Seguros S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, CLOBSON FERNANDES, OAB nº SP210767

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SEKIGAMI & KISCHEMER LTDA - ME, CNPJ nº 10476535000197, RUA BARRETOS 1865 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: NOVA AFFINITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 13843895000178, AVENIDA INDUSTRIAL 780, SALA 2002 JARDIM - 09080-500 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001372-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.920,09

Última distribuição: 25/02/2019

Autor: JOSE DETE MARTINS, CPF nº 81433166291, LINHA RIO BRANCO, LOTE 02, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisi as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000464-74.2020.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: D. D. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: D. S. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro cota Ministerial para consultar os possíveis endereços da vítima e do autor nos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: D. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. S. G., CPF nº 02019568292, AO LADO DO TREVO LANCHES, CASA BRANCA, PORTÃO DE MADEIRA s/n, PRÓXIMO AO DETRAN - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002822-87.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: JACI MARTINS, ZULMIRA DOS SANTOS MARTINS, CENEDINA LAGASSE MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REU: ITAU SEGUROS S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ZULMIRA DOS SANTOS MARTINS, CENEDINA LAGASSE MARTINS, JACI MARTINS em desfavor de ITAU UNIBANCO S/A, pleiteando o recebimento de indenização de seguro de vida prestamista contratado pelo falecido, cujo valor provisoriamente atribuído a ambos os pedidos é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Contudo, sem adentrar no MÉRITO, verifica-se que o valor à causa excederá o teto dos Juizados Especiais, visto que se trata nos autos discussão do seguro de vida estipulado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), que ultrapassa o teto, sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do valor da causa exceder o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido:

CONTRATO DE SEGURO. VALOR QUE EXCEDE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. Fundando-se o pedido indenizatório em valor que excede em muito o teto do Juizado Especial e não pretendendo o autor a renúncia ao montante excedente, não há lugar para determinar-se o processamento do feito perante o Juizado Especial. No caso concreto, o pedido era de mais de R\$ tempo do ajuizamento, quando o teto correspondia a R\$ 10.400,00, consignando-se que a causa diz respeito a indenização devida por furto de veículo segurado e não por danos decorrentes de acidente de trânsito, que poderia motivar a incidência do art. 275, II, letra e do CPC, que, ainda assim, comportaria discussão a respeito da competência do JEC. DECISÃO de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Recurso Cível Nº 71000681841, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 03/08/2005)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71000681841 RS, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Data de Julgamento: 03/08/2005, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2005). Pedido de rescisão de contrato. Valor da causa que deve corresponder ao total do contrato. Aplicação do artigo 259, V, do CPC. Valor que excede o teto do Juizado Especial. Extinção da ação sem julgamento do MÉRITO.

(TJ-SP - RI: 10091429820158260482 SP 1009142-98.2015.8.26.0482, Relator: Darci Lopes Beraldo, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/02/2016) RECURSO INOMINADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE COTAS EMPRESARIAIS. VALOR QUE EXCEDE AO TETO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, INCISO I E 52 AMBOS DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO TÍTULO NESTE JUÍZO EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO, MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005770060 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 26/04/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 28/04/2016)

Ante o exposto, EXTINGUO o processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos art. 51, inciso II c/c art. 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: JACI MARTINS, CPF nº 23883936987, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, LC 10 LT 83 GL 05 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZULMIRA DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 88179478220, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, LC 10 LT 83 GL 05 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CENEDINA LAGASSE MARTINS, CPF nº 73511854253, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA Gleba 05, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 LINHA C 10, LOTE 83, - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ITAU SEGUROS S/A, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007211-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ENEIAS FRANCO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, escritórios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ENEIAS FRANCO DE ARAUJO, CPF nº 61862800200, LINHA 07 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000172-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADENIR EFFGEN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requireira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADENIR EFFGEN, CPF nº 19097557291, SETOR 03 N1854 AVENIDA FOZ DO IGUAÇU - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003281-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Autor: REQUERENTE: DENILSON LEGORA

Advogado do autor: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Réu: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do réu: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito Id. 62406690.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 62406690), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Ademais, Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

Sem custas consoante a Lei 9099/95.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DENILSON LEGORA, CPF nº 11887703730, SETOR 03 1947 MIRANTE DA SERRA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003388-02.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

REU: INSS

Intimação intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão de ID nº 62426182

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003244-28.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCE FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

REU: inss

Intimação Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a certidão de ID 62427242

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003198-39.2021.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: I. D. B., M. P. R., I. D. B. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda e visitas do infante IVAN DIRCEU BELTRAMINI JÚNIOR, requerido por IVAN DIRCEU BELTRAMINI E MÁRCIA PEREIRA RODRIGUES genitores dos infantes, todos devidamente qualificados e representados nos autos, juntou documento.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo avençado.

É o relatório necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Requerentes pleiteiam a homologação do acordo firmado para regulamentar a guarda e visitas do filho IVAN DIRCEU BELTRAMINI JÚNIOR.

No que tange a guarda, dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros.

Cumprido salientar que deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação mais favorável aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se na presente medida, o bem estar e a segurança do (a) infante.

No tocante ao pleito de concessão da guarda compartilhada, deve o casal entender que o exercício da guarda compartilhada se traduz em compartilhamento de responsabilidades, não implicando em alternância de residências ou divisão temporal de estada com os filhos. Igualmente, a guarda compartilhada pressupõe entendimento entre os pais para que o encargo seja desempenhado uniforme e harmônico, objetivando sempre o melhor interesse dos filhos, no intuito de garantir-lhes o desenvolvimento integral.

No tocante ao direito de visita e aos alimentos, também ficaram devidamente pactuados, não vislumbrando qualquer situação que possa ser óbice a homologação do acordo entre as partes.

Assim, no tocante a todos os termos do acordo verifico que não trás prejuízo ao infante razão pela qual, com parecer favorável ao Ministério Público, defiro a homologação do mesmo.

DISPOSITIVO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, fixando a guarda compartilhada do infante IVAN DIRCEU BELTRAMINI JÚNIOR aos seus genitores, para tanto expeça-se o competente termo de guarda.

DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: I. D. B., CPF nº 63706377934, RUA NOVA MAMORÉ 1316 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. R., CPF nº 70525986200, RUA CASTELO BRANCO 1993 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, I. D. B. J., CPF nº 01131439236, RUA CASTELO BRANCO 1993 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003710-22.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JAMILTON PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JAMILTON PIRES DA SILVA, CPF nº 00650949218, LINHA C2, ASSENTAMENTO ELSON MACHADO SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004695-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROBERTO CAMBUI DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROBERTO CÂMBUI DA COSTA, CPF nº 71335790225, LINHA 02, KM 13, LOTE 23 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002015-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEIR TEIXEIRA DE GOUVEIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADEIR TEIXEIRA DE GOUVEIA, CPF nº 47033614268, RUA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004525-53.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: DARIO DA SILVA TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro pedido ao Id. 62376308, REITERO a DECISÃO anterior (Id. 61505514) em todos os seus termos.

Dito isso, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias indicar meios para satisfazer seu crédito ou o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: DARIO DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 73001007249, RUA RIO BRANCO 2257 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006019-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EURIVALDO ALVES MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que não houve a regular habilitação dos patronos conforme requerido, defiro o pedido de ID.62377876, e via de consequência anulo os atos praticados desde a DECISÃO que deu início ao cumprimento de SENTENÇA.

Proceda o Cartório a devida habilitação dos patronos, conforme manifestado nos autos ID.60575785, após, intime-se a parte executada nos termos da DECISÃO de id.60957859.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EURIVALDO ALVES MARIANO, CPF nº 42199212220, BR 421, LINHA C-02 LOTE 06, ZONA RURAL KM 90 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005555-65.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MAURICIO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAURICIO ALVES, CPF nº 06984866847, RO 460 Km 2,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002230-09.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Desacato

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WELITON DA SILVA BORGES, RUA DA PUPUNHA SETOR NOVA VIDA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de DESOBEDIÊNCIA, previsto no art. 330 do Código Penal, em desfavor do infrator WELITON DA SILVA BORGES.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada - Id. 62405219.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001416-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILENO FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza Ação Previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 58638668.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos apresentando proposta de acordo, bem como no MÉRITO, sustenta, em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, possível, assim, analisar o MÉRITO do feito.

a) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

b) DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme CNIS acostado, a parte contribuiu junto à previdência social, até a data de 26/04/2019, estando a parte no período de graça. Ademais, na via administrativa bem como nos autos, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

c) DA INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade totalmente e permanente. Constatou-se, ainda, que não é possível estimar o tempo para eventual reabilitação do quadro clínico (Id.58638668).

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

d) CONTROVÉRSIA ACERCA DO LAUDO MÉDICO ELABORADO POR EXPERTO DO JUÍZO

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastado qualquer alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do perito do Juízo; não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo experto do juízo.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data de 21/02/2020 será o termo inicial para pagamento do benefício.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por GILENO FERREIRA SILVA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da lei, desde a data do requerimento administrativo, a saber, 21/02/2020 e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos. Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, tornando-a definitiva.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condono a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do perito Deógenes da Cruz Rocha, CRM 5144. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GILENO FERREIRA SILVA, CPF nº 03419373805, RUA PARECIS 2352 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA 68-140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003704-15.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADAIR GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação De Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Tutela de Urgência proposta por AUTOR: ADAIR GOMES contra REU: ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é proprietário da unidade.

Aduz, ter construído com recursos próprios contratou profissionais para elaboração de projeto e execução integral de obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica para sua propriedade rural, localizada na RO 460, Km 08, Marco Satélite, no município Buritit/RO, uma subestação de 10kva, o desembolso de R\$ 39.375,00 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais)

Entretanto, afirma que o projeto foi devidamente vistoriado e o comissionamento realizado e aprovado, no entanto, até a presente data a requerida não instalou o medidor de energia UC, descumprindo assim os termos do artigo 30 e 31 da resolução 414/2010. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida instale o medidor de energia elétrica em sua unidade consumidora.

É relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que a requerida proceda a instalação de medidor de energia elétrica no prazo de 5 (cinco) dias caso ainda não tenha instalado, na referida unidade de consumo, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADAIR GOMES, CPF nº 38625547249, RO 460, KM 08, MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005013-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empregado Público / Temporário

AUTOR: JEFFERSON SOARES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JEFFERSON SOARES GOMES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA".

Os cálculos apresentados pela parte autora foram impugnados pela executado ao Id. 61089256.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a impugnação, conseqüentemente pelos cálculos apresentados pelo executado - Id. 61710031.

Isto posto, expeça-se o precatório adequado e encaminhe-se ao TJ/RO para as providências de espécie.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Arquive-se o feito provisoriamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JEFFERSON SOARES GOMES, CPF nº 94843732249, RUA FOZ DO IGUAÇU s/n, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003351-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REQUERIDO: ENERGISA

**ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por JANETE FERREIRA SENHORINHO contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: É titular de uma unidade consumidora junto à requerida, nº 20/422446-5, Rua Ministro Andreatza, nº 2397, setor 05, na Comarca de Buritis/RO. Ocorre que a parte autora foi surpreendida por fatura de recuperação de consumo, que instrui a presente inicial, no valor de R\$ 4.482,90 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), emitida em 30 de abril de 2021 e vencimento em 31/08/2021, sem ter sequer participado da suposta prova de fraude.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais. Ademais, na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo imediatamente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO, CPF nº 80340776234, MINISTRO ANDREAZZA 2397 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000956-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando os valores a ser apresentado pela parte requerida, intime-se.

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Intime-se o INSS por intermédio de sua Procuradoria, para implantação do benefício.

d) SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES, CPF nº 32680686268, LINHA C 18, KM 18 SN, PA SÃO JOSE DO BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA SN SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003699-90.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HELIO ANTONIO DA COSTA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 17 de novembro de 2021, às 10h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HELIO ANTONIO DA COSTA, CPF nº 80226817253, LINHA ALTAMIRA, KM 10 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005018-64.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

AUTOR: POLIANA VITORINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: POLIANA VITORINO DA SILVA, CPF nº 14723730737, LINHA 72, KM 20, LOTE 16, GLEBA01 SN, PA ORIENTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA 68140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000770-76.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Revoga-se a DECISÃO ulterior ao Id. 58934910.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada no Município de Ariquemes/RO pelo Estado de Rondônia em desfavor de FRANCISCO CARLOS DE LAIA, através da CDA de nº 20140200019324.

DECISÃO inaugural determinou a remessa dos autos ao domicílio do executado, qual seja, Município de Campo Novo, Jurisdição de Buritys - Id. 8332695.

Recebido os autos, o processo foi extinto sem resolução do MÉRITO ao Id. 8332695.

O Estado de Rondônia interpôs recurso de Apelação ao Id. 8332695.

Recurso de Apelação provido ao Id. 52556531, no sentido de reformar a SENTENÇA, no qual determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Pois bem.

Recebo à execução fiscal. CITE-SE pessoalmente o executado no endereço: Rua Tancredo Neves, nº 1534 - setor 0, Município de Campo Novo/RO (Id. 56860888) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

Caso o executado tenha interesse em realizar o parcelamento do débito, deve comparecer à unidade da PGTEC, nos termos da Resolução 231/2016/TCE-RO, podendo também ser solicitado através do e-mail pgetc@pge.ro.gov.br.

Arbitro honorários em 10%. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, reduzo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016. O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do Executado tantos quantos necessários à garantia da execução. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Efetuada o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, após intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo desta Comarca, portando este documento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritys/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LAIA, CPF nº 42042461253, RUA TANCREDO NEVES 1534 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7006149-74.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: VALTENCIR SANTIAGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intímem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: VALTENCIR SANTIAGO, CPF nº 31171303904, LINH 03, TRAVESSÃO, KM 50 SN, PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000857-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: ELISANGELA NERIS DE AZEVEDO, JOAO VITOR NERIS BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOÃO BATISTA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário dos bens deixados pelo "de cujus" JOÃO BATISTA NETO, falecido em 10/09/2008, requerido por Elisângela Neris de Azevedo e João Vitor Neris Batista.

Alegaram as partes que os bens deixados pelo falecido foram partilhados em autos diversos de nº 0033780-98.2008.8.22.0021, logo, alguns semoventes não foram partilhados, alegação pela qual postulam a sobrepartilha dos bens.

As primeiras declarações foram apresentadas ao Id. 35448247.

Ministério Público se manifestou ao Id. 37564309 no sentido de não haver óbice quanto ao plano de sobrepartilha apresentada, bem como a intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para exercer a curadoria especial do menor.

Após pedido da DPE para avaliação dos bens, fora deferido, havendo avaliação dos semoventes ao Id. 57397476.

O Ministério Público manifestou-se concordando com as últimas declarações, sendo favorável à homologação do plano de partilha apresentado.

A Defensoria Pública atuando como curadora do herdeiro menor, manifestou-se concordando com os termos dos autos, considerando que não há prejuízo para o menor. Id. 58369573.

Em relação à divisão dos bens deixados, merece ser homologada a partilha apresentada, pois não vislumbro quaisquer irregularidades.

Ante o exposto, nos termos do art. 316 e art. 487, inciso I, do Novo CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, dos bens deixados pelo "de cujus" JOÃO BATISTA NETO, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Transitada em julgado, expeça-se Formal de Partilha e/ou Alvará em favor dos herdeiros, ficando consignado no formal que a cota parte pertencente aos menores, deverão ficar resguardadas até que completem a maioridade.

Em seguida, não havendo pendências arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: ELISANGELA NERIS DE AZEVEDO, CPF nº 79867685253, LINHA 01, LOTE 12, GLEBA 05 Km 14, P.A. BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO VITOR NERIS BATISTA

REU: JOÃO BATISTA NETO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000768-09.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto ao acordo ofertado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 64974928287, AV. TANCREDO NEVES, VIDEO GAME DO ARGENTINO 4446 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007276-81.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: DORIVAL CORREIA SANDOVAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REQUERIDOS: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELLA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP387343, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, CIARA BALLOTTIN LUCHESE, OAB nº RS96599

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por DORIVAL CORREIA SANDOVAL em face de 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP.

Executada manteve-se inerte, tendo a exequente requerido pesquisas via Bacenjud para satisfação de seu crédito, restando infrutífera (Id. 61505581).

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia - Id. 61505659.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada, entretanto, permaneceu-se inerte.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas e honorários.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO.

b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se o feito com as anotações necessárias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DORIVAL CORREIA SANDOVAL, CPF nº 22423760809, RUA VEREADOR JASMO 1092 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 91984633000137, AVENIDA DOUTOR CASAGRANDE 669 CIDADE ALTA - 95700-342 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL, R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME, CNPJ nº 24743146000195, AVENIDA ANGÉLICA 2223, - DE 1711 AO FIM - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01227-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003711-07.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: E. D. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REQUERIDO: A. M. E. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de novembro de 2021 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: E. D. S. A., CPF nº 57344523272, RUA NOROESTE 1887, ZONA URBANA CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. M. E. D. S., CPF nº 94060754234, RUA ALAGOAS 2226, ZONA URBANA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001245-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: HELENO SOUZA DOS ANJOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente quanto valor depositado pela executada.

No mais, proceda o cartório a transferência do valor bloqueado, em favor da parte executada.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: HELENO SOUZA DOS ANJOS, CPF nº 01938482522, LINHA 01, MARCO 0 KM 45 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003409-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexigibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONAIR MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a certidão retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2021, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Intimem-se as partes por intermédio dos respectivos advogados.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RONAIR MARQUES DA SILVA, CPF nº 89640772100, RUA SERGIPE s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002227-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ODILIA DALTO ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ODILIA DALTO ALMEIDA, CPF nº 16220684249, LINHA 04 S/N, RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000928-18.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

REQUERENTE: EMERENCIANA REIS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devidamente deduzidos o valor dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 738,81 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), o quais deverão ser transferidos em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Conta Corrente n. 7747- X, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ: 06.188.804/0001-42 em favor do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EMERENCIANA REIS DA COSTA, LINHA UNIÃO, KM-25, SÍTIO BOA SORTE s/n, CASA VERDE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 33885724005854, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1005 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003708-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA SILVANE DA LUZ MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença movida por AUTOR: MARIA SILVANE DA LUZ MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.

Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...). 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 23 de novembro de 2021 às 09h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA SILVANE DA LUZ MIRANDA, CPF nº 84340142204, LINHA 01, LOTE 10, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003703-30.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: S. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento de acordo extrajudicial de alimentos que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Os alimentos deverão ser depositados em conta bancária nº 627904165, Agência 0001, Banco Sicoob, em nome da sra. Creuza Alves, CPF: 759.444.052-87.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: S. M. D. S., RUA TERRA ROCHA, KM 20, LOTE BOA ESPERANÇA S/N RUA TERRA ROCHA, KM 20, LOTE BOA ESPERANÇA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA GROTÃO, KM 18, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002408-55.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHEMER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

REQUERIDO: UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIZANGELA AMERICO CASALI, OAB nº PR43366

SENTENÇA

I- Relatório:

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II- Fundamentação:

RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais em face de UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Em síntese, narra a parte autora que sua genitora foi conveniada a Unimed Regional de Campo Mourão há 18 anos, sendo que seu contrato possuía cobertura nacional e acomodação individual. Aduz que no dia 10/04/2021, sua mãe Elizabet Medeiros Hiroki, testou positivo para COVID-19, momento em que iniciou o acompanhamento médico e tratamento direcionado a cura da doença, e que no 15 de abril de 2021, com a piora dos sintomas ocasionados pela doença, passou por atendimento médico no pronto socorro do hospital da rede Unimed regional de Campo Mourão/PR e precisou ser hospitalizada a fim de ter um acompanhamento médico permanente. Alega que após a internação, a mãe do requerente com piora do quadro clínico, foi realizado exame de tomografia do tórax e constatou seu pulmão com comprometimento de 50%. Devida o aumento significativo de comprometimento pulmonar, no dia 20 de abril de 2021, a paciente foi submetida a novos exames de tomografia do tórax o qual afirma que o comprometimento pulmonar havia aumentado para 90%, o qual a equipe médica realizou o procedimento de intubação orotraqueal da mesma.

Ao receber a notícia, seu filho, ora Requerente, solicitou a Requerida no dia 20/04/2021 à imediata transferência da paciente ao Hospital Marcelino Champagnat em Curitiba/PR que é conveniado a Unimed Paraná, pois lá possuía melhores condições de recebê-la, tanto pela equipe médica do centro hospitalar como pela disponibilidade de aparelhos de alta tecnologia capazes de manter os órgãos da paciente em funcionamento, tal como o aparelho ECMO.

Em razão disso, o requerente, solicitou no dia 20/04/2021 a autorização para à imediata transferência ao Hospital Marcelino Champagnat em Curitiba/PR, o qual é conveniado a Unimed Paraná, devido o quadro clínico da paciente, ter se agravado, afirmando que na outra unidade hospitalar pois, havia melhores condições para o tratamento, tanto da equipe médica, quanto pela disponibilidade de aparelhos como o ECMO. Diante da negativa de autorização, a parte autora desembolsou a quantia de R\$ 44.465,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos

e sessenta e cinco reais), conforme nota fiscal e comprovante de pagamento anexo, assim como, as despesas de deslocamento. No MÉRITO, requer que seja julgado procedente, e a requerida condenada ao pagamento de danos materiais no importe de R\$44.465,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais). Juntou os protocolos de atendimentos nº 08000414554, Protocolo nº 30610020210420915118.

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 62352391.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando a inexistência de ato ilícito, vez que a mãe do requerente fora transferida do nosocômio onde se encontrava (Campo Mourão PR), para a cidade de Curitiba (PR), exclusivamente por vontade/desejo de seus familiares, por sua mera liberalidade.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando a inexistência de ato ilícito. Segunda requerida que desconhece qualquer resistência por sua parte quanto a realização do transferência da paciente e os gastos pleiteado, que a mãe do requerente fora transferida do nosocômio onde se encontrava (Campo Mourão PR), para a cidade de Curitiba (PR), exclusivamente por vontade/desejo de seus familiares, por sua mera liberalidade, não cabendo tal DECISÃO a seus familiares. Afirma que a remoção de beneficiários somente poderá ser realizada mediante o consentimento do próprio beneficiário ou de seu responsável, e após a autorização do médico assistente, e que sempre se colocou à disposição para cobrir as despesas médico-hospitalares da paciente, até os limites estabelecidos em contrato, logo, não podendo se responsabilizar por desembolso de valores gastos por liberalidade dos autores e seus familiares. Assim, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos autorais. Protesta por todos os meios de prova, em especial prova testemunhal. Juntou documentos.

Em réplica () a parte autora impugna a contestação em todos os seus termos, reiterando os fundamentos da exordial, confirmando a necessidade da remoção, onde alega à enfermeira a possível necessidade de utilização do aparelho ECMO (id. 61985998) dos demais documentos que comprovam o direito da Sra. Elizabeth a ter o serviço prestado pela Requerida.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passo ao MÉRITO.

É o caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, buscando a autora o ressarcimento de despesa gerada por transporte em UTI aéreo despendido o valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) de danos materiais, devido ter que realizar de transferência hospitalar, por motivo de complicação pulmonar, e em busca de aparelhos de alta tecnologia como ECMO, o qual alega sendo necessário para manter os órgãos da paciente em funcionamento. . A síntese dos fatos conforme narrados na inicial.

A relação entre segurado e operadora de plano de saúde subsume-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Enunciado nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, as normas contratuais devem ser analisadas de modo mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, sem prejuízo, todavia, do uso do princípio da razoabilidade.

Pois bem. A Lei n. 9.656/98, Art. 1º, inciso I, traz a responsabilidade do reembolso dos valores, por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência a saúde:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a FINALIDADE de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

Não obstante, a Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, trás no Art. 3º, XIV o prazo em que procedimentos com urgência devem ser realizados. Vejamos:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

XIV – urgência e emergência: imediato.

Portanto, verifica-se dos documentos juntados aos autos, que devidas complicações pulmonares a paciente foi diagnosticada com COVID-19 e com 90% de comprometimento pulmonar, tendo a necessidade imediata da transferência à outra unidade hospitalar para cuidados médicos e aparelhos hospitalares específicos.

Para corroborar suas alegações a requerente juntou diversos documentos, dentre eles conversas pelo whatsapp, protocolo de atendimento afirmando que a paciente necessitava da transferência com urgência. Verifica-se que a paciente ora genitora da parte autora foi conveniada a Unimed Regional de Campo Mourão há 18 anos, seu contrato possuía cobertura nacional e acomodação individual.

Nesse sentido:

TJ-AP-RECURSO INOMINADO RI 0012369042018030001 AP (TJ-AP)-JURISPRUDÊNCIA- Data da publicação: 19/12/2020. CIVIL.CONSUMIDOR.PLANO DE SAÚDE.REEMBOLSO DE DESPESAS.REMOÇÃO DE PACIENTE.UTI AÉREA.URGÊNCIA COMPROVADA.RESOLUÇÃO NORMATIVA 347/2014 DA ANS.REQUISITOS PREENCHIDOS.RECONHECIMENTO TÁCITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO HOSPITALAR EM UNIDADE DE SAÚDE LOCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART.373 III, DO CPC).REEMBOLSO DEVIDO.

1) O art. 12, da Lei 9.656/98, PREVÊ O DIREITO A REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS PELOS BENEFICIÁRIO DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, NOS CASOS DE URGÊNCIA OU EMERGENCIA. 2)DO RELATÓRIO MÉDICO CARREADO AOS AUTOS, DEPREENDE-SE DE URGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRO HOSPITAL PARA OUTRO HOSPITAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1028079/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

Desta feita, evidente que a requerida UNIMED não se desincumbiu da prestação adequada de seus serviços, praticando conduta ilícita na negativa na autorização à requerente, sem razão plausível, para realização da transferência.

Portanto, temos que a negativa injustificada e irrazoável, obrigando o consumidor a ingressar no Judiciário e pedir para tutelar seu direito à saúde, junto à operadora do plano de saúde, mostra-se abusiva e ilegítima.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial com resolução de MÉRITO, na forma art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, para reembolsar os valores gastos pela parte autora no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), referente ao dano material, atualizado monetariamente (Súmula 43 do STJ) desde o desembolso, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça às partes, devendo eventual interposição de recurso ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, CPF nº 00587602961, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ESQ C/ RUA NOVA MAMORÉ 2239 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 81715716000177, AVENIDA JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA 1385, - DE 1110/1111 AO FIM CENTRO - 87300-020 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000584-95.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: KELLY ANJOS BARBOSA, ANGELO ALVES BARBOSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda

que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: KELLY ANJOS BARBOSA, CPF nº 02959709284, LINHA RURAL S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ANGELO ALVES BARBOSA, CPF nº 13387758120, LINHA 07, LOTE 34, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002554-33.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.651,26

Última distribuição: 16/06/2020

Autor: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Réu: FRANCIELE GOMES MARTINS, CPF nº 01920580298, LINHA 64, KM 15, LOTE 126, SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADILSON CORES DA SILVA, CPF nº 71095233220, AV PORTO VELHO 3011, FONE 99385-2355 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000978-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RONNIE ERIC MARQUES CAMPANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RONNIE ERIC MARQUES CAMPANA, CPF nº 00562538267, RUA CEREJEIRAS 1304 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001713-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUIS CARLOS PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUIS CARLOS PINTO, CPF nº 31233821253, LINHA C-15 S/N, ZONA RURAL KM-15 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003333-51.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NILSA MARIANA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, COMPROVANTE DA QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NILSA MARIANA DE SOUZA, CPF nº 22019448220, RUA PLACIDO DE CASTRO 417 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003005-24.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Resistência

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: WALCIMAR MIGUEL FILHO, LINHA 11, MARCO 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

JOILTON PIMENTEL DE SOUZA, RUA RODRIGUES ALVES SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração, em desfavor dos infratores WALCIMAR MIGUEL FILHO E JOILTON PIMENTEL DE SOUZA.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator Walcimar aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada em relação ao infrator WALCIMAR MIGUEL FILHO, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao infrator JOILTON PIMENTEL DE SOUZA.

Buritis, 17 de setembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000264-67.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício mesmo sendo intimado pessoalmente ao Id. 62096534.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002165-14.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: BRUNO DAVI SULTI GOMES, LUCELHA CURCIO DA SILVA, AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Remetam-se os autos a Polícia Militar, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público.

Decorrido o prazo, vista ao Parquet para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: BRUNO DAVI SULTI GOMES, CPF nº 04800186269, CASTANHEIRA 2112 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -

- RONDÔNIA, LUCELHA CURCIO DA SILVA, CPF nº 01534765166, CHÁCARA DA ROMBEL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA, AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 03452833259, RUA CAMPO NOVO 1969 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003262-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, redesigno audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS, CPF nº 31260900282, C 22, KM 13, P.A. SÃO JOSÉ DOS BURITIS, GLEBA 01 LT 129, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003713-74.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

INTERESSADOS: I. J. D. S. C., G. B.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c alimentos, guarda e direito de visita ajuizada por GILSOMAR BRAU e INGRID JHESSICA DA SILVA COLOMBO BRAU devidamente qualificados, assistidos por procurador particular, alegando, em síntese, que se casaram em 08/03/2019, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união adveio uma filha menor, E.V.C.B, bem como amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Verifico que o requerente atualmente está residindo em outro país, juntando procuração pública para esse fim ao Id. 62432299.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal, c/c alimentos, guarda e direito de visita.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 26970997, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de GILSOMAR BRAU e INGRID JHESSICA DA SILVA COLOMBO BRAU, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se Termo de Guarda das infante EMILLY VICTÓRIA COLOMBO BRAU, em favor da genitora Ingrid Jhessica da Silva Colombo.

Ademais, a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: INGRID JHESSICA DA SILVA COLOMBO.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Campo Novo/ Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula 150441 01 55 2019 2 00002 216 0000591 83 ao Id. 62432298 a necessária averbação.

Vista ao Ministério Público.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

INTERESSADOS: I. J. D. S. C., CPF nº 70370635256, LINHA SANTA ELIZA, KM 01 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, G. B., CPF nº 01099572290, CHRISTOPHER,P COPPINGER, 201, COLLEGE BLVD E UNIT4 SN, NICEVILLE, FLORIDA - EUA SETOR - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001160-69.2021.8.22.0016

Classe:Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 260,19

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

9) Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS, AV. DEMÉTRIOS MELAS 1266 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - CEJUSC

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001161-54.2021.8.22.0016

Classe:Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: HELIENE RODRIGUES EGUEZ

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.170,00

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: HELIENE RODRIGUES EGUEZ, AV. SANTA CRUZ 2064 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0002712-09.2012.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: ADAIR NUNES CAVALHEIRO, ASSOC DOS PROD RURAIS DE CACHOEIRINHA DO ST DOMINGOS, ELIAS JOSE DE ANICEZIO NETO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito (5 dias), sob pena de extinção.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000307-94.2020.8.22.0016

Requerente: DELMA JULIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Costa Marques, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES – VARA CÍVEL (Única)

Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000

cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001056-77.2021.8.22.0016

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Por ordem do Dr. PEDRO SILLAS CARVALHO Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021.

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000914-78.2018.8.22.0016

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: LEUCI ENEAS MILESKI

TERMO DE AUDIÊNCIA (CONCILIAÇÃO)

Presentes em ambiente virtual o Magistrado Pedro Sillas Carvalho e o Promotor de Justiça Vinicius Basso de Oliveira por meio de videoconferência – Google Meet. Ausentes o requerido Leuci Enéas Mileski e seu advogado Dr. Tiago de Aguiar Moreira – OAB/RO 5.915.

A parte presente nada teve a opor em realizar a solenidade por videoconferência.

Na sequência o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Considerando a ausência do requerido e seu patrono constituído, redesigno esta solenidade para o dia 17/11/2021 às 08h30min, a qual será realizada através do mesmo link já disponibilizado nos autos, qual seja: meet.google.com/coz-sdan-owz. Intimem-se. O magistrado e secretário de gabinete firmam a ata. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, o digitei.

Costa Marques-RO, 13 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES – VARA CÍVEL (Única)

Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000

cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001057-62.2021.8.22.0016

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TOMICHA LOBO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Por ordem do Dr. PEDRO SILLAS CARVALHO Juiz de direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021.

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001050-70.2021.8.22.0016

AUTOR: VALDIRENE VEIGA DE SOUZA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar as provas que entender necessárias ao julgamento do MÉRITO e indique, querendo, os pontos controvertidos da demanda.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001133-28.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: JURANDI AVELINO ROCHA, JOSEFA JOSUE DA SILVA ROCHA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada a impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001004-81.2021.8.22.0016

AUTOR: MARIA REJANI DA SILVA SERRAO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por seu procurador, para no prazo de 05 (dias) apresentar provas, conforme DESPACHO id 59432226: "... 3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 54/357do NCPD..."

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000787-38.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VICTOR DA CRUZ FONSECA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Conforme DECISÃO proferida nos autos nº 7000581-24.2021.822.0016, restou determinado a suspensão do presente feito.

Assim sendo, cumpra-se integralmente a DECISÃO de id 61061797, devendo o feito permanecer suspenso até eventual DECISÃO proferida nos autos supramencionado.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VICTOR DA CRUZ FONSECA, AV. MASSUD JORGE 919 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001492-36.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADRIANO ALVES CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 156,61

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de outubro de 2021, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO ALVES CARDOSO, BR 429 km 58, NOS FUNDOS DA ANTIGA BORRACHARIA DO CEARÁ SENTIDO A SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001068-28.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEI ALVES DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.233,00

SENTENÇA

Vistos.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SIDNEI ALVES DE MENEZES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial rural.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada Id.50155051, bem como determinada a realização da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o id. 52905454.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (Id. 55001417).

Intimados, o autor manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento, já o réu deixou o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pois bem.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado especial rural; e c) a comprovação da atividade rural em economia familiar correspondente, ainda que de forma descontínua, ao período da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Contudo a prova testemunhal pode ser dispensada quando pelos documentos juntados aos autos, restar ausente de dúvidas a atividade rural em economia familiar do autor.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou “O periciando é portador de lesões na coluna vertebral lombar. Tem bom prognóstico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez da musculatura paravertebral, dores aos movimentos ativos da coluna vertebral e nas pernas e lasêgue positivo bilateral. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde outubro de 2019.”

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 02 anos, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do reconhecimento da patologia pelo perito médico, qual seja, requerimento administrativo (outubro/2019 - Id. 52905454), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser estendido por 02 anos, assim como sugerido pelo expert.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes para condenar o requerido a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de SIDNEI ALVES DE MENEZES, desde data do requerimento administrativo, qual seja outubro/2019 (Id. 52905454), no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º).

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SIDNEI ALVES DE MENEZES, LINHA 16, KM 18 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001172-83.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILMAR SOUZA BALBINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GILMAR SOUZA BALBINO, RUA 07 DE ABRIL 2337 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000864-47.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVI BENICIO SARAIVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 12h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/cna-pbdx-hje

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o acusado DAVI BENÍCIO SARAIVA, brasileiro, casado, produtor rural, natural de Saboeiro/RO, nascido aos 15/10/1951, filho de José Aprígio Saraiva e Maria Merência da Conceição, portador do RG nº 389.381 SSP/CE e CPF sob nº 061.313.523-72, residente e domiciliado na BR 429, KM 10, LH 23, KM 28, Serra dos Reis, Zona Rural, nesta cidade, Costa Marques, Rondônia, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

3.1) Requisite-se a testemunha SD PM João Pedro De Souza Coelho, lotado no Quartel da Polícia Militar de Costa Marques/RO;

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCE 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVI BENICIO SARAIVA, LINHA 23 KM 23 ST CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000110-08.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAYNI INFANTE ALVES AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.775,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 17/11/2021, às 11 horas.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/atb-uhjn-cqx

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: THAYNI INFANTE ALVES AMARAL, AVENIDA DEMÉTRIOS 929 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo: 2000036-10.2019.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: PAULO RODRIGUES FREIRES, AV. CAPITÃO SILVIO, 220, OU AV CARIBAMBA, 220, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 82 § 2º, lei 9.099/95).

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000616-81.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DALMIR CANDIDO DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 11h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliente-se que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/wxz-huzz-cnj
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o acusado DALMIR CANDIDO DA SILVA, brasileiro, separado, agricultor, natural de Mato Grosso, nascido aos 15/02/1975, filho de Mario Cândido da Silva e Josefa Lima Silva, portador do RG nº 508.915 SSP/RO e CPF sob nº 818.525.761-20, residente e domiciliado na Linha 52, Km 04, Sítio Boa Vista, Zona Rural, nesta cidade, Costa Marques, Rondônia, telefone: (69) 98417- 4287, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

3.1) Requisitem-se as testemunhas SGT PM Nilson Faustino de Souza, SGT PM Leoma Gonçalves da Costa, CB PM Lindsom Miguel da Silva, ambos lotados no Quartel da Polícia Militar de Costa Marques/RO;

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DALMIR CANDIDO DA SILVA, LINHA 52, KM 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000900-89.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCINEI SOARES DA VITORIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando que o Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo em favor do autor dos fatos, DESIGNO audiência para proposta da benesse para o dia 28 de outubro de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- Consiste os termos da proposta em suspensão condicional do processo, submetendo-a ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condicionantes:

a) proibição de frequentar bares, boates e congêneres;

b) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

d) prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo ou, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais.

2.- Intime-se o acusado.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: LUCINEI SOARES DA VITORIA, BR 426 KM 116 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001041-11.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GRACILENE DE FREITAS MORAIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2021, às 12 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/tef-qmdz-qcp

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se a acusada GRACILENE DE FREITAS MORAIS, alcunha Galene, brasileira, união estável, auxiliar de serviços diversos, nascida aos 17/05/1969, natural de Costa Marques/RO, filha de Clarismundo Rodrigues de Moraes e Elvira Salomeia de Freitas, inscrita no RG nº 348320 SSP/RO e portadora do CPF nº 348.697.192-15, residente e domiciliada na Av. Guaporé, nº 1065, Setor 02, no Município de Costa Marques, telefone: (69)98402-5879, notificando-a a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

3.1) Requistem-se as testemunhas CB PM Leandro Rafael Prado Silva; CB PM Jair Rocha Brito; CB PM Daniel Ortiz Mendes, ambos lotados no Quartel da Polícia Militar de Costa Marques/RO;

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GRACILENE DE FREITAS MORAIS, GUAPORE 1065 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000853-18.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVI BENICIO SARAIVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 28 de outubro de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 2 (dois) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVI BENICIO SARAIVA, LINHA 23 KM 23 ST CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000294-61.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELY DE OLIVEIRA MUNHOZ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2021, às 10h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/saj-ouis-ekx

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o acusado ELY DE OLIVEIRA MUNHOZ, brasileiro, aposentado, filho de Manfre Suarez Munhoz e Berenice Aparecida de Oliveira Munhoz, nascido aos 05/03/2001, portador do RG n. 1350194 SESDEC/RO, CPF n. 025.840.812-02, residente e domiciliado na Av Mamoré (próximo bicicletaria “munhoz”), Setor 05, nesta comarca de Costa Marques/RO, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

3.1) Requisitem-se as testemunhas SD PM ELIVELTON PONHE DOS SANTOS e SD PM HIRAN SCHAEFFER DE MORAES, ambos lotados no Quartel da Polícia Militar de Costa Marques/RO;

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELY DE OLIVEIRA MUNHOZ, MAMORE 2320 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000544-94.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. F. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

RÉU: L. F. D. M.

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Valor da causa: R\$ 165.985,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 17/11/2021 às 9 horas.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/aqn-orhn-kim

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser científicas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: G. F. D. S., AV. CHIANCA 2752 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: L. F. D. M., RUA 7 DE SETEMBRO 1900 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000664-11.2019.8.22.0016

Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: L. R. V.

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,01

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 62425087, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000866-17.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARY GIL LOPES, ALAGONES GONCALVES FERREIRA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 28 de outubro de 2021, às 08:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intimem-se os autores dos fatos.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" dos infratores, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARY GIL LOPES, AV. CHIANCA, n 1646 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALAGONES GONCALVES FERREIRA, AV. CHIANCA, Nº 1646 n 1646 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000325-81.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDALIA RIBEIRO RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 17/11/2021 às 10 horas.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/ngz-tfwj-exe

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IDALIA RIBEIRO RANGEL, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000305-90.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de indenização por danos morais, promovida por FÁBIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, em face de BANCO BRADESCO S.A, pela qual a parte autora pretende:

a) manter conta corrente na instituição bancária;

b) condenação do requerido em danos morais no importe de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada abuso praticado pelo requerido os quais são: 1. Bloquear/Retirar os limites de créditos, cheque especial e empréstimo do auto sem a devida fundamentação e notificação; 2. Encerrar a conta do requerente sem motivo justo, sem notificação formal prévia; 3. Se apropriar do dinheiro em conta do autor, visto que está sendo obrigado a ter que percorrer 220km em meio uma pandemia, sendo que existe uma agência bancária na cidade em que o mesmo reside e tendo outros meios para restituir o dinheiro como TED, PIX, depósito e etc.

Relatou a parte autora que é correntista de longa data da instituição ré, que recebe seus honorários e utiliza para demais movimentações financeiras.

Que no dia 09/03/2021 ao tentar acessar sua conta via aplicativo deparou com a mensagem no celular "conta inexistente". Em contato com o requerido por meio do contato whatsapp foi informado que o antigo gerente havia encerrado sua conta.

Em DECISÃO foi deferida o pedido de tutela urgente para o fim de determinar que a requerida transfira ou deposite para a conta de titularidade do requerente indicada na inicial (BANCO DO BRASIL, AG: 2223-3, C/C: 32604-6, FÁBIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, CPF: 904.089.502-34) os valores que este possuía sob sua custódia/depositado na conta de 2434-1, agência 5893, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa (id. 55504829).

Citada, o requerido, apresentou contestação ao id. 56298082. Contudo os termos explanados na manifestação não tem qualquer relação com o direito em questão, ônus este que lhe competia, por força do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

Foi realizada audiência, restando infrutífera (id. 56320381).

A parte autora requereu prazo para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Pois bem.

O processo esta apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

Do dano moral.

É incontroverso nos autos que o requerente é correntista do banco requerido, conforme documento juntado em id. 55392023.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que o requerente comprovou que tentou diversas vezes fazer com que a requerida resolvesse a situação para movimentações financeiras.

Assim, tendo em vista a flagrante falha na prestação do serviço, a indenização por dano morais é devida.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiram no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas. Não é demais salientar, ademais, que a aplicabilidade das normas consumeristas às relações bancárias já restou pacificada pela jurisprudência do STJ, consoante o enunciado da Súmula n. 297.

No caso em apreço, o autor postula o pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, sendo R\$ 10.000,00 para cada abuso praticado pelo requerido os quais são: 1. Bloquear/Retirar os limites de créditos, cheque especial e empréstimo do auto sem a devida fundamentação e notificação; 2. Encerrar a conta do requerente sem motivo justo, sem notificação formal prévia; 3. Se apropriar do dinheiro em conta do autor, visto que está sendo obrigado a ter que percorrer 220km em meio uma pandemia, sendo que existe uma agência bancária na cidade em que o mesmo reside e tendo outros meios para restituir o dinheiro como TED, PIX, depósito e etc.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, entendo que o requerente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00.

Por fim, considerando que não houve justificativa plausível pelo banco réu quanto a exclusão da conta, bem como a insistência do autor em manter a referida conta, acolho o pedido e determino que o banco reative a referida conta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida a:

- a) REATIVAR/MANTER a conta corrente 2434-1, agência 5893 de titularidade de Fábio Pereira Mesquita Muniz.
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do autor, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima exposto, com correção monetária atualizada nesta data (súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso, ou seja 09/03/2021 (Súmula 54 do STJ).

Confirmando a DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela.

Por consequência, declaro EXTINTO o feito COM resolução de MÉRITO, nos termos do art. 87, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000851-48.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: UERBSON BUENO DE MIRANDA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 28 de outubro de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 2 (dois) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais; e, cumulativamente, b) em atenção a previsão do art. 27 da Lei n.º 9.605/98, apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), devidamente protocolado junto aos órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 90 (noventa dias).

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCE 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: UERBSON BUENO DE MIRANDA, JOAO BATISTA FIGUEIREDO 8910 SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001493-21.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ALTEMIR NONATO DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.885,35

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de outubro de 2021, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTEMIR NONATO DIAS, AVENIDA JOÃO PSURIADARKS S/N, PRÓXIMO AO HOSPITAL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0010425-50.2003.8.22.0016

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: EDMAR FRANCISCO ANANIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001495-88.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.427,50

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de outubro de 2021, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0001405-83.2013.8.22.0016

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: ARGUS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000024-11.2011.8.22.0016

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: MARCELO DA SILVA JUSTINO - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0011082-50.2007.8.22.0016

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: AUTO POSTO PEDRAS NEGRAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001501-95.2021.8.22.0016

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSINA PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o feito trata-se de ação retificação e suprimento de registro civil, logo, não há que se falar em designação de audiência de conciliação, ou seja, as custas deverão ser recolhidas no percentual de 2%.

No mais, verifico a necessidade da juntada de certidões negativas.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais complementares, certidões negativas do Cartório Distribuidor da Justiças Estadual Cível e Criminal, certidões negativas das Justiças Eleitoral, Federal e do Trabalho e declaração de inexistência de inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos SENTENÇA de extinção.

3) Lado outro, vistas ao Ministério Público para manifestação (15 dias).

4) Após, venham-me os autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSINA PEDRO DA SILVA, QUADRA 37 15, CONJUNTO L, CASA 15, BRASILANDIA VILA SÃO JOSÉ (SÃO SEBASTIÃO) - 71693-038 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001386-11.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOVILIANA ANGELA PEREIRA, LINDINALVA PEREIRA CARNEIRO, ELEONSIO CEZAR CARNEIRO, JUAREZ ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

Valor da causa: R\$ 98.808,81

DESPACHO

Considerando que o atual CPC dá grande ênfase para conciliação, cabendo ao Magistrado velar por esta primazia (art. 3º, §3º, do CPC), e que houve pedido do executado neste sentido, determino a realização de audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de suspensão da hasta pública, postergo a sua análise para a data da solenidade.

Sendo assim:

1) Intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação que se realizará no dia 22 de setembro de 2021, às 09h00min, por videoconferência.

2) Oportunamente, disponibilizo o link da sala de audiência virtual: meet.google.com/xmc-auqs-mkx

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOVILIANA ANGELA PEREIRA, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SÍTIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LINDINALVA PEREIRA CARNEIRO, BR 429 S/N, LINHA 14, KM 09, SÍTIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELEONSIO CEZAR CARNEIRO, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SÍTIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SÍTIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001503-65.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: NICK NOWTAN BORCHARDT DE SANTANA, ILDEMAR JOSE DE SANTANA, SIRLEI BORCHARDT, IJBS COMERCIO

ATACADISTA DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.666,09

DESPACHO

1) Intime-se a exequente para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001500-13.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA UCHOA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.568,24

DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA UCHOA, RODOVIA BR 429 RIO CAUTÁRIO S/N, KM 52 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001498-43.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: NICK NOWTAN BORCHARDT DE SANTANA, SIRLEI BORCHARDT, ILDEMAR JOSE DE SANTANA, NN BORCHARDT DE SANTANA EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.630,60

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NICK NOWTAN BORCHARDT DE SANTANA, AVENIDA CHIANCA 1346 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SIRLEI BORCHARDT, AVENIDA CHIANCA 1346, PRÉDIO A CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ILDEMAR JOSE DE SANTANA, RUA AC COSTA MARQUES 1776 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NN BORCHARDT DE SANTANA EIRELI, AVENIDA CHIANCA 1346, EDIFÍCIO A CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001504-50.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINO BECALLI

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.600,00

DECISÃO

CLAUDINO BECALLI, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurado da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhador rural. Alega ainda que se encontra atualmente com 60 (sessenta) anos de idade.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;

c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 60 (sessenta) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CLAUDINO BECALLI, BR 429, LINHA 23, KM 31 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. I. N. D. S. S., CENTRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001506-20.2021.8.22.0016

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo ativo: REQUERENTE: T. C. C. R., CPF nº 62311352253, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM RUA 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo passivo: REQUERIDOS: A. M. T., CPF nº 04122791260, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM AV. 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, O. C. R., CPF nº 03259295216, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM AV. 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Informação prestada nos autos através do depoimento de TEREZA CRISTIANA CÂNDIDA RAMOS, brasileira, filha Francisca Cândida Ramos, nascida em 16/10/1953, natural de Guajará Mirim, residente na Av. João Lopes Bezerra, n. 1980, setor 03, esquina com Av. 16 de junho; dando conta que sua filha OSVALDINA CÂNDIDA RAMOS constantemente chega em casa sob efeito de álcool e drogas e passa a xingar com palavras de baixo calão, bem como que seu genro ADONIAS MENDES TOMICHÁ sempre está ameaçando a vítima, e que ambos são usuários de entorpecentes e pessoas agressivas.

A requerente temendo por sua integridade física e psicológica, assim como a de seus familiares pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime, representando criminalmente.

É o relatório. Decido.

Decido.

Não se pretende com esta DECISÃO afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal (com a observância do contraditório e ampla defesa), mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006 pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n. 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).

Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois estes serão apurados no curso do processo.

Assim, para salvaguardar a integridade física, moral e psicológica da ofendida TEREZA CRISTIANA CÂNDIDA RAMOS, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos.

Assim, determino:

- a) o afastamento dos requeridos OSVALDINA CÂNDIDA RAMOS e ADONIAS MENDES TOMICHÁ, lar ou local de convivência em comum com a requerente, uma vez que moram junto com a vítima;
- b) Proibição de aproximar-se da ofendida TEREZA CRISTIANA CÂNDIDA RAMOS e de seus familiares, no limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distância;
- c) Proibição de entrar em contato com ela e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Intimem-se os requeridos, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.

Ressalte-se para ambos (vítima e infrator) que, querendo e se entenderem necessário deverão procurar um advogado para a defesa dos seus direitos ou, se não tiverem condições financeiras para tanto, a Defensoria Pública do Estado.

Ciência ao Ministério Público (arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06).

Comunique-se à Delegacia de Polícia de origem sobre o deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), alertando-a de que em caso de descumprimento das medidas acima deverá procurar a delegacia de polícia.

No que se refere a situação do menor de 02 anos, filho dos requeridos, DETERMINO que o caso seja encaminhado ao NUPS para uma que seja procedida visita a casa do menor e elaborado relatório com a FINALIDADE de verificar se há situação de risco. Apresentado relatório, encaminhe-se ao Ministério Público com urgência para as providências necessárias junto ao Juizado da Infância e Juventude, sendo o caso.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AS PARTES:

REQUERENTE: T. C. C. R., AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM RUA 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. M. T., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM AV. 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, O. C. R., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM AV. 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Autorizo, a utilização de apoio policial, se for necessário.

{{orgao_julgador.cidade}}- , {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0010603-96.2003.8.22.0016

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: MADEIREIRA GM LTDA - ME

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 17 de setembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=

Processo nº: 7001182-30.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOAO PEDRO PAZ DOS SANTOS

MANDADO DE CITAÇÃO

(art 396 da Lei 11.719/2008)

CITAÇÃO DE: JOÃO PEDRO PAZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, técnico agropecuário, filho de Benedita Gomes Paz e João Luis dos Santos, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 17/04/2002, portador do RG nº 1527486 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 016.468.742-42, residente e domiciliado na Travessa 25 (Próx. Do Raimundo Mesquita), bairro Setor 04, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, telefone: (69)99267-8447

FINALIDADE: De ordem do MM Juiz de Direito desta comarca Dr. Pedro Sillas Carvalho, solicito a CITAÇÃO do réu supracitado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. O acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, ou ante a ausência de constituição de defensor, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A, § 2º da lei mencionada.

Obs.: O acusado deverá ser indagado, no momento da citação, se possui ou não advogado; em caso positivo declarar o nome do mesmo. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca com endereço na Av Chianca, n. 1255, Centro, fone 3651-3661, Costa Marques/RO.

Costa Marques - Vara Única/RO, 17 de setembro de 2021

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 7000398-44.2021.8.22.0019

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/02/2021

AUTOR: ANDRESSA AMORIM DE SANTANA, LINHA MA 16, KM 40, LOTE 347 s/n ZORA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação para Concessão de Salário Maternidade ajuizada por Andressa Amorin de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autora se manifestou requerendo a desistência do processo.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando houver desistência da ação, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologando a desistência da ação.

Proceda-se levantamento de eventual valor bloqueado por meio do sisbajud em favor do executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001258-79.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

REU: CINIBALDO MAZIM GORINI, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2296 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Valor da causa: R\$ 20.906,61

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de nova nomeação de perito.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003348-26.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: S. C. D. C., LINHA SM 15, POSTE 28 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, K. H. D. C. G., LINHA SM 15, POSTO 18 s/s ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

EXECUTADO: G. F. G., RUA ARLINDO ROSA s/n CENTRO - 85780-000 - BOA VISTA DA APARECIDA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.298,97

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor, através de seu advogado, a fim de juntar aos autos, seu comprovante de endereço, atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 10 de setembro de 2021

7003230-21.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELQUIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 2816 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado e sendo apresentado o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para viabilizar posterior consulta no Sisbajud, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002448-77.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546A Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

DE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Linha C78, gleba 03, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000961-72.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

Valor da causa: R\$ 3.053,95

DECISÃO

Vistos,

Oficie-se o Ilmo. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ofertada pela Requerente, indicando os fatos que levaram-no a optar pela metodologia adotada.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002666-76.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA MARINS FARIAS

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Procedimento Comum Cível

7000870-45.2021.8.22.0019

AUTOR: REGIANE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 01001537203, RUA BEM-TE-VI 4315 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

REGIANE GOMES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em face do INSS.

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de juntar aos autos alguns documentos, visando comprovar as alegações descritas no seu pedido.

O prazo transcorreu in albis sem a realização da emenda.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a DECISÃO de emenda.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais.

Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.
Pratique-se o necessário.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001512-91.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTA ANA LTDA - ME, AV. COSTA SILVA 2530 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, 0 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001759-33.2020.8.22.0019

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Alienação Judicial

AUTOR: ANA KELLY MACEDO JATOBA, RUA MATO GROSSO 3144, APARTAMENTO 01 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando a aplicação dos efeitos da Revelia, uma vez que o deMANDADO regularmente citado permaneceu inerte, intime-se a Autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique se pretende a produção de provas, ou, o julgamento antecipado do MÉRITO.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002885-55.2019.8.22.0019

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: GLEIDSON JHONE MENDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903/O

REQUERIDO: DARLENE ARDISSON MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando endereço válido da requerida considerando a certidão abaixo transcrita.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA: "Certifico pelas atribuições que a mim são conferidas por lei, que este oficial de justiça percorreu toda via Santos Dumont, s/nº, km 04, não encontrando ninguém com o nome DARLENE ARDISSON MARTINS ou alguém que a conheça. Dou fé para os devidos fins. Jacareacanga, 26 de maio de 2020 (a) Elisá Rafael Gomes da Silva - Oficial de justiça AD HOC.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000952-13.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Valor da causa:R\$ 5.713,33
DECISÃO

Vistos,
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição id. 61435138 para inclusão da minuta do acordo formulado entre as partes, devendo o feito permanecer em cartório até o fim do prazo ou a juntada da minuta.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000804-02.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 7.322,48

DECISÃO

Vistos,
A Curadoria Especial da requerida apresentou defesa se limitando à afirmar a existência de nulidade da citação por edital, o que não deve prosperar, uma vez que foi seguido o rito estabelecido pelo CPC, inclusive havendo tentativas de citação mediante oficial de justiça conforme certificado nos autos, sendo assim REJEITO a preliminar de nulidade de citação.
Sendo assim, em atenção ao princípio da dialeticidade e da cooperação processual, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a execução de novos atos ou o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001073-46.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102

EXECUTADO: OSVALDO CLARA DE PAULA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS TOSHIRO ISHIDA, ALAN CESAR SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do perito nomeado de ID- 62425590.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003762-92.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) REU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002578-67.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA VENDRAMETTO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 62269965.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002179-38.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIAN SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 62156565.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001978-12.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MAURO PEREIRA FONCECA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentado sob ID 62328071.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000706-17.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: S. L. G., AVENIDA ACIR JOSÉ DAMACENA 5572 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

RÉUS: C. A. D. S., TRAVESSÃO 62 km 20, FAZENDA CANTINHO DO CÉU ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA,

E. M. D. S., TRAVESSÃO 62 km 20, FAZENDA CANTINHO DO CÉU ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Nulidade de Compra e Venda de Imóveis por fraude e desvio de bens c/c pedido de cancelamento de registros imobiliários e antecipação de tutela ajuizada por Sandra Lúcia Gonçalves em face de Edimilson Maturana da Silva e Cleidiane Antonia da Silva.

Narra que se casou com o requerido em 08.09.1984, tendo o vínculo extinto por meio de divórcio em 24.07.2017.

Afirma que ao levantar o patrimônio do casal objetivando angariar documentos para promover a ação de divórcio verificou que os imóveis adquiridos se encontravam em nome de terceiro, da amásia e dos filhos, e que de apenas dois havia contratos particulares em nome do requerido.

Requer a anulação parcial das escrituras públicas ou títulos de domínios constantes no Registros imobiliário onde constam como Outorgante o município de Vale do Anari para que figurem como outorgados a Autora e o Requerido, e, que seja expedido MANDADO ao cartório de registro de imóveis para anulação parcial dos registros referidos determinando que figurem como adquirentes a autora e requerido.

O Requerido apresentou contestação afirmando que estavam separados de fato desde abril de 2009, quando a autora retornou para o Município de Resplendor – MG onde ficou até o fim do processo de divórcio em 2012.

Afirma que o processo de divórcio foi protocolado no dia 16.11.2010.

Diz que entre 2009 e 2012 a requerente não residia/morava em Vale do Anari, de modo que não pode alegar direitos a seus bens e afirmar que omitira a existência desse patrimônio com a convivência de terceiros, supostamente adquirido com o desvio de recursos públicos.

Afirma que a requerente pretende discutir patrimônio que foi adquirido pelo pai do requerente em 1989 e que a titularidade ainda é da União. Narra que a convivência com a atual companheira se iniciou em 2014 e conseguiu regularizar seus imóveis, tanto aqueles cujas propriedade eram da União como do Município, além das compradas de terceiros pendentes de regularização.

Por fim requer a improcedência da dos pedidos e a declaração da prescrição dos pedidos.

A autora peticionou (id. 53554547) requerendo a quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido dos últimos 20 anos.

Peticionou novamente (id. 53612209) requerendo a produção de outras provas documentais, oitiva de testemunhas, depoimento do requerido, depoimento dos filhos do casal e a produção de prova pericial.

Foi concedido prazo para o Requerido apresentar os documentos suscitados pela autora (id. 56268452), mas o Requerido informou não possuir tais documentos (id. 57532102).

O Requerido se manifestou requerendo a declaração da prescrição (id. 58207204).

A Autora se manifestou reiterando os pedidos da inicial e a juntada de documentos.

É o necessário relatório.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em Ordem. Declaro Saneado o Feito (art. 357 do CPC). Ressalto que caso haja elementos, não haverá prejuízo para o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I do CPC).

Fixo os pontos controvertidos como: a) a data da separação de fato do casal; b) a data da aquisição dos bens; c) a titularidade dos bens.

Considerando ainda as alegações de possíveis fraudes em documentos públicos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se em cartório a liberação de pauta para designação de audiência de instrução e julgamento.

Aproveitando o ato, peço atenção às partes que se atentem a diagramação das páginas ao realizar a inclusão ao PJe, uma vez que diversas petições constantes nos autos estão com trechos cortados, e, que tal situação dificulta a análise do que ali está descrito.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 13 de agosto de 2021

Luciane Sanches

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003003-36.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Crédito Complementar

EXEQUENTE: SIRLEI DE OLIVEIRA VAIS, RUA FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 428 BELA VISTA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 26.015,47

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor, quanto aos documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 15 dias.

Deverá ainda, requerer o que de direito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002523-53.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS, RD RO 257, PST 30 S/N, DISTRITO 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 22.339,10

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Executada para que dê cumprimento integral aos termos da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, em sendo necessárias ações por parte da Exequente, deverá informar detalhadamente e de forma clara para que se ocorra o efetivo cumprimento da DECISÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002139-56.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 62328071.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001415-18.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES QUINTAO, LINHA MA 43, KM 13 LOTE81, lote 81 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos,
Considerando que o julgamento do Agravo de Instrumento interposto é imperioso para o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve julgamento ou deferimento de efeito suspensivo, uma vez que em consulta ao sistema do TRF1 não foi possível encontrar o Agravo de Instrumento sob o número fornecido.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000584-04.2020.8.22.0019
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Transporte Terrestre, Transporte Rodoviário

DEPRECANTE: NERILDO MOREIRA SOUZA, RUA JACY PARANÁ 3495, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 1.060,00

DECISÃO

Vistos,
Defiro o pedido de produção de prova oral.
Não houve a apresentação de quesitos pelas partes.
Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de 25 de setembro de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.
Considerando a situação anormal vivenciada, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2021, às 11hs. Intimem-se as partes.
Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório.
As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone
Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);
A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ).
Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso
Considerando o Princípio da Cooperação que rege a relação entre os Litigantes e o Magistrado informa-se que existem tutoriais produzidos pelo TJRO esclarecendo sobre a forma de participação nas audiências telepresenciais e os meios pelos quais é possível a participação, podem ser acessados através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Observando o Provimento da Corregedoria nº 013/2021 do TJRO que dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns, salienta-se que caso haja indisposição dos meios tecnológicos para viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência deveram às partes informarem ao juízo para que seja designada sala de audiência em ato próprio.

Informo ainda que a manifestação descrita no parágrafo anterior deve ser feita no prazo de 05 (cinco) dias para possibilitar ao juízo a designação de Sala de Audiência para realização do ato, bem como assegurar o cumprimento de todas as medidas sanitárias necessárias para manutenção da integridade da saúde de todos os envolvidos.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000629-76.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ADAO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002124-87.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acessão

AUTOR: ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA, RUA RIO DE JANEIRO 3789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

REU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000136-94.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOIR DO COUTO TEIXEIRA

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: AURELIANO DE SOUZA COSTA

DE: ELOIR DO COUTO TEIXEIRA

Diomero Morais Borba, 2620, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000598-85.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Valor da causa:R\$ 5.529,41

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que a controvérsia dos autos se dá, unicamente, em relação ao valor do hectare imperioso que se promova a realização de laudo pericial visando a melhor prestação jurisdicional.

Intime-se o perito nomeado anteriormente para informar se aceita o encargo, bem como a presente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se as partes para que apresentem quesitos, bem como assistentes periciais, e, tomem ciência do ato. O valor da perícia será custeado pela parte autora.

Quesitos do Juízo:

Qual a medida da área objeto da servidão administrativa Qual a porcentagem da área total da propriedade é utilizada para passagem da Linha de Transmissão A área de terra é utilizada para agricultura ou possui condições para mecanização Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região A área de terra é utilizada para pastagem e não pode ser mecanizado para plantio Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região Há ou houve alguma benfeitoria com necessidade de ser removida para instalação da Linha de Transmissão Se sim, qual o valor estimado A localização do imóvel é considerada privilegiada (próxima à cidade, estrada pavimentada, presença de serviços públicos) Se, se sim qual a influência disso no valor estimado da área Qual o valor médio do hectare de terra nua na região Qual o valor estimado da área utilizada para fins de Servidão Administrativa para instalação de Linha de Transmissão, considerando todas as limitações impostas

P.R.I

Machadinho do Oeste, 17 de setembro de 2021

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002928-55.2020.8.22.0019

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: MAX MARIANO DE BRITO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

REQUERIDO: KELEN DA SILVA VIANA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 10 dias, retirar o termo de guarda em seu favor, bem como informar nos autos sua retirada.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003508-51.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: NOEL BISPO DOS SANTOS, RUA ESPÍRITO SANTO 3736 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000174-43.2020.8.22.0019

AUTOR: LUCIENY MARIA MIRANDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos.

LUCIENY MARIA MIRANDA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), restando um saldo de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 34288940.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 34707589).

Impugnação anexa aos autos.

Laudo pericial acostado ao id. 58005384.

As partes foram intimadas.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.

O perito apurou que houve acidente típico, acidente automobilístico, reconhecendo o nexo causal. Atestou que a parte requerente sofreu "é caso de invalidez permanente, parcial incompleta de repercussão moderada, classificada como: perda anatômica e/ou funcional do membro inferior esquerdo – indenizável em 25% de 25%, concluindo assim que a parte autora faz jus ao recebimento do montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Noto, por oportuno, que aludido valor, a título de indenização, foi efetivamente pago em sede administrativa, na data de 20.12.2017, comprovante de transferência anexo.

Desta feita, considerando que o pagamento do DPVAT já se formalizou e pelo valor fixado na legislação aplicável à espécie, não há diferença ou saldo remanescente a ser pago. A rigor a parte requerente recebeu além do que lhe era devido.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não havendo, portanto, diferença a pagar.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000608-32.2020.8.22.0019

MM. Juíza: LUCIANE SANCHES

AUTOR: ERICA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 15 de julho de 2021, às 11:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam a MM. Juíza de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora ERICA OLIVEIRA SILVA, acompanhada da Advogada VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pela Magistrada que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitava das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pela MM. Juíza, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Irani de Fátima dos Santos Oliveira e Obed Vieira de Freitas Oliveira, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pela MM. Juíza foi Proferida a seguinte SENTENÇA: ERICA OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese, ser segurada especial, sendo que em 19 de dezembro de 2019 ocorreu o nascimento do (a) filho(a) Antony Gabriel Oliveira Vicente, alegou ainda fazer jus ao recebimento do salário maternidade.

Juntou documentos e requereu a concessão do salário maternidade referente às parcelas em direito.

A DECISÃO inaugural deferiu a gratuidade da Justiça.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que o requerido que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a atividade rurícola, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Audiência designada para esta data.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERICA OLIVEIRA SILVA que se qualifica como agricultora e que pretende o recebimento do benefício de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filho(a) Antony Gabriel Oliveira Vicente.

Pois bem, a pretensão da parte autora que sustenta ser trabalhadora rural é a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade.

Sobre o mencionado benefício, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

De acordo com o § 3º do art. 93 do Decreto Lei 3048/99, "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29".

Portanto, os requisitos para a concessão do salário maternidade são: prova da condição de trabalhadora rural, existência do parto e exercício efetivo da atividade rurícola no período de no mínimo 10 (dez) meses antes da data do parto.

A Certidão de Nascimento de n. 096321 01 55 2019 1 00060 253 0019155 13 juntada aos autos sob movimento n. 35848987 comprova que a requerente submeteu-se a um parto em 19.12.2019, do qual nasceu o(a) filho(a) Antony Gabriel Oliveira Vicente. Logo o período a ser comprovado, para fins de concessão do salário maternidade será os 10 (dez) meses anteriores a essa data.

De fato, houve a comprovação por parte da requerente de seu efetivo exercício rurícola no período exigido em lei, principalmente, pelos documentos que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91, em especial documentos expedidos por órgãos públicos e notas de produtor rural que dão conta de que a requerente reside na zona rural e exerce atividade rural no imóvel, sem interrupção, bem como comprovam que a requerente residia na zona rural até o período imediatamente anterior ao seu requerimento.

Os documentos juntados são contemporâneos aos fatos alegados, portanto, eles constituem início de prova material, os quais, em conjunto com a prova testemunhal, confirmam a atividade rurícola da requerente.

É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido.

No entanto, a prova testemunhal aliada a documentos comprovando a atividade rurícola da requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário.

Destarte, não há falar-se em prova exclusivamente testemunhal, pois se encontram nos autos os documentos que instruem a inicial, sendo certo que tais documentos atendiam as exigências legais de então.

Além disso, há o depoimento das testemunhas, ouvidas em audiência, tendo informado que conhecem a autora anteriormente a sua gravidez, bem como afirmaram que a mesma residiu na zona rural antes, durante e após a gravidez, e relataram ainda que a autora sempre trabalhou no sítio, inclusive antes e durante a gravidez de seu(a) filho (a).

O que se depreende então, é que a autora se enquadra na condição de lavradora em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 1º, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91: "§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Portanto, restou devidamente comprovado o seu efetivo exercício de atividade rural nos 12 meses que antecederam o parto.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a efetuar o pagamento do benefício de salário maternidade, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, referente ao nascimento do(a) filho(a) Antony Gabriel Oliveira Vicente nascido(a) em 19.12.2019, incidindo correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a contar da data do requerimento administrativo, em favor de ERICA OLIVEIRA SILVA. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados.

Registre-se. Nada mais.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002410-36.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUILAR FRANCISCO, CPF nº 68269528234

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

DECISÃO

Vistos.

Pois bem. No que tange a realização de audiência para tentativa de celebração de TAC (id. 60203513) e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15.12.2021, às 15h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002035-69.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DE MACHADINHO DO OESTE ASM, CNPJ nº 84745090000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

EXECUTADOS: COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 34748871000100, NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, CNPJ nº 05598594000106

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO MATOS, OAB nº RO1688

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da petição retro, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que no presente caso será de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150, do STF), atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DE MACHADINHO DO OESTE ASM, CNPJ nº 84745090000130, AVENIDA GETULIO VARGAS 3729 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 34748871000100, BR 364, KM 421, SETOR 08 S/N BR 364, KM 421, SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, CNPJ nº 05598594000106, BR 364, KM 421, SETOR 08 S/N BR 364, KM 421, SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001448-42.2020.8.22.0019

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001456-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MATEUS JUNIOR

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: PEDRO MATEUS JUNIOR

LINHA MA 28, GLEBA 2, LOTE 195, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001255-27.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Valor da causa: R\$ 4.206,38

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que a controvérsia dos autos se dá, unicamente, em relação ao valor da indenização imperioso que se promova a realização de laudo pericial visando a melhor prestação jurisdicional.

Intime-se o Perito nomeado anteriormente para informar se aceita o encargo, bem como a presente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se as partes já apresentaram quesitos bem como assistentes periciais e tomem ciência do ato, no prazo de 05 (dias). O valor da perícia será custeado pela parte autora.

Quesitos do Juízo:

Qual a medida da área objeto da servidão administrativa Qual a porcentagem da área total da propriedade é utilizada para passagem da Linha de Transmissão A área de terra é utilizada para agricultura ou possui condições para mecanização Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região A área de terra é utilizada para pastagem e não pode ser mecanizado para plantio Se sim, qual o valor médio do hectare desse tipo de área na região Há ou houve alguma benfeitoria com necessidade de ser removida para instalação da Linha de Transmissão Se sim, qual o valor estimado A localização do imóvel é considerada privilegiada (próxima à cidade, estrada pavimentada, presença de serviços públicos) Se, se sim qual a influência disso no valor estimado da área Qual o valor médio do hectare de terra nua na região Qual o valor estimado da área utilizada para fins de Servidão Administrativa para instalação de Linha de Transmissão, considerando todas as limitações impostas P.R.I

Machadinho do Oeste, 17 de setembro de 2021

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002276-04.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINA RUELA DE OLIVEIRA, MARINES RUELA DE OLIVEIRA MORAES, WALDYR RUELA DE OLIVEIRA FILHO, PAULO RUELA DE OLIVEIRA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DE: MARINES RUELA DE OLIVEIRA MORAES

Linha C-74 - Km 05, lote 41, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

PAULO RUELA DE OLIVEIRA

WALDYR RUELA DE OLIVEIRA FILHO

PAULINA RUELA DE OLIVEIRA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001656-02.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. R. DA SILVA - ME

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: E. R. DA SILVA - ME

Rodovia MC-03, 2595, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001305-19.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DOUGLAS MIQUEL DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADO DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

DESPACHO

Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Prazo: 15 dias úteis.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001137-17.2021.8.22.0019

AUTOR: APARICIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
7002711-75.2021.8.22.0019
REQUERENTE: IVANETE ARAGAO DA CONCEICAO, CPF nº 46910751272, LINHA MC 06, S/N, KM 04, s/n BAIRRO ZONA RURAL, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do

consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20199005889000032000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.387,98, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000655-69.2021.8.22.0019

AUTOR: ISABEL FERREIRA CAJU

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002046-07.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: CREUZA MUNIZ SCHMIDT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477, GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 16.162,52 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afasto a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afasto a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluindo subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões)/rede elétrica(s) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 16.162,52, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações/redes de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: CREUZA MUNIZ SCHMIDT, CPF nº 24234710253, RUA PAU BRASIL 307. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000807-20.2021.8.22.0019

AUTOR: LUIZA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 02473117233, LINHA 605, LOTE 80 S/N LINHA 605, LOTE 80 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001586-09.2020.8.22.0019

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: JESSICA NAIARA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos da lei.

Decido.

Direto ao ponto, a parte requerida alega ilegitimidade passiva, eis que não seria a responsável pela negativação do nome da parte autora. Segundo documento juntado pela própria parte demandante, seu nome foi negativado pela Honda, não constando o nome da ora requerida.

Portanto, não sendo a requerida a responsável pela combatida negativação, resta óbvio que deve ser de pronto reconhecida sua ilegitimidade passiva, de modo a provocar a extinção do processo em razão de ausência de pressuposto incontornável.

Assim sendo, deverá a parte autora caso queira, endereçar sua pretensão para parte legítima.

Ao teor do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando a requerida Rondo Motos parte ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgar extinto o presente feito sem julgamento do MÉRITO, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000674-51.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUAREZ AMARO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Caso dispensem a produção de provas, apresentem imediatamente memoriais finais.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000236-49.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA, LINHA TRAVESSÃO C-74 S/N LINHA TRAVESSÃO C-74 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000170-69.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N SÃO MARCOS - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7000048-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SILVANE DE QUADRO DA SILVA, CPF nº 66322944215, RUA DOS PINHEIROS 3171 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.

Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7000242-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS, CPF nº 19057075253, LINHA TRAVESSÃO C-74 S/N LINHA TRAVESSÃO C-74 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7000064-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EVANEIDE DE OLIVEIRA DALETZKI DOS SANTOS, CPF nº 01728637244, RUA CAMPO GRANDE S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Juiz Presidente: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim

EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos e a quem interessar possa que de conformidade com o artigo 435 do CPP, serão submetidos a julgamento na 2ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri do ano 2021, no Plenário do Tribunal do Júri no Fórum Des. Pedro José do Couto da Comarca de Machadinho do Oeste, sito à Rua Tocantins, nº 3029 – Centro, nesta Comarca, com início previsto para às 08h30, os acusados abaixo relacionados:

Data
Hora
N. processo
Réu
Advogado ou defensor
Situação
28/10/2021
08h30
0002613-30.2012.8.22.0019
Marcos Roberto Souza dos Santos
Defensoria Pública
Réu Solto
08/11/2021
09h
0000632-19.2019.8.22.0019
Odair José Ferreira
Defensoria Pública
Réu Preso
10/11/2021
09h
0000162-51.2020.8.22.0019
Robson de Brito Paulino
Euflávio Dionizio de Lima (OAB/RO 436)
Réu Solto
12/11/2021
09h
0009746-36.2006.8.22.0019
Severino Lusinaldo Francisco Bezerra
Astilho Demetrio Urbita (OAB/MT 7717)
Réu Solto

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na imprensa oficial e afixado no átrio do Fórum em lugar de costume. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, Hudson Ambrosio Belim, Diretor de Cartório, digitei o presente e subscrevi.
Adip Chaim Elias Homs Neto, Juiz Presidente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001841-64.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDINALDO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Vale do Anari, ora executado, via oficial de justiça, na pessoa do prefeito, para no prazo de 30 dias úteis, providenciar e comprovar a implantação da gratificação na folha de pagamento do (a) servidor(a), sob pena de multa que fixo no dobro do valor mensal devido, a partir do decurso do prazo.

Fica autorizada a extração de cópia para ser encaminhado ao MP, que deverá apurar eventual crime de desobediência, por parte do gestor, caso ocorra descumprimento da ordem judicial.

Implantado o valor da gratificação em folha, remetam-se os autos à contadoria para apurar o saldo remanescente da dívida.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7001394-42.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NACLEBIO DE SENA TOMAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

REU: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002384-33.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FABIO ANTONIO MEDEIROS AMANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 44.000,00 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afastamento preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afastamento eventual preliminar de coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 35 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 44.000,00, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR: FABIO ANTONIO MEDEIROS AMANCIO, CPF nº 66793220225, RUA MATO GROSSO 3300 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

7000339-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANALHA TIAGO DE SOUZA, CPF nº 56626398253, RUA PORTO VELHO 2088 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003525-58.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIL BARROS SETUBAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o banco executado para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, já apurada pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

7000157-70.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA LADISLAU, CPF nº 56996748291, INHA MA-4 SÃO MARCOS S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Verifique a CPE se as custas finais foram recolhidas, caso não tenha sido paga, intime-se a parte requerida para no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena da inscrição de seu nome na dívida ativa.

No mais, cumpra-se o seguinte:

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000373-31.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TELMA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

7000063-25.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EVA CATARINA DE SOUZA CAMPOS, CPF nº 77004671291, RUA PORTO VELHO 1927 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

2000165-69.2020.8.22.0019

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RO-133 LADO SEMOSP s/n, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MACHADINHO ST INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELOIR DE OLIVEIRA THOMAZ, LINHA 202 KM 60 Lt142 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o infrator para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da transação penal, consistente na juntada do Laudo de Vistoria a ser confeccionado pela Sedam.
Findo o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como Carta/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001593-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO: SAMUEL LEITE DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 62411446, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001694-38.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Vistos.
Homologo a transação penal.
A Defesa do infrator deverá providenciar junto ao cartório criminal a emissão dos boletos para pagamento da prestação pecuniária, sendo a primeira parcela com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Caso o infrator não cumpra quaisquer das condições fixadas pelo Ministério Público, desde já, advirto-o que o benefício será revogado, procedendo-se o prosseguimento do feito.
Aguarde-se o período de produção de provas.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve a presente como Carta/Edital/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assistência Judiciária Gratuita, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Plano de Classificação de Cargos, Gratificações Municipais Específicas
7000643-89.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCELI MORAES DE ASSIS, LINHA VICINAL C-58 Km 09, LINHA C-58 KM09 CHACARA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747
NÃO DENUNCIADO: P. D. M. D. A., RUA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, PREDIO PUBLICO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, RUA CASTELO BRANCO 2702, CASA/ ESCRITÓRIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que

cumpra a obrigação de fazer, bem como apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial, devendo ser requisitado o pagamento do precatório, via Presidente do TJRO, para pagamento no prazo legal.

Expeça-se o necessário e aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000325-72.2021.8.22.0019

CLASSE: MONITÓRIA

EXEQUENTE: SANTOS & MARQUES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: MARCOS LOURENCO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

SENTENÇA

Vistos.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório.

Com exceção dos valores das parcelas pagas, que deverão ser deduzidas do montante da dívida cobrada, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do que foi dito pelo embargante de que a nota promissória não foi assinada, o título extrajudicial ora executado, consta a assinatura do devedor, possuindo força executiva.

Quanto ao pedido contraposto, este é inadmissível em sede de embargos à execução em razão da limitação do escopo dessa medida processual, não havendo adequação ao princípio da limitação ao mesmo fato insculpido no artigo 31 da Lei 9.099/95.

No que se refere ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, não nenhuma irregularidade adotada pelo credor para receber o seu crédito capaz de gerar o dano moral pretendido nos autos.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARCOS LOURENCO contra SANTOS & MARQUES LTDA, conforme fundamentação supra.

Prossiga-se o feito em execução, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, com a dedução dos valores pagos, conforme comprovantes anexos aos embargos.

Após, havendo requerimento do credor, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

7001597-38.2020.8.22.0019

AUTOR: EZEQUIAS ALEXANDRE PEREIRA, CPF nº 08898621760, NA LINHA LJ 10, LOTE 215 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, ALAMEDA DO IPÊ 2040, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 03/05/2022, às 09h30.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Análise de Crédito

7001724-39.2021.8.22.0019

AUTOR: WILLIAN PABLO DE SOUZA, CPF nº 01402586205, AVENIDA COSTA E SILVA 3642 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001724-39.2021.8.22.0019

AUTOR: WILLIAN PABLO DE SOUZA, CPF nº 01402586205, AVENIDA COSTA E SILVA 3642 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de débito, cumulada com repetição de indébito, em razão da cobrança indevida de valores a título de recuperação de consumo lançados como forma de um parcelamento na sua fatura de energia elétrica, após a requerida ter realizado, no dia 03/08/2020, fiscalização no medidor de energia elétrica sem a prévia notificação e sem a presença de qualquer morador da casa.

Pois bem.

Em primeiro rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da necessidade da realização de perícia técnica para resolução do conflito, pois o presente caso é de baixa complexidade e não há necessidade alguma de prova pericial.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;"

É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vejamos:

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexistente dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Com relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a título de pagamento parcelado da dívida de recuperação de consumo, a pretensão autoral é procedente, pois a requerida não comprovou a regularidade da cobrança, que ora se revela indevida, restando configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.

Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para:

a) Declarar nula a cobrança do parcelamento imposto de forma unilateral na fatura de consumo de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

b) Condenar a requerida ao pagamento em dobro dos valores pagos nas faturas a título de parcelamento de débito, ora considerados ilegais, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000057-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000170-69.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: RAFAEL CORREIA DE MORAIS - CPF: 729.468.572-04 (REU)

brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da CI/RG nº 687807 e inscrito no CPF sob nº 729.468.572-04, filho de Elias Cevada de Moraes e Maria Correia de Moraes, nascido em 18/06/1982, natural de Jaru/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 0000010-37.2019.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste e outros

Requerido: RAFAEL CORREIA DE MORAIS

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, dos termos da SENTENÇA abaixo transcrita para, querendo, recorrer.

SENTENÇA: "Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Rafael Correia de Moraes, dando-o como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Na denúncia, narra:

No dia 10 de janeiro de 2019, por volta das 12 horas, na residência localizada na Rua 23 de agosto, 4821, no município de Vale do Anari/RO, o denunciado RAFAEL CORREIA DE MORAIS, livre e consciente, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) serra elétrica de mármore, marca Bosch e 01 (um) martelo, marca MTX, cabo de fibra, pertencente ao empregado de Inês Rodrigues da Silva.

A denúncia foi devidamente recebida, determinando-se a citação do acusado.

Devidamente citado, apresentou Resposta à Acusação.

Durante a instrução criminal, foram inquiridas três testemunhas e decretada a revelia do acusado, eis que não foi localizado para participar da solenidade.

Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria do crime imputado ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual, requer a condenação nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal.

A Defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do acusado pela ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva.

Nessas condições vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, contra Rafael Correia de Moraes.

Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.

A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.

A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.

Em relação aos fatos, a testemunha Ines Rodrigues da Silva afirmou que recebeu uma ligação informando sobre um furto ocorrido em sua residência. Ao chegar no local, tomou conhecimento que os policiais já haviam prendido o acusado, o qual estava na posse dos bens furtados. Os bens pertencem ao pedreiro responsável pela reforma de sua residência. O acusado entrou por uma janela, a qual não tinha vidros.

Os policiais militares Eder Magalhães e Luan Dias apresentaram versões idênticas ressaltando que receberam a denúncia de um furto e, em diligências, lograram êxito em abordar o acusado, o qual estava de posse dos bens furtados. Rassearam que o acusado confessou a prática delitiva. Os bens foram reconhecidos pela testemunha Ines.

O acusado não foi localizado para comparecer na solenidade, ocasião em que foi decretada sua revelia.

Sustenta a defesa a absolvição do acusado por ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva.

Abstrai-se dos autos que não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que restou comprovado que o infrator praticou o crime de furto em comento, uma vez que a prova colhida durante a instrução processual lhe imputa referido crime.

Mesmo com a tese imputada pela Defesa, entende-se que as provas são suficientes para ensejar a condenação do acusado. Os depoimentos prestados pelos policiais militares são concisos em confirmar a prática do crime. Como dito, atenderam a ocorrência policial e localizaram o acusado com os bens furtados.

Neste sentido, o depoimento é prova apta a alicear a condenação pelo crime de furto. No mais, por se tratar de servidor público suas atuações possuem fé pública, devendo ser consideradas.

No que tange à qualificadora do § 4º, inciso I, do artigo 155 do Código Penal, verifica-se que não ficou devidamente comprovada nos autos, pois a residência estava em reforma e, pelo que consta, a janela não tinha vidros, o que facilitou a entrada do acusado. No mais, não há laudo de constatação de arrombamento, muito menos, depoimento específico a comprovar qualquer ruptura de obstáculo.

Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.

III- DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado RAFAEL CORREIA DE MORAIS como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: demonstram que é pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição não é suficiente para repressão do crime e prevenção social. Destaca-se que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 13/08/2018, nos autos da ação penal n. 0000776-27.2018.8.22.0019, sendo agraciado com a liberdade provisória. Como se não bastasse, no dia 10/01/2019, o acusado novamente foi preso em flagrante, nestes autos. Ou seja, demonstra personalidade voltada ao crime.

Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.

Isento o acusado do pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.

Transitada em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;

b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;

c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se."

Machadinho do Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003538-57.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: COSMO PEDRO SEVERO, EDSON PEDRO SAVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000236-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002498-06.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: ALTAIR SARTORETTO, PETRONIO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

7000295-37.2021.8.22.0019

AUTOR: CELSO LOPES RUBIM, CPF nº 56147724720, LINHA MA 35 gleba 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7000176-76.2021.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO BARROSO FAGUNDES, CPF nº 16547284620, LH LJ 1 PA LAJES, GLEBA 01 22 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002941-20.2021.8.22.0019

AUTOR: ISABEL FERREIRA CAJU

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002947-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DERISVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000089-23.2021.8.22.0019

Requerente: HELENA BARNABE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido(a): COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

7002223-23.2021.8.22.0019

AUTOR: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 12126924000118, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

PROCURADOR: GENIVANIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 84495693204, RUA ANTÔNIO CARLOS n 3109 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência virtual de conciliação, pois embora a citação não tenha sido realizada por oficial de justiça, há aviso no teor da carta de citação que a parte ré deverá buscar orientação para acessar os aplicativos no whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou computador e que deverá estar com o telefone disponível na hora da solenidade para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, sendo desnecessária nova intimação via oficial de justiça.

Cumpra-se.

7003503-29.2021.8.22.0019

REQUERENTES: VALDEMIRO ALVES PINTO, CPF nº 47094532253, KM 02, LOTE 385 Gleba 01, ZONA RURAL LINHA MP-42 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALDAIR JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 65379187234, KM 02, LOTE 385 Gleba 01, ZONA RURAL LINHA MP-42 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3072, MACHADINHO D'OESTE CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001401-68.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente/Exequente: ANDREA MONTEIRO SANTOS, AVENIDA JOÃO FIGUEIREDO 2684, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, digitalizar nos autos as fichas financeiras dos períodos solicitados pela contadoria judicial para viabilizar a elaboração dos cálculos da dívida exequenda, sob pena de arquivamento.

Atendida a determinação, remetam-se os autos a contadoria.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002689-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ISaura Bilpe

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003500-74.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.593,14

REQUERENTE: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 19066520230, LINHA C 02 POSTE 32 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 229731557633) no benefício previdenciário da parte autora de n. 171.496.927-1.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001275-81.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRACEMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002315-98.2021.8.22.0019

Requerente: MARCELINO FIRMINO DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003502-44.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 12.638,28

REQUERENTE: ORESTE CARDOSO SIQUEIRA, CPF nº 29701929268, LINHA MC 03 MA 03 GLEBA 02 LOTE 1042 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 16859178) no benefício previdenciário da parte autora de n. 096.575.973-3.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003501-59.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 15.841,56

REQUERENTE: LAUDIENE RODRIGUES MONTEIRO, CPF nº 79889638215, RUA CECILIA PINHEIRO 2481/A PLANALTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de RMC, feitos pelo Banco (contratos nº 14186880000082000 e nº 119390501700082000) nos benefícios previdenciários da parte autora de nº 141.868.800-0 e, nº 119.390.501-7.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002759-34.2021.8.22.0019

AUTOR: LORENI SILVANA NEGRELLO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002713-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

7002083-23.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ZENAIDE BOM BULIAN, CPF nº 73554839272, LINHA LU 08, KM 25 KM 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 5J ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argüíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11108943 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 1.124,40, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002702-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSELMA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 81303963272, RUA AURORA 3130 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A. SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares argúveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.484,80, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7002461-42.2021.8.22.0019

AUTOR: IRACILDA ALVES ROBERTI, CPF nº 89647920768, RO MC 03, CHACARA 01 E 02, KM 30 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afastado as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com conseqüente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as conseqüências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11659255 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 7.370,00, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em conseqüência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002745-50.2021.8.22.0019

REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

7000563-91.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 43101844991, RUA CURITIBA 2079 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001550-30.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CARLOS WELINGTON DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001247-16.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANILDO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

DESPACHO

Vistos.

A ocorrência ou não da decadência do direito confunde-se com o MÉRITO, motivo pelo qual será analisada em momento processual adequado.

Não é caso de aplicação do direito do consumidor ao caso vertente, eis que ausentes os requisitos dos artigos 1 e 2 do CDC.

Não cabe denunciação à lide e nem reconvenção em sede de Juizado Especial, já que incompatíveis com o rito processual mais simplificado.

Com isso, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

7000074-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RITA CONRADO DA SILVA, CPF nº 06990499893, PORTO VELHO 2949 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003499-89.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANA NUNES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com a parte requerida, porém esta a partir de novembro de 2020 passou a descontar do seu benefício/conta corrente o valor de R\$ 29,70, a título de seguro.

Constatou que os elementos fáticos e documentais trazidos nos autos demonstram, em um primeiro momento, indícios de que os descontos são indevidos, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Não suspender os descontos poderá ocasionar a parte autora/aposentada, que possivelmente pode estar sendo vítima de fraude, maiores prejuízos não abrangidos da exordial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar novos descontos a título de seguro no benefício previdenciário/conta corrente da parte autora, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14/12/2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

7000041-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIENE CHAVES DE SANTANA, CPF nº 36955299204, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7000560-39.2021.8.22.0019

AUTOR: IZABEL RICARTE, CPF nº 73468398700, LINHA TRAVESSÃO C-70, S/N S/N LINHA TRAVESSÃO C-70, S/N - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000649-62.2021.8.22.0019

AUTOR: VERIDIANA COSTA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7002746-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DAMIANA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 69654573253, RUA MARANHÃO 3006 BAIRRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afastado as preliminares argüíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 14694802 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.768,75, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000175-28.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: EDSON FRANCISCO DA SILVA, RUA FALCÃO 4466 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Requerido/Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000057-18.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE SILVA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001135-81.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

DESPACHO

Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Prazo: 15 dias úteis.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº7001786-16.2020.8.22.0019

CLASSE: Direito de Imagem

REQUERENTE: VANESSA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

REQUERIDO(A): ADILCILEIA ANTAO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da lei.
Julgamento conforme o estado do processo
Atento ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Noutro ponto, deve-se registrar que as partes não quiserem produzir provas e, portanto, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

O Legislador brasileiro, quando da promulgação do Código de Processo Civil, insculpiu que não dependem de provas apenas o rol abaixo indicado:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por esse ângulo, quando da distribuição da demanda todos os documentos que lastreiam os fatos constitutivos do direito da parte Requerente deve vir aportada na petição inicial. Vejamos a disposição:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Entretanto, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que a parte Autora efetivamente sofreu os danos alegados e/ou que não deu causa à ação lícita ou ilícita da parte requerida. Por esse caminho, restou a demanda saneada e oportunizada a dilação probatória, porém a parte Requerida se manteve inerte.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerente não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a Requerida na contestação.

Logo, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve não ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001340-76.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001280-06.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDVANDER BUZELI MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER

MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: MARIA TATIANE RIBEIRO CHRINGER

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

7001376-21.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CLAUDINEIA ANHAIA, CPF nº 02835259244, LINHA PEDRA REDONDA 3 54 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDOS: FABIO KENNEDY ANDRADE SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAIURU, Nº 601 601, LOCAL DE TRABALHO CICLO CAIURU-LTDA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIURU 601 RUA CAIURU, Nº 601 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a contestação já fora apresentada pela parte requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a impugnação desta, sob pena de preclusão.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001405-71.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DELMIRA SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000635-78.2021.8.22.0019

AUTOR: CENIRA MARIA VEIGA DE AVILA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7000346-48.2021.8.22.0019

AUTOR: ROQUE PERINE, CPF nº 17254329515, LINHA TRAVESSÃO C-74 S/N LINHA TRAVESSÃO C-74 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.

Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001413-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000008-79.2010.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REJANE PINHEIRO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

REU: CLAUDIA CELINA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303, CAMILA SILVA DE SOUZA - MT14660/O

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada do documento de ID 62425352.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000821-98.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA GLHIRALDI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da executada, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis, sobre o r. DESPACHO id 61410362, conforme foi determinado:

"...II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;..."

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001339-88.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA CACADOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 62315151.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000115-18.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVA APARECIDA GONCALVES SALDANHA DE CARVALHO, LINHA 110 km 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: EVA APARECIDA GONCALVES SALDANHA DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.

Consta da inicial que a autora exerce a função de agricultora, estando incapacitado de exercer suas atividades.

Narra que formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença na condição de segurada especial, em razão de estar totalmente incapacitada para suas atividades laborativas, mas teve seu pedido indeferido pelo requerido, ante a falta de incapacidade laborativa.

Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

Foi realizado laudo pericial.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação. Alegando em preliminar prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, regra de transição do RE 631.240, ausência do pedido de prorrogação, interesse de agir, valor dos honorários periciais. No MÉRITO, alega que a parte autora não é segurado especial do Seguro Social.

Foi apresentada impugnação a contestação, pedindo ao final o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por EVA APARECIDA GONÇALVES SALDANHA DE CARVALHO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

A parte autora conforme processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Das preliminares

a) da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240

No caso em testilha, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (ID: 53840648), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir e prévio indeferimento administrativo.

Nesse particular, o comprovante de ID: 53840648 atesta que a autarquia previdenciária indeferiu a concessão de auxílio-doença ao autor até a data do laudo pelo médico pericial administrativo.

b) da ausência do pedido de prorrogação ausência do interesse de agir

Não merece acolhimento uma vez que a perícia médica concedeu o benefício somente até a data de realização da perícia, o que evidencia o indeferimento do pedido por falta de incapacidade, bem como, inviabiliza o requerimento de novo pedido de prorrogação.

c) da prescrição quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

d) Do Valor dos Honorários Periciais

O valor dos honorários, são baseados nos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, esta douta magistrada fixa os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.

A controvérsia da lide cinge-se na incapacidade e na qualidade de segurada especial da parte autora.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no MÉRITO.

Pois bem.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

O benefício previdenciário na condição de segurado especial é reservado, segundo o Art. 11, VII, da Lei 8.213/91, aos seguintes casos: Art. 11 (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Diante das provas produzidas no decorrer do processo, entendo que a condição de segurado especial da autora não restou evidenciada, mormente porque os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado rural da autora, que, em tese, poderiam ser corroborados com a produção de prova testemunhal, entretanto, com o requerimento de julgamento antecipado da lide de ID 60755749, frustrou as outras provas que poderiam ser produzidas.

Nesse sentido, em casos assim, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PERICIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. FALTA DE REQUISITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese é de pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgado improcedente; 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91); 3. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91); 4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 5. No caso em apreço o autor não comprovou início de prova material quanto a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. 6. Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 00013678120164029999 RJ 0001367-81.2016.4.02.9999, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/10/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA).

Destaca-se que, no tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial de ID 60715994, após examinar o autor e os exames por ele apresentados, concluiu-se que possui: Cervicalgia CID10 M54.2, transtornos dos discos intervertebrais lombares CID10 M51.1, espondilose CID10 M47 e transtorno depressivo recorrente CID10 F33.2, que o torna incapacitado para o exercício do seu ofício como agricultora, sendo a incapacidade temporária e parcial.

Logo, ainda que a prova pericial tenha constatado a enfermidade alegada, isto é, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de agricultora, verifica-se que não restou preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, em razão da não apresentação de indício razoável de prova material na comprovação da qualidade de segurado especial rural.

Diante disso, razão assiste a DECISÃO administrativa do requerido em sede administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de segurado especial da parte autora.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais já requisitados (ID 28960252).

P. R. I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001670-70.2021.8.22.0020

REQUERENTE: VALCIR SILAS BORGES, RUA UIRAPURU 3785 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revela-se cabível a suspensão provisória da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, diante da alegação de que o débito em questão já foi quitado, conforme documentos juntados.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.

Assim, determino a suspensão dos efeitos do protesto, quanto ao débito posto em discussão (CDA n. 20200200406, valor R\$ 9.187,50, data do protesto 24/08/2021) e, para tanto, o Tabelionato de Protesto de Nova Brasilândia do Oeste/RO, deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar está DECISÃO.

Oficie-se o Cartório de Protesto de Nova Brasilândia do Oeste – RO.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO

NBO-RO, 17/09/2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001662-93.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IZAURA CERQUEIRA DE MELLO, LINHA 144 KM 02 LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000200-38.2020.8.22.0020

AUTOR: SIDINEI BOLSONI PIMENTEL, CPF nº 38924757253, LINHA 118, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1800132697689 e 1100132697701.

Favorecido: SIDINEI BOLSONI PIMENTEL, CPF nº 38924757253 e/ou de seu(ua) procurador(a) SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Sumário

7001268-91.2018.8.22.0020

AUTOR: PEDRO SOLINO, CPF nº 38886251904, LH 130 km 12,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2500132697829 e 300132697744.

Favorecido: PEDRO SOLINO, CPF nº 38886251904 e/ou de seu(ua) procurador(a) SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001883-47.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAESADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: I. - I. N. D. S. S.ADVOCADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1800132697686 e 5000132697955.

Favorecido: JOSE CARLOS GUIMARAES, CPF nº 27709604234 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 17 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000767-69.2020.8.22.0020

AUTOR: ELILIANE LIMA DA SILVA, CPF nº 55693261204, LINHA 138, KM 9, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1300132697991 e 5000132697953.

Favorecido: ELILIANE LIMA DA SILVA, CPF nº 55693261204 e/ou de seu(ua) procurador(a) TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002060-45.2018.8.22.0020

AUTOR: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22413030204, LINHA 140, LOTE 60. KM 7.5, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4100132698078 e 1100132697706.

Favorecido: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22413030204 e/ou de seu(ua) procurador(a) JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000073-08.2017.8.22.0020

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES PEREIRAADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta nº 1100132697703.

Favorecido: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Certifique-se se houve o decurso de prazo para pagamento da RPV referente ao crédito principal, após intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 17 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001673-25.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ANDRE GORZA DIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MILCA DE OLIVEIRA JANOSKI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 56.934,92, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADOS: ANDRE GORZA DIAS DE OLIVEIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3045 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRA MILCA DE OLIVEIRA JANOSKI, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 3045 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho AUTOR: MATEUS HENRIQUE BALLS

ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA RODRIGES DE SOUSA, OAB nº RO11486

PROCURADOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7000404-82.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVIO DE ASSIS, LINHA 160 KM 2,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: SILVIO DE ASSIS, CPF nº 82505950253e/ou ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1800132697688 e conta de n. 5000132697957, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002230-80.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE AILTON MOURA, CPF nº 58669132249, LINHA 156 SUL KM 11 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1800132697687 e 5000132697956.

Favorecido: JOSE AILTON MOURA, CPF nº 58669132249 e/ou de seu(ua) procurador(a) AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001668-03.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: JAQUELINE RAMOS LEMES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$2.946,06 (dois mil e novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos) custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: JAQUELINE RAMOS LEMES, SÍTIO LINHA 134 KM 2,5 NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002047-75.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANITA NICOLAU DA SILVA, LINHA 17 Km 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a Autarquia Previdenciária para no prazo de 15 dias implantar o benefício nos termos da SENTENÇA e DESPACHO de ID: 60905363, sob pena de aplicação de multa diária.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000938-26.2020.8.22.0020

AUTOR: ANGELI COSTA PEREIRA, CPF nº 02728989290, LINHA 118 km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1300132697992 e 1100132697705.

Favorecido: ANGELI COSTA PEREIRA, CPF nº 02728989290 e/ou de seu(ua) procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

7000983-30.2020.8.22.0020

REQUERENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS ATAIDES ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)

NBO-RO sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo:7001662-64.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SAULO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por SAULO PEREIRA DE SOUZA em desfavor de ENERGISA, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.743,00 (quinze mil, setecentos e quarenta e três reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

II- PRELIMINARES:

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afastado a preliminar avençada.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Ao MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, escritura pública da propriedade rural, ART e projeto da subestação e notas fiscais, comprovante o efetivo desembolso.

O art. 884 do Código Civil, estabelece que “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inoocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por REQUERENTE: SAULO PEREIRA DE SOUZA para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002321-44.2017.8.22.0020 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, RUA CANAÃ 1585-A SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3610 A 4300 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, informou o cumprimento da obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito.

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, CPF nº 80930824253, e/ou por intermédio de seu procurador Advogado ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889 a proceder ao LEVANTAMENTO dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 3577 - 040 01505575-8 (ID 049357700212107230 e ID 049357700032010166), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Acerca da existência de saldo remanescente, manifeste-se o executado em 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

NBO-RO, 17 de setembro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001671-55.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: LUCAS GOMES CACIQUE, RUA JOSE CARLOS BOENO 3395 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 7.648,36 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/PRECATORIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para REU: LUCAS GOMES CACIQUE, RUA JOSE CARLOS BOENO 3395 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002009-68.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: SILVANA DIAS GONCALVES, RUA DAS FLORES 5364 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REQUERIDO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AV. LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO BAIRRO DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos

Dê-se ciência ao exequente quanto ao narrado no ID 61794183

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001675-92.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ELIAS BARBOSA, AV TIRADENTES 796, ESQUINA COM 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ITACIR ZANATTA - ME, AVENIDA TIRADENTES 506 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos
Manifeste-se o exequente quanto à competência, uma vez que as partes residem na comarca de São Miguel do Guaporé.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 15.776,38(quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para EXECUTADO: ALISSON TIGRE LIMA, SÍTIO LINHA 134 S/N, KM 2,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigo ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

17 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 6.358,51(seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para REU: JORGENILTON DOS SANTOS MARTINS, SÍTIO LINHA 138, KM 5,5, CARREADOR s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

17 de setembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7001545-05.2021.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes Sobre Produção, Comércio e Transporte Clandestino de Açúcar e Alcool

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GIANCARLO COSTA DOS SANTOS BONFIN, CANAA 2411, SETOR 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Do recebimento da denúncia

Em que pese a manifestação de retratação de representação da vítima pelo crime de ameaça juntada em ID núm. 62276530, tal pedido resta indeferido, com fulcro no artigo 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal, uma vez que já houve o oferecimento da denúncia em ID núm. 62243146.

Por conseguinte, Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

1. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

2. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para dia 28.10.2021 às 09 horas, que será realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/kpt-ytby-bgk.

2.1. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público e ao Advogado do réu, bem como ao comandante da Polícia Militar, para oitiva dos Policiais Militares arrolados como testemunhas (PoliciaI Militar Francisco Crisonaldo da Silva e PoliciaI Militar Michel Demarchi de Souza). Para tanto devem possuir computador ou smartphone e promoverem previamente o download do aplicativo google meet.

2.2. Intimem-se a testemunha Gersia Mendes (empregada doméstica da vítima, residente na Rua São Paulo, nº 1731, Setor 15 de Nova Brasilândia D'Oeste/RO) e a vítima João Carlos Bonfim (residente na rua Canaã, nº 2411, Setor 14 de Nova Brasilândia D'Oeste/RO) para o ato, cujas oitivas serão feitas pelo link acima destacado.

2.3. O acusado poderá acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório por videoconferência.

2.4. Recomenda-se a Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com o acusado, caso assim o deseje.

2.5. Informem ao réu, vítima, testemunhas e colaboradores que, caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, deverão comparecer ao Fórum para prestarem seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiência do juízo, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021.

A presente serve como MANDADO de citação/intimação.

Réu: GIANCARLO COSTA DOS SANTOS BONFIN, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de João Carlos Bonfim e Cleide Costa dos Santos Bonfim, nascido em 29.2.1996, natural de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, portador do RG nº 925679 SESDEC-RO, inscrito no CPF sob nº 008.208.592-73, residente na Rua Fortaleza, Setor 14, cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, telefone (69) 9951-4987, atualmente recolhido no Presídio de Alvorado do Oeste/RO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Do pedido de revogação da prisão preventiva

Passo a análise de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de Giancarlo Costa dos Santos Bonfim.

Alegou a defesa que o custodiado não oferece nenhum risco a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o requerente possui ocupação lícita e sempre residiu no mesmo endereço descrito em seu interrogatório.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pela manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, alegando persistirem as circunstâncias que fundamentaram a DECISÃO judicial anteriormente exarada (ID 61989735).

Decido.

Os crimes, em tese praticados pelo representado são graves, tipificados no art. 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/03 e art. 147 do Código Penal.

Assim, tratando-se de infração criminal com pena superior a 04 anos de reclusão, é certo que há permissivo legal para a prisão preventiva, e no caso em apreço, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública neste momento, sem prejuízo de futura reavaliação acerca da pertinência da manutenção da prisão.

No caso em tela, a prisão preventiva do flagranteado fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste sentido, a manutenção da prisão do flagranteado é necessária para garantir a própria instrução criminal, pois o custodiado não poderá intimidar as testemunhas e a vítima, as quais serão ouvidas, que poderão depor com maior liberdade e livre de represálias, tampouco, se esquivar de eventual aplicação de pena.

Ademais, a liberdade do custodiado, por si só, indubitavelmente intimida as testemunhas e a vítima, de modo que a custódia se justifica como forma de permitir que elas possam testemunhar em juízo de forma isenta e livre de influências.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO do dia 03/09/2021 que decretou a prisão preventiva de ID 61989735, com ratificação na audiência de custódia de 05/09/2021 (ID 62014313), os quais adoto como razão de decidir e acrescento que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Conforme exposto, mantenho inalterada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do denunciado Giancarlo Costa dos Santos Bonfim, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como medida necessária para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001674-10.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: V. L. P. T. C., AV. 7 DE SETEMBRO 2453 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: J. P. S., RUA FRANCISCO MORATO 2737, PRÓXIMO A ESCOLA AMÉRICO BRASILIENSE DE ALMEIDA DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

VERA LUCIA PEREIRA TRINDADE CARDOSO promove ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de JOÃO PEREIRA SEMTCHUK, ambos qualificados.

Narra que convivem em união estável há mais de 21 anos e que há risco de dilapidação do patrimônio do casal, razão pela qual postula pela concessão de tutela de urgência para a restrição de alienação de bens.

Em síntese, é o relatório.

Analisado o pedido liminar.

A medida de sequestro, de cunho cautelar, somente pode ser implementada na hipótese em que é discutida a propriedade ou a posse do bem.

Ademais, há necessidade que se demonstre o fundado receio de dano e prova quanto as alegações.

Neste sentido, analisado positivamente o atendimento dos requisitos autorizadores da medida postulada.

Conforme se verifica, o pedido baseia-se no risco de dilapidação do patrimônio do casal constituído ao longo da convivência marital, a qual também está provada, ao menos em sede de juízo perfunctório, diante da declaração juntada pela autora, no qual consta assinatura do requerido reconhecendo a união estável entre o casal.

Assim, considerando que a medida cautelar tem a FINALIDADE de assegurar o resultado prático e útil do processo, DEFIRO o pedido, para determinar o bloqueio dos bens do casal até o julgamento da presente.

A autora para que junte matrícula atualizada do imóvel a fim de que seja feita a restrição através do sistema próprio.

Procedi nesta data a restrição junto ao RENAJUD.

A presneta serve de ofício ao IDARON, cujo documento deverá ser entregue diretamente pela autora a referida órgão a fim de que proceda a restrição de venda das reses registradas em nome de

VERA LUCIA PEREIRA TRINDADE CARDOSO, brasileira, união estável, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG n. 000958534 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 767.199.872-91, residente e domiciliada na Avenida 07 de setembro, 2453, Distrito de Migrantinópolis, município de Novo Horizonte do Oeste – RO,

JOÃO PEREIRA SEMTCHUK, brasileiro, união estável, portador da Cédula de Identidade RG n. 446614 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 389.281.162-87, residente e domiciliada na Rua Francisco Morato, 2737, subesquina com Avenida Padre Anchieta, próximo a Escola Américo Brasiliense de Almeida e Melo, Distrito de Migrantinópolis, município de Novo Horizonte do Oeste/RO

A CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

A presente serve como MANDADO.

Defiro a gratuidade processual.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000002-40.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Anulação, Anulação
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA, AV. OSVALDO PIANA FILHO 5727 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928
LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, DANIELLY CRISTIANA MARTINHAGO RUBIO, DA CULTURA 4673 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, PAYLO ANDRADE DE OLIVEIRA, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 534 do CPC. Altere-se a classe processual.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000115-18.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EVA APARECIDA GONCALVES SALDANHA DE CARVALHO, LINHA 110 km 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303
TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA
I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: EVA APARECIDA GONCALVES SALDANHA DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.
Consta da inicial que a autora exerce a função de agricultora, estando incapacitado de exercer suas atividades.
Narra que formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença na condição de segurada especial, em razão de estar totalmente incapacitada para suas atividades laborativas, mas teve seu pedido indeferido pelo requerido, ante a falta de incapacidade laborativa.
Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.
Foi realizado laudo pericial.
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação. Alegando em preliminar prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, regra de transição do RE 631.240, ausência do pedido de prorrogação, interesse de agir, valor dos honorários periciais. No MÉRITO, alega que a parte autora não é segurado especial do Seguro Social.
Foi apresentada impugnação a contestação, pedindo ao final o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por EVA APARECIDA GONÇALVES SALDANHA DE CARVALHO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

A parte autora conforme processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Das preliminares

a) da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240

No caso em testilha, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (ID: 53840648), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir e prévio indeferimento administrativo.

Nesse particular, o comprovante de ID: 53840648 atesta que a autarquia previdenciária indeferiu a concessão de auxílio-doença ao autor até a data do laudo pelo médico pericial administrativo.

b) da ausência do pedido de prorrogação ausência do interesse de agir

Não merece acolhimento uma vez que a perícia médica concedeu o benefício somente até a data de realização da perícia, o que evidencia o indeferimento do pedido por falta de incapacidade, bem como, inviabiliza o requerimento de novo pedido de prorrogação.

c) da prescrição quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

d) Do Valor dos Honorários Periciais

O valor dos honorários, são baseados nos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, esta douta magistrada fixa os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.

A controvérsia da lide cinge-se na incapacidade e na qualidade de segurada especial da parte autora.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no MÉRITO.

Pois bem.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

O benefício previdenciário na condição de segurado especial é reservado, segundo o Art. 11, VII, da Lei 8.213/91, aos seguintes casos: Art. 11 (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Diante das provas produzidas no decorrer do processo, entendo que a condição de segurado especial da autora não restou evidenciada, mormente porque os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado rural da autora, que, em tese, poderiam ser corroborados com a produção de prova testemunhal, entretanto, com o requerimento de julgamento antecipado da lide de ID 60755749, frustrou as outras provas que poderiam ser produzidas.

Nesse sentido, em casos assim, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PERICIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. FALTA DE REQUISITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese é de pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgado improcedente; 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91); 3. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91); 4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 5. No caso em apreço o autor não comprovou início de prova material quanto a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. 6. Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 00013678120164029999 RJ 0001367-81.2016.4.02.9999, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/10/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA).

Destaca-se que, no tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial de ID 60715994, após examinar o autor e os exames por ele apresentados, concluiu-se que possui: Cervicalgia CID10 M54.2, transtornos dos discos intervertebrais lombares CID10 M51.1, espondilose CID10 M47 e transtorno depressivo recorrente CID10 F33.2, que o torna incapacitada para o exercício do seu ofício como agricultora, sendo a incapacidade temporária e parcial.

Logo, ainda que a prova pericial tenha constatado a enfermidade alegada, isto é, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de agricultora, verifica-se que não restou preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, em razão da não apresentação de indício razoável de prova material na comprovação da qualidade de segurado especial rural.

Diante disso, razão assiste a DECISÃO administrativa do requerido em sede administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de segurado especial da parte autora.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais já requisitados (ID 28960252).

P. R. I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001178-78.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMARILDO MECCA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000511-37.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VAGNER LOPES DE ARRUDA, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 1951 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.117,68

SENTENÇA

I – Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso em apreço deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios e institutos a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre as partes.

Ademais, em análise à preliminar de incompetência do juizado especial cível em razão da produção de prova pericial, tenho que não há necessidade da realização de prova técnica, elevando substancialmente a complexidade da demanda a ponto de ensejar incompetência do juizado especial cível.

O feito pode ser apreciado à luz dos documentos trazidos aos autos, sem a necessidade de provas a maior. Assim, passo à análise do MÉRITO, o que faço conforme a redação do artigo 355, I, do CPC, visto que suficientes para decidir os elementos apresentados pelas partes.

Em suma, pretende o autor a declaração de inexistência dos débitos que lhe são imputados, bem como a condenação da requerida a indenizá-la por danos morais. Ainda, teve deferido pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia, bem como abstenção em suspender e cobrar os débitos questionados.

A concessionária requerida, por seu turno, apresentou pedido contraposto, pugnano reconhecimento do valor decorrente de não pagamento da fatura vinculada à unidade consumidora da qual a Requerente é titular.

Dos fatos trazidos aos autos, tem-se que o autor é locatário do imóvel em questão desde 19/11/2019, transferindo, então, a titularidade da unidade consumidora para si.

A requerida alega que apurou, em procedimento adequado e com a participação do autor, irregularidade nas instalações da unidade que ensejaram a medição a menor do consumo de energia e, assim, imputa débito no importe de R\$1.085,84 (mil e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Destaco que é necessário realizar perícia no medidor antes de atribuir ao consumidor débito relativo a recuperação de consumo, com pleno respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

A Requerida alega que a parte autora teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

A questão que merece atenção nos autos é o o fato de ter ou não a concessionária requerida apurado de forma unilateral e arbitrária eventual falha na medição de energia, com a consequente expedição de fatura de recuperação de consumo em desfavor do requerente. Tenho, em primeiro momento, que a concessionária deveria ter comunicado o consumidor com antecedência para que acompanhasse a inspeção junto de técnico de sua confiança, e caso a parte autora verificasse junto de seu técnico a necessidade de efetuar perícia no medidor, deveria a Requerida oportunizar.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

O Termo de Ocorrência e Inspeção juntado aos autos constatou irregularidade na medição de energia em razão de suposta manipulação por parte do consumidor.

Há de se observar, no entanto, que não consta nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela requerida para a adequada aferição do consumo medido a menor.

Verifico, ainda, que não foi feita notificação prévia a fim de possibilitar que a Requerente acompanhasse a inspeção munida de profissional com conhecimento elétrico a fim de verificar se de fato houve a fraude no medidor. A Requerida apenas compareceu no local e realizou o procedimento de apuração, facultando ao consumidor acompanhá-lo.

Cabia a Requerida como concessionária, a retirada do medidor e sua sujeição a perícia administrativa, oportunizada a defesa da parte nos termos do §5º, do artigo 129, da resolução nº 414/2010 da ANEEL, devendo ainda ter oportunizado a Requerente a defesa administrativa.

A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal. Todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que, no caso, restou patente. **CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. CABIMENTO.** - Cabível a adoção do critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme dispõe o art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível desta Corte. **CUSTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.** - Descabe a cobrança de custo administrativo quando não comprovado o efetivo dispêndio da concessionária no procedimento de recuperação de consumo. - Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível nº 70061246575, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/09/2014) – Grifo não original.

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL. In verbis:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição

À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado as garantias mencionadas, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Em suma, a simples presença do consumidor no momento da realização da apuração pela concessionária não é suficiente para presumir que atendeu aos requisitos insculpidos nas normativas aplicáveis.

No caso, portanto, foi dado ao consumidor tão somente o direito de acompanhar o procedimento, sem a possibilidade, de fato, de infirmar e influir em suas conclusões, seja por sua hipossuficiência técnica no tocante à matéria, seja pelo desrespeito ao procedimento adequado.

De mais a mais, inconcebível que a concessionária a qual processa aferição de consumo de energia mensalmente por meio de funcionário (o qual presume-se perito no assunto), demore tanto tempo para verificar fraude no medidor, logo. Não se pode olvidar ainda que o fato de está no imóvel não atribui por presunção ao morador fraude em eventual medidor.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, “não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão” (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

No caso vertente, à míngua de comprovação, pela concessionária, da licitude dos débitos questionados e do envolvimento do consumidor na alegada fraude, ônus que lhe incumbia por força do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC, bem como da devida ciência da parte autora quanto ao procedimento de inspeção, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que o fato da Requerida ter efetuado a indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica. Fez, assim, com que o consumidor amargasse desnecessariamente considerável período sem o fornecimento de serviço essencial.

Assim, dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo O E. TJRO. Cito:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013858-89.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias com o escopo de evitar a suspensão de energia de forma indevida, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido. O ato ilícito reside na suspensão indevida de energia na unidade consumidora da Requerente

O valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto, sopesando o abalo suportado pela parte Autora, bem como o caráter pedagógico e inibitório da indenização, mostra-se adequado o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito discutido pelos argumentos expostos no corpo da presente DECISÃO, impõe-se a improcedência do pedido contraposto formulado pela requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VAGNER LOPES DE ARRUDA em face da requerida ENERGISA S.A., para:

a) reconhecer a inexigibilidade do débito imputado ao autor, unidade consumidora nº 5855187, oriundo do Termo de Ocorrência e Inspeção nº TOI nº 72243, no valor de R\$ 1.085,84 (mil e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos);

b) condenar a concessionária requerida a pagar, em favor do autor, a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos e com incidência de juros desde o arbitramento.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida ENERIGSA S.A.

Resolvo o MÉRITO da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 16 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001041-75.2020.8.22.0006

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE MEDICI - SINSERPTEM, CNPJ nº 11314436000171

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Médici visando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo enquanto durar a pandemia, bem com do respectivo retroativo desde a decretação da calamidade pública no município.

O Ministério Público, intimado a se manifestar, requereu a apresentação de informações diversas pelo ente (ID 58945427).

Intimado a apresentá-las, bem como a informar se possui interesse na conciliação, o Município se manifestou apenas trazendo as informações pretendidas pelo Ministério Público (ID 61797632).

Sendo assim, sem que tenha indicado se há ou não interesse em audiência de conciliação, intime-se o Município de Presidente Médici a se manifestar a esse respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso haja sinalização positiva, ao CEJUSC para designação da solenidade na modalidade virtual.

Em caso de desinteresse, ao Ministério Público para se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE MEDICI - SINSERPTEM, CNPJ nº 11314436000171, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1552, SALA B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001165-24.2021.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DAVID VELOSO BARBOSA, DAS PAINEIRAS QUADRA 29 LOTE 22 22, QUADRA 29 JARDINS VALENCIA - 74885-841 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANALUIZA FROTA FERNANDES, OAB nº AC5626

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 60, da Lei nº 9.605/98, por Davi Veloso Barbosa

O Ministério Público ofereceu transação penal (ID 61967176).

Em audiência, a proposta foi aceita pelo suposto infrator (ID 62383395).

É o relatório. DECIDO.

Sem que se verifique nenhum impedimento legal para tanto, HOMOLOGO o acordo de transação penal consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a título de prestação pecuniária, com pagamento integral em uma só parcela e vencimento para o dia 20/09/2021.

Fica advertido o promovido de que não terá novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, assim como que referida transação penal não gerará efeitos de reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo indicado, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Fica advertido, também, que, se não cumprida a transação, o procedimento criminal prosseguirá (Enunciado 79 do FONAJE). Ainda que, caso seja pago apenas parte do valor transacionado, o procedimento criminal terá continuidade e os valores já pagos não serão restituídos.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o cumprimento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 16 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001355-84.2021.8.22.0006

AUTOR: WESLEY DA SILVA, CPF nº 03173066260

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, CNPJ nº 35579404000166

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico em que pleiteia o autor o desfazimento de contratação de carta de crédito, visto que, após ter pago o preço inicial e aguardado os prazos acordados, não foi liberado o valor contratado.

Ademais, em que pese faça o autor referência a tutela de urgência no preâmbulo da petição inicial, não deduz pedido nesse sentido.

Ainda, consigno que, por se tratar de demanda processada sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, não é momento para apreciação do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Sendo assim:

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

7. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: WESLEY DA SILVA, CPF nº 03173066260, AV SÃO JOAO BATISTA 1202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, CNPJ nº 35579404000166, AVENIDA MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA 2025 SANTANA - 02239-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001761-42.2020.8.22.0006

AUTOR: GILMAR DE CASTRO, CPF nº 58817077291

ADVOGADOS DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: CRISTINA APARECIDA RUAS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que se requereu a produção de prova testemunhal.

As partes trouxeram aos autos rol de testemunhas (IDs 54273785 e 54979811).

Vieram os autos conclusos para designação da solenidade.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2021, às 9h.

A sala de audiências deverá ser acessada pelo seguinte endereço:

Registro que as partes deverão proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno que a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, sendo que será observado o seguinte:

- Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GILMAR DE CASTRO, CPF nº 58817077291, LINHA 136, LOTE 30, GLEBA 07, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: CRISTINA APARECIDA RUAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMBURANA T21 2110, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001405-52.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA, CPF nº 05112701196

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução em que ocorreu a citação por edital.

Restaram frustradas as buscas via SISBAJUD e RENAJUD.

Requerida pesquisa via INFOJUD, restou igualmente infrutífera, não havendo declaração entregue pelo executado, conforme documentos anexos.

Por fim, considerando a evidente ausência de bens penhoráveis do executado, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA, CPF nº 05112701196, AVENIDA PINHEIRO 2175 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001361-91.2021.8.22.0006

AUTOR: ELIETE SCHIRLEI DA SILVA, CPF nº 40925102253

ADVOGADO DO AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948

REQUERIDOS: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, CNPJ nº 07882164000139, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Castanheiras.

Alega a parte autora que é servidora dos quadros do Município requerido e que não recebeu seus proventos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, bem como nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019. Requer o pagamento dos valores em atraso e de indenização por danos morais.

Cite-se e intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Pela natureza do direito deMANDADO, deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ELIETE SCHIRLEI DA SILVA, CPF nº 40925102253, KM 06 S/N LINHA CAPA ZERO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, CNPJ nº 07882164000139, AV. JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000542-96.2017.8.22.0006

AUTORES: MARIA DO SOCORRO BARROS DOS SANTOS, CPF nº 41890981249, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 49284266904

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme DECISÃO ID 38232783, declarou-se a nulidade da audiência de instrução realizada no dia 11/04/2019 (ID 26296365) e, conseqüentemente, o desentranhamento das mídias dos autos e a nulidade de todos os atos que foram supervenientemente praticados. Por fim, foi designada nova audiência para o dia 28/09/2021 às 10:30, conforme certidão ID 61854083, a fim de concretizar a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a ID 17087246.

A parte comprovou a intimação das testemunhas para o ato e, assim, faz-se necessário aguardar a solenidade para o regular trâmite do processo.

Sem providências para o momento, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: MARIA DO SOCORRO BARROS DOS SANTOS, CPF nº 41890981249, RUA FREI CANECA 2490 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 49284266904, RUA FREI CANECA 2490 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001351-47.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ELAINE MARIA BITTENCOURT, CPF nº 26897900842

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão de recuperação de consumo

A autora alega que é titular da unidade consumidora unidade consumidora 20/585653-9 e que a empresa requerida emitiu unilateralmente o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 087438, gerando uma multa que totaliza R\$850,04 (oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos) em razão de suposta medição a menor da energia elétrica consumida pela parte.

Pleiteia a antecipação de tutela para que a requerida Energisa se abstenha de cobrar os débitos questionados, inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de, em razão deles, promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica. É o relatório. DECIDO.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora titularizada pela parte autora a partir da ciência da presente DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se abstenha de efetivar qualquer cobrança, inclusive com restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial até final solução da demanda, sob pena de multa diária nos termos anteriormente mencionados, sem prejuízo de majoração dos astreintes e de outras medidas que se façam necessárias à adequação da conduta da parte à DECISÃO judicial.

Ressalto que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou cobrança/restrrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes.

Ademais, encaminho os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Cite-se o requerido.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ELAINE MARIA BITTENCOURT, CPF nº 26897900842, AVENIDA DR. JOSE CUNHA E SILVA 619 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000975-95.2020.8.22.0006

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: DAVI JORGE MOREIRA, CPF nº 07148881250

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória para fiscalização de condições de transação penal.

Conforme DESPACHO ID 6211366, em razão da suspensão de determinadas atividades pela pandemia do COVID-19, foi determinada consulta ao juízo deprecante para que se manifeste sobre a possibilidade de alteração da pena restritiva de direitos imposta.

Após determinação deste juízo, juntou-se a SENTENÇA que determinou a expedição de precatória a esta comarca.

Assim, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias fixado a ID 6211366 para que o juízo deprecante se manifeste sobre a alteração da pena restritiva de direitos imposta.

Sobrevindo resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos.

Caso não haja retorno, ao cartório para que certifique o decurso do prazo e, após, devolva à origem.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: DAVI JORGE MOREIRA, CPF nº 07148881250, RUA DA PAZ SN LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000543-47.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, RUA MINAS GERAIS 2.107 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA, RUA J.K 2.407 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

Valor da causa: R\$ 8.284,23

DECISÃO

Trata-se de execução em que foram realizados pedidos de penhora.

Penhora salarial indeferida (ID 43024388).

Penhora dos direitos sob veículo alienado fiduciariamente deferida (ID 61624368).

Sobreveio pedido para revogação da penhora deferida por parte do executado, alegando que o fato de o veículo ser objeto de alienação fiduciária é óbice à realização da penhora (ID 61867459).

A parte exequente, em que pese tenha requerido a penhora deferida, também demonstra desinteresse na medida, informando que o veículo já suportava restrição e que a medida dificilmente se prestaria a saldar a dívida perseguida (ID 62021731).

Em que pese já tenham sido enfrentados os argumentos apresentados pelo executado para a revogação da medida, ante à demonstração de desinteresse da parte exequente, determino a liberação da penhora deferida a ID 61624368.

Ainda, verifico que a parte exequente renova o pedido de penhora salarial (ID 62021731)

Verifico que o pedido já foi indeferido nos autos (ID 43024388).

Ainda, os motivos da DECISÃO subsistem, visto que não esgotadas as medidas possíveis para a satisfação do crédito, como a pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Como já ressaltado, em que pese possível, a penhora salarial é medida excepcional, de modo que necessário esgotar as medidas ordinárias na execução.

Assim, indefiro o pedido de penhora salarial.

Cientifiquem-se as partes do teor da DECISÃO.

Intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 14 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001092-23.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: HUGO MORAES VIEIRA, RUA DAS ORQUIDEAS 1555 COLINA PARL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por HUGO MORAES VIEIRA em face de OI S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No Id. 61703523 o executado informou o cumprimento voluntário da obrigação, pleiteando pela extinção do feito.

Intimado, o exequente requereu a expedição do alvará para o levantamento do valor depositado, a extinção e arquivamento do feito (id.61938086).

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Determino que esta DECISÃO sirva de Alvará Judicial nº 548/2021, para que o exequente HUGO MORAES VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário do ramo de mecânica e loja de peças, portador do RG de n.976320 SSP/RO e inscrito no CPF de n. 934.347.152-15, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n. 1.555, CEP 76.916- 000, nesta cidade de Presidente Mé dici-RO, ou o causídico ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB/RO 1043 e/ou PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB/RO 9489, a efetuar o saque da importância e seus acréscimos legais depositados na agência 3664 operação 040 contas 01505592-0 e 01505591-2 da Caixa Econômica Federal, tendo como beneficiário o exequente acima mencionado.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ.

Presidente Mé dici-RO, 16 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001005-33.2020.8.22.0006

AUTOR: AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 02173697234

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia em que se pleiteia o fornecimento de medicamento de alto custo, conforme determinação contida na SENTENÇA.

Por primeiro, verifico que o autor realizou a devolução do valor a remanescente daquele disponibilizado para aquisição inicial do medicamentos (ID 58007638).

Intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste acerca da comprovação apresentada.

Ademais, verifico que alega o exequente que o medicamento não foi fornecido, a não ser o adquirido com o valor disponibilizado após sequestro.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para que forneça o medicamento em questão, conforme processo administrativo acostado aos autos (ID 52324062).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 02173697234, NOVA BRASÍLIA 2341, FUNDOS CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0002028-51.2011.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DIONES NUNES DE ABREU, ANDERVAN CAROLA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANDERVAN CAROLA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.

As partes se manifestaram pelo aproveitamento das provas já produzidas nos autos.

Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2021, às 10h, em meio virtual.

O denunciado, e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/yfi-terz-sxq>.

Caso o denunciado não tenha meios para participar da audiência, fica desde já intimado a comparecer no átrio do fórum, no dia e horário designado, usando máscara.

Intime-se o Denunciado, ANDERVAN CAROLA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 23/04/1992, natural de JiParaná/RO, filho de Expedito Luiz dos Santos e Maria Geralda Carola, residente e domiciliado à Avenida São João Batista, nº 763, Centro, Presidente Médici/RO, contato (69) 99919-5227.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: DIONES NUNES DE ABREU, 2ª LINHA, VILA CAMARGO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, ANDERVAN CAROLA DOS SANTOS, AV AMAZONAS 2539 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001096-02.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: EDSON DAS DORES DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Parte Passiva: FRANCO MARCELO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o contido na certidão id. 62134345, fica o causídico Bruno Alves da Silva Cândido intimado para que comunique-se com o seu cliente, o requerido Franco Marcelo Alves da Silva, cientificando-o de que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2021, às 09h45min, a ser realizada pela plataforma do google meet, a qual poderá ser acessada pelo link: meet.google.com/pkq-drwd-jhb. PM. 17.09.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000632-36.2019.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME, CNPJ nº 25205321000153

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

EXECUTADO: UESLEN VIEIRA INACIO, CPF nº 00739922246

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por MELO E MELO AUTO MECANICA LTDA - ME em face de UESLEN VIEIRA INÁCIO. Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME, CNPJ nº 25205321000153, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1450, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: UESLEN VIEIRA INACIO, CPF nº 00739922246, AV. AMAZONAS 1995 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000690-10.2017.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA, CPF nº 59391081215, BR 364 KM 402 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REU: AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA, CPF nº 08015082234, AVENIDA PORTO VELHO 1847 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

DESPACHO

Consoante petição de id. 62317075, no qual o causídico do Requerente informa a impossibilidade de comparecer a audiência designada para o dia 06 de outubro de 2021, às 09h15min. Verifico que o causídico juntou documentos ao id n. 62330600, justificando a ausência na instrução.

Isto posto acolho a justificativa apresentada pelo Requerente e nos termos do artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2021, às 10h00min até 11h:00min

A solenidade será realizada por meio do aplicativo Google Meet e poderá ser acessada por meio do link: <https://meet.google.com/eyr-xysb-kje>

Intimem-se as partes e as testemunhas para que tomem ciência da nova data de audiência.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000542-96.2017.8.22.0006

AUTORES: MARIA DO SOCORRO BARROS DOS SANTOS, CPF nº 41890981249, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 49284266904

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme DECISÃO ID 38232783, declarou-se a nulidade da audiência de instrução realizada no dia 11/04/2019 (ID 26296365) e, consequentemente, o desentranhamento das mídias dos autos e a nulidade de todos os atos que foram supervenientemente praticados.

Por fim, foi designada nova audiência para o dia 28/09/2021 às 10:30, conforme certidão ID 61854083, a fim de concretizar a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a ID 17087246.

A parte comprovou a intimação das testemunhas para o ato e, assim, faz-se necessário aguardar a solenidade para o regular trâmite do processo.

Sem providências para o momento, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTORES: MARIA DO SOCORRO BARROS DOS SANTOS, CPF nº 41890981249, RUA FREI CANECA 2490 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 49284266904, RUA FREI CANECA 2490

ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001351-47.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ELAINE MARIA BITTENCOURT, CPF nº 26897900842

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão de recuperação de consumo

A autora alega que é titular da unidade consumidora unidade consumidora 20/585653-9 e que a empresa requerida emitiu unilateralmente o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 087438, gerando uma multa que totaliza R\$850,04 (oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos) em razão de suposta medição a menor da energia elétrica consumida pela parte.

Pleiteia a antecipação de tutela para que a requerida Energisa se abstenha de cobrar os débitos questionados, inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de, em razão deles, promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica. É o relatório. DECIDO.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora titularizada pela parte autora a partir da ciência da presente DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se abstenha de efetivar qualquer cobrança, inclusive com restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial até final solução da demanda, sob pena de multa diária nos termos anteriormente mencionados, sem prejuízo de majoração dos astreintes e de outras medidas que se façam necessárias à adequação da conduta da parte à DECISÃO judicial.

Ressalto que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou cobrança/restrrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes.

Ademais, encaminho os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Cite-se o requerido.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ELAINE MARIA BITTENCOURT, CPF nº 26897900842, AVENIDA DR. JOSE CUNHA E SILVA 619 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001346-25.2021.8.22.0006

AUTOR: TELMA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Telma Pereira de Oliveira Andrade ingressou com ação declaratória de inexistência de débito em face de ENERGISA S.A.

Em apertada síntese argumenta a autora que em 04/02/2021, funcionários da Requerida realizaram inspeção no medidor e por conseguinte promoveram a troca. Recentemente adveio uma carta informando a troca do medidor, por meio de ato unilateral, impondo ao autor uma fatura de R\$ 48.414,88 (quarenta e oito mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), referente a 36 meses anteriores à substituição do medidor.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de compelir o autor a se abster de promover com a suspensão do fornecimento de energia, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo o valor de R\$ 48.414,88 (quarenta e oito mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

Inferre-se das alegações da autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Mesmo julgado, determinou ainda que por critérios de razoabilidade apenas, o débito dos últimos 90 (noventa) dias dão ensejo a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Assim, sendo o débito questionado a totalidade de 36 (trinta e seis) meses, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a abstenção de inscrição no órgão de proteção ao crédito já que nos autos se discute a legalidade da cobrança.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que: a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica – U.C. nº. 20/268107-0 por atraso no pagamento da fatura apurada na ocorrência de n. 086689; e; b) abster de inserir os dados da autora nos órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, PROTESTO, CADIN, etc.) em razão do atraso no pagamento da fatura apurada ocorrência de n. 086689, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 300,00 por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: TELMA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE, RUA SÃO PAULO 926, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000911-51.2021.8.22.0006

AUTOR: LINDIOMAR MAIA DOS SANTOS, CPF nº 16265645234

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em face do Estado de Rondônia em que pleiteia o autor a realização de cirurgia cardíaca de urgência.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para realização do procedimento no prazo de 15 (quinze) dias (ID 59463789).

Ocorre que, em que pese tenha o ente requerido providenciado o agendamento de consulta médica com especialista, não tomou qualquer outra providência em prol da satisfação do direito do autor, descumprindo a determinação judicial exarada por este juízo.

Os laudos acostados aos autos atestam a gravidade do quadro de saúde do autor e o risco de morte súbita caso permaneça inerte o ente responsável pelo cumprimento da obrigação (ID 59445917).

Assim, defiro o pedido e realizo o sequestro de valores de acordo com o menor orçamento apresentado pela parte autora (R\$96.500,00).

Anexo, segue o espelho que comprova o bloqueio dos valores.

Por fim, observando que o prazo para a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial é de 3 (três) dias úteis, remeto os autos à escrivania a fim de que, disponível o valor constricto, proceda com o necessário para o levantamento pelo autor.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: LINDIOMAR MAIA DOS SANTOS, CPF nº 16265645234, RUA GETÚLIO VARGAS 3292 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001356-69.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Padronizado

AUTOR: JOSEANE AMARAL MAGALHAES ROCHA, RUA DOS LIRUIS S/N, QUADRA 111 LOTE 07 COLINA PARK - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSEANE AMARAL MAGALHÃES ROCHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz a parte autora que é pessoa socioeconomicamente vulnerável e, que sofre de Lúpus eritematoso sistêmico há 10 anos, alega que já tentou vários métodos de tratamento, entretanto, nunca surtiram efeito. Como ultima alternativa, a Requerente pleiteia ajuda de custo para arcar com os custos do tratamento na compra de medicamentos.

Requer o deferimento de tutela antecipada de urgência.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos em que provam a alegada hipossuficiência, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Passo a análise sobre a tutela de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Para a concessão da medida acautelatória a parte autora deve comprovar, por meio de laudos atuais, a permanência da necessidade de utilização da medicação, bem como a impossibilidade de substituição por outro equivalente, o que pode ser observado nos relatórios médicos juntados no documento de id. 62372025.

A partir de análise ao relatório médico acostado aos autos, percebe-se que a Requerente não apresentou resposta a outros medicamentos, sendo o pleiteado nesta ação a ultima ratio para seu tratamento.

Neste sentido, os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar.

Ademais, é valido salientar que segundo artigo 196 é dever do poder publico fornecer medicamentos àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(Constituição Federal/ 1988)

Outrossim, em observância da regionalização e da hierarquização das ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 198 da Carta Magna, cabe ao Município o fornecimento dos medicamentos básicos para o tratamento da paciente, enquanto o Estado deve arcar com o fornecimento de medicamentos excepcionais ou de alto custo.

De acordo com a tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo STJ no julgamento do REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018, constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes os seguintes requisitos:

1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e;

3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Tendo sido analisado os critérios acima é concreto o direito da parte Requerente tendo em vista que esta:

1 – Juntou laudo médico atual com a descrição dos fatos, comprovando a necessidade do medicamento;

2 – É entendida incapacidade financeira tendo em vista que a parte autora é usuária do SUS e não foi demonstrado qualquer razão para questionar a situação de hipossuficiência da autora;

3 – O medicamento RITUXIMABE foi recentemente anexado a Relação de Medicamentos RENAME 2020.

Entretanto, em consulta ao E-NATJUS, observou-se que existem outros medicamentos para o tratamento da doença da parte autora, quais sejam, Cloroquina, Hidroxicloroquina, Betametasona, Dexametasona, Metilprednisolona, Prednisona, Azatioprina, Ciclosporina, Ciclofosfamida, Danazol, Talidomida.

Com vistas a nota técnica, a mesma reconheceu o caráter de urgência dos pedidos da parte autora, desta forma protelou a DECISÃO sobre a tutela de urgência para que a parte autora proceda com a emenda da inicial, dentro do prazo legal, constando relatório médico sobre os diversos medicamentos dispostos na nota técnica do E-NATJUS, apontando sua ineficácia, devendo ainda anexar aos autos exames que demonstrem tal diagnóstico no quadro de Lúpus eritematoso sistêmico. Tendo em vista a natureza da causa e visando economia processual e celeridade, inicialmente deixo de designar audiência de conciliação, entretanto, sendo do interesse das partes realizar audiência de conciliação, estas devem apresentar manifestação com pedido para que os atos sejam remetidos ao CEJUSC.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001721-87.2021.8.22.0018

AUTORES: VICENTE BORGES DE ABREU, CPF nº 51823560130, LINHA P-40 km 110, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROBERTO APARECIDO DE ABREU, CPF nº 82907013220, LINHA P-40 km 110, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCIANO APARECIDO DE ABREU, CPF nº 00632311231, LINHA P-40 km 110, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCELO SILVA DE ABREU, CPF nº 02337506223, LINHA P-40 km 110, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GIOVANIA SILVA DE ABREU, CPF nº 02381046216, LINHA P-40 km 110, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCIA DE ABREU LANDVOIGT, CPF nº 92580580204, LINHA P-40 km 110, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCILENE ANTONIA DE ABREU, CPF nº 91597102253, LINHA P-40 km 110, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRAÇA CASTELO BRANCO s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Na SENTENÇA de ID nº 60711607 ficou determinada a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo. No entanto, retifico a SENTENÇA para determinar a intimação da parte autora para que proceda com a distribuição.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos

Nos termos da DECISÃO constante na ATA DE CUSTÓDIA, esta magistrada reconheceu a incompetência deste juízo no presente feito, visto que o crime atribuído ao custodiado ocorreu na cidade de Alto Alegre dos Parecis, a qual pertence à Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO

Assim, REMETA-SE com urgência para a Comarca competente, fazendo-se a juntada (antes da remessa) da ata da custódia e comprovação de lançamento da solenidade no SISTAC.

Proceda-se as baixas necessárias neste juízo.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 16 de setembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001428-54.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: JOANA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 31910726249, LINHA 184 KM 1,5, SETOR CHÁCARA II ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud EXECUTADO: BANCO BMG S.A..

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escritania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo, que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001006-45.2021.8.22.0018

REQUERENTE: VALDINEI BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ, CPF nº 31081457899, LINHA P. 36 KM 5,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora não cumpriu com o determinado ao ID nº 60638215, uma vez que não apresentou mais um orçamento, justificando apenas que em outros processos foram aceitos dois.

A este Juízo cabe rever seu posicionamento, inclusive adequando, se necessário, ao entendimento dos Tribunais Superiores.

Esclareço, por oportuno, que em processo já em curso, em vista ao princípio da duração razoável do processo e considerando a ausência de determinação anterior e de impugnação específica, houve de fato mitigação em relação à quantidade de orçamentos exigidos.

Contudo, tratando-se de novo feito e havendo determinação de apresentação do documento, este deve ser apresentado pela parte, mesmo porque, a apresentação de 3 orçamentos é praxe forense e tem sido observada nos demais processos, inexistindo justo motivo para sua recusa. Ademais, considerando que o requerente não detém as notas fiscais dos gastos (documentos que elidiriam a necessidade dos orçamentos), nada mais razoável do que exigir que busque o menor preço ao pretender a cobrança do requerido, mesmo porque, certamente buscou o menor preço quando da alegada construção.

Por fim, o requerente não esclareceu a existência de qualquer motivo que o impeça de apresentar referido documento, salientando que nos demais processos dessa natureza as partes não tem relatado dificuldade na obtenção de 3 orçamentos.

Saliento que o CPC prevê que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...] IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; [...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, mais um orçamento, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000739-10.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES, CPF nº 36143200149, LINHA 184, KM 01, SETOR 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, R. OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retorne conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo, que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001106-97.2021.8.22.0018

REQUERENTE: WANDERLEY BISERRA DE LIMA, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3439 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374 12º ANDAR 1374 BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E QUITAÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por WANDERLEY BISERRA DE LIMA em face de BANCO PAN S/A.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Da prescrição

O requerido aduz que houve prescrição do direito da parte autora, argumentando tratar-se de suposta negativação indevida.

No entanto, a discussão dos autos refere-se a suposta não contratação de reserva de margem consignável, uma vez que a parte autora alega ter contratado empréstimo consignado e não o referido serviço.

Assim, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados do último desconto, consoante jurisprudência reiterada do STJ.

Dessa forma, afastado o prejudicial de MÉRITO.

Da falta de interesse de agir por perda do objeto

A parte requerida argumenta que houve pedido de condenação em danos morais, porém a parte autora nunca teria acionado os canais de atendimento da empresa, não havendo nenhum protocolo.

No entanto, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, não há necessidade de o consumidor esgotar os meios administrativos para então buscar a via judicial, tendo em vista que as esferas são independentes, motivo pelo qual não acolho a preliminar apresentada.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

A parte requerida apresentou impugnação à concessão do benefício de justiça gratuita à parte requerente.

Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas."

Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita.

Passo à análise do MÉRITO.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na DECISÃO inicial (ID nº 56125073).

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe, inclusive, que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que a parte autora utilizou o cartão de crédito.

De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Por certo, que os valores foram efetivamente creditados na conta da parte autora, porém não se trata de saque convencional através de cartão de crédito. Tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não ficou demonstrada a utilização, conforme revelam as faturas carreadas aos autos, configurando a prática abusiva disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto, foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo em seu benefício enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única mediante crédito em conta.

Por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado não deve subsistir, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta. Contudo, merece acolhimento o pedido de inexistência do débito referente ao contrato de RMC e o cancelamento deste, do cartão de crédito e das faturas correspondentes, devendo, ainda, haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora visto que contratou operação diversa da buscada sendo surpreendido com descontos em sua folha de pagamento relativo a reserva de margem consignável não contratada, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta era superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, a parte requerida, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no conseqüente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implicaria em estímulo à parte requerida em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir. Desta feita, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve ocorrer por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve se ter, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando-se os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por WANDERLEY BISERRA DE LIMA em face de BANCO PAN S/A para o fim de:

a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito, bem como cancelar o contrato mencionado, o cartão de crédito e as faturas relacionadas, persistindo, no entanto, o empréstimo consignado realizado pela parte autora com a parte requerida, devendo ser aplicado pela requerida, a melhor taxa disponível para empréstimo consignado para a autora;

b) Se após ser feita a conversão para o empréstimo consignado, restar apurado que os valores já descontados superam o valor da dívida, deverá a requerida restituir em dobro à parte autora os valores referentes ao contrato de RMC descontado a maior de seu benefício, com correção monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês desde a citação (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ);

c) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual fixo de forma atualizada (juros e correção monetária a contar da data da presente SENTENÇA).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000139-52.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

AUTOR: CLEITON BEZERRA ALMEIDA, CPF nº 94352623253, LINHA P 48, KM 17 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em SENTENÇA proferida nos autos.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural que teve o julgamento procedente.

Argumenta a parte embargante que a correção monetária deve ser contada a partir do ajuizamento da ação e juros desde a citação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a), encontrando-se correta a determinação de incidência de juros e correção monetária, uma vez que a parte autora apresentou notas fiscais que embasaram seu pedido de restituição, não tendo sido apresentados orçamentos, ocasião em que seriam aplicados juros e correção na forma como pleiteado pela parte requerida.

Tratando-se de notas fiscais, as quais identificam o momento em que o valor foi despendido, a correção monetária é devida desde o desembolso.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a DECISÃO exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo recurso inominado antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000713-12.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: RUA 25 DE AGOSTO, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: LINHA 55, LOTE 17, GLEBA 06, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120
Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI
Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120
Nome: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO
Endereço: Alameda Franca, 63, AP 12, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01422-001
Nome: ANDERSON BENICIO
Endereço: Alameda Franca, 63, AP 12, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01422-001
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI JUNIOR
Endereço: Rua Conrado Augusto Offa, 21, AP 162, Centro, Jundiá - SP - CEP: 13201-043
Nome: MARIA LUIZE LOBODA LATORRE FRANCESCONI
Endereço: Rua Conrado Augusto Offa, 21, AP 162, Centro, Jundiá - SP - CEP: 13201-043
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001015-41.2020.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: LEANDRA GONCALVES, LINHA 45, SETOR 04, S/N, SETOR CHACAREIRO S/N CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao ID nº 54706876 a parte exequente informou a realização de acordo com a parte executada, porém anexou termo assinado por pessoa diversa desta última.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001063-63.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 110, km 45, Vila Dom Bosco, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001191-83.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DANIEL PROTAZIO FERNANDES

Endereço: Linha P 34 km 1,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001113-26.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NEUSA PEIXOTO SOARES DE SOUZA

Endereço: Rua General Osorio, 3764, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Vistas a parte autora para manifestação, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001250-42.2019.8.22.0018

AUTOR: UMBELINA RODRIGUES LIMA, CPF nº 45695849268, RUA 09 DE JULHO S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS 300 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1. Ante a inércia da parte executada em suspender os descontos, aplico a multa no valor já estipulado na SENTENÇA ID. 30237511 vez que atende a proporcionalidade e a razoabilidade. Portanto, indefiro o pedido do exequente para majoração da multa.

2. Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.

3. Intime-se, com urgência o banco requerido, para que cumpra-se a obrigação de fazer, consistente em cessar os descontos no benefício da autora dos contratos 0123344866239 e 0123344870590.

Ciência às partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001947-92.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Polo Ativo:

Nome: JOAO DOS SANTOS

Endereço: Rua Martins Hell, 3979, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62187025 - DECISÃO (DECISÃO f0).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7001785-68.2019.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Autora: Banco do Brasil S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERVIU TULIO DE BARCELOS

FINALIDADE: Citar o(a)s Requerido(a)s WAGNER SEBASTIAO VENANCIO e ADIMILSON MOISES BITTENCOURT, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 14/05/2021

ANE BRUINJÉ

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001977-35.2018.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Polo Ativo:

Nome: EZEQUIEL LUIZ MARQUES

Endereço: Linha P 22, Km 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62195052 - DECISÃO (DECISÃO fO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001330-40.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: SANTA MARTA DOS SANTOS GATES, CPF nº 47862084268, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 169 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

EXECUTADO: RONI MARQUES DE SOUZA, LINHA VICINAL P 26, KM, LOTE 36 GLEBA 2 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Santa Marta dos Santos Gates em face de Roni Marques de Souza.

O ora executado é credor na ação 7001202-49.2020.8.22.0010, na qual foi realizada penhora no rosto dos autos no valor lá constante, qual seja, R\$ 2.274,41.

A parte aqui executada impugnou tal penhora no rosto dos autos, sob o argumento de que 35% daquele valor diz respeito a honorários contratuais devidos ao advogado e que portanto, tem natureza alimentar. Salientou ainda que o valor da condenação será utilizado para aquisição de novo tablet para a família.

Pois bem.

As obrigações contratuais produzem efeitos entre as partes envolvidas, não sendo razoável estender a terceiros responsabilidades pactuadas entre elas.

Não há como submeter terceira pessoa às cláusulas resultantes da vontade única e exclusiva dos contratantes.

Para que a discussão do pagamento dos honorários contratuais pudesse ter prioridade sobre a crédito da aqui exequente, o advogado deveria ter também uma execução em andamento com penhora no rosto dos autos deferida em seu processo, porém, não há execução do Advogado contratado pelo executado em face de seu cliente.

Ainda, em relação ao disposto no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, caberia ao advogado ter feito a juntada do contrato de honorários e o requerimento antes da penhora no rosto daqueles autos, o que não ocorreu.

Nesse sentido, vide entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado DISPOSITIVO legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1427331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018). Grifei

No tocante à alegação de que o valor do crédito penhorado será utilizado para compra de novo tablet, tal situação não afasta o direito da parte exequente ver seu crédito quitado total ou parcialmente. Querer comprar um novo produto em substituição com o valor penhorado por si só não é caso de impenhorabilidade.

Assim, indefiro a impugnação à penhora no rosto dos autos.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 7001202-49.2020.8.22.0010.

Intimem-se as partes via patronos.

Decorrido o prazo sem recursos, expeça-se alvará para levantamento da importância relativa ao valor principal (excetuado valor depositado judicialmente a título de honorários de sucumbência, se houver) e constante nos autos 7001202-49.2020.8.22.0010, com atualizações em favor da aqui exequente Santa Marta dos Santos Gates, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte aqui exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

No mais, intime-se a parte exequente para atualizar o débito exequendo, indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito e sendo o caso, comprovar o pagamento de cada diligência requerida, no prazo de cinco, sob pena de suspensão da execução nos termos do §1º do art. 921 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 12 de setembro de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000747-84.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Correção Monetária]

Polo Ativo:

Nome: ELIAS BRANDENBURG

Endereço: Av. Ulisses Guimarães n, 3639, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: REINALDO SILVERIO PEREIRA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves n. 3331, 3331, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62154500 - DECISÃO (DECISÃO f).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002347-82.2016.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Dação em Pagamento]

Polo Ativo:

Nome: JULIO FELIPE DA SILVA

Endereço: Zona Urbana, 2551, Saida para Santa Luzia., Rua Getúlio Vargas, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A-A

Polo Passivo:

Nome: XISTO MATEUS NEVES DA CONCEICAO

Endereço: Zona Rural, s/n, KM 04 MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO, Linha p-36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62194407 - SENTENÇA (SENTENÇA f).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002347-82.2016.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Dação em Pagamento]

Polo Ativo:

Nome: JULIO FELIPE DA SILVA

Endereço: Zona Urbana, 2551, Saida para Santa Luzia., Rua Getúlio Vargas, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A-A

Polo Passivo:

Nome: XISTO MATEUS NEVES DA CONCEICAO

Endereço: Zona Rural, s/n, KM 04 MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO, Linha p-36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62194407 - SENTENÇA (SENTENÇA).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002347-82.2016.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Dação em Pagamento]

Polo Ativo:

Nome: JULIO FELIPE DA SILVA

Endereço: Zona Urbana, 2551, Saida para Santa Luzia., Rua Getúlio Vargas, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A-A

Polo Passivo:

Nome: XISTO MATEUS NEVES DA CONCEICAO

Endereço: Zona Rural, s/n, KM 04 MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO, Linha p-36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCIELLE STURM DE FRANCA - RO10033

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62194407 - SENTENÇA (SENTENÇA).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001097-72.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Polo Ativo:

Nome: FLORINDA BOONE JACOB

Endereço: Linha P 34 - Km 1,5, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca dos documentos ID's. 62194401 - DECISÃO (DECISÃO) e 62251578 - CERTIDÃO (Redesignação de audiência)

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001220-36.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANELOISA PRIMA DA SILVA

Endereço: Av. Presidente Dutra, 3241, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: LIVIA PRIMA CARDOSO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 3241, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2370, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Fica as partes intimada acerca do ID 62404963.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000347-36.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Polo Ativo:

Nome: MARA CARDOSO

Endereço: Linha P. 18 nova, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca dos documentos ID's. 62194302 - DECISÃO (DECISÃO fO) e 62253004 - CERTIDÃO Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

Procedimento Comum Cível

7001480-50.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 12739650272, AV CECÍLIA MEIRELES 2515 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com ação em face de REU: BANCO DO BRASIL SA

Juntou documentos aos autos.

Foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (DECISÃO ID. 48510056).

O autor impetrou agravo de instrumento, sendo concedido efeito suspensivo, tendo os autos aguardado o julgando do recurso.

Ao ID. 54664923, juntou-se o julgamento do Agravo, o qual indeferiu o pedido do autor, para tanto o mesmo foi intimado para comprovar custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 58758538).

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

11/09/2021 17:37

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000128-91.2019.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Polo Passivo: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para providenciar a distribuição da carta precatória expedida ID 50103387.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000263-28.2019.822.0018

Acusado: Valdenir Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. Paulo César da Silva, OAB/RO n. 4502

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima informado, da certidão abaixo transcrita:

“Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé. Santa Luzia D'Oeste, 12 de março de 2021 - Chefe de Secretaria.”

Santa Luzia d'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002091-66.2021.8.22.0018

AUTOR: ARILDO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 68737971204, AGUIA BRANCA 122 01 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Para possibilitar melhor análise do feito, entendo ser indispensável a juntada dos extratos da conta bancária da parte requerente dos meses de dezembro/2020, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e setembro de 2021, período este que consta como inclusão dos empréstimos consignados realizados pelo banco requerido.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar extratos da conta bancária dos meses acima citados, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 16 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000800-65.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 788,44

Última distribuição: 15/05/2020

Autor: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 73137294215, LINHA P.26 km 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Réu: CANAA INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000586, LH 45, QUADRA 25, SETOR 1 SN ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por PAULO ROBERTO DA SILVA em face de e CANAA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

A parte ré foi citada e apresentou embargos monitorios (ID 44671590), alegando ausência de prova escrita do valor cuja cobrança se pretende.

Houve impugnação aos embargos monitorios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à ação monitoria.

Inicialmente anoto que a ação monitoria tem por FINALIDADE permitir a rápida formação de um título executivo judicial, sendo necessário, para tanto, consoante o teor do art. 700 do CPC, que a parte demonstre, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: i) o pagamento de quantia em dinheiro; ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Em sede de embargos monitorios, o embargante pugna pela extinção da ação sem resolução do MÉRITO, em razão da inadequação da via eleita, haja vista que os documentos apresentados pelo embargado não configuram prova escrita do valor devido, constituindo-se tão somente começo de prova.

No caso, razão assiste ao embargante porquanto, analisando detidamente os documentos juntados pelo requerente, verifica-se que não trazem em si mesmo informação suficiente quanto ao valor devido. No caso da monitoria, muito embora não se exija um título executivo propriamente dito, é necessário que a prova escrita na qual se baseia a pretensão seja suficientemente clara e traga em si a informação necessária para a cobrança do valor que se pleiteia.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que foram juntados documentos de controle de recebimento de leite, parte deles sem assinatura ou com assinatura ilegível e sem identificação de quem o assinou, constando informações que não apenas do requerente e sem informação quanto ao valor em tese devido. É dizer, embora os documentos constituam início de prova das alegações do requerente, não são suficientemente claros para demonstrar a exigibilidade e a liquidez do valor pretendido.

Desta feita, em análise detida, dos documentos juntados pelo requerente, não é possível extrair com segurança o valor que alega devido, não se afigurando a monitoria, como meio adequado para a cobrança de dívida líquida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO BILATERAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ação monitoria visando à cobrança de dívida líquida fundada em contrato particular de prestação de serviços sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 2. A ação monitoria não é a via processual cabível para cobrar dívida líquida. Conforme já decidido por esta Corte, "A ação monitoria é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitoria deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente MANDADO monitorio" (AgRg no REsp 1.402.170/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 14/03/2014). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, considerou que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. A revisão desse entendimento exige o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1851342/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 01/07/2020). Grifei.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

No caso, afigurando-se a monitoria meio processual impróprio para a cobrança pretendida, prejudicadas ou irrelevantes se tornam as demais questões dos autos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, acolho a preliminar arguida nos embargos monitorios para que seja reconhecida a carência da ação por inadequação da via eleita, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Condeno o autor/embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de agosto de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000282-39.2016.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARCILENE SANTOS NOVAIS SENA, VALDINEI DOS SANTOS PEREIRA, CLEOMIR BOONE DE AZEVEDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

1. Cientifique a Defesa quanto a desistência de prova pugnada pelo Ministério Público ao ID. 59526015, para caso queira manifestar em 10 dias.

2. Decorrido o prazo e nada requerido Homologo a desistência de provas pugnada pelo MP.

3. Após, conforme intimação ID. 60304449, intime-se as partes para apresentar alegações finais sucessivamente.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001537-68.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]

Polo Ativo:

Nome: CICERO DONIZETTI DAMIAO
Endereço: Rua Martins Hell, 3323, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO BMG S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62284105 - SENTENÇA (SENTENÇA).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000939-80.2021.8.22.0018
Polo Ativo: JOSE VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 45, s/n, km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

Polo Passivo: JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 61757750.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000902-24.2019.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alteração de capital]

Polo Ativo:

Nome: EDIMAR ALVES PETRINO
Endereço: Linha 180 km 8,8, S/N, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4478, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: EDNEIA NERES DA SILVA

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4464, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Brasil, 4234, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ZARELLI CONTABILIDADE LTDA - ME

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4478, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: J SOBREIRA DE OLIVEIRA - ME

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REU: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

INTIMAÇÃO

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62277754 - DECISÃO (DECISÃO).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000902-24.2019.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alteração de capital]

Polo Ativo:

Nome: EDIMAR ALVES PETRINO

Endereço: Linha 180 km 8,8, S/N, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4478, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: EDNEIA NERES DA SILVA

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4464, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Brasil, 4234, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ZARELLI CONTABILIDADE LTDA - ME

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4478, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: J SOBREIRA DE OLIVEIRA - ME

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REU: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 62277754 - DECISÃO (DECISÃO f0).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000475-56.2021.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua Manoel Franco, 480, - de 412/413 a 734/735, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-410

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Polo Passivo: PATRICIA CESCINETTO

Endereço: Linha 06, Km 01,, Casa n 02, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 61621437.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001927-72.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JUCILEI ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Endereço: LINHA P18 - NOVA, KM 9,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 17 de setembro de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000133-30.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANEIDE DE JESUS CARMOSINA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001087-76.2021.8.22.0023

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: GABRIELLY CUTOLO DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, bem como efetuar a pagamento das custas processuais 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%), no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001329-35.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITA PONCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000295-93.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA CARVALHO DE ARRUDA, I. C. D. A., H. C. C. D. A., E. D. A. J., VALDIRENE BORGES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001887-75.2019.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: VALMIR MARCHESINI

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000107-66.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HORELI DE HOLANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Perdas e Danos

7001345-86.2021.8.22.0023

AUTOR: ELZA COSTA MATTOS, MARECHAL RONDON 4454 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA, - DE 1147 A 1539 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-435 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

A parte autora não participou da audiência virtual, mas sua advogada se fez presente e justificou a ausência da cliente pelo fato de que ela estava em tratamento médico em outro município, e não pôde participar do ato em virtude da vigem ser longa.

De fato, a análise dos documentos pessoais acostados, revelam que no dia da audiência a autora estava em tratamento médico no município de Cacoal.

Assim, pelo exposto, ACOLHO a justificativa apresentada e autorizo o regular andamento processual.

A parte autora pugnou pela realização de audiência de conciliação.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de novembro de 2021 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Ficam as partes intimadas para o ato, devendo trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Mantenho as demais determinações contida na DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001656-77.2021.8.22.0023

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREZA MARTINS DE MOURA, RUA AMAPÁ S/n BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SUMUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., GILBERTO SABINO 215, ANDAR 10 PINHEIROS - 05425-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, revisão e rescisão contratual, e com pedido de antecipação de tutela promovido por ANDREZA MARTINS DE MOURA em face de SUMUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Narra a autora que contratou com a empresa requerida o serviço de máquina de cartões de crédito e débito, com a FINALIDADE de receber valores oriundos de tratamentos estéticos. Relata a autora que após os pagamentos pelos clientes, os valores não foram transferidos para sua conta.

Informa ter tentado, por diversas vezes, receber a quanto que lhe é devido no valor de R\$ 7.550,00, sem lograr qualquer êxito.

Diz que a retenção injustificada por parte da ré resultou em grandes prejuízos em sua atividade.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida pague a importância que lhe é devida.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Numa análise perfunctória da questão, verifico que não há nos autos motivos suficientes para o deferimento da antecipação de tutela, uma vez que o pedido da tutela se confunde com o MÉRITO.

Assim, entendo que essa é uma medida muito evasiva, devendo ser analisada após o contraditório.

Desse modo, considerando que a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2021 às 11:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000016-61.2021.8.22.0023

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, CLAUDEIR CLERES BARROS,

CPF nº 81501641204, L & R COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA, CNPJ nº 37197577000145, VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, LEONARA ANDRIELY MORAIS JAVARINE, CPF nº 05895769250, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

DECISÃO e Informação HC n. 0808975-57.2021.8.22.0023

DECISÃO seguida de informação ao HC por questão de economia e agilidade processual.

A DECISÃO de id. n. 62266769 já determinou que os requerimentos serão analisados nos autos n. 7001583-08.2021.8.22.0023.

No mais, determino a associação destes autos (0000016-61.2021.8.22.0023), aos autos n. 7001583-08.2021.8.22.0023.

Pratique-se o necessário.

Ofício n. 019/2021/GAB São Francisco do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Ref.: Habeas Corpus n. 0808975-57.2021.8.22.0023

Paciente: Livia Samantha Caldas Almeida

Impetrante: (Advogado) Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Excelentíssimo Senhor Juiz relator,

Em atenção à solicitação, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

1. No dia 17 de agosto de 2021 foi decretada a prisão preventiva da paciente Livia Samantha Caldas Almeida e determinada a busca e apreensão em razão da prática, em tese, de comércio ilegal de arma de fogo.

2. O MANDADO de prisão foi cumprido em 23 de agosto de 2021, bem como foi cumprido o MANDADO de busca e apreensão sendo apreendido 01 aparelho telefônico marca Samsung SMA30767 cor azul; 01 pasta catálogo preta contendo certificados, documentos e 02 distintivos; 01 caderno tilibra contendo 21 cheques preenchidos na parte transparente; 01 pasta preta do INPAT contendo 01 crachá e anotações; 01 balaclava cor preta; 02 carregadores de munição calibre.380; 13 munições CBC calibre.380; 01 nota fiscal emitida pela empresa Pra Hunter; 01 notebook marca Sony, modelo PCG 31311X com fonte; 01 munição CBC calibre.20; 03 máquinas de cartão, sendo 01 da marca APAG, 01 da marca SUMUP e 01 da marca STONE; 01 impressora de nota fiscal marca BEMATECH com fonte; 01 impressora de nota fiscal marca BEMATECH com fonte; 05 máquinas de cartão sendo 02 da marca SUMUP, 01 da marca mercado pago, 01 da marca PagBank e 01 da marca PASSAI; 01 pistola marca Taurus modelo 838, calibre.380, com 19 munições no carregador; 01 espingarda calibre 28, sem numeração, com 01 minuição câmara; 01 arma de fogo sem coronha; 01 certificado de registro de arma de fogo nº 002721655.

3. A Defesa requereu a revogação ou substituição de prisão preventiva por domiciliar e/ou concessão de medidas cautelares diversas da prisão, incluído o uso da pulseira de monitoramento eletrotônico, sob argumento de não haver qualquer indício de autoria delitiva no caderno investigatório, sendo indeferido o pedido.

4. No dia 09 de setembro de 2021, o Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia (autos n. 7001583-08.2021.8.22.0023) em desfavor de Juliana Barbosa da Silva, Wellington Maciel Luziar de Souza Vinente, Claudeir Cleres Barros, Vanderlei Dias de Oliveira, Renan de Oliveira Lima, Ricardo Antonio Aparecido de Almeida, Livia Samantha Caldas Almeida Sena, Cristiano Oliveira Dias, Willians Jesus Da Silva, Jazon Henrique Fernandes Teixeira, Clenilton Fragoso Silva, Rodrigo Gonçalves da Silva, Wuelson Lopes de Farias, Alan de Lima Miranda, Elizangela Correia de Moraes, Vanusa de Almeida Araujo, Alexandre Freitas dos Santos, pela prática, em tese, do crime de comércio ilegal de arma de fogo (artigo 17, §1º da Lei nº 10.826/13).

5. A DECISÃO (autos n. 7001583-08.2021.8.22.0023) de 13 de setembro de 2021 recebeu a denúncia, e determinou a citação dos acusados, dentre eles o paciente, para responder por escrito a acusação.

Sem mais nada para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração, encaminhando em anexo os documentos que reputo necessários, para instruir o writ constitucional (id. n. 61948096 - Pág. 4/17, 61948096 - Pág. 89/93, 61951702 - Pág. 31/35, 61952533, 62117298, 62266951 e 62133560 - autos 7001583-08.2021.8.22.0023).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, CANDIDE 12511 RONALDO ARAGAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, BR 429 KM 02 2 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, AMAZONAS 6440, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, FEIJO 2347, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SAO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, AVENIDA 16 JUNHO 1366, BAIRRO CRISTO REI CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, L & R COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA, CNPJ nº 37197577000145, VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, LEONARA ANDRIELY MORAIS JAVARINE, CPF nº 05895769250, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito

7001465-32.2021.8.22.0023

AUTOR: WELINGTON ARRUDA DE SOUZA, LINHA 95 S/n, POSTE 40 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANGELICA LAMPIR, RUA FORTALEZA 3700 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4608, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido."
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

A parte demandada fica intimada via diário.

A parte autora deve ser intimada do ato e para se manifestar sobre o pedido contraposto.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 7001210-74.2021.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: I. P., CPF nº 00057259178

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto ao petítório de id. n. 62397360. Concedo o prazo de 02 (dois) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésexta-feira, 17 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: I. P., CPF nº 00057259178, LINHA 4B KM 23 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000633-04.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000691-36.2020.8.22.0023
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: LUIS HENRIQUE WILDNER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524
REU: JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA
Advogados do(a) REU: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autos N.: 7000792-39.2021.8.22.0023
AUTOR: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
PROCURADOR: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO NETO, LINHA 95, POUSADA ECO TURISMO n i, POUSADA ECO TURISMO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores via sistemas SISBAJUD e RENAJUD em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, DEFIRO o pedido de ID N. 59235904: Serve a presente de MANDADO para que o Oficial de Justiça compareça ao IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total da execução.

Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá o Oficial de Justiça, ainda em posse deste MANDADO, proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001221-74.2019.8.22.0023
AUTOR: ROSANGELA ALVES, CPF nº 77679920206
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
RÉU: AMANDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

ROSÂNGELA ALVES, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de A.A.S. Em síntese narra que conviveu em união estável com Rodney Carias da Silva por aproximadamente 15 (quinze) anos, como se casados fossem, em perfeita entidade familiar, até a data em que o mesmo veio a óbito, em 06 de dezembro de 2018. Aduz que da união, tiveram 01 (uma) filha, a saber, A.A.S., nascida aos 14 de fevereiro de 2012.

Instruiu a inicial com os documentos comprobatórios.

Houve audiência de instrução e julgamento na data de 19 de março de 2021 (id. n. 56621638).

A parte autora apresentou Alegações Finais remissivas (id. n. 56843875) e a parte requerida se manifestou pela procedência da ação (id. n. 58849038).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (id. n. 61367739).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Trata-se de ação que busca o reconhecimento de união port mortem, através da qual a autora sustenta ter convivido maritalmente com o de cujus Rodiney Carias da Silva no período compreendido entre o dia 30 de novembro de 2003 a 06 de dezembro de 2018.

Conforme o art. 226, §3º, da Constituição Federal, a união estável é instituto equiparado a entidade familiar que recebe a proteção do Estado, residindo, nesse sentido, o legítimo interesse do autor em manejar a presente ação.

Pois bem. Sobre o instituto da união estável, importante destacar o comando inserido no artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso em tela, como prova da união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento de A.A.D, filha da autora com o de cujus e ficha de cadastro da família da Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO.

Corroborando com a prova documental os depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Vejamos:

Roberto Carlos Orlando Silva, ouvido em juízo como testemunha, verberou que conheceu Rodiney e Rosângela no ano de 2005 e que ambos eram casados, sendo que eles têm uma filha em comum e quando Rodiney faleceu ele ainda era companheiro de Rosângela.

Izaías Rodrigues de Almeida, ouvido em juízo como testemunha, disse que conhecia o casal Ronsâgela e Rodiney desde o ano de 2002. Narrou que de lá para cá a esposa de Rodiney sempre foi Rosângela, até o dia do falecimento de Rodiney.

A propósito:

Declaratória de união estável post mortem. Requisitos. Caracterização. Presentes os elementos caracterizadores previstos no art. 1.723 do CC, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura da autora com o de cujus, com assistência mútua e com o objetivo de constituir família, é de ser reconhecida a união estável. (TJ/RO. Apelação 0000133-07.2010.8.22.0001. Relator Desembargador ALEXANDRE MIGUEL. Julgado em 20/06/2012). Destaquei.

União estável. Requisitos. Coabitação. Desnecessidade. Configuração. Patrimônio. Partilha devida. É reconhecida a união estável entre as partes, se a prova dos autos demonstrar convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de Família, não sendo requisito para sua configuração a coabitação sob o mesmo teto. Confirmada a união estável, é devida a partilha dos bens diante da presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio. (TJ/RO, Apelação cível nº 00022355720108220015, 2ª câmara Cível, rel. Des. Marcos alao d. Grangeia, j. 01/06/2011). Destaquei.

Nesse sentido, o requisito da relação marital pública foi demonstrado, pois há vários anos o casal conviveu sob o mesmo teto, de forma contínua e duradoura, sendo vistos como família e, ainda, tiveram 01 (uma) filha, a qual é menor.

Dessa forma, o reconhecimento da união estável entre a requerente e o de cujus, iniciando-se no dia 30 de novembro de 2003 a 06 de dezembro de 2018, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para RECONHECER a união estável entre ROSÂNGELA ALVES e RODINEY CARIAS DA SILVA declarando a sua existência configurada na convivência pública, contínua e duradoura, entre o período de 30 de novembro de 2003 a 06 de dezembro de 2018.

Por conseguinte, resolvo o processo, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSÂNGELA ALVES, CPF nº 77679920206, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3927 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: AMANDA ALVES DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3927 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000302-51.2020.8.22.0023

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANA BEATRIZ FELIPE ANZOLIN

REU: RODRIGO DE OLIVEIRA ANZOLIN

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000018-09.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS, CNPJ nº 23740250000163

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LONGUINALDO LEONEL DA SILVA, CPF nº 43289878104

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT251810

DESPACHO

À vista da manifestação de id. n. 61660145, verifica-se que razão assiste ao Ministério Público, porquanto ainda não foram cumpridas as determinações do Juízo constantes na ata de audiência.

Desse modo, o cartório deverá proceder com o necessário visando proceder com a juntada da cópia da Certidão de Nascimento da parte autora. Após, oficie-se o cartório onde foi realizada a Certidão de Nascimento, solicitando que encaminhem a este Juízo cópia dos documentos dos genitores que declararam o nascimento de Adriana Góis da Silva, eventualmente existente no processo de registro de nascimento da mesma.

Deverá ainda o cartório providenciar com o necessário, visando encartar aos autos as certidões de antecedentes criminais em nome de Eurides Leonel da Silva, referente às comarcas de Presidente Médici/RO e Pimenta Bueno/RO. Em caso de registro de processos, proceda-se, oportunamente com a juntada de cópia nos autos em epígrafe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS, CNPJ nº 23740250000163, SETE DE SETEMBRO 4178 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: LONGUINALDO LEONEL DA SILVA, CPF nº 43289878104, EDGAR DE SOUZA 51, CASA JD LUIZ DAYARA - 78720-430 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000121-89.2016.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4874

EXECUTADO: E A MEZARI COMERCIO DE GAS E AGUA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.59794036.

São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2021

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - CEJUSC

Av São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002945-48.2021.8.22.0022

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Bem de Família

RECLAMANTE: V. D. D. S., LINHA 94 KM 8 E MEIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. T. G. D. S., LINHA 94 KM 08 LADO SUL 8, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na Ata de Audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Encaminhe-se a sentença homologatória, bem como a Ata de audiência ao Cartório de Registro Civil competente, via malote digital, para fins de proceder a averbação do divórcio.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003095-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: PATRICIA DA SILVA SANTANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCILENE SILVA SANTANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CICERO DA SILVA SANTANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANDRO DA SILVA SANTANA, LINHA 106, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PRISCILA DA SILVA SANTANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GENIVAL DA SILVA SANTANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCIANE VITOR SANTANA ARANTES, AVENIDA MARECHAL RONDON 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO VITOR DE SANTANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que alguns dos autores deixaram de juntar alguns documentos indispensáveis para a propositura da ação, como comprovante de endereço e procuração (esta de Luciana Vitor Santana Arantes).

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, o comprovante de endereço e procuração, bem como demais documentos que entender necessário.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJe, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 14 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003155-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELEN CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003158-54.2021.8.22.0022

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA, CPF nº 00558868258, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660 NOVO

ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELAINE NUNES REGIANI, CPF nº 97542644220, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 725 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO LOPES

BELEM, CPF nº 77398289200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO LOPES BELEM 77398289200, CNPJ nº 24588036000104, AVENIDA SÃO PAULO 1285 CRISTO

REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.562,04

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA, ELAINE NUNES REGIANI, FABRICIO LOPES BELEM, FABRICIO LOPES BELEM 77398289200, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Atente-se a escritania, acerca dos pedidos de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002937-42.2019.8.22.0022

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Requerente/Exequente: CAROLYNE ALMEIDA SARMENTO, AVENIDA CAMPO GRANDE 5270, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

Requerido/Executado: MERCADO FAMILIA LTDA - EPP, AVENIDA CAPITAO SILVIO 0821, PREDIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A embargante foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, foi expedida carta-AR para intimação da parte embargante utilizando-se o endereço indicado na inicial, a qual foi devolvida por não localizar a parte autora (id nº 51730481).

Pois bem.

É dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de presumir-se válida a intimação remetida no endereço declarado na inicial, inclusive para fins de suprir a necessidade de intimação pessoal em caso de abandono.

Neste sentido, segue o precedente do Eg. TJ/RO:

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. NÚMERO DA RESIDÊNCIA INEXISTENTE. É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor informa, na inicial, endereço diverso do seu real domicílio, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III, e § 1º, Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7060927-59.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

Portanto, torna-se imperioso extinguir o feito por abandono.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar, conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que a parte embargada não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ademais, verifico que a petição juntada ao id nº 55223221 é notoriamente intempestiva.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16 e ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo tais cobranças.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I.

Translade-se cópia desta SENTENÇA aos autos de execução correspondente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002032-03.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEDIANE BREDIA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

=====

Processo nº: 7002126-48.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDE FATIMA DE OLIVEIRA PICOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Conforme DESPACHO anterior fica a parte intimada para informa se houve a implantação do adicional, bem como, se feita a implantação, fica parte Exequente intimada, para que no prazo de 5 dias, apresente cálculo de valores retroativos, devendo obedecer os parâmetros da SENTENÇA, tanto o período quanto à correção monetária e os juros.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003153-32.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEFERSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 92557210200, AV. SÃO PAULO 1765 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora afirma que, ao tentar realizar um financiamento junto a Cooperativa de Crédito SICREDI, foi informado que estava com seu nome negativado. Logo, impedido de realizar a operação, se dirigiu a CDL e descobriu que a restrição era devido a débitos junto a requerida. Ao procurar a requerida para esclarecimentos sobre a origem de tal débito, foi informado de que estava sendo utilizado o limite de cheque especial em conta corrente de sua titularidade, que fora aberta na cidade de Porto Velho, na agência de n.º 2270-5. Contudo, afirma que apenas é correntista de uma conta poupança em sua cidade, qual seja esta comarca.

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do BANCO DO BRASIL S/A que retire as restrições feitas em nome de JEFERSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 92557210200 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observe que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 17 de setembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001859-76.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON LINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61945231, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001591-22.2020.8.22.0022

REQUERENTE: DINO GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000585-43.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 62424498.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3641-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001400-16.2016.8.22.0022

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA

BATISTA CHAVES - RO4539

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002405-73.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DE SOUZA CRISTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003122-12.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DINA MOURA FERREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar a incapacidade laborativa, eis que o laudo médico apresentado não está atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002155-64.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEY ZANOL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62282625, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000792-42.2021.8.22.0022

Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

ORDENANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) ORDENANTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

ORDENADO: ALEXANDRA CHAGAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002595-60.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIA DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62282628, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002694-30.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DYERMYS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62282633, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7002647-56.2021.8.22.0022

REQUERENTES: ROSANGELA GONCALVES DE MEIRA, CPF nº 95552057287, LINHA 86 km 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VICENTE DA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 61914711220, LINHA 86 km 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese as argumentações expostas pelos autores de que são hipossuficientes, estas não são suficientes para comprovarem a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de terem contratado advogado particular. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emendem-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que tragam elementos comprobatórios da situação de suas respectivas insuficiências econômicas (última declaração de imposto de renda, extratos bancário, contracheques, comprovante de renda, dentre outros).

Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002402-45.2021.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7003137-78.2021.8.22.0022
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO -
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: N. A. N. D. S.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001217-79.2015.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILTON LOBATO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimadas para se manifestarem acerca da certidão de ID 62432098.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001217-79.2015.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILTON LOBATO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimadas para se manifestarem acerca da certidão de ID 62432098.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000633-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.935,15 ()

Parte autora: MARLENE RODRIGUES COELHO BRAUN, RUA DOM PEDRO II S/N AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, PINHEIRO MACAHO 2370, - CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Parte requerida: OZIAS BENTO SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 1256-C CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924, AVENIDA TANCREDO NEVES 3157 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2022, às 10h00min, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
- 2.1. O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
7. Havendo testemunha funcionário(a) público(a), requirite-se. Intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 17 de setembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001687-03.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NAYARA VITORIA MORENO DE SA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NATHALIA VITORIA MORENO DE SA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JHONATAN MORENO DE SA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARILDA MORENO DA SILVA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JHONATAN MORENO DE SÁ, NATHALIA VITÓRIA MORENO DE SÁ e NAYARA VITÓRIA MORENO DE SÁ, representados por sua genitora e, também, autora MARILDA MORENO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo extrajudicial (Ids 60393943 e 62011563), o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre JHONATAN MORENO DE SÁ, NATHALIA VITÓRIA MORENO DE SÁ, NAYARA VITÓRIA MORENO DE SÁ, MARILDA MORENO DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002200-05.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO LUIZ PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA, todavia, a parte executada ainda tem prazo em curso para cumprimento voluntário da obrigação.

Deste modo, voltem os autos ao cartório, para que aguarde o pagamento voluntário.

Com o fim do prazo sem pagamento, intime-se o exequente, para que em 5 dias, atualize o débito.

Em caso de pagamento, fica desde já autorizado a expedição de alvará.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002327-79.2016.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em que pese o pedido apresentado em ID62012475, deve a parte Exequente informar se de fato ocorreu o pagamento, consoante comprovante juntado pela parte Executada nos autos.

Após, venham conclusos.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001572-16.2020.8.22.0022

AUTOR: JOSE ARCANJO AGUIAR, CPF nº 61421006200

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por JOSE ARCANJO AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 52723720.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação (id. 43588011), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

MÉRITO

O pedido inicial é de reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a) da parte requerente.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID M23.2 (Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga). Apresenta incapacidade total e temporária para as suas atividades habituais.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado posteriormente, devendo o periciado ser submetido a procedimento cirúrgico e a tratamento adequado, conforme sugerido pelo expert, com vistas a verificar se houve melhora no seu quadro clínico neste período.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial/final

O benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja 31/05/2020, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária atestar o fim da incapacidade.

Nessa esteira entendimento consolidado pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL (DCB). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural, que sequer foi questionada no presente caso, pelos documentos juntados aos autos (certidões de casamento/imóvel rural, notas fiscais e ITR), deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinação da r. SENTENÇA. 6. Sendo que a fixação de um termo final para percepção do auxílio-doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, no presente caso, ainda que indicado o prazo aproximado para recuperação, a cessação do benefício somente deve ocorrer quando demonstrada, mediante realização de perícia médica a ausência de incapacidade. 7. O INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação, razão pela qual não deve ser mantida a limitação imposta na SENTENÇA. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF-1 - AC: 00222277120174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 14/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu "o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação". Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde a data da cessação indevida em 31/05/2020.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003011-28.2021.8.22.0022

Padronizado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: P. D. S. M. D. G., E. D. R. -. P. G. D. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO/RO, objetivando à aquisição do óculos.

Afirma a urgência da providência, em razão da requerente contar atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e, possuir grande dificuldade para enxergar, visto que é

portadora de cegueira bilateral, o que tem lhe causado muita dor, comprometendo significativamente sua visão.

É o necessário. DECIDO.

Embora a argumentação contida na inicial assuma viés de plausibilidade no tocante à obrigação dos requeridos, vislumbro circunstâncias específicas nos autos que recomendam que se postergue a apreciação do pleito antecipatório nestes autos (que diz com obrigações de fazer), para após transcorrido o prazo de contestação, e manifestação do ente público réu.

POSTO ISSO, postergo a apreciação da medida liminar, para após transcorrido o prazo de contestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, ante a impossibilidade da celebração de acordos, por parte dos requeridos.

Citem-se os requeridos, advertindo-se-lhes de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, advirta-se a parte autora, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

Transcorrido o prazo, com ou sem defesa, o que deverá ser certificado, venham conclusos em apartado imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora por intermédio do advogado constituído nos autos.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002259-90.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALESSANDRA ELUZIANA DE LIMA RUVIARO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte Exequente para que informe se houve a implantação do adicional de insalubridade.

Após, cumpra-se os demais termos do DESPACHO de ID 57154682.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001182-80.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO LUTERIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos

Em virtude do retorno dos autos da Turma Recursal, intime-se a parte Autora para que requeira o que entender de direito.

Caso apresente cumprimento de SENTENÇA, venham conclusos para análise.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos.

Quanto ao recurso especial juntado em ID62153703, este foi protocolado já após o trânsito em julgado, restando prejudicado.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002915-13.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALCIELISON DA SILVA SANTINI, CPF nº 01055688218, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBISTSCHEK, n. 704, CASA BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por VALCIELISON DA SILVA SANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Para tanto, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. ROSE SOARES DE AZEVEDO CRESS-RO, 3653/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003127-39.2018.8.22.0022- Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA GOMES DO CARMO, CASSIA CASSIMIRO DE CAMPOS, ALZIRA CASCIMIRO DE CAMPOS, NEUZI CACIMIRO DE CAMPOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, MARIA APARECIDA DE CAMPOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: BEATRIZ DE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 32970493837, GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 03907165292, JOSÉ MARIO DE CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Em atenção ao pedido incluso no Id 58103852, suspendo o feito por 30 dias, oportunizando a inventariante recolher o ITCMD.

Comprovado o recolhimento do ITCMD, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 638, do CPC).

Outrossim, defiro o pedido da Defensoria Pública (Id 57780720), oportunidade em que determino a intimação da parte autora, a fim de que regularize a representação processual, informando qual patrono que irá atuar em face dos demais requerentes.

Em seguida, ao Ministério Público, para ciência e manifestação quanto as últimas declarações apresentadas pela inventariante e, demais atos processuais.

Após, tornem os autos concluso.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juizas de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001298-52.2020.8.22.0022

Assunto: Lei de Imprensa, Lei de Imprensa, Ressarcimento do SUS

Parte autora: REQUERENTE: ADEMAR KRAUSE, CPF nº 35003197268, LINHA 108 KM 20 SUL s/n, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Parte requerida: REQUERIDOS: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, CNPJ nº 00733062000102, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, WALDEMAR COELHO 2340, PREFEITURA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Primeiramente, determino a retificação do polo passivo, para que o Fundo Estadual de Saúde, seja substituído pelo Estado de Rondônia.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, alega o Estado de Rondônia ilegitimidade, ao passo que o atendimento inicial fora em hospital do município. Assim, o Estado é ilegítimo, pois não teve qualquer vínculo com o fato relatado.

Tal preliminar não merece prosperar. Primeiramente no que tange a solidariedade entre os entes federados de promover o acesso à saúde. Bem como, em uma leitura atenta aos fatos, o autor também foi atendido no Hospital Regional de Cacoal, qual é de inteira responsabilidade do Estado. Assim, não há que se falar em ilegitimidade.

Ante isto, rejeito a preliminar aventada, passando-se ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Ademar Krause em desfavor do Estado de Rondônia e Município de São Miguel do Guaporé.

A parte requerente afirma, em síntese, que foi atendido no hospital municipal, onde o médico lhe informou que necessitaria de cirurgia. Então, posteriormente sentindo fortes dores abdominais, foi encaminhado para hospital regional, onde mais uma vez, a cirurgia não foi realizada, somente sendo medicado. Após alguns dias, teve outra crise. Oportunidade que fora na rede particular e realizada a cirurgia. Assim, requer reparação moral e material.

Já o Município aduz que não possui responsabilidade, pois a falha fora em relação ao Estado, que quando do encaminhamento ao hospital regional, não realizou a cirurgia. Afirma que o município não realiza tais procedimentos.

Já o Estado afirma que o autor não comprovou a negativa no atendimento, bem como a urgência no procedimento.

Fora designado audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas.

As testemunhas foram uníssonas em comprovar o imenso sofrimento passado pelo autor, que, mesmo na urgência da cirurgia, o procedimento não foi realizado, obrigando o autor a buscar atendimento na rede particular, ante seu quadro grave.

Comprovaram ainda que quando do atendimento na rede municipal, esta encaminhou o paciente para hospital regional, ante seu quadro grave e a necessidade de cirurgia.

As testemunhas comprovaram que quando na chegada ao hospital regional, qual é de responsabilidade do Estado, o autor somente fora medicado e MANDADO de volta pra casa.

Dias depois teve uma crise de dor muito intensa, indo direto na rede particular. Onde o médico que atendeu o autor relatara que caso demorasse um pouco mais o autor poderia ter morrido.

Pois bem, o fato preponderante aqui discutido é a demora do Estado em providenciar cirurgia ao autor, eis que era latente seu imenso sofrimento.

Vejo que no presente caso, o Município não teve culpa no evento, pois procedera o correto ao encaminhar o paciente ao hospital regional. Assim, merece ser afastado qualquer culpa com o fato aqui discutido.

Quanto aos gastos na rede particular, deve ser suportado pelo réu, pois fora omissos no seu dever constitucional de proporcionar acesso à saúde a todos cidadãos.

Quanto a responsabilidade do réu, sabe-se que a Constituição Federal, no art. 37, § 6º, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, ao assim dispor:

Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com essa previsão, o constituinte consagrou a teoria do risco administrativo, pela qual os danos causados pelos agentes públicos independem da existência de falta de serviço, tampouco de culpa do agente; basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ele e o fato ocorrido.

Desta forma, em regra, basta que a vítima comprove a existência de um dano, o fato do serviço e o nexo de causalidade entre eles, sem a necessidade de demonstrar a existência de culpa.

Ocorre que a responsabilidade objetiva, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, somente se aplica aos casos comissivos, de forma que a responsabilização do Estado por atos omissivos devem ser pautadas na responsabilidade subjetiva, devendo ter por base a teoria da culpa administrativa.

Nesse sentido lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

[...] é possível, sim, resultar configurada responsabilidade extracontratual do Estado nos casos de danos ensejados por omissão do Poder Público. Nessas hipóteses, segundo a citada jurisprudência, responde o Estado com base na teoria da culpa administrativa. Trata-se, portanto, de modalidade de responsabilidade civil subjetiva, mas à pessoa que sofreu o dano basta provar (o ônus da prova é dela) que houve falta na prestação de um serviço que deveria ter sido prestado pelo Estado, provando, também, que existe nexo causal entre o dano e essa omissão estatal. (Direito Administrativo Descomplicado, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 760-761)

Portanto, em se tratando de ato omissivo, cabe à vítima provar o dano, a omissão na prestação do serviço público e o nexo de causalidade entre um e outro.

Nesse sentido já se manifestou a Suprema Corte Brasileira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. -

Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V. - R.E. não conhecido. (RE 179147, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00589 RTJ VOL-00179-02 PP-00791)

Com essas ponderações, a autora comprovou nos autos a omissão do réu em providenciar a cirurgia, eis que apenas medicou o autor e o liberou, sem qualquer perspectiva de cirurgia, mesmo que em data futura.

O requerido não trouxe aos autos nenhuma prova contrária as alegações do autor, não havendo sequer dúvida dos fatos narrados.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DEMORA EM REALIZAR CIRURGIA DE APÊNDICE EM REDE PÚBLICA precisou se submeter a procedimento cirúrgico com urgência em rede particular, por não ter recebido o tratamento adequado comprovado o dano material e moral. (Recurso Inominado, Processo nº 0016020-86.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/04/2016) (TJ-RO - RI: 00160208620148220002 RO 0016020-86.2014.822.0002, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 13/04/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2016.)

Quanto aos danos morais, verifica-se que ultrapassa a mera normalidade em situação desta natureza, pois a autora teve um gasto desnecessário para suprir a falta de serviço público, qual merece ser indenizada.

Destaco aqui a tríplice função do dano moral, quais sejam: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo.

Uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual esta também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extra patrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.

O valor a ser pago, por sua vez, não deve ser tão grande de modo a causar o enriquecimento sem causa da parte que o recebe, nem tão ínfimo de forma a perder sua FINALIDADE pedagógica.

Há de se considerar ainda o latente risco de vida qual autora estava passando, eis que o procedimento de correção se fez necessário e urgente.

Feitas essas considerações, entendo que a fixação do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente diante de toda situação fática constante dos autos.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de afastar a responsabilidade do Município de São Miguel do Guaporé em relação aos fatos narrados e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

a) Pagar a requerente o valor de R\$ 11.438,70 (onze mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), a título de indenização material pelos gastos com tratamento médico, cirurgia, e demais despesas, devidamente corrigidos com base no IPCA-E desde o pagamento ajuizamento da ação, e juros, conforme a caderneta de poupança, desde a citação.

b) Pagar ao autor os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este já atualizado na sua fixação, qual sofrerá a correção e juros nos moldes do item anterior.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0002964-57.2013.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: HELIO PEREIRA JOAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações constantes na petição juntada ao id nº 55957565 e anexos, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário, servindo o presente de comunicação.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000632-90.2016.8.22.0022

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

REQUERIDO: JOAQUIM ANTÔNIO TAVARES FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1151 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001133-44.2016.8.22.0022

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VALDECI ELIAS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

DECISÃO

Vistos.

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer, nos termos dos artigos 523 e 536 do CPC.

À CPE altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos artigos 523 a 527 e 814 a 821, todos do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

Oficie-se o Departamento de Recursos Humanos do município de São Miguel do Guaporé/RO para que este remeta ao juízo cópia referente ao último contracheque do executado enquanto Secretário Municipal de Saúde.

Vindo resposta do ofício, DETERMINO a intimação do executado VALDECI ELIAS para efetuar o pagamento o débito referente a condenação de multa civil, (valor de cinco vezes a última remuneração), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de multa de dez por cento (art. 523, §1º, CPC);

Intime-se a parte executada pessoalmente (art. 183 § 1º, do CPC) por meio de MANDADO judicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de pagar quantia certa.

Faculto a executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 525 do NCPD.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda a expedição de ofícios:

a) ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão do nome da executada no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa;

b) à Justiça Eleitoral local, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e ao Tribunal Superior Eleitoral, para dar cumprimento à suspensão dos direitos políticos; e aos seguintes órgãos/entidades: prefeitura municipal e câmara municipal local, bancos oficiais (CEF, BC, BB, etc), Procuradorias do Estado e da Fazenda Nacional, Tribunais de Contas do Estado e da União, visando dar cumprimento à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual seja sócio majoritário;

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0024527-93.2002.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 47851180244, AV. SÃO PAULO 1490, PREFEITURA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

CLAUDINEA LIMA SUARES, CPF nº 87278219949, FLAMBOYANT CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PEDRO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 02820342850, RUA CASTANHEIRA 2495, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RENI AGOSTINI, CPF nº 33300771900, RUA NOROESTE 2466 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

LEONOR SCHRAMEL, CPF nº 14275236220, RUA MARACATIARA, 2326, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido do Ministério Público (Id 59073766), oportunidade em que determino a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que obtenha informações junto aos servidores da pasta, para o fim de esclarecer se, a partir de janeiro de 2017, o trator Valmet, ano modelo 86, 80CVm, trabalhou 4.649 horas e 54 minutos de horas-máquina, ou ao menos indicar uma média das horas trabalhadas.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001801-39.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WANDSON SILVA GOMES, AVENIDA CACOAL S/N NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensando, nos termos da Lei 9.099/95 c/c Lei 12.153/09.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, no qual a parte Autora, na qualidade de Servidor(a) Público, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, teria sofrido danos morais, em virtude da retirada do porte de Arma de fogo, bem como da Carteira Funcional, em virtude de determinação do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio do Edital 02/2020/PC-DGPC, pois com a edição da Lei Complementar Estadual Nº 847/2015, restou criada a Superintendência de Polícia Técnico Científica – Politec, e a partir deste momento, não mais desempenharia a função de Polícia, o que ensejou a ordem de recolhimento dos materiais de trabalho citado, o que lhe causou intenso abalo, visto que recebeu notificação para entrega, por meio de uma operação desencadeada pela Polícia Civil, que foi reconhecido posteriormente ser indevida, motivo pelo qual busca o reconhecimento do dano moral.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia contestou o feito, ao argumento que não houve qualquer dano moral capaz de gerar indenização.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que não necessita de dilação probatória, pois as provas apresentados aos autos são suficientes para amparar a análise do MÉRITO (art. 355, I do CPC).

Trata-se de ação de danos morais ajuizada pela parte Autora, que é servidor(a) público, vinculado aos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, que teria sofrido danos morais, em virtude de ter sido retirado de sua posse, instrumentos de trabalho (arma e carteira funcional), decorrente de ordem do Delegado Geral da Polícia Civil.

No presente caso, necessário ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil do Estado, previsto no artigo 37, §6 da Constituição Federal, consoante descrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao fazer tal previsão, o legislador constituinte consagrou a teoria do risco administrativo, pela qual os danos causados pelos agentes públicos independem da existência de culpa do agente, bastando apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ele e o fato ocorrido. Assim, em regra, basta que a vítima comprove a existência de um dano, a conduta do Estado e o nexo de causalidade entre eles, sem a necessidade de demonstrar a existência de culpa.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros” (Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 615).

O mencionado autor ensina, ainda, que:

"Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração" (Op. cit., p. 619).

Pois bem, ao analisar o contexto fático, verifica-se que não há o dano narrado pela parte autora, vez que o Estado, por meio do Delegado de Polícia, ao dispor de ordem, via ato administrativo, para que todos os agentes vinculados a Politec (Polícia Técnico-Científica), procedessem a devolução da arma e carteira funcional, não incorreu em qualquer conduta que possa acarretar dano aos agentes que receberam a ordem citada.

Em que pese a parte autora narrar que, a partir do momento em que recebeu a ordem de proceder a devolução da arma e a carteira funcional, passou a se sentir como se bandido o fosse, não pode ser reconhecida, vez que em nenhum momento há elementos de que os agentes encarregados em cumprir a ordem, utilizaram-se de meio vexatório ou outra medida desta natureza, ao contrário, certamente procederam simplesmente ao recolhimento dos objetos determinados, não havendo qualquer elemento que possa comprovar eventual ação truculenta por parte dos agentes do Estado.

Deste modo, impor ao Estado um ônus, decorrente de um ato administrativo praticado por um de seus agentes, que pode ser revisto, seja sob a ótica da conveniência ou oportunidade ou mesmo da legalidade, não é capaz de gerar danos morais, salvo na comprovação de efetivo dano, o que não se coaduna com o caso a baila.

Assim, não vejo o dano moral citado, no ato praticado, por meio do Ato Administrativo apresentado, bem como inexistir qualquer conduta ilícita praticada por agentes do Estado em face da parte Autora capaz de ensejar reparação, sendo, portanto, improcedente a pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WANDSON SILVA GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002899-59.2021.8.22.0022

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUCAS HARMATIUK

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2021, às 09h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúbidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001326-88.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA, OAB nº GO21529

EXECUTADO: GUILHERME SCHIMITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente apresentou interesse no veículo restringido ao id nº 54343844, razão pela qual determino realização de avaliação e penhora no endereço indicado ao id nº 31038593, do executado ou de seu genitor.

Caso o bem seja encontrado, proceda-se a penhora e diante da natureza do bem, sendo patente o risco de deterioração, determino a remoção, ficando a parte exequente nomeada como depositário a partir do seu recebimento.

Caberá ainda à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato, devendo providenciar os meios necessários para a diligência.

Servirá a presente DECISÃO, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime-se o executado pessoalmente no ato da diligência ou, na impossibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, ao último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora, ou ainda na pessoa de seu curador, conforme o caso.

Após a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao veículo placa NPF5669/RO, oficie-se à Cooperativa SICOOB para esclarecer a quantidade de parcelas e qual o prazo previsto de quitação do financiamento.

Intime-se a exequente desta DECISÃO.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO E PENHORA DO BEM, INTIMAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001837-81.2021.8.22.0022

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. G. D. L. S., RUA SÃO MIGUEL 2231 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: P. D. S., RODOVIA 481, KM 07 sem numero ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a ação.

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

O feito deverá tramitar com prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso II do CPC cumulado com art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei 8.069/1990 (ECA), o que deverá ser identificado no processo;

Em relação ao pedido de antecipação de tutela para fixação de guarda provisória unilateral, reputo necessária a prévia realização de estudo psicossocial, eis que os elementos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar que o melhor interesse das crianças será resguardado com a mudança da guarda compartilhada para unilateral.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de guarda provisória requerido pelo autor. Determino, por outro lado, a remessa dos autos ao NUPS, para a realização de estudo psicossocial com o autor, requerida e as crianças, para averiguar se o melhor interesse dos filhos estará resguardado com a fixação de guarda unilateral em favor do autor ou da requerida. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, entendo cabível o deferimento do pedido de tutela de urgência, para suspensão dos alimentos, eis que o autor encontra-se exercendo a guarda de fato dos filhos.

CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Por fim, postergo a designação da audiência de conciliação, após a vinda do estudo psicossocial.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002404-15.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 86736159253, LINHA 94, KM 05, s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos. MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS e outro ingressou em juízo com Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Aduz os requerentes, em resumo, serem produtores rurais em regime de agricultura familiar neste município e em razão da necessidade de privacidade do requerente Leandro, construíram uma nova casa no imóvel rural, oportunidade que contrataram em nome da requerente Maria, titular do imóvel, a empresa Prudência Pré Moldados para a elaboração do projeto e construção de uma subestação monofásica de energia elétrica de 10 KVA. Prossegue narrando que após a construção da subestação nos termos do projeto apresentado tendo solicitado a eletrificação da subestação para o fornecimento da energia em Maio do corrente ano a requerida não procedeu a instalação para o fornecimento de energia elétrica, tendo se passado longo período de espera, motivo que levou os requerentes a ingressarem com esta ação judicial objetivando o fornecimento compulsório do serviço e indenização por dano moral. A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais das partes, escritura de inventário do imóvel, certificado de garantia do transformador, notas fiscais, projeto aprovado pela requerida, ART e o protocolo de atendimento. A parte requerida produziu contestação em que afirma não ter havido falha na prestação do serviço, juntou prints de tela enfatizando motivos que impediram que houvesse a ligação do fornecimento de energia elétrica, tal como que o projeto não foi aprovado. Alega a inexistência de requisitos que poderiam ensejar a condenação em danos

morais. Ao final, pugna pela total improcedência da ação. Em impugnação à contestação, a autora reforça os termos da inicial, bem como rechaça os argumentos trazidos pela parte requerida. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral. Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento. PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3). O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser facultade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir. Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos inseridos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva. Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços, basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa. O fornecimento de energia elétrica caracteriza-se um serviço de natureza essencial ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, sendo de certo modo integrante do próprio exercício da cidadania elemento da dignidade. O acesso, portanto, a este serviço básico deve, como política programática, destinar-se a todas a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis. No caso em exame, a autora ajuizou a ação com duplice propósito, sendo o primeiro e mais relevante a ligação de energia elétrica e a segunda, a condenação em danos morais da requerida por não haver atuado com eficiência e desconsiderado o direito que detinha a autora na utilização da energia elétrica para suas atividades. Em contestação genérica a parte requerida não comprovou qualquer fato que modificasse ou extinguisse o direito do requerente, apenas alegando que reprovou o projeto através de seu setor de obras pela falta de apresentação de documentos e afirma ainda que constatou a ausência de nota fiscal de serviço e termo de garantia do transformador, alegando que não houve qualquer ilícito capaz de gerar indenização. Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, preceitua sobre a responsabilidade objetiva, in verbis: “Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, basta a prova da ação causadora de algum dano, para haver responsabilidades pela má prestação de serviços, bem como aos danos causados, sejam morais ou materiais. Ademais, a garantia do transformador se encontra no processo em ID 60376885, bem como as notas fiscais, sendo que a nota fiscal de mão de obra se encontra em ID 60376886. Destarte, a requerida aprovou o projeto da subestação de energia elétrica na unidade consumidora, conforme projeto em ID 60376889, não prosperando a informação de que tenha reprovado o projeto, logo se comprometendo a eletrificar a rede e promover o fornecimento da energia elétrica, restando nítida a falha na prestação de serviço, cumpre destacar que a requerente, bem como qualquer empresa fornecedora de serviços é obrigada a atender as normas do Código de Defesa do Consumidor, e, no caso da requerida, as resoluções da ANEEL. Sobre a fatos dos autos, este está regulado pela Resolução Normativa nº 414 de 2010 da ANEEL, onde estabelece condições gerais no fornecimento de energia elétrica, bem como regula procedimentos para o caso do fato discutido nos autos. Colaciono abaixo alguns textos relevantes da Res. Normativa da ANEEL n. 414/2010: Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes. É dos autos que a requerida não cumpriu nenhum dos itens e prazos citados acima, não havendo justificativa para a demora no fornecimento da energia. Destaca-se que a Energia Elétrica trata-se de bem essencial para vida em cotidiano, sendo que toda residência necessita de energia para um mínimo de conforto em seu lar, certo que a interrupção deste serviço essencial por demasiado tempo, por si só ultrapassa a normalidade. Ressalta-se ainda que a requerente não cumpriu com a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, sendo que foi tornado aplicável a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e intimada novamente em caráter de urgência por oficial de justiça para dar cumprimento a tutela, informou que era imprescindível a apresentação de nota fiscal de serviço eletrônica para que possa cumpri-la, contudo, a nota fiscal de serviço se encontra presente nos autos, mais especificamente em ID 60376886, pág. 3. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e no efetivo cumprimento do contrato firmado e na inobservância de normas reguladoras. Aplicando os efeitos da inversão do ônus da prova, caberia à ré, provar o contrário do alegado pelo autor, ônus que se desincumbiu, eis que não juntou aos autos nenhuma comprovação do alegado, capaz de contradizer os fatos narrados pela parte autora. In casu, a empresa concessionária de serviço público afigura-se responsável pelos danos causados aos seus consumidores, respondendo de forma objetiva. A versão trazida pela parte autora mostra-se verossímil e encontra lastro em documentos pela mesma acostados, notadamente o número de protocolo de atendimento, bem como o projeto aprovado. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, bem como o efeito pedagógico da condenação, que tem o caráter de inibir novas práticas nesta natureza, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte autora até o presente momento se encontra sem o fornecimento de energia elétrica sendo já aplicado multa pelo descumprimento em DECISÃO de ID 60443357, como já demonstrado, logo majoro a multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS E LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS para condenar a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Ainda, torno definitiva a tutela antecipada concedida determinando a requerida que, no prazo de 15 dias após a intimação desta, efetue a ligação de energia elétrica no imóvel da autora. Para tanto, não havendo cumprimento, arbitro multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a ré ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento injustificado da DECISÃO liminar concedida.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Assim,

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase. Promova-se a regularização do Polo Ativo, passando a constar também Leandro Pereira dos Santos.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000637-39.2021.8.22.0022- Atos executórios

DEPRECANTE: K. B. F., CPF nº 97814172268

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

DEPRECADO: A. F. S. M., CPF nº 83793747204

DECISÃO

Trata-se de pedido de intimação do executado, via whatsapp, para cumprimento da obrigação de pagar alimentos (ID 38019881).

Com efeito, desde a edição da Lei n. 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piraçanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do Código de Processo Civil, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (tipo de intimação, via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do mesmo codex, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de intimação via aplicativo whats app indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. DECISÃO mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

Devolva-se a Carta Precatória a Comarca de origem, tendo em vista que o executado encontra-se trabalhando na região do Mato Grosso, sem estimava de data para retornar.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7003154-17.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEOVÂNIO JOSE MARQUES, CPF nº 20339569204, AV MARECHAL RONDON 1254 SÃO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

REU: G. D. I. E. S. M. D. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registo de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7003151-62.2021.8.22.0022

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE, CPF nº 52656039991, SÍTIO LINHA 108, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.101,58

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de ANTONIO VICENTE, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Atenta-se a escritania, acerca dos pedidos de intimação e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002520-21.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELI BOARIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: JOICY DANIELE BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em virtude da não citação da parte requerida e diante da proximidade da audiência de conciliação, retire-se de pauta.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, informe novo endereço da ré, sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO.

Sem prejuízo, desde já, designo nova audiência de conciliação, a ser realizada na data de 08 de novembro de 2021, às 08h30min, via WhatsApp, consoante advertências já descritas no DESPACHO inicial.

Com a informação, cite-se e intime-se a parte ré.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003150-77.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ANTONIO VICENTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, documento hábil para comprovar a existência de obrigação líquida e certo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002928-12.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 45.174,15

AUTOR: NATIELE APARECIDA LEANDRO LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº

RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: ERICA PEREIRA DALLAZEM

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, extrato de conta bancária, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001115-86.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002563-55.2021.8.22.0022

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: FABIO PADILHA, AV. MARECHAL RONDON 901 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ITALO RENAN FERRAZ FREIRE, OAB nº RO11535, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, RUA MARTINICA 24, ESCRITÓRIO COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, RUA MARTINICA 24, ESCRITÓRIO COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 20 de Outubro de 2021, às 12h00min, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliante-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001905-02.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Casamento, Dissolução, Bem de Família

Requerente (s): E. P. M., CPF nº 01369625138, AVENIDA DOS PIONEIROS s/n SETOR 03 CHACARA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Requerido (s): B. E. D., CPF nº 78079136220, AV. JOSÉ SOARES 70 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

DECISÃO

Considerando que o número de testemunhas arroladas pela autora, extrapola o máximo legal (ID 51277606), nos termos do §6º do art. 357, do Código de Processo Civil, determino que a requerente informe quais pessoas serão ouvidas em audiência de instrução, sob pena de na solenidade, serem indeferidos os depoimentos que excederem ao limite de 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 10 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Autos n.: 7000331-70.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): EDINILSON ROSMANN

ADOVAGADA: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB/RO 4539

INTIMAÇÃO AO(Á) INFRATOR(A)

(DJE)

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a), na pessoa de sua advogada constituída, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do DESPACHO constante no movimento Id. n. 60774954, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos. Defiro o pedido ministerial, determinando a exclusão da nomeação de fiel depositário dos passeriformes com anilhas. No mais, intime-se o infrator, na pessoa de sua advogada, a se manifestar se possui interesse na proposta de transação penal apresentada, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse, encaminhe-se os autos ao MP para continuidade do feito. Caso o infrator manifeste interesse no benefício proposto, tornem conclusos para homologação. Cumpra-se. Serve a presente de MANDADO /carta de intimação. São Miguel do Guaporé 3 de agosto de 2021. (a)Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito."

São Miguel do Guaporé - Vara Única (RO), 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002599-97.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE RIGUETI

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61945237, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002689-76.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000009-84.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES ALVARO SOBREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61663321, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001069-92.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA FIDELES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000288-07.2019.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRANILCE PEREIRA ASSUNCAO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, DEBORA CORREIA - RO9743

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, DEBORA CORREIA - RO9743

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

INVENTARIADO: AGOSTINHO REDIVO NETO

INTIMAÇÃO Fica a parte INVENTARIANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o recolhimento do imposto devido. DECISÃO ID 54730939.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002884-61.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTEU BERGER

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62283252, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002635-42.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACILDA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62282646, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003265-40.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001785-85.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO CRISTIANO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62283251, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002075-03.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA TEXEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003132-56.2021.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

REU: BRUNO BRAZ PRATES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001632-52.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID62422011, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001212-47.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO MARQUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID62422010, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001577-04.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. DO A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: C.DO A. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na CEJUSC, sito à Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 16/11/2021 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002642-05.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: VILSON LUCIO CAPOEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação se encontra satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002482-09.2021.8.22.0022

AUTOR: LAURENTINA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002589-53.2021.8.22.0022

REQUERENTE: VALDIR JOSE BARBOSA, NILSON LOBATO DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002024-89.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000054-54.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO VILMAR KNONER

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000617-48.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMILSON ANTONIO CANCIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002141-17.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGUINALDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco Financiamentos S.A

Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002314-41.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA POGIAN DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0002476-68.2014.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS, MARCELO OLIVEIRA SANTOS, RICARDO OLIVEIRA SANTOS, RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, ZENILZA OLIVEIRA SANTOS, PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS, ZENEIDE OLIVEIRA SANTOS GNOATTO, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, DAIANE ISMERIS OLIVEIRA SANTOS CHAGAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942, VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Homologo a prestação de contas apresentada ao id nº 54142585 e anexos.

O valor remanescente foi devidamente depositado em juízo, conforme comprovante.

Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, em 30 (trinta) dias.

Após, tendo em vista a representação legal dos herdeiros serem feitas por patronos diversos, intemem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos sobre as últimas declarações, nos termos do art. 637, do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário, servindo a presente de comunicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000409-98.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: DALVA MATTOS RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino à CPE que providencie COM URGÊNCIA, a solicitação do pagamento dos honorários periciais.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DALVA MATTOS RODRIGUES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação (ID: 35015516), o que rejeita a preliminar

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Fixo como pontos controvertidos da lide, a) a suposta condição de segurada especial da(o) requerente; b) o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício pretendido, b) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental e pericial já foram produzidas, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Declaro saneado o feito.

7. No mais, por entender, imprescindível no caso, defiro a produção de prova testemunhal e para tanto designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 8h, a ser realizada por videoconferência.

8. Ficam as partes intimadas a apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra. Friso que deverão se apresentador comprovante de endereço e cópia de documentos pessoal das testemunhas arroladas.

A notificação/intimação das testemunhas, ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante art. 455 §§§1º, 2º e 3º, do CPC. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

9. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

- Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

- Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

- Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

- Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

- Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

10. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

11. Decorrido o prazo de apresentação do rol de testemunhas, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7002951-55.2021.8.22.0022

AUTOR: E. J. D. O., CPF nº 05484173698, AV PRESIDENTE VARGAS 1363, QUARTEL PM CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

REU: P. R. N. D. O., CPF nº 03649685248, RUA LUZIA TOCHIO 2128 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese as argumentações expostas pelos autores de que são hipossuficientes, estas não são suficientes para comprovarem a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emendem-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possam fazê-lo, em razão das alegadas dificuldades financeiras, que tragam elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica (última declaração de imposto de renda, extratos bancários, contracheques, comprovante de renda, dentre outros).

Intimem-se.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7003148-10.2021.8.22.0022

Assunt: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ANTONIO VICENTE, GENI BORGES DALLAZEM
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.
CITE-SE ANTONIO VICENTE, GENI BORGES DALLAZEM qualificados acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.
Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000963-96.2021.8.22.0022

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: SIRLEI VICENTE, CPF nº 66192269220, LINHA 102, LADO SUL, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS SAO MIGUEL DO GUAPORE, CNPJ nº 04746735000110, AVENIDA 16 DE JUNHO 256, CARTÓRIO REGISTRO CIVILE NOTAS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Autos n. 7003147-25.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/09/2021

AUTOR: FRANCOA CARDOSO PEREIRA, LINHA 100, KM 01, LADO SUL S/N, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 21.541,00

DECISÃO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que o requerente declarou ser Agricultor (ID 62405080) e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço nos autos (ID 62405084), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento Comum Cível

7003017-35.2021.8.22.0022

AUTOR: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REU: CLEBER MODESTO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de sua revelia. Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação ou apresentar proposta de composição nos autos.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação, em quinze dias.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7002507-22.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA BUZZETTI, CPF nº 02285702710, RUA MOGNO, 1910/A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 12210658000107, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica, devendo para tanto, juntar ao feito, última declaração de imposto de renda, três últimos extratos bancário, contracheques, comprovante de renda, dentre outros.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001376-22.2015.8.22.0022

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 788,00

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

REQUERIDOS: CLEBER TEOTONIO E OUTROS, ADRIANA ALVES DA SILVA, SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, THAMIRES PRESLEY SANDO DE VAL, VANDO FRANCISCO DE JESUS, NOEL, DALVA, ANDREIA PIRES DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, JUCÉLIA ALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES, LORRAINE NAIARA SOARES SANTOS, CLEUZA MARCAL, PETRONILIA, ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, ELIZANGELA SAMPAIO DA CRUZ, SUELI DA SILVA, EDER, ANALICE LOPES DA COSTA, EDNEIA DA SILVA ABREU, FRANCISCA ELIANE CARNEIRO NOBRE, LUCIA AMBROSIO DOS SANTOS, ALEZZANDRA SUARES, GERUSA BORGES DA SILVA, ALINE NAIARA, ABADIA DA SILVA CAMPOS, LIA, DIVINA CAMPOS DE OLIVEIRA, ELIANA BARBOSA MACIEL, MARLENE PEREIRA GOMES, RUTE CAETANO DE PAULA, PABLO DANIEL MUNIZ, JUCILÉIA DA SILVA FELIPE, MARIA MADALENA MODESTO DE ARAUJO, ROSILANE DE PAULA, NOELI APARECIDA MACENO, ANDRÉIA CARDOSO DA SILVA, LUCIANO, SELMA ROSA MODESTO, MARILENE DE JESUS, CLAUDEMAR TOMAZETI, DAIANE CRISTINA MACENO, JUSTINIANO PINHEIRO DE LACERDA, SUELI MODESTO DE ARAUJO ALMEIDA, JULIANA MACENO KLOCZKO, ADRIANA ALVES DA SILVA, ADRIANA DE JESUS, FABIO BARSSANUFO CAMPOS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA JESUS SALDANHA, JOSÉ APARECIDO MACIEL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as determinações contidas no DESPACHO de id. 37710793 e 47631643, foram integralmente cumpridas, consoante informações apresentadas pelo município no ID. 57102540. Determino à CPE que retifique no sistema o valor da causa.

Ato contínuo, com relação ao prosseguimento dos autos, a DECISÃO do agravo de instrumento determinou que deve ser mantida a reintegração de posse no prazo de 30 dias, entretanto, tal medida deverá ser efetivada após o final dos prazos estabelecidos no Decreto Estadual referente a situação e calamidade pública que assola o país.

Destarte, o Decreto Estadual nº 26134 de 17/06/2021, dispõe no art. 1º §1º que: Mantém o estado de calamidade pública em todo o território estadual, conforme disciplina o art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. bem como, e a Defensoria Pública, requereu a suspensão no Id. 56659964.

Dessa feita, suspendo o cumprimento da DECISÃO liminar, pelo prazo de 180 dias.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002518-85.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 62257255, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001225-80.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO TELES

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da informação do perito (ID 59312327).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000470-22.2021.8.22.0022

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: M.M.DOS S. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A

Advogado do(a) REQUERENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...Vistos.Trata-se de Ação de divórcio consensual c/c pedido para homologação de acordo quanto a guarda, visitas e partilha de bens promovida por M. M. DOS S. P. e J. G. DO P., ambos qualificados nos autos. Consoante narra a inicial, os requerentes contraíram matrimônio no dia 24 de outubro de 2009, sob o regime da comunhão parcial de bens. De tal união adveio um único filho, R.J.M. P., ainda menor. Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual. Ademais, apresentaram os termos do acordo firmado entre eles quanto aos alimentos, guarda, visitas e partilha de bens.Com a inicial (id. 54606114) apresentaram os documentos pertinentes. Após emenda a inicial foi recebida para processamento. O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (id. 58372197). Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO.Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges. Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe. A respeito dos ajustes quanto à guarda, alimentos e visitas entendo que os direitos da adolescente foram resguardados. Já quanto à partilha não cabem maiores dilações visto que a fizeram de forma amigável. Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e não havendo prejuízo aos interesses da menor, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de id. 54606114, que fica fazendo parte integrante desta SENTENÇA, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de M.M. D.S. P. e J. G. D.P., fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010. JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de MÉRITO, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta SENTENÇA força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade. Determino ao(a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Seringueiras – RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de M. M.D. S.P. e J. G. D. P., sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. M. d. S. Custas e emolumentos a serem suportados pelas partes. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC. Expeça-se termo de guarda em favor da genitora.Ciência ao MP. Promova-se o registro no IBGE. P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 5 de agosto de 2021. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003098-81.2021.8.22.0022

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: SIDINEIS ALVES DOMINGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, apresentando comprovante de assinatura digital do contrato apresentado nos autos ou documento hábil para comprovar a existência de obrigação líquida e certa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de setembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO****COMARCA DE PORTO VELHO****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052281 - Livro nº D-140 - Folha nº 88

Faço saber que pretendem se casar: THIAGO DO NASCIMENTO DE ABREU, solteiro, brasileiro, ajudante, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Março de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ladimar Oliveira de Abreu - porteiro - naturalidade: Manaus - e Valcelina Ribeiro do Nascimento - cozinheira - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MALU RODRIGUES BOTELHO, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Novembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Humberto Botelho - engenheiro - falecido em 14/08/2001 - naturalidade: Manaus - Amazonas e Marlene Alves Rodrigues - servidora pública - nascida em 29/03/1960 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052282 - Livro nº D-140 - Folha nº 89

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO GLAUCIO DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Rozileide Silva Vieira - cozinheira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EMILI DOS SANTOS MENDONÇA, solteira, brasileira, técnica em segurança do trabalho, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Mendonça - aposentado - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Maria Jarina Silva dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052283 - Livro nº D-140 - Folha nº 90

Faço saber que pretendem se casar: CÁIO FREDERICO PEREIRA COSTA, divorciado, brasileiro, motoboy, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Luciana Pereira Costa - autônoma - naturalidade: Goiânia - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIANY FEITOSA FERNANDES, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fabiano Muniz Alamino Fernandes - autônomo - naturalidade: Londrina - Paraná e Sheila dos Santos Feitosa - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FABIANY FEITOSA FERNANDES COSTA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052284 - Livro nº D-140 - Folha nº 91

Faço saber que pretendem se casar: GILMAR AFONSO OLIVEIRA, viúvo, brasileiro, agricultor, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 27 de Outubro de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Marcos de Oliveira - aposentado - naturalidade: Jaguaratama - e Francisca Afonso de Oliveira - aposentada - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANGÉLICA CAMINHA ALVES, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Nova Mamoré-RO, em 30 de Novembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Alves Ferreira - agricultor - naturalidade: Trairi - Ceará e Ilda Ferreira Caminha - aposentada - naturalidade: Jaguaruana - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052285 - Livro nº D-140 - Folha nº 92

Faço saber que pretendem se casar: ROGÉRIO DA SILVA, divorciado, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Rio Branco-AC, em 24 de Dezembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Rosineide Maria da Silva - costureira - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILIA CESAR BARROS ARAÚJO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Fortaleza-CE, em 26 de Abril de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Moreira de Araújo - já falecido - naturalidade: - não informada e Luzia Oliveira Barros de Araújo - do lar - naturalidade: Jaguaruana - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Setembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143779

Devedor: CIORTO ODONTOLOGIA AVANÇADA EI

CPF/CNPJ: 29.401.852/0001-72

Protocolo: 1143794

Devedor: CLAUDIO SANTOS PINTO

CPF/CNPJ: 29.036.587/0001-70

Protocolo: 1143813

Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO

CPF/CNPJ: 33.701.142/0001-35

Protocolo: 1143814

Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO

CPF/CNPJ: 33.701.142/0001-35

Protocolo: 1143815
Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO
CPF/CNPJ: 33.701.142/0001-35

Protocolo: 1143816
Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO
CPF/CNPJ: 33.701.142/0001-35

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1143304
Devedor: RICARDO ROSA JUNIOR
CPF/CNPJ: 527.258.712-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142595
Devedor: WILLYAN DA VICTORIA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 019.334.082-86

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142702
Devedor: E. C. CUNHA DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 19.450.677/0001-50

Protocolo: 1142736
Devedor: GUSTAVO NEVES GUSMAO
CPF/CNPJ: 357.129.978-78

Protocolo: 1142756
Devedor: T M FERRONATO LTDA - ME
CPF/CNPJ: 13.793.172/0001-01

Protocolo: 1142788
Devedor: E. C. CUNHA DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 19.450.677/0001-50

Protocolo: 1142799
Devedor: LUCIANA DA SILVA BILIO 0036166
CPF/CNPJ: 32.972.683/0001-35

Protocolo: 1142890
Devedor: MARCUS ROBERTO RIBEIRO
CPF/CNPJ: 098.708.448-80

Protocolo: 1142894
Devedor: L.D. RAPOSO PIZZARIA EIRELI
CPF/CNPJ: 30.444.372/0001-78

Protocolo: 1142900
Devedor: MARLUCE LEA DA CUNHA BARBOSA 5
CPF/CNPJ: 27.428.693/0001-74

Protocolo: 1142942
Devedor: JOSE COSTA MOVEIS
CPF/CNPJ: 84.575.133/0001-86

Protocolo: 1142956
Devedor: MARCILENE GOMES BEZERRA DE SOU
CPF/CNPJ: 12.111.029/0001-20

Protocolo: 1142969
Devedor: R.A DE.M PEDRO COMERCIO VAREJI
CPF/CNPJ: 13.478.016/0001-56

Protocolo: 1142995
Devedor: BARBARA CAROLINA FERREIRA LEAL
CPF/CNPJ: 35.721.949/0001-65

Protocolo: 1143058
Devedor: EDNEY CAMURCA DONASCIMENTO
CPF/CNPJ: 577.562.602-87

Protocolo: 1143060
Devedor: JORGE JOSE DA ROCHA GUARANHO
CPF/CNPJ: 107.884.527-11

Protocolo: 1143064
Devedor: JORGE JOSE DA ROCHA GUARANHO
CPF/CNPJ: 107.884.527-11

Protocolo: 1143077
Devedor: CONCEICAO DE LOURDES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 139.452.892-20

Protocolo: 1143186
Devedor: FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 106.759.652-68

Protocolo: 1143244
Devedor: MANUEL GAMA DE MIRANDA JUNIOR
CPF/CNPJ: 813.848.582-53

Protocolo: 1143273
Devedor: RENASCER DISTRIBUIDORA DE PESC
CPF/CNPJ: 18.826.747/0001-69

(19 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142696
Devedor: THAIARA VASCONCELOS TAVARES CA
CPF/CNPJ: 20.782.012/0001-22

Protocolo: 1142771
Devedor: A. N. ROSALVO FILHO
CPF/CNPJ: 29.453.094/0001-36

Protocolo: 1142772
Devedor: A. N. ROSALVO FILHO
CPF/CNPJ: 29.453.094/0001-36

Protocolo: 1143144
Devedor: JESSICA TAVARES FERREIRA 05391
CPF/CNPJ: 38.184.418/0001-79

Protocolo: 1143263
Devedor: NEIDES CORREIA GULLART
CPF/CNPJ: 191.466.802-25

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142666
Devedor: CLEITON OLIVEIRA SENA
CPF/CNPJ: 970.373.542-87

Protocolo: 1142686
Devedor: EDINAN XAVIER ARAUJO 457468422
CPF/CNPJ: 31.022.473/0001-13

Protocolo: 1142776
Devedor: BRAZ DE MOURA NEGREIROS
CPF/CNPJ: 63.770.150/0001-02

Protocolo: 1142860
Devedor: RYAN COMERCIO DE MATERIAIS DE
CPF/CNPJ: 12.474.166/0001-29

Protocolo: 1142954
Devedor: MARCELO ANASTACIO
CPF/CNPJ: 062.020.578-40

Protocolo: 1143002
Devedor: EVERSON APARECIDO BARBOSA
CPF/CNPJ: 586.622.432-15

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142698
Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS 3892
CPF/CNPJ: 29.868.658/0001-00

Protocolo: 1142707
Devedor: TEREZINHA DE JESUS SOARES PERE
CPF/CNPJ: 792.813.972-34

Protocolo: 1142742
Devedor: CALCO 35 COMERCIO DE CALCADOS
CPF/CNPJ: 35.824.977/0001-08

Protocolo: 1142765
Devedor: E. P. DOS SANTOS DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 29.413.821/0001-31

Protocolo: 1142822
Devedor: PACHECO COMERCIO E INDUSTRIA D
CPF/CNPJ: 13.975.417/0001-11

Protocolo: 1142824
Devedor: PDV BRASIL COMB E LUB LTDA
CPF/CNPJ: 04.780.146/0002-39

Protocolo: 1142839
Devedor: R & M INDUSTRIA COMERCIO IMPOR
CPF/CNPJ: 11.356.478/0001-75

Protocolo: 1142842
Devedor: R. C. NASCIMENTO MOREIRA ME
CPF/CNPJ: 03.063.951/0001-06

Protocolo: 1142843
Devedor: R. C. NASCIMENTO MOREIRA ME
CPF/CNPJ: 03.063.951/0001-06

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/09/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0073 TERMO: 11484

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MACLASSON DE ASSIS CAMPOS e ANA PAULA ALVES BOTELHO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de barbeiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de maio de 1998, residente na Rua Geraldo Siqueira, 3816, Cidade Lobo, Porto Velho, RO, filho de MANOEL MARCELO RODRIGUES CAMPOS (falecido há 1 ano), e FRANCISCA ANDRÉIA LOUZEIRO DE ASSIS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Altamira-PA, nascida em 30 de agosto de 1994, residente na Rua Geraldo Siqueira, 3816, Cidade Lobo, Porto Velho, RO, filha de PAULINO ALVES BOTELHO (falecido há 9 anos), e MARIA ALVES BOTELHO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MACLASSON DE ASSIS CAMPOS BOTELHO e ANA PAULA ALVES BOTELHO DE ASSIS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0074 TERMO: 11485

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MOISES DA SILVA LOPES e WALESKA LINCY DE ASSIS FERREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de classificador de grãos, natural de Maracanaú-CE, nascido em 13 de setembro de 1996, residente na Rua América do Sul, 2762, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO WELLINGTON LOPES DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e REGINA CLÁUDIA DA SILVA LOPES, residente e domiciliada na cidade de Rua América do Sul, 2762, Três Marias, Maracanaú-CE. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de novembro de 2001, residente na Rua Geraldo Siqueira, 3816, Cidade Lobo, Porto Velho, RO, filha de JOSIMAR FERREIRA BELARMINO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e FRANCISCA ANDREIA LOUZEIRO DE ASSIS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MOISÉS DA SILVA LOPES DE ASSIS e WALESKA LINCY DE ASSIS FERREIRA LOPES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 58-D FOLHA: 0075 TERMO: 11486

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JONAS CARMO SOUZA e LINDALVA SILVA LOPES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de pedreiro e azulejista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de novembro de 1974, residente na Rua Oavaldo Ribeiro, s/n, bl 02, qd 587, apt 104, Mariana, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO DE SOUZA (falecido há 11 anos), e ALZIRA DOS SANTOS CARMO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de São Luís-MA, nascida em 25 de outubro de 1976, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, bl 02, qd 587, apt 104, Mariana, Porto Velho, RO, filho de JOÃO FELISMINO LOPES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA

DOMINGAS SILVA LOPES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JONAS CARMO SOUZA SILVA e LINDALVA SILVA LOPES SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 58-D FOLHA: 0076 TERMO: 11487

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA e CAROLINE GARCIA DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de abril de 1989, residente na Av Lauro Sodré, 2300, Olaria, Porto Velho, RO, filho de LAELSON PEREIRA SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA LÚCIA CASTRO DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascida em 26 de setembro de 1995, residente na Av Lauro Sodré, 2300, Olaria, Porto Velho, RO, filha de MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e TANIA MARA CAMPAGNOLLI GARCIA DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA e CAROLINE GARCIA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 563984

Devedor: NILCIANE LESSA DE SOUZA CELEST
CPF/CNPJ: 005.749.802-45

Protocolo: 563985

Devedor: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
CPF/CNPJ: 20.428.092/0001-12

Protocolo: 563986

Devedor: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
CPF/CNPJ: 20.428.092/0001-12

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/10/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 17/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 562929

Devedor: MULTI VARIEDADES E UTILIDADES
CPF/CNPJ: 08.836.414/0001-67

Protocolo: 562959

Devedor: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 645.707.892-34

Protocolo: 562960
Devedor: EVALDO MERCADO NOSA JUNIOR
CPF/CNPJ: 693.179.682-87

Protocolo: 562999
Devedor: ROGERIO PEREIRA DE LIMA 438351
CPF/CNPJ: 26.741.043/0001-11

Protocolo: 563013
Devedor: C C DA COSTA
CPF/CNPJ: 32.731.348/0001-45

Protocolo: 563018
Devedor: COSTA ESTETICA EIRELI
CPF/CNPJ: 28.453.499/0001-01

Protocolo: 563036
Devedor: ELISANGELA ALEXANDRE RIOS 4198
CPF/CNPJ: 31.930.289/0001-71

Protocolo: 563037
Devedor: ELISANGELA ALEXANDRE RIOS 4198
CPF/CNPJ: 31.930.289/0001-71

Protocolo: 563046
Devedor: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE
CPF/CNPJ: 31.901.962/0001-45

Protocolo: 563047
Devedor: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE
CPF/CNPJ: 31.901.962/0001-45

Protocolo: 563119
Devedor: SANDRA MARIA DA SILVA EIRELI M
CPF/CNPJ: 19.659.278/0001-01

Protocolo: 563132
Devedor: JOSUE PINTO DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 782.580.492-91

Protocolo: 563135
Devedor: MARIA DA CONCEICAO MARTINS DA
CPF/CNPJ: 389.527.182-91

Protocolo: 563144
Devedor: R. MARY C DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 32.277.677/0001-68

Protocolo: 563179
Devedor: CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ: 27.260.567/0001-53

Protocolo: 563180
Devedor: CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ: 27.260.567/0001-53

Protocolo: 563181
Devedor: CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ: 27.260.567/0001-53

Protocolo: 563182
Devedor: CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ: 27.260.567/0001-53

Protocolo: 563183
Devedor: CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ: 27.260.567/0001-53

Protocolo: 563217
Devedor: MARLEINE FERREIRA PRADO
CPF/CNPJ: 203.352.372-15

Protocolo: 563262
Devedor: MARILUCIA GONSALVES MONTEIRO 6
CPF/CNPJ: 32.240.604/0001-00

Protocolo: 563266
Devedor: R. MARY C DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 32.277.677/0001-68

Protocolo: 563280
Devedor: C. C. DOS SANTOS TRANSPORTES
CPF/CNPJ: 31.010.304/0001-63

Protocolo: 563291
Devedor: CLAUDIA BARBOSA RODRIGUES 4198
CPF/CNPJ: 31.501.278/0001-76

Protocolo: 563363
Devedor: F. F. SANTANA LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 18.375.513/0001-42

Protocolo: 563380
Devedor: TECFRIO ASSISTASNCIA E MANUTEN
CPF/CNPJ: 19.121.787/0001-78

Protocolo: 563395
Devedor: JONES DA SILVA SOARES - ME
CPF/CNPJ: 19.266.324/0003-66

Protocolo: 563437
Devedor: JONAS ANASTACIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 016.840.722-12

Protocolo: 563444
Devedor: JOAO MONTEIRO DE SOUZA ME
CPF/CNPJ: 04.082.227/0001-84

Protocolo: 563488
Devedor: RONNIE LEAL GOMES
CPF/CNPJ: 408.844.652-68

Protocolo: 563491
Devedor: HILDNEIA FEITOSA MONTEIRO
CPF/CNPJ: 408.541.402-04

Protocolo: 563492
Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO
CPF/CNPJ: 33.701.142/0001-35

Protocolo: 563494
Devedor: TIAGO ALAN AZEVEDO
CPF/CNPJ: 33.701.142/0001-35

Protocolo: 563496
Devedor: MARCIO ANDRE MACEDO DE ABREU
CPF/CNPJ: 001.154.837-13

Protocolo: 563497
Devedor: MARCIO ANDRE MACEDO DE ABREU
CPF/CNPJ: 001.154.837-13

Protocolo: 563498
Devedor: MARCIO ANDRE MACEDO DE ABREU
CPF/CNPJ: 001.154.837-13

Protocolo: 563499
Devedor: MARCIO ANDRE MACEDO DE ABREU
CPF/CNPJ: 001.154.837-13

Protocolo: 563510
Devedor: MICKAELLY DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ: 531.197.382-04

Protocolo: 563511
Devedor: MICKAELLY DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ: 531.197.382-04

Protocolo: 563512
Devedor: AGNALDO ZEITLO
CPF/CNPJ: 478.493.392-15

Protocolo: 563513
Devedor: AGNALDO ZEITLO
CPF/CNPJ: 478.493.392-15

Protocolo: 563514
Devedor: AGNALDO ZEITLO
CPF/CNPJ: 478.493.392-15

Protocolo: 563515
Devedor: LSOARES DE OLIVEIRA INDE COM D
CPF/CNPJ: 17.343.899/0001-48

(43 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 17/09/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 349318
Devedor: ZULENE AMORIM DA SILVA CPF/CNPJ: 402.050.293-53

Protocolo: 349409
Devedor: GRIGORIO & PEREIRA LTDA CPF/CNPJ: 10.818.486/0002-04

Protocolo: 349422
Devedor: JOSE ROBERTO CANTARELA 20408170263 CPF/CNPJ: 27.433.476/0001-72

Protocolo: 349441
Devedor: LEIA MENDES DA SILVA 28621891204 CPF/CNPJ: 18.196.672/0001-80

Protocolo: 349453
Devedor: YASMIN SILVA DO AMARAL CARRATTE CPF/CNPJ: 027.276.772-78

Protocolo: 349540
Devedor: IGOR PABLO MACHADO 95799044215 CPF/CNPJ: 22.877.650/0001-52

Protocolo: 349555
Devedor: NARA LUCIA BANDEIRA ANDRADE 69880654234 CPF/CNPJ: 34.517.143/0001-97

Protocolo: 349604

Devedor: MICAL BRITO MUNIZ 80756786134 CPF/CNPJ: 33.058.798/0001-81

Protocolo: 349637

Devedor: LAURITA DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 626.012.612-34

Protocolo: 349640

Devedor: LAURITA DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 626.012.612-34

Protocolo: 349641

Devedor: LAURITA DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 626.012.612-34

Protocolo: 349648

Devedor: C. C. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 31.010.304/0001-63

Protocolo: 349702

Devedor: JAIR PEREIRA DE LIMA 38940949234 CPF/CNPJ: 30.074.087/0001-02

Protocolo: 349755

Devedor: LARISSA MIRELLA DIAS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 749.204.801-72

Protocolo: 349758

Devedor: MARCILENE GOMES BEZERRA DE SOUZA GALVAO 56447 CPF/CNPJ: 12.111.029/0001-20

Protocolo: 349759

Devedor: MARCILENE GOMES BEZERRA DE SOUZA GALVAO 56447 CPF/CNPJ: 12.111.029/0001-20

Protocolo: 349801

Devedor: BRUNO MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 014.683.362-74

Protocolo: 349806

Devedor: SAMUEL NOGALES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 636.286.432-87

Protocolo: 349807

Devedor: ALEXANDRE TOMAZ DE AQUINO CPF/CNPJ: 616.778.412-49

Protocolo: 349808

Devedor: ALEXANDRE TOMAZ DE AQUINO CPF/CNPJ: 616.778.412-49

Protocolo: 349817

Devedor: DIOSEPI ALEXSANDER CONCEICAO DE JESUS CPF/CNPJ: 026.628.002-16

Protocolo: 349872

Devedor: EVELIN DAIANE CAMARGO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.403.852-61

Protocolo: 349891

Devedor: JANAINA CUNHA XIMENES CPF/CNPJ: 015.447.102-08

Protocolo: 349904

Devedor: L. CHAVES DA SILVA CPF/CNPJ: 32.304.148/0001-06

Protocolo: 349907

Devedor: LIDIANE DE FRCA NERY CPF/CNPJ: 646.393.552-20

Protocolo: 349910

Devedor: M C FERREIRA ME CPF/CNPJ: 06.209.648/0001-59

Protocolo: 349931

Devedor: MARLEINE FERREIRA PRADO CPF/CNPJ: 203.352.372-15

Protocolo: 349937

Devedor: JONES DA SILVA SOARES - ME CPF/CNPJ: 19.266.324/0003-66

Protocolo: 349938

Devedor: PUJANTE TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 52.452.141/0013-82

Protocolo: 349952

Devedor: COMERCIAL JAMARY DISTRIBUIDORA LTDA - ME CPF/CNPJ: 09.440.171/0001-06

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de setembro de 2021.

(30 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350040

Devedor: OZIEL DE CRISTO DA SILVA CPF/CNPJ: 707.922.592-20

Protocolo: 350041

Devedor: OZIEL DE CRISTO DA SILVA CPF/CNPJ: 707.922.592-20

Protocolo: 350042

Devedor: OZIEL DE CRISTO DA SILVA CPF/CNPJ: 707.922.592-20

Protocolo: 350056

Devedor: ELIEZER PEREIRA NUNES CPF/CNPJ: 797.627.607-78

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de setembro de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350073

Devedor: JUCINEIDE QUEIROZ DE MIRANDA CPF/CNPJ: 28.944.799/0001-93

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350422

Devedor: MARCOS ROBERTO BERNARDES VALENCA CPF/CNPJ: 060.693.088-40

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de setembro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 350477

Devedor: FELIPE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 024.046.232-73

Protocolo: 350493

Devedor: ERYCK DEYVISON SOARES BRASIL 7 CPF/CNPJ: 37.062.033/0001-76

Protocolo: 350503

Devedor: MARIA DE FATIMA REIS DA SILVA CPF/CNPJ: 113.362.182-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/09/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de setembro de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:297250

Devedor :A C L DE OLIVEIRA EIREL

CPF/CNPJ :32.513.940/0001-70

Protocolo:297439

Devedor :ADRIEL RODRIGUES BORDIN

CPF/CNPJ :903.915.192-04

Protocolo:297185

Devedor :AUTO POSTO IGUATEMY LTD

CPF/CNPJ :11.029.156/0002-00

Protocolo:297084

Devedor :CONSORCIO JEED-EPC

CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297085

Devedor :CONSORCIO JEED-EPC

CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297086

Devedor :CONSORCIO JEED-EPC

CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297087

Devedor :CONSORCIO JEED-EPC

CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297088
Devedor :CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297089
Devedor :CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297090
Devedor :CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297091
Devedor :CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297092
Devedor :CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297093
Devedor :CONSORCIO JEED-EPC
CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53

Protocolo:297096
Devedor :COSTA ESTETICA EIRELI
CPF/CNPJ :28.453.499/0001-01

Protocolo:297214
Devedor :EUGENIO DE MELO SILVA
CPF/CNPJ :421.690.462-91

Protocolo:297312
Devedor :GEYSE LAYS SOUSA DOS SA
CPF/CNPJ :32.855.238/0001-95

Protocolo:297269
Devedor :J B BRAGA
CPF/CNPJ :34.912.670/0001-04

Protocolo:296924
Devedor :LUCAS HENRIQUE RODRIGUE
CPF/CNPJ :26.195.165/0001-50

Protocolo:297165
Devedor :LUEMY REPRESENTACOES LT
CPF/CNPJ :19.525.767/0001-62

Protocolo:297126
Devedor :MARCELO PRATA RODRIGUES
CPF/CNPJ :31.967.973/0001-28

Protocolo:297128
Devedor :MARIA DE FATIMA DA SILV
CPF/CNPJ :32.643.059/0001-94

Protocolo:297171
Devedor :NARA LUCIA BANDEIRA AND
CPF/CNPJ :34.517.143/0001-97

Protocolo:297418
Devedor :PETTER PATRICKI LUBAVE
CPF/CNPJ :032.730.622-07

Protocolo:296838
Devedor :ROGERIO PEREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ :26.741.043/0001-11

Protocolo:296805
Devedor :ROSILENE NOGUEIRA DE SO
CPF/CNPJ :05.603.163/0001-82

Protocolo:297138
Devedor :SAULO DE TARCIO ALVES M
CPF/CNPJ :32.360.514/0001-44

Protocolo:297440
Devedor :SUELI PEREIRA SOUZA
CPF/CNPJ :976.985.472-72

Protocolo:296803
Devedor :UEMBLEI DE LIMA BASTOS
CPF/CNPJ :28.948.793/0001-94

Quantidade: 28

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:297873
Devedor :ALEXANDRE MARQUES SIQUE
CPF/CNPJ :930.049.589-53

Quantidade: 1

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 17 de setembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 091 TERMO 001891
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.891
157586 01 55 2021 6 00007 091 0001891 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: KARELINE STAUT DE AGUIAR, de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Vespasiano-MG, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Guiana, 2904, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, , filha de RICARDO ANTONIO S. DE AGUIAR e de LUCIENE CRISTINA STAUT DE AGUIAR; e GRAZIELLY TELES NASCIMENTO de nacionalidade brasileiro, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de

junho de 1989, residente e domiciliada à Avenida Guaporé, 6056, Bloco C-1, Apartamento 102, Condomínio Mônaco, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, , filha de JOSE DINARTE DA SILVA DO NASCIMENTO e de SORAIA SAMPAIO TELES DO NASCIMENTO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, a 1ª contraente continuou a adotar o nome de KARELINE STAUT DE AGUIAR e a 2ª contraente continuou a adotar o nome de GRAZIELLY TELES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 029

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.054

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO HOTTES ALVES, de nacionalidade brasileira, operador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Gilmar Pires, 132, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO HOTTES ALVES, , filho de SÍLVIO FERREIRA ALVES e de CELMA HOTTES ALVES; e RAQUEL CORREIA CRISTO de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Liberdade, 1929, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAQUEL CORREIA CRISTO, , filha de VALDEMAR ROQUE CRISTO e de MARGARIDA CORREIA ROQUE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 029 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.055

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE MARIA BARBOSA BOA, de nacionalidade brasileira, enfermeiro, viúvo, natural de Campanario-MG, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1968, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 269, Jardim dos Milagres, em Ji-Paraná-RO, filho de EUSÉBIO FERREIRA BOA e de LUSIA BARBOSA BOA; e JUDITH DE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1968, residente e domiciliada na Linha Triângulo, Travessão 02, KM 06, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO BRUM DA SILVA e de MARIA CAETANO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 041 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.082

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 041 0006082 72

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM PAULO SILVA, de nacionalidade brasileiro, farmacêutico, divorciado, portador da cédula de RG nº 511857/SESDEC/RO - Expedido em 28/06/2019, inscrito no CPF/MF nº 409.355.402-10, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1974, residente e domiciliado à Rua Olivio Campos Dourado, 3901, Copas Verde, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de WILLIAM PAULO SILVA, , filho de WILSON PAULO SILVA e de CLOTILDE MARIA SILVA; e ELENICE GONÇALVES de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, portadora da cédula de RG nº 738319/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 704.904.222-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1983, residente e domiciliada à Rua

Olívio Campos Dourado, 3901, Copas Verde, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELENICE GONÇALVES, , filha de JAIR GONÇALVES e de NEUZA CORDEIRO GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCI

O DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.081

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 041 0006081 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANA VICENTE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, secretária administrativa, solteiro, portador da cédula de RG nº 1325312/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 031.995.662-86, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Maracanã, 277, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JULIANA VICENTE DA SILVA, , filho de MARIA SUELI DA SILVA; e POLIANA DE SOUZA PERES PEREIRA de nacionalidade brasileira, secretária administrativa, divorciada, portadora da cédula de RG nº 128715/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 027.989.232-20, natural de Alvorada d'oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua Maracanã, 277, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de POLIANA DE SOUZA PERES PEREIRA, , filha de ROSENILDO PERES PEREIRA e de LUCIMAR ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 040 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.080

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 040 0006080 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO SOUZA CORREIA, de nacionalidade brasileira, pintor, divorciado, portador da cédula de RG nº 1339203/SSP/RO - Expedido em 29/10/2012, inscrito no CPF/MF nº 032.534.692-55, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1995, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 2484, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO SOUZA CORREIA, , filho de VALDIR CORREIA DA SILVA e de GIRLENE PATRICIA DE SOUZA; e TAMARA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1263478/SSP/RO - Expedido em 22/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 038.914.492-40, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 2484, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TAMARA SANTOS SILVA DE OLIVEIRA CORREIA, , filha de VALDIR DE OLIVEIRA e de MARCIA SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de setembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2604/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZEU PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 815.716.402-82 Protocolo: 73712 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA CPF/CNPJ: 539.176.932-91 Protocolo: 73711 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GENAURA BARBOSA CPF/CNPJ: 648.554.302-34 Protocolo: 73489 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 17 de Setembro de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariques/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABEL MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 197.725.569-87 Protocolo: 125713 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ADAILTHON MIGUEL DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 592.312.892-68 Protocolo: 126543 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ADRIANA CONCEICAO XAVIER CPF/CNPJ: 899.995.332-72 Protocolo: 125822 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ALEX NASCIMENTO BARRETO CPF/CNPJ: 469.693.142-00 Protocolo: 125792 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ALINE SENA ROCHA CPF/CNPJ: 007.509.572-63 Protocolo: 125470 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ALOISIO MARTINS DE ASSIS CPF/CNPJ: 409.759.162-20 Protocolo: 125679 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ALZENIR GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 629.326.242-53 Protocolo: 126577 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANASTACIO DAMASCENO LIMA E EPOSA CPF/CNPJ: 080.270.642-87 Protocolo: 125826 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA CPF/CNPJ: 584.926.582-15 Protocolo: 126158 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA CPF/CNPJ: 584.926.582-15 Protocolo: 126161 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA CPF/CNPJ: 584.926.582-15 Protocolo: 126157 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA CPF/CNPJ: 584.926.582-15 Protocolo: 126156 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA CPF/CNPJ: 584.926.582-15 Protocolo: 126160 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA CPF/CNPJ: 584.926.582-15 Protocolo: 126155 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA CPF/CNPJ: 584.926.582-15 Protocolo: 126159 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANTONIA GONCALVES CASTOLDI E OUTRA CPF/CNPJ: 090.921.882-04 Protocolo: 125807 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTRA CPF/CNPJ: 451.904.969-53 Protocolo: 125789 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANTONIO DE JESUS CARDOSO CPF/CNPJ: 341.158.542-00 Protocolo: 126561 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANTONIO JUNIOR DA SILVA CPF/CNPJ: 924.482.082-04 Protocolo: 125511 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: APARECIDO RUIZ CPF/CNPJ: 543.841.761-04 Protocolo: 125913 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ARILDO FERNANDES FRAMIL E SALETE REZENDE BARB CPF/CNPJ: 263.446.616-15 Protocolo: 126507 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ARILDO FERNANDES FRAMIL E SALETE REZENDE BARB CPF/CNPJ: 263.446.616-15 Protocolo: 126465 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ARMANDO FANTACHOLI CPF/CNPJ: 188.544.439-72 Protocolo: 125683 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ARNALDO ADRIANO PEIXOTO AMORIM CPF/CNPJ: 946.034.802-53 Protocolo: 125653 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ASS. PORT. DE INSUFICIENCIA RENAL VIVA A VIDA CPF/CNPJ: 09.082.492/0001-86 Protocolo: 126434 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: AVON COSMETICOS LTDA. CPF/CNPJ: 56.991.441/0001-57 Protocolo: 125915 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: BANCO OLE CONSIGNADO S/A CPF/CNPJ: 71.371.686/0001-75 Protocolo: 125930 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04 Protocolo: 125702 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CARLA LUIZA TIZOLIM DECKER CPF/CNPJ: 020.893.592-42 Protocolo: 125791 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CHAMES ABIB ELIAS ABOMORAD CPF/CNPJ: 282.811.522-49 Protocolo: 125638 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDEIR MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 005.544.592-64 Protocolo: 126207 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDEIR MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 005.544.592-64 Protocolo: 126206 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDEIR MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 005.544.592-64 Protocolo: 126205 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDEIR MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 005.544.592-64 Protocolo: 126204 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDEIR MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 005.544.592-64 Protocolo: 126203 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDEIR MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 005.544.592-64 Protocolo: 126202 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDEIR MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 005.544.592-64 Protocolo: 126201 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDIA LUIZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 457.351.402-30 Protocolo: 126435 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLODOVINA MOTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.873.262-00 Protocolo: 125644 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 125769 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 125801 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 125800 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 125738 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 125665 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CRISPIM LINO PEREIRA CPF/CNPJ: 519.591.862-72 Protocolo: 125814 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: DELAIDE ANTONIO BRAGA CPF/CNPJ: 041.642.969-68 Protocolo: 125684 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: DIECSON VILELA DO PRADO CPF/CNPJ: 004.564.761-56 Protocolo: 125907 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: DOUGLAS MACCION S. DE SOUZA CPF/CNPJ: 046.519.371-44 Protocolo: 126509 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: DRIELY A. ROSSI FROTA E JAIR ROSSI FROTA REPR CPF/CNPJ: 645.957.142-20 Protocolo: 125764 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126367 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126370 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126400 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126395 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126372 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126396 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126368 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126371 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126366 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126397 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126369 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126398 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126394 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDIMILSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 031.356.792-17 Protocolo: 126399 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDUARDO DOS SANTOS E MARIA ROSA CARVALHO DOS CPF/CNPJ: 017.609.688-46 Protocolo: 125673 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDUARDO TOSHIYA TSURU CPF/CNPJ: 147.500.038-32 Protocolo: 125778 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDUARDO TOSHIYA TSURU CPF/CNPJ: 147.500.038-32 Protocolo: 125737 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDVALDO SILVERIO CPF/CNPJ: 857.092.802-59 Protocolo: 126287 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDVALDO SILVERIO CPF/CNPJ: 857.092.802-59 Protocolo: 126293 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDVALDO SILVERIO CPF/CNPJ: 857.092.802-59 Protocolo: 126289 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDVALDO SILVERIO CPF/CNPJ: 857.092.802-59 Protocolo: 126288 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDVALDO SILVERIO CPF/CNPJ: 857.092.802-59 Protocolo: 126291 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDVALDO SILVERIO CPF/CNPJ: 857.092.802-59 Protocolo: 126290 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDVALDO SILVERIO CPF/CNPJ: 857.092.802-59 Protocolo: 126292 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ELIETE BARREIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 052.166.956-13 Protocolo: 126529 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 126410 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 126521 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 125916 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 125901 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: EQUIMAR MORTENE FALCAO E OUTROS CPF/CNPJ: 648.006.602-20 Protocolo: 126450 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ESPOLIO DE ANTONIO ANDRETTA CPF/CNPJ: 176.981.629-15 Protocolo: 126423 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ESTADO DE RONDONIA. CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71 Protocolo: 126527 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ESTER STEPHANY GUIRALDE SILVA CPF/CNPJ: 002.548.152-51 Protocolo: 126112 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ESTER STEPHANY GUIRALDE SILVA CPF/CNPJ: 002.548.152-51 Protocolo: 126106 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ESTER STEPHANY GUIRALDE SILVA CPF/CNPJ: 002.548.152-51 Protocolo: 126107 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ESTER STEPHANY GUIRALDE SILVA CPF/CNPJ: 002.548.152-51 Protocolo: 126108 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ESTER STEPHANY GUIRALDE SILVA CPF/CNPJ: 002.548.152-51 Protocolo: 126109 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ESTER STEPHANY GUIRALDE SILVA CPF/CNPJ: 002.548.152-51 Protocolo: 126110 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ESTER STEPHANY GUIRALDE SILVA CPF/CNPJ: 002.548.152-51 Protocolo: 126111 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EXPEDITO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 386.812.852-20 Protocolo: 126452 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FAGNER DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 014.121.852-54 Protocolo: 126323 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FAGNER DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 014.121.852-54 Protocolo: 126322 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FAGNER DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 014.121.852-54 Protocolo: 126325 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FAGNER DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 014.121.852-54 Protocolo: 126326 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FAGNER DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 014.121.852-54 Protocolo: 126327 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FAGNER DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 014.121.852-54 Protocolo: 126328 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FAGNER DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 014.121.852-54 Protocolo: 126324 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FELIPE SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 043.387.722-71 Protocolo: 125589 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FELIPE SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 043.387.722-71 Protocolo: 125588 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FELIPE SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 043.387.722-71 Protocolo: 125587 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FELIPE SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 043.387.722-71 Protocolo: 125586 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FELIPE SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 043.387.722-71 Protocolo: 125585 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FELIPE SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 043.387.722-71 Protocolo: 125584 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FRIGORIFICO TANGARA LTDA CPF/CNPJ: 07.141.937/0003-98 Protocolo: 125921 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: GESSICA LOPES SANTOS CPF/CNPJ: 002.637.732-21 Protocolo: 126308 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GESSICA LOPES SANTOS CPF/CNPJ: 002.637.732-21 Protocolo: 126311 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GESSICA LOPES SANTOS CPF/CNPJ: 002.637.732-21 Protocolo: 126312 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GESSICA LOPES SANTOS CPF/CNPJ: 002.637.732-21 Protocolo: 126313 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GESSICA LOPES SANTOS CPF/CNPJ: 002.637.732-21 Protocolo: 126314 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GESSICA LOPES SANTOS CPF/CNPJ: 002.637.732-21 Protocolo: 126310 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GESSICA LOPES SANTOS CPF/CNPJ: 002.637.732-21 Protocolo: 126309 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GILSON TETSUO KAMIYA CPF/CNPJ: 326.796.532-20 Protocolo: 125831 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GIOVANI FEITEN CPF/CNPJ: 875.822.951-53 Protocolo: 126480 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GOL LINHAS AEREAS S.A. CPF/CNPJ: 07.575.651/0001-59 Protocolo: 125911 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021

Devedor: HOZEBIO MATHEUS DA SILVA CPF/CNPJ: 162.264.292-91 Protocolo: 125733 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IDEILCE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 676.475.292-34 Protocolo: 126252 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IDEILCE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 676.475.292-34 Protocolo: 126255 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IDEILCE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 676.475.292-34 Protocolo: 126253 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IDEILCE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 676.475.292-34 Protocolo: 126256 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IDEILCE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 676.475.292-34 Protocolo: 126254 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IDEILCE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 676.475.292-34 Protocolo: 126251 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IDEILCE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 676.475.292-34 Protocolo: 126250 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IGREJA EVANGELICA CRISTO PARA O BRASIL CPF/CNPJ: 03.940.574/0001-38 Protocolo: 126421 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ILARIO TADEU GOULART CPF/CNPJ: 284.412.221-34 Protocolo: 125685 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IZAIAS SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 191.306.195-72 Protocolo: 125908 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOANA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA ESPOLIO CPF/CNPJ: 286.023.822-00 Protocolo: 126442 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOAO APARECIDO DE LIMA E OUTRA CPF/CNPJ: 142.906.502-87 Protocolo: 125674 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOEL MENDES SANTANA CPF/CNPJ: 720.448.882-20 Protocolo: 126466 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JORGE PANDORRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 080.105.952-68 Protocolo: 125816 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE ALANIO SILVA FERREIRA ESPOLIO CPF/CNPJ: 031.196.053-79 Protocolo: 126433 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRA CPF/CNPJ: 370.411.699-87 Protocolo: 125762 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE EBERSON AUGUSTO CPF/CNPJ: 961.078.472-00 Protocolo: 126196 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE EBERSON AUGUSTO CPF/CNPJ: 961.078.472-00 Protocolo: 126199 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE EBERSON AUGUSTO CPF/CNPJ: 961.078.472-00 Protocolo: 126198 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE EBERSON AUGUSTO CPF/CNPJ: 961.078.472-00 Protocolo: 126197 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE EBERSON AUGUSTO CPF/CNPJ: 961.078.472-00 Protocolo: 126200 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE EBERSON AUGUSTO CPF/CNPJ: 961.078.472-00 Protocolo: 126195 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE EBERSON AUGUSTO CPF/CNPJ: 961.078.472-00 Protocolo: 126194 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE JOAQUIM VIEIRA CPF/CNPJ: 041.748.529-87 Protocolo: 125709 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JUVENIL MARTIMIANO FERREIRA CPF/CNPJ: 447.199.069-15 Protocolo: 125647 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LEOCIR JOSE ORBEM E EPOSA CPF/CNPJ: 524.062.299-04 Protocolo: 125808 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LINDALVA FRANCISCA ARCE BENITES CPF/CNPJ: 419.970.422-15 Protocolo: 126032 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LINDALVA FRANCISCA ARCE BENITES CPF/CNPJ: 419.970.422-15 Protocolo: 126035 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LINDALVA FRANCISCA ARCE BENITES CPF/CNPJ: 419.970.422-15 Protocolo: 126031 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LINDALVA FRANCISCA ARCE BENITES CPF/CNPJ: 419.970.422-15 Protocolo: 126033 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LINDALVA FRANCISCA ARCE BENITES CPF/CNPJ: 419.970.422-15 Protocolo: 126034 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LUIZ CARLOS SAGOB CPF/CNPJ: 203.871.052-04 Protocolo: 125905 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MADALENA CAMILO DE OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 277.229.022-00 Protocolo: 126503 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MANUEL FRANCISCO DE SOUZA NETO E OUTRA CPF/CNPJ: 156.542.608-80 Protocolo: 125763 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCELO CEBALHO DE BELEM . CPF/CNPJ: 627.391.231-91 Protocolo: 126411 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIA NOGUEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 625.675.782-34 Protocolo: 126341 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIA NOGUEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 625.675.782-34 Protocolo: 126340 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIA NOGUEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 625.675.782-34 Protocolo: 126339 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIA NOGUEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 625.675.782-34 Protocolo: 126342 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIA NOGUEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 625.675.782-34 Protocolo: 126343 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIA NOGUEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 625.675.782-34 Protocolo: 126344 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIO PEREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 900.913.539-04 Protocolo: 125794 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIO WILLIAM ROMANO CPF/CNPJ: 035.013.672-60 Protocolo: 126025 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIO WILLIAM ROMANO CPF/CNPJ: 035.013.672-60 Protocolo: 126024 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIO WILLIAM ROMANO CPF/CNPJ: 035.013.672-60 Protocolo: 126026 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIO WILLIAM ROMANO CPF/CNPJ: 035.013.672-60 Protocolo: 126027 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIO WILLIAM ROMANO CPF/CNPJ: 035.013.672-60 Protocolo: 126030 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIO WILLIAM ROMANO CPF/CNPJ: 035.013.672-60 Protocolo: 126029 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIO WILLIAM ROMANO CPF/CNPJ: 035.013.672-60 Protocolo: 126028 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES CPF/CNPJ: 545.543.652-04 Protocolo: 125726 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 648.802.226-15 Protocolo: 125613 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 648.802.226-15 Protocolo: 125614 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 648.802.226-15 Protocolo: 125612 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 648.802.226-15 Protocolo: 125611 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 648.802.226-15 Protocolo: 125610 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 648.802.226-15 Protocolo: 125609 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA DO ROSARIO VALERIO. CPF/CNPJ: 192.158.942-68 Protocolo: 125682 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA ELIZIER FEITOSA LIMA CPF/CNPJ: 419.841.452-15 Protocolo: 126427 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA L. S. DE O. BRAGA CPF/CNPJ: 593.702.032-49 Protocolo: 126820 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARLENE FLORENCIA DA ROCHA CPF/CNPJ: 849.793.132-72 Protocolo: 126570 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: MARTA FIALHO VIEIRA CPF/CNPJ: 037.336.209-92 Protocolo: 125651 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MAURICIO MARCONDES GUALBERTO CPF/CNPJ: 003.578.117-39 Protocolo: 125732 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MAURICIO MARCONDES GUALBERTO CPF/CNPJ: 003.578.117-39 Protocolo: 125695 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MOACIR BENAZZI E OUTRA CPF/CNPJ: 176.301.189-53 Protocolo: 125735 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MOACIR BENAZZI E OUTRA CPF/CNPJ: 176.301.189-53 Protocolo: 125799 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MURILO SOARES DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 037.433.772-17 Protocolo: 125767 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS CPF/CNPJ: 366.143.941-34 Protocolo: 125780 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: OSVALDO NERIS BARBOSA CPF/CNPJ: 664.275.418-20 Protocolo: 125664 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: PATRICIA ELIANE BOIN FAITA CPF/CNPJ: 204.078.038-66 Protocolo: 125741 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: PATRICIA TEREZINHA SANTORO CPF/CNPJ: 721.398.972-34 Protocolo: 126455 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: PAULO ROBERIO TEIXEIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 478.507.792-15 Protocolo: 125850 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: PERCIO FARINA CPF/CNPJ: 389.675.882-91 Protocolo: 125694 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: R ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CPF/CNPJ: 07.057.304/0001-34 Protocolo: 125903 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: RAFAEL SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.829.812-16 Protocolo: 126286 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RAFAEL SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.829.812-16 Protocolo: 126285 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RAFAEL SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.829.812-16 Protocolo: 126284 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RAFAEL SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.829.812-16 Protocolo: 126281 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RAFAEL SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.829.812-16 Protocolo: 126282 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RAFAEL SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.829.812-16 Protocolo: 126280 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RAFAEL SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.829.812-16 Protocolo: 126283 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: REGINA LIMA BOMFIM CPF/CNPJ: 017.259.952-04 Protocolo: 126278 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: REGINA LIMA BOMFIM CPF/CNPJ: 017.259.952-04 Protocolo: 126279 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: REGINA LIMA BOMFIM CPF/CNPJ: 017.259.952-04 Protocolo: 126273 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: REGINA LIMA BOMFIM CPF/CNPJ: 017.259.952-04 Protocolo: 126274 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: REGINA LIMA BOMFIM CPF/CNPJ: 017.259.952-04 Protocolo: 126275 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: REGINA LIMA BOMFIM CPF/CNPJ: 017.259.952-04 Protocolo: 126276 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: REGINA LIMA BOMFIM CPF/CNPJ: 017.259.952-04 Protocolo: 126277 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RENATA ISABEL DE SOUSA CARMIM GONCALVES CPF/CNPJ: 528.681.842-00 Protocolo: 125815 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RITA DE CASSIA SOUSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 722.676.582-91 Protocolo: 125592 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RITA DE CASSIA SOUSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 722.676.582-91 Protocolo: 125591 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROGER RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.222.511-99 Protocolo: 125922 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: ROMILDA APARECIDA DOMICIANO CPF/CNPJ: 289.010.292-00 Protocolo: 126516 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RONALDO DE JESUS NASCIMENTO E OUTROS CPF/CNPJ: 770.090.616-53 Protocolo: 126430 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROSA LAURENTINA SOUZA DE MOURA/OUTROS CPF/CNPJ: 103.256.202-10 Protocolo: 125652 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROSENILDA DOS SANTOS MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 874.957.752-20 Protocolo: 125528 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROSENILDA DOS SANTOS MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 874.957.752-20 Protocolo: 125524 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROSENILDA DOS SANTOS MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 874.957.752-20 Protocolo: 125525 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROSENILDA DOS SANTOS MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 874.957.752-20 Protocolo: 125530 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROSENILDA DOS SANTOS MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 874.957.752-20 Protocolo: 125526 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROSENILDA DOS SANTOS MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 874.957.752-20 Protocolo: 125529 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROSENILDA DOS SANTOS MOTA AQUEMIN CPF/CNPJ: 874.957.752-20 Protocolo: 125527 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: SAMUEL CARTAGENA VARGAS CPF/CNPJ: 041.459.292-17 Protocolo: 125932 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: SANDRA BONADIMAN CPF/CNPJ: 771.762.862-72 Protocolo: 125910 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: SIMONE MARIA GARCIA CARVALHO CPF/CNPJ: 675.199.112-68 Protocolo: 126579 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: SONIA FELIPE DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 627.716.042-72 Protocolo: 126454 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: SYLVIA LETICIA MUZY CPF/CNPJ: 748.883.312-00 Protocolo: 126420 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: TAYNAN RAPHAEL GUTH DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.053.972-55 Protocolo: 126618 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VALDECIR ARAUJO NUNES CPF/CNPJ: 903.907.502-63 Protocolo: 125474 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VALDEVINA SANTOS DE AMARAL CPF/CNPJ: 420.871.122-15 Protocolo: 126446 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VALDIRENE LEITE FERNANDES CPF/CNPJ: 341.074.362-68 Protocolo: 125708 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VANESSA FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 730.053.712-04 Protocolo: 125693 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VELI ESTEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 091.399.456-18 Protocolo: 125750 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VICENTE SOARES PEREIRA NETO CPF/CNPJ: 701.772.102-06 Protocolo: 125777 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WELLINGTON SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 000.785.722-58 Protocolo: 126187 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WELLINGTON SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 000.785.722-58 Protocolo: 126186 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WELLINGTON SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 000.785.722-58 Protocolo: 126183 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WELLINGTON SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 000.785.722-58 Protocolo: 126185 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WELLINGTON SANTOS KUHN CPF/CNPJ: 000.785.722-58 Protocolo: 126184 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: YMPACTUS COMERCIAL S/A CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88 Protocolo: 125927 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2021
Devedor: ZILDA MARIA ALVES BARBOZA CPF/CNPJ: 090.628.902-53 Protocolo: 126440 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ZILDA MARIA ALVES BARBOZA CPF/CNPJ: 090.628.902-53 Protocolo: 126412 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 17 de Setembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 180 TERMO 001480
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.480

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO BASILIO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Linha 105, Lote 82, Gleba 1, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOÃO BASILIO DA COSTA e de LUZIA CORREA DE MELO COSTA; e MARLEIDY NUNES DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Linha 105, Lote 82, Gleba 1, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de JAIR JACINTO DE FREITAS e de JORDINA NUNES DE FREITAS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de REGINALDO BASILIO DA COSTA, e a contraente, continuará a adotar o nome de MARLEIDY NUNES DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 14 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 181 TERMO 001481
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.481

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES CARDOZO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 2001, residente e domiciliado na Rua Urubu Rei, 1822, Setor 3, em Cujubim-RO, filho de MARTA FRANCO CARDOZO; e LUANA FEITOSA DE ASSIS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira,

natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 2004, residente e domiciliada na Rua Cardeal, 1170, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de LINDOMAR JOSÉ DE ASSIS e de ELIANNE FEITOSA DA SILVA ASSIS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, passará a adotar o nome de CHARLES CARDOZO DE ASSIS, e a contraente, passará a adotar o nome de LUANA FEITOSA DE ASSIS CARDOZO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 14 de setembro de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 300

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.299

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

DAILER DOS ANJOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.982.802-52. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 14897163-SESDEC/RO, emitida em 03/09/2015 residente e domiciliado na Linha C-25, Km 23, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de SERGIO SANTINO DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES SOUSA DOS ANJOS; e *****

DAIANE DE SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, Vendedora, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1986, inscrita no CPF/MF sob o nº 893.489.232-34. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 942215-SESDEC/RO, emitida em 04/11/2004 residente e domiciliada na Linha C-25, Km 23, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de GERALDO DE SOUZA PEREIRA e de FRANCISCA CHAGAS BATISTA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de DAILER DOS ANJOS OLIVEIRA e a declarante, continuou a usar o nome de DAIANE DE SOUZA PEREIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens*****

Os contraentes coabitam desde 01 de junho de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 15 de setembro de 2021.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 014 0001614 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR SCHMITH, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 2000, portador do CPF 030.913.832-96, e do RG 1549866/SESDC/RO - Expedido em 15/09/2016, residente e domiciliado na Linha 08, Lote 35, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de VITOR SCHMITH, , filho de Edson Schmith e de Ivonete Butzke Schmith; e RHAYCINA DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 2000, portadora do CPF 061.326.612-98, e do RG

1595806/SESDC/RO - Expedido em 17/07/2017, residente e domiciliada na Linha 08, Lote 62, Gleba, 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de RHAYCINA DA SILVA OLIVEIRA SCHMITH, , filha de Creudinei Honório de Oliveira e de Maria Aparecida da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 015 0001615 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISON JANUTH BERTONCELO, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1994, portador do CPF 019.285.902-17, e do RG 115105/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Manoel Nunes de Almeida, 3392, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-400, continuou a adotar o nome de ALISON JANUTH BERTONCELO, , filho de Silvio Carlos Bertoncelo e de Eavalina Januth; e DAIANE SANTANA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, açougueira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1990, portadora do CPF 014.954.062-02, e do RG 1173149/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Manoel Nunes de Almeida, 3392, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-400, continuou a adotar no nome de DAIANE SANTANA PEREIRA, , filha de Dailvo Neves Pereira e de Eliana Santana Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 596.328.792-87

Protocolo: 27694

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ROZELI MENDES DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 22.616.705/0001-70

Protocolo: 27695

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AGRICULTORES FAMI CPF/CNPJ: 08.436.366/0002-09

Protocolo: 27698

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AGRICULTORES FAMI CPF/CNPJ: 08.436.366/0002-09

Protocolo: 27699

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: A C BRISOT & CIA LTDA CPF/CNPJ: 07.358.797/0003-04

Protocolo: 27700

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADAILTON DE FRANCA LINO CPF/CNPJ: 028.678.572-28

Protocolo: 27701

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADILSON PEREIRA KAISER CPF/CNPJ: 219.958.502-68

Protocolo: 27702

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADIR ADAILTON VENTURINI DRUZIAN CPF/CNPJ: 042.300.618-54

Protocolo: 27703

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: DARIO GUDE CPF/CNPJ: 313.094.452-49

Protocolo: 27706

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: FABIO MUSSO SETE BATISTA CPF/CNPJ: 39.405.578/0001-63

Protocolo: 27709

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: FABIO MUSSO SETE BATISTA CPF/CNPJ: 39.405.578/0001-63

Protocolo: 27710

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE CARVALHO SOBRINHO CPF/CNPJ: 042.585.571-61

Protocolo: 27712

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: LEOMAR JOSE FILHO CPF/CNPJ: 822.812.892-49

Protocolo: 27713

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MADSON HILARINDO DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 35.353.129/0001-68

Protocolo: 27714

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA VERONICA M DE MENEZES CPF/CNPJ: 201.305.893-49

Protocolo: 27715

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: REVELINO TREIGEL CPF/CNPJ: 693.963.612-91

Protocolo: 27722

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: TAUANI DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 32.034.903/0001-80

Protocolo: 27724

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: FABIO MUSSO SETE BATISTA CPF/CNPJ: 39.405.578/0001-63

Protocolo: 27729

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPE CPF/CNPJ: 15.336.111/0001-40

Protocolo: 27732

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIANA GUTIERREZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.129.269/0001-66

Protocolo: 27734

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE PIMENTA CPF/CNPJ: 325.450.962-53

Protocolo: 27736

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ROMULO PEREIRA CPF/CNPJ: 989.061.867-20

Protocolo: 27737

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA AVELINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 668.568.842-49

Protocolo: 27739

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: CARLOS ROBERTO PIRES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 030.676.882-87

Protocolo: 27752

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: TALAINÉ LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 999.789.032-91

Protocolo: 27773

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDETE TOMAZZO CPF/CNPJ: 687.385.012-87

Protocolo: 27779

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: SUELEN CRISTINA HEIMBECKER CPF/CNPJ: 008.522.401-47

Protocolo: 27781

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: NUBIA CARINE TOMAZZO DE JESUS CPF/CNPJ: 019.389.032-18

Protocolo: 27782

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: NUBIA CARINE TOMAZZO DE JESUS CPF/CNPJ: 019.389.032-18

Protocolo: 27783

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ROZILENE GARCIA TOMAZ CPF/CNPJ: 737.220.572-72

Protocolo: 27784

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ROZILENE GARCIA TOMAZ CPF/CNPJ: 737.220.572-72

Protocolo: 27785

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ALOMA MAPINIK SURUI CPF/CNPJ: 011.704.722-81

Protocolo: 27786

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FERNANDA DE OLIVEIRA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 016.447.482-07

Protocolo: 27787

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FERNANDA DE OLIVEIRA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 016.447.482-07

Protocolo: 27788

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDINEI NUNES MOREIRA CPF/CNPJ: 952.600.992-49

Protocolo: 27789

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CLAUDINEI NUNES MOREIRA CPF/CNPJ: 952.600.992-49

Protocolo: 27790

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ELIZANGELA MACIEL FELISBERTO PIRES CPF/CNPJ: 703.606.942-25

Protocolo: 27791

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 660.107.802-68

Protocolo: 27860

Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 660.107.802-68

Protocolo: 27861

Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: WILTON ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 056.135.602-50

Protocolo: 27862

Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: GABRIEL LYNCONN DE OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 059.538.692-07

Protocolo: 27863

Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS SILVA CABECA CPF/CNPJ: 014.659.262-08

Protocolo: 27864

Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 20 de Setembro de 2021
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 265 TERMO 006665

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.665

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 265 0006665 88

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO SILVA E SILVA, de nacionalidade brasileira, analista comercial, solteiro, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 09 de julho de 1990, portador da Cédula de Identidade nº 22509984/SSP/MT inscrito no CPF/MF 014.412.512-94 residente e domiciliado à Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2974, Maranata, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JOSÉ CÍCERO DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA; e LARISSA DA SILVA SAMPAIO de nacionalidade brasileira, analista de departamento pessoal, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1996, portadora da Cédula de identidade nº 1333956/SSP/RO - Expedido em 09/10/2012, inscrita CPF/MF024.449.442-83, residente e domiciliada à Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2974, Maranata, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JORGE SAMPAIO e de CARMEM LÚCIA DA SILVA SAMPAIO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ADRIANO SILVA E SILVA e ela continuou a adotar o nome de LARISSA DA SILVA SAMPAIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 17 de setembro de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 182/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: SILVANO SOUZA DIA CPF/CNPJ: 653.566.322-15 Protocolo: 74092 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 17 de Setembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 181/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ABRAO PEREIRA BRANDAO CPF/CNPJ: 696.532.592-53 Protocolo: 74117 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ADAO NEVES SILVA CPF/CNPJ: 314.116.141-00 Protocolo: 74082 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ADILSE FRUET BAIOTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.490.662-79 Protocolo: 74115 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: AIRTON GODINHO CPF/CNPJ: 478.455.202-25 Protocolo: 74095 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ALOIS ROBERTO BOSCARDIM CPF/CNPJ: 587.760.959-91 Protocolo: 74130 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: AMANDA MENDES SOUZA CPF/CNPJ: 063.925.952-95 Protocolo: 74100 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANDERSON OLIVEIRA DE ASSUNCAO CPF/CNPJ: 760.724.282-15 Protocolo: 74093 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANTONIO FRANCISCO XAVIER CPF/CNPJ: 113.687.482-87 Protocolo: 74104 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: APARECIDO POLUAN CPF/CNPJ: 282.128.869-72 Protocolo: 74097 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ATILIA PICININ DA SILVA CPF/CNPJ: 744.123.372-00 Protocolo: 74083 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: CARLOS ALBERTO CAMARGO CPF/CNPJ: 305.561.042-34 Protocolo: 74131 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: COOMAC CPF/CNPJ: 84.643.105/0001-59 Protocolo: 74090 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: COOMAC CPF/CNPJ: 84.643.105/0001-59 Protocolo: 74088 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: DANUBYA PAINS RIBEIRO CPF/CNPJ: 936.213.882-49 Protocolo: 74099 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: DIHONATAS VIEIRA ANTUNES MAURICIO CPF/CNPJ: 019.659.812-59 Protocolo: 74114 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: EDITE OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.170.285-98 Protocolo: 74102 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ELESSANDRA CLEMENTINO PEREIRA CPF/CNPJ: 843.879.392-49 Protocolo: 74106 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ERALDO LIDOINO CPF/CNPJ: 082.660.931-72 Protocolo: 74080 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: FAZENDA TERRA FIRME CPF/CNPJ: 002.949.892-93 Protocolo: 74073 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: FAZENDA TERRA FIRME CPF/CNPJ: 002.949.892-93 Protocolo: 74072 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: GILMAR MEDEIROS ALVES CPF/CNPJ: 568.704.699-20 Protocolo: 74086 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: GUTEMBERGUE SOARES CPF/CNPJ: 891.194.607-91 Protocolo: 74079 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: IRONDINA MARIA REZENDE CPF/CNPJ: 220.834.802-87 Protocolo: 74096 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: IVAN KLEY DE SOUZA PACHECO CPF/CNPJ: 004.547.512-14 Protocolo: 74113 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: IVARLENE COELHO GUIMARES CPF/CNPJ: 035.917.377-20 Protocolo: 74116 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE ANTONIO BARBOSA CPF/CNPJ: 389.991.102-49 Protocolo: 74123 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 525.266.669-53 Protocolo: 74105 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE NERY CPF/CNPJ: 196.066.483-20 Protocolo: 74128 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 890.042.562-53 Protocolo: 74110 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JULIA LETICIA DO CARMO CPF/CNPJ: 340.616.142-15 Protocolo: 74094 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JULIANA BISPO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.568.472-08 Protocolo: 74070 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JURANDI PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 586.717.732-72 Protocolo: 74121 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JURANDI PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 586.717.732-72 Protocolo: 74122 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JURANDI PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 586.717.732-72 Protocolo: 74119 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JURANDI PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 586.717.732-72 Protocolo: 74118 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LAODICEIA DA ROSA CPF/CNPJ: 839.141.882-00 Protocolo: 74112 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LAUDICEIA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 694.381.612-87 Protocolo: 74103 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LAZARO MIGUEL SOUZA CPF/CNPJ: 895.807.882-00 Protocolo: 74129 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LUZIA RAQUEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 839.339.132-68 Protocolo: 74120 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 307.668.342-04 Protocolo: 74091 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 237.901.642-91 Protocolo: 74087 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA APARECIDA MOURA RIBEIRO CPF/CNPJ: 750.138.512-20 Protocolo: 74078 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA NILDA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 010.766.462-39 Protocolo: 74101 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: NADIR RAZINI CPF/CNPJ: 161.071.799-68 Protocolo: 74085 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: NATAN SILVA AMORIM CPF/CNPJ: 663.099.132-04 Protocolo: 74089 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: NUBIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 277.042.972-87 Protocolo: 74084 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: REINILDA C A SANTOS CPF/CNPJ: 014.691.792-88 Protocolo: 74126 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RENATA CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 998.891.532-20 Protocolo: 74107 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 010.508.252-09 Protocolo: 74075 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROSA HELENA OLIVEIRA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 533.215.372-49 Protocolo: 74125 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: SILVINO ANGELO SIMPLICIO CPF/CNPJ: 411.574.431-68 Protocolo: 74108 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: SUELI PACHECO CASSIMIRO CPF/CNPJ: 349.523.142-00 Protocolo: 74081 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: THALES DIEGO LESSA DE CASTRO CPF/CNPJ: 960.322.192-91 Protocolo: 74124 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 739.202.152-49 Protocolo: 74127 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VANILDO ALEXANDRE ALVES CPF/CNPJ: 993.561.202-34 Protocolo: 74109 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VENUZA DANTAS LINHARES CPF/CNPJ: 680.874.542-00 Protocolo: 74098 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VICTOR DE ANDRADE SANTOS CPF/CNPJ: 451.555.958-35 Protocolo: 74066 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WILSON CARLOS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 419.556.332-15 Protocolo: 74111 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 17 de Setembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE DE SOUZA AGUILAR CPF/CNPJ: 935.480.522-15 Protocolo: 76696 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 17 de Setembro de 2021
BRENDA STTÉFFANI MARTINS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAULO CESAR GOULART DA SILVA CPF/CNPJ: 006.935.762-51 Protocolo: 76649 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 17 de Setembro de 2021
BRENDA STTÉFFANI MARTINS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 048 TERMO 006837

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.837

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00028 048 0006837 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão advogado, de estado civil divorciado, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 2849, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de LEVI FRANCELINO DOS SANTOS e de MIRIÁ DA SILVA VOLFF DOS SANTOS, o qual continuou o nome de DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS; e RAFAELA COSTA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta e urbanista, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 3525, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ RAFAEL DA COSTA e de JANETE MARIA DO NASCIMENTO, a qual continuou o nome de RAFAELA COSTA NASCIMENTO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 15 de setembro de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PEDRO CELANTI CPF/CNPJ: 875.978.027-49

Protocolo: 9685

Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 16 de Setembro de 2021 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PATRICK GABRIEL SILVA PETERLE CPF/CNPJ: 034.511.562-70

Protocolo: 187988

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSUE DE SOUZA LIMOEIRO CPF/CNPJ: 917.449.892-49

Protocolo: 188338

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSUE DE SOUZA LIMOEIRO CPF/CNPJ: 917.449.892-49

Protocolo: 188339

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 001.431.552-10

Protocolo: 188367

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 001.431.552-10

Protocolo: 188368

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA LUCIA SANTOS CPF/CNPJ: 020.920.812-09

Protocolo: 188406

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MARIA LUCIA SANTOS CPF/CNPJ: 020.920.812-09

Protocolo: 188407

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANDRE PINHEIRO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 003.458.722-58

Protocolo: 188425

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERNANDO GOMES CPF/CNPJ: 522.965.632-87
Protocolo: 188447
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERNANDO GOMES CPF/CNPJ: 522.965.632-87
Protocolo: 188448
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ANTONIO FERNANDO GOMES CPF/CNPJ: 522.965.632-87
Protocolo: 188449
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA DE ARRUDA CPF/CNPJ: 800.381.152-04
Protocolo: 188477
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOAO CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 219.972.172-87
Protocolo: 188498
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: WANDERSON ALVES LIMA CPF/CNPJ: 546.290.552-15
Protocolo: 188615
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JILIARDI APARECIDO MATEDE CPF/CNPJ: 928.337.052-04
Protocolo: 188648
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: AGNALDO ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 128.057.185-34
Protocolo: 188649
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: HELIO GARCIA CPF/CNPJ: 114.040.272-20
Protocolo: 188653
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MC LIMA AUTO ELETRICA LTDA CPF/CNPJ: 38.306.255/0001-50
Protocolo: 188665
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: WALTER GARCIA DA ROSA GAUCHO CPF/CNPJ: 348.284.192-68
Protocolo: 188718
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: MOISES SOARES MOTA CPF/CNPJ: 156.785.802-30
Protocolo: 188729
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: VALDIMIRA PEREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 737.694.522-91
Protocolo: 188736
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDSON MARTINHO ALMEIDA DAMACENA CPF/CNPJ: 006.242.126-37
Protocolo: 188745
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: EDSON MARTINHO ALMEIDA DAMACENA CPF/CNPJ: 006.242.126-37
Protocolo: 188746
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 17 de Setembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 231 TERMO 000831
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 831

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO FIGUEIREDO DOS SANTOS DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaruro, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2002, residente e domiciliado na Linha 659 km, 40, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE CARVALHO e de CLEUSA FIGUEIREDO DE CARVALHO; e KATIA KEZI DE JESUS AMARAL de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaruro, onde nasceu no dia 17 de junho de 2002, residente e domiciliada na Linha 666 km, 17, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filha de SEBASTIÃO RODRIGUES DO AMARAL e de MARLENE APOLINÁRIO DE JESUS AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 17 de setembro de 2021.

Laercia Aguiar Rodrigues

Escrevente Autorizado

Prazo para Edital: ____/____/____

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 214 TERMO 001666
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.666

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCEMIR DA SILVA SHIORLIM, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, divorciado, natural de Jaruro, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Assentamento Lamarca II, Linha C-50, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de ADMIR CEVADA SHIORLIM e de MARINETE DE PAULA DA SILVA SHIORLIM; e DEISE SANTOS DA SILVA de nacionalidade Brasileiro, Produtor Rural, divorciada, natural de Jaruro, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Assentamento Lamarca II, Linha C-50, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA e de EDNA PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 16 de setembro de 2021.

Larissa Faria Tissianelli Dias

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 213 TERMO 001665
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.665

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELCI PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, produtor rural, divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado na Assentamento Lamarca, Linha C-50, Zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de JERONYMO PEREIRA DOS SANTOS e de ROSALY COSTA DOS SANTOS; e ENEDINA DA ROCHA de nacionalidade Brasileira, produtora rural, solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 16 de julho de 1974, residente e domiciliada na Assentamento Lamarca, Linha C-50, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de MODESTO DA ROCHA e de NATALINA DE OLIVEIRA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 16 de setembro de 2021.

Larissa Faria Tissianelli Dias

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃO DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SILVANDA PEREIRA ALCANTARA CPF/CNPJ: 18.692.106/0001-69

Protocolo: 151322

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 17 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: UNITEX DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA CPF/CNPJ: 09.202.016/0001-51

Protocolo: 151714

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: MAURO SHIROSHI SUGANO CPF/CNPJ: 196.951.019-68

Protocolo: 151264

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: WOLMAR AURELIANO FURLAN CPF/CNPJ: 749.084.217-49

Protocolo: 151309

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ROBSON JUNIOR SANTANA DE LIMA CPF/CNPJ: 31.512.120/0001-00

Protocolo: 151438

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GENI CARLA HOTTS CPF/CNPJ: 005.546.202-27

Protocolo: 151463

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JONEVALDE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 288.654.132-04

Protocolo: 151483

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ELDES SANTANA SANGI CPF/CNPJ: 834.491.082-04

Protocolo: 151551

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ELDES SANTANA SANGI CPF/CNPJ: 834.491.082-04

Protocolo: 151552

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: APARECIDA CORREA CPF/CNPJ: 33.968.420/0001-15

Protocolo: 151682

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANGELINA ONORIO OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 866.040.402-59

Protocolo: 151718

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: SEBASTIAO PINHEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.871.382-68

Protocolo: 151719

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 17 de Setembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-004 FOLHA 068
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 986

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SALVADOR FREITAS CAIRES, de nacionalidade brasileira, Motorista, divorciado, natural de Caraguataí, Jussiapé-BA, onde nasceu no dia 15 de maio de 1965, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira, 400, centro, em Teixeiraópolis-RO, filho de AUGUSTO LUIZ CAIRES e de CLEUZA FREITAS CAIRES, e continuará a adotar o nome de SALVADOR FREITAS CAIRES; e NILVA OLIVEIRA SOUZA de nacionalidade brasileira, Agente Comunitária de Saúde, solteira, natural de Santo Amaro, São Paulo-SP, onde nasceu no dia 16 de maio de 1973, residente e domiciliada à Rua João de Oliveira, 387, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de DEODETE CORDEIRO DE SOUZA e de ANITA OLIVEIRA SOUZA, e passará a adotar no nome de NILVA OLIVEIRA SOUZA CAIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Teixeiraópolis-RO, 17 de setembro de 2021.
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIEGO ALENCAR MARQUES CPF/CNPJ: 945.772.182-91

Protocolo: 235817

Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 17 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MESAQUE ADAO BISPO CPF/CNPJ: 271.599.732-91

Protocolo: 235775

Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 17 de Setembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial. Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.818 - SÉRGIO ÂNGELO KRAUSE com MARCELA RUBIA ALVES DA SILVA.

Ele, divorciado, Auxiliar de Produção, natural de Alta Floresta D`oeste - RO.

Filho de JUAREZ KRAUSE, e dona IVANETE ÂNGELO.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VILMAR FRANCISCO DA SILVA, e dona ALESSANDRA ALVES DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.819 - MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA com GABRIELA DE OLIVEIRA RAIA E CARVALHO.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Seringueiras - RO.

Filho de EDSON QUEIROZ DA SILVA, e dona GLEINE ARANTES DOS SANTOS SILVA.

Ela, solteira, Estudante, natural de Seringueiras - RO.

Filho de MARCOS VIEIRA DE CARVALHO, e dona JULIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA RAIA E CARVALHO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.820 - DIOGÉNES PENHA SILVA com ESTER PEREIRA DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LAURO PENHA SILVA, e dona ROSELY DA SILVA PEREIRA PENHA.

Ela, solteira, Empresaria, natural de Suzano - SP.

Filho de JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, e dona ELIANA PEREIRA ALVES DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.821 - MILTON GABRIEL BODEMER AMORIM com MIRIAN TEIXEIRA DE SOUZA.

Ele, solteiro, Entregador, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.

Filho de JORGE ALVES AMORIM, e dona TAÍS BODEMER AMORIM.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de , e dona DINA TEIXEIRA DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.822 - LUCIANO GOMES LEAL com ELISANGELA QUERINO DA SILVA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Mendes Pimentel - MG.

Filho de ANORABIS GOMES LEAL, e dona MARIA DOMINGOS DE ANDRADE.

Ela, divorciada, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CARLOS ROBERTO DA SILVA, e dona IVANETE QUERINO DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº- 18.823- FABIO JUNIOR NASCIMENTO DA SILVA com KETTULY MICHELY BECALLI RIBEIRO.

Ele, solteiro, Sushiman, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOÃO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, e dona DULCINEIDE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA.

Ela, divorciada, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ROGÉRIO GOMES RIBEIRO, e dona MARLENE BECALLI RIBEIRO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.824 - JOSEDEQUES LOPES DO NASCIMENTO com ADRIANE PATRICIA LOPES.

Ele, solteiro, Aux.Produção, natural de Jauru - MT.

Filho de APARECIDO AMÂNCIO DO NASCIMENTO, e dona VANDA LOPES DO NASCIMENTO.

Ela, solteira, Manicure, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.

Filho de ANTONIO LOPES COELHO, e dona TATIANE ALVES BENASSI COELHO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.825 - CUSTODIO PAULA DE OLIVEIRA com ERONILDES PESSÔA DE ANDRADE.

Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Mendes Pimentel - MG.

Filho de FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA, e dona IZOLINA MARIA DE JESUS.

Ela, divorciada, Aux.Serviços Gerais, natural de Ibaiti - PR.

Filho de ARTUR PESSÔA DE ANDRADE, e dona EURIDES JOSEFA DA CONCEIÇÃO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.825 - FRANCISCO SALES DA SILVA com BENEDITA TERESA FAGUNDES.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Rosário Oeste - MT.

Filho de ILÁRIO RODRIGUES DA SILVA, e dona MARIA RODRIGUES DA SILVA.

Ela, viúva, Aposentada, natural de Cabo Verde - MG.
Filho de JOAQUIM BONIFÁCIO RIBEIRO, e dona ROSÁRIA CUSTÓDIO SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.826 - CUSTODIO PAULA DE OLIVEIRA com ERONILDES PESSÔA DE ANDRADE.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Mendes Pimentel - MG.
Filho de FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA, e dona IZOLINA MARIA DE JESUS.
Ela, divorciada, Aux.Serviços Gerais, natural de Ibaiti - PR.
Filho de ARTUR PESSÔA DE ANDRADE, e dona EURIDES JOSEFA DA CONCEIÇÃO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.827 - FERNANDO DE SOUZA BEHR com TAINÁ MONISA MARQUES RODRIGUES.
Ele, solteiro, Operador de Caixa, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LUIZ ADOLFO BEHR, e dona SANDRA DE SOUZA.
Ela, solteira, Massoterapeuta, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GERALDO JOSÉ RODRIGUES, e dona ELIENAI MARQUES DA COSTA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.828 - JOÃO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO com ELIANE FONSECA DA SILVA.
Ele, divorciado, Autonomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO DOMINGOS DOURADO, e dona LUZIA SALUSTRIANO DE SOUZA.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ RIBAMAR BARROSO DA SILVA, e dona ISABEL ROSA DA FONSECA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.829 - FELYPE FRANCISCO OLIVEIRA com KARINE BUENO SANCHES.
Ele, solteiro, Vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JAIRO RODRIGUES OLIVEIRA, e dona PRISCILA ALVES FRANCISCO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.
Filho de CÉLIO SANCHES, e dona ANDREIA MATOS BUENO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.830 - VALDINEI DOS SANTOS MACHADO com LUZIA DE ALMEIDA E SILVA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de ACIR GONÇALVES MACHADO, e dona ELIZETE DOS SANTOS PEREIRA.
Ela, divorciada, Designer, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de PEDRO CORRÊA E SILVA, e dona IZABEL DE ALMEIDA E SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.831 - FERNANDO PALERMO ROCHA com POLIANA VERGILIO GARCIA.
Ele, solteiro, Autonomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SEBASTIÃO PALERMO, e dona ELIZABETE DA SILVA ROCHA.
Ela, solteira, Vendedora, natural de Nova Andradina - MS.
Filho de XARLES CRUZ GARCIA, e dona LUCILENE VERGILIO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.832 - MARCOS DYONI BORGES com KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES.
Ele, divorciado, Empresário, natural de Alta Floresta D`oeste - RO.
Filho de ODENIR PAULA BORGES, e dona MARLI TEREZINHA FERREIRA BORGES.
Ela, solteira, Estudantes, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de NIVALDO PEREIRA LOPES, e dona NELMA BARBOSA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.833 - ANGELIM CANÁRIO DE SOUZA com ÉDNA MARIA ROSA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Campina da Lagoa - PR.
Filho de JOSÉ CANÁRIO DE SOUZA, e dona LUZIA SOARES DE SOUZA.
Ela, solteira, Professora, natural de Alto Piquiri - PR.
Filho de JAIR ROSA, e dona CECILIA BARNABÉ DOS SANTOS ROSA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.834 - ALEKSANDRO RODRIGUES LOPES com CLEUSA FRANCISCO DA SILVA.
Ele, solteiro, Autonomo, natural de Santo André - SP.
Filho de ANTONIO FERREIRA LOPES, e dona MARINALVA RODRIGUES LOPES.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Unaí - MG.
Filho de JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA, e dona ODETE JOSÉ DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.835 - MARCIO TIAGO CUSTODIO DA SILVA com JAKELINY ANTONIO AOIAGUI.
Ele, solteiro, Aux. Técnico, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MARCIO FERREIRA DA SILVA, e dona LECILDA CUSTÓDIO DO CARMO.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ MAITI AOIAGUI, e dona LOURDES ANTONIO AOIAGUI.
Residentes Neste Município.

Nº-18.836 - JOAO BATISTA MAAS com SIRLENY MEDEIRO DA SILVA.
Ele, divorciado, Agricultor, natural de Três Passos - RS.
Filho de WALDEMAR MAAS, e dona PEDRA FELIX.
Ela, divorciada, Domestica, natural de Nova Venécia - ES.
Filho de DORSINO MEDEIRO DA SILVA, e dona GUILHERMINA AGAPITO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.836 - EDSON FERREIRA com ANA PAULA SILVA DE JESUS.
Ele, solteiro, Montador, natural de Enéas Marques - PR.
Filho de JOÃO FERREIRA, e dona BRIGUITA ERTL FERREIRA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MARCO ANTONIO DE JESUS, e dona NEIDE ALVES DA SILVA DE JESUS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.838 - VALDINÁ APARECIDO DE SOUZA com ADELAIDE PATRICIO NAZARETH.
Ele, divorciado, Lavador, natural de Primavera de Rondônia - RO.
Filho de APARECIDO DE SOUZA, e dona DOMINGAS DA FONSECA SOUZA.
Ela, divorciada, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO PATRICIO NAZARETH, e dona SILVIA MORAIS NAZARETH.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 169/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER CPF/CNPJ: 716.417.422-91 Protocolo: 26189 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER CPF/CNPJ: 716.417.422-91 Protocolo: 26191 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: NILTON SOARES TRINDADE CPF/CNPJ: 612.863.542-34 Protocolo: 26198 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GERONCIO CAMILO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 780.344.008-82 Protocolo: 26145 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: GERONCIO CAMILO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 780.344.008-82 Protocolo: 26195 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GERONCIO CAMILO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 780.344.008-82 Protocolo: 26196 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: PABLO DA SILVA RIOS CPF/CNPJ: 021.105.702-96 Protocolo: 26197 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: APARECIDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 639.347.522-68 Protocolo: 26212 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOSE MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.160.280/0001-17 Protocolo: 26182 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 17 de Setembro de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 020 TERMO 015520

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.520

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALEXANDRE PROVINCE, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Guarapuava-PR, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1999, residente e domiciliado à Rua 8221, 2705, Setor 43, em Vilhena-RO, , filho de SILVANA DE FÁTIMA PROVINCE; Ela: TEREZINHA FERREIRA NOBRE, divorciada, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cuidadora de idosos, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Rua 8221, 2705, Setor 43, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO DE JESUS NOBRE e de ANGELITA FERREIRA DE ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE PROVINCE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TEREZINHA FERREIRA NOBRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 021 TERMO 015521

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.521

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, solteiro, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, advogado, natural de Galvão-SC, onde nasceu no dia 10 de julho de 1972, residente e domiciliado à Rua Modesto Batista, 3102, Setor 05, em Vilhena-RO, , filho de ORLANDO BERTOLIN e de MARLI APARECIDA BERTOLIN; Ela: ANDRÉIA ZANOTTO, solteira, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Caxias do Sul-RS, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada à Rua Modesto Batista, 2928, Jardim América, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de LEOCIR ZANOTTO e de MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANOTTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDINEI LUIZ BERTOLIN. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDRÉIA ZANOTTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de setembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007

FOLHA 229

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.029

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL SOUZA DE AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, operador de máquina agrícola, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Cento e Dois-Sete, nº 2345, bairro Residencial Moisés de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ISMAEL SOUZA AZEVEDO, filho de MÁRIO CHELLES AZEVEDO e de MARLI RODRIGUES DE SOUZA AZEVEDO e FRANCIELLE HEINZEN DE LIMA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santa Luzia D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1992, residente e domiciliada na Rua Cento e Dois-Sete, nº 2345, bairro Residencial Moisés de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FRANCIELLE HEINZEN DE LIMA, filha de ANTÔNIO MARINHEIRO DE LIMA e de BENIGNA HEINZEN DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de setembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com LIVRO D-007
FOLHA 228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.028

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR DHIEIMI SILVA PESSOA, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteiro, natural de Comodoro, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 17 de março de 1998, residente e domiciliado na Rua Vacelide Joao Boff, nº 385, em Comodoro, Estado do Mato Grosso, continuou a adotar o nome de VITOR DHIEIMI SILVA PESSOA, filho de JOSE FERREIRA PESSOA e de RONICLÉA SILVA DA COSTA e THAÍS DA SILVA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Avenida 28, nº 5420, bairro Setor 04, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de THAÍS DA SILVA RODRIGUES, filha de JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES e de ALTENIZIA MACHADO DA SILVA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do 2º SERVIÇO REGISTRAL DE COMODORO/MT, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 15 de setembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A L DA SILVA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 19.528.401/0001-47 Protocolo: 494625 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: A. A. BONATTO ME CPF/CNPJ: 21.958.969/0001-40 Protocolo: 494635 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ABRAO DE CAMPOS SCHNEIDER CPF/CNPJ: 325.937.752-20 Protocolo: 494552 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ANELTO ANTONIO MARANHO JUNIOR CPF/CNPJ: 653.043.062-87 Protocolo: 494555 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: APARECIDO GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 798.404.008-78 Protocolo: 494601 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ASGEL ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 04.238.704/0001-58 Protocolo: 494578 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ASGEL ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 04.238.704/0001-58 Protocolo: 494577 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: B. SOARES GUIMARÃES LTDA ME CPF/CNPJ: 21.354.817/0001-38 Protocolo: 494630 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: BELARMINO & LISBOA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.440.655/0001-83 Protocolo: 494465 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: BELMONTE E COSTA LTDA EPP CPF/CNPJ: 14.094.147/0001-00 Protocolo: 494614 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: BIBIANO SANTANA MOTA CPF/CNPJ: 976.484.692-00 Protocolo: 494656 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: C. A. PENTEADO ME CPF/CNPJ: 24.516.070/0001-65 Protocolo: 494642 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CASA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 14.165.697/0002-46 Protocolo: 494640 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CESAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 003.135.862-41 Protocolo: 494654 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CONSTRUTORA STROLL LTDA CPF/CNPJ: 07.896.345/0001-14 Protocolo: 494670 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: CRISTIANE REGINA GARCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 751.017.852-53 Protocolo: 494594 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: DIONE KOZOWSKI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.622.402-20 Protocolo: 494657 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCONCELOS EIRELI CPF/CNPJ: 11.006.332/0001-08 Protocolo: 494611 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ELETRICA ARAUJO LTDA. ELETROTECNICA ARAU CPF/CNPJ: 40.141.511/0001-48 Protocolo: 494528 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FANXI & CARVALHO SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 16.791.023/0001-00 Protocolo: 494619 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FERREIRA & MULLER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 23.683.251/0001-13 Protocolo: 494636 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FIEL CONSTRUTORA LTDA EPP CPF/CNPJ: 15.001.496/0001-95 Protocolo: 494616 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: FRANCA VEICULOS LTDA ME CPF/CNPJ: 14.444.022/0001-55 Protocolo: 494615 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: GOLDEN OPPORTUNITY COSMETICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 04.634.465/0001-55 Protocolo: 494622 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: HELENA DETONI CPF/CNPJ: 409.418.339-68 Protocolo: 494604 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL AVIVAMENTO E MI CPF/CNPJ: 16.873.756/0001-85 Protocolo: 494620 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IMOBILIARIA RONDON LTDA CPF/CNPJ: 23.048.603/0001-69 Protocolo: 494644 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IRACEMA MENDES DOS SANTOS MARQUES CPF/CNPJ: 630.829.771-20 Protocolo: 494476 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J M GEHLEN TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 06.948.725/0001-92 Protocolo: 494516 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J. I. AUTO POSTO LTDA CPF/CNPJ: 07.218.358/0001-34 Protocolo: 494608 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOAO DE JESUS ALMEIDA CPF/CNPJ: 085.393.752-49 Protocolo: 494547 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOAO REBOSCO DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 812.354.702-10 Protocolo: 494599 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOSE AMADOR SOBRINHO CPF/CNPJ: 146.018.694-04 Protocolo: 494557 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOSE CARLOS REZENDE CPF/CNPJ: 349.856.702-00 Protocolo: 494297 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOSE DE BRITO CPF/CNPJ: 060.294.429-53 Protocolo: 494560 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOSE FERREIRA VAZ CPF/CNPJ: 202.799.731-87 Protocolo: 494584 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: JOSE PEREIRA JUNIOR ME CPF/CNPJ: 13.009.767/0001-23 Protocolo: 494631 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: LORECI MACHADO CPF/CNPJ: 221.162.652-15 Protocolo: 494570 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: M. T COMERCIO DE VARIEDADES LTDA ME CPF/CNPJ: 21.843.332/0001-08 Protocolo: 494632 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO CPF/CNPJ: 183.453.522-00 Protocolo: 494581 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: MARCOS DIHONE DUARTE CPF/CNPJ: 038.089.026-71 Protocolo: 494655 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: MERCY SORDI CPF/CNPJ: 107.352.912-68 Protocolo: 494600 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS AL CPF/CNPJ: 10.476.736/0004-37 Protocolo: 494638 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: N. T. MACARINI FRITSCH ME CPF/CNPJ: 21.098.374/0001-61 Protocolo: 494629 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: ODETE ALVES ROCHA LOPES ME CPF/CNPJ: 18.358.936/0001-54 Protocolo: 494623 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: PENTEADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.736.087/0001-25 Protocolo: 494624 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: PETISCUS CONVENIENCIA LTDA ME CPF/CNPJ: 81.697.765/0001-24 Protocolo: 494628 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: PORTAL DA AMAZONIA LOG LTDA CPF/CNPJ: 02.713.228/0001-54 Protocolo: 494540 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: PORTAL DA AMAZONIA LOG LTDA CPF/CNPJ: 02.713.228/0001-54 Protocolo: 494466 Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: PORTAL DA AMAZONIA LOGISTICA LTDA CPF/CNPJ: 02.713.228/0001-54 Protocolo: 494535 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: R. L. DE OLIVEIRA REIS & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 22.647.108/0001-03 Protocolo: 494633 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: R. LARA DE DINIZ CPF/CNPJ: 18.711.654/0001-99 Protocolo: 494626 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: RAMAR COM.E TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 10.583.791/0001-83 Protocolo: 494610 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: RENATO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 107.185.752-53 Protocolo: 494595 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: RICARDO MONTIBELER TIUSSI CPF/CNPJ: 618.337.892-53 Protocolo: 494602 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: RODORIBEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇA CPF/CNPJ: 14.733.344/0001-14 Protocolo: 494617 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: RV CASTOLDI ME CPF/CNPJ: 05.827.540/0001-67 Protocolo: 494621 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: SERGIO ANTONIO BERGAMIN CPF/CNPJ: 214.737.300-15 Protocolo: 494564 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: SINVAL V. DA SILVA MADEIRA ME CPF/CNPJ: 13.369.454/0001-86 Protocolo: 494612 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: SR. SALXIXA & PANKEKAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.374.514/0001-14 Protocolo: 494627 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 494543 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 494544 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 494542 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 494545 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 494537 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VALCIR RECH / CELINA PANTAR RECH CPF/CNPJ: 326.827.272-04 Protocolo: 494606 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: VIDRAÇARIA ADVIR EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.419.123/0001-55 Protocolo: 494647 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WILLIAN MONTEIRO PIRES CPF/CNPJ: 016.907.481-17 Protocolo: 494641 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Setembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON DOMINGOS DOS SANTOS E LENICE DE ARRUD CPF/CNPJ: 432.576.151-91 Protocolo: 67354 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ALEXSANDRO MENSCH CPF/CNPJ: 17.692.258/0001-07 Protocolo: 67422 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL CPF/CNPJ: 328.546.841-68 Protocolo: 67353 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 235.920.790-34 Protocolo: 67343 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ANTONIO CARLOS PINTO CPF/CNPJ: 634.381.942-87 Protocolo: 67375 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ARANTES & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 18.001.713/0001-35 Protocolo: 67398 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ARISTIDES RODRIGUES GUSMAO CPF/CNPJ: 226.151.135-34 Protocolo: 67368 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ASSUNÇÃO & ASSUNÇÃO CONFECÇÃO LTDA CPF/CNPJ: 10.393.218/0001-07 Protocolo: 67455 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2021
Devedor: AUTENT CAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA ME CPF/CNPJ: 09.653.096/0002-42 Protocolo: 67415 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 07.506.247/0001-23 Protocolo: 67400 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: CELSO VIEIRA PINHO CPF/CNPJ: 079.038.552-04 Protocolo: 67341 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: CLAUDETE STRAPASSON PAVELEGINI CPF/CNPJ: 313.020.842-91 Protocolo: 67338 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: CLAUDIO CARVALHO CPF/CNPJ: 326.024.052-72 Protocolo: 67360 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: CLAUDIO GAZARO CPF/CNPJ: 030.257.949-41 Protocolo: 67369 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: DIVINO DE CARVALHO ME CPF/CNPJ: 16.384.749/0001-10 Protocolo: 67395 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: E C DA SILVA ME CPF/CNPJ: 21.559.957/0001-42 Protocolo: 67407 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: E. VINCIGUERA BIJU BIJU ME CPF/CNPJ: 19.283.776/0002-75 Protocolo: 67406 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: EDES LAGO CPF/CNPJ: 119.860.000-44 Protocolo: 67355 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: EDINEI DE OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 578.513.012-20 Protocolo: 67432 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ELIANE DE CAMARGO CPF/CNPJ: 946.230.669-91 Protocolo: 67342 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: EVELYN IRIS LEITE MORALES CONDE CPF/CNPJ: 685.048.102-91 Protocolo: 67330 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: G L FAGUNDES ME CPF/CNPJ: 07.672.596/0001-15 Protocolo: 67412 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: HELENA DOS SANTOS PENTEADO CPF/CNPJ: 676.467.602-00 Protocolo: 67350 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: HIDRA PORTO EXTRAÇÃO LTDA ME CPF/CNPJ: 12.838.465/0001-03 Protocolo: 67453 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2021
Devedor: IDALINA CONSTANCIA JEZIORNY CPF/CNPJ: 316.504.062-15 Protocolo: 67339 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: IVONE CATTANEO CPF/CNPJ: 555.122.679-49 Protocolo: 67365 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: J.F. DO PRADO AVIAMENTOS ME CPF/CNPJ: 12.585.826/0001-49 Protocolo: 67452 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2021
Devedor: JESSYCA JHOVANA BARBOSA E CAMILA BARBOSA DE F CPF/CNPJ: 009.972.792-73 Protocolo: 67374 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: JOSE TIAGO TEX DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 303.116.830-53 Protocolo: 67334 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LINDAURA SILVA BARROS ME CPF/CNPJ: 13.398.134/0001-54 Protocolo: 67389 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LUCIANO BORGES DE RESENDE CPF/CNPJ: 924.633.201-68 Protocolo: 67324 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LUCIANO BORGES DE RESENDE CPF/CNPJ: 924.633.201-68 Protocolo: 67325 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LUCIMARA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 080.686.876-70 Protocolo: 67383 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 515.305.549-34 Protocolo: 67403 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LUIZ DINIZ SIMAO CPF/CNPJ: 603.356.024-87 Protocolo: 67373 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 305.475.348-41 Protocolo: 67402 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARCIO JOSE NICOLETTI CPF/CNPJ: 634.921.132-49 Protocolo: 67356 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA BATISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 139.202.272-04 Protocolo: 67340 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA JECILENE DA SILVA CPF/CNPJ: 419.535.412-91 Protocolo: 67358 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA JOSE DOS SANTOS LOYO CPF/CNPJ: 602.057.922-00 Protocolo: 67328 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARIA LUCIA DE FREITAS DA SILVA CPF/CNPJ: 136.559.732-68 Protocolo: 67335 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARILUCIA MARIA NEVES CPF/CNPJ: 803.887.441-20 Protocolo: 67336 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MARLI COUTO CPF/CNPJ: 470.970.602-63 Protocolo: 67331 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MAURICIO FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 553.630.599-91 Protocolo: 67359 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MICHELLE DA SILVA CPF/CNPJ: 039.647.932-48 Protocolo: 67448 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2021
Devedor: MOISES FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 839.580.881-04 Protocolo: 67327 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: MORA & RIBEIRO COMERCIO DE MED CPF/CNPJ: 38.143.880/0001-28 Protocolo: 67449 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2021
Devedor: MORIÁ COMÉRCIO DE GÁS EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.464.017/0001-19 Protocolo: 67429 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: NEUZA FATIMA SILVA MENDES CPF/CNPJ: 183.453.952-87 Protocolo: 67376 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ODORICO VALENTE CPF/CNPJ: 166.361.719-87 Protocolo: 67366 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: P R MOTA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 25.079.011/0001-30 Protocolo: 67418 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: P. DA SILVA SEBALHO ME CPF/CNPJ: 19.587.970/0001-63 Protocolo: 67401 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: PARANAGUÁ CONSTRUÇÕES & INSTALAÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 13.793.601/0001-40 Protocolo: 67391 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: PEDRO LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO CPF/CNPJ: 025.694.518-78 Protocolo: 67371 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: R. CLEMENTE DA SILVA ME CPF/CNPJ: 26.683.844/0001-78 Protocolo: 67425 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RAFAEL MARQUES DE FREITAS CPF/CNPJ: 006.117.499-80 Protocolo: 67349 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RECUPERADORA DE PNEUS E COMERCIO GIRO FACIL CPF/CNPJ: 20.360.043/0001-95 Protocolo: 67404 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: RENI TEREZINHA FETSCH CPF/CNPJ: 316.693.362-04 Protocolo: 67315 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: ROBERTO CARLOS TERRES CPF/CNPJ: 579.957.022-72 Protocolo: 67444 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2021
Devedor: RONDOMAQUINAS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTD CPF/CNPJ: 20.128.700/0001-73 Protocolo: 67424 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: T N FIUZA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.881.207/0001-15 Protocolo: 67310 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: TARCISIO DE OLIVEIRA VARGAS CPF/CNPJ: 438.072.082-91 Protocolo: 67382 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: TEREZA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 289.918.262-53 Protocolo: 67367 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 67442 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA ME CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 67443 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2021
Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA ME CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 67445 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2021
Devedor: V.M DE LIMA TRANSPORTE CPF/CNPJ: 11.820.944/0001-21 Protocolo: 67427 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WALDIR DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 653.017.572-53 Protocolo: 67333 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WALDIR KURTZ CPF/CNPJ: 025.391.529-53 Protocolo: 67351 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WALTER DE SOUZA CPF/CNPJ: 245.374.971-49 Protocolo: 67381 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WALTER WAGNER RODRIGUES CPF/CNPJ: 638.626.701-04 Protocolo: 67434 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WESLEY ALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 008.633.232-51 Protocolo: 67417 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WILDSON JULIAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 286.615.912-87 Protocolo: 67352 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021
Devedor: WILLIAN DE BRITO ALVES CPF/CNPJ: 943.996.202-00 Protocolo: 67420 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Setembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.543

LIVRO D-016 FOLHA 143

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 143 0004543 58

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. JOCIMAR GOMES DOS SANTOS e ANDRELINA PEREIRA DA SILVA. O contraente é brasileiro, viúvo, com cinquenta e três (53) anos de idade, aposentado, natural de Ecoporanga-ES, nascido aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e sete (20/10/1967), residente e domiciliado à Rua Paris, nº 5474, Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de ARLINDO GOMES DOS SANTOS e de MARIA JULIA DOS SANTOS, ele falecido em 25/12/1994, ela falecida em 29/12/1978. A contraente é brasileira, viúva, com sessenta e nove (69) anos de idade, aposentada, natural de Campo Azul-MG, nascida aos dez dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e um (10/11/1951), residente e domiciliada à Rua Vinicius de Moraes, nº 3936, bairro três poderes, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: SELVO PEREIRA ANTUNES e de ANELINA CARDOSO DE MOURA, ele já falecido em 21/12/2001, ela brasileira, viúva, aposentada, nascida em 20/12/1928, com 92 anos de idade, residente e domiciliada à Rua Vinicius de Moraes, nº 3936, bairro três poderes, em Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOCIMAR GOMES DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANDRELINA PEREIRA DE SOUZA GOMES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 17 de setembro de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 278 0003104 90

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO FERREIRA SANTOS e KÉZIA ALVES DE BARROS. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agricultor, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (30/06/1992), residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, s/nº, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS e de SENHORA MARIA DOS SANTOS, ela falecida em Urupá-RO em 05/06/2018 ele brasileiro, viúvo, natural de Salinas/MG, aposentado, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, s/nº, bairro Alto Alegre em Urupá-RO. ELA, a contraente, é divorciada, com vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (20/10/1992), residente e domiciliada na rua Leonardo Sloboda, nº2199, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de OSMIRO DE BARROS e de LENIRA ALVES, ele falecido em Ji-Paraná-RO em 03/07/2013, era de nacionalidade ela nascida em 14/04/1956, casada, natural de Cassimiro Abreu/RJ, aposentada, residente e domiciliada na rua Leonardo Sloboda, nº2199, bairro Alto Alegre em Urupá-RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: TIAGO FERREIRA SANTOS e KÉZIA ALVES DE BARROS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-o na forma da Lei. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 16 de setembro de 2021.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 278 0003104 90

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO FERREIRA SANTOS e KÉZIA ALVES DE BARROS. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agricultor, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (30/06/1992), residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, s/nº, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS e de SENHORA MARIA DOS SANTOS, ela falecida em Urupá-RO em 05/06/2018 ele brasileiro, viúvo, natural de Salinas/MG, aposentado, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, s/nº, bairro Alto Alegre em Urupá-RO. ELA, a contraente, é divorciada, com vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte dias do mês de outubro do ano de um

mil e novecentos e noventa e dois (20/10/1992), residente e domiciliada na rua Leonardo Sloboda, nº2199, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de OSMIRO DE BARROS e de LENIRA ALVES, ele falecido em Ji-Paraná-RO em 03/07/2013, era de nacionalidade ela nascida em 14/04/1956, casada, natural de Cassimiro Abreu/RJ, aposentada, residente e domiciliada na rua Leonardo Sloboda, nº2199, bairro Alto Alegre em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: TIAGO FERREIRA SANTOS e KÉZIA ALVES DE BARROS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 16 de setembro de 2021.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 025.250.422-47

Protocolo: 54508

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: JOSE DE SOUZA LUCAS CPF/CNPJ: 420.817.772-15

Protocolo: 54506

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: REGINALDO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 084.307.317-92

Protocolo: 54510

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.940.412-53

Protocolo: 54529

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 17 de Setembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMELIA BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 957.438.202-87

Protocolo: 54615

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: HEMERSON BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 012.539.972-33

Protocolo: 54538

Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: HEMERSON BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 012.539.972-33
Protocolo: 54539
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: J. A. COMERCIO DE ADUBOS EIRELI CPF/CNPJ: 31.559.738/0001-17
Protocolo: 54591
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: REINALDO DOS SANTOS ABREU CPF/CNPJ: 733.986.752-04
Protocolo: 54512
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ROMARIO GOMES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 011.199.322-97
Protocolo: 54493
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ROMARIO GOMES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 011.199.322-97
Protocolo: 54492
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ROMARIO GOMES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 011.199.322-97
Protocolo: 54491
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: WANDERLEI CARDOSO SIMAO CPF/CNPJ: 991.342.256-68
Protocolo: 54605
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: WANDERLEI CARDOSO SIMAO CPF/CNPJ: 991.342.256-68
Protocolo: 54526
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: WANDERLEI CARDOSO SIMAO CPF/CNPJ: 991.342.256-68
Protocolo: 54525
Data Limite Para Comparecimento: 20/09/2021

Devedor: ADEILSON DE PAULA BARBOSA CPF/CNPJ: 39.502.995/0001-24
Protocolo: 54628
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 17 de Setembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 238
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 984

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VALDINEI ARANTES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1993, inscrito no CPF/MF 026.393.812-37, portador da Cédula de Identidade RG nº 1501994/SESDEC/RO - Expedido em 04/12/2015, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, 421, Vila Três Coqueiros, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filho de ARENO ARANTES DA SILVA e de NELCI MARIA DA SILVA NASCIMENTO; e MISLENE SOUZA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1992, inscrita no CPF/MF 012.579.882-20, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1250176/SESDEC/RO - Expedido em 01/04/2011, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, 421, Vila Três Coqueiros, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filha de DOMINGOS PINHEIRO NOGUEIRA e de ANUNCIADA MARIA SILVA SOUZA. A contraente continuou a adotar o nome de MISLENE SOUZA NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 16 de setembro de 2021.

Thalia Araujo Viana
Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 239/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PA CPF/CNPJ: 30.111.732/0001-10 Protocolo: 6248 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021

Devedor: MARIMAR DUARTE DA COSTA CPF/CNPJ: 005.995.782-46 Protocolo: 6250 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 17 de Setembro de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 092 TERMO 006296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.296

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ROGÉRIO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Santa Fé do Sul-SP, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1972, residente e domiciliado na Linha MP-47, Lote 840, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTENOR ALVES DA SILVA e de MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA; e DIRLENE ROSA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, email: não declarado, onde nasceu no dia 06 de junho de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VALDEMAR DE SOUZA e de ALMEZINA ROSA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 093 TERMO 006297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.297

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON DE ARAUJO MARQUES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Rua dos Pioneiros, 2727, Distrito 5º. Bec, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ROBERTO MARTELO MARQUES e de LILIANE BRAGA DO ARAUJO; e ADRIELE ALMEIDA ALBUQUERQUE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 08 de junho de 2003, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANDERSON DE ALBUQUERQUE e de ADRIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 094 TERMO 006298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.298

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL TEODORO BORGES, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 3891, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de GERMANO SANTA FÉ BORGES e de CLARINDA TEODORO BORGES; e JÉSSICA DAS NEVES GARCIA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rodovia RO 257, Km 01, Zona Rural, no Distrito de 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO, filha de IVANILDO GARCIA e de MARIA VERÔNICA PINTO DAS NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 095 TERMO 006299
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.299

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OCIMAR GUSTAVO LIBANIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 2003, residente e domiciliado na Linha MC-10, Lote 47, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de OCIMAR DE PAULA SILVA e de WEIDELA LIBANIO DA SILVEIRA; e LUANA RIBEIRO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2004, residente e domiciliada na Linha MA-35, Lote 647, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VILSON TEIXEIRA SILVA e de CEELI JOANA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de setembro de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho
 Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
 COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
 E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
012.660/21 ELISEU SILVA PEIXOTO 01146469101	26.997.804/0001-09	21/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de setembro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 190 TERMO 003891
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.891

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DE OLIVEIRA DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil viúvo, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Linha 128, Km 01, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOAO DE BRITO e de SEBASTIANA DE OLIVEIRA DE BRITO; e EUNICE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1980, residente e domiciliada na Linha 130, Km 2,5, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de FLORISVALDO RAFAEL DE SOUZA e de ADELICE DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 17 de setembro de 2021.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
 095984 01 55 2021 6 00004 182 0001563 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SIRLEI MENDES PEIXOTO e JOSIANA LAURENTINA FERREIRA.

Ele, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Edinei Arazão Freire, nº 4692, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOSÉ MARIA PEIXOTO e de MARIA DE SOUZA MENDES.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Edinei Arazão Freire, nº 4692, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ANTONIO MORAES FERREIRA e de CLEONICE LAURENTINA DA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 17 de setembro de 2021.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 188 TERMO 007619

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.619

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON FERNANDO DA SILVA FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 04 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Otavio Rodrigues de Matos, 2446, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de SAMUEL FERNANDES e de MARIA ODETE DA SILVA FERNANDES; e ELIZZIE DAIANE PORFIRIO BEZERRA de nacionalidade brasileira, autonoma, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua Otavio Rodrigues de Matos, 2446, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de VALTEMIR BEZERRA DA SILVA e de ROSÂNGELA PORFIRIO HONORATO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ROBSON FERNANDO DA SILVA FERNANDES e ELIZZIE DAIANE PORFIRIO BEZERRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 16 de setembro de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 189 TERMO 007620

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.620

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR HENRIQUE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lanterneiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado à Rua Juscelinbo Kubitschek, 3172, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de CILAS ANTONIO DA SILVA e de CLEIDILEIA LOPES DA SILVA; e LEIDIANE ROCHA FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 2001, residente e domiciliada à Rua Juscelino Kubitschek, 3172, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ONOFRE ARCANJO FERREIRA e de MARIA DE LOURDES DA ROCHA FERREIRA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: VITOR HENRIQUE DA SILVA e LEIDIANE ROCHA FERREIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 16 de setembro de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 894

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.574	VASCO UMBERTO RAMOS DOS SANTOS	CPF 582.876.126-91	CDA 20210200021
00.048.576	WELLINGTON FERREIRA DA SILVA 10717230490	CNPJ 35.624.689/0001-00	CDA 20210200022

00.048.585	WELLINGTON FERREIRA DA SILVA 10717230490	CNPJ 35.624.689/0001-00	CDA 20210200039
00.048.588	ADEMIR CUSTODIO DA SILVA	CPF 422.592.582-04	CDA 20210200007
00.048.590	DISTRIBUIDORA DAKI EIRELI	CNPJ 16.920.958/0001-30	CDA 20210200010
00.048.592	MAURO GOULART DIOGO	CPF 904.449.576-34	CDA 20200200459
00.048.596	VALDENIR ANTONIO M. DA SILVA	CPF 677.132.972-00	CDA 20200200464
00.048.597	VLADEMIR RODRIGUES PAULO	CPF 974.950.502-68	CDA 20200200465
00.048.598	VLADEMIR RODRIGUES PAULO	CPF 974.950.502-68	CDA 20200200465
00.048.608	MARIA DE LOURDES AQUINO YAMADA FABRIL	CPF 152.005.829-20	CDA 20200200436
00.048.609	CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA	CPF 092.622.877-39	CDA 20200200503
00.048.610	FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS 00598307273	CNPJ 33.188.578/0001-72	CDA 20200200427
00.048.611	FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS 00598307273	CNPJ 33.188.578/0001-72	CDA 20200200427
00.048.612	FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS 00598307273	CNPJ 33.188.578/0001-72	CDA 20200200427
00.048.613	FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS 00598307273	CNPJ 33.188.578/0001-72	CDA 20200200427
00.048.614	FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS 00598307273	CNPJ 33.188.578/0001-72	CDA 20200200427
00.048.620	ADEMIR LEMOS	CPF 557.960.607-91	CDA 20200200415
00.048.627	ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	CPF 361.983.661-20	CDA 20210200052
00.048.628	ANTONIO FRANCISCO COSTA 30550009604	CNPJ 30.771.071/0001-59	CDA 20210200053
00.048.629	ANTONIO FURTADO DE SOUZA	CPF 139.841.522-72	CDA 20210200053
00.048.634	CFC QUATRO RODAS CASTANHEIRAS	CNPJ 09.040.013/0001-69	CDA 20190200002
00.048.644	JOAO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA	CPF 915.474.662-00	CDA 20200200232

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 20/09/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 17 de setembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 893

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.741	MOVEIS ROMERA LTDA	CNPJ 75.587.915/0161-48	DMI 10181

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 20/09/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 16 de setembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BORTULI & BORTULI LTDA ME CPF/CNPJ: 18.677.505/0001-50 Protocolo: 5248 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: DIEGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.016.822-06 Protocolo: 5254 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: DIEGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.016.822-06 Protocolo: 5251 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: DIEGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.016.822-06 Protocolo: 5252 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: DIEGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.016.822-06 Protocolo: 5253 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: IVONETE PEJARA RAMOS CPF/CNPJ: 582.795.392-04 Protocolo: 5260 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: MARILENE DA COSTA CPF/CNPJ: 825.895.852-68 Protocolo: 5268 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

Devedor: PUDANOSCHI & SANTOS LTDA CPF/CNPJ: 10.352.246/0001-86 Protocolo: 5250 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 17 de Setembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-019 FOLHA 122 TERMO 004922

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.922

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, alinhador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1986, residente e domiciliado na Av. Coronel Jorge Teixeira Nº 1221, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOÃO DE SOUZA DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS DE SILVA; e ANDRÉIA MATIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1988, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 1221, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ MATIAS e de MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ANDRÉIA MATIAS DE SOUZA.

Documentos do contraente: EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA, 1156091/SESDEC/RO - Expedido em 10/07/2009, CPF: 013.568.732-27.

Documentos da contraente: ANDRÉIA MATIAS DE SOUZA, 1194999/SESDEC/RO - Expedido em 05/05/2010, CPF: 006.027.532-44.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada